



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 116/2011 – São Paulo, terça-feira, 21 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002067-42.2011.403.6107 - MARIA DAS DORES SILVA BARAUNA(SP219233 - RENATA MENEGASSI E SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO DE FLS. 64: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 22.06.2011, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. CERTIDÃO DE FLS. 65: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21.07.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATOBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

Expediente Nº 3180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001186-65.2011.403.6107 - MARILIA APARECIDA FERNANDES(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
VISTOS EM DECISÃO.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a autora visa à exclusão de seu nome dos cadastros do CCF e SPC, bem como indenização por danos morais. Alega a requerente que seu nome foi remetido ao CCF e SPC, pela Caixa Econômica Federal, por encontrar-se inadimplente quanto ao pagamento de débito oriundo da fatura de cartão de crédito nº 5187.6708.3377.5822. Afirma que seus documentos foram furtados (inclusive o mencionado cartão de crédito), e embora tenha tomado as providências necessárias, as mesmas não conseguiram impedir dissabores provocados por tal situação. Relata que efetuou o pagamento do montante que entende devido e, mesmo assim, teve seu nome enviado aos mencionados cadastros restritivos de crédito, o que lhe causou constrangimentos. Requer, em antecipação de tutela, que a imediata exclusão dos órgãos restritivos de crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/68. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 71). 2. - Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 74/84 - com documentos de fls. 85/110), requerendo a improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. 3. - Conforme consta dos autos, a autora lavrou boletim de ocorrência em 21/12/2009 (fls. 33/34), comunicando furto de seu cartão de crédito, supostamente ocorrido nesta data. Também afirma a autora que, em 22/12/2010, efetuou o bloqueio do cartão via Internet Banking, sob registro nº 6933876693876-1, bloqueio nº 322646850, horário: 01h22min, tendo sido atendida pelo funcionário Éric (fl. 36). Afirma a CEF que o bloqueio foi realizado somente em 28/12/2009 e que as despesas cobradas datam de 22/12/2009, ou seja, anteriormente à comunicação do cliente. Diz também que, caso o cartão tenha chip, só funciona

mediante senha pessoal, de responsabilidade da autora; se não tem chip, depende de conferência da assinatura do cliente. Não há notícia nos autos se o cartão tinha ou não chip. A cliente tomou as precauções quando percebeu o furto: lavrou boletim de ocorrência e ligou para o Internet Banking. Deste modo, a princípio, pelo menos nesta fase processual, os fatos levam a crer que a autora não deu causa à inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Ademais, encontra-se a parte autora impedida de efetuar qualquer transação que envolva consulta no cadastro de devedores, o que caracteriza o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, reputo presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. 4. - Desta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, para determinar à ré que exclua o nome da parte autora dos Cadastros Restritivos de Crédito, desde que o débito seja referente ao cartão de crédito nº 5187.6708.3377.5822. Esclareça a CEF, em dez dias, sobre a comunicação que a autora alega ter feito ao Internet Banking em 22/12/2010 (fl. 36). Também informe se o cartão fornecido à parte autora tinha ou não chip. Após, dê-se vista à autora para réplica em dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no mesmo prazo. P.R.I.C.

Expediente Nº 3181

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002195-62.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2)) JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA X MARIA HELENA LENCASTRE EGREJA MONTEIRO DE BARROS X LUIZ AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS X MARCO ANTONIO BRANDAO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PAULO FERREIRA X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X JOSE LUIZ PENTEADO EGREJA X VIVIANE ASSI PELICIA (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/18, 23/355, 356/362 e 367/382: aguarde-se o desfecho de pedido idêntico, requerido pela Fazenda Nacional nos autos n.º 0006307-79.2008.403.6107. Publique-se.

0003375-85.2011.403.6181 - PAULO ROBERTO GARCIA X JUSTICA PUBLICA (SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ)

Fls. 02/06, 10/45 e 48/63: aguarde-se o desfecho de pedido idêntico, requerido pela Fazenda Nacional nos autos do sequestro n.º 0006307-79.2008.403.6107, onde também se encontram constritos os veículos discriminados pelo requerente (fl. 11). Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801522-95.1995.403.6107 (95.0801522-5) - CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X MADINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X TRANSMADINE TRANSPORTES LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 733/779: defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. Anote-se. Fl. 794: ante a expressa concordância da ré/executada com os cálculos de liquidação apresentados (fl. 779), requisitem-se os pagamentos. Ressalto, todavia, que quanto ao crédito relativo à verba de sucumbência deverá ser requisitado em nome do advogado constante da procuração de fl. 32. Ainda, uma vez que o crédito da verba sucumbente reporta-se a PRECATÓRIO, informe o advogado em 5 dias se é portador de alguma enfermidade grave. Após, dê-se vista à ré/executada para informar em 5 dias, quanto à existência de valor a ser compensado do advogado beneficiário. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0058589-30.2000.403.0399 (2000.03.99.058589-8) - MARIA NOEMIA ARRUDA EVANGELISTA DE SOUZA MONTEIRO X JOAO CARLOS MONTEIRO X LUIZ MARCELINO CORREA X ETORE MAGAINE X MATHEUS MAGAINE (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 305/318: defiro a dilação de prazo requerido pela ré CEF por 30 dias. Int.

0001762-39.2003.403.6107 (2003.61.07.001762-3) - JHULLIA SANCHES CUNHA - (SUELI DA SILVA

SANCHES)(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Chamo o feito à ordem. Fl. 174: ante a notícia de óbito da autora, concedo ao seu patrono o prazo de 30(trinta) dias, para as seguintes providências: a) juntar a respectiva certidão de óbito; b) regularizar o instrumento de mandato nos termos do art. 682, II, do Código Civil; c) promover a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1.055 e seguintes, do CPC.Int.

0011844-27.2006.403.6107 (2006.61.07.011844-1) - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X JG FOMENTO COML/ LTDA(SP021925 - ADELFO VOLPE) X RODRIGO NELSON DONADONI - ME

O feito encontra-se na fase probatória. O autor requereu a instauração de incidente de falsidade documental e a realização de perícia grafotécnica nos documentos de fls. 122/123 e 151/152.Os réus: 1) Caixa Econômica Federal-CEF não requereu provas (fl. 253); 2) Banco Nossa Caixa S/A, não se manifestou (fl. 254) e; 3) Rodrigo Nelson Donadoni-ME não contestou a ação (v. 1ª certidão de fl. 248).Observo, outrossim, que o exame grafotécnico requerido deverá ser realizado acerca dos originais dos documentos contestados. Todavia, tais documentos não se encontram acostados aos autos.Assim, para viabilizar a perícia requerida, intimem-se as partes para, em 10 dias, trazer aos autos os originais dos documentos de fls. 122, 123, 151 e 152, que porventura estiverem em seu poder, ou ao contrário, informar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0004995-68.2008.403.6107 (2008.61.07.004995-6) - APARECIDA DE JESUS DIAS(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u).Em caso de discordância, promova a execução do julgado.Int.

0009615-26.2008.403.6107 (2008.61.07.009615-6) - LAZARO CUNHA DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u).Em caso de discordância, promova a execução do julgado.Int.

0000688-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000688-3) - JOSE CAVALCANTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u).Em caso de discordância, promova a execução do julgado.Int.

0003963-91.2009.403.6107 (2009.61.07.003963-3) - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO E SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do valor da condenação não ocorre o reexame necessário. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u).Em caso de discordância, promova a execução do julgado.Int.

0004319-86.2009.403.6107 (2009.61.07.004319-3) - ADILIO BERTUCCI(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fls. 213/216: ante a expressa concordância da parte autora, requisite-se o pagamento.

0001832-75.2011.403.6107 - BENEDITO GALDINO DE OLIVEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição à Primeira Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 0040784-30.2001.403.0399, face à consulta processual de fls. 37/39, petição de fls. 42/43 e do Termo de Prevenção Global de fl. 35.Intime-se.

0002235-44.2011.403.6107 - JURACEMA ALDA FREZ DE MELLO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição à Primeira Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 0006143-22.2005.403.6107, face à cópia da petição inicial e sentença de fls.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000692-40.2010.403.6107 (2010.61.07.000692-7) - MARIA SUELETE DIAS(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA DIAS MACHADO - INCAPAZ X ANDERSON DIAS MACHADO - INCAPAZ

Em razão do valor da condenação não ocorre o reexame necessário. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u).Em caso de discordância, promova a execução do julgado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002465-86.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS FELIPELLI(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002465-86.2011.403.6107IMPETRANTE: ANTÔNIO CARLOS FELIPELLIIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - RUA MIGUEL CAPUTI Nº 60 - ARAÇATUBA/SPem virtude dos documentos protegidos pelo sigilo bancário, juntados pelo Impetrante, determino o acesso aos autos somente às partes. Anote-se.Concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que providencie cópia dos documentos de fls. 10/107 a fim de formar a contrafé.Efetivada a diligência e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 911/11-ecp.Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, com endereço à Rua Campos Sales, nº 70. Cópia do presente servirá como ofício nº 912/2011-ecp.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Após, com as informações, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000814-05.2000.403.6107 (2000.61.07.000814-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803644-81.1995.403.6107 (95.0803644-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X NAIR MARIA DE MATOS MALHEIROS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X NAIR MARIA DE MATOS MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 32/33: defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º.Traslade-se cópia da v. decisão de fls. 39 e vº, certidão de fl. 37 e do presente despacho para os autos principais, Ação Ordinária nº 0803644-81.1995.403.6107. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, procedendo-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal.Efetivado o depósito, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 46 e 47, da aludida Resolução, que deverá(ao), no prazo de 10 (dez) dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do C.P.C.Cumpra-se.Intimem-se.DESPACHO DATADO DE 02/05/2011, PROFERIDO À FL. 40:Retifico, de ofício, o quarto parágrafo do despacho de fl. 39 para constar, onde se lê: Traslade-se cópia da v. decisão de fls. 39 e vº, Traslade-se cópia da v. decisão de fls. 35 e vº. Desapensem-se estes autos da ação Ordinária nº 0803644-81.1995.403.6107.OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0042942-19.2005.403.0399 (2005.03.99.042942-4) - ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS X CLEONICE FERREIRA CLESTINO X ESTER MARTINELLI LOPES X ELIAS MARIA BARCELLOS X GUIOMAR PAZIAN FERREIRA X HALUKO ODA DA SILVA X MAKIE ODA X MARIA ALEXANDRINA CORREA X MIRNA TEREZA SOARES FURTADO X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP243362 - KARLA BUZZO VIDOTTO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE FERREIRA CLESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER MARTINELLI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS MARIA BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIOMAR PAZIAN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HALUKO ODA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAKIE ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALEXANDRINA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRNA TEREZA SOARES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, abra-se vista ao réu INSS, por 5 dias, para as seguintes providências: a) informar a situação individual de cada autor perante a autarquia, se se trata de servidor ativo ou inativo; b) informar se existe valor a ser compensado dos autores e/ou advogados.c) manifestar-se quanto às alegações de fl. 1234. Informem as autoras CLEONICE FERREIRA CELESTINO, MARIA ALEXANDRINA CORREA e o advogado, em 5 dias, a data de nascimento e, se porventura, são portadores de alguma doença grave. Efetivadas as diligências, se em termos, requisitem-se os créditos das autoras acima citadas. Não se requisite, por ora, a verba de sucumbência, eis que se encontra pendente de discussão. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000150-29.2009.403.6116 (2009.61.16.000150-3) - WENDER PALONE DE ALMEIDA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o réu interpôs, em datas diversas, recurso de apelação (55/73 e 74/92), em face da sentença que julgou procedente o pedido. Considerando que, em 11/03/2010, o réu exerceu tempestivamente seu direito de recorrer da sentença que lhe foi desfavorável, tem-se que, naquela data, operou-se a preclusão consumativa de seu direito de recorrer, justamente pelo fato de tê-lo exercido, motivo pelo qual determino o desentranhamento do recurso protocolizado em 15/03/2010 (protocolizado sob n.º 2010.110008147-1), para entrega aos patronos da CEF, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria desta Serventia. Quanto a apelação interposta em 11/03/2010 (Fl. 55/73 - protocolo n.º 2010.2010.110007772-1), fica mantido o r. despacho de fl. 94 em todos os seus termos. Considerando que a parte contrária apresentou suas contrarrazões 95/99, decorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0002103-28.2009.403.6116 (2009.61.16.002103-4) - ANTONIO LUIZ DE SOUZA X STELLA MARIS DE ARRUDA DE SOUZA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, manifestem-se as rés, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002416-86.2009.403.6116 (2009.61.16.002416-3) - ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA X MOISES DA SILVA CAMPOVILA X ROSANA FERREIRA DA SILVA X VALDINEI CAMILO DE MORAIS(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DELIBERAÇÃO: Com base em tais razões, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, efetivamente corrigidos até a data do efetivo pagamento e custas processuais e despesas, devidamente comprovadas nos autos. Tal cobrança, porém, ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000943-31.2010.403.6116 - ELCIO MIGUEL FURLANETO DE SOUZA - INCAPAZ X MARLI FURLANETO(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 172 verso e, não havendo valores a serem executados, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001678-64.2010.403.6116 - JANDIRA DE PAULA GOMES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 16h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; b) juntar aos autos declaração de pobreza, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita deferido. Outrossim, intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001747-96.2010.403.6116 - VALDECI FRAGOSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, até decisão final destes autos. Oficie-se ao INSS, com urgência, determinando o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando o benefício a partir desta data. Em prosseguimento, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 194/196; acerca do CNIS de fls. 209/211; sobre os documentos eventualmente juntados pela parte adversa; acerca do interesse na produção de outras provas, justificando-as; e para apresentação de memórias, se não houver interesse em outras provas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

0002129-89.2010.403.6116 - GILBERTO RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação do advogado da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho de fl. 192, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo supra assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000539-43.2011.403.6116 - MAURO HENRIQUE ROCHA BARBOSA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

(...) Posto isso, defiro o pedido de liminar. Expeça ofício ao SCPC e SERASA determinando a exclusão do nome do autor do Cadastro de Inadimplentes, em vista do débito descrito na inicial, até determinação judicial em sentido contrário. Em prosseguimento, intime-se à parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Outrossim, decorrido o prazo assinalado ao(a) autor(a), fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. e cumpra-se.

0001009-74.2011.403.6116 - SAMUEL MIRANDA DE SOUZA(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (ª) NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, Oftalmologista, independentemente de compromisso.

Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.3. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001126-65.2011.403.6116 - EDUARDO LEONE PERALES X FERNANDO CORDEIRO PERALES FILHO X CLAUDIO CESAR LEONE PERALES(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL
Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001129-20.2011.403.6116 - CARLINDA PENTEADO FRANCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, afasto a relação de prejudicialidade apontada no termo de fls. 184/195, entre este feito e os de n. 0001975-13.2006.403.6116 e 0000795-54.2009.403.6116. O primeiro porque, de acordo com os documentos juntados pela parte autora com sua exordial, este feito discute o agravamento das moléstias já identificadas naquele. E o segundo porque, conforme consulta processual que ora faço juntar, foi extinto sem resolução do mérito. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Aduzo que, caso o advogado comprove, em tempo hábil, dificuldades para localização de seu cliente, este Juízo poderá modificar esta decisão. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma

complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001134-42.2011.403.6116 - KAYKY CUNHA DE OLIVEIRA -MENOR IMPUBERE X VANICELIA MAGALHAES DA CUNHA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral., independentemente de compromisso.PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 14h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2) Juntar aos autos comprovantes da moléstia suportada pelo autor, porventura existentes e ainda não juntados.Fica intimado o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Aduzo que, caso o advogado comprove, em tempo hábil, dificuldades para localização de seu cliente, este Juízo poderá modificar esta decisão.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia:a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar;b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:b.1) do laudo pericial;b.2) do mandado de constatação cumprido;b.3) do CNIS juntado;b.4) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;b.4) em termos de memoriais finais;Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001136-12.2011.403.6116 - LUIZ CESAR DE ARAUJO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela, bem como, juntar o CNIS em nome do autor.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001137-94.2011.403.6116 - SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, verifico que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, porém não juntou aos autos a competente declaração de pobreza.No mais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, nomeio

o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral,, independentemente de compromisso.PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 26 de AGOSTO de 2011, às 09h30min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2) Juntar aos autos:2.a) Declaração de pobreza, firmada de próprio punho, ou por seu advogado, se lhe foram concedidos poderes para tanto, ou ainda recolher as custas judiciais iniciais;2.b) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.c) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2.d) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;2.e) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.f) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.g) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Aduzo que, caso o advogado comprove, em tempo hábil, dificuldades para localização de seu cliente, este Juízo poderá modificar esta decisão.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001138-79.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PIRES(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade no trâmite processual. Anote-se.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral,, independentemente de compromisso.PA 2,15 Para tanto, fica designado o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 13h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2) Juntar aos autos:2.a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2.c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;2.d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.),

apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Aduzo que, caso o advogado comprove, em tempo hábil, dificuldades para localização de seu cliente, este Juízo poderá modificar esta decisão.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intímese as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão.e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001145-71.2011.403.6116 - DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final: Posto isso, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS a imediata cessação dos descontos administrativos no benefício de aposentadoria por invalidez titularizado pela autora (NB 543.956.617-8, até o julgamento final do feito. Defiro, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Cite-se e intime-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela.Registre-se. Intímese. Cumpra-se.

0001151-78.2011.403.6116 - ROSELI FATIMA ARAUJO DA SILVA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final: Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de OUTUBRO de 2011, às 15:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, a autora, na pessoa de sua representante legal, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia de sua certidão de casamento, bem como a informar se seu marido exerce alguma atividade remunerada.Publique-se. Registre-se. Intímese.

0001152-63.2011.403.6116 - FABIO ASSMANN PEREIRA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, tratando-se de ação onde o(a) AUTOR(A) pleiteia o benefício de auxílio-doença, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.No mesmo prazo supra assinalado e sob pena de indeferimento da inicial, deverá também a PARTE AUTORA juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio ou comprovar o recolhimento das custas judiciais.Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001153-48.2011.403.6116 - ANGELA APARECIDA TOZZONE MANZONI(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, tratando-se de ação onde o(a) AUTOR(A) pleiteia o benefício de auxílio-doença, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. No mesmo prazo supra assinalado e sob pena de indeferimento da inicial, deverá também a PARTE AUTORA juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio ou comprovar o recolhimento das custas judiciais. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001157-85.2011.403.6116 - ADILSON LUIZ PAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 17h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Quanto ao pedido formulado no item IX de fl. 22, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001173-39.2011.403.6116 - ERICA TATIANI FERRETI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Tendo em vista que o(a) autor(a) alega sofrer de mais de uma doença incapacitante, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o(a) perito(a) nomeado(a) poderá recusar o encargo se entender inapto(a) a dele desincumbir-se, indicando profissional

com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto(a) e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Para tanto, fica designado o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 18h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; b) juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001174-24.2011.403.6116 - NAIR APARECIDA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Quanto ao pedido formulado no item IX de fl. 22, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Outrossim, das cópias acostadas às fl. 94/115, verifico que o pedido deduzido nos autos da Ação Ordinária n. 0001514-75.2005.403.6116 (2005.61.16.001514-4), o qual foi julgado improcedente por sentença definitiva, está contido no pedido deduzido nestes autos, cuja causa de pedir coincide com a daquela. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) esclarecer seu pedido e respectiva causa de pedir, restringindo-se a fatos e períodos não acobertados pela coisa julgada na Ação Ordinária n. 0001514-75.2005.403.6116 (2005.61.16.001514-4); b) justificar seu interesse de agir, juntando aos autos comprovante de indeferimento, bem como cópia integral e autenticada de processo(s) administrativo(s) e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, todos posteriores ao trânsito em julgado da Ação Ordinária n. 0001514-75.2005.403.6116 (2005.61.16.001514-4). Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, decorrido in albis o prazo supra assinalado, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000925-88.2002.403.6116 (2002.61.16.000925-8) - JOAO BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o teor da certidão de fl. 167 verso, retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027958-58.1994.403.6108 (94.0027958-2) - AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Visto em inspeção.Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento de valores do principal e/ou a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme solicitado. Intime(m)-se para que retire(m) o(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do(s) alvará(s), observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

1300176-44.1998.403.6108 (98.1300176-3) - ELIAS MARCOS X BERNADETE APARECIDA CANELLA X ADMIR GABRIEL ANDRIOLI X PAULO RENATO DA SILVA GRAISFIMBERG X SIDNEI ALVES DOMINGUES(SP091608 - CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Expeça-se o alvará de levantamento a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

1302784-15.1998.403.6108 (98.1302784-3) - ADEMIR PINTO MUNHOZ X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X CID HUMBERTO LIMA BOTELHO X EDSON ROBERTO DE LIMA X HIROMI KUNITAKI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em inspeção.Expeça-se alvará de levantamento de valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

1302791-07.1998.403.6108 (98.1302791-6) - ALFREDO ALVES FAUSTINO X ARMANDO AZONI FILHO X ELIZABETH MARIA DE PAULA X FLAVIO AUGUSTO DO AMARAL X HAMILTON CAETANO LEAL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Visto em inspeção.Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento de valores do principal e a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme solicitado. Intime(m)-se para que retire(m) o(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do(s) alvará(s), observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0001784-36.1999.403.6108 (1999.61.08.001784-5) - CASSEMIRO URSULINO NETO X DANIEL CAETANO DE BARROS X JOAO BERNARDO DOS SANTOS X LUDOVICO TUMIOTO X SEVERIO MONTRESOL(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se o alvará de levantamento a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0007717-53.2000.403.6108 (2000.61.08.007717-2) - LOURDES SARTI POLASTRI X ANA MARIA POLASTRI ROMACHELLI X LUIZ CARLOS POLASTRI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Expeça-se o alvará de levantamento a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0003352-43.2006.403.6108 (2006.61.08.003352-3) - DANIELA MARIA RAMOS MANGIERI(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis

o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0001307-95.2008.403.6108 (2008.61.08.001307-7) - HELIO ALTAMIRO DE FREITAS BADAN(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0004325-27.2008.403.6108 (2008.61.08.004325-2) - MILTON LAU SANTANDER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0007831-11.2008.403.6108 (2008.61.08.007831-0) - NOELI RODRIGUES BORGES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0009926-14.2008.403.6108 (2008.61.08.009926-9) - ANTONIO DE SOUZA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0010270-92.2008.403.6108 (2008.61.08.010270-0) - ROSANGELA DOS SANTOS GOMES MANTOAN(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 7251

MONITORIA

0010287-07.2003.403.6108 (2003.61.08.010287-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS NEVES CESARIO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI)

Fl. 171: prejudicado o pedido em face do arbitramento de honorários às fls. 164 dos autos e a expedição da solicitação de pagamento (fl. 169). Retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7252

ACAO CIVIL PUBLICA

0004174-27.2009.403.6108 (2009.61.08.004174-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE

OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083604 - PAULO CESAR BRITO)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

MONITORIA

0000174-23.2005.403.6108 (2005.61.08.000174-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X FANTA PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em inspeção.Fl. 102: defiro. Depreque-se a intimação de Leatec Comercio Importação e Exportação de Produtos, como sucessora de Fanta Plastics Industria e Comercio Ltda, no endereço ofertado pela EBCT.Fica a expedição condicionada ao oferecimento das guias de diligencias de oficial de justiça, pois sujeita à Justiça Estadual.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004024-80.2008.403.6108 (2008.61.08.004024-0) - MILTON LACORTE(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes da remessa da Carta Precatória para uma das Varas Cíveis do Distrito Federal (fls. 4771/4773), para a oitiva da testemunha Celso Gomes Pegoraro, bem como o quanto processado na carta precatória n.º 002590-79.2010.403.6100 (12ª Vara Cível Federal) - fls. 4766/4770).

MANDADO DE SEGURANCA

1304466-73.1996.403.6108 (96.1304466-3) - ANDRE DE LARA X SEBASTIAO ROQUE LISBOA DE ALMEIDA X PHILOMENA POSITELLO POLASTRI X MARIO ILUINO DE ALMEIDA X HAROLDO CAETANO DA SILVA X GUIOMAR ZUCA DE CAMPOS(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON E SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - DE BOTUCATU(Proc. HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN E Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

1302822-27.1998.403.6108 (98.1302822-0) - FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO-FACIAIS - FUNCRAF(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES E SP102334 - SANDRA CAMARINHO DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção.Ciência às partes das decisões finais dos agravos de instrumento em apenso.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002297-04.1999.403.6108 (1999.61.08.002297-0) - MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE LENCOIS PAULISTA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0006429-70.2000.403.6108 (2000.61.08.006429-3) - VALDIR MESSIAS DE CAMARGO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP

Vistos em inspeção.Tendo em vista a implantação do benefício (fls. 353/354), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006646-16.2000.403.6108 (2000.61.08.006646-0) - MARINA RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0003829-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003829-2) - ISMAEL RODRIGUES ROCHA(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA E SP171097 - RODRIGO CARLOS DA ROCHA) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DE BAURU - SETOR DE BENEFICIOS - DO INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0006713-05.2005.403.6108 (2005.61.08.006713-9) - ELZA DA SILVA DUTRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0004852-08.2010.403.6108 - ISMAEL EDSON BOIANI(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Desnecessária vista o(a) impetrante para contra-razões tendo em vista o oferecimento das mesmas às fls. 637/673. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0004856-45.2010.403.6108 - PEDRO BRASÍLIO RODER(SP208638 - FÁBIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Publique-se a sentença retro para o impetrante. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA :*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 3 Reg.: 187/2011 Folha(s) : 195 Por essas razões, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo, com isso, à parte autora a segurança postulada, para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural, enquanto empregador rural, pessoa natural, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Outrossim, reconheço o direito do impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário, à título do tributo questionado na lide, observando as seguintes diretrizes: (a) - o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática dos cinco + cinco para os recolhimentos efetuados até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data, contando-se ambos os prazos retroativamente a partir da data de distribuição da ação; (b) - deverá ser observada a incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional; (c) - não incide a limitação em 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsão esta estabelecida no revogado 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91; (d) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento de débitos fiscais do autor, alusivos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (e) - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos critérios utilizados pela fazenda pública para a atualização de seus créditos. Custas na forma da lei. Não são devidos os honorários advocatícios de sucumbência. Notifique-se a autoridade impetrada para que tome conhecimento da presente sentença, dando-lhe cumprimento. Dê-se ciência também ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada (art. 7º, I e II, da Lei nº. 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sentença sujeira a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004888-50.2010.403.6108 - ZEIDE SAB - ESPOLIO X NADIA SAB ZACHARIAS(SP208638 - FÁBIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em inspeção. Recebo recurso de apelação do (a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Publique-se a sentença retro para o impetrante. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009951-56.2010.403.6108 - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante, meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0008817-33.2006.403.6108 (2006.61.08.008817-2) - MANOEL EDUARDO GUIMARAES(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 280/281: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 2.098,72 (dois mil noventa e oito reais e setenta e dois centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da

Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0008817-33.2006.403.6108 (2006.61.08.008817-2), desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 280/281), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário. Int

0003517-17.2011.403.6108 - JOAO ANTONIO FRANCISCO(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Diante do lapso de tempo decorrido entre a data da distribuição do feito perante a Justiça Estadual - 09 de agosto de 2001 - e o encaminhamento dos autos à Justiça Federal - 13 de abril de 2011 - por conta da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, anulando a sentença proferida na esfera Estadual, por reconhecer a incompetência absoluta daquele juízo para julgar a presente demanda, intime-se pessoalmente o autor para que esclareça ao juízo se possui interesse no prosseguimento da presente ação ou se ocorreu perda de interesse processual superveniente. Após, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6309

MANDADO DE SEGURANCA

0009457-94.2010.403.6108 - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Autos n.º 0009457-94.2010.4.03.6108 Impetrante: Unimed Regional Jaú Cooperativa de Trabalho Médico Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP Sentença tipo AVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Unimed Regional Jaú Cooperativa de Trabalho Médico, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, pelo qual requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos do procedimento administrativo n.º 10825.002833/2005-88, em sede de liminar e a declaração incidental da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de juros moratórios sobre multa de ofício, integralmente anistiada, nos termos da Lei 11.941/09. Aduziu, para tanto, ter realizado o pagamento integral do débito, beneficiada pelas regras da Lei n.º 11.941/2009 - inclusive a anistia integral de multa -, todavia, a autoridade impetrada teria mantido a cobrança de valores relativos a juros de mora da multa anistiada. Juntou documentos às fls. 23-126. Requisitadas informações da autoridade impetrada (fl. 128), a impetrante argumenta que o aguardo do decêndio legal agravaria o periculum in mora (fls. 132/135). Às fls. 144/145 foi deferida a liminar. Informações prestadas às fls. 154/166. A União requereu seu ingresso na lide, à fl. 169 e informou a interposição de agravo de instrumento, juntando sua cópia, às fls. 170/186. Agravo de instrumento convertido em retido, às fls. 189/190. Parecer do MPF, às fls. 191/195. A Impetrante manifestou-se acerca do descumprimento da liminar, às fls. 199/201, e sobre as informações prestadas, às fls. 202/213. Manifestação da Impetrada às fls. 227/228, e da União, à fl. 232. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o teor das informações prestadas, conclui-se pela veracidade dos fatos alegados pela impetrante, na inicial, ou seja, a cobrança efetuada tem origem em juros de mora, cobrados sobre multa anistiada. Concedida pela Lei n.º 11.941/09 anistia integral da multa de ofício (artigo art. 1º, 3º, inc. I, da lei em espeque), o seu acessório, qual seja, eventuais juros de mora, segue o destino do principal, sendo também alcançado pelos efeitos da norma de exclusão do crédito tributário. Deveras: os juros de mora servem de compensação, decorrente do atraso no pagamento, e tem por fim recompor o patrimônio do credor, que se vê privado do uso e gozo dos valores a que teria direito. Ocorre que tendo a União, às expressas, garantido a anistia da multa, desaparece a causa geradora da necessidade de reparação pela demora no adimplemento. Tal se dá em virtude de os juros de mora não possuírem autonomia, pois sua existência depende da existência da obrigação principal (art. 92, do CC de 2002). Desaparecida esta, os juros, que lhe são acessórios, seguem o mesmo destino. Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a ordem, para declarar a ilegalidade da cobrança e determinar à autoridade impetrada, que reconheça a extinção dos juros vinculados à multa de ofício, anistiada nos termos da Lei n.º 11.941/09. Mantenho a liminar deferida nos autos. Sem honorários e sem custas. Sentença adstrita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Comunique-se à autoridade impetrada e à Fazenda Nacional, por oficial de justiça, para cumprimento (art. 13, da Lei n.º 12.016/09). Cópia autêntica da presente servirá como mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6310

ACAO PENAL

0002777-06.2004.403.6108 (2004.61.08.002777-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X OLIMPIO ZUNTINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Ante a certidão negativa de fl.716, intimem-se os advogados de defesa do co-réu Aparecido Caciatore a apresentarem no prazo legal as contrarrazões à apelação do MPF. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.450,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Ao MPF para as contrarrazões em relação à apelação do co-réu Olímpio(fl.712).Publique-se.

0003468-78.2008.403.6108 (2008.61.08.003468-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ED CARLOS MARIN(SP087964 - HERALDO BROMATI)

Fls.121/123:Apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, traga a defesa em até cinco dias os endereços completos das testemunhas arroladas. O silêncio da defesa será interpretado por este Juízo como desistência tácita das oitivas dos testigos. Publique-se.

0008971-80.2008.403.6108 (2008.61.08.008971-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIANO ALBERTO MATHIAS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI)

Fl.233: ciência à defesa acerca da documentação juntada às fls.217/226.Cumpram os advogados de defesa a determinação do despacho de fl.230, considerando-se que o MPF já se manifestou à fl.233.Publique-se.

Expediente N° 6311

ACAO PENAL

0000050-69.2007.403.6108 (2007.61.08.000050-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-25.2006.403.6108 (2006.61.08.009503-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL) X MARCO ANTONIO PIAGENTINI(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL)

Autos n.º 0000050-69.2007.403.6108Autora: Justiça Pública Réus: Marcos Luciano de Almeida Righi e outroSentença Tipo DVistos, etc.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Marcos Luciano de Almeida Righi e Marco Antônio Piagentini, por meio da qual se imputa aos acusados o crime de contrabando de máquinas de caça-níqueis. Assevera o MPF, para tanto, serem os réus responsáveis pela montagem das máquinas constituídas com componentes estrangeiros (fl. 28). Com a denúncia foram arroladas cinco testemunhas.A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial de fls. 02/275, e foi recebida aos 06/12/2010 (fl. 287).Os réus foram citados (fls. 296 e 300), e ofereceram respostas à acusação às fls. 319/328 e 329/336.Manifestou-se o MPF, à fl. 341, sobre as defesas preliminares.É o Relatório. Fundamento e Decido.Segundo o auto de infração lavrado pela autoridade fazendária, as máquinas caça-níqueis eram montadas com partes, peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira (fl. 129).O laudo merceológico de fls. 209/210 resumiu-se a homologar o auto de infração, e não possui valor probatório.A denúncia afirma que os acusados não importavam, mas montavam, em território nacional, as máquinas caça-níqueis. Assim, não é possível tipificar os fatos sob julgamento na figura do contrabando, pois os únicos itens com origem estrangeira - componentes eletrônicos - não tem entrada proibida em território nacional.Poder-se-ia cogitar, de outro lado, na possibilidade da prática do crime de descaminho, em razão de os mencionados componentes eletrônicos não possuírem documentação comprobatória de sua internação regular . Contudo, a acusação não produziu prova do valor dos tributos iludidos com a importação clandestina, o que impede a tipificação do delito, considerada a imperiosa necessidade de se identificar efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal .DispositivoEm face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo sumariamente os réus Marcos Luciano de Almeida Righi e Marco Antônio Piagentini, na forma do artigo 397, inciso III, do CPP.Tendo o acusado Marco Antônio Piagentini constituído defensor, requisi-te-se honorários à advogada dativa, que fixo em R\$ 100,00. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7026

ACAO PENAL

0004696-97.2008.403.6105 (2008.61.05.004696-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CEZAR VERICIMO SALES X PAULO SERGIO RIBEIRO DA FONSECA X RAUL CARNEIRO POLLI(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA)

O pedido de vista formulado na petição de fls. 124/125 não foi apreciado por este Juízo. Deste modo, preliminarmente, concedo à defesa do réu RAUL CARNEIRO POLLI, vista dos autos pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para apresentação de sua defesa preliminar, a despeito dos fundamentos já lançados naquela petição. Contudo, indefiro o pedido formulado para apresentação do rol de testemunhas no prazo do artigo 407 do Código de Processo Civil. Isso porque, o artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso) Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, a defesa deverá fazê-lo, se quiser, no prazo acima concedido, sob pena de preclusão. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6990

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604408-62.1992.403.6105 (92.0604408-7) - EMELINA ZINI MACHADO X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X WALDEMAR LOPES X TARCISIO BAPTISTELLA X ARISTIDES FERREIRA MARQUES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EMELINA ZINI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARCISIO BAPTISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES FERREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se, pela derradeira vez, os autores para que informem no prazo de 10 (dez) dias se há interesse na habilitação de eventuais sucessores dos autores WALDEMAR LOPES e ARISTIDES FERREIRA MARQUESO LAZZARETTI. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às ff. 255-256. Intime-se e cumpra-se.

0601374-45.1993.403.6105 (93.0601374-4) - ITUALPES DE OLIVEIRA X ALCINDO SOUTO X AMADEU ANTONIO DE MARCHI X FRANCISCA AMATTE COELHO X RACHEL AMATTI CASOTTI X JOAO AMATTI X ANTONIO AMATTE FILHO X ELZE LINCKER RAMELLO BORGHI X ILZETE MONTEIRO DE MELO CAPPELLI X LUIZ FAVARIN X PAULO GUILHERME PFAFFENBACH X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X TERCILIO BETIN FILHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ITUALPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU ANTONIO DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA AMATTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACHEL AMATTI CASOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO AMATTI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AMATTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZE LINCKER RAMELLO BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZETE MONTEIRO DE MELO CAPPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GUILHERME PFAFFENBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERCILIO BETIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da ausência de cumprimento do item 2 do despacho de f. 397, determino a intimação da advogada de Maria Marcelinda da Silva a colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito do autor Sebastião Barbosa da Silva. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento do ofício requisitório expedido à f. 403. Intime-se e cumpra-se.

0601951-23.1993.403.6105 (93.0601951-3) - OSMAR FREITAS X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X ANTONIO DONDA NETTO X EDISON RUIZ DIAS (SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X GEISA ROZAO MATSUDO X JOAO LUIS SILVANI X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X JOSE DE PAIVA BRANDAO X ARACI GOMES FIGUEIRA X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X RITA DE CASSIA BONITO (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OSMAR FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONDA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEISA ROZAO MATSUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LUIS SILVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAIVA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI GOMES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA BONITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da ausência de manifestação em ralação ao item 5 do despacho de f. 386, determino, pela derradeira vez, a intimação da advogada dos autores OSMAR DE FREITAS, EDISON RUIZ DIAS e JOSÉ DE PAIVA BRANDÃO para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a habilitação dos respectivos sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento do ofício requisitório expedido à f. 394. Intime-se e cumpra-se.

0041422-34.1999.403.0399 (1999.03.99.041422-4) - JANDYRA MAGDALENA ALVES X IARA CONTESSOTTO ORLANDO X CELIA APARECIDA TORRES X CLEMENTE CAUZ X DIONISIO FURLAN X ELISA RABELLO LAMPORIO X JOSE DE SOUZA CAMPOS X MILTON DE CAMPOS X PEDRO RIBAS DAVILA X SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JANDYRA MAGDALENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RIBAS DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA CONTESSOTTO ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA APARECIDA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTE CAUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA RABELLO LAMPORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de f. 286, determino sua intimação, pela derradeira vez, para que: a) colacione aos autos certidão de óbito do coautor CLEMENTE CAUZ e de sua esposa; b) promova a habilitação dos sucessores de MILTON DE CAMPOS, haja vista a notícia de óbito de f. 285. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento do ofício requisitório expedido à f. 312. Intime-se e cumpra-se.

0076453-18.1999.403.0399 (1999.03.99.076453-3) - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO X DORIVAL JOSE ZAGO X JOAO BAPTISTA DE MORAES X RUBENS MACELARI X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X MANOEL MENDES FILHO X VICENTE DE PAULO SABIONI X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X DEOCRECIO FIGUEIRA X HENRIQUE SCHULZ (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DORIVAL JOSE ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOCRECIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X RUBENS MACELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULO SABIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da ausência de cumprimento do item 5 do despacho de f. 601, determino a intimação, uma vez mais, da advogada de JOÃO BATISTA DE MORAES, para que no prazo de 10 (dez) dias promova a habilitação dos sucessores do mencionado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento do ofício requisitório expedido à f. 614. Intime-se e cumpra-se.

0052432-41.2000.403.0399 (2000.03.99.052432-0) - JOSE ALEIXO X ANTONIO SOARES X PEDRO BUENO PINTO X ULYSSES BIZARI FILHO X ANTONIO BUENO FILHO X MARIA DO CARMO PEREZ MONTI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BUENO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULYSSES BIZARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO PEREZ MONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BUENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se, pela derradeira vez, a advogada do autor ANTONIO SOARES, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da habilitação da sucessora do autor em referência, haja vista os documentos colacionados às ff. 663-664. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às ff. 671-672. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 6994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605084-73.1993.403.6105 (93.0605084-4) - JOAO SETIMIO BERTAZI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP084633 - RUY CESAR DE MATTOS VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção. Intime-se a patrona da parte autora, pela derradeira vez, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há interesse na habilitação de eventuais sucessores do autor JOAO SETIMIO BERTAZI, haja vista o documento de f. 173. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0037472-17.1999.403.0399 (1999.03.99.037472-0) - ODAIR LANZA X ROQUE DE ALMEIDA X JACIR ORIOLI(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ODAIR LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIR ORIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Em vista do motivo da devolução da carta de intimação do autor JACIR ORIOLI, f. 213, bem como do documento de f. 218, os quais dão notícia de falecimento do referido autor, intime-se os advogados da parte autora a manifestar sobre a habilitação dos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0015123-83.2000.403.0399 (2000.03.99.015123-0) - IVANI TERESA MALAGODI PERNAS(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IVANI TERESA MALAGODI PERNAS X UNIAO FEDERAL X RAFAEL FRANCISCO CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. 1. FF. 191-192: indefiro o pedido da parte autora, pois os valores depositados (ff. 187/188) estão desbloqueados e o saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se e cumpra-se.

0030891-49.2000.403.0399 (2000.03.99.030891-0) - JOSE CARLOS CAZALINI X MARCOS MENECHINO X MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO X PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO X REGINA MARTHA ZUMERLE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado em inspeção. 1. Ff. 421-43 e 440: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito e cálculos de liquidação). 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC. 3. Em vista do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução 0004870-72.2009.403.6105 em apenso, determino seu desapensamento destes autos. Intime-se e cumpra-se.

0026735-13.2003.403.0399 (2003.03.99.026735-0) - GIZELDA CALEFFI FADEL X LIBERATO FADEL X LOURDES CONTI GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS

TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção. Intime-se o patrono da parte autora, pela derradeira vez, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há interesse na habilitação de eventuais sucessores do autore LIBERATO FADEL, haja vista os documentos de ff. 147-148. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004870-72.2009.403.6105 (2009.61.05.004870-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030891-49.2000.403.0399 (2000.03.99.030891-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE CARLOS CAZALINI X MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO X PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO X REGINA MARTHA ZUMERLE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Despachado em inspeção. 2. Desapensem-se estes autos da ação ordinária 0030891-49.2000.403.0399 e os remetam ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 3. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602959-35.1993.403.6105 (93.0602959-4) - LINETE GOMES KELLER DE OLIVEIRA X LAURO GOMES KELLER X LUIZ CARLOS KELLER X ALMEIRINDO GOMES KELLER X MARIA DE LOURDES KELLER X AMELIA PLATINETTI X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X DUZOLINA VICENSOTTI TIZZEI X NELSON DOS SANTOS CAMARGO X MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI X JOSE MARIA ROSA X PACIFICO PEREIRA DE SOUZA X MARIA CAROLINA BORGES SOARES X EMYGDIO ALVES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LINETE GOMES KELLER DE OLIVEIRA X LAURO GOMES KELLER X LUIZ CARLOS KELLER X ALMEIRINDO GOMES KELLER X MARIA DE LOURDES KELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA PLATINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUZOLINA VICENSOTTI TIZZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PACIFICO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CAROLINA BORGES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Intime-se a advogada da parte autora, pela derradeira vez, para, no prazo de 15 (quinze) dias informar se há interesse na habilitação de eventuais sucessores dos autores MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI e JOSÉ MARIA ROSA. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a autora DUZOLINA VICENSOTTI TIZZEI regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos às ff. 409-413. Intime-se e cumpra-se.

0605862-43.1993.403.6105 (93.0605862-4) - ADA MATALLO PAVANI - ESPOLIO X MARIA JENESI LOPES ROZANTE X JOSE ALVARO SANTIAGO X JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI X NEUSA JULIA PANSARDI PAVANI X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X CECILIA DE GODOY CAMARGO PAVANI X ANTONIA ODILA MARCHESI X AURORA MENDES DERUBEIS X BENEDITO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE GIANISELO X CONSTANCIA DAMASCO DE CAMPOS X ORLANDO ROBERTO DE CAMPOS X NAIRDE NUNES DOS SANTOS DE CAMPOS X EBE DE CAMPOS REGONHA X IRINEU REGONHA X MARIA ALICE DE CAMPOS SILVA X LIBERATO CRECCI X MARIA APPARECIDA ROSANTE X ANGELA HELENA TOREZAN SILINGARDI X ANA MARIA TOREZAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ADA MATALLO PAVANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JENESI LOPES ROZANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVARO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA JULIA PANSARDI PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA DE GODOY CAMARGO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ODILA MARCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA MENDES DERUBEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO JOSE GIANISELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTANCIA DAMASCO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU REGONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATO CRECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA ROSANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA HELENA TOREZAN SILINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA TOREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EBE DE CAMPOS REGONHA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIRDE NUNES DOS SANTOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ROBERTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.F. 597: intime-se o espólio de José Fernando Matallo Pavani para que colacione aos autos certidão de nomeação da inventariante Neusa Julia Pasardi Pavani. Prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, dê-se vista ao INSS para que manifeste-se sobre a habilitação dos sucessores de José Fernando Matallo Pavani.Pela derradeira vez, intime-se a patrona da autora Antonia Odila Marchesi, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação dos seus sucessores.

0601602-83.1994.403.6105 (94.0601602-8) - GILBERTO JUMPEI HINOBU X VALDIR REIS LOPES X ROSALINA ROBERTO DE ANDRADE X ARGEU DUARTE X APPARECIDA NUCCI DELLAQUILA X LUCY PANTANO CHECCHIA LUNARDI X EUNICE CLEMENTE PIOLA X GENIL DAMASCENO X JOAO STENICO X OSCAR VENDEMIATTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GILBERTO JUMPEI HINOBU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR REIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA ROBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEU DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA NUCCI DELLAQUILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY PANTANO CHECCHIA LUNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE CLEMENTE PIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIL DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR VENDEMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Intime-se os patronos da parte autora acerca do teor da certidão do oficial de justiça (f. 302-303) a qual dá notícia do falecimento do autor José Stênico. Prazo de 10 (dez) dias para requererem a habilitação dos sucessores. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento do ofício requisitório transmitido à f. 311.Intime-se e cumpra-se.

0602918-34.1994.403.6105 (94.0602918-9) - EUNICE BREJON BALDASSIN X CLAUDIA TERESA COLUCCINI CHINAGLIA X GLAUCIA ULTIMIA COLUCCINI MORETO X ISABEL DE BARROS ANTUALPA DIAS X JOSE CARLOS FAHL X JOSE FRANCISCO FURONI X JOSE MARCOS DOS REIS X RENE BAREL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EUNICE BREJON BALDASSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA TERESA COLUCCINI CHINAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLAUCIA ULTIMIA COLUCCINI MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL DE BARROS ANTUALPA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS FAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO FURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENE BAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.1. Ff. 297-315: Indefiro a liberação do destaque do valor dos honorários devidos pelo autor RENE BAREL, ex vi dos artigos 21 e 23 da Resolução 122/2010 - CJF, que determina seja o destaque solicitado na mesma requisição, vinculado ao valor principal a ser percebido pelo beneficiário.2. Desta feita, oportunizo uma vez mais ao advogado do autor supra menconado que promova a habilitação pertinente.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução em relação aos demais autores.

0606313-34.1994.403.6105 (94.0606313-1) - EDNA VIOLA ADAO X BENEDITA CANDIDA LEITE X CARLOS BERTAZZOLA X MARIA CECILIA BOSI CONRADO X MARCIA HELENA ORSI BOSI X RICARDO ORSI BOSI X PEDRO JOSE ORSI BOSI X DIRCE CAZARIN BOTELHO X ALBERTINA PAULINA GUINATTI X GERVALDO CESAR MARIUCCI X MARTA ROSE RAMOS X MARIA LUISA RAMOS X MERCIA REGINA RAMOS X MARIA CRISTINA RAMOS DE SOUZA X JOEL FRANCISCO RAMOS X LUIZ CARLOS RAMOS X JANDIRA CAVALARE BON X JOAO GUILHERME FILHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDNA VIOLA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CANDIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS BERTAZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA BOSI CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA HELENA ORSI BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ORSI BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE CAZARIN BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA PAULINA GUINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERVALDO CESAR MARIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA ROSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUISA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCIA REGINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA CAVALARE BON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GUILHERME FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JOSE ORSI BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.1. Ff. 472-477: deverá o Advogado subscritor da petição de ff. 472-477 apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, contrato de prestação de serviços em face da Autora ALBERTINA PAULINA GUINATTI, uma vez que, a toda evidência, o contrato colacionado à f. 477 não possui a eficácia pretendida por decorrência do falecimento do contratante.2. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório referente a autora supra mencionada sem destaque de honorários. 3. Com a juntada do contrato e declaração de que a advogada nada recebeu a título de honorários, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 21 da Resolução 122/2010-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente à autora Albertina Paulina Guinatti ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais.PA 1,10 4. Prejudicado o pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência, pois já expedido (f. 285) e pago (f. 326 verso).5. Intime-se e cumpra-se.

0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2) - ANNA STOILOV PEREIRA X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE X IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA X MARIA AIDA ORSI VAIA X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA AIDA ORSI VAIA X UNIAO FEDERAL X ANNA STOILOV PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Tendo em vista a comunicação de pagamento de f.418, cientifique-se ALMIR GOULART DA SILVEIRA nos termos do art. 47 da Resolução 122/2010 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.Oportunizo, uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias, para que o patrono da autora Maria Aida Orsi Vaia promova a habilitação de seus sucessores. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das fichas financeiras apresentadas pela União Federal (ff. 321-381).

0067980-09.2000.403.0399 (2000.03.99.067980-7) - CARLOS ENE FERNANDES X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X LAURA DE MELO X MARIA FERREIRA HEREFELD X NERINO DELLA ROSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS ENE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X CÉSAR RODRIGO IOTTI X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela contadoria à f. 583.Com manifestação, venham os autos conclusos. Por outro lado, nada sendo requerido determino que a expedição de ofício requisitório se dê nos valores apresentados pela contadoria às ff. 437/439.

0004262-67.2002.403.0399 (2002.03.99.004262-0) - MARIA INES DA PAIXAO LAVAGNINI X AMERICO ZONZINI FILHO X WANDA GANDIA ANTONELLI X MARCO ANTONIO BRITO SIMOES X MARIA INES SIMOES JOB X VIRGILIO BRITO SIMOES FILHO X INES FERNANDES MARCIANO X EUNICE APPARECIDA FREDERICCI FREDERICO X MARIA INES FARIA RIBEIRO X MARIA LUIZA FARIA DA CUNHA X LUCIA MACHADO DOS SANTOS X MARIA JOSE FARIA ELEUTERIO X MARIA AUXILIADORA FARIA X JOSE HENRIQUE FARIA X JOSE EDUARDO FARIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AMERICO ZONZINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA GANDIA ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO BRITO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES SIMOES JOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO BRITO SIMOES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES FERNANDES MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE APPARECIDA FREDERICCI FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES FARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA FARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FARIA ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDUARDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.1. Ff. 505-517: Indefiro a liberação do destaque do valor dos honorários devidos pelo autor INÉS FERNANDES MARCIANO, ex vi dos artigos 21 e 23 da Resolução 122/2010 - CJF, que determina seja o

destaque solicitado na mesma requisição, vinculado ao valor principal a ser percebido pelo beneficiário.2. Desta feita, oportuno uma vez mais ao advogado da autora supra menconado que promova a habilitação pertinente.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução em relação aos demais autores.

Expediente Nº 7002

DESAPROPRIACAO

0613429-52.1998.403.6105 (98.0613429-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E DF008868 - SIMONE JAMAL GOTTT) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A X JATIUNA AGRICOLA LTDA(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ VILLANOVA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X PREVHAB PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP033352 - MARIO GAGLIARDI) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL(Proc. EDUARDO BRAGA TAVARES PAES RJ063376 E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(PR031600 - DEIVIS MARCON ANTUNES)

Vistos em sede de inspeção ordinária.1. Relatório1.1. Petição inicial da autora Cuida-se de ação de desapropriação proposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS, SÃO PAULO REAL ESTATE INCORPORAÇÕES S.A., JATIÚNA AGRÍCOLA LIMITADA., CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A., PREVHAB PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO, e PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 04.09.1998, o Decreto de 3 de setembro de 1998, declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, o prédio urbano denominado Unidade Autônoma Comercial Edifício Camp Tower, situado à Rua Barão de Jaguará, nº 901, centro, nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, destinado à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Aduz que o prédio foi construído sobre o terreno do lote nº 8, do quarteirão nº 1.056, do cadastro municipal de propriedades urbanas, localizado entre a Avenida Francisco Glicério e a Rua Barão de Jaguará, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, averbados a construção e o habite-se, em 18 de outubro de 1991, sob o nº 20/57.483, a CND do INSS sob o nº 21/57.483, condomínio sob o nº 22/57.483, no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Campinas. Ao descrever minuciosamente as características do prédio, suas confrontações e proprietários, destaca a autora que o prédio expropriado é constituído de 15 (quinze) andares e suas respectivas vagas de garagens nos subsolos II e III, especificando cada unidade autônoma e as referidas vagas, vinculadas a cada andar, todas registradas de forma individual no referido cartório de imóveis, conforme matrículas nºs 67.189 a 67.376. A expropriante ofereceu como preço do imóvel objeto da presente desapropriação, o valor venal atribuído pela Prefeitura Municipal de Campinas, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao exercício de 1998, correspondente ao valor de R\$ 17.646.050,57 (dezessete milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, cinqüenta reais e cinqüenta e sete centavos), indicando, ainda, que o valor correspondia a 18.360.264,8766 UFIRs, sendo tal importância distribuída, para fins de oferta como preço da desapropriação, da seguinte forma: R\$ 1.637.667,98, para o 1º andar e 12 vagas de garagens vinculadas; R\$ 1.175.723,34, para cada andar, do 2º ao 14º andar, incluindo as respectivas 12 vagas de garagens vinculadas a cada um dos andares; e R\$ 723.979,17, para o 15º andar e 5 vagas de garagens vinculadas. Requer, assim, a procedência do pedido deduzido na presente ação de desapropriação, com a fixação do valor ofertado e a concessão definitiva na posse dos imóveis expropriados, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no Registro de Imóveis competente, com a incorporação dos referidos bens ao patrimônio da União, com destinação específica para a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. A autora juntou, para a prova de suas alegações, os seguintes documentos: publicação no DOU do Decreto de 3 de setembro de 1998 (fls. 11/12); certidões de valor venal expedidas pela Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 13/29); matrículas das unidades e vagas de garagens do prédio objeto da desapropriação, registradas por andar e por unidade de garagem (fls. 30/599); plantas da construção do prédio (fls. 602/612, volume 4 destes autos). Protestou, ainda, pela produção de outras provas, requerendo, expressamente, desde logo, a prova pericial. 1.2. Citação dos réus Foi determinada pelo Juízo a citação dos réus e a ciência dos ocupantes dos imóveis (fls. 615/616), sendo nomeado perito para proceder à avaliação do imóvel, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, e, ao final, determinou vista dos autos ao Ministério Público Federal. 1.3. Respostas das rés e outras questões Citado (mandado juntado às fls. 1.586), o Instituto Aerus de Seguridade Social apresentou contestação (fls. 630/633), aduzindo ser proprietário de duas unidades autônomas que abrangem a totalidade dos 11º e 12º andares e das respectivas vagas de garagens, impugnando os valores atribuídos a esses imóveis e protestando pelo recebimento de justa indenização, a ser apurada por meio de perícia judicial. Protestou, ainda, pelo levantamento do valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do quantum depositado pela autora, acostando documentos, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Requereu a incidência dos juros compensatórios e moratórios, sem prejuízo da correção monetária devida. Juntou documentos (fls. 634/777) para a prova de suas alegações. Em seguida, manifestou-se nos autos (fls. 819/820) para indicar assistente técnico e apresentar quesitos, promovendo, posteriormente, a substituição do assistente (fls. 1.733), e, após, apresentou (fls. 1.237/1.239) aditamento à defesa para esclarecer que a justa indenização, a ser apurada após regular instrução, deve ser acrescida de correção monetária, a partir da data para a qual está reportada, bem como juros compensatórios

incidentes sobre a diferença entre a oferta inicial e a que vier a ser fixada, sempre aplicada a correção monetária a partir da efetiva ocupação do imóvel, cumulativamente com os juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão de mérito, incidente sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização corrigida e sobre os juros compensatórios, honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência. Sobre a proposta de honorários (fls. 778/783) apresentada pelo perito nomeado pelo Juízo, a União manifestou-se (fls. 840/844), bem como as corrés PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, Construtora Lix da Cunha S/A. e Jatiúna Agrícola Ltda., respectivamente, às fls. 1.694, 1.695 e 1.696, tendo decorrido o prazo sem quaisquer manifestações das corrés CENTRUS, PREVHAB e São Paulo Real Estate Incorporações S/A., na forma da certidão de fls. 1.700. O Juízo acolheu a impugnação da União (fls. 1.701) para fixar os honorários periciais definitivos em R\$ 12.700,00, valor aceito pelo perito e levantado à razão de 50%, conforme consta de fls. 1.724/1.725 e 1.729/1.730, sendo fixado, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, porém, deferido em seguida prazo suplementar de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo (fls. 1.727). Foi acostado em seguida (fls. 795/799) mandado de penhora no rosto dos autos, em desfavor da corré Construtora Lix da Cunha S/A., e, na seqüência, lavrou-se o auto de penhora no valor de R\$ 315.484,49, em 18.12.1998 (fls. 800/801), em favor de Airton Sgobbe, Cássio Cristiano Gonsales e Mario Arlindo Fonseca de Abreu, a título de créditos trabalhistas apurados nos autos das ações n°s 64/96, 816/96 e 736/97, da 3ª J CJ de Bauru (fls. 796), enviado a este Juízo, através da carta precatória em trâmite na 9ª J CJ de Campinas, n° 00.487/98-0 - CPE. Aquele Juízo solicitou (fls. 3.075/3.080) a transferência do crédito, informando o valor atualizado de R\$ 461.770,36. Por fim, este Juízo Federal determinou a transferência, o que foi cumprido através de depósito no valor atualizado de R\$ 490.993,26 (fls. 3.651/3.652), tendo sido a penhora levantada às fls. 3.722. Citada (fls. 816 e verso), a corré Jatiúna Agrícola Ltda. contestou o pedido (fls. 821/823), alegando ser proprietária da unidade autônoma constituída pelo 5º andar do edifício desapropriado e das vagas de garagens vinculadas, e que o valor indicado pela autora é apenas um referencial para fim de lançamento do imposto predial e territorial urbano, devendo ser apurado o real valor do bem mediante perícia avaliatória, indicando o assistente técnico e quesitos para tanto (fls. 823/824), requerendo, ainda, a incidência de juros moratórios e compensatórios, o reembolso de todas as custas efetuadas, despesas processuais e honorários advocatícios, sobre todos os valores incidindo correção monetária, tendo juntado documentos (fls. 825/839) para a prova de suas alegações. Citada (fls. 1.585 e verso), a Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - PREVHAB, primeiramente protocolou (fls. 845/847) petição indicando o seu assistente técnico e apresentando quesitos, promovendo, após, a substituição do assistente (fls. 1.728), e, em seguida apresentou contestação (fls. 848/850) aduzindo que é proprietária dos 7º, 8º, 9º e 10º andares e impugnando o valor oferecido pela autora sob o argumento de não corresponder ao justo e atual valor dos imóveis expropriados, inclusive, porque os andares são os mais valorizados e não devem ter avaliação inferior a R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais). Protestou pela avaliação de perito judicial, bem como a fixação de juros compensatórios de 1% ao mês incidente sobre o valor real do imóvel, tendo acostado documentos (fls. 851/857) para a prova das alegações deduzidas. Por sua vez, citada (fls. 1.251), a corré Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, apresentou resposta (fls. 860/866), requerendo a suspensão da demanda, em razão da arguição de exceção de incompetência deduzida que, aliás, restou rejeitada pelo Juízo (fls. 1.676/1.678), encontrando os autos (1999.61.05.003629-1) arquivados desde 06.09.2004. Arguiu, ainda, questão preliminar de impossibilidade jurídica de formação de litisconsórcio passivo, e, no mérito, impugnou o preço ofertado pelas suas unidades, correspondentes aos 1º, 2º, 3º e 15º andares e respectivas vagas de garagens, pois, o valor adotado para fins tributários não traduz o real preço de mercado, aduzindo que o próprio TRT da 15ª Região, por ocasião do procedimento administrativo de desapropriação (autos n° 08000.015934/97-27), solicitou da Caixa Econômica Federal a avaliação do imóvel, e esta elaborou laudo, em 31.07.1997, cuja cópia foi acostada às fls. 976/993, e sobre o valor ali indicado, segundo estudos de seu departamento de engenharia, deve haver a correção de 25% para chegar a valor correspondente ao valor de mercado quando da desapropriação. Formulou quesitos (fls. 865) e indicou assistente técnico (fls. 866), requerendo, ao final, a condenação da União Federal ao pagamento do justo valor dos bens expropriados além das custas processuais, periciais e da verba honorária, juntando documentos (fls. 867/1234) para provar as suas alegações. Após várias diligências, a corré Construtora Lix da Cunha S/A., foi citada por hora certa (fls. 627/629) e apresentou sua resposta (fls. 1.253/1.275) aduzindo, em suma, que adquiriu o 6º andar e as 12 vagas de garagens do subsolo II do edifício expropriado, mediante escritura de mútuo com obrigações, hipoteca e fiança, firmada em 30.10.1992, com o Banco Bamerindus do Brasil S/A., indicando que a avaliação foi de Cr\$ 20.669.498.500,00, o que corresponderia a R\$ 5.626.626,90, valor esse atualizado pela tabela prática do próprio Judiciário, de modo que a União pretende haver para si o respectivo imóvel pelo valor de R\$ 1.175.723,34, preço muito inferior ao seu valor real, requerendo que o Juízo assegure o pagamento da prévia e justa indenização em dinheiro a ser corroborada pela perícia. Apontou, ainda, como referência para a apuração real do valor do imóvel, a avaliação judicial feita no mesmo bem, nos autos n° 243/94, que corre perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, onde restou apurado o valor de R\$ 3.000.000,00, adotado na sentença proferida por aquele Juízo. Solicitou, ainda, à Bolsa Nacional de Imóveis a elaboração laudo técnico (fls. 1.319/1.578), pugnando pela adoção do valor ali apurado, no mínimo de R\$ 3.142.400,00, acrescido dos valores devidos a título de danos emergentes e lucros cessantes a serem indenizados na própria ação de desapropriação, para fins de pagamento da justa e correta indenização. Prosseguiu argumentando que a perda do fundo de comércio decorrente da desapropriação tem sido indenizada, conforme entendimento jurisprudencial e ainda, que a desapropriação é lhe desfavorável, acarretando-lhe evidente prejuízo, conquanto o desequilíbrio da economia brasileira, com a desvalorização da moeda nacional, distorce para menos os valores patrimoniais imobiliários, o que é passível de ressarcimento nessa via, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Além disso, sustentou que a notícia da expropriação do mesmo bem dado em garantia hipotecária acarreta a exigência de substituição dele e implica na

alocação de expressiva parcela de seu patrimônio para garantir novamente o contrato de mútuo outrora firmado com o Banco Bamerindus do Brasil S/A., decorrendo daí prejuízo e indisponibilidade desse patrimônio, concluindo que o desfalque de ativos disponíveis que sofrerá, são igualmente indenizáveis, seja a título de danos emergentes ou como lucros cessantes. Requereu, também, o ressarcimento equivalente aos aluguéis que deixará de receber da locatária CELTEC, em decorrência de contrato de locação vigente e pelas renovações que restam frustradas. Por último, pugnou pelo pagamento de juros compensatórios e moratórios, incidência de correção monetária, honorários advocatícios, custas e despesas processuais, inclusive com o seu assistente técnico, pedindo, ainda, seja determinada a ciência ao credor hipotecário, Banco Bamerindus do Brasil S/A., para subrogar-se parcialmente no preço, em quantia limitada ao seu crédito. Teceu, ainda, argumentos acerca da inaplicabilidade da UFIR, da impossibilidade de imissão provisória na posse, reiterando, enfim, o pagamento da desapropriação pelo valor mínimo de R\$ 3.142.400,00, mais perdas e danos, juros, correção monetária e verbas sucumbenciais. Indicou assistente técnico (fls. 1.269), apresentou quesitos (fls. 1.271/1.279) e juntou documentos (fls. 1.276/1.578) para a prova das alegações deduzidas. Citada (fls. 1.587 e verso), a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, contestou a ação (fls. 1.604/1.607), impugnando o valor atribuído aos imóveis de sua propriedade, localizados nos 4º, 13º e 14º andares e respectivas vagas de garagens, bem como protestou pelo recebimento de justa indenização a ser apurada pela perícia judicial, e, oportunamente, pelo levantamento correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor a ser depositado pela autora. Requereu, ainda, a incidência de juros compensatórios, moratórios e correção monetária, tendo juntado documentos (fls. 1.608/1.633) e indicado assistente técnico, formulando quesitos (fls. 1.731/1.732). Prosseguindo, consta do feito (fls. 1.637/1.648) três mandados de penhora nos rostos dos autos, em desfavor da Construtora Lix da Cunha S/A., a saber: R\$ 13.361,12, auto de penhora lavrado em 20.04.1999, em favor de Paulo César Moreira de Carvalho, a título de crédito trabalhista, apurado nos autos nº 1.090/94, da 3ª JCJ de Bauru, enviado a este Juízo através da carta precatória em trâmite na 1ª JCJ de Campinas, nº 402/99-9 - CPE (fls. 1.637/1.639); R\$ 20.064,69, auto de penhora lavrado em 18.06.1999, em favor de Sebastião de Barros da Silva, a título de crédito trabalhista apurado nos autos nº 416/1994-9, da 3ª JCJ de Bauru, enviado a este juízo através da carta precatória em trâmite na 8ª JCJ de Campinas, nº 553/99-4 - CPE (fls. 1.643/1.645), cujo crédito foi transferido e a penhora levantada (fls. 3.842/3.843); R\$ 8.745.178,85, auto de penhora lavrado em 24.06.1999, em favor da Fazenda Nacional, a título de crédito tributário apurado nos autos das execuções fiscais nºs 98.061.2186-4, 1999.61.05.001239-0, 1999.61.05.004721-5, 1999.61.05.004822-0 e 1999.61.05.005234-0, enviado a este juízo originariamente pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas (fls. 1647/1648), atualmente em trâmite perante a Egrégia 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Campinas. Apesar de regularmente citada e intimada (fls. 1.666), a corrê São Paulo Real Estate Incorporações S/A., não apresentou contestação, conforme atesta a certidão de fls. 1.687 dos autos, além de ter deixado transcorrer in albis outras oportunidades para manifestação (fls. 1.700, 2.221, 2.453, 3.636). A corrê PREVHAB informou nos autos (fls. 1.669/1.670) a decretação de sua liquidação extrajudicial, requerendo a suspensão do feito e juntando documentos (fls. 1.671/1.674), tendo o Juízo determinado a intimação da União (fls. 1.680), a qual se deu por ciente e requereu o prosseguimento do feito (fls. 1.681), porém, posteriormente, pugnou pela suspensão do processo de desapropriação em relação a ela enquanto pendente a liquidação (fls. 4.265), ocasião em que intimada por este Juízo (fls. 4.278), a corrê PREVHAB esclareceu que não se encontrava mais sob liquidação nem intervenção (fls. 4.281/4.336), do que se deu ciência à União e ao MPF (fls. 4.345), tendo, por fim, este Juízo determinado fosse regularizado o pólo passivo da demanda para nele constar a atual denominação social da demandada, qual seja, PREVHAB Previdência Complementar (fls. 4.361). Nesse ponto, uma vez intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 1.683/1.686) para anotar, em suma, que a sua atuação no presente feito como custos legis se dá em razão da presença do interesse público, e, considerando os termos do artigo 9º do Decreto-lei nº 3.365/41, caberá aos expropriados discutir o valor da prévia e justa indenização, requerendo nova vista dos autos em momento posterior, para a análise conjunta das contestações e do laudo pericial a ser elaborado pelo perito do Juízo. Vieram para os autos (fls. 1.698/1.699) mais um mandado de penhora, em desfavor da corrê Construtora Lix da Cunha S/A., no valor de R\$ 5.166,38, conforme auto de penhora lavrado em 05.11.1999, em favor de Adilson Roberto Marques de Andrade, a título de crédito trabalhista apurado nos autos nº 1085/96-0 RT, da 2ª JCJ de Bauru, enviado a este Juízo através da carta precatória em trâmite na 5ª JCJ de Campinas, autos nº 00.77799-1 - CPE. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 3.722, efetivou-se a transferência do crédito atualizado em R\$ 7.009,73 (fls. 3.770/3.771), encerrando-se com o levantamento da penhora (fls. 3.851). 1.4. Juntada de laudo e manifestação das partes O laudo pericial de avaliação do prédio objeto da desapropriação foi acostado aos autos (fls. 1.740/2.066), tendo este Juízo deferido a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários do perito do Juízo (fls. 2.072), que restou cumprido (fls. 2.179/2.180), tendo o laudo pericial avaliado o prédio desapropriado em R\$ 34.080.605,98, sendo R\$ 3.301.820,54, para o 1º andar, R\$ 2.254.890,53 para os 2º ao 14º andares, e R\$ 1.146.208,55 para o 15º andar, valores definidos para 01.06.2000 (fls. 1.788/1.793). Intimadas as partes a se manifestarem sobre referido laudo (fls. 2.072), a União discordou de suas conclusões (fls. 2.171/2.172) e deduziu argumentos (fls. 2.181/2.185) para sustentar a sua posição, além de juntar documento elaborado por servidor e engenheiro dos quadros do TRT da 15ª Região (fls. 2.186/2.193). Impugnou, ainda, a autora (fls. 2.226/2.231) os valores apresentados pelos assistentes técnicos das corrês, acostados às fls. 2.086/2.099 e 2.101/2.169, dos autos, e, por fim, juntou (fls. 2.317/2.328) parecer técnico da lavra de dois peritos avaliadores. A expropriada CENTRUS não concordou com o laudo do perito judicial por entender que os valores fixados não representam a realidade do mercado imobiliário local (fls. 2.175/2.176), impugnando os valores apresentados pela União (fls. 2.200/2.204) e ratificando (fls. 2.214) o parecer apresentado pelo seu assistente técnico (fls. 2.086/2.099), o qual sustenta parcial divergência com o laudo do perito do Juízo, indicando valores superiores ao fixado por este, apontando valor de R\$ 39.703.641,02, para o mês de junho de 2000. Este mesmo valor consta do

parecer do assistente técnico (fls. 2.101/2.169) das expropriadas Jatiúna Agrícola Ltda., Construtora Lix da Cunha S/A, Instituto Aerus de Seguridade Social e PREVI (fls. 1.733), as quais, à exceção da corrê Jatiúna, que concordou com o laudo do perito do Juízo (fls. 2.083/2.084 e 2.213), discordaram do laudo oficial, bem como dos valores apresentados pela União, ratificando o parecer do assistente técnico em manifestações acostadas aos autos (fls. 2.081, 2.082, 2.195/2.199 e 2.207/2.208). Por sua vez, o assistente técnico da PREVHAB juntou aos autos (fls. 2.177) parecer concordando com o laudo do perito deste Juízo, em relação aos valores atribuídos aos 7º, 8º, 9º e 10º andares, não constando dos autos manifestações dessa expropriada, seja do laudo ou do referido parecer. Intimado, o Ministério Público Federal opinou (fls. 2.205) pelo acolhimento da impugnação ao laudo pericial apresentada pela União às fls. 2.181/2.185.1.5. Manifestação acerca de outras provasInstadas a se manifestarem acerca da atividade probatória (fls. 2.206), as expropriadas não indicaram outras provas a realizar, reiterando o acolhimento do parecer de seus respectivos assistentes técnicos (fls. 2.207/2.208, 2.209/2.210, 2.211/2.212, 2.213, 2.214 e 2.218), à exceção da corrê São Paulo Real Estate, que permaneceu silente (fls. 2.221). A União, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal, oferecimento de novos documentos e acostou razões finais (fls. 2.220), tendo este Juízo deferido o pedido de prova oral às fls. 2.223.Em seguida, o Banco Bamerindus do Brasil S/A. - em liquidação extrajudicial, na condição de credor hipotecário, requereu (fls. 2.232/2.233) habilitação para recebimento preferencial de seu crédito, até o limite garantido pela referida hipoteca, corrigindo-se o valor na data do pagamento, juntando documentos (fls. 2.234/2.301), dentre os quais, as respectivas matrículas de n°s 67.254 a 67.266, contendo os registros da hipoteca referente ao 6º andar do prédio desapropriado e respectivas vagas de garagens.Em razão das várias penhoras no rosto dos autos, oriundas de créditos trabalhistas (fls. 3.103 e 4.630/4.637), o Banco Bamerindus foi novamente intimado para manifestar-se (fls. 3.105), ocasião em que protestou pelo seu direito de preferência e a disponibilização do crédito no valor de R\$ 1.459.540,99, atualizado para 12.04.2002, tendo este Juízo reconhecido o privilégio do crédito trabalhista (fls. 3.280/3.281), dando ensejo à interposição de agravo de instrumento por parte da corrê, ora devedora, Construtora Lix da Cunha S/A. (fls. 3.299/3.309), a qual acabou pedindo desistência do recurso interposto, o que restou homologado pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 3731), baixando os autos do recurso interposto (nº 2002.03.00.017533-5) para esta Vara.Realizada audiência de instrução (fls. 2.335), após a oitiva do perito judicial (fls. 2.336/2.340), o Juízo indeferiu o depoimento pessoal requerido pela União (fls. 2.342/2.344) e suspendeu, de ofício, a realização da audiência por considerar inaceitável o laudo pericial apresentado pelo perito oficial, determinando a realização de nova perícia técnica, mediante nomeação de perito com experiência em avaliações na cidade de Campinas, determinando fosse oficiado ao CREA e ao IBAPE para a indicação de profissional habilitado. Em relação a esta decisão, a corrê Construtora Lix da Cunha S/A., opôs embargos de declaração (fls. 2.393/2.403), tendo este Juízo negado provimento (fls. 2.404), ensejando a interposição de agravo retido (fls. 2.411/2.418), o qual foi recebido (fls. 2.420).1.6. Nova perícia, manifestação das partes e imissão provisória na posseCom a vinda da resposta, por parte do IBAPE, aos officios do Juízo (fls. 2.424 e 2.426), este nomeou novo perito judicial para a realização de nova perícia de avaliação do imóvel desapropriado, bem como determinou a sua intimação para apresentar proposta de honorários (fls. 2.427), a qual foi apresentada (fls. 2.428/2.431) e aprovada pelo Juízo (fls. 2.454/2.455), sendo certo que a União efetuou o depósito do valor de R\$ 15.650,00, conforme petição acostada aos autos (fls. 2.456/2.458).Facultada às partes a apresentação de quesitos complementares e indicação de assistentes técnicos (fls. 2.427), as corrés Jatiúna e Lix da Cunha reiteraram a indicação de seus respectivos assistentes técnicos e quesitos já apresentados (fls. 2.407, 2.436/2.442 e 2.460); as corrés AERUS e CENTRUS mantiveram os seus assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 2.443/2.444 e 2.449/2.451); já a corrê PREVI requereu a substituição de assistente técnico e formulou quesitos (fls. 2.446/2.448); a União, as corrés São Paulo Real Estate Incorporações S/A e a corre PREVHAB não se manifestaram a respeito, conforme certidão lavrada nos autos (fls. 2.453).A União manifestou-se nos autos (fls. 2.464/2.469) para requerer a imissão provisória total ou parcial na posse do imóvel objeto do decreto expropriatório, juntando comprovante de depósito no valor de R\$ 18.332.885,00 (fls. 2.476 e 2.926/2.928), o que foi deferido por este Juízo, excluindo-se apenas o 5º andar e suas respectivas vagas de garagens (fls. 2.719/2.723), decisão sobre a qual a corrê Construtora Lix da Cunha S/A. formulou pedido de reconsideração (fls. 2.933/2.935) e informou, em seguida, a interposição de agravo de instrumento (fls. 2.933/2.954), tendo este Juízo mantido a decisão (fls. 3.103), e o TRF, por sua vez, indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 3.082/3.083). Posteriormente, este Juízo (fls. 3.104) intimou a União para esclarecer os valores depositados, o que restou cumprido às fls. 3.109/3.114.Prosseguindo nos autos, foi comprovada a imissão provisória na posse dos 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 10º, 11º, 12º, 14º e 15º pavimentos e respectivas vagas de garagens vinculadas (fls. 2.905/2.913), mediante a juntada do respectivo mandado, auto de imissão na posse, lavrado em 14.01.2002 (fls. 2.907/2.911), auto de entrega de chaves e certidões das diligências efetuadas pelos oficiais de justiça executores das medidas judiciais adotadas.As empresas Danzas AEI do Brasil Ltda., Construtora Estrutural Ltda. e Celtec Tecnologia de Telecomunicações e Comércio Ltda., na condição de ocupantes e locatárias dos 13º, 9º e 6º andares, respectivamente, requereram (fls. 2.726/2.820, 2.822/2.851, 2.853/2.891 e 2.900/2.903) ao Juízo prazo de 6 (seis) meses para a desocupação dos respectivos imóveis locados, tendo a União Federal se pronunciado (fls. 2.821, 2.892 e 2.896) e o Juízo proferido decisão (fls. 2.897/2.898) concedendo-lhes o prazo de 4 (quatro) meses, a partir da data da intimação, para a desocupação de seus respectivos andares, sob pena de multa diária. A desocupação foi comprovada mediante entrega das chaves neste juízo, as quais foram retiradas pelo Procurador da União, em 14.05.2002, referentes ao 9º andar (fls. 3.282/3.284), e em 11.06.2002, referentes ao 13º andar (fls. 3.313). Com relação ao 6º andar, o cumprimento se deu através de mandado (fls. 3.616), tendo o oficial de justiça do Juízo certificado o cumprimento em 30.08.2002 (fls. 3.616 verso), com a lavratura do auto de imissão provisória na posse e entrega de chaves.Intimadas (fls. 2.719/2.723), as expropriadas PREVHAB (fls. 2.956/2.957), Jatiúna (fls. 3.118/3.120), Aerus (fls. 3.319/3.424) e

PREVI (fls. 3.468/3.587 e 3.681/3.721) discordaram do valor depositado pela União Federal, por ocasião da imissão provisória na posse, porém, pediram o levantamento da parcela correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado, tendo o Juízo determinado que se comprovasse a quitação de eventuais dívidas fiscais, a propriedade das respectivas unidades, a expedição e publicação dos editais para conhecimento de terceiros (fls. 3103, 3425), sendo todos pedidos e documentos analisados no decorrer do processamento do feito. O segundo laudo pericial foi apresentado pelo perito do Juízo em 21.03.2002 (fls. 2.962/3.074) e, intimadas as partes (fls. 3.103), a União Federal requereu que o perito complementasse o laudo considerando os pontos por ela levantados às fls. 3.132/3.133, o que restou cumprido às fls. 3.833/3.840, do que se deu vista às partes (fls. 3.846 e 3.879). A União, por fim, requereu a homologação do valor fixado no parecer de seu assistente técnico (fls. 4.044/4.100). Quanto às expropriadas, a corrê PREVI (fls. 3.160) ratificou o parecer apresentado pelo seu assistente técnico (fls. 3.150/3.153). Da mesma forma, AERUS (fls. 3161), Lix da Cunha e Jatiúna (fls. 3.318/3.120 e 3.595/3.597), também ratificaram o parecer do assistente técnico juntado aos autos (fls. 3.162/3.252, no qual apresentou valores atualizados (fls. 3.177) e o assistente técnico da corrê CENTRUS apresentou parecer técnico divergente (fls. 3.265/3.279). Por fim, este Juízo deu vista às partes de todos os pareceres acostados aos autos (fls. 3.425).

1.7. Providências sobre as penhoras efetuadas no rosto dos autos Simultaneamente à discussão do laudo pericial, este Juízo determinou (fls. 3.103) providências acerca das penhoras no rosto dos autos, em desfavor da corrê Construtora Lix da Cunha S/A., inclusive quanto às transferências de valores para pagamento de créditos trabalhistas, tendo a corrê devedora interposto agravo retido no intuito de assegurar a preferência do crédito hipotecário, mediante ciência ao Banco Bamerindus do Brasil S/A. (fls. 3.143/3.149), o qual restou prejudicado porque o próprio Juízo já havia reconsiderado em parte a decisão de fls. 3.103 (fls. 3.105) e determinado a intimação do Banco Bamerindus do Brasil S/A., sendo que este, por sua vez, manifestou-se (fls. 3.124/3.128 e 3.253/3.264) protestando pelo seu direito de preferência e informando que o crédito garantido pela hipoteca montava o valor de R\$ 1.459.540,99, atualizado para 12.04.2002. Diante desse quadro, o Juízo proferiu a decisão de fls. 3.280/3.281, na qual reconheceu o privilégio do crédito trabalhista e determinou o cumprimento dos itens 7 e 8 do despacho de fls. 3.103, dando-se prosseguimento à transferência de créditos para as respectivas execuções trabalhistas, tendo a corrê e devedora Construtora Lix da Cunha S/A., requerido a reconsideração da decisão (fls. 3.296/3.298) e interposto agravo de instrumento, (autos nº 2002.03.00.017533-5 - fls. 3.299/3.309), ocasião em que o TRF da 3ª Região deferiu, em parte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, para sustar a transferência dos valores questionados em favor da Justiça Laboral (fls. 3.286/3.287 e 3.294/3.295), o que foi cumprido por este juízo (fls. 3.288/3.292). Contudo, os exequentes de créditos trabalhistas comprovaram (fls. 3.620/3.635) perante o Juízo que a corrê Lix da Cunha desistiu do referido agravo, o que foi homologado pelo TRF da 3ª Região (fls. 3.731), tendo o Juízo (fls. 3.636) determinado o cumprimento dos itens 7 e 8 da decisão de fls. 3.103, mediante a transferência do crédito atualizado (fls. 3.635), oficiando-se aos juízes trabalhistas respectivos (fls. 3.637/3.640), restando efetivada a operação pela Caixa Econômica Federal (fls. 3.651/3.653), a qual, no decorrer do processo, em cumprimento às determinações do Juízo, promoveu transferências de outras penhoras constantes dos autos, também créditos trabalhistas, conforme ofícios acostados às fls. 3.770/3.771, 3.842/3.843 e 5.473/5.475. Intimado (fls. 3.425 e verso), o Parquet Federal opinou (fls. 3.426/3.427) pelo deferimento do pedido de levantamento de valores, condicionado a providência ao decurso do prazo previsto no edital e à ausência de impugnação de terceiros.

1.8. Investidura da União na condição de condômina única do edifício expropriado Prosseguindo, a União requereu (fls. 3.431/3.464) o reconhecimento de todos os direitos e obrigações decorrentes da condição de única condômina do edifício expropriado, para a prática dos atos de administração do condomínio, em decorrência do ato decisório de imissão na posse proferido às fls. 2.719/2.723, o que foi deferido por este Juízo (fls. 3.465), restando outorgado ao referido ente todos os direitos e obrigações decorrentes da condição de condômino e declarou a ilegitimidade das expropriadas para a prática de qualquer ato relativo a direitos e obrigações condominiais quanto ao imóvel objeto da presente ação. Considerando a outorga concedida à União, declarou, também, o direito dela de praticar, por seus prepostos, todos os atos de administração do condomínio Edifício Camp Tower, sendo da decisão intimadas as partes litigantes, a administração condominial e a síndica (fls. 3.588 e 3.593). Contra a decisão foi tirado agravo de instrumento pela corrê CENTRUS (fls. 3.600/3.614 e 3.655/3.666), tendo o E. TRF da 3ª Região recebido o recurso no efeito devolutivo (fls. 3.667/3.668), e, por fim, negou-lhe seguimento (fls. 5.785/5.786). Em seguida, referido tribunal informou (fls. 3.896/3.897) a impetração de mandado de segurança pelo Condomínio Edifício Camp Tower, extinto, no entanto, sem resolução de mérito, tendo sido arquivados os autos. Nesse ponto, a União requereu (fls. 3.733/3.748) a imissão provisória na posse do 5º andar e respectivas vagas de garagens, mediante pagamento do valor remanescente (R\$ 935.690,00), o que foi deferido por este Juízo (fls. 3.749/3.750) e cumprido o respectivo mandado, em 18.12.2002, por oficial de justiça do Juízo (fls. 3.755/3.756). Quanto ao registro nas respectivas matrículas, o Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas informou (fls. 3.762/3.763) o não cumprimento da decisão sob o argumento de que a imissão provisória de posse não está prevista na Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), conquanto não elencada como ato de registro ou ato de averbação. Concluída a imissão provisória do imóvel objeto da presente desapropriação, qual seja, do 1º ao 15º andares e respectivas garagens vinculadas, e, considerando os depósitos realizados pela União Federal, prosseguiu-se nos presentes autos com o exame dos pedidos feitos e da vasta documentação apresentada pelas rés durante o processamento do feito, notadamente nos volumes 14 a 24, para fins de levantamento do correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado, sendo que, após várias manifestações e documentos trazidos pelas rés, sobre os quais sempre se manifestaram a União e o Ministério Público Federal, este Juízo apreciou todos os pleitos deduzidos, o que se passa a relatar considerando a situação de cada parte ré na demanda.

1.9. Deslinde de questões singulares relativas às contestações das respectivas corrês Quanto ao expropriado Instituto Aerus de Seguridade Social, na condição de proprietário dos 11º e 12º andares,

após apresentar certidões negativas de débitos, expedidas pela Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 3.320/3.346), matrículas das unidades e garagens vinculadas (fls. 3.347/3.424) e providenciar a publicação dos editais correspondentes (fls. 3.466/3.646/3.648), este Juízo deferiu (fls. 3.722) o levantamento do valor correspondente a 80% (oitenta por cento) da quantia depositada, o que restou cumprido mediante alvará (fls. 3.757/3.758). A expropriada Jatiúna Agrícola Ltda., na condição de proprietária do 5º andar, após apresentar certidões negativas de débitos, expedidas pela Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 3.817/3.828), matrículas das unidades e garagens vinculadas (fls. 4.135/4.174) e providenciar a publicação dos editais respectivos (fls. 3.847, 3.853 e 3.901/3.904), também teve o seu pedido de levantamento deferido (fls. 4.207), restando o mesmo efetivado mediante alvará (fls. 4.216 e 4.223). A expropriada PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil teve o seu pedido de levantamento inicialmente indeferido (fls. 4.207), conquanto as matrículas até então por ela acostadas aos autos registravam apenas a promessa de venda por parte da corrê São Paulo Real Estate Incorporações S/A., ocasião em que opôs embargos de declaração (fls. 4.213/4.214), o qual foi apreciado como pedido de reconsideração e indeferido às fls. 4.215, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento (autos nº 2005.03.00.069834-5, fls. 4.232/4.243), recebido pelo E. TRF da 3ª Região apenas no efeito devolutivo (fls. 4.256/4.257). Todavia, a corrê PREVI regularizou o registro da transmissão de propriedade para o seu nome, dos 4º, 13º e 14º andares e respectivas vagas de garagens, acostando escritura pública e matrículas atualizadas às fls. 4.421/4.584, comprovando, ainda, a publicação dos editais destinados ao conhecimento de terceiros interessados (fls. 4.675, 4.696/4.699 e 4.705/4.708), bem como apresentando certidões negativas de débitos, expedidas pela Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 5.425/5.463), tendo então o Juízo deferido (fls. 5.466) o levantamento do valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do montante depositado, o que restou cumprido mediante alvará (fls. 5.736 e 5.744). A também expropriada PREVHAB - Previdência Complementar providenciou a publicação dos editais (fls. 3.130 e 3.854/3.858) necessários, apresentou matrículas de suas unidades (7º, 8º, 9º e 10º andares, fls. 3.859/3.870). Em seguida, a corrê Jatiúna acostou (fls. 4.177) cópia da publicação no Diário Oficial do Município, de 29.10.2004, acerca do deferimento do pedido de reconhecimento administrativo de imunidade tributária do IPTU, a partir do exercício de 2003, do imóvel ora desapropriado, expediente esse também colacionado aos autos pela União (fls. 4.184/4.192), a qual reiterou a sua imunidade tributária (fls. 5.751). Contudo, o Juízo indeferiu (fls. 4.208) o pedido de levantamento da PREVHAB e determinou que juntasse aos autos certidão negativa de tributos imobiliários, incidentes sobre as unidades desapropriadas, em período anterior à imissão na posse em favor da União. A PREVHAB manifestou-se novamente (fls. 4.224) e acostou certidões positivas às fls. 4.225/4.230, e, novamente intimados (fls. 4.258), tanto a União quanto o Ministério Público manifestaram-se, respectivamente, às fls. 4.264/4.267 e 4.268/4.270, tendo o Juízo determinado a intimação desta corrê, inclusive para esclarecer acerca do processo de sua liquidação extrajudicial (fls. 4.228), a qual se manifestou às fls. 4.281/4.282 e juntou documentos (fls. 4.283/4.336) principalmente cópias de boletos de pagamentos do IPTU (fls. 4.337/4.340), momento em que também esclareceu não se encontrar mais sob o regime de liquidação e nem de intervenção. Ouvidos a União (fls. 4.354/4.355) e o Parquet Federal (4.359/4.360), o Juízo determinou a regularização do pólo passivo para nele constar a atual denominação da corrê para PREVHAB - Previdência Complementar (fls. 4.361), dando-se prosseguimento no feito. A corrê PREVHAB reiterou (fls. 4650) o pedido de levantamento do montante correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado pela União, juntando certidão negativa do 8º andar (fls. 4.651) e, após as manifestações da União e do MPF (fls. 4.664, 4.672/4.673 e 4.692/4.694), este Juízo proferiu decisão (fls. 4.826/4.828) que, dentre outras deliberações, oportunizou à PREVHAB a apresentação de certidão válida expedida pelo ente fiscal, a fim de comprovar a inexistência de débitos fiscais até a imissão na posse da União, o que deu ensejo à interposição de agravo de instrumento (autos nº 2009.03.00.003381-0, fls. 5.119/5.125), tendo o E. TRF da 3ª Região recebido o recurso somente no efeito devolutivo (fls. 5.143/5.145). Após, a corrê juntou (fls. 5.334/5.384), certidões negativas expedidas pela Prefeitura Municipal, tendo a União consignado a ausência de quitação dos impostos municipais até maio de 2002 (fls. 5.386), e o Ministério Público opinado pelo indeferimento do pedido de levantamento enquanto pendente de comprovação tal requisito (fls. 5.401), tendo o Juízo determinado (fls. 5.465/5.467) à parte interessada que apresentasse as certidões negativas faltantes, oportunidade em que sua pretensão seria apreciada novamente, sem prejuízo da marcha processual do feito. A expropriada Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, na condição de proprietária dos 1º, 2º, 3º e 15º andares, apresentou vários documentos e, por fim, as certidões negativas de débitos, expedidas pela Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 5.685/5.728 e 5.734), as matrículas das unidades e vagas de garagens vinculadas (fls. 4.885/5.065), bem como providenciou a publicação dos editais competentes (fls. 5.147, 5.150, 5.152 e 5.207/5.209), e, ainda requereu (fls. 5.480 e 5.732/5.733) a devolução do valor pago a título de IPTU, referente ao exercício de 2002, conquanto esta fundação ficou imitada na posse na primeira quinzena de janeiro de 2002. Intimada (fls. 5.737), a União sustentou a imunidade tributária (fls. 5.751), tendo o Juízo deferido (fls. 5.737) o levantamento do valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado, porém, mediante a regularização processual e mandato com poderes específicos para receber o alvará e dar quitação em nome da expropriada (fls. 5.753 e 5.765). Intimada, por várias vezes, referida corrê finalmente apresentou documentos (fls. 5.755/5.756, 5.760/5.761 e 5.767/5.772), e, tendo este Juízo concluído que a determinação não restou atendida (fls. 5.773), decidiu pela expedição de alvará de levantamento após a prolação da sentença. As corrés São Paulo Estate Incorporações S/A. e Construtora Lix da Cunha S/A., não formularam pedido de levantamento de valores, esta última, inclusive, com várias penhoras efetuadas no rosto dos autos, conforme relação apresentada pela serventia do Juízo às fls. 4.630/4.637. Prosseguindo, o Juízo concedeu prazo às partes para apresentação de memoriais (fls. 4.361), os quais foram apresentados pela Construtora Lix da Cunha S/A. (fls. 4.376/4.387); pelo Instituto Aerus de Seguridade Social (fls. 4.589/4.591); pela PREVI (fls. 4.593/4.596); pela União Federal (fls. 4.612/4.620). As corrés São Paulo Real Estate Incorporações S/A.,

Jatiúna Agrícola Ltda. e PREVHAB não se manifestaram, conforme certidão lavrada às fls. 4.621. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 4.664, os autos foram remetidos ao contador do Juízo (fls. 4.685), o qual elaborou, em 11.06.2008, cálculos e parecer (fls. 4.713/4.720), acompanhados de planilhas e extrato de conta judicial (fls. 4.721/4.724), tendo o Juízo determinado ao gerente da Caixa Econômica Federal o desmembramento da conta relativa aos autos para transferência de valores que seriam destinados a cada desapropriado, e, sem prejuízo, a intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 4.727), tendo a corrê CENTRUS oferecido impugnação (fls. 4.736/4.738), enquanto a corrê Jatiúna se limitou a requerer o levantamento do saldo remanescente (fls. 4.811), a corrê Construtora Lix da Cunha não registrou críticas e reiterou as suas razões finais protocoladas em 15.08.07. As demais corrês não se manifestaram (fls. 4.824). A União Federal, por sua vez, manifestou-se para discordar dos cálculos, requerendo o retorno dos autos à Contadoria (fls. 4.815/4.817) para a revisão deles, juntando, na mesma ocasião, parecer técnico (fls. 4.818/4.821). Em seguida, o Juízo, considerando a repartição do valor depositado em contas individuais, determinou (fls. 4.826/4.828), que se oficiasse à Caixa Econômica Federal para apresentar planilhas dos índices de correção aplicados na respectiva conta judicial, o que restou acostado aos autos (fls. 5.154/5.162), com ciência às partes (fls. 5.233), bem como pela remessa dos autos à Contadoria para apresentar nova planilha. Após, reapreciou os pedidos de levantamento de valores das corrês PREVI e PREVIHAB, oportunizando-lhes a complementação de documentos; indeferiu o pedido da corrê Jatiúna, acerca da liberação do saldo remanescente; determinou providências em relação às penhoras pendentes nos autos, em desfavor da corrê Construtora Lix da Cunha S/A., dentre outras, a expedição de ofícios aos juízos trabalhistas para informar o valor atualizado dos créditos para fins de transferência, observando-se o limite de saldo, além da expedição de ofício ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais de Campinas (fls. 5.151) informando-lhe sobre a ausência de valores disponíveis para garantir a penhora e, por fim, ofício ao cartório de registro de imóveis (fls. 5.177), para apresentar cópia atualizada de matrícula a fim de verificar a atual situação da hipoteca em desfavor da mesma corrê, o que foi juntado às fls. 5.180/5.184. Em continuidade ao cumprimento das providências acima referidas, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Vitória informou o valor atualizado do crédito trabalhista (R\$ 885.513,00 em 01.04.2009 - fls. 5.203) penhorado nestes autos, reiterando o pedido de pagamento (fls. 5.231/5.232); o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Bauru também informou (fls. 5.228/5.229) o valor atualizado de crédito trabalhista (R\$ 3.424,98 em 26.05.2009) penhorado nestes autos, solicitando a respectiva transferência. Foram, em seguida, os autos enviados à Contadoria do Juízo (fls. 5.214), a qual apresentou novos cálculos (fls. 5.216/5.226) e, após, o Juízo, dentre outras deliberações (fls. 5.233 e verso), deferiu e indicou os valores objeto de transferência para pagamento das penhoras mencionadas, tendo a Caixa Econômica Federal efetivadas as referidas transferências mediante guia de depósito judicial trabalhista, à disposição do Juízo trabalhista de Vitória/ES, no valor de R\$ 597.472,68 (fls. 5.473/5.475), o que foi comunicado àquele Juízo (fls. 5.765 e 5.779). A referida instituição financeira informou (fls. 5.746/5.748) da impossibilidade de concluir a transferência de crédito em relação à penhora oriunda do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Bauru, tendo o Juízo oficiado àquele a respeito do assunto (fls. 5.753, 5.765 e 5.778), não constando dos autos qualquer resposta, conforme certidão de fls. 5.780. A Contadoria do Juízo apresentou informação, cálculos e extrato da conta judicial (fls. 5.216/5.226), em relação aos quais as partes foram intimadas (fls. 5.233) e apenas se manifestaram as expropriadas Jatiúna (fls. 5.251), PREVI (fls. 5.254), Aerus (fls. 5.255/5.257) e CENTRUS (fls. 5.258), tendo este Juízo determinado o retorno dos autos ao Contador para esclarecimentos (fls. 5.259), os quais foram prestados às fls. 5.262/5.263, ocasião em que também ratificou os cálculos outrora apresentados (fls. 5.216/5.226). Paralelamente a essas providências, este Juízo (fls. 5.233) determinou o cumprimento do decidido às fls. 4.727, para que a Caixa Econômica Federal promovesse o desmembramento da conta judicial relativa ao processo em questão, utilizando-se do cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 5.216, homologado pelo Juízo na forma de decisão de fls. 5.269. A instituição financeira mencionada comprovou nos autos (fls. 5.393/5.394) o desmembramento da conta judicial em seis contas em nome das respectivas expropriadas, conforme guias de depósito judicial, autenticadas em 10.11.2009, a saber: Aerus (fls. 5.395 - R\$ 610.900,66); PREVHAB (fls. 5.396 - R\$ 6.107.143,85); Construtora Lix da Cunha (fls. 5.397 - R\$ 908.900,94); Jatiúna Agrícola (fls. 5.398 - R\$ 284.962,79); PREVI (fls. 5.399 - R\$ 4.579.892,26); CENTRUS (fls. 5.400 - R\$ 6.133.218,88), lavrando a Serventia do Juízo (fls. 5.403) certidão contendo resumo de tais contas. Verifica-se, pois, que não ocorreu desdobramento de conta em favor da corrê São Paulo Real Estate Incorporações S.A., porém, como se verá, não era mesmo o caso. A corrê Instituto Aerus de Seguridade Social informou (fls. 5.273/5.278 e 5.478/5.479) ao Juízo que sofreu intervenção federal, tendo vários de seus planos de benefícios sido colocados sob regime de liquidação extrajudicial, requerendo o julgamento do feito e a fixação do valor da indenização, o que reiterou às fls. 5.758/5.759, pedindo tramitação prioritária para o feito. Ultimadas as intimações às partes, inclusive da União e do Ministério Público Federal (fls. 5.737, 5.742, 5.749, 5.752), e, não havendo outras manifestações deduzidas (fls. 5.775), o Juízo houve por bem de determinar a conclusão dos autos para a prolação de sentença (fls. 5.773). Contudo, houve conversão em diligência (fls. 5.776, 5.781 e 5.789) para, respectivamente, juntada de avisos de recebimento (fls. 5.778/5.779); juntada de substabelecimento (fls. 5.782/5.783); juntada de cópia de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, negando provimento ao agravo de instrumento nº 2002.03.00.032196-0 (fls. 5.785/5.787); e para atender a pedido de certidão de objeto e pé (fls. 5.790/5.792). Retornaram, finalmente, os autos conclusos para sentença em 26.01.2011. É o relatório do essencial. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. A atividade probatória desenvolvida nos autos O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida intensa atividade probatória, mormente por meio de juntada de várias centenas de documentos, realização de perícia judicial, com a juntada do laudo correspondente, juntada de laudos de assistentes técnicos, juntada de pareceres técnicos, juntada de cálculos, juntada de certidões, enfim, uma gama de provas que atesta ter sido exercido pelas partes envolvidas dilatado direito de defesa e amplo contraditório, encontrando-se, pois, o feito maduro o suficiente para o deslinde da

demanda por meio de uma decisão de mérito.2.2. Objeto da demandaConvém definir o objeto da demanda, anotando, desde logo, que a União Federal ajuizou a presente ação de desapropriação com a finalidade de incorporar ao seu patrimônio um prédio urbano, denominado Unidade Autônoma Comercial Edifício Camp Tower, composto de 15 andares e vagas de garagens nos subsolos II e III, localizado à Rua Barão de Jaguará, nº 901, centro, nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, com fundamento no ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 04.09.1998, consubstanciado no Decreto de 3 de setembro de 1998 (fls. 11/12), no qual declarou referido prédio como de utilidade pública, para fins de desapropriação, destinando-o à sede do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Anote-se, ademais, quanto ao objeto da demanda, que se trata de desapropriação parcial, porquanto, embora seja parte integrante do referido edifício, não é objeto desta ação de desapropriação a área construída denominada de loja na matrícula do imóvel, constituída pelo pavimento térreo, mezanino e vagas de garagens no subsolo I (fls. 1.094/1.098), situado à Avenida Francisco Glicério, nº 860 e Rua Barão de Jaguará, nº 901, o qual se encontra em processo de desapropriação mais recente (autos nº 0014416-59.2006.4.03.6105), também em trâmite perante este Juízo.2.3. Resumo dos incidentes ocorridos nos autos Considerando o grau de complexidade do feito, com a interposição de vários recursos e outras ocorrências, importante registrar a situação de cada um deles, para que fique claro tudo quanto restará decidido, inclusive com relação às eventuais providências que vierem a ser determinadas. Primeiramente, a corrê Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, arguiu exceção de incompetência do Juízo (fls. 860/861), que restou rejeitada (fls. 1.676/1.678), sendo os respectivos autos (nº 1999.61.05.003629-1) arquivados. Essa mesma corrê interpôs agravo de instrumento (autos nº 2002.03.00.032196-0 - fls. 3.600/3.614), contra decisão do Juízo (fls. 3.465), que declarou a União única condômina, em decorrência da imissão na posse de todas as unidades do edifício expropriado, tendo o E. TRF da 3ª Região recebido o recurso somente no efeito devolutivo (fls. 3.654/3.668), e, após, proferido decisão negando seguimento, em 24.11.2010, com determinação de baixa dos autos à Vara de origem, conforme comunicação feita ao Juízo (fls. 5.785/5.786), não havendo, assim, nenhuma providência pendente de implemento. Ainda com relação à mesma decisão (fls. 3.465), o Condomínio Edifício Camp Tower impetrou mandado de segurança (nº 2002.03.00.030472-0), tendo o E. TRF da 3ª Região extinguido o feito, sem resolução de mérito (fls. 3.897), encontrando-se os autos arquivados desde 26.11.2003, conforme consulta processual feita junta ao site daquela Corte. A corrê Construtora Lix da Cunha S/A., interpôs vários recursos no decorrer do processamento do feito. De início, opôs embargos de declaração contra decisão deste Juízo (fls. 2.335/2.344) que declarou inaceitável o primeiro laudo pericial de avaliação do imóvel e determinou a realização de segunda perícia, ocasião em que foi negado provimento (fls. 2.404), tendo então a embargante interposto o agravo retido de fls. 2.411/2.418, o qual foi recebido para apreciação quando do julgamento de eventual recurso de apelação, na forma do artigo 523 do CPC (fls. 2.420). Posteriormente, quando o Juízo deferiu a imissão provisória na posse do imóvel (fls. 2.719/2.722), interpôs agravo de instrumento (nº 2002.03.00.004039-9 - fls. 2.936/2.954 e 3.084/3.102), tendo o E. TRF indeferido o efeito pleiteado, e a eminente Desembargadora Relatora proferido decisão monocrática para negar seguimento, o que foi objeto de interposição de agravo legal, tendo sido proferido acórdão negando-lhe provimento, cujo julgado foi publicado em 16.06.2011, conforme consulta ao site do E. TRF da 3ª Região. Na fase de imissão provisória na posse, a União Federal, ora autora, ofereceu valor e providenciou depósito, e, considerando o crédito à corrê Construtora Lix da Cunha, este Juízo determinou (fls. 3.103) a transferência de valores penhorados no rosto dos autos para os respectivos juízos em que essa corrê figura como executada na condição de devedora de créditos trabalhistas, ocasião em que interpôs mais um agravo retido (fls. 3.146/3.149) alegando, em suma, que o 6º andar do prédio desapropriado é de sua propriedade, mas, por estar gravado com ônus de hipoteca em favor do antigo Banco Bamerindus do Brasil, este deveria ser intimado para exercer o seu direito de preferência. Ocorre que este Juízo já havido reconsiderado, em parte, aquela decisão, determinando, primeiramente, a intimação do mencionado banco (fls. 3.105), restando, na verdade, prejudicado referido agravo. O Banco Bamerindus do Brasil, por sua vez, manifestou-se (fls. 3.253/3.254) requerendo o reconhecimento de sua preferência para receber o crédito referido, tendo este Juízo reconhecido o privilégio dos créditos trabalhistas objeto de penhora no rosto dos autos (fls. 3.280/3.281), ensejando a interposição de agravo de instrumento por parte da Lix da Cunha (autos nº 2002.03.00.017533-5 - fls. 3.299/3.309), tendo o E. TRF deferido em parte o efeito suspensivo (fls. 3.286/3.287 e 3.294/3.295), restando a decisão cumprida por este Juízo (fls. 3.288). Posteriormente, a própria agravante requereu a desistência desse recurso, o que foi homologado pelo eminente Relator (fls. 3.620/3.635 e 3.731), baixados os respectivos autos. Assim sendo, o Juízo determinou o cumprimento do decidido às fls. 3.103, ultimando-se as transferências de valores penhorados para os juízos trabalhistas requisitantes (fls. 3.636), não havendo, portanto, recursos pendentes sobre este assunto. Por sua vez, a corrê PREVI interpôs agravo de instrumento (nº 2005.03.00.069834-5 - fls. 4.233/4.255) contra a decisão (fls. 4.207/4.208 e 4.215) que indeferiu o seu pedido de levantamento correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado pela União, sob o argumento da desnecessidade de registro, conquanto o Juízo entenda ausente a comprovação de sua condição de proprietária dos 4º, 13º, 14º andares e respectivas vagas de garagens, constando apenas do registro das respectivas matrículas a sua condição de compradora-compromissária, mediante contrato de compromisso de compra e venda firmado com a corrê São Paulo Real Estate Incorporações S/A. O E. TRF recebeu o agravo no efeito meramente devolutivo (fls. 4.256/4.257 e 4.701/4.702), e, posteriormente, homologou o pedido de desistência do recurso formulado pela própria agravante, sendo os respectivos autos baixados, além do fato de a agravante ter regularizado a transferência dominial e juntado aos autos documentos comprobatórios de propriedade (fls. 4.421/4.584), tendo por fim, o Juízo deferido o seu pedido de levantamento (fls. 5.466), cujo valor foi pago mediante alvará em 16.03.2010 (fls. 5.744), nada mais restando a ser deliberado a respeito. Por fim, a corrê PREVIHAB interpôs agravo de instrumento (nº 2009.03.00.003381-0 - fls.

5.119/5.125) contra decisão que não autorizou o seu pedido de levantamento do correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado, determinando o cumprimento integral dos requisitos necessários para tanto (fls. 4.827), decisão esta mantida pelo Juízo (fls. 5.126), tendo o E. TRF recebido o recurso no efeito devolutivo (fls. 5.143/5.145), encontrando-se os autos conclusos ao relator, devendo, portanto, a Serventia comunicá-lo da prolação desta sentença.

2.4. Legitimidade passiva e situação peculiar da corrê São Paulo Real Estate Incorporações S.A. Como visto alhures, a União promoveu a presente ação de desapropriação em face de todas as expropriadas, sendo certo que estas apresentaram contestação ao pedido, à exceção da corrê São Paulo Real Estate Incorporações S/A., conforme certidão lavrada às fls. 1.687 dos autos, além de não constar do feito qualquer manifestação dela em qualquer outra oportunidade (fls. 1.700, 2.221 e 2.453). Porém, não se verificaria nenhum efeito prático na decretação formal de sua revelia por parte do Juízo, conquanto, em face da contestação da ação pelos demais corrêus, de aplicação no caso a regra contida no artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil, não induzindo a revelia o seu efeito próprio nos casos de demanda com pluralidade de réus onde alguns deles apresentem contestação, como de fato verificado nestes autos. Não bastasse a inocorrência dos efeitos da revelia, a ausência de resposta por parte da mencionada corrê não gera efeito material na ação de desapropriação, pois, não se presume, em razão disso, correto e justo o valor oferecido pela União em sua petição inicial, conquanto a perícia de avaliação do bem expropriado é exigência inarredável prevista pelo Decreto-lei nº 3.365/41, e, mais, há muito restou consolidado na jurisprudência dos tribunais tal entendimento, como exarado de forma exemplar na Súmula 118 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que averba o seguinte: 118. Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. De outra parte, releva considerar peculiaridade do caso em tela, pois, quando do ajuizamento da ação, em 10.11.1998, a condição da ação referente à legitimidade passiva ad causam da São Paulo Real Estate Incorporações S/A., se verificava, demonstrando as matrículas dos 4º, 13º e 14º andares e respectivas vagas de garagens a sua propriedade, ainda que existentes anotações de contratos de compromisso de compra e venda, estes firmados em favor da corrê PREVI. Portanto, não havia, naquela época, sido efetuada a transferência da propriedade por meio da inscrição própria perante o registro competente, de modo a justificar a citação regular de ambas. Tal situação, porém, restou regularizada durante o processamento do feito, sendo acostada aos autos documentação que prova a transmissão da propriedade dos referidos bens imóveis para a corrê PREVI (fls. 4.421/4.584), certo, ainda, que nesta oportunidade efetuou o levantamento do valor correspondente a 80% (oitenta por cento) da quantia depositada relativa ao depósito do preço referente aos referidos andares do edifício desapropriado. Assim, uma vez que a corrê PREVI regularizou o registro da transmissão de propriedade para a sua titularidade dos 4º, 13º e 14º andares e respectivas vagas de garagens, acostando escritura pública registrada, cuja averbação consta das matrículas atualizadas às fls. 4.421/4.584, comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros interessados (fls. 4.675, 4.696/4.699 e 4.705/4.708), bem como apresentou certidões negativas de débitos, expedidas pela Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 5.425/5.463), e, não havendo qualquer oposição da São Paulo Real Estate Incorporações S/A., ou de terceiros, este Juízo deferiu (fls. 5.466) o levantamento do valor pleiteado, o que restou cumprido mediante alvará acostado aos autos (fls. 5.736 e 5.744). Portanto, considerando esta situação peculiar posta nos autos, evidente que, em relação à corrê São Paulo Real Estate Incorporações S/A., restou caracterizado desinteresse no decorrer do processamento da ação, o que enseja o reconhecimento da ausência de interesse superveniente de agir, devendo o feito ser extinto, em relação à mesma, sem resolução de mérito, não havendo falar em pagamento de verbas sucumbenciais por quaisquer das partes.

2.5. Questões preliminares argüidas em contestação Prossequindo, agora no deslinde das questões preliminares argüidas, anoto que apenas a corrê CENTRUS as deduziu, iniciando por argüir a incompetência do Juízo, a qual já foi apreciada e julgada em autos apartados e já arquivados, conforme acima registrado (fls. 1.676/1.678). Em seguida, arguiu preliminar de impossibilidade jurídica de litisconsórcio passivo, sob o argumento de que cada expropriado tem foro específico, e, no seu caso, a circunscrição judiciária competente para conhecer do feito é a do Distrito Federal, com sede em Brasília, sendo certo que também esta questão restou afastada, como visto acima. Certamente, a ação de desapropriação deve ser ajuizada no foro de situação do bem expropriado, a teor do disposto no artigo 95, do Código de Processo Civil. Aliás, nessa linha de entendimento, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça julgado que reconheceu a competência do foro da situação da coisa, mesmo quando a União Federal integrar a lide, cuja ementa dispõe:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO - AÇÃO DE NATUREZA REAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - ANÁLISE SISTEMÁTICA DOS ARTS. 109, 2º, DA CARTA MAGNA, E 95 DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE SE SITUA O IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA. 1. Na linha da orientação desta Corte Superior, a ação de desapropriação indireta possui natureza real, circunstância que atrai a competência para julgamento e processamento da demanda para o foro da situação do imóvel, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. 2. Versando a discussão sobre direito de propriedade, trata-se de competência absoluta, sendo plenamente viável seu conhecimento de ofício, conforme fez o d. Juízo Suscitado. 3. A competência estabelecida com base no art. 95 do Código de Processo Civil não encontra óbice no art. 109, 2º, da Constituição Federal, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Com efeito, conforme já decidido por esta Corte Superior, a competência absoluta do forum rei sitae não viola as disposições do art. 109, 2º, da Carta Magna, certo que a hipótese da situação da coisa está expressamente prevista como uma das alternativas para a escolha do foro judicial (CC 5.008/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 21.2.1994). 4. Ainda que a União Federal figure como parte da demanda, o foro competente para processar e julgar ação fundada em direito real sobre imóvel deve ser o da situação da coisa, especialmente para facilitar a instrução probatória. Precedentes

do STF e do STJ. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 1ª Vara de Macaé - SJ/RJ. (Primeira Seção, CC 46771, rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.09.2005, p. 177). Nesse contexto, registro a aplicação por analogia da Súmula 11 do STJ: A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel. De outra parte, releva registrar que o imóvel objeto da desapropriação é localizado na cidade de Campinas e o fato de serem vários os proprietários de suas unidades autônomas apenas reafirma a necessidade de manutenção do litisconsórcio passivo necessário, não havendo prejuízo para as partes e não sendo registrado tumulto processual a justificar o desmembramento do feito.

2.6. Do mérito da causa

2.6.1. Introdução

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da demanda, anotando, uma vez mais, que se trata de desapropriação direta, tendo o Chefe do Poder Executivo Federal, com fundamento nos artigos 5º, h, e 6º, do Decreto-lei nº 3.365/41, declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o Edifício Camp Tower, nesta cidade de Campinas, mediante Decreto de 3 de setembro de 1998, publicado no Diário Oficial nº 170, Seção I, de 04 de setembro de 1998, destinando o prédio para a sede do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. A União ajuizou a presente ação, em 10.11.1998, oferecendo como pagamento quantia correspondente ao valor venal do imóvel, fixado para o exercício de 1998, com o que não concordaram as desapropriadas, de modo que a controvérsia judicial reside na fixação do valor da justa indenização devida aos proprietários das unidades autônomas expropriadas, conforme alhures descrito.

2.6.2. Direito de Propriedade e justa indenização unidades autônomas expropriadas, conforme alhures descrito.

2.6.2. Direito de Propriedade e justa indenização

De fato, a garantia do direito de propriedade não é absoluta, dispendo a Constituição Federal, no seu art. 5º, XXIV, que a lei estabelecerá o procedimento para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização, em dinheiro, ressalvados os casos nela previstos. Por sua vez, o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, além de regulamentar o procedimento para os casos de desapropriação por utilidade pública, prevê as hipóteses legais de desapropriação, dentre outras, para viabilizar a exploração ou a conservação de serviço público (artigo 5º, h), enquadrando-se o caso dos autos nesta norma legal, conquanto o prédio desapropriado foi destinado à sede do TRT da 15ª Região. Na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2008, p. 858/859) preleciona o seguinte: Do ponto de vista teórico, pode-se dizer que desapropriação é o procedimento através do qual o Poder Público compulsoriamente despoja alguém de uma propriedade e a adquire, mediante indenização, fundado em um interesse público. Trata-se, portanto, de um sacrifício de direito imposto ao desapropriado. À luz do Direito Positivo brasileiro, desapropriação se define como o procedimento através do qual o Poder Público, fundado em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, compulsoriamente despoja alguém de um bem certo, normalmente adquirindo-o para si, em caráter originário, mediante indenização prévia, justa e pagável em dinheiro, salvo no caso de certos imóveis urbanos ou rurais, em que, por estarem em desacordo com a função social legalmente caracterizada para eles, a indenização far-se-á em títulos da dívida pública, resgatáveis em parcelas anuais e sucessivas, preservado seu valor real. A indenização prevista no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988, como bem conceitua o ilustre jurista (opus cit., p. 877) é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio. Indenização justa é a que se consubstancia em importância que habilita o proprietário a adquirir outro bem perfeitamente equivalente e o exime de qualquer detrimento. Para que assim se configure deve incluir juros moratórios, juros compensatórios, correção monetária, honorários advocatícios e outras despesas (...). Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos nesta ação expropriatória é importante consignar que a aplicação do princípio constitucional da justa indenização deve prezar tanto pela proteção do direito de propriedade como pela defesa do dinheiro público, ou seja, o valor da indenização deve atender a ambas as partes, conquanto não se mostra justo que o expropriado receba valor inferior ao que lhe é devido, tampouco que o Estado indenize um bem por preço superior ao de seu valor real de mercado. Esta a razão de ser da exigência do Decreto-lei nº 3.365/41, de submeter o bem expropriado à avaliação por meio de perito judicial, revelando-se o laudo correspondente em peça essencial para a instrução esmerada do processo. No sentido do quanto exarado, colho da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trecho do voto da lavra do Exmo. Senhor Ministro Marco Aurélio: (...) De qualquer modo, a proteção à propriedade não se sobrepõe ao interesse comum. Tanto é assim que a garantia constitucional respectiva está condicionada à função social, versando-se procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. Em síntese, a propriedade, de nítido caráter individual, não é um direito absoluto. Está condicionada a valor maior presente o interesse coletivo. Confirmam com os artigos 5º, inciso XXII, XXIII e XXIV, e 184 da Constituição Federal, este último a dispor sobre a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (...). (Tribunal Pleno, MS 25284/DF, DJe 149, 12.08.2010). No mesmo sentido, tem decidido o C. STJ como se vê nos seguintes excertos de julgados: 1. DESAPROPRIAÇÃO - PREÇO JUSTO - PLANO CRUZADO - NA DESAPROPRIAÇÃO, O PREÇO DEVE SER JUSTO, CONFORME MANDAMENTO DA CONSTITUIÇÃO. (...). (2ª Turma, REsp 854/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 30.10.1989, p.16507) 2. (...) II- TANTO A EC DA 1969, COMO A RECEM-PROMULGADA CONSTITUIÇÃO, CONSAGRARAM O POSTULADO DE A JUSTA INDENIZAÇÃO NÃO SOFRER RESTRIÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. ASSIM, NENHUMA NORMA DE MENOR POSITIVIDADE PODERA, SOB PENA DE MALFERIR A CARTA MAGNA, IMPOR RESTRIÇÃO (...). (1ª Seção, MS 254/DF, Relator Ministro Geraldo Sobral, DJ 18.06.1990, p.5672)

2.6.3. Avaliação inicial do imóvel e oferta da União

No caso em tela, o edifício expropriado é composto de 15 andares e respectivas 174 vagas de garagens, nos subsolos II e III, conforme as especificações constantes das matrículas acostadas aos autos, com área de terreno equivalente a 2.083,42m, e área total construída de 20.589,01m, sendo 1.994,66m do 1º pavimento, 1.362,20m cada um dos 2º ao 14º andares, e 885,75m, correspondente

ao 15º pavimento. Primeiramente, observo que consta do procedimento administrativo (fls. 900/1.061) laudo de avaliação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em 31.07.1997 (fls. 976/993), o qual avaliou do 2º ao 15º pavimento do referido imóvel (fls. 978 e 983), atribuindo o valor de R\$ 2.395,81 por metro quadrado, o que multiplicado pela área de construção, considerando a área útil de 966,74m do 2º ao 14º pavimento e aplicando o fator de depreciação de 0,88, chegou-se no valor de R\$ 2.039.190,00 por pavimento, e, considerando a área de 719,44m para o 15º pavimento, resultou no valor de R\$ 1.516.805,00. Concluída a fase administrativa da desapropriação, no momento da distribuição da ação perante este Juízo, em 10.11.1998, a União ofertou, a título de pagamento de indenização, o correspondente ao valor venal do imóvel para fins de incidência do IPTU no ano de 1998, à época o total de R\$ 17.646.050,57, distribuídos da seguinte forma: R\$ 1.637.667,98 para o 1º andar; R\$ 1.175.723,34 para o 2º ao 14º andar; R\$ 723.979,17 para o 15º andar. Numa rápida e simples conta, dividindo o valor total de R\$ 17.646.050,57 por 20.589,01m (total da área construída do prédio), sem se aplicar o fator de depreciação, tem-se o valor aproximado de R\$ 858,00 por metro quadrado à época. Em razão disso, as expropriadas impugnaram a oferta sob a alegação de que a mesma não retratava o valor real do bem no mercado, mas apenas uma quantia estimativa para fins de incidência do IPTU. De fato, tal quantia serviria no máximo de parâmetro para a apuração do valor real de mercado do imóvel, conquanto é público e notório que o valor venal para fins de tributação não é aquele utilizado nas transações de compra e venda de imóveis. Decorre daí, frise-se, a necessidade de avaliação pericial, tal como fez este Juízo, às fls. 615/616, nomeando perito para avaliar o bem e elaborar laudo pericial, para que se tenha como indenização justa o valor do imóvel no mercado imobiliário, de modo a preservar o patrimônio outrora adquirido pelas expropriadas, bem como não admitir enriquecimento sem causa da entidade expropriante.

2.6.4. Avaliação e justa indenização Cabe, nesse ponto, examinar as alegações da corré Construtora Lix da Cunha S/A., deduzidas em sua contestação, ao informar que a sua unidade encontrava-se hipotecada junto ao Banco Bamerindus do Brasil S/A., sendo avaliada à época, para fins da referida operação financeira, em Cr\$ 20.669.498.500,00, valor que, atualizado pela chamada tabela prática do Poder Judiciário, resultaria no montante de R\$ 5.626.626,90, que se mostra de pronto superestimado, cabendo registrar, a propósito, que referida instituição financeira, intimada posteriormente a se manifestar, informou que o saldo devedor da empresa, referente ao contrato que gerou o gravame mencionado, em 12.03.2002, montava a quantia de R\$ 1.459.540,99 (fls. 3.253), restando claro que o valor apontado não serve de parâmetro adequado para atender ao princípio da justa indenização, conquanto se revela pretensão exacerbada. Outro fato considerado relevante pela mencionada corré, para a apuração do real valor do imóvel, foi a avaliação judicial acolhida em sede de ação ordinária que tramitou perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, onde o bem dela expropriado foi avaliado, em outubro de 1995, em R\$ 3.000.000,00 (fls. 1.526), valor esse que evidentemente não vincula outro Juízo, de um lado, por se referir a período diverso daquele referente à decretação de utilidade pública para fins de desapropriação, ocorrida em 1998, e, revelar-se superior aos valores praticados no mercado mesmo à época da referida declaração e, ainda, superior aos valores apurados por laudos periciais constantes dos autos, respectivamente, em junho de 2000 e março de 2002. Aliás, superior até mesmo em relação aos valores apontados pelo seu assistente técnico quando da apresentação de seus respectivos pareceres (R\$ 2.626.852,86 em junho de 2000 - fls. 2.101/2.169; R\$ 2.499.458,00 em março de 2002 - fls. 3.162/3.252). Por outro lado, registro que a corré Construtora Lix da Cunha chegou a ofertar o imóvel em questão ao TRT da 15ª Região, nos idos de fevereiro de 1997, pelo valor de R\$ 1.500.000,00, para pagamento à vista (fls. 2.196).

2.6.5. Justa indenização, danos emergentes e Fundo de comércio Argumenta, ainda, a expropriada Construtora Lix da Cunha S/A., que seriam indenizáveis, por meio da própria ação de expropriação, as parcelas devidas a título de danos emergentes e lucros cessantes, se esquecendo que se trata de parcelas não destacáveis, pois integram o próprio conceito de justa indenização, e, por outro lado, nem tudo o que se alega como prejuízos, danos ou lucros cessantes de fato se caracteriza como tal, não devendo, assim, ser levado em conta para a fixação do valor da justa indenização. A propósito, no que diz respeito à alegação de parcela indenizável, a título de fundo de comércio, o pedido é descabido, pois, a corré não fez nenhuma prova para demonstrar que o bem expropriado integrava algum fundo de comércio próprio e não comprovou o exercício de qualquer atividade comercial própria na unidade objeto da desapropriação. Ora, não há falar em indenização pela perda de eventual fundo do comércio quando sequer era dona dele, considerando que a unidade expropriada (6º andar) encontrava-se locada para a empresa Celtec Tecnologia de Telecomunicações e Comércio Ltda., desde abril de 1997 (fls. 2.853/2.891), não podendo, assim, reclamar indenização a esse título. Como bem observa Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2008, p. 880), quando, todavia, o fundo de comércio for de terceiro, isto é, de outrem que não o expropriado, seu valor não será levado em conta para fins de indenização do expropriado. Neste caso, só por ação direta o terceiro, titular do fundo de comércio, poderá pleitear do Poder Público indenização por sua perda. Da mesma forma, preleciona Raquel Melo Urbano de Carvalho (Curso de Direito Administrativo, Parte Geral, Intervenção do Estado e Estrutura da Administração, Salvador/BA, 2ª edição, 2009, p. 1.165/1.166) que especialmente em relação ao fundo de comércio, reconhece-se o dever de o Estado indenizá-lo na própria ação desapropriatória apenas se o seu titular foi o próprio dono do bem desapropriado. Afinal, a indenização, para ser justa, tem que abranger tudo o que ele perdeu, pelo que nela se inclui o montante relativo ao fundo de comércio. Já no caso de o fundo de comércio pertencer a um terceiro (p.ex., locatário), este não será incluído no cálculo da indenização. Cabe ao terceiro, em ação própria, buscar o ressarcimento devido pelo Poder Público. Esta é a regra que vincula quaisquer prejuízos sofridos por terceiros em razão da desapropriação: se alguém, que não é o titular do bem expropriado, vê reduzido o seu patrimônio em virtude da intervenção estatal, é cabível que busque a recomposição em ação em apartado. No mesmo sentido da doutrina mencionada já decidiram os Tribunais Superiores, como atestam as seguintes ementas de julgados: 1. DESAPROPRIAÇÃO. LOCAÇÃO TUTELADA PELO DECRETO 24.150 DE 1934. INDENIZAÇÃO. O LOCATARIO, COMERCIANTE OU

INDUSTRIAL, TITULAR DE FUNDO DE COMERCIO OU DE INDUSTRIA TUTELADO PELO DECRETO 24.150, DE 1934, TEM DIREITO A, POR AÇÃO PROPRIA, RECLAMAR PERDAS E DANOS DO PODER EXPROPRIANTE. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGENCIA DA LEI FEDERAL E DISSÍDIO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADO SEGUNDO A SÚMULA N. 291. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, 1ª Turma, RE 63563, Relator Barros Monteiro, DJ 24.10.1969, p. 5.017) 2. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. INDENIZAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. Os dispositivos legais apontados como contrariados não foram motivo de análise pela Corte a quo, nem mesmo em sede de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Na desapropriação de imóvel locado para fins comerciais é garantido ao locatário o direito a indenização por perdas e danos. 3. A pretensão do recorrente demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, RESP nº 696.929, rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005, p. 6.929). 2.6.6. Desapropriação, vicissitudes do mercado imobiliário e danos hipotéticos Prosseguindo em seus argumentos de defesa, a co- expropriada Construtora Lix da Cunha S/A. (fls. 1.265) computa, ainda, como prejuízo passível de ressarcimento o fato de a desapropriação ter sido feita em momento de baixa do mercado imobiliário, em razão, segundo alega, do quadro delicado enfrentado pela economia nacional naquela ocasião. Ora, o caso é de expropriação fundada em utilidade pública e esta ocorreu no momento em que o interesse público se fez presente e inequívoco, independentemente de questões relativas à economia e ao mercado, podendo a desapropriação ser feita, como de fato foi, restando para definição apenas a aferição do valor do bem expropriado, visando à correta apuração do preço justo. Com efeito, na fixação deste, não é considerada a mera expectativa de ganho em face de provável crescimento futuro do mercado imobiliário, pois se trata de especulação que poderá ou não se confirmar, mesmo porque, - a considerar expectativas -, o valor considerado justo no momento de sua aferição pode ser surpreendido logo adiante como expressão de superavaliação, diante, por exemplo, de uma desvalorização geral dos imóveis decorrente de estouro de uma bolha imobiliária, e não se cogitaria, no caso, da hipótese de a expropriada ser obrigada a restituir qualquer valor à entidade expropriante a título de compensação, em face de oscilação negativa de preços verificada no mercado imobiliário. Certamente, não há que se incluir no conceito de justa indenização os danos hipotéticos, futuros ou mera expectativa de lucros, de modo a onerar de forma excessiva e injusta a Administração e a beneficiar o particular, o que, na verdade, ultrapassa dos limites da própria desapropriação. A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já afastou pretensões idênticas, como se vê nos seguintes excertos de julgados: 1. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL EM ZONA DE FAVELA. FATOR DE REDUÇÃO OU DEPRECIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Excedem os fins e limites da ação de desapropriação discussões acerca de eventual responsabilidade do ente público quanto à invasão de imóvel expropriado, mormente se, ao tempo do ato expropriatório, a ocupação indevida constituía situação consolidada. Em razão disso, é incabível onerar o valor da indenização a título de ressarcimento indireto de danos, uma vez que, assim, ultrapassa-se o critério do preço justo previsto constitucionalmente (arts. 5º, XXIV, 182, 3º, e 184, todos da Constituição Federal), além de que os proprietários espoliados dispõem de meios próprios para defesa de seus direitos contra atentados à propriedade imóvel. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (2ª Turma, REsp 211598/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.09.2005, p. 330). 2. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - PERDAS E DANOS - INDENIZAÇÃO PELA NÃO-IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - DANO HIPOTÉTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 7/STJ. 1. Impossibilidade de indenizar-se, em ação de desapropriação, expectativa de lucros advindos de implantação de empreendimento imobiliário, ainda que aprovado pelas autoridades competentes. 2. Na desapropriação, a indenização pelo valor de mercado já leva em conta o potencial de exploração econômica do imóvel. 3. Possibilidade de indenização por danos materiais, se comprovados. (...). (2ª Turma, REsp 325.335/SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.03.2003, p. 191). 2.6.7. Desapropriação e hipoteca do bem expropriado Outro ponto levantado pela corrê Construtora Lix da Cunha, como sendo dano indenizável, diz respeito ao fato de ter dado em garantia real a unidade imobiliária expropriada, em operação de mútuo firmada com o antigo Banco Bamerindus do Brasil S/A., sendo obrigada após, segundo alega, a alocar expressiva parcela de seu patrimônio para oferecer outro bem em garantia daquela dívida em decorrência da desapropriação. Ocorre que o gravame incidente sobre o imóvel desaparece no momento de sua desapropriação, porquanto o Estado toma para si o bem sem considerar tais ônus reais, pois, estes são de inteira responsabilidade do desapropriado, que, em face do evento, deve sim oferecer outra espécie de garantia para fazer valer o contratado anteriormente, resolvendo-se o contrato, caso contrário, pelas vias normais previstas em lei. Evidente que a atuação estatal nesses casos não implica ocorrência de dano indenizável, pois, se há mudança quanto à natureza dos bens que integram o patrimônio do desapropriado, nenhuma mudança ocorre do ponto de vista quantitativo, de valor, em face da justa indenização reparadora. Há, também, por outro lado, a hipótese de o credor hipotecário subrogar-se no quantum indenizatório até o valor relativo ao seu crédito, desde que existente dinheiro disponível para tanto, o que, em princípio, não se mostra possível no caso dos autos, pois, respondendo a corrê Lix da Cunha por várias dívidas trabalhistas e fiscais, com penhora no rosto dos autos, este Juízo, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 776.482), reconheceu privilégio para o pagamento dos créditos trabalhistas (fls. 3.280/3.281). 2.6.8. Justa indenização e aluguéis Por fim, também merece ser rejeitado o pedido de ressarcimento a título de perdas e danos e lucros cessantes do valor equivalente aos aluguéis que a mesma corrê Lix da Cunha deixou de receber da locatária do imóvel expropriado, Celtec - Tecnologia de Telecomunicações e Comércio S/A., conquanto o fato já integra o valor recebido a título de justa indenização, correspondente ao pagamento da parcela de juros compensatórios desde o momento da imissão da autora na posse provisória, nos termos que serão

oportunamente fixados nesta sentença. 2.6.9. O primeiro laudo do perito do Juízo No primeiro laudo judicial acostado aos autos (fls. 1.740/2.066) o perito nomeado pelo Juízo informa que, para a avaliação do imóvel desapropriado, adotou o método direto comparativo de dados de mercado (fls. 1.770), com suporte na NBR 5.676, de agosto de 1990, da ABNT, anexa às fls. 1.951/1.963, mas, em seguida, afirma que, por não encontrar, na região central da cidade, transações imobiliárias envolvendo unidades com o tamanho daquelas oferecidas pelo Edifício Camp Tower (fls. 1.766), considerou, como elementos principais para a avaliação, as transações de unidades do próprio prédio, documentadas nos autos através de suas matrículas registradas, conquanto são fonte fidedigna de valores em determinado momento histórico (fls. 1.770). Partindo-se desses valores, procedeu-se à atualização monetária mediante utilização do índice CUB (fls. 1.773), encontrando dezenove elementos para definição do valor do metro quadrado, na data da perícia, ou seja, em 01.06.2000 (fls. 1.947), sendo certo que descartou quatro deles por considerá-los discrepantes e aplicou, na laboração da planilha de fls. 1.783, os quinze elementos restantes, obtendo, a partir daí, valor que representa a média homogênea, chegando ao valor de R\$ 2.537,35, por metro quadrado. Anota o perito judicial que, sobre o valor acima, considerando a data do habite-se, expedido em 18.10.1991, e a idade do edifício, com 9 anos na data da elaboração do laudo (fls. 1.773), aplicou o índice de 0,760 (fator de obsolescência), reduzindo o preço médio para R\$ 1.928,39 o metro quadrado (fls. 1.786), valendo-se também, para tanto de estudo procedido pela Comissão de peritos nomeada pelo Provedor n. 02/86 dos MM. Juizes de Direito das Varas da Fazenda Municipal da Capital, denominado Edificações - Valores de venda - 1987, podendo o edifício Camp Tower ser enquadrado no descrito no item 2.2.6 - apartamentos e escritórios de luxo (fls. 1.773). Em seguida, informa que, sobre o valor obtido após a aplicação do índice de obsolescência, aplicou o percentual de 14,16%, a título de desvalorização e ajuste, em função das alterações do mercado imobiliário na última década (fls. 1.776/1.781), chegando ao preço de R\$ 1.655,33 por metro quadrado em 01.06.2000 (fls. 1.786), anotando, por fim, o valor de R\$ 3.301.820,54 para o 1º pavimento, de R\$ 2.254.890,53 cada, do 2º ao 14º pavimentos, e R\$ 1.466.208,55 para o 15º pavimento, totalizando a avaliação do prédio em R\$ 34.081.605,98 (fls. 1.788/1.793). Manifestando-se a respeito do trabalho pericial, a União, ora autora, discordou do valor apurado por representar o dobro do montante concebido pela Prefeitura Municipal em nível de quantificação venal (...) (fls. 2.171/2.172), apontando várias incongruências e equívocos no laudo que levaram o perito a concluir por valores vultosos e irrealistas (fls. 2.181/2.185), fazendo referências a parecer emitido por engenheiro do TRT da 15ª Região (fls. 2.186/2.189) e aduzindo, em suma, que o perito não atendeu ao método adotado porque inexistem elementos comparativos referentes a transações de imóveis assemelhados, além de não considerar os fatores negativos que assolam a cidade, alegando que o centro de Campinas é um local onde o mercado imobiliário é apático. Alegou, ainda, que a desapropriação é parcial, conquanto o pavimento térreo, com acesso pela Avenida Glicério, via mais valorizada, não é objeto da presente desapropriação, de modo que o acesso é limitado pela Rua Barão de Jaguará, o que justifica computar percentual de depreciação mais elevado do que o adotado. Pontuou a observação do engenheiro, que destacou o fato de a construção ter sido erigida em região cujo lençol freático encontra-se no nível do solo, o que acarreta infiltração nas paredes e no subsolo, podendo, futuramente, ocasionar problemas estruturais. Entende que o prédio não pode ser classificado como inteligente porque os equipamentos são obrigatórios e necessitando de reparos, além de que outros equipamentos comuns e normais, como o sistema dos elevadores, são os existentes em qualquer prédio de boa qualidade. Concluiu a União que, apesar de se valer das considerações do engenheiro do TRT (fls. 2.186/2.189), o valor justo para a hipótese não pode ser superior a R\$ 19.437.001,50 (R\$ 1.943.949,00 para a primeira unidade; R\$ 1.279.866,00 para os pavimentos 2º ao 14º; R\$ 854.815,50 para o 15º). A corrê CENTRUS (fls. 2.175/2.176) ratificou o parecer apresentado pelo seu assistente (fls. 2.086/2.099), o qual discordou do percentual de 14,16%, aplicado pelo perito judicial como fator de mercado, por entender ausente a desvalorização apontada, e, por isso, tomou por base o valor unitário apontado pelo perito, de R\$ 2.537,35 por metro quadrado, com incidência apenas do percentual de 0,760, como fator de depreciação em razão da idade do edifício, adotando como justo o valor de R\$ 1.928,39, por metro quadrado, o que multiplicado pela área total de cada pavimento, resulta no valor de R\$ 3.846.482,40 para o 1º pavimento, R\$ 2.626.852,86 para os 2º ao 14º pavimentos, R\$ 1.708.071,44 para o 15º pavimento, totalizando R\$ 39.703.641,02, em junho de 2000. Assim, sendo proprietária dos 1º, 2º, 3º e 15º andares, faz jus à indenização de R\$ 10.808.260,00. A corrê Jatiúna Agrícola manifestou-se (fls. 2.083) para concordar com o valor constante do laudo judicial, embora o seu assistente técnico tenha exarado parecer parcialmente divergente às (fls. 2.101/2.169), sendo ele também indicado como assistente técnico das corrés Lix, Aerus e PREVI, as quais corroboraram os seus argumentos e requereram o pagamento da indenização pelo valor por ele indicado, aliás, os mesmos valores apontados pelo assistente da corrê CENTRUS, porque seguiu a mesma linha, qual seja, descartou do cálculo o percentual de desvalorização adotado pelo perito do Juízo, no percentual de 14,16%. Por fim, em que pese a PREVHAB não ter se manifestado acerca do primeiro laudo, o seu assistente técnico concordou com o valor apontado pelo perito do Juízo, qual seja, R\$ 2.254.890,53, para cada uma das unidades de propriedade da corrê. A União, por sua vez, impugnou os pareceres apresentados pelos assistentes técnicos (fls. 2.226/2.231), concluindo que não se pode deixar de aplicar os fatores de depreciação e de desvalorização na avaliação de prédio com mais de 10 (dez) anos de construção, e, por fim, acostou mais um parecer (fls. 2.317/2.328), subscrito por dois peritos avaliadores, os quais enumeraram várias críticas ao laudo pericial (fls. 2.321/2.325), notadamente quanto à metodologia aplicada, por entenderem que, na verdade, o perito judicial apenas procedeu à mera atualização financeira de valores de vendas de unidades do prédio expropriado, o que não coaduna com nenhum dos métodos diretos ou indiretos previstos nas normas regulamentadoras da engenharia de avaliação. Anotam, ainda, referidos peritos, que o cálculo feito pelo perito judicial, para obter a média dos valores de venda de unidade do prédio, se mostra inadequado porque descartou as vendas de menor preço, deixando de descartar as vendas de maior valor, além de aplicar erroneamente o índice do CUB para fins de atualização, o que resultou numa

média do valor unitário e valor final obtido no laudo de avaliação exageradamente discrepante e muito superior ao real valor do imóvel no mercado imobiliário. Sustentam, por fim, ser correta a aplicação do método de custo de reprodução, e, partindo-se do valor do metro quadrado do terreno, apontado no próprio laudo judicial, qual seja, R\$ 2.804,17, fazer incidir os fatores de depreciação, de 0,760, e de desvalorização, de 14,16%, tais como postos pelo perito judicial, concluindo que o valor do terreno, em junho de 2000, era de R\$ 4.534.435,00. Quanto ao valor da construção nele erguida, utilizando-se do mesmo método, raciocínio e forma de calcular, considerando a área total edificada (20.589,01m), o índice de 2,5 para o padrão de construção adotado, o valor do CUB no mês junho (R\$ 574,64,m) e os mesmos fatores de depreciação e de desvalorização, se obtém o valor da edificação, no caso, no montante de R\$ 19.296.326,00. Concluem, assim, que o justo valor do imóvel soma o de R\$ 23.830.761,00 (terreno R\$ 4.534.435,00 + construção R\$ 19.296.326,00). Com efeito, examinando o trabalho do perito judicial, neste primeiro laudo, verifico que, de fato, ele não aplicou metodologia coerente para a adequada avaliação do imóvel e também não forneceu elementos seguros para a formação da convicção do juiz quanto ao valor da justa indenização, mostrando-se, pois, acertada a decisão do Juízo que o afastou como prova em audiência de instrução do feito (fls. 2.335/2.344). Não bastasse, ouvido pelo Juízo, o perito declarou que realizou vistorias em conjunto com os assistentes técnicos e que estes o auxiliaram na coleta de dados (fls. 2.337), confessando, ainda, perante o Juízo, que não tinha experiência em avaliações na cidade de Campinas e que este foi o primeiro trabalho de avaliação que realizou na cidade, pois, o seu registro é para a cidade de Mogi das Cruzes, porém, tem atuado em outras cidades da região, sem que lhe tenha sido exigido nenhum outro registro (fls. 2.338). Afirmou, ainda, que não poderia confirmar se o índice do Sinduscon seria inferior ou superior aos demais indexadores econômicos na época da avaliação para a elaboração do laudo que apresentou (fls. 2.339), demonstrando, assim, desconhecer medida usual no trabalho dos profissionais da área de construção civil e de avaliação de imóveis. Em face disso, o Juízo rejeitou referido laudo pericial como prova nos autos, pois, o perito, além de contar com o auxílio dos assistentes técnicos indicados pelas corréis na coleta de dados, a indicar conduta capaz de comprometer a imparcialidade da perícia efetuada para o Juízo, utilizou-se de método inadequado para aferir o preço do metro quadrado de construção, aplicou de forma imprópria o índice CUB, para atualizar o valor histórico do imóvel e chegar à média do preço do metro quadrado, pois este índice não reflete a realidade do mercado de imóveis construídos e também não se presta como parâmetro seguro para a atualização do valor de compra e venda, mas, sim, se refere ao custo dos insumos utilizados na construção civil. Assim sendo, em razão das impropriedades constantes do referido laudo pericial, de fato se impunha a decisão de afastá-lo como prova nos autos, pois, o trabalho nele desenvolvido não ofereceria segurança suficiente para firmar o livre convencimento do juiz. Daí a decisão determinando a realização de nova perícia, recaindo a nomeação em perito com larga experiência em avaliações na cidade de Campinas, oficiando-se ao CREA e ao IBAPE (fls. 2.342), solicitando-lhes indicação de profissional habilitado para realizar a perícia referida, restando consignado, ao final, que os salários periciais pagos pela União deveriam ser repetidos em ação própria (fls. 2.343). Registre-se que, da decisão do Juízo afastando referida prova pericial (fls. 2.335/2.344 e 2.393/2.404), a Construtora Lix da Cunha S/A. interpôs agravo retido (fls. 2.411/2.418), o qual foi recebido para apreciação quando do julgamento de eventual recurso de apelação, na forma do artigo 523 do CPC (fls. 2.420). Restando afastado o primeiro laudo pericial e, via de consequência, todas as impressões registradas nos pareceres dos assistentes técnicos e em outras manifestações constantes dos autos, os valores neles inscritos sequer serão objeto de exame ou de comparação para o deslinde da causa, de modo que a questão relativa à fixação do valor da indenização justa será examinada, evidentemente, à luz das conclusões constantes do segundo laudo elaborado pelo novo perito do Juízo, bem como das observações efetuadas pelos senhores assistentes técnicos, nos seus respectivos pareceres, além das manifestações das partes, isso no momento oportuno.

2.6.10. A imissão provisória na posse em favor do ente expropriante. Passo, agora, a examinar a questão da imissão provisória na posse, a qual consiste na entrega da posse ao ente expropriante do imóvel, conquanto se trata de desapropriação fundada em utilidade pública, estando presentes no caso dos autos os requisitos legais de solenidade, quais sejam, a urgência e o depósito prévio. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2008, p. 874/875): Imissão provisória de posse é a transferência da posse do bem objeto da expropriação para o expropriante, já no início da lide, concedida pelo juiz, se o Poder Público declarar urgência e depositar em juízo, em favor do proprietário, importância fixada segundo critério previsto em lei. Se o expropriado, entretanto, puder demonstrar de modo objetivo e indisputável que a alegação de urgência é inverídica, o juiz deverá negá-la, pois, evidentemente, urgência é um requisito legal para a imissão provisória, e não uma palavra mágica, que pronunciada, altera a natureza das coisas e produz efeito por si mesma. Diz-se provisória porque não é posse que acompanha a propriedade. Esta, o expropriante só a obterá mediante o pagamento da justa indenização fixada pelo juiz depois de arbitramento em que se apure o verdadeiro e real valor do bem desapropriado. A urgência para fins de imissão de posse pode ser declarada a qualquer momento depois da declaração da utilidade do bem e dentro de seu prazo de validade. Como visto, no caso dos autos, aplicam-se os critérios previstos no Decreto-lei nº 3.365/41, que em relação à imissão provisória na posse prevê, no seu artigo 15, o seguinte: Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens; 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este fôr superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral

e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. Nesse contexto, releva registrar que o valor do depósito para fins de imissão não visa a pagar ao expropriado a justa indenização, conquanto esta é fixada na sentença para fins da imissão definitiva na posse, ou melhor dizendo, para a transferência da propriedade e últimação da desapropriação por utilidade pública, forma originária de aquisição da propriedade. Na verdade, o valor do depósito prévio, em que pese parte do preço, tem como objetivo compensar o expropriado em razão da perda ocasionada pela medida excepcional que é a imissão provisória, uma vez justificada a urgência por parte do Poder Público. A propósito, o Colégio Supremo Tribunal Federal tem decidido pela constitucionalidade do depósito prévio realizado nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, do referido decreto-lei, como se vê nas seguintes ementas de julgados: 1. Recurso extraordinário. Desapropriação. Imissão prévia na posse. 2. Discute-se se a imissão provisória na posse do imóvel expropriado, início litis, fica sujeita ao depósito integral do valor estabelecido em laudo do perito avaliador, se impugnada a oferta pelo expropriado, ou se, por força dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei nº 3365/1941 e do art. 3º do Decreto-lei nº 1075/1970, é possível, aos efeitos indicados, o depósito pelo expropriante da metade do valor arbitrado. 3. O depósito prévio não importa o pagamento definitivo e justo conforme art. 5º, XXIV, da Constituição. Não incidência do art. 182, 4º, III, da Lei Maior de 1988. 4. A imissão provisória na posse pressupõe a urgência do ato administrativo em apreço. 5. Inexistência de incompatibilidade, do art. 3º do Decreto-lei nº 1075/1970 e do art. 15 e seus parágrafos, Decreto-lei nº 3365/1941, com os dispositivos constitucionais aludidos (incisos XXII, XXIII e XXIV do art. 5º e 182, 3º, da Constituição). 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (2ª Turma, RE 184069/SP, Relator Min. Néri da Silveira, DJ 08.03.2002, p. 67). 2. Ação de desapropriação. Imissão na posse. - A imissão na posse, quando há desapropriação, é sempre provisória. - Assim, o 1º e suas alíneas do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é compatível com o princípio da justa e prévia indenização em dinheiro previsto no art. 5º, XXIV, da atual Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE 176108, Relator Min. Moreira Alves, DJ 26.02.1999, p. 16). No caso dos autos, o Juízo deferiu o pedido de imissão provisória na posse (fls. 2.719/2.723 e 3.749/3.750), pleiteado às fls. 2.464/2.476 e 2.707/2.718, e posteriormente às fls. 3.733/3.748, em relação ao 5º andar, conquanto presentes os requisitos legais, pois ficou demonstrada a urgência da expropriante para obter a posse e assegurar a regular continuidade na prestação de serviço público, levando-se em conta inclusive as circunstâncias fáticas registradas pelo Juízo (fls. 2.720) que exarou o seguinte: Assim, face a alegação de urgência pela expropriante, e as péssimas condições de instalação que atualmente o Fórum Trabalhista de Campinas enfrenta, até mesmo no que diz respeito à segurança dos magistrados, servidores e jurisdicionados, dificultando a prestação da função jurisdicional do estado, defiro a imissão provisória na posse (...). Quanto ao requisito do depósito prévio, a União procedeu ao primeiro depósito, no valor de R\$ 18.332.885,00, em 04.01.2002 (fls. 2.927), e um segundo depósito do valor referente ao 5º andar, no valor de R\$ 935.690,00 (fls. 3.733/3.741 e 5.224), em 13.12.2002, perfazendo o total de R\$ 19.268.575,00, montante correspondente ao valor venal atualizado do prédio objeto da presente ação de desapropriação (fls. 2.464/2.476 e 3.109/3.114). Releva anotar que não se trata de valor ínfimo, mostrando-se razoável e suficiente para os fins de imissão provisória na posse, com fundamento na norma contida no artigo 15, 1º, c, do Decreto-lei nº 3.365/41, sendo de rigor reconhecer como legítimo o valor depositado nos autos, não merecendo, por outro lado, ser desconsiderado o referido quantum sob alegação de não ter sido lastreado em avaliação prévia, já que, no caso em tela, no momento do deferimento da imissão da posse provisória, em 10.01.2002 (fls. 2.719/2.723) não havia ainda sido acostada aos autos nenhuma avaliação judicial, pois, como visto alhures, a primeira perícia tinha sido afastada e o Juízo determinado a realização de nova perícia para avaliação escoreita do imóvel em questão (fls. 2.341/2.344). No sentido da validade e suficiência do valor do depósito com base no valor cadastral do imóvel, para fins de imissão provisória na posse, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: 1. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DE IMÓVEL URBANO. DEPÓSITO DO VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL. LEI N. 3.365/41, ART. 15, 1º, III. SUFICIÊNCIA. I. Assentou o Egrégio Supremo Tribunal Federal que os incisos do parágrafo 1º do art. 15 da Lei n. 3.365/41 são compatíveis com a Carta da República, de sorte que a justa indenização nela prevista é a que se concretiza ao termo do processo expropriatório e não antes. Em conseqüência, o valor cadastral fiscal, desde que atualizado, serve como parâmetro para o depósito prévio autorizativo da imissão provisória na posse do imóvel, no caso de urgência na sua ocupação. II. Recurso conhecido e provido. (2ª Turma, REsp 74131/SP, Relator Aldir Passarinho Junior, DJ 20.03.2000, p. 60) 2. DESAPROPRIAÇÃO - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - TERRENO URBANO NÃO RESIDENCIAL - DEPOSITO PRÉVIO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 5., XXIV, E 182, PARÁGRAFO 3.) - DECRETO-LEI N. 3.365/41 (ART. 15) - DECRETO-LEI N. 1.075/70 (ART. 3.) - 1. DIANTE DE RECLAMADA URGÊNCIA, PARA IMISSÃO PROVISÓRIA, O VALOR DEPOSITADO NÃO É DEFINITIVO, SENDO APENAS CONSEQUENTE A PERDA DA POSSE. O JUSTO PREÇO INDENIZATORIO SO SERA ESTABELECIDO A FINAL E, DEPOIS DE PAGO, INTEGRALIZADA A INDENIZAÇÃO (DIREITO DE PROPRIEDADE), TRANSFERINDO-SE O DOMINIO A EXPROPRIANTE. 2. A APLICAÇÃO DO ART. 15, DEC. LEI 3.365/41 E ART. 3., DEC. LEI 1.075/70, PERMITE A CONCILIAÇÃO DOS PRINCIPIOS DA INDENIZAÇÃO PRÉVIA E DO INTERESSE PUBLICO, FAVORECENDO O IMEDIATO APOSSAMENTO DO BEM EXPROPRIADO, DEPOSITADO O VALOR PROVISÓRIO, FIXADO CONFORME PRECISAS INDICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. 3. PRECEDENTES DA CORTE. 4. RECURSO, NO CASO, PARCIALMENTE PRÓVIDO PARA ASSEGURAR DEPOSITO PRÉVIO BASEADO NO PREÇO CADASTRAL DO IPTU, CORRESPONDENTE AO ANO FISCAL DA EXPROPRIAÇÃO E IMISSÃO DEFERIDA, ATUALIZADA MONETARIAMENTE A

DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEPOSITADO E O REALMENTE DEVIDO (ART. 15, PARAGRAFO PRIMEIRO, C, DEC. LEI 3.365/41). (1ª Turma, REsp 32720, Relator Milton Luiz Pereira, DJ 17.05.1993, p. 09309)Nesse mesmo sentido colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - OFERTA INICIAL (ART. 15, PAR. 1, C, D.L. 3365/41) - DESNECESSARIO LAUDO PREVIO PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DE IMOVEL NÃO HABITADO PELO PROPRIETARIO (D.L. 1075/70) - INEXISTENCIA DE INFRINGENCIA AO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA E PREVIA INDENIZAÇÃO - DEPOSITO PREVIO CONFORME DADOS CADASTRAIS EXTRAIDOS DAS CERTIDÕES ACOSTADAS AOS AUTOS - DEPOSITO PREVIO PODERA SOFRER NOVA FIXAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DE LAUDOS A SEREM ANALISADOS NA SENTENÇA - DESPACHO QUE DEFERIU A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, ANTES DA ENTREGA DE LAUDOS E SEM A APURAÇÃO DO VALOR EM LAUDO PARA ARBITRAMENTO DO DEPOSITO PREVIO, NADA TEM DE ILEGAL. 1. CORRETA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, EIS QUE A OFERTA INICIAL E CONSENTANEA COM O ART. 15, PAR. 1, C, DEC.LEI N.3365/41. 2. DESNECESSARIA A ELABORAÇÃO DO LAUDO PREVIO PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DO IMOVEL, POIS NÃO SE TRATA DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMOVEL URBANO HABITADO PELO PROPRIETARIO (D.L. 1075/70). 3. INEXISTE INFRINGENCIA AO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA E PREVIA INDENIZAÇÃO, PORQUE O DEPOSITO PARA IMISSÃO PROVISÓRIA ESTA EM CONFORMIDADE COM OS DADOS CADASTRAIS DO IMOVEL CONSTANTE DAS CERTIDÕES ENCARTADAS AOS AUTOS. 4. O DEPOSITO PREVIO PARA FIM DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E MEDIDA QUE SOFRERA NOVA FIXAÇÃO, DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDOS A SEREM ANALISADOS E EXAMINADOS NA SENTENÇA. 5. O FATO DE DEFERIR A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, ANTES DA ENTREGA DE LAUDOS, BEM COMO O FATO DE NÃO TER SIDO O VALOR APURADO NOS LAUDOS PARA ARBITRAMENTO DO VALOR DO DEPOSITO PREVIO, EM NADA SERVEM PARA INQUINAR DE ILEGAL ESSA DECISÃO. 6. AGRAVO IMPROVIDO. (1ª Turma, AG 93030877586, rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJ 29.10.1996, p. 82.313).Da decisão deste Juízo, que deferiu a imissão provisória (fls. 2.719/2.723), a Construtora Lix da Cunha S/A. interpôs agravo de instrumento (fls. 2.936/2.954 e 3.084/3.102), tendo na ocasião o eminente relator indeferido o efeito pretendido (fls. 3083), e, posteriormente, negado seguimento a esse recurso por decisão monocrática, o que foi objeto de agravo legal julgado improvido pelo E. TRF em 07.06.2011, e o respectivo v. acórdão publicado em 16.06.2011, conforme consulta ao site do Tribunal.Enfim, a imissão provisória na posse ocorreu com a observância devida aos preceitos legais, sendo ultimada no decorrer do ano de 2002, pois, respeitadas as peculiaridades do caso, foi realizada em 14.01.2002, em relação aos 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 10º, 11º, 12º, 14º e 15º pavimentos, conforme certidão de fls. 2.911. E, em relação aos 6º, 9º e 13º pavimentos, então ocupados por locatários, este Juízo concedeu-lhes o prazo de 4 (quatro) meses para desocupação (fls. 2.897/2.898), tendo então a imissão provisória se consumado em 30.08.2002, em relação ao 6º pavimento (fls. 3.616); em 14.05.2002, em relação ao 9º pavimento (fls. 3.284); em 11.06.2002, em relação ao 13º pavimento (fls. 3.313).Considerando que o primeiro depósito foi parcial, posteriormente, a União requereu a imissão na posse do 5º pavimento (fls. 3.733/3.748), mediante depósito judicial do valor faltante, também com base no valor venal atualizado (R\$ 935.690,00 - fls. 3.740), o que foi deferido por este juízo (fls. 3.749/3.750), tendo a imissão provisória ocorrido em 18.12.2002 (fls. 3.755). Cabe registrar ainda que, mesmo discordando os expropriados do valor oferecido pela expropriante, o fato é que aqueles podem levantar o valor correspondente de até 80% (oitenta por cento) do quantum depositado, a teor do disposto no artigo 33, 2º, do Decreto-lei nº 3.365/41, desde que comprovem o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 34 do mesmo diploma legal, quais sejam, as provas de propriedade do bem e de quitação de débitos fiscais, bem como da publicação de editais, para conhecimento de terceiros, o que foi objeto de apreciação no decorrer do processamento do presente feito em relação a cada expropriado como aqui registrado.2.6.11. Solução quanto à ausência de registro da imissão provisória na posseNo tocante ao registro da imissão provisória na posse no cartório de imóveis competente, de fato, o Decreto-lei nº 3.365/41, em sua redação original, não previa o registro nem a averbação desse ato específico, bem como não constava expressamente do rol do artigo 167 da Lei nº 6015/1973 (Lei de Registros Públicos), tanto que, no caso dos autos, o 1º Cartório de Registro de Imóveis restituiu o mandado com escusas pelo não cumprimento (fls. 3.762/3.765).Em que pese entender que agiu o oficial do registro de imóveis segundo interpretação estritamente literal da lei e que, afinal, praticaria o ato registral com supedâneo em decisão judicial, a singularidade do caso concreto, mormente a notória posse do bem expropriado por parte da União, a completa e absoluta ausência de contrariedade de terceiro quanto à posse e o tempo decorrido, aconselham solução pautada pelo bom senso e pela razoabilidade. Assim sendo, de se considerar superada a falta de registro da imissão provisória, pois, restará consolidada a propriedade em favor do ente expropriante em face do quanto decidido, valendo a sentença, nos termos do artigo 29, do Decreto-lei nº 3.365/1941, como título hábil para a transcrição no registro de imóveis, constituindo-se assim em mandado translativo de domínio e propriedade. Bem verdade que, dentre os efeitos decorrentes da imissão provisória na posse, releva constar que com ela o expropriado resta impedido de usufruir do imóvel, mas, por outro lado, fica desobrigado do pagamento dos tributos decorrentes da propriedade, principalmente o imposto predial e territorial urbano. Porém, no caso dos autos, esta questão restou completamente resolvida, até em face da imunidade de imposto que passou a incidir sobre o imóvel desapropriado, em face de sua incorporação ao patrimônio da União.No sentido do quanto acima exarado, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes excertos de julgados: 1. (...). 2. Constitui efeito da sentença proferida em sede de desapropriação a sua utilização como título hábil à transcrição do bem expropriado no competente registro de imóveis, não podendo haver discussão, ao menos no âmbito da ação

expropriatória, em torno de eventual direito de terceiros. (RESP nº 468.150, rel. Min. Denise Arruda, DJ, 06.02.2006, p. 199). 2. DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA. TRANSCRIÇÃO. A sentença que, em ação de desapropriação, indica a matrícula do imóvel expropriado e faz remissão ao laudo pericial para identificar a respectiva área, constitui título hábil para transcrição da propriedade no registro de imóveis. Assim decidindo o acórdão recorrido se pautou fielmente pelo artigo 29 do Decreto-lei num. 3.354, de 1941, não tendo o expropriante - a quem o provimento judicial garante o registro da sentença - sequer legítimo interesse para atacar o julgado. Agravo regimental improvido. (AGA nº 113.219, rel. Min. Ari Pargendler, DJ, 14.10.1996, p. 38.997). 2.6.12. O segundo laudo do perito do Juízo O novo laudo pericial, da lavra do segundo perito nomeado pelo Juízo, em face da decisão proferida nos autos afastando como prova no feito o primeiro laudo (fls. 2.335/2.344 e 2.393/2.404), em razão das inconsistências apontadas no subitem 2.6.9, foi elaborado em cinco capítulos e seis anexos (fls. 2.963 a 3.074), sendo que os capítulos cuidam, respectivamente, de identificar o objeto da avaliação, de definir a norma de avaliação, de elaborar a avaliação propriamente dita, de oferecer resposta a quesitos e, finalmente, do encerramento do corpo do laudo. Os anexos, por sua vez, tratam, respectivamente, de um croqui de localização, de um dossiê fotográfico do empreendimento, de documentar fichas de amostras utilizadas, de um quadro comparativo com outros empreendimentos comerciais da cidade, de juntar cópia da Norma Técnica nº 5.676, própria para a avaliação de imóveis urbanos e, finalmente, de um estudo elaborado por Comissão de Peritos nomeada por juízes de Varas da Fazenda Pública Municipal da Capital, apenas descrevendo critérios de classificação de imóveis. No capítulo 01 de seu trabalho, o senhor perito descreve o imóvel expropriado, define a sua localização no centro expandido da cidade e anota que a qualidade da construção o coloca no mesmo nível de outros edifícios construídos na região, considerados de padrão luxo (fls. 2.968), listando, ainda, detalhadamente, as benfeitorias e os equipamentos incorporados e concluindo com a configuração física do prédio, onde identifica a área privativa, a área comum, a fração ideal, a área total e o número de vagas de garagens para cada um dos quinze pavimentos. No capítulo 02, anota que o laudo pericial foi elaborado segundo as normas constantes da NBR 5.676, baixada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que trata da avaliação de imóveis urbanos, destacando que, na escolha da metodologia, concluiu que o processo mais indicado foi utilizar metodologia inferencial às amostras, uma vez que o conjunto para formar a convicção do valor está expressamente caracterizado, sendo o mais aleatório possível (fls. 2.975), arrematando que na busca para elaborar o presente trabalho, foram analisados os principais empreendimentos construídos ou em fase final de obras na cidade de Campinas, com forte semelhança construtiva em relação a acabamentos, equipamentos e conforto. Isso permitiu que uma classificação pudesse ser montada para explicar a utilização da variável qualitativa no modelo inferencial (fls. 2.976). No capítulo 03, procede o senhor perito ao trabalho de avaliação do imóvel expropriado demonstrando, após elaborar sofisticados cálculos estatísticos, visando assegurar a consistência dos dados da amostragem, a formação dos valores de mercado para as unidades autônomas e, em seguida, determinar os valores patrimoniais de cada uma das unidades autônomas expropriadas (fls. 2.990 a 2.993). No capítulo 04, foram respondidos os quesitos apresentados pelas partes interessadas (fls. 2.995 a 3.008). Finalmente, no capítulo 05, o senhor perito encerra o seu trabalho pericial reiterando que a utilização do processo estatístico inferencial no presente laudo visou eximir de conceitos pessoais a análise dos elementos comparativos, para então chegar ao resultado mais justo e real, neste momento, dos valores patrimoniais envolvidos. E prossegue: analisando os resultados obtidos, posso afirmar com convicção plena que o estudo atingiu um grau de rigor considerado RIGOROSO, dentro das premissas conceituadas pela Norma Brasileira para Avaliações de Imóveis Urbanos - NBR 5676. (fls. 3.009). Com efeito, o laudo apresentado, tomando em conta os equipamentos agregados ao edifício expropriado, o classifica como prédio com padrão construtivo luxo e conceito de edifício inteligente, constatando nele qualidade e padrão somente encontrados em outros empreendimentos do mesmo nível na região central ou na zona de expansão da cidade. Prosseguindo na elaboração do seu trabalho, o perito montou quadro de configuração física do prédio expropriado (fls. 2972) onde discrimina, do 1º ao 15º pavimentos, a área real privativa, área real comum, fração ideal, área total e vagas na garagem, sendo criterioso no registro das seguintes observações: 1 - A Unidade Autônoma 01 no 1º pavimento possui uma área externa descoberta de padrão diferenciado de 563,30m que corresponde a uma área equivalente de construção de 169,80m. Desta forma, nosso trabalho ao adotar área útil do imóvel avaliando como parâmetro para calcular seu valor final de mercado, levará em conta uma área privativa equivalente a 1.135,74m, a ser multiplicada pelo Valor Unitário encontrado para a referida unidade. 2 - Os conjuntos 01 e 15 terão Valor Unitário de Mercado diferentes dos demais pavimentos em função da variação de seus parâmetros área útil, número de vagas e coeficientes de vagas de garagem. Em seguida, tratou de explicitar e justificar a utilização das variáveis aplicadas na inferência estatística (fls. 2.977), apresentando campo amostral com avaliação de 21 itens (fls. 2.979), detalhados em fichas amostrais constantes do anexo 3 do referido laudo (fls. 3.025/3.046), sendo que, após elaboração de várias planilhas e gráficos, destacou no cálculo a utilização de área útil de cada pavimento, a idade de 10 anos, o coeficiente de vagas de garagens, apontando sempre o valor mínimo e máximo do metro quadrado e, respectivamente, calculou os valores totais, tanto mínimo quanto máximo da avaliação por pavimento, para, ao final, adotar o valor médio, conforme consta do item formação dos valores de mercado para as unidades autônomas (fls. 2.987), mediante estudo para cada unidade autônoma expropriada (fls. 2.987/2.989). Nesse ponto, encontrou o valor mínimo de R\$ 1.887,37/m e máximo de R\$ 2.322,97/m para o 1º andar; de R\$ 1.918,08/m e R\$ 2.338,36/m para o 2º ao 14º andar; e R\$ 1.878,31/m e R\$ 2.308,72/m para o 15º andar. Em razão de todos os cálculos até então elaborados, fixou o perito (fls. 2.987 a 2.992), para o mês de março de 2002, os valores do metro quadrado construído e do valor de mercado de cada pavimento, respectivamente em: R\$ 2.093,88/m e R\$ 2.378.097,85 para o 1º pavimento; R\$ 2.117,82/m e R\$ 2.047.378,96 para o 2º ao 14º pavimento, cada; R\$ 2.082,42/m e R\$ 1.498.178,37 para o 15º pavimento. Contudo, ao consolidar os valores na planilha de fls. 2.993, fez constar como valor total das unidades desapropriadas o montante de R\$ 32.539.581,66, sendo certo que correto é o valor total é de R\$ 30.492.202,70,

tratando-se, no entanto, de mero erro aritmético, que resta corrigido nesta oportunidade, decorrente de soma a maior de uma parcela de R\$ 2.047.378,96, relativa à avaliação de um andar tipo padrão. Aliás, o mesmo erro de cálculo se verifica no valor total constante de fls. 2.992, restando, também, aqui corrigido. Respondendo aos quesitos das partes, o perito do Juízo reiterou (fls. 2.995) que o prédio desapropriado, pela qualidade de sua construção, acabamento e equipamentos instalados pode ser considerado de padrão luxo, em comparação com os empreendimentos relacionados e pesquisados para a elaboração do laudo pericial, tendo procurado levantar e analisar os prédios mais recentes construídos na cidade com boa ou excelente qualidade de construção e acabamento de tal forma que adotando análise inferencial para determinação dos valores de mercado para o empreendimento, eximiu-se de formar julgamentos pessoais sobre as variáveis adotadas no trabalho. (fls. 3.005). A União Federal requereu esclarecimentos do perito (fls. 3.132/3.142), os quais foram prestados às fls. 3.833/3.840, dentre outras questões, deixou claro que os valores finais apontados no laudo são válidos para o mês de março de 2002. Quanto ao percentual de depreciação, explica e cita inúmeros métodos que foram e são estudados para a melhor forma de depreciar um imóvel, destacando o item 9.2.3 da NBR 5676 da ABNT que serviu de orientação para avaliação diante do seguinte conceito (fls. 3.834): A depreciação deve levar em conta os aspectos físicos e funcionais, a idade, a expectativa de vida e o estado de conservação. Continuou citando e descrevendo vários métodos para calcular o fator de depreciação de imóveis usados, bem como prestou esclarecimentos sobre a aplicação do percentual de depreciação em razão da idade do edifício por ocasião da data do laudo, reafirmando o método e os valores adotados. Com efeito, verifico que o laudo pericial foi minuciosamente elaborado e a metodologia utilizada pelo perito tem suporte na norma técnica da ABNT, NBR 5676, de modo que entendo corretos os critérios adotados no cálculo de avaliação do imóvel porque os dados considerados, inclusive o padrão construtivo luxo e o conceito de edifício inteligente, bem como a forma de aferição do valor médio do metro quadrado, guardam coerência com as especificações técnicas e equipamentos do prédio, além de terem sido observadas, de forma rigorosa, as características de cada unidade autônoma, tanto os pavimentos quanto as garagens. Por seu turno, o assistente técnico da União Federal, no seu laudo (fls. 4.063/4.073) questionou a classificação do imóvel no padrão construtivo luxo, mediante a utilização de critérios definidos por Comissão instituída por juízes de direito das Varas da Fazenda Pública Municipal da Capital, sob o argumento de que a tabela do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE) alteraria a classificação do Edifício Camp Tower, objeto da presente desapropriação parcial, do padrão luxo para o padrão fino, devendo esse último ser considerado na composição do valor, bem como a idade aparente de 5 (cinco) anos. Com fundamento nessas observações e cálculos constantes de seu trabalho, apresentou avaliação, para 21.03.2002, que monta a importância de R\$ 24.044.000,00, valor para o qual a União requereu homologação. Ora, o fato de o perito judicial ter se valido dos critérios fixados pela Comissão de Peritos alhures mencionada não implica nenhuma objeção intransponível, pois, referida classificação se vale do método de comparação de todos os prédios constantes da amostra selecionada e, a partir dela, classifica-se o edifício objeto de avaliação segundo uma categoria, no caso, em razão de seus equipamentos e qualidade de acabamento, como luxo. O que releva verificar é se a amostra se revela segura para o trabalho comparativo e isso restou muito claro no laudo oficial. Não bastasse, asseverou o assistente técnico da União que a escolha do método comparativo de dados de mercado mostra-se apropriada, uma vez que com essa metodologia, em substituição àquela do custo de reposição ou reprodução, eliminamos ou minimizamos a utilização de fatores, taxas e índices de caráter subjetivo que comprometem a credibilidade do resultado. A utilização da estatística inferencial é plenamente apropriada aos tratamentos, pela confiabilidade que essa ferramenta permite alcançar. (fls. 4.063). Portanto, o próprio assistente técnico da União atestou a segurança do método de estatística inferencial utilizado pelo perito judicial e, aliás, reconhece que obteve equação bastante próxima àquela por ele encontrada (fls. 4.069), decorrendo o menor preço de avaliação de alterações nos valores às variáveis na formação de valor. De outra parte, a corrê PREVI corroborou (fls. 3.160) o quanto inscrito no laudo de seu assistente técnico (fls. 3.150/3.157), no qual critica o conjunto de amostras utilizado para cálculo do metro quadrado, conquanto os edifícios não possuem o mesmo padrão construtivo do edifício desapropriado, que deve ser classificado como luxo, além do que, ao adotar como parâmetro para o bem sob avaliação a idade de 10 (dez) anos, o perito ignorou o período durante o qual a presente ação transcorre, penalizando injustamente a ré pelas perdas havidas no período, devendo ser aplicado no cálculo a idade de 6 (seis) anos. No entanto, acabou por concluir que deve ser adotado o valor máximo do metro quadrado encontrado pelo perito (R\$ 2.338,36), que multiplicado pela área útil de 966,74m, resulta no valor de R\$ 2.260.586,15, por pavimento, e, considerando que a corrê é proprietária dos 4º, 13º e 14º andares, justo o valor da indenização no montante de R\$ 6.781.758,44. O assistente técnico das corrés Lix da Cunha, Jatiúna e Aerus acostou o seu laudo divergente (fls. 3.162/3.252), anotando, em suma, que deve ser adotado o valor máximo do metro quadrado calculado em R\$ 2.338,36 e o fator considerado para a idade de 6 (seis) anos do edifício e não de 10 anos conforme calculado pelo perito, para daí resultar o valor unitário de R\$ 2.585,45 m. Assim, juntou planilha (fls. 3.177), contendo o valor de R\$ 2.914.512,00 para o 1º pavimento, R\$ 2.499.458,00 para o 2º ao 14º pavimentos, R\$ 1.836.500,00 para o 15º pavimento, atingindo a soma total de R\$ 37.243.966,00. Por sua vez, o assistente técnico da corrê CENTRUS (fls. 3.265/3.279), também discordou da idade atribuída ao imóvel para fins de avaliação, porque embora o prédio contasse com 10 (dez) anos de idade na época da perícia, tinha 6 (seis) anos na data da desapropriação, sustentando que os resultados encontrados pelo perito somente podem ser considerados como estimativa de valor de mercado, sendo mais coerente admitir os valores máximos por ele fixados. Defende, ainda, que o 15º pavimento é a unidade de cobertura e a mais nobre, sendo justo considerar o acréscimo de 10% (dez por cento) em razão disso, o que resultaria no valor de R\$ 2.719,16/m e o valor final de R\$ 1.956.272,47. Para o 1º pavimento, o valor é de R\$ 2.487,12/m e de R\$ 2.824.721,67; R\$ 2.503,55/m e R\$ 2.420.281,93 para o 2º ao 14º pavimento; total do prédio avaliado em R\$ 36.244.659,23, e a indenização à sua cliente atingiria o valor de R\$ 9.621.558,00 (fls. 3.274), para

março de 2002. Em resumo, os assistentes técnicos das corrés PREVI, Lix da Cunha, Jatiúna e Aerus, em essência, discordam da idade de 10 (dez) anos adotada pelo perito judicial por entenderem que o correto seria 6 (seis) anos, considerando a data da desapropriação, requerendo a adoção do valor máximo do metro quadrado calculado pelo perito. O assistente-técnico da CENTRUS, por sua vez, apurou quantia superior ao valor máximo do metro quadrado indicado pelo perito, resultando a indenização no valor total de R\$ 36.244.659,23 (fls. 3.274). Ora, compulsando os autos, verifico que o habite-se do prédio foi concedido pela Prefeitura Municipal em 18.10.1991 (fls. 2.967), sendo certo que o decreto de declaração de utilidade pública do imóvel, para fins de desapropriação, foi editado em 03.09.1998, prosseguindo, nos anos seguintes, os atos destinados a ultimar a desapropriação. Contudo, o pedido de imissão na posse (fls. 2.464/2.469), com a alegação de urgência e depósito do valor necessário (fls. 2.470/2.476), este efetuado em 02.01.2002, somente foi protocolizado em 03.01.2002, sendo deferida a imissão provisória na posse (fls. 2.719/2.723) em 10.01.2002, isso em relação aos 1º a 4º; 6º a 15º andares, excepcionada a imissão do 5º andar, sendo o ato judicial cumprido em 14.01.2002 (fls. 2.907/2.911), mediante auto de entrega de chaves e certidões de diligência efetuadas. Cabe, ainda, anotar que o Juízo concedeu prazo de quatro meses para que as empresas locatárias dos 6º, 9º e 13º andares desocupassem os imóveis, o que de fato ocorreu, respectivamente, em 30.08.2002 (fls. 3.616-v), em 14.05.2002 (fls. 3.282/3.284) e em 11.06.2002 (fls. 3.313). Com relação à imissão provisória na posse do 5º andar e respectivas vagas de garagens, mediante pagamento do valor remanescente (R\$ 935.690,00), o pedido foi deferido pelo Juízo (fls. 3.749/3.750), e cumprido o respectivo mandado em 18.12.2002 (fls. 3.755/3.756). Portanto, rigorosamente falando, o ente expropriante foi sendo imitado na posse desde 14.01.2002 até 18.12.2002, quando, de fato, todas as unidades do edifício desapropriado, à exceção da loja com frente para a Avenida Francisco Glicério, não expropriada naquela oportunidade, passaram para o seu domínio. Nesse ponto, cabe asseverar que a declaração de expropriação de um bem não tem o efeito de transferi-lo, desde logo, para o ente expropriante, sendo certo que o proprietário continua no uso e domínio dele, podendo, segundo têm admitido a doutrina e a jurisprudência, dele usar, gozar e dispor. Somente com a imissão provisória ocorre a transferência da posse do expropriado para a entidade expropriante, podendo esta dispor do bem, em que pese ainda não deter a propriedade, mas, esta restará consolidada num momento futuro. Retomando o deslinde da questão, os expropriados, apesar do decreto de utilidade pública, somente foram privados da posse de suas respectivas unidades com o deferimento do pedido de imissão provisória na posse em favor da União e isso se deu em 10.01.2002. Portanto, considerando que o habite-se do prédio foi concedido em 18.10.1991, na data de elaboração do trabalho do perito oficial, contava o mesmo 10 (dez) anos completos de idade (18.10.2001) e sendo referido laudo apresentado em 21.03.2002 anos completos de idade (18.10.2001) e sendo referido laudo apresentado em 21.03.2002 (fls. 2.962), a idade do edifício a considerar na avaliação somente poderia ser de 10 (dez) anos, revelando-se correto o fator de obsolescência aplicado, restando descabida a pretensão das expropriadas de cálculo com base em seis anos de idade, pois, admiti-la implicaria transferir ônus de indenização à entidade expropriante de período em que as unidades imobiliárias ainda se encontravam à disposição e gozo das respectivas expropriadas. 2.6.13. O valor principal da indenização Como sempre ocorre em ações expropriatórias, cada parte pugna pela fixação do valor principal da indenização segundo o critério e valor que mais se ajustam ao seu interesse, ou seja, a União pugna pelo acolhimento do valor mínimo indicado pelo seu assistente técnico, enquanto as rés defendem a fixação da indenização pelo valor máximo. Porém, diante desses dois extremos e como firmado alhures, o laudo do perito do Juízo (fls. 2.962/3.074) apresenta-se consistente e seguro o bastante para oferecer ao magistrado o balizamento necessário para a fixação do valor justo a ser pago pelo imóvel, tendo em vista a realidade do mercado imobiliário à época da desapropriação, traduzida no trabalho do expert por meio de sólida aferição das variáveis levadas em conta na avaliação do edifício desapropriado. Com efeito, restou anotado alhures que o perito judicial explicita e justifica no seu trabalho a utilização das variáveis aplicadas na inferência estatística, apresentando conjunto amostral composto por avaliação de vinte e um itens, tudo detalhado por meio de fichas amostrais que integram o anexo 3 do laudo, considerando, na elaboração dos cálculos, fatores como a utilização de área útil de cada pavimento, a idade de dez anos, o coeficiente de vagas de garagens, indicando o valor mínimo e máximo do metro quadrado, calculando os valores totais, tanto mínimo quanto máximo da avaliação por pavimento, para, ao final, adotar o valor médio, conforme descrito de forma detalhada no item de formação dos valores de mercado para as unidades autônomas avaliadas (fls. 2.987), mediante estudo apurado para cada unidade autônoma expropriada (fls. 2.987/2.989). Em face da aplicação rigorosa da metodologia adotada para a elaboração do laudo, concluiu o expert oficial pelos valores constantes da tabela de fls. 2.993, quais sejam: valor unitário de R\$ 2.093,88/m e valor total de R\$ 2.378.097,85, para o 1º pavimento; valor unitário de R\$ 2.117,82/m e valor total de R\$ 2.047.378,96, para cada um dos 2º ao 14º pavimentos; e valor unitário de R\$ 2.082,42/m e valor total de R\$ 1.498.178,37, para o 15º pavimento; totalizando, assim, o montante de R\$ 30.492.202,70, apurado para o mês de março de 2002. Assim sendo, considerando os critérios de avaliação adotados pelo perito do Juízo na elaboração de seu laudo, concluo ser adequado e razoável o valor de avaliação apurado, conquanto capaz de recompor o patrimônio de cada um dos expropriados, de modo que o acolho para definir a justa indenização. 2.6.14. Incidência de encargos legais 2.6.14.1. Correção monetária Fixado o valor principal da indenização, cabe anotar, quanto aos encargos legais, que a correção monetária incide sobre o valor acolhido, a partir da data do laudo do perito judicial (21.03.2002 - fls. 2.962), observando-se os indexadores constantes do item 4.5.1., do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, devendo ser lembrado também que, do valor corrigido monetariamente, deverão ser deduzidos os valores dos pagamentos efetuados pelo ente expropriante por meio de depósitos judiciais (04.01.2002 - fls. 2.928; 13.12.2002 - fls. 3.741; conforme, ainda, extrato da CEF juntado às fls. 5.224), observando-se a forma de atualização dos valores depositados em conta judicial (fls. 5.269-v). No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência do C. Superior

Tribunal de Justiça o seguinte excerto de julgado: (...). 8. A correção monetária tem por escopo recompor o valor da moeda, reduzido pelo fenômeno inflacionário, sendo corolária da garantia de justa indenização, assegurada no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988. 9. A jurisprudência desta Corte assenta que o termo a quo da correção monetária deve ser a data do laudo de avaliação, nas hipóteses em que a sentença adota os valores nele apontados. (Precedentes: REsp 683.257/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/04/2006, DJ 23/05/2006 p. 139; REsp 654.484/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 08/08/2005 p. 278; REsp 97.728/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 18/06/1998, DJ 03/08/1998 p. 178; REsp 174.915/PR, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 01/09/1998, DJ 13/10/1998 p. 44; STF - EDcl no RE 114.139/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2001, DJ 01/06/2001 p. 88)(...).(1ª Turma, REsp 1125582, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 05.10.2010).2.6.14.2. Os juros compensatórios Os juros compensatórios visam a indenizar o que o titular do bem deixou de ganhar com a imissão provisória na posse e são devidos, in casu, à razão de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 618 do STF, ADIN nº 2.332/DF e Súmula 408 do STJ), aplicados de forma simples, contados justamente a partir da data da imissão da posse, que, no caso dos autos, ocorreu no decorrer do ano de 2002 (Súmula 164 do STF e Súmula 69 do STJ), incidindo sobre a diferença havida entre o valor depositado e o valor acolhido na sentença (laudo pericial em 21.03.2002, fls. 2962/3074), e são devidos até a data da expedição do precatório original. Nesse sentido tem apontado a jurisprudência do C. S.T.J., como se vê no seguinte excerto de julgado: (...) 1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF.(...)(Primeira Seção, REsp 111829/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 25.05.2009).2.6.14.3. Os juros moratórios Os juros moratórios incidem à base de 6 % (seis por cento) ao ano e o termo inicial, em sede de ação de desapropriação, é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte aquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, e do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41, incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, o que também se mostra compatível com o entendimento consolidado pelo STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. Na mesma linha, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO. TAXA. REGIME ATUAL. DECRETO-LEI 3.365/41, ART. 15-B. ART. 100, 12 DA CF (REDAÇÃO DA EC 62/09). SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 408/STJ. 1. Conforme prescreve o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. É o que está assentado na jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em orientação compatível com a firmada pelo STF, inclusive por súmula vinculante (Enunciado 17).(...)(Primeira Seção, REsp 1118103, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 08.03.2010, RSTJ vol.220 p. 107)2.6.15. Honorários Advocatícios No tocante aos honorários advocatícios, o artigo 27, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.186-56, de 2001, dispõe o seguinte: Art. 27 (...). 1o A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). Todavia, mencionado dispositivo legal foi objeto de exame pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no bojo de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 2332-MC/DF), tendo sido proferido julgado do qual resultou a suspensão da expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), contida na regra legal, de modo que, na fixação dos honorários advocatícios, em sede de ação de desapropriação, o juiz, atento ao princípio da especialidade e ao julgamento da Suprema Corte, deve aplicar a regra inscrita no diploma legal referido, sem a limitação do valor nominal, atentando-se também às regras do artigo 20, 4º, do estatuto processual civil. Nesse contexto, também de aplicação no caso o quanto exarado na Súmula nº 617 do STF: A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente. No mesmo sentido o enunciado da Súmula nº 141 do STJ: Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente. Ainda de aplicação no caso dos autos o disposto na Súmula 131, do mesmo Tribunal Superior: Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas. Portanto, resta claro que no caso dos autos o cálculo dos honorários advocatícios possui parâmetros próprios e específicos, devendo ser calculado segundo os critérios e limites acima postos, em consonância com a legislação e jurisprudência das mencionadas Cortes, conforme, aliás, contido na Resolução nº 134, de 21.12.2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ora vigente. 2.6.16. Honorários do perito oficial e dos assistentes das partes No mais, cabe à União suportar o pagamento dos honorários periciais quando propõe a ação de desapropriação direta, sendo certo que no caso dos autos já foi quitado o valor fixado pelo Juízo (fls. 2.456/2.458), nos termos dos artigos 19, 20 e 33, todos do Código de Processo Civil, não remanescendo nenhuma controvérsia a esse respeito. Com relação aos honorários devidos aos assistentes técnicos, constituem encargos das respectivas partes que os indicaram, a teor da citada legislação processual, não havendo condenação da União a título de reembolso pelas despesas que teve a parte expropriada com o perito indicado, restando, a propósito, afastado o requerimento feito pela Construtora Lix da Cunha S/A., nesse sentido, em sua contestação (fls.

1.267, item, parte final).2.6.17. A indenização devida a cada uma das corrésRestando fixado o valor principal da indenização, bem como os parâmetros para a aplicação dos encargos legais, além da verba honorária, convém registrar, consideradas as circunstâncias do caso concreto, que envolve a desapropriação de edifício com 15 andares e vagas de garagens vinculadas, em dois distintos subsolos, sendo as respectivas unidades autônomas de diferentes expropriados que, por sua vez, apresentam distintas particularidades, a situação de cada uma das corrés, bem como deliberar sobre providências a serem cumpridas oportunamente.2.6.17.1. A indenização devida à CENTRUSQuanto à expropriada Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, proprietária dos 1º, 2º, 3º e 15º andares, e respectivas vagas de garagens vinculadas, tendo sido acolhido o laudo do perito oficial (fls. 2962/3074), a ela cabe receber a quantia de R\$ 2.378.097,85, pelo 1º pavimento e vagas de garagens; R\$ 2.047.378,96, pelo 2º pavimento e vagas de garagens; R\$ 2.047.378,96, pelo 3º pavimento e vagas de garagens; e R\$ 1.498.178,37, pelo 15º pavimento de garagens, o que totaliza a soma de R\$ 7.971.034,14, valores apurados para o mês de março de 2002.A União, quando do pedido de imissão na posse, depositou o valor total de R\$ 18.332.885,00 (fls. 2.470/2.476 e 2.927), tendo este Juízo deferido (fls. 2.719/2.723) o pleito, à exceção do 5º andar, em face do depósito de R\$ 1.792.186,62 para o 1º andar, R\$ 1.281.307,04 para o 2º andar, R\$ 1.281.307,04 para o 3º andar, e R\$ 792.491,44 para o 15º andar, totalizando o depósito em favor da corré a quantia de R\$ 5.147.292,14, em 04.01.2002, o que foi também observado pela Contadoria (fls. 5.216/5.226 e 5.262/5.263), quando da apuração dos valores que competiam a cada expropriado, quando do desmembramento da conta judicial por determinação deste juízo (fls. 4.727, 5.233 e 5.269).A imissão provisória na posse dos 1º, 2º, 3º e 15º andares ocorreu em 14.01.2002, conforme cumprimento do mandado, certificado pelo oficial de justiça em 14.01.2002 (fls. 2.911), sendo que a partir dessa data incidem juros compensatórios, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, devidos até a expedição do precatório, sobre a diferença entre o valor depositado e o valor fixado por meio desta sentença, tudo corrigido monetariamente.Por determinação do Juízo procedeu-se ao desmembramento da conta judicial (fls. 5.393/5.400 e 5.403), cabendo à CENTRUS o valor de R\$ 6.133.218,88, conforme guia de depósito judicial autenticada em 10.11.2009 (fls. 5.400). Embora este juízo já tenha deferido o levantamento correspondente a 80% (oitenta por cento), conforme decisão exarada às fls. 5.737, o levantamento não foi efetivado em razão de a expropriada não ter regularizado até agora o mandato para fins de expedição do alvará de levantamento (fls. 5.773). Por fim, no tocante ao seu pedido de restituição do valor pago a título de IPTU (fls. 5732/5733 - R\$ 245.929,85), como firmado alhures, resta claro que a responsabilidade pelo pagamento do imposto cessa a partir da imissão provisória da posse, que, no caso da ré, ocorreu em 14.01.2002 (fls. 2.911). Porém, não se discute em sede de desapropriação o eventual recolhimento indevido passível de repetição, conquanto não é sede própria para reconhecer o direito à restituição do referido tributo, em face do município, que sequer integra a lide, de modo que a ré, querendo, requeira a pretensa repetição na esfera administrativa municipal ou na esfera judicial perante o juízo competente.2.6.17.2. A indenização devida à PREVI Quanto à expropriada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, proprietária dos 4º, 13º, 14º andares, e respectivas vagas de garagens, tendo sido acolhido o laudo do perito do Juízo, a ela compete o recebimento de R\$ 2.047.378,96 por cada um dos pavimentos, totalizando R\$ 6.142.136,88, valores apurados para o mês de março de 2002.A União, quando do pedido de imissão na posse, depositou o valor total de R\$ 18.332.885,00, tendo este Juízo deferido o pleito, à exceção do 5º andar, em face do depósito de R\$ 1.281.307,04, para cada pavimento, totalizando o depósito em favor da corré em R\$ 3.843.921,12, em 04.01.2002, o que foi também observado pela Contadoria (fls. 5.216/5.226 e 5.262/5.263), quando da apuração dos valores que caberiam a cada expropriado, quando do desmembramento da conta judicial por determinação deste Juízo (fls. 4727, 5233 e 5269).A imissão provisória na posse do 4º e 14º andares ocorreu em 14.01.2002, conforme cumprimento do respectivo mandado certificado pelo oficial de justiça em 14.01.2002 (fls. 2911), sendo que a partir dessa data incidem juros compensatórios, no percentual de 12% ao ano, devidos até a expedição do precatório, sobre a diferença entre o valor depositado e o valor fixado nesta sentença, tudo corrigido monetariamente.Ademais, a imissão provisória na posse do 13º andar ocorreu em 11.06.2002, conforme recibo de retirada das chaves passado pela expropriante em 11.06.2002 (fls. 3.313), sendo que a partir dessa data incidem juros compensatórios, no percentual de 12% ao ano, devidos até a expedição do precatório, sobre a diferença entre o valor depositado e o valor fixado nesta sentença, tudo corrigido monetariamente.Por determinação do Juízo (fls. 5.233), procedeu-se ao desmembramento da conta judicial (fls. 5.393/5.400 e 5.403), cabendo à corré PREVI o valor de R\$ 4.579.892,26, conforme guia de depósito judicial autenticada em 10.11.2009 (fls. 5399), não tendo sido levantado valores até o momento da prolação da presente sentença. 2.6.17.3. A indenização devida à JATIÚNAQuanto à expropriada Jatiúna Agrícola Ltda., proprietária do 5º andar, e respectivas vagas de garagens, tendo sido acolhido o laudo do perito judicial, a ela compete o recebimento da quantia de R\$ 2.047.378,96, valor apurado para o mês de março de 2002.A União, quando do pedido de imissão de posse, depositou em Juízo o valor total de R\$ 18.332.885,00, imputando pagamento parcial para o referido pavimento no valor de R\$ 372.522,46, em 04.01.2002, sendo o valor remanescente, de R\$ 935.690,00, depositado em 13.12.2002 (fls. 3.733/3.741 e 5.224), totalizando o valor corrigido de R\$ 1.309.312,46 (valor original de R\$ 1.281.307,04), tendo o Juízo deferido a imissão na posse provisória (fls. 3.749/3.750), o que foi observado pela Contadoria (fls. 5.218/5.219) quando da apuração dos valores que caberiam a cada corré, para fins de desmembramento da conta judicial (fls. 4.727, 5.233 e 5.269).A imissão provisória na posse do 5º andar ocorreu em 18.12.2002, conforme cumprimento do respectivo mandado certificado pelo oficial de justiça em 18.12.2002 (fls. 3755 e verso), sendo que a partir dessa data incidem juros compensatórios, no percentual de 12% ao ano, devidos até a expedição do precatório, sobre a diferença entre o valor depositado e o valor acolhido nesta sentença, tudo corrigido monetariamente.Por determinação deste Juízo (fls. 5.233), procedeu-se ao desmembramento da conta judicial (fls. 5.393/5.400 e 5.403), com indicação de saldo no valor de R\$ 284.962,79, conforme guia de depósito judicial autenticada em 10.11.2009 (fls. 5.398), conquanto já havia

levantado o valor correspondente a 80% (oitenta) do valor depositado (R\$ 1.158.472,26), em 29.06.2005, conforme alvará de levantamento juntado às fls. 4.223/2.6.17.4. A indenização devida à Lix da Cunha Quanto à expropriada Construtora Lix da Cunha S/A., proprietária do 6º andar e vagas de garagens vinculadas, tendo sido acolhido o laudo do perito judicial, a ela compete o recebimento de R\$ 2.047.378,96, valor apurado para o mês de março de 2002. A União, quando do pedido de imissão na posse, depositou em juízo o valor total de R\$ 18.332.885,00, tendo este juízo deferido aquele pleito, certo que do referido valor a parcela de R\$ 1.281.307,04 foi destinada ao pagamento da expropriação do mencionado andar, em 04.01.2002, o que foi também observado pela Contadoria do Juízo, quando da apuração dos valores que caberiam a cada ré, para fins de desmembramento da conta judicial determinada pelo Juízo (fls. 4.727, 5.233 e 5.269). A imissão provisória na posse do 6º andar ocorreu em 30.08.2002, conforme cumprimento do respectivo mandado certificado pelo oficial de justiça em 30.08.2002 (fls. 3.616 e verso), sendo que a partir dessa data incidem juros compensatórios, no percentual de 12% ao ano, devidos até a expedição do precatório, sobre a diferença entre o valor depositado e o valor acolhido nesta sentença, tudo corrigido monetariamente. Por determinação deste Juízo (fls. 5.233), procedeu-se ao desmembramento da conta judicial (fls. 5.393/5.400 e 5.403), com indicação de saldo no valor de R\$ 908.900,94, conforme guia de depósito judicial autenticada em 10.11.2009 (fls. 5.397), não tendo a corré efetuado levantamento de nenhuma quantia em seu favor até o momento da prolação da sentença, mesmo porque os valores levantados foram destinados ao pagamento de várias penhoras efetivadas no rosto dos autos, oriundas de juízos trabalhistas, conforme quadro acostado aos autos (fls. 4.630/4.637) e demonstrativo da Contadoria do Juízo (fls. 5.223), sendo, ainda, posteriormente, efetuado mais um pagamento (fls. 5.475). 2.6. 17.4.1. O depósito efetuado, sua destinação e penhoras de créditos trabalhistas já cumpridas. Observo que, de todas as dívidas da expropriada registradas nos presentes autos, além das penhoras já levantadas, há penhoras pendentes oriundas de juízos trabalhistas e do juízo fiscal, e, ainda, o credor hipotecário, à época o Banco Bamerindus do Brasil S/A. - em liquidação judicial. Tais dívidas poderão ser apuradas oportunamente, quando será possível verificar a suficiência do valor depositado em relação ao pagamento das penhoras pendentes, procedendo-se ao levantamento mediante o pagamento dos créditos trabalhistas, de natureza privilegiada, conforme já decidido por este Juízo (fls. 3.280/3.281 e fls. 3.731), respeitando-se a ordem cronológica das penhoras dessa natureza efetivada nos presentes autos. Nesse contexto, oportuno registrar que da decisão deste Juízo às fls. 3.280/3.281, reconhecendo o privilégio absoluto do crédito trabalhista, a Construtora Lix da Cunha S/A., interpôs agravo de instrumento (fls. 3.299/3.309), e, posteriormente, requereu desistência, o que foi homologado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 3.631), tendo então este Juízo determinado o cumprimento da decisão mediante transferência de valor para o juízo trabalhista (fls. 3.636, item 3). Portanto, já restou decidido nestes autos que o valor depositado a título de indenização à expropriada Construtora Lix da Cunha S/A., em razão da desapropriação do 6º andar, não poderá ser por ela levantado, porque destinado ao pagamento de créditos trabalhistas com penhoras ainda pendentes de efetivação. 2.6.17.4.2. As penhoras oriundas de créditos trabalhistas ainda não cumpridas. As penhoras efetivadas no rosto dos autos, de créditos trabalhistas com decisões transitadas em julgado, encontram-se nos estágios abaixo descritos. Com relação ao auto de penhora de fls. 1.638/1.639, de 20.04.99, originário da 3ª Vara do Trabalho de Bauru, processo nº 1090/1994-9RT, e mandado de penhora cumprido pela 1ª Vara do Trabalho de Campinas, nº 402/99 CPE, este Juízo determinou que se oficiasse ao juízo de origem (fls. 4.827 verso), solicitando-lhe o valor atualizado do crédito, a fim de proceder à transferência (fls. 5.134), o qual ofereceu resposta às fls. 5.228/5.229, tendo a Secretaria deste Juízo cumprido determinação às fls. 5.233 verso, item 5.3, oficiando-se à CEF (fls. 5.419), a qual informou da impossibilidade de efetivar a transferência do numerário, nos termos do ofício 084/2010 (fls. 5.746/5.748). Este juízo determinou que se oficiasse novamente ao juízo da 3ª Vara do Trabalho de Bauru (fls. 5.753, item 2, e fls. 5.765, item 4), porém, até o momento da prolação da sentença não consta dos autos resposta do juízo do trabalho ao ofício nº 294/2010 (fls. 5.778 e 5.780), restando pendente o pagamento desse crédito apenas por questões de operacionalização e de transferência de numerário, dificuldades que deverão ser superadas para o integral cumprimento do provimento judicial de penhora e posterior liberação do crédito. Com relação ao auto de penhora de fls. 4.104, de 07.12.2004, originário da 1ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, processo nº RT 0795.19970011700.1, e mandado de penhora cumprido pela 6ª Vara do Trabalho de Campinas, nº 01126-2004-093-15-00-6 CPE, este juízo determinou que se oficiasse ao juízo de origem (fls. 4.828, item 5.7), solicitando-lhe o valor atualizado do crédito, o qual ofereceu resposta às fls. 5.194/5.205 e fls. 5.405/5.407 (R\$ 885.513,00 até 01.04.2009), tendo sido oficiado à Caixa Econômica Federal (fls. 5.417) para cumprimento da determinação às fls. 5.233 verso, item 5.4, o que restou cumprido mediante comprovação da transferência através guia às fls. 5.475, no valor de R\$ 597.472,68, dando ciência àquele juízo trabalhista (fls. 5.753, item 3, fls. 5.764, item 3, fls. 5.779). Assim sendo, restou efetivo o pagamento parcial da penhora em questão, levando-se em conta a insuficiência de saldo disponível para pagamento integral do crédito, considerando a preservação da reserva legal corresponde a 20% (vinte por cento) do valor outrora depositado pela expropriante por ocasião do deferimento da imissão provisória da posse, bem como os valores levantados ou deduzidos a título de penhoras anteriores também oriundas de créditos trabalhistas. Portanto, remanesce saldo pendente de liberação segundo as forças dos depósitos efetuados para pagamento do preço da desapropriação. Quanto ao ofício de fls. 4.659, oriundo da 12ª Vara do Trabalho de Campinas, considerando que não consta dos autos o cumprimento do determinado às fls. 4.664, item 6, determino à Secretaria que officie àquele juízo, dando-lhe ciência da presente sentença, para a adoção das medidas que julgar apropriadas. 2.6.17.4.3. O crédito tributário. Ato, ainda, com relação aos créditos tributários, que foi efetuada a penhora de fls. 1.648, em 24.06.1999, no valor de R\$ 8.745.178,85, referente a crédito de natureza tributária objeto de execução fiscal ajuizada em face da expropriada, tramitando o feito perante a Egrégia 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, e, caso haja saldo suficiente, deverá ser reservado para tornar eficaz a preferência do crédito tributário, salvo quanto ao crédito trabalhista, a teor do disposto no artigo 186 do

Código Tributário Nacional. Assim sendo, determino que seja expedido ofício ao referido juízo, dando-lhe ciência da presente sentença. 2.6.17.4.4. O credor hipotecário Quanto ao credor hipotecário, Banco Bamerindus do Brasil S/A., como acima dito, já consta dos autos o seu pedido de habilitação de crédito (fls. 2.232/2.233), tendo informado o valor de R\$ 1.459.540,99, em 12.04.2002 (fls. 3.252/3.254), a ser liquidado, caso haja crédito suficiente, após o pagamento dos créditos trabalhistas e dos créditos tributários, o que, pelo que consta dos autos, não será satisfeito, devendo promover as ações que entender cabíveis. Assim sendo, determino seja referido banco intimado da sentença, por meio de seu liquidante ou da instituição financeira sucessora. Cabe, com relação ao credor hipotecário, tecer algumas considerações, começando por anotar que o artigo 31 do Decreto-lei nº 3.365/1941, dispõe seguinte: Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Com a desapropriação, forma originária de aquisição da propriedade, os ônus reais que incidam sobre o imóvel expropriado de fato se extinguem, pois, o Poder Público adquire o bem livre de quaisquer gravames reais ou ônus em favor de terceiros, ficando o credor sub-rogado ao valor da indenização nos próprios autos da desapropriação, até o limite de seu crédito. Nesse ponto, o Professor José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, Lúmen Juris Editora, Rio de Janeiro, 22ª edição, 2009, p. 783) ensina que: A desapropriação é, realmente, modo sui generis de aquisição da propriedade. Mas, pela forma como se consuma, é de ser considerada forma de aquisição originária, porque a só vontade do Estado é idônea a consumir o suporte fático gerador da transferência da propriedade, sem qualquer relevância atribuída à vontade do proprietário ou ao título que possua. A desapropriação, assim, é considerada o ponto inicial da nova cadeia causal que se formará para futuras transferências do bem. Dessa premissa surgem dois importantes efeitos. O primeiro consiste na irreversibilidade da transferência, ainda que indenizado tenha sido terceiro que não o dono do bem desapropriado. Ademais, com a desapropriação consideram-se extintos os direitos reais de terceiros sobre a coisa. Nesse sentido, aliás, consta do artigo 31 da lei geral expropriatória: Ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Como exemplo, temos o caso da hipoteca: o credor hipotecário terá o seu direito real substituído pelo preço total ou parcial da indenização; esta, dependendo da hipótese, poderá ser repartida, em partes iguais ou não, entre o proprietário e o credor hipotecário. Mas o bem em si ingressa no patrimônio do expropriante sem qualquer ônus em favor de terceiro. Nesse mesmo sentido aponta a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. Processual Civil. Agravo Interno. Desapropriação Indireta. Credor Hipotecário. Sub-rogação. Habilitação. Possibilidade do Levantamento. 1. O credor hipotecário pode requerer o levantamento do seu crédito nos próprios autos da ação expropriatória, salvo se demonstrada dúvida fundada. A liquidação do título judicial compete ao expropriado e não ao credor hipotecário. O crédito e consectários da dívida hipotecária são objeto de conta averiguada pelo Juiz quando do provimento de habilitação e ordem para o levantamento do crédito admitido. 2. Agravo sem provimento. (1ª Turma, AGRESP 287848, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJ 16.12.2002. p. 249). 2. DESAPROPRIAÇÃO. HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL EXPROPRIADO. SUB-ROGAÇÃO DO ONUS DO PREÇO DA INDENIZAÇÃO. SE O IMÓVEL EXPROPRIADO ESTA GRAVADO POR HIPOTECA, A INDENIZAÇÃO - NO TODO OU EM PARTE - NÃO PODE SER RECEBIDA PELO EXPROPRIADO, ANTES DA QUITAÇÃO DO CREDITO HIPOTECARIO; PREFERENCIA QUE DEVE SER RESPEITADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (2ª Turma, RESP 37224, Relator Min. Ari Pargendler, DJ 14.10.1996, p. 38979). 3. DESAPROPRIAÇÃO. SERVIDÃO. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO INDENIZATORIO. CREDOR HIPOTECARIO. I - SE HOUVER HIPOTECA SOBRE O BEM DESAPROPRIADO O CREDITO GARANTIDO FICA SUB-ROGADO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. II - NO CASO DE DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO, ASSISTE AO CREDOR HIPOTECARIO O DIREITO DE HABILITAR O SEU CREDITO, DEVENDO SER RETIDO O DEPOSITO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ATE A DECISÃO DA HABILITAÇÃO, SE POSSIVEL NOS PROPRIOS AUTOS DA EXPROPRIATORIA. III - OFENSA AO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 3.365, DE 21.06.41, CARACTERIZADA. IV - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2ª Turma, RESP 37158, Relator Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 13.03.1995, p. 5274). No caso dos autos, constam das matrículas do imóvel expropriado (nºs 67.254 a 67.266 - fls. 228/266), de propriedade da Construtora Lix da Cunha S/A., registros de ônus da hipoteca em favor do banco alhures mencionado, o qual, na condição de credor hipotecário, foi intimado (fls. 3.105) e protestou pelo seu direito de preferência para recebimento do crédito hipotecário (R\$ 1.459.540,99, em 12.04.2002) (fls. 3.253/3.254). Contudo, foi reconhecido o privilégio do crédito trabalhista (fls. 3.280/3.281) na ordem de preferência para pagamento. De fato o crédito da expropriada deve ser destinado, como de fato foi, ao pagamento de dívidas trabalhistas, conforme valores penhorados no rosto dos autos, e, na seqüência, para a quitação de créditos tributários, nada impedindo que o credor hipotecário persiga a satisfação de seu crédito nos próprios autos da desapropriação, aliás, assim fez quando promoveu a habilitação de seu crédito (fls. 2.232/2.233 e 3.253/3.254), respeitada, porém, a ordem de preferência estabelecida entre referidos créditos. Bem verdade que não remanescerá recursos para tanto, caso em que deverá o credor hipotecário buscar a satisfação de seu crédito por meio de ação própria, porque quem lhe deve é a expropriada e não o ente expropriante, conquanto, frise-se, a hipoteca sobre o imóvel em questão desaparece com a desapropriação. 2.6.18. A indenização devida à PREVHAB Quanto à expropriada Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB Previdência Complementar, proprietária dos 7º, 8º, 9º e 10º andares e vagas de garagens vinculadas, tendo sido acolhido o laudo do perito judicial, a ela compete o recebimento de R\$ 2.047.378,96, como pagamento para cada andar expropriado, totalizando o montante de R\$ 8.189.515,84, valor apurado para o mês de março de 2002. A União, quando do pedido de imissão de posse (fls. 2.464/2.469 e 3.109/3.114), depositou à disposição do Juízo o valor de R\$ 18.332.885,00 (fls. 2.470/2.476 e 2.927), sendo-lhe deferida imissão na posse (fls. 2.719/2.723), certo que o valor de R\$ 1.281.307,04, por pavimento, foi depositado, totalizando o depósito, em favor desta corre, em R\$ 5.125.228,16, em

04.01.2002, o que foi também observado pela Contadoria (fls. 5.216/5.226 e 5.262/5.263) quando da apuração dos valores que cabiam a cada expropriada, para fins de desmembramento da conta judicial conforme determinado pelo Juízo (fls. 4.727, 5.233 e 5.269). A imissão provisória na posse dos 7º, 8º e 10º andares ocorreu em 14.01.2002, conforme cumprimento do respectivo mandado certificado pelo oficial de justiça em 14.01.2002 (fls. 2.911), sendo que a partir dessa data incidem juros compensatórios, no percentual de 12% ao ano, devidos até a expedição do precatório, sobre a diferença entre o valor depositado e o valor acolhido nesta sentença, devidamente corrigido monetariamente. A imissão provisória na posse do 9º andar ocorreu em 14.05.2002, conforme recibo de retirada das chaves passado pela expropriante em 14.05.2002 (fls. 3284), sendo que a partir dessa data incidem juros compensatórios, no percentual de 12% ao ano, devidos até a expedição do precatório, sobre a diferença entre o valor depositado e o valor acolhido na sentença, corrigido monetariamente. Por determinação deste Juízo (fls. 5.233), procedeu-se ao desmembramento da conta judicial (fls. 5.393/5.400 e 5.403), cabendo à PREVHAB o valor de R\$ 6.107.143,85, conforme guia de depósito judicial autenticada em 10.11.2009 (fls. 5.396). Todavia, o Juízo indeferiu o pedido (fls. 5.465/5.467) de levantamento do valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do depósito, por não lograr a corrê comprovar a quitação do IPTU até as datas de imissão provisória na posse, não tendo havido levantamento de valores até o momento de prolação desta sentença.

2.6.19. A indenização devida ao AERUS Quanto ao expropriado, Instituto Aerus de Seguridade Social, proprietário dos 11º e 12º andares e vagas de garagens vinculadas, tendo sido acolhido o laudo do perito judicial, a ele cabe o pagamento de R\$ 2.047.378,96, para cada pavimento, totalizando o montante de R\$ 4.094.757,92, apurado para o mês de março de 2002. A União, quando do pedido de imissão na posse (fls. 2.464/2.469 e 3.109/3.114), depositou à disposição do Juízo o valor de R\$ 18.332.885,00 (fls. 2.470/2.476 e 2.927). A imissão provisória na posse dos 11º e 12º andares ocorreu em 14.01.2002, conforme cumprimento do respectivo mandado certificado pelo oficial de justiça em 14.01.2002 (fls. 2905), sendo que a partir desta data incidem juros compensatórios, no percentual de 12% ao ano, devidos até a expedição do precatório, sobre a diferença entre o valor depositado e o valor acolhido nesta sentença, corrigido monetariamente. Por determinação do Juízo (fls. 5.233), procedeu-se ao desmembramento da conta judicial (fls. 5.393/5.400 e 5.403), competindo ao Instituto Aerus o valor de R\$ 610.900,66, conforme guia de depósito judicial autenticada em 10.11.2009 (fls. 5.395), conquanto já havia levantado o valor correspondente a 80% (oitenta) do valor depositado (R\$ 1.158.472,26), em 12.12.2002, conforme alvará de levantamento acostado às fls. 3758. Ainda quanto ao Instituto Aerus, entidade fechada de previdência complementar privada (fls. 634/658), observo que às fls. 5.272/5.274, informou o Juízo que está sob intervenção e vários de seus planos de benefícios estão sob o regime de liquidação extrajudicial, tendo, inclusive, acostado várias portarias expedidas pelo Secretário de Previdência Complementar, publicadas no Diário Oficial da União - Seção 2, nº 71, quarta-feira, 12 de abril de 2006; nº 86, segunda-feira, 08 de maio de 2006; nº 30, quinta-feira, 12 de fevereiro de 2009 (fls. 5.276). Verifico que nas portarias constaram as nomeações dos administradores especiais com poderes de liquidante dos respectivos planos, bem como do interventor (fls. 5.277), porém, não vieram para os autos o respectivo mandato. Como, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 109/2001, a intervenção e a liquidação extrajudicial determinam a perda do mandato dos administradores e membros dos conselhos estatutários das entidades, sejam titulares ou suplentes, devem os administradores e o interventor, diante das circunstâncias do caso concreto e, em face do tempo decorrido, regularizar a representação processual com o mandato subscrito por aquele que possui plenos poderes para representá-lo na presente ação de desapropriação, mediante apresentação de documentos pertinentes. A intimação do expropriado Instituto Aerus de Seguridade Social para providenciar tal regularização, poderá ser feita quando da intimação da presente sentença, porque ausentes prejuízos às partes. No sentido do quanto aqui determinado, colho da jurisprudência do Tribunal Regional da 2ª Região o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGOU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO I - A PREVI-BANERJ encontra-se em liquidação extrajudicial, devendo trazer aos autos os atos que nomearam seu liquidante e procuração passada por estes advogados. II - Agravo Regimental e Agravo de Instrumento improvidos. (5ª Turma, AGA 41197, Processo 9902293204, Relator Chalu Barbosa, DJU 01.08.2000).

2.7. Destinação do valor incontroverso O valor incontroverso corresponde ao depósito da oferta inicial para fins de desapropriação do bem, efetuado pelo ente expropriante, sendo certo que, no caso dos autos, a União procedeu ao primeiro depósito, no valor de R\$ 18.332.885,00, em 04.01.2002 (fls. 2.927), e um segundo depósito do valor referente ao 5º andar, no montante de R\$ 935.690,00 (fls. 3.733/3.741 e 5.224), em 13.12.2002, perfazendo o total de R\$ 19.268.575,00, quantum correspondente ao valor venal atualizado do prédio objeto desta ação de desapropriação (fls. 2.464/2.476 e 3.109/3.114). Ora, quanto ao levantamento, pelo desapropriado, de até 80% (oitenta por cento) do valor depositado, norma expressa, contida no 2º, artigo 33, do Decreto-lei nº 3.365/1941, dispõe sobre a matéria. Porém, não há, no plano infraconstitucional, regra expressa disposta sobre a possibilidade e a ocasião do levantamento do saldo remanescente de 20% (vinte por cento) do valor incontroverso no caso de desapropriação de imóvel urbano. Com efeito, a norma contida no artigo 16 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, é de aplicação apenas no processo de desapropriação do imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. No plano constitucional, todavia, o inciso XXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, condiciona a desapropriação à justa e prévia indenização, ressalvados, apenas, os casos nela previstos e que se referem às desapropriações para fins de reforma agrária, decorrendo daí que, nas desapropriações de prédios urbanos, a indenização prévia - não necessariamente integral, conquanto somente na sentença o valor justo será fixado -, correspondente ao depósito de oferta, poderá ser levantado na sua totalidade, não se sujeitando ao precatório, nos termos do contido no artigo 100, caput, da Lei Fundamental, pois, sujeitam-se a esta regra os créditos decorrentes de sentença judicial e o depósito de oferta constitui valor incontroverso colocado à disposição do juízo, no início do processo, para viabilizar a imissão na posse do bem, independentemente de comando judicial quanto a qualquer acerto,

ou do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o seguinte excerto de julgado, transcrito no ponto que guarda pertinência com o caso dos autos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO - OFERTA INICIAL - DEPÓSITO - VALOR RESIDUAL DE 20% - PEDIDO DE LEVANTAMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - AGUARDADO - ILEGALIDADE - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS MUNICIPAIS - IRRELEVÂNCIA. (...). Se não pode haver restrições quando há precatório, muito menos quando se trate, como é o caso, de saldo residual de 20% (vinte por cento) de oferta inicial da expropriante, vez que o percentual de 80% (oitenta por cento) já fora levantado oportunamente por que de direito - Levantamento deferido - Inteligência da CF/1988, arts. 5º, XXIV, e art. 100, caput - decisão singular cassada. Recurso provido. (5ª Câmara, AI nº 661.578-5/6-00, rel. Des. Xavier de Aquino, j. 29.10.2007, v.u.). Em face disso, o saldo remanescente do depósito de oferta, efetuado pelo ente expropriante, por se tratar de valor incontroverso, poderá ser levantado pelas corrés, segundo a situação particular de cada qual, como restará definido na parte dispositiva da sentença.

2.8. Breve resumo da motivação Em suma, afastadas as questões preliminares arguidas, considerando as peculiaridades da situação posta nos autos, em que pese a corré São Paulo Real Estate Incorporações S/A. não ter apresentado defesa ou qualquer manifestação na presente ação de desapropriação e não haver decretação formal de sua revelia, na verdade, resta claro da documentação acostada que se consumou o pleno desinteresse pela demanda no decorrer do seu processamento, vez que averbado no cartório de registro de imóveis a transferência de propriedade dos andares de sua propriedade para a corré PREVI. Assim sendo, de ser extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência superveniente de interesse de agir, em relação à referida corré, não havendo falar em pagamento de verbas sucumbenciais por quaisquer das partes. No mérito da causa, examinadas todas as questões postas nos autos e consideradas todas as alegações deduzidas pelas partes, o pedido de imissão definitiva na posse é de ser deferido em favor da União, porém, não com a fixação do quantum ofertado, pois, entendo que o justo valor foi apontado pelo perito do Juízo no laudo de fls. 2.962/3.074, de modo que o acolho para compor a justa indenização, observando-se os valores constantes da tabela de fls. 2.993, apurados para o mês de março de 2002: R\$ 2.093,88/m e R\$ 2.378.097,85 para o 1º pavimento; R\$ 2.117,82/m e R\$ 2.047.378,96 para os 2º ao 14º pavimentos, cada; R\$ 2.082,42/m e R\$ 1.498.178,37 para o 15º pavimento; totalizando, assim, o montante de R\$ 30.492.202,70, corrigido o mero erro aritmético da referida tabela.

3. Dispositivo Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, decido: a) julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência superveniente de interesse de agir, em relação à corré São Paulo Real Estate Incorporações S/A., com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios, conquanto, no tocante a ela, sequer se formou a relação jurídico-processual; b) julgar parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a incorporação do bem imóvel descrito nos autos ao patrimônio da União e fixar o quantum da indenização em R\$ 30.492.202,70 (trinta milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e dois reais e setenta centavos), valor apurado para o mês de março de 2002, acrescido dos encargos a seguir descritos, sendo certo que, nos termos do artigo 29, do Decreto-lei nº 3.365/1941, a presente sentença constitui-se em título hábil para a transcrição devida perante o registro de imóveis. Quanto aos honorários advocatícios, sendo o valor da indenização fixado na sentença superior ao preço ofertado pela União, deverá este ente político responder pelo pagamento da referida verba, que ora fixo em 3% (três por cento) sobre a diferença apurada entre o quantum da oferta e o da indenização acima fixada, atualizadas monetariamente todas as parcelas, incluindo-se na base de cálculo os juros compensatórios e moratórios, nos moldes alhures delineados, cujo montante deverá apurado em sede de liquidação de sentença para rateio, em partes iguais, entre as corrés CENTRUS, PREVI, JATIÚNA, LIX DA CUNHA, PREVHAB E AERUS, atentando-se para os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, com pagamento efetuado por meio de precatório. Releva anotar que o valor acima fixado, além de ser reverente ao dispositivo contido no 1º, artigo 28, do Decreto-lei nº 3.365/41, esta conforme o decidido no julgamento da ADIN 2332-MC, e ao inscrito no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como de acordo com as prescrições veiculadas pelas alíneas a, b e c do parágrafo anterior do mesmo artigo, conquanto, segundo a apreciação equitativa do caso concreto, o valor definido mostra-se compatível com o trabalho desenvolvido pelos dignos causídicos atuantes no processo e, de outro lado, leva em conta o fato de a parte sucumbente ser pessoa jurídica de direito público interno, curadora, pois, de interesse coletivo. Em face das peculiaridades do caso concreto, convém destacar os termos da indenização, para cada uma das partes expropriadas com os respectivos andares e vagas de garagens vinculadas: - Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, proprietária dos 1º, 2º, 3º e 15º andares, e respectivas vagas de garagens vinculadas, conforme matrículas nºs 67.189 a 67.227 e 67.371 a 67.376 (fls. 4.885/5.065), do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas: valor de R\$ 2.378.097,85, pelo 1º pavimento e garagens, R\$ 2.047.378,96, pelo 2º pavimento e garagens, R\$ 2.047.378,96, pelo 3º pavimento e garagens, e R\$ 1.498.178,37, pelo 15º pavimento e garagens, o que alcança a soma de R\$ 7.971.034,14, para o mês de março de 2002. A imissão provisória na posse se deu em 14.01.2002 (fls. 2.911). A União depositou R\$ 1.792.186,62, para o 1º andar, R\$ 1.281.307,04, para o 2º andar, R\$ 1.281.307,04, para o 3º andar, e R\$ 792.491,44 para o 15º andar (fls. 3.112/3.114), totalizando o depósito o montante de R\$ 5.147.292,14, em 04.01.2002, o que foi observado para fins de desmembramento da conta judicial (fls. 5.233, 5.393/5.400 e 5.403), não tendo levantado valores até o momento da prolação desta sentença, podendo fazê-lo na totalidade do depósito que lhe foi ofertado. - Caixa de Previdências dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, proprietária dos 4º, 13º e 14º andares, e vagas de garagens vinculadas, conforme matrículas nºs 67.228 a 67.240, 67.345 a 67.357 e 67.358 a 67.370 (fls. 4.428/4.584), do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas: valor de R\$ 2.047.378,96, por cada pavimento e vagas de garagens, o que totaliza o

valor de R\$ 6.142.136,88, para o mês de março de 2002. A imissão provisória na posse se deu em 14.01.2002 (fls. 2.911) em relação aos 4º e 14º andares, e, em 11.06.2002, em relação ao 13º andar (fls. 3.313). A União depositou R\$ 1.281.307,04 para cada pavimento (fls. 3.112/3.113), totalizando o depósito a soma de R\$ 3.843.921,12, em 04.01.2002, o que foi observado para fins de desmembramento da conta judicial (fls. 5.233, 5.393/5.400 e 5.403), tendo levantado o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado (fls. 5.744), podendo requerer o levantamento do saldo remanescente do depósito que lhe foi ofertado.- Jatiúna Agrícola Ltda., proprietária do 5º andar e vagas de garagens vinculadas, conforme matrículas nºs 67.241 a 67.253 (fls. 4.135/4.174) do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas: valor de R\$ 2.047.378,96 para o 5º pavimento e garagens, para o mês de março de 2002. A imissão provisória na posse se deu em 18.12.2002 (fls. 3.755). A União depositou R\$ 372.522,46 (fls. 3.114), em 04.01.2002, e R\$ 935.690,00, em 13.12.2002 (fls. 3.733/3.741 e 5.224), totalizando o depósito em favor dessa expropriada em R\$ 1.308.212,46, o que foi observado para fins de desmembramento da conta judicial (fls. 5.233, 5.393/5.400 e 5.403), tendo levantado o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado (fls. 4.223), podendo requerer o levantamento do saldo remanescente do depósito que lhe foi ofertado.- Construtora Lix da Cunha S/A., proprietária do 6º andar e vagas de garagens vinculadas, conforme matrículas nºs 67.254 a 67.266 (fls. 228/266) do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas: valor de R\$ 2.047.378,96, para o pavimento e vagas de garagens, para o mês de março de 2002. A imissão provisória na posse se deu em 30.08.2002 (fls. 3.616). A União depositou R\$ 1.281.307,04, em 04.01.2002 (fls. 3.112), o que foi observado para fins de desmembramento da conta judicial (fls. 5.233, 5.393/5.400 e 5.403), não tendo levantado valores a seu favor, pois, o seu crédito foi destinado ao pagamento de valores em razão de penhoras efetivadas no rosto dos autos, decorrentes de dívidas trabalhistas, sendo certo que a maior parte do numerário já foi transferida para os respectivos juízos do trabalho. Considerando que a referida destinação limitou-se a 80% (oitenta por cento) do valor ofertado, o saldo remanescente de 20% (vinte por cento) será destinado às penhoras efetuadas no rosto dos autos, obedecendo-se a ordem rigorosa da efetivação destas e a ordem de preferência do crédito.- PREVHAB - Previdência Complementar, proprietária dos 7º, 8º, 9º e 10º andares, e vagas de garagens vinculadas, conforme matrículas nºs 62.267 a 67.318 (fls. 3.859/3.870) do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas: valor de R\$ 2.047.378,96, para cada pavimento e respectivas vagas de garagens, o que totaliza R\$ 8.189.515,84, para o mês de março de 2002. A imissão provisória na posse se deu em 14.01.2002, em relação ao 7º, 8º e 10º andares, em 14.05.2002, em relação ao 9º andar (fls. 3.284). A União depositou R\$ 1.281.307,04 (fls. 2.927 e 3.112/3.113), em 04.01.2002, o que foi observado para fins de desmembramento da conta judicial (fls. 5.233, 5.393/5.400 e 5.403), não tendo levantado valores até o momento da prolação desta sentença, podendo fazê-lo na totalidade do depósito que lhe foi ofertado.- Instituto Aerus de Seguridade Social, proprietário dos 11º e 12º andares e vagas de garagens vinculadas, conforme matrículas nºs 67.319 a 67.344 (fls. 3.347/3.424) do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas: valor de R\$ 2.047.378,96, para cada pavimento e vagas de garagens respectivas, o que totaliza R\$ a soma de 4.094.757,92, para o mês de março de 2002. A imissão provisória na posse se deu em 14.01.2002 (fls. 2.911). A União depositou R\$ 1.281.307,04 (fls. 2.927 e 3.113), em 04.01.2002, o que foi observado para fins de desmembramento da conta judicial (fls. 5.233, 5.393/5.400 e 5.403), tendo levantado o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado (fls. 3.758), podendo requerer o levantamento do saldo remanescente do depósito que lhe foi ofertado. Fixado o quantum da indenização, restando acolhido o laudo do perito oficial, deduzido os valores depositados à disposição do Juízo, (fls. 2.928, em 04.01.2002; fls. 3.741, em 13.12.2002; extrato da CEF às fls. 5.224), sobre a diferença incide correção monetária a partir da data do laudo do perito, observando-se os indexadores constantes do item 4.5.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, vigente no momento da prolação desta sentença. Por sua vez, os juros compensatórios, destinados a indenizar o que o expropriado deixou de ganhar com a imissão provisória na posse, são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 618 do STF e ADIN nº 2.332/DF; Súmula 408 do STJ), aplicados de forma simples, contados justamente a partir da data da imissão da posse, que no caso dos autos ocorreu no decorrer do ano de 2002, nas datas acima discriminadas, para cada um dos pavimentos (Súmula 164 do STF e Súmula 69 do STJ), e, incidem sobre a diferença havida entre o valor depositado e o valor acolhido na sentença, sendo os juros a esse título devidos até a data da expedição do precatório original, deduzindo-se os valores eventualmente levantados pelas corrés. Quanto aos juros moratórios, são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano e o termo inicial, em desapropriação, é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte aquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41, incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, o que também se mostra compatível com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente com o entendimento exarado pelo STF na Súmula Vinculante nº 17, bem como o item 4.5.2, b, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, vigente no momento da prolação desta sentença. A União goza da isenção de custas, a teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se o teor da presente sentença à eminente Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 2009.03.00.003381-0. Expeça-se mandado ao Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis para fins de registro, valendo a sentença como título hábil para a transcrição, com efeito translativo da propriedade. Referido registro será anotado em cada uma das matrículas das unidades desapropriadas, conforme acima descritas. Oficie-se aos juízos trabalhistas (fls. 4.659, 5.233 verso, 5.778, 5.779) e fiscal (fls. 1.648 e 5.134), comunicando-lhes da sentença e das deliberações nela constantes quanto aos respectivos pedidos de penhora no rosto dos autos, isso, em relação à corré Construtora Lix da Cunha S/A. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo-se constar: Instituto Aerus de Seguridade Social - sob intervenção (fls. 5.272 e 5.276), devendo ser intimado o interventor para que cumpra as providências determinadas no item 2.6.19 desta sentença. Sentença não

sujeita ao duplo grau de jurisdição, conquanto o valor da indenização a qual foi condenada a União (R\$ 30.492.202,70, para o mês de março de 2002) não representa quantia superior ao dobro do valor por ela oferecido (R\$ 19.268.575,00, total dos depósitos judiciais em 04 de janeiro e 13 de dezembro de 2002 - fls. 5.224), conforme regra especial contida no artigo 28, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41. Intime-se o Ministério Público Federal, bem como o Banco Bamerindus do Brasil S/A. - em liquidação extrajudicial, por meio do liquidante, ou do representante legal da instituição financeira sucessora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7003

ACAO CIVIL PUBLICA

0012395-42.2008.403.6105 (2008.61.05.012395-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS) X MUNICIPIO DE PAULÍNIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR)

Vistos, em Inspeção.1. Determino intimação da Fundação José Pedro de Oliveira da decisão de f. 2082/2085, devendo seu cumprimento se dar em caráter prioritário.2. FF. 2109/2112: A petição será apreciada conjuntamente com as demais manifestações, depois de decorrido o prazo para resposta.3. FF. 2120/2122: O interesse jurídico demonstrado pela empresa SÃO JOSÉ EMPREENDIMENTO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA Ltda. - obtenção de renovação de licença ambiental concedida à empresa pela Secretaria do Meio Ambiente de Campinas anteriormente à decisão liminar proferida nestes autos - não justifica sua inclusão no feito como terceira interessada. 3.1. As decisões proferidas nos autos - em particular as de ff. 581-602, 850-856, 1386-1396 e 1482-1485 - foram explícitas quanto às condições em que poderão ser concedidas as licenças, delas tendo sido intimados todos os réus. Não cabe a este Juízo a análise individual do preenchimento de requisitos (se empreendimento novo ou ampliação, natureza da atividade, distância, etc). Assim, indefiro o pedido de inclusão da empresa SÃO JOSÉ EMPREENDIMENTO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA Ltda. como assistente no feito, remetendo a requerente à via administrativa, junto ao órgão competente, o qual deverá observar os estritos termos autorizativos contidos nos eficazes provimentos judiciais pertencentes a este feito.4. Publique-se a decisão de f. 2082/2085. Cumpra-se, com urgência. DECISÃO DE FF. 2082/2085: Em manifestação conjunta, o Município de Campinas, a CETESB, a Fundação José Pedro de Oliveira e a Fazenda do Estado de São Paulo (ff. 1966/1968) informam que, em 02/12/2010, os três primeiros reuniram-se para discussão e elaboração do ato conjunto para cumprimento da decisão proferida por este Juízo, conforme minuta anteriormente encaminhada por e-mail pela FJPO a todos os demais réus deste processo. Na reunião estavam ausentes representantes do IBAMA e do ICMBio. Tendo conhecimento da revogação da Resolução nº 13/1990, em razão da aprovação de uma nova Resolução pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, então ainda não publicada, decidiram por agendar uma reunião com o Ministério Público Federal para expor a boa-fé dos presentes em compor uma medida para cumprir a determinação judicial, tendo chegado a um consenso que enquanto não fosse publicada a nova Resolução CONAMA, para fim de licenciamento ambiental, seria adotado como critério para obtenção de manifestação da Fundação José Pedro de Oliveira, na qualidade de órgão gestor da ARIE Mata de Santa Genebra: a) para os empreendimentos localizados na zona de amortecimento definida no Plano de Manejo, a relação de atividades estabelecidas pela Resolução SMA 11/10 (doc. 05) e Decreto Municipal n. 16.973/2010 (doc. 06); b) para os empreendimentos localizados num raio de 10km da ARIE Mata de Santa Genebra e fora da zona de amortecimento adotar-se-ão os parâmetros da Resolução SMA 11/2010, bem como, em qualquer caso, o disposto no respectivo Plano de Manejo, aprovado pela Portaria ICMBio n. 64/2010, publicada no DOU em 31.08.2010. Requereram o sobrestamento do feito até a publicação da nova Resolução. O IBAMA e o ICMBio concordaram com o critério eleito e se manifestaram pela intimação do autor, pugnano pela sua concordância e pelo afastamento da imposição de qualquer penalidade de cunho pecuniário às demandadas (f. 2000). O Ministério Público Federal, às ff. 2039/2041, trouxe a notícia de alteração legislativa substancial que pauta a causa de pedir jurídica que embasa o pedido de edição de ato conjunto proferido pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação e pelos órgãos licenciadores e de meio ambiente, para definição das atividades que possam afetar a biota da UC. Refere que a Resolução nº 13/1990 do CONAMA foi substituída pela Resolução nº 428, de 17/12/2010. Apresentou o autor, também, ofício recebido do Ministério Público Estadual, contendo questionamento dos critérios estabelecidos no Plano de Manejo aprovado. O Ministério Público Federal requer a intimação do ICMBio, IBAMA, do Município de Campinas, da CETESB e da Fundação José Pedro de Oliveira para que se manifestem sobre os novos documentos trazidos. Pretende ainda que esclareçam como será realizado o licenciamento ambiental de empreendimentos que afetarem a ARIE Mata Santa Genebra à luz da Resolução nº 428 do CONAMA. Postula, em especial, que expliquem se os critérios utilizados no Plano de Manejo para não inclusão na Zona de Amortecimento das áreas urbanas consolidadas e áreas urbanas estabelecidas nos planos diretores das cidades de Campinas e Paulínia comprometerão a integridade dos atributos que justifiquem a proteção da mata. Decido. Primeiramente, aprecio pedido de ff. 2059/2081 da empresa ANODOCOR ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO Ltda. O interesse jurídico demonstrado ? obtenção de renovação de licença para exercício da atividade da empresa ? não

justifica sua inclusão no feito como assistente. As decisões proferidas nos autos ? em particular as de ff. 581-602, 850-856, 1386-1396 e 1482-1485 ? foram explícitas quanto às condições em que poderão ser concedidas as licenças, dela sendo intimados todos os réus. Não cabe a este Juízo a análise individual do preenchimento de requisitos (se empreendimento novo ou ampliação, natureza da atividade, distância, etc). Assim, indefiro o pedido de inclusão da empresa ANODOCOR ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA. como assistente no feito, remetendo a requerente à via administrativa, junto ao órgão competente, o qual deverá observar os estritos termos autorizativos contidos nos eficazes provimentos judiciais pertencentes a este feito. Também indefiro a retirada dos autos de Secretaria por essa e terceiras empresas, que não são partes no processo. A publicidade do processo resta garantida pela possibilidade de vista dos autos em balcão de Secretaria e também pela possibilidade de obtenção de cópias por meio de pedido a ser formalizado na Secretaria da Vara, providências sempre franqueadas por este Juízo. Tornando à questão central do feito, a revogação da Resolução nº 13/1990 do CONAMA em nada altera a eficácia das decisões judiciais proferidas nestes autos, ao menos até que o próprio Poder Judiciário, e somente ele, assim o declare. Isso porque, como é de palmar conhecimento, as partes não detêm atribuição administrativa nem tampouco competência jurisdicional para modularem ou relativizarem, por acerto entre elas, os efeitos de decisões jurisdicionais sob plena eficácia. Nesse passo, houve determinação judicial para a edição, no prazo de 30 dias a partir da aprovação completa do plano de manejo, de ato conjunto da Fundação José Pedro de Oliveira, Estado de São Paulo, Município de Campinas, IBAMA e ICMBio que definisse quais as atividades externas à Unidade de Conservação que passariam, necessariamente, por licenciamento ambiental perante os órgãos competentes, por afetarem a biota da UC localizados num raio de 10 km do seu entorno (item b da decisão de ff. 581/602). O Plano de Manejo foi aprovado pela Portaria ICM nº 64/2010 e publicado no Diário Oficial da União de 31/08/2010. Conforme decidido, foi a partir daí o início do prazo para a edição do referido ato conjunto. Em 03/11/2010 foi concedido um prazo de 30 dias para que referidas partes comprovassem nos autos a edição do ato normativo (f. 1905). Na manifestação conjunta do Município de Campinas, CETESB, Fundação José Pedro de Oliveira e Fazenda do Estado de São Paulo de ff. 1966/1968, há informação de que somente em 02/12/2010 reuniram-se para tratar da edição do ato, reunião na qual estavam ausentes ICMBio e IBAMA. No encontro, entenderam por adotar critérios já estabelecidos pela Resolução da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, nº 11, de 13/02/2010 (ff. 1979/1981) e Decreto Municipal de Campinas nº 16.973, de 04/02/2010, em razão da notícia de aprovação de uma nova Resolução, que revogaria a Resolução nº 13/1990 do CONAMA. Tal notícia foi veiculada no Diário Oficial de 25/11/2010 (conforme consta da petição de f. 1966), e encontrava-se pendente de publicação quando da realização da referida reunião. Sucede que, a postergar o pronto esgotamento do objeto neste feito, ora emerge relevante questionamento acerca da legitimidade e razoabilidade material de ponto específico contido no plano de manejo, pertinente a áreas urbanas que entram no critério de não-inclusão na ZA (f. 1784-verso). Ademais, outros questionamentos materiais acerca dos critérios adotados no plano de manejo poderão eventualmente surgir nestes autos, até que se resolva definitiva e materialmente a questão, considerada a relevância e a natureza do bem jurídico tutelado. Nesse passo, até que o plano de manejo seja declarado formal e também materialmente apto por decisão jurisdicional substitutiva proferida nestes autos, os provimentos constantes deste processo seguem eficazes, como sempre assim estiveram desde que proferidos. As limitações ambientais a serem observadas pelos réus na expedição de atos licenciatórios, originários ou renovatórios, portanto, são as constantes dessas decisões, em especial as de ff. 581-602, 850-856, 1386-1396 e 1482-1485, sob pena de incidência das sanções já cominadas. Decorrentemente, em continuidade, determino aos réus que, no prazo de 30 (trinta) dias, e no que for concernente às suas respectivas atribuições administrativas: (I) juntem aos autos cópias de todas as licenças ambientais emitidas a partir de 22/07/2010, data da audiência de ff. 1710-1713, exclusivamente em relação à área ambiental protegida nos termos das decisões constantes destes autos, em particular as de ff. 581-602, 850-856, 1386-1396 e 1482-1485, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e ao fim de precatar a efetividade dos dispositivos sancionatórios das decisões constantes dos autos; (II) esclareçam os critérios que serão adotados, e as providências materiais já em execução, quanto às áreas urbanas consolidadas e áreas urbanas estabelecidas nos planos diretores das cidades de Campinas e Paulínia que se encontram na Zona de Amortecimento da Mata, não incluídas no Plano de Manejo aprovado pelo Instituto Chico Mendes, nos termos do pedido encampado pelo Ministério Público Federal, que ora se defere. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem conclusos para análise de eventual descumprimento das decisões judiciais constantes dos autos e decorrentes providências apuratórias e sancionatórias cabidas. Dada a relevância do objeto jurídico tutelado nos autos, bem assim o lasso período já tomado à tramitação do feito, intimem-se as partes com urgência. Autorizo a intimação pelo meio eletrônico, conquanto assegurado o regular recebimento, contando o prazo a partir da confirmação do recebimento do e-mail. Certifique-se, se necessário.

Expediente Nº 7004

DESAPROPRIACAO

0005390-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005390-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO NUNES MARQUES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

1. Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de desistência parcial da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

MONITORIA

0010102-70.2006.403.6105 (2006.61.05.010102-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO RICARDO TAVARES CRIVELANTE X MARIA CRISTINA BORGARELLI TAVARES X ANTONIO CARLOS CRIVELANTE(SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA)

1. Fls.121/122: Indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE.2. Em prosseguimento, tornem ao arquivo. Int.

0010251-32.2007.403.6105 (2007.61.05.010251-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLELIANI DE CASSIA DA SILVA X VITOR APARECIDO DE GODOY

1. Fls.53/53: Indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE.2. Em prosseguimento, tornem ao arquivo. Int.

0002862-25.2009.403.6105 (2009.61.05.002862-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GISELE CRISTINA BULGARELLI CUNHA X REJANE RIBEIRO BUENO RACCAH

1. Fls. 76/77: Indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE.2. Em prosseguimento, tornem ao arquivo. Int.

0005712-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELIA REGINA FRANCO PASSARINI(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)

1. Fls. 367/377: Pedido prejudicado tendo em vista a sentença de fls. 364.2. Intime-se e após, tornem os autos ao arquivo.

0006655-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X MEIRE MARIA ARCA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a pre-sente ação monitória em face de MEIRE MARIA ARCA, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 1.746,54 (mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), a título de saldo de FGTS sacado indevidamente pela requerida. Juntou os documentos de ff. 05-48. A CEF requereu a desistência do feito à f. 60. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 60, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e des-de que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012040-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO MENDES DE AGUIAR

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a pre-sente ação monitória em face de SANDRO MENDES DE AGUIAR, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 32.553,17 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), atualizada até 05.08.2010, relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0342.160.0000348-94, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-13. A CEF requereu a extinção do feito à f. 30. Juntou documento (f. 31). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 30, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e des-de que providencie a substituição por cópias legíveis.Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta pre-catória, independentemente de cumprimento.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002757-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORTOVERDE AUTO PECAS LTDA EPP X EDGAR ALBERTO VASCONCELOS X NILSA APARECIDA MENDES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a pre-sente ação monitória em face de HORTOVERDE AUTO

PEÇAS LTDA EPP, EDGAR ALBERTO VASCONCELOS e NILSA APARECIDA MENDES, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 15.728,77 (quinze mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), atualizada até 28.02.2011, relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo nº 03000005292, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-82. A CEF requereu a extinção do feito à f. 91. Juntou documentos (ff. 92-95). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 91, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e des- de que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601153-57.1996.403.6105 (96.0601153-4) - IOLANDA HIGL MINIOLLI X HELIDE CALEGARI ROSSIGNATTI X LUIZA CAROLINA DE OLIVEIRA X OLIVERIO LEOPOLDINO X RUBENS DE CAMPOS PENTEADO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para se manifestar sobre desarquivamento dos autos.

0053260-71.1999.403.0399 (1999.03.99.053260-9) - DONIZETE APARECIDO DO NASCIMENTO X ADI MAGNO DE ALMEIDA X NADIR VAILATTI DO PRADO X JOSE PEDRO DA SILVA X ORLANDO GONCALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0001992-41.2000.403.0399 (2000.03.99.001992-3) - ALEXANDRE DA SILVA SAES X ANA LUCIA AMARAL BARROS BARACAL X ANA MISSIATO DE BARROS PIMENTEL X ANA RUTE COSTA X ANTONIA RITA BONARDO DE LIMA X APARECIDA ELISABETE TOLEDO FRATA X CARLOS EDUARDO GOMES X CLAUDETE LUIZA HINZ FERREIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Fls.412/413: Defiro. Anote-se.Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0049464-38.2000.403.0399 (2000.03.99.049464-9) - AGOSTINHO ALVES DE OLIVEIRA X ARLINDO DA SILVA SANTOS X EDILCE CASSIMIRA DOS SANTOS(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X ISMAEL FERREIRA RODRIGUES X JOAO DERLI VELOSO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X NILCE GOMES DE AQUINO X ORLANDO DA COSTA MIGUEL X RANULFO SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0074441-94.2000.403.0399 (2000.03.99.074441-1) - ORLANDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA X ORLANDO CESAR FRANCEZE X ROQUE SILVA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE SPINA ROTONDARO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0003083-23.2000.403.6105 (2000.61.05.003083-9) - LUIS CARLOS ESCAPASASSI X ROSANA FERRARI GIOLLO ESPACASASSI(SP149987 - FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
LUÍS CARLOS ESCAPASASSI e ROSANA FERRARI GIOLLO ESPACASASSI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a obter provimento jurisdicional declaratório de direito à consignação em pagamento das parcelas de financiamento de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, que firmaram com a ré, a possibilitar a revisão do contrato respectivo e, conseqüentemente, a compensação de valores pagos a maior com aquele a título de saldo devedor. Juntaram os documentos de fls. 34-58. Às fls. 59/62, foi proferida sentença extintiva, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Inconformados, os

autores interpuseram recurso de apelação (fls. 64/73), ao qual foi dado provimento (fls. 80/82). Pelo despacho de fls. 85, foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito e adequasse a petição inicial à previsão contida no artigo 50, da Lei 10.931/2004, no prazo de 10 (dez) dias. Intimada, deixou a parte autora de dar cumprimento à determinação, pelo que foi determinada sua intimação pessoal para cumprimento do despacho de fls. 85, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimados (fls. 99), os autores quedaram-se silentes, conforme o certificado à fls. 101. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Pelos despachos de fls. 85 e 87 determinou-se fosse a parte autora intimada pessoalmente para dar cumprimento à determinação de adequação da petição inicial à previsão contida no artigo 50, da Lei 10.931/2004. Embora intimada pessoalmente, deixou a parte autora de cumprir a determinação que lhe foi imposta, razão pela qual entendo configurar, no presente caso, a hipótese do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Registre-se, por fim, que a espécie dos autos exclui a aplicação da Súmula 240 do C. STJ, dado que a extinção do feito às fls. 59/62 se deu anteriormente à formação da relação jurídico-processual. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios face à ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009951-17.2000.403.6105 (2000.61.05.009951-7) - EDSON LEITE(SP227933 - VALERIA MARINO E SP105688 - TADEU LUIS GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 162/163: Indefiro o requerido, porquanto as hipóteses de levantamento de valores depositados na conta vinculada da parte autora estão previstas na lei 8036/90. 2. Intime-se e após, tornem os autos ao arquivo.

0027781-37.2003.403.0399 (2003.03.99.027781-0) - DANIEL GONCALVES X JOSE PICCIRILO X MILTON ALVES PINHEIRO X ANTONIO PEREIRA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0009754-52.2006.403.6105 (2006.61.05.009754-7) - AMARO JUSTINO DE SANTANA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001568-69.2008.403.6105 (2008.61.05.001568-0) - EDEVALDO MOREIRA DE PINHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Sentencio no curso de Inspeção-geral ordinária. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Edevaldo Moreira de Pinho, CPF nº 090.964.118-89, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade das atividades profissionais desenvolvidas em certos períodos de trabalho em ambiente urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da entrada do primeiro requerimento administrativo (30/12/2003) ou ainda a partir do segundo requerimento administrativo (15/12/2006). Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 30/12/2003 (NB 42/132.323.530-0). O réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas Filobel S/A (de 19/06/1975 a 25/04/1978), CPM Concreto Pré Moldado S/A (de 19/12/1988 a 05/01/1989), Viação Leme Ltda. (de 24/03/1989 a 09/06/1989), Demartec - Ind. e Com. de Móveis Ltda. (de 01/08/1989 a 21/08/1989), Fantex Ind. e Com. Têxtil Ltda. (de 21/02/1990 a 01/09/1993), Alicorp Com. E Imp. Ltda. (de 13/12/1993 a 11/01/1994), Sacotex S/A (de 18/04/1994 a 18/05/1994), Temon Técnica de Montagem e Construção Ltda. (de 03/08/1994 a 03/08/1996) e Fiação Fides S/A (de 22/08/1996 a 11/02/2008). Afirma que o INSS reconheceu a especialidade somente dos períodos de 26/04/1978 a 26/11/1988, trabalhado na empresa Filobel S/A, e de 01/08/1998 a 10/12/1998, trabalhado na empresa Fiação Fides S/A. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 14-63. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 73-88, sem arguição de preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 97-104. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ff. 107-187). Dele consta notícia de concessão administrativa, superveniente ao ajuizamento da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15/04/2008 (NB 147.132.661-3). Os autos vieram conclusos para sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência para manifestação do autor acerca de eventual interesse no feito, haja vista a concessão administrativa do benefício (f.

195).Intimado, o autor manifestou interesse no prosseguimento do feito, pois pretende obter a aposentadoria especial com reconhecimento de todos os períodos pleiteados na inicial, com exceção dos já reconhecidos administrativamente (ff. 201-203).Foi juntada cópia do primeiro requerimento administrativo do autor (ff. 215-253), sobre o qual se manifestou o autor (ff. 256-257).Tornaram os autos conclusos para a prolação de sentença.Relatei. Fundamento e decido.Condições para o sentenciamento meritório:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição quinquenal a pronunciar. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30/12/2003, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. O aforamento da peça inicial deste feito se deu em data de 18/02/2008, anteriormente ao decurso do lustro prescricional.M é r i t o:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria especial:Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de

serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não

contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono alguns itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RÚIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979,

referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que esteve exposto aos agentes nocivos narrados, para que lhe seja concedida aposentadoria especial a partir do primeiro requerimento administrativo (NB 132.323.530-0), havido em 30/12/2003. No curso do presente feito, o autor teve concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.132.661-3), em 15/04/2008. Assim, conforme manifestação do autor, remanesce o interesse no feito na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria especial. Há interesse, ainda, na retroação da DIB para o primeiro requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos especiais não averbados administrativamente, conforme abaixo relacionados: I - Atividades especiais: São esses os períodos referidos pelo autor como de atividades especiais não reconhecidas administrativamente: ITEM EMPRESA, PERÍODO, DESCRIÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS i Filobel S/A, de 19/06/1975 a 26/11/1988: Ajudante de mecânico de manutenção e posteriormente de mecânico de manutenção, no setor de Filatórios. Realizou atividades de calibração e ajuste das peças e manutenção preventiva e corretiva das máquinas, estando exposto ao agente nocivo ruído de 94dB(A). Juntou aos autos cópia da CTPS (f. 26), formulário sobre atividades especiais (f. 221) e laudo técnico (ff. 222-224). ii CPM Concreto Pré-moldado S/A, de 19/12/1988 a 05/01/1989: Mecânico de manutenção. Apenas cópia de sua CTPS (f. 29). iii Viação Leme Ltda., de 24/03/1989 a 09/06/1989: Cobrador de ônibus. Apenas cópia de sua CTPS (f. 29). iv Demartec - Ind. e Com. De Móveis Ltda., de 01/08/1989 a 21/08/1989: Mecânico de manutenção. Apenas cópia de sua CTPS (f. 30). v Elizabeth S/A Indústria Textil (atual Fantex Ind. e Com. Têxtil Ltda.), de 21/02/1990 a 01/09/1993: Ajudante de manutenção, no setor de Manutenção e Tecelagem. Esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91,5dB(A). Cópia de sua CTPS (ff. 30 e 40) e formulário de atividades especiais de f. 56; vi Alicorp Com. e Imp. Ltda., de 13/12/1993 a 11/01/1994: Mecânico de manutenção. Apenas cópia de sua CTPS (f. 31). vii Industria Têxtil Sacotex S/A, de 18/04/1995 a 18/05/1994: Mecânico de manutenção. Apenas cópia de sua CTPS (f. 31). viii Temon Técnica de Montagem e Construção Ltda., de 03/08/1994 a 03/08/1996: Mecânico de manutenção, em que realizava manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais, estando exposto aos agentes nocivos ruído e poeira. Cópia de sua CTPS (f. 32) e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 57-58. ix Fiação Fides S/A, de 22/08/1996 até 11/02/2008: Auxiliar de mecânico, exposto ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A) e poeira de fibras vegetais de algodão. Juntou com a petição inicial o formulário de atividades especiais de f. 59, laudo técnico de ff. 60-61 e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 62-63. Juntou, ainda, já ao primeiro requerimento administrativo, o formulário de atividades especiais de f. 226 e o laudo técnico de f. 227. Verifico que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 26/04/1978 a 26/11/1988 (parte do item i), trabalhado na empresa Filobel S/A, e de 22/08/1996 a 31/07/1998 (parte do item ix), na empresa Fiação Fides Ltda., conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 163-166. A especialidade das atividades desenvolvidas em tais períodos resta ora ratificada por este Juízo, em razão da documentação juntada. Analiso a especialidade dos demais períodos pleiteados. Em relação à especialidade decorrente do agente nocivo ruído, não se pode reconhecê-la para os itens i (de 19/06/1975 a 25/04/1978), ii, iii, iv, v, vi, vii e viii, à míngua do necessário laudo técnico para comprovação do exato nível desse agente físico, conforme já abordado nesta sentença. Em relação à especialidade decorrente do grupo profissional, tampouco se pode reconhecê-la para os itens i (de 19/06/1975 a 25/04/1978), ii, iii, iv e vi. Isso porque o autor não juntou para esses períodos nenhum documento identificador das exatas atividades que desenvolvia. Entendo que a simples anotação em CTPS do nome de função ou de ofício não enseja a conclusão de que o trabalhador efetivamente desenvolveu atividades típicas correlatas. A referência na CTPS a certa atividade é demasiadamente abstrata, por não conter descrição mínima das atividades que foram efetivamente desenvolvidas pelo trabalhador. Assim, entendo que a exclusiva referência em CTPS de que o autor foi contratado para exercer o ofício de mecânico de manutenção não se presta para o fim de se concluir que ele efetivamente desenvolveu, de forma habitual e permanente, as atividades típicas descritas no item 2.5.1. do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Para o item v, entendo comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor entre 21/02/1990 a 31/01/1993, em que atuou como ajudante de manutenção preventiva e corretiva de teares, subsumida no item 2.5.1. do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Para o período de 01/02/1993 a 01/09/1993, contudo, não há especialidade a reconhecer, vez que o desenvolveu, nos termos do documento de f. 56, atividades de supervisão, organização e coordenação. Reconheço, ainda, a especialidade da atividade descrita no item viii, entre 03/08/1994 a 03/08/1996, em que o autor realizava manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais, igualmente subsumida no item 2.5.1. do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Com relação ao período descrito no item ix, verifico que o autor comprovou apenas parte da especialidade do período pleiteado. É que o laudo de ff. 60-61, que comprova a efetiva exposição do autor ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A), data de 31/12/2003, abrangendo, portanto, o período trabalhado pelo autor até referida data. Para o período posterior, a partir de 01/01/2004, o autor juntou tão

somente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que não é suficiente à comprovação da especialidade da atividade, segundo exigência da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, que passou a exigir o laudo técnico. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 26/04/1978 a 26/11/1988, de 21/02/1990 a 31/01/1993, de 03/08/1994 a 03/08/1996 e de 22/08/1996 a 31/12/2003. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 24-51, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Contagem de tempo especial: Conforme requerido na petição inicial, passo a computar na tabela abaixo os períodos trabalhados pelo autor em atividade especial, conforme reconhecido nesta sentença, para fim de verificação do direito à aposentadoria especial: Da contagem acima, verifico que o autor não comprova mais de 25 anos de tempo de trabalho exclusivo em atividades especiais para o fim de ter concedida aposentadoria especial. Note-se, ainda, que o autor não desenvolveu atividades especiais entre o primeiro e o segundo requerimentos administrativos, razão pela qual o tempo especial total, nas datas de ambos os requerimentos, é o mesmo acima computado. Portanto, não possui direito à referida aposentadoria. IV - Contagem de tempo total: Dessa forma, em atendimento ao pedido subsidiário, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor em atividades comuns e especiais, com a respectiva conversão, para o fim de verificar o direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo (30/12/2003): Da tabela acima, verifico que o autor comprovava 36 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de contribuição na data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 30/12/2003. Naquele tempo, pois, já lhe assistia o direito à aposentadoria integral, razão pela qual é impositiva a retroação da DIB para referida data. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente apenas o pedido subsidiário formulado por Edevaldo Moreira de Pinho, CPF n.º 090.964.118-89, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, afasto o cabimento da aposentadoria especial, mas condeno o INSS a: (i) averbar como de tempo especial os períodos de trabalho de 26/04/1978 a 26/11/1988, de 21/02/1990 a 31/01/1993, de 03/08/1994 a 03/08/1996 e de 22/08/1996 a 31/12/2003 - exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação e às atividades descritas no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto 83.080/1979; (ii) converter o tempo de trabalho especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) revisar o benefício atualmente recebido (NB 147.132.661-3), considerando-se os períodos acima reconhecidos e retroagir a DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (30/12/2003); e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, descontados os valores pagos administrativamente e observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas da aposentadoria ora concedida os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais e da gratuidade. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Mencione os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Edevaldo Moreira de Pinho / 090.964.118-89 Tempo especial reconhecido de 26/04/1978 a 26/11/1988, de 21/02/1990 a 31/01/1993, de 03/08/1994 a 03/08/1996 e de 22/08/1996 a 31/12/2003 Tempo total considerado 36 anos, 1 mês e 26 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 132.323.530-0 (ou 147.132.661-3) Data do início do benefício (DIB) 30/12/2003 (DER) Prescrição Não operada Data considerada da citação 29/02/2008 (f. 71) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Cumprimento Após o trânsito em julgado Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006727-90.2008.403.6105 (2008.61.05.006727-8) - CLAUDEMIR SALTORATO (SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON

DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X CLAUDEMIR SALTORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0014514-39.2009.403.6105 (2009.61.05.014514-2) - ANTONIO PIRES DE ARAUJO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Converto o julgamento em diligência para juntada da petição que segue e passo a decidir o pedido nela contido.O pronto sentenciamento deste feito e dos demais em que há protocolo de petição de igual teor violaria, sem razão concreta merecedora da prioridade requerida, a ordem de precedência de feitos previdenciários -- em prejuízo ao princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados previdenciários, também em regra idosos.Para o caso dos autos, em especial, apuro que o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 01/06/1991 (f. 17). Tal motivo é suficiente a afastar a existência de risco de dano irreparável a que se aguarde o sentenciamento oportuno, a ocorrer tão logo os processos que lhe são precedentes sejam igualmente sentenciados.A baixa para a juntada e análise de petições que tais, não embasadas em risco concreto e objetivo de prejuízo irreparável ao autor, acaba por alterar a data originária de conclusão do feito para sentenciamento. Disso resulta o tumulto no controle deste Juízo Federal sobre a ordem real de precedência de feitos previdenciários que aguardam a prolação de sentença, com risco de prejuízo ao próprio requerente.Cumpra-se, de outro turno, que este Juízo vem priorizando o sentenciamento dos feitos previdenciários e rapidamente aproximando a data de conclusão de tais feitos à espera de sentenciamento.Intime-se exclusivamente o autor.Após, voltem conclusos para sentenciamento pela data anterior à baixa para a juntada da petição sob análise - devendo ser respeitada a ordem de antiguidade de feitos previdenciários, à míngua de risco concreto no presente caso.

0016291-25.2010.403.6105 - JOSE ADAIR BARALDI X ANTONIO APARECIDO BARALDI(SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006454-09.2011.403.6105 - INSTITUTO MARIA IMACULADA(SP131854 - GISELE DO CARMO T DUTRA VIRGILIO) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC
Decidido em inspeção.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, destinada esta a determinar à autoridade competente, no âmbito do Ministério da Educação, a adoção das providências necessárias para a convalidação de estudos dos alunos licenciados pela instituição autora, com a expedição e o registro definitivo dos certificados, isso para os discentes que concluíram com aproveitamento o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, oferecido pelas Faculdades Integradas Maria Imaculada, com sede no Município de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, entre os anos de 1998 e 2004.É o relatório.Decido.De início, observo divergência de pedidos às fls. 07 e 17 e determino a intimação da parte autora para que esclareça se pretende a convalidação de estudos referente ao período de 1998 a 1999 ou ao período de 1998 a 2004. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte, e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.Ademais, sobretudo em face da data dos cursos oferecidos (1998 e 1999), noto não haver a parte autora alegado qualquer fato extraordinário a indicar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da postergação da decisão para após o exercício do contraditório e da ampla defesa.Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Corrijo, de ofício, o polo passivo da demanda para nele figurar a União Federal e não o Ministério da Educação - MEC, como constou, pois, este se trata de órgão da administração direta, destituído de personalidade jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Intime-se a parte autora a esclarecer a divergência de pedidos acima apontada no prazo de 10 (dez) dias e, na mesma oportunidade, promover o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, comprovando-o nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013667-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON CARLOS DA SILVA
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Airton Carlos da Silva, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 18.719,74 (dezoito mil, setecentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 30.09.2010, relativa ao inadimplemento de contrato de financiamento

de veículo, de nº 25.0897.149.0000024-13, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 06-36. A CEF requereu a desistência do feito à f. 73. Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 73, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008510-35.1999.403.6105 (1999.61.05.008510-1) - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0003413-34.2011.403.6105 - EDSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

EDSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ -SP, visando proceda a autoridade impetrada à conclusão de seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/108.370.022-4. Juntou documentos (fls. 08/21). Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou (fls. 31/32) que o recurso administrativo do impetrante foi encaminhado para o órgão julgador competente em 29/03/2001, juntando documentos para a prova do alegado. Intimado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito (fl. 35), o impetrante requereu a extinção do feito ante a ausência do interesse de agir (fls. 36). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar, haja vista a ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 38/39). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende o impetrante proceda a autoridade impetrada à conclusão da análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/108.370.022-4. Verifico das informações prestadas pela autoridade impetrada que o recurso administrativo do impetrante já foi encaminhado para o órgão julgador competente. Intimado a se manifestar, o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003632-47.2011.403.6105 - GISELLE KAROLINE DA SILVA LOPES - INCAPAZ X JORGE LUIZ LOPES(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X COORDENADOR DO COLEGIO POLITECNICO BENTO QUIRINO CAMPINAS SP - UNID II(SP276889 - ERICO BARRETO BACELAR)

GISELLE KAROLINE DA SILVA LOPES - INCAPAZ, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do COORDENADOR DO COLÉGIO POLITÉCNICO BENTO QUIRINO CAMPINAS SP - UNIDADE II, argumentando que é aluna do 3º ano do Ensino Médio da instituição, que se nega a liberar os documentos necessários a lhe possibilitar a transferência para outra instituição de ensino. Juntou documentos (fls. 06/09). Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 22/26), arguindo que não houve recusa por parte da instituição de ensino de fornecimento dos documentos solicitados pela impetrante. Juntou os documentos de fls. 27/40. O despacho de fls. 41 determinou que a impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente e expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimada, a impetrante ficou-se silente (fls. 42). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 44/45). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, busca a impetrante a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que libere os documentos necessários a lhe possibilitar transferência para outra instituição de ensino. Notificada, a autoridade impetrada arguiu que não houve recusa por parte da instituição de ensino de fornecimento dos documentos solicitados pela impetrante. O despacho de fls. 41 determinou a intimação da impetrante para se manifestar sobre o interesse mandamental remanescente, sob pena de a falta de manifestação caracterizar superveniente ausência de interesse processual. Intimada, a impetrante ficou-se inerte, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir à impetração. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a

ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004801-69.2011.403.6105 - SELMA REGINA DE SOUZA(SP092542 - MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA) X DIRETOR DA CONC SERV PUB DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

SELMA REGINA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente perante a Vara Única da Comarca de Francisco Morato, em face de ato do DIRETOR DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando seja imediatamente restabelecido seu fornecimento de energia elétrica, o qual foi suspenso em face de sua inadimplência. Juntou documentos (fls. 06/13). O pedido liminar foi deferido (fls. 15). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 20/28). Juntou os documentos de fls. 29/35. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 37. Às fls. 44/47 foi proferida sentença concedendo a segurança. O v. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em análise de recurso de apelação (fls. 86/89) reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O despacho de fls. 95 determinou que a impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente e expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimada, a impetrante ficou-se silente. Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 97/98). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a impetrante o imediato restabelecimento de seu fornecimento de energia elétrica, o qual foi suspenso em face de sua inadimplência. O feito foi originalmente distribuído para a Vara Única da Comarca de Francisco Morato, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da apreciação de recurso de apelação, reconhecido a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito. Aqui recebidos os autos, foi determinada a intimação da impetrante para se manifestar sobre o interesse mandamental remanescente, sob pena de a falta de manifestação caracterizar superveniente ausência de interesse processual. Intimada, a impetrante ficou-se inerte, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir à impetração. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0605683-12.1993.403.6105 (93.0605683-4) - CORPUS CONSTRUTORA LTDA(SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006880-41.1999.403.6105 (1999.61.05.006880-2) - CLEUZA MOURA ALEXANDRE X ANTONIA ARLETE MORENO CORREA X MARIZA OTRANTO RODRIGUES X ANA MARIA DELLAMAIN CELIDONIO X MARIA RITA CELIDONIO QUEIROZ GUIMARAES X SONIA MARIA DA SILVA POTTES X MARIA RAQUEL RIBEIRO DA SILVA X ELIZABETH APARECIDA GODOY X DAISY CORATO DO NASCIMENTO LEGASPE X CARMEM SILVIA JACOBSEM CROVATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLEUZA MOURA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA ARLETE MORENO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA OTRANTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DELLAMAIN CELIDONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA CELIDONIO QUEIROZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA DA SILVA POTTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RAQUEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH APARECIDA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISY CORATO DO NASCIMENTO LEGASPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM SILVIA JACOBSEM CROVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Digam os autores sobre a suficiência do depósito efetuado às fls. 712, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, venham os autos para sentença de cumprimento do julgado. 3. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000992-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRINA APARECIDA SIMOES

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse, em face de Alexandrina Aparecida Simões, qualificada nos autos. Funda seu pedido na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos do contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Visa, pois, a ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-24. Às ff. 27-28, o pleito liminar foi deferido. A CEF requereu a extinção do feito à f. 39. Juntou documentos (ff. 40-42). Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 39, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006167-46.2011.403.6105 - IRANI MARIA DOS SANTOS(SP238758B - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de alvará judicial requerido por IRANI MARIA DOS SANTOS para o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 3.903.14 (três mil, novecentos e três reais e quatorze centavos). O feito foi inicialmente distribuído à Vara Distrital de Paulínia, que declinou da competência e remeteu os autos para a Justiça Federal - Subseção de Campinas. É o relatório. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a autora atribuiu valor à causa no importe de R\$ 3.903.14 (três mil, novecentos e três reais e quatorze centavos), conforme consulta às contas vinculadas às fls. 11/12. Verifico, pois, que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faço-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 7005

MONITORIA

0001596-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE COSMO DA SILVA

1. FF. 93/98: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Deixo de determinar a solicitação de devolução da carta precatória de fl. 50 tendo em vista a certidão de fls. 100. Dê-se baixa no livro de registro. 3. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

0010030-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON DE MELLO DONEGA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Fls. 47: diante da certidão de fls. 47, determino o desentranhamento e entrega à autora das vias originais das custas recolhidas, bem como contrafés para apresentação no Juízo Deprecado. 2- Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos. 3- Sem prejuízo, encaminhe-se novamente a deprecata por meio eletrônico. 4- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003135-19.2000.403.6105 (2000.61.05.003135-2) - CASA DE TINTAS CAMPINEIRA LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação do réu FNDE em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista às partes contrárias para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0007968-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007968-2) - APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado em inspeção. 2. FF. 239/244: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0012565-14.2008.403.6105 (2008.61.05.012565-5) - OSVALDO ROSA BARBOSA FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0002679-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002679-7) - VALDIR PIRES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- FF. 334/352: Nada a prover na atual fase do processo. 2- Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Intimem-se.

0003933-62.2009.403.6105 (2009.61.05.003933-0) - JOSE PINTIAN(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Recebo o Recurso Adesivo, fls. 390/394, interposto pelo autor, subordinado à sorte do principal. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007882-94.2009.403.6105 (2009.61.05.007882-7) - ANTONIO ROBERTO LOURENCAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 500/507 e 508/510: Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013132-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013132-5) - SULEIDE APARECIDA MARTINS DI CHIACCHIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 459/467: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0014560-28.2009.403.6105 (2009.61.05.014560-9) - ANA LUISA SANTANA PIRES(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 360/363 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a suspensão da exigibilidade do débito versado nos autos, até a formação da coisa julgada.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 379/383) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Vista à parte autora, outrossim, pelo mesmo prazo, da informação de f. 378.5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0016248-88.2010.403.6105 - JOSE ZOMIGNANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 170/175: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0004779-11.2011.403.6105 - JOAQUIM MACHADO DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de

estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0006778-96.2011.403.6105 - SINVALDO JOSE CARDOSO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No curso de Inspeção-geral ordinária da Vara decido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Sinvaldo Jose Cardoso, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à declaração de inexigibilidade dos valores recebidos de boa-fé em razão de aposentadoria cancelada, requerendo a concessão de medida antecipatória para que seu nome não seja registrado no cadastro de dívida ativa da União, nem tampouco seja proposta a execução fiscal enquanto houver discussão judicial a respeito da dívida cobrada pelo INSS.Relata que teve concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/08/2006 (NB 137.397-232-4), cujo procedimento se deu por intermédio de um contador de nome Carlos que conheceu àquela época. Em 28/10/2009, foi notificado pelo INSS acerca de irregularidades na concessão de seu benefício, em razão de inclusão de forma fraudulenta de vínculos na contagem do tempo de serviço que não existiram de fato. Afirma que sua defesa não foi considerada suficiente, sendo que o benefício foi revogado e o INSS lhe está cobrando o valor de R\$ 69.332,15, referente aos valores recebidos a título do benefício cancelado. Sustenta, contudo, que não tinha conhecimento da existência de referida fraude, tendo recebido os valores de boa-fé, já que acreditava ter direito ao benefício em razão dos períodos especiais laborados até então. De outro lado, alega que alguns períodos especiais efetivamente trabalhados não foram considerados pelo INSS, o que lhe garantiria a concessão de outra aposentadoria.Com a inicial vieram os documentos de ff. 18-81.Vieram os autos conclusos.Relatei. Fundamento e decido o pedido de urgência.Pretende o autor obter medida acautelatória para que seu nome não seja inscrito em dívida ativa do INSS, bem como seja suspensa eventual cobrança da dívida enquanto tramitar o presente feito. Essencialmente invoca sua boa-fé no recebimento dos valores alimentares cuja repetição lhe é exigida.Conheço do pedido antecipatório na forma do disposto no artigo 273, parágrafo 7.º, do Código de Processo Civil.À concessão da medida liminar cautelar devem concorrer dois pressupostos: a relevância do fundamento jurídico - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da futura eventual sentença de procedência no feito principal, caso a medida cautelar não seja concedida de pronto - periculum in mora.No presente caso, o periculum in mora encontra-se evidenciado pela possibilidade de execução da dívida e inscrição do nome do autor no cadastro público de devedores.Por outro turno, contudo, não há fumus boni iuris na tese autoral.Inicialmente verifico dos documentos de ff. 55-72 que o autor teve respeitado seu direito ao exercício do prévio contraditório, bem como o direito à ampla defesa material.Noto, mais, que o pedido não vem assentado na irregularidade formal - violação a princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa - nem tampouco na irregularidade material - não há impugnação do motivo específico do ato administrativo de revisão. O autor, pois, não apresenta tese que busque afastar as irregularidades objetivamente descritas às ff. 64-65. Sua alegada boa-fé, ademais, por ora não se sobrepõe às diversas anotações inverídicas constantes de seu CNIS, quando em cotejamento com as anotações de sua CTPS. A cobrança de valores previdenciários indevidamente pagos, após o devido processo legal, é providência administrativa autorizada pelo artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, bem como eventual inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento.Assim, indefiro a medida cautelar requerida.Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS. Comunique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia dos processos administrativos de concessão e de revisão/revogação do benefício do autor.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, venham os autos conclusos para análise do cabimento do julgamento antecipado da lide.5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

0006885-43.2011.403.6105 - IDALINA DA SILVA(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Idalina da Silva, CPF nº 663.228.209-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 31/541.538.600-5) desde a cessação, havida em 30/10/2010, até a completa recuperação de sua condição de trabalho. Em caso de constatação de incapacidade total e permanente, requer seja convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pleiteia ainda o pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício e o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais. Alega que em 23/06/2010 teve diagnosticado um tumor em sua vista esquerda. Tal tumor causou-lhe a perda da visão nesse olho e a perda da audição bilateral, ademais de fortes dores de cabeça. Em razão disso, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/541.538.600-5) no período de 14/06/2010 até 30/10/2010, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 12-31.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela.Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano)

e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, em especial os de ff. 22-24, embora mereçam atenção deste Juízo por indicarem a visão monocular da autora, não atestam a existência de incapacidade laboral atual a indiciar a verossimilhança das alegações. Demais disso, tais documentos foram confeccionados há cerca de um ano da presente data, não servindo a demonstrar o atual estado de saúde e a condição de trabalho da autora. Assim, até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de não prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. A indicação de clínico geral para o caso dos autos se dá na medida em que o profissional versado nessa especialidade médica é o mais indicado a aferir as condições gerais de saúde de parte autora, em vista a concluir acerca da (im)possibilidade atual do paciente em desenvolver atividade profissional remunerada. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso esse profissional, a critério médico exclusivo seu, entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na autora. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007065-59.2011.403.6105 - OSWALDO PEREIRA RODRIGUES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido no curso de Inspeção-geral ordinária. A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 22/01/2009 (NB 42-149.393.371-7), a qual lhe foi indeferida em razão de o INSS não haver considerado a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas: Jupiá Engenharia Ltda, de 19/07/1974 a 15/03/1976, Engenharia de Eletricidade Edel Ltda, de 14/07/1981 a 15/03/1982 e Transportadora Anhumas Ltda, de 15/04/1994 a 05/03/1996. Sustenta, contudo, que à data do requerimento administrativo já havia completado tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido, tendo juntado a documentação necessária à comprovação da especialidade referida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 16-71. Vieram os autos conclusos. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional

pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Ademais, não há laudo técnico juntado para o período posterior a 10/12/1997, nos termos do disposto na Lei nº 9.532/97. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como pela produção de prova oral e documental. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016383-03.2010.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHA (SP109803 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO E SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. FF. 282/286: Mantenho a sentença de f. 278 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Assim, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intime-se. SENTENÇA DE FF. 278/278-V: Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito sumário, ajuizada pelo Condomínio Residencial Alpha, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, visando à cobrança de taxas condominiais não pagas, referentes ao apartamento nº 44, bloco 13A, situado na Avenida Antônio Pincinato, nº 3388, Jardim Guanabara, Jundiaí-SP. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, que após a arrematação do imóvel em questão pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, reconheceu sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal (fls. 269). Aqui recebidos os autos, foi determinado o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 273). Embora intimado (fls. 276), o autor não cumpriu a providência determinada pelo Juízo. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito sumário, ajuizada pelo Condomínio Residencial Alpha, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, visando à cobrança de taxas condominiais não pagas. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, que reconheceu sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal. Aqui recebidos os autos, pelo despacho de fls. 273 foi determinado que o requerente recolhesse as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. Devidamente intimada, contudo, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo para tanto. Ora, o pagamento das custas processuais traduz-se na implementação de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Assim, ausentes as custas processuais, é de ser extinto o processo, nos termos do quanto dispõe o artigo 267, IV, do CPC. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005590-73.2008.403.6105 (2008.61.05.005590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018875-29.2001.403.0399 (2001.03.99.018875-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOGI LUB LUBRIFICANTES LTDA (SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

1. FF. 64/74: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. Fls. 116/117: Prossiga-se o leilão, considerando que eventual levantamento do crédito pela arrematação do bem obedecerá aos critérios do art. 709 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo, cientifique-se por meio eletrônico o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Sumaré nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça de São Paulo comunicando da realização do presente leilão esclarecendo ainda que será informada do resultado pelos mesmos meios.3. Intimem-se.

0016867-52.2009.403.6105 (2009.61.05.016867-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAURENCO E LAURENCO LTDA ME X NELSON PAULA LAURENCO X VERA LUCIA DA SILVA LAURENCO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Laurenço e Laurenço Ltda. ME, Nelson Paula Laurenço e Vera Lúcia da Silva Laurenço, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 24.254,90 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), atualizada até 30.11.2009, relativa ao inadimplemento de contrato de mútuo, de nº 25.2885.704.0000054-45, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-22.A CEF requereu a extinção do feito à f. 61. Juntou documentos (ff. 62-63).Relatei. Fundamento e decido:DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 61, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos (f. 47-48).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001126-98.2011.403.6105 - JAIR AFFARELI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0003283-44.2011.403.6105 - ASSOCIACAO DO CONDOMINIO FOREST HILL VILLAGE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0004034-31.2011.403.6105 - NIQUELADORA CATEDRAL LTDA(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

Expediente Nº 7006

MONITORIA

0005625-04.2006.403.6105 (2006.61.05.005625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMPORIO DO AEROPORTO LTDA X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Fls. 173/182:Defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 167/170 para conta ordem deste Juízo e vinculada a este processo, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetivada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 3- Indefiro a intimação da parte executada para os fins requeridos pela CEF, posto que, consoante ela própria afirma, é o único imóvel localizado em nome dos devedores, ademais, de se tratar de imóvel residencial, com área de 299,00 m2. 4- Assim, determino a imediata remessa do presente feito ao arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a

exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5- Intimem-se e cumpra-se. 6- Intime-se e cumpra-se. JUNTADA DA ORDEM DE TRANSFERENCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002920-33.2006.403.6105 (2006.61.05.002920-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE LUIS SOARES(SP107357 - ADILSON ROGERIO PIOVANI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 199/201, em conta do executado JOSE LUIS SOARES, CPF 282.480.878-08. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se. JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DOS VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTENCIA/INSUFICIENCIA DE SALDO POSITIVO.

0002451-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002451-1) - VANDERLEI APARECIDO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Sentenciado no curso de Inspeção-geral ordinária. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Vanderlei Aparecido da Silva, CPF nº 107.997.468-78, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requer a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), com pagamento das verbas devidas desde o requerimento administrativo (NB 51354895), havido em 17/02/2004. Para tanto, essencialmente invoca sua incapacidade total para o trabalho, por decorrência de deficiência auditiva bilateral, e seu estado de miserabilidade. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-26. Emenda à inicial de ff. 31-37. O pedido de tutela foi indeferido (ff. 141-142). Foi determinada a realização de perícias médica e socioeconômica. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 53-57, sem arguição de questões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas. No mérito, sustenta que o autor não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, pois a renda per capita da sua família ultrapassa um quarto do salário mínimo, bem como não se encontra incapacitado para a vida independente e para o trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido. Laudo do Perito médico do Juízo às ff. 80-84, sobre o qual se manifestaram o INSS (f. 91) e o autor (ff. 96-97). Réplica às ff. 98-101. Relatório socioeconômico da Perita assistente social do Juízo às ff. 129-135, sobre o qual se manifestou o autor (f. 137). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido em face da não comprovação da incapacidade do autor (ff. 140-141). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Quanto à prescrição, o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia-a, no prazo de cinco anos, sobre as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir de 17/02/2004, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 26/01/2010, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores eventualmente devidos anteriormente a 26/01/2005. Mérito: Pretende o autor a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma ser deficiente físico auditivo e portador de doença de chagas, além de já ter sido

acometido de câncer e tuberculose, havendo suspeita também da existência de síndrome genética que lhe ataca a imunidade. Em razão disso, alega não dispor de condições de realizar trabalho remunerado e que, ademais, seus familiares não têm condições de prover suas necessidades básicas. O pretendido benefício assistencial de prestação continuada recebe o seguinte regramento normativo: Constituição da República: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei..... Lei nº 8.742/1993 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24/07/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. Portanto, o artigo 20 da Lei n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece os requisitos essenciais para a concessão do aludido benefício. O conceito de pessoa portadora de deficiência, para o fim específico assistencial, deve ser tomado de forma ampla, nesse conceito integradas todas as pessoas que não disponham de condições clínicas de saúde necessárias a permitirem a realização de algum trabalho remunerado, ainda que disponham de condições mínimas às atividades básicas da vida. Nesse sentido, prevê o enunciado nº 29 da Súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Diante de todo o quadro normativo acima, resta claro que o auxílio assistencial, pela própria etimologia do termo assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e a garantir o mínimo de dignidade àquele que pretende tal assistência. Assim, excetuado da regra da contributividade, que é própria do sistema previdenciário, o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção do idoso ou do portador de deficiência que estejam privados de condições necessária a que provam seu sustento, ou a que o tenham provido por sua família. Trata-se, portanto, o benefício em liça, de medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais concretos, individualizados e analisados caso a caso. É certo que a Lei n.º 8.742/1993 prescreve condicionamentos gerais, de forma a criar parâmetro mínimo a ser seguido na análise do caso concreto. Tais balizas legais, entretanto, não devem possuir fixação irremovível ao caso particular, conquanto nele se observe a presença do risco concreto aos direitos fundamentais mínimos de subsistência do postulante. Caso dos autos: Conforme acima relatado, pretende o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, sob o fundamento de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possui condições financeiras para sua subsistência. Alega possuir deficiência auditiva severa, que impossibilita sua comunicação social. Alega ainda estar acometido de problemas cardíacos advindos da doença de chagas, além de haver tido tuberculose e câncer. Há suspeita também de que esteja acometido por doença genética que ataca seu sistema imunológico, deixando-o mais vulnerável às doenças. Na petição inicial, o autor relatou que vive com sua genitora. Referiu ainda que a única renda da família é a pensão percebida por ela, no valor de um salário mínimo, instituída pelo falecimento de seu genitor. Aduz que referida renda é insuficiente para a sobrevivência de ambos. Verifico dos documentos médicos juntados aos autos (ff. 18-20), que o autor possui deficiência auditiva severa, diagnosticada como surdez neurosensorial progressiva bilateral. Tem dificuldade para se comunicar, necessitando usar aparelho de amplificação sonora. Segundo relatório médico emitido por médico do Sistema Único de Saúde no Hospital e Maternidade Celso Pierro neste município, o autor encontra-se em investigação etiológica, com suspeita de síndrome genética. Examinado pelo Perito Médico do Juízo, em 01/06/2010, foi constatada a existência de disacusia, que consiste na diminuição da acuidade auditiva, havendo necessidade de uso do aparelho de amplificação sonora para que o autor possa se comunicar. Tais sintomas se

iniciaram no ano de 2006. Possui também antecedente epidemiológico de tuberculose no ano de 2005. Relata o experto que o autor encontra-se em bom estado geral, apresenta voz anasalada e que em razão de ter comparecido à perícia sem o uso do aparelho auditivo, restou prejudicada a avaliação da comunicação social. Contudo, concluiu o Perito que o autor não se encontra incapacitado para exercer atividade habitual de servente de pedreiro. A perícia socioeconômica, por seu turno, foi realizada após visita à residência do autor em 06/04/2011 pela assistente social nomeada pelo Juízo. Na ocasião o autor estava acompanhado de sua irmã, Neusa Rosa Tartero Braga. Em seu relatório, a perita relata que o autor é pessoa com 45 anos de idade e que cursou somente até o 2º ano do ensino fundamental. Atesta que o autor se encontra desempregado desde 1995 - data do último vínculo empregatício -, não possuindo atualmente nenhum rendimento próprio para manter sua sobrevivência. Relata ainda a Sra. Perita que o autor residia com seus pais, sendo que o genitor faleceu há anos e a genitora faleceu em novembro de 2010. Aduz que o autor sobrevivia com o dinheiro oriundo da pensão de um salário mínimo percebida por sua mãe. Em razão do falecimento dela e da consequente cessação do benefício por ela recebido, o autor atualmente sobrevive de doações feitas por vizinhos, por integrantes da Igreja Pentecostal e por suas irmãs. Suas irmãs o visitam com frequência, contudo são pessoas pobres - uma é doméstica e outra é passadeira de roupas (f. 131, final) - e, pois, não possuem condições de garantir o sustento do autor. Acerca das condições gerais da moradia e da infraestrutura, relata que o autor reside em terreno da prefeitura, sem documentação, em moradia inacabada, sem reboque ou pintura, sem laje e cobertura. O imóvel encontra-se em péssimo estado de conservação em razão da umidade e da infiltração por todos os cômodos. Tampouco dispõe o imóvel de esgotamento sanitário, sendo que a rua em que está localizado é de terra batida e o local é considerado violento, onde não se pode andar desacompanhado. Relata ainda que a casa possui cozinha, quarto e banheiro, com poucos móveis. É assertiva ao afirmar que havia pouca comida na geladeira. Ainda por ocasião da perícia socioeconômica, a irmã do autor informou que ele possui deficiência auditiva e problemas cardiológicos, sendo tratado no centro de saúde do bairro e na PUCC. Durante a visita, o autor permaneceu sentado, sendo que os documentos e informações foram prestados por sua irmã Neusa e por pessoa conhecida da Igreja. Foi relatado que o autor é pessoa tranqüila e quieta, sendo que às vezes permanece em sua residência o dia todo deitado, sem ter forças para caminhar ou para realizar algum serviço esporádico.; que o autor não está inserido em nenhuma atividade educativa ou cultural do bairro, que lamenta não ter condições físicas para exercer trabalho laborativo, em razão do problema de saúde que o acometeu, sentindo cansaço e dificuldade para caminhar e de ouvir, necessitando da ajuda de pessoas conhecidas para transmitir a mensagem. Por fim, concluiu a perita que o autor vive abaixo da linha da pobreza, sobrevivendo da caridade de terceiros, pois é hipossuficiente economicamente. Por essas razões necessita da concessão do benefício pretendido, para minimamente custear suas necessidades básicas. Da análise do quanto acima exposto, em especial do relatório socioeconômico, concluo que o autor encontra-se de fato incapaz para a vida independente e para o trabalho, embora tenha o perito médico concluído de forma contrária. Nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o Juízo poderá divergir da conclusão médica sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou por ela consignado. Em síntese, pode o magistrado divergir da conclusão do perito do Juízo sempre que outra conclusão retire das evidências constantes dos autos. No caso dos autos, concluiu o Perito médico que o autor não se encontra incapacitado, haja vista que seu déficit auditivo é corrigido com o uso de aparelho de amplificação sonora, bem como está apto a realizar trabalhos braçais como o de servente de pedreiro. Colho as constatações médicas (premissas médicas) indicadas pelo Sr. Perito para, cotejando-as a outros elementos socioculturais do autor, concluir diversamente em relação à sua capacidade laboral. Conforme referido acima, o autor é pessoa de 45 anos de idade, acometido de deficiência auditiva severa que lhe dificulta a comunicação e a interação social, desempregado há longa data, que estudou somente até o 2º ano de ensino fundamental e que conta com condições debilitadas de saúde. Note-se que ele compareceu à perícia médica realizada em 01/06/2010 acompanhado de sua mãe, sendo a todo tempo auxiliado por ela em suas respostas. Naquele momento ele de fato não fazia uso do aparelho auditivo, o que lhe dificultou ainda mais a adequada e independente comunicação, conforme atestado pelo próprio perito. Evidencio que o problema de saúde do autor não se resume ao déficit de audição e de comunicação social. Há ainda relato de antecedente de tuberculose em 2005 e da presença de possível doença genética que ataca o sistema imunológico, ademais de indícios de ser portador da doença de chagas, que pode ser causa de sintomas como a sensação de cansaço contínuo, chegando a ficar o dia todo deitado, sem forças para fazer sequer uma caminhada, conforme relato de seus familiares. Dessa forma, em razão dos problemas de saúde acima relatados, concluo que o autor não possui condições físicas para os atos da vida independente, nem tampouco de retornar ao trabalho, devendo mesmo ser considerado deficiente físico para o fim pleiteado. Não reúne condições, tampouco, para se submeter à reabilitação profissional. O desempenho do ofício de servente de pedreiro, a que estaria capaz o autor segundo o laudo médico pericial, exige pleno vigor físico e atenção integral ao conjunto de atividades desenvolvidas no canteiro de obras. Evidentemente que o precário estado de saúde do autor e sua severa limitação auditiva o impedem de concorrer com chances reais a um posto de trabalho nesse setor. Mais que isso, sua atuação num canteiro de obras seria altamente perigosa, diante da impossibilidade de se comunicar e de ser comunicado com urgência de riscos constantes, inerentes dessa atividade. Ademais, verifico da consulta ao extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 40) que o autor efetivamente trabalhou enquanto pôde, tendo contribuído para a Previdência Social no período entre 1980 e 1995. Desde então, não conseguiu mais se inserir no mercado de trabalho por ausência de oportunidade e condições físicas. Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, verifico do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 40), que o último vínculo do autor se deu no ano de 1995, estando desempregado desde então, pois não consegue sequer realizar bicos para sua sobrevivência. Há ainda informação de que a única renda que auxiliava na sobrevivência do autor advinha da pensão por morte recebida por sua mãe, que faleceu em 11/11/2010, tendo cessado nessa data o benefício. Seus irmãos, ainda que ajudem quando podem

com alimentos mínimos, não detêm condições financeiras aptas a suportar sua subsistência de forma minimamente digna. E, embora haja relatos de que o autor receba ajuda da Igreja Pentecostal e de vizinhos, não há prova da periodicidade desse auxílio. Concluo de todos esses fatos que o autor, portador de deficiência auditiva severa, encontra-se completamente desamparado economicamente. Portanto, concluo estar demonstrada a presença do requisito da hipossuficiência financeira a permitir a concessão do benefício em liça. Fixo o termo inicial do benefício na data da juntada aos autos do laudo de estudo socioeconômico (04/05/2011 - f.129) do autor. Trata-se de termo a partir do qual restou aferida, comprovada e apresentada formalmente e suficientemente ao INSS e ao Juízo a condição de miserabilidade necessária ao atendimento do pedido assistencial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Vanderlei Aparecido da Silva, CPF n.º 107.997.468-78, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, a contar da data de juntada aos autos do laudo socioeconômico (04/05/2011 - f.129), no valor correspondente a um salário mínimo vigente, pagando-lhe após o trânsito em julgado os valores em atraso, observados os consectários abaixo estabelecidos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Inicie o INSS pagamento ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/15 (um quinze avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Vanderlei Aparecido da Silva / 107.997.468-78 Espécie de benefício Benefício Assistencial de Prestação Continuada Número do benefício (NB) 5135489-5 Data do início do benefício (DIB) 04/05/2011 Data considerada da citação 12/03/2010 (f.59) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo vigente Prazo para cumprimento 20 dias, contados do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, incluse o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003183-94.2008.403.6105 (2008.61.05.003183-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011874-34.2007.403.6105 (2007.61.05.011874-9)) SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA (SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 68/70, em contas do executado SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA (ou atual denominação social), CNPJ 50.044.981/0001-47. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determine à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se. **JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DOS VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTENCIA/INSUFICIENCIA DE SALDO POSITIVO.**

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605178-16.1996.403.6105 (96.0605178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PADRAO MARMORES E GRANITOS LTDA X GILBERTO BACCARO(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 279: excepcionalmente, em que pese o pedido de fl. 244, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 257/272, em contas do executado GILBERTO BACCARO, CPF 210.886.168/87. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Não sendo localizados valores, cumpra-se o determinado à fl. 246, item 2, arquivando-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 11. Intime-se e cumpra-se. JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DOS VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTENCIA/INSUFICIENCIA DE SALDO POSITIVO.

0008144-83.2005.403.6105 (2005.61.05.008144-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PITUFO COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X JOSE FERNANDO GARCIA MEDINA X BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA)

1. Fls. 195/199: Nada a deferir, considerando que o desbloqueio dos valores foi deferido parcialmente por despacho de fls. 156 e a transferência às fls. 163, os quais, devidamente intimadas as partes, não foram objeto de recurso restando preclusos os pedidos formulados. 2. Prossiga-se o feito com a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 191, o qual também deverá ser publicado. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0011874-34.2007.403.6105 (2007.61.05.011874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Fl. 229: Nada a prover em relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados, diante da decisão de fl. 211. Cumpra-a, em seu item 3. 2- Diante do requerido pela Caixa Econômica Federal, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 87. 3- Após, cumprido, tornem conclusos para inclusão na pauta da Central de Hastas Públicas Unificadas. 4- Intime-se e cumpra-se.

0015504-98.2007.403.6105 (2007.61.05.015504-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA

1- Fl. 152: Defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 147/149 para conta a ordem deste Juízo e vinculada ao presente feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Com a transferência, expeça-se alvará de levantamento do respectivo valor em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 3- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 4- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5- Intime-se e cumpra-se. JUNTADA AOS AUTOS DA ORDEM DE TRANSFERENCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD.

0002743-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002743-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JULIO CESAR GOMES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de

numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 48/53, em contas do executado JULIO CESAR GOMES, CPF 376.575.528-16.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DOS VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTENCIA/INSUFICIENCIA DE SALDO POSITIVO.

0013172-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS SARTORI

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 57/62, em contas do executado JONAS SARTORI, CPF 152.147.158-46. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DOS VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

0017403-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON JORGE MACHADO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 44/48, em contas dos executados EVERTON JORGE MACHADO, CPF 291.578.988-63 e EVERTON JORGE MACHADO, pessoa jurídica, CNPJ 10.364.432/0001-35.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

0001005-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA CRISTINA DE SOUSA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 39/43, em contas da executada SANDRA CRISTINA DE SOUSA, CPF 102.096.108-24. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intemem-se. JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DOS VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTENCIA/INSUFICIENCIA DE SALDO POSITIVO.

MANDADO DE SEGURANCA

0002876-38.2011.403.6105 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

MARIA ANTÔNIA DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ -SP, visando proceda a autoridade impetrada à conclusão de seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/151.812.402-7. Juntou documentos (fls. 10/36). Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou (fls. 46/47) que o recurso administrativo da impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, juntando documentos para a prova do alegado. Intimada a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito (fl. 48), a impetrante requereu a extinção do feito ante a ausência do interesse de agir (fls. 49). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar, haja vista a ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 51/52). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a impetrante proceda a autoridade impetrada à conclusão da análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/151.812.402-7. Verifico das informações prestadas pela autoridade impetrada que o recurso administrativo da impetrante já foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social. Intimada a se manifestar, a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0005908-51.2011.403.6105 - SERGIO BARBOSA DA SILVA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS-AGENCIA DE JARINU/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante pretende expedição de ordem a que a autoridade impetrada proceda ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão de seu benefício previdenciário proporcional para integral, no importe de R\$ 10.793,59, devidamente corrigido. Relata que teve concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 16/07/2009 (NB 145.373.133-1), que foi convertido em aposentadoria integral após revisão administrativa. Referida revisão teria ocasionado a majoração de sua renda mensal, gerando-lhe um crédito referente às parcelas vencidas no período de 16/07/2009 a 31/12/2010. Em procedimento de auditoria, a autoridade impetrada cancelou a liberação do PAB, ao fundamento de que não haviam sido apresentados à época da concessão do benefício elementos que comprovassem a atividade do requerente como contribuinte individual no período de 09/1971 a 11/1975. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo todos os documentos necessários à comprovação de seu direito, fazendo jus à liberação dos valores decorrentes da revisão efetuada em seu benefício. Com a inicial vieram os documentos de ff. 09-225. Relatei. Fundamento e decido. A espécie impõe o indeferimento da petição inicial. O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas corpus ou habeas data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica. Nas lições de Hely Lopes Meirelles [In Mandado de Segurança..., Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.], direito líquido e certo

é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Continua o jurista, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Da análise da petição inicial, verifico que o impetrante pretende, em síntese, a expedição de ordem que imponha o pagamento dos valores devidos em razão da revisão efetuada em seu benefício de aposentadoria proporcional para integral, com a imediata liberação de valores. A pretensão, contudo, encontra o óbice do entendimento sintetizado pelos enunciados ns. 269 e 271 da súmula da jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal. Os referidos enunciados têm as seguintes redações: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (269) e Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (271). Assim, pretende o impetrante valer-se da célere via do mandado de segurança como sucedâneo da ação de cobrança de valores - pretensão incompatível com o mandamus. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigos 267, inciso VI (interesse processual, na modalidade adequação) e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016286-03.2010.403.6105 - SINDICAMP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIAO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007044-06.1999.403.6105 (1999.61.05.007044-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

1- Fls. 200/210: Defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 197/198 para conta a ordem deste Juízo e vinculada ao presente feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Com a transferência, expeça-se alvará de levantamento do respectivo valor em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 3- Pretende a autora/exequente a desconsideração da personalidade jurídica da ré para o fim de ver recair sobre os bens dos sócios a execução dos honorários sucumbenciais e valor principal a que faz jus. 4- Ocorre, no entanto, que inexistente nos autos qualquer indício de que a ré tenha agido com abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, para furtar-se ao pagamento dos honorários sucumbenciais e valor principal objeto da execução. 5- A mera inexistência de bens a serem executados, impõe-se observar, não gera presunção em contrário. 6- Não havendo, portanto, subsunção da hipótese fática dos autos na previsão normativa do artigo 50 do Código Civil, indefiro o pedido da autora/exequente. 7- Sem prejuízo, concedo à INFRAERO o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 8- Nada sendo requerido, desde já, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 9- Intime-se e cumpra-se. JUNTADA AOS AUTOS DA ORDEM DE TRANSFERENCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD.

0012239-59.2005.403.6105 (2005.61.05.012239-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 215/218: diante da ausência de localização de bens da parte ré, indefiro o pedido de intimação por edital e determino a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 215/218, em contas do executado AIRWAYS SERVIÇOS DE COM/ EXTERIOR LTDA, CNPJ 53.143.699/0001-05. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DOS VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTENCIA/INSUFICIENCIA DE SALDO POSITIVO.

0004787-27.2007.403.6105 (2007.61.05.004787-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI17799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA - ME

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 197/202, em contas do executado LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA ME, CNPJ 05.162.687/0001-85 e indefiro tal providência em relação ao seu representante legal, posto que não faz parte da presente relação processual. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DOS VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

0009302-08.2007.403.6105 (2007.61.05.009302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO

1- Fl. 186:Defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 181/183 para conta a ordem deste Juízo e vinculada ao presente feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora.2- Com a transferência, expeça-se alvará de levantamento do respectivo valor em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos.3- Sem prejuízo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.4- Nada sendo requerido, desde já, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.5- Intime-se e cumpra-se.ENCONTRA-SE JUNTADA AOS AUTOS A ORDEM DE TRANSFERENCIA DE VALORES E A PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD.

Expediente Nº 7007

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015211-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR DIAS X ROSANA SERAFIM JOSE DIAS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. Considerando o pagamento efetuado administrativamente comprovado pelos documentos de fls. 65/67, reconsidero o despacho de fls. 63. Retire-se o processo de pauta. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da ação.4. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082086-10.1999.403.0399 (1999.03.99.082086-0) - PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Considerando a informação de fls. 430, de que a petição protocolada em 24/03/2010 foi endereçada ao processo n.º 0008744-41.2004.403.6105 e lá foi juntada, indefiro o pedido da autora para que todos os atos praticados a partir de fls. 389 sejam considerados nulos por falta de intimação do advogado constituído às fls. 397, em 04/05/2011. Indefiro, também, o pedido de transferência do valor do depósito de fls. 381, como requerido no item b, de fls. 410, uma vez que os bens penhorados, levados a leilão, foram arrematados, nos termos do Auto de Arrematação de Bem Móvel de fls. 415. Em prosseguimento, expeça a Secretaria correio eletrônico (e-mail) para Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS informando a realização do depósito referente ao pagamento da arrematação (fls. 429), nos termos do roteiro de fls. 427^v, para que se viabilize a devolução do cheque-caução ao arrematante. Intimem-se os exequentes para que requeiram o que de direito, nos termos do art. 708 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5471

MONITORIA

0002569-21.2010.403.6105 (2010.61.05.002569-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X MARIA VALERIA LOLI(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA)

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) requerido(s) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Diante da manifestação de fls. 144, nomeio como perita do juízo a sra. Alessandra Ribas Secco. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4136

DESAPROPRIACAO

0005612-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005612-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUCIANO FERREIRA DA SILVA(MG085969 - RICARDO LUIZ DE BARROS MARTINS)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela INFRAERO, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Assim sendo, prossiga-se com as respectivas expedições determinadas naquela decisão. CLS. EM 14/04/2011 - DESPACHO DE FLS. 200: Considerando tudo o que consta dos autos, reconsidero por ora o r. despacho de fls. 199, devendo o Expropriado cumprir o disposto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 204: Tendo em vista a petição e documentos de fls. 201/203, comprovando nos autos a propriedade do imóvel, bem como, a Certidão Negativa de débitos fiscais, intime-se a INFRAERO para que providencie a publicação dos editais, com prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 34, da Lei 3.365/41. Comprovado nos autos a determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como a Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Int.

0005761-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005761-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA JOSEPHA DA SILVA ROCHA(SP014468 - JOSE MING) X ANA JOSEPHA AMGARTEN(SP014468 - JOSE MING)

DESPACHO DE FLS. 239: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a notícia do óbito do i. Advogado dos Expropriados, Dr. José Ming, bem como, face à proximidade da data da audiência designada, qual seja, 28/06/2011, às 14h00min, expeça-se com urgência Mandados de Intimação dos Expropriados, cujos dados encontram-se na petição e documentos de fls. 84/88, para comparecerem na audiência supra referida. Int. DESPACHO DE FLS. 245: J. Defiro a suspensão pleiteada pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando, por ora, suspenso a realização da audiência designada nos autos. DESPACHO DE FLS. 249: Compulsando os autos, verifico que a União Federal - A.G.U e o Município de Campinas foram intimados da data da audiência e, face à suspensão da audiência designada, conforme despacho de fls. 245, expeça-se Mandados para ambos informando acerca do ocorrido. Sem prejuízo, tendo em vista que os Mandados expedidos aos expropriados foram enviados para cumprimento pela Central de Mandados em caráter de urgência, deverá a Secretaria, após a juntada dos mesmos aos autos, expedir novamente Mandados informando acerca do cancelamento da audiência designada, para os que, eventualmente tenham sido cumpridos. Int.

0017934-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017934-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RODRIGO ANTUNES DE CAMPOS(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 105/107, comprovando nos autos a propriedade do imóvel, bem como, a Certidão Negativa de débitos fiscais, intime-se a INFRAERO para que providencie a publicação dos editais, com prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 34, da Lei 3.365/41. Comprovado nos autos a determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como a Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Int.

0017945-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017945-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MIRIAM COUTINHO SANTOS MARCHI(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR) X MARCELO MARCHI(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fls. 212, considerando que no depósito constam os dados necessários para a expedição de alvará, intime-se a INFRAERO para que apresente a cópia do mesmo. Outrossim, intime-se a procuradora para que informe o nº de seu RG e CPF. Oportunamente, expeça-se o Alvará de Levantamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604640-74.1992.403.6105 (92.0604640-3) - JOSUE SOARES LEISTER - ESPOLIO X APARECIDA PINTO LEISTER X MARIA DA ENCARNACAO PINTO LEISTER X ANGELA PINTO LEISTER BENATTI X IVAN MAK X OCTAVIO REVIGLIO X OCTAVIO PINTO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição de fls. 434, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 430. Int.

0013484-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013484-6) - JOSE TORRES DO PRADO(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido formulado pelo autor às fls. 935, por não ter ainda ocorrido o trânsito em julgado da sentença

proferida e, considerando, ainda, que após o trânsito, tratar-se-á de execução contra a Fazenda Pública, a ser processada nos termos do art. 730, do CPC e não como requerido. Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada. Int. Cls. efetuada em 01/06/2011 - despacho de fls. 939: Em face da manifestação do INSS de fls. 938, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4 de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF, Em face da Resolução nº 230/2010, do E. TRF 3ª Região, providencie a Secretaria a juntada dos dados pessoais do(s) beneficiário(s) da(s) referida(s) requisição(ões) de pagamento. Considerando tratar-se de sentença de liquida, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução vigente, para crédito devido ao autor bem como para os honorários advocatícios. Int.

0007123-67.2008.403.6105 (2008.61.05.007123-3) - ROBERTO MAGOGA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0007124-52.2008.403.6105 (2008.61.05.007124-5) - ROBERTO MAGOGA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005311-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005311-9) - SEBASTIAO HERCULINO CUSTODIO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 210/212), declaro EXTINTA a presente execução de sentença, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, tendo em vista que o(s) valor(es) se encontra(m) disponibilizado(s) em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0008150-39.2009.403.6303 (2009.63.03.008150-3) - AUGUSTINHO TINTI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS.126: J. Intime-se as partes. (acerca audiência designada para 07/12/2011, para oitiva de testemunha em Artur Nogueira)

0003328-82.2010.403.6105 (2010.61.05.003328-7) - JESUS EZEQUIEL DE MELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como do decidido pelo D. Juízo da 7ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, conforme fls. 55/56. Após, volvam os autos conclusos para análise. Intime-se.

0004158-48.2010.403.6105 - JOSE REGIS BARBOSA VILLAS BOAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSE REGIS BARBOSA VILLAS BOAS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do benefício concedido administrativamente, em 14/09/2007, de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, relativamente ao período de 06/03/1997 a 31/12/2004, não reconhecido na via administrativa, para fins de concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL. Requer, ainda, a conversão do período comum em especial que especifica na inicial, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, com os acréscimos legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/110. Às fls. 112, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu juntou aos autos o Procedimento Administrativo do Autor, às fls. 119/216, e contestou o feito às fls. 217/227, arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou em réplica às fls. 232/241. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº

8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 14/09/2007, e a data do ajuizamento da ação em 10/03/2010, não há prescrição das parcelas vencidas. No mérito, improcede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2004, onde consta que esteve exposto a ruído excessivo, conforme perfil profissiográfico de fls. 189/190, constante do Procedimento Administrativo juntado aos autos. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso, da análise do perfil profissiográfico previdenciário

juntados aos autos (fls. 189/190), verifica-se que o Autor esteve exposto a níveis de ruído no período de 06/03/1997 a 31/12/2004 de 87 a 87,2 dB e de 01/01/2005 a 27/07/2007 a 77,7 dB. Assim, somente é possível o reconhecimento do tempo especial relativamente ao período de 18/11/2003 a 31/12/2004, já que de 06/03/1997 a 18/11/2003 e posteriormente a 01/01/2005 o Autor não se encontrava exposto a níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde conforme a legislação vigente à época. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pelo que, demonstrada a atividade tida como especial pelo Autor no período de 18/11/2003 a 31/12/2004, para fins de aposentadoria especial. Todavia, computado o período especial do Autor ora reconhecido, com acréscimo dos períodos já reconhecidos na via administrativa, conforme relatado na inicial, verifico contar o Autor com apenas 20 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: 09/08/1974 23/12/1980 6 4 15 10/04/1984 30/11/1995 11 7 21 01/12/1995 05/03/1997 1 3 5 18/11/2003 31/12/2004 1 1 14 19 15 55 7.345 20 4 25 0 0 0 20 4 25 É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Ressalto, ainda, que também não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum, relativo aos períodos de 06/04/1981 a 13/04/1981, 01/07/1982 a 09/07/1982, 09/08/1982 a 08/11/1982, 04/05/1983 a 22/06/1983 e de 23/06/1983 a 09/04/1984 em tempo de serviço especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.95 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, resta também inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 14/09/2007 (fls. 124). Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007103-08.2010.403.6105 - ANTONIO RIBEIRO PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 508: Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 05 de julho de 2011, às 14h30min, devendo ser o(a) Autor(a) intimado(a) para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação, ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int. DESPACHO DE FLS. 513: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 512, publique-se, com urgência, o despacho de fls. 508. Int.

0007444-34.2010.403.6105 - JOAO GONCALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOÃO GONÇALVES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB nº 42/108.205.143-5), em 31/12/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS sofridos, no importe equivalente às parcelas atrasadas devidas bem como vincendas de seu benefício majorado, tendo em vista que pendente o pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/42. Em face do termo de prevenção de fls. 44/45, foram juntadas as cópias do processo nº 2005/63.10.000013-0 que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 47/59). Às fls. 60 foi determinada a citação e intimação do INSS, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 68/83 e 84/216 foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do Autor e documentos. O INSS contestou o feito, às fls. 217/242, aduzindo preliminar relativa à decadência e prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fls. 252/269. Às fls. 270/309 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de

Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 311/329, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS, às fls. 331/, e Autor, às fls. 335/336). Em vista das alegações do Autor, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 339), que juntou a informação e cálculos de fls. 340/356. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ainda pendente de apreciação. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada porquanto não objetiva o Autor a revisão de seu benefício concedido anteriormente, mas a renúncia ao mesmo e concessão de nova aposentadoria. No que toca à ocorrência da prescrição quinquenal das prestações, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do pedido administrativo de desaposentação (05/08/2009 - fl. 38/41), não há prescrição das parcelas vencidas. Superadas as preliminares arguidas, passo diretamente ao exame do mérito do pedido. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, resalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada

improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 340/356.Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que a demora para análise do pedido administrativo de desaposentação, por si só, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, configurando, quando muito, mera irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica fixando a data do requerimento administrativo ou a data da citação.No caso, tendo em vista que comprovado o pedido administrativo de desaposentação (05/08/2009 - fls. 38/11), este deve ser o termo inicial do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 18/06/2010, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/108.205.143-5, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOÃO GONÇALVES, com data de início em 05/08/2009, cujo valor, para a competência de Maio/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.108,62 e RMA: R\$3.481,87 - fls. 340/356), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$76.870,76, devidas a partir do pedido administrativo (05/08/2009), descontados os valores recebidos no NB 42/108.205.143-5, a partir de então, apuradas até 05/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 340/356), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Outrossim, considerando que o Autor já percebe regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.205.143-5, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido posto que ausente o requisito de dano irreparável, a teor do disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

0007752-70.2010.403.6105 - ANESIO INACIO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que Autor e Réu são, simultaneamente, apelantes e apelados, dê-se-lhes vista para as contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0001050-74.2011.403.6105 - JOANA DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 03 de novembro de 2011, às 15h30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal, bem como, para apresentar o rol de testemunhas, no prazo legal, ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

0003374-37.2011.403.6105 - BENEDITO FRANCISCO PEREIRA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do Procedimento Administrativo juntado às fls. 89/156, bem como, manifeste-se sobre a contestação.Int.

0005419-14.2011.403.6105 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA DOS ANJOS(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 45, verso e apresentados pela autora às fls. 51, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima.Tendo em vista a certidão de fls. 52, intemem-se as partes, com urgência, acerca da perícia médica a ser realizada no dia 13/09/2011 às 13h45min, na Av. Barão de Itapura, nº 385 - Botafogo - Campinas/SP (fone 3231-4110), devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. José Henrique F. Rached, da decisão de fls. 39/40 e do presente despacho, encaminhando juntamente as principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, intime-se a Autora para que se manifeste acerca da Contestação de fls. 46/50, no prazo legal.Int.

0005700-67.2011.403.6105 - ELIAS DE ARAUJO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) ELIAS DE ARAÚJO, RG: 10.456.999 SSP/SP, CPF: 849.662.388-20; NIT: 1.055.492.720-6; DATA NASCIMENTO: 26/03/1958; NOME MÃE: LIDIA CARMELITA DE ARAÚJO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0005928-42.2011.403.6105 - OROZIMBO DAINIZI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 42/55, em aditamento ao pedido inicial.Trata-se o presente feito de revisional de aposentadoria, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi dado à causa inicialmente o valor de R\$82.080,00(oitenta e dois mil e oitenta reais). Às fls. 42, foi retificado o valor atribuído à causa para R\$ 13.795,10(treze mil, setecentos e noventa e cinco reais), solicitando-se que o feito fosse remetido ao Juizado Especial Federal nesta cidade.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Solicite-se a devolução do mandado de citação expedido, junto à Central deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0005954-40.2011.403.6105 - WAGNER PIETROBON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) anteriormente recebido pelo (a) autor(a) WAGNER PIETROBON, RG: 10.946.240-3 SSP/SP, CPF: 024.733.778-12; NIT: 1.065.119.209-6; DATA NASCIMENTO: 19.10.1958; NOME MÃE: MARIA DE LOURDES FURIAN PIETROBON), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0005956-10.2011.403.6105 - DIRCE BEANI BORTOLOTTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido(s) pelo (a) autor(a) DIRCE BEANI BORTOLOTTI, RG: 20.646.415-0 SSP/SP, CPF: 107.029.338-56; NIT: 1.216.855.680-8; DATA NASCIMENTO: 27.06.1968; NOME MÃE: JANDYRA MORANDI BEANI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0005965-69.2011.403.6105 - ANATALINO AGUINELO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido(s) pelo (a) autor(a) ANATALINO AGLINELO DA SILVA, RG: 13.935.950-3 SSP/SP, CPF: 017.458.428-88; NIT: 1.074.702.829-7; DATA NASCIMENTO: 25.12.1960; NOME MÃE: MARIA FRANCISCA DA SILVA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0005966-54.2011.403.6105 - OLIVIO DIAS MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido(s) pelo (a) autor(a) OLÍVIO DIAS MACHADO, RG: 2.040.449 SSP/SP, CPF: 016.868.228-12; NIT: 1.083.683.348-9; DATA NASCIMENTO: 15.06.1947; NOME MÃE: MARIA MACHADO LIMA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0006117-20.2011.403.6105 - JOSE DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) JOSÉ DOMINGOS DO NASCIMENTO, RG: 6.449.496 SSP/SP, CPF: 720.338.438-15; NIT: 1.043.660.958-1; DATA NASCIMENTO: 05/12/1950; NOME MÃE: MARIA LUZIA DO NASCIMENTO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0006228-04.2011.403.6105 - SEBASTIAO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) SEBASTIÃO ZACARIAS DE OLIVEIRA, RG: 11.429.660-1 SSP/SP, CPF: 016.890.988-05; NIT: 1.064.846.321-1; DATA NASCIMENTO: 04/12/1960; NOME MÃE: LOURINETE ZACARIAS DE OLIVEIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0006288-74.2011.403.6105 - MARIA WEDJA DA SILVA - INCAPAZ X CLEONICE ISIDORO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida por MARIA WEDJA DA SILVA (INCAPAZ), objetivando o imediato restabelecimento e manutenção provisória do benefício assistencial LOAS, bem como a imediata suspensão do processo de cobrança de valores pagos, iniciado pelo Réu. Alega a parte Autora é portadora de epilepsia miocêntrica progressiva grave (CID G.40.4), com incapacidade para os atos da vida civil, sendo totalmente dependente do auxílio de terceiros, com quadro de saúde bastante debilitado. Alega também que, em razão da referida incapacidade, houve ajuizamento da Ação de Interdição e Curatela perante a Comarca de Hortolândia, com deferimento da Tutela Provisória à genitora da Autora, sua representante neste feito. Aduz que, em 01/02/2006, passou a perceber benefício assistencial LOAS (NB 87/125.137.136-9), no valor de um salário mínimo e que o mesmo foi indevidamente cancelado em 14/02/2011 pelo Réu. Alega a Autora, ainda, que a Autarquia, sob o fundamento de violação à determinação constante no parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/1993, qual seja, exercício de atividade remunerada por membro do grupo familiar com superação do valor máximo previsto para renda per capita do mesmo, cancelou o benefício supra referido e vem cobrando a devolução de todos os valores pagos à Autora, durante o período compreendido entre 01/02/2006 e 14/02/2011, no importe de R\$28.786,37 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos). No entanto, alega a Autora que a irregularidade identificada pelo Réu foi totalmente equivocada, haja vista que o membro do grupo familiar que estaria exercendo atividade remunerada, vem a ser o genitor da Autora, que se encontra separado de sua mãe há cerca de 5 (cinco) anos, tendo, inclusive, constituído outra família e possuindo outro filho (fls. 56). Assim, não poderia o Réu ter computado a renda do referido membro na sua integralidade, mas apenas no valor da pensão por ele paga, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), já que não mais pertencente ao grupo familiar em que se encontra inserida a Autora. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, verifico, de plano, ao menos em parte, a plausibilidade do direito invocado. No que toca à cobrança referente às prestações pagas indevidamente, considerando que o pagamento efetuado foi ocasionado, em tese, por erro exclusivo da Administração e

considerando o fato que a Autora percebeu tais valores de boa-fé, e dada a natureza alimentar do crédito recebido, não há porque exigir-se sua devolução. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. 1. A hipótese é de pedido de restauração do valor do benefício previdenciário da autora, sem a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, por não ter o ato administrativo impugnado (que reduziu a aposentadoria e determinou o desconto do complemento negativo) observado os princípios do contraditório e ampla defesa. 2. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. (...). 4. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. Precedente. 5. Remessa oficial e apelação não providas. (APELREEX 200883000120405, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 27/05/2009, grifei). Também nesse sentido, inclusive, a súmula nº 34 da AGU, cujo teor segue transcrito: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Ante o exposto, por ora, DEFIRO APENAS EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para considerando a natureza dos valores já percebidos pela Autora no passado, determinar a suspensão da cobrança do montante de R\$28.768,37 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos) relativos ao benefício pago nos últimos. Outrossim, tendo em vista tudo o que consta dos autos, entendo por bem determinar a realização de perícia sócio-econômica e, para tanto, nomeio a perita ELIANE MARIA SILVA DE SOUZA, que deverá apresentar laudo no prazo de 20 (vinte) dias. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista a Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se a perita através do e-mail institucional da Vara. Considerando os termos do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, intime-se a AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, também via correio eletrônico institucional da Vara, para que forneça cópia do procedimento administrativo da Autora. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, I do CPC. Tendo em vista a urgência da medida pleiteada, processe-se o feito com urgência. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0006602-20.2011.403.6105 - MARIA MAURA DAS CHAGAS (Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP
Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por MARIA MAURA DAS CHAGAS em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando o fornecimento do medicamento BORTEZOMIBE, na forma e condições exigidas pelo relatório médico anexado aos autos, oriundo do Hospital Municipal Mário Gatti, tendo em vista o gravíssimo quadro clínico de saúde que a acomete, em razão de diagnóstico de MIELOMA múltiplo (anemia grave), paraproteinemia elevada com lesões líticas na coluna vertebral e insuficiência renal. A Autora é pobre na acepção jurídica do termo e segundo a Defensoria Pública da União, que a representa, não tem condições de arcar com o custo mensal da medicação prescrita pelo próprio órgão de referência do SUS, que pode chegar a R\$45.918,04. Em vista do exposto e considerando que a referida medicação não se encontra disponível pelo órgão de referência do SUS em Campinas, defiro o pedido de antecipação de tutela a fim de determinar aos réus, solidariamente, a aquisição e o fornecimento da droga requerida, de nome BORTEZOMIBE, para ser administrada na forma do descrito no relatório médico de fls. 20/20vº, que acompanha a presente decisão, devendo ser intimado de imediato da presente decisão o Departamento Regional de Saúde de Campinas - DRS-7, para o imediato fornecimento do medicamento, se já o possuir em estoque ou, não possuindo, sua imediata aquisição e fornecimento, independentemente da citação do Estado de São Paulo, tendo em vista a urgência do tratamento preconizado pelo próprio SUS. Registre-se. Citem-se e intimem-se com urgência.

0006685-36.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO GULLIN TRAINA (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO E SP301585 - CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, pelo rito ordinário, promovido por LUIZ ROBERTO GULLIN TRAINA qualificado(s) na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi dado à causa o valor de R\$13.282,50 (Treze mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005684-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA (SP307906 - DENISE PININK SILVA) X PAULO ROGERIO PEREZ X ELAINE DE LIMA JACINTO PEREZ

Fls. 60/62. Tendo em vista o requerido pela CEF e modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos e, ainda, considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line do(a)s executado(a)s, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao

BACEN-JUD dos valores de fls. 62, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 70: Dê-se ciência à exequente do bloqueio e transferência(s) realizada(s) nos autos, conforme comprovado às fls. 67/69, para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. DESPACHO DE FLS. 84: J. defiro o pleiteado desbloqueio dos valores referentes à conta salário. cls. efetuada em 20/05/2011 - despacho de fls. 95: Tendo em vista a certidão de fls. 94, aguarde-se a juntada da guia de depósito judicial, após, volvam os autos conclusos. Publiquem-se os despachos pendentes. Int. Cls. efetuada em 02/06/2011 - despacho de fls. 102: Tendo em vista a petição de fls. 101 e considerando o depósito de fls. 96, intime-se a procuradora para que informe o nº de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Outrossim, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015701-48.2010.403.6105 - PANIFICADORA E DISTRIBUIDORA RE ALI JUNIOR LTDA(SP150236 - ANDERSON DIAS) X CHEFE UNIDADE GESTAO INSPETORIA REGIAO JUNDIAI DO CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 83/97, noticiando que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo-SP, uma vez que a Autoridade Impetrada possui domicílio naquela Capital, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo -SP, para distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste como autoridade coatora, em substituição, o Sr. CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DE INSPETORIA DA REGIÃO DE JUNDIAÍ DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, fica autorizado ao(à) i. subscritor(a) da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Subseção Judiciária de São Paulo-SP. No silêncio, cumpra-se normalmente. Intime(m)-se.

0015843-52.2010.403.6105 - APARECIDO FURQUIM PEREIRA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 176: Fls. 171/175. Dê-se ciência ao Impetrante com urgência. Cumpra-se o já determinado às fls. 136, remetendo-se os autos ao SEDI pra retificação do pólo passivo. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 182: Despachados em Inspeção. Tendo em vista a notícia da destituição do procurador substabelecido, conforme informado pelo Impetrante às fls. 180/181, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias para a regularização de sua representação processual. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI conforme já determinado. Outrossim, decorrido o prazo supra, sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004580-86.2011.403.6105 - INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Fls. 89/90: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Impetrante INTEGRAL ASSISTENCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA em face da decisão proferida às fls. 79/79vº, que deferiu o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à análise da Manifestação de Inconformidade, relativa ao processo administrativo nº 10830.720022/2010-51, em prazo razoável. Sustenta a Impetrante que a decisão se encontra eivada de obscuridade visto que, não obstante a determinação à Autoridade Impetrada para que aprecie o Procedimento Administrativo, não fixou prazo para cumprimento da decisão, de modo que requer a Impetrante, a teor do que dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/99, seja fixado o prazo em até trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante a controvérsia existente no que diz respeito à legislação aplicável quanto ao prazo para conclusão do processo administrativo, visto que defende a Impetrante a aplicação da regra contida na Lei nº 9.784/99 e a Autoridade Impetrada, a regra contida no art. 27 do Decreto nº 70.235/72, entendo que deve ser considerado, no caso concreto, o princípio da eficiência, aplicável também no processo administrativo fiscal, em vista do contido no art. 37, caput, da Constituição Federal, a fim de que não se eternizem as conclusões dos procedimentos. Destarte, considerando que a Impetrante protocolou o recurso administrativo (Manifestação de Inconformidade) em 17/12/2010, sem notícia de julgamento até a presente data, em complemento à decisão de fls. 79/79vº, determino à Autoridade Impetrada que proceda à análise da Manifestação de Inconformidade, mencionada na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, mediante expressa justificativa. Intimem-se e officie-se. Cls. efetuada aos 16/06/2011 - despacho de fls. 96: Fls. 95: Officie-se, conforme noticiado. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente. Intime-se.

0005398-38.2011.403.6105 - SP ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP

VISTOS. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por empresa locadora de mão-de-obra

temporária, objetivando que tanto a apuração dos tributos PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, quanto a retenção desses mesmos tributos na fonte, sejam realizadas tão somente sobre o valor do faturamento considerando a taxa administrativa (ou o preço do serviço), e não sobre o valor total da nota fiscal, que abrangeria também os salários efetivamente pagos, além da taxa de administração. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 290/293, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. De ressaltar-se, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que somente cede diante de prova inequívoca em sentido contrário. Nesse sentido, conforme informa a Impetrada, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. Verifica-se que o procedimento adotado pela Impetrada, foi realizado em conformidade com a legislação aplicável à espécie, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem, ora a concessão, ora a denegação da liminar, o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se precipuamente, reitera-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se. Ante o exposto, à míngua do necessário *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0005890-30.2011.403.6105 - ELTON BORGES DE CARVALHO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Prejudicado o pedido de liminar, uma vez que a Autoridade Impetrada noticia, em suas informações (fls. 25/31), que o pagamento encontra-se disponível na agência do Banco Bradesco S/A, na cidade de Sumaré, na conta corrente do Autor. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0007117-55.2011.403.6105 - OURO VERDE CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA (SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por OURO VERDE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA., visando sua imediata reinclusão no regime tributário do SIMPLES Nacional, anulando dessa forma o ato de exclusão, bem como lhe seja deferido o parcelamento de seus débitos nos moldes da Lei 10.522/02. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Embora as microempresas e as empresas de pequeno porte, à luz da Constituição Federal, ostentem tratamento jurídico diferenciado quanto à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, a inscrição no SIMPLES nacional submete-se à aferição de inexistência de débitos com o INSS ou com as fazendas públicas estaduais ou municipais, ou ainda com a federal (art. 17, V, da LC nº 123/2006). Tal tratamento não exonera as microempresas e empresas de pequeno porte do dever de adimplir as suas obrigações tributárias. Uma vez que a Impetrante reconhece na petição inicial que possui débitos junto à Receita Federal, não há como deferir sua manutenção no Simples nacional. Outrossim, o parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 não se estende aos débitos remanescentes do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), haja vista que ele se limita aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, considerando que os débitos apurados no Simples Nacional abrangem também tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a inclusão desses débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, que concede redução dos créditos a serem arrecadados pela RFB e PGFN, implicaria em ofensa direta ao disposto no inciso III do art. 151 da Constituição Federal. Destarte, não havendo previsão expressa na Lei nº 10.522/2002 acerca da possibilidade de inclusão dos débitos advindos do Simples Nacional no parcelamento, matéria tributária regida pelo princípio da legalidade estrita, inviável o pleito liminar, dado que o pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário, cabendo à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, não constituindo qualquer ofensa ao princípio da isonomia, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar à míngua do *fumus boni iuris*. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no

prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá a Impetrante fornecer cópias dos documentos que acompanharam a inicial para instruir a contrafé (art. 6º, caput, da Lei no. 12.016/2009). No mais, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

0000890-13.2011.403.6117 - CELCO SILVA OLIVEIRA (SP298508 - MARCELO MARTINEZ SANTIAGO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição dos preentes autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cuida-se de pedido de liminar requerido por CELCO SILVA OLIVEIRA, objetivando o restabelecimento de fornecimento de energia elétrica, ao fundamento da ofensa por parte da autoridade coatora aos ditames constitucionais e infraconstitucionais. Insurge-se com relação a procedimento levado a cabo pela autoridade coatora em tela destinado a suspender o fornecimento de energia elétrica. Narra na exordial que vinha arcando com os pagamentos em dia de suas contas de luz, quando, após inspeção unilateral realizada pela CPFL, teve a substituição do equipamento de medição instalado em sua residência. Sustenta, ainda, o impetrante que, após o ocorrido, recebeu uma carta do impetrado com a cobrança da quantia de R\$ 5.000,00, decorrente da alegadas irregularidades na medição de consumo de energia elétrica e que, em decorrência do inadimplemento, teve interrompido o fornecimento de energia, ferindo direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, pede a concessão de liminar para que seja realizada a imediata religação do fornecimento de energia elétrica de sua residência. O feito foi inicialmente distribuído perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Dois Córregos, que declinou de sua competência em favor da Justiça Federal de Jaú (fl. 36/41), que, por sua vez, pela decisão de fls. 50/51, declinou da sua competência em favor desta Justiça Federal de Campinas. Vieram os autos conclusos. Trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional, insculpido no art. 5º, LIXI da Lei Maior, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou abusivo. Seu rito legal comporta a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo quando da relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente. Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa à legalidade da conduta imputada à autoridade coatora consistente na suspensão do fornecimento de energia elétrica. Conforme se depreende dos documentos colacionados às fls. 17 e 34, o corte de energia no imóvel residencial de propriedade do impetrante teve como fundamento a existência de suposta irregularidade na medição do consumo de energia elétrica, o que teria ocasionado um débito relativo à medição incorreta da energia consumida. Nesse sentido, a concessionária em comento subordinou a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao pagamento do débito em questão. Por certo, o ordenamento jurídico pátrio repudia em não poucos dispositivos o chamado enriquecimento ilícito que ocorre, resumidamente, com a aferição de vantagem indevida em sede de determinada relação jurídica de uma parte com relação a outra. Outrossim, no caso em comento, o dever de fiscalização pelos serviços vem a ser imputada à concessionária, no qual se insere a verificação da regularidade dos relógios medidores, não sendo possível penalizar de imediato, com o corte do fornecimento de energia elétrica, o consumidor, porquanto hipossuficiente, pela eventual inércia na realização de seus misteres. Mais precisamente: a) considerando que a concessionária enviou todos os meses funcionário que se presume qualificado para a realização da anotação do consumo de energia elétrica do consumidor, ora impetrante; b) considerando que o consumidor, pelo que se infere da leitura dos autos, encontra-se adimplente no tocante ao recolhimento das faturas que lhe foram enviadas pela própria concessionária; Não há como penalizar o consumidor de imediato, subordinando ao recolhimento de valores a continuidade do fornecimento de energia elétrica, pela existência de contas mensais em valores inferiores aos reais sem a necessária dilação probatória, mormente em atenção ao tão falado princípio constitucional da inocência. Afigura-se, para o momento, abusiva a conduta imputada pelo impetrante à autoridade coatora consistente na supressão do fornecimento de energia elétrica, dependendo, por certo, qualquer penalização, in casu, de regular procedimento de apuração de culpas. A cobrança da quantia em comento deve ser precedida do esclarecimento da situação fática, uma vez que, sem o risco de obviedade, situações diversas ensejam soluções igualmente diversas, sendo de se verificar: a) se o consumidor foi responsável pela violação do relógio marcador ou b) se a concessionária deixou de realizar a função que unicamente pertence a ela nos termos da legislação, qual seja: de verificar a regularidade dos equipamentos de medição de energia. Os Tribunais Pátrios tem entendido hodiernamente que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Vem a ser ilegal, portanto, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 22). Restam assegurados, convém ressaltar, às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso eventualmente devidos pela prestação efetiva do serviço. Cite-se, neste mister, a título ilustrativo, o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. 1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC). 2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Agravo regimental prejudicado.(AG 200404010155680/RS, TRF 4ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 07/07/2004, p. 418)Pelo que presente o fumus boni iuris que decorre especialmente da alegação de que a cobrança do valores referidos, consoante alega o impetrante na exordial, decorreu da constatação, pela concessionária, de irregularidade na medição do consumo de energia elétrica, atividade esta, ademais, como se depreende das resoluções da ANEEL, de sua exclusiva responsabilidade, não sendo legítimo se penalizar de imediato o consumidor pelos equívocos eventualmente advindos do exercício de atribuições que lhe são próprias. Dada a essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, resta comprovado nos autos, ademais, o alegado periculum in mora.E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a presença dos requisitos legais elencados pela Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni iuris e periculum in mora, DEFIRO a liminar pleiteada pelo impetrante. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, e, após, dê-se vista oportuna ao d. órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença.Outrossim, tendo em vista que a autoridade competente para receber a ordem judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA - CPFL EM CAMPINAS -SP, e não como constou, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44), por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, determinando a remessa do feito, oportunamente, ao SEDI para as respectivas anotações.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007187-72.2011.403.6105 - GLADYS APARECIDA RAMOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicada a prevenção constatada, em vista da diversidade de objetos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em vista do que disciplina o art. 844, II, do CPC, defiro o processamento da presente.Cite-se e intime-se a requerida para exibição do(s) documento(s) referido(s) na inicial, considerando o disposto no art. 357, do CPC.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005985-60.2011.403.6105 - SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE FARMACIAS DROGARIAS DISTRIB PERFUMARIAS SIMIL E MANIP EST SP SINDIFARMA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

. DESPACHO FLS 73 Vistos. Tendo em vista o pedido de desistência de fls 72, dê-se vista à Requerida, vindo os autos, após, conclusos. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2992

EXECUCAO FISCAL

0606685-51.1992.403.6105 (92.0606685-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARGARETH KRAFT BARBOSA

Esclareça o exequente seu pedido de fls. 74, uma vez que, apesar de direcionado a estes autos, aponta executada estranha ao presente feito.Sem prejuízo, requeira o credor o que de direito, noticiando, em especial, se o parcelamento informado às fls. 71, foi regularmente cumprido.Int.

0607360-09.1995.403.6105 (95.0607360-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRALDO REQUENA VIANNA - ME X IRALDO REQUENA VIANNA

Manifeste-se o credor sobre a certidão exarada às fls. 92, a qual informa que deixou de intimar os executados para pagamento de saldo remanescente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0617297-72.1997.403.6105 (97.0617297-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CREUSA APARECIDA CALIXTO

Indefiro o pedido de fls. 37/38, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios disponíveis para localização de bens passíveis de penhora. Ademais, sendo o(a) executado(a) pessoa física e,

considerando o valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0600399-47.1998.403.6105 (98.0600399-3) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (SP072100 - MARIA CONCEICAO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Intime-se a executada para que efetue o pagamento do débito, nos termos em que pleiteado pelo exequente às fls. 46/47. Expeça-se o competente mandado, instruindo-o com o demonstrativo de cálculo de fls. 48/49. Int. Cumpra-se.

0013177-64.1999.403.6105 (1999.61.05.013177-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FARIA & UBIALI LTDA ME

Indefiro o pedido de fls. 66/67, uma vez que o executado não se encontra sequer citado. Requeira o exequente o que entender de direito. INT.

0016195-59.2000.403.6105 (2000.61.05.016195-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA CAMPINAS LTDA - MASSA FALIDA X ANA MARIA CAMBRAIA LENOTTI VIEIRA X GILSON SOUZA VIEIRA

Manifeste-se o credor sobre a certidão exarada às fls. 49, a qual informa que deixou de citar os executados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0020210-71.2000.403.6105 (2000.61.05.020210-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X MARIA ZENI DE OLIVEIRA ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez (10) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 55/56, dando conta da citação, bem como da não realização da penhora e demais atos. Publique-se.

0013989-04.2002.403.6105 (2002.61.05.013989-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NOELI HELENA SIGNORI MORAES

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez (10) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 41, informando que intimou a executada, porém deixou de praticar os demais atos, em razão de não terem sido localizados bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos arquivados sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Publique-se.

0015183-05.2003.403.6105 (2003.61.05.015183-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. RICARDO CAMPOS) X MANOEL ALBINO COELHO DE MIRANDA

Manifeste-se o credor sobre a certidão exarada às fls. 31, a qual informa que deixou de intimar o executado para pagamento de saldo remanescente, por não localizá-lo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000541-90.2004.403.6105 (2004.61.05.000541-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCIA HELENA MENDES GRACA

Manifeste-se o exequente sobre o mandado de intimação devolvido (a executada foi intimada para pagamento do saldo remanescente, porém, não foram localizados bens penhoráveis). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005468-02.2004.403.6105 (2004.61.05.005468-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VERA GONCALVES PATEIS ME

Requeira o credor, expressamente, o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0015879-07.2004.403.6105 (2004.61.05.015879-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ANTONIO PIRES FRANCO

Manifeste-se o exequente sobre a devolução da carta precatória, sem cumprimento, em razão da ausência do recolhimento de verbas indenizatórias dos Oficiais de Justiça (fls. 26). Publique-se.

0016214-26.2004.403.6105 (2004.61.05.016214-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FATIMA FUINI

Requeira o credor, expressamente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito executivo. No silêncio, ao arquivo sobrestado. INT.

0002280-64.2005.403.6105 (2005.61.05.002280-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA THERESINHA BASTOS FINI

Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte exequente. Intime-se.

0008564-88.2005.403.6105 (2005.61.05.008564-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FIORI CONSULTORIA S/C LTDA

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de fls. 19. Intime-se o exequente a dar cumprimento ao despacho de fls. 18. Publique-se.

0014207-27.2005.403.6105 (2005.61.05.014207-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BRASILIA PAULINIA LTDA(SP168120 - ANDRESA MINATEL)

Requeira o credor, expressamente, o que entender de direito, instruindo os autos com os dados e a fase do processo falimentar da executada, noticiado às fls. 72. Cumpre esclarecer, por oportuno, que TANIA MARIA SCHMIDT e UBIRAJARA JOSÉ BONTEMPO não figuram no polo passivo deste feito, a justificar o pedido de exclusão formulado às fls. 71. Int.

0014245-39.2005.403.6105 (2005.61.05.014245-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X OLIVEIRA & SOUZA LTDA ME

Manifeste-se o credor sobre a certidão exarada às fls. 37, a qual informa que deixou de citar a executada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014803-11.2005.403.6105 (2005.61.05.014803-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA CRISTINA TAKAHASHI COELHO

Indefiro o pleito de fls. 41, tendo em vista que a executada já se encontra devidamente citada, conforme atesta certidão lançada às fls. 27. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, atentando-se à informação de que a executada formalizou parcelamento do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0014818-77.2005.403.6105 (2005.61.05.014818-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VERA MARIA PORTO COSTA

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez (10) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 25, dando conta de que não foi realizada a citação e demais atos, pelo fato da mesma residir em outra cidade. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. Publique-se.

0001070-41.2006.403.6105 (2006.61.05.001070-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO ROBERTO DE SOUZA ZOELLNER

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez (10) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 25, informando a realização da citação, porém não ocorrendo a penhora, em virtude de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora. Publique-se.

0009177-74.2006.403.6105 (2006.61.05.009177-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDIA ELAINE ABAD

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez (10) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 17, informando que a executada deixou de ser intimada, por não ter sido localizada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012250-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012250-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TASSO FERREIRA RANGEL(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL)

Acolho a impugnação do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, ante a natureza dos equipamentos ofertados, os quais, além do desgaste natural, sofrem depreciação célere em razão do próprio avanço tecnológico. Em prosseguimento, intime-se o exequente para que indique bens livres e desembaraçados, aptos à garantia do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0012471-37.2006.403.6105 (2006.61.05.012471-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PETROAZUL PETROLEO S/A

Manifeste-se o credor sobre a certidão exarada às fls. 37, a qual informa que deixou de citar a executada, por não localizá-la. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014731-87.2006.403.6105 (2006.61.05.014731-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RICARDO DORIA VESCOVI(SP239449 - LUCIANA

BUZATTO PERES)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0014733-57.2006.403.6105 (2006.61.05.014733-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FRANCISCO ANTONIO GRASSANO JORGE
Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento observando-se o bem penhorado à fl.17.Prazo de cinco dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Publique-se.

0014735-27.2006.403.6105 (2006.61.05.014735-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA - EPP
Fls.17: indefiro, considerando que o conselho exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço do executado, bem como ante a complexidade do Sistema Bacenjud para extração das informações cadastrais.Não é razoável que o conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem, aviltando a excepcionalidade que caracteriza o Sistema Bacenjud e o convertendo em catálogo telefônico.Ante o exposto, requeira o exequente o que entender de direito. Publique-se.

0015200-36.2006.403.6105 (2006.61.05.015200-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KELI ALESSANDRA BANDETINI
Indefiro o pedido de fls. 29, uma vez que a certidão lançada às fls. 27 dá conta de que a executada não reside no local.Requeira o exequente o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004851-37.2007.403.6105 (2007.61.05.004851-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANE PIANOWSKI
Manifeste-se o credor sobre a certidão exarada às fls. 24, a qual informa que deixou de citar a executada, por não localizá-la.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0006448-41.2007.403.6105 (2007.61.05.006448-0) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X POSTO TERNI LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)
Regularize a executada sua representação processual, acostando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 07/08 (Dr. VALDOMIRO PAULINO - OAB/SP 35.843), devidamente acompanhado do Contrato Social da executada e posteriores alterações. Antes de apreciar o pleito de fls. 19/20, informe o exequente o valor atualizado do débito exequendo.Intime-se.

0011297-56.2007.403.6105 (2007.61.05.011297-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG X JOSE RICARDO DE MORAES PINTO
Manifeste-se o exequente, no prazo de dez (10) dias, a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 20), noticiando que deixou de citar o executado, em razão do mesmo não ter sido localizado.Publique-se.

0013321-57.2007.403.6105 (2007.61.05.013321-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLEONICE ALVES DA SILVA
Indefiro o pedido de fls. 15/18, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios disponíveis para localização de bens passíveis de penhora. Ademais, sendo o(a) executado(a) pessoa física e, considerando o valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.Assim, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015563-86.2007.403.6105 (2007.61.05.015563-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA MARIA MALUF VILLELA FALSETTI
Manifeste-se o credor sobre a certidão exarada às fls. 26, a qual informa que citou a executada, porém, não localizou bens penhoráveis.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0015744-87.2007.403.6105 (2007.61.05.015744-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JORGE SEBASTIAO MOREIRA
Fls.24: indefiro, considerando que o conselho exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço do executado, bem como a complexidade do Sistema Bacenjud para extração das informações cadastrais.Não é razoável que o conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe

competem, aviltando a excepcionalidade que caracteriza o Sistema Bacenjud e o convertendo em catálogo telefônico. Ante o exposto, requeira o exequente o que entender de direito. Publique-se.

0004200-68.2008.403.6105 (2008.61.05.004200-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA MARIA RODRIGUES BRANDL(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL)

Acolho a impugnação do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, ante a natureza dos equipamentos ofertados (computadores e impressora), os quais, além do desgaste natural, sofrem depreciação célere em razão do próprio avanço tecnológico. Em prosseguimento, intime-se o exequente para que indique bens livres e desembaraçados, aptos à garantia do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0013484-03.2008.403.6105 (2008.61.05.013484-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PEDRO CELSO ESTEVAM
Manifeste-se o exequente sobre a notícia de falecimento do executado (certidão de óbito - fls. 25), requerendo o que entender de direito. Publique-se.

0003094-37.2009.403.6105 (2009.61.05.003094-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE DE FATIMA SILVA
Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos de fls. 27/30, pelos quais a executada alega o parcelamento do débito. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

0008346-21.2009.403.6105 (2009.61.05.008346-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ADILSON REBELLO
Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos de fls. 09/11, pelos quais o executado alega o pagamento do débito. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

0000873-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000873-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVA MARIA LIVIERA DE CARVALHO
Preliminarmente, intime-se o exequente para esclarecer seu pedido de suspensão do feito, uma vez que na petição encaminhada o nome da executada e a CDA apontada, divergem desta execução. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009366-28.2001.403.6105 (2001.61.05.009366-0) - SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em inspeção. Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000865-51.2002.403.6105 (2002.61.05.000865-0) - GEMINI IND/ E COM/ LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em inspeção. Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0011734-05.2004.403.6105 (2004.61.05.011734-3) - ROBINSON VASCONCELLOS FONSECA X JUCARA PARZIANELLO VASCONCELLOS FONSECA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 778: Observo que o Termo de Liberação de Garantia Hipotecária encontra-se juntado a fls. 713/718. Intime-se a

exequente para retirada por parte do interessado do documento apresentado, ficando desde já autorizado o seu desentranhamento, devendo ser substituído por cópia simples.No mais, defiro o requerido pela parte autora, devendo o Banco Itaú S/A fornecer o Termo de Quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017904-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017904-8) - GERALDO NEVES DIAS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 114/116, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004343-38.2000.403.6105 (2000.61.05.004343-3) - OLIVAL VENANCIO LISBOA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X OLIVAL VENANCIO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista o informado às fls. 352/353, remetam-se os autos ao SEDI para que altere no sistema processual o nome da advogada do exequente conforme consta na Receita Federal.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 350, expedindo-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado.Int.

0003086-07.2002.403.6105 (2002.61.05.003086-1) - ELIAS GOMES DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X ELIAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 182/191, esclarecendo ainda se concorda com os cálculos apresentados às fls. 170/173, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 181.Int.DESPACHO FL. 181: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre as informações requeridas pelo autor a fl. 180, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012098-69.2007.403.6105 (2007.61.05.012098-7) - BENEDITO LUIZ ALVES DIAS(SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Traga a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cálculos dos valores a serem deduzidos do crédito exequendo nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0014909-31.2009.403.6105, e trasladada às fls. 233.Sem prejuízo, requeira o exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009602-62.2010.403.6105 - JOSE TEIXEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Prejudicada a petição de fl. 276, tendo em vista que já havia sido apresentada a informação nela contida à fl. 268.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 270.Int.DESPACHO FL. 270: Tendo em vista o requerido às fls. 239/261, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no sistema processual do escritório de advocacia Carvalho e Dutra Advogados Associados - CNPJ nº 05.489.811/0001-11, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório de pequeno valor referente a honorários contratuais.Após, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 262/262-v.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013178-61.2000.403.0399 (2000.03.99.013178-4) - CHAPEUS VICENTE CURY S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Manifeste-se a União Federal acerca dos depósitos de fls. 1779/1781, bem como sobre a alegação da executada a fl. 1784/1785 de que houve a quitação do débito com o pagamento da última parcela.Int.

0002783-61.2000.403.6105 (2000.61.05.002783-0) - DIANKERLEY DE FREITAS DAMASCENO X MONICA CRISTINA LAREDO DAMASCENO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIANKERLEY DE FREITAS DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA CRISTINA LAREDO DAMASCENO

Intimem-se pessoalmente a executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 126. Int.

0013829-76.2002.403.6105 (2002.61.05.013829-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JORGE LUIZ OLIVEIRA X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Fls. 409: Prejudicado o pedido de fls. 409, pois o executado já foi intimado, através de oficial de justiça, para indicar bens passíveis de penhora e quedou-se inerte (fls. 403/405). Às fls. 408 foi deferido prazo de 60 dias requerido pela autora para que diligenciasse no sentido da localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, tendo sido o deferimento disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 12/04/2011, estando o prazo ainda em curso. Assim, requeira a exequente o que for de direito. Int.

0001525-11.2003.403.6105 (2003.61.05.001525-6) - CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Visto em inspeção. Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da União Federal quanto ao despacho de fl. 553, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a mesma se manifeste acerca do depósito de fl. 551/552, referente aos honorários de sucumbência. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006323-15.2003.403.6105 (2003.61.05.006323-8) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Manifeste-se a União Federal acerca do depósito apresentado pela parte executada às fls. 161 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000208-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME(SP202498 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 344.

0011186-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011186-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)

Manifeste-se a parte autora acerca do memorial e planta apresentados pela parte ré para registro da área desapropriada, juntados às fls. 783/827. Diga ainda a autora sobre as alegações da ré a fls. 784, a respeito da eventual necessidade de novo memorial e sobre a possibilidade da parte autora providenciá-lo. Int.

Expediente Nº 3010

MANDADO DE SEGURANCA

0003986-40.2010.403.6127 - GERALDO TESSARINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE ALIENACAO-CPA/CP RSABE/CP(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

GERALDO TESSARINI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ALIENAÇÃO - CPA/CP, objetivando a suspensão da arrematação por terceiros de imóvel objeto de concorrência pública. Relata que participou da Concorrência Pública 0128/2010/ Gilie Campinas, para aquisição de um imóvel, tendo apresentado a melhor proposta, mas que foi desclassificado em razão de não ter sido preenchido corretamente a referida proposta. Informa que a proposta foi preenchida por uma funcionária da Caixa Econômica Federal. Sustenta que interpôs recurso administrativo tempestivo, tendo sido indeferido. O feito teve início na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista em 18.10.2010, onde foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Subseção Judiciária. Recebidos os autos, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para manifestação, a qual foi juntada à fl. 61/132. Inicialmente anoto que a argumentação expedida pelo impetrante não se afigura apenas plausível. Com efeito, na proposta formulada na concorrência 0128/2010 - Gilie consta expressamente a proposta de R\$ 15.100,00, ou seja, superior à vencedora de R\$ 15.029,00. Vejo, ainda, que o impetrante protocolou recurso administrativo em 17.09.2010, contra a desclassificação de sua proposta e obteve a resposta em 28.09.2010, a qual manteve a decisão anterior de desclassificação. Por sua vez, o processo foi encaminhado a este Juízo apenas em 12.05.2011, sendo recebida em 31.05.2011, quando já havia sido registrada a transferência da proposta a outro licitante - Senhor João Paulo Bordin Neto. Considerando o estado fático atualmente verificado, entendo de rigor que o impetrante faça integrar a lide o Senhor João Paulo Bordin Neto, haja vista que a decisão a ser proferida neste feito poderá repercutir na arrematação do imóvel sob comento. Ante o exposto, intime-se o impetrante para que promova a citação do senhor João Paulo Bordin Neto para integrar a lide, como

litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 dias.

0006910-56.2011.403.6105 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 53, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista a natureza filantrópica da instituição impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0006967-74.2011.403.6105 - JOSE LUIZ ALVES DE LIMA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 140, tendo em vista tratar-se de objetos distintos, já que o presente feito reclama corte de energia elétrica referente a período compreendido ao ano de 2010. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) junte uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12.016/2009; b) providencie o recolhimento, na Caixa Econômica Federal-CEF, das custas iniciais, através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18740-2; Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0002830-04.2011.403.6120 - SUELI REGINA GOMES PIRES TEIXEIRA(SP185153 - ANA CRISTINA GOMES PIRES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Observo que a impetrante insiste em apontar equivocadamente, como autoridade coatora, a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL. Portanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a mesma aponte a autoridade coatora correta, nos termos do artigo primeiro, parágrafo primeiro da Lei 12.016, sem o que será indeferida a inicial. Int.

0002384-06.2011.403.6183 - MARIO FLAVIO DA SILVA PEDRAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

MÁRIO FLÁVIO DA SILVA PEDRAL, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Relata que pleiteou a concessão do referido benefício em 06.10.2010, o qual foi indeferido, em razão do não reconhecimento de alguns períodos como especial. Juntou documentos à fl. 30/89. Notificado, o impetrado prestou as informações de fl. 103/106. É o relatório. Decido. Observo que o pedido de concessão do benefício não pode ser apreciado em sede de mandado de segurança, por necessitar de dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandamus. Ante o exposto, indefiro a liminar postulada. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Expediente Nº 3015

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007218-97.2008.403.6105 (2008.61.05.007218-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATHENAS(SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATHENAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Antes mesmo de iniciar a execução a executada quitou administrativamente o débito, conforme noticiado pelas partes (fls. 105/106 e 111/112). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007665-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007665-3) - JOSUE RIBEIRO DE SA X JOSUE RIBEIRO DE SA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X DINORA PIRES X DINORA PIRES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X IARA SEMPREBONI SCAPIN X IARA SEMPREBONI SCAPIN X ELIANA GOMES AUGUSTO X ELIANA GOMES AUGUSTO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelos autores, ora exequentes, em face da ré, ora executada. Pela petição de fl. 707/710 se insurgem os autores contra os cálculos apresentados pela ré em razão de não terem sido aplicados os juros de mora de 1% a partir de janeiro de 2003, vigência do novo Código Civil. Após diversas manifestações, discorda a Caixa Econômica Federal de tal percentual. À fl. 729/730 a exequente ELIANA GOMES AUGUSTO apresenta os cálculos que entende devidos. Intimada a se manifestar, a executada impugnou tais cálculos, afirmando que a mesma utilizou-se de valores aleatórios referentes a outra autora (fl. 733/734). Os autos foram encaminhados à Contadoria diversas vezes, tendo sido apresentados cálculos parciais. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que o feito teve início em 12.12.1994, e que até a presente data não foi logrado êxito na apresentação de todos os cálculos. Assim, em relação aos juros de mora, a questão resta pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser devida a aplicação dos juros de mora da lei nova, ainda que a sentença tenha sido proferida sob a vigência da lei antiga, que determinava percentual inferior. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp nº 1.111.117/PR (ainda pendente de publicação), decidiu que não há violação da coisa julgada e da norma do artigo 406 do Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior à publicação do Código Civil de 2002, fixa juros de mora em 0,5% ao mês, de acordo com a legislação vigente à época, e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros nos termos da lei nova. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, antes prevista no art. 1.062 do Código Civil de 1916 e agora no art. 406 do Código Civil de 2002. (REsp nº 1.102.552/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, in DJe 6/4/2009 - sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Inviável a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aos casos como o dos autos, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901655876, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 16/09/2010) Assim, deverão incidir os juros de mora no percentual de 05% ao mês até a vigência do Código Civil de 2002, quando passarão a incidir os juros de 1% ao mês. Em relação à impugnação de fl. 733/734, esta merece acolhimento. Com efeito, a exequente ELIANA GOMES AUGUSTO apresentou seus cálculos utilizando os dados referentes à exequente Cléa Rocha Aguiar Dantas de Matos, sendo de rigor sua rejeição. Pelo exposto, acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal de fl. 733/734 e rejeito os cálculos de fl. 729/730 da autora ELIANA GOMES AUGUSTO, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o montante por ela pleiteado e o que será apurado pela Contadoria Judicial, honorários estes que deverão ser deduzidos do crédito devido à autora-exequente. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que sejam efetuados os cálculos dos créditos devidos a cada autor com a utilização dos dados constantes à fl. 664/665, 788, 793, 794 e 796, a exceção das autoras Dinorá, Sônia e Rosângela, em relação as quais foram apresentados os termos de adesão. Deverão incidir os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até a vigência do Código Civil de 2002, e após os juros de 1% ao mês. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2079

MONITORIA

0000399-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRE LUIZ FERREIRA

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE LUIZ FERREIRA, qualificado na inicial, com objetivo de receber o valor de R\$ 23.485,69 (vinte e três mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 1191.160.0000150-35, firmado em 24/12/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/18. Expedida Carta Precatória para a citação do réu (fl. 33). Às fls. 39/41, a autora requer a extinção do processo, informando que a ré renegociou o contrato. Ante o exposto, declaro

extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado. Solicite-se, preferencialmente por e-mail, com urgência, a devolução da Carta Precatória de nº 93/2011 (fl. 33) ao Juízo Deprecado, independentemente de seu cumprimento. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006891-50.2011.403.6105 - SEBASTIAO PIRES DE PAULA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO PIRES DE PAULA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 103.954.478-6, e cálculo de novo benefício, devendo ser considerados os salários-de-contribuição de todo o período em que exerceu atividade laboral. Requer também o pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 05 de fevereiro de 1997 e que permaneceu exercendo atividade laboral, não deixando assim de contribuir para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/23. É, em síntese, o relatório. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 24, por não haver coincidência de objetos. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de requerimento de aposentadoria ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pela demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que dependeria de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Com relação aos dispositivos legais que julga indispensáveis ao prequestionamento, são questões que cabem, com muita propriedade, na via da apelação, de onde, inclusive poderá surgir a matéria legal esperada. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007079-43.2011.403.6105 - JOSE BUENO DE LIMA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ BUENO DE LIMA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário que já recebe, e cálculo de novo benefício, devendo ser considerados os salários-de-contribuição de todo o período em que exerceu atividade laboral. Requer também o pagamento dos atrasados. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 11 de maio de

1995 e permaneceu exercendo atividade laboral, não deixando assim de contribuir para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/21. É, em síntese, o relatório. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 23, por não haver coincidência de objetos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de requerimento de aposentadoria ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que dependeria de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Com relação aos dispositivos legais que julga indispensáveis ao prequestionamento, são questões que cabem, com muita propriedade, na via da apelação, de onde, inclusive poderá surgir a matéria legal esperada. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007122-77.2011.403.6105 - ANTONIO LUIZ BOTASSIM (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Antonio Luiz Botassim, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 121.026.784-2, concedida em 12/04/2001 e cessada em 24/06/2010. Aduz o autor que teve seu benefício previdenciário cessado porque teria a autarquia previdenciária apurado irregularidades nos vínculos empregatícios na empresa Lourenço Benjamim Alexandre, no período de 03/03/1968 a 05/03/1969, e na empresa Alliedsignal Automotive Ltda, no período de 01/12/1992 a 30/11/1993. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/84. Inicialmente os autos foram distribuídos à 6ª Vara Federal em Campinas que, à fl. 90, determinou a redistribuição dos autos a este Juízo, em face da prevenção em relação aos autos nº 0010752-78.2010.403.6105. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados às fls. 17/19, 24/42, 51 e 55/65 são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao

contraditório e à ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para análise dos motivos que ensejaram a cessação do benefício previdenciário do autor. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se

0007150-45.2011.403.6105 - SILVIO DASCANIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sílvio Dascanio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a alteração de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, após a conversão dos períodos exercidos em atividade comum em tempo especial e o cômputo do período de 03/07/2000 a 17/10/2009 como tempo especial, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor que, em 02/09/2010, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e teria apresentado todos os documentos necessários, inclusive os comprobatórios das atividades especiais. Aduz que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o período de 03/07/2000 a 17/10/2009, e não teria reconhecido os períodos de 26/04/1979 a 31/07/1979, 01/10/1979 a 27/03/1980 e 07/05/1980 a 31/03/1981 como tempo comum. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/31. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados às fls. 21/25 e 27/31 são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005984-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014007-44.2010.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO)

Cuida-se de exceção de incompetência, incidente aos autos nº 0014007-44.2010.403.6105 para desconstituição de autuações lavradas contra a excepta, sustentando a excipiente que a competência da Seção Judiciária da cidade de São Paulo, nos termos do art. 100, IV, a do Código de Processo Civil; que as regionais não exercem poder decisório sobre os fiscais externos, que respondem direta e hierarquicamente à fiscalização sede; que em Campinas os atos praticados estão subordinados às diretrizes da sede. A parte excepta alegou que se trata de competência relativa; que o fato ocorreu na cidade e comarca de Moji Guaçu, sendo competente para processar e julgar o feito a Justiça Federal de Campinas; que não se trata de ação fundada em direito pessoal ou real a ser proposta no domicílio do réu; que existe órgão administrativo regional localizado na cidade de Campinas/SP; que o excepto é pessoa jurídica hipossuficiente e que se encontra prejudicado com a multa administrativa que lhe fora aplicada (fls. 12/13). É o relatório. Decido. O art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil determina que as pessoas jurídicas devem ser demandadas onde está sua sede. Assim se refere a jurisprudência sobre as autarquias federais: Processo AI 200903000347189 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 386627 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 ATA:25/03/2010 PÁGINA: 1139 DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. 1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil 3. No caso

concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda. 4. Agravo de instrumento provido. Processo CC 200601000274152 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200601000274152 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA SEÇÃO Fonte DJ DATA:06/10/2006 PAGINA:5 PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - FÔRO COMPETENTE O DA SEDE OU DA AGÊNCIA OU SUCURSAL - COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC dispõe: art. 100. É competente o foro: I- ...IV- Do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. B) Onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. 2. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. (STJ, REsp 226.473/SP, Re. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, ac. un., DJ 05/09/2005, p 332) 3. Não possuindo o Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia - CRA/BA sucursal em Ilhéus, a ação contra ele deve ser ajuizada em Salvador, onde possui a sua sede. 4. Conflito de que se conhece para declarar competente o suscitante, juízo federal da 11ª Vara/BA. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 20/09/2006, para publicação do acórdão. No presente caso, a parte autora, ora excepta, nos autos nº 0014007-44.2010.403.6105 não apresentou nenhuma prova material comprobatória da existência de sucursal em Campinas/SP. Nos documentos que acompanharam a petição inicial do processo principal, constou endereço idêntico ao fornecido na peça exordial como sede do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Todavia, a excipiente, na petição inicial, confirma a existência de regionais fora da cidade de São Paulo, sendo certificado à fl. 14 a existência de regional localizada em Campinas. Desta forma, considerando que as regionais foram criadas para descentralizar as ações do Conselho e, portanto, podem ser equiparadas a agência ou sucursal, a competência é desta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência, para reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0014007-44.2010.403.6105. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000824-69.2011.403.6105 - MARIO ANTONIO FILIPIN (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VALINHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Mário Antonio Filipin, qualificado na inicial, contra ato do Chefe da Agência do INSS em Valinhos-SP, para restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 109.447.220-1, mantida a renda mensal inicial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/208. O pedido liminar foi deferido, fls. 214/215. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 240/454. O Ministério Público Federal, à fl. 458, protesta apenas pelo regular prosseguimento do feito, sem sua intervenção. É o relatório. Decido. Na decisão de fls. 214/215, foi descrita a sucessão das ocorrências no procedimento administrativo que culminou com a suspensão, em 11/01/2011, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/109.447.220-1, que fora concedida ao impetrante em 22/11/1999, com data de início em 29/10/1998. Apesar de, entre a DIB e a data da suspensão do benefício, terem decorridos 12 (doze) anos, não houve o decurso do prazo decadencial previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, em face do disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo, que determina: 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe em impugnação à validade do ato. No procedimento administrativo, observa-se que a validade do ato de concessão do benefício fora questionada em 13/01/2000, fl. 279, apesar de não ter sido tomada qualquer providência efetiva no sentido de suspender o pagamento do referido benefício. Em relação à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo, observa-se que a concessão do benefício requerido pelo impetrante foi inicialmente indeferida, conforme carta datada de 09/11/1998, fl. 252. Interpôs, então, o impetrante, em 01/12/1998, fl. 253, recurso administrativo, o qual fora provido, com a concessão, em 22/11/1999, da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, com data de início fixada em 29/10/1998, fl. 277. Em procedimento de auditagem, fl. 279, em 13/01/2000, foi questionado o enquadramento do período de 01/02/1975 a 28/04/1995 como especial, tendo o impetrante, em 24/10/2000, fls. 284/285, apresentado requerimento de Justificação Administrativa, para que os depoimentos testemunhais corroborem os documentos juntados, com a intenção de comprovar o exercício de suas atividades profissionais em condições especiais. À fl. 293, consta carta endereçada à advogada do impetrante, sem data, solicitando a ela a apresentação de cópia autenticada de ficha ou folha de registro do segurado, acompanhada de declaração da empresa, em papel timbrado, encaminhando tais documentos e informando onde podem eles ser encontrados. À fl. 294, consta aviso de recebimento, com carimbo datado de 21/02/2003, tendo sido apresentado, pelo impetrante, os documentos de fls. 297/310, tendo sido indeferido o processamento da Justificação Administrativa. Em 19/11/2004, fls. 314/316, a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo autor em relação à primeira decisão, ou seja, àquela que inicialmente indeferira a concessão do benefício pleiteado (fl. 252). Interpôs, então, o impetrante, em 18/02/2005, fls. 317, 323, novo recurso administrativo, requerendo a remessa dos autos ao Conselho - Câmara de Julgamento da Previdência Social. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 16/01/2006, fls. 333/335, houve por bem converter o julgamento em diligência, para que o segurado apresentasse as cópias das anotações nas carteiras de trabalho e para que a autarquia previdenciária esclarecesse sobre a concessão e manutenção do benefício que entendia que o segurado não tem direito. Em 31/01/2006,

fl. 336, a advogada do impetrante foi intimada a apresentar os documentos mencionados na decisão de fls. 333/335. Às fls. 337/345, em 21/02/2006, o impetrante apresentou documentos e a autarquia previdenciária, em 03/07/2006, fl. 348, em relação à determinação de fls. 333/335, a autarquia previdenciária manifestou-se no seguinte sentido: Quanto a esclarecer o motivo da concessão e manutenção do benefício em face do tempo decorrido (DIB/DIP 29.10.1998; Concessão 22.11.1999, fls. 114) considero ser pertinente a emissão preliminar de parecer desta Câmara para que possamos, no caso de indeferimento, tomar as providências evitando assim causar situações de embaraços e eventuais prejuízos ao Instituto. Verifica-se, assim, que a autarquia previdenciária não expôs os motivos que a levaram à concessão e principalmente à manutenção do benefício impugnado. Em face, então, da manutenção do benefício do impetrante, a 1ª Câmara de Julgamento, em 03/10/2006, não conheceu do recurso do segurado, por perda de objeto. Em novo procedimento de auditoria, em 06/06/2007, fls. 366/367, foi determinado o retorno dos autos à Câmara de Julgamento para análise de julgamento no mérito quanto ao reconhecimento do período exercido em condições especiais. Em 23/08/2007, fls. 368/371, a 1ª Câmara de Julgamento houve por bem converter o julgamento em diligência, para que o segurado tomasse conhecimento da controvérsia mantida internamente, no INSS, sobre a manutenção do benefício que desfrutava há quase oito anos. Teve o autor ciência em 16/10/2007, fl. 372, e se manifestou em 30/10/2007, fls. 373/374, requerendo a convalidação dos atos que culminaram com a concessão do benefício. Em 02/05/2008, fls. 378/380, a 1ª Câmara de Julgamento, considerando que o INSS concedeu e mantém ativo o benefício, não conheceu do recurso do segurado, por perda de objeto. Em 10/04/2010, fls. 386/387, foi elaborado relatório com a descrição das irregularidades constatadas pela autarquia previdenciária ao conceder o benefício ao impetrante, constando a informação de que tinha sido expedido ofício para que o segurado se defendesse. Referido ofício foi expedido em 12/04/2010, tendo a advogada do impetrante recebido em 04/05/2010, fl. 388. Às fls. 389/398, em 11/05/2010, o segurado, ora impetrante, apresentou defesa, e a autarquia previdenciária, em 13/08/2010, fl. 399, solicitou orientação à Seção de Reconhecimento de Direitos no que concerne à decadência. Em 30/10/2010, fls. 405/406, referida Seção apresentou resposta à consulta, e, à fl. 428, consta que a aposentadoria do impetrante foi cessada em 01/01/2011. Em 11/01/2011, fls. 429/431, foi apresentado Relatório Conclusivo Individual, com a informação de que o benefício fora suspenso, sendo encaminhado ao impetrante, em 11/01/2011, fl. 432, comunicado de suspensão do benefício e de determinação de devolução do valor de R\$ 270.020,11 (duzentos e setenta mil e vinte reais e onze centavos). Assim, no que concerne à ampla defesa e ao contraditório, verifica-se que foram observados tais princípios, porém só depois de quase oito anos da manutenção do benefício. De outro lado, a Administração Pública deixou de observar os princípios da eficiência e da razoabilidade. Os autos do procedimento administrativo, desde seu início, em 29/10/1998, e da concessão da aposentadoria, em 22/11/1999, foram analisados em diversas instâncias, por diferentes e variados agentes, causando estranheza o fato de que, constatadas irregularidades, não foi tomada pela autarquia previdenciária qualquer medida efetiva no sentido da suspensão do pagamento do benefício previdenciário. Mesmo a ciência ao impetrante das idas e vindas do procedimento, para que pudesse bem se defender e, até, se preparar para eventual perda do benefício, só foi providenciada quase oito anos após gozo da aposentadoria. Observe-se também que, em relação à decisão que concedeu a aposentadoria ao impetrante, em 1999, não foi, em momento algum, interposto qualquer recurso administrativo pela autarquia previdenciária. Apenas houve movimentação de recurso apresentado pelo segurado em 1998, em uma primeira decisão denegatória, posteriormente alterada. Ademais, se houve ou não irregularidade na concessão, a Administração levou mais de 10 (dez) anos para tomar providências concretas, o que afronta, indiscutivelmente, os princípios da legalidade, da eficiência, da razoabilidade, causando grave dano à segurança que deve permear as relações jurídicas. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assim se pronunciado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE AUDITAGEM PEDIDO DE CONCLUSÃO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91. NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA.** - Ao INSS cumpre zelar pelo patrimônio público, o que inclui não fazer pagamentos indevidos de valores que, posteriormente, não poderá recuperar, porém não tem a eternidade para rever seus próprios atos, sob pena de causar grave dano à segurança que deve permear as relações jurídicas. - Deixando a entidade autárquica de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o pagamento referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício em período razoável, resta configurada a ilegalidade. - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF-3ª Região, Oitava Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, autos nº 2006.61.83.000156-9, DJF 16/12/2010) **PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.** 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 6. Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, autos nº 2008.61.19.001954-2, DJF 24/06/2009) A simples leitura dos autos do procedimento administrativo demonstra grave ofensa aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, previstos no artigo 2º da Lei nº

9.784/99. Durante mais de 11 anos o segurado recebeu os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição, certo de que fazia jus ao benefício até que, certo dia, recebe um comunicado de que o seu benefício seria suspenso e que ele deveria devolver os valores recebidos, atingindo considerável quantia. É evidente que tal fato foge do razoável. Se o impetrante estivesse fora do mercado de trabalho, o que não se discute nem se comprova nestes autos, mas seria seu direito em razão da aposentadoria concedida, certamente teria enorme dificuldade ao retorno trabalhista, por circunstâncias temporais a que não deu causa e derivou exclusivamente das vicissitudes do serviço público. Ademais, não houve dúvida, das provas apresentadas no âmbito administrativo, de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos à saúde no período lá discutido (01/02/1975 a 01/03/1978 e 02/03/1978 a 28/04/1998). Houve apenas divergência de interpretação da efetiva habitualidade e permanência desta exposição, por ser o impetrante pintor de empresa que prestava serviços a mais de um cliente. No entanto, à fl. 263, consta documento que revela que o impetrante, entre 01/02/1975 e 01/03/1978, exerceu as funções de pintor oficial, desempenhando seu trabalho no interior das fábricas de clientes ou escritórios, após terminada a obra pela construtora, pintando maquinários com uso de revólver e impermeabilização, exposto a névoas e vapores das tintas tóxicas, thinner, diluentes, impermeabilizantes etc. Assim, por óbvio, o impetrante desempenhava seu trabalho nos locais indicados pelos consumidores do serviço e a informação de que ele também trabalhava em escritórios, após terminada a obra pela construtora, permite conclusão de que o serviço de pintura somente é feito após o término da obra pela construtora. Da mesma forma, entre 02/03/1978 e 09/10/1998, fl. 248, o impetrante exerceu as funções de encarregado geral em empresa que explorava os serviços de pintura e impermeabilização, realizando serviços de pintura de maquinários com uso de revólver e impermeabilização de lajes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, foi correto o enquadramento dos referidos períodos como exercidos em condições especiais. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 214/215 e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 109.447.220-1 e a anulação da cobrança do débito referido no documento de fl. 432. Não há custas a serem recolhidas, por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária e por ser o INSS isento de seu pagamento. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Desnecessária nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fl. 458. Ratifico os termos do despacho de fl. 232 e determino o cumprimento do contido no segundo parágrafo do referido despacho, devendo ser os autos remetidos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 227. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P.R.I.

0002159-26.2011.403.6105 - LUIZ ALBERTO COSTA (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS E SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ ALBERTO COSTA, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, para que seja concluída a análise do procedimento administrativo nº 42/153.983.887-8. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/38. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, fl. 41. Às fls. 48/49, a autoridade impetrada informou que a análise do procedimento administrativo já fora concluída e que o benefício requerido fora concedido em 18/03/2011. O Ministério Público Federal opina, à fl. 53, pela denegação da segurança. É o necessário a relatar. Decido. Verifico dos autos que a autoridade impetrada já providenciou a implantação do benefício previdenciário requerido pelo impetrante (fls. 48/49). Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. A conclusão do ato administrativo cuja omissão era o motivo da impetração é inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, se o ato só foi praticado após a autoridade impetrada ter ciência da impetração, como no caso. Posto isso, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. As custas processuais devem ser pagas, em reembolso, pelo INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007129-69.2011.403.6105 - KARCHER IND/ E COM/ LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Karcher Indústria e Comércio Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campinas/SP, com objetivo de que 1) em relação a recolhimentos futuros seja reconhecido o direito de afastar as verbas salariais, tais como, adicional de insalubridade, auxílio enfermidade, dia do comerciário, 13º sobre aviso prévio indenizado, 1/3 sobre férias, adicional noturno da base de cálculo das contribuições previdenciárias e para fiscais ao INSS sobre a folha de salários e do salário maternidade, a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelos artigos 195, I a da CF e art. 22, I e 28, I da Lei n. 8.212/1991; 2) em relação aos recolhimentos passados efetuados a maior, em razão da inclusão das verbas não salariais acima mencionadas, requer sejam declarados compensáveis, referente as operações nos últimos 10 anos, com as demais contribuições previdenciárias; 3) em relação à compensação, sejam afastadas as restrições impostas pelos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 8.129/1995; 4) que não sejam praticados atos punitivos, tais como autuações fiscais, inscrições de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros dessa exação tributária. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Argumenta a

impetrante que referidas verbas não têm natureza salarial e sim indenizatória. Procuração e documentos, fls. 47/755. Custas, fls. 757, recolhidas no Banco do Brasil e o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fls. 758 por se tratar de pedido distinto. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido liminar. Com relação ao adicional noturno e adicional de insalubridade, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e também possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas devem incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 239217 Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a): JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Data Publicação: 21/09/2006 Quanto às hipóteses de auxílio-doença de empregados afastados por motivo de doença nos primeiros 15 dias, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, pois não há prestação de serviços. Neste sentido: REsp 803495 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0206384-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2008 RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. Com relação ao dia do comerciante, em princípio, entendo que se trata de verba salarial. Eventual gratificação concedida ao empregado do comércio prevista normalmente em convenção coletiva de trabalho é paga em decorrência da efetivação do trabalho assalariado e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Quanto ao 13º sobre o aviso-prévio indenizados, não tem caráter remuneratório, mas de verba indenizatória. Neste sentido: Processo AG AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:20/05/2011 PAGINA:443 TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II - Agravo de instrumento provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem assim, sobre o seu reflexo proporcional no 13º salário Com relação ao adicional de férias (1/3), não é remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (art. 6º da Constituição Federal). Quanto ao salário-maternidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, também integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942 Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. Data Publicação 13/10/2008 Com relação às demais contribuições (salário educação, INCRÁ, SENAI, SESI, SEBRAE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se os mesmos fundamentos acima expostos. Neste sentido: Processo APELREEX 00055263920054047108 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME

NECESSÁRIO Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4Órgão julgador SEGUNDA TURMA
Fonte D.E. 07/04/2010 TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Por fim, com relação à compensação, consoante Sumula 212 do STJ, a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições questionadas (previdenciária, ao salário educação, ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE) que incidam tão somente sobre os pagamentos que fizer aos seus empregados, a título de 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença; 13º salário e aviso prévio indenizados, e adicional de 1/3 constitucional das férias. Por consequência, que autoridade impetrada abstenha-se de atuar ou exigir o recolhimento referido da impetrante, bem de negar certidão de regularidade fiscal, por ausência de tal recolhimento. Antes, porém, intime-se a impetrante a autenticar, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial; a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e a recolher integralmente as custas processuais, nos termos da Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do TRF/3R. Cumpridas as determinações supra, intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004263-69.2003.403.6105 (2003.61.05.004263-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SORANGELICA FATIMA BARGAS(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SORANGÉLICA FÁTIMA BARGAS, para satisfazer o crédito de decorrente da r. sentença proferida às fls. 239/243, com trânsito em julgado certificado à fl. 248. A tentativa de bloqueio de valores em nome da executada restou infrutífera (fls. 282/283). Às fls. 293/299, a exequente requer a extinção do processo. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/13, que deverão ser retirados no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 2080

DESAPROPRIACAO

0005506-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005506-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADELINO FERREIRA DAS NEVES X SUELI JOVELINA DOS SANTOS NEVES

Muito embora haja nos autos notícia de possível fraude no presente processo, ante a ausência de comprovação de interposição de ação rescisória, bem como de apelação, aguarde-se o decurso do prazo para a rescisória no arquivo. Int.

MONITORIA

0002565-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIVIANE GOMES DE CALDAS X WALDIR DE CALDAS X MARIA APARECIDA CALDAS

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome de todos os executados. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0002971-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS LOPES X MARCOS ANDRE LOPES X NEIDE ANTONIO LOPES

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste, com urgência, acerca do Ofício 847/11, da 6ª Vara Cível de Jundiaí/SP, às fls. 121, no prazo

legal. Nada mais.

0007319-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA CRISTINA PEREIRA X LUIS ALBERTO PEREIRA

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

0005272-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALVES & SCACHETTE LTDA ME X GILIAN ALVES X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir a determinação de fls. 134, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0005277-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO X ROMILDA RAMOS GERVILHA

Em face dos esclarecimentos prestados às fls. 64/67, defiro o prazo de 30 dias para que a CEF junte aos autos os extratos referentes ao contrato cobrado nesta ação. A fim de se evitar tumulto processual, determino o desentranhamento dos extratos de fls. 15/18 e 20/34. Intime-se o procurador da CEF a retirá-los em secretaria no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Defiro a conversão da presente ação executória em ação monitoria, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as devidas retificações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008541-16.2003.403.6105 (2003.61.05.008541-6) - BERTINO MENDES BARBOSA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0005020-24.2007.403.6105 (2007.61.05.005020-1) - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA(SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES E SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da decisão de fls. 91 verso, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se. Int.

0008509-64.2010.403.6105 - ELZA BAPTISTA DE MELLO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDERALDA RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 30 de agosto de 2011, terça-feira, às 16 horas, conforme informação de fls. 384. Nada mais.

0018108-27.2010.403.6105 - MIRANI BATISTA DO CARMO STELA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia documental. A simples insurgência ao laudo apresentado não autoriza a realização de outro exame pericial. Solicite-se o pagamento da Sra. Perita via AJG. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012226-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012226-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da ciência desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do Ofício n.º 397/2011-DP, da CIRETRAN de Paulínia, no prazo legal. Nada mais.

0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Defiro o pedido de bloqueio de valores em face dos réus Antares Comércio de Pilhas Ltda e Geneide Aparecida Buratto Araújo. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Aguarde-se a indicação de endereço viável à citação do réu Antonio Bezerra de Araújo. Int.

0017821-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017821-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI ME(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X RUTH MURANI KHOURI(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome de todos os réus. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0000803-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000803-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA X MARIO DANTAS BITENCOURT

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da ciência desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a CP n.º 215/2011, devendo, no mesmo ato, apresentar procuração e guias de custas do Juízo deprecado, no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0004071-58.2011.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se pessoalmente a impetrante, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da decisão de fls. 106 verso, ou seja, traga aos autos mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2) - ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Diante da informação supra, reencaminhe-se a referida precatória ao Juízo Deprecado para o devido cumprimento, juntamente com cópia da sentença de fls. 185/190 e da certidão de trânsito em julgado, de fls. 195. Considerando que já se encerrou o processo de conhecimento, desnecessário o encaminhamento de cópia da petição inicial. Intimem-se.

0001128-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001128-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SERGIO SAVIO MODESTO ME(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 215, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação determino a suspensão do feito, bem como remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0005953-02.2004.403.6105 (2004.61.05.005953-7) - WILSON ROBERTO QUADROS(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 264/265: J. Diga a CEF no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0011494-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X CARLOS ROBERTO LISBOA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X ELISABETE DA SILVA LISBOA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE DA SILVA LISBOA

Muito embora a ilustre procuradora tenha atuado nos autos, na defesa de 3 réus, certo é que o fez por negativa geral, revelando, assim, trabalho de pouca complexidade e restrito à impugnação. Assim, arbitro seus honorários em R\$ 200,75. Solicite-se o pagamento via AJG. Tendo em vista que os réus foram citados por edital, os atos do processo correrão independentemente de suas intimações. Assim, defiro o pedido de bloqueio de valores em nome de todos os réus. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0013828-81.2008.403.6105 (2008.61.05.013828-5) - ANTONIO DUARTE DA CONCEICAO FILHO(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Levante-se a penhora de fls. 136.Expeça-se ofício à CEF informando que os valores de fls. 135 e 186 encontram-se disponíveis para saque.Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.INF. SECRETARIA fls. 199: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da ciência desta certidão, ficará a CEF intimada do termo de levantamento de penhora de fls. 196, no prazo legal. Nada mais.

0017694-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDERSON ROBERTO DOMINGOS(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON ROBERTO DOMINGOS

Tendo em vista que o executado já foi intimado para pagamento do julgado, defiro o pedido de bloqueio de valores.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

0015219-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTUR CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTUR CARLOS DOS SANTOS

Defiro o pedido de bloqueio de valores.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

0001161-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERTON DE SIQUEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da ciência desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 32, no prazo legal. Nada mais.

Expediente Nº 2081

ACAO CIVIL PUBLICA

0000973-12.2004.403.6105 (2004.61.05.000973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ E SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X BANCO SAFRA S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI)

Intimem-se os bancos réus a apresentarem a documentação solicitada pelo Sr. Perito às fls. 3095/3096, da forma como foi solicitada. Prazo: 20 dias. Com a juntada dos CDs ou DVDs, determino, desde já, seja efetuada cópia dos mesmos para serem juntadas aos autos, acondicionando os originais em local apropriado desta secretaria. Após, dê-se nova vista ao perito para continuidade dos trabalhos periciais. Int.

DESAPROPRIACAO

0005456-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005456-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO LOPES DE LIMA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça. Por fim, esclareço que caberão as autoras o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União. Comprovado o registro, dê-se vista às autoras pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005483-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005483-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TSUGUO BANNAI X MITICO BANNAI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/08/2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, intimem-se os réus a regularizarem sua representação processual nos autos, em face da procuração de fls. 170 referir-se apenas ao procurador dos réus e não a seus representados. Prazo: 10 dias, sob pena de desconsideração da contestação e aplicação da pena de revelia. Int.

0005519-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005519-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBINSON HIDETO MORI(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X MARIA TEREZA MORI

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça. Por fim, esclareço que caberá à União Federal o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005576-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005576-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAYBA THOME ABDO - ESPOLIO(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de MAYBA THOMÉ ABDO - ESPÓLIO, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 09, quadra 05, com área de 284m2, do Jardim Internacional, objeto da transcrição n. 26.141, do Lº3-R, e do lote 40, quadra 04, com área de 300m2, do Jardim Internacional, objeto da transcrição n. 26.140, do Lº3-R, ambos do 3º Cartório de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Às fls. 88/92, a União informou que a ré Mayba Thomé Abdo é falecida e trouxe dados da herdeira e/ou inventariante. Citação do Espólio na pessoa da herdeira Yeda Zaira Abdo Leite do Amaral (fl. 112). Como não houve manifestação da parte ré (fl. 113), foi decretada a revelia (fl. 114). Em parecer, o Ministério Público Federal (fl. 116) opinou pela juntada dos documentos relacionados à fl. 116 verso, tendo em vista a ausência de documento comprovando a qualidade de inventariante de Yeda

Zaira. Intimada a parte expropriante a trazer os documentos mencionados à fl. 116verso (fl. 117), a herdeira Yeda Zaira juntou aos autos certidão de casamento e óbito dos genitores e cópia do inventário (fls. 121/151). Às fls. 155/156, a União informou que os imóveis objeto da desapropriação não foram levados à colação pelos herdeiros. Requer citação do herdeiro Araken Anis José Abdo e retificação do pólo passivo. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos, verifico que Yeda Zaira figurou como inventariante do espólio de seus genitores Mayba Thomé Abdo e Anis Jose Abdo (fls. 142, autos de arrolamento n. 69/90) e que a partilha foi efetuada conforme fls. 144/148, sendo que os imóveis desta desapropriação não foram partilhados. Por outro lado, observo que o pedido de imissão provisória na posse ainda não foi analisado. Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, é necessário que a documentação esteja em ordem (art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41), que tenha sido alegada a urgência na imissão da posse e, independentemente de citação dos réus, tenha sido efetuado o depósito do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, c). Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fls. 65), há cópia dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006 que declaram a utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados, necessários à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 13/14); dos termos de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 07/12 e 15/23); dos laudos de avaliação (fls. 24/28, 31, 32/36 e 39); das plantas dos imóveis expropriados (fl. 30 e 38) e há certidões do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, datadas de 17/09/2009 (fls. 68/69). Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero do lote 09 quadra 05, com área de 284m², do Jardim Internacional, transcrição n. 26.141, e do lote 40, quadra 4, com área de 300m², do Jardim Internacional, transcrição n. 26.140, ambos do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º, do Decreto-Lei n. 3.365/41). Defiro a citação de Araken Anis José Abdo (herdeiro - fl. 131) e Anna Maria Natal Abdo (cônjuge do herdeiro Araken - fl. 135), devendo a ré Yeda Zaira trazer aos autos endereço de seu irmão, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino a citação do cônjuge da ré Yeda, Sr. Moacyr Adoniran Leite do Amaral (fl. 136), ante o regime de bens do casamento. Cumpridas as determinações supra, citem-se. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Mayba Thome Abdo do polo passivo, devendo constar Yeda Zaira Abdo Leite do Amaral, Moacyr Adoniran Leite do Amaral, Araken Anis José Abdo e Anna Maria Natal Abdo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0017603-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017603-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X WILIAN PEREIRA(SP122604 - ELIANA PEREIRA DE ALCANTARA BRAGA)

Chamo o feito à ordem. Antes da liberação do pagamento, comprove o expropriado o cumprimento do determinado na sentença de fls. 194/194v, relativamente à desocupação do imóvel e caso não o tenha feito até o momento, que deposite as chaves em Juízo quando da retirada do alvará. Intime-se.

MONITORIA

0016770-52.2009.403.6105 (2009.61.05.016770-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MARIA DA GLORIA SANTOS RODRIGUES

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0002571-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MENDES FERREIRA(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X MARCO ANTONIO TORSO(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o réu intimado para que se manifeste acerca do informado na petição de fls. 144/145, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012518-69.2010.403.6105 - ANTONIO MAGALHAES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo nova perícia a ser realizada pela médica perita, Dra. Deise Oliveira de Souza, para o dia 30/08/2011, às 10 horas, na Rua Coronel Quirino, nº 1483. Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de cópia de seu prontuário médico de inteiro teor, com páginas numeradas, de seu tratamento multidisciplinar realizado durante o período que transcorreu entre a data da primeira perícia e a data da nova perícia (conforme conclusão do laudo pericial de fls. 237/239), RG, CPF e CTPS, tudo conforme petição e e-mail de fls. 261 e 262. Int.

0006369-23.2011.403.6105 - ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0006502-65.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO DE PAULA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a prevenção entre os feitos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0006761-60.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se,Cite-se.Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor, ao Chefe da AADJ.Int.

0006798-87.2011.403.6105 - CELSO APARECIDO LEITE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Requisite-se via e-mail cópia do procedimento administrativo em nome do autor, ao Chefe da AADJ.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

001128-64.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7)) ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 154/155: Defiro a perícia requerida.Nomeio perita oficial a Sra. Alessandra Ribas Secco - CRA/SP 81.038 e CRC 1SP242662/0-9.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, requerer a documentação necessária, se ausente nos autos, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Int.

0006696-65.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018245-09.2010.403.6105) JL FREITAS NETO ME X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA DE FREITAS(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus João Luiz de Freitas Neto e Livia Carolina Melozi Peçanha de Freitas. Anote-se. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, sem a suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC.Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/08/2011, às 15 horas.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002748-52.2010.403.6105 (2010.61.05.002748-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILBERTO CARLOS CARDOSO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0011275-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA LIDIA ALVES FERRAZ

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora.Proceda a secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada pelo sistema RENAJUD.Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC para, no prazo de 10 dias requerer o que de direito.Restando a pesquisa negativa, determino a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome da executada.Int.

0018245-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JL FREITAS NETO ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA DE FREITAS(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 50, na qual deixou de proceder a penhora de bens dos executados, devido não ter encontrado bens passíveis de penhora. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010313-09.2006.403.6105 (2006.61.05.010313-4) - ADEMIR DONIZETE DIAS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0011814-90.2009.403.6105 (2009.61.05.011814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010346-91.2009.403.6105 (2009.61.05.010346-9)) FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL X FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor total existente na conta de fls. 253, em nome da Dra. Juliana da Silva Camargo Amaro, OAB nº 258.184, conforme requerido às fls. 261/262. Expeça-se, também, RPV no valor de R\$ 3.284,40 em nome da mesma advogada, referente ao pagamento dos honorários advocatícios e reembolso de custas processuais, conforme sentença de fls. 266/266vº. Comprovados os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004656-33.1999.403.6105 (1999.61.05.004656-9) - KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

Fls. 513: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda conversão em renda à União, dos valores depositados as fls. 503, no código 2864, comprovando a operação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Noticiado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010400-57.2009.403.6105 (2009.61.05.010400-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA

Em face da ordem prevista no art. 655 do CPC, proceda a secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada Transpetromarte, no sistema RENAJUD. Restando positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 dias para que requiera o que de direito. Restando negativa a pesquisa e, considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora. Expeça-se ofício à Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda da devedora Transpetromarte Transporte Ltda. Int.

0017656-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017656-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS GUIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GUIZZI

Muito embora haja nos autos (fls. 86º e 95) certidões contraditórias em relação a residência do réu José Carlos Guizzi, certo é que naquela de fls. 86º foi certificada a intimação do executado. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento ou para oferecimento de embargos. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0017914-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017914-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X COMERCIAL VICERE LTDA(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ROSILENE MARIA DORIGUELO BET(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ALMIR BET(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMERCIAL VICERE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR BET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILENE MARIA DORIGUELO BET

Expeça-se ofício ao PAB da CEF para que proceda a liberação do valor bloqueado às fls. 149 para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Defiro o prazo de 60 dias à CEF para que indique outros bens dos devedores passíveis de serem penhorados. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 157

ACAO PENAL

0015151-63.2004.403.6105 (2004.61.05.015151-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VALDIRA DE SOUZA SANTANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Cuida-se de Ação Penal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime previsto no artigo 334, 1.º, alíneas c e d, do Código Penal, perpetrado, por VALDIRA DE SOUZA SANTANA. Contudo, com a notícia de seu falecimento (fl. 267), foi solicitado ao Cartório de Registro Civil de Caldas/MG, a original de sua certidão de óbito (decisão de fl. 273). Assim, diante da certidão de óbito original, acostada à fl. 277, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 278-verso, para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada VALDIRA DE SOUZA SANTANA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no artigo 62 do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis. P.R.I.C

Expediente Nº 158

ACAO PENAL

0010082-89.2000.403.6105 (2000.61.05.010082-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP254266 - DANIELA CRISTINA MARIANO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Trata-se de pedido da defesa de fls. 745/747, argumentando que a empresa aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, portanto deve ser determinada a suspensão do processo e, em consequência não devem ser efetivados os atos processuais para a execução da pena. O Ministério Público Federal às fls. 754/757 manifestou-se contrariamente ao pedido, salientando que era ônus da defesa noticiar a adesão ao parcelamento antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, o que não ocorreu e com o trânsito em julgado deve ser cumprido o acórdão proferido, e que o artigo 68, da Lei 11.941/2010 não prevê causa de suspensão da pretensão executória da pena. No caso destes autos, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, fls. 740, esgotou-se a competência deste juízo, passando-se ao juízo das execuções a competência para apreciar as questões judiciais a serem dirimidas. O artigo 66, da Lei das Execuções Penais, em seu inciso I, define que: Compete ao juiz da execução. I-aplicar aos casos julgados, lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado..... A orientação jurisprudencial também remete à competência do juízo da execução as decisões em casos com trânsito em julgado, nestes termos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ART. 66, INCISO II, DA LEP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO E REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. MODIFICAÇÃO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. VIA ELEITA, IMPROPRIEDADE. WRIT NÃO-CONHECIDO. 1. Após o trânsito em julgado, a competência para apreciar a possível extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo prescricional é do Juízo da Vara de Execuções Penais (art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente aceitando a utilização do habeas corpus, inclusive como substitutivo de recurso próprio e em respeito ao princípio constitucional da celeridade processual, para o reconhecimento de nulidades (error in procedendo), inclusive após o trânsito em julgado da ação penal, desde que ainda

não-cumprida a condenação e a prova se mostre de plano. 3. De modo diverso, a via mandamental se apresenta imprópria, como regra, para o só reexame da condenação (error in iudicando) quando já transitada em julgado, uma vez que a preservação da coisa julgada é imprescindível à própria existência do discurso jurídico. 4. Habeas corpus não-conhecido.(STJ, 5ª Turma, DJE 16/11/2009, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, HC 200900975659).PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA PENA. DECISÃO DO STF QUE SUSPENDE A EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO (SUSCITADO). CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. 1. A execução penal competirá ao magistrado responsável pela Vara das Execuções Criminais, de acordo com o que dispõe o artigo 65 da Lei nº 7.210/84. Assim, compete ao Juízo Federal da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Seção Judiciária de São Paulo (cuja competência foi assentada no Provimento nº 188/99) apreciar questões supervenientes ao início do processo executório criminal. 2. Com o trânsito em julgado do decreto condenatório proferido na ação penal exaure-se a competência do juízo criminal de conhecimento para se manifestar sobre qualquer matéria de fato ou de direito que sobrevenha ao título executivo penal. 3. A determinação contida na decisão proferida pela e. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no habeas corpus nº 96681 deve ser cumprida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Seção Judiciária de São, pelo que o conflito de competência é considerado procedente.(TRF3, 1ª Seção, Desemb. Johonsom Di Salvo, CJ 201003000371686, DJE 25/03/2011, pág. 37).Finalmente, deve ser ressaltado os termos da Súmula 611 do STF, assim redigida: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.Saliento que o pedido da defesa de fls. 745/747 deve ser apreciado pelo juízo da execução. Por tais razões, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 741, instruindoguia de recolhimento com cópia de fls. 745 e seguintes.PA 1,15 Intimem-se.

Expediente Nº 160

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007708-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-48.2004.403.6105 (2004.61.05.003415-2)) MARCELO EZEQUIEL MACHADO SHIBUKAWA(SP107099 - WILSON BRAGA E SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em sede de plantão judiciário.Trata-se de pedido de liberdade provisória, deduzido por MARCELO EZEQUIEL MACHADO SHIBUKAWA, qualificado nos autos, alegando que fora preso e autuado em flagrante delito, como incurso nas penas previstas nos artigos 289 e 290, ambos do Código Penal, mas, logo após, foi lhe concedida liberdade provisória e o seu patrono, à época, informou-lhe que tudo se resolvera, sendo os autos arquivados. No entanto, no dia 12 p.p., foi surpreendido, em seu local de trabalho, por policiais militares que lhe deram voz de prisão, em cumprimento a mandado de prisão emanado da Egrégia Nona Vara Federal Criminal de Campinas, sendo, então, custodiado junto ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá, à disposição do Juízo.Alega que a prisão é medida de exceção, somente podendo ser tomada quando presentes suficientes indícios de autoria e em face dos requisitos previstos no artigo 312, do Código Penal.O representante do Parquet Federal opinou(fl.38/39) pelo indeferimento do pedido, para garantia de ordem pública.É o relatório.Decido.Compulsando os autos da ação principal, verifico que o requerente foi preso em flagrante delito, pela prática dos crimes de moeda falsa(CP, art.289, caput) e assimilados(CP. 290, caput), tendo o Juízo, contudo, lhe concedido os benefícios da liberdade provisória, mediante o seguinte compromisso:deverá comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para julgamento, bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia comunicação a este Juízo, ou ausentar-se por mais de 8(oito) dias de sua residência sem comunicar o Juízo o lugar onde será encontrado. Apesar de firmar o compromisso(fl.66, dos autos principais) de cumprir fielmente as condições estabelecidas para a liberdade provisória, o requerente transferiu-se da cidade de Campinas, distrito da culpa, para a cidade de Bauru e, noutro momento, para a cidade de Martinópolis, onde foi localizado e preso.Portanto, o requerente violou o compromisso de não transferir residência, sem prévia autorização do Juízo, ausentando-se do primeiro domicílio, distrito da culpa, sem autorização, por período superior a oito dias e, em razão disso, não foi encontrado no seu endereço para intimação dos atos de instrução do processo.Assim sendo, restou caracterizada a situação de fuga do distrito da culpa e, em face disso, impunha-se mesmo a revogação do benefício da liberdade provisória, como decretado pelo juiz do processo, visando coibir deliberada violação de compromisso assumido e garantir a aplicação da lei penal.Não se pode olvidar ainda que estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, pois, existentes provas do crime e indícios suficientes de autoria e configurada hipótese que aconselha a custódia para assegurar a aplicação da lei penal.Em suma, deve ser mantida, por ora, a prisão, em face da revogação da liberdade provisória(fl.262/263, autos principais) decretada pelo juiz do processo.Em face disso, indefiro o pedido de liberdade provisória.Comunique-se ao requerente e à autoridade custodiante o conteúdo da presente decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 1977

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002694-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TOTAL PRESENTES FRANCA LTDA EPP X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc. 1. Com espeque nos artigos 125, II, do CPC, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos (fls. 100/101). Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, par. 5.º, do CPC). 3. A secretaria deverá observar, no que couber, ao disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil e, para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Outrossim, certifique-se a secretaria sobre a posição dos embargos à execução de fls. 134/135. Cumpra-se. Informação da Secretaria: Hastas designadas: 1ª) 82ª Hasta Unificada: 09/08/2011, às 11 horas e 23/08/2011, às 11 horas; 2ª) 87ª Hasta Unificada: 04/10/2011, às 11 horas, e 18/10/2011, às 11 horas; 3ª) 91ª Hasta Unificada: 29/11/2011, às 11 horas, e 13/12/2011, às 11 horas. A hasta será promovida pela Central Unificada de Hasta Públicas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado em Execuções Fiscais, à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Vila Buarque, São Paulo-SP.

0002216-88.2009.403.6113 (2009.61.13.002216-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X L D MARTINS & CIA LTDA X ARI MARTINS X LUCIANO DOMENI MARTINS(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Vistos, etc. 1. Com espeque nos artigos 125, II, e 686 e seguintes do CPC, designem-se datas sucessivas para realização de hasta pública do bem penhorado (veículo Honda/CG 150 JOB, placa BY5 4030, ano e modelo 2007). Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Intimem-se os executados, por intermédio do(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, das datas designadas. Se não o(s) tiver(em), providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC), devendo, ainda, ser observado, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Informação da Secretaria: Hastas designadas: 1ª) 82ª Hasta Unificada: 09/08/2011, às 11 horas e 23/08/2011, às 11 horas; 2ª) 87ª Hasta Unificada: 04/10/2011, às 11 horas, e 18/10/2011, às 11 horas; 3ª) 91ª Hasta Unificada: 29/11/2011, às 11 horas, e 13/12/2011, às 11 horas. A hasta será promovida pela Central Unificada de Hasta Públicas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado em Execuções Fiscais, à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Vila Buarque, São Paulo-SP.

EXECUCAO FISCAL

1401913-75.1998.403.6113 (98.1401913-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X EMPITZA PROPAGANDA S/C LTDA X MAURO MENEZES PIZZO(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Vistos, etc. 1. Com espeque nos artigos 125, II, do CPC, c.c art. 98, parágrafos 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/9, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens móveis penhorado nos autos. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, par. 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para avaliação e intimação, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Informação da Secretaria: Hastas designadas: 1ª) 82ª Hasta Unificada: 09/08/2011, às 11 horas e 23/08/2011, às 11 horas; 2ª) 87ª Hasta Unificada:

04/10/2011, às 11 horas, e 18/10/2011, às 11 horas; 3ª) 91ª Hasta Unificada: 29/11/2011, às 11 horas, e 13/12/2011, às 11 horas. A hasta será promovida pela Central Unificada de Hasta Públicas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado em Execuções Fiscais, à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Vila Buarque, São Paulo-SP.

0001696-02.2007.403.6113 (2007.61.13.001696-9) - INSS/FAZENDA X DOMINGOS FURLAN & CIA LTDA(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

1. Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil e 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública dos bens móveis penhorados nos autos (fls. 150). 82ª Hasta Pública Unificada: 09/08/2011, às 11 horas, e 23/08/2011, às 11 horas; 87ª Hasta Pública Unificada: 04/10/2011, às 11 horas, e 18/10/2011, às 11 horas; 91ª Hasta Pública Unificada: 29/11/2011, às 11 horas, e 13/12/2011, às 11 horas. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000335-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000335-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA CALCADOS - ME(MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES)

1. Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil e 98, 1.º, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, designo as seguintes datas sucessivas para realização de hasta pública dos bens móveis penhorados nos autos (fls. 234). 82ª Hasta Pública Unificada: 09/08/2011, às 11 horas, e 23/08/2011, às 11 horas; 87ª Hasta Pública Unificada: 04/10/2011, às 11 horas, e 18/10/2011, às 11 horas; 91ª Hasta Pública Unificada: 29/11/2011, às 11 horas, e 13/12/2011, às 11 horas. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Fls. 228: defiro, pelo prazo de cinco dias. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001815-70.2001.403.6113 (2001.61.13.001815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405734-24.1997.403.6113 (97.1405734-5)) CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X RENATO MAURICIO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc. 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Com espeque nos artigos 125, II, e 686 e seguintes do Código de Processo Civil, designem-se datas sucessivas para realização de hasta pública do bem imóvel penhorado nos autos (1/2 do imóvel transposto na matrícula n.º 55.171 do 2.º CRI de Franca), de propriedade do coexecutado Carlos Roberto de Paula. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Intimem-se o credor hipotecário e os executados das datas designadas. Para tanto, expeça-se carta e mandado para intimação, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Informação da Secretaria: Hastas designadas: 1ª) 82ª Hasta Unificada: 09/08/2011, às 11 horas e 23/08/2011, às 11 horas; 2ª) 87ª Hasta Unificada: 04/10/2011, às 11 horas, e 18/10/2011, às 11 horas; 3ª) 91ª Hasta Unificada: 29/11/2011, às 11 horas, e 13/12/2011, às 11 horas. A hasta será promovida pela Central Unificada de Hasta Públicas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado em Execuções Fiscais, à Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Vila Buarque, São Paulo-SP.

Expediente Nº 1984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003809-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003809-5) - MARIA JOSE MATIAS DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Por motivo de adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22/06/2011, às 14:00 horas, para o dia 03/08/2011, às 14:00 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

0003337-20.2010.403.6113 - LOURDES DAS GRACAS JUSTINO FELICIANO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Por motivo de adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22/06/2011, às 14:30 horas, para o dia 03/08/2011, às 14:30 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2127

MANDADO DE SEGURANCA

0001402-08.2011.403.6113 - ARPEL CONSTRUCOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Trata-se de ação de mandado de segurança em que pretende o impetrante a concessão de medida liminar para que seja remetido às instâncias superiores, em seara administrativa, o processo administrativo nº 13855.000598/2011-99, bem como a suspensão da exigibilidade do credito tributário.Cabe consignar, inicialmente, que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual, aqueles exigidos nos termos da Lei nº. 12.016/2009.Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003393-29.2005.403.6113 (2005.61.13.003393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS AUGUSTO DE MELO ROSA X REJANE APARECIDA CASTRO ROSA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO DE MELO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REJANE APARECIDA CASTRO ROSA

Assim, defiro o pedido e em consequência promovo o desbloqueio total do montante bloqueado junto ao Banco Brasil, vale dizer, da conta corrente nº 23.599-7, agência 3069-4, (valor bloqueado R\$856,53) relativo a vencimentos; promovo, outrossim, o desbloqueio liberando os valores bloqueados (R\$26,10 e 2,10) nas contas do executado Carlos Augusto de Melo Rosa mantidas junto ao Banco Santander e Banco do Brasil. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002671-24.2007.403.6113 (2007.61.13.002671-9) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO PEREIRA GUIMARAES(SP037914 - LUIZ AUGUSTO) X JULIO CESAR SANTOS(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X VALMIR VANIN(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X PAULO DONIZETE PEREIRA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)

Vistos, etc.Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1604), para prosseguimento do feito, determino a intimação da defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante tópico final da decisão de fls. 1563/1565.Intime-se.

0000442-52.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO PAULO CHICARONI X ZENAIDE APARECIDA SILVA CHICARONI X ALESSANDRA FERNANDA CHICARONI MEDEIROS X SANDRO FERNANDO CHICARONI X OSWALDO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Vistos, etc.Fl. 1458/1459: Ciência às partes acerca da designação do dia 22 de junho de 2011, às 15:00 horas, para

realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa Telmo Nascimento de Almeida (carta precatória nº 68/2011, distribuída sob o nº 24363-76.2011.401.3500 para a 11ª Vara Federal de Goiânia/GO). Após, aguarde-se o cumprimento das demais cartas precatórias expedidas, bem como a realização da audiência designada por este Juízo para o dia 09/08/2011 (fls. 1441/1443). Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000609-55.2000.403.6113 (2000.61.13.000609-0) - OSMAR BARBOSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)
Tendo em vista a concordância manifestada pelo patrono da autora às fls. 181, homologo a compensação pretendida pela Fazenda Pública às fls. 161/163. Considerando que a soma dos valores dos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 10.231,49 posicionados para maio de 2010) e contratuais (R\$ 30.694,47, posicionados para maio de 2010, correspondentes a 30% de R\$ 102.314,90 - total que caberia ao autor), é inferior ao crédito inscrito em dívida ativa (R\$ 68.332,66, posicionados para fevereiro de 2011 - fls. 162), nada é devido ao patrono do autor nestes autos, cabendo à Fazenda Pública compensar do total que lhe é devido os respectivos valores. Sem prejuízo, expeça-se ofício precatório para pagamento da quantia devida ao autor, no valor total de R\$ 71.620,43, posicionados para maio de 2010, já descontados os honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0000227-81.2008.403.6113 (2008.61.13.000227-6) - YOUSSEF FAHIM ISSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Expeça-se ofício precatório do valor incontroverso conforme decisão de fls. 418. Para tanto, deverá constar como valor total da execução a quantia de R\$ 103.119,40 posicionados para março de 2010, pois este é o valor que entende devido o autor consoante fls. 358 e 387. Antes, porém, remetam-se os autos a contadoria apenas para atualizar o valor fixado na r. sentença de fls. 394/395 de fevereiro de 2010 para março de 2010. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004034-41.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-65.2002.403.6113 (2002.61.13.002117-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X SANDRA MARIA MARQUES X ANTUNYN ALEX ALVES (SANDRA MARIA MARQUES) X THIAGO FERNANDES ALVES (SANDRA MARIA MARQUES) X TALITA CRISTINA ALVES (SANDRA MARIA MARQUES) X GEOVANA MICHELE ALVES (SANDRA MARIA MARQUES)(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Antunyn Alex Alves, Thiago Fernandes Alves, Talita Cristina Alves e Geovana Michele Alves, para os quais houve concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega o embargante excesso de execução, sustentando, em suma, que não são devidas prestações anteriores a 03/10/2002, já que o v. acórdão fixou como termo inicial a data da citação (03/10/2002), bem como porque não houve o rateio da pensão por morte entre os dependentes, computando-se erroneamente um salário mínimo para cada um deles. Juntou documentos (fls. 06/15) Os embargos foram recebidos, intimando-se os embargados a se manifestarem, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto Embargante (fl. 19/20). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Instados a se manifestarem, os embargados concordaram expressamente com a pretensão formulada pelo embargante. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante, cabendo aos embargados beneficiários da pensão por morte os valores explicitados às fls. 04/05. Não são devidas custas em Embargos à Execução. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba deverá ser suportada pelos embargados, proporcionalmente ao valor devido a cada um, podendo ser compensada com os créditos que receberão, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50, cabendo à contadoria do Juízo os respectivos cálculos. Traslade-se cópia desta sentença, da inicial e dos cálculos de fls. 06/15 para os autos da Execução contra a Fazenda Pública n. 0002117-65.2002.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0004078-60.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-11.2002.403.6113 (2002.61.13.003110-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANDRE DE PAULA SOUZA (VALDETE APARECIDA DE PAULA SOUZA) X VALDETE APARECIDA DE PAULA SOUZA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de André de Paula Souza e Valdete Aparecida de Paula Souza, a quem foi concedido o benefício de pensão por morte.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que os embargados, quando da elaboração de seus cálculos, utilizaram valor de renda mensal inicial - RMI incorreto, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/15).Os embargos foram recebidos, intimando-se os embargados a se manifestarem, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 19).O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que elaborou seus cálculos às fls. 32/34.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende a correção da RMI do benefício concedido aos autores, o que acarreta, diminuição tanto no valor das atrasados quanto na verba honorária.Ocorre que, quando instados a se manifestar acerca da pretensão do embargante, os embargados concordaram expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Nada obstante, os autos foram remetidos à Contadoria a fim de que fosse apurado o valor devido a cada requerente, uma vez que o benefício foi lhes concedido em sede recursal com datas de início diversas. Instadas a manifestar-se sobre os cálculos, as partes quedaram-se silentes presumindo-se, portanto, que concordaram com os mesmos.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante, cabendo a cada requerente o valor especificado nos cálculos elaborados pela Contadoria. Condeno os embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba deverá ser suportada por ambos, proporcionalmente ao valor devido a cada um, podendo ser compensada com os créditos que receberão, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/09 e 32/34 para os autos da ação de rito ordinário n. 2002.61.13.003110-9 independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0000472-87.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-06.1999.403.6113 (1999.61.13.000524-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ALVARO DIVINO DE NASCIMENTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Álvaro Divino de Nascimento, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, utilizou valor de renda mensal inicial - RMI incorreto, não descontou os créditos recebidos administrativamente bem como aplicou índice de atualização indevido, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/26).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 29).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende a correção da RMI do benefício concedido ao autor, o desconto dos créditos recebidos em decorrência de outro benefício e a atualização do cálculo conforme resolução CJF nº 134/10, com aplicação da Lei 11960/09, a partir de julho de 2009, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária.Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condenno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 817,50 (oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 1999.61.13.000524-9, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0000613-09.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-16.1999.403.6113 (1999.61.13.001267-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CARLOS DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Carlos dos Santos, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Alega o embargante que os cálculos de liquidação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, utilizou valor de renda mensal inicial - RMI incorreto. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/23).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 26).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 28).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Acolho as razões do MPF à fl. 28, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende a correção da RMI do benefício concedido ao autor, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/10 para os autos da ação de rito ordinário n. 1999.61.13.001267-9, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0000761-20.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-08.2001.403.6113 (2001.61.13.003300-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X DIRCE MORALES PAIXAO X EDNA MORALES PAIXAO DA SILVA X EDILAINE MORALES PAIXAO SILVA X EDMAR PINTO PAIXAO X MARCELO PINTO PAIXAO X DEBORA MORALE PAIXAO FALEIROS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Dirce Morales Paixão, Edna Morales Paixão da Silva, Edilaine Morales Paixão Silva, Edmar Pinto Paixão, Marcelo Pinto Paixão e Débora Morales Paixão Faleiros, herdeiros habilitados de Ademar Pinto Paixão, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Alega o embargante que os cálculos de liquidação encontram-se incorretos, uma vez que os embargados, quando da elaboração de seus cálculos, utilizaram valor de renda mensal inicial - RMI incorreto, bem como não descontaram os créditos recebidos administrativamente. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/20).Os embargos foram recebidos, intimando-se os embargados a se manifestarem, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 23/24).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 26).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Acolho as razões do MPF à fl. 26, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende a correção da RMI do benefício concedido ao falecido autor e o desconto dos créditos recebidos administrativamente, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária.Ocorre que, quando instados a se manifestarem acerca da pretensão do embargante, os embargados concordaram expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno os embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que os embargados receberão, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 04/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 2001.61.13.003300-0, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0000975-11.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-46.1999.403.6113 (1999.61.13.002914-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X LAERCIO BATISTA DA SILVA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)

Vistos.Cuida-se de Embargos à Execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Laércio Batista da Silva, a quem foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Alega o embargante excesso de execução, sustentando, em suma, que o embargado não descontou prestação já recebida administrativamente, referente à competência de novembro de 2009, bem como porque aplicou índices de

atualização monetária diversos dos utilizados pelo INSS, nas casas decimais, o que teria acarretado, ao longo dos cálculos, uma pequena diferença a maior cuja cobrança seria indevida. Juntou documentos (fls. 05/14) Intimado, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Instituto Embargante (fl. 17), desistindo do prazo recursal e requerendo urgência, por ser sexagenário. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Instado a se manifestar, o embargado concordou expressamente com a pretensão formulada pelo embargante. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante (fl. 10), posicionada para março de 2011. Não são devidas custas em Embargos à Execução. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com os créditos que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença, da inicial e dos cálculos de fls. 06/15 para os autos da Execução contra a Fazenda Pública n. 0002914-46.1999.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0000976-93.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-84.2001.403.6113 (2001.61.13.003379-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SERGIO GARCIA PINTO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Sergio Garcia Pinto, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos de liquidação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou os valores recebidos administrativamente. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/21). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 23). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que sejam descontados os créditos recebidos em decorrência de outro benefício, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/21 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003379-84.2001.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001098-92.2000.403.6113 (2000.61.13.001098-5) - ANTONIO AUGUSTO DE PAULA - INCAPAZ X ANTONIO AUGUSTO DE PAULA X MERCEDES FERRAREZI DE PAULA (SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Cumpra-se a v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010481-51.2010.403.0000/SP (2010.03.00.010481-7/SP), juntada às fls. 460/461, restando, portanto, sem efeito o último parágrafo do item 1 da decisão de fls. 430/431. Expeçam-se os ofícios requisitórios, com base nos valores apurados às fls. 360/366, posicionados para fevereiro de 2007. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que promova a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos Embargos à Execução às fls. 367/369, com o valor devido à autora. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR

**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001840-05.2000.403.6118 (2000.61.18.001840-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-31.2000.403.6118 (2000.61.18.000338-1)) JURANDY CALDEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000096-86.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-04.2011.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X JOSE DE PAULA REIS(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA)

DESPACHO1. Fls. 70/71: Com razão a parte embargada. RECONSIDERO, em parte, o despacho de fl. 68, determinando que, após a abertura de vista ao INSS, promova a secretaria o desapensamento dos presentes embargos dos autos principais, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000605-66.2001.403.6118 (2001.61.18.000605-2) - FRANCISCO ALBERTO GARCIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000819-23.2002.403.6118 (2002.61.18.000819-3) - MARIA DAS DORES MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA

DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA DAS DORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF.DA 3ª Região. 3. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 4. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 5.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 5.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 6. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 7. Int.

0000820-08.2002.403.6118 (2002.61.18.000820-0) - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000786-96.2003.403.6118 (2003.61.18.000786-7) - FERNANDO EUSTAQUIO VELOSO(RJ118505 - ANDERSON LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X FERNANDO EUSTAQUIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça

Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Fls. 75/83: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação da sucessora de FERNANDO EUSTAQUIO VELOSO.6. Int.

0000819-86.2003.403.6118 (2003.61.18.000819-7) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias. 2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. 4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int. DESPACHO DE FL. 3291. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 326/328: DEFIRO EM PARTE: Recebo a petição de fls. 326/327 como pedido de renúncia ao mandato outorgado, determinando à Secretaria que proceda à intimação da parte exequente para regularizar a sua representação processual, constituindo novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de arbitramento dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 5º da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, é vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Assim, requeira o i. causídico o quê de direito para prosseguimento da execução. 3. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 322, determinando: 4. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001311-78.2003.403.6118 (2003.61.18.001311-9) - ELIANA MARIA CORREA X MARIA JOSE BARBOSA X FLORIPES MARIA FERREIRA DOS SANTOS X CLEA MARQUES DE ALMEIDA MARTINS X THEREZINHA DE SOUZA SANTOS X REGINA MARIA SANTA CLARA KALIL X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X ROSARIA MACIEL DE MELLO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ELIANA MARIA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORIPES MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEA MARQUES DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA SANTA CLARA KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSARIA MACIEL DE MELLO

1. Despacho. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os

cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001626-09.2003.403.6118 (2003.61.18.001626-1) - MARIA AUXILIADORA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE JESUS X ECILDA ALVES DE CARVALHO THOMAZ X ADEMIR DOS SANTOS MINA X ASAO ARITA X JOAQUIM ANGELO X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES GOMES NEVES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001769-95.2003.403.6118 (2003.61.18.001769-1) - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15

(quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000229-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000229-5) - NAIR ANDRADE BARAO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X NAIR ANDRADE BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000931-84.2005.403.6118 (2005.61.18.000931-9) - JOAO PEDRO NUNES - INCAPAZ X RENATA APARECIDA NUNES(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEDRO NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO .1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001008-93.2005.403.6118 (2005.61.18.001008-5) - JOSE MAURO MARCELINO PORTES(SP238172 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 154/157: DEFIRO. Proceda a secretaria a retificação do patrono da parte exequente.3. Após, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições

estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001070-36.2005.403.6118 (2005.61.18.001070-0) - MARIA MARCILIO ALVES(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA MARCILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000277-63.2006.403.6118 (2006.61.18.000277-9) - AUGUSTO FLAVIO DE PAULA REIS FILHO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)

DESPACHO .1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000592-91.2006.403.6118 (2006.61.18.000592-6) - MARIA INES RIBEIRO PINTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO .1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as

formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001514-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001514-2) - MARIA DOMINGUES ROSA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

DESPACHO .1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001740-40.2006.403.6118 (2006.61.18.001740-0) - IRACY DA SILVA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO .1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001774-15.2006.403.6118 (2006.61.18.001774-6) - HENENDINA SEBASTIANA DE ARAUJO SOARES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X HENENDINA SEBASTIANA DE ARAUJO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do

presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000181-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000181-0) - ANTONIO DE PADUA FERNANDES CAETANO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X ANTONIO DE PADUA FERNANDES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 129/152, nos termos do despacho de fl. 154.4. O silêncio será compreendido como concordância com os referidos cálculos.5. Int.

0001239-52.2007.403.6118 (2007.61.18.001239-0) - MARCOS JOSE DE CASTRO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)

DESPACHO .1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0002181-84.2007.403.6118 (2007.61.18.002181-0) - WALMIR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X WALMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que

preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000394-83.2008.403.6118 (2008.61.18.000394-0) - ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001048-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001048-7) - DALVA LOPES PEREIRA(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X DALVA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO 1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001334-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001334-8) - MARIA JOSE AMARO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARIA JOSE AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO .1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de

execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001548-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001548-5) - JOAO BOSCO MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOSCO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001549-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001549-7) - EDSON VIEIRA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X EDSON VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002124-32.2008.403.6118 (2008.61.18.002124-2) - ENEAS SILVANO MUHLEN(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ENEAS SILVANO MUHLEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO .1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

Expediente Nº 3154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001212-11.2003.403.6118 (2003.61.18.001212-7) - ISMAEL DOMINGOS RIBEIRO X DAGMAR DE CARVALHO RIBEIRO X JOSE MARIA DE CARVALHO X MARIA JOSE DOS SANTOS CARVALHO X PAULA MARIA TEODORO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fl. 86: tendo em vista a concordância da parte exequente em relação aos valores depositados nos autos (fl. 86), e pelo fato da parte autora estar representada por apenas um causídico, consoante instrumentos de procuração de fls. 08, 10, 13, 15 e 19, os quais conferem poderes ao mandatário, dentre outros, para receber e dar quitação, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados consoante guia de depósito de fl. 77, devendo a parte exequente retirar o alvará no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.2. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000114-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000114-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-60.1999.403.6118 (1999.61.18.000112-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC INSS) X VICENTE PAULO NUNES X JOSE IGINO RIBEIRO X GERALDO OLIVEIRA LEMOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.3. Proceda a secretaria ao desarquivamento do processo nº 0000112-60.1999.403.6118, trasladando as cópias necessárias ao prosseguimento da execução no referido feito.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000014-75.1999.403.6118 (1999.61.18.000014-4) - MONICA RIBEIRO DE CASTRO FORTES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000923-20.1999.403.6118 (1999.61.18.000923-8) - JOAO BERNARDINO GONCALVES NETO X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETO X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIO MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIO MONTEIRO DOS SANTOS X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X IRENE ROSA DE JESUS MONTEIRO X IRENE ROSA DE JESUS MONTEIRO X ELIZABETH MONTEIRO X ELIZABETH MONTEIRO X LUCIO MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIO MONTEIRO DOS SANTOS X MARLENE DOS REIS FIGUEIREDO DOS SANTOS X MARLENE DOS REIS FIGUEIREDO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARCIA HELENA DOS SANTOS REIS X MARCIA HELENA DOS SANTOS REIS X DJALMA GOMES DOS REIS X DJALMA GOMES DOS REIS X IRIS MONTEIRO SANTOS X IRIS MONTEIRO SANTOS X ROMUALDO ESTEVAO DOS SANTOS X ROMUALDO ESTEVAO DOS SANTOS X VAIL MONTEIRO X VAIL MONTEIRO X MARIA APARECIDA

MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X RITA MARIA PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE GONCALVES ROMEIRO X NEY LEITE DE CARVALHO X NEY LEITE DE CARVALHO X VICENTE MOREIRA DA SILVA X VICENTE MOREIRA DA SILVA X JOSE CORREA DE MELO X ROSARIA MACIEL DE MELLO X ROSARIA MACIEL DE MELLO X ALAYDE G ASSIS X ALAYDE G ASSIS X LUIZ DOS SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS X ODETE TELLES DAVID X ODETE TELLES DAVID X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X BENEDITO SILVA GOMES X MARIA ANILDA GARCIA GOMES X MARIA ANILDA GARCIA GOMES X SANDRA APARECIDA DA SILVA GOMES X SANDRA APARECIDA DA SILVA GOMES X EDSON LUIZ DA SILVA GOMES X EDSON LUIZ DA SILVA GOMES X REGINA HELENA GOMES DO AMARAL X REGINA HELENA GOMES DO AMARAL X JONY ALLAN SILVA DO AMARAL X JONY ALLAN SILVA DO AMARAL X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X LUIZ GALHARDO X LUIZ GALHARDO X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RICARDO PATELLI X ELIZARIO LORENA X ELIZARIO LORENA X ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS X ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS X MARIA EULALIA M JUNQUEIRA X MARIA EULALIA M JUNQUEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000964-84.1999.403.6118 (1999.61.18.000964-0) - JOSE DARCI AIRES VIDAL X EDSON DE SOUSA VIDAL - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DE SOUSA X MARIA ANTONIA DE SOUSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001053-10.1999.403.6118 (1999.61.18.001053-8) - EURICO JOPPERT DE FREITAS X ANGELO LIMONGI FILHO X FABIO FONSECA PINTO X BENEDITO SILVA X EDNA SIQUEIRA BUONO DA SILVA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X ANTONIO DE ALMEIDA X ARMANDO DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE KIMAIID X ANTONINO KIMAIID X MARIA DA GLORIA COSTA EBOLI KIMAIID X ANTONIO SOARES VEIGA X MILTON ALMEIDA SANTOS X OTTO SPALDING X RUBEM NOGUEIRA X LYGIA DE LIMA CARVALHO X JOAO MARIA CASTRO COELHO X LETIZIA LEVIS CAPPIO X TAKEO SHIMAZU X EDGARD SCHMIDT X FRANCISCO CARVALHO X MARIA CONCEICAO CORREA FILIPPO X NILZA PEREIRA DA CUNHA MARCONDES X HERMANTINA MARCONDES SOARES X HIDEO IMOTO X HISAKO SHIMAZU IMOTO X HELIO JOSE PORTO X JOSE VIEIRA X TIRSO VITAL BRASIL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001389-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001389-8) - MARISA NATUCCI PETRINI X MARIA ANGELA PETRINI X MARIA ANGELA PETRINI X ANNA DANIELA PETRINI X ANNA DANIELA PETRINI X EDILSON ALEIXO DE OLIVEIRA X EDILSON ALEIXO DE OLIVEIRA X MARIA PAULA PETRINI DE OLIVEIRA X MARIA PAULA PETRINI DE OLIVEIRA(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001576-22.1999.403.6118 (1999.61.18.001576-7) - LUIZ GONZAGA JULIEN X LUIZ GONZAGA JULIEN X

ALCIDES DOMINGUES FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X ORLANDO ROLANDO X ORLANDO ROLANDO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X MARIO NOGUEIRA JARDIM X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ZELIA MARIA RIBEIRO X PAULINO GARUFE X PAULINO GARUFE X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X PAULO JOSE NUNES X PEDRO PAULO DA COSTA X ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA X PEDRO PEREIRA CALDAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X REGINA ALVES DA SILVA X REGINA ALVES DA SILVA X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X PAULO MAGALHAES X PAULO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X RICARDO FIORINI X RICARDO FIORINI X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROQUE RITA X ROQUE RITA X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROBERTO GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X SINESIO LEMES DA SILVA X SINESIO LEMES DA SILVA X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X JOSE BENEDITO LESCURA DE CAMARGO X GERALDO LESCURA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA LESCURA DE CAMARGO X VILMA LESCURA DE CAMARGO X EDNA LESCURA DE CAMARGO X ACACIO LESCURA DE CAMARGO X LOURDES LESCURA DE CAMARGO X MARCOS ANTONIO DE PAULA X MARCELO LESCURA DE CAMARGO X SILVANA INACIO DE CAMARGO X VICENTE MOREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X YOLANDO ANTUNES ROCHA X YOLANDO ANTUNES ROCHA X WALTHER JUNQUETTI X WALTHER JUNQUETTI X WYLTON IZIDORO PEREIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X WALDOMIRO ROCHA X WALDOMIRO ROCHA X WELTER LAVORATO X WELTER LAVORATO X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001604-87.1999.403.6118 (1999.61.18.001604-8) - ANTONIO ARMANDO DA FONSECA X ANTONIO ARMANDO DA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000801-70.2000.403.6118 (2000.61.18.000801-9) - CARLOS HENRIQUE TROSS X MARIA HELENA FRANCO TROSS X ANTONIO FRANCISCO GOMES X MARY JEHA ABDALLA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X MARIA HELENA FRANCO TROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARY JEHA ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A parte exequente requereu a habilitação de MARIA HELENA FRANCO TROSS como sucessora processual de CARLOS HENRIQUE TROSS, não havendo oposição do INSS (fl. 199). Sendo assim, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91, Homologo o referido pedido. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002447-18.2000.403.6118 (cópias às fls. 203/222), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Intimem-se e cumpra-se. PORTARIA FL. 226 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001168-89.2003.403.6118 (2003.61.18.001168-8) - ANA CATARINA PEREIRA DOS SANTOS X ANA CATARINA PEREIRA DOS SANTOS(SP205470 - RODRIGO GUIMARÃES ALVES E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001889-41.2003.403.6118 (2003.61.18.001889-0) - SEBASTIAO PINTO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001369-71.2009.403.6118 (cópias às fls. 93/101), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Intimem-se e cumpra-se. PORTARIA DE FL. 107: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000610-83.2004.403.6118 (2004.61.18.000610-7) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) DESPACHO1. Fl. 230: Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu na vigência da Resolução n. 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, a qual não previa a atuação de advogados voluntários; considerando a guia de fl. 33 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 196-v; considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, não submetido à instância recursal; arbitro os honorários do advogado dativo que atuou durante todo o processo, Dra. ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO, OAB/SP 141.552, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 3. Cumpra-se, com urgência. PORTARIA FL. 233 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001940-18.2004.403.6118 (2004.61.18.001940-0) - VICENTE ELIAS DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000257-09.2005.403.6118 (2005.61.18.000257-0) - AILTON DE PAULA RODRIGUES(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Intime-se à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.PORTARIA FL. 185Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000925-77.2005.403.6118 (2005.61.18.000925-3) - ANTONIO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARISA DO NASCIMENTO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ANTONIO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001057-37.2005.403.6118 (2005.61.18.001057-7) - LUIZ JOAQUIM(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001554-51.2005.403.6118 (2005.61.18.001554-0) - JACQUELINE COSTA RODRIGUES(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JACQUELINE COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001534-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001534-1) - ROSA MARIA MAZZEI GALVAO VELOSO X ROSA MARIA MAZZEI GALVAO VELOSO X ALINE DESIREE BERINO VELOSO X ALINE DESIREE BERINO VELOSO X MARGARETH GONCALVES BERINO(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001092-55.2009.403.6118 (2009.61.18.001092-3) - ADILSON RABELO DE ARAUJO(SP078625 - MARLENE

GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADILSON RABELO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000095-04.2011.403.6118 - ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X JOSE DE PAULA REIS(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000096-86.2011.403.6118 (cópias às fls. 224/229), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Intimem-se e cumpra-se.PORTARIA DE FL. 250:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PORTARIA DE FL. 253:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitórios antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001215-63.2003.403.6118 (2003.61.18.001215-2) - ELOI SIQUEIRA X GEORGETA FONTES SIQUEIRA X JORGE DIAS BARBOSA X MARIA DO CARMO BARBOSA X JOAO LOPES FIGUEIRA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 186/187: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 3170

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001882-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001882-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

EM AUDIENCIAPElo MM. Juiz foi dito: Tendo em vista a ausência da testemunha arrolada pela acusação, a qual reside em endereço localizado fora da sede desta Subseção Judiciária, e a manifestação do MPF, redesigno a audiência para o dia 03/08/2011, às 14:00 horas, para fins de depoimento pessoal do réu. Quanto à testemunha faltante, expeça-se carta precatória ao juízo estadual competente. Em consequência da deliberação anterior, fica prejudicada a análise da petição formulada pelo advogado da parte demandada, requerendo redesignação de audiência por motivos de saúde. Saem os presentes intimados. Intime-se o(s) advogado(s) da parte ré. Expeça-se o necessário. Nada mais.

0001884-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001884-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

EM AUDIENCIAPElo MM. Juiz foi dito: Tendo em vista a ausência da testemunha arrolada pela acusação, a qual reside em endereço localizado fora da sede desta Subseção Judiciária, e a manifestação do MPF, redesigno a audiência para o dia 03/08/2011, às 14:00 horas, para fins de depoimento pessoal do réu. Quanto à testemunha faltante, expeça-se carta precatória ao juízo estadual competente. Em consequência da deliberação anterior, fica prejudicada a análise da petição formulada pelo advogado da parte demandada, requerendo redesignação de audiência por motivos de saúde. Saem os presentes intimados. Intime-se o(s) advogado(s) da parte ré. Expeça-se o necessário. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001373-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001373-0) - SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE

BORRACHA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Defiro a prova emprestada requerida pela parte autora em sua manifestação de fls. 1.442/1.451, no que se refere à cópia dos autos n.º 0012411-79.2006.403.6100 (Ação Civil Pública), com tramitação pela 26ª Vara Cível de São Paulo-Capital, tendo em vista que as partes que figuram naqueles autos são as mesmas do presente feito. 3. Desta forma, providencie a parte autora a prova acima referida no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Produzida a prova emprestada, dê-se vista à parte contrária para manifestação. 5. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado no despacho de fl. 1.413-verso. 6. Int.se.

0001948-53.2008.403.6118 (2008.61.18.001948-0) - BENEDITA GRACA BARBOSA MAGALHAES(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0000652-88.2011.403.6118 - MILTON COSTA X MARCIA APARECIDA PEREIRA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente deixou de se qualificar profissionalmente, conforme determina o inciso II do art. 282 do CPC, a despeito de ter contratado advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga a parte autora elementos aferidores da hipossuficiência declarada às fls. 33/34, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000774-04.2011.403.6118 - MARIA DO CARMO MOURA(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas n° 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e n° 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Tendo em vista a natureza da ação, apesar de não estar expressamente consignado do pedido, defiro a gratuidade de justiça, ante a declaração de pobreza da impetrante às fls. 07.Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96).P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8041

EXECUCAO DA PENA

0001891-66.2007.403.6119 (2007.61.19.001891-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOLO FERNANDES RIOS, mexicano, nascido em 06.12.1953, filho de Manuel Fernandez e Rosa Rios, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Expeça-se contramandado de prisão. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

ACAO PENAL

0002349-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA DE FATIMA BAZELO DE OLIVEIRA(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de APARECIDA DE FÁTIMA BAZELO DE OLIVEIRA, denunciada como incurso nas sanções dos artigos 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi recebida aos 19/04/2011 (fl. 47). Devidamente citada, a acusada constituiu defensora, que apresentou sua defesa às fl. 95/99, na qual reiterou o pedido de liberdade provisória. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. As alegações feitas pela defesa em sua r. manifestação, são questões de mérito e serão apuradas no decorrer da instrução. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. II - DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, ainda ausentes as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar da requerente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. A lei que trata da possibilidade de concessão de Liberdade Provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que, em seu artigo 44, dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração efetuada na Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a Lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto, não pode ser alterada por uma lei geral. Observa-se, portanto, a especialidade da regra. Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que há vedação legal para a concessão de liberdade provisória aos indiciados por tráfico de entorpecentes. Presentes, portanto, os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar, além do impedimento legal para a concessão da liberdade provisória. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de APARECIDA DE FÁTIMA BAZELO DE OLIVEIRA. II. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Assim, DESIGNO o dia 05/07/2011, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença da acusada e intimação das testemunhas de acusação e defesa, anotando-se que a testemunha da defesa comparecerá independente de intimação. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7556

INQUERITO POLICIAL

0005479-23.2003.403.6119 (2003.61.19.005479-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NATUREZA COMUNICACAO LTDA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA)

(...) Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face do acusado JOÃO CLEMENTINO LIMA e determino a continuidade do feito. Depreque-se à Comarca de Guareí/SP a realização do interrogatório do acusado.

ACAO PENAL

0036886-77.1999.403.0399 (1999.03.99.036886-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ANAGYROS ANARGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E Proc. SILVIA C. S. CHIOROGLIO) X CHRISTOS TZERMIAS(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP151133E - VANESSA DE CARVALHO FERREIRA E Proc. SILVIA C. S. CHIOROGLIO - 138.458) X EMMANUEL ANARGYROS ANAGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E Proc. SILVIA C. S. CHIOROGLIO - 138.458)

Chamo o feito à ordem. Designo o dia 26 de maio de 2011, às 15h00, para realização do interrogatório dos acusados Anargyros Anargyrou e Emmanuel Anargyros Anargyrou. Intime-se a defesa do acusado Christos Tzermias para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do eventual interesse no reinterrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Int.

0002204-27.2007.403.6119 (2007.61.19.002204-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NTOMBEKHAYA TSHANGATSHANGA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

(...) Ante o exposto, Declaro Extinta a Punibilidade de NTOMBEKHAYA TSHANGA, nos moldes do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003509-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003509-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA(SP046169 - CYRO KUSANO)

(...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA, nos moldes do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.Oficie-se à agência da CEF (conta nº 80300-1 /agência 0650) para que transfira os valores depositados pelo réu a conta da instituição filantrópica RECANTO DO IDOSO sito na Rua Serra Azul, nº 400, Vila Carmela, Bonsucesso, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 67.139.907/0001-07, Banco Bradesco (237), agência 0132-1, conta-corrente 69905-5.Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006703-83.2009.403.6119 (2009.61.19.006703-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI)

Fls. 575: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria a extração de cópia das mídias solicitadas às fls. 575.

0001783-32.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES X OTAVIO DOS SANTOS LOPES(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Acolho o parecer do órgão ministerial acostado à fl. 305, pelo que determino a intimação do subscritor da petição acostada às fls. 272/299 para que atenda o requerimento em questão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001889-62.2008.403.6119 (2008.61.19.001889-6) - DOMACIO DA SILVA ARAUJO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, a documentação que instruiu a ação movida no juízo da 8º Vara de Guarulhos, autos 02487-2006 31802000. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao réu, no prazo de 05 (CINCO) dias. Int.

0009019-06.2008.403.6119 (2008.61.19.009019-4) - ANDREIA PEREIRA ORRICO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno dos autos ao senhor perito para que RESPONDA os questionamentos formulados pela parte autora, às fls. 99/103, no prazo de 10 (DEZ) dias. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0006067-20.2009.403.6119 (2009.61.19.006067-4) - CARLOS BRAZILEU DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO

CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/107: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo apresentado às fls. 82/86 não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Indefiro também a prova testemunhal pleiteada por não ser pertinente ao objeto da lide. Dito isto, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006427-52.2009.403.6119 (2009.61.19.006427-8) - CICERO DA SILVA SOUZA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo ser necessária a realização de nova perícia médica para avaliar as reais condições da parte autora. Destarte, nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 22 de AGOSTO de 2011, às 15:15 horas, para realização de perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Aprovo os quesitos do autor às fls. 90 e 128. Aprovo os quesitos do INSS às fls. 95/98. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Outrossim, indefiro a prova testemunhal pleiteada à fl. 88, por ser impertinente ao objeto desta lide. Por fim, intime a autarquia-ré para que junte aos autos, o procedimento administrativo referente ao benefício 534.023.928-0, inclusive os laudos da perícia realizada. Int.

0007765-61.2009.403.6119 (2009.61.19.007765-0) - DAMIAO JOSE DA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno dos autos ao perito judicial, para que responda os quesitos suplementares da parte autora, à fl. 81, no prazo de 10 (DEZ) dias. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação, conforme peticionado pela autarquia-ré à fl. 82. Int.

0012617-31.2009.403.6119 (2009.61.19.012617-0) - ISABEL DA PAIXAO DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o perito constatou ser o autor portador de lombalgia crônica, ESCLAREÇA se, não obstante as patologias apresentadas e independentemente de tratamento futuro, estava a autora, na data exata da realização da perícia, PLENAMENTE CAPAZ para o trabalho, bem como RESPONDA aos questionamentos acostados às fls. 78/80, no prazo de 10 (DEZ) dias. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0012637-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012637-5) - GERALDO RIBAS FILHO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o perito constatou ser a parte autora portadora de lombalgia crônica, às fls. 177/179, defiro o retorno dos autos ao perito para que ESCLAREÇA se, não obstante a patologia apresentada e independentemente de tratamento futuro, estava o autor, na data exata da realização da perícia, PLENAMENTE CAPAZ para o trabalho. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

0012733-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012733-1) - MARIA DE LOURDES ARRUDA DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/106: Defiro o pedido de retorno dos autos ao perito judicial, para que ESCLAREÇA se, não obstante as patologias apresentadas e independentemente de tratamento futuro, estava a autora, na data exata da realização da perícia, PLENAMENTE CAPAZ para o trabalho, bem como RESPONDA aos questionamentos acostados às fls. 105/106, no prazo de 10 (DEZ) dias. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de

10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005743-93.2010.403.6119 - MARIO LUIS PEREIRA PINTO(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA E SP248362 - TASSIA LEONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.213/217: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo apresentado às fls. 202/208 não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Indefiro o pedido da parte autora, para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Indefiro ainda, o pedido de realização de perícia ambiental, tendo em vista que a parte autora pode comprovar o tipo de atividade exercida através da juntada de documentos emitidos por sua empregadora. Por fim, torno sem efeito a primeira parte do último parágrafo do despacho à fl. 197, para que a parte autora esclareça o que pretende comprovar com a prova oral, bem como especifique quem seriam as testemunhas arroladas, para que se possa analisar a pertinência do pedido. Int.

0006617-78.2010.403.6119 - ANTONIO CABRAL MARTINS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o retorno dos autos ao senhor perito, para que responda os quesitos suplementares da parte autora, às fls. 88/89, no prazo de 10 (DEZ) dias. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, , requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0007867-49.2010.403.6119 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS JUSTINO(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a realização de nova perícia judicial, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Dito isto, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004969-29.2011.403.6119 - MARIA SOARES DA SILVA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA SOARES DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decidido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Mauro Mengar para funcionar como perito judicial. Designo o dia 29 de julho de 2011, às 14:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada em seu consultório médico, na Rua Ângelo de Vita, 54, 2º andar, sala 211, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-

se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0005637-97.2011.403.6119 - AGDA FRANCINI CASTANHO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGDA FRANCINI CASTANHO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi para funcionar como perito judicial. Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 10:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0005659-58.2011.403.6119 - ANA ALICE CINTRA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA ALICE CINTRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi para funcionar como perito judicial. Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05-

Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0005689-93.2011.403.6119 - ADILSON FERREIRA RAMOS SILVA (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADILSON FERREIRA RAMOS SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Mauro Mengar para funcionar como perito judicial. Designo o dia 29 de julho de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada em seu consultório médico, na Rua Ângelo de Vita, 54, 2º andar, sala 211, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0005697-70.2011.403.6119 - FRANCISCA TELES PEIXOTO (SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCA TELES PEIXOTO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela

antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres para funcionar como perito judicial. Designo o dia 22 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0005859-65.2011.403.6119 - GLORIA HENRIQUE GAMBIRASI (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GLORIA HENRIQUE GAMBIRASI, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Jr. para funcionar como perito judicial. Designo o dia 29 de agosto de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

Expediente Nº 7584

ACAO PENAL

0001865-29.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DONATUS CHINENYE(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

(...) Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face do acusado DONATUS CHINENYE e determino a continuidade do feito. Designo o dia 08 DE JULHO DE 2011, ÀS 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1492

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006699-51.2006.403.6119 (2006.61.19.006699-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-54.2005.403.6119 (2005.61.19.006229-0)) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E RS052221 - ALEX SANDRO CAVALEIRO) X ADUA PALAZZUOLI X ISIDORO PUPPO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2005.61.19.006229-0, sob o fundamento de ilegitimidade passiva dos sócios por inocorrência da hipótese do art. 135 do CTN, vícios formais da CDA, inexistência de lançamento, pagamento parcial da dívida, inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SAT, SEBRAE e ilegalidade dos juros. Recebidos os embargos, com suspensão da execução fiscal (fl. 111). Às fls. 116/138 a União apresenta impugnação, sustentando legitimidade dos sócios com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, regularidade da CDA e legalidade das contribuições e consectários. Réplica às fls. 145/146. Apresentada análise da Receita Federal, fls. 176/192. Manifestação da embargante, fl. 198. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e Ausência de Fundamento Legal na CDA para o Redirecionamento Sustenta o embargante pessoa física sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria praticados atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários. A embargada, por seu turno, afirma que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso, motivando a responsabilidade dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009)Responsabilidade de sócios cotistas por débitos contraídos junto à Seguridade Social - 1É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. Preliminarmente, ressaltou-se que a revogação do citado preceito pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, não impediria o julgamento, em razão de não se estar no âmbito do controle direto de constitucionalidade, mas do controle difuso. Acrescentou-se o fato de o dispositivo impugnado ter vigorado por quase 16 anos e a existência de milhares de feitos aguardando o pronunciamento definitivo do Supremo sobre a matéria. No mérito, salientou-se, de início, inexistir dúvida quanto à submissão das contribuições de seguridade social, por terem natureza tributária, às normas gerais de direito tributário, as quais reservadas, pelo art. 146, III, b, da CF, à lei complementar.RE 562276/PR, rel. Min. Ellen Gracie, 3.11.2010. (RE-562276) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a executada se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93, não se cogitando a prática de ato ilícito. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência.Assim, a responsabilidade dos sócios deve ser excluída.Prévio Processo Administrativo Ao contrário do que alega a embargante, foi regularmente notificada no lançamento do crédito objeto da execução, em 13/12/04, como consta da CDA, que, sendo ato administrativo, goza de presunção de veracidade, além da presunção de liquidez e certeza a que alude o art. 3º da Lei n. 8.630/80, por ela não elidida. Assim, não se confirma a alegada violação ao devido processo legal administrativo.Requisitos formais da CDAA certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso.Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, o valor, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos.Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ.5.Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA)A apresentação aos autos de cópia do processo administrativo não é exigível, não havendo disposição legal nesse sentido. Muito ao contrário, dispõe o art. 41 da Lei de Execuções Fiscais que este se encontra disponível às partes na repartição fiscal, o

que se deve presumir ter sido observado, à falta de prova em contrário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA**. 1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal. 2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado. 3. Agravo regimental não provido. Processo AGRESP 200900094444 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1117410 - Relator(a) ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:28/10/2009 - Data da Decisão 13/10/2009 - Data da Publicação 28/10/2009) Por fim, destaco que a cumulação de vários exercícios na mesma CDA só é causa de nulidade se houver prejuízo à defesa, à falta de discriminação do valor por período, não sendo este o caso destes autos, em que se detalhou de forma clara o valor dos juros, da multa, do total originário e atualizado, por mês de incidência. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Alega a embargante que a execução deveria ser extinta em razão de pagamento dos valores exigidos. A embargada examinou os recolhimentos apresentados pela executada, concluindo pela manutenção do débito inscrito, pois as guias (Guia de Previdência Social) anexadas às fls. 46 a 49 forma apropriadas no lançamento da NFDL n. 35.684.432-3 (fls. 178/190). Com efeito, não há identidade entre as guias de recolhimento acostadas à inicial e os débitos exigidos, o que evidencia sua não alocação a eles, mas a outras dívidas. O ônus de provar a extinção do crédito é da embargante, pois, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.630/80, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só será elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Sendo ato administrativo, também há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega. Contudo, não logrou demonstrar de forma inequívoca suas alegações. **SEBRAE** Trata-se a contribuição ao **SEBRAE** de contribuição de intervenção no domínio econômico, com parâmetro constitucional no art. 149, destinada a atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, assim atingindo de forma extrafiscal a atividade econômica dos micro e pequenos empresários, em atenção aos arts. 170, IV e IX, e 179 da Constituição. Dessa forma, dispensa instituição por lei complementar, visto que o art. 146, III, a da Carta só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Ademais, a criação de novas contribuições sociais por tal espécie normativa só é exigida para aquelas destinadas ao custeio da seguridade social, art. 195, 4º, mas não para as fundadas diretamente no art. 149. Destaco, ainda, que esta espécie tributária caracteriza-se pela específica destinação do produto de sua arrecadação ao custeio da atuação estatal na ordem econômica, não sendo de sua natureza a referibilidade entre seus contribuintes e suas finalidades, muito ao contrário, pois apenas a cobrança de uns para fomento a outros proporciona a desejável distribuição de renda. Assim, pode lícitamente ser cobrada de outras empresas que não as micro e pequenas. Nesse sentido já decidiram o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do **SEBRAE** - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do **SEBRAE**, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do **SEBRAE**. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES(...)** 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao **Sebrae**, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 200802691886 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1130087 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:31/08/2009 - Data da Decisão 20/08/2009 - Data da Publicação 31/08/2009) É regular, portanto, a exigência desta contribuição. **INCRAD** a mesma forma que a contribuição ao **SEBRAE**, a contribuição ao **INCRA** é contribuição

de intervenção no domínio econômico, com parâmetro constitucional no art. 149, destinada a ao custeio da reforma agrária, em atenção aos arts. 170, III e 184 da Constituição. Assim, a ela se aplicam todas as razões acima expostas. Ademais, não sendo contribuição destinada à seguridade social, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo ainda plenamente exigível, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) Logo, não há vícios quanto à cobrança da contribuição ao INCRA. Contribuição ao SAT Alega a autora ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, sustentando que deveria ser instituída em Lei Complementar, por ser contribuição social não prevista na Constituição, bem como que a definição dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco deveria ser disciplinada em lei, não em ato normativo. Sem razão, porém. Isso porque a contribuição ao SAT é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária patronal, com destinação peculiar, custeio de benefícios acidentários e aposentadoria especial, inserida no âmbito do fim específico da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente nos arts. 7º, XXVIII, e 195, I, a. Sendo contribuição da seguridade social discriminada na Constituição, dispensa delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Tampouco se pode falar em ilegalidade, visto que as Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida, enunciando os termos atividade preponderante e grau de risco. Ocorre que estes conceitos dependem de delimitação mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para que se defina o que se entende por atividade preponderante e quais são as atividades insalubres e em que grau de risco à saúde e à integridade física. Não há no Decreto ora combatido, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Com efeito, tais conceitos dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar a apuração da contribuição ao SAT, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Administração Tributária, alguns fiscais entendendo de uma ou outra forma, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses dos próprios contribuintes, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais instituidores da contribuição. Pertinente ao caso concreto é a lição de Alberto Xavier, que admite certa liberdade regulamentar em casos como o presente, embora não conceitue esta liberdade como discricionariedade para atos normativos, mas sim como generalidade: Um outro tipo de atos suscetíveis de criar dúvida quanto ao âmbito da proibição da discricionariedade no Direito Fiscal: referimo-nos àqueles que, independentemente de ulterior investigação quanto à sua natureza, se podem sumariamente descrever como atos genéricos ou de efeitos genéricos - e cuja forma é muito variável no Direito Tributário brasileiro. (...) Um segundo grupo é formado pelos atos da competência do Poder Executivo que, sob a forma de portaria, ou outra, respeitam aos critérios de determinação da base de cálculo de certos impostos - como a fixação dos fatores de correção monetária, dos

coeficientes a tomar em conta para fixar as taxas de depreciação e de amortização, métodos de determinação do lucro arbitrado em caso de receita bruta desconhecida, bem como as provisões para cada ramo de atividade.(...)Ora, é verdade que o conceito de discricionariedade administrativa foi todo ele construído e pensado para a atividade da Administração, pela qual esta provê diretamente a realização do interesse público em casos concretos, e não para sua atividade regulamentar. A discricionariedade é característica dos atos administrativos e não deve confundir-se com a margem de liberdade consentida aos atos genéricos da Administração. Como atrás já se apontou, uma e outra zona de livre valoração administrativa é restringida pelo princípio da legalidade que, no entanto, exerce em relação a cada uma delas uma função e uma eficácia autônomas. Aliás, ainda que se insistisse, embora com sacrifício de rigor, em falar de discricionariedade para significar a liberdade regulamentar da Administração - nos limites em que esta é admitida pelos princípios da legalidade e tipicidade - nem assim se afetaria a tese da natureza estritamente vinculada do lançamento, pois os atos genéricos em causa são atos deste distintos, seus antecedentes ou condições, dotados de um valor jurídico próprio. (Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed, Forense, pp. 231/232) Trata-se, assim, de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso, especificamente aos artigos 3º, II da Lei n. 7.787/89 e 22, II, da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. A constitucionalidade e legalidade da contribuição ao SAT estão assentadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido. (Processo RE-AgR 455817 - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARLOS VELLOSO - Sigla do órgão STF - Fonte DJ 30-09-2005 PP-00051 EMENT VOL-02207-06 PP-01215) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). 2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESP nº 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESP nº 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ. 3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da atuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo regimental não-provido. (Processo AGRESP 200500738366 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 747508 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:11/03/2009 - Data da Decisão 10/02/2009) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SAT. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DOS GRAUS

DE RISCO MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE. 1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. 2. A necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT é tema de índole constitucional, sendo vedada sua análise pelo STJ, sob pena de usurpação da competência conferida pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Salienta-se, por oportuno, que já houve pronunciamento daquela Suprema Corte sobre a constitucionalidade da cobrança da referida exação. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a fixação, por decreto, do que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - objetivando estabelecer o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - não viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200501463553 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 781893 - Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:18/06/2008 - Data da Decisão 15/05/2008 - Data da Publicação 18/06/2008)No tocante à determinação do grau de risco por empresa ou estabelecimento, definiu o Superior Tribunal Justiça em entendimento sumulado que a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula 351, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008). Não comprova o autor o descumprimento de tal entendimento no caso concreto. Dessa forma, é devida a contribuição. Juros Ao contrário do que entende a embargante, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF: TFR Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80 Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção Monetária As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária. TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86 Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33. Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso. Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (EREsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso. Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso. Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA

E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.(...)IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)Dessa forma, não há vícios quanto aos juros cobrados.Multa - Retroatividade Benigna Conheço do direito de redução da multa imposta, visto que decorrente de fato superveniente modificativo, art. 462 do CPC.A despeito de não haver impugnação específica quanto à multa na inicial, a retroatividade benigna é passível de conhecimento até mesmo de ofício, desde que o objeto da ação compreenda discussão acerca da nulidade do débito fiscal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfico ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(Processo AGA 200800566067 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1026499 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:31/08/2009 - Data da Decisão 20/08/2009 - Data da Publicação 31/08/2009)Com o advento da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que deu nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, limitando as multas de mora previdenciárias ao mesmo limite das incidentes sobre os demais tributos administrados pela Receita Federal, 20%, na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96, este limite deve ser observado retroativamente às multas antes aplicadas, em atenção ao art. 106, II, c, do CTN. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.(...)5.Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91. 6. Apelação parcialmente provida exclusivamente para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento). 7. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). (Processo AC 200503990493035 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072425 - Relator(a) ANA ALENCAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 166 - Data da Decisão 30/06/2009 - Data da Publicação 08/07/2009)Assim, merece ajuste a multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários ainda pendentes, para o limite de 20%.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, bem como a redução da multa de mora previdenciária ao limite de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nos termos desta sentença.Sucumbência em reciprocidade.Custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009296-51.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016060-05.2000.403.6119 (2000.61.19.016060-4)) GENIVAL CORREIA(SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor,

prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A). 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0016060-05.2000.403.6119 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias. 5. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009112-95.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016060-05.2000.403.6119 (2000.61.19.016060-4)) MARIA SOCORRO SILVA CORREIA (SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

INDEFIRO o pedido de liminar, formulado às fls. 15/16. A verossimilhança da alegação não restou comprovada, pois os documentos apresentados com a exordial não são suficientes para reconhecer a propriedade, sendo imprescindível à prévia oitiva do credor exequente. Portanto, cumpra-se à decisão de fls. 14. Após, dê-se vista a Fazenda Nacional deste processo e dos embargos à execução 0009296.51.2010.403.6119 em apenso para eventual resposta. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001731-85.2000.403.6119 (2000.61.19.001731-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PERFIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X LUIZ PONTES (SP210400 - SHOSUM GUIMA) X LUIZ PONTES X WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

1. A exequente através da petição de fls. 237/240vº noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 237/240vº. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação da exequente, de fls. 247/676, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 4. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intime-se.

0007017-44.2000.403.6119 (2000.61.19.007017-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANDRESSA IND/ COM/ PRODS SIDERURGICOS LTDA X FRANCISCO ANTONIO BONAN X LUIZ CLAUDIO BONAN (SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)

1. Face a certidão de fls. 432 - decurso de prazo - julgo deserto o recurso de apelação da executada (fls. 427). 2. Certifique-se o Trânsito em Julgado. 3. Publique-se. 4. Após, vista à União Federal, conforme requerido às fls. 432vº.

0007833-26.2000.403.6119 (2000.61.19.007833-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X ACOS KIY OTA COM/ E INDL/ LTDA (SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0011842-31.2000.403.6119 (2000.61.19.011842-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DARMA COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA (SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o crédito tributário representado pela inscrição em Dívida Ativa n. 80.7.98.001886-06 foi desmembrada em razão da MP 303/06, derivando-se a inscrição n. 80.7.98.013399-69. Informado o pagamento, as fls. 93/98. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I

c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012174-95.2000.403.6119 (2000.61.19.012174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASTERWORK IND/ E COM/ LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.7.97.008707-07 e 80.6.97.039022-03 foi pago (fls. 114/118). Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA nº 80.7.97.008707-07 e 80.6.97.039022-03. Quanto às certidões remanescentes, defiro a suspensão pelo prazo solicitado. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Traslade-se cópia para os demais autos em apenso, 2000.61.19.012175-1, 2000.61.19.012176-3 e 2000.61.19.012177-5. Intimem-se.

0013095-54.2000.403.6119 (2000.61.19.013095-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X MARIO BATISTA DA ANA(SP106893 - ANDRE GOMES DE CASTRO NETO E SP188961 - FERNANDO HENRIQUE DOS REIS) X ATILIO MATEUS VANNINI

Autos nº 0013095-54.2000.403.6119 Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Em estrito cumprimento à decisão proferida pela superior instância (fls. 238/241), passo ao novo exame dos embargos de declaração de fls. 188/194. Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 181/183. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o acolhimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Os argumentos levantados pelo embargante, ora executado, demonstram, com clareza, que a intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração de fls. 188/194. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

0014395-51.2000.403.6119 (2000.61.19.014395-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MERCADINHO NOVA VENEZA LTDA X YASUNAO SHIROMA X NILTON YASUHIRO SHIROMA X NILDA MIDORI SHIROMA X GERSON TSUTOMO SHIROMA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 65/68). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017387-82.2000.403.6119 (2000.61.19.017387-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X IND E COM DE CONFECÇÕES RHT LTDA ME X MARTA MONTEIRO DA SILVA

Os créditos são relativos a 1990. A execução fiscal foi distribuída em 28/07/1995. Frustradas as tentativas de citação pessoal, a exequente pugnou pela citação por edital somente em 06/11/2003, ou seja, 13 anos após a constituição do tributo, e 8 anos após o ajuizamento da execução fiscal. Caracterizada, portanto, a prescrição. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao duplo grau. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026486-76.2000.403.6119 (2000.61.19.026486-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MARCENARIA BIG HOUSE LTDA ME X NADIR GOMES DE SOUZA X ANA SILVA DE SOUZA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 50/51). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027468-90.2000.403.6119 (2000.61.19.027468-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ E COM/ DE BOLSAS TABOSA LTDA X FRANCISCO ORLEANS PEREIRA MOURA X JOAO TALOSA NETO

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 55/57). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000604-78.2001.403.6119 (2001.61.19.000604-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CAVADAS LTDA - ME X LOURDES APARECIDA DA SILVA X EL JOAO DE OLIVEIRA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 77). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000899-18.2001.403.6119 (2001.61.19.000899-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CICLO VAL DISTRIBUIDORA DE BICICLETAS E PECAS LTDA X ILZA TOLDO DOS SANTOS(SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA) X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 165/168. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 169/173. Int.

0001261-20.2001.403.6119 (2001.61.19.001261-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MLP COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X FRANCISCO ANDRE BONILHO

Visto em SENTENÇA A prescrição intercorrente merece ser reconhecida. A execução fiscal foi ajuizada em 12/03/2001. Frustrada a tentativa de citação postal da executada, manifestou-se a exequente pela citação editalícia da empresa executada em 18/10/2004. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, a citação editalícia deve ser precedida de tentativa de citação pessoal por meio de oficial de justiça, sob pena de nulidade. Assim, no presente caso, a citação por edital é nula, e conseqüentemente merece reconhecimento a prescrição intercorrente. Ademais, a inclusão dos sócios revelou-se indevida, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses do art. 135 do CTN. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao duplo grau. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006495-80.2001.403.6119 (2001.61.19.006495-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUBSTANCIAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JORGE MANUEL COSTA CARVALHO X ROBERTO PETRUCCI

Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 40/41. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 43/52. Int.

0006201-91.2002.403.6119 (2002.61.19.006201-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DIVERCAL VAREJAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X

ABDO SELAIBE X AARAO RUBEN DE OLIVEIRA

1. Fls. 39/41: Prejudicado o pedido da exequente, uma vez que a citação da Empresa Executada encontra-se plenamente realizada por edital, conforme fls. 31/34, bem como a inclusão dos co-executados no pólo passivo da ação, conforme despacho defls. 29.2. Fls. 49/53: Indefiro o pedido de exclusão dos co-executados do pólo passivo da ação, uma vez que os mesmos respondiam pela Empresa Executada no período de constituição da dívida, conforme a Certidão de Dívida Ativa.3. Certifique-se o decurso de prazo para os co-executados, citados às fls. 45 e 47 procederem à garantia do Juízo.4. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora livre de bens.5. Intime-se.

0006436-58.2002.403.6119 (2002.61.19.006436-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALFA A & ON MOVEIS LTDA ME X MARIA HELENA FERREIRA X ERLEY RODRIGUES MACHADO X MARIA TEREZA MEDINA(SP186056 - FERNANDA MEDINA MORAES E SP188468 - FERNANDA FIORA VANTI)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 124/125.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003708-10.2003.403.6119 (2003.61.19.003708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X V.C.V.INFORMATICA S/C LTDA X VALNEY CORPO VARANDAS(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X VALDEMIR CORPO VARANDAS

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 65/66).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007923-29.2003.403.6119 (2003.61.19.007923-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SILCLAR - SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA. X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA X SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP090071 - MARIA DA ANUNCIACAO GONÇALVES VAICIULIS)

Autos nº 2003.61.19.007923-1A inclusão dos sócios no pólo passivo decorre de decisão proferida pelo E. TRF, portanto, deverá ser discutida nas instâncias jurisdicionais adequadas.A prescrição não restou caracterizada.Os créditos foram constituídos por NFLD em 29/03/1999, a execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 11/11/2003.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição.A arguição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal

de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela exequente na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exequente indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do devedor-executado o conteúdo das normas apontadas pela exequente. Não vejo qualquer nulidade na execução, pela não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o devedor não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. É igualmente despropositada a alegação do devedor de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente, todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário. No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL. REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.** (REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O devedor, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: **Ementa: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.1.** Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa- CDA.2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade.3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. **Agravo regimental improvido.** (AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009) **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1.** O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título.2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. **Recurso especial não conhecido.** (REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009) E por fim, no que tange à exigência de uma 13ª contribuição social ao ano, recomendo à causídica dos executados, que por sinal é sócia dos mesmos, que pelo menos leia a legislação que trata das contribuições sociais, pois assim evitaria gafes processuais, e a caracterização, em tese, de litigância de má fé por conduta nitidamente protelatória. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 90/101. Acolho o pedido de fls. 150/151, procedendo-se por meio do BACENJUD. Cumpra-se, com urgência. Int.

0002532-59.2004.403.6119 (2004.61.19.002532-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BEM TE VI LTDA - ME(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. Fls. 41/42: Defiro. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens.2. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

0002318-34.2005.403.6119 (2005.61.19.002318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LEAO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP299148 - EDNA RODRIGUES SILVA)

1. Fls. 229/230: Indefiro o pedido de expedição de alvará tendo em vista que o parcelamento ocorreu após a penhora no rosto dos autos, conforme demonstra a exequente às fls. 210/228, cujos argumentos adoto como razão para decidir.2.

Após, o decurso de prazo para eventual recurso, manifeste-se o exequente acerca das informações solicitadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 206.3. Cumpridos os itens supra, voltem conclusos.4. Int.

0003534-30.2005.403.6119 (2005.61.19.003534-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA)

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 26/36, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

0004416-55.2006.403.6119 (2006.61.19.004416-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA APARECIDA DA SILVA CUNHA ELIAS

1. Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da exequente para, em trinta (30) dias, manifestar-se específica e objetivamente quanto a divergência do número da CDA em seu pedido de extinção do feito às fls. 14/15 e o número de CDA constante na Inicial.2. Cumprida a diligência supra, voltem conclusos para sentença.3. Intime-se, expeça-se o necessário.

0007633-09.2006.403.6119 (2006.61.19.007633-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X NIVALDO DE LIMA

1. Defiro a petição inicial.2. Deverá a exequente providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

0002443-31.2007.403.6119 (2007.61.19.002443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO L(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA)

Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.2.04.047463-98 e 80.2.06.028733-88 foi pago (fls. 75).Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA nº 80.2.04.47463-98 e 80.2.06.028733-88. Quanto às certidões remanescentes, defiro a suspensão pelo prazo solicitado. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. .Intimem-se.

0003834-21.2007.403.6119 (2007.61.19.003834-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMEIRE MARIA DA SILVA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 20/21).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006481-86.2007.403.6119 (2007.61.19.006481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO E SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO)

Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA CSSP 200701712 foi pago (fls. 32/33).Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA nº CSSP 200701712. Quanto às certidões remanescentes, defiro a suspensão pelo prazo solicitado. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. .Intimem-se.

0007862-32.2007.403.6119 (2007.61.19.007862-1) - UNIAO FEDERAL X ITAU-CIRTUBO REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 23/24).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA

A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001824-33.2009.403.6119 (2009.61.19.001824-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FATIMA DE OLIVEIRA SILVA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 14). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002486-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002486-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FAST FARMA DROG LTDA EPP

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 18). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012044-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012044-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO RODRIGO SOUZA PIENEGONDA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 15). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002217-21.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DANIELLE CERQUEIRA SANTANA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 30). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002295-15.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JAIR ALVES DE MELO

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 30). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002328-05.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA LUCIA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 30). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002886-74.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALTAIR SOUZA DA CRUZ

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 30). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006284-29.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BRISTOL IMOV ADM LTDA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0006570-07.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MAURO OZORIO

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 20/22). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008145-50.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VINTE DOIS SETEMBRO LTDA ME

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 10). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008186-17.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X TANIA CRISTIANE NASCIMENTO OLIVEIRA PERF X TANIA CRISTIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 10). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008371-55.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MW TRANSPORTES LTDA X WILSON PEREIRA DE CASTRO JUNIOR

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 16). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010936-89.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SPI10590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, Versa a presente de execução fiscal que visa a satisfação de créditos oriundos de impostos sobre a propriedade imóvel, inicialmente direcionadas em face da extinta Rede Ferroviária Federal. Decido. A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal. A União Federal é legítima, portanto, para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos pólos ativo ou passivo. Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88). 3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal. Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS - SJ/RJ, o suscitante. (CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ. 1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008. 3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual. 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal. (CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais. 2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal. Precedente. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante. (CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008) Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA,

incide o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação. Assim, inexigível o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária. Neste sentido: ...2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)...4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União). 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade. 4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 5. Apelação provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 31/05/2010 PÁGINA: 121) Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA. 1. No lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário, sendo dispensável o processo administrativo fiscal. 2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo. 6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 Nº Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2010 PÁGINA: 85) Pelo exposto, reconheço a imunidade tributária da União Federal, ora executada, em relação aos impostos incidentes sobre seus imóveis (IPTU ou ITU), e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, pois inexigível o crédito que consta da 218.977/2008. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011677-32.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCOS ROSENDO NASCIMENTO

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 28). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-21.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES

E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Autos nº 0000126-21.2011.403.6119 Visto em DECISÃO, Versa a presente de execução fiscal que visa a satisfação de créditos oriundos de impostos sobre a propriedade imóvel, inicialmente direcionadas em face da extinta Rede Ferroviária Federal. Decido. A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal. A União Federal é legítima, portanto, para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos pólos ativo ou passivo. Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88). 3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal. Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS - SJ/RJ, o suscitante. (CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ. 1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008. 3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual. 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal. (CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais. 2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal. Precedente. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante. (CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008) Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação. Assim, inexistente o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária. Neste sentido: ...2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)...4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira; DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg

no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União). 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade. 4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 5. Apelação provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 31/05/2010 PÁGINA: 121) Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA. 1. No lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário, sendo dispensável o processo administrativo fiscal. 2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC. 4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo. 6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 Nº Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2010 PÁGINA: 85) Pelo exposto, reconheço a imunidade tributária da União Federal, ora executada, em relação aos impostos incidentes sobre seus imóveis (IPTU ou ITU), e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal somente em relação às taxas incidentes sobre o imóvel, após a substituição da CDA. Int.

0000297-75.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLEODUTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FLEXIVEIS E ELETRO-(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 36/39. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-36.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JPJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP212066 - WILLIAM ROBERTO THEOPHILO)

1. Fls. 230/231: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada. 2. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008442-04.2003.403.6119 (2003.61.19.008442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006666-03.2002.403.6119 (2002.61.19.006666-9)) MONACO DESPACHANTES S/C LIMITADA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MONACO DESPACHANTES S/C

LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista ao patrono da embargante para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do ítem IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010.2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitorio.3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2058

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001856-67.2011.403.6119 - CATARINA TAURISANO(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009376-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009376-6) - TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA, qualificada na inicial, postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com base no laudo médico judicial de fls. 72/76. Consoante narrativa inicial, a autora que possui quadro clínico com limitações crônicas irreversíveis, com diagnóstico de Artrose interapofisária, Escoliose lombar Sustenta que não têm condições físicas para retornar ao serviço e permanece sob tratamento médico. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 29/35), sustentando, em síntese, que não há comprovação da alegada incapacidade para o trabalho e da preexistência da doença. Deferida a produção da prova pericial médica, o laudo pericial foi anexado às fls. 72/76. As partes se manifestaram sobre o laudo oficial às fls. 79/80, 83/80 e 86/87. O depoimento pessoal da autora foi tomado em audiência realizada em 09/06/2010. Nesse ato, foi deferido o pedido do réu, no sentido da expedição de ofício ao médico que acompanha o tratamento da autora para apresentar o respectivo prontuário, o que foi feito às fls. 112/118. Na manifestação de fl. 124, o réu sustentou a preexistência da incapacidade da parte autora e pediu novamente a designação de audiência para sua oitiva. É o relato. Decido. Fls. 126/127: A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, nos termos dos dados constantes do CNIS de fls. 36/38. Além disso, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre 08/08/2005 e 04/02/2008. Há prova inequívoca acerca da incapacidade para o trabalho, consubstanciada no laudo oficial (fls. 72/73), por meio do qual o perito judicial, em resposta aos quesitos 4.1 e 4.5, atestou que a autora está inapta, de forma permanente e total, ao exercício de suas funções habituais em decorrência de ser portadora de poliomielite, com piora. Diz o perito, ainda, que a incapacidade decorre de agravamento da doença a partir de 2005 (itens 4.1 e 4.7). Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A existência, nos autos, de relatório médico atestando que o autor encontra-se em tratamento por cardiopatia, com implante de marcapasso e angina pectoris aos mínimos esforços, comprova a necessidade de concessão do auxílio-doença. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AG 336604, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 DATA:28/04/2009, p: 1331). A natureza alimentar de que se reveste a verba decorrente

dos benefícios previdenciários, aliada à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença em favor da Autora TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA (NB 5025792068), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, e o pagamento regular apenas das prestações vincendas, devendo informar nos autos o cumprimento desta determinação, sob pena de prevaricação. INDEFIRO o pedido formulado pelo INSS à fl. 124, no sentido da reinquirição da parte autora, posto que as declarações já foram tomadas por ocasião da audiência realizada em 09/06/2010 (fls. 107/108). Providencie o INSS a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo nº 87/120.440.554-6, relativamente ao benefício assistencial formulado pela parte autora em 23/03/2001. P.R.I.

0002788-72.2008.403.6309 - MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA RODRIGUES (SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 110. Int. DESPACHO DE FL. 110: Ciência as partes acerca da redistribuição do feito à este Juízo. Requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito, para prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004702-74.2008.403.6309 - ANTONIO MARQUES GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito à este Juízo. Requeiram às partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004655-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004655-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 255: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao direito que se funda a ação, bem como regularize a representação processual, já que para tal renúncia há necessidade de poderes especiais. Int.

0004816-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004816-9) - VICENTE GERALDO SOBRINHO (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0008496-57.2009.403.6119 (2009.61.19.008496-4) - EUDMAR TEOTONIO DA SILVA (SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Int.

0034113-55.2009.403.6301 - SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 106. Int. DESPACHO DE FL. 106: Vistos, etc. Ciência as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Consoante se depreende do laudo subscrito pelo perito médico do Juizado: O periciando apresenta quadro compatível com esquizofrenia, com início em 1996 e conseqüente afastamento do trabalho por auxílio-doença por curto período. E conclui o(a) expert: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente. CID 10 F 20.5- Esquizofrenia residual.(grifo nosso). O perito informou que a parte autora possui incapacidade total e permanente, fixando, ainda, o início da incapacidade em 04/07/2003. Logo, diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, conforme resposta do quesito n. 10, fl. 44, e considerando que não há notícias acerca de uma interdição, determino que o patrono da parte autora informe se há ou não processo de interdição. Se houver, regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente certidão de curatela atualizada, se não, informe os dados pessoais de quem deve ser nomeado como curador especial deste, nos termos do art. 9, I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

0001379-78.2010.403.6119 - ADALSISA LEONI SILVEIRA (SP081740 - WANDERLEY JOSE RAMOS VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls 100/118. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001666-41.2010.403.6119 - PAULO BEZERRA DA SILVA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora documentos médicos que comprovem a doença pulmonar, no prazo de 10(dez). Int.

0002595-74.2010.403.6119 - JOSE RICARDO DA SILVA SOBRINHO (SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 105 - Concedo ao demandante prazo de 15(quinze) dias para apresentar cópia do processo administrativo relativo ao benefício requerido, visto que a ele (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do CPC, lembrando que não há nos autos prova de recusa do INSS em promover a entrega do documento.Int.

0007072-43.2010.403.6119 - MARIA ODILA DA CRUZ(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 32. Int. DESPACHO DE FL. 32: Tendo em vista a existência de beneficiários à pensão pretendida, conforme informado pelo INSS, à fl 22v, emende a autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008094-39.2010.403.6119 - BERNARDINO JOSE DA MOTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0009285-22.2010.403.6119 - JOSE ORMANDO GOMES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0000564-47.2011.403.6119 - JOAO PEREIRA DE MELO(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o mandado de segurança n.º 00061142820084036119, apresentando cópia integral da petição inicial, sentença, acordão e certidão de trânsito e julgado, se houver,sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001007-95.2011.403.6119 - AMAURY MODESTO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0001591-65.2011.403.6119 - JOAO REIS BEZERRA - INCAPAZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 52. Int. DESPACHO DE FL. 52: Tendo em vista a informação na petição inicial que a parte autora é incapaz para os autos da vida civil, informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há processo de interdição, bem como apresentando, se houver, certidão de curatela atualizada e regularizando a representação processual, sob pena de extinção do processo , sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, igualmente, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0001635-84.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista a diversidade dos objetos das ações, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 27. Considerando o lapso temporal entre a produção do laudo pericial e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

0001666-07.2011.403.6119 - CLAUDIO ROBERTO NOVACK RUIZ - INCAPAZ X ANTONIO APARECIDO RUIZ MARTINS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 51/52: Vista ao Ministério Público Federal, com urgência. Após, voltem os autos conclusos.

0001745-83.2011.403.6119 - JOAO JERONIMO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 54. Int. DESPACHO DE FL. 54: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0001752-75.2011.403.6119 - JOANA DARC DO NASCIMENTO SOUSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 30. Int. DESPACHO DE FL. 30: Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0001823-77.2011.403.6119 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 173/174 , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001852-30.2011.403.6119 - VALDEMAR EUFLASINO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contra-fé para regularização da petição inicial, sob pena de indeferimento desta, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001886-05.2011.403.6119 - ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 50. Int. DESPACHO DE FL. 50: Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0001992-64.2011.403.6119 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal entre a produção do laudo pericial e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

0002000-41.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 37. Int. DESPACHO DE FL. 37: Vistos etc. Considerando o lapso temporal entre a produção do laudo pericial e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentados os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

0002053-22.2011.403.6119 - JOSE BRAS DA SILVA(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 47. Int. DESPACHO DE FL. 47: Vistos etc. Considerando o lapso temporal entre a produção do laudo pericial e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentados os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

0002119-02.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,PA 1 VISTOS EM INSPEÇÃO.,PA 1 Publique-se o despacho de fl. 32.,PA 1 Int.,PA 1 DESPACHO DE FL. 32.,PA 1 Vistos etc. Considerando o lapso temporal entre a produção do laudo pericial e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentados os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

0002164-06.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 49. Int. DESPACHO DE FL. 49: Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0002165-88.2011.403.6119 - CARMOSINA FRANCISCA SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 26. Int. DESPACHO DE FL. 26. Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0002233-38.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA HENRIQUE DE LECENA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual doença(s) que a acomete, bem como a especialidade médica que pretende ser periciada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a parte autora, documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 51/52, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002283-64.2011.403.6119 - PEDRO BARRETO DOS SANTOS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 163 como emenda da inicial. Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins e análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0002285-34.2011.403.6119 - NILSON COELHO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 34. Int. DESPACHO DE FL. 34: Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 31, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002537-37.2011.403.6119 - CREUSA SIMIOLI PANTANO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 53/54, vale dizer, com cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002538-22.2011.403.6119 - JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fls. 124, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002541-74.2011.403.6119 - NELSINO JOSE DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fls. 33, vale dizer, com cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002551-21.2011.403.6119 - CAMILA ROCHA SANTANA X MATEUS ROCHA SANTANA - INCAPAZ X CAMILA ROCHA SANTANA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 43. Int. DESPACHO DE FL. 43: De início, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Anote-se. Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC), a apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002647-36.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0002738-29.2011.403.6119 - ROBSON FRANCISCO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 75, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0002740-96.2011.403.6119 - MARTA LUCIA VENTURA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0002744-36.2011.403.6119 - JOSE WAGNER VIEIRA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

Emenda a parte autora a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, já que o Ministério do Trabalho e Emprego é apenas um órgão de fiscalização, sob pena de indeferimento da petição inicial.,PA 1 Int.

0002845-73.2011.403.6119 - IRACEMA DO ROSARIO VIEIRA SABINO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

0002942-73.2011.403.6119 - SANDRA MARA VILLAS BOAS MARTINS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a Perita Judicial, Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM 113.298, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 13 de JULHO de 2011 às 17:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar

assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se.

0003052-72.2011.403.6119 - CLEYDA VIEIRA RIOS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003087-32.2011.403.6119 - ANESIO ALVES SILVA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Emende a parte autora a petição, já que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) não possui legitimidade para conceder o benefício de pensão por morte a servidor público federal. A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003197-31.2011.403.6119 - MARCOS A DA S WANDERLEY - ME(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO BRADESCO S/A X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X BANCO SICRED X BANCO BANESTES

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil. No mesmo ato, providencie ainda o correto recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos da Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região c/c artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Int.

0003328-06.2011.403.6119 - TRANSPORTE FERRARI E MARTONI LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003329-88.2011.403.6119 - LUCINDA GERALDI VIANA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 82. Int. DESPACHO DE FL. 82: Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, providencie a procuradora da parte autora a regularização da petição inicial, assinando-a. Int.

0003330-73.2011.403.6119 - CICERA MARIA DE SALES(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 79. Int. DESPACHO DE FL. 79: Vistos etc. Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo qual a doença que a acomete, bem como apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, seu atual quadro clínico, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003334-13.2011.403.6119 - JOSEFA FELIX DE VASCONCELOS(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a razão pela qual há dois registros concernentes a idêntico período de trabalho, com indicação de empregadores diversos, conforme fls. 15/17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003398-23.2011.403.6119 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 38. Int. DESPACHO DE FL. 38: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) n.º

0035833-91.2008.403.6301 noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 35, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0003402-60.2011.403.6119 - CICERO MENDES DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 32. Int. DESPACHO DE FL. 32: Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo n. 0007145-54.2006.403.6119 e o noticiado no termo de prevenção de fl. 29 , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003572-32.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PEGO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 46. Int. DESPACHO DE FL. 46: Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) n.º 00114074920074036301 e 00274655920094036301 noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).42. sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe os artigos 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003580-09.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a propositura da presente demanda perante este Juízo, visto que postula o benefício por acidente do trabalho, que é de competência da Justiça Estadual. Int.

0003588-83.2011.403.6119 - MARIA OLIVEIRA LIMA(SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 18.740-2, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0003622-58.2011.403.6119 - CLAUDIA DE OLIVEIRA LOPES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo qual a doença que a acomete, bem como apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, seu atual quadro clínico, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003706-59.2011.403.6119 - JOSE CAETANO DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0003738-64.2011.403.6119 - WILSON DA SILVA MACHADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, bem como a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a parte autora, documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 87 (0004345-50.2010.403.6301), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003949-03.2011.403.6119 - MARCO SILVEIRA LEITE(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0004010-58.2011.403.6119 - JOSE INACIO DE PAULA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0004022-72.2011.403.6119 - IRACI DAS MERCES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0004026-12.2011.403.6119 - VANUIR URBANO(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 12(00790875120074036301), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remeta-se os presentes autos ao SEDI para retificar o assunto cadastrado, devendo passar a constar Revisão da Renda Mensal Inicial. Int.

0004311-05.2011.403.6119 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0004336-18.2011.403.6119 - MARIA ELENA DE PADUA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0004421-04.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 80. Int. DESPACHO DE FL. 80: Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0004442-77.2011.403.6119 - LOURIVAL LUIS DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 34. Int. DESPACHO DE FL. 34: Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0004495-58.2011.403.6119 - JOSELITA DOS SANTOS(SP192664 - SUELI LOURENÇO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 18.740-2, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004579-59.2011.403.6119 - ANTONIO HONORIO DOS SANTOS(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).20(0094874-91.2005.403.6301), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004582-14.2011.403.6119 - SILVIO PRADO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 15. DETERMINO a prioridade na tramitação do feito, com base no art. 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que o autor conta atualmente com 71 (setenta e um) anos de idade (fl. 16). Anote-se. Convento o julgamento em diligência para citação do réu. Int.

0004645-39.2011.403.6119 - RAIMUNDO NONATO GOMES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 43. Int. DESPACHO DE FL. 43: Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0005015-18.2011.403.6119 - GILDA MARIA DA SILVA LOPES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 37, apresentando cópia da r. sentença proferida nos autos nº 0005859.70.2008.403.6119, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, bem como a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. pa 0,10 Int.

0005387-64.2011.403.6119 - NATAL NUNES (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora a propositura da presente ação tendo em vista a ação de nº 2007.63.01.002733-6 que tramitou perante o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, conforme fls. 24/26. Após, conclusos. Int.

0005781-71.2011.403.6119 - ELIANA TEIXEIRA DA SILVA (SP224112 - ANTONIA PEREIRA DE SOUSA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

0005806-84.2011.403.6119 - DECIO CORRAL GONSALEZ (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 115, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005845-81.2011.403.6119 - HENRIQUE CHRISTYAN DE MORAES (Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, bem como a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002923-67.2011.403.6119 - ALTAIR DOS SANTOS (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 52/53, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003722-13.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-95.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X AMAURY MODESTO (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001241-77.2011.403.6119 - LUIZ MIRANDA PEREIRA (SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, já que conforme se denota do contrato de fls. 10/13, os devedores são Luiz Miranda Pereira e sua esposa Adahi Oliveira Pereira, bem como regularize a representação

processual, sob pena de inferimento, nos termos do art.284, parágrafo único do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005002-19.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X NIKKEY CONTROLE DE PRAGAS E SERVICOS TECNICOS LTDA

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência outrora agendada para o dia 22/06/2011 às 16:00h. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002929-74.2011.403.6119 - DOUGLAS DA SILVA COTTA(SP101792 - JANETE SUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o autor a inicial, nos termos do art. 282, incisos III e IV, do CPC, sob pena de extinção do processo, a teor do disposto no art. 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal, esclarecendo a que título pretente levantar valores relativos ao FGTS, visto que a composição de fl. 16 não faz referência à verba de caráter fundiário. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3596

ACAO PENAL

0003673-55.2000.403.6119 (2000.61.19.003673-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO

MULINARI(SP094407 - SILVIO RODRIGUES)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADAAutor: Ministério Público FederalRéu: Marcos Antonio

Mulinari Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Marcos Antonio Mulinari, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 297 c.c 29, ambos do Código Penal. Narra a inicial que em data não determinada no mês de dezembro de 1998, em local não determinado, Marcos Antonio, na qualidade de despachante contratado pela empresa NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A., concorreu para a falsificação de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, bem como determinou o uso do aludido documento pelos representantes da empresa. A denúncia foi recebida em 01 de julho de 2005 pela decisão de fl. 199. Citado por edital, o réu não compareceu ao interrogatório, suspendendo-se o curso do processo e do prazo prescricional em 06.10.2006, conforme decisão proferida às fls. 259. A decisão que recebera a denúncia foi convalidada em 06.07.2010, às fls. 295 e retomado o curso do processo, prosseguiu-se com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Delmo Sérgio Vilhena (fl. 351), Márcio Rogério dos Santos (fl. 352), Carlos Eduardo Rosa Vorlicek (fl. 353) e José Tavares Dias (fl. 361). Às fls. 362/363 deu-se o interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, requereu o MPF as certidões de objeto e pé dos processos 050.95.017185-9 e 050.03.002359-9 em nome do réu. A defesa, por sua vez, deixou o prazo fluir in albis (fl. 385). Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva, considerando a ausência de interesse de agir e o princípio da economia processual (fls. 396/399). Certidões de antecedentes juntadas às fls. 210 verso, 215, 219, 262, 376, 377, 378, 390/391, 395 e 400. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O crime de falsificação de documento público, previsto no artigo 297 do Código Penal, e em cujas penas foi denunciado o réu Marcos Antonio Mulinari como incurso, tem a pena mínima de 2 anos e a máxima de 6 anos. Ao fixar a pena o juiz deve necessariamente observar o critério trifásico previsto no Código Penal Brasileiro. A fixação da pena não é ato discricionário do juiz, que não pode fixá-la além do mínimo, quando ausentes as circunstâncias que o determinam. Na primeira fase da fixação da pena incidem as circunstâncias judiciais do art. 59, que são os parâmetros para a fixação da pena base. No presente caso, é possível desde já afirmar que não se afastará a cominação do mínimo legal, pois o réu é primário e de bons antecedentes e as demais circunstâncias não lhes são desfavoráveis. Da mesma forma, desde já é possível afirmar com certeza que não incidem no caso circunstâncias agravantes, a serem consideradas na segunda fase da dosimetria, ou as causas de aumento de pena, consideradas na terceira fase da fixação da pena. Portanto, considerado que os fatos se deram no ano de 1998 e a denúncia foi recebida em 01 de julho de 2005, e de acordo com o Código Penal, artigo 109, inciso V, prescreve a pretensão punitiva estatal em 4 anos, quando a pena máxima for igual a um a ano ou não exceder a dois anos, o prosseguimento da ação penal será fatalmente inútil e não redundará senão na decretação da prescrição retroativa a final. Consigno apenas, que este deve ser o lapso considerado para o reconhecimento da prescrição em perspectiva, haja vista que o processo e o prazo

prescricional padeceram suspensos na fase do artigo 366 do CPP de 06.10.2006 (fl. 259) até 14.05.2010 (data em que protocolada procuração passada pelo réu a procurador bastante, ou seja, data em que o réu logrou constituir defensor). Noutras palavras: descontado o período de suspensão do processo, até a presente data deu-se o transcurso apenas de 2 anos e 4 meses desde o último marco interruptivo da prescrição (recebimento da denúncia) Conforme ensina Antonio Scarance Fernandes, em A provável prescrição retroativa e a falta de justa causa para a ação penal, in Cadernos de Doutrinas e Jurisprudência da Associação Paulista do Ministério Público, nº 6, p.42, citado por Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto, a mesma injustiça, decorrente da acusação posta sem que seja possível antever condenação ao réu, existe quando não há possibilidade de cumprimento da sentença condenatória porque será alcançada pela prescrição (Código Penal Comentado, Editora Renovar, 6ª Edição, 2002, P.217-218.) Citando Luiz Sérgio Fernandes de Souza, os referidos autores afirmam que não se estaria decretando a extinção da punibilidade, mas deixando de dar continuidade a perseguições penais inúteis, que podem ser consideradas desprovidas de justa causa (A prescrição retroativa e a inutilidade do provimento jurisdicional, in RT 680/435, extraído da obra citada). Posto isso, decreto a prescrição da pretensão punitiva do Estado, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marcos Antonio Mulinari, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Guarulhos, 08 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 3597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-46.2004.403.6119 (2004.61.19.007454-7) - ADOLFO AUGUSTO (SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a expressa concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se Ofício Requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, relativo ao valor principal, na forma de Precatório. Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório sobrestado no arquivo. Cumpra-se e int.

0003251-36.2007.403.6119 (2007.61.19.003251-7) - MARIA JOSE DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifeste-se o exequente sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 136/138. No silêncio, determino desde já sejam os autos remetidos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se e int.

0004684-75.2007.403.6119 (2007.61.19.004684-0) - ANA ROSA DE JESUS SOUZA SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0004684-75.2007.403.6119 AUTORA: ANA ROSA DE JESUS SOUZA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Ana Rosa de Jesus Souza Santos propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, depressão e esquecimento profundo, fibromialgia, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 61/62. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. A autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2008.0300.001106-7), que negou seguimento do recurso às fls. 315/316. Contestação às fls. 87/104, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 143/144 e 145). A prova pericial médica foi deferida às fls. 146/147. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 179/183. A autora impugnou o laudo médico às fls. 188/190. O INSS concordou com o laudo pericial às fls. 191. Sentença proferida às fls. 195/198, julgando improcedente o pedido deduzido pela autora. A autora interpôs recurso de apelação conforme petição de fls. 210/219. Contra-razões ao recurso de apelação às fls. 224/227. Laudo pericial médico na especialidade de ortopedia às fls. 303/309. A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 321/325. Laudo pericial médico na especialidade psiquiátrica às fls. 346/353. O réu concordou com o laudo médico à fl. 356. A autora impugnou o laudo pericial médico às fls. 357/360, requerendo no va perícia. O pedido de nova perícia formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 361. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 93, tendo o autor contribuído para a previdência de 01.03.1983 até abril de 2005 e gozado benefício de auxílio-doença até 07.04.2010. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tais requisitos legais para a concessão da benesse previdenciária. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 303/309, que relata: (...) Conclui este jurisperito que a pericianda apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. A conclusão foi ratificada pela Perita Médica na especialidade psiquiátrica, que afirmou no laudo de fls. 346/353: Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. Ademais, a perícia médica realizada anteriormente também concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora, conforme laudo de fls. 179/183. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ana Rosa de Jesus Souza Santos em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 61). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003878-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003878-0) - CASIMIRO FERNANDES SANCHES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se o exequente sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 121/122. No silêncio, determino desde já sejam os autos remetidos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se e int.

0006634-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006634-9) - ANTONIO EDUARDO GOMES GERMINO (SP085261 - REGINA MARA GOULART) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO - SOGE (SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região/CREF4 Embargado: Antonio Eduardo Gomes Germino Autos nº 0006634-85.2008.403.6119 6ª Vara Federal de Guarulhos O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região/CREF4 opôs embargos de declaração às fls. 502/506, em face da sentença acostada às fls. 493/499, alegando a ocorrência de obscuridade. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de obscuridade na sentença atacada. A alegação do embargante de obscuridade em parágrafo da fundamentação na sentença proferida tem caráter nitidamente procrastinatório, pois além de não influir por si só na fixação da indenização à qual foi condenada, não merece qualquer reparo, haja vista ter ficado o autor mais de um ano sem identidade funcional de forma injustificada (entre 19.10.2007 e 18.11.2009), portanto, sem exercer sua profissão. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 493/499 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do co-réu Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região/CREF4 deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008267-34.2008.403.6119 (2008.61.19.008267-7) - LUIS CARLOS CIPULLO (SP175238 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Diante da informação prestada pela Secretaria do Juízo às fls. 165/166, intime-se o autor para corrigir a grafia de seu nome junto à Receita Federal do Brasil para constar LUIS CARLOS CIPULLO, e não LUIZ como consta, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, conforme determinação de fls. 164. Int.

0004907-57.2009.403.6119 (2009.61.19.004907-1) - JOSE GERALDO RODRIGUES LAGES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 01/08/2011 às 15:20 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0010051-12.2009.403.6119 (2009.61.19.010051-9) - JOSE SILVARES LORENZO(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0010580-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010580-3) - IRMA PAULA FERREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA VITORIA - INCAPAZ(SP113780 - LIDIA REGINA LE)
Recebo os recursos de apelação interspostos pelos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011859-52.2009.403.6119 (2009.61.19.011859-7) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0011859-52.2009.403.6119 AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Paulo Roberto de Oliveira propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. O autor alega estar acometido de patologia que o incapacita total e permanentemente ao labor, a saber, transtornos psiquiátricos, transtorno do ouvido, transtorno da função vestibular, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 54/54 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 62/90, pugnando pela improcedência do pedido. As partes foram instadas a especificarem provas. O INSS pleiteou a produção de prova pericial médica (fls. 105). A prova pericial médica foi deferida às fls. 108/109. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 120/126. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 129. O autor impugnou o laudo médico e requereu a realização de nova perícia judicial (fls. 130/134). O pedido de nova perícia formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 156. É o relatório. D E C I D O. O pedido do autor pode ser subdividido em três partes: a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença, requerido administrativamente em 02.05.2005 e cessado em 07.04.2010 por meio do que se denominou alta programada; b) o pleito de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente do indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa; c) manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data da cessação do auxílio-doença. Quanto ao primeiro pleito, nos termos do artigo 462 do CPC, compete ao juiz tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo autor, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, voltando ao caso concreto, no que toca ao pleito relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em função da chamada alta programada, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS que no curso da demanda o bem da vida perseguido pelo autor foi obtido administrativamente (fls. 107), tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo autor, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. A condenação do INSS ao pagamento de danos morais é incabível no caso em tela. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d)

dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão do autor. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Observe, por arremate, a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pelo autor com o indeferimento do benefício. O autor não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através das provas produzidas nos autos, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial. Por fim, quanto ao pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez de rigor a improcedência do pleito. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 93, tendo o autor contribuído para a previdência de 01.03.1983 até abril de 2005 e gozado benefício de auxílio-doença até 07.04.2010. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tais requisitos legais para a concessão da benesse previdenciária. A controvérsia cinge-se, portanto, à existência da incapacidade laboral do autor. Entretanto, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 120/126, que relata: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose (...). Sem comprometimento da cognição, volição e do pragmatismo. Portanto não apresenta incapacidade laborativa sob o ponto de vista psiquiátrico. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo o autor carecedor de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos por Paulo Roberto de Oliveira em face do INSS no tocante ao pedido de condenação por danos morais e manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 54). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0057469-79.2009.403.6301 - EDIMILSON TOMAZ DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0004250-81.2010.403.6119 - MIRALVA FRANCISCA ACRAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 01/08/2011 às 14:50 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0004829-29.2010.403.6119 - JUVENAL DA SILVA NETO(SPI95321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se o exequente sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 111/117. No silêncio, determino desde já sejam os autos remetidos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se e int.

0005781-08.2010.403.6119 - ALICE GUEDES DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 01/08/2011 às 15:00 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0005864-24.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS FREITAS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 01/08/2011 às 13:50 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0006108-50.2010.403.6119 - LILIAN GONCALVES DA COSTA OLIVEIRA X ALBERTO LUCAS DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X ANDREY GONCALVES LUCAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LILIAN GONCALVES DA COSTA OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Dê-se ciência ao MPF.

0007484-71.2010.403.6119 - ISABEL TERACADO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Isabel Teracado Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autos nº 0007484-71.2010.403.61196ª Vara Federal de Guarulhos Isabel Teracado opôs embargos de declaração às fls. 80/82, em face da sentença acostada às fls. 73/75, alegando a ocorrência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 73/75 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que

não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007658-80.2010.403.6119 - MANOEL DE JESUS PEREIRA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 01/08/2011 às 14:40 horas. Intime-se o INSS, a parte autora (pessoalmente) e o advogado por ela constituído (pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0007712-46.2010.403.6119 - JOSEFA AMELIA DA SILVA SANTOS (SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica e de esclarecimentos, eis que o laudo produzido é suficiente à formação do convencimento deste Juízo. Desta forma, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 68 e tornem conclusos para sentença. Int.

0009300-88.2010.403.6119 - ODUVALDO CORREA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 01/08/2011 às 15:10 horas. Intime-se o INSS, a parte autora (pessoalmente) e o advogado por ela constituído (pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0009493-06.2010.403.6119 - JOSE BENTO SANTOS DOS NASCIMENTO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 01/08/2011 às 14:30 horas. Intime-se o INSS, a parte autora (pessoalmente) e o advogado por ela constituído (pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0009566-75.2010.403.6119 - JOSE CHAGAS DA SILVA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 01/08/2011 às 14:20 horas. Intime-se o INSS, a parte autora (pessoalmente) e o advogado por ela constituído (pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0009939-09.2010.403.6119 - VAGNER JOVASINO (SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento da decisão de fls. 54/55. Int.

0011267-71.2010.403.6119 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP267717 - MIGUEL DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AUTOS N.º 0011267-71.2010.403.6119 AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Joaquim de Oliveira propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 13.02.1993, haja vista a ilegalidade na aplicação do teto previdenciário. O autor afirma que o INSS, de forma indevida, aplicou o teto previdenciário na fixação da renda mensal inicial de seu benefício. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 33. Devidamente citado (fl. 37), o INSS contestou o pedido às fls. 38/41, pugnando pela improcedência do pedido. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 45/49. O autor discordou dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 53/54). O INSS reiterou o pedido de improcedência à fl. 55. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, passo incontinenti à análise do mérito. O pedido é

improcedente. A aplicação das normas de direito previdenciário é regida pelo princípio *tempus regit actum*, ou seja, é aplicada a regra do momento em que há o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. O cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tem previsão legal no artigo 29, I e 2º, da Lei 8.213/91, que prevê a utilização do limite máximo do salário-de-contribuição (teto) na data do início do benefício. A aplicação do teto previdenciário no cálculo dos benefícios é de assente constitucionalidade segundo a jurisprudência do C. STF, nos termos do artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, o que não ofende a preservação do valor real do benefício (STF, RE 546975/MG, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 12/03/2009, Publicação: DJe-053 DIVULG 19/03/2009, PUBLIC 20/03/2009). As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 majoraram o teto previdenciário, sem que a aplicação retroativa e imediata dos aludidos diplomas aos benefícios fixados pelo teto anteriormente previsto em lei configure violação ao ato jurídico perfeito, conforme decidido em regime de repercussão geral pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Voltando ao caso concreto, a Contadoria Judicial apurou a correção do cálculo realizado pelo INSS quando da concessão do benefício previdenciário do autor (fls. 45/49), sem que a renda mensal inicial tenha sido limitada pelo teto previdenciário previsto à época, não havendo que se falar em aplicação posterior dos tetos majorados previstos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Joaquim de Oliveira em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 33). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000777-53.2011.403.6119 - MARIA JOSE BIANCHI FACHINE (SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0001269-45.2011.403.6119 - JOSE MARIA BACARINI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após tornem os autos conclusos. Intime-se as partes. Guarulhos, 17 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002832-74.2011.403.6119 - PEDRO ZINE DOS SANTOS (SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO ZINE DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 34. Devidamente intimado do despacho de fl. 34, que determinou a emenda da inicial, o autor quedou-se inerte (fl. 35). Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, conforme documentos de fls. 10/26, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de

natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal: A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804). O C. STJ manifestou-se em idêntica conclusão: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 69900, Processo: 200602025430 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 12/09/2007 Documento: STJ000303818, Fonte DJ DATA: 01/10/2007 PG: 00209 RJTP VOL.: 00015 PG: 00119, Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios acidentários e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas, além de revisar tais benefícios. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Baixo os autos em diligência para cumprimento desta decisão. Intimem-se.

0005916-83.2011.403.6119 - SALVADOR DINIZ FILHO - ESPOLIO X ENOY ANTUNES DINIZ (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, intime-se a Sra. Enoy Antunes Diniz para que comprove sua condição de inventariante do espólio do de cujus Salvador Diniz Filho. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001605-49.2011.403.6119 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2011 às 15:00 horas, consignando que as testemunhas arroladas às fls. 10 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Cumpra-se e intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0002548-66.2011.403.6119 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGEMAKON CONSTRUCOES SERVICOS LTDA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP (SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)
Tendo em vista a petição de fls. 73/75, apontando o endereço correto da testemunha Claudenilson, redesigno a audiência deprecada para o dia 30/08/2011, às 14:00 horas. Dê-se ciência ao Juízo deprecante acerca da presente redesignação. Cumpra-se e int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004826-21.2003.403.6119 (2003.61.19.004826-0) - ROZALIA PAULINA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP116490E - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROZALIA PAULINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, providencie a Serventia a retificação da autuação, para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 10 (dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo. Após, tornem conclusos.

0000513-41.2008.403.6119 (2008.61.19.000513-0) - ANITA ROSA DE OLIVEIRA X MARIO ARCANJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIANE ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANITA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para fornecer números de CPFs em nome dos co-autores MARIO ARCANJO DE OLIVEIRA e MARIANE ROSA DE OLIVEIRA, necessários para expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro, e após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 122/2010 do CJF.Int.

0008698-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008698-5) - SORAYA DEMETRIO DE ARRUDA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SORAYA DEMETRIO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a Serventia a retificação da autuação, para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 10(dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo. Após, tornem conclusos.

0009739-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009739-9) - SIMONE CRISTINA TARGA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SIMONE CRISTINA TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a Serventia a retificação da autuação, para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 10(dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo. Após, tornem conclusos.

0000942-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000942-7) - SILVIO ROBERTO TUFANO(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SILVIO ROBERTO TUFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o exequente sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 181/183 e 184/186. Ciência acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0001899-38.2010.403.6119 - JANDIRA APARECIDA GUEDES DE AZEVEDO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JANDIRA APARECIDA GUEDES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a Serventia a retificação da autuação, para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 10(dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo. Após, tornem conclusos.

0011882-61.2010.403.6119 - JOAO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a Serventia a retificação da autuação, para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 10(dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo. Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000252-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000252-2) - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE X ARMENIO RAMALHO X JOSE EUCLYDES FATTINGER X LUZIA AUGUSTA CASTILLO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 234.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002615-07.2001.403.6111 (2001.61.11.002615-3) - IRENE PEREIRA OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 101/104, promovida por IRENE PEREIRA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para

pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 156/157).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 158-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005304-48.2006.403.6111 (2006.61.11.005304-0) - MARIA DE LOURDES PIMENTA STOCCO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança.O exequente requereu a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) de poupança foi(ram) corrigida(s) e levantado através do alvará de levantamento n 42/2011 (fls. 145).É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005391-04.2006.403.6111 (2006.61.11.005391-9) - ROQUE PEDRO DOS SANTOS X DANIEL PEDRO DOS SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005328-42.2007.403.6111 (2007.61.11.005328-6) - SILVIA HELENA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 180/189, promovida por SILVIA HELENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 220/221).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 223-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001506-11.2008.403.6111 (2008.61.11.001506-0) - APARECIDA CANDIDA DE JESUS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 75/83, promovida por APARECIDA CANDIDA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 117/118).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 120-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005100-33.2008.403.6111 (2008.61.11.005100-2) - ISMENIA BRAGA DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISMÊNIA BRAGA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência da carência da ação. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. O autor requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.É o relatório.D E C I D O .A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu.Verifico que o pedido de desistência do processo com renúncia de direitos foi assinado pelo autor e por sua representante (fls. 106), estando formalmente correto.ISSO POSTO, homologo

a renúncia sobre a qual se funda a ação (fls. 106) e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003513-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003513-0) - LUCIANA DA SILVA VIANA LAJAS (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, com urgência, acerca de fls. 155/156. INTIMEM-SE.

0003958-57.2009.403.6111 (2009.61.11.003958-4) - FRANCISCO DOS SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. FRANCISCO DOS SANTOS ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 167/170, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois entende que a perícia médica deveria ser analisada de forma globalizada e por equívoco deste Juízo, não foi apreciado o pedido alternativo, qual seja, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois o embargante teve ciência da sentença no dia 25/05/2011 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 30/05/2011 (segunda-feira). O embargante requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. A sentença de fls. 167/170 julgou improcedente primeiro pedido e, por equívoco, não houve pronunciamento judicial sobre o pedido alternativo (auxílio-doença), razão pela qual a sentença passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que apresenta-se doente e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. Alternativamente, requereu a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. O INSS deferiu o benefício previdenciário auxílio-doença até 20/10/2004. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e perdeu a condição de segurado da Previdência Social. Laudos periciais acostados às fls. 63/68, 92/97 e 100/102. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. A perita nomeada por este juízo especializada em Clínica Geral atestou que a parte autora é portadora de queixa dor no quadril e diminuição da audição e reconheceu que não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que no momento da perícia, ouvindo bem respondendo com clareza. Portanto, não se encontrava incapaz (fls. 63/68). O médico psiquiatra também afirmou inexistir incapacidade laborativa, apesar do autor ser portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (laudo de fls. 92/97). Por fim, o médico ortopedista reconheceu que o autor é portador de coxartrose e lombalgia, mas não atestou incapacidade total e permanente para o trabalho, pois afirmou que após tratamento adequado, a incapacidade pode ser minorada e que o autor pode exercer atividades que não exijam destreza da coluna lombar e quadril esquerdo. Restando provado, pelo laudo médico-pericial produzido em Juízo, que o autor não se encontra inválido, com possibilidade de reabilitação profissional, não faz ele jus à aposentadoria por invalidez. Por derradeiro, observo que o autor requereu alternativamente o benefício previdenciário auxílio-doença. O médico especializado em ortopedia e traumatologia esclareceu que o autor é portador de coxartrose e lombalgia e concluiu que o autor apresenta incapacidade total para as atividades laborais que envolvam esforço e destreza da coluna lombar e quadril esquerdo e após tratamento adequado, a incapacidade pode ser minorada. Portanto, restou preenchido o requisito incapacidade. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com o CNIS de fls. 36/37 e CTPS do autor acostada às fls. 118/163, verifico que o autor é segurado empregado da Previdência Social desde 01/07/1977 (fls. 36) e o último recolhimento ocorreu no dia 17/12/2007 (fls. 37 e 160). Portanto, constato que o autor conta com 17 (dezesete) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 148 (cento e quarenta e oito) contribuições à Previdência Social, conforme tabela a seguir: EMPREGADOR ADMISSÃO SAÍDA TEMPO. Nakazone 01/07/1977 24/11/1977 04m-24d Kichiro

01/03/1979 31/07/1979 05m-01dAgropecuária 16/05/1980 28/06/1984 04a-01m-13dDepartamento 17/09/1984 15/12/1984 02m-29dSansão 26/03/1985 17/05/1985 01m-22dDestilaria 28/05/1985 29/10/1986 01a-05m-02dDestilaria 27/04/1987 12/01/1988 08m-16dDestilaria 14/04/1988 25/10/1988 06m-12dDestilaria 12/05/1989 13/12/1989 07m-02dAntonio 01/08/1991 25/11/1991 03m-25dPitangui 12/05/1992 30/11/1992 06m-19dAGB Mecanização 01/06/1993 13/11/1993 05m-13dDestilaria 26/05/1994 31/10/1994 05m-06dAGB Mecanização 18/05/1996 04/12/1996 06m-17dRouxinol 09/02/1998 20/03/1998 01m-12sAGB Mecanização 05/05/1999 25/11/1999 06m-21dSanta Maria 27/11/2000 24/11/2001 11m-28dAgropav 19/04/2002 05/04/2005 02a-11m-17dCasagrande 02/05/2005 12/07/2006 01a-02m-11dAirton 13/04/2007 17/12/2007 08m-05dNos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social manterá a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação de recolhimento das contribuições, podendo esse prazo, nos termos do 1º do indicado artigo, ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete à perda da qualidade de segurado.É a hipótese dos autos, pois o autor conta com mais de 120 contribuições e a última foi recolhida no dia 17/12/2007 e a presente ação ajuizada no dia 24/07/2009.Preenchido os requisitos legais, não há como se negar o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora.Por derradeiro, entendo que a Data de Início do Benefício - DIB - deve ser fixada no dia em que o INSS foi citado, pois após a cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 502.253.308-8 (fls. 42), o autor exerceu atividade remunerada nas empresas Casagrande Transportes e Serviços Agrícolas Ltda., Agostinho Lopes Vieira e Airton Edgar Augusto e Outros. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor FRANCISCO DOS SANTOS e condeno o INSS a lhe conceder o benefício previdenciário auxílio-doença partir da citação do INSS (31/08/2009 - fls. 29verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Francisco dos Santos.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 31/08/2009 - citação INSS.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004800-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004800-7) - SEVERINO TAVARES DE MELO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.SEVERINO TAVARES DE MELO ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 140/153, visando suprir omissão quanto ao pedido de revisão do salário de benefício do auxílio-doença NB 535.632.956-0, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 02/03/2011 (quarta-feira) e estes embargos protocolados no dia anterior, em 01/03/2011 (terça-feira).Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide.Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa

Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). Além do que, segundo o sistema jurídico, nula é a sentença por julgamento citra petita quando a questão debatida não é solucionada pelo juiz, que deixa de apreciar parte do pedido. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 140/153, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEVERINO TAVARES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador de aterosclerose cerebral, razão pela qual se encontra incapacitado definitivamente para o trabalho. Sustenta, ainda, que recebeu o benefício de auxílio-doença NB nº 535.632.956-0 pelo período de 08/05/2009 a 08/08/2009, suspenso automaticamente pela Autarquia Previdenciária. Requereu a revisão do referido benefício de auxílio-doença recebido e a condenação do INSS ao dano moral que alega ter sofrido pela cessação do pagamento do benefício. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários a obtenção do benefício. Quanto ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, sustentou que as alegações do autor são insubsistentes e, no tocante ao dano moral, sustentou que as alegações não procedem, pois a parte autora não apresentou nenhuma prova que ateste o nexo de causalidade entre a conduta da autarquia e o suposto dano que alega ter sido vítima. Laudos periciais acostados às fls. 89/91 e 116/125. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 133), mas o autor não concordou com a proposta (fls. 136/137). É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO I) DA REVISÃO DA RMI DO AUXÍLIO-DOENÇA O autor alega que conforme carta de concessão anexa o requerido utilizou-se de todo o período base de contribuição e não retirou os 20% menores salários-de-contribuição para fins de cálculo como deveria ter feito. Assim resultou em Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 995,83 (novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), sendo que no caso em tela deveria ter excluído 16 (dezesseis) salários-de-contribuição menores, conforme tabela de cálculo apresentada em documentos n. 5 e 6. Desta maneira somente entra no cálculo as 59 (cinquenta e nove) maiores contribuições do segurado. Assim, a renda mensal inicial do requerente deveria ter sido no importe de R\$ 1.087,95 (um mil e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos). A Contadoria Judicial informou às fls. 162 que a apuração da RMI do benefício de Auxílio-doença foi calculada de acordo com a Lei nº 9.876/99, na qual o salário-de-benefício correspondeu a média aritmética simples, ou seja, a soma dos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, dividido pelo número de contribuições. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que alterou dispositivos da Lei nº 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença será elaborado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Com efeito, dispõe o artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, que é o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para apuração da RMI do benefício do autor, o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, para o cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que prevê que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desprezando-se, portanto, os menores salários-de-contribuição correspondentes aos 20% (vinte por cento) restantes. II) DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. II.A) DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de clínica geral - fls. 116/125) atestou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia há 10 anos, que desencadeou aterosclerose cerebral, durante este período apresentou quadro de isquemia transitória, mas aos 08/03/2009, sofreu um acidente vascular cerebral, onde graves seqüelas se instalaram e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que paciente apresenta o sistema neurológico e osteo-articular comprometidos existe comprometimento da fala, da marcha, presença de hemiplegia a esquerda com início de distrofia muscular local. Incapacidade total e permanente. II.B) DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, qual seja, ser o autor segurado do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontra-se devidamente demonstrado nos autos, senão vejamos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24

(vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O documento acostado às fls. 66/71 - Extrato do Sistema de Benefícios DATAPREV/CNIS, demonstram que ele contribuiu como segurado empregado pelo período de 11 anos, 5 meses e 14 dias, inclusive, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos períodos compreendidos entre 25/08/2002 a 10/10/2002 e 08/05/2009 permanecendo até os dias atuais (concedido por antecipação de tutela), conforme segue: LOCAIS DE TRABALHO ADMISSÃO SAÍDA ANO MÊS DIAS INC. CONST. PLANTANO 03/05/1988 01/09/1988 00 03 29 OTIL 01/09/1988 01/08/1991 02 11 01 OAS 09/03/1992 03/04/1992 00 00 25 OTIL 07/08/1995 06/10/1995 00 02 00 ENSOCIL 06/10/1997 06/01/1999 01 03 01 FENCI 08/09/1999 31/05/2002 02 08 24 BENEFÍCIO 25/08/2002 10/10/2002 00 01 16 FTR 06/11/2002 07/07/2004 01 08 02 MRV 21/02/2007 31/07/2007 00 05 11 MRV 21/02/2007 31/12/2007 00 10 11 MRV 01/08/2007 21/12/2007 00 04 21 BENEFÍCIO 08/05/2009 30/10/2009 00 05 23 TOTAL 11 05 14 Com efeito, o autor foi considerado incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado segurado com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Desta forma, está em gozo de benefício previdenciário, conforme informações constantes dos autos, não contrariadas pelo réu, mantendo, assim, a condição de segurado, nos estritos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. É importante ressaltar que há época do ajuizamento da presente demanda (11/09/2009), o autor mantinha sua condição de segurado, nos termos do art. 15, II, 1º, da lei supracitada, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário. Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício. II.C) DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE - ADICIONAL DE 25% SEVERINO TAVARES DE MELO requereu o recebimento do acréscimo de 25% no valor do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez postulada, pois alega que necessita da assistência integral de terceira pessoa para a prática de atos da vida independente. A respeito, dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Miguel Horvath Júnior, na obra LEI PREVIDENCIÁRIA COMENTADA, Quartier Latin, 2005, páginas 134/135, ensina: Este artigo trata da GRANDE INVALIDEZ que pode ser definida como a incapacidade total e permanente de tal proporção que acarreta a necessidade permanente do auxílio de terceiros para o desenvolvimento das atividades cotidianas, em virtude da amplitude da perda da autonomia física, motora ou mental que impede a pessoa de realizar os atos diários mais simples como v.g., a consecução das necessidades fisiológicas. A verificação da grande invalidez pela perícia médica oficial do INSS implica na concessão de um adicional de 25% do valor do benefício. Adicional que tem natureza pessoal e intransferível (personalíssimo), não sendo incorporado para efeito de pensão por morte. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações de grande invalidez, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 4. perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 5. perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7. alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8. doença que exija permanência contínua no leito; 9. incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O jurista acrescenta ainda: A grande invalidez pode ocorrer simultaneamente à instalação da incapacidade, como pode vir a ocorrer posteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez. É devida a grande invalidez a qualquer momento, durante a vigência do benefício. A vantagem pecuniária em exame está submetida às regras que regem tal espécie de benefício previdenciário. Veja-se, portanto, que a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez somente é devido quando o segurado, em virtude da incapacidade que o acomete, necessitar de assistência permanente de outra pessoa, para que possa realizar as atividades da vida diária. Nesse caso, somente após a realização de perícia médica, tendente a avaliar a necessidade da assistência permanente de outra pessoa, mediante enquadramento do segurado em uma das hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, surge para a Autarquia Previdenciária a obrigação pelo pagamento do mencionado adicional. Nesse sentido, verifico que de acordo com o laudo pericial incluso, restou apurada a total dependência do autor, pois conforme constou paciente apresenta o sistema neurológico e osteo-articular comprometidos existe comprometimento da fala, da marcha, presença de hemiplegia a esquerda com início de distrofia muscular local. Incapacidade total e permanente. No momento totalmente dependente. Não consegue se vestir precisa de ajuda de terceiros (fls. 116/125). Portanto, constata-se que o autor necessita da assistência permanente de terceira pessoa em seus atos habituais, da vida cotidiana. A situação enfrentada por ele está prevista, no anexo I, do Decreto nº 3.048/99, no item 9 - incapacidade permanente para as atividades da vida diária -, como uma das hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%. Destarte, tenho que o conjunto probatório demonstra a necessidade do autor em receber assistência permanente de outra pessoa, devendo o acréscimo referido ser pago ao segurado desde a data do início da aposentadoria por invalidez, EM 30/10/2009 (fls. 66). II.D) DO CABIMENTO DO DANO MORALO autor pretende ainda a condenação da

Autarquia ao pagamento 30 salários de benefício a título de indenização por dano moral sofrido em razão da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença pela alta programada. Asseverou que a alta programada não afere as informações técnicas constantes nos inclusos documentos médicos, visto que as reiteradas constatações médicas em anexo sempre indicaram a INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR e, portanto, o reconhecimento da inaptidão para o trabalho pelo médico pericial do INSS era a única conclusão a ser tomada pelo réu. Ressaltou, por fim, que os danos causados ao autor são decorrentes da conduta ilícita do réu, pois, não fosse a negligência da alta programada do INSS em determinar o cancelamento do benefício por incapacidade laborativa do autor, o mesmo não teria visto o agravamento do seu quadro de saúde e não teria presenciado a degradação da honra e da imagem do autor, pois o autor sempre foi segurado da Previdência Social. O dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (in PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, 2ª ed., p. 74). É, portanto, dano de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido. Como vimos, o autor gozou do benefício de auxílio-doença pelo período compreendido entre 25/08/2002 a 10/10/2002 e 08/05/2009 a 08/08/2009. O benefício foi suspenso pela alta programada. O pedido de reconsideração foi negado aos 19/08/2009 (fls. 28/29). Por meio de antecipação da tutela jurisdicional, o benefício foi restabelecido ao autor aos 15/10/2009 (fls 36/40). A perícia médica, única prova produzida em juízo a fim de demonstrar TODAS as alegações da parte autora, inclusive a constatação da ocorrência do dano moral, atestou que a incapacidade do autor está presente desde 08/03/2009, vitimado por um Acidente Vascular Cerebral, de graves sequelas. Contudo, tais afirmações são muito vagas e não logram demonstrar como, no caso concreto, o autor foi afetado em sua esfera íntima ou em sua reputação social. Os fatos apurados ensejam que o prejuízo (pelo não recebimento do benefício) realmente sentido pelo autor foi principalmente de ordem material e não moral. Além de não ter comprovado o alegado abalo moral, também não comprovou, em momento algum, o nexos causal entre o ato administrativo e o dano afirmado, de forma que se torna inviável o seu reconhecimento. A jurisprudência do TRF da 4ª Região, por sua vez, já se encontra sedimentada no sentido de que, em se tratando de cancelamento ou negativa de concessão de benefícios previdenciários, não se configura o dano moral, se o autor não comprovar que o ato administrativo foi manifestamente desproporcional. Vejamos. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. NULIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário da incapacidade. 2. Hipótese na qual as provas dos autos permitem o pagamento de auxílio-doença no intervalo que medeia entre o indevido cancelamento pretérito do benefício e a data em que prevista a alta programada por ocasião de exame-médico realizado na seara administrativa. 3. A teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento de salário-maternidade é do INSS, de modo que indevida a devolução de parcelas de auxílio-doença pelo autor, sob o argumento de recebimento concomitante de ambos os amparos, quando em verdade o salário-maternidade não foi pago. 4. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.02.002352-8/RS - Turma Suplementar - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 16/11/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMERCÍARIO. BENEFÍCIO NEGADO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ADMINISTRATIVA. GREVE DE PERITOS MÉDICOS. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Ainda que não se tenha procedido à perícia médica judicial, pela documentação da concessão administrativa do benefício por incapacidade, quando reiterado o requerimento, é possível verificar-se que na data do primeiro requerimento, efetuado durante a greve dos peritos médicos, o segurado já apresentava os sintomas incapacitantes para o exercício de suas atividades laborativas habituais. 2. Demonstrado que o autor apresentava a incapacidade laborativa na época do primeiro requerimento, faz jus às parcelas desde essa data. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.71.99.006645-8 - Turma Suplementar - Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - D.E. de 22/11/2007). AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DANO MORAL. INCABÍVEL. SUCUMBÊNCIA. 1. Incabível o direito à reparação pelos danos morais sofridos pelo requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexos causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Mantida a condenação em custas processuais, à míngua de recurso, restando suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de AJG. 3. Mantida, também, condenação em honorários advocatícios, a míngua de insurgência a respeito (Súmula 16-TRF 4ª Região), suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de AJG. 4. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.72.99.003207-4 - Turma Suplementar - Relator Fernando Quadros da Silva - D.E. de 09/10/2007). Com efeito, não restou comprovado qualquer dano cuja responsabilidade possa ser imputada à Autarquia. Desta forma, inexistente configuração nos autos de ocorrência de dano moral pelo cancelamento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, em face da ausência de elemento probatório, uma vez que o INSS agia dentro do critério de legalidade que lhe é imposto. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor SEVERINO TAVARES DE MELO e condeno o INSS: 1º) a proceder a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário auxílio-doença NB 535.632.956-0, nos termos do

artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91;2º) a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%, desde a cessação administrativa (08/08/2009 - fls. 28), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91. Como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em que pese se verifique nos autos o acolhimento parcial do pedido do autor, entendo que os honorários advocatícios devam ser pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: SEVERINO TAVARES DE MELO. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/08/2009 - cessação administrativa. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): Implantação por tutela antecipada (fls. 43 - 15/10/2009). Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006867-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006867-5) - LUCILIO GIMENES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000702-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000702-0) - MARIA DE LOURDES ARAUJO PIRES DA SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES ARAÚJO PIRES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Após a realização da perícia médica em juízo, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 106/111; 117. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 116; 120). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor com data de início do benefício (DIB) em 16/11/2.009 (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício auferido pela parte autora NB 570.423.979-6) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/05/2.011 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA DE LOURDES ARAÚJO PIRES DA SILVA, representado por seu curador Sr. Espedito Sabino, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do

mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000727-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000727-5) - VALDEMIRO ALVES MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000903-64.2010.403.6111 (2010.61.11.000903-0) - NEUZA ANEQUINI DE SOUZA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEUZA ANEQUINI DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa (em apenso). A parte autora apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 12), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 28/11/1950, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.005, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 09/05/1967, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 13); 2º) Cópias das Certidões de Nascimento de Aldair de Souza Santos, Adelaide de Souza Santos, Amauri de Souza Santos, Alberto de Souza Santos, Ângela de Souza Santos e Adilson de Souza Santos, filhos da autora nascidos em 05/12/1970, 26/06/1972, 02/07/1973, 29/12/1978, 19/09/1981 e 25/12/1987, respectivamente, constando que o marido era lavrador (fls. 14/19); 3º) Cópias dos Contratos de Parceria agrícola firmados pelo marido da

autora em 01/10/1985 e 01/10/1986 (fls. 20/21). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 57/71 da justificação administrativa (em apenso), é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - NEUZA ANEQUINI DE SOUZA SANTOS: que exerceu atividades rurais, como lavradora, na Fazenda Santa Laura, localizada no município de Julio Mesquita-S.P., com a idade de quatorze anos, em 1964, como empregada, ajudando o pai chamado Miguel Anequini, juntamente com a mãe chamada Odete e irmãos entre os quais Lourival, Nereide, Nadir, Nilda e Nanci e residiam na fazenda em uma das casas de tijolos da colônia da fazenda; que as atividades eram exercidas na cultura do café, de segunda-feira ao sábado, no horário entre sete horas às dezessete horas, na capinação, colheita e serviços afins, de modo manual; que o proprietário não residia na fazenda e quem tomava conta dos empregados era um administrador chamado Vicente; que os pagamentos da justificante, da mãe e dos irmãos eram recebidos pelo pai citado, mensalmente; que a fazenda era muito grande e no local exerciam atividades rurais, como empregados, mais famílias, entre as quais as famílias de Valdomiro Soares da Silva e de José Estanislau, que serão duas testemunhas; que a justificante contraiu matrimônio em 1970 com a idade de vinte anos, com Joaquim de Souza Santos que também era empregado da fazenda ajudando o pai chamado Arlindo e residiam na fazenda; que com o casamento a justificante mudou-se, juntamente com o esposo para uma outra seção dentro da mesma fazenda e residindo em uma outra casa da colônia e as atividades eram exercidas também na cultura do café, como empregados; que exerceu atividades rurais na Fazenda Santa Laura citada, até 1975; que posteriormente, a justificante, o esposo e mais três filhos chamados, Arlindo, Ademir e Odair que nasceram na Fazenda Santa Laura, mudaram-se para a Fazenda Suíça, localizada no município de Guaimbê-S.P. onde a justificante e o esposo passaram a exercer atividades rurais, como empregados, na cultura do café, sendo o esposo registrado depois de um ano de serviço; que o proprietário não residia na fazenda e quem tomava conta dos empregados era um administrador chamado Ernesto, que residia na fazenda; que exerceu atividades rurais na Fazenda Suíça por um período de um pouco mais de um ano até por volta de 1976 ou 1977; que a partir de 1978 a justificante e o esposo e os filhos, passaram a residir na Fazenda Boa Esperança, localizada no município de Julio Mesquita-S.P. e a justificante e o esposo passaram a exercer atividades rurais, como empregados, na cultura do café, na capinação, colheita e serviços afins de modo manual; quem tomava conta dos empregados era um administrador chamado Dario; que a justificante e o esposo exerceram atividades rurais na Fazenda Esperança, por um período de três anos, até por volta de 1981; que a partir de 1981, aproximadamente, a justificante e o esposo e mais seis filhos, três nascidos depois na Fazenda Esperança, mudaram-se para a Fazenda Santa Terezinha, localizada no município de Julio Mesquita-S.P., onde a justificante e o esposo passaram a exercer atividades rurais, na condição de empregados, sendo o esposo registrado, na cultura do café e as atividades consistiam na capinação, colheitas e serviços afins, de modo manual, de segunda-feira ao sábado, desde o amanhecer até o entardecer; que o proprietário da fazenda era conhecido como Doutor Emerson, que residia na zona urbana do município de Marília-S.P. e as atividades na fazenda eram coordenadas por um administrador chamado Antonio Carlos que residia em uma das casas da colônia da fazenda, assim como a justificante, o esposo e os filhos; que a justificante e o esposo exerceram atividades rurais na Fazenda Santa Terezinha, até por volta de 1987; que em 1987 a justificante, o esposo e os filhos mudaram-se para o município de Marília-S.P. na Fazenda Cascatinha e a justificante e o esposo passaram a exercer atividades rurais, como porcenteiros, na cultura do café, na capinação, colheita e serviços afins, de modo manual, sem empregados; que o proprietário era conhecido como Tosim, que residia na zona urbana do município de Marília-S.P.; que exerceu atividades rurais na Fazenda Cascatinha por um período de um ano, como porcenteiros, portanto até 1988; que a partir de 1988 a justificante, o esposo e os filhos passaram a residir em uma chácara, na zona urbana do município de Marília-S.P. e o esposo Joaquim de Souza Santos iniciou as atividades urbanas, junto à empresa Circular de Marília, na condição de empregado, no cargo de repositor de óleo de ônibus e a justificante e o filho Mauro passaram a exercer atividades na Fazenda Santa Ondina, distante do local de residência aproximadamente dois quilômetros, trajeto feito a pé, como lavradores, sendo a justificante na colheita de café, como bóia-fria, nos meses entre maio e agosto de cada ano, exercendo atividades rurais no local até por volta de 2009. TESTEMUNHA - PAULO JORGE: que residiu no município de Marília-S.P. e municípios da região desde ainda criança, com menos de um ano de idade e que após o casamento em 1959 mudou-se para o município de Umuarama-P.R. e depois em 1995 retornou para o município de Marília-S.P. e no período entre 1959 a 1995 sempre retornava para o município de Marília - S.P. e região quando exerceu atividades rurais na Fazenda Nova localizada no município Mesquita-S.P.; que iniciou as atividades como lavrador, na Fazenda Pau Dalho, localizada no município de Marília-S.P., com a idade de sete anos, portanto em 1944, como empregado, ajudando o pai Pedro Jorge e residiam na fazenda, ficando no local por período de dois anos, até por volta de 1945 ou 1946; que posteriormente exerceu atividades rurais, como empregado, em várias propriedades rurais da região de Marília - S.P. e do Estado do Paraná, em 1996 passou a exercer atividades urbanas, como vigia em um condomínio no município de Marília até 2007; que conheceu a justificante Neuza Anequini de Souza Santos, conhecida como Neuza em 1981 e o conhecimento se deu porque a testemunha exercia atividades rurais em um sítio do cunhado, localizado na Fazenda Nova, localizada no município de Julio de Mesquita e a justificante exercia atividades e a justificante exercia atividades rurais na Fazenda Santa Terezinha, também localizada no município de Julio Mesquita-S.P., propriedades distantes doze quilômetros uma da outra; que a testemunha freqüentava a Fazenda Santa Terezinha e a justificante e o esposo também freqüentava a casa da testemunha na Fazenda Nova; que a justificante e o esposo Joaquim exerciam atividades rurais na Fazenda Santa Terezinha, como empregados, na cultura do café e residiam na fazenda juntamente com os filhos, entre os quais, Mauro e Ademir; que presenciou as atividades rurais da justificante na Fazenda Santa Terezinha, por um período de doze anos, na capinação, colheita e serviços afins, de modo manual; que

presenciou também as atividades rurais da justificante e do esposo, na Fazenda Cascatinha, localizada no município de Marília-S.P., de propriedade do Senhor Tosin, como porceiteiros, por um período de dois anos e a testemunha e a justificante e família residiam em casas vizinhas na fazenda, por um período anterior as atividades exercidas na fazenda Santa Adélia; que presenciou também as atividades rurais da justificante, na Fazenda Santa Adélia, próxima à fazenda Santa Ondina, bóia-fria, juntamente com o filho chamado Mauro, nas culturas de café, por um período de dois anos até 1996. TESTEMUNHA - JOSÉ ESTANISLAU: que reside no município de Marília-S.P. desde 1980, na zona urbana, até o presente; que residiu no município de Julio Mesquita-S.P., na zona rural, desde quando nasceu em 1937 até 1979; que conheceu a justificante Neuza Anequini de Souza Santos, conhecida como Dona Neuza em 1965 e a justificante tinha a idade de 15 anos e o conhecimento se deu porque a justificante exercia atividades rurais na Fazenda Santa Laura, como empregada, juntamente com os pais e irmãos e a testemunha residia e exercia atividades rurais, como empregado, na Fazenda São João do Inhema, as duas propriedades localizadas no município de Julio Mesquita-S.P. que aos domingos, nos dias de jogos de futebol, a testemunha comparecia na Fazenda Santa Laura, onde existia um campo de futebol e presenciava a justificante na fazenda e tinha o conhecimento de que a justificante exercia atividades rurais, na cultura do café, na capinação, colheita e serviços afins, como empregada, juntamente com o pai chamado Miguel, com a mãe e irmãos; que a testemunha tem o conhecimento das atividades rurais na Fazenda Santa Laura, no período de 1965 até o casamento da justificante em 1970; que a testemunha presenciou também as atividades rurais da justificante, na Fazenda Santa Terezinha, localizada no município de Julio Mesquita-S.P., já casada com Joaquim, no período anterior a 1981 por um período de dez a doze anos, na cultura do café, na capinação, colheita e serviços afins, de segunda-feira ao sábado, desde o amanhecer até o entardecer, porque a testemunha residia e exercia atividades rurais em uma propriedade vizinha, denominada Fazenda Miavaki, no período de 1965/1980; que após 1980 a testemunha mudou-se para a zona urbana do município de Marília-S.P. e a justificante ainda continuou a exercer atividades rurais na Fazenda Santa Terezinha; que a partir de 1980 a testemunha passou a exercer atividades profissionais urbanas na empresa denominada Raineri, inicialmente e depois a partir de 1987 passou a exercer atividades profissionais junto à Prefeitura Municipal de Marília, no cargo de serviços gerais, de piscineiro e depois como vigia, até a aposentadoria em 2003; que nas horas de folgas da empresas urbanas, a testemunha exercia como bico as atividades rurais como bóia-fria em várias propriedades rurais da região de Marília-S.P e sempre encontrava-se com a justificante nas diversas propriedades. TESTEMUNHA - WALDOMIRO SOARES DA SILVA: que reside no município de Marília-S.P. desde março 1979 até o presente; que conheceu justificante Neuza Anequini de Souza Santos, conhecida como Neuza em 1964 e o conhecimento se deu porque a testemunha exercia atividades rurais na Fazenda Santa Laura, como empregado e residia na fazenda e a fazenda era localizada no município de Julio Mesquita-S.P. e que a justificante, ainda solteira, exercia atividades rurais como empregada, ajudando o pai na cultura do café e as atividades eram exercidas juntamente com os pais e irmãos; que as atividades consistiam na capinação, colheitas e serviços afins, de modo manual, de segunda-feira ao sábado, desde o amanhecer até o entardecer; que a testemunha presenciou as atividades rurais da justificante juntamente com os pais e irmão na fazenda Santa Laura, no período de 1964 até 1970, quando ainda a justificante era solteira; que a testemunha presenciou também as atividades rurais da justificante e do esposo chamado Joaquim, como empregados, na cultura do café, na capinação, colheita e serviços afins, na Fazenda Suíça, no período de 1975 a 1976; que a testemunha exerceu atividades rurais na Fazenda Suíça, localizada no município de Guaimbê-S.P., no período de 1970 até 1976; que após 1976 a testemunha mudou-se para a Fazenda Monte Belo, localizada no município de Marília-S.P. e não mais presenciou as atividades rurais da justificante. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. Acrescento ainda que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge da autora, a partir de 1997, bem como o fato de ter requerido e obtido junto à Previdência Social a aposentadoria por tempo de contribuição, não constituem óbice à concessão do benefício pleiteado, considerando ter a mesma implementado o tempo de carência previsto na tabela progressiva e demonstrado, por meio das testemunhas, que continuou trabalhando no meio rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora NEUZA ANEQUINI DE SOUZA SANTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (08/03/2010 - fls. 28 verso), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição

quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Neuza Anequini de Souza Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 08/03/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000973-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000973-9) - MARIA DE LOURDES FASAN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES FASAN, representado por seu curador Sr. José Aparecido Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Realizada a perícia médica judicial na autora, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 93. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 95). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 570.727.623-4 EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor com data de início do benefício (DIB) em 15/12/2010 (data da realização da perícia judicial, considerando que o Sr. Perito não define a data de início da incapacidade total e permanente) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/05/2011 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA DE LOURDES FASAN, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001154-82.2010.403.6111 (2010.61.11.001154-0) - IZABEL ANGELICA DE CARVALHO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IZABEL ANGÉLICA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Este juízo determinou a realização de justificativa administrativa (em apenso). A parte autora apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O. DA CARÊNCIA DA AÇÃO. Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. DO MÉRITO. Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA. Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA. 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL. 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período

laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIA1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS.Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 11), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 18/05/1937, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 1.992, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:1º) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 13/07/1957, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 12);2º) Cópia do Certificado de Reservista de 3ª Categoria expedido no dia 14/12/1959, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 13). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 46/57 da justificação administrativa (em apenso), é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:AUTORA - IZABEL ANGÉLICA DE CARVALHO:que iniciou as atividades rurais com a idade de nove anos, como lavradora, ajudando o pai Lucidio Pires da Silva que era proprietário de uma porção de terra até 1950 no município de Caetité B.A.; que em 1951 com a idade de quatorze anos a justificante e a família, pai, mãe e três irmãos mudaram-se para o município de Marília-S.P., passando a residir na Fazenda São José e a exercerem atividades rurais, como lavradores, nas culturas do café, a principal cultura, milho, arroz, algodão e feijão; que as atividades rurais eram exercidas pelo pai citado, pela justificante e pelos irmãos, José Raimundo, Sebastião e Mariano, como empregados, sem registros em carteiras profissionais; que as atividades rurais eram exercidas de segunda-feira ao sábado, desde as sete horas até as dezoito horas e aos sábados até às doze ou treze horas; que as atividades rurais na Fazenda São José foram exercidas pela justificante, pelo pai e pelos irmãos até 1957, ainda solteira; que em 1957 contraiu matrimônio com João José de Carvalho, que também era empregado rural na fazenda e passaram, a justificante e o esposo a residirem em uma outra casa da colônia da fazenda e continuaram a exercer atividades rurais, como empregados, a justificante e o esposo, nas culturas do café, algodão, arroz, feijão e milho; que na fazenda a justificante e o esposo tiveram onze filhos, entre os quais Alzira, Daniel, Maria e Joel; que o esposo já era viúvo e tinha um filho chamado Francisco, que também residia na mesma casa; que a justificante e o esposo exerceram atividades rurais na Fazenda São José, como empregados até 1970 e depois mudaram para a zona urbana do município de Marília-S.P.; que a partir de 1970 até por volta de 1993, já residindo no município de Marília, na zona urbana, a justificante passou a exercer atividades rurais como bóia-fria juntamente com o esposo e o enteado Francisco, na Fazenda São José, na cultura do café, recebendo quinzenalmente, e todos os dias, de segunda-feira à sexta-feira deslocavam-se até à fazenda, com um caminhão da fazenda, sendo conduzido por um gato chamado Plácido que era era cunhado da justificante, em um ponto da Av. República em Marília-S.P.; que não sabe ler e nem escrever e sabe assinar apenas o nome, pois freqüentou escola por alguns dias.TESTEMUNHA - ERMINIO HENRIQUE ESCOBAL:que reside no município de Marília-S.P., desde 1945 sendo que de 1945 a 1970 na zona rural do município de Marília-S.P.; que exerceu atividades rurais, como lavrador, como arrendatário, na Fazenda São José, localizada distrito de Padre Nóbrega, no município de Marília-S.P. de 1964, ficando no local até 1970 que o contrato verbal de arrendamento foi feito com o administrador das fazenda chamado Antonio Carlos Camargo de Andrade, que residia na fazenda e a esposa do administrador exercia atividade como professora da escola da fazenda; que conheceu a justificante Izabel Angélica de Carvalho, conhecida como Izabel em 1960 e o conhecimento se deu porque a justificante residia e exercia atividade profissional na Fazenda São José e a testemunha residia e exercia atividade profissional no Bairro Tres Paulistas, que as duas propriedades ficavam próximas; que a justificante já era casada com João de Carvalho e no decorrer do tempo a justificante e o esposo tiveram muitos filhos, que nasceram na fazenda; que a justificante e o esposo residiam em uma casa da colônia da fazenda e exerciam atividades rurais nas fazenda como lavradores na cultura do café, a principal cultura e ainda amendoim, algodão, arroz e feijão, como empregados; que as atividades rurais eram exercidas de segunda-feira ao sábado, desde o amanhecer até o entardecer; que presenciou as atividades rurais da justificante e do esposo, na Fazenda São José, citada, no período de 1960 a 1970; que a partir de

1970 a testemunha passou a residir na zona urbana do município de Manha S.P., na Vila Nova e a justificante passou também a residir na zona urbana de Marília-S.P., na Rua Afonso Pena, na Vila Nova e a testemunha e a justificante, o esposo da justificante passaram a exercer atividades rurais como bóias-frias em várias propriedades rurais da região, inclusive na Fazenda São José, até por volta de 1971; que após 1971 a testemunha passou a exercer atividades profissionais como servente de pedreiro, na zona urbana do município de Marília-S.P. e apenas a testemunha tinha o conhecimento das atividades rurais da justificante e do esposo após 1971 porque residiam no mesmo bairro e mantinham vínculos de amizades; que a testemunha sabe ler e a escrever. TESTEMUNHA - DORACINO FERREIRA GOMES: que residiu no município de Marília-S.P., desde quando nasceu em 1935 até 1966 e de 1971 até o presente, sendo que de 1967 a 1970 residiu no município de Adamantina-S.P.; que conheceu a justificante Izabel Angélica de Carvalho, conhecida como Izabel em 1960 e o conhecimento se deu porque a justificante residia e exercia atividade profissional na Fazenda São José e a testemunha também residia e exercia atividade profissional na mesma fazenda; que a justificante já era casada com João de Carvalho e no decorrer do tempo a justificante e o esposo tiveram muitos filhos, que nasceram na fazenda; que a justificante e o esposo residiam em uma casa da colônia da fazenda e exerciam atividades rurais nas fazenda como lavradores na cultura do café, a principal cultura e ainda amendoim, algodão, arroz e feijão, como empregados; que as atividades rurais eram exercidas de segunda-feira ao sábado, desde o amanhecer até o entardecer; que presenciou as atividades rurais da justificante e do esposo, na Fazenda São José, citada, no período de 1960 a 1966; que a partir de 1971 a testemunha voltou a residir no município de Marília-S.P., mas na zona urbana, no Bairro Prolongamento Palmital e a justificante e o esposo da justificante já residiam no Bairro Vila Nova e a testemunha passou a exercer atividades rurais como como bóia-fria em várias propriedades rurais da região, inclusive na Fazenda São José, até por volta de 1971 e a justificante e o esposo também exerciam atividades rurais como bóias-frias e às vezes encontravam-se em uma das propriedades rurais inclusive na Fazenda São José; que após 1971 a testemunha passou a exercer atividades profissionais urbanas em Marília-S.P., até a idade de sessenta anos e veio a aposentar-se por idade no ano 2000; que a testemunha tinha o conhecimento das atividades rurais da justificante e do esposo após 1971 por muito tempo porque residiam no mesmo bairro e mantinham vínculos de amizades; que a testemunha sabe ler e a escrever pouco. TESTEMUNHA - GUMERCINDO DOMINGOS DE ALMEIDA: que reside no município de Marília-S.P., desde 1949 até o presente; que exerceu atividade profissional, como lavrador, na Fazenda São José, localizada no distrito de Padre Nóbrega, no município de Marília-S.P., como empregado e residia em uma das casas da colônia, no período de 1955 a 1975, registrado em carteira profissional posteriormente; que conheceu a justificante Izabel Angélica de Carvalho, conhecida como Izabel em 1955 e o conhecimento se deu por ocasião do início da atividade da testemunha na Fazenda São José e a justificante já residia e exercia atividades rurais na fazenda, ainda solteira, juntamente com um irmão e residia em uma das casas da colônia; que a justificante tempo depois contraiu matrimônio com João Carvalho que era viúvo e tinha um filho menor chamado Francisco e no decorrer do tempo a justificante e o esposo tiveram muitos filhos, que nasceram na fazenda; que a justificante e o esposo residiam em uma casa da colônia da fazenda e exerciam atividades rurais nas fazenda como lavradores nas culturas do café, a principal cultura e ainda amendoim, algodão, milho, arroz e feijão, como empregados; que as atividades rurais eram exercidas de segunda-feira ao sábado, desde o amanhecer até o entardecer; que o administrador da fazenda era chamado Antonio Carlos Camargo de Andrade era quem resolvia todos os problemas da fazenda e os proprietários da fazenda eram da família Figueiredo, que residiam no município de São Paulo-S.P. e Fernando Figueiredo era quem tomava a frente dos negócios da fazenda; que presenciou as atividades rurais da justificante e do esposo, na Fazenda São José, citada, no período de 1955 a 1970, porque em 1970 a justificante, o esposo, enteado e filhos mudaram-se para a zona urbana de Marília-S.P.; que a partir de 1975 a testemunha passou a exercer atividades rurais na Fazenda Monte Alegre, no município de Marília-S.P., como serviços gerais, como empregado, residindo na fazenda, até por volta de 1977 e depois passou a exercer atividades rurais em outras propriedades da região até 1982 e a partir de 1982 a testemunha passou a residir na zona urbana do município de Marília-S.P.; que no período de 1975 a 1983 a testemunha comparecia na fazenda São José, para visitar o sogro, em média uma vez ao mês e presenciava a justificante e o esposo exercendo atividades rurais na fazenda, como bóias-frias na cultura do café; que a testemunha sabe ler e a escrever. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora IZABEL ANGÉLICA DE CARVALHO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (22/03/2010 - fls. 19verso), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá

ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Izabel Angélica de Carvalho. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 22/03/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001161-74.2010.403.6111 (2010.61.11.001161-8) - MARIA CONCEICAO ALVES DA COSTA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO ALVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doenças importantes relacionadas a Coluna Vertebral, Alzheimer, Problemas no Coração, inclusive já sofre um Acidente Vascular Cerebral (AVC) e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e ser segurada da Previdência Social, pois não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Laudo pericial acostado às fls. 41/46. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 23/05/2011, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavadas as testemunhas que arrolou. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA Não há óbice legal à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a trabalhador rural. À luz da legislação previdenciária vigente, o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus à aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, no valor equivalente a um salário-mínimo. É pacífico o entendimento dos tribunais pátrios no sentido de que para o reconhecimento de tempo de serviço, seja na condição de trabalhador urbano ou rural, é exigido o início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, ressalvada a ocorrência de força maior ou caso fortuito, previstos pelo 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. Na hipótese dos autos, a autora cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 08/07/1950, constando que seu esposo era lavrador (fls. 14). Tenho que tal documento constitui início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 66/68, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar e como bóia-fria. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - MARIA CONCEIÇÃO ALVES DA COSTA: que a autora trabalhou na lavoura até quando sofreu um AVC, há 15 anos atrás. TESTEMUNHA - HELIDI MARIA DOS SANTOS: que a depoente conhece a autora desde quando ela retornou do Estado do Paraná; que a autora disse para a depoente que no Estado do Paraná ela trabalhava na lavoura; que a partir de 1966 a depoente e a autora trabalharam juntas como bóia-fria nas fazendas cascata, do Estado, São José; que a depoente também foi gato, pessoa que contrata lavradores para trabalharem na roça; que a autora parou de trabalhar na roça há 15 anos, quando sofreu um derrame; que a autora nunca exerceu a atividade urbana; que a depoente conhece o marido da autora, mas esqueceu o nome dele; que o marido da autora não trabalhava como lavrador, mas ele cortava grama; que mesmo o marido exercendo atividade urbana a autora ia trabalhar como bóia-fria; que recordou o nome do marido da autora que é Agostinho. TESTEMUNHA - CINIRA FERREIRA DA SILVA: que a depoente conheceu a autora há 20 anos atrás; que trabalhou junto com a autora como bóia-fria nas fazendas Cascata e do Estado; que a autora parou de trabalhar há 15 anos atrás, pois ficou doente; que não sabe dizer se a autora trabalhou como doméstica; que depois que mudou-se para Marília a depoente continuou trabalhando como lavradora; que a depoente conhece o marido da autora mas não sabe o nome dele; que o marido da autora nunca foi trabalhar com ela na lavoura. A condição de segurada especial (trabalhadora rural) restou demonstrada pelas provas

documentais e testemunhais colhidas. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial e acidente vascular cerebral e reconheceu da incapacidade definitiva e da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que a incapacidade da autora é permanente, sem condições de ser reabilitada par qualquer atividade laborativa. A perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é pré-existente. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA CONCEIÇÃO ALVES DA COSTA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da citação válida (22/03/2010 - fls. 20verso), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Conceição Alves da Costa. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/03/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário-mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001312-40.2010.403.6111 - MARIA DIAS MOREIRA (SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
OFÍCIO Nº _____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DIAS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavradora no período de 05/01/1964 a 2005; 2º) o direito de somar o tempo de serviço como lavradora com o tempo de serviço anotado na CTPS como comerciante; e 3º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. A autora apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, a autora informa em sua exordial que começou a trabalhar na lavoura aos 14 (quatorze) anos de idade na Fazenda Chantebled, a partir de 1991 passou a trabalhar no Sítio Marconato e entre 2002 a 2005 trabalhou em várias propriedades rural. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só

produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arribo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, a autora juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Francisco Dias Moreira, evento realizado no dia 17/09/1967, constando que ele era lavrador (fls. 10); 2) Cópia da CTPS do marido da autora constando vínculos empregatícios como trabalhador rural na Fazenda Chantebled (fls. 11/23); 3) Cópia da Certidão de Nascimento de Silvana Maria Dias Moreira, filha da autora nascida no dia 11/02/1973, constando que o marido era lavrador (fls. 24); 4) Anotações da Fazenda Chantebled (fls. 29/43). Também foram colhidos depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou (fls. 109/111 da justificação administrativa): AUTORA - MARIA DIAS MOREIRA: Que iniciou os trabalhos de lavoura na Fazenda Chantebled, aos 14 anos de idade, com seu pai, ajudando-o na lavoura de café, todos os dias da semana, durante o ano todo, sendo que seu pai era empregado da fazenda, com registro em carteira de trabalho, mas a segurada não era registrada; que trabalhava na lavoura, a segurada, pai e demais irmãos, à medida que fossem crescendo; que se casou no ano de 1967 e continuou morando no mesmo local, juntamente com seu esposo, continuando a laborar na lavoura de café, desta vez em auxílio de seu esposo, que trabalhava como serviços gerais na fazenda, com registro em carteira de trabalho; morou e trabalhou nesta fazenda até o ano de 1990, sempre trabalhando na lavoura de café; que teve três filhos e sua sogra a ajudava a cuidar dos mesmos; que no ano de 1990, mudou-se para a cidade de Marília, seu esposo ingressou profissionalmente na área urbana e a segurada passou a trabalhar no Sítio Marconato, município de Marília, como diarista, sem registro em carteira de trabalho, na lavoura de café, não todos os dias da semana, recebendo semanalmente pelos trabalhos realizados; que nessa época, seus filhos já eram moços e ficavam sozinhos; que os próprios bóias-frias se locomoviam a pé para a fazenda; que trabalhava somente durante as colheitas, que são realizadas nos meses de março a julho; que nas entressafas quase não trabalhava, somente algumas vezes para executar o serviço de carpa; que trabalhou nesta condição, nesta mesma fazenda, até o ano de 2001, quando a partir daí trabalhou algumas vezes como diarista, em algumas fazendas da região, na colheita de café; que a partir do ano de 2005 não trabalhou mais na área rural, quando adquiriu um comércio (bar), onde trabalha atualmente, recolhendo para a Previdência Social, na qualidade de empresária. TESTEMUNHA - GERALDA PINHEIRO CARVALHO: Que não é parente da segurada; que conheceu a segurada ainda criança, quando moravam na Fazenda Chantebled, onde a declarante iniciou as atividades de lavoura nesta fazenda no ano de 1964, mas que a segurada já estava trabalhando anteriormente; que a partir desse ano de 1964, passou a trabalhar com a segurada nesta fazenda; durante algumas vezes trabalhavam juntas, em outras épocas trabalhavam separadas, em atividades diferentes, mas sempre na mesma fazenda; que, tanto a declarante, quanto a segurada, não tinham registro em carteira de trabalho, somente seus pais que eram registrados; que as atividades eram na lavoura de café, adubando, carpindo, limpando e também colhendo; que a segurada mudou-se de lá em 1990, para a cidade de Marília, mas continuou mantendo contato com a mesma, pois eram amigas, sabendo através de informação de que a mesma continuava trabalhando, não sabendo informar com detalhes onde, nem o período que a segurada trabalhava; que quando a segurada era solteira, trabalhava ajudando seu pai, após ter se casado, passou a trabalhar juntamente com seu esposo, este com registro em carteira de trabalho e a segurada sempre sem registro; que sabe que a segurada exerceu atividade rural após ter se mudado para a cidade de Marília, provavelmente até o ano de 2001, quando a partir daí a segurada exerceu atividade rural somente algumas vezes, não sabendo informar até quando, mas que atualmente não trabalha em nenhuma atividade, pois tem que cuidar de sua mãe que mora com ela. TESTEMUNHA - AMÉRICO CASTELANI: Que não é parente da segurada; que conheceu a segurada no ano de 1964, quando mudou-se para a Fazenda Chantebled, e a segurada já morava no local, juntamente com seu pai; sendo que presenciou a segurada trabalhando, desde essa época, com seu pai, na lavoura de

café, realizando atividades diversas, que mesmo após ter se casado, continuou morando e trabalhando nesta fazenda, desta vez ajudando seu esposo; que o declarante trabalhava com registro em carteira de trabalho, mas não soube informar se a segurada também tinha registro ou não na carteira; que a segurada morou nessa mesma fazenda até o ano de 1991, provavelmente, sendo que mudou-se em seguida para a cidade de Marília e partir daí o segurado não teve mais contato com a segurada, retornando os contatos somente há aproximadamente 03 anos atrás, e que não sabe informar se atualmente a segurada exerce alguma atividade. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 05/01/1964, quanto completou 14 anos de idade, a 31/12/2005, totalizando 41 (quarenta e um) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 503 (quinhentas e três) contribuições. DA APOSENTADORIA POR IDADE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91. A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem): Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: 1º) a comprovação do período de carência; e 2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem. A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99. O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, inciso II). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. DO CASO EM CONCRETO No presente caso, a parte autora implementou a idade mínima na data de 05/01/2010, porquanto nascida em 05/01/1950 (fls. 09). Consoante se verifica dos autos, a parte autora foi segurada da Previdência Social em data anterior à Lei nº 8.213/91 e, assim, se beneficia da regra de transição do art. 142. Dos documentos juntados nas fls. 26, conta a autora com 26 (vinte e seis) contribuições. Como trabalhadora rural, este juízo reconheceu ter a autora trabalhado por mais de 41 anos. Portanto, a autora, comprovou o preenchimento do requisito etário, bem como o exercício sucessivo de trabalho rural e atividade urbana, por período superior ao necessário à concessão do benefício vindicado, observando-se a referida alteração da legislação previdenciária. Destarte, tendo a parte autora cumprido a idade mínima e a carência exigida, faz jus à concessão do benefício postulado, a contar da data da citação (22/03/2010), tendo em vista que, a despeito de não ter havido requerimento na seara administrativa, o INSS contestou o mérito da ação tornando a pretensão resistida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA DIAS MOREIRA, condenando o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora urbana, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da citação - 22/03/2010 - fls. 48 verso (Lei nº 8.213/91, artigo 49, inciso II). Declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Dias Moreira. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade - trabalhador urbano. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/03/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): (...). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001446-67.2010.403.6111 - OSVALDA SONSIN LIMA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002026-97.2010.403.6111 - JOAQUIM ISHIDA TIBA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. JOAQUIM ISHIDA TIBA ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 91/92, visando suprir omissão quanto ao pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural a partir do requerimento administrativo formulado no dia 05/10/2009. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 29/04/2011 (sexta-feira) e estes embargos protocolados no dia 06/05/2011 (sexta-feira). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente o que ocorreu nestes autos, pois o autor requereu e comprovou ter requerido administrativamente o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural NB 149.705.962-0 no dia 05/10/2009, conforme se verifica do documento de fls. 20. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 91/92, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOAQUIM ISHIDA TIBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 60 (sessenta) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. A Autarquia Previdenciária concedeu administrativamente o benefício pleiteado ao autor, mas considerou a Data de Início do Benefício - DIB - a partir de 27/10/2010. Foi proferida sentença extinguindo o feito com a resolução do mérito (CPC, artigo 269, inciso II), mas o autor não concordou com a fixação da DIB, entendendo que deve retroagir à data do requerimento administrativo - 05/10/2009. É o relatório. D E C I D O . Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o

ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).PROVA JUDICIAL1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIA1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS.Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do autor (fls. 18), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 10/01/1940, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.000, a idade de 60 (sessenta) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:1º) Cópia do Certificado de 3ª Categoria expedido no dia 03/03/1960, constando que o autor era arador (fls. 21);2º) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 06/09/1968, constando a profissão de lavrador (fls. 22);3º) Cópias das Certidões de Nascimento de João Ishida Tiba, Armando Ishida Tiba, Adriana Ishida Tiba e Beatriz Ishida Tiba, nos dias 01/12/1969, 28/11/1972, 18/06/1976 e 14/01/1979, respectivamente, filhos do autor, constando que o autor era lavrador (fls. 23/24, 28 e 30);4º) Autorização para Impressão de Documentos Fiscais em nome do autor e constando como endereço a Fazenda Santa Antonieta (fls. 25);5º) Cópias de Notas Fiscais de Produtor Rural em nome do autor (fls. 26/27);6º) Contrato de Arrendamento Rural em nome do autor e firmado em 01/10/1977 (fls. 29);7º) Recibos de aluguéis de terras para arrendamento (fls. 31/34);8º) Declaração de Exercício de Atividade Rural expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 35/36);9º) Certidão expedida pela Delegacia regional Tributária de Marília informando que o autor inscreveu-se junto ao Posto Fiscal como produtor rural (fls. 37).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 79/83 da justificação administrativa (em apenso), é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - JOAQUIM ISHIDA TIBA:Que frequentou escola por um ano, até os dez anos de idade; Que se casou com Haruio Tiba aos 28 anos de idade, com registro em cartório civil; Que o justificante é pai de quatro filhos; 1 Período. Que começou a exercer atividades rurais aos sete anos de idade em uma propriedade rural da qual não recorda o nome, não sabendo dizer o nome de seu proprietário, localizada no município de Paraguaçu Paulista/SP, auxiliando pai, que trabalhavam na condição de arrendatários, sem auxílio de terceiros; Que na referida propriedade existiam lavouras algodão; Que não se recorda o tamanho da propriedade; Que não sabe dizer como era realizada a divisão do que era produzido; Que não sabe quanto era produzido; Que a produção de algodão era destinada a comercialização; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu trabalhando nas referidas condições, em diversas propriedades das quais não recorda o nome, localizadas naquela região, e também em Ourinhos/SP, até o casamento com Haruio Tiba; Que o justificante exercia atividades rurais, nos referidos locais, nos cuidados com algodão que consistiam em carpir, matar formigas e apanhar algodão; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local todos os dias, das 6h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras; 2 Período. Que, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Fazenda Santa Antonieta, pertencente a Rubens Travins, localizada no município de Marília/SP, auxiliando a esposa, que trabalhavam na condição de arrendatários, sem auxílio de terceiros; Que na referida propriedade existiam lavouras alface, cebolinha e vagem; Que a área arrendada correspondia a meio alqueire; Que não havia divisão com o proprietário da fazenda do que era produzido; Que não se recorda quanto era produzido; Que a produção de verdura era destinada a comercialização, pelo próprio justificante, em feiras livres de Marília/ Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local por quatro anos; Que o justificante exercia atividades rurais, nos referidos locais, nos cuidados com verdura que consistiam em plantar e adubar; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local todos os dias, das 6h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras; 3 Período. Que, após isso, passou a exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio Ishida, pertencente a sua mãe, Kahoru Ishida,

localizada no município de Marília/SP, auxiliando a mãe e irmãos, que trabalhavam na condição de proprietários da terra, sem auxílio de terceiros; Que na referida propriedade existiam lavouras de café; Que a área da referida propriedade correspondia a cinco alqueires; Que não sabe a quantidade de café produzida; Que a produção de café era destinada a comercialização, porém não sabe onde; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local por três anos; Que o justificante exercia atividades rurais, nos referidos locais, nos cuidados com café que consistiam em carpir; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local todos os dias, das 6h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; 4 Período. Que, após isso, passou a exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio Santa Rosa, pertencente a Jordano Borgueti, localizada no distrito de Lácio, município de Marília, auxiliando a esposa, que trabalhavam na condição de arrendatários, sem auxílio de terceiros; Que na referida propriedade existiam lavouras alface, cebolinha e vagem; Que a área arrendada correspondia a menos de meio alqueire; Que eram feitos pagamentos em dinheiro ao proprietário da terra; Que não sabe quanto era produzido; Que a produção de verdura era destinada a comercialização, pelo próprio justificante, em feiras livres de Marília/SP; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local por seis anos; Que o justificante exercia atividades rurais, nos referidos locais, nos cuidados com verdura que consistiam em plantar e adubar; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local todos os dias, das 6h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; 5 Período. Que, após isso, passou a morar na zona urbana de Marília/SP, e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Chácara Ishida, pertencente ao justificante, localizada no distrito de Padre Nóbrega, município de Marília, auxiliando os filhos, que trabalham na condição de proprietários da terra, sem auxílio de terceiros; Que na referida propriedade existiam lavouras de alface, cebolinha e vagem; Que a área da referida propriedade corresponde a cinco mil metros quadrados; Que não sabe quanto é produzido; Que a produção de verdura é destinada a comercialização, pelo próprio justificante, em feiras livres de Marília/SP; Que não possuíam outra fonte de renda; Que trabalha no referido local há oito anos; Que o justificante exercia atividades rurais, nos referidos locais, nos cuidados com verdura que consistiam em plantar e adubar; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local todos os dias, das 6h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas. TESTEMUNHA - HELIA MARANHO TONEZI: Que não é parente do justificante; Que conhece o justificante desde 1975, pois o mesmo vendia verdura na feira; Que nesta época o justificante trabalhava em um sítio próximo a Examar; Que presenciou o justificante trabalhando neste sítio, da qual não recorda o nome da propriedade, o nome do proprietário e quaisquer outros detalhes; Que há seis ou sete anos o justificante exerce atividades rurais com a família (esposa e filhos) em uma chácara localizada no distrito de Padre Nóbrega, município de Marília/SP, sem auxílio de terceiros; Que a testemunha mora em um sítio vizinho denominado Sítio Santa Maria; Que a testemunha presencia o justificante exercendo atividades nos cuidados com verduras no referido local e trabalhando na feira; Que o justificante não possui outra fonte de renda; Que o justificante exerce atividades rurais no local todos os dias; Que o justificante nunca se afastou de suas atividades na referida chácara; Que nas feiras livres o justificante vende apenas verduras, que são produzidas pelo mesmo; Que apenas tem conhecimento de que o mesmo trabalhou nestas duas propriedades. TESTEMUNHA - ANTONIO CARLOS TONEZI: Que não é parente do justificante; Que conhece o justificante desde 1975, pois ambos vendiam e continuam vendendo verdura na feira; Que há alguns anos, entre 2000 e 2005, o justificante passou a exercer atividades rurais com a família (esposa e três filhos) em uma chácara localizada no distrito de Padre Nóbrega, município de Marília/SP, sem auxílio de terceiros; Que a testemunha mora em um sítio vizinho denominado Sítio Santa Maria; Que a testemunha presencia o justificante exercendo atividades nos cuidados com verduras no referido local e trabalhando na feira; Que o justificante não possui outra fonte de renda; Que o justificante exerce atividades rurais no local todos os dias; Que o justificante nunca se afastou de suas atividades na referida chácara; Que nas feiras livres o justificante vende apenas verduras, que são produzidas pelo mesmo; Que apenas presenciou o justificante exercendo atividades rurais nesta chácara. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. Saliento que a Autarquia Previdenciária reconheceu na esfera administrativa que o autor faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOAQUIM ISHIDA TIBA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (05/10/2009 - fls. 20), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no

artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Joaquim Ishida Tiba. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 05/10/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002505-90.2010.403.6111 - MARIA CELIA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA CÉLIA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa (em apenso). A parte autora apresentou réplica. O INSS apresentou proposta de acordo, mas a autora não aceitou. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 10), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 03/03/1953, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.008, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento,

evento realizado no dia 16/10/1971 constando que o marido da autora era lavrador (fls. 11);2º) Cópia da CTPS da autora constando vínculo empregatício como trabalhadora rural na propriedade agrícola de Celso Norimitsu Mizumoto no período de 01/03/1994 a 20/08/1997. Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 50/55 da justificação administrativa (em apenso), é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campestre desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - MARIA CÉLIA ALVES: Que nunca frequentou escola; Que se casou com Pedro Alves em 1971; Que a justificante é mãe de oito filhos; Que a justificante e seu esposo jamais exerceram atividades urbanas. 1 Período. Que começou a exercer atividades rurais aos sete anos de idade em propriedades rurais localizadas em Nova Fátima/PR, propriedades estas das quais não recorda os nomes, os proprietários ou qualquer outro tipo de referência; Que trabalhava auxiliando o pai, que trabalhava por empreitada; Que permaneceu trabalhando nestas condições até o seu casamento em 1971. 2 Período. Que, após o seu casamento com Pedro Alves, se mudou para Santa Mariana/PR e permaneceu um ano sem exercer qualquer tipo de atividade; Que após o primeiro ano de casamento, passou a exercer atividades rurais em várias propriedades das quais não recorda o nome, localizadas no patrimônio 5, no município de Santa Mariana/PR, na condição de bóia-fria, juntamente com o esposo; Que permaneceu morando em Santa Mariana por três anos, ou seja, trabalhou por dois anos naquela localidade; Que na referida propriedade existiam lavouras de arroz, feijão, milho, soja; Que não possuíam outra fonte de renda; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com as referidas culturas que consistiam em carpir e colher; Que a justificante exercia atividades rurais de segunda a sexta, das 7h às 17h, com intervalo para almoço e café; Que no referido período de dois anos a justificante não se afastou de suas atividades nem mesmo durante a gravidez de uma filha; Que sua filha era cuidada pela mãe da justificante. 3 Período. Que, após isso, se mudou para o distrito de Avencas, Marília/SP, e deixou de exercer atividades rurais por dois anos por conta de uma depressão causada pela morte de um filho; Que após isso se mudou para a Granja Mizumoto, localizada entre Echaporã/SP e Assis/SP e passou a exercer atividades rurais com registro em carteira (1994 a 1997). 4 Período. Que, após isso, passou a morar em Echaporã e exercer atividades rurais na condição de bóia-fria em várias propriedades rurais daquela região; Que desde então, sempre exerceu as atividades rurais da forma mencionada; Que está afastada, temporariamente, há menos de um mês por problemas de saúde; Que mora em Echaporã há, aproximadamente, dez anos; Que a justificante exerce atividades rurais nos cuidados com tomate, melancia, feijão e mandioca, que consistem em plantar, carpir e colher; Que a justificante exerce atividades rurais, na condição de bóia-fria, de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com intervalo para almoço e café e aos sábados até as 14h; Que o pagamento é feito semanalmente a justificante; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que trabalha como bóia-fria, principalmente no sítio do Sr. Akio, no sítio de Marcelo Paglioni, no sítio de José Carlos Caiado, no sítio do Sr. Robel, no sítio de Antônio Mazega e em propriedades rurais localizadas em Lutécia/SP e São Pedro do Turvo/SP; Que exerce as atividades nos referidos locais por intermédio de José Versude; Que o transporte é realizado pelo intermediário e o ponto de encontro é a casa do mesmo. TESTEMUNHA - ROQUE FIDELIZ: Que não é parente da justificante; Que conhece a justificante desde 1995; Que quando a conheceu a mesma morava e trabalhava na Granja Mizumoto; Que acredita justificante tenha se mudado para Echaporã há oito ou dez anos atrás; Que a testemunha presenciou a justificante exercendo serviços gerais na referida granja pois era motorista e as vezes transportava ovos; Que após se mudar para Echaporã/SP a justificante passou a exercer atividades rurais na condição de bóia-fria; Que a testemunha não sabe a quanto tempo a mesma deixou de trabalhar; Que a testemunha trabalha transportando mandioca; Que a testemunha presenciou a justificante exercer atividades rurais nos cuidados com mandioca; Que a justificante exercia as atividades rurais, geralmente, de segunda a sexta-feira, durante o dia todo; Que presenciou a justificante trabalhando na Fazenda da família Freire e Caiado; Que a justificante e seu esposo nunca exerceram atividades urbanas. TESTEMUNHA - ANTONIO NERES BRITO: Que não é parente da justificante; Que conhece a justificante desde 1995; Que a testemunha se mudou para Granja Mizumoto em 1995 e a justificante já morava no local; Que a testemunha se mudou para Echaporã em 2000 e a justificante fez o mesmo pouco tempo depois, ainda em 2000; Que a testemunha presenciou a justificante exercendo serviços gerais na referida granja; Que a justificante trabalhou todo o período com registro em carteira; Que após se mudar para Echaporã/SP a justificante passou a exercer atividades rurais na condição de bóia-fria e acredita a testemunha que a justificante deixou de trabalhar há, aproximadamente, cinco meses, por problemas de saúde; Que a testemunha também trabalhou na condição de bóia-fria de 2000 até três anos atrás, quando passou a trabalhar como empregado; Que a justificante exerce atividades rurais nos cuidados com café, mandioca, melancia e feijão; Que a justificante exercia as atividades rurais de segunda a sexta, aproximadamente das 7h às 17h e sábado até 12h; Que a justificante sempre exerceu atividades rurais por intermédio de terceiros; Que presenciou a justificante trabalhando na Fazenda Sol Nascente, do Sr. Antônio, Fazenda 220 de Leoval Totti, no Sítio de João Gonçalves e na fazenda do Sr. Carlitos; Que a justificante e seu esposo nunca exerceram atividades urbanas. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA CÉLIA ALVES e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (26/04/2010 - fls. 18), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data

da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Célia Alves. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 26/04/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002514-52.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) OFÍCIO Nº _____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Este juízo determinou a realização de Justificação Administrativa. Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências nos dias 23/11/2010 e 09/02/2011 (fls. 103/104 e 123/127), quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitivas das testemunhas que arrolou. A parte autora apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O . Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de

terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 10), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 20/04/1948, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.003, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora e Irineu Martins Inigo, evento realizado no dia 28/10/1967, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 11); 2º) Cópia da Certificado de Reservista de 3ª Categoria de Irineu, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 12). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 103/104 e 124/124, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS: que a autora nasceu em 20/04/1948 e começou a trabalhar na lavoura aos 15 anos de idade no sítio Córrego Fundo, localizado em Ribeirão do Sul, de propriedade do pai da autora; que o sítio tem 11 alqueires e nele se plantava mandioca, arroz, feijão e milho; que no sítio córrego Fundo trabalhavam o pai, a mãe, a autora e mais 07 irmãos; que aos 19 anos de idade a autora se casou e foi morar em um sítio vizinho, também de propriedade do pai da autora, com 06 alqueires; que neste sítio só trabalhavam a autora e o marido dela; que quando tinha 30 anos de idade a autora e o marido compraram o sítio São João, localizado no bairro Areia Branca em São Pedro do Turvo, que o sítio tem 11 alqueires e nele só trabalha a autora e uma filha; que a autora mora neste sítio até hoje; que a autora comprou uma casa na rua Luciano Borguetti, 177, onde residem o filho e o marido da autora; que nessa casa a autora freqüenta nos finais de semana; que o marido da autora trabalha como porteiro há 06 anos; que a autora esclarece que quando se casou arrendou 06 alqueires do sítio Córrego de propriedade do pai da autora; que o pai da autora só tinha este sítio; que a autora não firmou contrato de arrendamento com o pai; que o pai do marido da autora não era proprietário de terras; que a autora e o marido são proprietário do sítio São João apenas; que a produção do sítio é para consumo da família e as vezes o que sobra vende para uma perua que passa lá de vez em quando; que o sítio não tem área de lazer. TESTEMUNHA - ELPÍDIO JORGE: VOZ 1: Inquirição da testemunha da autora Elpidio Jorge. S. Elpidio, eu li pro senhor aqui o conteúdo dessa petição inicial... VOZ 2: Hum. VOZ 1: De um processo que tramita lá em Marília e esse processo é de autoria da D. Maria do Carmo da Silva Martins aqui presente. VOZ 2: Certo. VOZ 1: Certo? O senhor conhece ela? VOZ 2: Conheço. VOZ 1: Conhece ela, muito bem, quanto tempo o senhor conhece ela? VOZ 2: Ah, eu conheço uns quarenta anos, mais ou menos. VOZ 1: Quarenta anos. O senhor chegou alguma vez na sua vida a trabalhar junto com ela? VOZ 2: Não. VOZ 1: Nunca trabalhou com ela? VOZ 2: Nunca trabalhei porque ela tinha um sítio separado né, então eu trabalhava, eu trabalhava na minha função que eu trabalhava, é, numa firma lá, e ela trabalhava na roça. VOZ 1: Ela trabalhava na roça em que local? VOZ 2: É, no bairro Córrego Fundo, no município de Ribeirão do Sul. VOZ 1: Hum, hum. E no bairro Córrego Fundo, lá em Ribeirão do Sul, qual era esse, qual era, o sítio era deles? Era... VOZ 2: Não o sítio era do pai dela. VOZ 1: Do pai dela? VOZ 2: Do pai dela. VOZ 1: Ela ajudava o pai? VOZ 2: Ela ajudava o pai. VOZ 1: Ah, ela trabalhava,... VOZ 2: Isso, ela ajudava o pai em solteira VOZ 1: Solteira? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Na época, trabalhava ela e quem? VOZ 2: Trabalhava ela, os irmãos, né, tem uma família maior VOZ 1: Certo. Quantos irmãos ela tinha? VOZ 2: Ah, ela tem... homem, eu acho que é cinco ou seis irmãos VOZ 1: Cinco ou seis irmãos. Muito bem. VOZ 2: É, e tem mais três irmãs também. VOZ 1: Hum, hum. O sítio era, o que que eles plantavam lá no sítio? VOZ 2: Plantavam mandioca, plantavam um pouco de milho. VOZ 1: Hum, e essa mandioca, esse milho era o que, era para sustento deles ou eles vendiam isso? VOZ 2: Normalmente até, esse, esse, é quando eles trabalhavam lá era para fábrica de farinha né, porque eles plantavam pouco, né? Era para vendas né? quando eles trabalhavam lá nesse sítio do pai dela. VOZ 1: Tá, o senhor passava, o senhor era vizinho deles? VOZ 2: Ah, eu morava perto, eu morava em Ribeirão e eles moravam num sitinho, numa distância de seis quilômetros. VOZ 1: Seis quilômetros? E o senhor sempre passava lá no sítio? VOZ 2: Ah, sempre passava lá porque a gente sempre mexia nuns negocinhos, então a gente tava sempre passando por lá. VOZ 1: Mas que negocinho era esse? O senhor era vendedor? Ou o que que é? VOZ 2: Não, não a gente sempre comprava um bezerrinho pra lá e um outro pra cá, então, a gente mexia com isso. VOZ 1: Ah, certo aí o senhor ia lá na propriedade deles? VOZ 2: Eu passava por lá. VOZ 1: Passava por lá? Chegava a entrar na propriedade deles? VOZ 2: A gente não diz bem entrar porque era caminho né, passava por dentro da propriedade. VOZ 1: Passava por dentro da propriedade? VOZ 2: É. VOZ 1: Quantas vezes, mais ou menos, por mês o senhor passava lá? VOZ 2: Ah, tinha vez que eu passava uma vez por semana, outras eu demorava dois meses para passar, ia assim VOZ 1: Ah, certo. E sempre que o senhor passava ela tava lá trabalhando? VOZ 2: Normalmente sempre. VOZ 1: Normalmente sempre? VOZ 2: É. VOZ 1: Ih, o senhor sabe, depois que ela casou ela continuou lá? VOZ 2: Não, depois que ela casou ela continuou uns tempos lá, depois ficou, não me lembro muito bem, mas deve ter ficado uns, uns dez anos, mais ou menos. VOZ 1: Dez anos depois de casada? VOZ 2: Depois de casada. VOZ 1: E aí depois o senhor perdeu o contato com ela ou sabe onde é que ela foi? VOZ 2: Não, continuei tendo contato mesmo jeito. VOZ 1: Então para onde ela foi? VOZ 2: É que o marido comprou um sitinho e ela foi cuidar do sitinho lá. VOZ 1: É. E onde é que era esse sitinho que o marido dela comprou? VOZ 2: Esse era no município de São Pedro do Turvo. VOZ 1: São Pedro do Turvo? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Certo. Então aí ela passou a ter um sítio com o marido dela. VOZ 2: Um sitinho com o marido dela. VOZ 1: E lá, o que que eles faziam lá? VOZ 2: Plantavam mandioca também, só que já não tinha um espaço muito grande para plantar para venda, né, era mais para despesa, custeio, essas coisinhas assim. VOZ 1: Certo, plantavam,..., e... VOZ 2: Mandioca, arroz, essas coisas, plantavam sempre. VOZ 1: É? Tinham gado? VOZ 2: Tinham um gadinho, umas cabeças de gado, pra tirar um leitinho, para as despesas. VOZ 1: É? Pra despesas só? VOZ 2: Só. O

sítio era pequeno VOZ 1: Tá, o senhor sabe até quando ela trabalhou ou se ela trabalha ainda hoje? VOZ 2: Ela fica no sítio até hoje. VOZ 1: Ela tá no sítio até hoje? VOZ 2: É, o marido dela tá pra Marília, mas ela fica no sítio até hoje com uma filha dela. VOZ 1: Hum, hum, o marido dela mora em...trabalha em Marília, ou mora em... VOZ 2: É vai uns dez anos, doze anos que ele mora para Marília e eles ficaram no sítio ali. VOZ 1: Ficou ela e quem? VOZ 2: Ela e uma filha. VOZ 1: E até hoje eles, ela continua lá? VOZ 2: Até hoje ela fica lá no sítio. VOZ 1: E o que que ela planta hoje? VOZ 2: Hã, hã, é mandiocinha, que a gente fala assim, mandioca, arroz, feijãozinho, pouca coisa, para despesa. VOZ 1: Tá certo. VOZ 2: Quando sobra alguma coisinha, vende pra algum perueiro que passar comprando sabe, então, às vezes,... VOZ 1: E no sítio hoje, mora ela sozinha com a filha? VOZ 2: Mora ela e a filha, durante a semana eles ficam lá e depois no sábado e domingo o marido vai lá. VOZ 1: Certo, o marido trabalha lá em... Marília VOZ 2: Hoje ele não trabalha mais, ele foi mandado embora do serviço, ele foi afastado do serviço, mas,... é... ele sempre fica lá em Marília, agora durante a semana... VOZ 1: Antes, antes dele trabalhar, antes de ele ser mandado embora lá, ele trabalhava em que? Lá em Marília? VOZ 2: Ele trabalhava de segurança lá. VOZ 1: Firma de segurança? VOZ 2: É, numa firma de segurança. VOZ 1: Tá. É. Filhos, ela tem... o senhor falou isso? VOZ 2: Filhos ela tem duas filhas e dois filhos. VOZ 1: Moram com ela? VOZ 2: Não, é... dois, dois moram com ela, os outros dois não moram com ela, casaram. VOZ 1: Hum hum. VOZ 2: Tão em casa separada. VOZ 1: Na seqüência a palavra passada ao advogado da autora. VOZ 3: Nada Excelência. VOZ 1: Nada? Na seqüência, a palavra passada ao INSS. VOZ 4: É... se ele se recorda qual era o tamanho do sítio do pai da autora, mais ou menos. VOZ 2: Ah, era ... o sítio dava onze alqueires. VOZ 4: É, se o sítio do pai dela ele sabe se ela trabalhava o ano inteiro direto ou se ela trabalhava só quando aumentava o serviço? VOZ 2: Ah, você tá perguntando do pai dela? VOZ 4: É, se ela trabalhava o ano todo no sítio do pai dela,... ou se ela trabalhava só na época que aumentava o serviço? VOZ 2: Não, trabalhava diretamente, praticamente todos os dias ela trabalhava. VOZ 4: E nesse sítio do marido dela, o senhor sabe qual é o tamanho? VOZ 2: Esse que é onze alqueires, eu interpretei errado aqui, por isso que eu perguntei, o outro era maior, um pouquinho. VOZ 4: É, então qual era o tamanho do sítio do pai da autora? VOZ 2: Do pai da autora era uns trinta alqueires, mais ou menos. VOZ 4: É, nesse sítio do marido dela, se ele chegou a presenciar ela trabalhando na roça? O senhor chegou a ver? VOZ 2: Eu cheguei a ver. VOZ 4: O senhor frequenta a casa dela? VOZ 2: Olha, hoje não né, a gente sempre ia lá, mas hoje não, hoje eles mudaram para Marília e eu tô em Ribeirão, mas eu sempre ia lá. VOZ 4: Se a filha da autora que mora com ela também trabalha na roça junto com ela. VOZ 2: Ah, ajuda também. VOZ 4: Sem mais. VOZ 1: Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1 pertence ao Juiz VOZ 2 pertence à testemunha Elpidio Jorge. VOZ 3 pertence ao advogado da autora Dr. Eduardo Fabbri, OAB/SP 295.838 VOZ 4 pertence à procuradora federal, Dra. Fernanda Moreira dos Santos. TESTEMUNHA - ALCIDES JORGE MANSANO: VOZ 1: Depoimento da testemunha Alcides Jorge Mansano. S. Alcides eu expliquei pro senhor a... o objetivo do processo onde o senhor aparece como testemunha da autora. A autora é Maria do Carmo da Silva Martins. O senhor conhece ela? VOZ 2: Conheço. VOZ 1: Quanto tempo o senhor já conhece ela? VOZ 2: Ah, mais de trinta anos. VOZ 1: Mais de trinta anos? Muito bem. O senhor, chegou alguma vez, nesses trinta anos chegou a trabalhar alguma vez com ela? VOZ 2: Trabalhar com ela eu não trabalhei, mas eu passava na estrada onde ela tava trabalhando com os irmãos dela. VOZ 1: É? E onde é que era esse local? VOZ 2: Ribeirão do Sul, no Bairro Córrego Fundo. VOZ 1: É? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Trabalhando na propriedade de quem? VOZ 2: Do pai dela. VOZ 1: Do pai dela? Como é que era o nome dele? VOZ 2: Benedito Varisto VOZ 1: Ah, é? Benedito Evaristo? VOZ 2: Bom eu conheço por esse nome. VOZ 1: Certo, hã hã. VOZ 2: Isso. VOZ 1: Ela trabalhava com o S. Benedito, com os irmãos, com a mãe também? VOZ 2: Com os irmãos dela. VOZ 1: É? VOZ 2: Isto. VOZ 1: Quantos irmãos ajudavam lá? VOZ 2: Que eu me lembro era três. VOZ 1: Três? O que que eles faziam? E o que que ela fazia, ela especificamente. VOZ 2: Ah, lá ela, o pai dela plantava mandioca, plantava milho, né. VOZ 1: Tinham gado eles? Eles tinham gado? VOZ 2: Num, num tenho certeza de gado, eu só lembro que eu passava na estrada e via ela trabalhando na estrada, na, na roça, na lavoura. VOZ 1: Na lavoura? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Quantas vezes o senhor passava lá no sítio? VOZ 2: Ah, toda semana eu passava quase o mês inteiro porque eu tinha lavoura pra frente do sítio onde ela trabalhava. VOZ 1: Hum hum. Certo. Chegou a trocar serviço com eles alguma vez, assim, ó eles trabalham lá e eu trabalho aqui para vocês. Chegou a ter isso? VOZ 2: Eu mesmo não chegou nesse ponto, com ela. VOZ 1: É? VOZ 2: Mas naquele tempo era assim o problema. VOZ 1: Era assim? VOZ 2: Era, era assim. Trocava dia. VOZ 1: Trocava dia? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Sabe se a família dela trocava dia lá com alguém lá da? VOZ 2: Ah, com certeza né. VOZ 1: Com quem? O senhor sabe dizer mais ou menos? VOZ 2: Ah a gente sabe como é que é né. A gente passava na estrada. VOZ 1: Hum hum. VOZ 2: E como tinha bastante gente, com aqueles que tavam mais atrasado, assim, com o serviço, às vezes eles iam ajudar. VOZ 1: Ah... VOZ 2: E quando eles tavam, daí eles vinham pagar o dia de serviço que eles vinham trabalhar VOZ 1: Sabe se a família dela tinha empregados. Trabalhavam com empregados? VOZ 2: Num, num, isso eu não tenho certeza. VOZ 1: Não sabe? VOZ 2: Não. VOZ 1: Não sabe dizer? VOZ 2: Não. VOZ 1: O que eles plantavam lá o senhor chegou a dizer pra nós? VOZ 2: Mandioca, milho, arroz. VOZ 1: E isso era para sustento deles? Ou eles vendiam isso? VOZ 2: Para sustento da família e eles vendiam o que sobrava. VOZ 1: O que sobrava eles vendiam. VOZ 2: Isto. VOZ 1: Vendiam onde? O senhor sabe dizer? VOZ 2: Ah, vendiam ali, na cidade, em Ribeirão, vinha, às vezes passava condução pegando assim com perua né. VOZ 1: Certo. VOZ 2: Pra fazer feira. VOZ 1: O senhor sabe se ela casou? VOZ 2: Se ela casou? VOZ 1: É. VOZ 2: Casou. VOZ 1: Casou? É? E ela continuou morando lá na propriedade do pai dela ou não? VOZ 2: Ela continuou morando numa propriedade do pai dela, num outro sítio. VOZ 1: Hum. VOZ 2: Quando ela casou VOZ 1: Certo. VOZ 2: E sabe se depois ela adquiriu alguma propriedade junto com o marido dela? VOZ 2: Adquiriu. VOZ 1: E onde é que era isso? VOZ 2: É... município de São Pedro do Turvo VOZ 1: São Pedro do Turvo? VOZ 2: Isto. VOZ 1: Ah, aí ela passou a trabalhar com o marido nas terras dela mesmo. VOZ 2: Isso, depois o marido, eles mudaram para Marília VOZ 1: Hum hum VOZ 2: E ela ficou no sítio trabalhando junto com a filha dela. VOZ 1: Ah, o marido dela foi para Marília? VOZ 2:

Ele foi.VOZ 1: O que que ele foi fazer lá? O senhor sabe dizer?VOZ 2: Ah, com certeza devia ser para estudo dos filhos sabe, qualquer coisa néVOZ 1: Hã hã. Ele trabalhava lá em Marília? VOZ 2: A última vez ele trabalhou em Marília um pouco, mas parece que agora ele tá desempregado.VOZ 1: Ta desempregado?VOZ 2: IstoVOZ 1: E hoje, ela continua lá no sítio?VOZ 2: Continua.VOZ 1: É? Continu... mora ela e quem lá? VOZ 2: Uma filha dela.VOZ 1: É? E o que que eles fazem?VOZ 2: Ah, plantam um pouquinho de cada coisa VOZ 1: É?VOZ 2: Criam um porquinho.VOZ 1: Hum hum.VOZ 2: Essas coisas assim, sítio pequeno né.VOZ 1: Certo. E aí o que que eles fazem do que ela, do que ela planta, do que ela cria lá , o porquinho que o senhor falouVOZ 2: Isso.VOZ 1: O que que eles fazem com isso?VOZ 2: Do que sobra passa os ambulante pegando e levando para a cidade, fazendo feira.VOZ 1: Tá bom. Na seqüência a palavra passada ao advogado da autora.VOZ 3: Nada Excelência.VOZ 1: Na seqüência a palavra passada ao INSS.VOZ 4: É, se depois que ela saiu do sítio do pai dela e passou a morar no sítio de propriedade dela e do marido dela se a testemunha perdeu o contato com a autora quando ela foi para São Pedro do Turvo, se perdeu contato com ela?VOZ 1: O senhor entendeu a pergunta? Entendeu a pergunta do INSS? VOZ 2: Entendi.VOZ 1: Pode responder então.VOZ 2: Que eu perdi o contato,... VOZ 1: É, o INSS quer saber se depois que ela saiu do sítio do pai dela...VOZ 2: Do pai dela.VOZ 1: E foi morar no sítio com o marido dela ...VOZ 2: com o marido dela.VOZ 1: O senhor ainda teve contato com ela, com a família dela? VOZ 2: TiveVOZ 1: É?VOZ 2: Tive, com ela, com a família dela, lá no sítio dele. Tive. VOZ 1: No novo sítio deles.VOZ 2: No sítio de São Pedro do TurvoVOZ 1: Certo.VOZ 4: Se ele ia nesse sítio de São Pedro do Turvo e com que freqüência que ele costumava ir lá.VOZ 2: Ah, sempre eu passava lá, a gente às vezes saía comprando um bezerro, uma vaca, né? E era assim a rotina da gente lá no sítio. Isso, dava certo porque eu passava por ali. Até tomei água, umas par de vez.VOZ 1: É? VOZ 4: É, e em Marília quando o marido dela foi morar lá ele sabe em que que o marido dela trabalhou lá na cidade de Marília? VOZ 2: Olha, o que eu, mais ou menos, mais ou menos eu sei é que trabalhava de empregado numa empresa e hoje ele tá desempregado,... e no fim de semana quando ele não ia no sítio ... ela ia para a cidade ... sábado, domingo... é o que eu sei.VOZ 4: Sem mais.VOZ 1: Pode encerrar.

LEGENDA:VOZ 1 pertence ao JuizVOZ 2 pertence à testemunha Alcides Jorge Mansano. VOZ 3 pertence ao advogado da autora Dr. Eduardo Fabbri, OAB/SP 295.838VOZ 4 pertence à procuradora federal, Dra. Fernanda Moreira dos Santos.TESTEMUNHA - ERCI CORREA GOMES JORGE:VOZ 1: É,... dona, ... é,... inquirição da testemunha da autora Erci Correa Gomes Jorge. D. Erci, eu falei para a senhora a respeito desse processo que tramita lá em Marília, e que tem como autora a Maria do Carmo da Silva Martins, a Maria do Carmo Silva Martins aqui presente, a senhora conhece ela? VOZ 2: Conheço.VOZ 1: Quanto tempo a senhora já conhece ela?VOZ 2: Há mais de trinta anos.VOZ 1: É? Como é que a senhora conheceu ela?VOZ 2: Porque ... ela morava perto da gente, eu morava em Ribeirão do Sul e ela num sítio logo perto.VOZ 1: É?VOZ 2: E a gente se via muito né?VOZ 1: A senhora morava em que sítio?VOZ 2: Eu conheço toda a família dela. Eu morava em Ribeirão do Sul mesmo.VOZ 1: É?VOZ 2: E ela... VOZ 1: Ah, a senhora não morava no sítio, a senhora morava na cidade?VOZ 2: Eu morava na cidade. VOZ 1: E ela morava no sítio?VOZ 2: Ela vinha muito lá onde eu morava, né. VOZ 1: Qual sítio que ela morava?VOZ 2: Era do pai dela o sítio que ela morava, era no Córrego Fundo.VOZ 1: Córrego Fundo, o sítio do pai dela?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Muito bem. E lá, ... a senhora ia lá visitar ela?VOZ 2: Apenas eu fui uma vez na casa dela.VOZ 1: Uma vez só a senhora foi.VOZ 2:Uma vez, ela vinha muito,... eu tenho assim, muito conhecimento com a família dela, sabe? Eles vinham na cidade e chegava na casa da gente.VOZ 1: Certo. A senhora dificilmente ia lá, mas eles sempre vinham... VOZ 2: É, eles vinham muito.VOZ 1: E quando eles vinham ali o que que ela dizia para a senhora?VOZ 2: Ah, a gente sabia que ela trabalhava na roça, no sítio né, que ela contava pra gente. Eu cheguei a ir uma vez na casa dela, com a minha filha.VOZ 1: E nessa vez o que a senhora viu lá? Ela estava trabalhando?VOZ 2: Trabalhando.VOZ 1: Com quem?VOZ 2: Dia de semana nós fomos. VOZ 1: Final de semana?VOZ 2: Não, assim, dia de semana a gente foi passear, eu fui com a minha filha, né.VOZ 1: Certo. E ela tava trabalhando?VOZ 2: É, tava trabalhando.VOZ 1: Uma vez só a senhora viu isso?VOZ 2: É, uma vez.VOZ 1: Tá. É... a senhora sabe se ela casou?VOZ 2: Ela é casada.VOZ 1: Ela é casada?VOZ 2: Ela é casada. VOZ 1: Tem filhos?VOZ 2: Ela tem quatro filhos.VOZ 1: Tem quatro filhos. E depois de morar com o pai dela ela foi morar num outro sítio ou ficou por lá mesmo? VOZ 2: Ela morou sempre no sítio do pai dela e depois eles arrendaram né do outro lado do sítio, eles arrendaram terra e trabalharam lá até ela comprar, poder comprar um sítio onde ela mora hoje.VOZ 1: Aí ela comprou. Ela e o marido compraram esse sítio?VOZ 2: Isso.VOZ 1: E onde é que é? É perto lá?VOZ 2: É, pertence a São Pedro do Turvo, só que esse sítio eu não conheço.VOZ 1:Ah, a senhora não conhece.VOZ 2: Só o meu marido.VOZ 1: Ahã, a senhora não conhece?VOZ 2: Não.VOZ 1: Tá, tá bom. Na seqüência, a palavra passada ao advogado da autora.VOZ 3: Ela falou que o,... ela não conhece o sítio hoje, mas o marido conhece.VOZ 2: Ele conhece bastante.VOZ 3: E por intermédio do marido ela sabe alguma coisa, se a autora trabalhava lá, ou não, residia, ou não.VOZ 2: É, isso eu sei que ela trabalha até hoje, né.VOZ 1: É? Seu marido disse isso para a senhora?VOZ 2: É, meu marido anda muito, ele é corretor.VOZ 1: Ah, tá. VOZ 2: (incompreensível)VOZ 3 : Para mim basta, Excelência.VOZ 1 :Na seqüência, a palavra passada ao INSSVOZ 4: É, se ela se recorda, mais ou menos, quando que a autora se mudou para esse sítio de São Pedro do Turvo.VOZ 2: Olha. Eu não tenho muita certeza, eu tenho probleminha de cabeça, sabe? Eu tive derrame, então...VOZ 1: Não, se a senhora não lembra, a senhora não precisa responder.VOZ 2: É, é que eu tenho problema.VOZ 1: Tá, então tá.VOZ 2: Eu não guardo muita coisa.VOZ 1: Tá bom. Mais alguma coisa, doutora? VOZ 4: É, se ela sabe se o marido da autora chegou a trabalhar na cidade?VOZ 2: Trabalha, ele trabalhou, agora ele tá desempregado, ela me disse, que ele tá ajudando ela no sítio também.VOZ 4: É, na cidade ele trabalhou em qual atividade? Se ela sabe?VOZ 2: Ah parece que ele era porteiro, não é? Não sei. Eu sei que ele trabalhava.VOZ 4: E a autora chegou a trabalhar na cidade?VOZ 2: Não, sempre no sítio. VOZ 4: Sem mais.VOZ 1: Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1 pertence ao JuizVOZ 2 pertence à testemunha Erci Correa Gomes Jorge. VOZ 3 pertence ao advogado da autora Dr. Eduardo Fabbri, OAB/SP 295.838VOZ 4 pertence à

procuradora federal, Dra. Fernanda Moreira dos Santos.No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas na justificção administrativa (fls. 45/47 do apenso).Acrescento ainda que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge da autora, a partir de 1997, bem como o fato de ter requerido junto à Previdência Social a aposentadoria por tempo de contribuição, não constituem óbice à concessão do benefício pleiteado, considerando ter a mesma implementado o tempo de carência previsto na tabela progressiva.Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (26/04/2010 - FLS. 17), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Maria do Carmo da Silva Martins.Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 26/04/2010 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): (...).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002895-60.2010.403.6111 - CUSTODIA DE OLIVEIRA ALVES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003321-72.2010.403.6111 - GABRIEL BANSTARCK MARANDOLA - INCAPAZ X ALTAIR MARANDOLA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004044-91.2010.403.6111 - ERICA RODRIGUES DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ÉRICA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença a partir da suspensão do pagamento (05/10/2010).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a elaboração de perícia médica.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou.Laudo pericial juntados às fls. 60/64. O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 68, com o qual a autora concordou (fls. 71).É o relatório.D E C I D O .O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora:1 - Propõe O INSS o restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício (DIB) em 27.05.2010 (dia imediatamente posterior a cessação do último benefício concedido a autora - fls. 35), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.05.2011, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do

artigo 1-F da Lei 9.494/97, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado.2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor GILMAR MARQUES DOS SANTOS para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005037-37.2010.403.6111 - GERALDO DE FRANCA PEREIRA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERALDO DE FRANÇA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré na reversão da pensão especial por invalidez deixada por seu pai ex-combatente, retroativamente à data de seu falecimento, ou seja, desde 01 de janeiro de 2008.O autor alega que seu pai Pedro Belizário Pereira foi ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, recebia pensão militar desde 13/04/1981 e faleceu no dia 01/01/2008. O autor sustenta que é inválido, pois tem um diagnóstico de artrose de cabeça femural, sub luxação coxo femural, com achatamento ósseo irreversível e seqüela de displasia de quadril, necessitando evitar sobrecargas de pesos ou posturas, fazendo jus à pensão especial de ex-combatente prevista no artigo 5, inciso III, da Lei nº 8.059/90.Com fundamento no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, o pedido de tutela antecipada foi postergado para ser analisado após a resposta da UNIÃO FEDERAL.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada, a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou ser inválido ao tempo da morte do instituidor da pensão.A decisão de fls. 74/77 afastou a alegação de prescrição, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica.Laudo pericial acostado às fls. 96/104.As partes apresentaram memoriais. É o relatório.D E C I D O .DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO Além de não ocorrido a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, pois o pai do autor faleceu no dia 01/01/2008 e o ajuizamento da ação ocorreu no dia 28/09/2010, é importante destacar que a disposição constante no artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - estabelece que a pensão especial de ex-combatente poderá ser requerida a qualquer tempo, permitindo-se concluir pela imprescritibilidade do fundo de direito.E, na forma do art. 10 da Lei nº 8.059/90, a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.Além do que, conforme restou decidido às fls. 74/77, tratando-se de pensão especial, prevista pela Constituição Federal a ser paga àqueles que prestaram operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes, é imprescritível o fundo de direito, prescrevendo somente as parcelas vencidas anteriormente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, de acordo com a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Neste sentido, os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO ÀS FILHAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão especial de ex-combatente pode ser requerida a qualquer tempo, nos termos do art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.2- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp nº 1.020.025/SC - Relator Ministro CELSO LIMONGI - 6ª Turma - j. em 29/09/2009 - DJ de 19/10/2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de afastar-lhe a ocorrência à pensionista de ex-combatente que objetiva rever a pensão, sendo certo, entretanto, que o mencionado instituto atingirá tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2 e 3. (...).4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp nº 909.698/SC - Relatora Ministra LAURITA VAZ - DJ de 25/06/2007).RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.I (...)II - Tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão de recebimento de pensão especial de ex-combatente (art. 53, ADCT), deve-se interpretar a norma do art. 11 da Lei nº 8.059/1990 no sentido de que a pensão só é devida a partir do requerimento administrativo ou, no caso de ação judicial, a partir da citação, não sendo devido qualquer valor antes dessas datas, uma vez que não há qualquer relação jurídica anterior entre o autor e a Administração.(STJ - REsp nº 1.021.837/SC - Relator Ministro FELIX FISCHER - DJ de 28/04/2008).Às obrigações de trato sucessivo, como referido, deve-se aplicar a Súmula nº 85 do STJ, que afasta a prescrição do fundo de direito, porém, prevê a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.Afastada a prescrição do fundo de direito alegada pela UNIÃO FEDERAL.DO MÉRITO O benefício requerido pelo autor consta do artigo 6 da Lei n 8.059/90:Art. 6 - A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida ao dependentes.Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5, I a V), em cotas-partes iguais.O artigo 5 da lei especial especifica quem sejam os dependentes do pensionista:Art. 5 - Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:I - a viúva;II - a companheira;III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;IV - o pai e a mãe inválidos; eV - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.Parágrafo único. Os dependentes de que

tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Considerando-se que o autor comprovou ser filho de Pedro Belizário Pereira, ex-combatente, conforme Título de Pensão Militar de fls. 15, falecido em 01/01/2008, nos termos da Certidão de Óbito de fls. 16, resta indagar de sua invalidez, a ensejar a pretendida reversão. O laudo pericial de fls. 96/104 afirmou que, sob o ponto de vista Ortopédico, o autor é portador de: a) Sequela de enfermidade de Legg-Perthes-Calvé em ambos os quadris; b) Coxartrose (degeneração da articulação do quadril) grave (grau IV), à direita, e leve (grau II), à esquerda; c) Dismetria de membros inferiores (membro inferior direito com 5,2 cm de encurtamento comparativamente ao esquerdo); d) Instabilidade cárpica, do tipo DISI, com pseudartrose do escafóide e artrose rádio-cárpica e rádio-escafo-semilunar, em punho direito, acrescentou que o tratamento para as enfermidades do autor são cirúrgicos, através da implantação de próteses de quadris, bilateralmente. Este procedimento, contudo, está contraindicado no momento, devido à baixa faixa etária do autor. O perito concluiu que as enfermidades, amplamente descritas neste exame pericial, leva-nos a caracterizar o autor como, total e permanentemente, incapacitado de desempenhar suas atividades profissionais originais de pedreiro, podendo, contudo, após o tratamento cirúrgico, ser reabilitado a desempenhar outras atividades profissionais, nas quais não sejam requeridos esforços físicos com os quadris ou punho direito. Inequívoca a incapacidade plena do autor, filho de ex-combatente, é de ser-lhe revertida a pensão especial de seu finado pai, enquadrando-se sua situação à hipótese prevista no artigo 5, inciso III da Lei n 8.059/90. Nesse sentido são as decisões de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO LEI 8.059/90. FILHOS INVÁLIDOS. Nos termos do art. 10 da Lei n 8.059, de 1990, a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo. O fato de não terem requerido a pensão na época do falecimento do genitor não impede que os filhos inválidos a requeiram quando se viram desamparados o que só ocorreu com o falecimento da mãe. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.041024-3 - Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJU de 29/11/2000 - p. 291). PENSÃO. BENEFICIÁRIO INVÁLIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ART-5, INC-3 DA LEI-8059/90.1. A condição de inválido, por si só, se satisfaz redundando no direito ao benefício da referida pensão.2. A questão dos índices está sob o pálio da SUM-37 TRF-4R.3. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 96.04.65772-0 - Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva - DJU de 18/02/1998 - p. 528). Por derradeiro, entendo que não constitui óbice à concessão da pensão ao autor o fato de haver possibilidade de recuperação laboral desde que realizada intervenção cirúrgica, porquanto ninguém está obrigado à sua realização, dados os riscos inerentes àquela espécie de procedimento e a prerrogativa pessoal de deliberação sobre a exposição da própria integridade física. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor GERALDO DE FRANÇA PEREIRA e condeno a UNIÃO FEDERAL na reversão da pensão especial por invalidez deixada por seu pai ex-combatente, retroativamente à data de seu falecimento, ou seja, desde 01 de janeiro de 2008 a contar do requerimento administrativo (fls. 67, item 5) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pela UNIÃO FEDERAL e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá a UNIÃO FEDERAL ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perito médico, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a UNIÃO FEDERAL Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005107-54.2010.403.6111 - IOLANDA DISPERTATI ZAMPIERE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IOLANDA DISPERTATI ZAMPIERE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de PROBLEMAS NOS OSSOS, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 54/57. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 63/64), da qual a parte autora discordou. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os

seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de ortopedista e traumatologia) atestou que a parte autora é portadora de tendinopatia do supra espinhal e cervicálgia e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente para atividades laborais que envolvam esforço e destreza de seus membros superiores. Portanto, no caso dos autos, entendo que restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, qual seja, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontra-se devidamente demonstrado nos autos, senão vejamos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O documento acostado às fls. 64 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstra que ele(a) efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurado(a) obrigatório(a), totalizando 6 anos e 5 meses de contribuições vertidas à Previdência Social: ATIVIDADES EXERCIDAS PERÍODOS PERÍODOS ANO MÊS DIA CONTRIBUINTE IND. 01/12/2.004 30/04/2.011 6 4 30 TOTAL: 6 5 0 É importante ressaltar que há época do ajuizamento da presente demanda (01/10/2.010), a autora mantinha sua condição de segurada, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário, pois se encontrava com o recolhimento das contribuições em dia. Com efeito, o(a) autor(a) tem a sua condição de segurado(a) mantida e a carência preenchida nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 meses. Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a) preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado(a) para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) IOLANDA DISPERTATI ZAMPIERE e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (26/02/2.008 - fls. 14), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): IOLANDA DISPERTATI ZAMPIERE Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/02/2.008 - req. administrativo Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/06/2.011. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos

artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005295-47.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VERGA DOS SANTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005440-06.2010.403.6111 - LUCIELE CRISTINA BULGARELLI(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005549-20.2010.403.6111 - MIKE SIMEIKI FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MIKE SIMEIKI FERREIRA, representado por seu curador Sr. José Aparecido Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 65. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 66; 71/73). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor com data de início do benefício (DIB) em 10/04/2.010 (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício auferido pela parte autora) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/03/2.011 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MIKE SIMEIKI FERREIRA, representado por seu curador Sr. José Aparecido Ferreira, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005815-07.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA GUSSAN(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA GUSSAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica e a expedição do auto de constatação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tampouco demonstrou ser miserável e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação juntado às fls. 31/38 e laudo pericial, às fls. 66/70. O MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da

Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 05/02/1.946 (fls. 08) e estava com 64 (sessenta e quatro) anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 11/11/2.010, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliente que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de comprometimento osteo-articular grave, portadora de hipertensão e diabete e reconheceu a incapacidade laborativa, pois concluiu que a autora sempre viveu e trabalhou no campo, hoje com problemas articulares, é hipertensa e diabética sem condições de exercer labor para sua subsistência.Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º).DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo.Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício.Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93.Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes.Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal.Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício.Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional.Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que:Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005).Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso.Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 04 (quatro) pessoas:1) o(a) autor(a);2) seu marido, Sr. Joaquim Gussan, com 69 anos de idade, recebe auxílio-doença há 10 anos no valor de R\$ 510,00;3) sua neta, Gabriela Eduarda Gussan Eugênio, com 16 anos de idade, não auferia renda;4) sua neta, Grazielle Vitória Gussan Eugênio, com 12 anos de idade, não auferia renda.Que a família sobrevive, segundo informações obtidas pela(o) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), em imóvel alugado (R\$ 200,00) e que havia necessidade de complementação da renda familiar pela doação de familiares; o que acontecia apenas esporadicamente. O custo mensal despendido pela família com remédios também é de valor considerável (R\$ 80,00)..Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 23,39% do salário mínimo atual (R\$ 545,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Desta forma, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao

benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente. Portanto, quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, art. 20, 3º, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIA APARECIDA GUSSAN e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (11/08/2.010 - fls. 19) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARIA APARECIDA GUSSAN. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 11/08/2.010 - req. adm. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 10/06/2.011. Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005917-29.2010.403.6111 - JOSE PEREIRA ALVIM(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ PEREIRA ALVIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador nos períodos de 14/04/1972 a 15/02/1985 e de 16/04/2009 a 17/11/2010; 2º) direito de conversão de tempo de serviço como lavrador reconhecido judicialmente com o tempo de serviço anotado em sua CTPS; e 3º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 17/11/2005. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que começou a trabalhar como rurícola em 14/04/1972, aos 14 (quatorze) anos de idade, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, onde permaneceu até 15/02/1985, a partir daí passou a exercer atividade laboral com anotação na CTPS, mas entre 16/04/2009 e 17/11/2010 trabalhou como bóia-fria. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola,

para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Certidão expedida pelo Juízo da 180ª Zona Eleitoral informando que o autor era lavrador e residia no Sítio São Leandro, em Ocaçu, quando se inscreveu como eleitor, em 18/06/1976 (fls. 47); 2) Declarações de Produtor Rural relativas aos períodos de 1975, 1976, 1977, 1978, 1981 em nome do pai do autor, Sr. Leandro Pereira Alvim (fls. 48/57 e 62/63); 3) Certidão do imóvel rural com 10 alqueires denominado Fazenda Cabeceira Bonita adquirido pelo pai do autor em 18/01/1980 (fls. 58/61); 4) Dipam de 1983 em nome do pai do autor e referente ao Sítio Nossa Senhora Aparecida (fls. 64); 5) Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 16/02/1985, constando a profissão de lavrador (fls. 65); 6) Certidões de Nascimento de Josiane de Sene Alvim e Jéssica de Sene Alvim, filha do autor nascidas nos dias 22/10/1985 e 12/06/1991, respectivamente, constando a profissão de lavrador (fls. 66/67). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 95/98 da justificação administrativa, é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JOSÉ PEREIRA ALVIM: Que iniciou suas atividades na área rural aos 12 anos de idade, na propriedade seu pai, chamada Sítio Nossa Senhora Aparecida, localizada no bairro Cabeceira Bonita, município de São Pedro do Turvo, com 12 hectares de área, onde trabalhava com seu pai e mais oito irmãos, na lavoura de arroz, feijão, milho, mandioca, que eram utilizadas para consumo, sendo que as demais despesas eram retiradas da venda de leite que era extraído de aproximadamente 10 vacas leiteiras que possuíam; que nunca tiveram ajuda de empregados e também nunca arrendaram nenhuma parte da propriedade; que se pai emitia notas de produtor rural, referente a venda de gado; trabalhou na propriedade de seu pai, em regime de economia familiar, até quando se casou, que foi aos 25 anos de idade, provavelmente no ano de 1985, sendo que partir daí, continuou suas atividades na área rural, desta vez em outras propriedades, mas sempre com registro em carteira de trabalho, até o final do ano de 2010, sendo que neste ano de 2011 trabalha como diarista em várias propriedades da região, sem registro em carteira de trabalho. TESTEMUNHA - CELSO MARCELINO: Que não é parente do segurado; que conheceu o segurado no ano de 1973, quando o declarante morava na cidade de Ocaçu e o segurado morava em um sítio, localizado também no município de Ocaçu, pertencente a seu pai, ficando a pouca distância, sendo que o declarante sempre estava de passagem pelo sítio do pai do segurado e presenciava o segurado trabalhando com lavoura branca; que a propriedade do pai do segurado não era muito grande, não sabendo informar a extensão exata, sendo que trabalhava somente a família do segurado; que o segurado trabalhou nesta propriedade até o ano de 1978, sendo que a partir de então, o segurado mudou-se para outra propriedade, localizada no bairro Cabeceira Bonita, município de São Pedro do Turvo, sendo que nesta época o declarante não tinha mais contato com o segurado; que quando o segurado se casou, retornou para a região de Ocaçu, continuou trabalhando na área rural, inclusive trabalhou com o declarante, limpando café, na propriedade pertencente ao senhor Tite Jacomini, localizado no município de Ocaçu, sendo que o declarante era funcionário da Prefeitura de Ocaçu e em suas férias trabalhava como bóia fria, não sabendo informar se o segurado possuía registro em carteira de trabalho ou não; que sabe através de informações de que o segurado sempre trabalhou posteriormente na área rural, em diversas fazendas da região, não sabendo informar qual o nome das propriedades, nem se trabalhou com registro em carteira de trabalho; que inclusive o segurado trabalhou até o início deste ano de 2011. TESTEMUNHA - MARCÍLIO DOMINGUES: Que não é parente do segurado; que conheceu o segurado quando o mesmo tinha aproximadamente 12 anos de idade, quando o declarante morava no bairro Cabeceira Bonita, município de São Pedro do Turvo e o pai do segurado adquiriu uma propriedade também no mesmo bairro, ficando cerca de 4 quilômetros de distância, propriedade de tamanho pequeno, não sabendo informar a extensão exata, sendo que presenciava o segurado trabalhando na lavoura da propriedade de seu pai, cultivando arroz e também tinha gado leiteiro, juntamente com seu pai e irmãos, sem ajuda de empregados e também

não arrendava para terceiros; que o declarante presenciou o segurado neste local durante dois anos, sendo que o declarante mudou-se para a cidade de Ocaçu, onde a partir daí teve contato com o segurado, somente quando o segurado se casou e retornou para a região da cidade de Ocaçu e presenciou o segurado trabalhando em diversas propriedades da região, com registro em carteira de trabalho, até os dias atuais. TESTEMUNHA - IDELFONSO ANTONIO NOGUEIRA: Que não é parente do segurado; que conheceu o segurado no ano de 1978, quando o declarante morava no sítio de seu pai, no município de São Pedro do Turvo e o pai do segurado adquiriu uma propriedade pequena, localizada também no mesmo bairro rural, sendo vizinha do sítio do pai do declarante, sendo que nesta época, presenciava o segurado trabalhando na lavoura de mandioca, milho, entre outras culturas diversificadas; que trabalhava somente a família do segurado, sem ajuda de empregados; que o declarante se mudou de lá no ano de 1986, mas o segurado ainda continuava morando no mesmo local; não sabendo informar com precisão quando que o segurado se mudou do sítio do pai; que até o ano de 2000, sempre teve contato com o segurado e sabe que o mesmo sempre continuou exercendo atividades profissionais na área rural, não sabendo informar se com ou sem registro em carteira de trabalho; que do ano de 2000 a 2009, não teve contato com o segurado, pois o declarante estava morando no estado do Mato Grosso, retornando o contato somente no ano de 2010 e sabendo que o segurado estava trabalhando ainda na área rural, não sabendo informar se com ou sem registro em carteira de trabalho. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 14/04/1972 a 15/02/1985 e de 16/04/2009 a 17/11/2010, totalizando 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sítio N. S. Aparecida 14/04/1972 15/02/1985 12 10 02 - - bóia-fria 16/04/2009 17/11/2010 01 07 02 - - TOTAL 14 05 04

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator

previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMIO salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do

segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o - Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6o - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99): Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a

média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio. 07 Há incidência do Fator Previdenciário. V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário. 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. DO CASO CONCRETO A) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98 Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sítio N. S. Aparecida 14/04/1972 15/02/1985 12 10 02 - - - Ademar Fabiano 16/02/1985 15/02/1986 01 00 00 - - - Paulo Pereira Lopes 02/05/1985 19/01/1988 02 08 18 - - - Ocaçu Agrícola 04/02/1988 02/07/1990 02 04 29 - - - Alfredo Jacomini 12/08/1990 15/12/1998 08 04 04 - - - TOTAL 27 03 23 Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98 EM 17/11/2010, o autor computava 39 (trinta e nove) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sítio N. S. Aparecida 14/04/1972 15/02/1985 12 10 02 - - - Ademar Fabiano 16/02/1985 15/02/1986 01 00 00 - - - Paulo Pereira Lopes 02/05/1985 19/01/1988 02 08 18 - - - Ocaçu Agrícola 04/02/1988 02/07/1990 02 04 29 - - - Alfredo Jacomini 12/08/1990 15/04/2009 18 08 04 - - - bóia-fria 16/04/2009 17/11/2010 01 07 02 TOTAL 39 02 25 A carência, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, é de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições para o ano de 2010. O autor contava com 297 (duzentos e noventa e sete). Dessa forma, o autor poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ PEREIRA

ALVIM, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavrador nos períodos de 14/04/1972 a 15/02/1985 e de 16/04/2009 a 17/11/2010, totalizando 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor totalizam, ATÉ O DIA 17/11/2010, 39 (trinta e nove) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 19/11/2010, data da decisão que determinou a justificação administrativa, tendo em vista que o INSS não foi regularmente citado nestes autos, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Pereira Alvim. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/11/2010 - justificação. citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000509-23.2011.403.6111 - TOSHIO NOMATA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000641-80.2011.403.6111 - JACOB SILVESTRE AGUIAR(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000682-47.2011.403.6111 - MOISES PAULO ZOCATELLI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001220-28.2011.403.6111 - PAULO HENRIQUE FERREIRA(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 62/64: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001288-75.2011.403.6111 - ANTONIO MARQUES ANDRE(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001311-21.2011.403.6111 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA (SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001721-87.1996.403.6111 (96.1001721-5) - ELZA LEITE DA SILVA X FRANCISCO MIRANDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SAURIM X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X JOAQUIM MARAN (SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MIRANDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SAURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo, por ora, o despacho de fls. 205. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 172/202. Após, cumpra-se o despacho de fls. 205. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000321-67.1998.403.6111 (98.1000321-8) - SUELI APARECIDA FREIRE FERNANDES (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA FREIRE FERNANDES X CLAUDIA STELA FOZ X SUELI APARECIDA FREIRE FERNANDES Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 148/152, promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SUELI APARECIDA FREIRE FERNANDES. O executado foi citado nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor do INSS (fls. 217). Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelo executado, o Instituto Previdenciário foi instado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito e requereu a remessa dos autos ao arquivo, visto que levantou o valor depositado através do alvará n 36/2011 (fls. 227). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000849-16.2001.403.6111 (2001.61.11.000849-7) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA (SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 71/77, promovida por UNIÃO FEDERAL em face de DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA. O executado foi citado nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da União Federal (fls. 127). Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelo executado, a União Federal foi instada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, e requereu a extinção do processo (fls. 134). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4967

MONITORIA

0005835-66.2008.403.6111 (2008.61.11.005835-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL SOUZA RONDON LTDA ME (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO)

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Fl. 156 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC). Determino, assim, o arquivamento deste feito até que o exequente indique bens passíveis de penhora.

0002773-81.2009.403.6111 (2009.61.11.002773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X

ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 464.

0004560-14.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ

Em face do certificado às fls. 130, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006045-88.2006.403.6111 (2006.61.11.006045-6) - TEREZINHA COLOMBO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Ante a notícia do falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito. Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003270-61.2010.403.6111 - CONCEICAO JANDIRA MACON RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Esclareça a autora a interposição do adesivo, de vez que saiu-se amplamente vencedora na demanda. Diga se motiva sua irresignação somente a honorária arbitrada, elucidando se o adesivo presta-se tão-só a buscar majorá-la. Intime-se.

0004641-60.2010.403.6111 - NAIR NUNES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 112/113.

0005258-20.2010.403.6111 - DEVITE CARDOSO DE ANDRADE(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001302-67.1996.403.6111 (96.1001302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO RAFAEL DE CARVALHO(SP003329 - JOAO BAPTISTA MEDEIROS E SP057177 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR) X MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO X JOAO MIGUEL DE MEDEIROS CURY(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP151155E - CLAUDIA IMPERADOR FABIANO)

Diga a exequente sobre o requerimento formulado pela Prefeitura Municipal de Ourinhos.

0005958-30.2009.403.6111 (2009.61.11.005958-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO

Fl. 50 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC). Determino, assim, o arquivamento deste feito até que o exequente indique bens passíveis de penhora.

MANDADO DE SEGURANCA

0001537-26.2011.403.6111 - CUBA E CUBA LIMITADA - ME(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X CHEFE EQUIPE ARREC COBRANCA DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL MARILIA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CUBA E CUBA LIMITADA ME contra ato do CHEFE DA EQUIPE DE ARRECADACÃO E COBRANÇA EAC/1 DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante inscrita no plano do Simples Nacional em aderir ao plano de parcelamento de tributos criado pela Lei nº 10.522/2002. A impetrante alegou que faz jus ao parcelamento de seus débitos decorrentes do parcelamento do SIMPLES NACIONAL, que somam a quantia de R\$ 75.190,51 (setenta e cinco mil, cento e noventa reais e cinquenta e um centavos), nos termos da Lei nº 10.522/2002, mas seu pedido na esfera administrativa foi indeferido sob a alegação de que não poderia aderir ao referido parcelamento por se tratar de microempresa enquadrada no Simples Nacional, haja vista a ausência de previsão legal específica para tanto. Sustentou que a referida Lei nº 10.522/02 não veda às microempresas, oriundas do Simples

Nacional, o direito de ingressarem no referido parcelamento ordinário. Invocou ofensa ao princípio da isonomia. Em sede de liminar, pleiteou a sua imediata inclusão no parcelamento convencional de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. A Lei nº 11.941/2009, que alterou os dispositivos da Lei nº 10.522/2002, trata do parcelamento ou pagamento de dívidas e possibilitou o parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Referida lei, em seus artigos 1º, 3º e 12, assim dispôs: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3º - Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...). Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Consigne-se que o parcelamento não representa direito subjetivo do contribuinte e sim, sua instituição dá-se por liberalidade da Fazenda Nacional. Por sua vez, a sistemática do Simples Nacional - implementada pela Lei Complementar nº 123/2006 -, inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação, o que veda a inclusão do contribuinte optante do SIMPLES no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (incluindo o constante do art. 10 da Lei nº 10.522/2002), pois os débitos abrangidos pelo SIMPLES têm competência distinta daqueles possíveis de parcelamento. Desse modo, não poderia o legislador ordinário federal obrigar os Estados e Municípios a aceitarem o recebimento de seus créditos de forma fracionada, ainda que a arrecadação destes esteja a seus cuidados. Não há previsão legal que permita o parcelamento ou a compensação de débitos do Simples Nacional. Tal restrição é bastante razoável e nem mesmo viola o princípio da isonomia, pois a micro ou pequena empresa optante pelo SIMPLES já está sendo favorecida por um regime tributário mais favorável, portanto, o deferimento de sua adesão, bem como a permanência no programa, implica no cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. No entanto, tenho como convicção que o inadimplemento tributário da empresa optante gera a penalidade da exclusão da microempresa ou empresa de pequeno porte do regime do SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar supramencionada. Ademais, é imperioso destacar que, àquelas empresas que possuem débitos com o Fisco não estão em igual situação jurídica daquelas que cumprem rigorosamente suas obrigações tributárias, sendo, portanto, legítimo o tratamento distinto entre elas, não havendo, mácula ao princípio da isonomia consagrado nos artigos 5º, caput e 150, II, ambos da CF. Ressalto, ainda, que a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. Dentre elas encontra-se a previsão do artigo 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009. O que não se pode é pretender um sistema híbrido, em que o contribuinte se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES. É esse o entendimento majoritário da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006. 1. É lícita a exigência de regularidade fiscal, para o ingresso no Simples Nacional. Precedentes da 1ª Turma. 2. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. 3. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC nº 123/2006 não se confunde com tratamento anti-isonômico ou discriminatório, porquanto imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 4. O pedido de parcelamento, a ser requerido diretamente na via administrativa, está sujeito aos requisitos estabelecidos na legislação correspondente. A vedação de inclusão dos débitos do Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02 insere-se no espectro de discricionariedade conferido à Administração, haja vista envolver, além dos débitos federais, também débitos estaduais e municipais. (TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5005185-96.2011.404.0000, 1ª Turma, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMPLES NACIONAL. ADESÃO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Incabível adesão ao parcelamento, conferido pela Lei nº 10.522/02, ao optante pelo SIMPLES NACIONAL. (TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5000349-80.2011.404.0000, 2ª Turma, Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE) AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. PARCELAMENTO DO CRÉDITO. SIMPLES NACIONAL. MANUTENÇÃO

DA DECISÃO. 1. Sabe-se que o parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário, na forma do art. 151, VI, CTN, entretanto, fica este subordinado na forma e condição estabelecidas em lei específica, tal como estabelece o art. 155-A do mesmo codex. 2. O pedido de parcelamento está sujeito ao preenchimento de requisitos legais, sendo que a vedação de inclusão dos débitos do Simples Nacional no parcelamento da Lei n. 10.522/02 é oriunda da discricionariedade da Administração, pois envolve também débitos estaduais e municipais, além dos federais passíveis de parcelamento. 3. Manutenção da deliberação monocrática do Relator que deu provimento ao agravo de instrumento, pois proferida nos exatos termos do artigo 557 1º-A, do CPC. (TRF4, Agravo Legal no Agravo de Instrumento Nº 5010179-07.2010.404.0000, 1a. Turma, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA)TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PARCELAMENTO - SIMPLES - LEI 10.522. O pedido de parcelamento deve ser requerido diretamente na via administrativa, estando sujeito a aplicação da legislação correspondente. A vedação de inclusão dos débitos do simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02 insere-se no espectro de discricionariedade conferido à Administração, haja vista envolver, além dos débitos federais, também débitos estaduais e municipais. (TRF4, Agravo Legal Nº 5009163-18.2010.404.0000, 1a. Turma, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE)Por fim, ao menos neste exame perfunctório, próprio das liminares, não socorre razão à impetrante (microempresa ou empresa de pequeno porte) quando alega prejuízo pelo fato de restrições do fisco a poder ingressar no parcelamento ordinário (previsto pelas Leis n. 10.522/02 e nº 11.941/2.009), a fim de se reintegrar ao regime do SIMPLES NACIONAL, dado que o inadimplemento ao pagamento de tributos (ou a existência de débitos sem a exigibilidade suspensa), em referido regime, como é o caso da impetrante, impossibilita a sua manutenção/reinclusão no Simples Nacional, como requerido. ISSO POSTO, indefiro a liminar pleiteada. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Oficie-se a pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Para trâmite mais breve do processo, as providências aludidas no art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009 (itens IV e V, supra) poderão ser tomadas independentemente da confecção de ofício, mediante simples entrega de cópia desta decisão, acompanhada da segunda via da inicial e dos demais documentos. Prestadas as informações, ao Ministério Público Federal, para parecer. Por fim, voltem-me conclusos para sentença. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CAUTELAR FISCAL

0000036-37.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO)

Especifique a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006708-37.2006.403.6111 (2006.61.11.006708-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TANE DARCONS COSTA SENA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROBERTO SANTANNA LIMA

Em face da manifestação retro, determino, por ora, a remessa destes autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo ativo deste feito. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição protocolada pelo Fundo Nacional do Seguro Social. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se ciência ao FNDE e encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0001554-04.2007.403.6111 (2007.61.11.001554-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA PATRICIA LAURENTI(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROBERTO SANTANNA LIMA

Em face da manifestação retro, determino, por ora, a remessa destes autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo ativo deste feito. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição protocolada pelo Fundo Nacional do Seguro Social. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se ciência ao FNDE e encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0004408-68.2007.403.6111 (2007.61.11.004408-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALERIA CRISTINA MENDES LIMA X MARIA DE NAZARE DA SILVA BARBOSA(RO000932 - SALATIEL SOARES DE SOUZA E RO001287 - NADIA NUBIA SILVA BATISTA MIRANDA E RO001619 - ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VALERIA CRISTINA MENDES LIMA X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIA DE NAZARE DA SILVA BARBOSA

Em face da manifestação retro, determino, por ora, a remessa destes autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo ativo deste feito. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição protocolada pelo Fundo Nacional do Seguro Social. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se ciência ao FNDE e encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0003848-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003848-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO NARDES KRUG X VINICIUS NARDES KRUG X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ALESSANDRO NARDES KRUG X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VINICIUS NARDES KRUG

Fl. 128 - Determino o bloqueio de eventuais veículos, suficientes para garantir a presente execução, existentes em nome dos executados ALESSANDRO NARDES KRUG, C.P.F. nº 849.247.991-49 e VINICIUS NARDES KRUG, C.P.F. nº 883.023.261-00, através do RENAJUD. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a petição de fl. 127.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001198-67.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ODAIR JOSE RODRIGUES DA MATA

Em face da certidão de fl. 34, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento da demanda.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2721

CARTA PRECATORIA

0005804-47.2011.403.6109 - JUÍZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X NEREIDA APARECIDA BONGIORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP Cumpra-se. Para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora designo o dia 19 de julho de 2011 às 17:00 horas. Intime-se o autor através de seu advogado e a ré a testemunha por mandado, para comparecerem à audiência designada. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o da designação da audiência. (Ação Ordinária nº 00111866720104036105)

Expediente Nº 2722

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103245-02.1997.403.6109 (97.1103245-7) - MARIA ANGELICA COMIM(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ANGELICA COMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS): 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSÃO DA EXECUÇÃO**, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determine à Secretaria, incontinentemente, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5494

MONITORIA

0004341-75.2008.403.6109 (2008.61.09.004341-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X FLAVIO RAMELLA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELLA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA)

Autos nº: 2008.61.09.004341-8 Ação Ordinária Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA., FLÁVIO RAMELLA e SORAYA CORREA DE CAMPOS RAMELLA. Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação monitoria pela qual a autora postula a cobrança de valores devidos pelos réus em decorrência de contrato bancário de limite de crédito para as operações de desconto. Alega que o primeiro réu promoveu o desconto de 58 cheques, em 47 lançamentos e 18 borderôs, mas tornou-se inadimplente em suas contraprestações. Em consequência, o valor da dívida teria atingido R\$ 188.191,35 em valores atualizados até maio de 2008. Instruem a inicial cópia do contrato bancário em questão e documentos complementares (fls. 08/112), além das planilhas de cálculo pertinentes (fls. 113/206). Devidamente intimados, os réus ofereceram embargos (fls. 223/237). Alegam a ausência de prova sobre os valores efetivamente devidos, eis que os autos não estariam instruídos com os documentos necessários para demonstrar sua inadimplência, bem como não haveria correlação entre os borderôs e os títulos apresentados para desconto, cujas cópias instruem os autos. Outrossim, se bate contra a abusividade dos juros remuneratórios, postulando sua limitação a 1% ao mês, bem como contra a capitalização mensal de juros, eis que esta não encontraria respaldo no ordenamento jurídico. Por fim, defende o afastamento da comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros de mora e remuneratórios. Postula a produção de prova pericial. Em defesa, a autora aponta a necessidade de realização de prova pericial (fls. 257). Deferida a produção de prova pericial (fls. 258), apenas a ré apresentou quesitos (fls. 263). Intimada a recolher as despesas relativas à prova pericial, a autora quedou-se inerte (fls. 265). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de lide, tendo em vista que a produção da prova pericial restou prejudicada pela inércia dos réus em realizarem o depósito dos honorários periciais. Neste ponto, é necessário ressaltar o não cabimento da inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese a aplicação do CDC ao caso concreto, a inversão do ônus da prova só é cabível nas hipóteses da prova ser impossível ao consumidor, ou de difícil produção, considerada sua hipossuficiência. Não é o que se verifica no presente processo, cuja prova pericial tem como objeto documentos já existentes nos autos, e só não foi realizada pela omissão das ré em promover o recolhimento das despesas para sua produção. Neste sentido, confira-se precedente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO CRITÉRIO DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. I- A inversão do ônus da prova não se constitui em imposição inarredável ao magistrado, que tem, diante do caso concreto, a faculdade de determiná-la ou não. II- Não há como serem revistos os elementos que justificaram o deferimento ou não da inversão do ônus da prova, haja vista depender de exame e avaliação impróprios a esta via. Incidência da Súmula 7 desta Corte. Agravo improvido. (AGA 200700501575, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 22/08/2008). No mérito, os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, os embargantes afirmam a impossibilidade de verificação do valor efetivamente devido, eis que os borderôs que instruem os autos não conteriam a listagem completa dos títulos em questão. Outrossim, alega que não existe correlação entre os contratos e borderôs que instruem o processo e os títulos apresentados nos autos, cujas cópias encontram-se às fls. 87/109. Tais argumentos não podem ser

acolhidos, vez que efetuados de forma absolutamente genérica. De fato, os réus não informam quais os borderôs apresentados na inicial da ação monitória não contém a listagem dos títulos levados a desconto. Cabia aos embargantes identificar corretamente quais seriam as deficiências da inicial que impediriam a cobrança postulada pela autora, e não tecer considerações genéricas, repassando ao juízo a obrigação de aferir eventuais falhas nos documentos que instruem os autos. Outrossim, os réus apontam a falta de correlação entre os borderôs e as cópias dos títulos que instruem os autos, sem, contudo, especificar quais seriam tais falhas de correlação. Desta forma, tal argumento não comporta acolhimento, tendo em vista a ausência de especificação dos fatos que o embasariam. Melhor sorte não é reservada aos embargantes em relação aos demais fundamentos dos embargos. O pedido de limitação dos juros contratuais à taxa inferior a 12% ao ano não comporta acolhimento, sendo pacífico o entendimento de tal matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Sendo a questão de índole constitucional e em virtude da necessidade de atenção ao princípio da segurança jurídica, adoto o posicionamento daquela Corte, a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Eis a síntese de tal entendimento, já consubstanciado em enunciados de súmula: Súmula n. 596 - As disposições de Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Súmula n. 648 e Súmula Vinculante n. 7 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Outrossim, não há qualquer disposição contratual prevendo a aplicação de taxa de juros de 20% ao mês. Analisando a cláusula Décima Primeira do contrato (fls. 12), observa-se a existência de fórmula de apuração da comissão de permanência, consistente na soma da taxa de juros prevista no borderô, acrescida de 20% desta (taxa de juros), e não de 20% percentuais, como querem crer os embargantes. No tocante à alegada capitalização mensal de juros, observo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, posição que vem sendo aplicada pelos tribunais inferiores. Neste sentido, confirmam-se precedentes: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos termos da jurisprudência do STJ, a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado e é, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. () (AGRESP 200600921494, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 28/09/2010). AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTA NOS CONTRATOS POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE OU JUROS DE MORA. SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. - O BACEN editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada comissão de permanência e a interpretação feita pelos Tribunais Superiores tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. - Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200160020012620, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/03/2010). No caso concreto, não se verifica a existência de cláusula contratual prevendo a capitalização mensal de juros. Contudo, caberia aos embargantes demonstrar a sua utilização pela autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. De tal ônus não se desincumbiram eis que, conforme anteriormente afirmado, não promoveram a produção da prova pericial. Por tal motivo, também este argumento não pode ser acolhido. Em relação à cobrança de comissão de permanência, sua legalidade é questão pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto de três súmulas, quais sejam: - Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis; - Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato; - Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Adoto tal entendimento, eis que proveniente do órgão do Poder Judiciário a quem cabe a palavra final em matéria infraconstitucional, sendo este o caso do presente feito. Desta forma, é cabível a aplicação de comissão de permanência, se prevista e nos limites do contrato, observada a taxa média de

mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. No caso concreto, analisando o contrato de fls. 08/14, observo que a cobrança da comissão de permanência não é cumulada com nenhum daqueles outros índices, motivo pelo qual é de se reconhecer sua validade. Face ao exposto, REJEITO os embargos e julgo procedente a ação monitória, condenando os réus ao pagamento do valor de R\$ 188.191,35 (cento e oitenta e oito mil, cento e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), atualizados em maio de 2008. Outrossim, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O valor da condenação deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde maio de 2008 até o efetivo pagamento. Os réus arcarão, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. P.R.I. Piracicaba, ____ de dezembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010922-72.2009.403.6109 (2009.61.09.010922-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO BORBA COELHO(SP140182 - WALKIRIA APARECIDA PASSELLI CREMASCO E SP044273 - JOEL DIONISIO LODI)

AUTOS Nº 2009.61.09.010922-7 Tendo em vista a notícia de renegociação do débito entre as partes (fl. 79), converto o julgamento em diligência para que o embargante se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba, ____ de dezembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0008428-06.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO RODRIGO LAUTENCHLAGER

Autos nº : 0008428-06.2010.403.6109 - AÇÃO MONITÓRIA Autora : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu : SÉRGIO RODRIGO LAUTENCHLAGER Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de SÉRGIO RODRIGO LAUTENCHLAGER ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção sob nº 25.2910.160.0000141-44, celebrado em 28.01.2009. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação por ter promovido administrativamente a negociação do débito em questão (fl. 23). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento, após o trânsito em julgado, dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de dezembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006404-88.1999.403.6109 (1999.61.09.006404-2) - LEONOR PINO MORETTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 0006404-88.1999.403.6109 - Execução em Ordinária Exeçúente : LEONOR PINO MORETTI Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por LEONOR PINO MORETTI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder ao exeçúente o benefício de aposentadoria por idade, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 183/184), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 196), bem como extratos de Pagamento de Precatórios - PRC (fls. 199/200). Na sequência, a Caixa Econômica Federal apresentou comprovante de solicitação de pagamento assinado pelo exeçúente (fl. 205). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de dezembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0006958-23.1999.403.6109 (1999.61.09.006958-1) - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.61.09.006958-1 - Execução em Ordinária Exeçúente : JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas em atraso a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 238/239), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 250), bem como extratos de Pagamento de Precatórios - PRC (fls. 255/256). Na sequência, juntou-se aos autos documentos de solicitação de pagamento do exeçúente pela instituição financeira (fls. 258/260). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de dezembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0006972-07.1999.403.6109 (1999.61.09.006972-6) - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.61.09.006972-6 - Execução em OrdináriaExequente : SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRAExecutado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder ao exequente o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além dos honorários advocatícios.Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 185/186), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 197), bem como extratos de Pagamento de Precatórios - PRC (fls. 202/203).Intimado acerca da liberação do valor da condenação (fl. 207), o exequente não se manifestou.Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de dezembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0022350-27.2000.403.0399 (2000.03.99.022350-2) - CARLOS RAYA FILHO X VALENTIM APARECIDO ROSA X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X ANTONIO CARLOS AGOSTINI X MANOEL ESTEVES VIANA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2000.03.99.022350-2 - Execução em OrdináriaExequentes : CARLOS RAYA FILHO e outrosExecutada : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por CARLOS RAYA FILHO, VALENTIM APARECIDO ROSA, SEBASTIÃO FERREIRA RAMOS, ANTÔNIO CARLOS AGOSTINI e MANOEL ESTEVES VIANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 269) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelos exequentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 276/277), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de dezembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0056556-67.2000.403.0399 (2000.03.99.056556-5) - ANTONIO JOAO MONTEIRO X JUDITH LOWCHINOVSKY REGGIANI X MARCOS ANTONIO VICTORIO X SONIA BENICIO FERREIRA X VALDEMAR SOARES DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2000.03.9.056556-5 - Execução em ordináriaExequentes: ANTONIO JOÃO MONTEIRO e outro Executada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc.Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária proposta por ANTONIO JOÃO MONTEIRO e MARCOS ANTONIO VICTORIO, com qualificação nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos substituídos nos percentuais de 26,06% do mês de junho de 1987, 42,72% do mês de janeiro de 1989 e 44,80% do mês de abril de 1990, além de juros moratórios. Intimada a apresentar cálculos, a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculos inclusive efetivou os depósitos nas referidas contas vinculadas ao FGTS (fls. 256/267), bem como o depósito judicial relativo aos honorários advocatícios (fl. 269).Na seqüência, foi indeferido o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para que apresentasse os cálculos e extratos dos autores que aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01 (fl. 279).Regulamente intimado, o patrono da causa requereu apenas o levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios (fl. 292), o que foi cumprido com a expedição de alvará de levantamento (fl. 297).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o credimento dos valores exequiendos nas contas vinculadas dos autores Antônio João Monteiro e Marco Antônio Victorio (fls. 257 e 262), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.Processe-se. Registre-se. Intimem-sePiracicaba, ____ de dezembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0059606-04.2000.403.0399 (2000.03.99.059606-9) - ANGELO IDEARTE BORTOLETTO(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2000.03.99.059606-9 - Execução em OrdináriaExequente : ANGELO IDEARTE BORTOLETTOExecutado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por ANGELO IDEARTE BORTOLETTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder ao exequente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além dos honorários advocatícios.Expediram-se Ofícios

Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 158/159), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 170), bem como extrato de Pagamento de Precatório - PRC (fl. 172). Na sequência, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos documentos de solicitação de pagamento assinado pelo exequente (fl. 175). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de dezembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0000194-84.2000.403.6109 (2000.61.09.000194-2) - ANNA ZOCCA NATERA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2000.61.09.000194-2 - Execução em Ordinária Exequente : ANNA ZOCCA NATERA Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por ANNA ZOCCA NATERA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas em atraso a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 233/234), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 245), bem como extratos de Pagamento de Precatórios - PRC (fls. 252/253). Intimada acerca da liberação do valor correspondente a condenação, a exequente se manifestou (fls. 259) e, na sequência, juntou-se aos autos documentos de solicitação de pagamento pela instituição financeira (fls. 262/263). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de dezembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0002940-51.2002.403.6109 (2002.61.09.002940-7) - LUIZ PAULINO DOS SANTOS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2002.61.09.002940-7 - Execução em Ordinária Exequente : LUIZ PAULINO DOS SANTOS Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por LUIZ PAULINO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder ao exequente o benefício de aposentadoria por idade, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 225/226), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 232/233). Intimado a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 238), o exequente permaneceu inerte. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de dezembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0004124-42.2002.403.6109 (2002.61.09.004124-9) - MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2002.61.09.004124-9 - Execução em Ordinária Exequente : MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado à revisão da renda mensal, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Expediram-se Ofícios Requisitórios para pagamento de execução (fls. 113/114), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 125), bem como extrato de Pagamento de Precatório - PRC (fl. 131). Intimado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o patrono da exequente permaneceu inerte. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao patrono da causa que cientifique a autora sobre a liberação do valor correspondente a condenação, eis que há informações nos autos de aquela não foi encontrada, conforme anotação no rosto do envelope devolvido pelos Correios (fl. 135). Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de dezembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0004676-07.2002.403.6109 (2002.61.09.004676-4) - VICTORIO FERNANDO SARTINI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2002.61.09.004676-4 - Execução em Ordinária Exequente : VICTORIO FERNANDO SARTINI Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por VICTORIO FERNANDO SARTINI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder ao exequente o benefício de aposentadoria por idade, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios

para Pagamento de Execução (fls. 183/184), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 195), bem como extrato de Pagamento de Precatório - PRC (fl. 198). Intimado a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 202), o exequente permaneceu inerte. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de dezembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0005792-48.2002.403.6109 (2002.61.09.005792-0) - VALDOMIRA TERESA SCHIAVON (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2002.61.09.005792-0 - Execução em Ordinária Exequente: VALDOMIRA TERESA SCHIAVON Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por VALDOMIRA TERESA SCHIAVON em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder ao exequente o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além dos honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 167/168), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 189), bem como extratos de Pagamento de Precatórios - PRC (fls. 184/185). Na sequência, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos documentos de solicitação de pagamento assinado pelo exequente (fl. 188). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de dezembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0000772-42.2003.403.6109 (2003.61.09.000772-6) - JESUS DE CAMPOS ZAMPAULO (SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2003.61.09.000772-6 - Execução em Ordinária Exequente: JESUS DE CAMPOS ZAMPAULO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por JESUS DE CAMPOS ZAMPAULO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder ao exequente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além dos honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 233/234), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 247), bem como extrato de Pagamento de Precatório - PRC (fl. 259). Intimado acerca da liberação do valor da condenação, o exequente se manifestou informando que o julgado foi totalmente cumprido (fl. 272). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de dezembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0001582-17.2003.403.6109 (2003.61.09.001582-6) - AGENOR MARCHEZONI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2003.61.09.001582-6 - Execução em Ordinária Exequente: AGENOR MARCHEZONI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por AGENOR MARCHEZONI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, conforme a variação das ORTN/OTN sobre os trinta e seis últimos recolhimentos, além do pagamento das diferenças acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para pagamento de execução (fls. 107/108), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 123), bem como extrato de Pagamento de Precatório - PRC (fl. 130). Cientificado da disponibilidade em seu favor em conta-corrente do valor correspondente à condenação (fl. 135), o exequente não se manifestou. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de dezembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0007428-15.2003.403.6109 (2003.61.09.007428-4) - GABRIEL COSTA DE OLIVEIRA (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2003.61.09.007428-4 - Cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Impugnada: GABRIEL COSTA DE OLIVEIRA Vistos etc. Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação de execução proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GABRIEL COSTA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais,

além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 121) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 138/142), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de dezembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0008247-78.2005.403.6109 (2005.61.09.008247-2) - CRISTAL PAES E DOCES LTDA (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) 2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos Nº : 2005.61.09.008247-2 - Ação Ordinária Autor : CRISTAL PÃES E DOCES LTDA. Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISTAL PÃES E DOCES LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a revisão de contrato bancário combinado com repetição de indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/72). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação contrapondo-se ao requerido pela parte autora (fls. 89/98). Em sentença proferida (fls. 142/144), o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a ré a restituir à autora os valores indevidamente cobrados a título de juros em contrato de abertura de crédito. A Caixa Econômica apelou (fls. 148/150) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida sob o argumento de que a parte autora não apresentou o contrato de abertura de crédito em conta corrente entabulado pelas partes (fls. 174/177). Após o retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, foi concedido à parte autora o prazo de dez dias para emendar a inicial nos moldes do acórdão prolatado (fl. 181), porém não houve manifestação (fl. 182). Posteriormente, houve a tentativa de intimação pessoal da parte autora, mas o estabelecimento não funcionava mais no local indicado na inicial, sem haver qualquer informação de seu novo paradeiro. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 283 do CPC afirma que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nos autos, conquanto tenham sido dadas oportunidades ao autor para que trouxesse cópia do contrato objeto da lide, não se atendeu à determinação deste Juízo. Ademais, deveria a parte autora ter comunicado a alteração de endereço nos autos, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 238 do CPC. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004320-70.2006.403.6109 (2006.61.09.004320-3) - MARCO MONTAUTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) 2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2006.61.09.004320-3 - Cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnada : MARCO MONTAUTE Vistos etc. Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO MONTAUTE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 73) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 103/104), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de dezembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0005767-93.2006.403.6109 (2006.61.09.005767-6) - APARECIDA FERREIRA LEITE (SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Autos nº: 2006.61.09.005767-6 Ação Ordinária Autora: APARECIDA FERREIRA LEITE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário pela qual a parte autora postula a decretação de nulidade de cláusula contratual de contrato de financiamento, recálculo das prestações, compensação de valores pagos a maior com saldo devedor revisto e condenação da ré a restituir os valores pagos a maior em dobro. Argumenta que é ilegal a aplicação como índice de atualização monetária da Taxa Referencial (TR), eis que ilegal em face do disposto na Lei n. 4380/64. Ademais, alega que a TR não é índice de correção monetária, mas sim de remuneração, motivo pelo qual a previsão de aplicação é indevida. Outrossim, alega a ocorrência de anatocismo na evolução do contrato de financiamento, situação vedada pelo ordenamento legal. Gratuidade deferida (fls. 111). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 112/114). Em sua contestação de fls. 126/140, a ré arguiu a inépcia da inicial, por falta de delimitação do objeto litigioso. No mérito, defende a improcedência dos pedidos, argumentando a legalidade das cláusulas contratuais atacadas pela autora. Sobreveio réplica (fls. 174/177). Instadas a especificarem provas complementares, a ré nada requereu (fls. 181) e a autora postulou a produção de prova pericial (fls. 186/189). A Contadoria Judicial ofereceu parecer (fls. 210/215), sobre o qual se manifestaram autora (fls. 221/222) e ré (fls. 224/231). O MPF não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 233/234). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar

argüida pela ré, eis que a inicial delimitou de forma adequada o objeto litigioso, permitindo à ré o pleno conhecimento da ação e o exercício do direito de ampla defesa, constitucionalmente previsto. Outrossim, indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 221/222. No caso, a autora postula nova manifestação da Contadoria Judicial, efetuando recálculos da evolução da dívida mediante a adoção de métodos não previstos contratualmente e sequer suscitados na petição inicial. Em sua inicial, a autora se bate tão-somente contra a adoção da TR como índice de atualização das prestações e do saldo devedor, e contra a prática de anatocismo, que entende existente na evolução do financiamento. A primeira controvérsia é de direito, o que dispensa a produção de prova pericial. Já a questão do anatocismo restou devidamente esclarecida pela Contadoria Judicial, conforme adiante analisado, motivo pelo qual é desnecessária a elaboração de novo parecer. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Há orientação jurisprudencial pacificada sobre a aplicação da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário, independentemente da data de celebração do contrato. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO. TR. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 1. Consoante entendimento assente neste Pretório, é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 2. Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1107478/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009). A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. (Súmula 295, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149). No caso concreto, o contrato foi celebrado em 1997, havendo previsão contratual de utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor e das prestações (Cláusulas Sétima e Oitava). No tocante à alegação de anatocismo, observo que sua ocorrência só se caracteriza, independentemente do sistema de amortização adotado em contrato, nas hipóteses de amortização negativa, nas quais o valor pago em cada prestação é insuficiente para responder pelo montante de juros contratuais devidas naquela competência, havendo a soma do resíduo não coberto ao saldo devedor. Não se verificando tal situação, resta afastado o argumento de capitalização indevida de juros. Neste sentido vem caminhando a jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. () Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200700596975, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/03/2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. SACRE. ANATOCISMO. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Em contrato de mútuo habitacional, com previsão de amortização pelo SACRE - Sistema de Amortização Crescente, não havendo provas de desequilíbrio contratual, incabível a substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes. Precedentes desta Corte. 2. Não comprovado nos autos a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo. 3. A ordem de amortização usada pela instituição financeira, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência (Súmula 450 do STJ). 4. Legítima a aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor do financiamento, por ser necessário garantir o equilíbrio financeiro entre a forma de correção dos recursos captados pelo agente financeiro (FGTS) e dos empréstimos concedidos com esses mesmos recursos. A consequência de eventual mudança de critérios será a quebra do modus operandi da política de habitação popular. 5. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200438000446677, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, 03/12/2010). DIREITO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. JUROS. ANATOCISMO. SACRE. 1. Não há cerceamento de defesa quando indeferido pedido de complementação de perícia que, ao fim e ao cabo, era desnecessária. 2. Os juros contratados - 12% ao ano - são legais. 3. Mantido o SACRE como sistema de amortização, não havendo que se falar em anatocismo, porquanto inexistente o fenômeno da amortização negativa no contrato. (AC 200371000256231, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010). No caso concreto, a leitura da planilha de fls. 144/154 permite-nos observar que em nenhuma das competências o valor da prestação foi insuficiente para o pagamento de juros contratuais devidos. Ademais, esta também foi a constatação do Contador Judicial que, ao responder ao quesito formulado pelo autor (Quesito 8), expressamente consignou a in ocorrência de amortização negativa (fls. 212). Desta forma, ante a inexistência de amortização negativa, resta afastada a alegação de prática de anatocismo. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, atendo aos parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, fixo no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005947-12.2006.403.6109 (2006.61.09.005947-8) - ANA PAULA DA SILVA(SP184595 - ANIZA CRISTINA TOMAZELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que a prova testemunhal foi produzida sem a intimação pessoal da União, prerrogativa legal existente em seu favor, motivo pelo qual anulo os atos processuais em questão, bem como os atos subseqüentes. Expeça-se carta precatória com o objetivo de nova oitiva das testemunhas arroladas, precedida da intimação pessoal da ré. Outrossim, fica desde já consignado que é dever da parte autora zelar pela regularidade da prova produzida nos autos, motivo pelo qual deverá diligenciar junto ao Juízo deprecado a fim de ser efetivada a intimação pessoal da ré, salientando que, havendo omissão de sua parte, considerarei precluso o direito de produção de prova testemunhal. Faculto à parte autora requerer a produção da prova testemunhal neste Juízo, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias, hipótese na qual fica desde já prejudicada a expedição da carta precatória. Intimem-se. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0003325-23.2007.403.6109 (2007.61.09.003325-1) - ANTONIO ROMEIRO(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2007.61.09.003325-1 Ação Ordinária Autor: ANTONIO ROMEIRO Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu à obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal de benefício de aposentadoria, bem como ao pagamento das diferenças advindas da revisão. Alega que seu benefício de aposentadoria (NB 104.630.185-0) foi deferido em 28/01/1997. Em 23/04/1999, o autor propôs reclamação trabalhista em face de seu antigo empregador, ação na qual foi reconhecido o seu direito de percepção de adicional de insalubridade de 20%. Entende que a decisão proferida na Justiça Trabalhista deve ter reflexo na revisão dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício base da renda mensal da aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/67). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 70 e 72/76). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 84). Em sua contestação de fls. 90/97, o INSS arguiu prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido, entendendo que não há necessária relação entre o recolhimento das contribuições em ação trabalhista e a relação previdenciária. Outrossim, alega que o INSS não foi parte na ação trabalhista, motivo pelo qual os efeitos da decisão não lhe vinculam. Sobreveio réplica (fls. 102/106). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 107, 109 e 114). O Ministério Público Federal absteve-se de analisar o mérito (fls. 111/112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta parcial acolhimento. Dispõe o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, que entende-se por salário-de-contribuição () a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (). O adicional de insalubridade é retribuição devida em virtude do trabalho, motivo pelo qual deve ser considerado no cômputo do salário-de-contribuição. Outrossim, a relação dos salários-de-contribuição dos segurados é a base de cálculo para a apuração do salário-de-benefício e, em consequência, da renda mensal dos benefícios previdenciários, conforme dispõe o art. 28 da Lei n. 8.213/91. Desta forma, por expressa previsão legal, não há como se negar a revisão da renda mensal de benefício nos casos em que há a alteração judicial dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. Ademais, não há a necessidade de participação do INSS em ação trabalhista na qual são discutidos os valores das parcelas de remuneração, eis que falta interesse à autarquia neste sentido, pelo fato de não compor a relação trabalhista. Embora não sofra as consequências jurídicas da ação trabalhista, exatamente por não ser parte da relação jurídica discutida, a autarquia sofre sim os efeitos econômicos da decisão, em virtude do pagamento de contribuições previdenciárias sobre o acréscimo de remuneração decidido no juízo trabalhista. Tais efeitos são decorrentes não apenas da natureza da decisão trabalhista, como também do texto legal, em especial o art. 43 da Lei n. 8.212/91. No sentido do ora decidido vem caminhando a jurisprudência, conforme se observa nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, Apelação n. 97.03.057046-1, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2008, Fonte: DJF3 18/09/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas. 2. Não se vislumbra

prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face de acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais.3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 703.560/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009).Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. O autor trouxe aos autos cópias de reclamação trabalhista na qual postulou, além de outros pedidos, o reconhecimento e pagamento de adicional de insalubridade (fls. 16/20). Em primeira instância seu pedido referente à insalubridade foi julgado improcedente (fls. 43/49), mas o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região reformou a decisão da instância inferior e reconheceu o direito ao adicional de insalubridade (fls. 52/58).Outrossim, foi demonstrado no curso do processo trabalhista o pagamento das contribuições previdenciárias devidas (fl. 67). Desta forma, inafastável a conclusão de que a alteração da remuneração decorrente da ação trabalhista deve ter efeitos sobre o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário do autor. Analisando a sentença proferida na justiça trabalhista (fls. 43/49), que não foi reformada nesta parte, verifico que apenas aos salários-de-contribuição referentes aos meses posteriores a abril de 1994 devem ser acrescidos 20% relativos ao adicional de insalubridade. Com tal acréscimo, deverá a autarquia recalculer o salário-de-benefício do autor, estipulando nova renda mensal do benefício. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu à obrigação de fazer consistente em revisar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor (NB 104.630.185-0), mediante a majoração em 20% dos salários-de-contribuição dos meses de maio de 1994 a dezembro de 1996. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Declaro a ocorrência de prescrição no tocante às parcelas vencidas antes do prazo de cinco anos anterior à propositura da presente ação. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Declaro compensados os honorários advocatícios devidos, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Piracicaba, _____ de dezembro de 2009.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0010289-32.2007.403.6109 (2007.61.09.010289-3) - JOSE VALTER MULLER X NEUSA FERREIRA MULLER X JOSE WALTER MULLER JUNIOR(SP095811 - JOSE MAURO FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº: 2007.61.09.010289-3Ação OrdináriaAutor: JOSÉ VALTER MULLER e outrosRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALTipo BSENTENÇATrata-se de ação proposta por JOSÉ VALTER MULLER, NEUSA FERREIRA MULLER e JOSÉ WALTER MULLER JUNIOR em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) na correção das contas-poupanças n.º 15439-0, 60503-0, 23513-5, 21803-6, 99007413-2 e 88276-9.Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/26).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Limeira/SP, os autos foram encaminhados a este juízo por decisão reconhecendo a competência absoluta desta Subseção para processar e julgar o feito.Em contestação (fls. 43/68), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argui a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser.Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 95/135).A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA.

PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Bresser. Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Analisando o caso concreto, contudo, observo que a conta poupança nº 88276-9 tem como data de abertura o mês de abril de 1989, motivo pelo qual não possui direito à correção monetária no mês de junho de 1987. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária das contas poupanças nº 15439-0, 60503-0, 23513-5, 21803-6 e 99007413-2: - IPC de 26,06%, em junho de 1987. Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Considerando que a ré sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0005924-61.2009.403.6109 (2009.61.09.005924-8) - RENATO DA SILVA BRAGA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RENATO DA SILVA BRAGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a

concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.03.2008 (NB 146.494.138-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 06.03.1974 a 15.06.1974, 01.02.1977 a 15.09.1977, 06.04.1978 a 09.04.1980, 04.02.1982 a 28.10.1985, 06.01.1986 a 22.05.1987, 01.07.1987 a 14.10.1987, 01.09.1988 a 09.06.1990, 01.08.1994 a 30.09.1997 e 01.06.2000 a 22.02.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/187). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 190). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 196/201). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Relativamente ao período compreendido entre 06.03.1974 a 15.06.1974 laborado na empresa Cermatex Indústria de Tecidos Ltda., 01.02.1977 a 15.09.1977 e 06.04.1978 a 09.04.1980 trabalhado para Marcenaria Americana Ltda., 04.02.1982 a 28.10.1985 para Tecelagem Redenção Ltda., 01.07.1987 a 14.10.1987 para Jalmir Bosqui ME e 01.08.1994 a 30.09.1997 na indústria Têxtil Regimara Ltda., não há que ser reconhecida a alegada insalubridade, tendo em vista a ausência de laudo técnico pericial indispensável quando se trata do agente agressivo ruído. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social, formulário DISES.BE e laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre exercendo a função de tecelão na Companhia de Tecidos Alaska Ltda., no intervalo de 06.01.1986 a 22.05.1987, exposto a ruídos de 90 dBs (fls. 47, 89/99). No que concerne ao intervalo de 01.09.1988 a 09.06.1990 trabalhado para Boni Têxtil Ltda., formulário DISES.BE e laudo técnico pericial noticiam que o segurado

esteve exposto durante todo o período, a ruídos que variavam entre 91 e 97 dBs (fls. 30/32). Quanto ao interregno trabalhado para MC Ciamarro Têxtil-ME de 01.06.2000 a 20.02.2008, entretanto, não há que ser reconhecida a prejudicialidade pretendida, uma vez que no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado consta a exposição ao agente ruído em nível de 81 a 85 dBs, inferior ao limite previsto na legislação então vigente (fls. 211). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 06.01.1986 a 22.05.1987 e 01.09.1988 a 09.06.1990, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor Renato da Silva Braga (NB 146.494.138-3), a contar do requerimento administrativo (03.03.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (20.07.2009 - fl. 195), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009779-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009779-1) - GERALDO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o extrato legível da conta poupança em questão, eis que os documentos juntados (fls. 14/17) não permitem a verificação do titular da mesma. Caso o autor não seja titular da conta, deverá ser adequado o pólo ativo da ação. Intime-se. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0012696-40.2009.403.6109 (2009.61.09.012696-1) - MARCOS CARDOSO DE FREITAS X FABIANA CRISTINA BATISTA DE FREITAS (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos n.º : 2009.61.09.012696-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor : MARCOS CARDOSO DE FREITAS e outra Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. MARCOS CARDOSO DE FREITAS e FABIANA CRISTINA BATISTA DE FREITAS, propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, compelir a ré em se abster de registrar a carta de adjudicação, bem como a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes através do Sistema Financeiro da Habitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 46/161). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 168 e vº). Citada a ré, apresentou a contestação (fls. 175/213). Contudo, posteriormente, sobreveio petição dos autores assinada conjuntamente com o procurador da Caixa Econômica Federal, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil e informando que efetuarão o pagamento da dívida junto àquela instituição financeira (fls. 239/240). Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2011. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0013142-43.2009.403.6109 (2009.61.09.013142-7) - OWENS CORNING FIBERGLAS A.S LTDA - FILIAL (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Autos n.º : 2009.61.09.013142-7 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autora : OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA. Réu : UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, reconhecimento do direito de recolher a contribuição ao SAT à alíquota de 1%, nos termos da Súmula 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/106). Intimada a esclarecer eventual litispendência, a parte autora peticionou requerendo a desistência da presente ação (fls. 113). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex

0003303-57.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES VERISSIMO DA SILVA PROVINCIIATTO X IRACY BITTENCOURT DA SILVA(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº: 0003303-57.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: MARIA DE LOURDES VERÍSSIMO DA SILVA PROVINCIIATTO e IRACY BITTENCOURT DA SILVARé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo BSENTENÇA Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e BTN de janeiro de 1991 (20,21%) na correção de sua conta-poupança n.º 99005742-4 Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/26). A gratuidade foi deferida (fls. 29). Em contestação (fls. 34/59), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 25/26). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, inculcado no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de

correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUÍZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088/90 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Tal forma de atualização monetária foi modificada em razão da edição da Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/1991, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177/91 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, instituiu a TRD - Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança. Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do valor da BTN, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 13 da medida provisória, que previa a aplicação da TRD já a partir dos rendimentos creditados em fevereiro de 1991. Em conclusão, as cadernetas de poupança vigentes ao tempo da edição da MP n. 294/91 deveriam ter sido corrigidas pelo percentual de 20,21%, percentual de atualização aplicado sobre a BTN de janeiro de 1991 para a apuração do seu valor vigente em fevereiro do mesmo ano. Tal índice foi aplicado na atualização das contas com aniversário nos dias 1 e 2 de fevereiro daquele ano, conforme se observa em consulta ao sítio eletrônico do BACEN, mas não para a correção das contas vencidas a partir do dia 3, as quais devem ser objeto de recálculo. Porém, efetuada a correção com base na variação da BTN verificado no mês de janeiro de 1991, os posteriores créditos a título de correção monetária deverão ser apurados conforme variação da TRD, eis que neste caso a correção incidirá sobre o saldo de cadernetas de poupança iniciadas após a edição da medida provisória acima referida. Ademais, conforme se observa na fundamentação acima exarada, não procede qualquer alegação de aplicação no IPC com índice de correção monetária neste período (mormente o IPC apurado em fevereiro de 1991 no percentual de 21,87%), em face da inexistência de previsão legal para tanto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no seguinte precedente: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força

da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000353221, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/06/2001).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901275483, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 27/08/2010).Analisando o caso concreto, contudo, o índice correto para o BTN de janeiro de 1991 é de 20,21% e não 21,33% conforme requereu a parte autora. No entanto, verifica-se que a data de aniversário da conta poupança das autoras é no dia 1, sendo certo que tal índice já foi aplicado na atualização das contas com aniversário nesta data, conforme já argumentado nesta sentença, motivo pelo qual verifica-se a carência da ação pela falta do interesse de agir no tocante a este período.Face ao exposto:A) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao índice do BTN de janeiro de 1991;B) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 99005742-4:- IPC de 44,80%, em abril de 1990;- IPC de 7,87%, em maio de 1990.Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Considerando que a ré sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.Piracicaba, _____ de janeiro de 2011. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

0003521-85.2010.403.6109 - GERCIO CARLOS LOUREIRO X CATIA ELISABETH MARCELLO LOUREIRO X ARILTON TARDIO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Autos nº : 0003521-85.2010.403.6109 Ação OrdináriaAutor : GÉRSIO CARLOS LOUREIRO e OUTRARÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALTipo: ASENTENÇAGÉRSIO CARLOS LOUREIRO e CÁTIA ELISABETH MARCELLO LOUREIRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, que a ré seja condenada a procecer à avaliação de imóvel financiado pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com o objetivo de dar cumprimento ao disposto na Lei n.º 11.922/09.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/59).Os autores peticionaram à fl. 65 renunciando ao direito em que se funda a ação.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, _____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0006222-19.2010.403.6109 - ANTONIO DA SILVA BUENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº: 0006222-19.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: ANTONIO DA SILVA BUENORéu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega que seu requerimento n. 150.420.967-0, efetuado em 25/03/2010, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para as empresas Metalúrgica e Montagens Fessel Ltda. (11/04/1983 a 13/09/1984), Usinagem de Peças Cobar Ltda. (10/04/1987 a 08/08/1989), M. Dedini S/A Metalúrgica (14/08/1989 a 09/08/1996), DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas (06/01/1997 a 14/04/1997), Santim S/A Indústria Metalúrgica (15/12/1997 a 06/08/2001, 10/09/2001 a 21/06/2004), NG Metalúrgica Ltda. (01/07/2004 a 10/03/2008), Cooperativa de Produtos e Serviços Metalúrgica São José (17/03/2008 a 04/02/2010).Com a inicial vieram documentos (fls. 34/176).Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 180).Em sua contestação de fls. 183/189, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-

se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se considerar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Analisando os autos sob esse prisma, deve ser considerado especial o período trabalhado na empresa Metalúrgica e Montagens Fessel Ltda. (11/04/1983 a 13/09/1984), uma vez que a atividade de caldeireiro (cf. documento de fl. 76) é considerada especial, em tese, em virtude de enquadramento por função ao item 2.5.2 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e ao item 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Os intervalos laborados nas empresas Usinagem de Peças Cobar Ltda. (10/04/1987 a 08/08/1989) e M. Dedini S/A Metalúrgica (14/08/1989 a 28/04/1995) devem ser considerados insalubres, uma vez que a atividade de soldador (cf. documentos de fls. 79/80 e 85) é considerada especial em tese, em virtude do enquadramento por função ao item 2.5.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e ao item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79.Os interstícios trabalhados nas empresas M. Dedini S/A Metalúrgica (29/04/1995 a 09/08/1996), DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas (06/01/1997 a 05/03/1997) devem ser considerados especiais, pois conforme demonstra o laudo técnico pericial de fls. 123/144 o autor estava exposto a ruído de 94 decibéis. Superior, portanto, aos 80 dBs. previstos no Decreto n.º 53.831/64.Os períodos laborados nas empresa DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas (06/03/1997 a 14/04/1997) e Santim S/A Indústria Metalúrgica (15/12/1997 a 06/08/2001, 10/09/2001 a 18/11/2003) devem ser considerados insalubres, pois conforme demonstram o laudo técnico pericial de fls. 123/144, bem como os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 92/93 e 95/96 o autor estava sujeito a ruídos que variavam entre 90,6 e 91 decibéis. Superiores, portanto, aos 90 dBs. previstos no Decreto n.º 2.172/97.Os intervalos trabalhados nas empresas Santim S/A Indústria Metalúrgica (19/11/2003 a 21/06/2004), NG Metalúrgica Ltda. (01/07/2004 a 10/03/2008) e Cooperativa de Produtos e Serviços Metalúrgica São José (17/03/2008 a 04/02/2010) devem ser considerados especiais, pois conforme demonstram os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 95/96, 97/98 e 99/100 o autor estava submetido a ruídos que variavam entre 90,6 e 94,2 decibéis. Superiores, portanto, aos 85 dBs. previstos no Decreto n.º 4.882/03.O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida é a seguinte:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)M. Dedini Participações Ltda. 9/12/1980 26/2/1982 1,00 444Metalúrgica Fessel Ltda. 11/4/1983 13/9/1984 1,00 521Belgo Mineira Piracicaba S/A 3/1/1985 14/10/1986 1,00 649Usinagem de Peças Cobar Ltda. 10/4/1987 8/8/1989 1,00 851M. Dedini S/A Metalúrgica 14/8/1989 28/4/1995 1,00 2083M. Dedini S/A Metalúrgica 29/4/1995 9/8/1996 1,00 468DZ S/A Eng. Equip. Sistemas 6/1/1997 5/3/1997 1,00 58DZ S/A Eng. Equip. Sistemas 6/3/1997 14/4/1997 1,00 39Santim S/A Indústria Metalúrgica 15/12/1997 6/8/2001 1,00 1330Santim S/A Indústria Metalúrgica 10/9/2001 18/11/2003 1,00 799Santim S/A Indústria Metalúrgica 19/11/2003 21/6/2004 1,00 215NG Metalúrgica Ltda. 1/7/2004 10/3/2008 1,00 1348Cooperativa São José 17/3/2008 4/2/2010 1,00 689TOTAL 9494TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 26 Anos 0 Meses 4 DiasDesta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor Antonio da Silva Bueno, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em averbar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos trabalhados pelo autor para as empresas Metalúrgica e Montagens Fessel Ltda. (11/04/1983 a 13/09/1984), Usinagem de Peças Cobar Ltda. (10/04/1987 a 08/08/1989), M. Dedini S/A Metalúrgica (14/08/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 09/08/1996), DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas (06/01/1997 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 14/04/1997), Santim S/A Indústria Metalúrgica (15/12/1997 a 06/08/2001, 10/09/2001 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 21/06/2004), NG Metalúrgica Ltda. (01/07/2004 a 10/03/2008) e Cooperativa de Produtos e Serviços Metalúrgica São José (17/03/2008 a 04/02/2010).Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: ANTONIO DA SILVA BUENO, nascido em 12/09/1961, portador do RG nº 15.079.793-x SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 039.986.158-06, filho de João da Silva Bueno e Regina Belotte da Silva Bueno, residente à Rua Dr. Otávio Amaral Gurgel, n.º 436, Algodal, Piracicaba/SP;Espécie de benefício: aposentadoria especial;Data do Início do Benefício (DIB): 25/03/2010;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0007883-33.2010.403.6109 - CRISTIANO GONCALVES FUNCIA(SP190583 - ANUAR FADLO ADAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Autos nº: 0007883-33.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: CRISTIANO GONCALVES FUNCIAÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALTipo BSENTENÇATrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de abril 1990 (44,80%) na correção de sua conta-poupança n.º 01300003708-8.Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/13).Em contestação (fls. 18/42), a CEF apresenta preliminares e no mérito, argüi a ocorrência de prescrição quinquenal e postula a improcedência dos pedidos.Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Laranjal Paulista/SP, os autos foram encaminhados a este juízo por decisão reconhecendo a competência absoluta desta Subseção para processar e julgar o feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em

audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inexistência dos documentos necessários para a propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou os extratos da conta de poupança em questão (fls. 09/13). A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que o contrato de poupança foi travado entre ela e a parte autora, motivo pelo qual, constatada sua inadimplência, deverá ser condenada ao pagamento de indenização às partes interessadas. Por seu turno, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da ação, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 705004, TERCEIRA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, pág. 328, Rel. Min. CASTRO FILHO). Quanto ao mérito propriamente dito, há inicialmente que se ressaltar que as questões ventiladas na contestação referentes aos planos Bresser, Verão e Real são estranhas aos autos. No caso dos autos houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Collor IO denominado Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, publicada em 16/03/1990, a qual, após reedições, foi convertida em Lei n. 8024/90 (publicada em 13/04/90). Por ocasião da edição da referida medida provisória, o índice legalmente previsto para a correção dos saldos de cadernetas de poupança era o IPC (Lei n. 7730/89, art. 17, III). Da leitura do art. 6º da medida provisória e de sua lei de conversão, observa-se que a conversão dos cruzados novos para cruzeiro, depositados em conta poupança, deveria ser feita na data do próximo crédito de rendimento, nada dispondo sobre o índice de correção monetária aplicável naquele momento. Desta forma, conclui-se que foi mantida a aplicação do IPC. Outrossim, o mesmo dispositivo legal estipulou a aplicação da BTN fiscal como índice de correção apenas dos valores bloqueados, o que impunha a manutenção do IPC como índice de correção dos valores não bloqueados dos saldos de contas poupança. Apenas com a edição da MP n. 189/90, publicada em 31/05/90 (e após reedições convertida em Lei n. 8088/90, publicada em 31/10/1990), foi prevista a aplicação da BTN como índice de atualização das contas poupança, em substituição ao IPC (conforme art. 2º do referido diploma legal). Contudo, em observância ao direito adquirido, as contas poupança que já tinham seu período de vigência iniciado na data de publicação da medida provisória deveriam ter sido corrigidas pela variação do IPC, motivo pelo qual é inaplicável a previsão contida no art. 3º da medida provisória. Em conclusão, os valores não bloqueados das contas poupança existentes naquela ocasião deveriam ser corrigidos pelos percentuais do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, aplicáveis respectivamente aos saldos existentes em maio e junho de 1990. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, conforme se observa nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - A intuição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos meses de março,

abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.(AGA 200802556982, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 26/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. () III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. IV - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - () (AC 200860030017838, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010).Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas pela não aplicação dos índices abaixo relacionados na correção monetária da conta poupança n. 01300003708-8, agência 1220:- IPC de 44,80%, em abril de 1990;Sobre as diferenças apuradas deverão ser acrescidos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, efetuando-se a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.Piracicaba, _____ de janeiro de 2011. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

0009629-33.2010.403.6109 - GUMERCINDO DAVI CANALLE(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos Nº : 0009629-33.2010.403.6109 - Ação OrdináriaAutor : GUMERCINDO DAVI CANALLEAutor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo CSENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 141.914.326-0) em 26/04/2008, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou especiais os períodos trabalhados para a empresa D. Zambon Metalúrgica e Montagem Ltda. (01/11/1994 a 29/07/1998, 01/11/2000 a 09/11/2007).Postula o reconhecimento de tais períodos e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/187).Tendo em vista a prevenção noticiada à fl. 188 foi juntada aos autos cópia da inicial referente à ação n.º 2008.63.10.001728-2, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP (fls. 191/193).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, defiro a gratuidade.Inferese de documentos trazidos aos autos (fls. 191/193) que a questão relativa à concessão de benefício previdenciário, considerando especiais os períodos trabalhados para a empresa D. Zambon Metalúrgica e Montagem Ltda. (01/11/1994 a 29/07/1998 e de 01/11/2000 a 09/11/2007), está sendo analisada em processo em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP n.º 2008.63.10.001728-2 configurando-se, pois, a ocorrência de litispendência.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte.P.R.I.Piracicaba-SP, _____ de outubro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0011904-52.2010.403.6109 - ANTONIO RAFAEL CALDERAN(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 4 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA SENTENÇA._____Edelton CarbinattoAnalista Judiciário RF 6162Autos nº: 0011904-52.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: ANTONIO RAFAEL CALDERANRéu: INSSTipo CSENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro a gratuidade. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi de R\$ 884,36 apurado em julho de 1996 (fls. 32).Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de R\$ 957,56).Desta forma, observa-se que salário de benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data da concessão, motivo pelo qual as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não repercutem no cálculo da renda mensal do benefício da parte

autora. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a parte ré não foi integrada na relação processual. P.R.I. Piracicaba, 4 de fevereiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0000799-44.2011.403.6109 - FRANCISCO DE LIAO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 4 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA

SENTENÇA. _____ Edelson Carbinatto Analista Judiciário RF 6162 Autos n.º:

0000799-44.2011.403.6109 Ação Ordinária Autor: FRANCISCO DE LIAO Réu: INSS Tipo C SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega que por ocasião da concessão do benefício, o salário de benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Contudo, em virtude dos aumentos do teto decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, entende fazer jus à revisão da renda mensal considerando-se as novas limitações e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. O processo não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que o salário de benefício calculado foi de R\$ 1038,56, apurado em outubro de 1998 (fls. 22). Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de R\$ 1081,50. Desta forma, observa-se que o salário de benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data da concessão, motivo pelo qual as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não repercutem no cálculo da renda mensal do benefício da parte autora. Conseqüentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a parte ré não foi integrada na relação processual. P.R.I. Piracicaba, 4 de fevereiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0001267-08.2011.403.6109 - ALTAMIRO SEBASTIAO DE SOUZA(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONCLUSÃO Em 3 de fevereiro de 2011 faço estes autos conclusos PARA

SENTENÇA. _____ Edelson Carbinatto Analista Judiciário RF 6162 Processo n.º:

0001267-08.2011.403.6109 Ação Ordinária Autor: ALTAMIRO SEBASTIÃO DE SOUZA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo B SENTENÇA Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de janeiro de 1991 (19,91%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de sua conta-poupança. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.012977-5 (registro n. 1771/2009), nos seguintes termos: MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,33%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), janeiro de 1991 (19,91%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/23). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 33/58). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Do IPC de janeiro e fevereiro e março de 1991 - 19,91% e 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de

atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-Agr 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches). A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança n.º 8655-0 possuía como data de aniversário o dia 27 (fl. 15), presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta

devidamente comprovada nos autos (nº 8655-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, que não reconheceu o direito à aplicação do IPC de janeiro de 1991 (19,91%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na correção de conta-poupança, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.Intime-se a Caixa Econômica Federal.P.R.I.Piracicaba, 03 de fevereiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0001451-61.2011.403.6109 - YASMIN ALEXSANDRA RIBEIRO CONCEICAO - MENOR X NORMA SUELI ALEXSANDRA RIBEIRO(SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª Vara Federal de Piracicaba/SPAutos n.: 0001451-61.2011.403.6109Autora : YASMIN ALEXSANDRA RIBEIRO CONCEIÇÃORéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇAYASMIN ALEXSANDRA RIBEIRO CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, representada por sua genitora Norma Sueli Alexandra Ribeiro, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor José Carlos Conceição.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir.Conquanto a autora aduza não ter conseguido realizar o pedido administrativo perante a agência do INSS, os documentos existentes nos autos não comprovam o quanto alegado e, sobretudo, que a autora tenha, de fato, esgotado todos os meios possíveis para agendar ou protocolizar seu pedido administrativo.Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação.Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo.Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação.Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora.Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Faculto à parte autora que apresente a presente sentença junto ao INSS como prova de direito a protocolar administrativamente o benefício de pensão por morte.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, ____ de fevereiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0002947-33.2008.403.6109 (2008.61.09.002947-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007241-07.2003.403.6109 (2003.61.09.007241-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIO DE ASSIS LARA X HELIO MESCOLOTTI X HELIO NALIN X IRINEU ZANARDO X IZALTINO TOLEDO VIEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Autos nº: 2008.61.09.002947-1Embargos à ExecuçãoEmbargante: INSS Embargados: HELIO MESCOLOTTI, HELIO NALIN e IRINEU ZANARDO Tipo ASENTENÇAEm face de pedido de execução formulado nos autos principais (Processo n. 2003.61.09.007241-0), a ré ofereceu os presentes embargos. O embargante foi condenado a revisar a renda mensal dos benefícios dos autores, com a aplicação da variação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas. Nos presentes embargos, alega que o cumprimento da decisão exequenda acarretaria em diminuição da renda mensal do benefício dos autores, o que caracteriza a falta de interesse de agir e o excesso de execução. Devidamente intimados (fls. 24), os embargados não ofereceram impugnação.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 28/41, em relação aos quais o embargante se declarou ciente (fls. 45), não havendo manifestação dos embargados. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 47/48).É o relatório. DECIDO.Os embargos comportam parcial acolhimento. O embargante alega que, em virtude do mês de implantação dos benefícios dos autores, a aplicação da decisão exequenda geraria a diminuição do salário-de-benefício dos embargados, conforme se observa na denominada Tabela de Santa Catarina (fls. 06). Contudo, há que se observar que, na época de implantação do benefício, vigia o Decreto n. 89.312/84 que trazia os seguintes dispositivos aplicáveis à espécie:Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:I - quando, o salário-de-

benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra b do item II do artigo 23;III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.No caso dos autos, o parecer da Contadoria Judicial (fls. 28) é no sentido da inexistência de interesse dos embargados Helio Nalin e Irineu Zanardo, nos exatos termos do quanto alegado nos embargos. Contudo, observada os enunciados legais acima citados, a Contadoria Judicial apurou crédito em favor do embargado Helio Mescolotti. No caso, a Contadoria Judicial apurou um adicional de 1/30 da parcela excedente ao menor valor teto, motivo pelo qual a renda mensal inicial revisada é de Cz\$ 15.692,58 (fls. 28). Sobre tais cálculos não houve qualquer manifestação do INSS (fls. 45).Em conclusão, por ter corretamente aplicado a legislação então vigente, devem prevalecer os cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais os valores a serem executados em favor do embargado Helio Mescolotti são de R\$ 908,53 (principal) e R\$ 72,23 (honorários), em agosto de 2007.Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos para extinguir a execução formulada por Helio Nalin e Irineu Zanardo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, declarar a RMI revisada do embargado Helio Mescolotti em Cz\$ 15.692,58 e homologar os cálculos do crédito exequendo elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 29).Considerando a sucumbência em menor parte do embargante, condeno os embargados ao pagamento pro rata de honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita. Dispensado o reexame necessário, eis que a embargante sucumbiu em montante inferior a 60 salários-mínimos. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.Piracicaba, ____ de dezembro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0009344-45.2007.403.6109 (2007.61.09.009344-2) - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Autos nº: 2007.61.09.009344-2Mandado de SegurançaImpetrante: JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba.Tipo AJULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, postulando seja assegurado o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Aduz que o ICMS não é componente da receita da empresa e traz como fundamento de sua pretensão, dentre outras, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785. A medida liminar foi indeferida (fls. 317/319). Em suas informações (fls. 331/356), a autoridade impetrada defendeu o ato impugnado sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança como ação de cobrança, ausência de direito líquido e certo e a decadência do direito de propositura da ação mandamental. No mérito, defende a inclusão das referidas parcelas nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, motivo pelo qual postula a denegação da segurança almejada.A impetrante interpôs agravo de instrumento que foi convertido em agravo retido (fl. 361).O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 379/381). É o relatório.DECIDO.Afasto inicialmente as preliminares suscitadas.Os pedidos formulados pela impetrante, declaração de inexistência de relação jurídica tributária e do direito de compensação, têm cunho declaratório, motivo pelo qual não se cogita em manejo da via mandamental como ação de cobrança. Ademais, a solução da lide demanda tão-somente verificar se a impetrante é sujeito passivo das contribuições e dos impostos referidos. A verificação da liquidez e certeza de créditos para eventual pedido de compensação será feita em sede administrativa, conforme regras do processo administrativo tributário.Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, eis que a ação proposta tem natureza preventiva.No mérito, a ordem pleiteada não pode ser concedida. O fundamento central da presente ação é a determinação dos limites constitucionais do conceito de faturamento, base da tributação relativa à COFINS e à contribuição para o PIS. Em que pese a existência de revisão atualmente em curso no STF acerca da matéria, o fato é que a jurisprudência atualmente existente é predominantemente favorável à inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. Neste sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(STJ, Resp

505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(STJ, EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).Ademais, conforme já salientado, embora a matéria esteja em processo de revisão pelo STF, há que se considerar que a posição dominante daquela Corte ainda é contrária às pretensões defendidas pelo impetrante, como se verifica no seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. I. - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes. II. - Agravo não provido.(RE-AgR 391371/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 08/03/2005, DJ 08/04/2005, pág. 35).Assim sendo, quer seja matéria constitucional, quer seja infraconstitucional, não há como se negar que o entendimento atualmente dominante no STF e no STJ, órgãos judiciais responsáveis pela palavra final nos dois níveis da hierarquia legislativa considerada, é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. A adoção, neste momento, de posição conflitante com a jurisprudência atualmente consolidada naquelas Cortes seria injustificável agressão à segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico.ObsERVE-se que tudo quanto afirmado em relação ao ICMS pode ser aplicado ao ISSQN, eis que tais impostos têm tributação semelhante, sendo de se destacar a eleição do contribuinte, que em ambos os casos é o empresário que presta serviços ou comercializa produtos (art. 5º da Lei Complementar n. 116/2003 e art. 4º da Lei Complementar n. 87/96). Ora, admitir que as parcelas referentes a tais impostos no produto da venda de bens e prestação de serviços é receita de terceiros, Estados ou Municípios, seria concluir que o contribuinte dos tributos é o adquirente de tais bens ou serviços, entendimento que conflita com os textos legais ora citados.Assim, inviável o acolhimento dos pedidos formulados pela impetrante em sua inicial.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0004906-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004906-9) - FOX METALS DO BRASIL LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Autos nº: 2008.61.09.004906-9Mandado de SegurançaImpetrante: FOX METALS DO BRASIL LTDA.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba.Tipo AFOX METALS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, postulando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre valores relativos ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal.Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto a Constituição Federal conceitua faturamento como sendo a renda auferida através da venda de mercadorias e serviços não podendo, pois, existir nenhum acréscimo decorrente do pagamento de tributos.Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Campinas/SP, os autos foram remetidos a este juízo por decisão reconhecendo a competência absoluta desta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito (fl. 71)Em suas informações (fls. 85/119), a autoridade impetrada defendeu o ato impugnado sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança como ação de cobrança, ausência de direito líquido e certo e a decadência do direito de propositura da ação mandamental. No mérito, defende a inclusão das referidas parcelas nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, motivo pelo qual postula a denegação da segurança almejada.O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 121/123). É o relatório.DECIDO.Afasto inicialmente as preliminares suscitadas.Os pedidos formulados pela impetrante, declaração de inexistência de relação jurídica tributária e do direito de compensação, têm cunho declaratório, motivo pelo qual não se cogita em manejo da via mandamental como ação de cobrança. Ademais, a solução da lide demanda tão-somente verificar se a impetrante é sujeito passivo das contribuições e dos impostos referidos. A verificação da liquidez e certeza de créditos para eventual pedido de compensação será feita em sede administrativa, conforme regras do processo administrativo tributário.Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, eis que a ação proposta tem natureza preventiva.No mérito, a ordem pleiteada não pode ser concedida. O fundamento central da presente ação é a determinação dos limites constitucionais do conceito de faturamento, base da tributação relativa à COFINS e à contribuição para o PIS. Em que pese a existência de revisão atualmente em curso no STF acerca da matéria, o fato é que a jurisprudência atualmente existente é predominantemente favorável à inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. Neste sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da

Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(STJ, EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).Ademais, conforme já salientado, embora a matéria esteja em processo de revisão pelo STF, há que se considerar que a posição dominante daquela Corte ainda é contrária às pretensões defendidas pelo impetrante, como se verifica no seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. I - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes. II - Agravo não provido.(RE-AgR 391371/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 08/03/2005, DJ 08/04/2005, pág. 35).Assim sendo, quer seja matéria constitucional, quer seja infraconstitucional, não há como se negar que o entendimento atualmente dominante no STF e no STJ, órgãos judiciais responsáveis pela palavra final nos dois níveis da hierarquia legislativa considerada, é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. A adoção, neste momento, de posição conflitante com a jurisprudência atualmente consolidada naquelas Cortes seria injustificável agressão à segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico.Observe-se que tudo quanto afirmado em relação ao ICMS pode ser aplicado ao ISSQN, IRPJ e CSLL, eis que tais tributos têm tributação semelhante, sendo de se destacar a eleição do contribuinte, que em ambos os casos é o empresário que presta serviços ou comercializa produtos (art. 5º da Lei Complementar n. 116/2003 e art. 4º da Lei Complementar n. 87/96). Ora, admitir que as parcelas referentes a tais impostos no produto da venda de bens e prestação de serviços é receita de terceiros, Estados ou Municípios, seria concluir que o contribuinte dos tributos é o adquirente de tais bens ou serviços, entendimento que conflita com os textos legais ora citados.Assim, inviável o acolhimento dos pedidos formulados pela impetrante em sua inicial.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0007561-81.2008.403.6109 (2008.61.09.007561-4) - CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP152141E - CAROLINA BALIEIRO SALOMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Autos nº: 2008.61.09.007561-4Mandado de SegurançaImpetrante: CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba.Tipo ACHAMFLORA MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, postulando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre valores relativos ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal.Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto a Constituição Federal conceitua faturamento como sendo a renda auferida através da venda de mercadorias e serviços não podendo, pois, existir nenhum acréscimo decorrente do pagamento de tributos. Em suas informações (fls. 2866/2904), a autoridade impetrada defendeu o ato impugnado sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança como ação de cobrança, ausência de direito líquido e certo e a decadência do direito de propositura da ação mandamental. No mérito, defende a inclusão das referidas parcelas nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, motivo pelo qual postula a denegação da segurança almejada. É o relatório.DECIDO.Tendo em vista que os membros do Ministério Público Federal têm reiteradamente deixado de se manifestar sobre o mérito, nos mandados de segurança em que se discute matéria tributária, não vislumbro qualquer prejuízo no fato do MPF não ter tido vista dos autos, o que não impede, pois, a prolação da sentença.Afasto inicialmente as preliminares suscitadas.Os pedidos formulados pela impetrante, declaração de inexistência de relação jurídica tributária e do direito de compensação, têm cunho declaratório, motivo pelo qual não se cogita em manejo da via mandamental como ação de cobrança. Ademais, a solução da lide demanda tão-somente verificar se a impetrante é sujeito passivo das contribuições e dos impostos referidos. A verificação da liquidez e certeza de créditos para eventual pedido de compensação será feita em sede administrativa, conforme regras do processo administrativo tributário.Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, eis que a ação proposta tem natureza preventiva.No mérito, a ordem pleiteada não pode ser concedida. O fundamento central da presente ação é a determinação dos limites constitucionais do conceito de faturamento, base da tributação relativa à COFINS e à contribuição para o PIS. Em que pese a existência de revisão atualmente em curso no STF acerca da matéria, o fato é que a jurisprudência atualmente existente é predominantemente favorável à inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. Neste sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A

parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(STJ, EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).Ademais, conforme já salientado, embora a matéria esteja em processo de revisão pelo STF, há que se considerar que a posição dominante daquela Corte ainda é contrária às pretensões defendidas pelo impetrante, como se verifica no seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. I. - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes. II. - Agravo não provido.(RE-AgR 391371/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 08/03/2005, DJ 08/04/2005, pág. 35).Assim sendo, quer seja matéria constitucional, quer seja infraconstitucional, não há como se negar que o entendimento atualmente dominante no STF e no STJ, órgãos judiciais responsáveis pela palavra final nos dois níveis da hierarquia legislativa considerada, é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. A adoção, neste momento, de posição conflitante com a jurisprudência atualmente consolidada naquelas Cortes seria injustificável agressão à segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico.ObsERVE-se que tudo quanto afirmado em relação ao ICMS pode ser aplicado ao ISSQN, eis que tais impostos têm tributação semelhante, sendo de se destacar a eleição do contribuinte, que em ambos os casos é o empresário que presta serviços ou comercializa produtos (art. 5º da Lei Complementar n. 116/2003 e art. 4º da Lei Complementar n. 87/96). Ora, admitir que as parcelas referentes a tais impostos no produto da venda de bens e prestação de serviços é receita de terceiros, Estados ou Municípios, seria concluir que o contribuinte dos tributos é o adquirente de tais bens ou serviços, entendimento que conflita com os textos legais ora citados.Assim, inviável o acolhimento dos pedidos formulados pela impetrante em sua inicial.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0010320-18.2008.403.6109 (2008.61.09.010320-8) - EDRA SANEAMENTO BASICO IND/ E COM/ LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Autos nº: 2008.61.09.000161-0Mandado de SegurançaImpetrante: EDRA SANEAMENTO BÁSICO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba.Tipo AEDRA SANEAMENTO BÁSICO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, postulando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre valores relativos ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto a Constituição Federal conceitua faturamento como sendo a renda auferida através da venda de mercadorias e serviços não podendo, pois, existir nenhum acréscimo decorrente do pagamento de tributos. Em suas informações (fls. 166/194), a autoridade impetrada defendeu o ato impugnado sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança como ação de cobrança, ausência de direito líquido e certo e a decadência do direito de propositura da ação mandamental. No mérito, defende a inclusão das referidas parcelas nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, motivo pelo qual postula a denegação da segurança almejada. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 196/198). É o relatório.DECIDO.Afasto inicialmente as preliminares suscitadas.Os pedidos formulados pela impetrante, declaração de inexistência de relação jurídica tributária e do direito de compensação, têm cunho declaratório, motivo pelo qual não se cogita em manejo da via mandamental como ação de cobrança. Ademais, a solução da lide demanda tão-somente verificar se a impetrante é sujeito passivo das contribuições e dos impostos referidos. A verificação da liquidez e certeza de créditos para eventual pedido de compensação será feita em sede administrativa, conforme regras do processo administrativo tributário.Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, eis que a ação proposta tem natureza preventiva.No mérito, a ordem pleiteada não pode ser concedida. O fundamento central da presente ação é a determinação dos limites constitucionais do conceito de faturamento, base da tributação relativa à COFINS e à contribuição para o PIS. Em que pese a existência de revisão atualmente em curso no STF acerca da matéria, o fato é que a jurisprudência atualmente existente é predominantemente favorável à inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. Neste sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ

30.10.2006 p. 262).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(STJ, EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).Ademais, conforme já salientado, embora a matéria esteja em processo de revisão pelo STF, há que se considerar que a posição dominante daquela Corte ainda é contrária às pretensões defendidas pelo impetrante, como se verifica no seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. I. - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes. II. - Agravo não provido.(RE-AgR 391371/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 08/03/2005, DJ 08/04/2005, pág. 35).Assim sendo, quer seja matéria constitucional, quer seja infraconstitucional, não há como se negar que o entendimento atualmente dominante no STF e no STJ, órgãos judiciais responsáveis pela palavra final nos dois níveis da hierarquia legislativa considerada, é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. A adoção, neste momento, de posição conflitante com a jurisprudência atualmente consolidada naquelas Cortes seria injustificável agressão à segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico.ObsERVE-se que tudo quanto afirmado em relação ao ICMS pode ser aplicado ao ISSQN, eis que tais impostos têm tributação semelhante, sendo de se destacar a eleição do contribuinte, que em ambos os casos é o empresário que presta serviços ou comercializa produtos (art. 5º da Lei Complementar n. 116/2003 e art. 4º da Lei Complementar n. 87/96). Ora, admitir que as parcelas referentes a tais impostos no produto da venda de bens e prestação de serviços é receita de terceiros, Estados ou Municípios, seria concluir que o contribuinte dos tributos é o adquirente de tais bens ou serviços, entendimento que conflita com os textos legais ora citados.Assim, inviável o acolhimento dos pedidos formulados pela impetrante em sua inicial.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0010328-92.2008.403.6109 (2008.61.09.010328-2) - ARCHEM QUIMICA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Autos nº: 2008.61.09.010328-2Mandado de SegurançaImpetrante: ARCHEM QUIMICA LTDA.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira.Tipo AARCHEM QUIMICA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, postulando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre valores relativos ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal.Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto a Constituição Federal conceitua faturamento como sendo a renda auferida através da venda de mercadorias e serviços não podendo, pois, existir nenhum acréscimo decorrente do pagamento de tributos. Em suas informações (fls. 731/773), a autoridade impetrada defendeu o ato impugnado sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança como ação de cobrança, ausência de direito líquido e certo e a decadência do direito de propositura da ação mandamental. No mérito, defende a inclusão das referidas parcelas nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, motivo pelo qual postula a denegação da segurança almejada.O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 775/777). É o relatório.DECIDO.Afasto inicialmente as preliminares suscitadas.Os pedidos formulados pela impetrante, declaração de inexistência de relação jurídica tributária e do direito de compensação, têm cunho declaratório, motivo pelo qual não se cogita em manejo da via mandamental como ação de cobrança. Ademais, a solução da lide demanda tão-somente verificar se a impetrante é sujeito passivo das contribuições e dos impostos referidos. A verificação da liquidez e certeza de créditos para eventual pedido de compensação será feita em sede administrativa, conforme regras do processo administrativo tributário.Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, eis que a ação proposta tem natureza preventiva.No mérito, a ordem pleiteada não pode ser concedida. O fundamento central da presente ação é a determinação dos limites constitucionais do conceito de faturamento, base da tributação relativa à COFINS e à contribuição para o PIS. Em que pese a existência de revisão atualmente em curso no STF acerca da matéria, o fato é que a jurisprudência atualmente existente é predominantemente favorável à inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. Neste sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA

BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(STJ, EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).Ademais, conforme já salientado, embora a matéria esteja em processo de revisão pelo STF, há que se considerar que a posição dominante daquela Corte ainda é contrária às pretensões defendidas pelo impetrante, como se verifica no seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. I - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes. II - Agravo não provido.(RE-AgR 391371/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 08/03/2005, DJ 08/04/2005, pág. 35).Assim sendo, quer seja matéria constitucional, quer seja infraconstitucional, não há como se negar que o entendimento atualmente dominante no STF e no STJ, órgãos judiciais responsáveis pela palavra final nos dois níveis da hierarquia legislativa considerada, é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. A adoção, neste momento, de posição conflitante com a jurisprudência atualmente consolidada naquelas Cortes seria injustificável agressão à segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico.Observe-se que tudo quanto afirmado em relação ao ICMS pode ser aplicado ao ISSQN, eis que tais impostos têm tributação semelhante, sendo de se destacar a eleição do contribuinte, que em ambos os casos é o empresário que presta serviços ou comercializa produtos (art. 5º da Lei Complementar n. 116/2003 e art. 4º da Lei Complementar n. 87/96). Ora, admitir que as parcelas referentes a tais impostos no produto da venda de bens e prestação de serviços é receita de terceiros, Estados ou Municípios, seria concluir que o contribuinte dos tributos é o adquirente de tais bens ou serviços, entendimento que conflita com os textos legais ora citados.Assim, inviável o acolhimento dos pedidos formulados pela impetrante em sua inicial.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0011358-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011358-5) - HP - CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Autos nº: 2008.61.09.011358-5Mandado de SegurançaImpetrante: HP CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira.Tipo AHP CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, postulando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre valores relativos ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal.Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto a Constituição Federal conceitua faturamento como sendo a renda auferida através da venda de mercadorias e serviços não podendo, pois, existir nenhum acréscimo decorrente do pagamento de tributos. Em suas informações (fls. 1121/1162), a autoridade impetrada defendeu o ato impugnado sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança como ação de cobrança, ausência de direito líquido e certo e a decadência do direito de propositura da ação mandamental. No mérito, defende a inclusão das referidas parcelas nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, motivo pelo qual postula a denegação da segurança almejada. É o relatório.DECIDO.Tendo em vista que os membros do Ministério Público Federal têm reiteradamente deixado de se manifestar sobre o mérito, nos mandados de segurança em que se discute matéria tributária, não vislumbro qualquer prejuízo no fato do MPF não ter tido vista dos autos, o que não impede, pois, a prolação da sentença.Afasto inicialmente as preliminares suscitadas.Os pedidos formulados pela impetrante, declaração de inexistência de relação jurídica tributária e do direito de compensação, têm cunho declaratório, motivo pelo qual não se cogita em manejo da via mandamental como ação de cobrança. Ademais, a solução da lide demanda tão-somente verificar se a impetrante é sujeito passivo das contribuições e dos impostos referidos. A verificação da liquidez e certeza de créditos para eventual pedido de compensação será feita em sede administrativa, conforme regras do processo administrativo tributário.Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, eis que a ação proposta tem natureza preventiva.No mérito, a ordem pleiteada não pode ser concedida. O fundamento central da presente ação é a determinação dos limites constitucionais do conceito de faturamento, base da tributação relativa à COFINS e à contribuição para o PIS. Em que pese a existência de revisão atualmente em curso no STF acerca da matéria, o fato é que a jurisprudência atualmente existente é predominantemente favorável à inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. Neste sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL

CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(STJ, EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).Ademais, conforme já salientado, embora a matéria esteja em processo de revisão pelo STF, há que se considerar que a posição dominante daquela Corte ainda é contrária às pretensões defendidas pelo impetrante, como se verifica no seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. I. - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes. II. - Agravo não provido.(RE-AgR 391371/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 08/03/2005, DJ 08/04/2005, pág. 35).Assim sendo, quer seja matéria constitucional, quer seja infraconstitucional, não há como se negar que o entendimento atualmente dominante no STF e no STJ, órgãos judiciais responsáveis pela palavra final nos dois níveis da hierarquia legislativa considerada, é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. A adoção, neste momento, de posição conflitante com a jurisprudência atualmente consolidada naquelas Cortes seria injustificável agressão à segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico.ObsERVE-se que tudo quanto afirmado em relação ao ICMS pode ser aplicado ao ISSQN, eis que tais impostos têm tributação semelhante, sendo de se destacar a eleição do contribuinte, que em ambos os casos é o empresário que presta serviços ou comercializa produtos (art. 5º da Lei Complementar n. 116/2003 e art. 4º da Lei Complementar n. 87/96). Ora, admitir que as parcelas referentes a tais impostos no produto da venda de bens e prestação de serviços é receita de terceiros, Estados ou Municípios, seria concluir que o contribuinte dos tributos é o adquirente de tais bens ou serviços, entendimento que conflita com os textos legais ora citados.Assim, inviável o acolhimento dos pedidos formulados pela impetrante em sua inicial.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de janeiro de 2011.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0001088-11.2010.403.6109 (2010.61.09.001088-2) - JERONIMA RODRIGUES LIMA(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP
Autos nº : 2010.61.09.001088-2 - Mandado de SegurançaImpetrante : JERONIMA RODRIGUES LIMAImpetrado : GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SPVistos etc.JERONIMA RODRIGUES LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 24.07.2009 (NB 150.210.411-0) que lhe foi negado, equivocadamente, uma vez que a autoridade impetrada fez retroagir instrução normativa que restringe direitos constitucionais.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/123).Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através da qual contrapôs-se ao pleito do impetrante (fl. 137).O pedido de liminar foi deferido (fl. 139).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 150/153).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998 garante ao segurado vinculado ao regime geral da previdência social o direito à aposentadoria por tempo de serviço calculada com base no sistema legal precedente, que não exigia idade mínima para a sua implantação, desde que na data do início da vigência da EC n.º 20/98 tivesse preenchido o requisito tempo de serviço. Em caso contrário, deve se submeter à regra de transição devendo cumprir um prazo adicional de 40% (quarenta por cento) do que faltava para se aposentar, que foi chamado de pedágio e ter a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos se for mulher.No presente caso, na Data da Entrada do Requerimento administrativo - DER a impetrante já possuía mais de 48 (quarenta e oito) anos, eis que nascida aos 18.09.1957 (fl. 16). A par do exposto, considerado o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 115/117, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, verifica-se que a impetrante possuía 20 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de contribuição em 15.12.1998. Destarte, para atingir os 25 anos faltavam 4 anos, 7 meses e 16 dias, sendo que 40% (quarenta por cento) disso representam 1 ano, 10 meses e 1 dia. Assim, para poder aposentar-se por tempo de contribuição proporcionalmente a impetrante precisava de um mínimo de 25 anos mais 1 ano, 10 meses e 1 dia, ou seja, ter 26 anos, 10 meses e 1 dia e tal requisito foi cumprido, pois segundo o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição na DER a segurada possuía 26 anos, 11 meses e 27 dias.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à Jeronima Rodrigues Lima (NB 150.210.411-0), desde a data do requerimento administrativo (24.07.2009), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora

incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, _____ de dezembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005441-94.2010.403.6109 - STORK PRINTS BRASIL LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Autos nº: 0005441-94.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante: STORK PRINTS BRASIL LTDA. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba. Tipo ASTORK PRINTS BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, postulando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre valores relativos ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto a Constituição Federal conceitua faturamento como sendo a renda auferida através da venda de mercadorias e serviços não podendo, pois, existir nenhum acréscimo decorrente do pagamento de tributos. Em suas informações (fls. 263/290), a autoridade impetrada defendeu o ato impugnado sustentando, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança como ação de cobrança, ausência de direito líquido e certo e a decadência do direito de propositura da ação mandamental. No mérito, defende a inclusão das referidas parcelas nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, motivo pelo qual postula a denegação da segurança almejada. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que os membros do Ministério Público Federal têm reiteradamente deixado de se manifestar sobre o mérito, nos mandados de segurança em que se discute matéria tributária, não vislumbro qualquer prejuízo no fato do MPF não ter tido vista dos autos, o que não impede, pois, a prolação da sentença. Afasto inicialmente as preliminares suscitadas. Os pedidos formulados pela impetrante, declaração de inexistência de relação jurídica tributária e do direito de compensação, têm cunho declaratório, motivo pelo qual não se cogita em manejo da via mandamental como ação de cobrança. Ademais, a solução da lide demanda tão-somente verificar se a impetrante é sujeito passivo das contribuições e dos impostos referidos. A verificação da liquidez e certeza de créditos para eventual pedido de compensação será feita em sede administrativa, conforme regras do processo administrativo tributário. Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, eis que a ação proposta tem natureza preventiva. No mérito, a ordem pleiteada não pode ser concedida. O fundamento central da presente ação é a determinação dos limites constitucionais do conceito de faturamento, base da tributação relativa à COFINS e à contribuição para o PIS. Em que pese a existência de revisão atualmente em curso no STF acerca da matéria, o fato é que a jurisprudência atualmente existente é predominantemente favorável à inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. Neste sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. **2.** Recurso especial improvido. (STJ, REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. **2.** Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (STJ, EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). Ademais, conforme já salientado, embora a matéria esteja em processo de revisão pelo STF, há que se considerar que a posição dominante daquela Corte ainda é contrária às pretensões defendidas pelo impetrante, como se verifica no seguinte julgado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. I.** - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes. **II.** - Agravo não provido. (RE-AgR 391371/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 08/03/2005, DJ 08/04/2005, pág. 35). Assim sendo, quer seja matéria constitucional, quer seja infraconstitucional, não há como se negar que o entendimento atualmente dominante no STF e no STJ, órgãos judiciais responsáveis pela palavra final nos dois níveis da hierarquia legislativa considerada, é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. A adoção, neste momento, de posição conflitante com a jurisprudência atualmente consolidada naquelas Cortes seria injustificável agressão à segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico. Observe-se que tudo quanto afirmado em relação ao ICMS pode ser aplicado ao ISSQN, eis que tais impostos têm tributação semelhante, sendo de se destacar a eleição do contribuinte, que em ambos os casos é o empresário que presta serviços ou comercializa produtos (art. 5º da Lei Complementar n. 116/2003 e art. 4º da Lei Complementar n. 87/96). Ora, admitir que as parcelas referentes a tais impostos no produto da venda de bens e prestação de serviços é receita de terceiros,

Estados ou Municípios, seria concluir que o contribuinte dos tributos é o adquirente de tais bens ou serviços, entendimento que conflita com os textos legais ora citados. Assim, inviável o acolhimento dos pedidos formulados pela impetrante em sua inicial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008520-81.2010.403.6109 - CARLOS ROBERTO GERALDO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Autos n.º 0008520-81.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante CARLOS ROBERTO GERALDO Impetrado CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE AMERICANA-SP Vistos etc. CARLOS ROBERTO GERALDO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE AMERICANA-SP requerendo, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, através do reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/74). Diante do termo de prevenção (fls. 75), juntou-se aos autos cópia da petição inicial e da consulta processual da ação nº 2009.63.10.008547-3 (fls. 126/131). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Do confronto entre a petição inicial destes autos e dos autos da ação ordinária nº 2009.63.10.008547-3, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e especial, através do reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres. Ademais, os autos nº 2009.63.10.008547-3 ainda tramitam perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP, sem prolação de sentença. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de dezembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009720-26.2010.403.6109 - ANTONIO GERALDO DENADAI X ANTONIO RENATO MANIAS X JOSE FRANCO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Autos n.º 0009720-26.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrantes ANTONIO GERALDO DENADAI, ANTONIO RENATO MANIAS e JOSE FRANCO Impetrado CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP Vistos etc. ANTONIO GERALDO DENADAI, ANTONIO RENATO MANIAS e JOSE FRANCO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento aos pedidos administrativos de revisão de seu benefício previdenciário. Pretendem, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a efetuar a análise dos pedidos de revisão referentes aos benefícios nº 105.013.311-8, nº 114.932.241-9 e nº 067.572.399-0. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou ter efetuado a revisão dos pedidos em questão (fls. 38/42). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretendem os impetrantes o seguimento dos pedidos de revisão relativos aos benefícios nº 105.013.311-8, nº 114.932.241-9 e nº 067.572.399-0. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa terem sido analisados os requerimentos administrativos em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de dezembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009836-32.2010.403.6109 - DIRCEU DOS SANTOS (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos n.º 0009836-32.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante DIRCEU DOS SANTOS Impetrado GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA-SP Vistos etc. DIRCEU DOS SANTOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter requerido sido negado seguimento ao seu pedido administrativo de informações processo administrativo nº 145.487.684-8. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a dar prosseguimento ao requerimento administrativo referente ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/11). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 14).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações noticiando que o pedido administrativo de informações foi respondido em 11.11.2010 e recebido pelo impetrante em 22.11.2010 (fls. 21/28). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Consoante informações do Instituto Nacional do Seguro Social o pedido administrativo em questão foi atendido em 11.11.2010, data que antecede sua intimação (fl. 27). Posto isso, tendo ocorrido a carência da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de dezembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021641-26.1999.403.0399 (1999.03.99.021641-4) - JOSE ACHILE BERTOLUCI X ANTONIA DONIZETI DANIEL X MAURICIO AMANCIO (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Autos nº : 1999.03.99.021641-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: JOSÉ ACHILE BERTOLUCCI e outros Executada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida por JOSÉ ACHILE BERTOLUCI, ANTONIA DONIZETI DANIEL, CLÁUDIO PATRACON, MAURÍCIO AMÂNCIO e LUIZ ANTONIO PATRACON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de juros moratórios e honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 278/291) efetuando o depósito dos juros moratórios acrescidos de atualização monetária nas respectivas contas vinculadas ao FGTS (com exceção dos autores que celebraram Termo de Adesão) e do depósito em Juízo do valor referente aos honorários advocatícios, os quais foram levantados pelo advogado, consoante se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 378/379). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007285-89.2004.403.6109 (2004.61.09.007285-1) - ESPOLIO DE FLORENCIO FERREIRA (REP/ POR AZULINA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP217690 - FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X ESPOLIO DE FLORENCIO FERREIRA (REP/ POR AZULINA DO NASCIMENTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº : 2004.61.09.007285-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: ESPOLIO DE FLORENCIO FERREIRA Executada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução promovida pelo ESPOLIO DE FLORENCIO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de expurgos inflacionários. Regularmente intimada, a executada realizou o depósito da quantia requerida (fls. 100), apresentou embargos, que foram julgados procedentes (fls. 112/113) e foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 132/134). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005143-44.2006.403.6109 (2006.61.09.005143-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007285-89.2004.403.6109 (2004.61.09.007285-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X ESPOLIO DE FLORENCIO FERREIRA (REP/ POR AZULINA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP217690 - FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE FLORENCIO FERREIRA (REP/ POR AZULINA DO NASCIMENTO FERREIRA

Autos nº : 2006.61.09.005143-1 - EMBARGOS A EXECUÇÃO Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargada : ESPOLIO DE FLORENCIO FERREIRA SENTENÇA Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do ESPOLIO DE FLORENCIO FERREIRA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Regularmente intimada, a executada realizou o depósito da quantia requerida (fls. 55) e foi expedido o alvará de levantamento dos valores devidos que foram pagos (fls. 62). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004877-67.2000.403.6109 (2000.61.09.004877-6) - MARIA INES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Às fls. 250/253, postula-se a expedição de ofícios requisitórios relativos ao valor principal da dívida, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, que dispõe que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo aos advogados constituídos. Face exposto, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ Nº 07.697.074/0001-78 e, após, expeçam-se os requisitórios competentes, sem o destaque postulado pelos advogados constituídos. Intimem-se.

0005735-59.2004.403.6109 (2004.61.09.005735-7) - DULCE CARDINALI DEDINI X ROBERTO DEDINI X JILL TAVES DEDINI X AMALIA DEDINI CARDIA X ADRIANA DEDINI GULLO X ROBERTA DEDINI BOARETTO X EDUARDO DEDINI X LETICIA DEDINI CARDIA X LUIZA DEDINI CARDIA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) INTIMACAO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO

DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0000368-49.2007.403.6109 (2007.61.09.000368-4) - MARIO ANTONUCCI(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
INTIMACAO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0005268-41.2008.403.6109 (2008.61.09.005268-7) - LINO DI PIERO X THERESA APPARECIDA BASSETTI DI PIERO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
INTIMACAO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0011238-22.2008.403.6109 (2008.61.09.011238-6) - ACACIO SAES ROSA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
INTIMACAO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0012279-24.2008.403.6109 (2008.61.09.012279-3) - DOMINGOS VILLELA DE MORAES(SP149821 - FABIO GUIDUGLI E SP149758 - ADRIANO CHIEROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
INTIMACAO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0012575-46.2008.403.6109 (2008.61.09.012575-7) - ELEFTERIOS STAVROS CHRISTODOULOU X PARASKEVI CHRISTODOULOU(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
INTIMACAO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0012944-40.2008.403.6109 (2008.61.09.012944-1) - GELINDA ANDIA VELLO X CELIA REGINA VELLO X ANA CRISTINA VELLO LOYOLA DANTAS(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
INTIMACAO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

0010922-09.2008.403.6109 (2008.61.09.010922-3) - BECA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP288392 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
INTIMACAO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000028-86.1999.403.6109 (1999.61.09.000028-3) - LOURDES SEVERINO DA SILVA X LUCIA ANICACIO NEVES X MARGARIDA APARECIDA FANTES PEDRO X MARIA APPARECIDA MENEGHIN HEBLING X ROSALINA CALDEIRA BRANT GORI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)
INTIMACAO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0006315-21.2006.403.6109 (2006.61.09.006315-9) - THEREZINHA ORICANGA BILAC(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
INTIMACAO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DE ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004368-83.2007.403.6112 (2007.61.12.004368-0) - CLEONICE APARECIDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Ante as certidões de folha 159, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do laudo pericial de folhas 142/147. Sem prejuízo, expeça a secretaria a requisição para pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à folha 148. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0008910-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008910-1) - MADALENA GONCALVES FERREIRA(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 215: Oficie-se às clínicas médicas, nos termos do requerido pela Procuradoria do INSS. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de folhas 216/221. Intime-se.

0013808-06.2007.403.6112 (2007.61.12.013808-2) - ALDOMIRO FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000139-46.2008.403.6112 (2008.61.12.000139-1) - MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documento de folhas 118/119:- Vista à parte autora. Defiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e determino seja oficiado à Santa Casa de Álvares Machado e ao médico Doutor José Roberto N. Boigues (endereços folha 118), requisitando-se cópia integral do prontuário médico da autora, bem como sejam prestadas as informações acerca da data da realização da primeira consulta ou exame, e, se há informações acerca da data que se incapacitou para o trabalho. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003297-12.2008.403.6112 (2008.61.12.003297-1) - LAODICEIA SILVA NOVAC(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documentos de folhas 130/144:- Vista às partes. Sem prejuízo, ante a devolução da correspondência encaminhada ao Doutor Caetano Maurício Faria Falcão (folha 129), verifique a secretaria o seu atual endereço, reiterando-se os termos do ofício expedido à folha 127. Tendo em vista a certidão de folha 145, reiterem-se, ainda, os termos do ofício de folha 128. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004597-09.2008.403.6112 (2008.61.12.004597-7) - RUTE GARCIA PURGA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 49: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para o cumprimento das diligências neste feito. Intime-se.

0009788-35.2008.403.6112 (2008.61.12.009788-6) - WALTER JOSE DIONISIO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0010098-41.2008.403.6112 (2008.61.12.010098-8) - DOMINGOS DE LIMA X JUBERT JOSE MARIANO X MILTON NORBERTO X VERGINIO ALVES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de folhas 166/171:- Vista à parte autora. Intime-se.

0012379-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012379-4) - VALDECI HENRIQUE CABRAL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e documentos de folhas 138/140:- Vista à parte autora. Defiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro

Social e determino seja oficiado ao médico Doutor Paulo A. N. Faraco (endereço folha 138), requisitando-se cópia integral do prontuário médico do autor, bem como sejam prestadas as informações acerca da data da realização da primeira consulta ou exame, quais doenças que acometiam o autor e se este mencionou se havia consultado outros médicos anteriormente, e, se há informações acerca da data que se incapacitou para o trabalho. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013268-21.2008.403.6112 (2008.61.12.013268-0) - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Documentos de folhas 88/94:- Vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0000057-78.2009.403.6112 (2009.61.12.000057-3) - MARIA LEONEIDE DE ALENCAR(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Fl. 45: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 30 (trinta) dias conforme requerido, para o cumprimento das diligências neste feito. Intime-se.

0003529-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003529-0) - FRANCISCO TAVARES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0005006-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005006-0) - ALCIDES GIROTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido formulado para produção de prova testemunhal (fl. 87), concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, sob pena de preclusão. Intime-se.

0006168-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006168-9) - JOSE GODOFREDO TITO SOBRINHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0006439-87.2009.403.6112 (2009.61.12.006439-3) - IVONE HIROKO MIZUTANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a manifestação da parte autora de folhas 132/135, declaro prejudicada a apreciação do requerido às folhas 110/113. Petição e documentos de folhas 137/140:- Vista à parte autora. Defiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e determino a intimação do Senhor Perito para complementação do laudo médico, esclarecendo se a autora pode exercer suas atividades habituais de dona de casa. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006877-16.2009.403.6112 (2009.61.12.006877-5) - TEREZINHA LINA DA SILVA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora se persiste o seu interesse na oitiva de testemunhas, conforme requerido à folha 10. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0007429-78.2009.403.6112 (2009.61.12.007429-5) - EDIVACI FERREIRA DO SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

0007980-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007980-3) - CISTO LEAL BERGARA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando o pedido formulado na exordial para produção de prova testemunhal, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de

preclusão. Intime-se.

0009338-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009338-1) - FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas. Intimem-se.

0009867-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009867-6) - DOMINGOS MENEZES SANTANA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora se persiste o seu interesse na oitiva de testemunhas, conforme requerido à folha 05. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0010359-69.2009.403.6112 (2009.61.12.010359-3) - ANTONIO BONFIM RIBAS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0010509-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010509-7) - JOAQUIM ALVES DE NOVAIS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Petição de fls. 154/155: Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010710-42.2009.403.6112 (2009.61.12.010710-0) - MARIA DE LIMA VALERIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0011507-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011507-8) - VALDECIR TEREZINHA SILVA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o informado à folha 77, apresente a CEF cópia do Termo de adesão. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0012096-10.2009.403.6112 (2009.61.12.012096-7) - JESSICA CRISTINA CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0012097-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012097-9) - GIZELI CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0012500-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012500-0) - ALEXANDRE ESCHER(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de folhas 74/115. Concedo, ainda, o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob

pena de preclusão. Intimem-se.

0000016-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000016-2) - DENISE RODRIGUES AMBROSIO X CISLEINE RODRIGUES AMBROSIO X ROGERIO FAZIONI DA SILVA(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste a produção de provas testemunhal e pericial requeridas na inicial, devendo, se for o caso, apresentar o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar, bem como formular os quesitos atinentes à prova pericial. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento das provas requeridas. Intime-se.

0000027-09.2010.403.6112 (2010.61.12.000027-7) - ROSA POLIDO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0000426-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000426-0) - MIRIAM LOPES DE ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifestação e documentos de fls. 65/69: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000449-81.2010.403.6112 (2010.61.12.000449-0) - LUIZ VILLA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia do falecimento do autor Luiz Villa (fls. 67/68), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado do demandante promova a vinda aos autos de cópia da respectiva certidão de óbito, bem como a regularização da representação processual, com a habilitação de eventuais dependentes à pensão por morte (art. 118 da Lei 8213/91), sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0000526-90.2010.403.6112 (2010.61.12.000526-3) - CELESTINO BATISTA FILHO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 172/185, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001176-40.2010.403.6112 (2010.61.12.001176-7) - DEOCLECIO GALDINO DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0001286-39.2010.403.6112 (2010.61.12.001286-3) - CELIA MIKNOV DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP285072 - MARCO AURELIO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001559-18.2010.403.6112 - JOSE ALMEIDA PADILHA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001619-88.2010.403.6112 - TIKUKO AKAMATSO AKAGI(PR024091 - MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA E PR010077 - JOSE OLIMPIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Assaí/PR a oitiva das testemunhas. Intimem-se.

0001648-41.2010.403.6112 - ANTONIA ESTRELA OBREGON(SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002146-40.2010.403.6112 - ALESSANDRA ALVES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0003526-98.2010.403.6112 - IZABEL CRISTINA MOTTA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 158/168, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, havendo proposta de conciliação, vista à parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso aceita a proposta de acordo pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003566-80.2010.403.6112 - ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0003617-91.2010.403.6112 - PEDRO BELEZA MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bernardes a oitiva das testemunhas Antonio de Souza Novaes e Alberto Guimarães, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Depreque-se, ainda, ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP a oitiva da testemunha Antonio Donizete Beleza Martins. Intimem-se.

0004049-13.2010.403.6112 - LUCINDA PESSOA BOARO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o informado pelo INSS às fls. 47/48, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004577-47.2010.403.6112 - ROSALINA GONCALVES OSKO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004990-60.2010.403.6112 - VANILO SANTOS JAQUES(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003169-84.2011.403.6112 Trata-se de ação proposta por VANILO SANTOS JAQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício assistencial de prestação continuada, a partir do requerimento administrativo (18/05/2010). No entanto, sobreveio notícia do falecimento do autor, vindo os irmãos do de cujus postular a substituição processual, para fins de recebimento das parcelas relativas ao período de 18/05/2010 a 28/12/2010, noticiando que Vanilo Santos Jaques era solteiro, não deixou filhos e os pais também eram falecidos, consoante petição e documentos de fls. 62/103. Não obstante, verifico que os requerentes não apresentaram prova do alegado falecimento dos pais do autor Vanilo Santos Jaques e tampouco apresentaram documentação relativa ao inventariante do espólio de Vivaldo Jaques (outro irmão falecido - fl. 103). Assim, por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes (irmãos do falecido autor) forneçam: a) cópia das certidões de óbito de Valdomiro Jaques e Celina Jaques; e b) os documentos necessários para regularização do pedido de substituição processual quanto aos herdeiros de Vivaldo Jaques (outro irmão do autor - fl. 103). Sem prejuízo, em idêntico prazo, considerando que o falecido autor não preenchida o requisito etário (65 anos) e que não restou produzida prova pericial em Juízo para fins de comprovação da alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho, justifiquem os requerentes o interesse de agir no prosseguimento desta demanda. Intimem-se.

0005928-55.2010.403.6112 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos

processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0007147-06.2010.403.6112 - LUZIA LIMA DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007628-66.2010.403.6112 - JOSE VIANA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0008476-53.2010.403.6112 - JOSE PEDRO FERREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva da parte autora em depoimento pessoal, bem como, eventualmente, das testemunhas arroladas. Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0000259-84.2011.403.6112 - JULIO APOLINARIO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0000529-11.2011.403.6112 - PEDRO DE PAIVA TEIXEIRA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000530-93.2011.403.6112 - HILDA MENDES TEIXEIRA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000538-70.2011.403.6112 - EDSON SADAOKAMOTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de folhas 35/55, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000569-90.2011.403.6112 - ALICE PEREIRA SOARES(SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000577-67.2011.403.6112 - JOAO MURAKAMI(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000580-22.2011.403.6112 - MARILZA PESSOA SANTIAGO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000598-43.2011.403.6112 - CALIXTO CARDOSO NETO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001128-47.2011.403.6112 - ELVIDIO PAES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005335-26.2010.403.6112 - MARCILIO GRILLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 60:- Considerando-se que o Autor, intimado por duas vezes, não apresentou a este Juízo a Certidão do Cartório Eleitoral, consoante pleito deferido à folha 43, declaro preclusa a produção desta prova. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000740-47.2011.403.6112 - GISELE CARVALHO MELO AUGUSTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o benefício auxílio-doença NB 560.572.125-5 (fl. 21) foi cessado em 30/09/2007, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse de agir na presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato INFBEN.Intime-se.

Expediente Nº 3936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004491-81.2007.403.6112 (2007.61.12.004491-9) - MARIA JUDITE SOARES DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA JUDITE SOARES DE LIMA em face do INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91.Diz a autora que sempre exerceu atividade campesina, na condição de diarista (bóia-fria) e em regime de economia familiar, inicialmente com seus pais e posteriormente com seu marido, em várias propriedades rurais situadas nos municípios de Martinópolis/SP, Indiana/SP e região.Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 10/14).O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 17).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/31), articulando, preliminarmente, carência da ação. No mérito, sustenta, em suma, que a autora não faz jus ao benefício porque não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. Juntou documentos (fls. 32/42).Expedida carta precatória para produção de prova oral, a autora formulou pedido de desistência do processo, cancelando-se a audiência designada no Juízo Deprecado (fls. 46/60 e 62/63).Instado, o INSS condicionou a extinção do processo à renúncia da autora ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC (fl. 64).A autora manifestou-se à fl. 68.Pela decisão de fl. 69, restou indeferida a homologação do pedido de desistência.Intimada a se manifestar, a autora nada disse, consoante certidão de fl. 69vº.Declarada encerrada a instrução (fl. 75), o INSS ofertou manifestação à fl. 77, fornecendo outros documentos (fls. 78/85).Intimada, a autora postulou a procedência do pedido, com a concessão da aposentadoria por idade rural (fls. 89/90).Vieram os autos conclusos.É o relatório.2.

FUNDAMENTAÇÃO2.1. PreliminarAlega o réu que a autora seria carecedora de ação por falta de interesse processual, por não haver pretensão resistida, já que não houve o prévio protocolo de requerimento na esfera administrativa.Acerca do interesse de agir, ensina MISAEL MONTENEGRO FILHO:O interesse de agir sempre esteve atrelado ao binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional perseguido. Quer significar que o autor deve demonstrar a existência do conflito de interesses e a impossibilidade de ser resolvido através da acomodação e/ou da conciliação, no plano extrajudicial, reclamando a intervenção do representante do Poder Judiciário. Além disso, deve demonstrar que o provimento ser-lhe-á útil, a partir da atribuição do direito material em disputa. O argumento do réu não se sustenta, já que a autora alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício aposentadoria por idade rural, fato contestado pelo INSS, o que, por si só, justifica a demanda judicial.Pelo exposto, rejeito a preliminar alegada, passando à análise do mérito.2.2. MéritoA aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao

disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei]Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 25, II, ou art. 142 da Lei 8.213/91). Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário (55 anos) exigido pela Lei n.º 8.213/91 no ano de 2007, visto que nasceu em 06 de abril de 1952 (fls. 11/12). No ano de 2007, a carência exigida era de 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Quanto à alegada atividade campesina, desconsidero a certidão de casamento de fl. 14, visto que diz respeito a fato relativo à irmã da autora. Contudo, em princípio, existe nos autos início de prova material, a saber: certidão de casamento de fl. 13, lavrada em 21/12/1974, que indica a profissão de lavrador para o marido da autora. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A cópia do comprovante de recolhimento do ITR referente ao ano de 1994, contemporâneo ao período laborado pelo trabalhador rural, relativo ao imóvel de seu empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS, constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade rural exercida. Precedente. 2. O d. Tribunal de a quo, ao reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora, considerou o conjunto de documentos carreados aos autos pelo trabalhador rural, que, corroborado com a prova testemunhal produzida, tornou-se apto a atestar o exercício de atividade rural. 3. Agravo regimental improvido. [grifei] PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO. I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola. II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. III - Ação procedente. [grifei] A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I - A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II - A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Entretanto, in casu, a prova documental apresentada não é apta a atender a pretensão da demandante, visto que as informações constantes no CNIS (fls. 32/37 e 82/85) apontam que seu cônjuge exerceu atividade urbana, mediante registro formal, nos anos de 1975, 1984 e 1989 a 1996, 2001 e 2002. Além disso, não obstante a alegação da autora no sentido de que sempre residiu e trabalhou em propriedades rurais situadas nos municípios de Martinópolis/SP, Indiana/SP e região, os documentos de fls. 33 e 38 indicam que a autora e seu cônjuge residiram no município de Jundiá/SP nos anos de 2003 e 2005. Ademais, a própria autora contribuiu à Previdência Social no período descontínuo de 1991 a 2004 na condição de trabalhadora autônoma. Além de retirar a plausibilidade da certidão de casamento (fl. 13), tais circunstâncias tornam inverossímil o alegado labor rural da autora (esposa de trabalhador rural) no período de 1975 a 2005. Tudo indica, portanto, que eventual retorno da autora (e de seu marido) ao labor campesino ocorreu apenas nos idos de 2005/2006, não cumprindo, portanto, o tempo de carência exigido, consoante o disposto no 2º do art. 48 da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, consigno que a prova oral não restou produzida no Juízo Deprecado em razão de pedido formulado pela própria autora, consoante petição de fl. 56. Assim, à míngua de início de prova material e testemunhal, não pode ser reconhecido o alegado trabalho rural ao tempo da vigência da Lei n.º 8.213/91, esbarrando sua pretensão na exigência legal de que o trabalho rural seja exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da

sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007972-52.2007.403.6112 (2007.61.12.007972-7) - MARIA DOMINGUES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MARIA DOMINGUES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o período rural. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/18). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 21. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação arguindo preliminarmente a carência da ação e, no mérito, aduzindo que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material (fls. 25/31). Juntou documentos (fls. 32/37). Réplica às fls. 41/47. Pela decisão de fl. 51, foi rejeitada a preliminar articulada pelo Réu. Expedida carta precatória, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 63/67). Instadas, as partes não apresentaram alegações finais, consoante certidões de fls. 74 e 75^v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. **II - FUNDAMENTAÇÃO:** A Autora postula a concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora implementou o requisito de idade em 2006 (55 anos - art. 48, 1º), de modo que a carência questão é de 150 meses nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Diz a Autora que trabalhou em atividade rural durante toda a vida e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Não tenho como provado o trabalho rural ensejador da concessão da aposentadoria por idade rural. A Autora junta certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como lavrador em 20/07/1968 (fl. 12). Junta ainda cópia da CTPS de seu consorte (fls. 13/18), demonstrando que ele laborou, na condição de empregado rural, nos períodos de 21/02/1983 a 02/07/1985, 20/11/1986 a 20/09/1987, 02/01/1989 a 28/05/1992, 16/06/1997 a 30/09/1997, 01/08/1999 a 29/09/1999 e 10/07/2000 a 16/08/2000. É certo que a prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa. Entretanto, os documentos apresentados nestes autos não são aptos a atender a pretensão da Autora, visto que as informações constantes no CNIS (fls. 33/35) apontam que ela exerceu atividade urbana, como doméstica, tendo inclusive contribuído à Previdência Social nas competências outubro de 1993 a março de 1994. Tal fato, além de retirar a plausibilidade dos documentos de fls. 12/18, torna inverossímil o alegado labor rural ininterrupto ao tempo de vigência da Lei nº. 8.213/91. Ademais, a prova documental de fls. 12/18 atesta a origem rural da Autora, mas não o trabalho, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários em nome do consorte, a prova oral não convence quanto ao alegado trabalho rural. Se no caso antes mencionado o conjunto probatório dava plena convicção quanto ao efetivo trabalho, aqui isto não acontece. Argumenta-se que documentos relativos ao marido são indícios razoáveis de trabalho da mulher, o que, mais uma vez corrobora que são indícios e não provas cabais, devendo, como dito, ser analisadas no conjunto. Além da ausência de documentos, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram bastante vagos, dando a impressão de que se trata de caso em que vieram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. A começar pelo depoimento pessoal (fl. 64), respondendo a Autora vagamente às

perguntas relativas à atividade atual e nos últimos anos. Por esse depoimento ainda se confirma que a Autora também exerceu atividade urbana, como empregada doméstica. É provável que a Autora tenha trabalhado na lavoura no passado e até eventualmente faça uma ou outra diária. Mas o trabalho em período certo e contínuo não restou demonstrado. O conjunto não deixa extrema de dúvida que tome essa atividade como seu meio de vida, sua profissão. Até que por uma vista geral tem-se idéia de que a prova está realizada, se colhidos afirmações dos depoimentos em que se afirma que a Autora sempre foi trabalhadora rural. Mas a prova mencionada é muito fraca, não dando convicção, deixando incerteza muito grande quanto à sua veracidade. José Eliseu Braz (fl. 66) prestou um depoimento vago e impreciso, no qual não chega sequer a afirmar que tenha presenciado o alegado labor da Autora; informa que trabalhava no transporte de trabalhadores rurais mas não se faz uma ligação entre sua atividade e trabalho efetivo dela. Enoque Luiz de Souza (fl. 67) foi também lacônico, dizendo que a Autora trabalhou na lavoura como diarista, inclusive em sua companhia, mas não indicou períodos, frequência e locais da suposta atividade campesina, dando a nítida impressão que os fatos aos quais se refere são remotos. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, estes não deram a segurança necessária, de foram que neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida, em especial por se tratar de prova exclusivamente testemunhal. Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viesse a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou, sendo muitíssimo importante para o deslinde da causa a seu favor a prova do período trabalhado, e especialmente nos últimos tempos, em virtude dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial, visto que não restou demonstrado o trabalho rural da Autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008853-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008853-4) - JUSTINO MACIEL X SHIRLEI APARECIDA MACIEL X SIRLENE APARECIDA MACIEL (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SHIRLEI APARECIDA MACIEL E SIRLENE APARECIDA MACIEL, substitutas processuais de JUSTINO MACIEL, em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez em nome deste. Asseveram que o benefício previdenciário auxílio-doença que o segurado Justino Maciel vinha recebendo foi indevidamente cessado (NB 560.072.333-0). Este sustentava ser portador de moléstia incapacitante, estando inapto para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/28. A decisão de fl. 32 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 43/52) argumentou, que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fl. 53) e juntou documentos às fls. 54/62. Foi realizada perícia, conforme laudo pericial de fls. 99/104. A advogada da parte autora comunicou o óbito de Justino Maciel e requereu a habilitação das herdeiras do mesmo às fls. 108/108. Juntou documentos (fls. 111/119). Manifestação do INSS às fls. 121 e 124. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa do segurado Justino Maciel e sua extensão, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurado e carência O falecido segurado permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 24/05/2006 a 25/01/2007 (NB 560.072.333-0), consoante documentos de fl. 56. O benefício foi restabelecido por força de tutela concedida à fl. 32. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do falecido segurado, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo

determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - estão presentes. Consta nos autos documento médico noticiando que o falecido sofria de Insuficiência Venosa Crônica (fl. 20), datado posteriormente ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 03/08/2010 (fl. 97/verso), conforme laudo de fls. 99/104. O perito noticiou que o periciando era portador de Diabetes Mellitus (CID-10 E11), Insuficiência Venosa Crônica (CID-10 I87.2) e Osteoartrose de coluna torácica (CID-10 M15.4) (resposta à conclusão do perito, fl. 99). Afirmou o senhor perito, em resposta aos quesitos n.ºs 3 e 4 do Juízo (fl. 100) que a incapacidade laborativa é total e permanente. Da mesma forma, asseverou o perito, conforme resposta ao quesito n.º 5 do Juízo, que o periciando era insusceptível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 100). Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portadora de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei] Do mesmo modo no TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei] 2.3. Data de início do benefício Ao falecido segurado foi concedido benefício auxílio doença no período de 24/05/2006 a 25/01/2007 (NB 560.072.333-0), sem esquecer que o benefício foi restabelecido judicialmente. Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (25/01/2007, fl. 56) para fins de restabelecimento do auxílio-doença. Por fim, Justino Maciel possui direito à concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, ou seja, 03/08/2010, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial e permanente do demandante, até a data de seu óbito - 24/09/2010. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, o falecido segurado possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 26/01/2007 a 02/08/2010. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 26/01/2007 a 02/08/2010) e aposentadoria por invalidez (período de 03/08/2010 a 24/09/2010), compensando-se os valores recebidos em razão de tutela antecipada. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins

de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JUSTINO MACIEL Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). Períodos: 26/01/2007 a 02/08/2010 (auxílio-doença) e 03/08/2010 a 24/09/2010 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (29.05.2009 - fl. 30) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009054-21.2007.403.6112 (2007.61.12.009054-1) - ELIZA BARBOSA DOS SANTOS (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELIZA BARBOSA DOS SANTOS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural, em regime de economia rural e, após o casamento, na condição de diarista. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 07/10. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 132). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 17/23), articulando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, que a autora não faz jus ao benefício porque não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Juntou documentos (fls. 24/27). O despacho de fl. 28 designou audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera pela ausência da parte autora. A demandante apresentou réplica à contestação (fls. 34/38). A Expedida carta precatória, duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 67/73). A INSS apresentou alegações finais às fls. 82/83 e a autora manifestou-se à fl. 87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar articulada pela autarquia ré foi afastada pela decisão de fl. 44. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Em princípio, existe nos autos início de prova material do trabalho rural do marido da autora, qual seja, certidão de casamento de fl. 09, ocorrido em 28.07.1973, que indica a profissão de lavrador para seu marido. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO. I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola. II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. III - Ação procedente. [grifei] A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I - A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II - A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Entretanto, in casu, a prova documental apresentada não é apta a atender a pretensão da demandante, visto que noticia a condição de lavrador na década de 1970 e as informações constantes no CNIS (fl. 84) apontam que seu cônjuge exerceu atividade urbana por vários anos, desde os idos de 1987 até os dias atuais (consulta ao CNIS). Além de retirar a plausibilidade do início de prova material apresentado (certidão de casamento de fl. 09), referente a período remoto, tal circunstância também torna inverossímil o alegado labor rural da autora (esposa de trabalhador rural) após 1980, ao

tempo em que seu cônjuge passou a exercer atividades urbanas com registro em CTPS. Consigno que o certificado de saúde e capacidade profissional (fl. 80), firmado em data contemporânea ao ajuizamento da ação, não pode ser reconhecido como início de prova documental. Além das informações contidas no documento decorrerem de mera declaração da autora, não se trata de documento que goza de fé pública, portanto, sem qualquer presunção de legitimidade. Assim, à míngua de início de prova material a respaldar os depoimentos testemunhais colhidos nos autos (fls. 68/79), não pode ser reconhecido o alegado trabalho rural da autora, de forma que o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011573-66.2007.403.6112 (2007.61.12.011573-2) - ETELVINA FIGUEIREDO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Converto o julgamento em diligência. A autora Etelvina Figueiredo objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos nas cadernetas de poupança n.ºs 013.137456-1, 013.109458-5, 013.91405-8, 013.69790-0 e 013-16.2237-4 (fl. 03), mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 (fls. 10/11). Instada, a CEF forneceu extratos das contas-poupança n.ºs 013.137456-1, 013.91405-8, 013.69790-0 e 013-16.2237-4 (fls. 114/118, 121/135, 138/139, 149/154 e 150/162). Entretanto, a ré não apresentou os extratos da conta n.º 013-109458-5, não obstante tenha apresentado proposta de acordo (relativamente ao mês de janeiro/89) quanto a tal caderneta de poupança (fls. 87/89 e 108/113). Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que Caixa Econômica Federal forneça os extratos da conta-poupança n.º 0337-013-00109458-5, relativamente aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91. Caso inexistam saldos em alguns períodos, a CEF deverá comprovar documentalmente eventual data de encerramento da caderneta de poupança. Sem prejuízo, com urgência, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 158 (1ª parte), procedendo ao desentranhamento e entrega ao advogado da ré dos extratos de fls. 136/137 (que pertencem à terceira pessoa), certificando-se. Intimem-se.

0013624-50.2007.403.6112 (2007.61.12.013624-3) - SUZIE APARECIDA DO CARMO (SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por SUZIE APARECIDA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Igor Aparecido Mota. Afirma que é trabalhadora rural, na qualidade de diarista (bóia-fria), laborando para diversos proprietários rurais de Anhumas/SP e região. Sustenta que o artigo 7 da Constituição Federal assegura o direito ao recebimento do benefício. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/17). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 20. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/31), alegando, preliminarmente, a carência da ação em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da alegada atividade campesina. Juntou documentos (fls. 32/35). Em réplica (fls. 39/40), a autora refutou as assertivas do réu e forneceu outros documentos (fls. 51/54). Pela decisão de fl. 44, foi rejeitada a preliminar de carência da ação e restou deferida a realização de prova oral. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da demandante e ouvidas duas testemunhas (fls. 54/58). Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 66/68. O réu nada disse, consoante certidão de fl. 72. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** A preliminar articulada pelo INSS foi afastada ao tempo da prolação da decisão interlocutória de fl. 44. Passo, assim, ao exame do mérito. A autora objetiva a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Igor Aparecido Mota. O pedido é improcedente. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213-91. Desde logo, saliento que há reconhecimento administrativo de que o trabalhador campesino bóia-fria, para fins previdenciários, é enquadrado como empregado rural. A propósito, transcrevo o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa n 8, de 21 de março de 1997: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Confira, ainda, o inciso III do artigo 3 da Instrução Normativa n 118/2005, in verbis: Art. 3 São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; (...) Deveras, a realidade do campo, pautada pela informalidade, revela quadro aflitivo de milhares de trabalhadores e impõe pensamento obrigatório voltado para proteção da rurícola diarista, envolta em relação que não se identifica, obviamente, como labor autônomo ou eventual. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (BÓIA-FRIA OU VOLANTE). CARÊNCIA**. 1. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material de atividade rural, corroborado por prova testemunhal, a forma do artigo 55, 3, da Lei n 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na súmula n 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante

remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC n 118 (inciso III do artigo 3).3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.4. Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício previdenciário de salário-maternidade independe de carência (art. 26, inciso VI, da Lei n 8.213/91).5. Preenchidos os requisitos previstos na Lei n 8.213/91, é devido o salário-maternidade.6. Apelação da autora provida. Superada a questão relativa ao enquadramento da atividade da autora, passo ao exame dos demais requisitos necessários para a concessão do salário-maternidade.A certidão de nascimento de fl. 17 comprova que a autora é mãe de Igor Aparecido Mota, nascido em 09 de dezembro de 2004.Para a segurada-empregada, assim considerada a rurícola diarista, a lei não exige carência, nos termos da redação original do artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91 e redação atual do artigo 26, inciso VI, do referido diploma legal (Lei n 8.213/91).Além disso, em decorrência da qualificação do bóia-fria como empregado para fins previdenciários, cabe ao empregador a comprovação acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias.In casu, no entanto, não há prova cabal do exercício pela autora de atividade rural em período pretérito ao nascimento do filho.Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal.A autora não apresentou nenhuma prova material em nome de seus pais ou de seu companheiro Acelio Varela Motta como início de prova da suposta atividade campesina.Deveras, a petição inicial foi instruída apenas com cópia dos documentos pessoais da autora e da certidão de nascimento de seu filho, na qual a demandante foi qualificada como do lar e seu companheiro Acelio Varela Motta foi identificado como motorista.Além disso, as informações constantes no CNIS (fls. 33/35 e 59/63) apontam que seu companheiro Acelio Varela Motta exerceu atividade urbana por vários anos, no interstício 1976 a 2010.Tal fato foi confirmado pela própria autora que, em depoimento pessoal, afirmou conviver maritalmente com Acelio Varela Motta cuja profissão é de motorista.Assim, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade agrícola não beneficia a autora, já que seu companheiro exerce ocupações urbanas desde 1976.O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula n.º 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Logo, à míngua de prova material, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003434-91.2008.403.6112 (2008.61.12.003434-7) - ERENILDA ROCHA DA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ERENILDA ROCHA da silva em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Assevera a autora que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado em 30.04.2007 (NB 505.180.927-4), em decorrência de alta programada. Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, requerendo a antecipação de tutela.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 08/18.A decisão de fls. 22/23 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita.Citado o INSS, em contestação (fls. 27/36) argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do benefício, visto que a autora não mais sofre de incapacidade para o trabalho. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fl. 37) e apresentou documentos (fls. 38/43).Laudo pericial apresentado às fls. 54/58.Instado acerca da possibilidade de composição nos autos (fl. 59), o INSS reiterou o pleito de improcedência do pedido da demanda tendo em vista que a autora retornou ao trabalho (fl. 60). Apresentou documentos de fls. 61/62.Manifestação da autora sobre o laudo pericial à fl. 65/verso.O julgamento foi convertido para a apresentação de documentos pela autora que comprove sua atividade laboral no período citado pelo INSS.Manifestação da autora às fls. 72/77 e 81 e da ré às fls. 79 e 82.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da autora, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB.2.1. Da qualidade de segurado da autoraQuestão cuja análise se impõe diz respeito à manutenção da qualidade de segurado da autora.A demandante permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 12/01/2004 a 30.04.2007 (NB 505.180.927-4), conforme documento de fl. 38, em decorrência de problema ortopédico (CID: G-56, fl. 39), voltando a contribuir ao RGPS nas competências de 04/2009 a 05/2010, consoante consulta ao extrato CNIS. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91.Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.2.2. Da incapacidade laborativaA autora juntou aos autos atestados médicos (fl. 13 e 16), firmado em data posterior à cessação do benefício, indicando a existência de problemas ortopédicos e noticiando a impossibilidade de exercer atividades suas atividades habituais por tempo indeterminado.Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica. O laudo pericial

de fls. 54/58 noticiou que a autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo à direita e de Tendinite do do Supra-Espinal bilateralmente (resposta ao quesito 1 do INSS, fl. 55).Consoante comentários do perito à fl. 55, esse quadro determina incapacidade total para suas atividades habituais e outras que igualmente demandam elevada carga de esforço físico ou movimentos repetitivos com a mão direita e os braços, E completa que é temporária e deve ser revista após serem esgotadas as possibilidades terapêuticas.Por fim, o perito não sabe precisar a época do início da doença, mas que os sintomas se acentuaram e se tornaram limitantes a partir de junho de 2003.Logo, o quadro da autora é, atualmente, de incapacidade total e definitiva para sua atividade habitual, estando ela (demandante) apta para se submeter a processo de reabilitação.Por seu turno, os eventuais recolhimentos noticiados pelo INSS através da petição e documentos de fls. 59/62 não infirmam a presente conclusão. Não é razoável esperar que um segurado ao qual até então não havia sido concedido administrativamente novo benefício de auxílio-doença deixe de realizar qualquer atividade que lhe garanta um mínimo sustento - o que, muitas vezes, significa trabalhar mesmo com as dores que lhe afligem em razão da enfermidade.No caso dos autos, a autora, após a cessação do benefício e mesmo ao tempo da tramitação judicial de restabelecimento, trabalhou com carteira assinada na função de doméstica entre os períodos de abril de 2009 a agosto de 2010, recolhendo contribuições à Previdência, a demonstrar, no mínimo, boa-fé. No sentido exposto, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE.I - Consoante dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.213/91, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir do retorno. Todavia, como bem observou o MM. Juiz a quo o autor aguarda há oito anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, justificando-se, portanto, sua alegação de que somente retornou ao trabalho por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida.II - Agravo de Instrumento improvido(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249147 - Processo: 200503000804996 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 30/05/2006 - DJU DATA:30/06/2006 PÁGINA: 833 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOUCMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE RECONHECIDA.- Julgamento realizado com base nos elementos probatórios constantes dos autos.- As informações do CNIS, trazidas pelo embargante extemporaneamente, poderiam ter sido juntadas desde o início do processo e, portanto, devem ser desconsideradas.- O embargante teve plena possibilidade de exercer a defesa. Se não o fez a contento, a via processual eleita não se presta a restabelecer oportunidade já superadas de alegação de fatos que se contraponham à pretensão dos embargados.- Diagnosticada a incapacidade total e permanente do autor pela perícia realizada em 1999, o trabalho realizado a posteriori deve ser reconhecido como esforço por ele despendido para a subsistência.- Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento para esclarecer a obscuridade argüida, mantendo, no mais, o benefício concedido, nos termos do voto embargado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- AC 980692 - Processo: 200403990360468 UF: SP Órgão Julgador: Oitava Turma Data da decisão: 14/04/2008 - Relatora THEREZINHA CAZERTA)Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme requerido na peça inicial.Vale dizer, a demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91.Saliento, no entanto, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação.2.3. Da antecipação de tutelaConquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 22/23, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença.Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora.2.4. Data de início do benefícioO perito apontou o início da incapacidade da autora em junho de 2003, em decorrência dos problemas ortopédicos (tendinite do supra-espinhal bilateral e síndrome do túnel do carpo), anteriormente ao gozo de benefício previdenciário, mas detendo a condição de qualidade de segurado conforme extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de fl. 68. Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (DCB: 30.04.2007) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença a partir da indevida cessação (01.05.2007), na forma da fundamentação supra.No

período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora (aposentadoria por invalidez) na forma da fundamentação supra. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (fl. 09) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a i. causídica, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: ERENILDA ROCHA DA SILVA. Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). DIB: 01.05.2007 (data da cessação indevida). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês entre a data da citação (09.04.2007 - fl. 51) a 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005354-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005354-8) - MARIA DE LURDES FERREIRA DE SOUZA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Junte os extratos obtidos junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias do marido da autora. Segue sentença em separado. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DE LURDES FERREIRA DE SOUZA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural, inicialmente com seus pais e posteriormente com seu marido. Argumenta que completou o requisito etário em 2003 e faz jus ao benefício previdenciário. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 06/12. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/31) e juntou documentos (fls. 32/37), argumentando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, que a autora não faz jus ao benefício porque não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. A decisão de fl. 52 afastou a preliminar arguida pelo INSS e determinou a produção das provas orais. Expedida carta precatória, duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 67/71). O INSS juntou documentos às fls. 76/78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A preliminar articulada pelo INSS foi afastada pela decisão de fl. 52. Passo a análise do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. No caso da autora, esta busca a comprovação do trabalho rural antes de completar o requisito etário, o que teria se dado em 2003. É cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Existe nos autos início de prova material do trabalho rural do marido da autora, conforme se depreende: a) da certidão de nascimento de Maurício Gonçalves de Souza de fl. 10, ocorrido em 01/01/1980, onde consta a profissão do cônjuge da demandante como lavrador; b) da certidão de casamento da demandante de fl. 09, realizado em 08/02/2003, a qual indica a profissão de seu cônjuge como campeiro ao tempo das núpcias; c) do demonstrativo de pagamento de salário à fl. 12, relativo à competência de outubro de 2008, que indica a função de serviços gerais rural do marido da autora. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO. I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola. II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e

adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC.III - Ação procedente. [grifei]A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II- A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Em consulta ao CNIS, verifico que desde 1977 até meados de 2005 há notícia de vínculos empregatícios do falecido marido da autora, sempre exercendo função compatível com a atividade campesina, ainda que de forma descontínua.Ademais, ainda que os benefícios previdenciários por incapacidade concedidos ao falecido marido da autora no período de 05/2003 a 11/2007 e, desde então, o benefício pensão por morte que goza a demandante indiquem a profissão do de cujus como comerciante, não há qualquer vínculo empregatício que dê suporte a esta informação.Deste modo, não há dúvida que o cônjuge da demandante exerceu por muitos anos o trabalho rural, restando infundada a alegação do INSS às fls. 28/29 pela ilegitimidade do início de prova material em nome do marido da demandante. Por seu turno, as testemunhas corroboram os documentos constantes dos autos, afirmando que a demandante trabalha no meio rural há muitos anos.A testemunha GERALDO DE OLIVEIRA (fl. 70) afirmou conhecer a demandante desde 1980, quando ela trabalhava no sítio do José Augusto, no município de Narandiba - SP. Disse a testemunha que a autora sempre trabalhou na roça, assim como seu esposo e eles nunca exerceram qualquer outra atividade. A testemunha JOSEVA BARBOSA DOS SANTOS (fl. 71) afirma que conheceu a autora no Sítio São Pedro, no município de Narandiba - SP. O depoente disse que frequentava aquela região, razão pela qual sempre via a autora trabalhando com seu esposo na lavoura, até que este veio a falecer. Conta que perdeu o contato quando a autora após o óbito de seu marido em 2007. Exsurge da prova dos autos, especialmente se considerando os depoimentos das testemunhas, que a autora sempre trabalhou na lavoura e fez dela o seu meio principal de vida.Deste modo, presumindo a continuidade do serviço e considerando que a autora não exerceu outra atividade na vida, é de se concluir que, de acordo com os depoimentos testemunhais, trabalhou até o implemento da idade mínima exigida pela Lei.Assim, com base na prova produzida (documental e oral), entendo que o benefício postulado deve ser concedido, visto que atendidos os requisitos legais.Saliente, ainda, que não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 142 da Lei n.º 8.213/91).Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por idade à autora, como trabalhadora rural, com DIB em 16/06/2008 (citação, fl. 18).Condeneo o Réu ao pagamento dos valores atrasados, devidos a partir de 16/06/2008.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado:Nome da beneficiária: MARIA DE LURDES FERREIRA DE SOUZABenefício: aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 48 da Lei 8.213/91)DIB: 16/06/2008 (citação)RMI: um salário mínimo.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006053-91.2008.403.6112 (2008.61.12.006053-0) - MARIA MADALENA DE BRITO(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MARIA MADALENA DE BRITO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 55/66).O INSS formulou proposta de acordo às fls. 111/112.A Autora manifestou concordância com a proposta do Réu (fls. 116/117).É o relatório.Decido.O Réu, visando à solução da demanda, propôs acordo. A Autora, por meio de seus advogados, com poderes bastantes para tanto (fl. 19), manifestou concordância com a proposta apresentada.Isto posto, HOMOLOGO, para que produza jurídicos e legais efeitos, a transação firmada pelas partes e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008404-37.2008.403.6112 (2008.61.12.008404-1) - NEUSA CORREIA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA

SENTENÇA1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por NEUSA CORREIA DE LIMA em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado (NB 560.489.949-2). Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, estando inapta para o trabalho. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 15/37. A decisão de fls. 42/44 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 48/59) sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Juntou documentos às fls. 60/74. A decisão de fls. 76/77 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Foi realizada perícia médica conforme laudo pericial de fls. 83/93A autora ofereceu manifestação às fls. 97/99. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** 2.1. Da qualidade de segurado da autora A autora permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença, recentemente, no período de 27/02/2007 a 31/12/2007 (NB 505.560.913-0), consoante extrato CNIS. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Assim, na data do requerimento do auxílio-doença n.º 529.278.577-2 (04/03/2008 - fl. 35), estavam satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante. 2.2. Da incapacidade laborativa Por determinação do juízo (fls. 76/77), foi realizada perícia médica em 07/07/2009, consoante laudo de fls. 83/93. O perito noticiou que a autora é portadora de tendinites de ombros, punhos sendo pior a direita, uma síndrome do túnel do carpo bilateral (resposta ao quesito 1 do INSS - fl. 87). Segundo o trabalho técnico, há incapacidade parcial para trabalhos que envolvam pequenos esforços, mas é total e definitiva para trabalhos desenvolvidas até aqui pelo autor que envolvam repetições e esforços, por risco de retorno ou piora do quadro (resposta ao quesito 4 do Juízo - fls. 85/86). Embora haja divergência quanto às atividades informadas pela autora, em momentos processuais distintos (caseira na inicial e lavradora ao tempo da perícia médica), tratam-se de atividades que requerem esforço moderado a severo. De outra parte, o perito conclui que a incapacidade que acomete a autora é de caráter temporário (resposta ao quesito 06 do INSS - fl. 87), concluindo que a incapacidade é parcial no final do tratamento, sendo restrita a movimentos repetitivos, mas é total durante o tratamento (resposta ao quesito 05 do INSS - fl. 87). Assim, diante o prognóstico de recuperação informado pelo perito, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vale dizer, a demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Saliento, no entanto, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. 2.3. Data de início do benefício A autora recebeu benefício previdenciário auxílio-doença de 11/2004 a 12/2007, ainda que tenha havido pequenos intervalos entre a cessação e concessão dos benefícios. Recentemente, permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 27/02/2007 a 31/12/2007 (NB 560.489.949-2), consoante consulta ao CNIS. O perito judicial concluiu pela impossibilidade de precisar a data de início da incapacidade, por se tratar de doença degenerativa. Há de se considerar a continuidade característica das patologias degenerativas, de modo que a presunção deve ser em favor do segurado, admitindo-se a permanência de incapacidade à época da cessação do benefício. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício auxílio-doença (NB 560.489.949-2) em favor da autora, a partir do da data da cessação do benefício (31/12/2007 - extrato CNIS), na forma da fundamentação supra. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar de 10/07/2007 (data da apresentação em juízo da contestação (fl. 95), haja vista que o mandado de citação não foi juntado aos autos). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria à juntada aos autos do extrato CNIS em nome da autora. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: NEUSA CORREIA DE LIMA Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). Nº do Benefício: 560.489.949-2. DIB: 31/12/2007 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos

pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008502-22.2008.403.6112 (2008.61.12.008502-1) - NELSON ASCENCIO GARCIA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. O autor Nelson Ascencio Garcia objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos na conta-poupança n.º 0337-000081373-1, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90. Apresentou extratos da conta-poupança às fls. 21/22 que, contudo, não demonstram a movimentação de todo o período objeto da demanda. O documento de fl. 23 comprova o prévio requerimento de exibição de extratos na via administrativa. Assim, determino a expedição de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, requisitando a apresentação dos extratos da conta-poupança n.º 0337-013.00081373-1, no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente aos períodos junho/julho de 1987 e março/abril/maio de 1990. Caso inexistam saldos em tais períodos, a CEF deverá comprovar documentalmente nos autos. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 21/23. Intimem-se.

0012191-74.2008.403.6112 (2008.61.12.012191-8) - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO ALVES DE SOUZA em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera o autor que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado (NB 128.869.143-0). Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, estando inapto para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/35. A decisão de fls. 39/41 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. A autarquia, em contestação (fls. 45/52) argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do benefício, visto que o autor não mais sofre de incapacidade para o trabalho. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fls. 52/53) e apresentou documentos (fls. 54/56). A autarquia interpôs, ainda, agravo na forma retida em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ((fls. 57/62). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS noticiou o restabelecimento do benefício do autor, com DIP em 02.10.2008 (fl. 75). O perito judicial apresentou laudo médico (fls. 84/92), sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 93) e ofertaram manifestação às fls. 96/97 (autor) e 98 (INSS). Instada, a parte autora apresentou cópias da sua CTPS e das guias da previdência social (fls. 101/171), sobre as quais o INSS foi cientificado e não nada opôs (fl. 172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa do autor e sua extensão, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurado O autor ostenta vínculos de emprego com registro em CTPS nos períodos de 01.12.1971 a 24.04.1973, 01.06.1973 a 19.08.1975 e 01.10.2001 a 18.07.2002, conforme CTPS de fl. 105. Possui ainda recolhimentos como contribuinte individual nas competências 06/1985 a 08/1985, 10/1986, 03/1988 a 01/1989 e 03/1990 a 01/1991. Além das contribuições ao RGPS como empregado e como contribuinte individual (despachante autônomo), verifico que o demandante permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 14.03.2003 a 13.04.2005 e 17.08.2005 a 30.05.2007, consoante extrato do INFBEN. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade O autor juntou aos autos documentos médicos noticiando a existência de patologias potencialmente incapacitantes (fls. 25/26). Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 17.11.2009 (fls. 84/92). O perito noticiou que o autor é portador de insuficiência coronariana, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 89. Afirmou o senhor perito, em resposta aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 85) que a incapacidade laborativa é total e permanente. Da mesma forma, asseverou o perito, conforme resposta ao quesito 05 do INSS, que o quadro de incapacidade é absoluto (fls. 90/91). Por fim, afirmou o perito que o demandante é insuscetível de reabilitação (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 85). Entendo, de acordo com a prova dos autos que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a

incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

[grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - estão presentes. Portanto, o quadro clínico demonstra uma incapacidade substancial que dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portadora de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei] Do mesmo modo no TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...]. 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei] Saliento, no entanto, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 2.3. Data de início do benefício Ao autor foram concedidos benefícios auxílio-doença nos períodos de 14.03.2003 a 13.04.2005 (NB 128.869.143-0) e 17.08.2005 a 30.05.2007 (NB 505.661.468-4), com diagnósticos de patologias cardíacas (CID I-20: angina pectoris e I-25: Doença isquêmica crônica do coração, conforme consulta ao INFEN/HISMED). O perito indicou como data de início da incapacidade o dia 07.02.2001, quando o demandante foi submetido a cinecoronariografia e angioplastia de urgência (reposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 84). Entendo, contudo, não ser possível fixar o início da incapacidade na data indicada pelo perito uma vez que o demandante exerceu atividade laborativa com registro em CTPS após esse período (01.10.2001 a 18.07.2002 para o empregador C D Ambiental Ltda.), conforme informação do CNIS, lembrando que o autor só postulou o benefício por incapacidade na esfera administrativa em 14.03.2003 (NB 128.869.143-0). De outra parte, saliento ser indevida a cessação do benefício ao tempo em que o demandante atuou perante o Conselho Tutelar de Presidente Bernardes uma vez que, de acordo com a prova dos autos, o autor não apresentava capacidade laborativa para sua atividade habitual naquela ocasião. O mero exercício de função perante o órgão municipal não induz à conclusão de capacidade laborativa plena, lembrando que não restou comprovado nos autos que a atividade desempenhada perante o Conselho tinha similitude com a habitualmente desenvolvida pelo autor. Logo, o benefício auxílio-doença deverá retroagir à data da cessação do benefício nº 128.869.143-0 (14.04.2005), compensando-se os valores recebidos posteriormente na esfera administrativa (NB 505.661.468-4) e em decorrência da tutela concedida nestes autos. Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 17.11.2009, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial e permanente do demandante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto,

julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 17.11.2009, na forma da fundamentação supra, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos. Saliendo que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício aposentadoria por invalidez, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 14.04.2005 a 16.11.2009) e aposentadoria por invalidez (a partir de 17.11.2009), com a dedução dos valores recebidos na esfera administrativa em período posterior (NB 505.661.468-4) e em decorrência da tutela concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN referentes ao demandante. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: FRANCISCO ALVES DE SOUZA Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 14.04.2005 a 16.11.2009 (auxílio-doença) e a partir de 17.11.2009 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (06.10.2008 - fl. 43) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012211-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012211-0) - CARLOS ALBERTO BATISTA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO BATISTA em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera o autor que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente suspenso. Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, estando inapto para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 20/80. A decisão de fls. 84/85 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou manifestação e documentos (fls. 88/94). Noticiou, ainda, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela (fls. 98/119). Pela decisão de fl. 121/verso foi reapreciado o pedido de tutela, ocasião na qual restou deferido. A EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do autor (fl. 132). Citado o INSS, em contestação (fls. 141/147) argumentou, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fls. 148/149). Laudo pericial apresentado às fls. 161/165. Em audiência, a autarquia federal apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou discordância (fl. 176/verso). Na ocasião, requereu o demandante a complementação do trabalho técnico, consignando resposta aos quesitos apresentados pela parte autora. O trabalho técnico foi complementado (fls. 180/181). Decisão do agravo de instrumento da parte autora (2008.03.00.038975-5) trasladada às fls. 184/185. As partes ofertaram manifestação sobre o laudo complementar às fls. 188/190 (autor) e 191 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa do autor, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurado do autor Questão cuja análise se impõe diz respeito à manutenção da qualidade de segurado do autor. Consoante informações de fls. 66/77, 132 e informações do CNIS, o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 16.02.2007 a 13.08.2008 (NB 560.491.373-8). O benefício foi restabelecido em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade laborativa Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica. O laudo pericial de fls. 161/165, complementado às fls. 180/181, noticiou que o autor apresenta espondilartrose e hérnia de disco, estando incapacitado de exercer sua função (resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 163). Afirmou ainda o perito que a incapacidade para a atividade de pedreiro é permanente, conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 161). Contudo, afirmou o perito, em resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 162), que o autor poderá ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta subsistência. Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vale dizer, o demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art.

62 da Lei 8.213/91. Além disso, o demandante, atualmente, conta com apenas 46 anos de idade e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, sua possibilidade de reabilitação e readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. Saliente, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação.

2.3. Data de início do benefício O autor permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 16.02.2007 a 13.08.2008 (NB 560.491.373-8) em decorrência de patologias psíquicas. Contudo, a parte autora apresentou documentos médicos que apontam a existência de problemas ortopédicos nos anos de 2007 e 2008 (fl. 53 e 57/60). Nesse contexto, verifico que há similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pela autora e aqueles apontados no laudo pericial. Logo, entendo que o demandante encontrava-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa ao tempo da cessação do auxílio-doença noticiada na petição inicial (14.08.2008). O pedido procede em parte, para fins de restabelecimento do auxílio-doença NB 560.491.373-8 a partir de 14.08.2008, já que a presunção deve ser em favor do segurado, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada recebida nos autos.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor, a partir da indevida cessação (14.08.2008) na forma da fundamentação supra, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 24.04.2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: CARLOS ALBERTO BATISTA. Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). DIB: 14.08.2008 (data da cessação indevida). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês no período de 19.02.2009 (data da citação, fl. 138) a 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013261-29.2008.403.6112 (2008.61.12.013261-8) - ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X DALVA REIS PINTO X OSWALDO GONCALVES X MARIA FRANCISCA SOBRINHA X DANIEL AKIRA MIZUKAVA X MARIA ROSA DOS SANTOS X NEUSA ROSA DE MORAES X ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra, de forma cabal, a determinação de fls. 137, 1º parágrafo, regularizando a representação processual dos filhos sucessores de Belarmino Ferreira dos Santos, uma vez que os documentos apresentados às fls. 150, 152, 154, 156 e 158 não se prestam para tal finalidade. No mesmo prazo, considerando que a abertura da sucessão ocorreu sob a égide do Código Civil de 2002 (certidão de fl. 16), regularize também a representação processual da cônjuge do titular da conta-poupança, Sr.ª Lina Rosa da Solidade, ou comprove que a mesma não concorre para a herança, nos termos do inciso I do art. 1829 do Código Civil, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0014302-31.2008.403.6112 (2008.61.12.014302-1) - ANTONIO MAZINI NETO X SILVANA APARECIDA MANGANARO (SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO MAZINI NETO E SILVANA APARECIDA MANGANARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança n.º 00066149-4, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e abril de 1990. Requerem ainda a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.251,83 para 30/09/2008, a título dessas diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. Os autores apresentaram procurações e documentos (fls. 12/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 27. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 30/58, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/71. Instadas à produção de provas (fl. 72), as partes manifestaram-se às fls. 73 e 75. Convertido o julgamento em diligência (fl. 76), a CEF forneceu extratos da conta-poupança indicada na exordial (fls. 77/81). O autor peticionou à fl. 84. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.2.1. Ilegitimidade ativa ad causamReconheço ex officio a ilegitimidade ativa da coautora Silvana Aparecida Manganaro, já que ela não é sujeito da relação jurídica de direito material trazida a Juízo.Com efeito, os extratos de fls. 20/23 e 80/81 comprovam que o coautor ANTONIO MAZINI NETO é o titular exclusivo da conta-poupança nº. 0337-013-00066149-4.Assim, não se tratando de conta-conjunta, a coautora SILVANA APARECIDA MANGANARO não possui legitimidade ativa para postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta-poupança nº. 0337-013-00066149-4.A extinção do processo, sem resolução do mérito, no tocante à coautora Silvana Aparecida Manganaro, será consignada na parte dispositiva da sentença.Passo ao exame do pedido quanto ao coautor Antonio Mazini Neto.2.2. Ausência de documentos indispensáveisRejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 20/23 e 80/81 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários.2.3. Falta de interesse agirConsidero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tais períodos.2.4. PrescriçãoAfasto a alegada ocorrência de prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo.2.5. MéritoO depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial.A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador.Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da

OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Logo, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositante em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Portanto, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00066149-4), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 80/81. Quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Assim, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O

critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 20/22 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0337-013-00066149-4) no mês de abril de 1990.Portanto, o pleito de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) é procedente, no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Por fim, saliento que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 10 (R\$ 1.251,83), apurado unilateralmente pela parte autora, foi impugnado pela CEF (fl. 56). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) quanto à coautora SILVANA APARECIDA MANGANARO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a sua ilegitimidade ativa ad causam. Deixo de condená-la nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).b) no tocante ao coautor ANTONIO MAZINI NETO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança nº. 0337-013-00066149-4, devidamente comprovada nos autos (fls. 20/23 e 80/81), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril de 1990), a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90);Correção monetária e juros moratórios na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Considerando a sucumbência mínima do coautor Antonio Mazini Neto, condeno a ré ainda ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015944-39.2008.403.6112 (2008.61.12.015944-2) - LUIZ CARLOS MORAES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Diz o autor, em síntese que exerceu atividade de funileiro durante vários anos, fazendo jus à conversão e consequente concessão do benefício pleiteado.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 16/35.Citado o INSS, em contestação (fls. 41/45), argumentou, em suma, que o autor não comprovou de forma idônea o tempo especial trabalhado. Trouxe aos autos cópia do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício pleiteado.A APS forneceu laudo arquivado de uma das empresas em que o autor trabalhou (fls. 87/161). A pedido do autor foram ouvidas testemunhas em juízo (fls. 182/182v), bem como determinou-se a constatação do local onde funcionava a outra empresa em que trabalhava, que culminou com a certidão de fls. 197/201.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Do tempo especialRessalte-se, de início, que a redação original do art. 58 exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo.Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, não ocorreu -, que a regulamentação da matéria se daria, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Como os decretos tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro, entendeu-se que deveria ser adotada a interpretação mais favorável ao segurado. Os PPP de fls. 26/33 informam que o autor trabalhou naquelas empresas - a primeira de transporte público e a segunda uma funilaria - como funileiro, atividade que não consta da relação de atividades nocivas dos decretos supracitados.Este fato, todavia, não impediria a caracterização de atividade sujeita a condições especiais caso houvesse efetiva comprovação de sujeição a agente nocivo. Entretanto, o autor comprovou apenas parcialmente o tempo especial pleiteado.O PPP de fls. 26/27 foi emitido por empresa que se encontra em processo falimentar. Aponta a sujeição do autor a agentes ergonômicos, postura inadequada, ruído e agentes químicos. Não há, contudo, nenhuma especificação destes agentes, tratando-se de descrição extremamente genérica. Não há,

igualmente, a informação de quem seria o responsável pelas medições ambientais, a retirar por completo a plausibilidade do documento. Quanto ao ruído, não há a indicação do nível de pressão sonora medida e, aliás, é cediço que para a comprovação do ruído se exige a apresentação de laudo técnico. Este magistrado já dispensou, em outras oportunidades, a apresentação de laudo no caso de ruído por entender que o PPP devidamente preenchido supre esta necessidade, mas à míngua da indicação do nível de pressão sonora e do profissional responsável pelas medições, não há como dar razão ao demandante neste ponto. Repiso que a atividade de funileiro não é especial em si mesmo, dependendo da efetiva comprovação de sujeição a agente nocivo, que normalmente é o ruído ante o ambiente fabril em que o segurado está inserido. Entretanto, a contagem de tempo com multiplicador é exceção, benefício legal que importa em contagem de tempo ficto, pelo que depende de comprovação segura de seus requisitos. Ainda que as testemunhas tenham mencionado, por seu turno, a sujeição do demandante a vapores de tintas, tal circunstância sequer foi mencionada no PPP, e a constatação no local onde a empresa funcionava restou infrutífera, pois já amplamente descaracterizado. Ademais, ainda que o autor ficasse exposto a tinta, não considero que isso tenha se dado de forma contínua, não intermitente, como exigido pela legislação de regência, já que não era sua função a pintura dos ônibus. Os PPP seguintes, de fls. 28/33, padecem do mesmo vício, ao não indicar o nível de ruído nem o profissional responsável pela medição. Todavia, por iniciativa deste juízo a APS desta cidade forneceu laudo técnico de insalubridade da empresa (fls. 87/161), o qual informa que os funileiros estavam sujeitos a ruído acima do limite legal, caracterizando a atividade como insalubre, o que, neste caso, comprova a sujeição a agente nocivo idônea a multiplicar o tempo trabalhado para fins previdenciários (fls. 95/96).

2.2. Da aposentadoria por tempo de contribuição Com o enquadramento de apenas parte do tempo de serviço pleiteado pelo autor como de atividade especial, o mesmo contava 33 anos, 6 meses e 14 dias de serviço até o requerimento administrativo, em 18/09/2006 (DER do benefício 42/141.774.814-9), tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por outro lado, já havia implementado a idade mínima de 53 anos necessária para a concessão de aposentadoria proporcional, conforme a regra transitória do art. 9.º da EC 20/98. Também cumpriu o pedágio exigido pela regra transitória. Consigno que na presente contagem somente foi considerado tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, em 18/09/2006. Registro ainda que a prova dos autos - o laudo fornecido pela APS - era de conhecimento do INSS, pois há menção expressa ao mesmo no processo administrativo que culminou no indeferimento do benefício. Verifico ainda a ausência de registro no CNIS de dois vínculos do autor, de 12/06/1972 a 10/08/1973 e de 13/08/1973 a 25/02/1975, que constam de sua CTPS juntada aos autos, estão em ordem cronológica, sem rasuras, e seguidos de vínculo que consta do CNIS (1977) com a mesma empresa em que trabalhou entre 1972 e 1973. Sendo cediço que o CNIS é a fonte primária de dados na qual se baseia o INSS para fins de concessão de benefícios, estes períodos devem ser averbados para evitar complicações em eventuais pedidos revisionais futuros que tenham por pressuposto o tempo total trabalhado. Por fim, há incorreção entre a data efetiva de saída do autor de seu vínculo entre 01/03/1992 e 16/08/1993, em prejuízo do autor, retirando-lhe mais de seis meses de tempo de serviço, o que também deve ser retificado.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. A averbação dos períodos trabalhado pelo autor de 01/06/1996 a 30/09/1996, de 01/10/1996 a 31/05/2000 e de 02/01/2001 a 01/08/2006, como tempo especial por exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64); b. A averbação do tempo comum trabalhado pelo autor, de 12/06/1972 a 10/08/1973 (BUCHALLA S/A IND. E COM.), e de 13/08/1973 a 25/02/1975 (COMERCIAL AUTO PEÇAS OSWALDO CRUZ LTDA.); c. A retificação da data de saída do autor no vínculo n.º 005 do CNIS com a empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASÍLIA, devendo constar a entrada em 01/03/1992 e a saída em 16/08/1993; d. A implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor com 33 anos, 6 meses e 14 dias de serviço, com data de início de benefício (DIB) na DER (18/09/2006). Condene ainda o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do autor: LUIZ CARLOS MORAIS Inscrição: 1.055.254.123-8NB: 42/141.774.814-9 AVERBAR: Tempo especial: de 01/06/1996 a 30/09/1996, de 01/10/1996 a 31/05/2000 e de 02/01/2001 a 01/08/2006 (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64). Tempo comum: de 12/06/1972 a 10/08/1973 (BUCHALLA S/A IND. E COM.), e de 13/08/1973 a 25/02/1975 (COMERCIAL AUTO PEÇAS OSWALDO CRUZ LTDA.). RETIFICAR: data de saída do autor no vínculo n.º 005 do CNIS com a empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASÍLIA, devendo constar a entrada em 01/03/1992 e a saída em 16/08/1993. IMPLANTAR BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com um total de 33 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de serviço. DIB: 18/09/2006 (DER do NB 141.774.814 9) RMI: A ser calculada pelo INSS. Juros e correção: 1% ao mês e correção pelo Manual do CJF até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009, conforme a Lei 11.960/2009. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos obtidos em consulta ao sistema da Previdência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017181-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017181-8) - NADALINA CAPATO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: NADALINA CAPATO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Requer a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 1.761,05 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A Autora aduz que, em decorrência do chamado Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. A Autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 09/19). Instada, a Autora procedeu à complementação das custas processuais (fls. 24/26.). A Caixa Econômica Federal contestou alegando, após suscitar prejudicial de prescrição, que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Impugnou a planilha de cálculos apresentada pela Autora (fls. 32/45). A Ré forneceu extratos da conta-poupança em nome da Autora (fls. 51/53. A Autora manifestou-se às fls. 55/57 e 61. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO:PrescriçãoPrimeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A Autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição:...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo.

Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a Autora mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fls. 12 e 52). Por fim, anoto que não prospera o pedido de condenação em valor certo e determinado, haja vista que o valor apontado na exordial (R\$ 1.761,05) foi apurado unilateralmente pela Autora e impugnado pela CEF (fl. 45). Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança em nome do Autor, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 12 e 52), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. Os créditos deverão ser calculados com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto no mês em questão nestes autos, que deverá ser aplicado em substituição a esse, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda a Ré ao pagamento das custas em reembolso e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018211-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018211-7) - CLEMENTINO PORRAS SANCHES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLEMENTINO PORRAS SANCHES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos na conta nº. 00000033-3, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). O autor apresentou procuração e documentos às fls. 25/29. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 32. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 36/58, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei nº 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou documentos às fls. 66/68. Réplica à contestação às fls. 71/85. Na fase de especificação de provas (fl. 86), as partes manifestaram-se às fls. 90, 92, 96/97, 99 e 102. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da ausência de documentos indispensáveis. Considero prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que o extrato de fl. 97 comprova a existência da conta apontada na inicial. 2.2. Da prescrição. No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei nº 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As

cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo.2.3. MéritoNo caso dos autos, o autor postula a condenação da ré ao pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos na conta nº. 00000033-3, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).O pedido é improcedente.Deveras, a CEF noticiou a não localização de extratos de cadernetas de poupança nos períodos apontados na inicial (fls. 66/68 e 92).Instado a apresentar prova indiciária da existência de conta-poupança (fl. 94), o autor forneceu extrato da conta nº. 1159-001-00000033-3 (fl. 97).O extrato de fl. 97, contudo, não comprova a existência de conta-poupança (operação 013), mas, sim, de conta-corrente (operação 001), com a utilização de cheques. Logo, não prospera o pedido formulado, visto que o autor não possuía contrato de depósito em caderneta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018345-11.2008.403.6112 (2008.61.12.018345-6) - MOACIR VIRAG MAFFEI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MOACIR VIRAG MAFFEI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) nas suas cadernetas de poupança nº 0337-013-00016755-4 e nº. 0337-013-00111034-3. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Verão e Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em suas contas com base no índice do IPC. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando, após suscitar prejudicial de prescrição, que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 58/78). Réplica às fls. 82/91. A CEF forneceu documentos e extratos das contas-poupança do Autor (fls. 92/103). A Autora manifestou-se à fl. 105. Instado, o Gerente Geral da Agência da CEF em Presidente Prudente forneceu outros extratos da conta nº. 0337-013-00111034-3 (fls. 109/110). As partes ofertaram manifestações às fls. 112 e 115v°. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória.PrescriçãoPrimeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária.A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios.Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente.Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis:Art. 168. Não corre a prescrição:...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda.É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado.Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita.De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem.Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinzenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos.Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial.Por isso que indefiro a prejudicial levantada.Mérito (propriamente dito)IPC de janeiro/89A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao

pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a Autora mantinha com a Ré contratos de depósitos e aplicações em cadernetas de poupança, sendo as contas-poupança renovadas em datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro/89 (fls. 19/20, 23, 94/95 e 101). IPC de abril/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Assim, quanto ao crédito de abril em diante, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extratos de fl. 97 há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 250,00 / \$ 50.000,00 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. No caso dos autos, os extratos de fls. 21/22 e 96/99 comprovam que o Autor possuía com a Ré a conta-poupança nº. 0337-013-00111034-3 no mês de abril de 1990 (creditamento em maio/90), relativamente ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90). Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, no que toca à conta-poupança nº.

0337-013-00111034-3, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Por fim, anoto que o extrato de fl. 110 indica que a conta n.º 0337-013-00111034-3 teve sua última movimentação em abril de 1990, já que há anotação de saque integral do saldo da caderneta de poupança (no importe de \$ 50.000,00 no dia 30/04/1990). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-00016755-4 e n.º 0337-013-00111034-3, cujos extratos foram carregados aos autos (fls. 19/23 e 94/103), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-00016755-4 (fls. 96/99), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005431-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005431-4) - MARIA AUGUSTA FERREIRA SOARES(SPI57613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA AUGUSTA FERREIRA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que é portadora de deficiência e não possui condições de prover o seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 17/29. Pela decisão de fls. 32/33 foi determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 34/38, e a assistente social apresentou estudo socioeconômico (fls. 50/61). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 62/80). Postula a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à parte autora. A autora ofertou manifestação às fls. 84/87. O réu reiterou os termos da contestação e das suas demais petições (fl. 89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por seu turno, assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora cumpre o requisito atinente à incapacidade. O laudo médico de fls. 34/38 produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório, atesta que a demandante é portadora de surdo-mudez com déficit mental, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 37. Segundo o trabalho técnico, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, necessitando inclusive da assistência permanente de outra pessoa, consoante respostas aos quesitos 03, 04, 05 e 07 do Juízo, fls. 34/35. Logo, o quadro clínico da parte autora é de incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. Sobre a incapacidade para a vida independente, entendo que esta expressão alberga aquele que não detém condições de prover o próprio sustento, ainda que tenha possibilidade de exercer, no dia a dia, atividades elementares relativas ao cuidado pessoal. No sentido exposto, a Súmula n.º 29, da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Ultrapassada esta questão, passo ao exame da impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei 8.742/93 é, em princípio, de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de

constitucionalidade.No entanto, mesmo ante a verificação de renda pouco superior àquele limite, tal circunstância não implica, necessariamente, óbice à concessão do amparo assistencial, por conta da relativa elasticidade que vem sendo conferida ao limite de renda per capita.Não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário-mínimo. Como bem aponta o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).O Superior Tribunal de Justiça tem seguido esta orientação:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de que o julgador, ao analisar o caso concreto, lance mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Tudo somado, verifico que o laudo socioeconômico, apresentado em 30 de agosto de 2010 (fls. 50/61), informa que a autora integra núcleo familiar composto por cinco pessoas: a própria demandante, seu marido João Francisco Soares (com 67 anos), a filha Regiane Ferreira Soares Barros (com 25 anos), o genro Luiz Henrique Ferreira de Barros (com 28 anos) e o neto Marcelo Henrique Ferreira Soares de Barros (com 05 anos). A renda declarada é decorrente da aposentadoria por invalidez percebida pelo cônjuge, no valor de R\$748,98, e do salário do genro, no valor de R\$700,00. A autora e a filha Regiane não exercem, atualmente, atividade laborativa.Sobreleva dizer que a filha Regiane Ferreira Soares Barros (maior de 21 anos de idade), o genro Luiz Henrique Ferreira de Barros e o neto Marcelo Henrique Ferreira Soares de Barros não integram o núcleo familiar da autora, definido no artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, para cálculo da renda per capita da família. Logo, o estudo socioeconômico aponta que o núcleo familiar da requerente conta com apenas duas pessoas: a própria requerente e seu consorte João Francisco Soares, com renda mensal de R\$748,98.No entanto, a assistente social informa que: a) a residência da autora é simples, possui área de 70 m2 e encontra-se em fase de acabamento; b) do valor do benefício previdenciário, é descontada a quantia de R\$143,25, visto que o cônjuge da autora contraiu um empréstimo bancário (com 60 parcelas mensais) para compra do piso e reboco da residência; e c) em razão das dificuldades financeiras, a família da autora conta com o auxílio de amigos que fornecem mão-de-obra gratuita nos finais de semana.Assim, entendo que a renda mensal efetiva da família é de apenas R\$605,73, já que devem ser deduzidos os gastos mensais com as benfeitorias úteis e necessárias ao imóvel residencial.De outra parte, conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso), para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. (...)4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo.6. O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia.7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e,

assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). (...)9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício. No caso dos autos, excluído o valor de um salário mínimo da quantia remanescente da aposentadoria por invalidez percebida pelo esposo da autora (R\$ 605,73 - R\$ 510,00, conforme entendimento jurisprudencial acima destacado), verifico que resta à autora apenas o valor de R\$ 95,73 (noventa e cinco reais e setenta e três centavos), inferior a do salário mínimo vigente a época (510,00 4 = 127,50), o que autoriza a concessão do benefício previdenciário à autora. O benefício assistencial deve retroagir à 30/08/2010, data da apresentação do estudo socioeconômico (fls. 50/61), quando sobreveio a notícia da existência de despesas extraordinárias. 2.1. Da tutela específica Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos assistenciais, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela específica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício assistencial reconhecido à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 30 de agosto de 2010, conforme fundamentação supra, no valor mensal de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Concedo a tutela específica para determinar que o INSS implante o benefício assistencial à autora MARIA AUGUSTA FERREIRA SOARES, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MARIA AUGUSTA FERREIRA SOARES. Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 30/08/2010. Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: Remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005484-56.2009.403.6112 (2009.61.12.005484-3) - CARLOS GOMES (SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: CARLOS GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/14). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 17. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como defesa indireta de mérito, a prescrição e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 20/34). Juntou documentos (fls. 35/37). Réplica às fls. 40/41. Na fase de especificação de provas (fl. 42), o Autor manifestou-se às fls. 44/45. O Réu nada disse, consoante certidão de fl. 46vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, o autor postula a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário n.º 141.126.079-9 e a ulterior concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social), com o pagamento das parcelas atrasadas a partir do ajuizamento desta demanda. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios,

a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria

por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de questionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJI DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo Autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o Autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006185-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006185-9) - DOUGLAS BATTAGLIOTTI BARGAS (SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CONSTRUTORA VICKY LTDA (PR016587 - JAMIL JOSEPETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DOUGLAS BATTAGLIOTTI BARGAS em face da CONSTRUTORA VICKY LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, postulando a declaração de ineficácia do gravame hipotecária existente em favor da CEF, a liberação do imóvel adquirido da primeira ré e a expedição da respectiva carta de adjudicação em nome do autor. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 16/35). A presente ação tramitou, inicialmente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Prudente, no qual a CEF e a EMGEA apresentaram contestação e documentos (fls. 44/104). No entanto, vieram os autos a este juízo federal em virtude de decisão proferida às fls. 122/124. Pela decisão de fl. 140, foi determinada a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo desta demanda, já que citada a CEF - na qualidade de terceira interessada - ambas contestaram o pedido formulado pelo autor. Citada, a Construtora Vicky Ltda. também apresentou contestação, consoante peça e documentos de fls. 182/208. A EMGEA, representada pela CEF, noticiou que houve composição amigável com a CONSTRUTORA VICKY LTDA. e requereu a extinção do processo em face da superveniente ausência de interesse de agir do autor (fls. 246, 256 e 261/263). Intimado, o autor confirmou que houve liberação da hipoteca, com outorga da escritura do imóvel objeto da presente ação (fl. 264vº.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Acolho o pedido de extinção do processo em razão da ausência superveniente de interesse de agir do autor. A EMGEA, representada pela CEF, informou que a Construtora Vicky Ltda. efetuou o pagamento da dívida de seu financiamento, sendo autorizado o postulado cancelamento da hipoteca. E o autor confirmou que, no curso desta demanda, houve liberação do gravame hipotecário, com outorga da escritura do imóvel objeto da presente ação (fl. 264vº.). Nesse contexto, constato a ausência superveniente de interesse de agir do autor, a ensejar a extinção da ação, sem resolução do mérito, com amparo no art.

267, VI, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir do autor. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

0006563-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006563-4) - BLANCHARD FERREIRA DE CASTRO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BLANCHARD FERREIRA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez: a) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição; e b) com observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/34). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 37. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/64), postulando, preliminarmente, o sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. Alega ainda a ocorrência de prescrição. No mérito, postula a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (fls. 100/101). Réplica às fls. 108/118. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De saída, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, haja vista que a legislação de regência (art. 543-B, 1º, do CPC) não impõe o sobrestamento em primeira instância. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o início do benefício previdenciário em 29/06/2002 (fl. 100) e a propositura da presente ação em 26/05/2009 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 26 de maio de 2004. Passo ao exame do mérito. O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez: a) mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91 e b) com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Os pedidos são procedentes. No que toca ao art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, é cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do RPS (Decreto 3.048/99), que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Ocorre que, por se tratar de um decreto regulamentar, tal normativo não pode ir contra a lei que pretende explicitar, que é o que entendo ter ocorrido no caso. Em que pese não se tratar de uma nova incapacidade - pois se trata apenas da conversão de um benefício em outro -, a Lei 8213/91 é clara ao estatuir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não há nenhum dispositivo que excetue a aplicação do 5.º do art. 29 ao caso em análise, de modo que, ao excepcionar o que a lei não excluiu da regra geral, o RPS praticou ilegalidade que deve ser afastada nesta sentença. Nesse sentido é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA, entre outros: Em verdade, assim como em outros casos, se adotado o procedimento previsto no 5.º do art. 29, o segurado será favorecido, fará jus a um benefício com renda maior, por força da sistemática diferenciada de reajustamento do salário de benefício e do salário de contribuição. Como a lei não afasta a aplicação do 5.º do art. 29, nos casos de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez entendo que a disposição indigitada representou uma ilegalidade. Cabe destacar inclusive, dentro de uma interpretação sistemática, a incompatibilidade da disposição regulamentar com o enunciado normativo do 2.º do artigo 44. Embora o 2.º do artigo 44 tenha escassa aplicação (benefícios acidentários concedidos antes do advento da Lei 9.032/95), se o 7.º do art. 36 do RPS for considerado válido, não haveria possibilidade de que a renda do novo benefício fosse inferior ao auxílio-doença. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009). Ainda, segundo MARINA VASQUES DUARTE, Não se encontra nem nunca se encontrou qualquer disposição expressa na legislação previdenciária que ampare a tese do INSS. Em nenhum momento a norma fez distinção para o cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença. Pelo contrário, a legislação previdenciária, apesar de considerar que a regra seja a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao invés da concessão direta deste benefício [], determina em seu artigo 44 uma forma de cálculo única para as duas situações. (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008). No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-

benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. [] (TRF 3.ª Região, APELREE 1.301.791, Rel. Diva Malerbi, DJF3 10/03/2010).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência. [] (TRF 4.ª Região, AC 200570000297380, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 10/01/2007 - grifei). Logo, prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. No que toca ao pleito de aplicação do (art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, anoto que a Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Assim, no presente caso, considerando a data de início da aposentaria por invalidez (29/06/2002-fl. 100), para cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, devem ser utilizados os 80% maiores salários de contribuição a partir da competência julho de 1994. A propósito, consigno que o parágrafo 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto nº 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. Assim, conclui-se que o INSS deve proceder à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez: a) aplicando o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com a devida correção; e b) com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: BLANCHARD FERREIRA DE CASTRO. Benefício: nº 123.920.630-2 Revisão: recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na forma do artigo 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir

da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007045-18.2009.403.6112 (2009.61.12.007045-9) - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS BATISTA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARILENE FERREIRA DOS SANTOS BATISTA em face do INSS objetivando a implantação do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assevera a autora que é trabalhadora rural e que está acometida de grave enfermidade que a incapacita para as suas atividades habituais. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12/24. A decisão de fl. 27 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 30/40) articulou matéria preliminar. No mérito argumentou, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fls. 40/41) e juntou documentos (fls. 42/55). Réplica às fls. 60/63. Laudo pericial às fls. 71/75, sobre o qual as partes foram cientificadas. A autora apresentou manifestação às fls. 80/81 e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 82). A decisão de fl. 83 afastou as preliminares articuladas pela autarquia federal e deferiu a produção de prova testemunhal, designando audiência para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Na r. decisão constou de forma expressa a determinação para apresentar croqui dos endereços, todos na zona rural, para intimação da autora e suas testemunhas, ou comparecimento independentemente de intimação. Na data da audiência, não compareceram a parte autora e as testemunhas por ela arroladas, conforme ata de fl. 88, sendo declarada preclusa a produção da prova oral. O advogado da parte autora nada opôs. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO As preliminares articuladas pela autarquia federal restaram afastadas pela decisão de fl. 83. Passo a análise do mérito. A parte autora pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Questionada a incapacidade da autora em contestação foi determinada perícia médica. A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da autora, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da incapacidade laborativa Para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário que se verifique, respectivamente, uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias ou uma inaptidão substancial e permanente para o exercício de qualquer trabalho, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais em ambos os casos. A parte autora trouxe aos autos documentos médicos que noticiam a existência de patologias de ordem psíquica (fls. 16/17), mas que não indicam a existência de incapacidade para o trabalho. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 71/75. O perito asseverou não haver incapacidade para o trabalho. Em resposta ao quesito 1 do Juízo (fl. 72), afirmou o perito que a demandante apresenta quadro de Ansiedade Generalizada. Contudo, tal condição não determina uma incapacidade para trabalho, conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fls. 72/73. Transcrevo, por oportuno, o tópico Síntese e Conclusão do laudo médico (fl. 72): Pelos dados anamnéticos, exames realizados e dados obtidos a paciente iniciou tratamento psiquiátrico em 1999 e psicológico em 2004, conforme resumo que consta nessa perícia. O diagnóstico é de Transtorno de Ansiedade. Como o tratamento teve melhora significativa do quadro. Após o parto em junho de 2008, teve recaída de sintomas antigos. Na época foi levantada a hipótese do diagnóstico CID 10 F53.0 (Transtorno mental e comportamental leve associado ao puerpério); tendo sido medicada e voltou a apresentar boa evolução. Nessa perícia, não restou caracterizada incapacidade para o trabalho habitual. De outra parte, anoto que não prosperam as alegações apresentadas pela parte autora em sua impugnação de fls. 80/81. Não há nos autos documento médico que aponte incapacidade da demandante, uma vez que aqueles apresentados às fls. 16/17 e 76 apenas noticiam que a demandante realiza tratamento ambulatorial por problemas psíquicos, sem apontar eventual incapacidade. Da análise do laudo pericial fica claro que a autora não está inviabilizada de exercer suas atividades habituais, não sendo o caso de concessão de benefício por incapacidade. Ausente a alegada incapacidade, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008685-56.2009.403.6112 (2009.61.12.008685-6) - NEIDE MARTINS DE ABREU(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NEIDE MARTINS DE ABREU objetivando a implantação do benefício pensão por morte (NB 21/147.078.234-8), a partir do requerimento administrativo (28/08/2008). Diz a autora que seu pleito administrativo foi indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus, falecido em 11/10/2004. Sustenta, no entanto, que seu falecido marido preenchia os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por idade, nos termos do art. 102, 3º, da Lei nº. 8.213/91. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 08/24. Instada (fl. 27), a autora emendou a peça inicial (fl. 30). Pela decisão de fl. 30, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/41) sustentando, em suma, que o de cujus não mantinha a condição de segurado ao tempo do óbito. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/49). Instada, a autora não apresentou réplica (fl. 50vº.). Na fase de especificação de provas (fl. 51), as partes ofertaram manifestações às fls. 53 e 55. É o relatório. 2. **MÉRITO** De acordo com a Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, independentemente de carência. Dois

são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica dos beneficiários. No caso do cônjuge, a dependência é presumida (art. 16, I, 4º). Na hipótese dos autos, a autora comprovou o falecimento de João Batista de Abreu, conforme certidão de fl. 13, que registra data do óbito em 11 de outubro de 2004. A certidão de casamento de fl. 14 demonstra que a autora Neide Martins de Abreu era esposa do de cujus. Examinei a qualidade de segurado. A comunicação da decisão administrativa do INSS (fl. 18) indica que o pedido foi negado pelo INSS sob fundamento de perda da condição de segurado. Aliás, é incontroverso nestes autos que o falecido não detinha a qualidade de segurado, em razão de ter decorrido entre o termo final da última contribuição (16/09/1997 - fls. 19/20) e a data do óbito (11/10/2004 - fl. 13) tempo superior ao período de graça previsto no art. 15 da Lei nº. 8.213/91. A autora, no entanto, alega que o de cujus João Batista de Abreu possuía 17 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de contribuição, possuindo direito à aposentadoria por idade, nos termos do art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Não prospera o pedido formulado. Entendo que o de cujus, não obstante contasse com a carência de 180 meses de contribuição (art. 25, II, da Lei nº. 8.213/91), não preencheu o requisito etário (65 anos), de modo que não restou preenchido o segundo requisito necessário para conquista da aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº. 8.213/91. Assim, a autora faz jus à pensão por morte, nos termos do art. 102, 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91 e do art. 3º, 1º, da Lei nº. 10.666/2003. Portanto, não demonstrada a condição de segurado do de cujus ao tempo do óbito, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011131-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011131-0) - JORGE DOS ANJOS MACEDO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JORGE DOS ANJOS MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários: a) mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição; e b) com observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 20/30). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 33. Citado, o INSS apresentou contestação, postulando, preliminarmente, o sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. Alega ainda a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando que a legislação de regência autoriza, na aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a elevação do valor do benefício do segurado de 91% para 100% do salário-de-benefício (fls. 36/47). Réplica às fls. 50/52. Na fase de especificação de provas (fl. 53), o autor manifestou-se à fl. 54, enquanto o réu nada disse, consoante certidão de fl. 55vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De saída, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, haja vista que a legislação de regência (art. 543-B, 1º, do CPC) não impõe o sobrestamento em primeira instância. Afasto a preliminar de decadência, já que os benefícios previdenciários foram concedidos em 30/09/2002 (fl. 25) e 07/08/2004 (fl. 27), e a presente ação foi ajuizada em 21/10/2009 (fl. 02), ou seja, antes de decorrido o prazo de dez anos (art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91). No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 21 de outubro de 2004. Passo ao exame do mérito. O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu auxílio-doença (DIB em 30/09/2002 - fl. 25) e de sua aposentadoria por invalidez (DIB em 07/08/2004): a) mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91 e b) com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Os pedidos são procedentes. No que toca ao pleito de aplicação do (art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, anoto que a Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Assim, no presente caso, para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença (NB 126.745.384-0) e da

aposentadoria por invalidez (NB 134.620.669-1), devem ser utilizados os 80% maiores salários de contribuição a partir da competência julho de 1994. A propósito, consigno que o parágrafo 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto nº 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. Assim, conclui-se que o INSS deve proceder à revisão da RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez concedidos ao autor, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. No que toca ao art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, é cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do RPS (Decreto 3.048/99), que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Ocorre que, por se tratar de um decreto regulamentar, tal normativo não pode ir contra a lei que pretende explicitar, que é o que entendo ter ocorrido no caso. Em que pese não se tratar de uma nova incapacidade - pois se trata apenas da conversão de um benefício em outro -, a Lei 8213/91 é clara ao estatuir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não há nenhum dispositivo que excetue a aplicação do 5.º do art. 29 ao caso em análise, de modo que, ao excepcionar o que a lei não excluiu da regra geral, o RPS praticou ilegalidade que deve ser afastada nesta sentença. Nesse sentido é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA, entre outros: Em verdade, assim como em outros casos, se adotado o procedimento previsto no 5.º do art. 29, o segurado será favorecido, fará jus a um benefício com renda maior, por força da sistemática diferenciada de reajustamento do salário de benefício e do salário de contribuição. Como a lei não afasta a aplicação do 5.º do art. 29, nos casos de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez entendo que a disposição indigitada representou uma ilegalidade. Cabe destacar inclusive, dentro de uma interpretação sistemática, a incompatibilidade da disposição regulamentar com o enunciado normativo do 2.º do artigo 44. Embora o 2.º do artigo 44 tenha escassa aplicação (benefícios acidentários concedidos antes do advento da Lei 9.032/95), se o 7.º do art. 36 do RPS for considerado válido, não haveria possibilidade de que a renda do novo benefício fosse inferior ao auxílio-doença. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009). Ainda, segundo MARINA VASQUES DUARTE, Não se encontra nem nunca se encontrou qualquer disposição expressa na legislação previdenciária que ampare a tese do INSS. Em nenhum momento a norma fez distinção para o cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença. Pelo contrário, a legislação previdenciária, apesar de considerar que a regra seja a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao invés da concessão direta deste benefício [], determina em seu artigo 44 uma forma de cálculo única para as duas situações. (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008). No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. [] (TRF 3.ª Região, APELREE 1.301.791, Rel. Diva Malerbi, DJF3 10/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência. [] (TRF 4.ª Região, AC 200570000297380, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 10/01/2007 - grifei). Logo, prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI): a)

da aposentadoria por invalidez (NB 134.620.669-1) aplicando o disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com a devida correção; e b) do auxílio-doença (NB 126.745.384-0) e da aposentadoria por invalidez (NB 134.620.669-1), com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JORGE DOS ANJOS MACEDO Benefícios: n.º 126.745.384-0 e 134.620.669-1 Revisão: recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença na forma do artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91, e recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na forma do artigo 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91. RMI: A serem calculadas pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011445-75.2009.403.6112 (2009.61.12.011445-1) - LIANI LEITE DOS SANTOS X DENILSON PEREIRA DOS SANTOS X LIANI LEITE DOS SANTOS (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a presente demanda versa sobre interesse de incapaz (fls. 15 e 22), dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos para sentença. Intimem-se.

0011754-96.2009.403.6112 (2009.61.12.011754-3) - APARECIDA ORIENTE GONCALEZ (SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDA ORIENTE GONÇALEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido na caderneta de poupança nº 0337-013-00031048-9 mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro de 1991 (21,87%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/19, 23/66 e 68/78). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 79. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 82/100, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/108. Na fase de especificação de provas (fl. 111), as partes manifestaram-se às fls. 115 e 116. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 18/19 comprovam a existência de conta-poupança em nome do autor no período apontado na inicial. De outra parte, afastado a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das

contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Passo ao exame da questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança em fevereiro de 1991. Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do período postulado na peça inicial. A parte autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização do saldo da conta de poupança na competência fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Assim, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012124-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012124-8) - FRANCISCO LOPES SOBRINHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: FRANCISCO LOPES SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/42). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 45. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição, e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 48/65). Juntou documentos (fls. 66/68). Réplica às fls. 72/89. Na fase de especificação de provas (fl. 90), o Autor manifestou-se à fl. 92. O Réu nada disse, consoante certidão de fl. 93vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Afasto a alegação de decadência (art. 103, caput, da Lei 8.213/91), já que o Autor não postula a revisão do ato de concessão, mas, sim, a renúncia da sua atual aposentadoria por tempo de contribuição. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, o autor postula a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário nº. 127.713.218-3 e a ulterior concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social), com o pagamento das parcelas atrasadas a partir da citação. Rejeito, pois, a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a

aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entenda ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A

solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo Autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o Autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012224-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012224-1) - FELIPE ROTTA BATISTA (SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FELIPE ROTTA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário pensão por morte. Alega que é beneficiário de benefício previdenciário de pensão por morte NB 143.684.726-8. Aduz que é estudante universitário, frequentando o 3º termo do curso de Direito, na TOLEDO - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo e que, na condição de dependente de sua mãe, já falecida, não exerce atividade remunerada, razão pela qual não possui meios próprios de sobrevivência. Sustenta o direito à manutenção do benefício previdenciário até completar 24 anos de idade, ao longo dos estudos na graduação em nível superior. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 18/31). Pela decisão de fl. 35 e verso, foi indeferida a tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/67) e documentos (fls. 68/71). Alega, preliminarmente, cerceamento de defesa e prescrição quinquenal, e, no mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO De saída, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, sob alegação de que o autor não forneceu dados relativos ao seu genitor, já que se trata de questão controvertida unicamente de direito. Passo ao exame do mérito. Alega o autor que a pensão por morte da qual é beneficiário deve ser mantida até os 24 anos, diante de sua condição de estudante universitário, para que não seja tolhido em seu direito à educação. Conquanto entenda louvável a intenção do autor de concluir seus estudos com vistas a uma melhor preparação para o mercado de trabalho, não há como lhe dar razão no caso em tela. A tese defendida na inicial teve adeptos durante certo tempo e diversos processos chegaram a ter êxito nos tribunais de apelação, e até mesmo no STJ. Contudo, a jurisprudência já se firmou - acertadamente, no nosso entendimento - pela impossibilidade da extensão ora pretendida. É que não há qualquer previsão legal para a extensão do benefício. Não se trata de apego à letra da lei, mas, neste caso, deve-se ter em mente que a Seguridade Social é financiada por toda a coletividade. É competência do legislativo eleger as contingências sociais que merecerão proteção previdenciária. Justamente no intuito

de proteger o sistema da Previdência Social da distribuição indiscriminada de benefícios é que a Constituição Federal estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A proibição de extensão, mais do que uma simples regra restritiva, é princípio de proteção do sistema como um todo. Conquanto se possa sustentar que, em casos extremos, a rigidez do sistema deve ser relativizada, entendo que não é este o caso dos autos. Com efeito, o autor não é o único jovem na situação de necessitar trabalhar para custear seus estudos. Essa é, aliás, a regra em nosso país. As dificuldades inerentes ao mercado de trabalho não podem ser utilizadas como justificativa para deflagrar proteção previdenciária, pois, se assim fosse, outros muitos estudantes teriam direito ao mesmo benefício. Esta é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA et al: Ante a clareza do dispositivo legal, não há possibilidade de manutenção da qualidade de segurado para filho maior de 21 anos, ainda que estudante de nível superior, o que implicaria indevida extensão do benefício por parte do Poder Judiciário, em invasão da competência do Poder Legislativo.[...] De ponderar, ainda, que a interpretação extensiva acaba por estender o benefício, sem previsão legal, para a parcela mais favorecida de nossa sociedade, pois os demais filhos que não tiveram a fortuna de terem ingressado em ensino qualificado, continuariam sem o direito a prestação. Não é outro o entendimento da jurisprudência, pelo que exemplificamos a partir dos seguintes julgados, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos demais TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. [grifamos] PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO MENOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO. 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.[...]- A lei é clara ao disciplinar que só é considerado dependente o filho menor de 21 anos, desde que inexistir invalidez e, assim que atingir esse requisito etário, cessa seu direito à percepção do benefício de pensão por morte.- A necessidade financeira alegada não pode superar a letra da lei, que não pode ser desconsiderada em razão de sua antiguidade. Ademais, nossa realidade social demonstra que os jovens começam a trabalhar cedo para sustentarem a si e às suas famílias e, muitos, cumprem duplas jornadas de trabalho e estudo e não se tornam, em razão disso, bandidos.- Apelação da parte autora improvida. [grifamos] DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE 21 ANOS NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. - O art. 77, parágrafo 2, inc. II, da Lei n 8.213/91, não prevê a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade. Precedente do STJ. - Assim, não há de se falar em extensão da pensão por morte até os 24 anos, sob o argumento de ser o beneficiário estudante universitário, tendo em vista que a legislação em questão foi clara ao tratar do assunto, apenas permitindo tal dilação em caso de filho inválido.- A extensão do benefício seria inconstitucional, pois violaria o art. 195, 5º, da CRFB/88, que prevê a impossibilidade de ser criado, majorado ou estendido benefício da seguridade sem a correspondente previsão de fonte de custeio, em sistema de previdência baseado em equilíbrio financeiro e atuarial.- Por outro lado, a extensão contrariaria a tendência de se reconhecer ao indivíduo cada vez mais jovem sua independência, motivação que norteia a diminuição da idade da maioridade de 21 para 18 anos a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil. - No regime previdenciário anterior, o filho era considerado dependente até os dezoito anos, nos termos do art. 11, I, da Lei no. 3.807/60, quando o Código Civil previa a maioridade aos 21 anos. Para haver similaridade de tratamento, a Lei no. 8.213/91 aumentou a proteção para o filho até 21 anos. Em seguida o Código Civil diminuiu a idade da maioridade para 18 anos e a legislação previdenciária manteve a dependência até 21 anos. - Há espaço interpretativo para se continuar a relacionar como dependente o jovem de até 21 anos, tendo em vista que a legislação previdenciária constituiu-se norma especial de seguro social em detrimento da aplicação da norma geral civil de maioridade. É o entendimento mais adotado na jurisprudência. Mas não para, por critério de hermenêutica, estender ainda mais a proteção, sem previsão legal.- Da mesma forma, não se compreende porque a extensão, requerida até 24 anos, não poderia sê-lo até 23, 26, 29 ou 30 anos, demonstrando que a fixação da idade limite de cobertura do seguro é um ato decorrente de vontade política fixada pelo legislador, de forma razoável, no exercício de sua atividade típica. Não havendo inconstitucionalidade na fixação da regra legal, a fixação de parâmetro diferente se configuraria em desrespeito ao princípio da separação entre os poderes, cláusula pétrea prevista no art. 60, 4º, da Constituição. - Impossibilidade de utilização de analogia, vez que tal instituto jurídico de integração exige uma lacuna no Direito Positivo inexistente no caso, em que a lei é expressa na fixação do critério. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Lei 8.213/91 instituiu como beneficiário da pensão por morte, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, e, de forma expressa, também prevê, no art. 77, 2º, II, que a maioridade do filho acarreta a perda da sua qualidade de beneficiário da pensão. 2. Não há previsão legal para a continuidade da percepção da pensão por morte após atingir a idade limite prevista na Lei 8.213/91, sob o fundamento de que o beneficiário é estudante universitário, uma vez que a lei só permite a percepção de pensão por morte ao maior de 21 anos se inválido e apenas enquanto persistir a situação de invalidez, o que não é o caso dos autos. 3. Criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito (STJ, 5ª Turma, ROMS 10.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, p. 101). 4. Apelação a que se nega provimento. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

EMANCIPAÇÃO. RESTABELECIMENTO. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO APENAS DAS PARCELAS DEVIDAS.[...]3. A situação do estudante de curso de nível superior não representa critério válido para o afastamento do limite legal de 21 anos para a percepção do benefício de pensão por morte, sob pena de quebra do princípio da isonomia. O magistrado não pode criar novas hipóteses para percepção de benefícios previdenciários, função estrita do Poder Legislativo. [grifamos]O TRF da 4.ª Região chegou até a sumular a questão:Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior. (Súmula N.º 74/TRF - 4ª Região).Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera o pedido do autor.3. FUNDAMENTAÇÃO.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000923-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000923-5) - FLORDENICE HENRIQUE ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FLORDENICE HENRIQUE ALVES em face do INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício auxílio-doença (NB 025.622.070-0) outrora concedido ao falecido Eufanio Alves Pereira (cônjuge da autora), alegando que o réu não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária, relativamente aos anos de 1992 e 1993.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/19).Inicialmente proposta a ação na Justiça Estadual, vieram os autos a este juízo em virtude de decisão proferida à fl. 22.A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 44).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, no mérito, sustentando a impossibilidade legal de cômputo do 13.º salário no cálculo do salário de benefício (fls. 47/59). Juntou documentos (fls. 60/64).Réplica às fls. 67/76.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide.De saída, saliento que a autora, dependente (cônjuge) do falecido segurado, detém legitimidade ativa ad causam, já que postula a revisão do benefício precedente (auxílio-doença nº. 025.622.070-0) com reflexos em sua pensão por morte (NB 105.092.615-0 - fl. 64).No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 11/02/2010 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 11 de fevereiro de 2005.Passo ao exame do mérito.A gratificação natalina, mais conhecida no Brasil como 13.º salário, sofre a incidência da contribuição previdenciária por força de lei e, da mesma forma, a lei exclui esta verba do cálculo do salário de benefício.Nos termos da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social):Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [] 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [grifei]Esta contribuição foi atacada por via de ação direta de inconstitucionalidade, tendo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidido pela constitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECULIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991, 7º do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994. I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Voto vencido do Relator). II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acoimados de inconstitucionais. (Voto do Relator). III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acoimados de inconstitucionais: 7º do art. 28 e art.93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994. [grifei] (ADI 1049-MC, Rel. CARLOS VELLOSO, DJ 25/08/1995)Em decorrência deste julgado, a Suprema Corte chegou a editar súmula nesse sentido, com o seguinte enunciado: Súmula 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário. [grifei]No dizer de DANIEL MACHADO DA ROCHA,A instituição da contribuição sobre a gratificação natalina está umbilicalmente relacionada com o custeio do pagamento desta gratificação, pois, como prescreve o 5.º do art. 195 da Lei Fundamental não pode haver benefício sem contribuição. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 145).Entretanto, o salário de benefício do auxílio-doença nº. 025.622.070-0 foi concedido em 1995, com utilização - para fins de apuração do salário-de-benefício - dos salários de contribuição das competências dezembro/92 a agosto/94 (fl. 15).A legislação de regência não vedava o cômputo da gratificação natalina no salário de benefício ao tempo em que vigia a redação originária do art. 29, 3.º da Lei 8.213/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. TERMO

INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. ART. 28, 5º DA LEI 8.212/91. JUROS DE MORA. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - Tendo o autor se aposentado em 12.11.1991, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. III - Agravo não conhecido na parte em que postula a observância do limite máximo do salário-de-contribuição quando do recálculo da renda mensal da aposentadoria do demandante, conforme art. 28, 5º da Lei 8.212/91, uma vez que isso já foi determinado de forma expressa na decisão agravada. IV - Juros de mora mantidos na forma estabelecida na sentença, de acordo com o entendimento dessa Colenda Turma e julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. REGRA PREVISTA NO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. PREJUÍZO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade. 2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Todavia, outorgado o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), não merece prosperar a pretensão da parte-autora. 3. É carente de ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, a parte que postula a revisão de benefício, considerando-se, como salários-de-contribuição da aposentadoria, o salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo-lhe esta prejudicial. [grifei]Logo, considerando a D.I.B. do auxílio-doença nº 025.622.070-0 em 25/09/1995 (fl. 15), faz jus à revisão pleiteada da renda mensal inicial, visto que utilizados salários-de-contribuição referentes às competências dezembro/92 a agosto/94.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença (NB 025.622.070-0) outrora concedido ao falecido Eufanio Alves Pereira (cônjuge da autora), para que se inclua no cálculo do salário de benefício as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária nos anos de 1992 e 1993. Condono o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: FLORDENICE HENRIQUE ALVES Benefício: auxílio-doença nº. 025.622.070-0 em nome do falecido Eufanio Alves Pereira (cônjuge da autora). Revisão: inclusão no cálculo do salário de benefício do 13.º salário dos anos de 1992 e 1993 sobre o qual tenha incidido a contribuição previdenciária. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001962-84.2010.403.6112 - ODETE DA SILVA MACHADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ODETE DA SILVA MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando o pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/14). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 19). Citada, a CEF apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 21/36). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência. A ré também forneceu cópia do termo de adesão (fls. 38/39). Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 42/45 e 47/49. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do termo de adesão. No que concerne à preliminar de fls. 22/29, a ré alega que a parte autora firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001. A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta

vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, conforme documento de fl. 39, a autora Odete da Silva Machado firmou Termo de Adesão no dia 08/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Instada, a parte autora não impugnou o termo de adesão e tampouco alegou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no tocante aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) 2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse. Também verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001965-39.2010.403.6112 - JOSE FATIMO FERREIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOSÉ FATIMO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 17). Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 19/34 e 36/37). Réplica às fls. 40/43. Instado, o Autor manifestou-se sobre o termo de adesão ofertado pela CEF (fls. 45/47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 32/33 e 37, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 12/12/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos

termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002161-09.2010.403.6112 - ROSALVA DA SILVA PIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSALVA DA SILVA PIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando o pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/16). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 22). Citada, a CEF apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 24/39). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência. A ré também forneceu cópia do termo de adesão (fls. 43/44). Instada, a parte autora manifestou-se às fls.

47/49. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do termo de adesão. No que concerne à preliminar de fls. 25/32, a ré alega que a parte autora firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001. A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, conforme documento de fl. 44, a autora Rosalva da Silva Pio firmou Termo de Adesão no dia 12/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Instada, a parte autora não impugnou o termo de adesão e tampouco alegou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no tocante aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA -

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) 2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse. Também verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS. 3.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002175-90.2010.403.6112 - MANOEL TAVARES DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MANOEL TAVARES DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 19). Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 21/36 e 38/40). Réplica às fls. 43/46. Instado, o Autor manifestou-se sobre o termo de adesão ofertado pela CEF (fls. 48/50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, consoante documentos de fls. 34/35 e 39, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 09/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). E, confirmando o interesse no recebimento de seu crédito nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, firmou novo termo de adesão em 17/07/2002, conforme documento de fl. 40. Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período

de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002211-35.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO APARECIDO MARTINS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando o pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/15). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 20). Citada, a CEF apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 22/37). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência. Réplica às fls. 41/43. A ré forneceu cópia do noticiado termo de adesão às fls. 44/45. Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 47/49. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do termo de adesão. No que concerne à preliminar de fls. 23/30, a ré alega que a parte autora firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001. A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, conforme documento de fl. 45, o autor Antonio Aparecido Martins firmou Termo de Adesão no dia 24/05/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Instada, a parte autora não impugnou o termo de adesão e tampouco alegou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no tocante ao mês de abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) 2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse. Também verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002345-62.2010.403.6112 - VANEIDE GOMES DOS SANTOS LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: VANEIDE GOMES DOS SANTOS LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a

presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, e Plano Verão, em janeiro/89. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 22). Em sua contestação a CEF arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 27/43 e 44/45). Réplica às fls. 50/52. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 40/42 e 45, a Autora firmou Termo de Adesão no dia 09/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A Autora não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003473-20.2010.403.6112 - MARCOS ROBERTO FAUSTINO (SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por MARCOS ROBERTO FAUSTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (creditamento em maio/90). O autor forneceu procuração e documentos às fls. 08/11. Instado, o autor emendou a peça inicial, apresentando outros documentos e guia de custas processuais (fls. 20/26). Intimado a comprovar a não existência de litispendência (fl. 27), o autor desistiu expressamente do presente processo e seu advogado tem poderes bastantes a tal propósito (fls. 10 e 29). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004161-79.2010.403.6112 - MOISES EFIGENIO DOS SANTOS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MOISÉS EFIGÊNIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando o pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/16). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 19). Citada, a CEF apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 21/36). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência. Réplica às fls. 40/42. A Ré forneceu cópia do noticiado termo de adesão às fls. 43/44. Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 46/48. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do termo de adesão. No que concerne à preliminar de fls. 22/29, a Ré alega que a parte autora firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001. A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, conforme documento de fl. 44, o autor Moisés Efigênio dos Santos firmou Termo de Adesão no dia 08/07/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar

110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Instada, a parte autora não impugnou o termo de adesão e tampouco alegou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no tocante ao mês de abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) 2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse. Também verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004261-34.2010.403.6112 - ANTONIO PORFÍRIO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO PORFÍRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando o pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de junho/87 (26,06%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/18). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 21). Citada, a CEF apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 23/38). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência. A ré também forneceu cópia do termo de adesão (fls. 40/41). Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 44/46 e 48/50. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do termo de adesão. No que concerne à preliminar de fls. 24/31, a ré alega que a parte autora firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001. A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, conforme documento de fl. 41, o autor Antonio Porfírio firmou Termo de Adesão no dia 07/01/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Instada, a parte autora não impugnou o termo de adesão e tampouco alegou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no tocante aos meses de junho/87 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) 2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse. Também verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007411-23.2010.403.6112 - CLEUSA FRANCISCA NOVAES DOS SANTOS (SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES

GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: CREUSA FRANCISCA NOVAES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 24). Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 26/41 e 42/43). Réplica às fls. 49/53. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 39/40 e 43, a Autora firmou Termo de Adesão no dia 28/05/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A Autora não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007785-39.2010.403.6112 - ALDO KAZUIKO KIHARA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ALDO KAZUIKO KIHARA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 26). Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 28/43 e 45/46). Réplica às fls. 50/54. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 41/42 e 46, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 14/07/2003, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) -

PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008275-61.2010.403.6112 - ISABEL CAMPOS GASPAR(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ISABEL CAMPOS GASPAR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 24). Em sua contestação a CEF argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 26/41 e 43/44). Réplica às fls. 48/52. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 39/40 e 44, a Autora firmou Termo de Adesão no dia 15/05/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A Autora não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003245-11.2011.403.6112 - JOSE BARBOSA FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOSÉ BARBOSA FERREIRA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial

do seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.885.717-7), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/33). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na inicial (fl. 13, item 3). O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O Autor, porém, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a revisão objetivada pode ser efetuada na esfera administrativa. Deveras, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 2º do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. E o INSS, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos nesta demanda. Saliento que o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, datado de 17/09/2010, restabeleceu as orientações administrativas contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de modo que - no momento - não há necessidade de provimento jurisdicional. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da inicial nos termos do art. 295, III, c/c 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, forte no art. 295, III, do CPC, e extingo o processo sem julgamento de mérito com base no art. 267, VI, do mesmo codex. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003291-97.2011.403.6112 - JOAO BATISTA CAETANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOÃO BATISTA CAETANO, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/27). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na inicial (fl. 03). O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O Autor, porém, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a revisão objetivada pode ser efetuada na esfera administrativa. Deveras, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 2º do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. E o INSS, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos nesta demanda. Saliento que o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, datado de 17/09/2010, restabeleceu as orientações administrativas contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de modo que - no momento - não há necessidade de provimento jurisdicional. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da inicial nos termos do art. 295, III, c/c 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, forte no art. 295, III, do CPC, e extingo o processo sem julgamento de mérito com base no art. 267, VI, do mesmo codex. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003293-67.2011.403.6112 - CLARICE PACHECO FOSSA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: CLARICE PACHECO FOSSA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/27). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na inicial (fl. 03). A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A Autora, porém, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a revisão objetivada pode ser efetuada na esfera administrativa. Deveras, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 2º do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99,

modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. E o INSS, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos nesta demanda. Saliento que o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, datado de 17/09/2010, restabeleceu as orientações administrativas contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de modo que - no momento - não há necessidade de provimento jurisdicional. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da inicial nos termos do art. 295, III, c/c 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, forte no art. 295, III, do CPC, e extingo o processo sem julgamento de mérito com base no art. 267, VI, do mesmo codex. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003302-29.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA RODRIGUES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: MARIA CRISTINA RODRIGUES, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/28). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na inicial (fl. 03). A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A Autora, porém, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a revisão objetivada pode ser efetuada na esfera administrativa. Deveras, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 2º do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. E o INSS, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos nesta demanda. Saliento que o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, datado de 17/09/2010, restabeleceu as orientações administrativas contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de modo que - no momento - não há necessidade de provimento jurisdicional. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da inicial nos termos do art. 295, III, c/c 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, forte no art. 295, III, do CPC, e extingo o processo sem julgamento de mérito com base no art. 267, VI, do mesmo codex. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003313-58.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/26). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na inicial (fl. 03). O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O Autor, porém, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a revisão objetivada pode ser efetuada na esfera administrativa. Deveras, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 2º do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. E o INSS, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos nesta demanda. Saliento que o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, datado de 17/09/2010, restabeleceu as orientações administrativas contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de modo que - no momento - não há necessidade de provimento jurisdicional. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da inicial nos termos do art. 295, III, c/c 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, forte no art. 295, III, do CPC, e extingo o processo sem julgamento de mérito com base no art. 267, VI, do mesmo codex. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003315-28.2011.403.6112 - DIMAS SANTOS GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: DIMAS SANTOS GONÇALVES, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/30). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na inicial (fl. 03). O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O Autor, porém, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a revisão objetivada pode ser efetuada na esfera administrativa. Deveras, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 2º do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. E o INSS, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos nesta demanda. Saliento que o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, datado de 17/09/2010, restabeleceu as orientações administrativas contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de modo que - no momento - não há necessidade de provimento jurisdicional. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da inicial nos termos do art. 295, III, c/c 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, forte no art. 295, III, do CPC, e extingo o processo sem julgamento de mérito com base no art. 267, VI, do mesmo codex. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003583-82.2011.403.6112 - JOSE SANTOS DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a revisão do benefício previdenciário auxílio-doença nº. 505.214.007-6, com reflexos na pensão por morte nº. 134.076.847-7, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 14/29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifico de plano que o autor é carecedor de ação por ausência de interesse juridicamente qualificado para pleitear em juízo. A revisão pleiteada pelo autor já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 2º do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto nº 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do

Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que o autor pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da previdência social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, o autor é carecedor de ação por falta de interesse processual, de modo que o indeferimento da petição inicial se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Sem honorários, visto que não estabilizada a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar a parte autora nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009204-41.2003.403.6112 (2003.61.12.009204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201945-72.1995.403.6112 (95.1201945-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X NOAJI SATO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X JULIA FUMIKO SATO

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 95.1201945-0) que lhe move JULIA FUMIKO SATO, sucessora processual do falecido embargado Naoji Sato. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargante forneceu documentos (fls. 04/69). A parte embargada ofereceu impugnação (fls. 72/74). Réplica às fls. 79/80. Determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria (fl. 81), foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 82/104, com os quais as partes manifestaram expressa concordância (fls. 108/109 e 111/113). A Secretaria trasladou cópia da decisão proferida na ação principal (autos n.º 95.1201945-0) que homologou a habilitação de Julia Fumiko Sato como sucessora de Naoji Sato (fls. 122/123). Pela decisão de fl. 124, foi determinada a exclusão de Nelson Augusto Silva e Osvaldo Merizio do pólo passivo desta demanda, visto que os embargos foram opostos somente em face aos cálculos de liquidação outrora apresentados pelo coautor Naoji Sato (sucedido por Julia Fumiko Sato). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO No que toca ao falecido embargado Naoji Sato (sucedido por Julia Fumiko Sato), a Contadoria do Juízo apontou a existência de erros nas contas apresentadas pelas partes e forneceu cálculo no importe de R\$515,73 (quinhentos e quinze reais e setenta e três centavos) em março/2008, a título de valor principal (R\$448,46) e de honorários advocatícios (R\$67,27), consoante cálculos de fls. 91/97. As partes manifestaram expressa concordância com o parecer e cálculos da Seção de Contadoria, conforme fls. 108/109 e 111/112. Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros delineados no título executivo judicial, acolho o montante apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 91/97) quanto ao embargado Naoji Sato (sucedido por Julia Fumiko Sato).

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação quanto ao embargado Naoji Sato (sucedido por Julia Fumiko Sato) em R\$515,73 (quinhentos e quinze reais e setenta e três centavos) em março/2008, a título de valor principal (R\$448,46) e de honorários advocatícios (R\$67,27), consoante cálculos de fls. 91/97. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 91/97 para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007562-62.2005.403.6112 (2005.61.12.007562-2) - APARECIDA ROSALINA BERNARDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DENENCI JANUARIO ROCHA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

Documento de folha 479:- Vista à parte autora. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à folha 460. Intime-se.

0000142-69.2006.403.6112 (2006.61.12.000142-4) - SERGIO GIL DE OLIVEIRA(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001302-32.2006.403.6112 (2006.61.12.001302-5) - ISSAO TAKAKURA X NOBUKO AOKI

TAKAKURA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006923-10.2006.403.6112 (2006.61.12.006923-7) - MARCIA JOSE DE ARAUJO X SERGIO DE ARAUJO X LUANA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA ALINE DE ARAUJO DOS SANTOS X PALOMA DAIANE DE ARAUJO DOS SANTOS X PATRICIA SHEILA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010635-08.2006.403.6112 (2006.61.12.010635-0) - CREUZA MARIA DE SOUZA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011091-55.2006.403.6112 (2006.61.12.011091-2) - ARACY CALBENTE RUBIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011592-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011592-2) - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES NEZZI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Chamo o feito à ordem. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009779-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009779-1) - ARIIVALDO JACOB DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012525-45.2007.403.6112 (2007.61.12.012525-7) - SILVERIO SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013973-53.2007.403.6112 (2007.61.12.013973-6) - JOVELITA RODRIGUES LOPES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000732-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000732-0) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA

RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002715-12.2008.403.6112 (2008.61.12.002715-0) - MAURO FERREIRA MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004825-81.2008.403.6112 (2008.61.12.004825-5) - BENVINDO VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007792-02.2008.403.6112 (2008.61.12.007792-9) - JOAO CANISARES CASTILHO(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA E SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010173-80.2008.403.6112 (2008.61.12.010173-7) - MARIA BRAZILINA RODRIGUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012741-69.2008.403.6112 (2008.61.12.012741-6) - MOACIR ALBINO CASARINO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015432-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015432-8) - FRANCISCO VINHA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017134-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017134-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017985-76.2008.403.6112 (2008.61.12.017985-4) - BERNARDO MOURA DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018832-78.2008.403.6112 (2008.61.12.018832-6) - DANIEL EDUARDO ZAGO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018884-74.2008.403.6112 (2008.61.12.018884-3) - CRISTIANE APARECIDA MOTA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002033-23.2009.403.6112 (2009.61.12.002033-0) - NARCISO APARECIDO COCHI(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004571-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004571-4) - LUAN HENRIQUE SOARES DA SILVA X MARIA EVA FERREIRA SOARES X CARLOS GABRIEL SOARES DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007911-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007911-6) - HELENA LOPES FERREIRA SILVA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000372-72.2010.403.6112 (2010.61.12.000372-2) - MARIA LOPES DE BARROS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001331-43.2010.403.6112 - SUELI APARECIDA RODRIGUES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001463-03.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS ARAUJO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP255795 - MATHEUS RODRIGUES NINELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002672-07.2010.403.6112 - JOSE DONHA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004672-77.2010.403.6112 - AFONSO SERRANO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de folha 25 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007121-08.2010.403.6112 - ELVIRO RICARDO RIBAS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 39/41 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001332-91.2011.403.6112 - ORESTES RODRIGUES FILHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 48/52 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000527-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000527-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203412-23.1994.403.6112 (94.1203412-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PROJECAO ENGENHARIA E COM LTDA X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA X PASCHOLETO & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União, somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À parte apelada para contrarrazões. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 3963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203526-54.1997.403.6112 (97.1203526-3) - LYZIRIA DE JESUS FERREIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

1200537-41.1998.403.6112 (98.1200537-4) - ARLINDO RODRIGUES X WALTER DOS SANTOS X ELSON ANTONIO BORDON X ADRIANA DA SILVA ZANFOLIN X LUIZ ROEFERO FILHO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Folha 254: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008960-20.2000.403.6112 (2000.61.12.008960-0) - MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União Federal o que direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002909-85.2003.403.6112 (2003.61.12.002909-3) - SILVIO SIMIONI(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para cumprimento do v. acórdão. Prazo: 30 (trinta) dias.

0008148-70.2003.403.6112 (2003.61.12.008148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006804-54.2003.403.6112 (2003.61.12.006804-9)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)
Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a Ordem dos Advogados do Brasil, o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001040-19.2005.403.6112 (2005.61.12.001040-8) - ALBERTO VOLTARELI SOBRINHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 226/232: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, tendo em vista o disposto no

art. 9ª da Resolução nº 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002729-98.2005.403.6112 (2005.61.12.002729-9) - ZULEIDE DE MENEZES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para cumprimento do v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006389-95.2008.403.6112 (2008.61.12.006389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005187-4)) ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS X VIVIANE DI PAULA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0007869-11.2008.403.6112 (2008.61.12.007869-7) - APARECIDO MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Revogo o r. despacho de fl. 171. Manifeste-se expressamente o INSS acerca do requerido pela parte autora às fls. 169/170, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0009060-91.2008.403.6112 (2008.61.12.009060-0) - ALZIRA CESAR DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo em vista a certidão de fl. 162, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011896-37.2008.403.6112 (2008.61.12.011896-8) - CLAUDEIR CALIXTO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos de folhas 101/108:- Por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da sentença de folhas 91/94. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001550-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001550-3) - ALICE ZULIN FERREIRA(SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Petição e cálculos de fls.60/61: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0001090-69.2010.403.6112 (2010.61.12.001090-8) - DIRCEU DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001069-59.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202228-95.1995.403.6112 (95.1202228-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE ROSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)
Recebo os Embargos para discussão, suspendendo-se o andamento da ação principal. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002282-03.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009420-07.2000.403.6112 (2000.61.12.009420-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALCIDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003922-41.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202406-39.1998.403.6112 (98.1202406-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CIRURGICA MARGE LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE)
Recebo os Embargos para discussão, suspendendo-se o andamento da ação principal. Ao embargado para oferecer

impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007600-45.2003.403.6112 (2003.61.12.007600-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200904-70.1995.403.6112 (95.1200904-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AGADIR GALLICIA PINNA X ALDA CAROLINA GOMES BRONDI CORACA X ALVINO PEDRO BORTOLATTO X ANA CLAUDIA MACHADO VILLELA BENITEZ X EDUARDO GABRIEL TENISE X EDWALDO MARTINHO CABRAL X ELISA DE OLIVEIRA CASANOVA X ERCULES MEGA X LOANDA MARIA SORGI DE OLIVEIRA HAMADA X LUIZ ISAO NACANO X MARIA ANTONIA DO CARMO BUENO X MARIA TEREZINHA MUNHOZ GARCIA DE ALMEIDA X MARILUCIA VERDERRAMOS PINHEIRO TONON X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X OSVALDO ROQUE FERREIRA X PATRICIA MENDES DE QUEIROGA LOPES X ROBERTO BATISTA X SANDRA TEREZA GOMES X SILVIA COUTO ALVES FERNANDES(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA)

Fl. 245: Por ora, proceda a embargante (CEF) a intimação do embargado Osvaldo Roque Ferreira para promover o pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC, informando seu endereço atualizado e apresentando novo cálculo de débito. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0005949-41.2004.403.6112 (2004.61.12.005949-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202902-39.1996.403.6112 (96.1202902-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS GOMES DE SOUZA X JOAQUIM DA SILVA JUNIOR X MARILENE PAULINO GONCALVES DOS SANTOS X VALDIR TIETZ X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI(SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP127500 - ELIANE CALVO BINOTTO E SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ)

Petição e cálculos de fls.118/141: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005187-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005187-4) - ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS X VIVIANE DI PAULA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante o trânsito em julgado, desansem-se os presentes autos remetendo-os ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004497-30.2003.403.6112 (2003.61.12.004497-5) - REBECA VERONICA DE ANDRADE DIONISIO (REP P/ VERONICA ANDRADE DE SOUZA)(SP127079 - NEUSA APARECIDA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X REBECA VERONICA DE ANDRADE DIONISIO (REP P/ VERONICA ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 252, intime-se o Procurador da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do C.P.F. da demandante. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo dos autos, devendo constar tão somente Rebeca Veronica de Andrade Dionisio, C.P.F. nº 350.086.248-90 (fl. 253). Por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório, manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 7º, inciso XIV da Resolução nº 122, do E. Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório. Após, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0002628-90.2007.403.6112 (2007.61.12.002628-0) - NAIR RIBEIRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NAIR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Folhas 170/171:- Defiro o requerido. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação. Documento de folha 172:- Ciência à parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1203969-05.1997.403.6112 (97.1203969-2) - AMILTON BATISTA MERCADANTE X ANTONIO ABONIZIO SOBRINHO X ANTONIO PEREIRA FRANCA DA CONCEICAO X APARECIDA LUZIA DE JESUS X APARECIDO CARLOS DOS REIS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X AMILTON BATISTA MERCADANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ABONIZIO SOBRINHO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA FRANCA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA LUZIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO CARLOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de execução do crédito principal e honorários sucumbenciais referente ao autor ANTÔNIO ABONÍZIO SOBRINHO (fls. 449/454). Ademais, apresenta a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugnação, na fase de cumprimento de sentença, relativamente aos honorários incidentes sobre os valores devidos aos autores ANTÔNIO PEREIRA FRANÇA DA CONCEIÇÃO e AMILTON BATISTA MERCADANTE (fls. 419/424). Sustenta a impugnação a incorreção dos cálculos apresentados requerendo a procedência do pedido, para adequação do valor em consonância com o título executivo judicial. A CEF apresentou documentos às fls. 425/426, depositando o valor incontroverso à fl. 427. Não obstante, depositou a ré o valor acostado à fl. 431, relativo aos honorários sucumbenciais incidentes sobre os valores pagos aos demandantes Antônio Abonizio Sobrinho, Aparecida Luzia de Jesus e Aparecido Carlos dos Reis, os quais firmaram termo de adesão nos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 321, 335 e 337). Manifestação da parte autora sobre a impugnação às fls. 436/439. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo às fls. 455 e 475, foram apresentados os pareceres de fls. 456/459 e 476/479, tendo as partes ofertado manifestações, respectivamente, às fls. 464/466 e 471/473 e 483/485 (originais às fls. 488/490) e 486/487. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, deixo de receber, parcialmente, a peça de fls. 449/454, com relação ao crédito principal pleiteado, haja vista que o autor Antônio Abonizio Sobrinho firmou termo de adesão regulado pela Lei Complementar 110/2001 (fl. 321), não havendo, portanto, pretensão executiva a ser amparada neste ponto. Com relação aos honorários, merece ser acolhido o parecer da Contadoria de fls. 456/459. Conforme se depreende dos autos, para aplicação do índice referente a janeiro de 1989, utilizou a parte autora como base de cálculo o saldo de 2.939,91 em 01/12/1988 acrescido do depósito ocorrido em 28/02/1989 no valor de 567,30, totalizando 3.507,21 (extrato de fl. 43). Porém, a parcela referente ao depósito ocorrido em fevereiro consta indevidamente do cálculo, porquanto é posterior ao creditamento de juros referente ao trimestre novembro/1988-dezembro/1988-janeiro/1989. Ademais, conforme demonstrativo de fl. 456, verifica-se que o índice de 42,72% foi aplicado integralmente sobre a base de cálculo adotada (3.507,21), resultando na diferença de 1.497,00. Desta forma, não foi deduzido o índice já aplicado à época, o que constituiria enriquecimento ilícito. Por fim, observa-se que, sobre a diferença apurada, o demandante utilizou a tabela de atualização monetária da Justiça Federal, referente às Ações Condenatórias em Geral, atualizada para Dezembro de 2008, utilizando-se o coeficiente referente a janeiro de 1989 (5,8287155289), critérios não condizentes com os parâmetros de atualização do FGTS. Assim, acolho o cálculo da Contadoria, que apura o valor atualizado dos honorários em R\$ 1.983,72 (mil novecentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), atualizado até dezembro de 2008, devendo ser recolhido o valor remanescente pela CEF. No tocante à execução de honorários impugnada pela CEF às fls. 419/424, com razão o Contador do Juízo. Com efeito, conforme se verifica dos cálculos efetuados pelas partes (fls. 367 e 428), estas se utilizaram de índices diversos daqueles próprios à remuneração do FGTS. Além disso, a parte autora equivocou-se quanto à data inicial de correção monetária, conforme extratos de fls. 356/357. No primeiro caso, os valores depositados em favor do autor Antonio Pereira França Conceição foram depositados em parcelas e, no tocante ao pleiteante Amilton Batista Cavalcante o valor foi depositado em 15/07/2002. Por último, foram aplicados juros de mora, expressamente afastados por força do acórdão de fl. 225. Desta forma, tenho como correto o valor apontado pela Contadoria, fixando o valor remanescente em R\$ 93,13 (noventa e três reais e treze centavos) para agosto de 2008. Por todo o exposto: a) Fixo o valor dos honorários, incidente sobre a condenação em favor de Antônio Abonizio Sobrinho, em R\$ 1.983,72 (mil novecentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), atualizado até dezembro de 2008, devendo ser recolhido o valor remanescente pela CEF, descontando-se a parcela respectiva do depósito de fl. 431 (R\$ 1.429,49 em agosto de 2008 - 10% sobre o valor constante à fl. 433). b) REJEITO o pedido formulado na impugnação de fls. 419/424, bem como fixo o valor da condenação em R\$ 459,05 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), devendo a CEF recolher o valor remanescente de R\$ 93,13 (noventa e três reais e treze centavos), atualizado até agosto de 2008. Determino que a CAIXA promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito dos valores remanescentes, para fins de ulterior levantamento pela parte autora, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. De imediato, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora, acerca dos valores depositados às fls. 427 e 431, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Presidente Prudente, 01 de junho de 2011. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200663-33.1994.403.6112 (94.1200663-2) - IRENE RODRIGUES DE MOURA X ISABEL BIBIANO EUZEBIO X ISAO KAUMURA TSUZUKI X ISaura BARROS DA SILVA X ISMENIA MEDEIROS COSTA X IVAN RODRIGUES DA SILVA X IZABEL ROSA DE SOUZA X IZOLINA CESAR NOVAES X IZOLINO MARCELINO X JACIDOS SANTOS AZEVEDO X JAIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JESSIE GOMES DA SILVA X JESUINA ALVES SCAION X JOANA CORREA FREIRE X JOANA GARCIA DA SILVA FERREIRA X JOANA PEREIRA DA SILVA X JOAO CAETANO DA SILVA X JOAO CIPRIANO ALVES X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO MAIOLI X JOAO MANOEL DA SILVA X JOAO MIGUEL CORREIA X JOAO PAULINO DA SILVA X JOAO PAULINO MESSIAS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO SERVINO X JOAO ZEFERINO DOS SANTOS X JOAQUIM ALVES PEREIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA GERALDO FILHO X JOAQUIM

FIRMIANO X JOAQUIM LUIZ X JOAQUIM MARCELINO DA SILVA X JOAQUIM ROSA COITO X ROMILDO AJONAS X JOSE ALVES DE MORAES X JOSE ANSELMO DE SA X JOSE ARROLHO SANCHES X JOSE BENEVENTO DE FREITAS X JOSE BEZERRA FILHO X JOSE BRAMBILLA X JOSE CLAUDIO FREZ X JOSE DOS ANJOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE ELADIO PASSOS X JOSE ELIAS X JOSE ENTROPOLIS DE DEUS X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação conclusiva. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1201204-95.1996.403.6112 (96.1201204-0) - NORIYUKI MIZOBE X SEBASTIAO SANTANA X JOAQUIM TELES DE CARVALHO X DIRCEU PEREIRA X SEBASTIAO DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X SONIA APARECIDA DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOEL APARECIDO DE SOUZA X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X SEBASTIAO SANTANA FILHO X VENICIO TADEU SANTANA X JOSE CARLOS SANTANA X MARIA APARECIDA SANTANA DE SOUZA X JULIA DOS SANTOS PEREIRA X MARIA IAIA DE JESUS TELES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1202185-56.1998.403.6112 (98.1202185-0) - JOSEF ZAPALA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1202314-61.1998.403.6112 (98.1202314-3) - IRANETE PREMOLI PINHO FOGLIA(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0011000-96.2005.403.6112 (cópia às folhas 289/293), requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. Manifeste-se, ainda, acerca da petição e documento de folha 284/285. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

1204835-76.1998.403.6112 (98.1204835-9) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito, em termos de prosseguimento, observando-se o art. 12 da Lei 1060/50 (fl. 67). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

0003335-39.1999.403.6112 (1999.61.12.003335-2) - IVANILDO PEREIRA CAVAIS X GERALDO LIBERATO MOREIRA X CLARICE DA SILVA OLIVEIRA X DIORANDI RIBEIRO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Folha 212:- Homologo a desistência formulada pela União em relação aos atos executórios nestes autos. Não tendo sido iniciada a execução, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010762-48.2003.403.6112 (2003.61.12.010762-6) - ROMILDA ALVES MOREIRA(Proc. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008713-97.2004.403.6112 (2004.61.12.008713-9) - APARECIDO ANTONIO RODRIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO

FAUSTINO)

Tendo em vista o informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 281, e, considerando-se que o benefício do autor encontra-se ativo, conforme comprovam os documentos de folhas 292/293, indefiro o requerido às folhas 282/283. Considerando, ainda, o levantamento dos valores objetos dos ofícios requisitórios (folhas 275/276, 285/286 e 290), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003282-48.2005.403.6112 (2005.61.12.003282-9) - MARIA JOSE FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o julgado em v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005164-45.2005.403.6112 (2005.61.12.005164-2) - MARIA JOSE DA SILVA MELO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o julgado em v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000523-77.2006.403.6112 (2006.61.12.000523-5) - RAIMUNDA CAIRES DOS SANTOS(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005135-58.2006.403.6112 (2006.61.12.005135-0) - AMELIA KAZUE MAEDA MOTTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito, em termos de prosseguimento, observando-se o art. 12 da Lei 1060/50. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

0010103-34.2006.403.6112 (2006.61.12.010103-0) - RUI SPORCK X JOSE CABRERA FRANDOLISSE X ANTONIO CEZAR MAGGE CERESINI X RENATO ANTONIO COSTANZI X WALDOMIRO EIRAS(SP102636 - PAULO CESAR COSTA E SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 188/189:- Concedo vista dos autos ao Advogado Fábio Surjus Gomes Pereira, OAB/SP nº 219.937, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei 8.906/94. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010583-12.2006.403.6112 (2006.61.12.010583-7) - SUELY APARECIDA MOREIRA RODRIGUES(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito, em termos de prosseguimento, observando-se o art. 12 da Lei 1060/50. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

0012905-05.2006.403.6112 (2006.61.12.012905-2) - TARCIZA JOANA FREGONESI X DIONE ANTONIA FREGONEZE X JOSE CORREA FRANCO X JULIANA FERNANDES GODOY(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 189/191:- Concedo vista dos autos ao Advogado Fábio Surjus Gomes Pereira, OAB/SP nº 219.937, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei 8.906/94. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000464-55.2007.403.6112 (2007.61.12.000464-8) - JOCINEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito, em termos de prosseguimento, observando-se o art. 12 da Lei 1060/50. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

0009603-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009603-8) - MARIA REGINA BORTOLUZZI ARANDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1727 - JAYME GUSTAVO ARANA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito, em termos de prosseguimento, observando-se o art. 12 da Lei 1060/50. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

0009712-45.2007.403.6112 (2007.61.12.009712-2) - ELIZABETH JORDAO LIMA(SP238028 - DIANA MACIEL FORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013684-23.2007.403.6112 (2007.61.12.013684-0) - ANDRE BORELLI FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o julgado em v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014034-11.2007.403.6112 (2007.61.12.014034-9) - ROSA ZAMPOLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Folhas 107/109:- Considerando que não houve execução forçada no presente feito e tendo em vista que a parte autora está satisfeita com os valores depositados, consoante manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Intimem-se.

0001991-08.2008.403.6112 (2008.61.12.001991-7) - VALDIR JOAQUIM DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Folhas 118/120:- Considerando que não houve execução forçada no presente feito e tendo em vista que a parte autora está satisfeita com os valores depositados, consoante manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Intimem-se.

0010503-77.2008.403.6112 (2008.61.12.010503-2) - LUIZ SEMENSATI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001381-69.2010.403.6112 - LEONARDO DE GOUVEIA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001763-62.2010.403.6112 - GENIVAL ALMEIDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002192-29.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES VICENTE DA CRUZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002451-24.2010.403.6112 - JOSEFA PESSOA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008384-75.2010.403.6112 - JOSEFA MARIA DOMINGOS DE ALMEIDA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000872-07.2011.403.6112 - RUBENS AUGUSTO GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000574-64.2001.403.6112 (2001.61.12.000574-2) - GESUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008812-09.2000.403.6112 (2000.61.12.008812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200302-11.1997.403.6112 (97.1200302-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X HAROLDO ANGELO ALESSI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP129972 - VANESSA KRASUKI BERNARDI E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito para os autos principais de nº 97.1200302-7, em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011000-96.2005.403.6112 (2005.61.12.011000-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202314-61.1998.403.6112 (98.1202314-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRANETE PREMOLI PINHO FOGLIA(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA)

Ante o trânsito em julgado (folha 146-verso), arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007014-47.1999.403.6112 (1999.61.12.007014-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-39.1999.403.6112 (1999.61.12.003335-2)) UNIAO FEDERAL X IVANILDO PEREIRA CAVAIS X GERALDO LIBERATO MOREIRA X CLARICE DA SILVA OLIVEIRA X DIORANDI RIBEIRO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003094-50.2008.403.6112 (2008.61.12.003094-9) - IRENE LEANDRO DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRENE LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005721-27.2008.403.6112 (2008.61.12.005721-9) - DONIZETE RODRIGUES LEAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DONIZETE RODRIGUES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008214-74.2008.403.6112 (2008.61.12.008214-7) - EVANICE HENRIQUE ALVES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EVANICE HENRIQUE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010615-46.2008.403.6112 (2008.61.12.010615-2) - JOAO CELIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO CELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 3983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1207066-13.1997.403.6112 (97.1207066-2) - MIGUEL GARCIA HERRERO(Proc. PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004836-91.2000.403.6112 (2000.61.12.004836-0) - MARIA FLOMENA DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Ofício e documentos de fls. 281/283: Ante a notícia de levantamento dos valores relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais, comunique-se à Douta Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0030277-62.2009.403.0000 (fls. 268/269). Instrua-se o ofício com cópia de fls. 281/283. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005086-22.2003.403.6112 (2003.61.12.005086-0) - MARIA ENIS LOPES DE CARVALHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que não houve execução forçada ao presente feito e tendo em vista que a parte autora está satisfeita com os valores depositados, consoante manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo.

0000376-22.2004.403.6112 (2004.61.12.000376-0) - RAIMUNDA DA SILVA X GRACIELY DA SILVA FERREIRA (REP P/ RAIMUNDA DA SILVA) X FRANCELY DA SILVA FERREIRA (REP P/ RAIMUNDA DA SILVA)(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000527-85.2004.403.6112 (2004.61.12.000527-5) - ORILDO LEITE DOS SANTOS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP184799 - MORNEY ANTONIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o teor da sentença prolatada nos embargos n.º 0010476-31.2008.403.6112 (cópia às fls. 119/120), determino o arquivamento do presente feito, mediante baixa findo.

0002066-52.2005.403.6112 (2005.61.12.002066-9) - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para cumprimento do v. acórdão. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005827-23.2007.403.6112 (2007.61.12.005827-0) - MARCELO APARECIDO MACHADO DA SILVA(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012710-83.2007.403.6112 (2007.61.12.012710-2) - MARIA MADALENA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o julgado em v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000240-83.2008.403.6112 (2008.61.12.000240-1) - LUIZ GAMEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0010398-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010398-9) - APARECIDA TARIFA GUIMARAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS)

BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018827-56.2008.403.6112 (2008.61.12.018827-2) - LUCAS IWAO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001968-28.2009.403.6112 (2009.61.12.001968-5) - CRISTIANA REGINA NONATO GRECCO(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001130-51.2010.403.6112 (2010.61.12.001130-5) - MARIA TEREZA GOMES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Folha 48:- Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual, conforme requerido. Intime-se.

0001767-02.2010.403.6112 - DONIZETE MONTANHA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001907-36.2010.403.6112 - ZILDA VENTURA DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005630-63.2010.403.6112 - ANTONIO ELIOTERIO DE LIMA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001376-33.1999.403.6112 (1999.61.12.001376-6) - JOAO LARA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001250-75.2002.403.6112 (2002.61.12.001250-7) - MARIA APARECIDA MUNGO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o julgado em v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011718-88.2008.403.6112 (2008.61.12.011718-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204120-05.1996.403.6112 (96.1204120-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X NADIR RAVAZZI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)
Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 3996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017979-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017979-9) - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou requerendo preliminarmente a suspensão do feito para

saneamento de ausência de requerimento administrativo. A demonstração de prévia resistência da parte ré já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, rejeito o pedido preliminar do réu e, reconhecendo a legitimidade das partes, bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Considerando-se que as testemunhas arroladas à folha 43, comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme informado pela demandante, determino a intimação das partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0008757-43.2009.403.6112 (2009.61.12.008757-5) - ROSA DA CUNHA GIBIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0011058-60.2009.403.6112 (2009.61.12.011058-5) - NEOSVALDO TERRIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço das testemunhas Florivaldo Sartoreli e de Luiz Constantine Mativi, arroladas à folha 15, e residentes na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-as independentemente de intimação, informando o fato antecipadamente. Sem prejuízo, intime-se a testemunha Leonildo Lenardon, também arrolada à folha 15, e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0012458-12.2009.403.6112 (2009.61.12.012458-4) - LUZIA GEDOLIN LOURENCO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0004118-45.2010.403.6112 - SEVERINO DUNDA DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0006856-06.2010.403.6112 - LINDINALVA DA SILVA MOTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000268-80.2010.403.6112 (2010.61.12.000268-7) - MANOEL MESSIAS MOREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2463

ACAO CIVIL PUBLICA

0001758-40.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MIRABEU CESAR DA COSTA ROQUETTE VAZ X VERA ALICE ROQUETTE VAZ X CACILDA DA COSTA ROQUETTE VAZ X PATRICIA DA COSTA ROQUETTE VAZ X ANTONIO CESAR DE BARROS ALVES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Providencie a parte ré a juntada dos originais das petições das folhas 323/324 e 325/326 (chancelas ns 2011120015799 e 2011120016226) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

MONITORIA

0013874-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDILEIA DE MELO X JOSE FERNANDO CHAGA X MARIA IEDA LIMA CHAGA

Tendo em vista que a competência para cobrança dos créditos relativos ao FIES é do agente financeiro, no caso Caixa Econômica Federal, conforme manifestação do FNDE e Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo da presente ação para constar a CEF. Intime-se a CEF, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003238-19.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BREMER E CIA LTDA X MANOEL DA SILVA X JORGE CARLOS GALLEG0 X GINES GALLEG0

Citem-se os Executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Desentranhem-se as guias das fls. 28/35, substituindo-as por cópias, para instrução das deprecatas. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena

Expediente Nº 2666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001761-92.2010.403.6112 - CRISTIANO BATINGA DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição da fl. 101, designo nova perícia para o DIA 11 DE JULHO DE 2011, ÀS 8H 30MIN.Mantenho a nomeação do Doutor Antônio Hiroshi Saito.Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 83/86.Intime-se.

0004466-63.2010.403.6112 - JOSIAS ALVES DA SILVA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o contido na consulta retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o endereço completo da testemunha Antenor Lopes dos Santos, a fim de possibilitar sua intimação para a audiência designada, pena de ficar obrigado a apresentá-lo independente de intimação.Apresentado o endereço no prazo assinalado, intime-se referida testemunha.Intime-se.

0002585-17.2011.403.6112 - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de liminar para que seu pedido de impugnação em face de decisão administrativa emitida pela Receita Federal seja recebido e processado, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao débito de COFINS.Decido.Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da parte ré, a análise do pleito liminar.Cite-se.Intime-se.

0003665-16.2011.403.6112 - JULIANA RODRIGUES BARBOSA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JULIANA RODRIGUES BARBOSA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 05 de julho de 2011, às 15h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao

senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003841-92.2011.403.6112 - SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Nomeio o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 05 DE JULHO DE 2011, ÀS 10H 20MIN para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação dos laudos em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Dê-se vista ao Ministério Público FederalIntimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio

ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Analista Judiciário julgar necessárias e pertinentes.17. Ao final, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

0003864-38.2011.403.6112 - EDMARCIA PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDMARCIA PEREIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o atestado médico da folha 16, mais recente, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar com o atestado médico mencionado, os laudos de exames das folhas 17/19.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 09/2003, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 09/2003 a 11/2003 e 12/2006, manteve contrato de trabalho no período de 23/03/2009 a 06/05/2009 e possui contrato de trabalho em aberto desde 03/11/2009. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: EDMARCIA PEREIRA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.340.123-0;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de julho de 2011, às 9h30m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual**

diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003966-60.2011.403.6112 - NAIR ALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por NAIR ALVES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na petição inicial, alegou que requereu o benefício na via administrativa por diversas vezes, sendo que a última foi em 26/08/2010, conforme disposto nos documentos de fl. 25, sendo que somente agora, decorridos quase de 1 (um) ano de seu último requerimento, pleiteia judicialmente sua concessão.Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 12 de julho de 2011, às 8h, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte

autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao Sedi para correção da autuação, devendo constar como objeto deste feito, auxílio-doença previdenciário. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003968-30.2011.403.6112 - JULIANA REGINA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003984-81.2011.403.6112 - MARIA JOSE ULIAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOSÉ ULIAN, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 25 e 26 (mais recentes), subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a autora para o trabalho. Vê-se, pelos documentos acostados nos autos, que a requerente apresenta as mesmas patologias por um longo período de tempo, sendo que foi receitado medicamentos para controle de suas patologias, não surtindo efeito. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/08/1984, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 01/08/1984 a 15/11/1987 e possui contrato de trabalho em aberto desde 20/05/1988. Sendo que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 19/03/2008 a 05/03/2011 e 06/03/2011 a 01/06/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA JOSÉ ULIAN; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.732.929-8; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 12 de julho de 2011, às 14h30, para

realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14 - Defiro o pedido constante no item k da inicial (folha 20), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 22). Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007611-60.2010.403.6102 - AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE FARIA (SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BRUNO MARTINS ALVES BRANDAO (SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

Fls. 412/413: vista às partes da certidão do Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Orlândia, no seguinte teor ... Certifico ainda que a testemunha Bruno M. Alves Brandão, não foi localizado nesta comarca, em virtude de estar domiciliado na cidade de São José do Rio Preto-SP, de acordo com seu genitor Job Alves Brandão. Dou fé.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2132

ACAO CIVIL PUBLICA

0009152-41.2004.403.6102 (2004.61.02.009152-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X ALDO BERLINGERI FILHO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)
Fls. 472/479: em que pese o entendimento já manifestado pela 4ª Turma do E. TRF - 3ª Região, deixo de receber a Apelação interposta pelas mesmas razões expendidas no despacho de fls. 390. Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, cj. já determinado às fls. 437.Int.

0009156-78.2004.403.6102 (2004.61.02.009156-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X VALDO CARLOS TOMAZELI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)
Fls. 472/479: em que pese o entendimento já manifestado pela 4ª Turma do E. TRF - 3ª Região, deixo de receber a Apelação interposta pelas mesmas razões expendidas no despacho de fls. 405. Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, cj. já determinado às fls. 453.Int.

0011323-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011323-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X WANDERLEY PORCIONATO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

Vistos em Inspeção. Oito réus foram regularmente citados e apresentaram suas contestações: Carlos Aparecido Nascimento e José Mário Sartori (fls. 511/525); José Lopes Fernandes (fls. 762/802); Wanderley Porcionato (fls. 805/825 e documentos de fls. 826/833); Wanderley Porcionato Júnior (fls. 834/886 e documentos de fls. 887/2435); Med Saúde Viradouro S/C Ltda, Ivana Maria Porto Asséf Boggio e Ana Cândida Ribeiro Porto Asséf (fls. 2436/2442 e documentos de fls. 2443/4521). Já o réu Rodrigo Guizarde de Souza, faleceu em 21/12/2009, conforme informação prestada pelo Município de Viradouro à fl. 4541, que juntou cópia da certidão de óbito (fl. 4542). O representante do parquet federal apresentou sua réplica às fls. 4529, tendo a União se manifestado à fl. 4539 e o Município de Viradouro à fl. 4541. Pois bem. As preliminares reiteradas já foram afastadas pela decisão de fls. 491/503. Quanto ao requerimento formulado pelo requerido José Lopes Fernandes de desbloqueio dos valores atualmente retidos (fl. 801, letra b), verifico que na decisão de fls. 77/85, não foi acolhido o pedido de bloqueio de valores, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Às fls. 805/825, o réu Wanderley Porcionato requereu a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Viradouro para que apresente o número de servidores lotados no Departamentos de Saúde do Município de Viradouro durante o ano de 2001, documentos este que pode ser requerido diretamente ao Município, sem intervenção deste Juízo. Às fls. 834/886, Wanderley Porcionato Júnior, requereu: 1) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de Viradouro para apresentação de cópia do contrato social da requerida Med Saúde, bem como dos atos a ela correspondentes; 2) a expedição de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF-DF, para apresentação de seus próprios talões das notas fiscais e demais documentos relativos ao ano de 2002; e 3) que a Secretaria certifique nestes autos fato que estaria provado às fls. 51/53 dos autos da Representação Criminal nº 2009.61.02.008872-7, distribuída a este Juízo. Pois bem. Os documentos pretendidos podem ser providenciados diretamente pelo réu, sem a intervenção deste Juízo. Fls. 4540: considerando que o feito possui 19 volumes, indique o patrono, especificamente, a qual petição se refere, a fim de que seja apreciado o requerimento formulado. Fls. 4541/4542: dê-se vista ao MPF. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Para colheita do depoimento pessoal dos réus designo audiência para o dia 04/08/2011, às 12:30 horas. Testemunhas do MPF à fl. 74. Intime-se a defesa, para apresentação do rol de testemunhas na audiência. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive os assistentes litisconsorciais (União e Município de Viradouro).

MONITORIA

0010402-70.2008.403.6102 (2008.61.02.010402-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE DE OLIVEIRA CRUZ ABDALLA X JAIRO APARECIDO MILAN
Fls. 106: Defiro a substituição processual, em razão do quanto disposto no art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001, alterado pela Lei nº 12.202/2010, segundo o qual, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização. Após, intime-se o FNDE, por mandado, do último despacho exarado nos autos, instruindo com cópia do mesmo. Cumpra-se. Fls. 114: VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Considerando os termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 5/2011, da Advocacia Geral da União, o qual conclui que a CEF, como agente financeiro, deve figurar no pólo ativo ou passivo das ações em que os contratos são questionados e,

ainda, que este entendimento tem sido acolhido também pela jurisprudência (TRF5 EDAC 511764/01), ao menos até que o FNDE assuma o encargo previsto na Lei nº 12.202/2010, em seu art. 20-A e, que a própria CEF, por sua Coordenadoria Jurídica nesta cidade, através do Ofício nº 118/2011/EXJUR-RP, de 12 de abril deste ano, comunica a este Juízo acerca de sua legitimidade nas ações envolvendo o FIES, DETERMINO o seu retorno aos autos, excluindo-se o FNDE. Ao SEDI para cumprimento. 2 - Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.Fls. 140: Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 116/132.

0010555-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010555-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE PEDRO SANTOS(SP259562 - JOSE PEDRO SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as. Em caso de perícia, apresentar os quesitos pertinentes, para verificação de sua necessidade. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0315948-87.1995.403.6102 (95.0315948-2) - JOSE HENRIQUE SCABELLO X MARIA ELISA DE ALMEIDA ALVES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Nos termos da Resolução 122/2010 do CNJ, que determina que o juiz da execução informará no ofício requisitório, dentre outros dados, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da Administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista (VII); o valor da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, quando couber (VIII); a data de nascimento do beneficiário e a informação se é portador de doença grave (XIII); em se tratando de precatório, a data da intimação do Órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º e 10, da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação (XIV) e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação(XV), determino:1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que verifique, nos cálculos de fls. 169/178, se existem valores a serem destacados a título de PSS e, em caso afirmativo, qual o montante por exequente.2. Após, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intímem-se os exequentes para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010.3. Sem prejuízo, esclareçam os exequentes: 1) se são servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas; 2) suas lotações; 3) se são portadores de doença grave; e 4) suas datas de nascimento. 4. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 183, ficando as partes desde já cientificadas nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010.Insta consignar que os requisitórios deverão ser expedidos sem atualização, eis que os valores serão atualizados pelo próprio Tribunal, por ocasião do pagamento, nos termos da nova resolução. Int.

0011140-68.2002.403.6102 (2002.61.02.011140-8) - APARICIO OSVALDO SIQUEIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010, bem como para que informe, no mesmo prazo, se é portador de doença grave, conforme artigo 7º, inciso XIII, da mesma Resolução.Inexistindo valores a serem compensados, e prestada a informação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intímem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. FLS. 323: Certifico e dou fé que expedi os Ofícios Requisitórios ns: 373 e 374/2011, juntando, antes de encaminhá-los ao Tribunal, as cópias para vista às partes do teor das requisições, conforme determinado às fls. 311 (parágrafo. 4).

0005661-89.2005.403.6102 (2005.61.02.005661-7) - FERNANDO JOSE DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225: VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da

Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010. Inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. Fls. 228: Certifico e dou fé que, conforme determinado as fls. 223, expedi os Ofícios Requisitórios nº 390 e 391/2011, juntando, antes de encaminha-los ao Tribunal, as cópias para vista às partes do teor das requisições, nos termos do artigo 9, da Resolução 122/2010.

0013170-71.2005.403.6102 (2005.61.02.013170-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GASTAO DE IRAJA RODRIGUES X LEONARDO MAYALL RODRIGUES X DOROTY PRANDINI RODRIGUES(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Em consulta ao site informado no Ofício 32/2011/CARF/MF-DF (fls. 25), observo que o Procedimento Administrativo nº 10840.003459/2001-16 ainda encontra-se pendente de julgamento. Assim, aguarde-se em Secretaria, por mais 30 (trinta) dias, procedendo-se nova consulta ao sítio eletrônico informado e, caso seja possível, imprima-se referida decisão encartando-sa nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

0006320-30.2007.403.6102 (2007.61.02.006320-5) - VALERIA ALVES FERREIRA(SP197625 - CAROLINA ABDO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X POTENCIAL RIBEIRAO PRETO

Fls. 200/203 e 205/206: manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0010785-82.2007.403.6102 (2007.61.02.010785-3) - JOSE APARECIDO MANTOVANI(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Defiro a prova oral requerida às fls. 89. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 16/08/2011, às 15:30 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intemem-se. Intemem-se, inclusive o autor para que preste depoimento pessoal. Cumpra-se.

0015045-08.2007.403.6102 (2007.61.02.015045-0) - ZULMA LEITE MENDONCA BIZINOTO(SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 230: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000518-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000518-0) - ALCEBIADES FELIPE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. O perito nomeado à fl. 128 requereu em outros feitos a sua dispensa, por razões particulares. Fica desconstituído. 2. Fls. 135/136: indefiro o pedido genérico de perícia por similaridade, eis que o autor não justificou a sua pertinência, deixando de indicar as empresas extintas e as respectivas similares, bem como os locais da realização da prova pericial, como determinado à fl. 133. Concedo o prazo de dez dias para apresentar os formulários previdenciários dos empregadores dos períodos laborados em condições especiais das empresas ativas, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Esclareço que deve o autor, se o caso, comprovar documentalmente a negativa da empresa em fornecer o formulário. Com a vinda dos formulários, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de cinco dias. Int. Cumpra-se.

0001170-34.2008.403.6102 (2008.61.02.001170-2) - JOAQUIM GILMAR CONSTANTINO(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 176/180 e 181/183: Prejudicado o pedido, tendo em vista o recebimento da apelação de fls. 162/171 em ambos os efeitos legais. Certifique-se eventual decurso de prazo para apresentação de contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 174. Intemem-se.

0001633-73.2008.403.6102 (2008.61.02.001633-5) - HEITOR HONORATO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 175/176: indefiro o pedido genérico de realização da perícia por similaridade, eis que conforme já afirmado no despacho de fls. 173 não basta o simples argumento de encerramento de atividade da empresa, mas esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui nas mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral. 2. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo ex-empregador do período de 14/04/1980 a 22/11/1982. Com a vinda do formulário, dê-

se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.3. Oficie-se à seção de pessoal do empregador do autor (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP) com cópia do PPP de fls. 73/76, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias.Com o documento, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor.

0007508-24.2008.403.6102 (2008.61.02.007508-0) - GONCALVES APARECIDO DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 210/211: providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada dos formulários previdenciários fornecidos pelos empregadores dos períodos laborados em condições insalubres de 02.04.1984 a 25.02.1985, de 02.04.1985 a 20.02.1986, de 01.10.1987 a 31.10.1989, de 17.11.1989 a 16.06.1993 e de 01.11.2000 a 02.02.2007, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos.2. Com a vinda dos formulários, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.3. Após, analisarei a necessidade da realização da prova pericial quanto aos períodos controvertidos, ficando desconstituído o perito nomeado às fls. 158, face à manifestação de fls. 162.Int.

0009425-78.2008.403.6102 (2008.61.02.009425-5) - JOSE CARLOS TORELLI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O perito nomeado à fl. 154 requereu em outros feitos a sua dispensa, por razões particulares, pelo que fica desconstituído.2. Homologo a desistência do reconhecimento do período de 15.01.1979 a 18.01.1979 laborado na empresa Belmont do Brasil Equipamentos Odontológicos Ltda. como de atividade especial.3. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários/laudos técnicos preenchidos pelos ex-empregadores referentes aos períodos de: 01.06.1988 a 29.07.1988 1 da empresa Enguss Mecânica Industrial e Serviços Ltda. Me., de 05.09.1988 a 05.12.1988 e de 01.05.1990 a 30.09.1990 da empresa Voith S.A., de 04.01.1991 a 20.02.1991 da empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados, e de 12.02.1992 a 30.06.1992 da Unicom Comercial Auto Peças Ltda..Neste prazo, deverão esclarecer, fundamentadamente, o autor e depois o INSS, com quais pontos dos formulários previdenciários apresentados não concordam, de modo a verificar a necessidade/utilidade da prova pericial.Int. Cumpra-se.

0010076-13.2008.403.6102 (2008.61.02.010076-0) - JURLEY FERNANDES CARVALHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a notícia de fls. 117 de que as empresas CETERP e SIELTE S.A. foram adquiridas pelo Grupo Telefônica S.A. , concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor comprovar documentalmente a recusa da Telefônica em fornecer os formulários previdenciários dos períodos laborados em condições especiais nas empresas mencionadas como afirmado às fls. 05 e 42, ou apresentar os formulários previdenciários, diante do disposto no art. 333, inciso I, do Código de processo civil.2. Com a vinda dos formulários, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.Int.

0010351-59.2008.403.6102 (2008.61.02.010351-7) - JOAO LARANJEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.O perito nomeado à fl. 80 requereu perante esta 4ª Vara a sua dispensa, por razões particulares, pelo que fica desconstituído.Tendo em vista que o autor apresentou formulário previdenciário para cada um dos períodos questionados (de 12.10.1976 a 04.10.1977 às fls. 29/30, de 28.12.1984 a 30.09.1992 às fls. 27/28, de 01.11.1995 a 21.10.1999 às fls. 24 e de 01/11/1999 a 12.11.2007 às fls. 25/26), indefiro a realização da prova pericial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0010655-58.2008.403.6102 (2008.61.02.010655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-86.2008.403.6102 (2008.61.02.009418-8)) ORIPA FERREIRA DA SILVA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

1 - Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pelo Município de Ituverava, em suas contestações (fls. 77/82 e 83/94), pelo mesmo fundamento de fls. 65.2 - Defiro a realização da perícia médica, requerida pela União (fls. 44). Para tanto, nomeio perito o Dr. LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI, independentemente de compromisso, para realização da perícia médica, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558/2007, do CJF, requisitando-se o pagamento na forma desta Resolução. Intimem-se as partes, a começar pela autora, para, no prazo sucesivo de 5 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicar assistente técnico.Após, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. O autor deverá comparecer no exame munido de todos os exames, atestados e relatórios médicos que despuser. Intimem-se. .PA 1,12 Intimem-se.

0012473-45.2008.403.6102 (2008.61.02.012473-9) - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca laudo pericial juntado às fls. 298/306

0013402-78.2008.403.6102 (2008.61.02.013402-2) - FRANCISCO SOARES DOS REIS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Junte-se ofício 209/11 que se encontra em Secretaria.2. Face à manifestação de fls. 259, fica desconstituído o perito nomeado. 3. Tendo em vista os formulários previdenciários trazidos às fls. 69/70 e 71/71v., reconsidero o despacho de fls. 253, pelo que fica indeferida a realização da prova pericial, , uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa quanto ao labor em condições especiais.4. Defiro a prova oral requerida às fls. 249, para comprovação do tempo de serviço sem registro em CTPS..Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 13/09/2011, às 14:00 hs, devendo o INSS arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 17/18 e o autor para que preste depoimento pessoal. Int. Cumpra-se.

0000634-86.2009.403.6102 (2009.61.02.000634-6) - PAULO ROBERTO DA FONSECA - ESPOLIO X MARISA BERLINGERI DA FONSECA X LUCAS DA FONSECA X GUILHERME DA FONSECA(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls:107. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327 o CPC.

0001570-14.2009.403.6102 (2009.61.02.001570-0) - JOSE AUGUSTO SOARES DIAS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.1. Certidão supra: fica o perito nomeado desconstituído. 2. Tendo em vista o formulário previdenciário trazido às fls. 39/42, reconsidero o despacho de fls. 85, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa.3. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se imediatamente.

0002336-67.2009.403.6102 (2009.61.02.002336-8) - EURIPEDES MENDES MACEDO(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.1. Certidão supra: fica o perito nomeado desconstituído. 2. Tendo em vista o formulário previdenciário trazido às fls. 26/41, reconsidero o despacho de fls. 123, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa.3. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se imediatamente.

0002410-24.2009.403.6102 (2009.61.02.002410-5) - LUIS CARLOS BUFALO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. O perito nomeado à fl. 120 requereu em outros feitos a sua dispensa, por razões particulares, pelo que fica desconstituído.2. Tendo em vista o formulário previdenciário e o laudo trazidos às fls. 27/36, reconsidero o despacho de fls. 120/121, pelo que fica indeferida a realização da prova pericial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa quanto ao labor em condições especiais. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0003883-45.2009.403.6102 (2009.61.02.003883-9) - MARCOS ANTONIO BORSATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para verificar a necessidade/utilidade da prova pericial requerida, esclareçam as partes, fundamentadamente, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora, quais os pontos que divergem dos formulários previdenciários/laudos técnicos trazidos: a) período de 06.02.1979 a 09.01.1986, empresa CBC Indústrias Pesadas S.A., às fls. 85/89 e 141/144;b) períodos de 03.02.1986 a 31.12.1989 e de 01.01.1990 a 09.06.1994, empresa F.L. Smidth S/A - Comércio e Indústria Ltda., às fls. 90/92 e 145;c) período de 01.06.1995 a 22.10.1997, empresa Six Técnica Industrial e Hospitalar Ltda. , às fls. 93/94 e 146/147;d) período de 01.12.1997 a 02.01.1998, empresa Metalúrgica Varginha Ltda., às fls. 95/96 e 148/149; e) período de 12.03.1998 a 18.10.2000, empresa Polo Indústria e Comércio Ltda., às fls. 97/99 e 150/152;f) período de 07.11.2000 a 09.02.2001, empresa SCM Mão de Obra Temporária Ltda. , às fls. 101/102 e 156/158;g) período de 01.03.2001 a 04.06.2003, empresa Metalúrgica Pederiva Ltda., às fls. 103/104 e 154/155; eh) período de 09.06.2003 a 18.08.2008, empresa Philips do Brasil Ltda., às fls. 193/194. Intimem-se.

0004068-83.2009.403.6102 (2009.61.02.004068-8) - ANGELA MARIA GAIOTO DE VICENTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.1. Certidão supra: fica o perito nomeado desconstituído. 2. Tendo em vista o formulário previdenciário trazido às fls. 74/78, reconsidero o despacho de fls. 175, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa.3. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se imediatamente.

0005714-31.2009.403.6102 (2009.61.02.005714-7) - ALESSANDRA ETORE DO VALLE(SP168557 - GUSTAVO

PEREIRA DEFINA E SP274940 - DANILO CESAR HERCULANO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Fls:185. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.Fls:126.(...)
Nessa conformidade, ausentes os requisitos postos no artigo 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se e intemem-se.Registre-se e cumpra-se.

0005953-35.2009.403.6102 (2009.61.02.005953-3) - LEO SANDRO BRAGUIM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... 2. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Neste prazo, deverá a parte autora, caso pretenda o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, apresentar os formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores.

0005962-94.2009.403.6102 (2009.61.02.005962-4) - SALVADOR CARLOS ZILIAO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O perito nomeado à fl. 167 requereu em outros feitos a sua dispensa, por razões particulares, pelo que fica desconstituído.2. Tendo em vista os formulários previdenciários trazidos às fls. 17/28 e 31/32, reconsidero o despacho de fls. 167/168, pelo que fica indeferida a realização da prova pericial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0006004-46.2009.403.6102 (2009.61.02.006004-3) - JOSE LOPES DAS NEVES(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O perito nomeado à fl. 142 requereu em outros feitos a sua dispensa, por razões particulares, pelo que fica desconstituído.2. Tendo em vista os formulários previdenciários trazidos às fls. 40/41, 42, 43, 44, 45 e 106, reconsidero o despacho de fls. 142, pelo que fica indeferida a realização da prova pericial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0007515-79.2009.403.6102 (2009.61.02.007515-0) - JOSE JOAQUIM AMBROSIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para verificar a necessidade/utilidade da prova pericial requerida, esclareçam as partes precisamente com quais pontos do PPP e do laudo técnico trazidos às fls. 32/33 e 78/81, respectivamente, não concordam, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Intimem-se.

0008244-08.2009.403.6102 (2009.61.02.008244-0) - WILSON DE JESUS SAMPAIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à manifestação de fls. 180, desconstituo o perito nomeado às fls. 143.2. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador com relação ao período de 01.07.2004 a 31.08.2007, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil.Esclareço que deve o autor, se o caso, comprovar documentalmente a negativa da empresa em fornecer o formulário.3. Com a vinda do formulário, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.4. Após, analisarei a necessidade de nomeação de perito para realização da prova pericial quanto aos períodos controvertidos. Int.

0008868-57.2009.403.6102 (2009.61.02.008868-5) - ALBERTO GRUPO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Certidão supra: fica o perito nomeado desconstituído. 2. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores com relação aos períodos de 07.06.1971 a 25.06.1976, de 15.07.1985 a 30.09.1985, de 02.01.1986 a 01.09.1987, e de 01.10.1996 a 31.12.2003, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil.Esclareço que deve o autor, se o caso, comprovar documentalmente a negativa da empresa em fornecer o formulário.3. Com a vinda do formulário, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.4. Após, analisarei a necessidade de nomeação de perito para realização da prova pericial quanto aos períodos controvertidos, bem como de designar audiência. Int.

0009456-64.2009.403.6102 (2009.61.02.009456-9) - JOSE HENRIQUE ALVES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à manifestação de fls. 92, desconstituo o perito nomeado.2. Decisão de fls. 91: tendo em vista os formulários previdenciários e laudo trazidos às fls. 74/75, 76/81 e 82/83, reconsidero-a quanto à determinação de realização de prova pericial, já que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa.Ficam mantidos os itens 1 e 2 e o entendimento de que, com relação ao período laborado de 01/06/1989 a 29/12/1989 na empresa Marcos Ricci Tabajara Me., diante do encerramento de suas atividades, a empresa Escandinávia Veículos Ltda., cujo formulário previdenciário se encontra às fls. 82/83, pode ser utilizada como paradigma pelas razões expendidas. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0010532-26.2009.403.6102 (2009.61.02.010532-4) - IVANILDO FRANCISCO PAIXAO(SP150596 - ANA PAULA

ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à manifestação de fls. 166, desconstituo o perito nomeado às fls. 143.2. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador com relação ao período de 01.02.1985 a 14.03.1986, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Esclareço que deve o autor, se o caso, comprovar documentalmente a negativa da empresa em fornecer o formulário.3. Com a vinda do formulário, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.4. Após, analisarei a necessidade de nomeação de perito para realização da prova pericial quanto aos períodos controvertidos. Int.

0011642-60.2009.403.6102 (2009.61.02.011642-5) - WILSON CARLOS DA SILVA OLIVEIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Junte-se ofício 210/11 que se encontra em Secretaria.2. Face à manifestação de fls. 107, fica desconstituído o perito nomeado. 3. Tendo em vista o formulário previdenciário trazido às fls.23/24, reconsidero a decisão de fls.51/53, quanto à determinação de realização de prova pericial, indeferindo-a, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa quanto ao labor em condições especiais. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0014373-29.2009.403.6102 (2009.61.02.014373-8) - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento da inicial à fl. 181/183. 2. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.3. Cite-se. Cumpra-se. Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC, acerca de folhas 189/193.

0015053-14.2009.403.6102 (2009.61.02.015053-6) - CELSO CIRCO TREVIZANUTE(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/211: Vistos em inspeção. O autor pleiteia nestes autos a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 08.01.07. No entanto, após o ajuizamento da ação, requereu e obteve o benefício desde 19.01.10 (fl. 111), mas sem a contagem de três períodos como atividade especial, tal como requerido na inicial. Assim, de modo a se verificar qual é o seu interesse de agir atual e, no caso de enfrentamento do mérito, decidir pedido certo, esclareça o autor, pontualmente, por planilha, no prazo de 15 dias: a) qual seria a renda mensal inicial no caso de acolhimento dos pedidos formulados na inicial, com eventual concessão da aposentadoria desde a 1ª DER?; b) qual seria a renda mensal inicial no caso de acolhimento do pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial para os três períodos questionados na inicial, apenas para revisão do benefício já implantado? c) no caso de se apurar que a renda do item b supra lhe é mais favorável, ainda assim pretende a alteração do benefício concedido em 19.01.10 por outro com termo inicial em 08.01.07?

0001259-86.2010.403.6102 (2010.61.02.001259-2) - JOSE AURELIO FERNANDES CHICO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38: 1. Recebo o aditamento da inicial de fl.57.2. Anote-se a prioridade na tramitação processual. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores dos períodos que pretende ver contado como especiais. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos.5. Com a vinda dos formulários, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.6. Sem prejuízo, cite-se e requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Int. Cumpra-se.

0001396-68.2010.403.6102 (2010.61.02.001396-1) - ANGELO AIRTON MORSOLETTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pelo autor.

0002377-97.2010.403.6102 - JULIO CESAR DE PASCHOAL(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para trazer os formulários previdenciários mencionados no item 3, de fls. 139, bem como para apresentar a cópia da carteira de trabalho com as anotações dos períodos laborados em condições especiais e, respectivas, atividades descritas na inicial. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.

0004142-06.2010.403.6102 - DARCY CASSIMIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 -

MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls:130.1 - Quanto ao pedido de tutela antecipada para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de suas atividades em condições especiais, laboradas em várias empresas, que não foram consideradas pelo INSS. A esse respeito, observo que o indeferimento administrativo do benefício (fls. 93) está fundamentado na análise de fls. 84 e seguintes. Assim, somente após a instrução do feito, inclusive com a vinda da contestação e demais documentos necessários (laudos, entre outros), será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado, ficando, portanto, indeferido o pedido. Registre-se e intimem-se.2 - Cite-se o INSS, ficando dispensada a vinda do procedimento administrativo, uma vez que já se encontra encartado por cópia nos autos.3 - Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de dez dias para apresentar os formulários específicos faltantes, referentes aos períodos em que pretende ver reconhecidas atividades desenvolvidas sob condições especiais, conforme legislação. Deverá, ainda, trazer os laudos mencionados nos formulários apresentados. Em caso da empresa não ser localizada, comprovar, bem como informar se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa. Em caso de requerimento de prova por similaridade, indicar quais as empresas que pretende sejam utilizadas como paradigma, justificando. Ribeirão Preto, 01 de abril de 2011.

0004217-45.2010.403.6102 - ANTONIO DAVID FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para o autor cumprir a determinação do despacho não-recorrido de fls. 31/32, quanto ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Int.

0004296-24.2010.403.6102 - FERNANDO APARECIDO DE FRANCA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Junte-se ofício 207/11 que se encontra em Secretaria.2. Face à manifestação de fls. 85, fica desconstituído o perito nomeado. 3. Tendo em vista os formulários previdenciários trazidos às fls. 15, 16 e 18 e PPRA às fls. 20/27, reconsidero o despacho de fls. 36, quanto à determinação de realização de prova pericial, indeferindo-a, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa quanto ao labor em condições especiais. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0004463-41.2010.403.6102 - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para o autor cumprir a determinação do despacho não-recorrido de fls. 54, sob pena de extinção. Int.

0004530-06.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO E SP143032 - JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor se há provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, especificando-as, justificadamente. Intime-se.

0004735-35.2010.403.6102 - CRISTIANI ANDREA CASCON BITES RAYES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para a autora cumprir a determinação do despacho não-recorrido de fls. 29, sob pena de extinção. Int.

0004867-92.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA RIOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para a autora cumprir a determinação do despacho não-recorrido de fls. 25/26, sob pena de extinção. Int.

0004886-98.2010.403.6102 - DOMINGOS MALAQUIAS DA SILVA ITUVERAVA - EPP(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Ao SEDI para retificação, excluindo a União do polo ativo, incluindo-a no passivo.2. 106: autorizo a restituição do valor recolhido indevidamente a título de custas pelo DARF de fls. 103/104, em 18.02.11, no Banco do Brasil. Intime-se a autora para que forneça, no prazo de cinco dias, o número do banco/agência/conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito. O CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta no DARF. Com os dados, requirite-se a restituição, conforme Comunicado 021/2011-NUAJ, servindo este de ofício.2. Sem prejuízo e por mera liberalidade, renovo prazo de 48 horas para correto recolhimento das custas junto à CEF, como determinado às fls. 105, pena de extinção.

0004945-86.2010.403.6102 - LUIS ANGELO BAPTISTON CAPUTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para o autor cumprir a determinação do despacho não-recorrido de fls. 37, sob pena

de extinção.Int.

0005203-96.2010.403.6102 - FLAUZINA LIMA ROCHA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para a autora cumprir a determinação do despacho não-recorrido de fls. 44, sob pena de extinção.Int.

0005205-66.2010.403.6102 - IVONE NAGIB MATTAR CHAVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para a autora cumprir a determinação do despacho não-recorrido de fls. 71, sob pena de extinção.Int.

0005355-47.2010.403.6102 - GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO X MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publicue-se o despacho de fls. 579.Recebo a apelação de fls. 583/584 em ambos os efeitos legais. Vistas para as contrarrazões.Após, tornem os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 579: ... concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora promova a complementação do valor do preparo, em conformidade com o artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0005536-48.2010.403.6102 - JOSE MARCOS BORGES X MERCEDES APARECIDA ORMENEZI(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 4ª VF. Renovo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, para comprovarem a condição de empregadores rurais, como determinado às fls. 175.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, cite-se.Int. Cumpra-se.

0005900-20.2010.403.6102 - EURIPEDES FERREIRA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o disposto no art. 333, inciso I, do Código de processo civil, renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a juntada dos formulários previdenciários fornecidos pelo empregador dos períodos laborados em condições insalubres, conforme determinação de fls. 263, exceto quanto aos períodos de 07.04.1975 a 18.01.1977 e de 23.11.1979 a 05.05.1980 (cf. formulários às fls. 335/337). Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos.3. Com a vinda dos formulários, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.Int.

0005910-64.2010.403.6102 - ANTONIO JOAO BATISTA GALLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 336/342: 1. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo ex-empregador em relação ao período de 07.07.1976 a 19.07.1976, eis que a empresa se encontra ativa. Esclareço que deve o autor, se o caso, comprovar documentalmente a negativa da empresa em fornecer o formulário.2. No mesmo prazo, deverá apresentar o formulário do período referente a 02.01.1978 a 14.04.1982, a ser obtido junto à incorporadora da empresa Montedison do Brasil Ltda. de 02.01.1978 a 14.04.1982 (cf. fls. 34).Ademais, para realização de eventual prova por similaridade, não basta o simples argumento de encerramento de atividades da empresa, mas esclarecer, adequadamente, se não houve a continuação, no local, da mesma atividade por outra empresa, se a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral, indicando, precisamente, os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/endereço).3. Com a vinda dos formulários, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias. Int.

0006359-22.2010.403.6102 - EDI CARLOS DE FARIA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores dos períodos laborados em condições especiais de 12.11.1992 a 26.12.1992, de 19.04.1993 a 02.01.1996, de 03.01.1996 a 01.12.1996, de 02.12.1996 a 03.09.1997 e de 01.10.1997 a 02.03.2010. Neste prazo, deverão esclarecer, fundamentadamente, o autor e depois o INSS, com quais pontos dos formulários previdenciários apresentados não concordam, de modo a verificar a necessidade/utilidade da prova pericial requerida.Int. Cumpra-se.

0007943-27.2010.403.6102 - JAIR PRUDENCIO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se contestação de fls. 31/64, eis que estranha ao feito, encartando-a no processo n. 2010.61.02.000853-9.. 2. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores dos períodos que pretende ver contados como especiais, bem como as anotações na

carteira de trabalho destes períodos..3. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008492-37.2010.403.6102 - ISAIAS BARBOSA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citem-se.Com a vinda das contestações,em sendo arguidas matérias preliminares, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dia.

0008505-36.2010.403.6102 - SANDRA FILOMENA LIMA DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

1. Recebo o aditamento da inicial de fls. 146/147.2. Tendo em vista a decisão de fls. 162, providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.3. Com as custas recolhidas de acordo com o art. 2º da lei 9.289/96 e Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, citem-se. 4. Com a vinda da contestação, em sendo arguidas matérias preliminares, dê-se vista a autoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0008663-91.2010.403.6102 - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/07/2011, às 15:00hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

0011182-39.2010.403.6102 - JAIR MOREIRA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista dos documentos de fls. 36/39 e 42/46, não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Int. Cumpra-se.

0011186-76.2010.403.6102 - SINDICATO TRAB IND FIACAO E TECELAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls:51. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0000219-35.2011.403.6102 - ESPEDITO MARINHO DE ESPINDOLA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor apresentou formulário previdenciário para cada um dos períodos questionados (de 02.04.1973 a 30.10.1973 às fls. 85 e 87, de 03.04.1978 a 05.04.1984 às fls. 85 e 88, de 02.05.1984 a 28.04.1995 às fls. 81/84, 85 e 89 e de 29.04.1995 a 31.10.1996 às fls. 81/84, 85 e 91/92, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa.Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

0001141-76.2011.403.6102 - RODOLPHO BATAGLIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls:222. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.Fls:45.Anote-se a prioridade na tramitação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Requisitem-se os procedimentos administrativos em nome do autor, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Int. Cumpra-se.

0001443-08.2011.403.6102 - MISLEIDE CANDIDO DA SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO(SP263106 - LUIS RODRIGO RIGO BENZI E SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 64: Fls. 62: Tendo em vista a comunicação da CEF no sentido de que não tem proposta de acordo e que não irá comparecer à audiência de conciliação, fica cancelada a audiência designada para amanhã (12/04/2011). Providencie a Secretaria as devidas intimações. Aguarde-se a vinda da contestação, em sendo arguidas matérias preliminares, dê-se vista à autoria, pelo prazo legal.Intimem-se.

0001485-57.2011.403.6102 - VALDECIR GARCIA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf.

TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, assistente de produção, sem qualquer menção a desemprego, recebendo salário de R\$ 2.464,23 em maio/2010(cf. fls.18v).Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.Com as custas recolhidas de acordo com o art. 2º da lei 9.289/96 e Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Int. Cumpra-se.

0001889-11.2011.403.6102 - LUIZ ROBERTO DELAPIERI PIERINI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do documento juntado às fls. 26/27V., não verifico as causas de prevenção.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Providencie o autor o aditamento à inicial para regularizar a representação processual, trazendo o instrumento original de mandato do subscritor de fls. 6v., no prazo de 10 (dez) dias.4. Com a procuração, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Int. Cumpra-se.

0002006-02.2011.403.6102 - ANTONIO MARCOS STABILE(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls.49: Defiro.

0002115-16.2011.403.6102 - EMILIO FERREIRA DA MATTA - ESPOLIO X MARIA ABBUD FONSECA X WADIHA ABBUD FONSECA(SP041726 - RICARDO JOSE FAVARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição a esta 4ª VF.Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

0002360-27.2011.403.6102 - JOSE MARQUES GONCALVES DE AGUIAR(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.Pena de extinção. Int.

0002536-06.2011.403.6102 - VALMIR APARECIDO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.Pena de extinção. Int.

0003048-86.2011.403.6102 - AIRTON GERVINO(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de cinco dias ao autor para comprovar ter requerido o benefício na via administrativa, de modo a configurar lide.Justifique, no mesmo prazo, o valor atribuído á causa, por planilha.

0003133-72.2011.403.6102 - OSWALDO MARTINS RAVAGNANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor exerce a atividade de professor universitário (fls. 31), sendo que o último salário de contribuição conhecido (para agosto de 2010 - fls. 56) era de R\$ 7.433,67, justifique o autor - documentalmente - o seu pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.

CARTA PRECATORIA

0007995-23.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP X MARIA JOSE CARVALHO(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 32: 4. Com o laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a

começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000943-25.2000.403.6102 (2000.61.02.000943-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314908-70.1995.403.6102 (95.0314908-8)) DANIELA MULLER GONCALVES DOS SANTOS(SP058541 - JOAO AUREO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fls. 131: Trasladem-se as copias necessarias para os autos principais.Apos, arquivem-se.Int.[CÓPIAS JA TRASLADADAS].

CAUTELAR INOMINADA

0000860-67.2004.403.6102 (2004.61.02.000860-6) - GIOVANI PIMENTA X CELZO ISMAEL FERREIRA DE AVEIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009418-86.2008.403.6102 (2008.61.02.009418-8) - ORIPA FERREIRA DA SILVA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/112: Manifeste-se a autoria, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001173-23.2007.403.6102 (2007.61.02.001173-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) HILDETE APARECIDA DE ANDRADE FERRAZZA X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO X IRSON ROBERTO ROSSI X IVONE MARIA CELESTINI X IZALEILE FREITAS X IZAURINO NUNES X JANDIRA FIORAVANTE X JESUEL LOPES X JESUINO TELLES X JOAO ALVES DE FREITAS X NESTOR FREITAS MANZINI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 199: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0001216-57.2007.403.6102 (2007.61.02.001216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) SUELI APARECIDA GARCIA X SUELI MARIA CALDERAN X TEREZA DE FATIMA FATORE PIASSI X TEREZINHA LUIZA LUCHESI CERA X THEODOSIO SALVADOR MOSCA PUGLIESI X ULISSES MENEGAZZU X VALDIR VAZ X WALTER ROSA PAULO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, atentando-se para a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos manifestada pelos exequentes Sueli Aparecida Garcia, Sueli Maria Calderan, Terezinha Luisa Luchesi Cera e Ulysses Menegazzo (fls. 132, 133, 165 e 167), juntando-se nos autos cópia de cada ofício expedido.Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de três dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001215-72.2007.403.6102 (2007.61.02.001215-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) SEBASTIAO DE SOUZA X CONCEICAO PERUCCE DE SOUZA X ADRIANA PERUCCE DE SOUZA CAVICCHIOLI X MAGDA PERUCCE DE SOUZA X ALESSANDRA PERUCCE DE SOUZA X MARCOS PERUCCE DE SOUZA X SEBASTIAO GIACOMINI X SEBASTIAO PIRES X SILVANIA MARIA DE ASSIS X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO X SUELI APARECIDA METZKER X THEODORO ROBERTO BUCHI FERREIRA X VALERIA MARCHI CAVALHEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 191, verso), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no art. 9º da Resolução 122/2010, do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se. Portaria: Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 4º da Portaria nº 04/2008, remeto os presentes autos ao Sedi para alteração dos nomes dos exequentes conforme fls. fls. 198 e 199.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2186

MANDADO DE SEGURANCA

0002241-66.2011.403.6102 - TRES MARIAS EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP181973 - ANA PAULA BIAZIOLI REGAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Indefiro a liminar em face da ausência do periculum in mora, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada no sentido de que a impetrante, ao ingressar com as indigitadas manifestações de inconformidade, obteve a suspensão da exigibilidade dos tributos não compensados e garantiu o direito à obtenção da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a qual, para todos os fins negociais e de interesse da empresa, produz os mesmos efeitos que a Certidão Negativa. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal para a emissão de parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0002415-75.2011.403.6102 - HANS DONNER GILLIARD MARTINS(SP144448 - TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP
Diante do exposto, na forma do art. 113, caput e 2º do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para o julgamento da presente ação (CF/88, art. 109, I, in fine), determinando, em consequência, a REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTÃOZINHO (SP). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041981-88.1999.403.0399 (1999.03.99.041981-7) - ORLANDO NEGRAO DE OLIVEIRA(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes. Intimem-se.

0002719-51.2001.403.6126 (2001.61.26.002719-9) - FRANCISCO PINHEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes. Intimem-se.

0014046-56.2002.403.6126 (2002.61.26.014046-4) - ATAIDES LANA X ALANO RODRIGUES DA COSTA X NELSON NORBERTO CAMARGO X JOSE CARLOS STUCHI X DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes. Intimem-se.

0000825-69.2003.403.6126 (2003.61.26.000825-6) - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes. Intimem-se.

0005884-67.2005.403.6126 (2005.61.26.005884-0) - ALZIRA PEREIRA DA SILVA(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes. Intimem-se.

0001207-52.2009.403.6126 (2009.61.26.001207-9) - MIGUEL ABRAHAM X PERCY PAULO CUNHA X ADALBERTO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO ALVES DA SILVA X RAUL STABELINI X SERGIO DE ALMEIDA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004680-90.2002.403.6126 (2002.61.26.004680-0) - JOSELITA SANTOS DA COSTA(SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUA(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001491-41.2001.403.6126 (2001.61.26.001491-0) - MARIA DO CARMO SANTOS MERCADO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP170575 - UDEMIA LUIZ SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DO CARMO SANTOS MERCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes. Intimem-se.

0001752-06.2001.403.6126 (2001.61.26.001752-2) - ARISTEU SEBASTIAO X ARISTEU SEBASTIAO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes. Intimem-se.

0001807-54.2001.403.6126 (2001.61.26.001807-1) - MARIA HELENA FRANCA DA HORA LISBOA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA HELENA FRANCA DA HORA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes. Intimem-se.

0013554-98.2001.403.6126 (2001.61.26.013554-3) - PATRICIA PEREIRA DE HOLANDA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PATRICIA PEREIRA DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes. Intimem-se.

0011828-55.2002.403.6126 (2002.61.26.011828-8) - RENEE RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENEE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes. Intimem-se.

partes.Intimem-se.

0013671-55.2002.403.6126 (2002.61.26.013671-0) - GERALDO APARECIDO TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0014115-88.2002.403.6126 (2002.61.26.014115-8) - ANTONIO LOPES DOS SANTOS X ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0000464-52.2003.403.6126 (2003.61.26.000464-0) - HUDSON CAMPOS ALVARENGA X HUDSON CAMPOS ALVARENGA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0001236-15.2003.403.6126 (2003.61.26.001236-3) - AUGUSTO SANTINO DA SILVA X AUGUSTO SANTINO DA SILVA(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0001486-48.2003.403.6126 (2003.61.26.001486-4) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0003788-50.2003.403.6126 (2003.61.26.003788-8) - LUZIA DOS SANTOS X ELIAS DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0007485-79.2003.403.6126 (2003.61.26.007485-0) - JOSE ANTONIO MARTINES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ANTONIO MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0000615-47.2005.403.6126 (2005.61.26.000615-3) - FAUSTINO ROSSATO X FAUSTINO ROSSATO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0005317-36.2005.403.6126 (2005.61.26.005317-9) - IRANI JOSE ALVES SOARES X IRANI JOSE ALVES

SOARES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0005606-32.2006.403.6126 (2006.61.26.005606-9) - OSVALDO PEREIRA DE CAMPOS X OSVALDO PEREIRA DE CAMPOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0000468-50.2007.403.6126 (2007.61.26.000468-2) - LUIZ PAGLIUCCO X LUIZ PAGLIUCCO(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0005008-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005008-4) - RENIL FINNA VALLES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENIL FINNA VALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0000865-21.2007.403.6317 (2007.63.17.000865-4) - MILTON FERREIRA X MILTON FERREIRA(SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0001833-08.2008.403.6126 (2008.61.26.001833-8) - IRINEU DE SOUZA MEDEIROS X UBIRATAN DE SOUZA MEDEIROS X UBIRATAN DE SOUZA MEDEIROS X JUCARA DE SOUZA MEDEIROS X JUCARA DE SOUZA MEDEIROS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0001206-67.2009.403.6126 (2009.61.26.001206-7) - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

0001868-94.2010.403.6126 - ARLINDO JOSE GUEDES DE LIMA X ARLINDO JOSE GUEDES DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o(s) precatório(s) expedido(s). Após, dê-se ciência da requisição às partes.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2746

MANDADO DE SEGURANCA

0001327-23.2002.403.6100 (2002.61.00.001327-2) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 731/735 - Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0011465-98.2011.4.03.0000, indeferindo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determino o cumprimento da decisão de fls. 707/710. Para tanto, expeça-se ofício de conversão em renda da União para que sejam convertidos os saldos das contas 2791.635.0000417-9 e 0265.635.00200327-1. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para ciência. Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0013092-10.2002.403.6126 (2002.61.26.013092-6) - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - AG SANTO ANDRE(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Em face do silêncio da Procuradoria do INSS em Santo André, conforme certificado a fls. 179-verso, expeça-se ofício à autoridade impetrada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve o cumprimento do julgado nesta ação mandamental. P. e Int.

Expediente Nº 2749

MANDADO DE SEGURANCA

0002853-29.2011.403.6126 - PRIMO VIZENTIM(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

(...) INDEFIRO o pedido de reconsideração. Int. Após a manifestação da autoridade impetrada, tornem conclusos.

0003126-08.2011.403.6126 - MIGUEL HENRIQUE CAMIZA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do pedido administrativo de revisão nº 104177184 relativo ao benefício previdenciário NB n. 31/531.393.984-6 no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento de revisão administrativa em 19.04.2011 não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. É o breve relato. Defiro ao impetrante, desde já, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. É o breve relato. Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar. Com efeito, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou. Esta circunstância faz emergir o fumus boni iuris. O periculum in mora, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos ao (à) impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber de eventuais motivos impeditivos da concessão. Pelo exposto, concedo em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de revisão nº 104177184 relativo ao benefício previdenciário NB n. 31/531.393.984-6, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para cumprimento e requisitando informações. Após, ao Ministério Público Federal. P. e Int.

0003127-90.2011.403.6126 - JADILSON ARAGAO MAIA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do pedido administrativo de revisão nº 21032040 relativo ao benefício previdenciário NB n. 31/504.271.422-3 no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento de revisão administrativa em 08.04.2011 não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. É o breve relato. Defiro ao impetrante, desde já, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. É o breve relato. Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar. Com efeito, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou. Esta circunstância faz emergir o fumus boni iuris. O periculum in mora, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos ao (à) impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber de eventuais motivos impeditivos da concessão. Pelo exposto, concedo em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de revisão nº 21032040 relativo ao benefício previdenciário NB n. 31/504.271.422-3, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para cumprimento e requisitando informações. Após, ao Ministério Público Federal. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3689

MONITORIA

0004475-56.2005.403.6126 (2005.61.26.004475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ROBERTO FRANCA

Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Providenciem a parte a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, requeira o que de direito, no silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010824-80.2002.403.6126 (2002.61.26.010824-6) - PIRELLI PNEUS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Acolho os valores parentados pela União Federal às fls.4380/4383, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Autora, no montante de R\$ 32.416,24, bem como expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para conversão em pagamento definitivo a União Federal do saldo remanescente. Intimem-se.

0005274-65.2006.403.6126 (2006.61.26.005274-0) - LUIZ FERNANDES(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ADVOCEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de fls. 338/339 e 349, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo passivo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ/MF sob número 37.174.109/0001-55, - PAB Matriz CEF.ua Adolfo Bastos, n.º 56, Vila Bastos, Santo André/Cancele-se o alvará anteriormente expedido e expeça-se novo nos termos requerido. Providencie a parte interessada a retirada do referido alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, após, arquivem-se. Intime-se.

0005159-73.2008.403.6126 (2008.61.26.005159-7) - MARIA SOLIDADE DE SOUZA(SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do julgamento do Agravo de Instrumento, conforme fls.126/127, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.105 em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie a parte Ré a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005463-72.2008.403.6126 (2008.61.26.005463-0) - IRENA HLADUN(SP027558 - GENESIO GAZDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 166, em favor da parte Autora. Providencie a parte Autora a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000010-62.2009.403.6126 (2009.61.26.000010-7) - OSCAR PIVETTA X LUCILA NEUSA PIVETTA THOME(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 117, em favor da parte Autora. Providencie a parte Autora a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 3690

MONITORIA

0012235-61.2002.403.6126 (2002.61.26.012235-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENELTON PEREIRA CIPRIANO

Trata-se de ação monitoria em que a parte autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 571,99 (quinhentos e setenta

e um reais e noventa e nove centavos). Às fls. 112, o Autor manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fl. 112), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-88.2001.403.6126 (2001.61.26.002626-2) - MARCILIO PIVANTI(SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse Juízo, abra-se vista pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007719-61.2003.403.6126 (2003.61.26.007719-9) - MIGUEL PITARCH PIPIN(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Considerando os valores apresentados pela União Federal, ora Exequente, no valor de R\$ 34.067,11 (04/2011), para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado em guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002184-20.2004.403.6126 (2004.61.26.002184-8) - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse Juízo, abra-se vista ao Autor pelo prazo de 30 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos como determinado às fls.184. Intimem-se.

0002593-93.2004.403.6126 (2004.61.26.002593-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-73.2004.403.6126 (2004.61.26.002174-5)) NACOES EVENTOS LTDA(SP151692 - FABIO MACHADO DAMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Indefiro o pedido de localização de veículos e imóveis da parte Executada, competindo ao Exequente diligenciar para obter a informação desejada para continuidade da execução. Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal para que apresente a esse juízo cópia da última declaração de imposto de renda dos executados. Intimem-se.

0000603-33.2005.403.6126 (2005.61.26.000603-7) - NILDA DOS SANTOS DA SILVA(SP226091 - CARLA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista o depósito de fls. 176, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002097-25.2008.403.6126 (2008.61.26.002097-7) - BENEDICTO MOREIRA DE GODOY X SOLANGE DIRCE GODOY DOS SANTOS X VALDIR JOSE DOS SANTOS X SILVIO MOREIRA DE GODOY X WILSON MOREIRA DE GODOY(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 desse Juízo, abra-se vista ao Autor pelo prazo de 30 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos como determinado às fls.169. Intimem-se.

0002616-29.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu

sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004987-63.2010.403.6126 - EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a cobrança de correção do FGTS pelos índices dos juros progressivos. A parte autora não promoveu o esclarecimento do valor dado a causa, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, apesar de intimado a fazê-lo. Instado a emendar sua petição inicial, a parte autora manteve-se inerte. É o relatório. Decido. O processo ficou paralisado por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em comprovar o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas os valores controversos, em consonância com o artigo 260 do código de Processo Civil e artigos 2º. e 3º., ambos, da Lei n. 11.259/2001. Ademais, a apresentação dos extratos da conta fundiária possui o condão de demonstrar de forma clara e palpável o bem da vida pretendido como deduzido na exordial, na medida em que se poderá verificar efetivamente a taxa de juros aplicada na atualização dos valores depositados da parte autora, bem como apurar o montante exato de sua pretensão perante o Poder Judiciário. Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência. Por esta razão, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I c.c. artigo 284 do Código de Processo Civil, pela inércia do autor em promover a emenda da petição inicial. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006199-22.2010.403.6126 - CARLOS ANTOINE ABDOU DACCACHE(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário promovida por CARLOS ANTONIE ABDOU DACCACHE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a incidência dos expurgos inflacionários relativos aos planos Collor e Verão, mediante a incidência dos percentuais de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril de 1990), cujo montante apurado deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/42. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 50/65, suscitando, preliminarmente, a aplicação dos índices em pagamento administrativo em decorrência de haver a parte autora firmado Termo de Adesão ou saque na forma da Lei nº 10.555/2002. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/72. Após, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir: Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC). Passo à análise do mérito propriamente dito. I - Dos expurgos inflacionários Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP). Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época. No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%. Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) Remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da parte autora, mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilícida, e devem ser aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da

Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido. Por ocasião do trânsito em julgado desta sentença, caso não mais exista a aludida conta, os valores apurados deverão ser depositados à disposição do Juízo para posterior levantamento. Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.2001. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença, ficando eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas sujeitos à legislação regente do FGTS. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000740-05.2011.403.6126 - ANTONIO CELSO CAPELATO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações apresentadas pela contadoria judicial às fls.21/25, esclareça a parte Autora seu interesse de agir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000798-08.2011.403.6126 - FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores depositados nestes autos para o código 635 - SRF Judicial (guias de fls 151 e 376), como requerido às fls.373 pela União Federal. Considerando que a parte Autora complementou o depósito referente a totalidade do crédito tributário cobrado no processo administrativo nº 10805.001.708/2003-27, conforme fls.376, oficie-se a parte Ré para que cumpra a tutela antecipada deferida às fls.152. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre o despacho de fls.363. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001813-12.2011.403.6126 - JOSE SILVESTRE(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO

DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007. Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002105-94.2011.403.6126 - VALDEMIR SIQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálísimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000806-19.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-94.2003.403.6126 (2003.61.26.006999-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VITOR JOSE DE MOURA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001176-61.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000543-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IRACI APARECIDA VALICELI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001178-31.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009715-94.2003.403.6126 (2003.61.26.009715-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROGERIO MORAES MUNHOZ - INCAPAZ (JOAO PINTO DE MORAES)(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002308-66.2005.403.6126 (2005.61.26.002308-4) - HELIO SERAIM X HELIO SERAIM(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA E SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 211/212, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3691

MONITORIA

0003409-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Diante das diligências negativas, defiro o pedido de expedição de ofício para o Tribunal Regional Eleitoral requerido às fls.144.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014035-27.2002.403.6126 (2002.61.26.014035-0) - VITOPPEL DO BRASIL LTDA(SP166076 - VALDINEIDE SIMÕES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Considerando os valores apresentados pela União Federal, ora Exequente, no valor de R\$ 1.031,89 (04/2011), para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado em guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001244-21.2005.403.6126 (2005.61.26.001244-0) - CORTUME RUNGE LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal pra conversão dos valores depositados em favor da União Federal, código nº 2864.Após, abra-se vista a União Federal.Intime-se.

0000036-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000036-3) - EDMUNDO EPIFANIO DIAS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o pagamento realizado às fls. 125/128, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001121-81.2009.403.6126 (2009.61.26.001121-0) - JOSE COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação ordinária de revisão do FGTS em que a parte autora objetiva a correção das contas em decorrência dos planos econômicos (expurgos inflacionários), bem como a aplicação da progressividade dos juros.Consta dos autos às fls. 57, cópia do acordo celebrado entre as partes conforme a LC 110/2001. E às fls. 143/158 cópias dos extratos referentes aos pagamentos de FGTS efetuados pela Caixa Econômica Federal.É o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido.É certo que logrou êxito a CEF comprovar nos autos que houve acordo entre as partes, nos termos da LC 110/2001 - relativo aos expurgos inflacionários (fls. 57) e constam extratos referentes aos pagamentos do FGTS - relativo à aplicação dos juros progressivos já fixados em 6% (fls. 143/158). Assim, resta configurada a total ausência de interesse de agir, tendo como conseqüência a extinção do presente processo.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003398-70.2009.403.6126 (2009.61.26.003398-8) - ALICE BENTO CAPATO X ALICE VIEIRA COCA X CELINA MAZZA BRAGLIHOLI X GERALDO MONTANARI X MARIA DA LUZ DE CARVALHO LOPIANO X SERAFIM PANCEV X VALTER FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003595-25.2009.403.6126 (2009.61.26.003595-0) - JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006227-24.2009.403.6126 (2009.61.26.006227-7) - ADILSON MANOEL DOS ANJOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000278-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000278-7) - VALDOMIRO ALVES PORTELA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Ciência as partes da Audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 07/07/2011, às 09h45min, na Comarca de Ribeirópolis/SE, de acordo com informações contidas no Extrato do Sistema de Controle Processual do 1º Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

0002466-48.2010.403.6126 - ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo NB.:42/142.985.712-6.Prazo: 30 dias.Oficie-se.

0002896-97.2010.403.6126 - ESTER VICTOR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003250-25.2010.403.6126 - JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003323-94.2010.403.6126 - FRANCISCO DE JESUS DO AMOR DIVINO(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004299-04.2010.403.6126 - REINALDO SARTORI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004335-46.2010.403.6126 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004493-04.2010.403.6126 - PORFIRIO PEDRO DA SILVA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004685-34.2010.403.6126 - AZIRIO MOREIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004714-84.2010.403.6126 - JOAO BOSCO NUNES DE AQUINO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004989-33.2010.403.6126 - JOSE ALVES NOVAES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação condenatória processada pelo rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos depósitos fundiários, com o pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991. Pleiteia, também, seja procedido o cálculo dos juros progressivos nos termos da Lei 5.107/66. A parte Autora alega a favor de seu pleito que não foi aplicado os juros progressivos (capitalização) das suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS. Determinada a retificação da petição inicial, às fls. 68, 70 e 72, na qual a autora deveria indicado o valor a causa correspondente ao bem da vida pleiteado, bem como na produção da prova consistente na juntada dos extratos do FGTS, cuja prova competia à parte diligenciar junto a instituição bancária ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. A parte autora quedou-se inerte, em ambas ocasiões, apesar de intimada. Este é o relatório do essencial. Decido. O Autor deixou de proceder a efetiva emenda da petição inicial, uma vez que apresenta os extratos bancários de época diversa daquela pleiteada na exordial. Assim, como a parte autora não sanou o defeito de sua petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004998-92.2010.403.6126 - FEDERICO ROLAND HOLGUINI BOTTINO (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Juntem-se as pesquisas efetuadas para localização das empresas cujo tempo de serviço comum se busca reconhecer através do site de buscas da Internet. Oficie-se às empresas ZSELICS & CIA (Estr. Capivari, n. 741 - São Bernardo do Campo) e SOCIEDADE ANONIMA TUBOS BRASILIT (Rua Amazonas, n. 439 - São Caetano do Sul), para que apresentem cópia do contrato de trabalho celebrado com o Autor quando este figurou em seus respectivos quadros de empregados. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Intimem-se e oficie-se.

0005047-36.2010.403.6126 - CARLOS DE DEUS (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação condenatória processada pelo rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos depósitos fundiários, com o pagamento das diferenças constatadas na apuração dos juros progressivos nos termos da Lei 5.107/66. A parte Autora alega a favor de seu pleito que não foi aplicado os juros progressivos (capitalização) das suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS. Determinada a retificação da petição inicial, às fls. 20, 22 e 34, na qual a autora deveria indicado o valor a causa correspondente ao bem da vida pleiteado, bem como na produção da prova consistente na juntada dos extratos do FGTS, cuja prova competia à parte diligenciar junto a instituição bancária ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. A parte autora quedou-se inerte, em ambas ocasiões, apesar de intimada. Este é o relatório do essencial. Decido. O Autor deixou de proceder a efetiva emenda da petição inicial, uma vez que apresenta os extratos bancários de época diversa daquela pleiteada na exordial. Assim, como a parte autora não sanou o defeito de sua petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005162-57.2010.403.6126 - MARSON BRANDAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005328-89.2010.403.6126 - EDSON JOSE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, com pedido de tutela antecipada, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 140). O INSS apresentou contestação (fls. 152/172) e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 179/190. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73,

foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS

INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. INDEXAÇÃO POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e

levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Deste modo, o período trabalhado na empresa DMC MONTAGEM E INSTALAÇÕES LTDA., de 19.11.2003 a 09.04.2010, em que o autor exerceu a função de mestre de produção, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Entretanto, improcede o pedido em relação ao período trabalhado nas empresas DMC MONTAGEM E INSTALAÇÕES LTDA., de 24.08.2000 a 18.11.2003 e LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., 09.02.1981 a 31.08.1981, uma vez que as informações patronais carreadas aos autos afirmam que o autor estava exposto a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum.De outro giro, os períodos trabalhados na empresa ELETRONTEC INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 01.08.1991 a 04.10.1994 e de 01.04.1995 a 05.03.1997, em que o Autor exerceu as funções de eletricitista, encarregado, chefe de elétrica, deve ser considerado como período especial, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64, pela exposição de forma habitual e permanente a tensões acima de 250 Volts.Improcede o pedido, em relação LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., 09.02.1981 a 31.08.1981, uma vez que as informações patronais carreadas aos autos afirmam que o autor estava exposto a níveis de tensão inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, pois o Autor não demonstrou que a revisão após o trânsito em julgado, irá provocar dano irreparável ou de difícil reparação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado nas seguintes empresas: DMC MONTAGEM E INSTALAÇÕES LTDA., de 19.11.2003 a 09.04.2010 e ELETRONTEC INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 01.08.1991 a 04.10.1994 e de 01.04.1995 a 05.03.1997 e também para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.498.233-1), bem como para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária desde a data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, computados da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da sentença.Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se e registre-se.

0005500-31.2010.403.6126 - MOACYR PERES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Oficie-se ao INSS para que informe se houve a glosa e efetiva restituição dos valores devidos pela CEF e que foram descontados do benefício do autor relativo ao benefício 42/135.694.225-0, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e oficie-se.

0006268-54.2010.403.6126 - CYRO SILVA NETO(SP149663 - SHEILA HIGA E SP230510 - CAROLINA NISHIWAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer em que o autor objetiva o levantamento do depósito do FGTS para quitação de saldo devedor de financiamento realizado direto com a construtora.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 42, cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento com efeito suspensivo negado pela instância superior (fls. 115/116).A CEF apresentou contestação às fls. 109/112 requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 117/121.Este é o relatório do essencial. Decido.O feito comporta julgamento antecipado em face da desnecessidade da produção de outras provas além daquela documental já constante dos autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O artigo 8º., inciso II, letra c da Lei n. 5.107/66 permite o levantamento do saldo do fundo de garantia para quitação de dívida de imóvel adquirido para moradia desde que o titular preencha os seguintes requisitos: (i) ser o imóvel para moradia própria; (ii) não ser mutuário do SFH, nem proprietário de outro imóvel no local; (iii) possuir vinculação ao FGTS há mais de 3 (três) anos.No caso dos autos o autor preenche todos os requisitos, prescindindo-se ainda, que a dívida seja oriunda de financiamento

vinculado ao SFH. Nesse sentido: Processo AC 200235000069345AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000069345Relator(a)JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 01/03/2010 PAGINA: 54 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. PAGAMENTO DE PARCELAS VENVIDAS DO MÚTUO. NECESSIDADE PREMENTE. POSSIBILIDADE. 01. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. 02. Encontrando-se o mutuário em dificuldades financeiras, inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente, prevista no disposto no art. 8, II, c, da Lei n. 5.107/66 e na Lei n. 8.036/90, interpretada extensivamente, de forma autorizá-lo a levantar o fundo de garantia para saldar as prestações em atraso. (REsp 322302/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 184). 03. É viável o levantamento do saldo do FGTS para amortização ou quitação de saldo devedor de imóvel adquirido, inclusive, à margem do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preencha os seguintes requisitos: ser o imóvel para moradia própria; não ser mutuário do SFH, nem proprietário de outro imóvel no local; e possuir vinculação ao FGTS há mais de 3 (três) anos. 04. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 05. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 06. Apelação da parte autora parcialmente provida para reformar a sentença de fls. 220/225, determinando à CEF que realize um acerto de contas entre os valores disponíveis da conta vinculada do FGTS do autor, com as prestações - até onde for possível - vencidas e vincendas, levando em conta o saldo devedor do contrato com ela pactuado, conforme perícia - fls. 145/156. Data da Decisão 08/02/2010 Data da Publicação 01/03/2010 Deste modo, a liberação do saldo fundiário do autor fica condicionado à apresentação do saldo devedor atualizado apresentado pela construtora à CEF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF a quitação do saldo devedor do imóvel financiado pelo autor com os recursos do depósito do FGTS. Sem condenação ao pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido monetariamente. Publique-se e registre-se.

0000570-33.2011.403.6126 - DANIEL DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000674-25.2011.403.6126 - LEO BUZETTI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000922-88.2011.403.6126 - DILVA LUIZA ISIDORO NOVAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 59/63, esclareça a parte Autora seu interesse de agir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000986-98.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP249297 - STELA RODIGHIERO PACILEO) X ROSEMARI TUVACEK MORAES(SP191312 - VALTER PIZZI JUNIOR)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCESSO N. 0000986-98.2011.403.6126 SUSCITANTE: JUÍZO DA 3ª. VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP SUSCITADO: 1ª. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª. REGIÃO RECLAMANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA RECLAMADA: ROSEMARI TUVACEK MORAES INTERVENÇÃO: UNIÃO FEDERAL COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Trata-se de reclamação trabalhista postulando o pagamento de verbas trabalhistas e contribuições sociais do empregador. A sentença de procedência parcial proferida pelo MM. Juízo do Trabalho da 1ª. Vara do Trabalho de São Caetano do Sul foi anulada pelo acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. É o relatório. Passo a suscitar conflito negativo de competência. A parte final do artigo 109, inciso I, da CF/88, excepciona as ações trabalhistas do julgamento da Justiça Federal mesmo que a União figura na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente. Deste modo, a competência da Justiça do Trabalho não estão adstrita ao julgamento apenas de pedidos pecuniários de cunho trabalhista, mas também de qualquer verba que tenha relação com o emprego. Nesse sentido há inúmeros precedentes desta Corte: CC 108046 / SP CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0183484-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 25/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2010 Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA POR EX-EMPREGADOR EM FACE DE EX-

EMPREGADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MULTA APLICADA EM RAZÃO DO ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO TRABALHO.1. A competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista.2. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga à ex-empregada ocorre de forma compulsória, em razão da relação de trabalho anteriormente estabelecida entre as partes, pois sem o vínculo trabalhista a obrigação de recolher os encargos sociais simplesmente não existiria.3. A controvérsia acerca da competência da Justiça Federal para o julgamento da ação de consignação proposta pelo empregador em face de sua ex-empregada - ou seja, entre dois particulares - justificar-se-ia somente se a União, entidade autárquica ou empresa pública federal fossem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DO TRABALHODA 2ª VARA DE COTIA / SP.ProcessoAgRg no CC 103297 / AMAGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA2009/0029807-1 Relator(a)Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão JulgadorS2 - SEGUNDA SEÇÃOData do Julgamento23/09/2009Data da Publicação/FonteDJe 06/10/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE POSTULA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LITÍGIO ENTRE EX-EMPREGADO E EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, VIII. CLT, ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA N. 368-I-TST.I. Compete à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento de ação de conhecimento em que ex-empregado pretende que o antigo empregador recolha as contribuições previdenciárias relativas ao período em que esteve vigente o vínculo empregatício. Precedentes do STJ.II. Agravo regimental do Ministério Público Federal (CPC, art. 499, 2º) improvido.Ante o exposto, venho SUSCITAR perante esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no 109, inciso I, da CF/88 e do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a fim de seja declarada a competência Da 1ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região para julgar o feito.

0002033-10.2011.403.6126 - ANTONIO DE PADUA DOS SANTOS PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa.É a síntese do necessário. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito.A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Autos nº. 2009.6126.003967-0.Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável.Nesses termos:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.Data Publicação 22/09/2008Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E.

30/04/2007Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCHDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007. Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora: Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora: Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002051-31.2011.403.6126 - CLERIA MONTANARI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e

o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Autos nº. 2009.6126.003967-0.Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável.Nesses termos:Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.Data Publicação 22/09/2008Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCHDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobsvância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural.Data Publicação 30/04/2007Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido:Autos n. 2007.6126.006045-4Autor: Carlos SimãoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 2007.6126.000072-0Autora : Luzia Siqueira CisiRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 2008.6126.003353-4Autora : Olivia dos Santos ZorzellaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDesta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública.Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I-Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II-Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.III- Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez,

nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.IV- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.V- A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante.VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença.VIII-Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002181-21.2011.403.6126 - JUAREZ GONCALVES DA LOMBA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o pedido de justiça gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0002191-65.2011.403.6126 - JERONIMO JOSE PEREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o pedido de justiça gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0002245-31.2011.403.6126 - CICERO JOAO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o pedido de justiça gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005403-70.2006.403.6126 (2006.61.26.005403-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-46.2001.403.6126 (2001.61.26.001426-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Translade-se cópias da conta, sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampando-se os autos.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 3692

MONITORIA

0001142-94.2007.403.6104 (2007.61.04.001142-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA FABIOLA DE OLIVEIRA CARRASCHI(SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP185904 - JORGE EVANDRO FERREIRA)

Diante do Memorando nº 4/PGF/AGU, juntado aos autos, verifica-se que a representação judicial dos processos relacionados ao FIES é de competência do agente financeiro, ou seja, Caixa Econômica Federal - CEF, não cabendo portanto, a intervenção da PGF/FNDE, salvo no caso descrito no item 5 do referido memorando. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002398-98.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARLENE DE ALMEIDA KAIROFF RIGONI(SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA) X MARIA TEREZINHA KAIROFF

Trata-se de ação monitoria em que a Autora postula o pagamento de dívida no valor de R\$ 15.536,44. Sustenta que os réus firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, e que o débito não foi liquidado dentro do prazo estipulado em contrato, tornando-os inadimplentes. Citadas, as rés apresentaram embargos monitorios às fls. 57/60 e requer a improcedência do pedido e, de forma alternativa, a designação de audiência para renegociação do financiamento após produção de prova pericial contábil. Fundamento e decidido. De início, reconsidero o despacho de fls. 76, em face do disposto no Memorando circular n. 4 da Advocacia-Geral da União, encartado às fls. 78/79 e, por isso, mantenho a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda. É cabível o julgamento conforme o estado do processo, pois a prova pericial reclamada somente poderia ser determinada no caso dos réus apresentarem valores que reputam corretos em desacordo com os valores apresentados pela Autora. Havendo apenas impugnação da validade jurídica do contrato e seus encargos, justifica-se o julgamento antecipado. Sobre o cabimento de ação monitoria para cobrança de débito em contratos de empréstimo, a jurisprudência é pacífica: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000072666 Processo: 200733000072666 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/2/2008 Documento: TRF100269544 Fonte e-DJF1 DATA: 7/4/2008 PAGINA: 298 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Se o exequente, detentor de título executivo extrajudicial prefere ajuizar ação monitoria à ação executiva, não é o caso de se extinguir o processo sem julgamento do mérito, devendo, portanto, seguir com a sua regular tramitação processual. 2. Hipótese em que o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. 3. Apelação provida para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido, determinando a conversão do mandado em título judicial. Data Publicação 07/04/2008 Logo, os extratos juntados demonstram a evolução da dívida com todos os encargos, e a legislação infraconstitucional que lastreia a cobrança foi legitimamente aprovada pelo Congresso Nacional de acordo com o processo legislativo previsto na CF/88. Os aditamentos contratuais foram anexados à petição inicial, comprovando o saldo residual após o pagamento parcial do débito pelos réus, não havendo qualquer irregularidade. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, não é correto aplicar o regime jurídico do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao contrato celebrado segundo as regras do FIES, pois a CEF não realiza o financiamento com recursos próprios, mas sim, com lastro em recursos públicos sujeitos às regras da legislação de regência - Lei n. 10.260/2001. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200471000362060 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/09/2006 Documento: TRF400134695 Fonte DJU DATA: 18/10/2006 PÁGINA: 471 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. Ementa RECONVENÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.- Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC. (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004).- Não se aplica ao caso em tela as normas do Crédito Educativo, inexistindo, destarte limitação legal dos juros em 6% ao ano, devendo incidir o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado e em consonância com a resolução n.º 2.647 do CMN. Dessa forma, há de ser reformado o acórdão para admitir a capitalização mensal dos juros para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000. (grifo nosso), desde que pactuada.- O sistema price contém capitalização mensal de juros.- Legítima é a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, em sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos.- Nos contratos de financiamento cabe a compensação/repetição dos valores pagos a maior.- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.- Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. Data Publicação 18/10/2006 De outro lado, os réus não demonstraram a onerosidade excessiva, pois não houve aumento abusivo das prestações, posto que foi realizado segundo as regras pactuadas no contrato, nos termos da legislação de regência, ficando assim, afastada a alegação de anatocismo, ou

aplicação de juros excessivos pela tabela PRICE. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671000024588 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135657 Fonte DJU DATA: 01/11/2006 PÁGINA: 638 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF. Ementa AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. Data Publicação 01/11/2006 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771040007429 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/12/2007 Documento: TRF400159268 Fonte D.E. 09/01/2008 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. Data Publicação 09/01/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-10260 ANO-2001 ART-2 LEG FED RES 2647 ANO-1999 BACEN LEG-FED SUM-121 STF LEG-FED MPR-1865 ANO-1999 MPR-1865-6 ANO-1999 ART-5 INC-2 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos monitorios, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, proporcionalmente, ao reembolso das custas processuais despendidas pela Autora, bem como ao pagamento proporcional de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente da data da sentença. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do parágrafo 3o., do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005900-89.2003.403.6126 (2003.61.26.005900-8) - NELSON PERENSIM (SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PERENSIM

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002071-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002071-4) - CARLUCIO SOARES MOTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO

RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

0005347-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005347-1) - CARLOS TEIXEIRA LOPES(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

0005458-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005458-0) - ANTONIO JOAO CARDOSO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000360-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000360-3) - OTONIEL BRAZ DE FRANCA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

0002025-67.2010.403.6126 - JANETE FERREIRA DE FREITAS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

0002438-80.2010.403.6126 - JOSE DARCIO DA SILVA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP162133 - ANGÉLICA MAIALE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003385-37.2010.403.6126 - JOSE RAFAEL DE SOUZA(SP179111 - ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003534-33.2010.403.6126 - ENOS MARQUES DE ALMEIDA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004883-71.2010.403.6126 - SILAS ALVES SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, de revisão do procedimento administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, na qual objetiva a majoração do percentual da alíquota da renda mensal inicial com a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 231.O INSS apresentou contestação (fls. 242/261) e requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 267/276.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos

processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Assim, o período trabalhado na empresa INDUSTRIA GRÁFICA SENADOR LTDA, de 14.10.1996 a 31.10.1996, em que o Autor exerceu a função de impressor off-set, deve ser considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.5, do Decreto n. 53.831/64, pela natureza insalubre da atividade desenvolvida. Nesse sentido, Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1156650 Processo: 200603990434874 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 30/01/2007 Documento: TRF300112690 Fonte DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ REMUNERADO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO.

POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. O aluno-aprendiz que recebe o denominado salário educando deve ter o respectivo tempo de aprendizado computado para fins previdenciários.2. Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de técnico agrícola, auxiliar médico veterinário e sub-operador, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos acima de 90dB, agentes químicos, organismos doentes e materiais infecto-contagiantes (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação do INSS e recurso adesivo do autor parcialmente providos. Entretanto, improcede o pedido de reconhecimento de insalubridade referente ao período de 01.02.1964 a 02.02.1968 e de 01.11.1969 a 05.02.1970, uma vez que os documentos apresentados às fls. 27, 29/30 por não terem sido emitidos pela pessoa jurídica ou comprovadamente pelo preposto, não ostentam a presunção de veracidade, como estabelece o parágrafo segundo do artigo 68 do Decreto n. 3048/99, em sua redação vigente à época da prestação do serviço: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (grifei) Improcede, também, o reconhecimento da insalubridade relativa ao período de 01.03.1979 a 30.04.1983, eis que na qualidade de sócio da empresa em que era exercida a atividade laboral, não se encontram presentes os requisitos de permanência e habitualidade. Isto porque, na documentação carreada aos autos (fls. 113/115) se verifica que a administração da sociedade era realizada, de forma isolada ou em conjunto, pelo autor. Desse modo, enquanto administrador da sociedade não se encontrava, necessariamente, exposto de forma habitual e permanente não ocasional e não intermitente as atividades insalubres, cuja demonstração compete exclusivamente à pessoa jurídica comprovar e não basta a mera alegação de extravio sem apresentação de documentação comprobatória da instauração de inquérito policial, posto que as informações patronais são documentos de guarda permanente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, pois o Autor não demonstrou que a revisão após o trânsito em julgado, irá provocar dano irreparável ou de difícil reparação JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa INDUSTRIA GRÁFICA SENADOR LTDA, de 14.10.1996 a 31.10.1996, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/105.006.500-7, desde a data da interposição do processo administrativo, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data de entrada do requerimento administrativo, condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, computados da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar às partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0005098-47.2010.403.6126 - JORGE DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo do salário de benefício incluindo o índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. O INSS apresentou contestação às fls. 28/41, alegando preliminarmente que o benefício do autor já foi revisto administrativamente, pugnando pela extinção do processo, por falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decidido. Analisando os autos, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, com efeito, o autor teve seu benefício revisado administrativamente (extratos de fls. 31/41), sendo devidamente pagas as diferenças decorrentes desta revisão, conforme pedido na exordial, não mais restando interesse na tramitação do presente processo, diante da satisfação de seu pedido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005530-66.2010.403.6126 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X SERVICIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DA CIDADE DE SANTO

ANDRE - SEMASA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS) X ENORSUL EMISSAO NORTE SUL SERVICOS EM SANEAMENTO LTDA(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre as contestações de fls., no prazo legal. Após, especifiquem, Autor(a) e Réus sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005671-85.2010.403.6126 - FERNANDA MARIA AMELIA DE JESUS TAVEIRA MELO PEREIRA E ROCHA DUARTE(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 14/07/2011, às 14h e 30min. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

0000604-08.2011.403.6126 - FERNANDO DOS REIS HENRIQUE(SP281350 - PEDRO PRADO VIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001212-06.2011.403.6126 - CELSO WANDERLEY PERDAO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001223-35.2011.403.6126 - JOAO CARLOS AMSCHLINGER(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001369-76.2011.403.6126 - CLAUDIOMIRO PASTORE(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001684-07.2011.403.6126 - ANTONIO RIOYITI OHE(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, com o objetivo de ser procedido ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, com pedido de tutela antecipada, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Por ocasião da verificação de possíveis relações de prevenção, foi requerida a apresentação de cópia da petição inicial, sentença e, eventualmente, do v. Acórdão proferido nos autos n. 2006.6301.023156-7. É o relatório. Decido. Ao proceder o cotejo das peças remetidas verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os autos n. 2006.6301.023156-7, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e que julgou improcedente o pedido demandado, cuja sentença transitou em julgado em 27.05.2008. Assim, os presentes autos não devem prosperar, eis que verifico a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos n. 2006.6301.023156-7, não existindo amparo legal para sustentar a pretensão deduzida pela parte autora. Compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, dessa forma, é imperioso ressaltar que o autor já tinha conhecimento de que demanda idêntica, àquela que apresenta, já havia sido proposta e, devidamente, analisada perante o Poder Judiciário. Então, o autor agiu de modo deliberado e temerário ao repropor novamente a mesma ação, cômico que a ação anterior não teve o desfecho pleiteado. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003455-54.2010.403.6126 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARONESA(SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de cobrança de prestações de encargos condominiais incidente sobre unidade de propriedade da CEF. A CEF apresentou contestação às fls. 22/27, alegando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alegou prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 30/34. A autora juntou documentos às fls. 36/93. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Rejeito a arguição de inépcia da petição inicial, pois os documentos juntados na petição inicial foram complementados pela autora, sendo assim,

possível aferir a causa de pedir e pedido, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. A CEF é parte legítima, pois na qualidade de proprietário da unidade autônoma, deve arcar com os encargos condominiais por consubstanciar obrigação propter rem. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de prescrição porquanto o prazo prescricional dos encargos como juros e correção monetária seguem o mesmo prazo da obrigação principal regulada pelo artigo 205 do Código Civil (10 anos). Nesse sentido: Processo AC 200633000185668AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000185668 Relator(a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDOSígl do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 12/01/2009 PAGINA: 51 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 2006.38.00.006521-5/MG, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal, mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200770010037600/PR, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE de 9.7.2008). 3. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 01/12/2008 Data da Publicação 12/01/2009. A Ré é proprietária do imóvel conforme se depreende da certidão imobiliária (fls. 92/93), e nessa qualidade, deve arcar com as despesas condominiais por tratar-se de obrigação propter rem. A correção monetária, diversamente do que fora impugnado pela ré deve incidir a partir do vencimento da obrigação inadimplida, pois tem a finalidade de atualizar o débito pelos índices inflacionários estabelecidos na convenção de condomínio. A multa de 10% por inadimplência estabelecida na Convenção de condomínio (Artigo 44 - Capítulo VII - fls. 88), deve ser aplicada até a vigência do artigo 1.336, parágrafo 1º., do Código Civil, que estabelece o máximo de 2% sobre o valor do débito. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 746589 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0070380-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 327 Ementa CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, 3º, DA LEI N. 4.591/64. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, 1º. I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte. II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. Precedentes. III. Recurso especial não conhecido. Acórdão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha. A taxa de juros moratórios de 1% ao mês, deve incidir a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 44 da respectiva Convenção. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das taxas de condomínio vencidas e vincendas desde julho de 2002, com correção monetária a partir do vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada prestação, acrescida de multa moratória de 10%, até a vigência do Novo Código Civil, aplicando-se a multa de 2% para as prestações subseqüentes, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, além do pagamento das custas processuais despendidas pelo Autor. Publique-se e registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004753-81.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-82.2003.403.6126 (2003.61.26.002790-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X ZEFERINA MOSANER VOLCI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Embargada nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001441-63.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-47.2004.403.6126 (2004.61.26.002415-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARTA DE BARROS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARTA DE BARROS DA SILVA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela embargada

para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, sustentando que há excesso de execução no valor de R\$ 15.482,33, pois não apura os índices de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09. Após o recebimento da inicial, a Embargada manifestou-se às fls. 27 concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir: Na situação em análise, como houve concordância pela embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pelo INSS, acostados às fls. 05/07 dos autos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos e fixo o valor da execução em relação à embargada MARTA DE BARROS DA SILVA em 53.880,66 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2011. Condeno a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, devendo tal valor ser deduzido do precatório/RPV a ser expedido em favor da embargada. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 05/07, a ser trasladado para os autos do Processo nº 2004.61.26.002415-1 juntamente com cópia desta Sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-48.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-91.2003.403.6126 (2003.61.26.001994-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WELLINGTON GOMES DE ANDRADE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra WELLINGTON GOMES DE ANDRADE questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, sustentando que há excesso de execução no valor de R\$ 13.910,42, pois não apura os índices de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09. Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 51, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir: Na situação em análise, como houve concordância pelo embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pelo INSS, acostados às fls. 05/06 dos autos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos e fixo o valor da execução em relação ao embargado WELLINGTON GOMES DE ANDRADE em 35.149,41 (trinta e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizado até janeiro de 2011. Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, devendo tal valor ser deduzido do precatório/RPV a ser expedido em favor da embargada. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 05/06, a ser trasladado para os autos do Processo nº 2003.61.26.001994-1, juntamente com cópia desta Sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3693

MONITORIA

0003411-06.2008.403.6126 (2008.61.26.003411-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN DIAS DE SOUZA X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0003866-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X PAULA APARECIDA MARQUES FREITAS X MARINO FONTANESI NETO X LIDINETI IZILDA DE LIMA(SP185957 - RAQUEL MORETTI E SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto determinado às fls. 109, ficando mantida a inversão do ônus da prova. Prazo, 05 dias. Intimem-se.

0002866-62.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENICE MOLINARI

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 43, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004996-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELI JOSE AMATE

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-89.2001.403.6126 (2001.61.26.000091-1) - JOAO PEDRO PAREDE(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 -

MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls.214, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Cumpra a parte Autora o quanto determinado às fls.212, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0001661-13.2001.403.6126 (2001.61.26.001661-0) - ANTONIO PEREIRA X WALDEMAR MARTIN BUENO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0012243-38.2002.403.6126 (2002.61.26.012243-7) - ORESTES BUENO DE OLIVEIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias, após arquivem-se os autos.Intimem-se.

0012248-60.2002.403.6126 (2002.61.26.012248-6) - EUSTAQUIO LUIZ MACEDO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003128-56.2003.403.6126 (2003.61.26.003128-0) - ISaura ALDERETE MONTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora pelo prazo de 05 dias.Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001474-97.2004.403.6126 (2004.61.26.001474-1) - EUZEBIO DE MENEZES GUERRA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006085-93.2004.403.6126 (2004.61.26.006085-4) - GERMINIO PRETTE(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005992-96.2005.403.6126 (2005.61.26.005992-3) - ANTONIO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 65, apresentando todas as cópias para instrução do mandado de citação.Após, cumprida a determinação acima, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0003493-71.2007.403.6126 (2007.61.26.003493-5) - JULIANA ALENCAR DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a manifestação da parte Autora de fls.344/348, ventilando que o acórdão de fls.336/339 não foi publicado em seu nome, bem como a apresentação da cópia da petição de fls.346 a qual expressamente requereu que todas as publicações fossem realizadas em nome da advogada Andréia Cristina Krauss, encaminhe-se os presentes ao E. Tribunal Regional para apreciação, salvo melhor juízo, do pedido de devolução de prazo.Intimem-se.

0000361-15.2007.403.6317 (2007.63.17.000361-9) - JUVENAL ALVES DE SOUZA(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0002760-03.2010.403.6126 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as nossas homenagens. Intimem-se.

0003866-97.2010.403.6126 - NEUSA RANZANI SIMPIONATO(SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.97/192 - Vista a parte Autora pelo prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000426-59.2011.403.6126 - ERGOMAN IND/ E COM/ DE MANIPULADORES LTDA - ME(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Defiro o pedido de desentranhamento da guia de fls.43, como requerido às fls. 80.Promova a parte Autora a retirada no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0001351-55.2011.403.6126 - MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retifico o valor da causa de acordo com o valor apresentado às fls.35, qual seja, R\$ 28.800,00.Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524 DJU DATA:09/08/2006 PÁGINA: 240 JUIZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.).Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0001454-62.2011.403.6126 - LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003448-62.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-97.2006.403.6126 (2006.61.26.004955-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NILSON DE CARVALHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004752-96.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005376-24.2005.403.6126 (2005.61.26.005376-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X MARINALVA SOARES DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRÍCIA DE SIQUEIRA MANOEL)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005262-12.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-88.2004.403.6126 (2004.61.26.000524-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EGYDIO TAGLIAMENTO X ANTONIO UZAI X JOSE GERALDO BUENO DA SILVEIRA X RAIMUNDO DE ARAUJO CASTRO X ORIZONTINO PEREIRA BORGES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)
Defiro a produção de prova necessária para a verificação dos valores executados, consistente na apresentação do processo concessório do autor, ficando indeferida a expedição de ofício pois é o próprio Embargante INSS que está de posse do referido processo administrativo.Prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005731-58.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006908-21.2000.403.0399 (2000.03.99.006908-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DURVAL LINS DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
Defiro o pedido de vista formulado pela parte Embargada, pelo prazo de 05 dias.Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004547-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004547-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDEMIR ANTONIO ROSSI X MARGARETH DE SOUZA JARDIM RUSSI

Esclareça a parte Autora o pedido de fls.72, vez que a parte Ré não foi citada. Prazo, 10 dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029470-58.1999.403.0399 (1999.03.99.029470-0) - JOAQUIM AUGUSTO BARROS QUEIROZ(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAQUIM AUGUSTO BARROS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos para o arquivo.Intimem-se.

0001226-39.2001.403.6126 (2001.61.26.001226-3) - JOAO DA SILVA TEIXEIRA X JOAO DA SILVA TEIXEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002815-66.2001.403.6126 (2001.61.26.002815-5) - VICENTINA VIEIRA DE SOUZA X VICENTINA VIEIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 20 dias, após arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003097-07.2001.403.6126 (2001.61.26.003097-6) - LUIZ CARLOS TREVIZAN X LUIZ CARLOS TREVIZAN(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento - RPV, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Prazo, 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.Intimem-se.

0004518-22.2007.403.6126 (2007.61.26.004518-0) - ANTONIO REBOLLO PEREZ X ANTONIO REBOLLO PEREZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 3694

MONITORIA

0003667-75.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISA LOPES DA SILVA MUZETTI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001591-93.2001.403.6126 (2001.61.26.001591-4) - ANTONIO MOLLINARI FORTI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao

arquivo.Intimem-se.

0002508-73.2005.403.6126 (2005.61.26.002508-1) - IRINEO DE ANDRADE(SP077779 - SHIRLEI TRICARICO GARAVELO E SP097734 - ALCEU GARAVELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004966-29.2006.403.6126 (2006.61.26.004966-1) - BENEDITA DE MOURA PIETRACATELLI(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002309-75.2010.403.6126 - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário promovida por PAULO JAKUBOVSKY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a aplicação de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, cujo montante apurado deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/38.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 70/85, suscitando, preliminarmente, a aplicação dos índices em pagamento administrativo em decorrência de haver a parte autora firmado Termo de Adesão ou saque na forma da Lei nº 10.555/2002. No mérito, após argüir prescrição, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 88/93.Após, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir:Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).Rejeito também a prescrição suscitada. É que, de acordo com o critério previsto na Súmula nº 398 do Superior Tribunal de Justiça, A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Passo à análise do mérito propriamente dito.I- Dos juros progressivosO ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora. Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo como o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada naquele Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a

opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min.Luiz Fux, DJ de 01.12.2003).Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que o autor PAULO JAKUBOVSKY logrou comprovar os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, eis que optou pelo regime do FGTS em 26/03/1968 (fls. 14), razão pela qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada.DISPOSITIVOPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do autor PAULO JAKUBOVSKY nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada, respeitada a prescrição trintenária.Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida, e devem ser aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido.Por ocasião do trânsito em julgado desta sentença, caso não mais exista a aludida conta, os valores apurados deverão ser depositados à disposição do Juízo para posterior levantamento.Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei n 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória n 2.164-41, de 24.08.2001.Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença, ficando eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas sujeitos à legislação regente do FGTS.Custas na forma da lei.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003783-81.2010.403.6126 - PEDRO CARLOS DE SOUZA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005008-39.2010.403.6126 - AUGUSTO COELHO DA SILVA X JOSE WALNEY MORAES(SP272517 - ANNELYSE SANCHES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por AUGUSTO COELHO DA SILVA e JOSÉ WALNEY MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteiam a revisão da renda mensal de seus benefícios previdenciários, sob o argumento de que o INSS não aplicou integralmente os índices legais especificados na legislação para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários.Citado, o INSS contestou argüindo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como a decadência do direito do Demandante pleitear a revisão do seu benefício, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/1997 e modificada pela Lei nº 9.711/1998 e falta de interesse de agir. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício do Demandante foi corrigido com base nos índices oficiais estabelecidos em lei (fls. 44/63).O Demandante não apresentou Réplica.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito (CPC, art. 330, I).Inicialmente, afasto a decadência do direito dos Demandantes pleitearem a revisão da RMI dos seus benefícios previdenciários suscitada pelo INSS em razão de já haver transcorrido o prazo estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, quando do ajuizamento da presente demanda.É que o prazo decadencial estipulado no referido dispositivo legal foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Assim, por ser a decadência um instituto de direito material, não pode a lei que a regulamenta retroagir a fim de alcançar situações anteriormente constituídas. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE

JUSTIÇA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no REsp 863.325/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2007, DJe 07/04/2008). No caso dos autos, o benefício do autor AUGUSTO COELHO DA SILVA foi concedido em 23/03/1986 (fls. 26) e do autor JOSÉ VALNEY MORAES foi concedido em 01/06/1983 (fls. 33), antes, portanto, da estipulação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, não sendo dessa forma por ele alcançado. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao Demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora requer a aplicação dos índices que possam majorar a renda mensal inicial e não reduzi-la. Com isso, passo a analisar o mérito propriamente dito da demanda. No caso em análise, o demandante alega que o INSS deixou de aplicar integralmente os índices especificados na legislação para fins de reajustamento de benefícios previdenciários, de forma que o seu benefício não vem sendo contemplado pela garantia da manutenção do valor real e, por conseqüência, do seu poder aquisitivo. Inicialmente, é importante esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que a parte autora entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Logo, não há que se falar em qualquer violação ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, pois a irredutibilidade predisposta no comando normativo, refere-se ao seu valor nominal, pois a manutenção de seu valor real através do consequente reajustamento periódico, encontra-se calcado no artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que não há violação ao disposto no artigo 201, par. 4º, da Constituição Federal, uma vez que os índices aplicados refletem o quanto registrado nos índices oficiais, ainda que com pequenas variações (RE 376.846 - SC) A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). No caso em análise, não encontrei nos autos qualquer indício de que o INSS tenha deixado de aplicar ao benefício da parte autora os índices legais previstos na legislação, não tendo ela, por outro lado, produzido qualquer prova que pudesse conduzir a conclusão contrária, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório que lhe é imposto pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que impõe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Assim, não havendo sido comprovado qualquer inconsistência na apuração da renda mensal atual do benefício titularizado pela parte demandante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). **Condene** o Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002848-41.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011277-75.2002.403.6126 (2002.61.26.011277-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA JOSE PINHEIRO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens. Intimem-se.

0003164-54.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-49.2006.403.6126 (2006.61.26.001505-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SALVADOR AMORIM COSTA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004020-18.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-17.2005.403.6126 (2005.61.26.001102-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA ZILDA SILVESTRE ZATTI(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004029-77.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012070-14.2002.403.6126 (2002.61.26.012070-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X JORGE DE OLIVEIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004030-62.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-94.2008.403.6126 (2008.61.26.001297-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X MARIO GOMES DE ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004741-67.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-62.2001.403.6126 (2001.61.26.000539-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X MAURILIO LOPES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004744-22.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003505-85.2007.403.6126 (2007.61.26.003505-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X CELSO ADAO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004748-59.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012283-20.2002.403.6126 (2002.61.26.012283-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X EDGAR FERREIRA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005430-14.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013654-19.2002.403.6126 (2002.61.26.013654-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VANDI FEITOSA CAVALCANTI(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra VANDI FEITOSA CAVALCANTI questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que o embargado incorreu em vários equívocos, seja na apuração do salário de benefício, seja ao aplicar incorretamente o índice coeficiente teto de 1,341516 e seja ao não apurar os índices de correção monetária no termos da Lei 11.960/09, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 21.841,52. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls.

127/131, impugnando os embargos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 133/144. O INSS manifestou-se às fls. 148 e o embargado às fls. 150/151, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 133): Não pudemos concordar com os cálculos embargados em razão dos seguintes fatores: (i) aplicou o percentual de 82% sobre o salário de benefício quando o Acórdão o fixou em 76%; (ii) no cômputo do salário de benefício das atividades concomitantes, inovou ao introduzir os 21 anos de atividade principal na relação percentual prevista no inciso III do art. 32 da Lei 8.213/91 para a atividade secundária; (iii) ainda que considerado o salário de benefício nos moldes do item ii, tentou recuperá-lo quando do aumento do teto na E.C 20/98, extrapolando os limites da decisão. Já quanto ao embargante, aplicou juros de mora de 0,5% a.m. a partir da vigência da Lei 11.960/09 não obstante decisão do STJ, datada de 19/11/2009, tê-los fixado em 1% a.m. Outrossim, o coeficiente de 82% sobre o salário de benefício não correspondeu ao fixado no Acórdão (fls. 419/420)(...) Nesse contexto, é importante tecer algumas considerações a respeito da aplicação da Lei nº 11.960/2009. Entendo que a superveniência de tal diploma legal não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afronta-se gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por consequência, não merece acolhimento deste Juízo. Assim, entendo que há erros de ambas as partes e que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 249.570,87 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), atualizado até junho de 2010. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 249.570,87 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), atualizado até junho de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 134/144, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0013654-19.2002.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3695

MONITORIA

0004477-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUZDALVA SILVA MAGI X ALEXANDRE MAGNUS MAGI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO)

Defiro o pedido de fls. 109/111, oficie-se a Receita Federal para que apresente a esse Juízo cópia da última declaração de imposto de renda dos Réus. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011494-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011494-5) - VALDEMIR DE LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0013946-04.2002.403.6126 (2002.61.26.013946-2) - TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA SERRA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Diante do ofício de fls. 792, diga o interessado se tem algo mais a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio, certifique o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003051-71.2008.403.6126 (2008.61.26.003051-0) - MARIA DO NASCIMENTO E SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito ordinário, em que a parte Autora, na qualidade de segurada do INSS, pretende o reconhecimento de atividade rural prestada no período de 09.08.1972 A 05.07.1989, com a revisão do referido benefício, que lhe foi negado pela autarquia previdenciária. A parte Ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Instado o Autor a se manifestar sobre a contestação e as partes, para requerer a produção de

outras provas, foi requerida a produção de prova testemunhal. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, às fls. 153 e 178. As partes foram intimadas para apresentarem suas alegações finais. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. No mérito a ação não procede. Em que pese a precariedade da prova material carreada nos presentes autos, consubstanciada em documentos de propriedade de terra rural e declaração de seu proprietário, não reproduzida em juízo, infirmarem o trabalho rural prestado pela autora, do mesmo modo, afirmam que o trabalho era realizado em sistema de parceria com o proprietário da terra. As testemunhas arroladas afirmaram, em uníssono, em seus depoimentos, que trabalharam com a autora na lavoura. Todavia, o trabalho era exercido em regime de economia familiar e, também, que a autora trabalhava na qualidade de arrendatária. Declara a testemunha às fls. 178, in verbis: Trabalhou com a autora muito tempo em lavoura, mas não se lembra o período. Não eram registrados e não assinavam recibo. Desse modo, apesar dos poucos documentos constantes dos autos induzirem que a Autora exercia a atividade na lavoura, não são hábeis para confirmar o período trabalhado, mas ressaltam que o trabalho era exercido em regime de economia familiar (fls. 32 e 153). Logo, a Autora não mantinha vínculo empregatício devendo, portanto, proceder ao recolhimento das contribuições à época para a contagem de tempo rural. O trabalho em regime de economia familiar ou na qualidade de parceiro (trabalho em terra alheia com divisão da produção entre proprietário e lavrador), não dão ensejo à contagem de tempo de serviço, senão por meio de recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15380 Processo: 200201278307 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 01/04/2003 Documento: STJ000482522 Fonte DJ DATA: 28/04/2003 PÁGINA: 216 Relator(a) GILSON DIPP Decisão : Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR ANTES DA LEI 8.213/91. CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 473/STF. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir de 5 de abril de 1991, nos termos do art. 145 da Lei 8.213/91 e da Lei 8.212/91. Precedentes. II - Na averbação do tempo de serviço exercido na atividade rural ou privada, para os fins específicos de aposentadoria, faz-se indispensável a comprovação de que à época, os trabalhadores contribuíram para o sistema previdenciário. Despicienda, portanto, a invocação do art. 202, 2º da Carta Política, desde que inexistente nos autos prova hígida quanto a certeza e liquidez do direito alegado. III - Irrepreensível o ato da Administração Pública estadual, que constatando o seu erro, cancelou averbação anterior, efetivada ao arripio da lei, fazendo incidir à espécie a Súmula 473 do Pretório Excelso. IV - Agravo interno desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 28/04/2003 Referência Legislativa SUM(STF) SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG_FED SUM_473 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 209980 Processo: 200000388769 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2001 Documento: STJ000393119 Fonte DJ DATA: 18/06/2001 PÁGINA: 102 REPDJ DATA: 25/06/2001 PÁGINA: 98 REPDJ DATA: 13/08/2001 PÁGINA: 50 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e os acolher, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Ministros FELIX FISCHER, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, JORGE SCARTEZZINI, PAULO GALLOTTI, EDSON VIDIGAL e FONTES DE ALENCAR votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. VICENTE LEAL. Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Este Eg. Tribunal consolidou o entendimento de que é obrigatório o recolhimento de contribuições para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural autônomo. (Precedente: EREsp 211.803/RS) Embargos acolhidos. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 13/08/2001 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED LEI_8213 ANO_1991 ART_55 PAR_2 ART_11 INC_7 Sucessivos ERESP 210556 RS 2000/0018450-0 DECISÃO: 09/05/2001 DJ DATA: 18/06/2001 PG: 00113 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 259626 Processo: 200000494542 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/08/2000 Documento: STJ000367728 Fonte DJ DATA: 28/08/2000 PÁGINA: 131 Relator(a) FELIX FISCHER Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro JORGE SCARTEZZINI. Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. A legislação previdenciária não admite, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a contagem do período em que o segurado desenvolvia atividade rurícola em regime de economia familiar sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Recurso provido. Ante o exposto, Indefiro o pedido de tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigidos somente em caso de

cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem custas em face da gratuidade. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004153-31.2008.403.6126 (2008.61.26.004153-1) - GENILDO INACIO RODRIGUES (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Apresente o autor todas as cópias elencadas no despacho de fls. 180, necessárias para a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0000426-30.2009.403.6126 (2009.61.26.000426-5) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA (SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, no valor de R\$ 2019,19 (05/2011), para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado em guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001917-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001917-7) - HILARIO GONCALVES DE CARVALHO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo para o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo. Pede, também, a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls 304), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo o negado o provimento pleiteado em sede liminar (fls. 344/346) e quando do julgamento (fls. 393/396). O INSS ofereceu contestação requer a improcedência do pedido. Réplica às fls 350/356. Foi determinada a realização de perícia médica, laudos às fls. 399/407, sendo as partes intimadas para se manifestarem acerca do conteúdo dos laudos apresentados. A proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 417/419 foi rejeitada pelo autor (às fls. 422/424). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. O mal do qual o autor é portador o incapacita parcial e provisoriamente para o trabalho, da mesma forma, que há necessidade de afastamento da atividade para fazer jus à percepção do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59, da Lei n. 8.213/91. O laudo foi enfático ao concluir que: (...) O mesmo apresenta-se com incapacidade de movimento nos membros superiores devido a compressão radicular cervical, o que leva intensa limitação e dos aos movimentos. Está em aguardo de tratamento cirúrgico por especialista para correção dessa compressão. Sob a ótica ortopédica periciando incapacitado temporariamente para atividades laborativas. (...) (fls. 400). Com efeito, o afastamento da atividade laboral é pré-requisito para que seja pleiteada a concessão do benefício de auxílio-doença que está disciplinada pelo artigo 60 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento... (Grifos meus) Nesse sentido, temos: Processo APELREE 200661120074208 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1314212 Relator(a) JUIZ LEONARDO SAFI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/12/2010 PÁGINA: 2103 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Quanto ao benefício de auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária ou parcial e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias. 3. Assim, considerando que os documentos acostados nos autos não apontam para a existência de incapacidade laboral invencível, não faz jus a Autora à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 e sim ao auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 29/11/2010 Data da Publicação 06/12/2010 Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes o médico perito afirma que o início da incapacidade pode ser verificado desde 2005 (quesito 2 - fls. 403), que a incapacidade verificada é temporária (quesito 13 - fls. 402), bem como passível de tratamento (quesito 6 - fls. 401 e quesito 3 - fls. 403). E, ainda: Processo APELREE 201003990101505 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1497185 Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão

julgadorNONA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 836DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e antecipar os efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO LAUDO PERICIAL. I - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação. II - As conclusões obtidas pelo laudo pericial comprovam a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença. III - Não houve fixação do início da incapacidade, razão pela qual a data de início do benefício deve corresponder à data do laudo pericial. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada. IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão13/09/2010Data da Publicação17/09/2010Portanto, como o autor exerce a profissão de mecânico, cuja habilidade manual é de grande importância na resolução de suas atividades, entendo que necessário se faz o afastamento para tratamento e, por conseqüência, de que é devido para ao autor o pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício pela Autarquia Previdenciária, em 15.04.2009 (NB.: 31/535.168.084-6). Assim, quando foi cessado o pagamento do benefício de auxílio-doença, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, visto que o laudo pericial atesta acerca da necessidade de tratamento complementar, por mais 8 meses (fls 402). Por isso, acolho o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, eis que a suspensão administrativa deste benefício ocorreu, sem a observância do restabelecimento da capacidade laboral. Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no após o período de 8 meses, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-la em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício. Todavia, improcede o pedido de pagamento de danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença, desde a cessação do benefício NB.: 31/535.168.084-6, ocorrida em 15.04.2009, sendo a diferença corrigida monetariamente desde a data do respectivo vencimento de cada prestação, bem como para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar às partes ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001986-07.2009.403.6126 (2009.61.26.001986-4) - IVOMAR LACERDA PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, com pedido de tutela antecipada, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O

pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 84.O INSS apresentou contestação (fls. 92/109) alegando, em preliminares, a prescrição quinquenal e a decadência e, no mérito, requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 118/127.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Rejeito a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, uma vez que do requerimento administrativo (28.07.2008) até a propositura da presente demanda (07.05.2009) não houve o decurso do lapso temporal de cinco anos.Do mesmo modo, rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o processamento do requerimento administrativo do benefício em questão foi concluído em 28.07.2008, sendo este o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Portanto, não há que se falar em decadência do direito de revisão.Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la?Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados.A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57?A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal

de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por isso, o período trabalhado na empresa USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 01.06.1982 a 05.03.1997, em que o autor exerceu a função torneiro mecânico, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Improcede, pois, o pedido em relação a empresa USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 19.11.2003 a 31.07.2008, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 141/145 em atendimento à requisição judicial e ratificado às fls. 158/162, demonstram que o autor, exerceu sua atividade laboral, exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Indefiro, também, o pedido consistente na conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, eis que somente fazem jus a este benefício os segurados que exerçam de forma exclusiva a atividade laboral em condições insalubres, perigosas ou danosas à saúde do trabalhador. Hipótese não verificada no caso em tela. Porém, mesmo convertendo-se o período insalubre acima mencionado e adicionando aos períodos especiais e comuns relacionados pelo Instituto Nacional do Seguro Social na planilha de fls. 38/40, o Autor não completou o tempo mínimo de 30 anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional n. 20/98 e mesmo convertendo todo o tempo de serviço como pleiteado pelo Autor, este igualmente não merece amparo, pois sob a égide das modificações do sistema de previdência social impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998, o Autor não preenche o requisito mínimo de idade como estabelece o artigo 9, I, da referida Emenda, não fazendo assim, jus ao benefício de aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na: USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 01.06.1982 a 05.03.1997. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003378-79.2009.403.6126 (2009.61.26.003378-2) - ARLETE DE PAIVA ARTMMAM (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Trata-se de ação previdenciária em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde seu indeferimento realizado na Autarquia Previdenciária, por ser, consoante alega, portadora de incapacidade total e permanente. Pleiteia, também, o pagamento de indenização por dano moral. Sustenta ser portadora de males ortopédicos que a incapacita para o trabalho. Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 58), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo concedido parcial provimento tão somente

para antecipar a realização de prova pericial (fls. 108).O Instituto Réu apresentou contestação (fls. 84/100) refutando a pretensão aduzida na inicial, sob o fundamento de que o mal que aflige o autor não o incapacita para o labor.O Autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 104/106).Foi realizada perícia médica cujo laudo está encartado às fls. 112/120 e laudo complementar às fls. 129/131, sendo as partes intimadas a se manifestarem sobre o conteúdo analisado.Este é o relatório do essencial.DECIDO.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Entendo estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito.No mérito, a ação improcede.Isto porque, por ocasião do exame clínico pelo qual a Autora foi submetida, o perito concluiu que não há total incapacidade laboral.O perito foi incisivo ao afirmar que [o] Paciente capacitado para atividades habituais. Assevera, ainda, (...) são patologias que respondem bem ao tratamento ambulatorial e que ocorrem com certa freqüência na população nesta faixa etária, mas são bem tratadas com método conservador, controlando o quadro na maioria dos casos.. Sob a ótica ortopédica não existe incapacidade laborativa. (fls. 113).Por isso, diante do resultado verificado no exame clínico entendo que a Autora não preencheu os requisitos exigidos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, quando dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, a verificação de que o mal do qual o autor é portador não o incapacita total e permanentemente para o trabalho, impedem a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei n. 8.213/91.De outro giro, como a patologia da qual o Autor é portador não o incapacita para o trabalho, nem de forma temporária, também, não faz jus ao recebimento do auxílio-doença previdenciário, posto que não há necessidade de afastamento das atividades laborais para tratamento, como disciplina o artigo 60 do mesmo Diploma Legal.Art.60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento...(Grifos meus)Logo, o Autor também não faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não restou comprovado as condições impostas pelo art. 59 da Lei n. 8.231/91.Vejamos o entendimento de nossos tribunais nesse sentido : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO DA LIDE COM FUNDAMENTO NO LAUDO PERICIAL, SEM A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DO LAUDO POR MEIO DE PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVA TÉCNICA QUE DISPENSA PROVA TESTEMUNHAL (CPC, 400, II). PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE ESSA PERDA DECORREU DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE E AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE QUE ESTAVA PRESENTE POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTRAS PROVAS TÉCNICAS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIOS NEGADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é nula a sentença que julga a lide com fundamento no laudo pericial, sem designar audiência para oitiva de testemunhas, se o autor, intimado da juntada aos autos do laudo pericial, não o impugna, concreta e especificadamente, por meio de parecer de assistente técnico, nem apresenta qualquer manifestação.2. É inadmissível a produção de prova testemunhal sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (CPC, art. 400, II).3. O autor não ostentava a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da ação nem afirmou na petição inicial que a perda dessa qualidade foi consequência de incapacidade para o trabalho. Ao contrário, afirmou que as moléstias existiam atualmente, isto é, por ocasião do ajuizamento da ação, quando já perdera a qualidade de segurado.4. Mas ainda que o autor ostentasse a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da demanda, tendo o laudo pericial concluído que a moléstia de que padece não o incapacita total e definitivamente nem parcial e temporariamente para o trabalho, inexistindo outras provas técnicas que infirmem essa conclusão, de modo fundamentado, e tendo presente que não constitui prova técnica texto médico que não diz respeito à situação específica e concreta do autor e que versa genericamente sobre a moléstia noticiada no laudo, há que ser mantida a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.5. Preliminar rejeitada.6. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 773855 Processo: 200203990052595 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/08/2002 Documento: TRF300065695 DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 605Rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI (grifei)Do mesmo modo, como restou demonstrado no exame pericial, a patologia da qual a autora relata ser portadora não a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho para fazer jus ao auxílio acidente previdenciário, nos termos do artigo 86, da Lei n. 8.213/91.De outra sorte, não restou comprovado, pelo exame pericial de que houve diminuição da capacidade para o trabalho que exercia, o que demonstra sua capacidade laborativa.Improcede, também, o pedido de pagamento de danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública.Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Assim, a aposentadoria por invalidez ou os benefícios de auxílio-doença previdenciário ou auxílio-acidente somente podem ser concedidos quando apurada a incapacidade do segurado para o trabalho ou atividade habitual que exercia, sendo que, em relação a aposentadoria, ainda se faz necessária a comprovação clínica de insusceptibilidade de sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, fatos não verificados ao caso em tela. Dessarte, não se justifica o percebimento de um benefício em caráter permanente ou temporário, quando o segurado, através de perícia judicial, não é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de uma atividade. Portanto, não restam mais dúvidas acerca dos males que acometem o Autor, bem como sobre seu estado físico atual e por isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa exigível somente em caso de cessação do estado de necessitado. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004921-20.2009.403.6126 (2009.61.26.004921-2) - WALTER CHACON BAPTISTA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

WALTER CHACON BAPTISTA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício devido a erro na utilização dos valores relativos aos salários de contribuição utilizados na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI do seu benefício, pugnando, ainda, pela condenação do instituto demandado em reparação pelos danos morais sofridos em decorrência do equívoco na apuração do valor inicial do benefício e da omissão em corrigir o erro em sede de revisão administrativa. Alega o demandante que os salários de contribuição utilizados pelo INSS para a apuração do salário de benefício não se identificam com aqueles sobre os quais houve efetivo recolhimento, razão pela qual a renda mensal inicial não correspondeu ao valor efetivamente devido, requerendo, portanto, a sua revisão. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o INSS argüiu, inicialmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o demandante não observou o intervalo devido entre as classes de contribuição, nos termos delimitados na legislação (fls. 171/214). Réplica às fls. 220/230. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 238/244. O INSS às fls. 247/253 apresentou proposta de acordo judicial, tendo o autor, às fls. 258/262, apresentado contraproposta, que não foi aceita pelo INSS (fls. 265). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a argüição de decadência. Isso porque, encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa, não sendo o benefício do demandante alcançado pela regra em questão. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Com isso, passo à apreciação do mérito propriamente dito. Analisando os autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque, conforme parecer da Contadoria Judicial (fls. 238), realmente houve equívoco na apuração da RMI do demandante, tendo o Contador se manifestado nos seguintes termos: Analisando o procedimento administrativo anexado pelo autor, verificamos que seus salários de contribuição foram reduzidos no período básico de cálculo porque o mesmo não observou os interstícios na escala de salário base. Filiado ao regime na qualidade de autônomo (fl. 85), durante todo o período de 08/1973 até 12/1984 os recolhimentos foram sempre efetuados na primeira, segunda ou terceira classe. Em janeiro de 1985, porém, resolveu saltar diretamente para a classe 8, sem observar o interstício mínimo das escalas intermediárias. Coube ao INSS, então, reenquadrar seus salários de contribuição a fim de fazer cumprir o quanto previsto no art. 29 da Lei 8.212/91, com os conseqüentes reflexos na RMI. Porém, ainda que concordemos com o procedimento adotado pelo INSS de reenquadrar os salários de contribuição no cálculo da RMI, verificamos que o mesmo se valeu das classes 4 e 5 durante a maior parte do PBC, enquanto que

deveriam as mesmas corresponder às de nível 5 e 6 (contagem anexa). A seguir, portanto, o valor da RMI segundo a classificação que reputamos correta (classes 5 e 6), com um aumento na renda mensal atual de R\$ 734,41 para R\$ 949,99. Vê-se, portanto, que, segundo apurou a Contadoria Judicial, o valor correto da RMI do demandante é CR\$ 88.984,53 (fls. 242), tendo o INSS, equivocadamente, apurado, na época da concessão do benefício, o valor de CR\$ 50.848,24 (fls. 97), correspondendo a renda mensal atual correta a R\$ 949,99 em setembro de 2010, devendo, portanto, ser revisada.

O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).

Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de carácter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Nesse contexto, não comungo do entendimento daqueles que defendem uma restrição cada vez mais acentuada na concessão de indenizações a título de dano moral. Isso porque entendo que tal postura somente fortalece aqueles que, confiantes nos baixos valores das indenizações concedidas pelo Judiciário a título de danos morais, não relutam em agir de forma a causar a maior violência a que se pode expor o homem, que é aquela na qual os seus direitos da personalidade são violados. Assim, as indenizações nos casos de danos morais não podem ser astronômicas, a ponto de enriquecer o lesado. Mas também não podem ser irrisórias de forma a demonstrar para o agente que cometeu o ato ilícito que pode continuar agindo sem receios de causar lesões aos direitos da personalidade de terceiros, uma vez que a penalidade a que estará exposto, caso pratique um dano moral, será insignificante. Portanto, é necessário que o juiz, ao dimensionar o valor da indenização, leve em consideração diversas variáveis, como a capacidade financeira do infrator, a dimensão do dano e as conseqüências potenciais dele em relação a vítima. Dessa forma, é preciso que se leve em consideração que além de ser um lenitivo para a vítima, a indenização pelo dano moral provocado precisa materializar uma clara punição para o infrator, não podendo, portanto, ser irrisória, a ponto de acabar estimulando a reiteração da conduta. No caso dos autos, no entanto, além do aborrecimento decorrente do equívoco praticado pelo INSS, não ficou comprovada qualquer lesão moral a que o autor foi submetido, sendo indevida, portanto, a indenização reclamada a título de danos morais.

DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do demandante, a fim de que ela passe a corresponder a CR\$ 88.984,53, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 238/244 dos autos. Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo de revisão do benefício (27/10/1998), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor

das custas processuais, respeitada a gratuidade judiciária conferida ao autor e a isenção de custas de que é beneficiário o INSS.Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 1º). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008904-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008904-8) - OZEAS DE SA PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença de fls. 217.Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000436-40.2010.403.6126 (2010.61.26.000436-0) - SEVERINO RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a resposta dos quesitos complementares de fls.96. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000534-25.2010.403.6126 (2010.61.26.000534-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001814-31.2010.403.6126 - HUMBERTO SPULDARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença de fls. 133/140.Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005358-27.2010.403.6126 - DELAZIR APARECIDA GUARNIERI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS da sentença de fls. 175/181.Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005393-84.2010.403.6126 - JOAO CARLOS FALH(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação condenatória processada pelo rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos depósitos fundiários, com o pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991.Alega, a seu favor de seu pleito, que a Ré admite ser devedora das quantias questionadas, entretanto objetiva o pagamento dos referidos valores através de parcelamento, incluindo-se um percentual de dedução como estabelecido em lei.A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação pugnando pela improcedência da ação e comunica que o Autor, em face da prévia adesão, ao acordo previsto pela LC n. 110/2001.Este é o relatório sucinto. DECIDO.1- Da correção verificada nos meses: junho de 1987 (Plano Bresser), fevereiro de 1989, março de 1990 a junho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991:Em relação ao pedido de correção da conta fundiária ocorrida no mês de junho de 1987, fevereiro de 1989, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991, o mesmo improcede, conforme jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS), senão vejamos entendimento de nossos Tribunais:FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - CORREÇÃO DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - ADMISSÃO E OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, QUANTO À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS, POR PARTE DOS AUTORES CARLOS ALBERTO BENTIVEGNA E MARIA INÊS DOS SANTOS..1. A Lei Complementar nº 110/2001 concedeu ao trabalhador a possibilidade de receber o importe apurado pela via administrativa, sem precisar valer-se de uma ação judicial, como até então acontecia. Porém, trata-se de uma faculdade. Por outro lado, se a parte autora optar por receber tais diferenças pela via administrativa, deverá desistir da ação judicial, nos termos dos artigos 6º, inciso III e 7º, ambos da Lei Complementar nº 110/2001, não se enquadrando o tema em qualquer das hipóteses de suspensão do processo previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. 2. Girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as

diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 3. Conforme documentos de fls. 67/69 e 92/94, os Autores Carlos Alberto Bentivegna e Maria Inês dos Santos foram admitidos e optaram pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Caracterizada a carência da ação por partes desses autores, em razão da ausência de interesse de agir, quanto à taxa progressiva de juros. 5. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças da correção monetária, não creditadas na época própria, e são devidos por imposição do artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação. 6. A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados, no entanto, são os oficiais, conforme tem decidido, reiteradamente, esta E. Quinta Turma. 7. A verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme jurisprudência reiterada de nossos Tribunais, a ser suportada em rateio, pelas partes, vez que houve sucumbência recíproca, estando os autores isentos de tal pagamento por serem beneficiários da justiça gratuita. 8. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF parcialmente provido. 9. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito, quanto à taxa progressiva de juros, por parte dos autores CARLOS ALBERTO BENTIVEGNA e MARIA INÊS DOS SANTOS. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 772946 Processo: 2001.61.00.001511-2 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 08/10/2002 Documento: TRF300068191 Fonte DJU DATA: 10/12/2002 PÁGINA: 513 Relator JUIZA RAMZA TARTUCE) 2) Do Plano Verão (Janeiro de 1989) e Collor I (Abril de 1990): Até o advento da Lei nº 7.730/89, as contas do FGTS eram corrigidas monetariamente pelo IPC - Índices de Preço ao Consumidor, quando passaram a sofrer atualização segundo a denominada Letra Financeira do Tesouro Nacional. A parte Autora sustenta a violação ao direito adquirido, pois naquela oportunidade a inflação era medida trimestralmente, no caso em espécie, estavam em voga, os meses de novembro, dezembro e janeiro, sob os auspícios da lei revogada. De início, a jurisprudência dos tribunais vinha concedendo a inclusão do índice de 70,28% considerando os três meses anteriores para fins de apuração da correção. Contudo, posteriormente, verificou-se que a inflação indevidamente suprimida naquele período correspondia a 42,72% (STJ-Recurso Especial 53.220, DJ 17/04/95, p.9578). Nesse sentido, é inquestionável segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que a inflação apurada no mês de janeiro de 1989 foi indevidamente suprimida nos cálculos de atualização monetária, levando os titulares de depósitos bancários, notadamente o patrimônio dos trabalhadores - conta do FGTS, ao prejuízo em virtude da espiral inflacionária não reposta por ato do governo federal. Ementa: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. 1. ESTÁ CONSAGRADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ O ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER GESTORA DO FGTS, É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE DEMANDA QUE ENVOLVE INTERESSE DO REFERIDO FUNDO. 2. OS SALDOS DO FGTS DURANTE O MÊS DE JANEIRO DE 1989 DEVEM SER CORRIGIDOS PELO PERCENTUAL DE 42,72%, CONFORME PRECEDENTES DA CORTE. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE. (TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00028266 DECISÃO: 16-09-1996 PROC: RESP NUM: 0095021 ANO: 96 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL Fonte: Publicação: DJ DATA: 14-10-96 PG: 38952 Relator: MINISTRO JOSÉ DELGADO Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO). Nesse sentido, é pertinente o pedido de inclusão do índice de 42,72% referente a janeiro de 1989, descontando-se eventuais correções já creditadas. É inconteste que a medida provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 extirpou os índices inflacionários registrados no mês de abril de 1990 e causou diminuição patrimonial indevida a parte Autora. Vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça corrobora este entendimento: Súmula 252 STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, o pedido demandado perde sua legitimidade na medida em que o acordo aderido pelo autor nos termos da LC n. 110/2001, em 05.09.2002, trata-se de ato jurídico perfeito, uma vez que este aceitou a proposta e em nenhum momento foi demonstrado que o Autor solicitou seu cancelamento junto a Caixa Econômica Federal do referido pacto e como a presente ação foi proposta, em 19.11.2010, em data posterior à assinatura do termo de adesão, carece de interesse processual. No mais, restou pacificado esse entendimento pelo Excelso Pretório, por meio da edição da Súmula Vinculante nº 1, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, os valores decorrentes do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, são creditados diretamente na conta vinculada do Autor. Deste modo, indefiro o requerimento de fls. 42, para compelir à Caixa Econômica Federal a juntar planilhas que demonstrem referidos depósitos, uma vez que compete ao Autor demonstrar o inadimplemento das parcelas do referido acordo celebrado, mediante apresentação dos extratos fundiários de sua própria conta. Portanto, a alegação genérica de ausência de cumprimento do acordo celebrado, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, não é hábil para refutar a presunção de verossimilhança relativa dos entes públicos, cuja prova compete à parte que alega produzi-la ou explicitar a recusa do agente bancário em fornecê-lo. Desse modo, os atos administrativos foram realizados em estrito cumprimento ao acordo pactuado, não existindo valores a serem executados. Diante do exposto, em relação ao pedido de correção da conta fundiária com aplicação dos índices verificados nos meses: junho de 1987 (Plano Bresser), fevereiro de 1989, março de 1990 a junho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de correção da conta

fundiária com a aplicação dos índices verificados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face da adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Condene o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005543-65.2010.403.6126 - FRANCISCO JORGE DOS SANTOS X ANA CALUDIA MATEI DE PAULA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILS ANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção.Este Juízo já proferiu sentença de mérito às fls.167/172, cessando sua competência para apreciar a manifestação de fls.190/197.Assim, ciência as parte sobre o despacho de fls.189, o qual recebe o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001360-17.2011.403.6126 - WALKIRIA HERBST DOTTA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa.É a síntese do necessário.

Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito.A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Autos nº. 2009.6126.003967-0.Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável.Nesses termos:Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.Data Publicação 22/09/2008Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCHDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural.Data Publicação 30/04/2007Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: CARLOS SIMÃO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora: LUZIA SIQUEIRA CISIRÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora: OLIVIA DOS SANTOS ZORZELLARÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Em relação ao pedido de recálculo do benefício previdenciário sem a incidência do fator previdenciário, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes acerca da improcedência deste pedido como deduzido: Autos n. 2008.6126.004393-0 Autor: ERASMINO RAMOS COIMBRARÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.002696-7 Autor: NIVALDO GIACONRÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2009.6126.004028-2 Autor: MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRARÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Do mesmo modo, não merece ser acolhido o requerimento do Autor no tocante a não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria, eis que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá aplicar, no caso em tela, a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001941-32.2011.403.6126 - IVO PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls 55/57 como emenda a exordial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-

se.Intimem-se.

0002065-15.2011.403.6126 - JOSE EVARISTO DO PRADO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002315-48.2011.403.6126 - ALFREDO BAFFA JUNIOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa.É a síntese do necessário. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito.A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Autos nº. 2009.6126.003967-0.Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável.Nesses termos:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.Data Publicação 22/09/2008Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCHDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural.Data Publicação 30/04/2007Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como

deduzido:Autos n. 2007.6126.006045-4Autor: Carlos SimãoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 2007.6126.000072-0Autora : Luzia Siqueira CisiRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 2008.6126.003353-4Autora : Olivia dos Santos ZorzellaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDesta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública.Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I-Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II- Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.III- Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.IV- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.V- A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante.VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença.VIII-Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002318-03.2011.403.6126 - NEIDE PENHARUBIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa.É a síntese do necessário. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito.A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Autos nº. 2009.6126.003967-0.Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável.Nesses termos:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º,

ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PAGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002419-40.2011.403.6126 - HIPOLITO SANTOS LANTES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Adite a parte Autora a petição inicial, apresentando cópia dos extratos do FGTS referente ao período pleiteando, comprovando-se seu interesse de agir.Prazo, 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0002420-25.2011.403.6126 - JOSE CARLOS CALEJON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa.É a síntese do necessário. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito.A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Autos nº. 2009.6126.003967-0.Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável.Nesses termos:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.Data Publicação 22/09/2008Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCHDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural.Data Publicação 30/04/2007Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido:Autos n. 2007.6126.006045-4Autor: Carlos SimãoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 2007.6126.000072-0Autora : Luzia Siqueira CisiRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 2008.6126.003353-4Autora : Olivia dos Santos ZorzellaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDesta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha

exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002533-76.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91

LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002618-62.2011.403.6126 - CAETANO FERTRIN NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da

prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja

a necessidade de expedição de precatório.III- Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.IV- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.V- A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisiva da incapacidade temporária que acometeu a demandante.VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença.VIII-Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001071-84.2011.403.6126 - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, na qual pretende a recomposição do valor das Vantagens Pessoais Nonimalmente Identificadas - VNPI, correspondentes aos 10 décimos incorporados aos seus vencimentos os quais deverão incorporar seus vencimentos de aposentadoria por tempo de serviço na condição de servidor aposentado da autarquia federal, ora ré.Sustenta que seu direito encontra-se amparado na sentença proferida nos autos da ação de mandado de segurança n. 2002.6126.013092-6, que tramitou perante a 2ª. Vara Federal local, a qual julgou procedente o pedido para determinar o pagamento dos 10 (dez) décimos incorporados, sem a redução operada no mês de março de 2002, nos termos da fundamentação da sentença que se encontra por cópias de fls. 58//63, nos presentes autos.A referida sentença foi mantida em grau de recurso (fls. 92/93) pelo Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª. Região e transitou em julgado em 22.01.2010 (fls. 100), sendo indeferido o pleito do autor em proceder a execução do julgado em sede de ação mandamental. (fls. 166/167).É o relatório. Fundamento.Considerando que a sentença de fls. 58/63 proferida pelo MM Juízo Federal da Segunda Vara local, determinou o pagamento o pagamento dos dez décimos sem a redução operacionalizada em março de 2002, cujo trânsito em julgado verifica nos presentes autos.Assim, nos termos do artigo 575, inciso II do Código de Processo Civil, compete ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau executar o quanto julgado.Nesse sentido:lece a competência desse Juízo em processar e julgar a presente demanda.Processo AC 200751010210147à Segunda Vara Federal local, para adoção das pertinentes prAC - APELAÇÃO CIVEL - 435169Relator(a)Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMASigla do órgãoTRF2Órgão julgadorSEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonteDJU - Data::30/04/2009 - Página::206DecisãoPor unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.EmentaPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTES. 1 - Considerando que as parcelas controvertidas foram descontadas no interregno entre a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança e a prolação do acórdão que reformou aquela sentença, concedendo a ordem, esta decisão deve ser considerada título executivo judicial, pelo que descabe o ajuizamento de ação de cobrança. 2 - Levando-se em conta que a referida sentença traduz-se em título executivo judicial, e mais as recentes alterações sofridas no Código de Processo Civil quanto ao capítulo sobre liquidação de sentença, através da Lei 11.252/2005, não seria o caso de se ajuizar nova demanda, ainda que por dependência àquele Mandado de Segurança, mas sim atravessado petição solicitando a execução daquele julgado na íntegra. 3 - Os artigos 475-P II e o art. 585 II, ambos do CPC, devem ser analisados concomitantemente, eis que o caso pressupõe execução de título judicial. O C. STJ já se pronunciou a respeito, in verbis: É absoluta a competência funcional estabelecida no art. 585 II do CPC, devendo a execução ser processada no juízo em que decidida a causa no primeiro grau de jurisdição (STJ-4a T., Resp 538.227, Min. Fernando Gonçalves, j.20/04/2004, DJU 10/05/2004). 4 - O art. 15 da Lei do Mandado de Segurança ressalva a composição dos danos pelas vias ordinárias, porque essa indenização não pode ser obtida em sede de ação mandamental, e não, como quer fazer crer a apelante, que a via ordinária, no caso a ação de cobrança, está aberta para fazer valer questão já decidida no MS n. 2000.51.01.011336-6. 5 - Apelação da autora a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra.Data da Decisão13/04/2009Data da Publicação30/04/2009Desse modo, falece a competência desse Juízo em processar e julgar a presente demanda.Retornem os autos à Segunda Vara Federal local, para adoção das pertinentes providencias.

Expediente N° 3696

HABEAS CORPUS

0002590-94.2011.403.6126 - HEITOR VALTER PAVIANI(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X

DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.79/83: Deste modo, não restou caracterizado abuso de poder ou ilegalidade perpetrada perante a autoridade policial federal, passível de ser corrigida através deste remédio heróico. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE, ante a falta de interesse de agir. Notifique-se a Autoridade Policial e o Representante do ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0011349-62.2002.403.6126 (2002.61.26.011349-7) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER FERREIRA DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.II- Após, venham os autos conclusos para apreciação das diligências requeridas pelas partes.

ACAO PENAL

0001639-18.2000.403.6181 (2000.61.81.001639-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X MARIO FERNANDES(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X JONAS JOSE DA SILVA(SP055502 - JOAO PIERINI) X BENEDITO ROSSI(SP114607 - JOSE MARIA VICENTE)

Vistos.I- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.866/871: Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal os acusados ANTONIO FERNANDES, JONAS JOSE DA SILVA e BENEDITO ROSSI e para CONDENAR o réu MÁRIO FERNANDES à pena de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos, por haver ele praticado a conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal, devendo a reprimenda privativa de liberdade ser cumprida desde o seu início em regime aberto.II- Intime-se.

0003296-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003296-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X OSCAR MENDES DO NASCIMENTO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X NELMA TEREZA FERNANDES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.II- Após, venham os autos conclusos para apreciação das diligências requeridas pelas partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201493-69.1996.403.6104 (96.0201493-8) - JOSE FONSECA DE ASSIS(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 304/312: Proceda-se ao desentranhamento e à substituição dos documentos por cópias, entregando-se os originais ao exequente, para que providencie o que for de seu interesse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.Fl. 300 item b: intemem-se a executada FAMÍLIA PAULISTA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, na pessoa de seus advogados, mediante publicação na imprensa oficial, para que pague o valor a que foi condenada, discriminado na memória de cálculo aritmético de fl. 301, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa, no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 - J, do Código de Processo Civil.

0209006-20.1998.403.6104 (98.0209006-9) - ELY YANES ANIBAL X LUIZ FIDENCIO DE MOURA X JOAO ALVES ROSTAL X MANOEL MENDONCA DA SILVA X LUIZ CARLOS SUZANO(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ante a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.

0003316-57.1999.403.6104 (1999.61.04.003316-5) - ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS X CARLOS ALBERTO AGNESE VIEIRA DOS SANTOS X JOAO SOARES DE GUIMARAES X JOSE BENTO DA SILVA X

JOSE LUIZ SARAIVA X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X VALDIR FRANCISCO DA SILVA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, o determinado à fl. 300, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos das contas vinculadas do FGTS dos exequentes JOSE BENTO DA SILVA - CPF n. 267911618-68, PIS n. 102861413-34 e JOSE LUIZ SARAIVA - CPF n. 503056898-00, PIS n. 10424782259, demonstrando os saldos existentes nas respectivas contas na data de 1º de dezembro de 1988, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.036340-1, a fim de viabilizar a conferência dos créditos de fls. 259/278.

0000075-07.2001.403.6104 (2001.61.04.000075-2) - ANTONIO FERNANDO PARISI(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
Ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0012924-40.2003.403.6104 (2003.61.04.012924-1) - JOSE ANTONIO GOMES FEIJO(SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se com baixa. Int. e cumpra-se.

0005321-66.2010.403.6104 - PAULO ROBERTO MIRANDA DA SILVA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 149: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009052-75.2007.403.6104 (2007.61.04.009052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010123-83.2005.403.6104 (2005.61.04.010123-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X HAMILTON CABRAL(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
Fl. 36: devolvo o prazo para o embargado manifestar-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004517-98.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011163-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARINA DA CONCEICAO PENHA CURY(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)
Fls. 64: o pedido de revogação da gratuidade de justiça não pode ser apreciado tanto em face do decidido à fl. 25 quanto do teor dos dispositivos legais invocados (artigos 7º e 8º da Lei nº 1.060/50), dos quais se extrai que novo requerimento deve ser feito em novo incidente e mediante comprovação de que os requisitos ensejadores do benefício, frise-se, reconhecidos pela Superior Instância, tenham desaparecido após sua concessão. Ademais, o requerimento mostra-se contraditório na medida em que a impugnante pretende ao mesmo tempo o reconhecimento da falta de interesse deste incidente processual e os efeitos de sua procedência. Cumpra a impugnante, pois, em termos, o despacho de fl. 62, dizendo se remanesce interesse no processamento da apelação interposta às fls. 33/60. No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos principais nº 0011163-61.2009.403.6104. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010396-28.2006.403.6104 (2006.61.04.010396-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005960-70.1999.403.6104 (1999.61.04.005960-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FERNANDO RODRIGUES MODERNO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)
À vista da petição de fl. 79, esclareça o embargado se concorda com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 64/71. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201220-61.1994.403.6104 (94.0201220-6) - ADILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DJALMA BATISTA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ERNESTO BIANGAMAN X JOAO GOMES MENEZES X JOSE CARLOS ORSI X JOSE FREITAS X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X JURANDIR DA SILVA FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO BIANGAMAN X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GOMES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS, somente quanto aos honorários advocatícios determinados em sentença, além da execução do julgado quanto ao autor Antonio Gonçalves da Silva. A ação foi distribuída na Justiça Federal em 23/02/1994. Foi julgada em primeiro grau em 24/04/1996 - fls. 109. Em grau de recurso teve julgamento em 08/09/1997 - fls. 213. Em 04/12/1997 iniciou-se a execução do julgado - fls. 219. Diversos atos foram tomados para juntada dos extratos das contas FGTS dos 11 autores, com pagamento nos autos aos 10 (dez) autores. Remanesce apenas a execução da pequena diferença de valores de honorários advocatícios, fixados em sentença em 10% sobre o valor da condenação, já transitada em julgado, além da execução do saldo do FGTS de Antonio Gonçalves da Silva, já paga em 13/06/2008 - fls. 1092, mas ainda sem manifestação da parte autora, por falta de oportunidade para tanto porque os autos estavam na contadoria. Os autos encontravam-se na contadoria judicial desde 09/06/2008 - fls. 1076, motivo pelo qual determinei a baixa sem a elaboração de cálculos, eis que não há mais como justificar às partes tamanha demora para elaboração de cálculos de baixa complexidade. Cabe ao juiz buscar alternativas para fazer valer o princípio constitucional da duração razoável do processo, sem ferir o direito das partes e o devido processo legal. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização indicados no julgado. Sendo assim, a CAIXA, elaborando as próprias contas, pagou aos 11 autores os seguintes valores, em quatro momentos distintos: Em 27/08/2001: Adilson de Oliveira R\$ 8.033,30 fls. 645 José de Freitas R\$ 14.452,87 fls. 652 José Carlos Orsi R\$ 12.608,57 fls. 658 João Gomes Menezes R\$ 6.355,33 fls. 666 Total em 08/2001 R\$ 41.450,33 10% = R\$ 4.145,03 Depósito honorários R\$ 3.708,72 fls. 935 em 10/2004 Em 27/02/2002: José Luiz Garcia Gonçalves R\$ 21.306,74 fls. 855 Jurandyr da Silva Fernandes R\$ 15.074,63 fls. 860 Djalma Batista R\$ 17.004,29 fls. 863 Jorge de Souza R\$ 20.634,81 fls. 870 Ernesto Biangaman R\$ 26.092,09 fls. 875 Total em 27.02.2002 R\$ 100.112,57 10% = R\$ 10.011,25 Depósito honorários R\$ 9.896,34 fls. 847 em 11.03.2002 Em 29/07/2007: Edmundo Martins Jr. R\$ 30.184,80 fls. 1039 Depósito honorários R\$ 3.018,48 fls. 1.057 em 17/01/2008 Em 13/06/2008: Antonio Gonçalves da Silva R\$ 2.039,60 fls. 1.092 Depósito honorários R\$ 203,96 fls. 1093 em 13/06/2008 Com efeito, as contas aqui indicadas estão elaboradas em conformidade com os termos do julgado, sendo incontroversas quanto aos honorários advocatícios e outros 10 autores, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, mormente porque os valores foram apurados pela CAIXA. Decorrente disto, a condenação em honorários advocatícios equivale a 10% sobre o valor da condenação. No entanto, a CAIXA depositou a menor os honorários advocatícios, na seguinte forma: O valor de R\$ 4.145,03, devido em 08/2001, equivale a R\$ 5.576,33 em 10/2004 ($4.145,03 \times 1,713899488$ (índice 08/2001) : 1,273983961 (índice 10/2004) = R\$ 5.576,33), quando houve o efetivo depósito dos honorários. Em 10/2004, a diferença a menor era de R\$ 1.867,61 ($5.576,33 - 3.708,72$), devendo ser atualizado para 05/2011. O valor de R\$ 10.011,25, devido em 02/2002, menos o valor de R\$ 9.896,34, depositado no mesmo mês, tem diferença a menor de R\$ 114,91, devendo ser atualizado para 05/2011. Os demais depósitos de honorários advocatícios equivalem a 10% da condenação e estão corretos, conforme alegação da parte autora - fls. 1072/1073. Em conclusão, os valores ainda devidos pela CAIXA, a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados pela resolução n. 134/2010 - C/JF, são: Valor original Valor atualizado - 05/2011 $1.867,61 \times 1,273983961$ (10/2004) 2.379,31 $114,91 \times 1,6454882996$ (02/2002) 189,08 Total 2.568,39 Pelo exposto, intime-se a CAIXA a depositar nos autos a diferença de R\$ 2.568,39, decorrente da diferença apurada a título de honorários advocatícios, conforme cálculos acima delineados, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada da guia do depósito, vista à parte autora para manifestação, inclusive quanto ao pagamento do autor Antonio Gonçalves da Silva às fls. 1.092, e tornem conclusos. Comunique-se a Contadoria Judicial para baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0206091-66.1996.403.6104 (96.0206091-3) - JOSE VIEIRA DA SILVA (Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o autor e os restantes para a CEF. Int.

0206361-90.1996.403.6104 (96.0206361-0) - CLAUDIO BONIFACIO (Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fl. 363, pelo qual este Juízo considerou desconforme com o julgado a memória de cálculo de fl. 344 e determinou que a embargante refizesse os cálculos do saldo da conta vinculada do FGTS do embargado, bem como a creditar em sua conta os valores referentes às diferenças da taxa progressiva de juros e dos índices inflacionários expurgados desde 28.02.1967, e a depositar a diferença das verbas sucumbenciais. A embargante requer pronunciamento do Juízo a fim de sanar obscuridade consistente na determinação do creditamento de expurgos inflacionários, por extrapolar o julgado, que se restringiu aos limites do pedido. Decido. A questão suscitada pela embargante não caracteriza obscuridade, mas, sim, erro material, pois, embora

constante do relatório de fl. 147 e da ementa padrão, de fls. 152/153, a matéria relativa aos índices de correção monetária expurgados da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, não foi analisada no voto integrante do Julgado (fls. 148/151), o qual reformou a sentença nos pontos que o contrariavam, conformando-a aos limites do pedido. Assim, reconheço ter incorrido em erro material e reformo a decisão de fl. 363, excluindo da execução os valores referentes aos expurgos inflacionários. Fls. 380/381: Reconsidero, outrossim, a determinação de pagamento das diferenças a partir de 28/02/1967, pois, comprovado que se tratavam de depósitos obrigatórios em conta não-optante, os valores constantes às fls. 322/324, pertenciam ao empregador, não havendo diferenças a serem pagas ao exequente, anteriormente a 31/03/1971. Manifeste-se o exequente sobre os depósitos e as memórias de cálculos de fls. 364 e 382/409.

0004831-93.2000.403.6104 (2000.61.04.004831-8) - ALZIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALZIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região. Apresente a CEF os extratos utilizados na elaboração dos cálculos no prazo de trinta dias. Int.

0003717-85.2001.403.6104 (2001.61.04.003717-9) - LOURDES GERMANO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LOURDES GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 163/168: é incabível o acréscimo da multa sobre a totalidade do débito, pois, intimada em 18 de novembro de 2010, para pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação, a executada efetuou o pagamento em 24 de novembro de 2010, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para que efetue o depósito das diferenças referentes à atualização monetária dos débitos exequiendos, estas sim, acrescidas da multa de 10%, nos termos do 4º, do artigo 475-J, da Lei Processual Civil. Alerto a executada de que referidas diferenças (condenação: R\$ 81,08 e honorários: R\$ 8,11, atualizadas até novembro/2010) deverão ser corrigidas até a data do efetivo pagamento e sobre os valores atualizados deverá incidir a multa de 10%.

0001736-50.2003.403.6104 (2003.61.04.001736-0) - FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o autor e os restantes para a CEF. Int.

0010229-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010229-6) - ARNALDO MARTINS(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ARNALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF o solicitado pelo Contador judicial no prazo de quinze dias. Após, voltem-me. Int.

Expediente Nº 4757

MONITORIA

0014368-69.2007.403.6104 (2007.61.04.014368-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEIA DA CONCEICAO PAIVA ILHA COMPRIDA ME X CLAUDINEIA DA CONCEICAO PAIVA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP225714 - INGRID TALLADA CARVALHO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205105-25.1990.403.6104 (90.0205105-0) - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

À vista do alegado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 325/326, manifeste-se o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0206273-52.1996.403.6104 (96.0206273-8) - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS X JOSE CORREA NETO X SEVERINO MARTINS BARBOSA X LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA X WILSON ROMAO JUNIOR(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 699: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0204669-85.1998.403.6104 (98.0204669-8) - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de execução formulado pelo autor, uma vez o acórdão de fls. 336/346, transitado em julgado, manteve a condenação proferida em 1º grau, ou seja, sucumbência recíproca e custas pro-rata. No mais, aguarde-se a cumprimento nos autos da Medida Cautelar em apenso, para o arquivamento em conjunto. Int.

0001116-38.2003.403.6104 (2003.61.04.001116-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-17.2002.403.6104 (2002.61.04.007845-9)) REJANE RIBEIRO XAVIER DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 387/404: dê-se ciência a autora. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0012674-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012674-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-93.2007.403.6104 (2007.61.04.001058-9)) FERNANDO OTAVIO KEPPLER(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

FERNANDO OTAVIO KEPPLER, qualificado nos autos, propôs ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a rescisão de contrato de mútuo com a ré; declaração de inexigibilidade de débito oriundo do mesmo pacto; e indenização por danos morais decorrentes de indevida exigência de valores e inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Alega ter firmado em fevereiro de 2006 contrato de financiamento para aquisição de material de construção com a CEF, no valor de R\$ 8.952,27, o qual seria empregado na edificação de edícula no imóvel de sua genitora. Esclarece que o mútuo foi feito em seu nome devido a restrições de crédito em nome de sua mãe, mas que a preposta da ré, Sra. Bárbara, e um senhor de nome Paulo, aparentando ser seu colega de trabalho na agência, não impuseram óbices à consecução do negócio, nem mesmo pelo fato do imóvel em questão ter sido adquirido mediante contrato de gaveta, ausente portanto a transcrição de propriedade no registro imobiliário em nome de sua mãe, Sra. Solange Aparecida Rocha Keppler. Argumenta ter recebido no ato da contratação cartão provisório com senha determinada pelo Sr. Paulo, o qual permitiria o saque no valor de R\$ 900,00 de conta de poupança, e que foi informado que o valor restante do empréstimo seria disponibilizado na mesma conta, embora utilizável somente com a função débito ativada em lojas de materiais de construção. Relata que ao retornar para casa, sua mãe ficou descontente com a forma de contratação e requereu o cancelamento do empréstimo, no que foi impedida por funcionários da ré, os quais chegaram a dirigir-se para sua residência para lhe aplacar esse intento e lhe oferecer formas alternativas para o uso do empréstimo, como a disponibilidade integral do mútuo em dinheiro, tanto para aquisição de materiais quanto para o pagamento de mão-de-obra. Narra que posteriormente recebeu o cartão definitivo, mas que, diante do atraso na disponibilidade do empréstimo, sua mãe retornou a agência para desfazer o negócio. Entretanto, descobriu-se então que o valor, depositado em outra conta, havia sido utilizado pelo Sr. Paulo, o qual desapareceu sem que fosse quitado ou cancelado o contrato. Em decorrência, o autor continuou a sofrer cobrança para o pagamento de empréstimo que não realizou e, ao cessar o pagamento da quarta prestação, teve o seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, sem solução do problema pelos prepostos da ré procurados desde então. Sustenta, nessa medida, responsabilidade da ré no dever de indenizá-lo pelos danos morais suportados, tendo em vista a indevida cobrança de todo o valor financiado, do qual alega ter utilizado apenas parte (R\$ 900,00), e o lançamento de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Pede, à vista desse dano, a condenação da ré ao pagamento da indenização suportada, para o que sugere o montante de 200 (duzentas) vezes o valor do salário mínimo em vigor no País. Precedeu o ajuizamento da ação ordinária a ação cautelar em apenso (nº 0001058-93.2007.403.6104) Com a inicial vieram documentos, os quais complementaram os demais acostados com a inicial da ação cautelar. Na contestação (fls. 45/51), a CEF sustentou, em síntese, a inverossimilhança dos fatos narrados na inicial, a inexistência de falha na prestação de serviços e a ausência de dano moral, bem como atribuiu ao autor a responsabilidade pelo valor integral do empréstimo, haja vista a utilização do cartão e senha para aquisição do material de construção. Réplica às fls. 55/78. Instadas, as partes especificaram provas (fls. 83/91), sendo deferida a realização de prova oral (fl. 92). Após o cancelamento das audiências designadas em virtude de não terem sido encontradas algumas das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 115 e 205), foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, e uma testemunha (fls. 236/240). Em cumprimento à ordem do Juízo, a CEF juntou documentos e prestou informações às fls. 242, 246 e 249/251, sobre os quais o autor manifestou-se às fls. 261/262, e este acostou novos documentos às fls. 263/277, sobre os quais a ré teceu comentário à fl. 281. Encerrada a instrução e indeferidas as demais provas reiteradas pelo autor às fls. 261/262 (fl. 278), as partes deixaram de apresentar seus memoriais (fls. 279/281). Na ação cautelar em apenso, ajuizada com a intenção de excluir o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, foi diferido o exame da liminar para após a apresentação da contestação (fl. 59), a qual foi acostada às fls. 67/72, com preliminares de inépcia da exordial e inadequação da via eleita. No mérito, a ré sustentou a ausência dos requisitos ensejadores da medida cautelar. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 104 e a réplica foi juntada às fls. 108/118. Instada, a ré providenciou a juntada

de documentos, nos quais se fundou o indeferimento da liminar (fls. 88/99). Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 120/142), ao qual foi deferido em parte o efeito suspensivo, tão-somente para a exclusão do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes (fls. 157/158). Às fls. 164, 165 e 174/177 a ré informou o cumprimento dessa decisão. Posteriormente, noticiou-se o indeferimento do agravo (fl. 172), conquanto esteja pendente de apreciação recurso especial interposto pelo autor, conforme consulta ao extrato processual nesta data. Provocadas, as partes não especificaram outras provas (fls. 143, 147 e 149), de modo que o processo cautelar aguardou a formação do processo principal, para julgamento em conjunto (fls. 150 e 180). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do julgamento das ações ordinária e cautelar ocorrer em conjunto, impõe-se o prévio exame das preliminares suscitadas nesta última. Nesse passo, assiste razão a ré ao arguir a inépcia da inicial e a inadequação da via eleita. Não obstante a primeira preliminar esteja fundada na ausência de fundamentos jurídicos da demanda (Código de Processo Civil, artigo 282, III), os quais constam da petição inicial, ainda que superficialmente, aquela não merece prosperar na medida em que nos pedidos finais não se deduziu qualquer medida de natureza cautelar, cingindo-se o autor a requerer a anulação do contrato, a restituição das quantias pagas e a condenação da ré em danos morais e materiais. Nisso, aliás, assenta-se o pedido de inadequação da via eleita, já que os requerimentos de caráter definitivo foram incluídos em ação cautelar. É bem verdade que o autor requereu em liminar a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, do que se infere sua real intenção com a propositura da ação cautelar. Todavia, em uma petição inicial não se admite interpretação ampliada (CPC, artigo 293) exatamente porque sua descrição deve ser clara, indubitosa e coerente com a fundamentação e razões que o precedem. De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial (CPC, artigo 295, I e parágrafo único, I) e a decorrente extinção da ação cautelar. Observo, apenas, que nos autos da ação principal foi requerida a antecipação de tutela para exclusão do nome do autor daqueles mesmos órgãos de proteção ao crédito, o que torna praticamente sem efeito a extinção da ação cautelar. Firmadas essas questões, passo ao exame do mérito da lide principal. Cinge-se a controvérsia a reconhecer a inexigibilidade da dívida e a condenação da ré em danos morais decorrentes de cobrança indevida, a qual resultou na negativação do nome do autor. Nessa seara, é de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. A ordem jurídica a partir da Lei nº 8.078/90 fez dividir o Direito Privado, até então cindido entre Direito Civil e Direito Comercial, em três regimes jurídicos diferenciados: além dos dois acima, veio a lume o regime jurídico das relações consumeristas. Eis o campo propício para as discussões sobre os fatos agitados na demanda. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Considerados estes parâmetros, na hipótese vertente entendo presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova. O autor, em síntese, sustenta ter sido vítima de golpe ao contrair empréstimo com a ré na modalidade denominada Construcard, uma vez que parte maior da quantia mutuada foi utilizada por terceiros, restando-lhe a dívida a ser paga. Outrossim, suas alegações descrevem em pormenores fatos estranhos ocorridos durante a negociação, tais como contatos telefônicos e visita a sua residência de pessoas não-pertencentes ao quadro de funcionários da ré, perseguição da mãe do autor na rua, entrega de cartão com senha previamente definida e outros, narrados também na petição inicial da ação cautelar. Ocorre que tais fatos, por sua natureza, são provados, em regra, mediante a colheita de testemunhos seguros. Não por outra razão, o autor, ao especificar suas provas, requereu a oitiva do Superintendente da CEF (Sr. Valdir), o qual teria prometido apurar as irregularidades narradas na inicial; da Sra. Bárbara, a qual teria prestado atendimento ao autor e a seus pais dentro da agência da ré; do Sr. Paulo, o qual foi apontado como principal beneficiado pelo golpe; de sócios das lojas onde teriam sido efetuadas as compras de material de construção; e do gerente Emerson Heringer (fls. 85, 90 e 91). Note-se que, a teor das alegações do autor, este não teria a qualificação de nenhuma dessas pessoas, porém a ré obrigatoriamente teria, haja vista que se tratam de pessoas que trabalharam ou tinham livre acesso dentro de sua agência, ou ainda de responsáveis por empresas conveniadas com a CEF para utilização dos serviços atinentes ao CONSTRUCARD. Todavia, a ré, após diversas tentativas de localização dessas pessoas, tornou viável apenas a oitiva do gerente Emerson. Assim, com relação a testemunha Valdir, a CEF informou o endereço, mas depois argumentou a inviabilidade de sua oitiva (fls. 115, 125, 126 e 202/205); no caso do sócio da loja J. A. Ferreira o próprio autor diligenciou para encontrá-lo (fls. 121/123) e o endereço da S. Carlão foi prestado somente depois de realizada a audiência (fl. 242); com relação a Paulo e Bárbara, cingiu-se a afirmar que não teve empregados com esses nomes, mas que a segunda poderia tratar-se de menor aprendiz, inclusive sustentando, antes de informar o seu endereço, que a diligência caberia ao autor (fls. 128, 137, 216 e 217). De todo modo, as alegações iniciais do autor quanto à falha na prestação do serviço pela CEF foram corroboradas pelo testemunho de Emerson Heringer, funcionário da CEF, merecendo destaque as seguintes passagens:(...) não se recorda de haver na agência um funcionário chamado Paulo; (...) recorda-se de um Paulinho, que era um rapaz que fazia um tipo de agenciamento para algumas lojas; (...) tem conhecimento de que o Paulinho trabalhava como agenciador para as lojas mencionadas pelo patrono do autor, quais sejam a J.A. Ferreira e Carlão; esse Paulinho não era funcionário da CEF; como a CEF não tinha estrutura para fazer a captação de clientela, a própria CEF

treinou as lojas para fazer essa captação e, após, encaminhavam o cliente para a CEF; (...) A CEF tinha metas a cumprir, por isso a CEF procurava as lojas para fazer a captação; algumas das próprias lojas faziam a contratação de agenciadores; o Paulinho freqüentava a agência para levar a documentação; recorda-se de uma funcionária de nome Bárbara, que na realidade era uma menor aprendiz contratada; menor aprendiz ou estagiários não podem abordar clientes para oferecer produtos; (...)No mesmo sentido as informações da Polícia Civil acostadas à inicial (fl. 32):Diante do exposto esta Equipe diligenciou até o Banco Caixa Econômica Federal, situado no endereço acima citado, sendo certo que fomos recebidos pela gerente Geral, a Sra. Yone Migueis Picado Oliveira, a qual após ciente do ocorrido, nos declinou que desconhece a pessoa de Paulo, do Quadro de funcionários, tanto da época, quanto atual, já a pessoa de Barabará, trabalhou no ano de 2006, como estagiária, Terceirizada, sob Convenio do C.I.E.E., porém a mesma não era responsável pelo financiamento de material de construção, entretanto alega que o material, só pode ser retirado de qualquer estabelecimento conveniado, através de senha e cartão, sendo que a senha é pessoal e intransferível.Acrescentamos ainda que esta Equipe , recebeu informações que Paulo seria como um corretor ou gerenciador de Heber Nonato, ex-vereador da urbe de Mongaguá, que estaria envolvido em golpes de Estelionato. Sendo que estes fatos, estão sendo investigados pela Polícia Federal de SantosAcrescente-se à notícia de investigação do Sr. Heber André Nonato, ex-vereador de Mongaguá, acostada à fl. 33, a existência de representação criminal em curso na 6ª Vara Federal deste Fórum e outras 16 ações de cobrança ou execução extrajudicial, estas movidas pela CEF, contra a referida pessoa.Como se infere dessas provas, funcionários não autorizados da CEF eram responsáveis por todo o atendimento relativo ao CONSTRUCARD nas dependências de agência bancária da ré, localizada em Mongaguá. Não socorre a ré sequer a alegação de que a menor aprendiz Bárbara não fosse responsável pelo setor competente, pois é incontroversa a circulação de pessoas não-pertencentes ao seu quadro de funcionários dentro de sua agência.Sublinhe-se ainda que a demora na prestação incompleta dessas informações resultou no decurso de mais de um ano desde que as partes foram instadas a especificar provas até a oitava da única testemunha ouvida em Juízo e de igual lapso até que outras provas testemunhais fossem indeferidas pelo Juízo (fls. 83, 236 e 278).De outro lado, convém assentar a inexistência de dúvida quanto à transferência de recursos às lojas de material de construções J. A. Ferreira Indústria e Comércio de Materiais para Construção e Comercial S. Carlão Materiais para Construção pela ré.Nesse aspecto, instada a se manifestar sobre o endereço da segunda empresa, a CEF preferiu atribuir ao autor a incumbência de procurá-lo (fls. 129, 130 e 137) e só depois de intimada a trazê-lo o fez (fls. 236/237).Contudo, nos autos sobreleva a resposta da ré (fl. 281) à ordem de fl. 278, por meio da qual foi requerida a juntada das notas fiscais referentes às vendas de materiais de construção com o uso do empréstimo concedido ao autor, bem como documentos comprobatórios da entrega dessas mercadorias (fls. 278/281). Aliás, já em audiência havia sido determinada a expedição de ofício às empresas para obtenção dos mesmos documentos (fls. 236/237), o que não foi cumprido à vista das informações e documentos que foram sendo acostados posteriormente aos autos.Igualmente milita em desfavor da ré a constatação de que as vendas realizaram-se através de sistema denominado URA (via telefone), pelo qual a senha da conta-corrente é digitada no aparelho do comerciante. Isso porque, além da controvérsia quanto ao fornecimento de senha pelo Sr. Paulo, o documento de fl. 250 demonstra que a operação foi efetuada as 23horas e 27 minutos, ou seja, fora do horário comercial.E nada se falou sobre o uso do cartão.É certo que o autor, em audiência, afirmou não ter recebido em sua casa o Cartão CONSTRUCARD definitivo (fl. 238), o que contraria a narração da petição inicial (fl. 05). Entretanto, verifica-se que o saque pelo autor de R\$ 900,00 da conta nº 2158-013-00002820-4 deu-se com este cartão (conforme sustenta o autor) somente em 22.02.2006, ou seja, em data posterior à primeira compra (R\$ 2.000,00) registrada na conta nº 2158-012-00010038-1, ocorrida em 16.02.2006 (fls. 91/96 da ação cautelar).Ademais, a leitura da cláusula quarta do contrato, em seu parágrafo segundo, permite concluir que o referido cartão estaria disponível apenas após o decurso de dez dias úteis contados da assinatura do contrato (07.02.2006), exatamente em 22.02.2006, do que se deduz a impossibilidade de utilização do mesmo em 16.02.2006.Em suma, a ré deixou de carrear provas que afastassem as graves acusações do autor.Não pode a ré se eximir da responsabilidade, sob o pálio de culpa exclusiva do autor (CDC, art. 14, 3º). Assim, ao permitir que terceiros estranhos à instituição infiltrem-se no interior da agência bancária com o intuito de aplicar golpes em pessoas simples, de poucos conhecimentos, é por si só um comportamento falho, a exigir a devida apreciação, na hipótese de ocorrência de um dano.No que concerne especificamente ao dano moral, tenho-o, portanto, como configurado, haja vista os transtornos e aborrecimentos acarretados à esfera íntima do Autor.Nessa esteira, partilho do entendimento de que a indevida inclusão (ou manutenção, no caso destes autos) do nome do indivíduo em cadastros de inadimplentes configura, por si só, o dano moral a que alude o autor. Dispensável, pois, nessas hipóteses, a prova do dano, que decorre do próprio fato, tal como robustamente comprovado no caso do autor.A respeito, colho dois julgados do E. Superior Tribunal de Justiça (g.n.):RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE.I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico.II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido.(REsp 786.239/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. I - A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura da conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiros. II - Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando o enriquecimento sem causa. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Resp 432177/ SC. Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 23/09/2003 - 4ª Turma). Quanto ao valor da indenização por danos morais, sua fixação deve atentar para razoabilidade do quantum, não ensejando enriquecimento sem causa do autor e, ao mesmo tempo, ser suficiente para desestimular a reiteração da conduta e a compensação do dano. Nesta linha, considerando tais parâmetros, entendo desproporcional o valor sugerido pelo autor e fixo a indenização por danos morais em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), valor correspondente a três vezes o valor indevidamente sacado da conta aberta por ocasião da assinatura do contrato, o qual reputo suficiente para reparação do dano suportado. Observo, por derradeiro, que não foi deduzido nos pedidos finais a devolução dos valores pagos pelo autor (fl. 184), a despeito de equivocadamente ter sido pleiteada na ação cautelar. Todavia, sublinhe-se que o autor confessadamente sacou a quantia de R\$ 900,00 derivada do mesmo pacto, a qual compensa-se com aquelas outras despesas. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, I e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, e PROCEDENTE o pedido principal, nos termos do art. 269, I, do CPC, rescindir o contrato de mútuo citado na inicial, declarar a inexigibilidade de débito oriundo do mesmo pacto e condenar a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a título de indenização por dano moral, fixada para a data desta sentença. Sobre o valor da indenização ora arbitrado, incidirá correção monetária nos termos da Resolução CJF 134/2010, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento. Condeno ainda a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, (art. 20, 4, do CPC). Concedo em sentença a liminar e determino à ré que proceda à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), o que será cumprido antes da remessa dos autos à Segunda Instância. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007.

0002592-04.2009.403.6104 (2009.61.04.002592-9) - N & C LOGISTICA LTDA(SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X UNIAO FEDERAL N & C LOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para anular as inscrições na dívida ativa representadas pelas CDA's n. 80308001226-02, 80608043292-11 e 80708006930-21, pertinentes ao processo administrativo n. 11128.0003811/2007-27. Revela ser empresa atuante no ramo de transportes, devidamente habilitada para operar como transportadora de trânsito aduaneiro. Nessa condição, em 29 de maio de 2007, firmou Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA) n. 043/03, vinculado à Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA n. 07/0203347-2. O trânsito visava à remoção da mercadoria alfandegada do Libra Terminal - T35 para o recinto alfandegado de destino, EADI Armazéns Gerais Agrícola LTDA, em Varginha/MG. Contudo, durante a operação de transporte, em 04 de junho de 2007, o veículo que carregava a mercadoria foi objeto de roubo, noticiado à autoridade policial responsável por meio do Boletim de Ocorrência n. 8155/07. Assevera que o fato foi devidamente informado à Alfândega no Porto de Santos. Insurge-se contra a exigência do pagamento dos tributos atinentes à carga roubada (II, IPI e COFINS). Fundamento seu pleito, em suma, na impossibilidade de execução sumária do Termo de Responsabilidade firmado, por ofensa aos Princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal. Pretende, ainda, sejam afastadas as obrigações tributárias em razão da ocorrência de caso fortuito ou força maior. A União apresentou contestação (fls. 89/102), na qual assevera, em síntese, que foram respeitados os trâmites formais para exigência dos tributos, com intimação da empresa autora para todos os atos decisórios do procedimento administrativo. Afere, também, não terem aplicação as excludentes de responsabilidade previstas no Código Civil pátrio. Réplica às fls. 341/364. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu oitiva de testemunhas e expedição de ofício à Polícia Civil para apresentação de cópia do Inquérito Policial referente ao roubo da carga. A União asseverou não ter provas a produzir. Oficiada, a Delegacia responsável pelo caso noticiou que os autos do Inquérito Policial foi remetido à 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo. Expedido ofício ao Juízo Estadual, foi juntada cópia do processo às fls. 394/435. À fl. 436 foi indeferida a prova oral. As partes se manifestaram sobre a prova documental. Relatados. Decido. A pretensão deduzida nestes autos consiste no pedido de anulação da inscrição em dívida ativa do crédito tributário decorrente do descumprimento do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA) n. 043/03. No caso, há insurgência contra ato de autoridade, ao qual o nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração Pública promover imediata e direta execução de seus atos, independentemente de intervenção judicial. Vale dizer que ao Poder Judiciário cabe unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. Ao interessado, no caso, a autora, incumbe o ônus da prova. O artigo 264 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543/02, vigente à época dos fatos), estabelecia: Art. 264. Ressalvado o disposto no Capítulo VII, as obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais serão constituídas em termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário do regime, conforme disposto nos arts. 674 e 676 (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 72, com a redação dada

pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1º). O mesmo diploma, em seu artigo 674, conceitua Termo de Responsabilidade: Art. 674. O termo de responsabilidade é o documento no qual são constituídas obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 72, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1º). In casu, a subscrição do Termo de Responsabilidade pela autora é fato incontroverso, admitido na própria peça inaugural. Cópia às fls. 124/127. Cumpre analisar, portanto, a exigibilidade das exações guerreadas, diante do roubo das mercadorias colocadas sob a responsabilidade da demandante. A empresa, na condição de responsável pelo transporte da carga trazida do exterior, assumiu o ônus pela guarda da mercadoria e, em consequência disso, passou a responder pela destinação da carga até a efetiva entrega no recinto alfandegado de destino, bem como pelas exações correspondentes. Aliás, o Regulamento Aduaneiro vigente no período previa expressamente o responsável pelo pagamento dos impostos nos casos análogos ao presente (g.n.): Art. 104. É responsável pelo imposto: I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 32, inciso I, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1º); (...). A determinação é afiançada pela redação do Decreto-Lei n. 37/66, especificamente nos artigos 39, 41 e 60. O regime especial de trânsito aduaneiro, por seu turno, é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território brasileiro, com suspensão do pagamento de tributos, de modo que a passagem de mercadoria procedente do exterior e com destino a ele, como no caso destes autos, é modalidade do regime especial de trânsito aduaneiro, o qual subsiste do local de origem ao local de destino, desde o momento do desembarço para trânsito pela unidade de origem até o momento em que a unidade de destino certifica a sua chegada. Do exposto, hígida, a priori, a responsabilidade atribuída à demandante, decorrente do extravio da mercadoria. Resta, portanto, a análise acerca: (i) da legalidade do procedimento adotado pela Alfândega no Porto de Santos; e (ii) da existência de fato excludente da responsabilidade da transportadora. Da análise dos documentos apresentados pelas partes, verifica-se que não houve nenhuma mácula ao devido processo legal ou ao direito ao contraditório. A cópia do Termo de Intimação n. 06/2007, acostada à fl. 151, dá conta de que a empresa foi devidamente notificada em 22 de agosto de 2007 para justificar o descumprimento do Termo de Compromisso firmado, em observância ao determinado no artigo 677, I, do R.A contemporâneo. Tanto é que foi apresentada defesa administrativa em 2 de julho de 2007 (fls. 153/156). Às fls. 178/179, consta revisão processual decorrente das justificativas apresentadas pela autora, com ciência de seu representante em 19 de setembro de 2007 (fl. 179), em cumprimento ao disposto no artigo 677, II, do R.A. Nessa toada, verifica-se que os procedimentos utilizados pela Administração respeitaram as diretrizes legais a ele atribuídas, sem nenhum prejuízo às garantias do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa e, portanto, não merecem nenhum reparo. Com relação à forma que foi realizada a cobrança, também sem sorte a autora. O procedimento previsto na IN-SRF n. 117/01 não apresenta nenhuma ilegalidade passível de revisão pelo Poder Judiciário, uma vez que se amolda perfeitamente ao artigo 677, 1º, I e II, do R.A. A exigência do inciso II do artigo 677 do R.A. (intimação para pagamento) foi formalizada pela carta de cobrança n. 261/07 (fls. 63 e 219). Além disso, todas as multas exigidas foram objeto de lavratura de autos de infração (fls. 186 e seguintes). Em 19 de dezembro de 2007, ocorreu nova manifestação pela administrada, pugnando pelo cancelamento da carta de cobrança (fls. 225/228). Decisão administrativa à fl. 233 e intimação da empresa por meio da comunicação de fl. 234. Do sucinto relato do procedimento fiscal para aferição e exigência do débito, nota-se que a demandante teve diversas oportunidades para vista do processo administrativo e para manifestar sua irrisignação, ratificando a conclusão já alcançada por este Juízo, de que não houve mácula alguma ao devido processo legal, à ampla defesa ou ao contraditório. Com relação às alegadas excludentes de responsabilidade, também não merecem guarida, senão vejamos. Segundo os autos, a mercadoria albergada pela DTA n. 07/0203347-2 foi objeto de roubo, durante o trânsito entre os recintos alfandegados de Santos/SP e Varginha/MG. Assim, restou interrompido o trâmite da mercadoria. Logo de início, impende salientar o fato de a notificação à Alfândega do extravio da carga não ter o condão de afastar a responsabilidade pelo ônus tributário dos fatos geradores ocorridos. Também são impertinentes as argumentações acerca da ocorrência de caso fortuito ou força maior, pois, in casu, trata-se de responsabilidade fiscal objetiva. Com efeito, verificado o roubo das mercadorias, correta é a atribuição de responsabilidade ao transportador, pois, não obstante os bens importados não tenham chegado ao recinto alfandegário de destino, fato é que a pessoa jurídica recebeu o(s) contêiner(es) e responsabilizou-se por sua guarda. Vale firmar que a segurança das mercadorias foi atribuída à pessoa jurídica que presta os serviços de transporte; esta, entretanto, não se cercou de todas as precauções necessárias para evitar a perda dos bens que lhe foram confiados. Ademais, o ilícito do qual a autora foi vítima constitui risco naturalmente atinente ao negócio - transporte de cargas - não só no Brasil, mas em qualquer parte do mundo, notadamente quando se trata de mercadorias de alto valor agregado, como é a hipótese dos autos. Aliás, ainda que fosse ignorada a atividade da autora (prestação de serviço de transporte), em seu desfavor ainda milita a parte final do artigo 393 do Código Civil, que prevê expressamente a desconsideração do caso fortuito ou força maior nas hipóteses em que a pessoa houver por eles se responsabilizado - como é o caso dos autos. Ainda nessa toada, a previsão do artigo 293 do R.A. também não aproveita à demandante. Com efeito, esse artigo induz tão-somente à previsão para interrupção do trânsito aduaneiro, e não conduz necessariamente à conclusão pelo afastamento da responsabilidade tributária relativa à importação. Por fim, a dar cabo de qualquer outra argumentação da demandante, necessário constar que o regime especial de trânsito aduaneiro presta-se tão somente a sobrestar a exigência fiscal atinente aos tributos incidentes sobre a mercadoria até a chegada ao recinto alfandegado de destino. Na realidade, quando da ocorrência do roubo, o fato gerador dos tributos já havia se consumado, e o direito à percepção dos impostos incidentes já fazia parte da esfera jurídica da pessoa pública federal, senão vejamos: Com relação ao Imposto de Importação - II e ao COFINS, o fato gerador firmou-se com a entrada dos bens em território nacional, respectivamente de acordo com o artigo 19 do Código Tributário Nacional (II) e artigo 3º, I e 1º, da Lei n. 10.956/04 (COFINS). A

mesma assertiva aplica-se ao Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), cuja ocorrência do fato gerador se deu com o desembaraço aduaneiro da mercadoria, ressalvada expressamente a hipótese do parágrafo 3º do artigo 2º, da Lei n. 4.502/64 (com redação dada pela Lei n. 10.833/03), que prescreve (g. n.): Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. De fato, mera entrada no Território Nacional não constitui hipótese para a cobrança do Imposto de Importação, sobre Produtos Industrializados, COFINS e respectivas multas; impõe-se declaração de consumo (incorporação na economia nacional), materializada pelo registro da Declaração de Importação. Entretanto, na hipótese de extravio, a legislação prevê expressamente que os bens consideram-se entrados no território nacional (artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.865/04) e que considerar-se-á ocorrido o respectivo despacho aduaneiro (artigo 2º, 3º, da Lei n. 4.502/64). Sobre o regime de Trânsito Aduaneiro, dispõem os artigos 252 e 253 do Regulamento Aduaneiro (g. n.): Art. 252 - O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos (Decreto Lei nº 37/66, art. 73). Art. 253 - O regime subsiste do local de origem ao local de destino e desde o momento do desembaraço para trânsito aduaneiro pela repartição de origem até o momento em que a repartição de destino certifica a chegada da mercadoria. Parágrafo único. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se que: I - local de origem é aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto inicial do itinerário de trânsito; II - local de destino é aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto final do itinerário de trânsito; III - repartição de origem é aquela que tem jurisdição sobre o local de origem e na qual se processa o despacho para trânsito aduaneiro; IV - repartição de destino é aquela que tem jurisdição sobre o local de destino e na qual se processa a conclusão da operação de trânsito aduaneiro. Da análise dos artigos supra, não se denota a inoportunidade do fato gerador, mas sim, e tão-somente, a suspensão de sua exigência enquanto as mercadorias estiverem em trânsito pelo território nacional até a chegada ao seu destino. Não obstante a alegação de roubo, a entrega das mercadorias à demandante e a ocorrência de ilícito dentro do território nacional são fatos incontroversos e, por conseguinte, é patente a sua incorporação no mercado interno. Neste diapasão, clara é a obrigatoriedade do recolhimento dos tributos incidentes na operação, à vista da integração das mercadorias na economia popular. Se as mercadorias não chegaram ao seu destino (trânsito aduaneiro não se aperfeiçoou), a presunção legal é a de que foram nacionalizadas, não importando quaisquer alegações de roubo, furto, extravio, falta etc. Nesse sentido é a redação do artigo 116 do CTN: Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. Segundo o mestre Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Ed. Forense, p. 710): Dentre os efeitos jurídicos do fato gerador está o de determinar, no tempo, a data de nascimento da obrigação fiscal. Isso a subordina à lei tributária em vigor nessa data, de sorte que, salvo disposição expressa, não retroagem as leis que, no futuro, majorem ou reduzam o quantum ou alíquota do tributo. Daí a importância de fixar-se, no CTN, o momento em que se reputa ocorrido o fato gerador: se este for situação de fato, desde o instante em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias à realização dos efeitos, que lhe são próprios; se for situação jurídica, desde que esteja definitivamente constituída, segundo o Direito pelo qual se rege. No caso de importação de mercadorias, a legislação define o momento em que se torna exigível o tributo, não podendo o contribuinte modificar o conteúdo da norma. Forçoso é afirmar, por conseguinte, que pouco importa a origem das mercadorias e o fato delas terem sido submetidas, anteriormente, a regime especial, cujas condições não foram implementadas; ocorrido o fato gerador, o recolhimento do tributo é medida de rigor. Assim, se as mercadorias foram roubadas quando em posse da autora, somente é possível concluir que tenham ingressado no território pátrio, com incorporação ao mercado nacional e, portanto, ocorrência de hipótese do fato gerador dos tributos. Diante disso, para efeito tributário, o transportador é responsável pelas mercadorias que lhe foram confiadas e que, por qualquer razão, tenham sido extraviadas. Nesse sentido (g. n.): **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FATO GERADOR. MOMENTO. MERCADORIA ROUBADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR E DO IMPORTADOR.** 1. Discute-se o direito ao não recolhimento do crédito fiscal, relacionado ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Importação (II), bem como as multas impostas, tendo como fundamento a inoportunidade do fato gerador tributário. 2. As mercadorias, ao serem transportadas, em Regime de Trânsito Aduaneiro, foram roubadas, tendo sido lavrado o Boletim de Ocorrência pela transportadora Transportes Rodrigues e Anchieta Ltda., não havendo a conclusão da operação de entreposto aduaneiro, tendo a mercadoria sido introduzida no mercado nacional, ainda que por motivo alheio à vontade da impetrante. 3. O ponto nodal da questão refere-se à ocorrência ou não do fato gerador dos impostos exigidos (IPI e II), imputados à impetrante, na condição de co-devedora, em face do roubo dos bens ter ocorrido quando se encontravam sob a guarda da transportadora, para serem entrepostados. 4. O caso apresenta peculiaridades, pois, o regime aduaneiro de entreposto admite a suspensão de impostos, assim como o regime de trânsito aduaneiro, restando saber se o roubo, conforme sustentado pela impetrante redundaria na inexigibilidade da tributação, por ter contribuído para a não ocorrência do fato gerador tributário. 5. No caso de extravio (roubo da mercadoria), a lei impõe ao importador, ao transportador, ao depositário, e ao adquirente de mercadoria entrepostada, enquanto a mercadoria não for despachada para consumo, a responsabilidade pelo pagamento dos impostos (31, incisos I ao III do Decreto n 37/66, c.c. art. 478 do Decreto 91.030/85). 6. Resolvendo o problema, a lei determinou o momento em que se considera realizado o fato gerador do tributo, para que o Fisco possa ser indenizado, ou seja, a entrada no território nacional. 7. Nem se alegue que o roubo seria causa de exclusão do crédito tributário, pois, este, além de

possuir natureza jurídica de indenização, hoje é fato corriqueiro a preocupação dos transportadores com o furto de cargas, os quais, por precaução, fazem seguro dos bens transportados, mantém rastreados, via satélite, seus veículos, dentre outras cautelas, minimizando as condições alheias, inevitáveis e prejudiciais às suas atividades empresariais. Dessa forma, não se pode impor ao Fisco fatos ou situações inerentes à importação, que por este não foram causadas, sendo o importador, de acordo com a lei, contribuinte do imposto, devendo figurar como co-devedor, na hipótese tratada. 8. Permitir que o Fisco não seja indenizado, com a imposição tributária, nessas condições, equivaleria a validar o roubo ocorrido, permitindo que os bens integrem a nossa economia interna sem qualquer ônus e conseqüências àqueles à quem a lei atribui a responsabilidade, seja o transportador, seja o próprio contribuinte do imposto. 9. O Termo de Responsabilidade, conforme já consagrado pelo Poder Judiciário, não é título representativo da dívida, devendo haver um procedimento administrativo fiscal, com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma disciplinada pelo Decreto n 70.235/72. Ademais, a responsabilidade em questão mostra-se subsidiária ao devedor principal (transportador), na posse de quem houve o perecimento dos bens. Ademais, conforme se infere de seus termos (fls. 32 v), o mesmo foi assumido pelo transportador, porquanto necessário ao trânsito aduaneiro, firmado conforme o disposto nos artigos 274, 275 e 276 do R.A. (Decreto 91.030/1985). 10. Embora a impetrante questione a multa imposta com base no Regulamento Aduaneiro e na Lei 8.218/91, não trouxe elementos materiais (documentos) que viabilizassem tal análise, limitando a instruir sua impetração com a intimação enviada pela Inspeção da Receita Federal em Santos, com a indicação do devedor principal e da co-devedora, ora impetrante, com o cálculo sucinto do lançamento efetuado. 11. Remessa oficial provida.(REOMS 97030361560 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 180564 - Relator(a) JUIZA ELIANA MARCELO - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1212)Faz-se mister esclarecer que, na verdade, além do seguro vinculado ao próprio Termo de Responsabilidade, comprovado nos autos (com a União na condição de beneficiária - fls. 135 e segs.), as operações comerciais análogas a discutida nos autos, via de regra, são objeto de cobertura securitária até a chegada da mercadoria no local de destino.Dessa feita, é verossímil que a autora não tenha suportado integralmente os prejuízos decorrentes do ilícito, uma vez que os bens perdidos serão indenizados oportunamente. Nessa toada, não se pode admitir que a União sofra, com exclusividade, os efeitos do evento danoso, sem nenhum ônus à empresa cuja atividade comercial albergue a efetiva guarda da carga.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em decorrência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.

0009578-37.2010.403.6104 - VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprovado o falecimento da co-mutuária LENICE FELIX RODRIGUES, no prazo de dez dias, cumpra o autor, integralmente, o despacho de fl. 34, incluindo na lide seu Espólio, sob pena de extinção do processo

0002010-33.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-67.2011.403.6104) REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 92/107. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002299-63.2011.403.6104 - JUSSARA TEODORA DE LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 91: indefiro. Nos termos do artigo 284 do CPC, cabe o autor a instruir a petição inicial como determina a decisão de fl. 87 dos autos. Assim, cumpra a autora o solicitado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007212-25.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Acerca do depósito efetuados nos autos pela CEF, manifeste-se o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007926-53.2008.403.6104 (2008.61.04.007926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205438-40.1991.403.6104 (91.0205438-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PETROCOQUE S/A IND/COM(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 433/439, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0201922-80.1989.403.6104 (89.0201922-5) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A X AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA. X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA. X MARINAV AGENCIA MARITIMA LTDA. X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X PRONAVE SOCIEDADE MARITIMA E COMERCIAL LTDA X RAVENSCROFT SHIPPING LTDA X SEAWAYS AGENCIA MARITIMA S/A X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA. X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA. X WILSONSONS S/A COMERCIO,INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA.DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 340 dos autos, expedindo-se o competente alvará de levantamento devendo ser retirado em secretaria no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento e após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0203133-83.1991.403.6104 (91.0203133-7) - BASF BRASILEIRA S/A IND/QUIMICAS(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Ante a certidão retro, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias se foi efetivado o levantamento da quantia constante no alvará n. 11/2011. Decorridos, sem manifestação, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará, oficiando-se a CEF. Após isso, se em termos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0206272-09.1992.403.6104 (92.0206272-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

1- Ante a inércia da impetrante em manifestar-se nos autos, expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrado. Devendo ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0207627-20.1993.403.6104 (93.0207627-0) - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ante a concordância da autoridade impetrada e do Procurador da Fazenda Nacional, defiro o pedido de levantamento formulado pela impetrante à fl. 140 dos autos. A impetrante deverá retirar o alvará em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após isso, se em termos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0200006-98.1995.403.6104 (95.0200006-4) - PIRELLI CABOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fl. 256 e 259: expeça-se novo alvará de levantamento em cumprimento ao determinado à fl. 242 dos autos, devendo ser retirado em secretaria no prazo de 05(cinco) dias sob pena de cancelamento . Proceda a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do alvará n. 32/2011, arquivando-se em pasta própria. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003525-84.2003.403.6104 (2003.61.04.003525-8) - AUGUSTO DA SILVA MARQUES(Proc. RONALDO PAULOFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 404/413, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0000578-76.2011.403.6104 - VICTOR ABRAO ZEPPINI(SP242022 - BARRIA SALAH EL KHATIB) X REITOR DA UNILUS CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA(SP223498 - NEUZA MARIA ALONSO REGIANI)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 141/142, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001513-19.2011.403.6104 - ALLAN DINIZ BESSA IMPERATEIZ(SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 133, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001804-19.2011.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD X CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA

RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 95/129, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001933-24.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 81/89, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0002272-80.2011.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI E SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 113/147, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0002553-36.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Com o objetivo de modificar a decisão de fls. 155/158, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. A embargante repete os argumentos expostos nas informações acerca da necessidade de manutenção do acondicionamento das mercadorias nos contêineres reclamados, a fim de garantir sua conservação, e pede, por outro lado, a manifestação do Juízo, acerca da responsabilidade quanto às despesas de desunitização e movimentação dos cofres de carga. DECIDONão se verifica interesse legítimo do recorrente, porque não há, contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada. A embargante, pela repetição dos argumentos deduzidos nas informações, pretende discutir a questão que emprestou fundamento à decisão embargada, devendo, assim, utilizar os meios processuais próprios para manifestar seu inconformismo. Quanto às despesas de desunitização e movimentação dos contêineres, a questão é alheia ao objeto deste mandamus, não cabendo a este Juízo deliberar a respeito. Nos moldes propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

0003009-83.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 160/161, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003010-68.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 182/183: indefiro por falta de amparo legal. 2- Após isso, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Int.

0003087-77.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD X HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/62, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003588-31.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) Fl. 223: mantenho a decisão agravada por seu próprio e jurídico fundamentos. Após isso, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Int.

0004381-67.2011.403.6104 - TERRACOM CONSTRUCOES LTDA X TERRACOM CONSTRUCOES LTDA - FILIAL 01 X TERRACOM CONSTRUCOES LTDA - FILIAL 02 X TERRACOM CONSTRUCOES LTDA - FILIAL 03 X TERRACOM CONSTRUCOES LTDA - FILIAL 04(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 47.497.367/0001-26, e suas filiais, inscritas no CNPJ sob ns. 47.497.367/0003-98, 47.497.367/0006-30, 47.497.367/0009-83 e 47.497.367/0011-06, impetram este mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS para eximirem-se do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de adicional de férias, horas extras, auxílio doença, auxílio creche e aviso prévio indenizado. Pede o reconhecimento do direito ao crédito do indébito correspondente nos últimos dez anos. Alega, em síntese, tratar-se de exigência incidente sobre base de cálculo estranha ao arquétipo normativo prescrito pelo legislador constitucional e infraconstitucional, pois, desde a edição da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, a hipótese de incidência da cota patronal está absolutamente vinculada à remuneração paga pela empresa aos trabalhadores que efetivamente lhe prestam serviços, a restringir-se às parcelas incorporáveis ao salário, com exclusão das verbas indenizatórias e compensatórias. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Decido. A princípio, observo que o 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 exclui do salário de contribuição e, portanto, da incidência de contribuição previdenciária, as verbas discriminadas nas alíneas a a x, alcançando as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional de férias. Assim, carece a impetrante de interesse processual no tocante ao pedido de suspensão da exigência da exação sobre o valor pago a título de auxílio creche. Não se revestem de relevância os fundamentos de inconstitucionalidade ou ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados temporariamente afastados do trabalho, por doença ou acidente, pois essas situações são resultantes da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que os empregados, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregados assalariados, a não eximir o empregador de suas obrigações perante a Previdência Social. Com mais razão, há a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados a título de horas extraordinárias, por tratar-se de remuneração por horas efetivamente trabalhadas. O mesmo fato não ocorre quanto ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional, os quais possuem natureza indenizatória. A orientação dos Tribunais Superiores é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não incorporem à remuneração. É o caso do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado, os quais não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se verba eventual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DEFÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg na Pet 7206 / PE, AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO, 2009/0071118-0, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2010) Presente, pois, a relevância do direito invocado, concedo, parcialmente, a liminar, tão-somente, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições calculadas sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários, a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, indeferindo-a quanto às demais verbas objeto deste mandamus. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0004724-63.2011.403.6104 - MARCELO JORGE ANTONIO GOMES(SP133246 - MARIA DUCIENE DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 2 SUBSECAO SANTOS - SP
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004932-47.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A., qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêiner n. IPXU 3104462. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais esclareceu que o contêiner reclamado se encontra acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal ainda em andamento. Relatório. DECIDO. Nos termos das informações da

autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente, o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

0005260-74.2011.403.6104 - GRUPO AGUIA UNO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005261-59.2011.403.6104 - GRUPO AGUIA UNO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005262-44.2011.403.6104 - QUEST CARGO INC X WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 34/35. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005263-29.2011.403.6104 - PANTAINER LTD X PANALPINA LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fl. 44. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005290-12.2011.403.6104 - VERO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Preliminarmente, promova a impetrante a emenda a inicial indicando corretamente a autoridade coatora no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0005333-46.2011.403.6104 - ELLEN GAMES JACOB PEREIRA(SP142797 - EDNA MARIA DA SILVA FERNANDES) X DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO
Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005369-88.2011.403.6104 - ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005457-29.2011.403.6104 - LUCIANA LOPES NOGUEIRA(SP080705 - JOSE RENATO SILVA) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar, onde a Impetrante visa obter ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada restabelecer o fornecimento de energia elétrica, de imóvel de sua posse. Alega a Impetrante que a Autoridade Impetrada, arbitrariamente, interrompeu o fornecimento de energia elétrica do imóvel onde está estabelecida com sua família desde a aquisição no ano de 2004, tendo como embasamento débitos supostamente ocasionados por violação do relógio marcador, os quais nega. A inicial veio instruída com documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar de serviços públicos, em seu art. 22, determina ao Estado, por seus órgãos públicos, per si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Porém, cabe

afirmar que a intenção do legislador ao assegurar tal proteção aos consumidores não foi a de incentivar a inadimplência ao serviço de fornecimento de energia elétrica, visto que assim o faria se subentendesse como contínuo o ato do fornecimento de energia elétrica mesmo àqueles que deixam de cumprir suas obrigações contratuais, com o não adimplemento de suas contas.No presente caso a Impetrante não busca com o presente mandamus o fornecimento gratuito do serviço público de energia elétrica, e muito menos incentivo a inadimplência ao seu fornecimento, posto que, conforme restou demonstrado documentalmente, no presente feito, a Impetrante está em dia com o pagamento da tarifa de energia elétrica (fl. 47) e o corte no fornecimento se deve à suposta irregularidade no equipamento de medição.No mais, consta boletim de ocorrência feito pela família da impetrante, na data da substituição do relógio marcador, assim como o formulário de levantamento da carga para arbitramento do valor a ser cobrado, comprovando a prática de arbitrariedade por parte da impetrada, consistente de método coativo para cobrança de débito questionado pela consumidora.Com referência a esta matéria, delinea o E. Superior Tribunal de Justiça no Resp 821991/SP:Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 282/STF.1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada Súmula 282/STF.2. Deveras, resta inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento, in casu, acerca do inadimplemento do usuário no pagamento da conta de energia elétrica .3. A Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS, assentou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida.4. Concernente a débitos antigos não-pagos, há à concessionária os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumir.5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, pelo que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.6. Recurso especial a que se nega seguimento.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar seguimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.E consolida seu entendimento em decisão proferida em Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 820665/RS:Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO NO CASO DO ART. 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial.2. Acórdão segundo o qual: a) limitando-se o consumidor a afirmar a impossibilidade de efetuar o pagamento e a requerer o restabelecimento do fornecimento do serviço público independentemente do pagamento, é permitida a suspensão da prestação pelo inadimplemento; b) o Código de Defesa do Consumidor não obriga o fornecimento gratuito do serviço público.3. Com relação ao fornecimento de energia elétrica, o art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com sua parte, isto é, o pagamento pelo referido fornecimento, sendo possível, verificando-se caso a caso, uma vez não realizada a contraprestação, o corte.4. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo nenhuma espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.5. Precedentes desta Corte Superior.6. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.7. Agravo regimental não-provido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.Pelo exposto, ante a plausibilidade do direito e o perigo da demora, que pode causar danos irreversíveis à família da impetrante, DEFIRO A LIMINAR, para determinar o restabelecimento imediato da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica à Impetrante, sem possibilidade de novo corte até ulterior decisão.Oficie-se a Autoridade Impetrada solicitando suas informações. Após, ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se com urgência, inclusive no regime de plantão. Intimem-se.

0005459-96.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionadas às fls. 101/164. 2- Preliminarmente, promova a impetrante a emenda à inicial, esclarecendo a este Juízo a divergência apontada em relação ao número do container de fl. 03 e no seu pedido final. 3- Promova, também, a impetrante o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 82 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000464-95.2011.403.6118 - MARCELI SODERO BOAVENTURA MENDONCA(SP135445 - SILMARA FERREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010176-88.2010.403.6104 - HELENA ELITO MARTINS FERNANDES(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Fls. 133/134: defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do patrono da requerente. 2- Devendo ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 3- Trasladem-se cópia da sentença para os autos principais e após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003176-03.2011.403.6104 - VALDOMIRO RUFINO DE MELO(SP244618 - FLAVIA CRISTINA CINTRA MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/53, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0205082-74.1993.403.6104 (93.0205082-3) - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. CIRIACO SATURNINO DE LACERDA) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0205719-49.1998.403.6104 (98.0205719-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204669-85.1998.403.6104 (98.0204669-8)) PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Indefiro o pedido de execução formulado pelo autor, uma vez que o acórdão de fls. 62/69, transitado em julgado, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito. No mias, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do pedido levantamento formulado pelo autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005450-57.1999.403.6104 (1999.61.04.005450-8) - PATRICIA DE OLIVEIRA VETERE ZULIAN X IVO ZULIAM JUNIOR(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Chamo o feito à ordem. Tratam-se de ações anulatória e cautelar números 1999.61.04.005450-8 e 1999.61.04.007526-3, respectivamente, as quais foram julgadas improcedentes, conforme sentenças proferidas às fls. 120/131 e 136/150, nas quais houve condenações no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento), sobre os valores atribuídos às causas atualizados. As sentenças supramencionadas foram objetos de recursos de apelação o que ensejou a remessa de ambos os processos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contudo, durante a tramitação do feito naquela Corte o patrono dos autores renunciou aos poderes, conforme petições de fls. 165/169 e 186/190. Diante disso, os autores foram intimados pessoalmente para constituírem novos advogados (fls. 171/176 e 192/197), cuja prazo decorreu in albis, ensejando a extinção de ambos os processos sem resolução do mérito, conforme tópicos finais das decisões abaixo transcritas. Fls. 178-verso: Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 13, I, c.c. o artigo 267, IV ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Fl. 204-verso: Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 13, I, c.c. o artigo 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande, para determinar o cancelamento da averbação 03/58.509, a fim de proceder ao registro da carta de arrematação referente ao imóvel objeto desta ação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Registro, por oportuno que as decisões acima transcritas não foram objeto de quaisquer tipos de recursos ou embargos de declaração. Ora! À evidência, as decisões proferidas pela Egrégia Corte, julgando extinto dos processos sem resolução do mérito, se sobrepuseram às sentenças proferidas em primeiro grau. Dessa forma, não há que se cogitar em execução de verba de sucumbência, razão pela qual, determino o imediato desbloqueio de todos os valores constantes às fls. 274/283, bem como o arquivamento destes autos com

baixa na distribuição. Diante do exposto e ante a ausência de valores passíveis de serem executados, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo do artigo 795 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001058-93.2007.403.6104 (2007.61.04.001058-9) - FERNANDO OTAVIO KEPPLER(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) FERNANDO OTAVIO KEPPLER, qualificado nos autos, propôs ação de conhecimento em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para obter a rescisão de contrato de mútuo com a ré; declaração de inexigibilidade de débito oriundo do mesmo pacto; e indenização por danos morais decorrentes de indevida exigência de valores e inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Alega ter firmado em fevereiro de 2006 contrato de financiamento para aquisição de material de construção com a CEF, no valor de R\$ 8.952,27, o qual seria empregado na edificação de edícula no imóvel de sua genitora. Esclarece que o mútuo foi feito em seu nome devido a restrições de crédito em nome de sua mãe, mas que a preposta da ré, Sra. Bárbara, e um senhor de nome Paulo, aparentando ser seu colega de trabalho na agência, não impuseram óbices à consecução do negócio, nem mesmo pelo fato do imóvel em questão ter sido adquirido mediante contrato de gaveta, ausente portanto a transcrição de propriedade no registro imobiliário em nome de sua mãe, Sra. Solange Aparecida Rocha Keppler. Argumenta ter recebido no ato da contratação cartão provisório com senha determinada pelo Sr. Paulo, o qual permitiria o saque no valor de R\$ 900,00 de conta de poupança, e que foi informado que o valor restante do empréstimo seria disponibilizado na mesma conta, embora utilizável somente com a função débito ativada em lojas de materiais de construção. Relata que ao retornar para casa, sua mãe ficou descontente com a forma de contratação e requereu o cancelamento do empréstimo, no que foi impedida por funcionários da ré, os quais chegaram a dirigir-se para sua residência para lhe aplacar esse intento e lhe oferecer formas alternativas para o uso do empréstimo, como a disponibilidade integral do mútuo em dinheiro, tanto para aquisição de materiais quanto para o pagamento de mão-de-obra. Narra que posteriormente recebeu o cartão definitivo, mas que, diante do atraso na disponibilidade do empréstimo, sua mãe retornou a agência para desfazer o negócio. Entretanto, descobriu-se então que o valor, depositado em outra conta, havia sido utilizado pelo Sr. Paulo, o qual desapareceu sem que fosse quitado ou cancelado o contrato. Em decorrência, o autor continuou a sofrer cobrança para o pagamento de empréstimo que não realizou e, ao cessar o pagamento da quarta prestação, teve o seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, sem solução do problema pelos prepostos da ré procurados desde então. Sustenta, nessa medida, responsabilidade da ré no dever de indenizá-lo pelos danos morais suportados, tendo em vista a indevida cobrança de todo o valor financiado, do qual alega ter utilizado apenas parte (R\$ 900,00), e o lançamento de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Pede, à vista desse dano, a condenação da ré ao pagamento da indenização suportada, para o que sugere o montante de 200 (duzentas) vezes o valor do salário mínimo em vigor no País. Precedeu o ajuizamento da ação ordinária a ação cautelar em apenso (nº 0001058-93.2007.403.6104) Com a inicial vieram documentos, os quais complementaram os demais acostados com a inicial da ação cautelar. Na contestação (fls. 45/51), a CEF sustentou, em síntese, a inverossimilhança dos fatos narrados na inicial, a inexistência de falha na prestação de serviços e a ausência de dano moral, bem como atribuiu ao autor a responsabilidade pelo valor integral do empréstimo, haja vista a utilização do cartão e senha para aquisição do material de construção. Réplica às fls. 55/78. Instadas, as partes especificaram provas (fls. 83/91), sendo deferida a realização de prova oral (fl. 92). Após o cancelamento das audiências designadas em virtude de não terem sido encontradas algumas das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 115 e 205), foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, e uma testemunha (fls. 236/240). Em cumprimento à ordem do Juízo, a CEF juntou documentos e prestou informações às fls. 242, 246 e 249/251, sobre os quais o autor manifestou-se às fls. 261/262, e este acostou novos documentos às fls. 263/277, sobre os quais a ré teceu comentário à fl. 281. Encerrada a instrução e indeferidas as demais provas reiteradas pelo autor às fls. 261/262 (fl. 278), as partes deixaram de apresentar seus memoriais (fls. 279/281). Na ação cautelar em apenso, ajuizada com a intenção de excluir o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, foi diferido o exame da liminar para após a apresentação da contestação (fl. 59), a qual foi acostada às fls. 67/72, com preliminares de inépcia da exordial e inadequação da via eleita. No mérito, a ré sustentou a ausência dos requisitos ensejadores da medida cautelar. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 104 e a réplica foi juntada às fls. 108/118. Instada, a ré providenciou a juntada de documentos, nos quais se fundou o indeferimento da liminar (fls. 88/99). Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 120/142), ao qual foi deferido em parte o efeito suspensivo, tão-somente para a exclusão do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes (fls. 157/158). Às fls. 164, 165 e 174/177 a ré informou o cumprimento dessa decisão. Posteriormente, noticiou-se o indeferimento do agravo (fl. 172), conquanto esteja pendente de apreciação recurso especial interposto pelo autor, conforme consulta ao extrato processual nesta data. Provocadas, as partes não especificaram outras provas (fls. 143, 147 e 149), de modo que o processo cautelar aguardou a formação do processo principal, para julgamento em conjunto (fls. 150 e 180). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do julgamento das ações ordinária e cautelar ocorrer em conjunto, impõe-se o prévio exame das preliminares suscitadas nesta última. Nesse passo, assiste razão a ré ao arguir a inépcia da inicial e a inadequação da via eleita. Não obstante a primeira preliminar esteja fundada na ausência de fundamentos jurídicos da demanda (Código de Processo Civil, artigo 282, III), os quais constam da petição inicial, ainda que superficialmente, aquela não merece prosperar na medida em que nos pedidos finais não se deduziu qualquer medida de natureza cautelar, cingindo-se o autor a requerer a anulação do contrato, a restituição das quantias pagas e a condenação da ré em danos morais e materiais. Nisso, aliás, assenta-se o pedido de inadequação da via eleita, já que os requerimentos de caráter definitivo foram incluídos em ação cautelar. É bem verdade que o autor requereu em liminar a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, do que se infere

sua real intenção com a propositura da ação cautelar. Todavia, em uma petição inicial não se admite interpretação ampliativa (CPC, artigo 293) exatamente porque sua descrição deve ser clara, indubitosa e coerente com a fundamentação e razões que o precedem. De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial (CPC, artigo 295, I e parágrafo único, I) e a decorrente extinção da ação cautelar. Observo, apenas, que nos autos da ação principal foi requerida a antecipação de tutela para exclusão do nome do autor daqueles mesmos órgãos de proteção ao crédito, o que torna praticamente sem efeito a extinção da ação cautelar. Firmadas essas questões, passo ao exame do mérito da lide principal. Cinge-se a controvérsia a reconhecer a inexigibilidade da dívida e a condenação da ré em danos morais decorrentes de cobrança indevida, a qual resultou na negativação do nome do autor. Nessa seara, é de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. A ordem jurídica a partir da Lei nº 8.078/90 fez dividir o Direito Privado, até então cindido entre Direito Civil e Direito Comercial, em três regimes jurídicos diferenciados: além dos dois acima, veio a lume o regime jurídico das relações consumeristas. Eis o campo propício para as discussões sobre os fatos agitados na demanda. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Considerados estes parâmetros, na hipótese vertente entendo presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova. O autor, em síntese, sustenta ter sido vítima de golpe ao contrair empréstimo com a ré na modalidade denominada Construcard, uma vez que parte maior da quantia mutuada foi utilizada por terceiros, restando-lhe a dívida a ser paga. Outrossim, suas alegações descrevem em pormenores fatos estranhos ocorridos durante a negociação, tais como contatos telefônicos e visita a sua residência de pessoas não-pertencentes ao quadro de funcionários da ré, perseguição da mãe do autor na rua, entrega de cartão com senha previamente definida e outros, narrados também na petição inicial da ação cautelar. Ocorre que tais fatos, por sua natureza, são provados, em regra, mediante a colheita de testemunhos seguros. Não por outra razão, o autor, ao especificar suas provas, requereu a oitiva do Superintendente da CEF (Sr. Valdir), o qual teria prometido apurar as irregularidades narradas na inicial; da Sra. Bárbara, a qual teria prestado atendimento ao autor e a seus pais dentro da agência da ré; do Sr. Paulo, o qual foi apontado como principal beneficiado pelo golpe; de sócios das lojas onde teriam sido efetuadas as compras de material de construção; e do gerente Emerson Heringer (fls. 85, 90 e 91). Note-se que, a teor das alegações do autor, este não teria a qualificação de nenhuma dessas pessoas, porém a ré obrigatoriamente teria, haja vista que se tratam de pessoas que trabalharam ou tinham livre acesso dentro de sua agência, ou ainda de responsáveis por empresas conveniadas com a CEF para utilização dos serviços atinentes ao CONSTRUCARD. Todavia, a ré, após diversas tentativas de localização dessas pessoas, tornou viável apenas a oitiva do gerente Emerson. Assim, com relação a testemunha Valdir, a CEF informou o endereço, mas depois argumentou a inviabilidade de sua oitiva (fls. 115, 125, 126 e 202/205); no caso do sócio da loja J. A. Ferreira o próprio autor diligenciou para encontrá-lo (fls. 121/123) e o endereço da S. Carlão foi prestado somente depois de realizada a audiência (fl. 242); com relação a Paulo e Bárbara, cingiu-se a afirmar que não teve empregados com esses nomes, mas que a segunda poderia tratar-se de menor aprendiz, inclusive sustentando, antes de informar o seu endereço, que a diligência caberia ao autor (fls. 128, 137, 216 e 217). De todo modo, as alegações iniciais do autor quanto à falha na prestação do serviço pela CEF foram corroboradas pelo testemunho de Emerson Heringer, funcionário da CEF, merecendo destaque as seguintes passagens: (...) não se recorda de haver na agência um funcionário chamado Paulo; (...) recorda-se de um Paulinho, que era um rapaz que fazia um tipo de agenciamento para algumas lojas; (...) tem conhecimento de que o Paulinho trabalhava como agenciador para as lojas mencionadas pelo patrono do autor, quais sejam a J.A. Ferreira e Carlão; esse Paulinho não era funcionário da CEF; como a CEF não tinha estrutura para fazer a captação de clientela, a própria CEF treinou as lojas para fazer essa captação e, após, encaminhavam o cliente para a CEF; (...) A CEF tinha metas a cumprir, por isso a CEF procurava as lojas para fazer a captação; algumas das próprias lojas faziam a contratação de agenciadores; o Paulinho freqüentava a agência para levar a documentação; recorda-se de uma funcionária de nome Bárbara, que na realidade era uma menor aprendiz contratada; menor aprendiz ou estagiários não podem abordar clientes para oferecer produtos; (...) No mesmo sentido as informações da Polícia Civil acostadas à inicial (fl. 32): Diante do exposto esta Equipe diligenciou até o Banco Caixa Econômica Federal, situado no endereço acima citado, sendo certo que fomos recebidos pela gerente Geral, a Sra. Yone Migueis Picado Oliveira, a qual após ciente do ocorrido, nos declinou que desconhece a pessoa de Paulo, do Quadro de funcionários, tanto da época, quanto atual, já a pessoa de Barabará, trabalhou no ano de 2006, como estagiária, Terceirizada, sob Convenio do C.I.E.E., porém a mesma não era responsável pelo financiamento de material de construção, entretanto alega que o material, só pode ser retirado de qualquer estabelecimento conveniado, através de senha e cartão, sendo que a senha é pessoal e intransferível. Acrescentamos ainda que esta Equipe, recebeu informações que Paulo seria como um corretor ou gerenciador de Heber Nonato, ex-vereador da urbe de Mongaguá, que estaria envolvido em golpes de Estelionato. Sendo que estes fatos, estão sendo investigados pela Polícia Federal de Santos Acrescente-se à notícia de investigação do Sr. Heber André Nonato, ex-vereador de Mongaguá, acostada à fl. 33, a existência de representação criminal em

curso na 6ª Vara Federal deste Fórum e outras 16 ações de cobrança ou execução extrajudicial, estas movidas pela CEF, contra a referida pessoa. Como se infere dessas provas, funcionários não autorizados da CEF eram responsáveis por todo o atendimento relativo ao CONSTRUCARD nas dependências de agência bancária da ré, localizada em Mongaguá. Não socorre a ré sequer a alegação de que a menor aprendiz Bárbara não fosse responsável pelo setor competente, pois é incontroversa a circulação de pessoas não-pertencentes ao seu quadro de funcionários dentro de sua agência. Sublinhe-se ainda que a demora na prestação incompleta dessas informações resultou no decurso de mais de um ano desde que as partes foram instadas a especificar provas até a oitiva da única testemunha ouvida em Juízo e de igual lapso até que outras provas testemunhais fossem indeferidas pelo Juízo (fls. 83, 236 e 278). De outro lado, convém assentar a inexistência de dúvida quanto à transferência de recursos às lojas de material de construções J. A. Ferreira Indústria e Comércio de Materiais para Construção e Comercial S. Carlão Materiais para Construção pela ré. Nesse aspecto, instada a se manifestar sobre o endereço da segunda empresa, a CEF preferiu atribuir ao autor a incumbência de procurá-lo (fls. 129, 130 e 137) e só depois de intimada a trazê-lo o fez (fls. 236/237). Contudo, nos autos sobreleva a resposta da ré (fl. 281) à ordem de fl. 278, por meio da qual foi requerida a juntada das notas fiscais referentes às vendas de materiais de construção com o uso do empréstimo concedido ao autor, bem como documentos comprobatórios da entrega dessas mercadorias (fls. 278/281). Aliás, já em audiência havia sido determinada a expedição de ofício às empresas para obtenção dos mesmos documentos (fls. 236/237), o que não foi cumprido à vista das informações e documentos que foram sendo acostados posteriormente aos autos. Igualmente milita em desfavor da ré a constatação de que as vendas realizaram-se através de sistema denominado URA (via telefone), pelo qual a senha da conta-corrente é digitada no aparelho do comerciante. Isso porque, além da controvérsia quanto ao fornecimento de senha pelo Sr. Paulo, o documento de fl. 250 demonstra que a operação foi efetuada às 23 horas e 27 minutos, ou seja, fora do horário comercial. E nada se falou sobre o uso do cartão. É certo que o autor, em audiência, afirmou não ter recebido em sua casa o Cartão CONSTRUCARD definitivo (fl. 238), o que contraria a narração da petição inicial (fl. 05). Entretanto, verifica-se que o saque pelo autor de R\$ 900,00 da conta nº 2158-013-00002820-4 deu-se com este cartão (conforme sustenta o autor) somente em 22.02.2006, ou seja, em data posterior à primeira compra (R\$ 2.000,00) registrada na conta nº 2158-012-00010038-1, ocorrida em 16.02.2006 (fls. 91/96 da ação cautelar). Ademais, a leitura da cláusula quarta do contrato, em seu parágrafo segundo, permite concluir que o referido cartão estaria disponível apenas após o decurso de dez dias úteis contados da assinatura do contrato (07.02.2006), exatamente em 22.02.2006, do que se deduz a impossibilidade de utilização do mesmo em 16.02.2006. Em suma, a ré deixou de carrear provas que afastassem as graves acusações do autor. Não pode a ré se eximir da responsabilidade, sob o pálio de culpa exclusiva do autor (CDC, art. 14, 3º). Assim, ao permitir que terceiros estranhos à instituição infiltrem-se no interior da agência bancária com o intuito de aplicar golpes em pessoas simples, de poucos conhecimentos, é por si só um comportamento falho, a exigir a devida apreciação, na hipótese de ocorrência de um dano. No que concerne especificamente ao dano moral, tenho-o, portanto, como configurado, haja vista os transtornos e aborrecimentos acarretados à esfera íntima do Autor. Nessa esteira, partilho do entendimento de que a indevida inclusão (ou manutenção, no caso destes autos) do nome do indivíduo em cadastros de inadimplentes configura, por si só, o dano moral a que alude o autor. Dispensável, pois, nessas hipóteses, a prova do dano, que decorre do próprio fato, tal como robustamente comprovado no caso do autor. A respeito, colho dois julgados do E. Superior Tribunal de Justiça (g.n.): RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 786.239/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. I - A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinflante a circunstância de que a abertura da conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiros. II - Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando o enriquecimento sem causa. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Resp 432177/ SC. Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 23/09/2003 - 4ª Turma). Quanto ao valor da indenização por danos morais, sua fixação deve atentar para razoabilidade do quantum, não ensejando enriquecimento sem causa do autor e, ao mesmo tempo, ser suficiente para desestimular a reiteração da conduta e a compensação do dano. Nesta linha, considerando tais parâmetros, entendo desproporcional o valor sugerido pelo autor e fixo a indenização por danos morais em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), valor correspondente a três vezes o valor indevidamente sacado da conta aberta por ocasião da assinatura do contrato, o qual reputo suficiente para reparação do dano suportado. Observo, por derradeiro, que não foi deduzido nos pedidos finais a devolução dos valores pagos pelo autor (fl. 184), a despeito de equivocadamente ter sido pleiteada na

ação cautelar. Todavia, sublinhe-se que o autor confessadamente sacou a quantia de R\$ 900,00 derivada do mesmo pacto, a qual compensa-se com aquelas outras despesas. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, I e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, e PROCEDENTE o pedido principal, nos termos do art. 269, I, do CPC, rescindir o contrato de mútuo citado na inicial, declarar a inexigibilidade de débito oriundo do mesmo pacto e condenar a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a título de indenização por dano moral, fixada para a data desta sentença. Sobre o valor da indenização ora arbitrado, incidirá correção monetária nos termos da Resolução CJF 134/2010, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento. Condene ainda a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, (art. 20, 4, do CPC). Concedo em sentença a liminar e determino à ré que proceda à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), o que será cumprido antes da remessa dos autos à Segunda Instância. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007.

0009770-38.2008.403.6104 (2008.61.04.009770-5) - CEMAZ IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 201: defiro. Expeça-se novo alvará em nome do patrono informado pelo autor. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará n. 43/2011 e arquivamento em pasta própria. Após isso, sem em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001453-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001453-1) - N & C LOGISTICA LTDA(SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X UNIAO FEDERAL
N & C LOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, propõe ação cautelar em face da UNIÃO para suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo n. 11128.0003811/2007-27, como também para determinar a expedição de Certidão Negativa de Débito e a exclusão do nome da autora do CADIN. Revela ser empresa atuante no ramo de transportes, devidamente habilitada para operar como transportadora de trânsito aduaneiro. Nessa condição, em 10 de janeiro de 2007, firmou Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA) n. 043/03, vinculado à Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA n. 07/0011474-2. O trânsito visava à remoção da mercadoria alfandegada do Libra Terminal - T35 para o recinto alfandegado de destino, EADI Armazéns Gerais Agrícola LTDA, em Varginha/MG. Contudo, durante a operação de transporte, o veículo que carregava a mercadoria foi objeto de roubo, noticiado à autoridade policial responsável. Assevera que o fato foi devidamente informado à Alfândega do Porto de Santos. Alega, ainda, ter apresentado defesa administrativa, reiterada depois do recebimento, pela empresa, do Termo de Intimação n. 6/2007. Insurge-se contra a exigência do pagamento dos tributos atinentes à carga roubada (II, IPI e COFINS). Fundamento seu pleito, em suma, na impossibilidade de execução sumária do Termo de Responsabilidade firmado, por ofensa aos Princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal. Pretende, ainda, sejam afastadas as obrigações tributárias em razão da ocorrência de caso fortuito ou força maior. De todo o exposto, conclui presentes os requisitos para concessão de ordem cautelar a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com a consequente expedição de CND e exclusão do seu nome do CADIN. À fl. 53 foi deferido o pedido de depósito do valor controverso a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Guias às fls. 60/62. Citada, a União apresentou contestação às fls. 73/91, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 332/351. Relatados. Decido. O mérito da cautelar restringe-se à verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in *Processo Cautelar*, 14ª edição, Edição Universitária de Direito, p. 73) Da análise dos autos, verifico não estar presente um dos requisitos imprescindível ao processo cautelar. Com efeito, da controvérsia posta em juízo verifica-se a inexistência da aparência do bom direito. Essa conclusão vem do julgamento da ação principal (Processo n. 0002592-04.2009.403.6104), cujos fundamentos exarados na sentença adoto nestes autos como razão de decidir e passo a reproduzir, em síntese: A pretensão deduzida nestes autos consiste no pedido de anulação da inscrição em dívida ativa do crédito tributário decorrente do descumprimento do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA) n. 043/03. No caso, há insurgência contra ato de autoridade, ao qual o nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração Pública promover imediata e direta execução de seus atos, independentemente de intervenção judicial. Vale dizer que ao Poder Judiciário cabe unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. Ao interessado, no caso, a autora, incumbe o ônus da prova. O artigo 264 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543/02, vigente à época dos fatos), estabelecia: Art. 264. Ressalvado o disposto no Capítulo VII, as obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais serão constituídas em termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário do regime, conforme disposto nos

arts. 674 e 676 (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 72, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1º). O mesmo diploma, em seu artigo 674, conceitua Termo de Responsabilidade: Art. 674. O termo de responsabilidade é o documento no qual são constituídas obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 72, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1º). In casu, a subscrição do Termo de Responsabilidade pela autora é fato incontroverso, admitido na própria peça inaugural. Cópia às fls. 124/127. Cumpre analisar, portanto, a exigibilidade das exações guerreadas, diante do roubo das mercadorias colocadas sob a responsabilidade da demandante. A empresa, na condição de responsável pelo transporte da carga trazida do exterior, assumiu o ônus pela guarda da mercadoria e, em consequência disso, passou a responder pela destinação da carga até a efetiva entrega no recinto alfandegado de destino, bem como pelas exações correspondentes. Aliás, o Regulamento Aduaneiro vigente no período previa expressamente o responsável pelo pagamento dos impostos nos casos análogos ao presente (g.n.): Art. 104. É responsável pelo imposto: I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 32, inciso I, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 1º); (...). A determinação é afiançada pela redação do Decreto-Lei n. 37/66, especificamente nos artigos 39, 41 e 60. O regime especial de trânsito aduaneiro, por seu turno, é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território brasileiro, com suspensão do pagamento de tributos, de modo que a passagem de mercadoria procedente do exterior e com destino a ele, como no caso destes autos, é modalidade do regime especial de trânsito aduaneiro, o qual subsiste do local de origem ao local de destino, desde o momento do desembarço para trânsito pela unidade de origem até o momento em que a unidade de destino certifica a sua chegada. Do exposto, hígida, a priori, a responsabilidade atribuída à demandante, decorrente do extravio da mercadoria. Resta, portanto, a análise acerca: (i) da legalidade do procedimento adotado pela Alfândega no Porto de Santos; e (ii) da existência de fato excludente da responsabilidade da transportadora. Da análise dos documentos apresentados pelas partes, verifica-se que não houve nenhuma mácula ao devido processo legal ou ao direito ao contraditório. A cópia do Termo de Intimação n. 06/2007, acostada à fl. 151, dá conta de que a empresa foi devidamente notificada em 22 de agosto de 2007 para justificar o descumprimento do Termo de Compromisso firmado, em observância ao determinado no artigo 677, I, do R.A contemporâneo. Tanto é que foi apresentada defesa administrativa em 2 de julho de 2007 (fls. 153/156). Às fls. 178/179, consta revisão processual decorrente das justificativas apresentadas pela autora, com ciência de seu representante em 19 de setembro de 2007 (fl. 179), em cumprimento ao disposto no artigo 677, II, do R.A. Nessa toada, verifica-se que os procedimentos utilizados pela Administração respeitaram as diretrizes legais a ele atribuídas, sem nenhum prejuízo à garantia do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa e, portanto, não merecem nenhum reparo. Com relação à forma que foi realizada a cobrança, também sem sorte a autora. O procedimento previsto na IN-SRF n. 117/01 não apresenta nenhuma ilegalidade passível de revisão pelo Poder Judiciário, uma vez que se amolda perfeitamente ao artigo 677, 1º, I e II, do R.A. A exigência do inciso II do artigo 677 do R.A. (intimação para pagamento) foi formalizada pela carta de cobrança n. 261/07 (fls. 63 e 219). Além disso, todas as multas exigidas foram objeto de lavratura de autos de infração (fls. 186 e seguintes). Em 19 de dezembro de 2007, ocorreu nova manifestação pela administrada, pugnando pelo cancelamento da carta de cobrança (fls. 225/228). Decisão administrativa à fl. 233 e intimação da empresa por meio da comunicação de fl. 234. Do sucinto relato do procedimento fiscal para aferição e exigência do débito, nota-se que a demandante teve diversas oportunidades para vista do processo administrativo e para manifestar sua irrisignação, ratificando a conclusão já alcançada por este Juízo, de que não houve mácula alguma ao devido processo legal, à ampla defesa ou ao contraditório. Com relação às alegadas excludentes de responsabilidade, também não merecem guarida, senão vejamos. Segundo os autos, a mercadoria albergada pela DTA n. 07/0203347-2 foi objeto de roubo, durante o trânsito entre os recintos alfandegados de Santos/SP e Varginha/MG. Assim, restou interrompido o trâmite da mercadoria. Logo de início, impende salientar o fato de a notificação à Alfândega do extravio da carga não ter o condão de afastar a responsabilidade pelo ônus tributário dos fatos geradores ocorridos. Também são impertinentes as argumentações acerca da ocorrência de caso fortuito ou força maior, pois, in casu, trata-se de responsabilidade fiscal objetiva. Com efeito, verificado o roubo das mercadorias, correta é a atribuição de responsabilidade ao transportador, pois, não obstante os bens importados não tenham chegado ao recinto alfandegário de destino, fato é que a pessoa jurídica recebeu o(s) contêiner(es) e responsabilizou-se por sua guarda. Vale firmar que a segurança das mercadorias foi atribuída à pessoa jurídica que presta os serviços de transporte; esta, entretanto, não se cercou de todas as precauções necessárias para evitar a perda dos bens que lhe foram confiados. Ademais, o ilícito do qual a autora foi vítima constitui risco naturalmente atinente ao negócio - transporte de cargas - não só no Brasil, mas em qualquer parte do mundo, notadamente quando se trata de mercadorias de alto valor agregado, como é a hipótese dos autos. Aliás, ainda que fosse ignorada a atividade da autora (prestação de serviço de transporte), em seu desfavor ainda milita a parte final do artigo 393 do Código Civil, que prevê expressamente a desconsideração do caso fortuito ou força maior nas hipóteses em que a pessoa houver por eles se responsabilizado - como é o caso dos autos. Ainda nessa toada, a previsão do artigo 293 do R.A. também não aproveita à demandante. Com efeito, esse artigo induz tão-somente à previsão para interrupção do trânsito aduaneiro, e não conduz necessariamente à conclusão pelo afastamento da responsabilidade tributária relativa à importação. Por fim, a dar cabo de qualquer outra argumentação da demandante, necessário constar que o regime especial de trânsito aduaneiro presta-se tão somente a sobrestar a exigência fiscal atinente aos tributos incidentes sobre a mercadoria até a chegada ao recinto alfandegado de destino. Na realidade, quando da ocorrência do roubo, o fato gerador dos tributos já havia se consumado, e o direito à percepção dos impostos incidentes já fazia parte da esfera jurídica da pessoa pública federal, senão vejamos: Com relação ao Imposto de Importação - II e ao COFINS, o fato gerador firmou-se com a entrada dos bens em território nacional, respectivamente de acordo com o artigo 19 do Código

Tributário Nacional (II) e artigo 3º, I e 1º, da Lei n. 10.956/04 (COFINS). A mesma assertiva aplica-se ao Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), cuja ocorrência do fato gerador se deu com o desembaraço aduaneiro da mercadoria, ressalvada expressamente a hipótese do parágrafo 3º do artigo 2º, da Lei n. 4.502/64 (com redação dada pela Lei n. 10.833/03), que prescreve (g. n.): Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. De fato, mera entrada no Território Nacional não constitui hipótese para a cobrança do Imposto de Importação, sobre Produtos Industrializados, COFINS e respectivas multas; impõe-se declaração de consumo (incorporação na economia nacional), materializada pelo registro da Declaração de Importação. Entretanto, na hipótese de extravio, a legislação prevê expressamente que os bens consideram-se entrados no território nacional (artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.865/04) e que considerar-se-á ocorrido o respectivo despacho aduaneiro (artigo 2º, 3º, da Lei n. 4.502/64). Sobre o regime de Trânsito Aduaneiro, dispõem os artigos 252 e 253 do Regulamento Aduaneiro (g. n.): Art. 252 - O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos (Decreto Lei nº 37/66, art. 73). Art. 253 - O regime subsiste do local de origem ao local de destino e desde o momento do desembaraço para trânsito aduaneiro pela repartição de origem até o momento em que a repartição de destino certifica a chegada da mercadoria. Parágrafo único. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se que: I - local de origem é aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto inicial do itinerário de trânsito; II - local de destino é aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto final do itinerário de trânsito; III - repartição de origem é aquela que tem jurisdição sobre o local de origem e na qual se processa o despacho para trânsito aduaneiro; IV - repartição de destino é aquela que tem jurisdição sobre o local de destino e na qual se processa a conclusão da operação de trânsito aduaneiro. Da análise dos artigos supra, não se denota a inocorrência do fato gerador, mas sim, e tão-somente, a suspensão de sua exigência enquanto as mercadorias estiverem em trânsito pelo território nacional até a chegada ao seu destino. Não obstante a alegação de roubo, a entrega das mercadorias à demandante e a ocorrência de ilícito dentro do território nacional são fatos incontroversos e, por conseguinte, é patente a sua incorporação no mercado interno. Neste diapasão, clara é a obrigatoriedade do recolhimento dos tributos incidentes na operação, à vista da integração das mercadorias na economia popular. Se as mercadorias não chegaram ao seu destino (trânsito aduaneiro não se aperfeiçoou), a presunção legal é a de que foram nacionalizadas, não importando quaisquer alegações de roubo, furto, extravio, falta etc. Nesse sentido é a redação do artigo 116 do CTN: Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. Segundo o mestre Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Ed. Forense, p. 710): Dentre os efeitos jurídicos do fato gerador está o de determinar, no tempo, a data de nascimento da obrigação fiscal. Isso a subordina à lei tributária em vigor nessa data, de sorte que, salvo disposição expressa, não retroagem as leis que, no futuro, majorem ou reduzam o quantum ou alíquota do tributo. Daí a importância de fixar-se, no CTN, o momento em que se reputa ocorrido o fato gerador: se este for situação de fato, desde o instante em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias à realização dos efeitos, que lhe são próprios; se for situação jurídica, desde que esteja definitivamente constituída, segundo o Direito pelo qual se rege. No caso de importação de mercadorias, a legislação define o momento em que se torna exigível o tributo, não podendo o contribuinte modificar o conteúdo da norma. Forçoso é afirmar, por conseguinte, que pouco importa a origem das mercadorias e o fato delas terem sido submetidas, anteriormente, a regime especial, cujas condições não foram implementadas; ocorrido o fato gerador, o recolhimento do tributo é medida de rigor. Assim, se as mercadorias foram roubadas quando em posse da autora, somente é possível concluir que tenham ingressado no território pátrio, com incorporação ao mercado nacional e, portanto, ocorrência de hipótese do fato gerador dos tributos. Diante disso, para efeito tributário, o transportador é responsável pelas mercadorias que lhe foram confiadas e que, por qualquer razão, tenham sido extraviadas. Nesse sentido (g. n.): **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FATO GERADOR. MOMENTO. MERCADORIA ROUBADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR E DO IMPORTADOR.** 1. Discute-se o direito ao não recolhimento do crédito fiscal, relacionado ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Importação (II), bem como as multas impostas, tendo como fundamento a inocorrência do fato gerador tributário. 2. As mercadorias, ao serem transportadas, em Regime de Trânsito Aduaneiro, foram roubadas, tendo sido lavrado o Boletim de Ocorrência pela transportadora Transportes Rodrigues e Anchieta Ltda., não havendo a conclusão da operação de entreposto aduaneiro, tendo a mercadoria sido introduzida no mercado nacional, ainda que por motivo alheio à vontade da impetrante. 3. O ponto nodal da questão refere-se à ocorrência ou não do fato gerador dos impostos exigidos (IPI e II), imputados à impetrante, na condição de co-devedora, em face do roubo dos bens ter ocorrido quando se encontravam sob a guarda da transportadora, para serem entrepostados. 4. O caso apresenta peculiaridades, pois, o regime aduaneiro de entreposto admite a suspensão de impostos, assim como o regime de trânsito aduaneiro, restando saber se o roubo, conforme sustentado pela impetrante redundaria na inexigibilidade da tributação, por ter contribuído para a não ocorrência do fato gerador tributário. 5. No caso de extravio (roubo da mercadoria), a lei impõe ao importador, ao transportador, ao depositário, e ao adquirente de mercadoria entrepostada, enquanto a mercadoria não for despachada para consumo, a responsabilidade pelo pagamento dos impostos (31, incisos I ao III do Decreto n 37/66, c.c. art. 478 do Decreto 91.030/85). 6. Resolvendo o problema, a lei determinou o momento em que se considera realizado o fato gerador do tributo, para que o Fisco possa ser indenizado, ou seja, a entrada no território nacional. 7. Nem se alegue

que o roubo seria causa de exclusão do crédito tributário, pois, este, além de possuir natureza jurídica de indenização, hoje é fato corriqueiro a preocupação dos transportadores com o furto de cargas, os quais, por precaução, fazem seguro dos bens transportados, mantêm rastreados, via satélite, seus veículos, dentre outras cautelas, minimizando as condições alheias, inevitáveis e prejudiciais às suas atividades empresariais. Dessa forma, não se pode impor ao Fisco fatos ou situações inerentes à importação, que por este não foram causadas, sendo o importador, de acordo com a lei, contribuinte do imposto, devendo figurar como co-devedor, na hipótese tratada. 8. Permitir que o Fisco não seja indenizado, com a imposição tributária, nessas condições, equivaleria a validar o roubo ocorrido, permitindo que os bens integrem a nossa economia interna sem qualquer ônus e conseqüências àqueles à quem a lei atribui a responsabilidade, seja o transportador, seja o próprio contribuinte do imposto. 9. O Termo de Responsabilidade, conforme já consagrado pelo Poder Judiciário, não é título representativo da dívida, devendo haver um procedimento administrativo fiscal, com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma disciplinada pelo Decreto n 70.235/72. Ademais, a responsabilidade em questão mostra-se subsidiária ao devedor principal (transportador), na posse de quem houve o perecimento dos bens. Ademais, conforme se infere de seus termos (fls. 32 v), o mesmo foi assumido pelo transportador, porquanto necessário ao trânsito aduaneiro, firmado conforme o disposto nos artigos 274, 275 e 276 do R.A. (Decreto 91.030/1985). 10. Embora a impetrante questione a multa imposta com base no Regulamento Aduaneiro e na Lei 8.218/91, não trouxe elementos materiais (documentos) que viabilizassem tal análise, limitando a instruir sua impetração com a intimação enviada pela Inspeção da Receita Federal em Santos, com a indicação do devedor principal e da co-devedora, ora impetrante, com o cálculo sucinto do lançamento efetuado. 11. Remessa oficial provida.(REOMS 97030361560 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 180564 - Relator(a) JUIZA ELIANA MARCELO - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1212)Faz-se mister esclarecer que, na verdade, além do seguro vinculado ao próprio Termo de Responsabilidade, comprovado nos autos (com a União na condição de beneficiária - fls. 135 e segs.), as operações comerciais análogas a discutida nos autos, via de regra, são objeto de cobertura securitária até a chegada da mercadoria no local de destino.Dessa feita, é verossímil que a autora não tenha suportado integralmente os prejuízos decorrentes do ilícito, uma vez que os bens perdidos serão indenizados oportunamente. Nessa toada, não se pode admitir que a União sofra, com exclusividade, os efeitos do evento danoso, sem nenhum ônus à empresa cuja atividade comercial albergue a efetiva guarda da carga.Desse modo, não constatada a presença simultânea dos requisitos legais para o acolhimento da ação cautelar, ante a iniludível ausência de aparência do bom direito, a improcedência do pedido é de rigor.Isso posto, e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em decorrência, condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da União, dos depósitos de fls. 60/62.

0000695-67.2011.403.6104 - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o alegado pela CEF à fl. 93, comprove o autor a efetivação dos depósitos no prazo de 10 (dez) dias. Pena: cassação da liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011355-28.2008.403.6104 (2008.61.04.011355-3) - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIA MAURA VIEIRA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A ASSESSORIA BIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Manifeste-se a CEF acerca da consulta efetuada no BACENJUD no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0007526-54.1999.403.6104 (1999.61.04.007526-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-57.1999.403.6104 (1999.61.04.005450-8)) PATRÍCIA DE OLIVEIRA VETERE ZULIAN X IVO ZULIAN JUNIOR(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP008113 - RAFAEL RODRIGUES ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Chamo o feito à ordem.Tratam-se de ações anulatória e cautelar números 1999.61.04.005450-8 e 1999.61.04.007526-3, respectivamente, as quais foram julgadas improcedentes, conforme sentenças proferidas às fls. 120/131 e 136/150, nas quais houve condenações no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento), sobre os valores atribuídos às causas atualizados.As sentenças supramencionadas foram objetos de recursos de apelação o que ensejou a remessa de ambos os processos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Contudo, durante a tramitação do feito naquela Corte o patrono dos autores renunciou aos poderes, conforme petições de fls. 165/169 e 186/190.Diante disso, os autores foram intimados pessoalmente para constituírem novos advogados (fls. 171/176 e 192/197), cuja prazo decorreu in albis, ensejando a extinção de ambos os processos sem resolução do mérito, conforme tópicos finais das decisões abaixo transcritas.Fl. 178-verso: Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 13, I, c.c o artigo 267, IV ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicada a

apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Fl. 204-verso: Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 13, I, c.c. o artigo 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande, para determinar o cancelamento da averbação 03/58.509, a fim de proceder ao registro da carta de arrematação referente ao imóvel objeto desta ação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Registro, por oportuno que as decisões acima transcritas não foram objeto de quaisquer tipos de recursos ou embargos de declaração. Ora! À evidência, as decisões proferidas pela Egrégia Corte, julgando extinto dos processos sem resolução do mérito, se sobrepujaram às sentenças proferidas em primeiro grau. Dessa forma, não há que se cogitar em execução de verba de sucumbência, razão pela qual, determino o imediato desbloqueio de todos os valores constantes às fls. 274/283, bem como o arquivamento destes autos com baixa na distribuição. Diante do exposto e ante a ausência de valores passíveis de serem executados, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo do artigo 795 do Código de Processo Civil. PRI

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202023-83.1990.403.6104 (90.0202023-6) - ZELANDIA ALBINO DE CAMPOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DATADO DE 26.04.2011: Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Após, intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, intem(s)-se novamente. ATENÇÃO: AGUARDA VISTA DA PARTE AUTORA DA EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS.

0201317-66.1991.403.6104 (91.0201317-7) - HELIO AYRES DE SOUZA X JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X RUBENS HARTMANN X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X SEVERINO ADELINO SETE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. DESPACHO DE FL. 726: Expeçam-se os Ofícios Requisitórios dos coautores Rubens Hartmann e Severino Adelino Sete. Após, ante a informação supra, noticiando o falecimento do coautor Rubens Rodrigues Pimentel, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do autor providencie a habilitação dos sucessores do falecido. Por fim, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0201592-15.1991.403.6104 (91.0201592-7) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos em inspeção. Ao distribuidor para retificação do número do CPF da autora MARIA DE LOURDES DOS SANTOS para constar 313.734.148-55. Em seguida, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeça-se o precatório complementar. Após, intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, intem(s)-se novamente.

0203385-52.1992.403.6104 (92.0203385-4) - JOAO CARLOS ELIZEU DE MATOS X CESAR AUGUSTO ELIZEU DE MATOS X ELIANA ELIZEU DE MATOS DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO ELIZEU DE MATOS X JOSE ROBERTO ELIZEU DE MATTOS X ANA PAULA ELIZEU SILVA X JOAO GREGORIO DE FREITAS X JOAO DA SILVA RODRIGUES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE

FIGUEIREDO CARVALHO)

Remeta-se ao SEDI para retificação do nome da co-autora Eliana Elizeu de Matos Nascimento para constar ELIANA ELIZEU DE MATOS DO NASCIMENTO. Após, expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0204837-63.1993.403.6104 (93.0204837-3) - ELISA MONTEIRO MARQUEZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0206877-42.1998.403.6104 (98.0206877-2) - BRAZ RODRIGUES BUENO X ALFREDO DA CONCEICAO X ANGELO DA SILVA FARINHAS X ARMANDO PONTES DA COSTA X SERGIO RIVAS CUNHA X NANJI CUNHA ALLI X GUILHERMINA DE JESUS CORREIA RUFFO X HERNANDES ALVES X MARIA INES DE MENDONCA X OSMAR GOMES DE LIMA X PEDRO MARCENIUK(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0009545-33.1999.403.6104 (1999.61.04.009545-6) - ONDINA LUIS(SP011361 - JOAO CARLOS DE A GUIMARAES E SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Vistos, em Inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome da autora ONDINA LUIS, conforme documentos e petições de fls. 311/314. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da autora ONDINA LUIS, CPF nº 052.967.568-43, a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeça-se o Requisitório, e nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos Ofícios expedidos. Após 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão dos Ofícios ao Eg. TRF.

0001853-12.2001.403.6104 (2001.61.04.001853-7) - IRENE SOUZA DE ALMEIDA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0007958-68.2002.403.6104 (2002.61.04.007958-0) - NAIR COSTA FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0000008-71.2003.403.6104 (2003.61.04.000008-6) - PAULO DOITI MAEGAWA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Vistos, em Inspeção. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor PAULO DOITI MAEGAWA, CPF nº 508.227.808-87, a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeça-se o Requisitório e nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos Ofícios expedidos. Após 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão dos Ofícios ao Eg. TRF.

0003831-53.2003.403.6104 (2003.61.04.003831-4) - ADALBERTO ANTONIO GENTIL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Após, intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 5

(cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, intímem(s)-se novamente. ATENÇÃO: AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0013318-47.2003.403.6104 (2003.61.04.013318-9) - AUGUSTO ESPIRANDELLI X MANOEL FERREIRA LUSTOSA X MARIA DA CONCEICAO BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0013710-84.2003.403.6104 (2003.61.04.013710-9) - CECILIA COSTA REZENDE X ELZA VILLANI MACEDO X HELIO MATOS DOS SANTOS X LUZENE LOPES DA SILVA ARAKAKI X CLAUDIO AUGUSTO LEITE DA SILVA X CLAUDEVAN LEITE DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a concordância expressa dos autores (fl. 300) e do réu (fl. 308) acolho os cálculos da contadoria de fls. 221/266. Expeça-se a requisição de pagamento do montante devido aos autores os quais encontram-se com seus CPFs em situações regulares perante a Receita Federal. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos dos co-autores Cecilia Costa Rezende e Luzene Lopes da Silva a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeçam-se os precatórios. Nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do CJF, intímem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF.

Expediente Nº 2576

EXECUCAO FISCAL

0004372-23.2002.403.6104 (2002.61.04.004372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X COSTA CRUZEIRO AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Preliminarmente, cumpra-se a parte final o despacho de fl. 305, remetendo-se os autos ao Distribuidor para alteração do pólo passivo, devendo constar Costa Cruzeiro Agência Marítima e Turismo Ltda. Tendo em vista o depósito efetuado nos autos, conforme guia juntada à fl. 345, bem como a não formalização da penhora no rosto dos autos nº 00.0749474-2, em trâmite perante à 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, por ausência de intimação do executado, determino o levantamento da referida penhora. Indefiro o pedido de substituição, em relação aos bens imóveis, formulado à fl. 343, vez que não houve penhora dos referidos bens. Intime-se o executado de que o prazo para oposição dos embargos iniciou-se a partir da data do depósito, nos termos do art. 16, da Lei nº 6830/80.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001414-98.2001.403.6104 (2001.61.04.001414-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-41.2001.403.6104 (2001.61.04.000215-3)) ROSANA DE CASSIA SANTORO PIRES X JOSE ALBINO CALDEIRA PIRES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após e/ ou nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se. Int.

0006127-19.2001.403.6104 (2001.61.04.006127-3) - ROBERTO CARVALHO BARBOSA X SILVIA FOSSA MONTEIRO DA SILVA BARBOSA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 385 - Preliminarmente, no prazo de 05 dias, providencie a CEF a atualização da dívida, levando em consideração o valor já levantado. Após, venham conclusos.

0011556-59.2004.403.6104 (2004.61.04.011556-8) - MARIA HILDA DE JESUS ALAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA

SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
No prazo de 05 dias, esclareça a Caixa Seguradora S/A acerca da oposição dos embargos de declaração (fls. 881/882), uma vez que a sentença a que se refere foi publicada em 31/10/2008.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 879.Int.

0004440-31.2006.403.6104 (2006.61.04.004440-6) - LUCIANA SANTOS DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF do ofício-resposta de fls. 355/356 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006346-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006346-2) - BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA X MYRIAN ARAUJO TIBIRICA - ESPOLIO X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA(SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE E SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 606/604 - Diga a ré no prazo de 05 dias.Após, venham conclusos.Int.

0013252-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013252-3) - TEREZA DA SILVA CANDIDO X ANTONIA DA SILVA CARDOSO X CONCEICAO DA SILVA SEBASTIAO X MANUEL DA SILVA JUNIOR(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o caráter sigiloso dos documentos juntados às fls.207/ 229, anote-se o segredo de Justiça. Desentranhe-se a petição de fls. 255/ 256, juntando-a nos autos registrados sob o número 0003736-42.2011.403.6104 (em apenso), por guardarem relação com tal feito. Por economia e celeridade processual, atente a parte autora para o correto endereçamento de suas petições. Int.

0008630-32.2009.403.6104 (2009.61.04.008630-0) - VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X DENISE MARIA DE ALMEIDA X ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MOACYR CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS PINHEIRO X MARILZA DOS SANTOS COSMO X MARILENE CARNEIRO DOS SANTOS NETO X MARIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARTON ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS LEITE X MAURICIO CARNEIRO DOS SANTOS X MILTON CARNEIRO DOS SANTOS(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a certidão supra, no prazo de 05 dias, digam os autores acerca da celebração do acordo, conforme decidido em audiência. No silêncio, requeira a ré o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.A seguir, venham os autos conclusos.

0010129-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010129-4) - MANUEL R PERDIGAO & CIA/ LTDA(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 129 e 133 - Defiro a produção de prova oral e concedo às partes o prazo de 05 dias para indicação do rol.Após, venham conclusos.Int.

0002656-77.2010.403.6104 - DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X DIEGO LAURIANO BRANDAO X NILVA MARIA CORDEIRO X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIAFl. 301 - Defiro, servindo de Carta Precatória a cópia deste despacho, e instruída com as peças necessárias,Cite-se a empresa TIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA na pessoa de seu representante legal, Sr. MURITY LADEIRA.Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo Endereço para diligência: Av. Jurema, 641, 4º andar, sala 41 - Indianópolis - São Paulo/SPFl. 302 - Apreciarei oportunamente.Int.

0003748-90.2010.403.6104 - REINALDO MONTEIRO DE SOUSA X IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO(SP014650 - ARNALDO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 99 - Diga a CEF, no prazo de 05 dias, providenciando o que de direito.Após, venham conclusos.

0007632-30.2010.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante os esclarecimentos prestados pela União (fls. 244/245), diga a parte autora, no prazo de 05 dias, providenciando o

que de direito. Após, venham conclusos.

0008367-63.2010.403.6104 - CRISTINA HELENA DIAS DE SOUZA(SP259416 - GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 04), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0008884-68.2010.403.6104 - RAIMUNDO BATISTA DE ALMEIDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 10 dias, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício patrimonial visado, conforme determinado na primeira parte do despacho de fl. 29, bem como traga aos autos as cópias do processo nº 2009.61.04.005932-0. Após, venham conclusos.

0009205-06.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-03.2010.403.6104) CAMILLA MAY AMARA FRE RODRIGUES(SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 23), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0000390-83.2011.403.6104 - HANNA CAROLINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DATADO DE 10/06/2011: No prazo de 10 dias, diga a autora sobre as contestações de fls. 116/127 e 148/163. Após, venham conclusos. Int.

0003162-19.2011.403.6104 - CESAR DOS SANTOS(SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Diante da inércia do autor e analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 09), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0004569-60.2011.403.6104 - MOISES ALVES FAUSTINO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado (montante que pretende repetir). Int.

0004885-73.2011.403.6104 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Int.

0004945-46.2011.403.6104 - TEREZA DIAS GALL(SP089621 - JOAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face de Caixa Econômica Federal objetivando a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança, além dos devidos acréscimos de correção monetária e juros. A petição inicial foi protocolada perante a Justiça Estadual da Comarca do Foro Distrital de Bertioga/ SP. Cuidando-se a requerida de autarquia federal, inviável a tramitação do feito naquele Juízo, conforme r. decisão proferida à fl. 15, através da qual se determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 07), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Observo, entretanto, que a autora reside na Capital e que não mencionou qualquer causa que modificasse a competência. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0005050-23.2011.403.6104 - BARBARA MARIA DE LIMA PINHEIRO(SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decisão, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, com urgência. Int.

0005145-53.2011.403.6104 - WALTER MACHADO GARCIA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Providencie ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos registrados sob os números 0005641-87.2008.403.6104 e 0001016-39.2010.403.6104, apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int. com urgência.

0005146-38.2011.403.6104 - ROBERTO MENDES JACINTHO RODRIGUES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Providencie ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo registrado sob o número 0002373-54.2010.403.6104 e apontado pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int. com urgência.

0005147-23.2011.403.6104 - JACKSON MUNIZ DE AGUIAR(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Providencie ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo registrado sob o número 0006451-91.2010.403.6104 e apontado pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

com urgência.

0005183-65.2011.403.6104 - JOSE ANTONIO DE PAIVA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Intimem-se.

0005232-09.2011.403.6104 - LUIZ AURELIO ALONSO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, com o objetivo de determinar o crédito imediato em conta vinculada do FGTS, ou o depósito em juízo, da diferença correspondente aos juros progressivos na forma das Leis n.ºs. 5.107/66 e 5.480/68. Pois bem, o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, apesar da verossimilhança das alegações da inicial, não há o perigo da demora, porque inexistente risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da taxa de juros já ocorrido há muito tempo. Ademais, o pleito de antecipação da tutela, nos casos da espécie, encontra óbice no artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 2197-43, de 24.08.2001, que assim dispõe: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei n.º 10.741/2003). Anote-se. Cite-se e intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004375-60.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013252-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013252-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TEREZA DA SILVA CANDIDO X ANTONIA DA SILVA CARDOSO X CONCEICAO DA SILVA SEBASTIAO X MANUEL DA SILVA JUNIOR(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos à ação principal (2008.61.04.013252-3). Intime-se o impugnado para resposta no prazo de (05) cinco dias (art. 261 do CPC). Int.

0005070-14.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-03.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X THIAGO ARAUJO(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos à ação principal (0001333-03.2011.403.6104). Intime-se o impugnado para resposta no prazo de (05) cinco dias (art. 261 do CPC). Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004504-65.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013252-91.2008.403.6104 (2008.61.04.013252-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TEREZA DA SILVA CANDIDO X ANTONIA DA SILVA CARDOSO X CONCEICAO DA SILVA SEBASTIAO X MANUEL DA SILVA JUNIOR(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos à ação principal (2008.61.04.013252-3). Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art. 8º da Lei n.º 1060/ 50). Int.

0005069-29.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-03.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X THIAGO ARAUJO(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos à ação principal (0001333-03.2011.403.6104). Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art. 8º da Lei n.º 1060/ 50). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003954-34.2001.403.6100 (2001.61.00.003954-2) - ROBERTO CARVALHO BARBOSA X SILVIA FOSSA MONTEIRO DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E Proc. MONICA PUERTAS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 152 - Preliminarmente, no prazo de 05 dias, providencie a CEF a atualização da dívida, levando em consideração o valor já levantado, atualizando também o valor dos honorários periciais. Após, venham conclusos.

0000215-41.2001.403.6104 (2001.61.04.000215-3) - ROSANA DE CASSIA SANTORO PIRES X JOSE ALBINO CALDEIRA PIRES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após e/ ou nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 6403

MONITORIA

0001830-56.2007.403.6104 (2007.61.04.001830-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO ORLANDO CIARLINI

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fl(s). 133 no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0009057-97.2007.403.6104 (2007.61.04.009057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X EDUARDO ANTONIO SAID X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA

Vistos em inspeção. Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0011817-19.2007.403.6104 (2007.61.04.011817-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALBERTO SIMOES AMARO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Entendo que os documentos acostados à inicial são suficientes para o deslinde da controvérsia.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013602-16.2007.403.6104 (2007.61.04.013602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MF COSMETICOS X MARIO FALCONI(SP098617 - LEZINHO JOSE DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fl(s). 107/108 no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000363-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA X SILVIO LUIZ PARDODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 107/108 no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000472-22.2008.403.6104 (2008.61.04.000472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBACETA MUNHOZ(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os documentos que instruíram a Carta Precatória (fls. 250/289) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor.Int.

0011847-20.2008.403.6104 (2008.61.04.011847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LABORAR RECURSOS HUMANOS LTDA X MARIA JOSE SANTOS X RAUL LUCIO

Fl(s). 135: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas Web Service , conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000518-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA & LUANA MERCEARIA LTDA - ME X KARINA DE PAULA ELEUTERIO X LUANA DE PAULA ELEUTERIO DA SILVA

Tendo em vista haverem restado infrutíferas as diligências para citação e intimação dos requeridos, CANCELO a audiência de tentativa de conciliação.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente N° 5972

ACAO PENAL

0003894-34.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-42.2007.403.6104 (2007.61.04.005601-2)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO E SP058742 - LOUZENCOUT GONCALVES DE MOURA)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação do Ministério Público Federal de folhas 742/758. Cumpra-se com urgência.

Expediente N° 5974

INQUERITO POLICIAL

0010907-94.2004.403.6104 (2004.61.04.010907-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos em inspeção. Intime-se a Dra. Maria Claudia de Seixas - OAB/SP 88.552 para retirar, no balcão da Secretaria desta 5ª Vara Federal de Santos, a certidão de objeto e pé, já expedida. Após a publicação deste despacho, retornem ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

0009457-58.2000.403.6104 (2000.61.04.009457-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CINTIA MARIA DE ANDRADE) X JOSE ADAILTON SOARES(SP137133 - HUMBERTO COSTA) X RAMON OSCAR VIERA E X RAMON OSCAR VIEIRA(SP093731 - INES MARIA TOSS E SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR)

Vistos em Inspeção. Ante a certidão supra, republique-se a sentença retro, devendo constar na publicação o nome do novo patrono Dr. José Cosmo de Almeida Junior. Cumpra-se. ABAIXO SEGUE A SENTENÇA DE FLS.

364/368: Diante do exposto, com fundamento no art. 386, VI, do CPP, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER JOSÉ ADAÍLTON SOARES, pela acusação do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Ordeno o desmembramento do feito quanto ao denunciado RAMON OSCAR VIERA (ou VIEIRA), em virtude da suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os novos autos à SEDI para as providências de praxe. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-47.2006.403.6104 (2006.61.04.000837-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO JOSE DA SILVA FILHO(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. O MPF acusa CÍCERO JOSE DA SILVA FILHO de ter praticado a conduta prevista no art. 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20 de março de 2006. Citado em 30/09/2008 (fl. 143), a MMa. Juíza Federal Deprecada deixou de proceder ao interrogatório do acusado no intuito de evitar a inversão processual. Determinada a intimação do acusado para apresentar resposta à acusação (fl. 146), sobreveio informação de que o Réu não fora localizado nos endereços anteriormente declinados (fls. 157 e 168). Nas manifestações de fls. 160 e 171, o MPF pugnou pela nomeação de defensor dativo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Às fls. 144 consta que o Réu constituiu defensor, perante a autoridade judicial. Entretanto, o i. Procurador não foi intimado do r. Despacho de fls. 161. Diante do exposto, intime-se o Defensor constituído para apresentar resposta no prazo legal, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Int.

0010166-49.2007.403.6104 (2007.61.04.010166-2) - JUSTICA PUBLICA X MARILEIDE DE FATIMA BARRETO(SP148329 - ROBERTO MARCIO BRAGA E SP200387 - VALQUIRIA ALVES PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Publique-se, com urgência, a r. sentença de fls. 233/235. Após o trânsito em julgado, cumpra-se integralmente a referida decisão, efetuando-se as comunicações de praxe e arquivando-se os autos. SEGUE ABAIXO SENTENÇA DE FLS. 233/235: Ante o exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO A ACUSADA MARILEIDE DE FÁTI-MA BARRETO da imputação contida na denúncia. Após o trânsito em julgado e as comunicações de pra-xe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006881-14.2008.403.6104 (2008.61.04.006881-0) - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos 2008.61.04.006881-0 José Laércio da Silva propõe a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de obter condenação à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial (fls. 174/192), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o auxílio-doença estava em vigor (fl. 201). Pela petição da fl. 209, renova o autor o requerimento da medida de urgência, sustentando a cessação do benefício no âmbito administrativo. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Após proceder ao exame clínico e analisar os documentos médicos, concluiu o perito judicial que o demandante está definitivamente incapaz de trabalhar em atividades profissionais que exijam esforços físicos ou que o exponham a componentes químicos, em virtude de ser portador de distúrbio ventilatório obstrutivo acentuado (DPOC) - fls. 186/187. Logo, depreende-se dos autos que o direito afirmado pelo autor dá ares de ser verdadeiro, isto é, que estão presentes os pressupostos para o auxílio-doença, previstos no art. 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por conseguinte, consideradas essas circunstâncias, na presente fase processual foi demonstrada a plausibilidade da pretensão deduzida em juízo. Por outro lado, em relação ao perigo de dano, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, não é razoável que a seguradora da Previdência Social tenha de aguardar até decisão final para efetivação do provimento judicial, que poderá tornar-se ineficaz. Ademais, verifica-se que o auxílio-doença foi cessado em 30 de abril de 2011, o que demonstra ser urgência a determinação para seu restabelecimento. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença a José Laércio da Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada, com urgência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos suas carteiras de trabalho e demais documentos com informações sobre as atividades profissionais já exercidas, a fim de propiciar mais elementos para o julgamento do feito. Feito isso, intime-se o INSS para que se manifeste sobre eventual interesse em acordo. Santos, 14 de junho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012757-47.2008.403.6104 (2008.61.04.012757-6) - MONICA GOMES FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo. Int.

0013197-43.2008.403.6104 (2008.61.04.013197-0) - MARIA DA GRACA VIANA DE JESUS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo. Int.

0001003-40.2010.403.6104 (2010.61.04.001003-5) - CLEDILMA PEREIRA DA SILVA(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Requisite-se cópia do procedimento administrativo que indeferiu o benefício de pensão por morte à autora com o prazo de 15 (quinze) dias; 2. Necessária à instrução do feito a produção de prova oral, devendo a autora indicar testemunhas que possam confirmar a convivência e a dependência econômica com o ex-segurado. 3. Designo para audiência o dia 14 de setembro de 2011 às 14 horas. 4. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas até 20 (vinte) dias da data designada. Int. Stos., 27/5/2011

0004878-18.2010.403.6104 - EVANITE OTAVIO DE FRANCA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controversa, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal e ouvir testemunhas arroladas pela autora às fls. 48, Johny, Mário e Ana Maria. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2011, às 14 horas. Intime-se o réu da audiência e para indicação de testemunhas, se for o caso, bem como a autora e as testemunhas arroladas. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo NB148.205.949-2, que indeferiu a concessão do benefício. Int. Santos, 27/05/2011

0009501-28.2010.403.6104 - EDISON LUIZ KAZUMASSA HOSHI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos núm. 0009501-28.2010.403.6104 Edison Luiz Kazumassa Hoshi propõe a presente ação contra o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de obter condenação à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. De acordo com a inicial, o autor sofreria de hipertensão maligna de difícil controle e coronariopatia. Por decisão proferida em 02 de dezembro de 2010, foi concedida a justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e designada perícia médica para 11 de março de 2011 (fls. 31/33). O laudo pericial foi juntado em 25 de março de 2011 (fls. 59/63). Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Após proceder ao exame clínico e analisar os documentos médicos do autor, concluiu o perito judicial que não há possibilidade de exercício da atividade profissional habitual, em virtude de hipertensão severa e descompensada. Logo, depreende-se dos autos que o direito afirmado pelo autor dá ares de ser verdadeiro, isto é, que estão presentes os pressupostos para o auxílio-doença, previstos no art. 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Consideradas essas circunstâncias, na presente fase processual foi demonstrada a plausibilidade da pretensão deduzida em juízo. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, não é razoável que o segurado da Previdência Social tenha de aguardar até decisão final para efetivação do provimento judicial, que poderá tornar-se ineficaz. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento de auxílio-doença a Edison Luiz Kazumassa Hoshi (NB 5370371845), no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada, com urgência. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre eventual interesse em acordo. Santos, 13 de junho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000705-14.2011.403.6104 - RENATA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos 0000705-14.2011.403.6104 Renata dos Santos propõe a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de obter condenação à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Ante a juntada do laudo pericial (fls. 124/128), passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Após proceder ao exame clínico e analisar os documentos médicos da autora, concluiu o perito judicial que não há possibilidade de exercício da atividade profissional exercida pela autora desde 2007 (chefe de setor), em virtude de transtorno do pânico. Logo, depreende-se dos autos que o direito afirmado pela autora dá ares de ser verdadeiro, isto é, que estão presentes os pressupostos para o auxílio-doença, previstos no art. 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por conseguinte, consideradas essas circunstâncias, na presente fase processual foi demonstrada a plausibilidade da pretensão deduzida em juízo. Por outro lado, em relação ao perigo de dano, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, não é razoável que a segurada da Previdência Social tenha de aguardar até decisão final para efetivação do provimento judicial, que poderá tornar-se ineficaz. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença a Renata dos Santos. Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada, com urgência. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre eventual interesse em acordo. Santos, 13 de junho de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001739-24.2011.403.6104 - ALEXANDRE PEDRO DUARTE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo. Int.

0004899-57.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Processo núm. 0004899-57.2011.403.6104 Autor: Antônio Carlos dos Santos Réu: INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta por Antônio Carlos dos Santos contra o INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum, de tempo de serviço especial e sua conversão em comum e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com a inicial, o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição à autarquia (em 09/10/2008 e 06/10/2009), que lha indeferiu com fundamento na insuficiência do tempo de serviço. No entanto, essa decisão estaria equivocada pelos seguintes fundamentos: - o réu deixou de reconhecer como atividade comum os períodos de 23/01/1975 a 14/10/1975, trabalhado pelo autor para Setal

Instalações Industriais S/A, e de 01/08/2007 a 01/02/2008, trabalhado para Servimec Serviços Mecânicos e Peças Ltda; - não foram reconhecidos como atividade especial os períodos de 23/10/1975 a 23/09/1977, trabalhado para Imeel Eng. Ind. S/A, de 01/04/1978 a 26/05/1978, trabalhado para Kleber Ltda., 19/07/1978 a 15/09/1980, trabalhado para Constran S/A, 13/10/1980 a 04/11/1980, trabalhado para Petroval Ltda., 10/12/1980 a 28/04/1981, trabalhado para Montreal Eng. S/A, 04/05/1981 a 22/07/1981, trabalhado para Dextra S/A, 29/03/1982 a 28/06/1982, trabalhado para Montreal S/A, 07/02/1983 a 24/09/1983, trabalhado para General Eletric do Brasil Ltda., 03/11/1983 a 01/12/1983, trabalhado para Manobra Ltda., 08/02/1984 a 02/07/1984, trabalhado para General Eletric Ltda., 10/09/1984 a 27/05/1985, trabalhado para General Eletric Ltda., 13/06/1985 a 23/09/1985, trabalhado para Cobrasma S/A, 11/11/1985 a 16/04/1986, trabalhado para Techint, 27/08/1986 a 03/10/1986, trabalhado para Christiani Nielsen S/A, 09/10/1986 a 01/02/1987, trabalhado para General Eletric Ltda., 09/03/1987 a 15/04/1987, trabalhado para Techint S/A, 23/06/1987 a 28/07/1987, trabalhado para Tecnomont S/A, 25/11/1987 a 31/12/1990, trabalhado para Epen Ltda., 02/01/1991 a 12/06/1991, trabalhado para Gec Ltda., 20/06/1991 a 02/03/1995, trabalhado para Sermotec Ltda., 15/02/1995 a 03/03/1997, trabalhado para Siemens S/A, 03/11/1998 a 01/02/2008, trabalhado para Servimec Ltda. Caso considerados os aludidos períodos, o autor teria tempo suficiente para aposentadoria, tanto na data do primeiro requerimento, quanto na época do segundo. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Para o deferimento da tutela antecipada, devem estar presentes prova inequívoca, verossimilhança da alegação, perigo de dano ou abuso do direito de defesa, conforme o art. 273 do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade comum, bem como de concessão de aposentadoria, a análise de eventual prova inequívoca, fundada em início de prova material com complemento de testemunhas, somente será possível após o término da instrução, bem como da elaboração de contagem de tempo de serviço pela contadoria judicial. Logo, por ora, fica indeferida a tutela de urgência em relação a estes pedidos. Para a atividade de mecânico (períodos de 23/10/1975 a 23/09/1977, 01/04/1978 a 26/05/1978, 19/07/1978 a 15/09/1980, 13/10/1980 a 04/11/1980, 10/12/1980 a 28/04/1981, 04/05/1981 a 22/07/1981, 29/03/1982 a 28/06/1982, 07/02/1983 a 24/09/1983, 03/11/1983 a 01/12/1983, 08/02/1984 a 02/07/1984, 10/09/1984 a 27/05/1985, 13/06/1985 a 23/09/1985, 27/08/1986 a 03/10/1986, 09/10/1986 a 01/02/1987, 23/06/1987 a 28/07/1987 e 20/06/1991 a 02/03/1995), não há plausibilidade na pretensão de reconhecê-la como tempo de serviço especial, pois ela não está prevista no rol de categorias profissionais do item 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 do anexo II do Decreto 83080/79, nem há formulário ou laudo demonstrando exposição a agentes agressivos. Somente por meio de perícia judicial seria possível considerar uma atividade não prevista em regulamento como especial, nos termos do entendimento consagrado na súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Ademais, há divergência documental que precisa ser esclarecida, pois da contagem de serviço do autor e do INSS (fls. 29, 30, 43 e 122) consta informação de que os períodos de 25/11/1987 a 31/12/1990 e 02/01/1991 a 12/06/1991 compreendem vínculo empregatício com, respectivamente, Epen Ltda. e Gec Ltda., enquanto a CTPS (fl. 74) e o item XX da inicial (fl. 28) se referem a contrato de trabalho com Promentec Ltda. entre 25/11/1987 a 12/06/1991. Para os períodos de 11/11/1985 a 16/04/1986 e 09/03/1987 a 15/04/1987, trabalhados para a Techint, 15/02/1995 a 03/03/1997, trabalhado para Siemens S/A, e 03/11/1998 a 31/07/2007, trabalhado para Servimec Ltda., há verossimilhança nas alegações. No tempo em que trabalhou para a Techint, o autor exerceu a atividade de caldeireiro, categoria profissional que estava prevista no item 2.5.3 do anexo do Decreto 53831/64. Nas atividades prestadas à Siemens e à Servimec, o autor esteve sujeito a ruído de 93,4 decibéis, conforme os perfis profissiográficos previdenciários, elaborados com base em laudo pericial (fls. 110/111 e 147/148). Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4882/2003, que alterou o Decreto 3048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis (súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU). Ademais, o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial (súmula 9 da já citada TNU). Por outro lado, em se tratando de tempo de serviço especial por ser utilizado em eventual requerimento de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, a espera até o julgamento definitivo poderá acarretar grave dano ao autor. Dessa forma, considerados esses argumentos, ficam caracterizados a verossimilhança da alegação e o perigo de dano, necessários e suficientes para a antecipação dos efeitos da tutela no tocante aos períodos de 11/11/1985 a 16/04/1986 e 09/03/1987 a 15/04/1987, trabalhados para a Techint, 15/02/1995 a 03/03/1997, trabalhado para Siemens S/A, e 03/11/1998 a 31/07/2007, trabalhado para Servimec Ltda.. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada e determino ao INSS que, no prazo de 15 dias, averbe como especial e converta para comum os seguintes períodos de serviço, em nome de Antônio Carlos Santos: - 11/11/1985 a 16/04/1986 e 09/03/1987 a 15/04/1987, trabalhados para a Techint; - 15/02/1995 a 03/03/1997, trabalhado para Siemens S/A; - 03/11/1998 a 31/07/2007, trabalhado para Servimec Ltda. Intimem-se. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência relativa aos lapsos de 25/11/1987 a 31/12/1990 e 02/01/1991 a 12/06/1991, como mencionado acima. Feito isso, cite-se o INSS e expeça-se ofício, nos termos do requerimento do autor (fl. 34), às empresas Siemens e Servimec, com a finalidade de solicitar o envio a este juízo dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Solicite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo 149.132.969-3. Santos, 14 de junho de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005303-11.2011.403.6104 - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0005303-11.2011.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr.

_____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia _____ de _____ de 20____, às _____ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 13 de junho de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005304-93.2011.403.6104 - GRACINDA DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0005304-93.2011.4.03.6104 Trata-se de ação proposta por Gracinda de Jesus Gomes contra o INSS. De acordo com a inicial, foi a demandante beneficiada com a concessão administrativa de duas pensões: a primeira, com data de início em 25/05/1975, teve como fato gerador o falecimento de seu cônjuge; a segunda, por sua vez, foi concedida no dia 23/12/1995, em razão do óbito de seu companheiro. A autora recebeu concomitantemente os dois benefícios até outubro de 2008, quando o INSS cessou o menos vantajoso, em cumprimento ao art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Na mesma oportunidade, decidiu a autarquia que cobraria a quantia de R\$ 23.707,84, referente às prestações recebidas indevidamente pela cumulação das duas pensões, mediante desconto mensal de 30% no benefício mantido. Alega a autora, todavia, que a decisão do INSS seria equivocada, pois teria ocorrido a decadência para a anulação do ato administrativo, motivo pelo qual requereu o restabelecimento da pensão. Caso não acolhida a tese de decadência, pediu seja impedido o desconto no benefício para cobrança da quantia de R\$ 23.707,84, uma vez que, em se tratando de verbas alimentares, recebidas de boa-fé, não seria exigível a restituição. Outrossim, a anulação do ato administrativo teria efeitos ex nunc, porquanto inexistente a má-fé. Sucessivamente, requereu seja reduzido o desconto em seu benefício para 10%. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso (arts. 71 da Lei 10741/2003 e 1211-A do Código de Processo Civil). Providencie a secretaria a identificação da prioridade nos autos (art. 1211-B, 1.º, CPC). Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela. Para o deferimento da tutela antecipada, devem estar presentes prova inequívoca, verossimilhança da alegação, perigo de dano ou abuso do direito de defesa, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste momento processual, não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela, quer para o restabelecimento da pensão, quer para a suspensão dos descontos. Em relação à cumulação de pensão, há previsão legal que a proíbe: art. 124, VI, Lei 8.213/91. Por outro lado, em análise sumária, não parece que tenha ocorrido a decadência. Até 01/02/1999 a Administração Pública podia rever seus atos a qualquer tempo, nos termos do entendimento consagrado nas súmulas 346 e 473 do STF. Com a entrada em vigor da Lei 9784/99, publicada naquela data, foi instituído prazo de decadência de 5 anos para a revisão dos atos administrativos, ressalvados os casos de má-fé: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Como essa lei não poderia ser aplicada retroativamente, o prazo de decadência somente teve início com a sua publicação. Logo, a partir de 01/02/1999, a Administração Pública tem um prazo de 5 anos para anular seus atos administrativos. Em relação aos benefícios previdenciários, no entanto, antes de decorridos cinco anos da publicação da Lei 9784 e, conseqüentemente, antes de consumada a decadência, foi editada a Medida Provisória 138/2003, com vigor a partir de 20/11/2003, que incluiu o art. 103-A à Lei 8.213/91 e estabeleceu um prazo de 10 anos para o INSS revisar seus atos. A medida provisória foi convertida na Lei 10839: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei 10839/2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei 10839/2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei 10839/2004) Assim, o prazo, que era de 5 anos, foi estendido para 10. Dessa forma, a decadência para benefícios concedidos antes da Lei 9784/99 somente ocorreria em 01/02/2009. Nesse sentido, vale citar decisão do Superior Tribunal de Justiça, que se submeteu ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: Processo REsp 1114938 / AL RECURSO ESPECIAL 2009/0000240-5 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2010 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Notas Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ. No caso dos autos, a segunda pensão foi concedida em 23/12/1995. Por outro lado, o INSS deu início ao procedimento de revisão em 03 de julho de 2008 (fl. 27), dentro, portanto, do prazo legal. Assim, não há plausibilidade na tese de decadência. Quanto à suspensão dos descontos, vale dizer que a Previdência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade (arts. 1.º, III, e 3.º, I, Constituição), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte, nos termos do art. 1.º da Lei 8.213/91. Logo, ocorrida uma das contingências acima, adquire o segurado ou dependente o direito ao benefício previdenciário, que, ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar. Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecidas as peculiaridades da relação jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria. Um dos princípios por ser observado é o da irrepetibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos, ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição, como vem decidindo o

Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESTITUIÇÃO. PARCELAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No caso foi deferida antecipação de tutela para que a ora recorrida tivesse complementação do benefício de pensão por morte. Posteriormente tal decisão foi revogada segundo orientação do STF, que afirmaria que os benefícios deferidos anteriormente à Lei n. 9.032/1995 deveriam ser regulados pela legislação vigente no momento de sua concessão, e não que a lei previdenciária mais benéfica teria aplicação imediata, mesmo sobre fatos ocorridos na vigência de lei anterior. Contudo, devido ao caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve determinar sua devolução quando revogada decisão judicial que o concedeu. A boa-fé da ora recorrida está presente e a mudança do entendimento jurisprudencial, por muito controvertida, não deve acarretar a devolução das parcelas previdenciárias, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes citados do STF: RE 416.827-SC, DJ 26/10/2007, e RE 415.454-SC, DJ 26/10/2007; do STJ: EREsp 665.909-SP. REsp 991.030-RS <http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp%20991030>, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/5/2008. (publicado no Informativo 355 - Período: 12 a 16 de maio de 2008). Processo AgRg no REsp 1054163 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0098396-0 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 30.06.2008 p. 1 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça. 3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial. 4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial. 5- Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Em análise adequada a esta fase processual, todavia, o recebimento de dois benefícios de pensão por morte pela autora, ainda que por instituidores diferentes, não configura atitude de boa-fé, o que impediria os descontos. Com efeito, por uma questão de bom senso, qualquer cidadão tem conhecimento de que não se pode cumular pensão por morte de cônjuge com outra decorrente de falecimento de companheiro. Não é plausível crer, dessa forma, que a autora não tenha sequer estranhado o recebimento conjunto dos dois benefícios. Por conseguinte, tampouco é verossímil a alegação de boa-fé, motivo pelo qual não deve ser deferida a tutela de urgência para a suspensão dos descontos. Pelo mesmo fundamento (ausência de boa-fé), não se acolhe, por ora, o argumento dos efeitos ex nunc da anulação do ato administrativo. No entanto, quanto ao percentual utilizado (30%), parece que há verossimilhança da tese. O Estado, ao restringir direitos dos cidadãos - fazer a cobrança de um crédito por meio de desconto em benefício alimentar nada mais é senão uma restrição de direito - deve obedecer ao devido processo legal, no seu aspecto substancial (art. 5.º, LIV, Constituição Federal), isto é, deve respeitar o princípio da proporcionalidade, razoabilidade ou da proibição do excesso. Em se tratando de pensão com renda mensal de R\$ 657,60 (fl. 32), fixar o percentual do desconto em 30% é excessivo, caracterizando atitude que ultrapassa os limites do razoável, pois privará a dependente de significativa quantia que tem finalidade alimentar. Assim, em respeito ao princípio da proporcionalidade, não poderia a Administração Pública ter estabelecido o percentual máximo para o desconto no benefício do segurado. Por outro lado, a espera no julgamento da presente ação poderá acarretar grave dano, pois o benefício tem natureza alimentar e a redução de seu valor, em quantia expressiva, poderá prejudicar a própria subsistência da autora. Deve, portanto, ser deferido o pedido subsidiário de tutela antecipada, determinando ao réu que diminua o percentual de desconto no benefício da demandante para 10%. Posto isso, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino a imediata redução dos descontos na pensão de Gracinda de Jesus Gomes (NB 1016908188) para 10%. Expeça-se ofício à agência do INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 dias. Intime-se a Defensora Pública Federal. O INSS deverá ser citado para apresentar contestação e intimado para que se manifeste sobre eventual possibilidade de acordo. Santos, 13 de junho de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202103-47.1990.403.6104 (90.0202103-8) - OLEGARIO CONSTANTINO DOS SANTOS (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP287842 - FERNANDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

1- Primeiramente, esclareçam os advogados Fernando Carvalho, OAB/SP nº 287.842 e José Laurindo Galante Vaz, OAB/SP nº 52.196, qual escritório de advocacia representará a sucessora FABIANA APARECIDA DE CARVALHO GONZALEZ nos autos (fls. 354 e 368). 2- Diante dos documentos trazidos a fls. 357/365, fls. 367/381 e da manifestação favorável do INSS (fls. 366), defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar Fabiana Aparecida de Carvalho Gonzalez, Adriana Aparecida de Carvalho, Tatiana Aparecida Rodrigues de Almeida e Luana Aparecida Rodrigues de Almeida, como sucessores de Olegário Constantino dos Santos, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. 3- Após, cumpra-se o despacho de fls. 350. Int.

0002721-58.1999.403.6104 (1999.61.04.002721-9) - JOSE GOMES DE CAMPOS X PEDRO CARLOS DA SILVA X LUIZ PASSERI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a inexistência de diferenças a serem executadas nos presentes autos, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008032-25.2002.403.6104 (2002.61.04.008032-6) - JOSE GAUDEOSO BASCOY(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.(CALCULOS NOS AUTOS)

0009473-41.2002.403.6104 (2002.61.04.009473-8) - JOAO GONCALVES DE LIMA X MAURICIO FERREIRA DANTAS X VALDINICE BALTAZAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

... Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. Int.

0004135-52.2003.403.6104 (2003.61.04.004135-0) - ELZA CHAVES DE LYRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.(CALCULOS NOS AUTOS)

0009907-93.2003.403.6104 (2003.61.04.009907-8) - ALICIO NELLEN(SP177493 - RENATA ALIBERTI E SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.(CALCULOS NOS AUTOS)

0011383-69.2003.403.6104 (2003.61.04.011383-0) - ROSANGELA APARECIDA MARIANO(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA X ISADORA BARBOSA DA SILVA MARIANO - INCAPAZ X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de embargos ou da concordância de ambas as partes sobre os cálculos, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, ao qual se refere Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 9.a Ed., pg. 28. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que o magistrado não fica vinculado à homologação pura e simples, podendo, se vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras. (AC 91.03.008110-9, 1.ª T., Rel. Juiz Sival Antunes, DJ 20.06.95, pg. 45125, v.u.); que o juiz pode solicitar a conferência do contador judicial, em procedimento a preservar o interesse público e o erário (AG 2000.03.00057292-3, 4.ª T., Rel. Juiz Manoel Álvares, DJ 02.08.2002, pg. 797, v.u.); que a conta já refutada pelo contador, mesmo na ausência de embargos à execução, não pode subsistir, sob risco de lesão aos cofres públicos (AG 97.03.086423-6, 1.ª T., Rel. Desemb. Fed. Theotonio Costa, DJ 30.10.2001, pg. 414, v.u.); que não há ilegalidade alguma no fato do juiz remeter os autos à contadoria, ainda que na ausência de embargos à execução (AG n.º 97.03.052067-7, decisão monocrática da E. Relatora Desembarg. Fed. Sylvia Steiner, fls. 83). O extinto TFR já decidiu, igualmente, que ainda que haja anuência das partes na fase de liquidação, não pode o juiz homologar transação de valores que ultrapassem os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). O Juiz Federal Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa n.º 142 (abr/jun. 1999), afirmou, com precisão, que Na prática, no entanto, os juízes têm determinado a remessa dos autos à contadoria para

conferência dos valores apresentados pelos credores. A matéria é de direito, pois da exatidão do valor apresentado depende a liquidez do título executivo. Trata-se, portanto, de verdadeiro pressuposto de validade do processo de execução, que deve ser aferido de ofício pelo juiz. Não há homologação de cálculos, porém, caso o contador apresente um valor inferior, o juiz poderá indeferir o pedido de execução (o que considera excesso) ou reduzir o valor do título e determinar o prosseguimento da execução (decisão essa de natureza interlocutória). Da mesma forma, poderá o devedor, em sede de embargos, alegar excesso de execução, o que levará o juiz a determinar a remessa dos autos à contadoria para cálculos. Não devemos esquecer que, embora a liquidação por cálculos não mais exista, o contador continua sendo um auxiliar do juiz, já que este não possui (e nem tem o dever de possuir) conhecimentos de contabilidade. (pg. 67). Com efeito, há de se aplicar o que a doutrina denomina de princípio da fidelidade (Teori Albino Zavascki, Título Executivo e Liquidação, 1.ª Ed. RT, 1999, pg. 186), pois, conforme disserta o mencionado Juiz Federal Ricardo P.M. da Silva, A liquidação deve fixar o montante devido sem ampliação ou restrição do julgado cognitivo, não obstante seja recomendável sua interpretação nos casos de omissão ou contradição referentes especialmente ao quantum. Para tanto, deve ser averiguado o sentido lógico da decisão, por meio de análise integrada de seu conjunto (dispositivo e fundamentação), afigurando-se despropositado o apego à interpretação literal de período gramatical isolado que conflita com o contexto da referida decisão (periódico citado, pg. 68). Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Int.

0011557-78.2003.403.6104 (2003.61.04.011557-6) - CLORIS SOARES DE OLIVEIRA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.(CALCULOS NOS AUTOS)

0013303-78.2003.403.6104 (2003.61.04.013303-7) - SEBASTIAO GOMES DA COSTA(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante da sentença proferida em embargos à execução, com trânsito em julgado, trasladada às fls. 104/106, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013321-02.2003.403.6104 (2003.61.04.013321-9) - CELSO FERREIRA FRANCO X FERNANDO BEZERRA NETO X HAROLDO DA SILVA MARTINS X VALQUIRIA CAPARELLI CORREA X ZULEIKA GONCALVES PIRES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

...Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência da parte autora.Fls. 213/216: Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0016823-46.2003.403.6104 (2003.61.04.016823-4) - JOSEPHA SOLER ROVENTINI(SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante da sentença proferida em embargos à execução, com trânsito em julgado, trasladada às fls. 120/122, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002635-38.2009.403.6104 (2009.61.04.002635-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206792-27.1996.403.6104 (96.0206792-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DARCI DE ARAUJO X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X JOSE RIBEIRO X MARCUS VINICIUS LOPES SALLES X CARLOS EDUARDO LOPES SALLES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

...Com o retorno, intimem-se os embargados para se manifestarem sobre os cálculos oferecidos pelo embargante às fls. 05/29, no prazo de 30 dias.Int.

0002655-58.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016529-91.2003.403.6104 (2003.61.04.016529-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GUIOMAR CORREA XAVIER DOS SANTOS X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA CRUZ DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Recebo os embargos, susando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-67.1999.403.6104 (1999.61.04.000373-2) - ELISA FRANCO ZENHA DOS SANTOS X LUIZ SOARES

FRANCO FILHO X MILTON SOARES FRANCO X APARECIDA SOARES FRANCO X ESTER MOREIRA DE OLIVEIRA X EUNICE PEQUINI CORDEIRO X ELENICE PEQUINI PORTO X JENNY FERREIRA DA COSTA X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELISA FRANCO ZENHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENNY FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE PEQUINI CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENICE PEQUINI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 453: Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Tendo em vista a manifestação favorável do INSS, diante dos documentos de fls. 390/408, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se estes autos ao SEDI para alteração do pólo, devendo constar ELISA FRANCO ZENHA DOS SANTOS, LUIZ SOARES FRANCO FILHO, MILTON SOARES FRANCO e APARECIDA SOARES FRANCO como sucessores de Laura Soares Franco, procedendo-se também a alteração dos números de CPF (fls. 393, 398, 402 e 406).Em virtude da habilitação acima e a existência de depósito em nome do(a) falecido(a) autor(a), comunique-se a habilitação a E. T.R.F. 3ª Região para as providências necessárias à expedição do competente Alvará de levantamento.

0011577-11.1999.403.6104 (1999.61.04.011577-7) - MARIA BEATRIZ PERCHIAVALLI ALMEIDA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA BEATRIZ PERCHIAVALLI ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000204-12.2001.403.6104 (2001.61.04.000204-9) - RACHEL FIGLIOLINO X MARIA HELENA FIGLIOLINO RAMOS X VICENTINA FIGLIOLINO AZEVEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RACHEL FIGLIOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA FIGLIOLINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA FIGLIOLINO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada por precatório, à disposição deste Juízo, conforme ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. _____), totalizando R\$ _____, nos termos da Lei nº 10.833/2003.Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Após, comprovado o resgate e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013320-17.2003.403.6104 (2003.61.04.013320-7) - AGOSTINHO CAETANO X CARLOS ALBERTO PIFFER X JOSE GUEDES X LOURIVAL ELESBAO X PEDRO BARBOSA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AGOSTINHO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL ELESBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prestadas as informações, publique-se este despacho para manifestação da parte autora no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

0014111-83.2003.403.6104 (2003.61.04.014111-3) - ILCA LEALDINA DA SILVA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ILCA LEALDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

0015013-36.2003.403.6104 (2003.61.04.015013-8) - ANTONIO LOPES VIEGAS(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANTONIO LOPES VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de cessação do benefício do autor e da concessão de pensão por morte às fls. 68, promova o patrono a habilitação da sucessora do autor no prazo de 60 dias.

0006119-37.2004.403.6104 (2004.61.04.006119-5) - MARIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS - MENOR (ROSELI DO ESPIRITO SANTO) X JOSE FRANCISCO MARTINS JUNIOR - MENOR (ROSELI DO ESPIRITO SANTO)(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS - MENOR (ROSELI DO ESPIRITO SANTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO MARTINS JUNIOR - MENOR (ROSELI DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicada a expedição do ofício requisitório determinada às fls. 102. Primeiramente, intimem-se os autores para regularizar a representação processual, tendo em vista a cessação da incapacidade, bem como fornecer os seus números de CPF, para cadastramento no sistema processual. Observo que a conta apresentada às fls. 90/98, atualizada até agosto de 2010, engloba os valores devidos aos dois autores. Porém, o autor José Francisco Martins Junior somente recebeu valores da pensão por morte até 20.04.2009, data de cessação da qualidade de dependente. Já a autora Mariana do Espírito Santo é a única dependente do benefício atualmente. Assim, determino ao INSS que apresente nova conta separando os valores devidos a cada um dos dependentes da pensão por morte, com observância das datas de cessação das cotas, devendo também se manifestar nos termos do 10, do artigo 100, da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Com a apresentação dos novos valores, intimem-se os autores para manifestação. (CÁLCULOS DO INSS JÁ JUNTADOS AOS AUTOS)

0010637-70.2004.403.6104 (2004.61.04.010637-3) - WALTER FREITAS DA SILVA(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WALTER FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 147: Indefiro ante a extinção da execução às fls. 144.

Expediente Nº 3394

EMBARGOS A EXECUCAO

0006193-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-82.1999.403.6104 (1999.61.04.000372-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X OSWALDO DOMINGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucesivo de 20 dias.

0002637-08.2009.403.6104 (2009.61.04.002637-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016831-23.2003.403.6104 (2003.61.04.016831-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ARTHUR CLAUDIO DE MORAES PORCHAT DE ASSIS(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA)
...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucesivo de 20 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007247-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202267-12.1990.403.6104 (90.0202267-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DILMA VIEIRA PIRES RODRIGUES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucesivo de 20 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2243

ACAO PENAL

0000610-66.2002.403.6114 (2002.61.14.000610-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X JOSE LUIZ SABBADINI(SP298615 - MARIA SUSY GOUVEIA DE SOUSA) X SIMONE SILVA VAZ(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA E SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR)

Tendo em vista o ofício de fl. 501 que designou o dia 08 de agosto de 2011 para a oitiva da testemunha de acusação GILDO INACIO, mantenho a data de 21 de junho de 2011 tão somente para a oitiva da testemunha NILZETE, arrolada pela acusação. Designo o dia 27/09/2011, às 16:00 horas para o interrogatório do réu. Int.

0002470-05.2002.403.6114 (2002.61.14.002470-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X DALTON SIVELLI X ANTONIO PAVAN NETTO(SP014369 - PEDRO ROTTA)

Oficie-se conforme requerido à fl. 1170. Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais dos denunciados, devendo a defesa se manifestar nos termos do art 402 do CPP.

0005565-02.2003.403.6181 (2003.61.81.005565-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X WAGNER PAES DE SA(SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA)

Manifestem-se as partes sucessivamente nos termos do art 402 do CPP começando-se pelo MPF. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais do acusado.

0000260-05.2007.403.6114 (2007.61.14.000260-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADILSON COSTA PRADO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Intime-se o defensor constituído do réu para o fim de apresentar memoriais no prazo de 48(quarenta e oito) horas, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa no valor de 20(vinte) salários mínimos, com fundamento no art 265 do CPP.

0000696-61.2007.403.6114 (2007.61.14.000696-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AMARILDO DE SOUSA REIS(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

Tendo em vista a petição de fl. retro, comprove a defesa em 05(cinco) dias o laço que a testemunha VICENTE PAULO DA SILVA mantém com o réu, bem como esclareça sobre quais fatos da denúncia a testemunha supramencionada tem conhecimento para o interesse em sua oitiva face ao caráter procrastinatório do pedido. No silêncio, fica desde já designado o dia 27/09/2011, às 16:40 horas para a oitiva das demais testemunhas residentes em São Bernardo do Campo, bem como para interrogatório do réu. Int.

0007081-81.2008.403.6181 (2008.61.81.007081-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X TIAGO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X JOSE SEVERINO DE FREITAS

Intime-se o defensor constituído do réu TIAGO DE FREITAS para o fim de apresentar defesa preliminar no prazo de 48(quarenta e oito) horas, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa no valor de 20(vinte) salários mínimos, com fundamento no art 265 do CPP. Int.

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP267822 - RONALDO GOMES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCI SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA)

E-mail comunicando acerca da designação da oitiva de testemunha de acusação CLAUDIO FERRO em 20 de julho de 2011, às 15:15 na 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP nos autos nº 0004043-56.2011.403.6181.

Expediente Nº 2246

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001173-16.2009.403.6114 (2009.61.14.001173-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-31.2009.403.6114 (2009.61.14.001172-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)

Tendo em vista a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial, fica intimada a embargante a dar prosseguimento ao r. despacho de fls. 205/206, depositando o valor dos honorários, no prazo de 05 dias.

0002263-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002262-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL

ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP179957E - RODOLFO DE FARIA COSTA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT)

Tendo em vista a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial, fica intimada a embargante a dar prosseguimento ao r. despacho de fls. 281, depositando o valor dos honorários, no prazo de 05 dias.

EXECUCAO FISCAL

1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Vistos, etc. I Fls. 634, 775 e 788: tendo em vista a existência de penhoras no rosto dos presentes autos de numerário suficiente à garantia das execuções fiscais, respectivamente, de nºs 2003.61.14.009290-2, 2008.61.14.002271-5 e 2006.61.14.004199-3, todas em trâmite perante este juízo da 1ª vara federal de São Bernardo do Campo, e para operacionalização das mesmas, dando-se-lhes efetividade, expeça a secretaria o necessário para a transferência do numerário existente nestes autos e já depositado (aproximadamente R\$ 920 mil) para aqueles, para garantia integral das mesmas. II Fls. 776/784, 794/806, 1411/1413 e 1418/1420: não obstante a empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. tenha se manifestado comprovando documentalmente a existência de valores depositados na conta corrente n. 13159-6, agência 3130, do Banco Itaú Unibanco S/A de titularidade da co executada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, no importe, respectivamente, de R\$ 196.009,85 (fls. 776/784) e R\$ 624.931,46 (fls. 794/806), em valores originários (21/02/2011 e 07/04/2011), o fato é que o ofício resposta expedido pela Instituição Financeira narra fatos graves, de aparente descumprimento das determinações judiciais expedidas nestes autos, em afirmação categórica de que, na aludida conta corrente, somente existia a soma de R\$ 620.952,70, em valores de 01/06/2011, portanto, muito aquém do montante total informado apenas em se tratando dos valores pertencentes à co executada (R\$ 820.941,31). Remanesce, assim, à evidência, a existência de uma diferença de R\$ 199.988,61, não transferida para estes autos pelo descumprimento da determinação judicial pela empresa Pereira Barreto, razão pela qual lhe concedo o prazo improrrogável de 48 horas, a contar de sua intimação pela imprensa oficial ou por vista nos autos, para que promova o depósito da quantia, atualizada monetariamente, bem como para que justifique a discrepância existente entre os valores informados e a manifestação da Instituição Financeira de fls. 1418/1420, sob pena de incidir em multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como bloqueio de numerário de suas contas até o limite supra informado, oficiando-se a Instituição Financeira, além de instauração de inquérito policial pela suposta prática do crime de desobediência (artigo 330, do CP). Concedo, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias para que traga o informe trimestral dando conta do montante atual depositado em favor da Cidade Tognato, referente ao período posterior a março de 2011, apontando o montante a ser transferido em depósito judicial em favor deste juízo referente ao aludido período, bem como para que esclareça se a informada subconta n. 201 é a mesma conta n. 13159-6 (fl. 7998), ou se trata de conta diversa na qual são realizados os depósitos informados nas manifestações. III Fls. 828/1107 e 1130/1264: após o cumprimento dos itens anteriores, dê-se vista à exequente, inclusive, em sede de eventual reforço de penhora com relação ao bem imóvel indicado, uma vez que a executada, conforme já fartamente demonstrado, é uma das maiores devedoras do ABC, com dívida consolidada superior a 50 milhões de reais, logo, sendo manifestamente insuficiente a medida de bloqueio e penhora de numerário. Intimem-se. Cumpra-se.

0001016-48.2006.403.6114 (2006.61.14.001016-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S.A.(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP280188 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X OLIVER TOGNATO X YOLANDA TOGNATO X JACINTO TOGNATO X ARNALDO MAGINI X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Vistos, etc. I - Fls. 535/559: comprovado documentalmente que o imóvel penhorado já foi alienado a terceiro, desconstituiu a penhora realizada para todos os efeitos legais. Não obstante, verifico que o bem imóvel somente foi penhorado em razão da indicação efetuada pela própria executada aos 13/02/2009 conforme fls. 205/247. Indicação protelatória, mendaz, de flagrante má fé, já que a própria executada, em tal data, já havia alienado o imóvel para terceiro, conforme verifico da certidão de registro do imóvel juntada às fls. 539/542. Evidente, pois, a configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, inserido no artigo 600, inciso II, do Código de Processo Civil (se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos). Por decorrência, e tendo em vista a astúcia e gravidade do ato praticado, de indução do juízo em erro mediante afirmação falsa, fixo em desfavor do autor multa no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, forte no artigo 601, caput, do Código de Processo Civil. II - Fls. 565/569 e 671: intimem-se os executados, sendo a executada na pessoa de seu representante legal (fl. 536), das penhoras realizadas, bem como do prazo para oposição de eventuais embargos à execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7453

MANDADO DE SEGURANCA

0006217-31.2000.403.6114 (2000.61.14.006217-9) - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 289/302, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0003355-04.2011.403.6114 - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva que as autoridades coatoras finalizem a instrução e profiram decisão terminativa em relação ao protocolo nº 08119-00-7/1293408, com vistas à revisão dos débitos consolidados no PAEX e planilha de fls. 05, bem como que procedam à baixa dos débitos fiscais decorrentes dos processos administrativos 13819.450613/2001-19 e 13819.451033/2001-31. Aduz a impetrante que, após análise minuciosa do seu passivo fiscal, identificou débitos em duplicidade, bem como valores que já haviam sido quitados por meio de guia própria ou por intermédio de compensação. Informa que na data de 31/08/2007 formulou pedido de revisão dos débitos consolidados no PAEX, o qual não foi apreciado até a presente data. Notícia, ainda, que efetuou outros dois pedidos de revisão, nas datas de 10/2009 e 03/2010, igualmente sem apreciação pelas autoridades coatoras. De outro modo, esclarece a impetrante que a revisão dos processos administrativos nº 13819.450613/2001-19 e 13819.451033/2001-31 foi devidamente apreciada e deferida, mas que ainda constam como pendências no sistema da impetrada. Às fls. 223 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas. Às fls. 263/265 o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo protocolizou informações para alegar ilegitimidade de parte, haja vista que os débitos discutidos não se encontram inscritos em dívida ativa. Por conseguinte, às fls. 287/289 foram juntados aos autos as informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de revisão requeridos pela impetrante encontram-se pendentes de análise por problemas técnicos apresentados pelos sistemas informatizados da Receita Federal. Informa a autoridade coatora que o problema agravou-se com a migração pela impetrante de uma modalidade de parcelamento para outra, gerando contratempos relacionados à operação de todas as revisões de débitos. Saliencia, ainda, que tal problema afeta não apenas a impetrante, mas também outros contribuintes. Destarte, considerando que o primeiro pedido de revisão formulado pela impetrante data de aproximadamente quatro anos sem solução por parte da Receita Federal, bem como a necessidade de o impetrante ter os valores efetivamente devidos apurados, entendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto à alegação de ilegitimidade de parte, razão assiste ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, eis que os débitos não se encontram inscritos em dívida ativa, razão pela qual deve figurar no pólo passivo desta ação apenas o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, determinando que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedidos consubstanciados no protocolo nº 08119-00-7/1293408, com vistas à revisão dos débitos consolidados no PAEX e planilha de fls. 05, bem como que proceda à baixa dos débitos fiscais decorrentes dos processos administrativos 13819.450613/2001-19 e 13819.451033/2001-31. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo do pólo passivo da ação. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0004110-28.2011.403.6114 - LARISSA MONFORTE FERREIRA X JESSICA LENE SALES GOMES X JARIOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP253466 - ROSANA DIAS FIGUEIREDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE

METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

J. Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0004674-07.2011.403.6114 - PLASTICOS LUCONI LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.PLÁSTICOS LUCONI LTDA., nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva que a autoridade coatora profira decisão administrativa no pedido de revisão de consolidação do PAES, objeto do processo nº 10558.000255/2009-76. Aduz a impetrante que na data de 21.11.2008 solicitou a revisão de 14 (quatorze) débitos consolidados no PAES, pelos motivos de (i) compensação de valores recolhidos indevidamente de PIS com parcelas do próprio PIS, CSLL e COFINS, com base em decisão judicial transitada em julgado; (ii) pagamentos realizados com erros meramente formais e em duplicidade e (iii) erro de lançamento pela autoridade coatora. Informa que passado um ano do requerimento administrativo em comento, a Equipe de Serviços de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT realizou a primeira análise dos autos e determinou a remessa à Equipe de Acompanhamento de Medidas Judiciais - EQAJU, a qual solicitou à impetrante que apresentasse os comprovantes de recolhimento e base de cálculo do PIS, além de planilha com os valores atualizados. Em seguida, o procedimento retornou à SECAT. Todavia, informa a impetrante que até a presente data não foi proferida análise conclusiva acerca do pedido em comento. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, o requerimento de revisão foi efetuado pela impetrante em 21.11.2008. Posteriormente, em 07.10.2010 foi determinado à impetrante que apresentasse os comprovantes de recolhimento e base de cálculo do PIS, bem como planilha com os valores atualizados na forma da decisão judicial proferida. Entretanto, até o presente momento não foi proferida qualquer decisão conclusiva. Destarte, considerando que o requerimento administrativo de revisão formulado pela impetrante data de mais de dois anos, sem solução por parte da Receita Federal, bem como a necessidade de o impetrante ter os valores devidamente apurados, a fim de realizar a consolidação dos débitos para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, entendo presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, determinando que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de revisão consubstanciado no processo administrativo nº 10558.000255/2009-76. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão e para que preste informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 7457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004090-71.2010.403.6114 - ODACI SIMAO NUNES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência ao INSS do Laudo realizado pelo Assistente Técnico do Autor, juntado às fls. 157/169. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006423-93.2010.403.6114 - JOSE FAUSTINO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007569-72.2010.403.6114 - JOSE NUNES DA COSTA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 174/175. Intimem-se.

0003008-68.2011.403.6114 - MIRALDA DOS REIS CAETANO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s) por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0004566-75.2011.403.6114 - JURANDIR NOGUEIRA DA SILVA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos constantes dos autos, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, conforme documentos de fls. 11/15, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004604-87.2011.403.6114 - ADEMIR LUIZ DA CRUZ(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008340-50.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000650-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA PINTO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH)

Vistos.Traslade-se cópia da sentença aqui proferida e a petição de fls.53/54 e fls. 55 e 56 para os autos principais, em apenso, onde a questão será decidida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000650-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000650-3) - MARIA MADALENA PINTO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Certifique-se o trânsito em julgado em relação ao valor de R\$ 54.617,26 em julho de 2010, nos Embargos À Execução, em apenso, trasladando-se para estes.Abra-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação.Após, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso - R\$ 54.617,26 (julho/2010)se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004213-55.1999.403.6114 (1999.61.14.004213-9) - ODAVIO CANDIDO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X ODAVIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 238/239, expeça -se precatório do valor incontroverso - R\$ 155.713,87 (out/2010), certificand-se o trânsito em julgado em relação a este valor. Assim, abra-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, par 10 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação.Intime-se com urgência.

Expediente N° 7458

EMBARGOS A EXECUCAO

0009297-85.2009.403.6114 (2009.61.14.009297-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-25.2007.403.6114 (2007.61.14.000388-1)) UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Vistos.Tendo em vista a existência de erro material na sentença proferida às fls.93, retifico, de ofício, nos termos do artigo 463, I, CPC, para que seja expedido ofício requisitório nos valores de R\$ 6.323,91 e R\$ 63.239,07 (fev/2011) - cálculos de fls.86.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000388-25.2007.403.6114 (2007.61.14.000388-1) - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos.Expeça-se ofício requisitório nos valores de R\$ 6.323,91 e R\$ 63.239,07 (fev/2011).Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 2465

MONITORIA

0000288-04.2006.403.6115 (2006.61.15.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004307-97.1999.403.6115 (1999.61.15.004307-4) - PAULO FIRMINO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos por mais dez dias.

0006129-24.1999.403.6115 (1999.61.15.006129-5) - JOSE CARLOS CAMPOMISSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001591-29.2001.403.6115 (2001.61.15.001591-9) - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando que às fls.423/425, a União requereu a transformação em pagamento definitivo os valores das contas judiciais 4102635629-2 e 4102635538-6à partir do mês janeiro de 2002, sem informar que o valor deveria ser destinado ao FGTS, oficie-se a CEF para que seja verificada a viabilidade do requerido pela União às fls.446/447. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora sobre as fls.434 onde a CEF informa não haver depósitos anteriores a janeiro de 2002 nas contas acima mencionadas.

0001550-23.2005.403.6115 (2005.61.15.001550-0) - INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP115335 - ANTONIO SASSO GARCIA FILHO) X CARDINALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls 753-verso: Intimem-se as partes, bem como o periciando, acerca da data designada pelo sr. perito para realização da perícia médica, a saber 14/07/2011, às 14:30 horas.

0001202-68.2006.403.6115 (2006.61.15.001202-3) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA(SP278251B - FABIANA RODRIGUES DE CERQUEIRA CESAR)

Vistos em inspeção. Considerando não ser possível averiguar quais documentos instruíram a carta precatória expedida às fls 175, e observando-se os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré manifeste-se quanto aos termos da petição inicial. Tendo em vista o deferimento de prova pericial de fls 197, indique a ré, no mesmo prazo, caso queira, seus quesitos e assistente técnico, nos termos do artigo 421, do CPC, bem como especifique outras provas que pretende produzir. Intimem-se.

0001416-59.2006.403.6115 (2006.61.15.001416-0) - AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001787-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001787-0) - ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. Vista aos apelados para as respostas. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002189-36.2008.403.6115 (2008.61.15.002189-6) - ONDINA POZZI MORAES(SP177212 - VIVIANE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.1- Diante da confirmação do óbito da autora (fls.81), SUSPENDO o andamento do feito até regular habilitação dos sucessores. Dê-se vista ao patrono da causa para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, requerendo a habilitação aos autos dos sucessores da autora falecida.

0001676-34.2009.403.6115 (2009.61.15.001676-5) - GILMAR TADEU PAES(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1- Indefiro o pedido de letra A de fls 431, por ser necessária maior dilação probatória nesse sentido.2- Defiro o pedido de perícia indireta, devendo a parte autora indicar local que ainda utiliza tipo de projetor similar àquele operado pelo autor e que se encontrava desativado, quando da realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias. 3- Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de produção de prova oral.5- Int.

0002301-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002301-0) - RITA DE CASSIA PEDROSO(SP225582 - ANDRÉ LUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANCARLA DOS SANTOS LINS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X TYGOR JOSE PEDROSO GARCEZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000204-61.2010.403.6115 (2010.61.15.000204-5) - ANTONIO LUIZ ARTHUSO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 20/09/2011 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4- Int.

0000381-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000381-5) - SAULO DOUGLAS DA SILVA SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Terminada a instrução probatória, concedo o prazo de dez dias sucessivamente, autor e réu, para alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0000423-74.2010.403.6115 (2010.61.15.000423-6) - CELIA MARTINS DA SILVA (REPRESENTANTE DO ESPOLIO DE JOANNA BAPTISTA DA SILVA) X NEUSA DA SILVA (REPRESENTANTE DO ESPOLIO DE JOANNA BAPTISTA DA SILVA)(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000783-09.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X SIDERPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA)

1. A ré nega sua culpa no acidente e afirma que este foi causado por desatenção do operador. Assim, havendo controvérsia instaurada sobre esse ponto nevrál da demanda, determino a realização de prova oral e designo o dia 30/08/2011 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Sem prejuízo, depreque-se o depoimento do Sr. Natanael José dos Santos, na qualidade de testemunha deste juízo, à Comarca de Ibiúna, onde atualmente reside, conforme consta em seu cadastro no CPF, que segue.5. Int.

0001272-46.2010.403.6115 - PEDRO IVAN BERRETA firma individual(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, nas ações de ressarcimento de valores referente ao empréstimo compulsório de energia elétrica, o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica, para que seja averiguada a competência do Juízo Cível ou do Juizado Especial. Assim, concedo o derradeiro prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o item 4 do despacho de fls.139. Após, tornem os autos conclusos.

0001274-16.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA ALVORA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando que nas ações de ressarcimento de valores, o valor da causa deve corresponder à grandeza econômica da pretensão, concedo o derradeiro prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o item 4 do despacho de fls.526. Deocrido o prazo com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

0001278-53.2010.403.6115 - CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando que nas ações de ressarcimento de valores, o valor da causa deve corresponder à grandeza econômica da pretensão, concedo o derradeiro prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o item 4 do despacho de fls. 84. Deocrido o prazo com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

0001298-44.2010.403.6115 - TATI CERAMICA IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando que nas ações de ressarcimento de valores, o valor da causa deve corresponder à grandeza econômica da pretensão, concedo o derradeiro prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o item 4 do despacho de fls.475. Deocrido o prazo com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

0001300-14.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA JOANELSON LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando que nas ações de ressarcimento de valores, o valor da causa deve corresponder à grandeza econômica da pretensão, concedo o derradeiro prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o item 4 do

despacho de fls.536.Deocrido o prazo com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

0001302-81.2010.403.6115 - VALDEVINO DOS SANTOS firma individual(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, nas ações de ressarcimento de valores referente ao empréstimo compulsório de energia elétrica, o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica, para que seja averiguada a competência do Juízo Cível ou do Juizado Especial.Assim, concedo o derradeiro prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o item 4 do despacho de fls.470.Após, tornem os autos conclusos.

0001451-77.2010.403.6115 - TEREZINHA APARECIDA SERAFIM(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001759-16.2010.403.6115 - WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002010-34.2010.403.6115 - ALZIRA ALVES BEZERRA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Concedo o prazo sucessivo de cinco dias para que as partes em querendo, apresentem memoriais finais.

0002175-81.2010.403.6115 - MILTON APARECIDO FATORETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo suplementar de trinta dias, para cumprimento do determinado às fls.57. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002187-95.2010.403.6115 - JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA SILVA MARANHÃO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.Os autores não comprovam que houve óbice na obtenção dos documentos, cuja juntada a eles incumbe (art.333, inc I do CPC). Também não apresentou qualquer indício de hipossuficiência, situação diversa da vulnerabilidade do consumidor que é presumida pelo CDC. Assim, INDEFIRO o pedido de fls.288 e concedo o prazo de trinta dias para que os autores promovam a juntada dos documentos referidos. 2- Juntados os documentos dê-se vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000058-83.2011.403.6115 - IRINEU BARBOSA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, médico ortopedista, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 25 de agosto de 2011 às 10:45 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

0000132-40.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-74.2007.403.6115 (2007.61.15.001652-5)) VALTER LUIZ SOLCIA(SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000159-23.2011.403.6115 - INDUSCOMEL IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000175-74.2011.403.6115 - ROBERTO CARLOS CATOIA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo cinco dias.

0000330-77.2011.403.6115 - SONIA MARIA NUNES DE BERREDO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 15/03/2011, por SONIA MARIA NUNES DE BERREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS objetivando em síntese aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela.2. Pela decisão de fls.20 foi determinada a emenda à inicial com a juntada de documentos que demonstrassem a renda mensal e datas de início e cessação do benefício nº 31/536.048.345-4.3. Peticionou a autora requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, retificando o valor da causa para R\$10.000,00 (dez mil reais).4. Acolho a petição de fls.25 como emenda à inicial, para constar o valor da causa de R\$10.000,00 (dez mil reais).5. Ao SEDI para retificação.6. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 7. Após, face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 8. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0000443-31.2011.403.6115 - CELSO LUIS PEDRINO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000459-82.2011.403.6115 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001076-42.2011.403.6115 - DORIVAL ANTONIO MELITO(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente esclareça a parte autora o CPF e endereço informado na inicial em dissonância com a cópia do documento apresentado às fls.11. Prazo cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001977-25.2002.403.6115 (2002.61.15.001977-2) - LUIZ DE ALMEIDA NETO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002769-08.2004.403.6115 (2004.61.15.002769-8) - ADAO SALVADOR FERRARESI X ATHAIR APPARECIDO CINTRA X CARLOS ROBERTO MANOEL X CONCEICAO DE JESUS ALVES FERREIRA X LAZARO LUIZ DE SOUZA X OSWALDO MOTTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP117051 - RENATO MANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) Fls.384:Defiro a vista dos autos pelo prazo de quinze dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0001557-39.2010.403.6115 - WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS(SP144132 - ENIO HESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Aguarde-se a instrução probatória nos autos da ação ordinária.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001905-04.2003.403.6115 (2003.61.15.001905-3) - JOAO BAPTISTA DANIEL X JOSE ALTEI X JOSE PERRRUZI NETTO X JOSE VAROTTO X ROMILDA BAPTISTON VAROTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO BAPTISTA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA VAROTTO DO RIO X ANTONIO CARLOS VAROTTO X APARECIDA DE FATIMA VAROTTO DE SOUZA X JOSE ROBERTO VAROTTO X APARECIDA DE FATIMA VAROTTO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

1- Considerando a existência de outros sucessores do autor falecido, JOÃO BAPTISTA DANIEL, conforme se verifica da certidão de óbito de fls.148, concedo o prazo de 30 dias para que se promova a habilitação dos demais herdeiros. 1,10 2- Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de requisição de pagamento.

0001907-71.2003.403.6115 (2003.61.15.001907-7) - ALBERTINO MATTIAZZI X ALTINO AFONSO X ANIVALDO LAURIANO DE MACEDO X OSWALDO LUIZ CHIARAMONTE X ANUNCIACAO CERMINARIO X MARIA ALICE GENEROSO X ILMA MARIANO MILANETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO

PEREIRA) X ALBERTINO MATTIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.1- Diante da concordância expressa dos autores ALTINO MATTIAZZI (fls.151), ANIVALDO DE MASCEDO (fls.154), ANUNCIAÇÃO CERMINARO (fls.157), MARIA ALICE GENEROSO(fl.160), HOMLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2- Intimem-se pessoalmente os autores para que informem se já foi efetuado o pagamento dos honorários acordados conforme contratos juntados às fls.156,159,162. Caso haja concordância dos autores quanto aos contratos juntados , expeçam-se as Requisições de Pagamento observando-se o destaque dos honorários pactuados.3- Defiro 60 (sessenta) dias para a habilitação dos sucessores de ALTINO AFONSO.4- O art.112 da Lei 8.213/91 trata de pagamento de benefícios feitos na esfera administrativa, não prevendo hipótese diversa de sucessão processual, que deve seguir os artigos 1055 e seguintes do CPC. Ressalto que a execução de título judicial pode envolver cifra significativa de numerário, não sendo lícito excluir o sucessor de sua quota parte na herança tão somente porque não figura como dependente para fins previdenciários. No caso, o crédito sob execução atinge R\$ 30.834,98 (fls.96).Desse modo, constando na certidão de óbito de OSWALDOLUIZ CHIARAMONTE a existência de dois herdeiros necessários (filhas), CONCEDO prazo de trinta dias para habilitação.Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS.

0001075-04.2004.403.6115 (2004.61.15.001075-3) - ROBSON APARECIDO SILVATTI X ROBSON LOPES DOS SANTOS X ROGERIA APARECIDA VERONESE X ROGERIO FORTUNATO JUNIOR X ROSA MARIA GONCALVES CASTELANO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA X ROSANGELA CASTILHO ALCARAZ X ROSELI CRISTINA DA ROCHA X ROSEMEIRE GALLO MECCA X ROSEMEIRE PIRES(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ROBSON APARECIDO SILVATTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Vistos em inspeção.O Conselho da Justiça Federal editou orientação normativa nº01, de 18 de dezembro de 2008, estabelecendo os procedimentos administrativos no âmbito da Justiça Federal para operacionalização do pagamento das requisições de pequeno valor e precatórios relativos aos processos de Servidores Públicos federais civis que incidam a retenção do PSS (art. 1º e seu parágrafo único). A retenção do percentual de 11% do valor depositado, decorrente de decisão judicial proferida em processo de Servidor Público federal civil é expressamente prevista em Lei nº 10.887/2004, com as alterações dadas pela Medida Provisória nº448/2008, convertida em Lei nº 11.941/2009, não configurando hipótese de nova contribuição.Ademais, no caso destes autos, o valor a ser pago aos autores representa a diferença da correção monetária incidente sobre remuneração paga em atraso, valores que, se tivessem sido pagos no tempo correto, estariam sujeitos à contribuição previdenciária. Assim, remetam-se os autos ao contador para que informe o valor a ser informado quando da requisição do pagamento, referente aos 11% de contribuição ao PSS, de cada autor.Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fls.460, informando a situação de cada um quanto a situação ativo ou inativo.Tudo cumprido expeçam-se as devidas requisições de pagamento.

0000851-90.2009.403.6115 (2009.61.15.000851-3) - EDNO ALVES DE FREITAS X RUBIA NOBREGA LOURENCO DE FREITAS X MARIA HELENA DE ALMEIDA X KELY CRISTINA DE FREITAS X SHEILA DE FREITAS X JEFERSON DE FREITAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X RUBIA NOBREGA LOURENCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se os sucessores do autor falecido EDNO ALVES DE FREITAS a comparecer nas dependências do Banco do Brasil, Agência 295-X, para recebimento dos valores depositados em nome do de cujus.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001623-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001623-3) - VICENTE BISSOLLI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VICENTE BISSOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls 112/116, bem como sobre os documentos de fls 118/124, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002014-23.2000.403.6115 (2000.61.15.002014-5) - APARECIDA DARCI JUVENCIO X MILTON VIERA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X APARECIDA DARCI JUVENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.1. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda, no mesmo prazo, promova a execução do julgado na forma do art. 475-J, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 2. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 3. Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado.

0002021-15.2000.403.6115 (2000.61.15.002021-2) - GERMANO MANOEL SANCHES MARTINES X MARCOS ROBERTO CANDELORA X JOSE MARIA SIEBERT X LUCIDO ALVES DE MORAES X CARLOS AUGUSTO PEDROLONGO X ADAO AGENOR COLANGELO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GERMANO MANOEL SANCHES MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

0002873-39.2000.403.6115 (2000.61.15.002873-9) - VANDERLEI SAMPAIO X JOSE FRANCISCO SCIAMANA X LUIZ CELSO ROTTA X SEBASTIAO MOACIR BENDADE X JOSIAS NOGUEIRA X RICARDO RAMOS X JOSE GONCALVES X JOAO CARLOS SBERG X JOSE FIORIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VANDERLEI SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. 1- A decisão de fls.378.380 homologou os cálculos de liquidação do julgado e declarou extinta a execução quanto a JOSÉ GONÇALVES. Assim, não tendo havido interposição de agravo no prazo legal, houve trânsito em julgado do decisum.2- INDEFIRO o pedido dos autor JOSÉ FRANCISCO SCIAMANA, LUIZ CELSO ROTTA, JOSIAS NOGUEIRA e RICARDO RAMOS, pois a CEF informa que inexistem extratos analíticos, incumbindo aos autores formalizar pedido de liquidação instruindo com documentação hábil.3- Não requerido o prosseguimento da execução em relação aos autores especificados no item final da sentença, no prazo de vinte dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000839-57.2001.403.6115 (2001.61.15.000839-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-58.2000.403.6115 (2000.61.15.001947-7)) MARCOS CESAR DE GIUGLIO X NELSON ANTONIO MASCARO X JESUINO DE FATIMA BUENO BARBANO X ROSINES DE VITRO BARBANO X HELIO PIANHERE X ANTONIO SOUZA MATOS X JOSE EUCLIDES PARROTTI X DORA MAZIERO CASARIN X CARLOS CASARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARCOS CESAR DE GIUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante das informações prestadas pela Contadoria (fls.314 a 328) HOMOLOGO os cálculos referentes a juros progressivos devidos ao autor CARLOS CASARIN (fls.289.296), bem como os cálculos referentes à correção monetária na conta de ROSINES DE VITRO BARBANO (fls. 221.224), nos termos do art. 475A do CPC.2- Manifestem-se os autores EUCLIDES PARROTTI, ROSINES BARBANO, CARLOS CASARIN e JESUÍNO BARBANO sobre a suficiência do depósito efetuado pela CEF, observando-se a sentença de liquidação a fl.326 verso..pa 1,10 3- Sem prejuízo, manifeste-se o autor MARCOS CESAR DE GIULIO sobre a alegação da CEF quanto à coisa julgada, observando-se que incumbe à parte e seu patrono verificar e informar ao Juízo a ocorrência de coisa julgada, sob pena de responder por litigância de má-fé em prosseguir-se a execução de forma temerária.

0002886-96.2004.403.6115 (2004.61.15.002886-1) - GILSON BARBOSA DE SOUZA MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X GILSON BARBOSA DE SOUZA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora.

0000389-41.2006.403.6115 (2006.61.15.000389-7) - OLGA SUELI MARQUES MOREIRA(SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA SUELI MARQUES MOREIRA

Vista ao exequente.

0000165-69.2007.403.6115 (2007.61.15.000165-0) - CARLOS SOBREIRA BORGES X SEBASTIAO CLEMENTE X AGOSTINHO CAVALIERI X ANTONIO LUCIDIO X IRACEMA VERSA DA SILVA X MARILEI MAGIA X RAIMUNDO PINTO DA SILVA X ZILDA PINTO LOPES X JOEL LOPES X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X FLAUZINO PINTO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X MARCOS ROBERTO BARDELOTTE X FRANCISMARA CRISTINA BARDELOTTE X LUIS CARLOS BARDELOTTE X NAIARA CRISTINA BARDELOTTE X JOEL LOPES(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP170892 - ALETHÉA PATRÍCIA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS SOBREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento à vista dos comprovantes de depósito de fls.447 e 448.

0001230-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001230-5) - GILBERTO APARECIDO BILOTTI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COESA DES H E LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO BILOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO APARECIDO BILOTTI X COESA DES H E LTDA

Considerando que o valor da dívida é referente à agosto de 2010 informe a exequente o valor atualizado, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora on line.

0001231-50.2008.403.6115 (2008.61.15.001231-7) - SONIA MARIA MINONI BILOTTI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COESA DES H E LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X SONIA MARIA MINONI BILOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA MINONI BILOTTI X COESA DES H E LTDA

Considerando que o valor da dívida é referente à junho de 2010 informe a exequente o valor atualizado, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora on line.

0002059-46.2008.403.6115 (2008.61.15.002059-4) - MARIA CELINA CASSIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELINA CASSIN

Considerando o lapso de tempo decorrido concedo o derradeiro prazo de dez dias para manifestação. Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

0000419-71.2009.403.6115 (2009.61.15.000419-2) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X LAVATEC - SERVICOS PECAS E COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA ME X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LAVATEC - SERVICOS PECAS E COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA ME

Vistos em inspeção. 1- Converta-se o bloqueio a fls.63 em penhora e transfira-se para conta à disposição do juízo, intime-se o executado para impugnação, nos termos do art. 475-J parágrafo 2º. 2- Pelos fundamentos expostos a fls.84, INDEFIRO o pedido de redirecionamento, pois a certidão do Oficial de Justiça aponta que não houve encerramento das atividades, mas sim a transferência sob denominação diversa, pois coincidente o prenome do sócio administrador,(Agnaldo).

0001720-19.2010.403.6115 - IZAIAS LUIZ DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IZAIAS LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Considerando que o prazo iniciou-se em 03/06/2011 e interrompeu-se em 13/06/2011, restaram dois dias para a finalização do prazo de dez dias, concedidos para manifestação. Assim concedo a restituição do prazo faltante à partir da intimação deste. Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000714-74.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-07.2010.403.6115) JOAO DA CRUZ(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de rito ordinário, precedida de medida cautelar de exibição (autos nº 000713-89.2010.403.6115), ajuizada por JOÃO DA CRUZ em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU, objetivando provimento judicial que condene a ré a proceder à revisão de contrato de promessa de compra e venda, em especial, do saldo devedor do financiamento. Afirma que o contrato possui cláusulas abusivas que colocaram o mutuário-autor em situação de desvantagem econômica, com enriquecimento sem causa da ré. Salienta que o imóvel objeto do contrato de financiamento foi quitado, havendo, inclusive, crédito a seu favor. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a retirada ou a não inserção de seu nome nos cadastros de inadimplentes. A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Cível de São Carlos, que concedeu a gratuidade e deferiu a tutela antecipada (fls. 40). Citada, a ré COHAB apresentou contestação, na qual alega a incompetência absoluta da Justiça Estadual, pois afirma ser necessária a formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, como gestora do extinto BNH; no mérito, postulou a improcedência da demanda, tendo em vista o pacta sunt servanda, legalidade do uso Tabela Price e inexistência de anatocismo, legalidade dos juros cobrados, inaplicabilidade do CDC e impugnou o laudo trazido com a inicial (fls. 45/66). Juntou documentos (fls. 67/80). O juízo estadual de São Carlos determinou a intimação da CEF para que manifestasse acerca de eventual interesse na lide (fls. 87). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou manifestação e posterior contestação (fls. 103/104 e 106/124) na qual arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial; ilegitimidade passiva; ilegitimidade ad causam ativa para questionamento do contrato firmado entre a CEF e a COHAB/Bauru, e a necessidade de intimação da União para manifestar seu interesse na causa. No mérito, pugna pela improcedência da ação. O juízo estadual declinou da competência para processamento e julgamento do feito, em razão da presença da CEF no polo passivo da demanda (fls. 128). Réplica às fls. 129/130. Pela decisão de fls. 134/136, foi determinada a inclusão da CEF no polo passivo como litisconsorte necessária, reconhecida a ilegitimidade passiva da União e foi concedido prazo para que o autor regularizasse a sua representação processual. Trasladaram-se cópias de decisão proferida nos autos nº 0000712-07.2010.403.6115 (fls. 138/139). Manifestação da parte autora, acompanhada de documentos, às fls. 140/143. Pela decisão de fls. 145, foi reconsiderada a decisão de fls. 134/136 e determinada a remessa dos autos ao juízo estadual, tendo a corré COHAB interposto agravo de instrumento (fls. 150/166), que foi provido nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC (fls. 167/168). A corré CEF foi reincluída no polo passivo (fls. 169).

Vieram-me os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a manifestação de fls. 140/141 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos indicados nos itens b e c do parágrafo anterior. A mera alegação da parte autora de que é credora da ré COHAB valor de R\$ 3.375.79, na data de 09 de dezembro de 2006, lastreada em laudo contábil produzido unilateralmente (fls. 21/38), não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, saliento que há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 25.08.2008). Nesse aspecto, ressalto que a parte autora requereu, inclusive, na inicial a produção de prova pericial a fim de corroborar as suas alegações. Por outro lado, a parte autora alega que teme a negativação de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, mas não demonstra que a parte ré tenha tomado qualquer iniciativa nesse sentido. A propósito, consta do ofício acostado às fls. 82, oriundo do SCPC, que nada consta em seu banco de dados. Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado. Ante o teor das declarações de fls. 142/143, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Expediente Nº 2473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001708-05.2010.403.6115 - ANA PAULA DA SILVA (SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS 138: Intimem-se as partes acerca data designada para oitiva de testemunha no juízo deprecado, a saber: 28/06/2011 às 14:30 horas, 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2076

ACAO CIVIL PUBLICA

0010984-92.2007.403.6106 (2007.61.06.010984-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RUY FLORES DA CUNHA X JOSE FLORES DA CUNHA (SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro o requerido pela União à fl. 1353 para incluí-la no polo ativo da ação como assistente litisconsorcial. Indefiro a intimação do Procurador Federal, representante do IBAMA, para manifestar sobre eventual interesse no feito, haja vista que o IBAMA é réu neste feito. Remetam-se os autos ao SUDP para incluir no polo ativo a UNIÃO como assistente litisconsorcial. Int. e Dilig.

MONITORIA

0010497-59.2006.403.6106 (2006.61.06.010497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GILMAR LOPES X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 163. (deixou de citar o requerido). Int.

0004218-23.2007.403.6106 (2007.61.06.004218-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011410-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011410-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X BRENO ORTEGA FERNANDEZ X ENZO ORTEGA FERNANDEZ(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004434-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CRISTINA CAMILO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X GILBERTO CAMILO X ROSANGELA MARIA CUNHA CAMILO(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO)

Vistos, Defiro os benefícios do artigo 191, do CPC., para contagem dos prazos em dobro dos prazos processuais em razão das partes terem diferentes procuradores. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os embargantes juntarem nos autos procurações, sob pena de desentranhamento das peças apresentadas. Após, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

0001303-93.2010.403.6106 (2010.61.06.001303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCOS ANTONIO DE LIMA

Vistos, Defiro o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 48/58, conforme requerido pela autora à fl. 61. Após, entregue-a a autora para efetuar a distribuição, junto com as guias de diligências recolhidas. A presente decisão servirá como ADITAMENTO. Int. e Dilig.

0002378-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIO GUEDES DE OLIVEIRA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004341-16.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X HERMAN SERGIO RUDNICK X MARIA STELA ARID(SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) REQUERIDO(a) para ciência dos extratos bancários juntados pela CEF e juntado à fl. 10/182. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0006248-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO CEZAR ORTEGA

Vistos, Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida sob o nº. 318/2010. Dilig.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003152-03.2010.403.6106 - APARECIDO DOLCE FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000735-19.2006.403.6106 (2006.61.06.000735-0) - SEVERINO TEOTONIO DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias os cálculos de liquidação que entende devido, requerendo citação do INSS para embargar, querendo. Int.

0001504-56.2008.403.6106 (2008.61.06.001504-4) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0010244-03.2008.403.6106 (2008.61.06.010244-5) - SEBASTIAO FRANCISCO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0009526-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009526-3) - MARIA JOSE PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pela Dr^a. CLARISSA FRANCAO BEREIA: dia 27 de julho de 2011, às 13:30 horas. Perícia que será realizada no Av. José Munia, 7301 - Jd. Vivendas - INCOR na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0000451-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000451-0) - MARIA LOURDES LOPES BARBOSA X APARECIDO SEVERIANO BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Informo o INSS que a perícia indireta será baseada em documentos juntados nestes autos. Int.

0007697-19.2010.403.6106 - EUNICE MACEDO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado às fls. 23, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Arbitro, ainda, os honorários da perita judicial, Dr^a. Clarissa Franco Berêa, nomeada à fl. 61, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se os honorários dos peritos. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

0002695-34.2011.403.6106 - ORALINA DIONISIO PAULINO GARZONE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora l. 26, para juntada de cópias. Int.

0002755-07.2011.403.6106 - NATALINO APARECIDO DE MENDONCA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários da perita judicial, Dr^a. Joelma Natalia Mamprim, nomeada à fl. 29, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se os honorários da perita. Aguarde-se a audiência designada para o dia 04 de julho de 2011, às 18h20min. Int. e Dilig.

0003947-72.2011.403.6106 - VALDOMIRA TRINDADE FERRO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Designo audiência de Conciliação para o dia 05 de julho de 2011, às 16h40min, determinando o comparecimento das partes. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Nomeio, ainda, o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, com consultório na rua XV de novembro, n. 3687, Bairro Redentora, Fone 234.3915, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e à perita, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos da nomeação, devendo informarem com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentarem o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS e intime-o para juntar nos autos o procedimento administrativo em nome do autor. Intimem-se.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 15 de julho de 2011, às 14h00min. Perícia que

será realizada no seu consultório situado na Clínica de Ortopedia e Dor - Dr. Forni, situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3305-0030 - 3305-0035. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005006-03.2008.403.6106 (2008.61.06.005006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004238-2)) HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Defiro o pedido de prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias, requerido pels embargantes às fls. 127/128. Aguarde-se o depósito dos honorários do perito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008268-29.2006.403.6106 (2006.61.06.008268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALERIA RAYES X THEREZINHA AULER RAYES(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Vistos, Desentranhem-se a certidões de fls. 354/357 e de fls. 359/362, em razões de que os proprietários dos imóveis não são executados nestes autos. Verifico pela certidão de fls. 358, que o endereço da executada (fl. 346) e o mesmo do imóvel de matrícula nº. 33884 indicado a penhora. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel não é impenhorável por ser bem de família. Int.

0007057-21.2007.403.6106 (2007.61.06.007057-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO RIO PRETO ME X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO(SP227081 - TIAGO ROZALLES E SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente a fl. 140. Intime-se as executadas, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos balancetes subscritos por contador habilitado, e comprove os depósitos de 20% (vinte por cento) do faturamento mensal penhorado em 23/09/2010, sob pena de desobediência. Int. e dilig.

0012735-17.2007.403.6106 (2007.61.06.012735-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES X MARIO BIANCHINE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Vistos, Os executados tiveram o mesmo pedido indeferido às fl. 322 e à fl. 483, e não usaram o meio adequado para modificar decisão, que é o Agravo de Instrumento. Novamente vem os executados aos autos tentando modificar a decisão deste Juízo, desta vez apresentando embargos de declaração com efeitos infringentes, com o intuito de ver estes autos serem extintos. Mantenho a decisão de fls. 483. e acrescento novos fundamentos. Não se pode negar que a cédula de crédito rural é título declaradamente de natureza civil, com regramento no Decreto-lei 167/67, que define a cobrança e execução (art. 41). Art 41. Cabe ação executiva para a cobrança da cédula de crédito rural. 1º Penhorados os bens constitutivos da garantia real, assistirá ao credor o direito de promover, a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda daqueles bens, observado o disposto nos artigos 704 e 705 do Código de Processo Civil, podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação. O título foi firmado originalmente por pessoas de direito privado, portanto é um negócio jurídico perfeito e acabado, com seus contornos obrigacionais definidos na conformidade do contrato firmado, conforme a cartularidade da cédula rural emitida e a literalidade do seu conteúdo, submetido ao regramento próprio do crédito rural. Mesmo com aquisição do crédito pela União, não enseja possibilidade de alteração jurídica das cláusulas contratuais, antes estabelecidas, porque se trata de um ato jurídico perfeito, nem a Lei teria força para alterá-lo. Nem a exequente (União) e nem os executados podem modificar estas cláusulas, sem a anuência do outro. Neste caso, mesmo se a União quisesse não poderia, mediante um ato administrativo, transformar em dívida ativa, baseando-se na titularidade transferida, pois a aquisição não altera a substancialidade da coisa adquirida. Com a transformação da execução por quantia certa regida pelo Código de Processo Civil pela Lei 6830/80, que rege a cobrança da Dívida Ativa da União, seria introduzido encargos de mora pela taxa SELIC, não contemplado pelo contrato original. Por tais motivos, rejeito os embargos declaratórios. Int.

0008893-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SONIA MARIA DOURADO RODRIGUES CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre o ofício do Juízo Deprecado - Vara única da Comarca de Nhandeara-SP., quer requer a intimação da exequente para manifestar sobre os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 15 dos autos (cópia nestes autos à fl. 37), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução da carta no esta em que se encontrar. A presente intimação é feita nos termos da Portaria 23/2000.

0003532-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)

Vistos, Defiro o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 83/90, conforme requerido pela autora à fl. 93. Após, entregue-a a autora para efetuar a distribuição, junto com as guias de diligências recolhidas. A presente decisão servirá como ADITAMENTO. Int. e Dilig.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006947-85.2008.403.6106 (2008.61.06.006947-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-88.2008.403.6106 (2008.61.06.002737-0)) NELSON GORAYEB(SP213094 - EDSON PRATES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos, Trasladem-se para os autos principais a decisão de fls. 15/16 e verso, e das folhas 80/5. Após, desampense-se este feito dos autos 2008.61.06.002737-0. e arquite-o. Dilig.

ALVARA JUDICIAL

0003039-15.2011.403.6106 - LAIRSON REIS PEREIRA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-e com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 54/61. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003409-91.2011.403.6106 - SABRINA APARECIDA FERRARI FORTES(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-e com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 15/18. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1714

ACAO PENAL

0003481-49.2009.403.6106 (2009.61.06.003481-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X APARECIDA FRANCO AGOSTINI DE SOUZA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

1- Uma vez que não foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa, cancelo a audiência designada. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 189/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS - SP a INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, GILBERTO GARBIN, residente na Av. Líbero de Almeida Silvaes, 2578, Jd. Coester, Fernandópolis/SP. Devem instruir a precatória, cópia da fl. 53.3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004748-22.2010.403.6106 - ANGELICA APARECIDA FURLAN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP299093 - APARECIDA MARIA JOSE FERRARI BALTHAZAR JACOB MELEGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro a realização da prova pericial médica e social.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar

a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito na área de neurologia, nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na referida área médica. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, conforme comprovante que segue anexo, foi agendado o dia 17 de agosto de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base), nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000299-84.2011.403.6106 - SERGIO ALOISIO COIMBRA GARZON(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000565-71.2011.403.6106 - IDALINA ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro também a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) relatório social. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001056-78.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001073-17.2011.403.6106 - ANTONIO LUIZ MARTINS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001074-02.2011.403.6106 - TEREZINHA PIRAGINO LOPES ABELHA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001148-56.2011.403.6106 - CLEUSA BARBOSA JANINI(SP245924B - EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 13 de julho de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001228-20.2011.403.6106 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poder(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001250-78.2011.403.6106 - ELZA TEREZINHA DE SOUZA FRANCA(SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 76, verifico tratar-se de períodos diversos.

Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 20 de julho de 2011, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela, será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001312-21.2011.403.6106 - KELLY CRISTINA DE FREITAS ASSUNCAO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001316-58.2011.403.6106 - FRANCISCO ALVINO LOURENCO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001385-90.2011.403.6106 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 27, verifico tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001441-26.2011.403.6106 - WILSON ALFREDO CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 24, verifico que são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de

condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001445-63.2011.403.6106 - MARIA HELENA DA SILVA TEIXEIRA(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 58, verifico tratar-se de períodos diversos. Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito na(s) área(s) de ortopedia e cardiologia, nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) referida(s) área(s) médica(s). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de agosto de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001449-03.2011.403.6106 - ISABELITA PEREIRA DE BRITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001477-68.2011.403.6106 - ANA SOARES DA SILVA(SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Junte a autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito na(s) área(s) de cardiologia e neurologia, nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) referida(s) área(s) médica(s). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de agosto de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro

Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela, será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001490-67.2011.403.6106 - ESDRAS MARTINEZ(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001494-07.2011.403.6106 - WALTER TEIXEIRA DOS SANTOS(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001514-95.2011.403.6106 - SANDRA RIBEIRO DE BRITO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 29, verifico tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001515-80.2011.403.6106 - JOAO JOSE BAFFI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001516-65.2011.403.6106 - VALDIR DOS SANTOS SEGATTO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001521-87.2011.403.6106 - ROBERTO DONIZETE BURATTI - INCAPAZ X SONIA SUELI BURATTI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001540-93.2011.403.6106 - CIRLEI PEREIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001553-92.2011.403.6106 - DIRCELEI DA SILVA NOBRE(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização da prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Considerando que momentaneamente este Juízo não possui perito na(s) área(s) de ortopedia e pneumologia, nomeio o(a)s Dr(a)s. Jorge Adas Dib, para a realização dos exames na(s) referida(s) área(s) médica(s). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de agosto de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is).Ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0001671-68.2011.403.6106 - ARNALDO VIEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Decorrido o prazo supra, tendo em vista o recolhimento das custas processuais, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001708-95.2011.403.6106 - CARMEN LUCIA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001754-84.2011.403.6106 - WILSON CANDIDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001755-69.2011.403.6106 - MARIA PASCOALOTI DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 16, verifico tratar-se de períodos diversos. Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 27 de julho de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001802-43.2011.403.6106 - PAULO SERGIO LIMA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 01 de julho de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, 2649- centro- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta)

dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001830-11.2011.403.6106 - LEVI RIBEIRO DA SILVA (SP283132 - RICARDO RODRIGUES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001908-05.2011.403.6106 - ALAIR ANTONIO NEVES (SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Junte o autor aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu documento pessoal (RG). Tendo em vista o reconhecimento da incapacidade laborativa do autor por parte do INSS (fl. 37), desnecessária, por ora, a realização de perícia médica. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001917-64.2011.403.6106 - ROBERTO CARLOS FIDENCIO MENEZELLO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 21, verifico tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001958-31.2011.403.6106 - PEDRO NOSSA (SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001986-96.2011.403.6106 - MARIA RITA PEREIRA CARDOSO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 51, verifico que são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para

que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001990-36.2011.403.6106 - JOAO EVANGELISTA DE FREITAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002036-25.2011.403.6106 - LUIZ FERREIRA GOMES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 121/124: Aguarde-se a vinda do Agravo Retido, para as providências pertinentes em relação ao recurso. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia e infectologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 03 de agosto de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002040-62.2011.403.6106 - VANILDE BRAZ DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X JEZABEL BRAZ AVEQUI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 24, verifico tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002041-47.2011.403.6106 - JOSE MACHADO FIGUEIREDO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002055-31.2011.403.6106 - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 50, verifico que são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002056-16.2011.403.6106 - JOAQUIM ANGELO CAUZO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002057-98.2011.403.6106 - ROBERTO PERPETUO MARCONI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002065-75.2011.403.6106 - NAIR APARECIDA DAS NEVES BASSI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002071-82.2011.403.6106 - VALMIRO SARTORE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002139-32.2011.403.6106 - JOSE BRANCO DA SILVA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora não tenha sido expressamente requerido na inicial, diante da declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002206-94.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS CAMASSUTI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002281-36.2011.403.6106 - SIDILMAR MARCAL DUCA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002283-06.2011.403.6106 - NEUZA RESENDE DAS NEVES PEREIRA - INCAPAZ X DAILSON GOMES PEREIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 20, verifico tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002500-49.2011.403.6106 - ELAIDIO GONCALVES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002525-62.2011.403.6106 - GERALDO FILISMINO DA CRUZ(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002615-70.2011.403.6106 - SALVADOR STAFUZA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002678-95.2011.403.6106 - ILDO LEITE(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 16, verifico tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002693-64.2011.403.6106 - SILVIA CRISTINA BALTHAZAR BAZETTI(SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 20, verifico tratar-se de objetos distintos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando

que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002713-55.2011.403.6106 - ANTONIO SERGIO POIANI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002726-54.2011.403.6106 - CLEUSA DAGA MIATELLO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002730-91.2011.403.6106 - VALDEVINA DOS SANTOS MONTEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Embora não tenha sido expressamente requerido na inicial, diante da declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002796-71.2011.403.6106 - ELISA JARDIM CESQUIM(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002808-85.2011.403.6106 - LINDAURA DIAS DUARTE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002915-32.2011.403.6106 - LUIZ DELFINO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 15, verifico tratar-se de objetos distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na

forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002952-59.2011.403.6106 - ANTONIO EDUARDO PORTERO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002968-13.2011.403.6106 - CLAUDIOMAR SOLDERA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003003-70.2011.403.6106 - VALDIR LOPES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 44/45, verifico que o processo nº 0003175-72.2008.403.6314 foi extinto sem julgamento de mérito e que são distintos os objetos deste e do feito nº 0003903-58.2008.403.6106. Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003097-18.2011.403.6106 - LUIS CARLOS ROSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003105-92.2011.403.6106 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003134-45.2011.403.6106 - MARIA DA GLORIA NEVES ROSA(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 19, verifico tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003176-94.2011.403.6106 - ROSENEY ABDO FUSCALDO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003177-79.2011.403.6106 - SEBASTIAO MOACYR VICTORINO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003179-49.2011.403.6106 - ONESIO ARAUJO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003253-06.2011.403.6106 - JOSE REINALDO DOS SANTOS MIRANDA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003259-13.2011.403.6106 - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 30, verifico que são distintos os objetos das ações. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003304-17.2011.403.6106 - WILSON APARECIDO RODRIGUES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003305-02.2011.403.6106 - REGINA CELI TRINDADE RIZZATI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Junte a autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu

documento de identidade (RG).Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003387-33.2011.403.6106 - JOSE GABRIEL SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 20, verifico tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003388-18.2011.403.6106 - JAIR LOPES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 21, verifico tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003400-32.2011.403.6106 - HERNANDES RODRIGUES SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003404-69.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS - INCAPAZ X REGINA APARECIDA DOS SANTOS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 21, verifico tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003417-68.2011.403.6106 - JOSE IFANGER(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003447-06.2011.403.6106 - ANESIO NHOATO(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003458-35.2011.403.6106 - CLAIRE CAPRIOTTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 23, verifico que são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003464-42.2011.403.6106 - MARLENE DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 46, verifico que são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003544-06.2011.403.6106 - MARCOS OSVALDO CONTIERO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 46, verifico que são distintos os objetos das ações. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003581-33.2011.403.6106 - VICENTE SEBASTIAO DE SOUZA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003625-52.2011.403.6106 - ROSELI SANCHES ESTEVES DE BRITO(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003656-72.2011.403.6106 - ANTONIO NEVES(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 17, verifico tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos

para sentença. Intimem-se.

0003755-42.2011.403.6106 - GECIDIO PRADELA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003832-51.2011.403.6106 - MARIA LUCIA BELISSIMO GREGORIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003851-57.2011.403.6106 - MARIA CELESTE DADONA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003854-12.2011.403.6106 - PAULO UMBELINO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009188-61.2010.403.6106 - MARCO LOPES DE CAMPOS(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001323-50.2011.403.6106 - JOAO HONORIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a

juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001447-33.2011.403.6106 - LUIZA APARECIDA DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001452-55.2011.403.6106 - ALICE DOS SANTOS BRUZO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia, endocrinologia e cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 14 de setembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentorane. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001482-90.2011.403.6106 - ABIGAIL RODRIGUES DA SILVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001502-81.2011.403.6106 - ELISANGELA DE CAMARGO CIBETTA X LAERTE APARECIDO CIVETTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo

5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome da autora, fazendo constar ELISÂNGELA DE CAMARGO CIVETTA, conforme documentos de fls. 12/13. Intimem-se.

0001523-57.2011.403.6106 - LUCI BORGES(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002188-73.2011.403.6106 - ANIBAL ROCHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002654-67.2011.403.6106 - VANDA MARIA DOS REIS FERNANDES(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002655-52.2011.403.6106 - ANA ROSA DE JESUS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002956-96.2011.403.6106 - ERMELINDA LIDUENHA MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário,

considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003089-41.2011.403.6106 - CLEUSA VALENTIN DA CRUZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003135-30.2011.403.6106 - MOACYR PIRES DO PRADO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5994

CARTA PRECATORIA

0003842-32.2010.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CREPALDI CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP Fls. 30/34 e 35/37: Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003044-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAREVA AUTO POSTO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ) X RENATA DE SOUZA RODRIGUES X VALERIA APARECIDA DE SOUZA CELICO X HEITOR DE SOUZA JUNIOR X CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Mareva Auto Posto Ltda, Renata de Souza Rodrigues, Valéria Aparecida de Souza Célico, Heitor de Souza Júnior e Carlos Roberto de Souza. Fls. 88/89: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o requerido pela CEF à fl. 83 e mando a qualquer Oficial de Justiça Avaliador a quem for apresentada cópia deste despacho, que servirá como mandado, que em seu cumprimento: 1) CITE os executados: RENATA DE SOUZA RODRIGUES, RG. 18.552.341 SSP/SP, CPF 246.600.018-06, com endereço na Rua Romeu Strazzi, O, Vila Sinibaldi e Rua Capitão José Maria, nº 446, fundos, Jardim Urano; VALÉRIA APARECIDA DE SOUZA CÉLICO, RG. 18.097.121 SSP/SP, CPF 184.523.678-56, com endereço na Rua Emília Joaquina de Jesus Castro, nº 230, apto. 21, C Nova, e HEITOR DE SOUZA JÚNIOR, RG 14.403.856-0 SSP/SP, CPF 062.360.708-57, com endereço na Rua Capitão José Maria, nº 875, Jardim Urano, todos nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento da quantia de R\$25.414,39 (vinte e cinco mil, quatrocentos e catorze reais e trinta e nove centavos), conforme cálculo fornecido pela exequente, posicionada em 10/01/2009, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, arbitrados, à fl. 48, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária fixada deverá ser reduzida pela metade; 2) CIENTIFIQUE os executados do prazo de

15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor-se à execução por meio de embargos; 3) caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; 4) não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; 5) sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 6) AVALIE os bens onerados, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; PA 0,12 7) lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME os executados e seu cônjuges, se casados forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo do despacho de fl. 48 e desta decisão. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando-se aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Horário de Expediente: 09h00 às 19h00. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013409-34.2003.403.6106 (2003.61.06.013409-6) - F G FARIA EVENTOS LTDA - ME(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se cópias de fls. 164/169, 175 e deste despacho ao impetrado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007828-91.2010.403.6106 - GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 281/283: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista à impetrante para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000032-15.2011.403.6106 - COMERCIAL DE DECORACOES CORREA LTDA - EPP(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 85/91: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista à impetrante para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001295-82.2011.403.6106 - JOSINALVA MARTINS GUDINHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 75/78: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista à impetrante para contrarrazões, bem como intime-a da sentença de fls. 64/67. Após, vista ao Ministério Público Federal. Fls. 79/94: Diante da prolação da sentença, deixo de apreciar a petição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 64/67: Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSINALVA MARTINS GUDINHO contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, objetivando suspender os efeitos e a eficácia dos atos emanados da autoridade coatora em processo administrativo, com a restituição do veículo GM/ASTRA SUNNY, cor cinza, ano/modelo 202/2002, placa KEU 0538, chassi 9BGTT08B02B190891. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição da União Federal, informando seu ingresso no feito (fl. 42). Informações prestadas às fls. 46/55. Decisão, à fl. 56, indeferindo a liminar. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 60/62. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. A impetrante busca suspender os efeitos e a eficácia dos atos emanados da autoridade coatora em processo administrativo, com a restituição do veículo GM/ASTRA SUNNY, cor cinza, ano/modelo 2002/2002, placas KEU 0538, chassi 9BGTT08B02B190891, de sua propriedade, apreendido conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 34/35. Alega a impetrante que, em meados de setembro de 2010, emprestou seu veículo acima descrito a seu ex-marido, Frederico Castelo Branco de Oliveira, sob a alegação de que o utilizaria para uma viagem de trabalho. Contudo, para sua surpresa, em 14 de setembro de 2010, seu ex-marido foi surpreendido transportando mercadorias irregularmente com o veículo de sua propriedade, ocasião em que referido veículo foi apreendido. Contudo, não deu causa e, tampouco, concorreu para a prática de eventual delito cometido por seu ex-marido, sendo que depende do veículo ora apreendido para sua atividade profissional, requerendo sua liberação. Restou comprovada a propriedade do veículo pela impetrante (fl. 24). Observo, conforme pesquisa realizada no sistema processual (MVMC), que ora junto aos autos, que consta Inquérito Policial distribuído perante esta Vara Federal sob n. 000.6887-44.2010.403.6106, contra Jean Sebastião de Lima, Clésio Nonato Vieira, José Rafael Affonso Júnior, Jerônimo Gonçalves Martins, Frederico Castelo Branco de Oliveira, Edmar Rocha de Oliveira Júnior, Luciano

Sabóia Cardoso e Rosalvo Amarante de Souza Filho, que visa apurar os fatos narrados na inicial, ainda em fase de investigação, não sendo apurada a responsabilidade pela prática do delito dado como perpetrado. Entendo que a comprovação da efetiva participação da impetrante no ilícito dependerá de investigação criminal, ainda não concluída, tornando-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo antes de apurada sua efetiva participação na prática do ilícito. Para a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, não basta seja presumida a responsabilidade do proprietário do bem, sendo necessária a demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do delito (conforme AgRf no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004, e Súmula 138 do extinto TFR), o que não ocorre no presente caso. Impor à impetrante essa pena, diante desse quadro, é negar-lhe qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Veja-se que a impetrante sequer figura como indiciada no Inquérito Policial referido. Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. PERDIMENTO DO BEM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.(...)2. Para apreensão cautelar de veículo utilizado em contrabando ou descaminho não basta que seja presumida a responsabilidade do proprietário do bem, é preciso comprovar a responsabilidade na prática do delito. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-1ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000149473 - Oitava Turma, UF: MG, Relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJF 22.08.2008, pág. 536). (destaquei)Dispositivo.Posto isso, concedo a segurança para que a autoridade impetrada proceda à devolução do veículo apreendido GM/ASTRA SUNNY, cor cinza, ano/modelo 2002, placas KEU 0538, chassi 9BGTT08B02B190891 (conforme Auto de Apresentação e Apreensão), à impetrante, ficando esta como depositário do bem até a data do trânsito em julgado desta decisão, quando então o veículo deverá ser liberado, desobrigando a impetrante do encargo de depositário, exceto se houver restrição criminal em sentido contrário, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada e à União Federal, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0006887-44.2010.403.6106. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.

0001609-28.2011.403.6106 - LUIZ FILIPE DE ALMEIDA BARCELLOS MONTEIRO(SP133171 - GERALDO BOND E SP225568 - AMADEU TAVARES DA SILVA FILHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 148/149: Defiro o requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Fls. 154/160: Recebo a apelação da Famerp - Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto em seu efeito devolutivo Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 5995

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0003438-44.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1613

EXECUCAO FISCAL

0701488-86.1993.403.6106 (93.0701488-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Revogo a determinação de fl. 552. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a

realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0701989-40.1993.403.6106 (93.0701989-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONSTRUTORA FIRMEZA LTDA X JOSE LUIZ ZILLI X JOSE ORTOLAN X MARCELO ORTOLAN X ADRIANO ORTOLAN X SILVIO LUIS ORTOLAN X MARCIO ORTOLAN X ISA MEIRE ORTOLAN CARDOSO X SILVIA MEIRE ORTOLAN(SP064855 - ED WALTER FALCO)

Fls. 443/451: os herdeiros alegam a ausência de responsabilidade de José Ortolan pelas dívidas da sociedade e requerem a retirada de seus nomes do pólo passivo. Manifestação fazendária às fls. 476/477. Tenho por prejudicada a discussão acerca da responsabilidade de José Ortolan pelas dívidas da sociedade executada, pois sua permanência no pólo passivo decorre de decisão emanada de instância superior (vide fls. 392/395). Fixada a responsabilidade de José Ortolan e vindo o mesmo a óbito, com a partilha dos bens entre os herdeiros, de todo possível a responsabilização dos mesmos pela dívida executada, limitada, porém, ao quinhão herdado - Art. 131, II, do CTN. Rejeito, pelo acima exposto, a exceção de fls. 443/451. Defiro a conversão dos depósitos de fls. 462/467 em renda do FGTS, conforme requerido à fl. 477. Oficie-se a CEF para conversão e resposta a este Juízo em 15 dias. Em seguida, dê-se vista a exequente para que informe o valor remanescente da dívida e o devido por cada um dos herdeiros, após a conversão e requeira acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0700328-21.1996.403.6106 (96.0700328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS SUC DE RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036 - ROMEU SACCANI)

Atente a Executada que nenhuma inovação houve na segunda intimação para pagamento das custas processuais (fl. 393), eis que, na primeira carta de intimação, expedida à fl. 384, já constava expressamente e negritado que o recolhimento deveria ocorrer SOMENTE nas Agências da Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, e considerando que, nos termos da Resolução nº 411 do Egrégio TRF 3ª Região, o pagamento das custas processuais deve ser recolhido junto à Caixa Econômica Federal, intime-se novamente a executada para pagamento das custas junto à CEF, sob pena de inscrição da dívida, devendo comprovar o recolhimento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Observe, ainda, a Executada que o Comunicado 021/2011 - NUAJ informa os procedimentos para restituição dos valores referentes à custas processuais pagos equivocadamente no Banco do Brasil. Providencie a Secretaria a juntada de cópia do aludido Comunicado nos autos. Após, aguarde-se o pagamento das custas junto à agência da Caixa Econômica Federal. Comprovado o pagamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, nos termos da r.sentença. Intime-se.

0001741-08.1999.403.6106 (1999.61.06.001741-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TIPOGRAFIA PAULISTA LTDA X PAULO AFONSO DEMONTE X WANDA SALES DEMONTE(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

A requerimento da exequente às fls. 512/514, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas processuais encontram-se recolhidas conforme certidão de fl. 495. Após voltem os autos conclusos para destinação do valor que remanesce depositado nos autos. P.R.I.

0005106-02.2001.403.6106 (2001.61.06.005106-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X XISTO CORREA DA CUNHA X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP014793 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Fl. 702/703: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 701. Intimem-se.

0009671-09.2001.403.6106 (2001.61.06.009671-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ROSANA RIBAS(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI)

A requerimento da exequente às fls. 236/237, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Expeça-se Ofício ao CRI de Cafelândia (Rua Dráusio Marcondes, nº 215, CEP 16500-000) requisitando o cancelamento da penhora (fl.109), devendo este ofício permanecer arquivado no cartório imobiliário competente, para posterior devolução a este juízo, tão logo sejam pagos os emolumentos devidos pela executada proprietária.Ocorrendo o trânsito em julgado do decism em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0005216-30.2003.403.6106 (2003.61.06.005216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PANIFICADORA POLACHINI LTDA X OSWALDO POLACHINI X ADORVAL POLACHINI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Converto o remanescente depositado na conta nº 3970.635.00001387-4 em penhora.Intimem-se os coexecutados acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos e a empresa executada somente da penhora, sendo a empresa e o coexecutado Adorval, através de publicação (procurações - fls. 90 e 173) e o coexecutado Oswaldo, através de mandado, no endereço de fl. 148.Sem prejuízo, defiro o pleito exequendo de fl. 202. Expeça-se mandado de reforço de penhora e avaliação (ou carta precatória) em nome dos executados, a ser diligenciado no endereço de fl. 170, devendo recair preferencialmente sobre os veículos descritos às fls. 203/204. Observo ser desnecessária a intimação dos executados para interposição de embargos. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de penhora de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, desnecessária a penhora do bem. Se negativa a diligência e/ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0008457-12.2003.403.6106 (2003.61.06.008457-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO POSTO SAO JOSE-RIO PRETO LTDA X FERNANDO CESAR GIL X CESAR AUGUSTO LEAL CAMPELO X JORGE HENRIQUE MORATO CAROPRESO X ANTONIO AUGUSTO MORATO CAROPRESO X MARCIO CAMILO MORATO CAROPRESO X JOAO ROBERTO SINIBALDI X MARIA DAS GRACAS PIZZARRO PINTO SINIBALDI X MARCOS GONCALVES CALDEIRA X ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP245449 - CLEILY PARACATU MARTINS E SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS E SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE)

Fls. 581/582 : O valor do débito atualizado para este feito pode ser obtido diretamente pelos executados, através do site da exequente (www.pgfn.fazenda.gov.br).Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 580.Intimem-se.

0003426-40.2005.403.6106 (2005.61.06.003426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO POSTO TURVO LTDA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 06 de agosto de 2009 à fl. 118: Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intimem-se.....Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 07 de junho de 2011 à fl 137: Revogo a determinação do primeiro parágrafo de fl. 136.Tendo em vista a existência de curador nomeado para os executados neste feito intime-se o mesmo, através de publicação da determinação proferida à fl. 118.No mais, tendo em vista que não há comprovação do óbito da esposa do executado, abra-se vista a exequente para que apresente certidão de óbito da

emesma, bem como indique eventual existência de herdeiros. Intime-se.

0000688-45.2006.403.6106 (2006.61.06.000688-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VALTER APARECIDO FELICIANO ME X VALTER APARECIDO FELICIANO ME X CARLOS ROBERTO VERRO GOMES ME(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

Indefiro o requerido às fls. 241/250, eis que não foi demonstrada pela executada sucessora a subsistência/sobrevivência da sucedida. Assim, a matéria veiculada depende de dilação probatória, devendo ser alegada em eventuais Embargos, em caso de garantia do Juízo. No que toca à impenhorabilidade dos bens que compõem o patrimônio da executada sucessora, considerando que não há penhora nos autos, resta prejudicada tal alegação. Requeira a Exequente o que de direito. Intimem-se.

0004754-68.2006.403.6106 (2006.61.06.004754-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROTAN IND/ E COM/ DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA X THAINI ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA X EDMAR PERPETUO PATRAO X CRISTIANO TORRES BERTACHINI X AILTON ALVES LOPES X SANDRINY TORRES BERTACHINI(SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Comprove a causídica de fl. 215, no prazo de 10 dias, que houve ciência do seu cliente da renúncia de poderes noticiado na aludida peça, nos termos do art. 45 do CPC. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 213/214. Intimem-se.

0003397-19.2007.403.6106 (2007.61.06.003397-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NAPOLEAO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X MARIA EDNA MUGAYAR X MARIA EUGENIA MUGAYAR X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Indefiro o pleito de fls. 235/236, eis que não há comprovação de que o bloqueio do referido veículo se deu nestes autos. Cumpra-se a decisão de fl. 218, a partir do sexto parágrafo. Com as respostas dos órgãos oficiados, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0000332-45.2009.403.6106 (2009.61.06.000332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADM SEGUROS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Ante a transferência de fl. 45, converto o bloqueio de fl. 43 em penhora. Intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 21), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Decorrido in albis o prazo supra, retornem conclusos para apreciação do pleito de fl. 62. Intimem-se.

0005086-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BARUQUE REPRESENTACOES COMERCIAIS RIO PRETO LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Intime-se a Executada, através de publicação, para que tome ciência da petição da Exequente de fl. 166, bem como para que realize os procedimentos próprios junto à Receita Federal do Brasil. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0008445-51.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIUS RESTAURANTE LTDA ME(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

A pretendida individualização dos valores por trabalhador deve ser feita no âmbito administrativo, sendo questão irrelevante nos autos desta execução fiscal. Ou seja, deve o Executado procurar a Caixa Econômica Federal, para que promova a citada individualização, questão esta que refoge da competência deste Juízo. Abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca do depósito de fl. 31. Intime-se.

Expediente Nº 1615

CARTA PRECATORIA

0005439-07.2008.403.6106 (2008.61.06.005439-6) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELETROMETALURGICA JAUENSE S/A(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP150941 - ERICA VIEIRA MOTTA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Intime-se o arrematante, via correio, nos endereços de fls. 87 e 90, para retirar nesta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a Carta de Arrematação. Decorrido o prazo, devolva-se a presente deprecata com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008774-49.1999.403.6106 (1999.61.06.008774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VICENTE OSMAR SERGIO(SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP283134 - RODRIGO SERGIO DIAS)

Quando da constatação do bem penhorado para fins de reavaliação, deverá o Oficial de Justiça certificar se o bem

penhorado é a residência do executado. Enquanto isso, promova-se o cumprimento das diligências necessárias para a realização do leilão designado. Intimem-se.

0011958-08.2002.403.6106 (2002.61.06.011958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ESPOLIO DE SEBASTIAO BATISTA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Como bem foi dito na sentença proferida nos embargos nº 2009.61.06.002591-1 (fls. 337/345v.), este Juízo reconheceu a responsabilidade do executado Alfeu Crozato Mozaquatro pela maior parte dos débitos cobrados na Execução Fiscal apensa nº 2003.61.06.010970-3. Considerando isso, bem como que referida sentença ainda não transitou em julgado, indefiro o pleito de fls. 333/335. Cumpra-se a decisão de fl. 276. Intime-se.

0001915-36.2007.403.6106 (2007.61.06.001915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Tendo em vista que o bem arrematado já foi devidamente entregue ao arrematante (fls. 232/234), determino a expedição de: a) Ofício à CEF para converter em renda da União, o valor do depósito de fl. 224, referente às custas da arrematação (código 18740-2 - GRU); b) Alvará de levantamento do depósito de fl. 225, em favor do Leiloeiro Oficial. Após, dê-se vista à Exequente para manifestar sobre o pleito de fls. 203/209 (2º parágrafo da decisão de fl. 210), requerer o que de direito e informar o valor do débito, já deduzido o valor da arrematação, com vistas ao prosseguimento do feito. Observe-se que a Exequente não deverá, por ora, proceder à imputação do valor da arrematação, tendo em vista a existência de Embargos à Execução Fiscal (processos n.º 2008.61.06.011205-0). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1676

INQUERITO POLICIAL

0006828-07.2006.403.6103 (2006.61.03.006828-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE GUIDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Vistos em sentença a persecução penal foi instaurada para apurar a eventual prática de crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do CP, por ter feito constar fraudulentamente como sócia na empresa Excel Service Serv Empresariais Ltda, a Srª. Bertilia de Souza Gomes sem o conhecimento dela. Com o trâmite das atividades inquisitórias, o Ministério Público Federal, consoante a manifestação de fl. 258 e verso, detectou a prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo que requer a extinção da punibilidade do indiciado e arquivamento dos autos. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, constato a ocorrência de evento jurídico extintivo da punibilidade quanto ao delito de falsidade ideológica, pelo que, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, dele conheço no âmbito do inquérito policial. Vejamos: Autos.....: 200661030068281 Réu(s).....: ANTONIO CARLOS DE GUIDA Nascimento....: 08-out-52 Idade hoje....: 58,48 Data Inicial.: 12-set-01 Idade então....: 48,93 Data Final....: 01-abr-11 Idade então....: 58,48 Pena Máxima...: 3 prescreve em...: 8 anos Pena Mínima...: 1 prescreve em...: 4 anos Intervalo entre a Data Inicial e a Data atual: 3488 dia(s)--- 10 ano(s) Prescrição - pena máxima: PRESCRITO em 11-set-09 Prescrição - pena mínima: PRESCRITO em 11-set-05 A conduta desdobrou-se em 12/09/2001, sendo que o delito de falsidade ideológica prevê pena máxima, quando se trata de documento particular, de 3 anos de reclusão. Veja-se: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Desse modo, a pretensão punitiva do Estado prescreveu no dia 11/09/2009 uma vez que o prazo definido na Lei Penal é de oito anos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). [...] IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...] DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do

Estado quanto ao crime de falsidade ideológica investigado nos presentes autos, bem como determino o arquivamento do feito quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACAO PENAL

0002610-72.2002.403.6103 (2002.61.03.002610-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Vistos em Embargos de Declaração, RENE GOMES DE SOUZA opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 614/622, apontando inexatidão material no dispositivo do julgado, tendo-se apontado o nome de Nelson Martins por equívoco. Foi certificado pela Secretaria o recebimento da petição dos embargos via correio - fl. 67. Esse é o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho para sanar a inexatidão apontada na sentença guerreada. De fato, verifica-se que no dispositivo da sentença constou equivocadamente o nome do réu. Foi anotado Nelson Martins ao invés do nome correto, Rene Gomes de Souza. Desta forma, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para retificar o dispositivo, nos termos abaixo, em substituição ao anterior: 4 -

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia para condenar o réu RENE GOMES DE SOUZA pela prática de fato típico subsumido às sanções previstas no artigo 168-A do Código Penal em concurso de crimes na forma de continuidade delitiva prevista no art. 71 do mesmo Código. **DOSIMETRIA DA PENA:** a) Considerando os elementos previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do agente autoriza majoração. Vejamos. O réu não registra maus antecedentes, porquanto não há notícias de condenações com trânsito em julgado. Todavia, há dados nos autos que autorizam um juízo conclusivo sobre a sua conduta social e a sua personalidade. Neste passo, observa-se em sua extensa folha de antecedentes que já foi indiciado e processado por crimes, inclusive os mesmos tratados nos autos (fls. 450/454 e 457/458 v). A existência de inquérito policial e de processo penal pode ser levada não à conta de maus antecedentes, mas à sua personalidade e conduta social desfavorável, demonstrando o modus vivendi do acusado. Não há, nessa hipótese, violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII). Neste passo, observa-se que a personalidade do réu é voltada para o cometimento de delitos, não ostentando conduta social favorável, fato que enseja a necessidade do julgador majorar a pena. Além disto, as circunstâncias e consequências do crime são daquelas que justificam o aumento da pena, já que causadora de grande prejuízo ao erário. Assim, existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu que justificam a fixação da pena-base em TRÊS ANOS DE RECLUSÃO, por entendê-la proporcional à justa reprovação da conduta individualizada do réu para esta fase. b) Ausentes elementos para elaboração da segunda fase de aplicação da pena, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão. c) Em relação à terceira fase, a pena até aqui fixada em 3 (três) anos, deve ser acrescida em razão da continuidade delitiva, na medida em que as condutas de descontar as contribuições e não recolhê-las aos cofres públicos foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do Código Penal). Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que a conduta típica perdura por quase dez anos. Assim, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, estabelecendo, ainda, o regime aberto de cumprimento de pena com fulcro no art. 33, 2, c do Código Penal. **PENA RESTRITIVA DE DIREITO:** Ante às circunstâncias judiciais desfavoráveis, verificada por meio das folhas de antecedentes anexadas aos autos, salientando que o réu responde a outros processos por fatos análogos ao presente nesta Subseção Judiciária, além do grande prejuízo causado ao erário - considera a dívida tributária informada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ultrapassa a cifra de milhão de reais (fl. 574), bem como a consequência para a sociedade, aí considerado o grande número de trabalhadores (empregados da empresa Capital do Vale - e também das demais empresas) que tiveram negados seus direitos perante a Previdência Social, não estão preenchidos os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade prevista no artigo 44 do Código Penal. Neste universo de raciocínio, a aplicação de penas restritivas de direitos no caso concreto não é suficiente para a reparação e prevenção penais aqui buscadas. **PENA DE MULTA:** Guardada a necessária simetria com a pena privativa de liberdade imposta, estabeleço a multa em 40 (quarenta) dias-multa, sendo cada um fixado em cinco vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, 1º, do CP), corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Ponderando a capacidade econômica do réu (sócio de dezenas de empresas do ramo do transporte público em várias cidades do país), nos termos do disposto no 1º, do artigo 60, do Código Penal, aumento a pena de multa em três vezes o valor acima fixado. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição. Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença de fls. 614/622 remanesce tal como lançada. **PUBLIQUE-SE. RETIFIQUE-SE O REGISTRO. INTIMEM-SE.**

0006627-83.2004.403.6103 (2004.61.03.006627-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO)

Tendo em vista que até a presente data, a defesa, embora intimada para tanto, não apresentou suas alegações finais escritas. Intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias. Advertindo-o, de que, do contrário, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União para que apresente os aludidos memoriais.

Expeça-se o quanto necessário. Ficando autorizada, desde logo, a pesquisa junto ao sistema WebService - Receita Federal para se confirmar o atual endereço do réu. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0006941-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006941-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CLAUDINEI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X EDSON SILVERIO X LUIZ GALDINO SOBRINHO X SINESIO RUFINO BARBOSA X AIRTON BERTOLAZO X JOSE MARCIO ALVES X HELIO PARCEL X JOSE ROBERTO LOURENCO X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)

Fl. 276: Defiro. Expeça-se nova Carta Precatória, desta feita, endereçada à Justiça Federal de Mauá-SP, nos mesmos termos daquela anteriormente expedida para a Justiça Estadual daquela comarca.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-84.2007.403.6103 (2007.61.03.001117-2) - FRANCISCO APARECIDO CORREA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 319/320: cientifique-se a parte autora.Int.

0002061-86.2007.403.6103 (2007.61.03.002061-6) - CARLOS HENRIQUE PINHEIRO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da proposta de transação formulada pelo INSS, no pra-zo de 10(dez) dias.Sem manifestação ou requerimentos, os autos serão conclusos para sentença.Int.

0002649-59.2008.403.6103 (2008.61.03.002649-0) - FABIO FERNANDES DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0003511-30.2008.403.6103 (2008.61.03.003511-9) - RODOLFO DONIZETTI NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0004713-42.2008.403.6103 (2008.61.03.004713-4) - REGINA AUGUSTA DE CASTRO E CASTRO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 61/63: manifeste-se a parte autora.Int.

0005330-02.2008.403.6103 (2008.61.03.005330-4) - GENY LEITE DE MORAES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0005364-74.2008.403.6103 (2008.61.03.005364-0) - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP022787 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora das informações prestadas pelo INSS.Int.

0005492-94.2008.403.6103 (2008.61.03.005492-8) - ISMAEL ALVES DOS SANTOS(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005766-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005766-8) - CAETANO PEREIRA COELHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Fls. 80/86: Cientifiquem-se as partes. Int

0007398-22.2008.403.6103 (2008.61.03.007398-4) - ROBERTO JULIO FREGNE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

0007926-56.2008.403.6103 (2008.61.03.007926-3) - MARCIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009051-59.2008.403.6103 (2008.61.03.009051-9) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009389-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009389-2) - MILTON LEMES DE SOUZA(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO E SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 51/53: cientifique-se a parte autora. Int.

0009612-83.2008.403.6103 (2008.61.03.009612-1) - CLYSEIDE ARIOLI ROSSI(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 101/118: cientifique-se a parte autora. Int.

0009656-05.2008.403.6103 (2008.61.03.009656-0) - LUZIA RUTH DA SILVA - ESPOLIO X CLEUSA MARIA DA SILVA GUSTAVO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP199448 - MARIA TERESA CUNHA POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 67/80: cientifique-se a parte autora. Int.

0002754-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002754-1) - ADRIANO JOSE DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Int.

0004845-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004845-3) - JOSE CARLOS CAPELLO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Reiterei a solicitação de cópias do procedimento administrativo. Cientifique-se a parte autora da contestação. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando-as. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0005114-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005114-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MATOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Int.

0006517-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006517-7) - RONALDO BERTOLDO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

0007349-44.2009.403.6103 (2009.61.03.007349-6) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

0007942-73.2009.403.6103 (2009.61.03.007942-5) - WAGNER VINICIUS SANTANA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0008697-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008697-1) - DURVALINA MARIA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0009412-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009412-8) - VILMA DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntado aos autos.Fls. 102/104: ciência às partes.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando-as. Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000974-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000974-7) - FABIO ANDRADE CAZELOTTO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autor: Fabio Andrade CazelottoRéu: Caixa Econômica Federal - CEF.Endereço: R. Euclides Miragaia, 433 1ª Andar, Cj102, Centro, SJCAMPOS/SPVISTOS EM DESPACHO/OFÍCIOI - Ante a certidão de fl. 83, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 319 do CPC. II - Oficie-se à CEF, solicitando-se, no prazo de 30(trinta) dias, cópia integral do processo extrajudicial movido contra o autor.III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Ofício.IV - Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001020-79.2010.403.6103 (2010.61.03.001020-8) - EDNA DE JESUS ANDRADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Providencie a CEF a assinatura no documento de fls. 91, pois apócrifa. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001288-36.2010.403.6103 (2010.61.03.001288-6) - JAIR RIBEIRO DA LUZ(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo jun-tados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001386-21.2010.403.6103 - MARIA PEREIRA(SP040519 - OLAVO APARECIDO ARRUDA D CAMARA E SP123826 - EDSON HIGINO DA SILVA E SP227027 - MONIQUE SCARCELLI PELINSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Autor: Maria PereiraRéu: Caixa Econômica FederalRéu: Banco Central do BrasilEndereço: Av. Paulista, 1804, Bela Vista, São Paulo/SPVISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIAProvidencie a CEF os extratos, no prazo de 10(dez) dias.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando-as.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória para intimação do BACEN, a qual deverá ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis de São Paulo (e-mail: civel_sudi@jfsp.jus.br).Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870Prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para a parte autora, após para os réus.Int.

0001570-74.2010.403.6103 - SEBASTIAO ROMAO FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001644-31.2010.403.6103 - MARIA GORETTI BARBARA SERRA(SP214361 - MARIA FERNANDA V X DE MORAIS E SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001678-06.2010.403.6103 - MARCO ANTONIO VITTA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001989-94.2010.403.6103 - JOSE MARCOS CAMPOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Reiterei a solicitação de cópias do procedimento administrativo. Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando-as. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0002003-78.2010.403.6103 - MAURO APARECIDO MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, dê vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0002250-59.2010.403.6103 - LUIZA VILLELA DE ANDRADE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002272-20.2010.403.6103 - ANA OUVERA SIMONI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002371-87.2010.403.6103 - MARIA TEREZINHA DA CONCEICAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002787-55.2010.403.6103 - JOSE MARCELO FERNANDES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo. Apresente a parte autora quesitos e indicação de assistente técnico. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0002931-29.2010.403.6103 - BENEDITO JOSE MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando-as. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0002933-96.2010.403.6103 - GERALDO MATIAS DA SILVA FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação Solicito cópias do procedimento administrativo 114168960. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003192-91.2010.403.6103 - MARIO APARECIDA CRUZ(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da proposta de transação formulada pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Sem manifestação ou requerimentos, os autos serão conclusos para sentença. Int.

0003252-64.2010.403.6103 - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003391-16.2010.403.6103 - JANETE PEREIRA DA SILVEIRA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004298-88.2010.403.6103 - MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e da Memória de Cálculo /Carta de Concessão juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005317-32.2010.403.6103 - MARIA DO PORTO REDIGOLO(SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0005718-31.2010.403.6103 - OSVALDECI DE OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0005724-38.2010.403.6103 - FABIO ANTONIO NATALIO(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005746-96.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006317-67.2010.403.6103 - CLEUSON DA COSTA SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0007631-48.2010.403.6103 - MARLENE DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA

CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

0007831-55.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

0008191-87.2010.403.6103 - NIVALDO REMIGIO DE SANTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

0008217-85.2010.403.6103 - DAGMAR AUGUSTA RIVIERI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

0000801-32.2011.403.6103 - MARIA CLARICI COUTO DINIZ X ISADORA COUTO DINIZ X MARIANA COUTO DINIZ(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do(s) extrato(s) juntado(s) aos autos e da alegação de fl. 26.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

Expediente N° 4179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004758-80.2007.403.6103 (2007.61.03.004758-0) - MARIA HELENA MAGALHAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0006074-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006074-2) - MARIA DA GRACA CARVALHO FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0001532-33.2008.403.6103 (2008.61.03.001532-7) - ELIANE MENEZES DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0007347-11.2008.403.6103 (2008.61.03.007347-9) - CARLOS RENATO MORAES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Com o retorno dos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0007974-15.2008.403.6103 (2008.61.03.007974-3) - LAUZINA DE JESUS MOREIRA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0008572-66.2008.403.6103 (2008.61.03.008572-0) - JOSE MARCIO CAMILO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10

(dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000399-19.2009.403.6103 (2009.61.03.000399-8) - CLERISTON PALMA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0002378-16.2009.403.6103 (2009.61.03.002378-0) - JOSE BENEDITO DE FATIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0002683-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002683-4) - JOSE RIBEIRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000898-66.2010.403.6103 (2010.61.03.000898-6) - JOSE ROBERTO MACHADO MENTEN(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001230-33.2010.403.6103 (2010.61.03.001230-8) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001315-19.2010.403.6103 (2010.61.03.001315-5) - FRANCISCO DUARTE EVANGELISTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001612-26.2010.403.6103 - TELMA MARIA SILVA DAVINO(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003088-02.2010.403.6103 - OZANA GONCALVES DE SOUZA GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0004327-41.2010.403.6103 - SEBASTIAO CELIO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10

(dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005255-89.2010.403.6103 - BENEDITA DE FATIMA LUCIO VITORINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005256-74.2010.403.6103 - ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005284-42.2010.403.6103 - DURVALINA RAMOS DE OLIVEIRA FERREIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005507-92.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005526-98.2010.403.6103 - ROSELI APARECIDA DE BRITO FARIA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005897-62.2010.403.6103 - JOSE RIVALDO CARMELO DE ASSUNCAO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005944-36.2010.403.6103 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006250-05.2010.403.6103 - ANA PAULA SALINAS CARNEIRO DE SOUZA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006363-56.2010.403.6103 - MARIANA PEREIRA SOUZA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006873-69.2010.403.6103 - CLAUDENIO JAIME LOURENCO(SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES E SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006914-36.2010.403.6103 - EVERTON DA SILVA RODRIGUES X LUCIA HELENA DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com o retorno dos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006984-53.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES BATISTA DE MORAIS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007027-87.2010.403.6103 - MARIA JOSE DE ANDRADE (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007052-03.2010.403.6103 - SANDRA BRANDAO MOREIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007062-47.2010.403.6103 - FRANCISCO JARDEL DE CARVALHO BRITO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007187-15.2010.403.6103 - ANA MARIA RODRIGUES SILVA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007249-55.2010.403.6103 - PAULO ALEXANDRE CARVALHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009449-35.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA MONTEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000024-47.2011.403.6103 - ANTONIO MUNIZ BARRETO FILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000178-65.2011.403.6103 - BENEDITA MARIA DA SILVA MORAES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000396-93.2011.403.6103 - MARGARIDA MARIA DE SOUZA MELO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000398-63.2011.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000438-45.2011.403.6103 - ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000510-32.2011.403.6103 - MARIA EVA CANDIDO ANDRADE(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000719-98.2011.403.6103 - RICARDO PEREIRA DE LIMA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000934-74.2011.403.6103 - ANDRE RODOLFO SOARES ROSA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000946-88.2011.403.6103 - ROSANGELA CRISTINA GARCIA DE PAULA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001006-61.2011.403.6103 - JURANDIR OLIVEIRA DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001008-31.2011.403.6103 - MARIA DA GRACA NEVES PEREIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001034-29.2011.403.6103 - FLORINDA VIDAL BRITO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001439-65.2011.403.6103 - ABILINHO BENEDITO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001817-21.2011.403.6103 - SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001818-06.2011.403.6103 - NEUZA MARRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001850-11.2011.403.6103 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001865-77.2011.403.6103 - EDISON MARANHA SOBRINHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001982-68.2011.403.6103 - KARLA DANIELE SANTOS GOMES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001984-38.2011.403.6103 - MARLENE DEBORA SANTOS BRAGA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0002062-32.2011.403.6103 - MARILENA RORES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0002180-08.2011.403.6103 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0002182-75.2011.403.6103 - ROSELIA FONSECA RAMOS ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005609-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005609-3) - REDINEIS MARQUES GREGORIO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000579-64.2011.403.6103 - ELISABETH BARBOSA DO NASCIMENTO(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

Expediente N° 4211

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401539-19.1992.403.6103 (92.0401539-0) - JOAO AGOSTINHO DE CASTRO X DOMINGOS FERNANDES VIANA X ELIAS CUBA X TARCILIO BORGES DE CAMPOS X JOEL DE OLIVEIRA PINTO(SP072567 - FATIMA LUCIA DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO AGOSTINHO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FERNANDES VIANA X UNIAO FEDERAL X ELIAS CUBA X UNIAO FEDERAL X TARCILIO BORGES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOEL DE OLIVEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 101/105, foi trasladada cópia da sentença proferida em sede de embargos à execução que foram julgados procedentes em relação a DOMINGOS FERNANDES VIANA face a ausência de liquidez do título executado pelo mesmo. Às fls. 134, foi intimado TARCILIO BORGES DE CAMPOS a regularizar seu CPF junto à Receita Federal, como condição para cadastrar sua requisição de pagamento, contudo, o exequente ficou inerte (fls. 135). Assim, processado o feito com relação aos demais exequentes, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 146/149), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 150). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400968-77.1994.403.6103 (94.0400968-7) - ELZA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELZA ALVES DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, homologando tempo de rural desempenhado pela autora (ora exequente), reconheceu em seu favor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição e condenou o INSS à implantação do benefício e ao pagamento das parcelas pretéritas devidas. O benefício foi implantado e o crédito exequendo depositado e levantado, pela exequente, mediante o competente alvará (fls. 149, 156/158, 160/161169/170). Às fls. 200/203 e seguintes, as partes questionam e divergem sobre o valor da RMI do benefício implantado por determinação judicial. Autos conclusos aos 16/03/2011. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o objeto da presente ação foi delimitado, pelo petitório inicial, à homologação de tempo rural e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas pretéritas devidas, que foi acolhido integralmente pela sentença transitada em julgado, ora em execução. Diante disso, entendo que a divergência havida entre as partes acerca do exato valor da RMI do benefício implantado está a extrapolar os limites objetivos da demanda, consistindo em nova causa de pedir, insuscetível, portanto, de apreciação e julgamento através da presente execução. Destarte, tem-se que houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com depósito da importância devida, que foi levantada pela exequente através do competente alvará (149, 156/158, 160/161169/170). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405143-12.1997.403.6103 (97.0405143-3) - CLEBS FERREIRA LEITE(SP158074 - FABIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CLEBS FERREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 186), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 187). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406747-08.1997.403.6103 (97.0406747-0) - BENEDITO JOSE CORREA X DILSON LARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE ANTONIO BENETTI X LUIZ JOSE DE ARAUJO X RAPHAEL DE CASTRO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X BENEDITO JOSE CORREA X UNIAO FEDERAL X DILSON LARA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BENETTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOSE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOSE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 100/106, foi proferida sentença homologando o acordo firmado pelos exequentes BENEDITO JOSE CORREA e LUIZ JOSE DE ARAUJO. Com relação aos demais exequentes, processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 324/327), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 328). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000661-81.2000.403.6103 (2000.61.03.000661-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401424-66.1990.403.6103 (90.0401424-1)) NILTON GRELLET - ESPOLIO X FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET X FERNANDO DE OLIVEIRA GRELLET(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X NILTON GRELLET - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 111), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 112). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003488-60.2003.403.6103 (2003.61.03.003488-9) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 110), sendo que a parte exequente já procedeu ao seu levantamento (fls. 112/113). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008356-81.2003.403.6103 (2003.61.03.008356-6) - MANOEL DE PAULA OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 166/168), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008441-33.2004.403.6103 (2004.61.03.008441-1) - FELIX ARLINDO STROTTMANN(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIX ARLINDO STROTTMANN

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do depósito da verba sucumbencial devida, a qual foi devidamente convertida em renda da União, conforme documentos de fls. 135/138. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista que as partes exequente e executado encontram-se invertidas, devendo constar como exequente o INSS (PFN). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402292-73.1992.403.6103 (92.0402292-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402155-91.1992.403.6103 (92.0402155-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X HORAFÁ SHIPPING CO LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL X HORAFÁ SHIPPING CO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 263 e 269, a exequente juntou documentos comprovando o cumprimento do julgado pelo pagamento. Instada a se manifestar, a União manifestou concordância com os valores depositados (fls. 273). É relatório do essencial. Decido. Ante a concordância com os valores apresentados pela executada para cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401473-68.1994.403.6103 (94.0401473-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X AURITA ARAUJO DE MELO MARCONDES ANDRADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X AURITA ARAUJO DE MELO MARCONDES ANDRADE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente do pedido, condenou a autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. À fl. 153 a União informou a desistência da execução da verba de sucumbência fixada em seu favor. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403725-44.1994.403.6103 (94.0403725-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SEBASTIAO MARTINS X OSVALDO DE ABREU X BENEDITO CANDIDO PEREIRA(RJ052259 - JOSE ALFREDO SOARES SAZEDRA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MARTINS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CANDIDO PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. À fl. 105 a União informou a desistência da execução da verba de sucumbência fixada em seu favor. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002481-72.1999.403.6103 (1999.61.03.002481-7) - SEBASTIAO APARECIDA X JOSE ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO X WANDERLEI GABRIEL DA SILVA X JOSE CARLOS SOARES X GERALDO STRANGOLIN DE OLIVEIRA X BENEDITO BENTO DA SILVA X LUIZ ALVES DA SILVA X ZERENE BRIET X JOAO ANTONIO DA SILVA X LINDOLFO CORREA LEITE(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEBASTIAO APARECIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEI GABRIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO STRANGOLIN DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZERENE BRIET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDOLFO CORREA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 246/249 a CEF, juntando documentos, informou que os exequentes JOÃO ANTONIO DA SILVA e LINDOLFO CORREA LEITE possuem contas com saque, enquadrando-se na Lei nº 10.555/02. Em relação aos exequentes WANDERLEI GABRIEL DA SILVA e ZERENE BRIET, a CEF alegou não ter encontrado vínculos oriundos de outros bancos (fl. 246). Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se silente (fls. 250 e 253/254). Autos conclusos aos 08/02/2011. É relatório do essencial. Decido. Ante a ausência de impugnação, reputo idônea a afirmação de que JOÃO ANTONIO DA SILVA e LINDOLFO CORREA LEITE possuem contas com saque, enquadrando-se na Lei nº 10.555/02, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, VI, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a perda de interesse superveniente em executar o título executivo judicial formado em seu favor. Considerando que os exequentes WANDERLEI GABRIEL DA SILVA e ZERENE BRIET, devidamente intimados, quedaram-se inertes em relação alegação da CEF de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva, razão porque JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. No

mais, nada a decidir com relação a SEBASTIAO APARECIDA, JOSE ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO, JOSE CARLOS SOARES, GERALDO STRANGOLIN DE OLIVEIRA, BENEDITO BENTO DA SILVA e LUIZ ALVES DA SILVA, uma vez que os acordos por eles firmados com a CEF já foram devidamente homologados (fl.207).Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005395-12.1999.403.6103 (1999.61.03.005395-7) - MARCIO ROBERTO NASCIMENTO NOBRE(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO ROBERTO NASCIMENTO NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. fls. 138/143, a parte executada juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimada, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 145). Vieram os autos conclusos aos 06/04/2011. É relatório do essencial. Decido. Considerando que não houve impugnação ao valor apresentado pela parte executada para pagamento, entendo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006577-33.1999.403.6103 (1999.61.03.006577-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403624-65.1998.403.6103 (98.0403624-0)) ALFREDO MARCOLINO PEREIRA X CARLOS ALBERTO DE LIMA X EDILSON CASSIO DOS SANTOS CRUZ X ELZA VIANA X FRANCISCO VITAL ANDRE X JOSE BENEDITO SOARES DA SILVA X LEONEIDE MARIA ALVES X MOISES RENTO X NELY DE SOUZA PINTO X TANASIO ALCENIO DE MEDEIROS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ALFREDO MARCOLINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON CASSIO DOS SANTOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO VITAL ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEIDE MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES RENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELY DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANASIO ALCENIO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, que o exequente CARLOS ALBERTO DE LIMA efetivamente aderiu aos termos da LC nº 110/01, uma vez que o extrato juntado na fl.274 se revela inapto para a prova de tal asserção.2) Segue sentença em separado.Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 255/261 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, à exequente LEONEIDE MARIA ALVES.Ainda, às fls.271/273, 275/279 e 280/284, a executada apresentou extratos comprobatórios e os termos de adesão à Lei Complementar 110/01 firmados pelos exequentes ALFREDO MARCOLINO PEREIRA, EDILSON CASSIO DOS SANTOS CRUZ, FRANCISCO VITAL ANDRE, MOISES RENTO e TANASIO ALCENIO DE MEDEIROS. Em relação à exequente NELY DE SOUZA PINTO, a CEF, mediante extrato comprobatório (fl.282), alegou que aderiu à Lei Complementar 110/01 através da Internet.Instada a pronunciar-se, a parte exequente quedou-se silente (fls.286 e 288/289).É o relatório. DECIDO.Ante a ausência de impugnação de LEONEIDE MARIA ALVES aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a esta exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que os acordos celebrados por ALFREDO MARCOLINO PEREIRA, EDILSON CASSIO DOS SANTOS CRUZ, FRANCISCO VITAL ANDRE, MOISES RENTO e TANASIO ALCENIO DE MEDEIROS com a ré versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os torne nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, diante do silêncio da exequente NELY DE SOUZA PINTO, resta incontroversa a afirmação de sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação à mencionada exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com relação a ELZA VIANA e JOSÉ BENEDITO SOARES DA SILVA, nada a decidir, uma vez que os acordos firmados entre eles e a CEF já foram devidamente homologados em Juízo (fls.217 e 222).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000810-77.2000.403.6103 (2000.61.03.000810-5) - SONIA DE JESUS ADAO(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SONIA DE JESUS ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 166/168, a CEF juntou documentos alegando adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 pela exequente. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 170). Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/04/2011.É relatório do essencial. Decido.Considerando que a exequente não negou a existência do acordo alegado pela executada, reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença,

com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002703-35.2002.403.6103 (2002.61.03.002703-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDERSON ARRUDA DE FARIA X EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA X JEDEAN ROBERTO DA SILVA SANTOS X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ARRUDA DE FARIA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JEDEAN ROBERTO DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 114/119 condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios a favor da União. Às fls. 135, a União informou que desiste da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-26.2005.403.6103 (2005.61.03.000136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X CONSTRUCAMPO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUCAMPO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, ficou-se inerte (fls.86). Autos conclusos aos 06/04/2011. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução do título executivo judicial, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002901-67.2005.403.6103 (2005.61.03.002901-5) - ASSOCIACAO MOVIMENTO COMUNITARIO RADIO CONQUISTA FM X ERALDO LOPES DA SILVA(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO MOVIMENTO COMUNITARIO RADIO CONQUISTA FM

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente do pedido, condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Às fls.208/210 a União informou a desistência da execução da verba de sucumbência fixada em seu favor. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004331-83.2007.403.6103 (2007.61.03.004331-8) - ANTONIO DOS SANTOS NETO X NEUZA PEREIRA BENFICA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA PEREIRA BENFICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.81/82), com a qual a parte exequente manifestou aquiescência (fl.94) e que já foi levantada mediante o competente alvará (fls.104/108). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007816-91.2007.403.6103 (2007.61.03.007816-3) - MARIA CELIA LINO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e, caso preenchidos os requisitos legais, à aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de bursite subacromio/ subdeltoide, derrame articular e rotura completa do tendão de supraespinhal, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença na via administrativa, indeferido por falta da qualidade de segurado. Sustenta, todavia, que manteve vínculo de emprego de 19.4.1999 a 13.10.2004, de tal forma que a incapacidade para o trabalho adveio em momento em que ainda conservava a qualidade de segurado. Acrescenta ter vertido contribuições, como contribuinte facultativo, de abril a outubro de 2006. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudo pericial às fls. 103-106. Às fls. 107-108, foi proferida decisão declinando da competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 138-139, a autora pediu a reconsideração daquela r. decisão, vindo os autos conclusos para deliberação. Reconsiderada a decisão de remessa dos autos ao r. Juízo Estadual, foi concedida antecipação dos efeitos da tutela (fls. 140-144). Em face dessa decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 158-170), ao qual foi dado provimento (fls. 174-179). Determinada produção de prova testemunhal, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora (fls. 236-239). Houve alegações finais somente da parte autora. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora tenha sido indicado na perícia médica que a incapacidade da parte autora tem origem laboral, o perito também assinalou que a doença é degenerativa e ligada ao grupo etário, não se tratando de doença profissional ou do trabalho que afaste a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 20, 1º, a e b, da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de bursite bilateral e síndrome do túnel do carpo à direita. A bursite, esclareceu o perito, é uma inflamação transitória da membrana que recobre as proeminências ósseas e articulações, que costuma acometer os ombros, joelhos, cotovelos ou quadril. No caso específico da autora, trata-se de bursite bilateral, que compromete ambos os membros superiores. A síndrome do túnel do carpo, por sua vez, é uma patologia que ocorre em razão da compressão do nervo mediano, que passa ou nível do punho através de uma bainha condutora (o túnel do carpo), que gera frequentemente dores e parestesias (choquinhos ou formigamentos). Trata-se de doença que tem indicação cirúrgica para correção definitiva. Assinalou o perito, ainda, que, em razão dessas doenças, a autora é portadora de incapacidade de natureza temporária, absoluta e total, para qualquer atividade laborativa, conforme resposta dada aos quesitos de nº 5.1 a 5.4 do Juízo. Em resposta ao quesito de nº 9 formulado pelo INSS, que indaga a respeito do período necessário para a recuperação da autora, o expert respondeu que são necessários 180 dias, observando que a autora tem patologia que depende de cirurgia. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Embora o perito não tenha conseguido estimar a data de início da incapacidade, verifico que estão presentes os demais requisitos legais para a concessão do benefício (carência e qualidade de segurado), considerando que a autora é beneficiária de sentença judicial reconhecendo a existência de vínculo de emprego com EX PEDRA EXPOSIÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA., no período de 19.4.1999 a 13.10.2004 (fls. 23-27). Como a decisão administrativa de indeferimento do benefício fixou a data de início da incapacidade em 01.10.2005 (fls. 79), vê-se que esta ocorreu quando ainda estava em curso o período de graça a que se refere o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Observe-se, a esse respeito, que não se podem imputar à segurada os ônus decorrentes da ausência de recolhimentos previdenciários no período, já que se trata de obrigação que a lei impõe ao empregador. Acrescente-se que as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram cabalmente a existência do vínculo de emprego. A testemunha MARIA DAS DORES DA CRUZ SOUZA SILVA informou conhecer a autora há cerca de dez anos. Disse que na época em que conheceu a autora, esta já trabalhava na empresa EX PEDRA, e que, quando a testemunha se mudou, no ano de 2003, a autora ainda se encontrava trabalhando no referido local. Afirmou ter trabalhado no lugar da autora por cerca de quatro meses na empresa, tendo em vista que a autora teria realizado cirurgia e a testemunha precisava de trabalho. A testemunha disse que, tanto ela, como a autora, trabalhavam todos os dias, mas não eram registradas em CTPS. Disse, ainda, que acredita que a autora não teve mais nenhum outro trabalho depois deste último vínculo. A testemunha ANTÔNIA ANGELA DE MELO declarou que morava perto da empresa EX PEDRA em que a autora trabalhou. Disse que sempre via a autora saindo da empresa à noite, pois a testemunha ficava fora de sua casa esperando seus filhos regressarem da escola. Afirmou que no ano de 2004, ou 2005 a empresa se mudou ou fechou, não sabendo ao certo. Disse que a autora trabalhava como faxineira à noite, e durante o dia fazia serviços eventuais de diarista. A testemunha ANDREILDO FERREIRA DA SILVA, por sua vez, disse que trabalhou junto com a autora na empresa EX PEDRA, pois entrou em 1998 e saiu em 2003. Disse que a autora foi admitida na referida empresa um ano depois da testemunha, e que, quando saiu, a autora continuou lá. A testemunha afirmou ter trabalhado sem registro em sua

Carteira de Trabalho por opção própria, não sabendo dizer se a autora optou ou não por não ser registrada. Conclui-se, portanto, que a instrução processual reafirmou as conclusões que já havíamos obtido quando do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de tal forma que o benefício é devido. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a data de início da incapacidade fixada pelo perito, fixo o termo inicial do benefício em 02.10.2006, data de entrada do primeiro requerimento administrativo (fls. 86). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, mantendo o benefício enquanto persistir a incapacidade para o trabalho. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, com juros de 1% ao mês, a partir da citação e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Célia Lino. Número do benefício: 560.270.430-9. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.10.2006 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0010084-21.2007.403.6103 (2007.61.03.010084-3) - EFIGENIA MACHADO GUIMARAES (SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 109), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002424-39.2008.403.6103 (2008.61.03.002424-9) - ELISANGELA TERESINHA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 202-203), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004124-50.2008.403.6103 (2008.61.03.004124-7) - JOSE CARMO FERREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 149-150), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003631-39.2009.403.6103 (2009.61.03.003631-1) - FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA QUEIROGA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão

por morte. Alega a autora, em síntese, ter sido esposa do sr. DURVAL MESSIAS DE QUEIROGA, falecido em 26.01.2009, aduzindo ter requerido administrativamente o benefício, o qual foi indeferido, sob o argumento de não comprovação de recebimento de ajuda financeira do instituidor. Afirma ter se divorciado do de cujus, mas que recebia pensão alimentícia descontada da aposentadoria daquele. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 33-34. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes informaram não pretender produzir outras provas. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a citação da companheira do falecido (fl. 83). O INSS se manifestou à fl. 89. Processo Administrativo às fls. 97-114. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente verifico que, aparentemente, houve equívoco quanto à informação constante do documento de folha 20, já que não há provas de que há benefício de pensão por morte deferido para os dependentes do instituidor DURVAL MESSIAS DE QUEIROGA. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Estabelece a mencionada lei, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). Com relação à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, de acordo com as provas acostadas aos autos, o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade, o que confere direito aos seus dependentes à percepção de pensão por morte. No entanto, encontrando-se a autora separada judicialmente do de cujus na data do óbito, é necessária a prova da dependência econômica, como, por exemplo, o recebimento de alimentos, ou outra forma que evidencie a sua sujeição financeira, ou então, a relação de companheirismo. As questões controvertidas a serem analisadas, deste modo, encontram-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito, ou então na dependência econômica em vista da separação judicial. As provas anexadas aos autos dão conta de que, realmente, o falecido e a autora se divorciaram em 30 de outubro de 1991 (fls. 18). A qualidade de dependente da autora está comprovada pelos documentos de fls. 23 e 25, que vincula os rendimentos de aposentadoria do de cujus à pensão alimentícia recebida pela autora (NB nº 139.673.601-5). Destarte, aplica-se, in casu, o artigo 76, 2º, da Lei n.º 8.213/91, que garante ao ex-cônjuge igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que receba alimentos. Ou seja, a própria lei impõe o reconhecimento da presunção legal de dependência econômica quando comprovada a obrigação de prestação de alimentos entre o casal. Neste sentido: TRF 3º REGIÃO, AC 200503990306466, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044607, Relator JUIZ SANTOS NEVES, órgão julgador NONA TURMA, DJU DATA: 08/11/2007, PÁGINA: 1036 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença. 2- A procedência da ADC 04, não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do C. STF. 3- O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91. 4- A ex-esposa, que recebe alimentos, é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 76, 2º, da Lei n.º 8.213/91. 5- O termo inicial do benefício é contado a partir da data do óbito, vez que o requerimento (29/08/2002) ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91, em sua redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, conforme observado pela sentença. 6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. 7- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida. (grifei) Faz jus, portanto, a autora ao recebimento do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex-marido, Sr. DURVAL MESSIAS DE QUEIROGA. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta

regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício (fls. 91), e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Fixo o termo inicial do benefício em 26.01.2009, dia do óbito do segurado, conforme art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Durval Messias de Queiroga, cuja data de início fixo em 26.01.2009, data do óbito. Nome do segurado: Durval Messias de Queiroga. Nome da beneficiária: Francisca Ferreira de Oliveira Queiroga. Número do benefício 145.817.202-0. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.01.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004989-39.2009.403.6103 (2009.61.03.004989-5) - JONAS SANTANA DE PAIVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, pela qual o autor requer a concessão da modificação de sua reforma (posto de Suboficial) ao grau hierárquico imediatamente superior, relativo à graduação de Primeiro-Tenente, em razão de invalidez permanente, bem como o repasse dos proventos inerentes à graduação de Primeiro-Tenente, com o pagamento das diferenças salariais das respectivas graduações, desde o afastamento do serviço ativo. O autor foi incorporado no Comando da Aeronáutica em 23.05.1983. Após várias graduações, atingiu a patente de Suboficial, sendo que no curso da carreira apresentou a patologia diabetes mellitus e sofreu um acidente que causou fratura de tornozelo e na face plantar do calcâneo direito. A partir de 11.04.2003 passou a ser submetido a inspeções de saúde, alternando-se entre períodos de licença e exercício de suas atividades como militar, cuja situação perdurou por mais de dois anos, até que sobreveio a reforma por incapacidade física definitiva em 23.06.2008. Alega que a demora na emissão de parecer conclusivo a respeito do seu caso, intercalando desnecessários períodos de labor com licença médica, agravou seu estado de saúde. Requer, portanto, a condenação da ré em danos morais em importância não inferior a 100 (cem) salários mínimos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17-93). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e determinada a realização de perícia médica (fls. 95-96). Laudo pericial às fls. 103-106. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido inicial, uma vez que, à época da concessão de reforma ao autor, considerou-se que sua doença não possuía nexo de causalidade com o serviço militar, razão pela qual teria sido correta a reforma com base no inciso VI do artigo 108, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), com proventos inerentes ao posto por ele ocupado na ativa (Suboficial). Desse modo, afirma não assistir razão ao autor no que tange a seu pedido de alteração de reforma para o inciso IV do mesmo artigo, que lhe proporcionaria a reforma em grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa (Primeiro-Tenente), mas somente concedida na hipótese de advento de doença relacionada com o serviço militar (fls. 113-125). Réplica às fls. 129-131. Instadas a especificarem provas, as partes requereram complementação do laudo pericial com resposta aos quesitos suplementares. Complementação de laudo às fls. 155-156, com posterior manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Esclarece o autor ser ex-militar da Força Aérea, atualmente na condição de Suboficial reformado, tendo ingressado na carreira militar em 23 de maio de 1983. Informa que foi promovido à condição de Suboficial em 01 de abril de 1998. Assevera que no curso da carreira descobriu ser diabético insulino-dependente. Além disso, posteriormente ao advento da doença pelo Diabetes, o autor sofreu acidente, no ano de 2003, fraturando tornozelo em face plantar do calcâneo direito, que acabou redundando em neuropatia periférica, principalmente em razão da já existência da doença pelo Diabetes. Desde então, foi submetido a diversas inspeções de saúde, que concluíam sempre pela incapacidade temporária do autor ou pela aptidão com restrição para esforço físico. Diante desta situação, por meio de uma nova inspeção de saúde, foi declarado incapaz definitivamente para o serviço militar e, em consequência, foi reformado do serviço ativo da aeronáutica. Relata que a conclusão da Junta de Saúde é equivocada no sentido de não afirmar a impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, restringindo a incapacidade definitiva apenas para o âmbito do serviço militar. Pois bem. Pelos documentos de folhas 23 infere-se que o requerente foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar e, em consequência, foi reformado, conforme Portaria DIRAP nº 392/IRC, de 23 de janeiro de 2009. Outrossim, o parecer da Junta Regular de Saúde (fls. 24) atesta que o autor foi considerado incapacitado para o serviço militar,

entretanto, consigna expressamente a respectiva ata que (...). Não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pode prover os meios de subsistência (...).Constata-se que, insurge-se o autor contra a fundamentação do parecer da Junta de Saúde e o conteúdo da Portaria que reformou o requerente. Desta forma, resta analisar o conteúdo do laudo pericial realizado por perito da confiança deste Juízo.O laudo pericial concluiu que o autor é portador de Diabetes Mellitus desde o ano de 2003, tendo sofrido acidente doméstico em data posterior (11.05.2004), com fratura do calcâneo e persistência de fragmento ósseo, que não foi operado na época, com seqüela. Observou o perito aumento de volume em região do tornozelo direito e calcâneo, hipotrofia de panturrilha direita e redução de força de flexo-extensão do pé direito.Segundo o perito, as referidas moléstias que acometem o autor geram incapacidade absoluta e permanente para o desempenho de qualquer atividade.O perito relatou, ainda, que o acidente desencadeante do problema de natureza ortopédica ocorreu em âmbito doméstico.Prescrevem os artigos 108, 110 e 111 da Lei 6.880/80, in verbis:Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...)Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Destarte, a incapacidade que acomete o autor o impede de desempenhar outra função que lhe garanta a subsistência, como atestou o próprio perito judicial, uma vez que foi atestada a incapacidade absoluta e permanente para exercer atividades laborais.Por outro lado, observa-se que a incapacidade do autor decorreu de acidente doméstico, conquanto tenha sido agravado pelo diabetes, a lesão que o incapacitou ocorreu fora do horário de trabalho. Percebe-se, portanto, que a incapacidade do autor decorre de acidente ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, subsumindo-se ao disposto no inciso VI, do artigo 108, da Lei 6.880/80.Nesse caso, nos termos do artigo 111, inciso I, da mesma lei, a reforma será remunerada com base no soldo integral do posto ou graduação a que estava lotado anteriormente.Portanto, a conduta da União Federal foi correta ao reformar o autor com base no artigo 108, VI, da Lei 6.880/80.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007455-06.2009.403.6103 (2009.61.03.007455-5) - HENRIQUE JOSE FERNANDES(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 152-153), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008108-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008108-0) - RAUL DA SILVA ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 108-109), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009127-49.2009.403.6103 (2009.61.03.009127-9) - ANTONIO MICIANO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial, no período de 01.9.1966 a 30.9.1971, trabalhado à empresa ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.Alega o autor que o INSS, ao conceder administrativamente o benefício, desconsiderou o referido período de atividade especial, o que reduziu indevidamente a renda mensal inicial A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Por requisição deste Juízo, veio aos autos o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 11-12. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o próprio autor delimitou seu pedido às parcelas não prescritas, a prejudicial suscitada pelo INSS deve ser rejeitada. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003).O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho de 01.9.1966 a 30.9.1971, trabalhado à empresa ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo técnico de fls. 11-12 e 74-75 indicam que o autor esteve sujeito a ruídos de 84,2 dB (A), de forma não ocasional ou intermitente.Embora o laudo de fls. 74-75 indique a medição de níveis variáveis (conforme a máquina), refere-se inequivocamente à seção 570 - galvanoplastia, que é o setor em que o autor trabalhou. A intensidade dos ruídos ali registrada, com as máquinas em operação, é sempre igual ou superior a 82 dB (A), de tal forma que deve ser admitida a contagem do tempo especial.Mesmo que o autor não exercesse a atividade de galvanizador (mas de servente de fábrica), o trabalho era exercido no mesmo local, daí porque não há como recusar o direito invocado pelo autor.A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho.Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921).Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, de 01.9.1966 a 30.9.1971, trabalhado à empresa ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0009329-26.2009.403.6103 (2009.61.03.009329-0) - ANDERSON BARBOSA ALVES(SP151974 - FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Relata o autor ser portador de deficiência mental e problemas psiquiátricos, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de atividade laborativa. Alega que em 04.03.2009 pleiteou administrativamente a concessão do benefício em comento, sendo negada, sob alegação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos periciais às fls. 57-71. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 87-88. Intimadas, a parte autora se manifestou sobre os laudos, enquanto o réu manifestou ciência quanto à decisão de fls. 87-88. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. Regularizada a representação processual do autor, foi-lhe nomeada curadora especial. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O autor insere-se entre as pessoas portadoras de deficiência, em virtude de ser portador de deficiência mental, que o incapacita de maneira total e definitivamente para quaisquer atividades. A data de início da incapacidade remonta ao nascimento. O autor faz uso de medicamento, sem mudanças. A perícia constatou, ainda, que o autor apresenta déficit global de cognição, sendo incapaz para os atos da vida civil. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente do requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que o autor vive juntamente com seus pais e um sobrinho, em um total de 4 pessoas, em imóvel próprio, com 04 cômodos, com móveis e equipamentos em bom estado de conservação. Atesta o referido laudo social que a renda do grupo familiar provém do benefício de aposentadoria do genitor do autor, no valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais). O requerente não recebe auxílio humanitário do Poder Público, nem de entidade não governamental. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 858,00 (oitocentos e cinquenta e oito reais), incluindo água, energia elétrica,

alimentação, gás, medicação, telefone, taxa de pavimentação asfáltica e prestação dos óculos. Entretanto, o valor correto do benefício do genitor do autor é de R\$ 1.261,34, conforme extrato de fls. 89. Verifica-se também, que há dados incompatíveis com a alegada situação de miserabilidade, tais como o valor gasto com telefone, além de a família possuir DVD, microondas, duas televisões e microcomputador. Ademais, ficou consignado que o sobrinho do autor é vendedor comissionado, sendo que, apesar de não registrado, auferiu renda, que não foi declarada no estudo social. Conclui-se, portanto, que, conquanto o autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Destarte, verifica-se que, em uma análise isolada dos rendimentos familiares, o valor obtido é superior a do salário mínimo por pessoa, considerado grupo familiar constituído por quatro pessoas (autor, pais e sobrinho), portanto, o requerente não preenche os requisitos legais impostos para a concessão do pleiteado benefício assistencial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000961-91.2010.403.6103 (2010.61.03.000961-9) - NOEMIA DOS SANTOS (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega a autora ser portadora de pielonefrite crônica calculosa, tendo perdido a função total do rim direito, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de atividades laborativas. Narra, ainda, que em 12.03.2008 requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi negado sob a alegação de que a requerente está apta a exercer suas atividades laborativas. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial e estudo social. Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido inicial. Estudo social às fls. 43-51. Laudo pericial às fls. 76-78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 80-81). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido e se manifesta quanto ao laudo técnico. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido inicial (fls. 90-91). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que a autora é portadora de cálculo renal e pielonefrite crônica, mas não apresenta incapacidade para o trabalho. Apesar de já ter extraído um rim em 2004, os exames laboratoriais apresentados de urina e creatinina encontram-se dentro dos padrões de normalidade. Além disso, a autora não faz hemodiálise, não tem febre, fraqueza, perda de peso ou sangue em urina, estando em regular estado geral e deambulando sem dificuldade. A impugnação da autora não reuniu elementos suficientes para autorizar sejam desconsideradas as conclusões do perito. De fato, ainda que a locução incapacidade para a vida independente seja equiparada, em termos práticos, à mera incapacidade para o trabalho, é certo que o benefício em questão não se satisfaz com a mera presença de uma doença, mesmo que essa doença seja grave. É necessário, ao contrário, que dessa doença decorra uma incapacidade para exercer uma atividade que garanta sua subsistência, o que não se verifica neste caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003171-18.2010.403.6103 - PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUI (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em que pretende a anulação do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, objeto do processo administrativo nº 13884.001257/97-65. Alega a autora, em síntese, que acumulou crédito de IPI decorrente de aquisição de insumos tributados, necessários à industrialização dos seus produtos e posterior remessa destes à Zona Franca de Manaus e ao exterior, cujo ressarcimento destes valores foi integralmente deferido pela Secretaria da Receita Federal e creditado em conta-corrente

bancária. Sustenta que tal entendimento foi modificado, passando a autoridade administrativa a entender que não seria mais possível tal ressarcimento em espécie, lavrando-se o respectivo auto de infração. Diz ter apresentado defesa administrativa, sendo ao final reconhecido apenas o direito ao ressarcimento somente do saldo credor oriundo das operações de exportação, mas não das operações à Zona Franca de Manaus. Assim, esgotadas todas as vias recursais administrativas, restou o entendimento de que não é devida a restituição do crédito de IPI decorrente da remessa das mercadorias à Zona Franca de Manaus, subsistindo a cobrança nos autos do processo administrativo que ora se requer a anulação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 226-227. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O regime tributário da exportação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus vinha previsto no art. 4º do Decreto-lei nº 288/67, nos seguintes termos: Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. O referido preceito foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, no artigo 40 de suas disposições transitórias, prescreveu: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Incluía-se nas características da Zona Franca de Manaus, portanto, ou, quando menos, nos incentivos fiscais então consignados, a equiparação da tributação das mercadorias para lá exportadas à exportação para o estrangeiro. Vê-se, portanto, que a norma constitucional transitória em questão determinou a preservação de um regime tributário determinado. Nesses termos, o direito adquirido a um regime jurídico específico, se assim podemos nos expressar, foi prescrito pela própria Constituição Federal de 1988. Nesse sentido foi o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do exame do pedido de medida cautelar na ADIn nº 2.348-9, como vemos do seguinte trecho de seu Informativo nº 213: Zona Franca de Manaus e Incentivos Fiscais - 3 Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por aparente afronta ao art. 40 do ADCT (É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.), deferiu medida cautelar para suspender, no inciso I do 2º do art. 14 da MP 2.037-24, a expressão que exclui da isenção da COFINS e do PIS/PASEP as receitas de vendas efetuadas por empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus (2º - As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas: I - a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;). O Tribunal também deferiu a liminar para, sem redução de texto, suspender a eficácia do já mencionado art. 51 da MP 2.037-24 - que convalidou os atos praticados com base na MP 2.037-23 - relativamente ao inciso I do 2º do art. 14 da MP 2.037-23 ADInMC 2.348-DF, rel. Min. Marco Aurélio, 7.12.2000. (ADI-2348). Vê-se, portanto, que a Suprema Corte vislumbrou a plausibilidade jurídica na tese de que o regime tributário recepcionado pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT deveria ser mantido pelo prazo fixado nesse dispositivo constitucional. Essa ação direta ao final foi dada por prejudicada, mas apenas porque as demais reedições da citada Medida Provisória deixaram de veicular a norma então impugnada. De toda forma, a orientação antes firmada ainda representa um critério interpretativo válido. Por todas essas razões, é inválido o entendimento firmado pela autoridade administrativa, que pretende reconhecer o direito ao ressarcimento apenas para as operações de exportação para o exterior, recusando-o nas operações para a Zona Franca de Manaus, dada a equiparação de regimes jurídicos a que estão sujeitas, por força de determinação constitucional expressa. Vale também observar que a União, ao sustentar que não haveria direito ao ressarcimento nem para as operações de exportação para o exterior, acaba por desconsiderar o que restou decidido por ela própria no plano administrativo, o que não se pode admitir, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Ademais, não se concebe possa o Estado conceder um benefício fiscal inútil, para os casos em que a mera manutenção de créditos de IPI não seja apta a concretizar o vetor constitucional da não cumulatividade. Nesses termos, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve ser assegurado o direito ao ressarcimento: **TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. COMÉRCIO COM ZONA FRANCA DE MANAUS. ART. 4º, DA LEI Nº 8.387/91. PORTARIA MF 322/80. IN-SRF Nº 125/89. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. 1. O cerne da questão trazida aos autos cinge-se na interpretação do teor do art. 4º, da Lei nº 8.387/91, da Portaria MF 322/80 e da IN-SRF nº 125/89. 2. Nesse aspecto, importa que a correta interpretação das normas seja feita, primeiramente, com o devido respeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, nos termos do art. 153, 3º, inc. II da CF. 3. No caso em espécie, tratando-se de operação realizada com produtos enviados à Zona Franca de Manaus, o art. 4º da Lei nº 8.387/91, assegura a manutenção dos créditos do IPI na escrita fiscal, sendo certo que tanto a Portaria MF nº 322/90 quanto a IN-SRF nº 125/89, vigentes à época, previam a possibilidade de ressarcimento dos créditos, cuja manutenção e utilização tivessem sido expressamente asseguradas, nos casos em que houvesse a impossibilidade de efetivação da compensação. 4 No entanto, alterando o posicionamento até então adotado, a União Federal passou a entender indevido o ressarcimento de créditos do IPI, procedendo à autuação fiscal da empresa, cobrando valores por ela mesma já creditados em conta**

corrente, a título de restituição. 5. Justificou tal procedimento por considerar a existência de diferença entre os conceitos de manutenção e utilização dos créditos, contidos na Portaria e IN mencionadas, interpretando que o uso dos créditos na forma de compensação na escrita fiscal seria um desdobramento da manutenção, mas o seu ressarcimento em dinheiro configuraria a utilização e, como tal, deveria ter o reconhecimento expresso no texto legal. 6. Observa-se que a indigitada Lei, ao mencionar a manutenção dos créditos do IPI na escrita fiscal, não fez ressalva alguma a respeito de sua efetiva utilização, quer na forma de compensação ou de restituição. 7. Nesse sentido, inclusive, o Parecer Normativo CST nº 06, de 28.04.92, admite que: a simples manutenção sem a referida dedução equivaleria a estorno do crédito, posto que este permaneceria inutilmente na escrita fiscal. Isto, sem falar que seria inócua a norma legal que tivesse assegurado esta manutenção. 8. Assim também, a recusa do ressarcimento ou restituição, in casu originária um crédito meramente formal, sem utilidade prática alguma, em manifesto e injusto prejuízo da parte. 9. Seria uma medida que, além da ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade, ainda desestimularia as empresas a realizarem operações comerciais com envio de mercadorias à Zona Franca de Manaus, contrariando os incentivos governamentais oferecidos e conseqüentemente, o próprio interesse da Administração. 10. Mantida a r. sentença proferida, quanto ao mérito. 11. Reduzo a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00, consoante o entendimento desta E. Sexta Turma. 12. Apelação e Remessa Oficial parcialmente provida (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 199903991022792, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 17.12.2007, p. 640). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para invalidar o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13884-001257/97-65, condenando a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0005331-16.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES PAES - INCAPAZ X VICENTE LOURENCO PAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora ser portadora de mal de Alzheimer, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Alega ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido. Sustenta que a única renda familiar é a proveniente da aposentadoria de seu marido, no valor correspondente a um salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial e estudo social. Laudo pericial às fls. 77-82. Estudo social às fls. 85-89. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 91-92. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento. Intimadas as partes, somente a parte autora se manifestou sobre os laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. Convertido em retido o Agravo de Instrumento, conforme cópia às fls. 123-125. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a autora propôs ação anterior, que teve curso perante o Juizado Especial Federal, que foi julgada improcedente, sobrevindo o trânsito em julgado. Ocorre que se trata de ação proposta em 2007 (fls. 47-49), não sendo possível desconsiderar a possibilidade de alteração da situação econômica da família. Essa alteração, caso ocorrida, importaria modificação das causas de pedir, daí porque não se pode invocar a coisa julgada como impedimento ao processamento desta ação. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico aponta ser a autora portadora de Mal de Alzheimer, estando incapacitada para os atos da vida civil. O perito observou que a autora não tem capacidade de se trocar, se alimentar, se orientar, falar ou compreender, de forma permanente e absoluta. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora é pessoa idosa (80 anos de idade). Reside com seu esposo, também idoso com 81 anos, em um imóvel próprio, sobrado de alvenaria, com três quartos, 03 vagas de garagem, sala, cozinha e dois banheiros, guarnecido por móveis em satisfatório estado de conservação. As despesas somam o montante de R\$ 362,31, incluídos gastos com água, energia, gás e telefone. Quanto aos remédios da autora, esta recebe gratuitamente da farmácia de uma vereadora da cidade. As sessões de terapia ocupacional da autora são custeadas por duas filhas e as despesas com mantimentos e fraldas geriátricas são divididas entre os filhos. A família não recebe nenhuma ajuda de entidade governamental ou humanitária, apontando a perita que a renda familiar provém integralmente da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo (conforme extrato que faço anexar). A perita também assinalou a existência de filhos da autora, não residentes no mesmo domicílio. Ainda que seja possível cogitar que a autora seja auxiliada por esses filhos, o

certo é que eles não integram o conceito legal de família, que está taxativamente enunciado no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, de seguinte teor: Art. 20 (...). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, prescreve: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, considerando que a autora e esses filhos não residem sob o mesmo teto, os rendimentos destes não podem ser invocados para obstar a concessão do benefício. Considerando que o grupo familiar a ser efetivamente considerado tem duas pessoas, a renda familiar per capita seria realmente superior aos limites legais. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel. nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse

dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. No caso específico destes autos, a exiguidade das despesas familiares constatadas pela Sra. Assistente Social, ao contrário de indicar a negativa do benefício, mostra apenas que a família tem feito exclusivamente as despesas inadiáveis e essenciais, o que certamente está longe de permitir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (04.10.2010). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais se aplicam, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da assistida: Maria de Lourdes Paes Número do benefício: 542.918.181-8. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 04.10.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0005543-37.2010.403.6103 - ROSENI MOREIRA SANTOS X EDITE MOREIRA SANTOS(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser surda e muda desde o nascimento, apresentando quadro CID H90.3, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Alega ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido em 13.4.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais às fls. 36-41 e 46-51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53-54. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que a autora é surda e muda, informando que não foi realizado tratamento adequado na sua infância e que, por isso, não há mais possibilidade de melhora. Há incapacidade para o trabalho, para os atos da vida cotidiana e para os atos da vida civil. O próprio laudo do INSS (fl. 45) afirmou que a autora possui dependência severa, sendo a requerente portadora de deficiência, enquadrando-se no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 25 anos de idade, vive com sua mãe e dois irmãos, totalizando 04 (quatro) pessoas, em residência pertencente ao irmão Roberto Moreira Santos, constituída por cozinha, 3 quartos, sala, banheiro e área externa, guarnecida por móveis simples e bem conservados. A fonte de renda é formada pela pensão por morte recebida pela genitora, no valor de um salário mínimo e do salário do irmão Roberto, no valor entre R\$ 600,00 e R\$ 700,00. Ficou constatado que o grupo familiar recebe uma cesta básica a cada três meses da Prefeitura Municipal e que a autora não faz uso de medicamentos. A perita assinalou a existência de 2 (duas) irmãs da autora, não residentes no mesmo domicílio e, por essa razão, não computáveis para fins do benefício em questão, por interpretação conjugada do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei nº 8.213/91. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais do grupo familiar somam R\$ 480,44 (quatrocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), que correspondem às contas de água e energia elétrica, gás de cozinha e mantimentos. A renda familiar identificada resulta em R\$ 1.110,00 (um mil, cento e dez reais), de tal modo que se verifica que a renda per capita (R\$ 277,50) é superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são satisfeitas com a renda familiar. As dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o guarnecem também são indicativos de condições boas de subsistência. A impugnação da autora não reúne elementos suficientes para alterar as conclusões firmadas quando do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Recorde-se que a teleologia legal implícita à do benefício em exame não é de amparar quaisquer idosos, nem quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente aqueles que não puderem manter sua subsistência ou tê-la mantida por sua família. O exame do conjunto probatório mostra que ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS, irmão da autora, integra inequivocamente o grupo familiar e colabora decisivamente para o sustento deste com o produto de seu próprio trabalho. Seus rendimentos devem integrar, portanto, o cálculo da renda familiar per capita. Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, os elementos aqui produzidos são insuficientes para caracterizar a situação de miserabilidade prevista na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007245-18.2010.403.6103 - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar a não inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, determinando-se à ré que proceda à baixa da hipoteca de contrato de financiamento imobiliário liquidado. Requer ainda, o reconhecimento da prescrição da dívida alegada e que eventual saldo existente seja cobrado do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Alega o autor, em síntese, que firmou um contrato de financiamento com a ré em 27.01.1990, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega, ainda, que, em fevereiro de 1999, foi apresentada pela ré proposta de liquidação do contrato com 50% (cinquenta por cento) de desconto, nos termos da Lei nº 8.100/90 para imóveis adquiridos até 05.12.1990, o que foi

aceito e efetuado pelo autor em 23.02.1999, pelo valor de R\$ 19.916,26, sendo acertado que a requerida providenciaria a baixa da hipoteca. Assevera que, em meados de agosto de 2010, teve negado um empréstimo junto a requerida, em razão da alegação da existência de saldo devedor no valor atual de cerca de R\$ 30.000,00, referente ao aludido contrato. Aduz que nunca recebeu qualquer cobrança judicial ou extrajudicial, motivo pelo qual sustenta que a suposta dívida estaria prescrita. A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a CEF alega, preliminarmente, carência da ação, alegando que o autor não está sendo cobrado de nenhum valor, tampouco foi cadastrado no SERASA. Alega também a ilegitimidade passiva da CEF, requerendo a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e da União no pólo passivo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, alegando que a liberação da hipoteca compete ao próprio autor, assim como a inexistência de qualquer cobrança em face do autor. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, a parte autora manifestou que não pretende produzir outras provas. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de falta de interesse processual deve ser reconhecida. De fato, colhe-se da resposta da CEF que ela própria reconhece que o financiamento foi quitado, aduzindo que não está cobrando nada do autor, nem o está ameaçando de incluir seu nome em cadastros de inadimplentes. Essa quitação é também facilmente perceptível a partir da planilha de evolução do financiamento que acompanhou a inicial. O que ocorreu, de fato, é que o autor acreditou que após a quitação o processo de baixa hipotecária era automático, bem como a escritura pela CEF, conforme ele próprio admitiu em sua réplica. Diante desse contexto, não há qualquer resistência à pretensão deduzida pelo autor, a quem incumbe se dirigir à agência em que contraído o financiamento e requerer a expedição do documento necessário à baixa na hipoteca, que deve ser solicitada ao cartório de registro de imóveis competente. Embora o autor alegue, na inicial, que esteve impedido de obter um financiamento pela suposta existência da dívida, esse fato não foi em absoluto comprovado nestes autos, mesmo depois de instado a especificar as provas que pretendia produzir. Conclui-se, assim, que o recurso à via judicial era desnecessário, impondo-se reconhecer a falta de interesse processual. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007253-92.2010.403.6103 - IVONE MENEZES (SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata ser portadora de discopatia L4 L5 e L5 S1 associada com hérnia de disco L4L5 centro lateral direita e listese L4L5, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 29.4.2010, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. Afirma ter requerido a reconsideração daquele entendimento, igualmente indeferida, o mesmo ocorrendo como novo pedido formulado em 28.6.2010, desta vez por supostamente não ter sido comprovada a qualidade de segurada. Acrescenta ter se submetido a uma cirurgia em 09.7.2010 e, tendo vertido contribuições à Previdência Social por 91 meses, tem direito ao benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médicos administrativos às fls. 67-69 e laudo médico judicial às fls. 71-75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 77-78. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de hérnia de disco, porém não há incapacidade para o trabalho, tendo em vista que o quadro clínico está estável compatível com atividade laborativa, movimentação da coluna sem dor. Ao exame físico, o perito afirma que a requerente se encontrava em regular estado geral, corada, eupnéica e acianótica, sem dificuldade para deambular. Em suas considerações, o perito esclarece que o sinal de lasague, que induz o aparecimento da dor ciática, geralmente indica a presença de hérnia extrusa, com fragmento dentro do canal foi negativo. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tinha, na data da perícia, a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. As conclusões da perícia judicial, neste aspecto, foram similares às firmadas no plano administrativo: apesar da imagem, exame físico não compatível com radiculopatia (fls. 67); apta: manobras ativas e passivas sem doer (fls. 68). Quanto ao requerimento de nova perícia, recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem

lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. É desnecessária, portanto, a designação de uma nova perícia específica. É necessário reconhecer, todavia, o direito ao auxílio-doença desde 08 de julho de 2010 até 26 de outubro de 2010 (dia imediatamente anterior à perícia judicial). De fato, a própria perícia realizada pelo INSS em 23.7.2010 concluiu pela existência de incapacidade (fls. 69). Ocorre que a incapacidade em questão decorreu de um estado de pós-operatório da cirurgia a que a autora foi submetida, razão pela qual o início da incapacidade foi estimado na data da cirurgia (08.7.2010). Assim, deve-se presumir que a incapacidade realmente tenha início naquela data e tenha persistido até a véspera da perícia judicial (que não mais observou a incapacidade). Consta-se que o benefício acabou indeferido no âmbito administrativo pela suposta perda da qualidade de segurada. Ora, a ninguém é dado desconhecer que a doença de que a autora era portadora não surgiu repentinamente, havendo razões suficientes para reconhecer que a cessação de atividades laborativas tenha ocorrido exatamente em razão da doença. A autora exercia a função de saladeira em um restaurante (fls. 20), sendo certo que as graves restrições aos movimentos de que era portadora antes da cirurgia acabaram por impedir que continuasse a exercer outras atividades da mesma natureza. Por tais razões, mesmo que não existisse propriamente incapacidade (não sendo o caso de retroagir a data de início do benefício), não é caso de reconhecer que a alegada perda da qualidade de segurada retire o direito ao auxílio-doença naquele período específico. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o auxílio-doença, no período de 08 de julho a 26 de outubro de 2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Ivone Menezes Silva Número do benefício: 123.453.913 (do requerimento). Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 08.7.2010 a 26.10.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008236-91.2010.403.6103 - MARCSON EDUARDO MAIQUES RIBAS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a restituição ou compensação de quantia recolhida indevidamente em favor da Receita Federal. Alega o autor, em síntese, que recolheu o valor de R\$ 33.519,11, por meio de guia DARF, quando tal valor deveria ter sido recolhido em guia GARE, em favor do Estado, referente ao pagamento de ICMS, na competência Junho de 2010. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a aplicação do princípio da causalidade adequada quanto à condenação em honorários advocatícios, reconhecendo a procedência do pedido do autor. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. A manifestação da União de fls. 23-27 importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim reconhecido. Quanto à condenação em honorários de advogado, observo que, de fato, a ré não deu causa à propositura da ação, já que a própria autora reconhece ter feito o pagamento indevido por um equívoco. Embora a culpa seja irrelevante para o fim de assegurar à repetição do indébito (ou a compensação), é um elemento que certamente deve ser considerado na distribuição dos ônus da sucumbência. No caso em exame, a informação fiscal de fls. 29-30 também acaba por demonstrar que um simples pedido administrativo, ou mesmo uma declaração de compensação feita por iniciativa do contribuinte seriam suficientes para que a pretensão da autora viesse a ser satisfeita, independentemente do recurso à via judicial. Nesses termos, não se pode imputar a quaisquer das partes os ônus da sucumbência, razão pela qual não há condenação nos encargos respectivos. Em face do exposto, com

fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008304-41.2010.403.6103 - ARISTEU CHAVES (SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição. Sustenta o autor que o INSS deixou de computar o tempo de serviço da anistia concedida, o que impediu que alcançasse as contribuições necessárias para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 24-25. Processo administrativo às fls. 32-95. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício foi apresentado em 06.4.2010, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 17.11.2010 (fls. 02). Pretende o autor o cômputo dos períodos de tempo até a data do requerimento administrativo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Das cópias extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 09-13), da IN INSS/PRES nº 45/2010 (fls. 21-22), do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 26-27, bem assim da própria contagem realizada pelo INSS, há comprovação dos seguintes períodos: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.7 (agosto/2010) 13/06/2011 15:13 PROCESSO: 0008304-41.2010.403.6103 AUTOR(A): ARISTEU CHAVES RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Rhodosa S/A 08/01/1969 08/05/1970 comum 4862 Aeronáutica Neiva 01/12/1970 24/02/1975 comum 15473 FERDIMAT 14/04/1975 30/04/1975 comum 174 EMBRAER 16/06/1975 31/10/1984 especial 34265 ANISTIA 01/11/1984 31/07/1985 comum 2736 CI 01/08/1985 28/02/1986 comum 2127 ANISTIA 01/03/1986 31/05/1986 comum 928 CI 01/06/1986 31/05/1987 comum 3659 ANISTIA 01/06/1987 30/06/1987 comum 3010 TECTRAN 01/07/1987 13/01/1988 comum 19711 ANISTIA 14/01/1988 21/10/1998 comum 3934 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 7153 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 3426 0,4 4796 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 11950 TEMPOTOTAL APURADO 32 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 825 9 Meses 0 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 03/09/2000 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 0 Pedágio (em dias) 0 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 0 Tempo + Pedágio ok? SIM 11950 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 0 Data nascimento autor 03/09/1947 32 0 Idade em 13/6/2011 64 9 0 Idade em 16/12/1998 51 0 0 Data cumprimento do pedágio - 17/12/1998 A controvérsia aqui firmada diz respeito ao tempo de serviço referente à anistia concedida ao autor. A Comissão da Anistia instituída no âmbito do Ministério da Justiça resolveu declarar ARISTEU CHAVES portador do CPF nº 340.595.398-72, anistiado político e conceder a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de 31.08.1984 a 21.10.1998, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. O referido dispositivo legal assegura a contagem do tempo em questão para fins previdenciários, independentemente do recolhimento de contribuições, de tal forma que foi ilegal a conduta da autoridade administrativa de recusar sua contagem. Computando os períodos aqui reconhecidos, verifica-se que o autor alcança 32 anos e 09 meses de contribuição até 16.12.1998, suficientes à concessão da aposentadoria proporcional. Preenche, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo a data de início do benefício em 06.4.2010, data do requerimento administrativo (fl. 19). Considerando o

valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Aristeu Chaves. Número do benefício: 145.817.860-6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.4.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008369-36.2010.403.6103 - CARMELITO DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de perda auditiva severa, hipertensão arterial sistêmica grave com quadro de infarto agudo do miocárdio, apresentando supra-desnívelamento do segmento ST e alteração de enzimas cardíacas, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Narra ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de falta da qualidade de segurado. Alega que possui mais de 120 contribuições, o que lhe assegura o período de graça de 24 meses. Portanto, como manteve vínculo de emprego até abril de 2009, manterá qualidade de segurado até abril de 2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos e laudo pericial judicial às fls. 59-64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 66-67. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico, apresentado às folhas 59 - 61, atesta que o autor teve infarto em 11.10.2010 e apresenta fração de ejeção de 41%, cujo quadro é incompatível com qualquer atividade laborativa. Afirmou que a incapacidade do autor é absoluta e permanente para qualquer atividade laborativa. Fixou a data de início da incapacidade em 11.10.2010 (data do infarto). Conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de folhas 16 e CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 51-52, o autor registra diversos vínculos empregatícios, sendo o último do período de 15.09.2008 a 24.04.2009. Nos termos do 1º, do artigo 15, da Lei 8.213/91, o período de graça será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver satisfeito mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, o que aparenta ser o caso dos autos. Por outro lado, não havendo a perda da qualidade de segurado, considerando-se o período de graça de 24 meses, não seria o caso de exigir o cumprimento do parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/91. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a qualidade de segurada da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a incapacidade total e permanente para o desempenho de quaisquer

atividades laborativas. Fixo o termo inicial em 08.10.2010, data do requerimento administrativo. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (19.11.2010), bem como a data de início do benefício (08.10.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN de fls. 80, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Nome do segurado: Carmelito dos Santos. Número do benefício: 545.040.050-7. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.10.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0008445-60.2010.403.6103 - NEYDE DOS SANTOS SAVIO(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade, por possuir 133 contribuições recolhidas e ter completado a idade mínima no ano de 1997. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 24-25. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 30.6.1937, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 1997, de tal forma que seriam necessárias 96 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, observa-se que o próprio INSS reconhece o recolhimento de 133 contribuições (fls. 11 e 13). Ao contrário do que afirma o INSS, tampouco há impedimento de que as contribuições necessárias para alcançar a carência tenham sido recolhidas depois de alcançar a idade mínima. Isso poderá resultar, no máximo, na postergação da data de início do benefício (para quanto foram completados todos os requisitos). Mas, sem determinação legal em sentido contrário, não há como recusar à autora o direito ao benefício. Preenche, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira

Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo a data de início do benefício em 04.10.2010, data do requerimento administrativo (fl. 13). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por idade. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Neyde dos Santos Savio. Número do benefício: 145.817.944-0. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.10.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008696-78.2010.403.6103 - ADELAIDE PEREIRA DA CUNHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como vertigens constantes, hipertensão arterial, problemas no braço esquerdo, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 11.07.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico administrativo à fl. 67. Laudo judicial às fls. 69-82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 88-89. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico judicial, apresentado às folhas 69 - 82, atesta que a autora apresenta vertigem rotatória de etiologia desconhecida, associada à perda do equilíbrio e quedas, cujas causas ainda estão em investigação. O sr. Perito afirmou que a autora faz acompanhamento médico, ficando consignado que sua incapacidade é temporária. Afirmou que o início da incapacidade ocorreu em maio de 2010. Quanto à impugnação ao laudo pericial, ainda que a idade e grau de

escolaridade possam ser considerados para análise da natureza da incapacidade do segurado, no caso específico dos autos, a enfermidade da autora sequer tem causa definida, não havendo como afirmar que esteja definitivamente incapacitada para qualquer atividade laborativa. Ademais, diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 11.07.2010 (fl. 57), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (02.12.2010), bem como a data de cessação do benefício anterior (11.07.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 541.505.310-3. Nome da segurada: Adelaide Pereira da Cunha. Número do benefício: 541.505.310-3. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício anterior, em 11.07.2010, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0009248-43.2010.403.6103 - FRANCISCA GOMES DE CARVALHO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional com a finalidade de assegurar a parte autora o direito à correção monetária e ao pagamento das diferenças de remuneração relativas à caderneta de poupança descrita na inicial, nos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, a autora requereu a desistência do processo quanto às diferenças de maio de 1990. Em seguida, determinou-se a citação da CEF, que ofertou contestação, arguindo preliminares, dentre as quais a de incompetência absoluta do Juízo Estadual, prejudicial de prescrição e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido inicial. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 46, vindo a este Juízo por redistribuição. Este Juízo determinou às fls. 51 e 52 que a autora providenciasse a regularização da representação processual, sob pena de extinção, entretanto, esta deixou de se manifestar conforme certidões de decurso de prazo de fls. 51/verso e 53. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada, por duas vezes, a regularizar a sua representação processual, a autora ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 37 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003111-11.2011.403.6103 - ESMERALDO DE OLIVEIRA X CRISTIANE DE CASTRO OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a declaração de nulidade da execução extrajudicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que a execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, não oferece ao devedor o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurados pela Constituição Federal de 1988, tendo sido violada a cláusula contratual de eleição de foro. Impugna, também, a ausência de notificação, em data oportuna, do procedimento de execução extrajudicial. Sustenta, ainda, que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções extrajudiciais tais como a realizada. Afirma, finalmente, que a utilização do sistema SACRE importaria a cobrança de juros capitalizados. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 50, foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos nº 0002575-

68.2009.403.6103.É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, que os autores propuseram outra ação, que tramitou neste Juízo sob o nº 2009.61.03.002575-1, em que formularam pedido de anulação da execução extrajudicial da dívida, por suposta incompatibilidade desse procedimento com a Constituição Federal de 1988, além do descumprimento das regras legais que regem a referida execução, conforme cópia da sentença que faço anexar. Considerando que essa sentença transitou em julgado, há, em relação a este pedido e causas de pedir, a reprodução de uma ação idêntica a outra anteriormente ajuizada, impondo-se a extinção da presente, por força da coisa julgada. Quanto aos demais fundamentos expostos (violação à cláusula de eleição de foro; ilegalidade da amortização negativa ou juros capitalizados no sistema SACRE; descumprimento da Resolução nº 517/2009, do Conselho Curador do FGTS), o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.008118-0, 2008.61.03.005652-4 e 2010.61.03.001210-2), cujas sentenças, nos trechos que importam ao feito, passo a reproduzir (...). A existência de cláusula de eleição do foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a execução extrajudicial da dívida. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato. Isso não significa reconhecer a existência de qualquer nulidade pela simples existência de opções de formas de execução da dívida por parte do credor. Acrescente-se que, pelo documento acostado às fls. 45/verso é possível verificar que o imóvel foi arrematado pela ré em 12.11.2002, e que a Carta de Arrematação foi levada a registro no dia 30 de janeiro de 2003, mesma data que foi cancelada a hipoteca. Vê-se, portanto, que a execução em questão não foi alcançada pelas determinações da Resolução nº 517, do Conselho Curador do FGTS, que foi editada somente em 07.11.2006 (...). Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo à inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em

discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa.No Sistema de Amortização Crescente, a análise de quaisquer planilhas de evolução do financiamento mostra que o valor das prestações exigido pela CEF é suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor, de tal forma que a alegação de existência de amortização negativa é manifestamente improcedente.(...).Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada quanto à causa de pedir relativa à incompatibilidade da execução extrajudicial com a Constituição Federal de 1988, assim como ao descumprimento das regras legais do referido procedimento.Com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos remanescentes.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003647-22.2011.403.6103 - JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 13-16: Embora não seja possível identificar se há identidade de pedidos entre este feito e aquele apontado às fls. 13, ainda que os pedidos sejam idênticos, o que ensejaria a redistribuição do presente feito por força do disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, admito o processamento do processo neste Juízo, em razão do autor ter domicílio nesta Subseção Judiciária.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício previdenciário.Alega-se que o benefício concedido perdeu, ao longo do tempo, seu poder aquisitivo, que deve ser recomposto mediante a equivalência em salários mínimos ao tempo da concessão, sustentando-se a permanência da regra do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.Acrescenta-se ser inconstitucional a fixação de critérios diferenciados para correção dos benefícios e dos salários-de-contribuição, observando-se que o art. 41, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, conteria determinação expressa para manutenção do valor real do benefício.Requer ainda a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição, bem como o reajustamento do benefício conforme a variação do INPC e IGP-DI referentes aos meses de maio de 1996, junho de 1997, junho de 1998, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Impõe-se extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano.De fato, sendo certo que o benefício do autor foi concedido a partir de 08.06.1992 (fls. 11), os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial não abrangeram a competência de fevereiro de 1994, o que retira o interesse processual a ser tutelado.Impõe-se reconhecer, além disso, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98.De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Quanto aos demais pedidos, o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo, cujas sentenças passo a reproduzir.I. Da pretendida equivalência entre os reajustes dos benefícios, do salário mínimo e dos salários-de-contribuição (processo paradigma: nº 2006.61.03.004980-8).Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário.Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei.Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição

constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a concessão de reajustes idênticos para os benefícios no valor mínimo e para os benefícios em valor superior. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados ao salário mínimo e aos demais benefícios de valor acima do mínimo, nem entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Além disso, a norma contida no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que determinou a revisão do valor dos benefícios mantidos na data da Constituição, para que fosse restabelecido seu poder aquisitivo da data de sua concessão, expresso em salários mínimos, teve vigência claramente provisória e que se encerrou com a implantação do plano de benefícios (a Lei nº 8.213/91). Depois disso, não mais se pode invocar a paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, nem sustentar que os reajustes concedidos ao mínimo devam ser iguais aos concedidos aos demais benefícios, até mesmo por força do art. 7º, IV, parte final, da Constituição Federal de 1988, que veda a vinculação do salário mínimo para quaisquer outros fins. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58 DO ADCT - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO DE APLICAÇÃO - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES. - A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada. - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). - Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários. - Recurso conhecido, mas desprovido (STJ, RESP 497955, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 16.02.2004, p. 299). Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE PROCESSUAL - PLEITO QUE JAMAIS SERIA ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - CONFLITO DE INTERESSES PRESENTE - ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO - VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o provimento jurisprudencial buscado pelo segurado jamais seria atendido na via administrativa, presente está o conflito caracterizador do interesse processual. 2. Fixado, pelo legislador, índice de reajuste baseado na variação da inflação para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício) e ao postulado da preservação do valor real (foi repassado ao valor do benefício a variação inflacionária do período, apurada pelo INPC do IBGE). Inteligência dos artigos 201, 2º, da Constituição (redação original), e 41, inciso II, da Lei 8213/91 (redação original). 3. Não há nem mesmo que se falar em vulneração ao princípio da isonomia, pois que a Constituição não impede que seja concedido ao salário-mínimo aumentos superiores aos índices de variação da inflação, pois que deseja que aquele seja capaz de atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família. Inteligência do artigo 7º, inciso IV, da Constituição. 4. Os reajustamentos previstos no artigo 58 do ADCT - vinculação à variação do salário-mínimo - só ocorreram até a implantação do plano de benefícios da previdência social, o que se deu em 09 de dezembro de 1991, com o Decreto 357/91. Posteriormente à referida data tal vinculação cessou, face à expressa proibição constitucional inserta no artigo 7º, inciso IV. 5. Preliminar rejeitada. Recurso provido (TRF 3ª Região, AC 93031063007, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 02.02.2004, p. 311). O mesmo se diga quanto à pretensa vinculação entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e ao salário-de-benefício, como se vê dos seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-

contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242).Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 dariam amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário.A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine.A Medida Provisória nº 2.187-13/2001, ao alterar a redação do art. 41, I, da Lei nº 8.213/91, mesmo fazendo referência à preservação do valor real do benefício, evidentemente não poderia dispor além do que permite a Constituição Federal.A respeito do tema, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:Ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. CF, art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C. F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R. E. conhecido e provido (Tribunal Pleno, RE 376846/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 02.4.2004).Assim, nos termos em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem sendo construída, não há como reconhecer a invalidade desse dispositivo legal.2. Dos demais reajustes (paradigmas: 2007.61.03.007024-3, 2007.61.03.007027-9 e 2007.61.03.007034-6).Um exame da evolução normativa revela que, por força do art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, fixou-se o INPC, calculado pelo IBGE, como o critério legal para reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (...).Esse mesmo sistema ainda perdurou até o advento da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, com as alterações da Lei nº 8.700/93, que, em seu art. 9º, dispunha:Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.Foi também revogada, pelo seu art. 12, a regra do art. 41, II, da Lei nº 8.213/91.Observe-se que, nos termos do art. 9º, 1º, acima transcrito, determinou o legislador uma sistemática de reajustes quadrimestrais, permitindo, no entanto, antecipações mensais (ou bimestrais) no percentual que excedesse em 10% (dez por cento) o IRSM no mês anterior ao de sua concessão. Ao final de cada quadrimestre, eram abatidas do reajuste as antecipações mensalmente realizadas. Não há que se falar, assim, em qualquer irregularidade no reajustamento do benefício nesse período.Por essa razão é que o Poder Executivo baixou atos administrativos indicando, corretamente, o percentual devido a título dessas antecipações, que, repita-se, não correspondiam à variação integral do IRSM, mas deviam ser calculadas com o emprego desse redutor.Corretos, neste particular, os critérios empregados administrativamente pelo INSS desde janeiro de 1993.A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, por sua vez, determinou:Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:I - dividindo-se o valor

nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior (...). Argumenta-se, costumeiramente, que a alteração da sistemática de reajustamento teria importado redução do valor do benefício, cuidando-se de critério arbitrário eleito pelo legislador. Não é essa, contudo, a melhor interpretação a ser dada ao caso. Nota-se, de início, que a alteração da forma de reajustamento deu-se com a revogação da Lei nº 8.700/93, antes que o direito à variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) se incorporasse definitivamente ao patrimônio dos beneficiários, considerando a edição da Medida Provisória nº 434/94, cuja eficácia foi mantida pelo Decreto Legislativo nº 17/94, até a edição da Lei nº 8.880/94. Não se vislumbra, com isso, afronta ao direito adquirido dos beneficiários. O art. 20, 3º, da Lei nº 8.880/94, por seu turno, determinou que o valor dos benefícios, a partir de 1º de março de 1994, não poderia resultar em valor inferior ao de fevereiro de 1994, apurado em cruzeiros reais. Com a utilização da média aritmética dos valores nominais vigentes nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, preservou-se a irredutibilidade do valor real dos benefícios imposta pelo art. 194, IV, da Constituição Federal de 1988. Essa é também orientação jurisprudencial dominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros, dos seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM URV, EM MARÇO/94 - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEIS 8700/93 E 8880/94 - ART. 201, 2º, DA CF - APELO IMPROVIDO. 1. A CF/88, nos termos de seu art. 201, 2º, transferiu, com exclusividade, ao legislador ordinário a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários. 2. Não ocorreram expurgos durante o período de vigência da Lei 8700/93, eis que os índices mensais excedentes aos 10 pontos percentuais do IRSM foram aplicados a título de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre. 3. No mês de fevereiro/94 os beneficiários e segurados da Previdência Social não adquiriram direito à aplicação do resíduo de 10% não antecipado, tendo em vista que a revogação dos critérios de reajustes previstos pela Lei 8700/94 ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito, que na hipótese, seria o mês de maio daquele ano. 4. Pela mesma razão, o percentual de 39,67%, correspondente ao IRSM apurado em fevereiro/94, não pôde ser incorporado, a partir de 1º de março daquele ano, e nem mesmo antecipado em parte, como previa a legislação já revogada. 5. A conversão em URV, em março/94, não resultaria, pura e simplesmente, da divisão do valor do benefício do mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$637,64), e sim do cálculo expressamente fixado pelo art. 20, I e II, da Lei 8880/94. 6. Recurso do autor improvido (TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.007908-7, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 10.9.2002, p. 326). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados. 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado. 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito. 4. Entendimento pacificado no STJ e STF. 6. Embargos de divergência acolhidos (STJ, Terceira Seção, ERESP 411564, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 08.9.2003, p. 218). A Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula nº 1 corroborando esse entendimento. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 313.382, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 08.11.2002, assim decidiu: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. A mesma Lei nº 8.880/94, em seu art. 29, também determinou a forma de reajustamento do valor dos benefícios a partir da entrada em vigor do Plano Real, nos seguintes termos: Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. (...) 3º O Salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os

valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no 6º. 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.(...). 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.Fixou-se, assim, a variação do IPC-r dentre julho de 1994 e abril de 1995 o critério de reajuste do valor dos benefícios a ser concedido em maio de 1995.Vê-se que o caput do art. 29, acima transcrito, continha referência ao IPC-r como critério de reajustamento dos benefícios a partir de 1996, indicando esse referencial também para fins de atualização monetária dos salários-de-contribuição e dos benefícios pagos em atraso.Antes, porém, de implementado o requisito temporal relativo aos benefícios previdenciários, sobreveio a Medida Provisória nº 1.053/95, que determinou ao IBGE que deixasse de calcular o IPC-r, determinando sua substituição pelo INPC apenas para aquelas finalidades que não a reajustamento do valor dos benefícios. A referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, determinando, ao final, que o IPC-r fosse deixado ser calculado a partir de 1º de julho de 1995.Foi expedida, em seguida, a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que revogou expressamente o art. 10 da Lei nº 8.880/94, determinando, em seu art. 2º, que os benefícios de prestação continuada seriam reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses anteriores. A referida medida provisória foi também reeditada até que convertida na Lei nº 9.711/98.Vê-se, com isso, que não se pode falar em eventual afronta a direito adquirido ao reajustamento por critérios diversos, já que o art. 29 da Lei nº 8.880/94 fixava uma periodicidade anual para reajuste do valor dos benefícios, prazo que não chegou a se completar.Correto, portanto, o INSS, ao reajustar o valor dos benefícios, em 1996, com base na Medida Provisória nº 1.415/96.Em 1997, o reajustamento do valor dos benefícios foi realizado de acordo com o critério da Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, sucessivamente reeditada até que a norma passasse a figurar no art. 12 da Lei nº 9.711/98, impondo o reajuste de 7,76% em 1º de junho de 1997.Ainda que se possa criticar a opção legislativa, aparentemente tomada sem base em um critério ou indexador econômico específico, trata-se, uma vez mais, do índice de reajustamento eleito pelo legislador para o fim de concretizar a norma contida no art. 201, 4º, da Constituição Federal de 1988. Não há direito, portanto, ao reajustamento do valor dos benefícios em critério diverso do previsto em lei.O mesmo se pode afirmar em relação aos reajustamentos de 1998, 1999 e 2000, todos determinados com base em Medidas Provisórias (1.663/98 - 4,81%, 1.824/99 - 4,61%; 2.022/2000 - 5,81%, reeditada até a de nº 2.187-13/2001).Quanto ao reajuste do mês de junho de 2001, especificamente, é necessário salientar que os critérios de reajustamento exigidos pelo Texto Constitucional estavam contidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001 (que é reedição de inúmeras outras). A remissão ao regulamento, expressa nessa norma, não representa qualquer inconstitucionalidade, na medida em que restou ao Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar (art. 1º do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001), concretizar, percentualmente, os critérios legais preestabelecidos.Essa mesma sistemática foi adotada para os reajustes de junho de 2003, de maio de 2004 e de maio de 2005, em que os Decretos de nº 4.709/2003, 5.061/2004 e 5.443/2005, se encarregaram de concretizar, para aqueles anos, os critérios estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91 (19,71%, 4,53% e 6,355%, respectivamente).Com o advento da Medida Provisória nº 316/2006 e da Lei nº 11.430/2006, que incluíram o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, foi reintroduzido o INPC do IBGE como o critério legal para reajuste dos benefícios previdenciários.A jurisprudência tem adotado as mesmas conclusões aqui expostas, como vemos dos seguintes precedentes:Ementa:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.Recurso não conhecido (STJ, RESP 508741, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 29.9.2003, p. 334),Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem

caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, 4º, da Constituição Federal.3. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 529619, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.9.2003, p. 395).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis n.ºs 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios. Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente:7,76% (MP n.º 1.572-1/97), 4,61% (MP n.º 1.824/99), 5,81% (MP n.º 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n.º 3.826/2001).Recurso especial a que se nega provimento (STJ, RESP 587487, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU 19.12.2003, p. 640).O próprio Supremo Tribunal Federal, no uso de sua competência institucional de guardião da Constituição Federal, assim decidiu:Ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C. F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III. - R. E. conhecido e provido (Tribunal Pleno, RE 376846/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 02.4.2004).3. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, declarando a falta de interesse processual quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano.Nos termos do art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedentes os demais pedidos.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0003712-17.2011.403.6103 - GERALDO LAZARO DE MORAIS(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço especial, NB n.º 055.554.915-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de n.º 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço especial, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei n.º 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No

caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003742-52.2011.403.6103 - JOSE FLAUSINO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98.De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza

e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente às suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real

do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003744-22.2011.403.6103 - ANTONIO CLARET X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há conexão, litispendência ou coisa julgada em relação à ação noticiada às fls. 14, tendo em vista que os pedidos são distintos.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).Observe que o art. 103 da Lei nº

8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria

nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003747-74.2011.403.6103 - VALTER SILVA X BELMIRO IGINO FILHO X JOAQUIM RICO
ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 20, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas

Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART.

285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil.2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as

0003751-14.2011.403.6103 - DIRCEU FERNANDO DOS SANTOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há conexão, litispendência ou coisa julgada em relação à ação noticiada às fls. 14-15, tendo em vista que os pedidos são distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE

199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO

ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003754-66.2011.403.6103 - PEDRO TAKETOSHI MASSUNAGA X JOSE FLAVIO CONSIGLIO X JOAO EVANGELISTA MACIEL DOS SANTOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo que o autor PEDRO TAKETOSHI MASSUNAGA propôs ação anterior, que teve curso perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em que requereu a revisão de teto de seu benefício. Nessa ação, foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 69-70, na parte que importa ao feito). Essa r. sentença foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 78-80, tendo transitado em julgado (fl. 81). Impõe-se extinguir este processo, portanto, sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada quanto a este autor. Quanto aos demais autores, o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil.2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada quanto ao coautor PEDRO TAKETOSHI MASSUNAGA.Com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido quanto aos demais autores.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade no trâmite do feito, de acordo com a Lei nº 10.741/03. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003756-36.2011.403.6103 - AFONSO DOS SANTOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção,

mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face

do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003757-21.2011.403.6103 - VITOR MAXIMO DA SILVA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 14, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à

concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.

1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da

preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003798-85.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP216268 - CAIO AUGUSTO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 15, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja realizada a atualização dos 24 primeiros salários de contribuição mediante a variação nominal da OTN/ORTN. Sustenta a autora ser titular de benefício de pensão por morte NB 21-000.229.619-5, concedido em 05.03.1979. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.001067-9 e 2003.61.03.009587-8), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se a aplicação, nestes autos, da correção monetária de todos os salários de contribuição, mediante a aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Observo, que, efetivamente, por força da referida Lei, afastou-se a competência do Chefe do Poder Executivo para fixação dos critérios de correção monetária, reconhecendo a jurisprudência que, para os benefícios concedidos entre 21 de junho de 1977 e 04 de outubro de 1988, é imperiosa a aplicação da ORTN/OTN para cálculo dos salários de contribuição. Essa orientação, todavia, não é aplicável à aposentadoria por invalidez, à pensão e ao auxílio-reclusão, por expressa vedação do art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84. É o caso dos autos, em que a autora é beneficiária de pensão por morte, não fazendo jus, assim, à revisão pretendida. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que prescreve que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto nº 89.312/84). Também nessa linha de interpretação são os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido (STJ, RESP 523907, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 24.11.2003, p. 367). Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/76. I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial. II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido (STJ, RESP 353678, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 01.7.2002, p. 375). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003870-72.2011.403.6103 - AROLDO CABRAL DE OLIVEIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 14-47: Analisando as cópias juntadas verifico não haver dependência ou coisa julgada em relação às ações noticiadas à fls. 13, tendo em vista que os pedidos são distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e

duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuirão com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE.

IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil.2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003876-79.2011.403.6103 - PAULO MARCIO TAVARES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção,

mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face

do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003910-54.2011.403.6103 - AMANDA YEDA HEREDIA(MG087734 - CELESTE MATHIAS BROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47-52: Não há conexão, litispendência ou coisa julgada em relação à ação noticiada às fls. 46, tendo em vista que os pedidos são distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento da pensão previdenciária concedida, mesmo além do limite de 21 anos. Diz a autora ser beneficiária de pensão instituída em razão do falecimento de seu avô, a quem foi dada a guarda definitiva da autora e de seus irmãos, recebendo o benefício de maneira integral, tendo em vista seus outros dois irmãos já alcançado a maioridade. Alega que está matriculada em curso de nível superior e irá completar 21 anos em 26.7.2011, fazendo jus à manutenção do benefício previdenciário até completar 24 anos, tendo em vista não possuir meios de manter suas despesas. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002603-1 e 2006.61.03.008169-8). Observe-se que a hipótese específica da autora (menor sob guarda) é a de filha por equiparação (art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91), daí porque a mesma orientação é aplicável ao seu caso. A matéria em exame vem disciplinada pelo art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Vê-se, portanto, que há uma imposição legal taxativa de cessação da pensão previdenciária nos casos dos filhos não inválidos (ou a estes equiparados) que completem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo, assim, nenhuma ilegalidade a ser corrigida. Essa prescrição é também resultado do disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, que fixa nesse mesmo termo a data em que se considera perdida a qualidade de dependente do filho não inválido. Tratando-se de norma especial, voltada à regulação de benefício previdenciário, não há lugar para aplicação das normas do Código Civil ou do Estatuto da Criança do Adolescente, que dispõem a respeito de relações jurídicas bastante diversas das discutidas nestes autos. Recorde-se, além disso, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. No caso aqui versado, a norma do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988 não é capaz de dar guarida à pretensão deduzida. Se é certo que o inciso V desse artigo prevê o evento morte como um dos sujeitos à cobertura securitária, o caput desse mesmo artigo, tanto em sua redação originária quanto na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 20/98, fazem expressa referência à necessária contribuição e à concessão de benefícios nos termos da lei. A necessidade de contribuição é uma decorrência inafastável da própria natureza das prestações previdenciárias, que, diferentemente das prestações relativas à saúde e à assistência social, são custeadas em parte por contribuições dos próprios beneficiários. A remissão expressa à lei, por outro lado, é demonstração inequívoca de que a Constituição da República atribuiu ao legislador infraconstitucional a competência para estabelecer os benefícios que possam ser suportados pelo sistema, observados os requisitos de viabilidade econômica e de equilíbrio atuarial. Esse é o comando que decorre, aliás, da regra contida no art. 195, 5º, da Constituição Federal, que preceitua que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Esse critério constitucional para instituição de benefícios certamente orientou o legislador infraconstitucional ao determinar a extinção do benefício da pensão por morte aos 21 anos, para o filho não inválido, presumindo-se que, a partir de então, este já teria condições de custear a própria subsistência. Ainda que se possa discordar dessa presunção, qualquer objeção que se faça permanecerá no âmbito da pura especulação, já que apenas ao legislador infraconstitucional foi atribuída a competência para a ponderação desses valores. Nesse sentido são os seguintes

precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do autor improvido (TRF 3ª Região, AC 200061060091722, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 11.02.2003, p. 196). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, II, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS. 1. A Lei Maior, no art. 201, inciso V, estabeleceu proteção do Regime Geral de Previdência Social aos dependentes dos segurados em caso de falecimento do titular, delegando à lei ordinária a regulamentação e implantação dos benefícios previdenciários. Com estofamento na expressa delegação constitucional, o legislador editou a Lei 8.213/91, que instituiu os planos de benefícios da previdência social. 2. A Lei Previdenciária - Lei 8.213/91, de 24.07.91 - regula a matéria discutida nestes autos no art. 77, 2º, inciso II. Estabelece que a parte individual da pensão por morte extingue-se para o filho, ou equiparado, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido. Da mesma forma, o art. 16 da referida norma considera beneficiário do Regime de Previdência Social, como dependente, o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido. 3. Muito embora relevantes os argumentos expendidos pela Autora, no sentido de que persiste a necessidade de amparo financeiro, a Lei 8.213/91 é clara ao definir a idade limite para recebimento da pensão do filho dependente, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício pela previdência social até os 21 (vinte e um) anos de idade. 4. Improvimento da apelação (TRF 4ª Região, AC 200004011352050, Rel. Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 17.10.2001, P. 1033). Tampouco há, no caso, direito adquirido a ser tutelado, na medida em que não houve, quanto a este aspecto, alteração substancial do art. 74 da Lei nº 8.213/91, nem o art. 6º da Constituição Federal tem aptidão jurídica suficiente para descaracterizar a possibilidade de regulamentação infraconstitucional do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000273-37.2007.403.6103 (2007.61.03.000273-0) - SEBASTIANA AMELIA GARCIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SEBASTIANA AMELIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 173-174), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000439-69.2007.403.6103 (2007.61.03.000439-8) - MARIA SOARES DE ARAUJO CAMPOS (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA SOARES DE ARAUJO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 146-147), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005742-64.2007.403.6103 (2007.61.03.0005742-1) - MARILENE DE OLIVEIRA SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARILENE DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 139-140), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008184-03.2007.403.6103 (2007.61.03.0008184-8) - CARLOS FERREIRA MOTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS FERREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 130: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não

comparecer à perícia designada. Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo. Comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso. Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 133-134), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008767-85.2007.403.6103 (2007.61.03.008767-0) - MARIA DIRCE PEREIRA - ESPOLIO X WANDER BENEDITO MARQUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 219-222), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006969-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006969-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA CANTISANI (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA CANTISANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 178-179), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006061-32.2007.403.6103 (2007.61.03.006061-4) - RUBENS MAGNO DA SILVA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RUBENS MAGNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 172-173), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400731-04.1998.403.6103 (98.0400731-2) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0406162-19.1998.403.6103 (98.0406162-7) - JOSE RIBEIRO FILHO X JOAO JORDAO DA SILVA VARGAS X MARIA DAS DORES ALVES X AVELINO ALVES BARBOSA X JURANDY BENEDICTO X HENRIQUE BARBOSA X APARECIDA OLIVEIRA FARINA X JAIR DE FARIA CARDOSO X JOSE PEREIRA X ANTONIO MARTON DA COSTA (SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY E SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Observo que, da publicação de fls. 240, não constou o nome da Dra. YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY (OAB/SP 67.116), em relação à qual há pedido expresso às fls. 205-206. Por tais razões, anote-se o nome da referida patrona no sistema processual, republicando-se a referida decisão. À vista da notícia do óbito do coautor AVELINO ALVES BARBOSA (fls. 227), inclua-se no sistema processual, provisoriamente, o nome do Dr. AVELINO ALVES BARBOSA JÚNIOR (OAB/SP 127.824), que deverá promover a regular habilitação dos sucessores do falecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0002089-88.2006.403.6103 (2006.61.03.002089-2) - MARTINHO CANTINHO DE OLIVEIRA (SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para determinar a averbação dos períodos trabalhados pelo autor às empresas EATON CORPORATION DO BRASIL (25.12.1973 a 19.8.1986) e TECTRAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (26.01.1987 a 15.12.1989) como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação, nos termos do julgado. Após, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Int.

0002937-75.2006.403.6103 (2006.61.03.002937-8) - ANTONIO CELSO DE CAMPOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao INSS que considere como especiais os períodos de 29.5.1974 a 31.7.1975 e 1.8.1975 a 23.3.1977 trabalhados pelo autor na empresa RHODIA STER FIBRAS LTDA e de 13.7.1990 a 29.8.1990 trabalhados na empresa MANUEL C. ROCHA, com a conseqüente conversão em tempo de serviço comum, averbando-os. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação nos termos do julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005936-30.2008.403.6103 (2008.61.03.005936-7) - MAYRA LOPES DE SOUSA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO LOPES DE SOUSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em inspeção. A representação da autora por sua genitora é decorrente de lei, portanto, desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Assim, defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV, em nome da autora MAYARA LOPES DE SOUSA, a sua representante legal, sua genitora MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO LOPES DE SOUSA.

0006501-91.2008.403.6103 (2008.61.03.006501-0) - MARLENE ZENAIDE DE CARVALHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: Ciência à parte autora sobre a reconstituição do processo administrativo. Sem prejuízo, comunique-se ao INSS para que, assim sendo restaurado os autos do procedimento administrativo, deverá incontinenti ser remetida cópia a este Juízo.Int.

0008069-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008069-1) - LAURO JOSE DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou-se dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0004409-09.2009.403.6103 (2009.61.03.004409-5) - VALDIR JOSE DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Embora os autos tenham vindo para sentença, verifico que não há nos autos laudo técnico referente ao período de 18.11.2003 a 30.6.2005, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Tendo em vista que o autor já tentou, por várias vezes, obter tais documentos, oficie-se à empresa, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005498-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005498-2) - SIDNEY DO ESPIRITO SANTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 235-239: intime-se o autor para que se manifeste sobre o agravo retido interposto pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos para sentença, quando será feito, se for o caso, o juízo de retratação a respeito da decisão agravada.

0005725-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005725-9) - EDSON MOREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-

doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. Assim, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, bem como para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008943-93.2009.403.6103 (2009.61.03.008943-1) - ALMIR ROGERIO DE SOUSA PINTO (SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Observo que, depois do falecimento do autor, o INSS concedeu duas pensões por morte por ele instituídas, sendo uma delas recebida por LUCIANA APARECIDA MACHADO (NB 154.040.8025-9) e outra recebida por YASMIN VITORIA MACHADO PINTO (NB 156.221.380-03), conforme documentos que faço anexar. Ocorre que, neste último caso, a pensionista é representada por WAGNER LUIZ DA SILVA, constando do sistema Plenus de que se trata de pessoa que teria a guarda de YASMIN, com endereço diverso. Há dúvidas, assim, quanto à efetiva representação judicial de YASMIN por sua mãe. Por tais razões, intimem-se as sucessoras LUCIANA e YASMIN para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareçam esse fato, regularizando os instrumentos de procuração juntados aos autos, se for o caso. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos para sentença.

0009355-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009355-0) - BENEDITO APARECIDO LAUREANO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002999-76.2010.403.6103 - NELSON CASTILHO PINTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente outros documentos hábeis a comprovar a atividade rural. Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003584-31.2010.403.6103 - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. Assim, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, bem como para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. IV - Desentranhe-se a petição de fls. 89, juntando-a incontinenti aos autos nº 0001059-47.2008.403.6103. Int

0003696-97.2010.403.6103 - MARCOS ELICIO SOBREIRA (SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Com efeito, a questão da reavaliação administrativa a respeito da capacidade laboral do segurado é

garantia assegurada à Previdência Social, não sendo necessária manifestação judicial a este respeito em todas as situações concretas apresentadas em Juízo. A suscetibilidade de recuperação é característica inerente à concessão do benefício de auxílio-doença e, por sua vez, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório, sendo cessado se houver a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado. Deste modo, considerando que não há prestações vitalícias, aqueles que recebem benefícios previdenciários por incapacidade devem ser submetidos a exames médicos periciais rotineiros, a cargo da Previdência Social. O fato é que a cessação do benefício depende da comprovação do retorno da aptidão para o trabalho, situação que somente poderá ser comprovada mediante a realização de perícia médica e posterior comprovação nos autos. Por outro lado, não poderá o INSS simplesmente ignorar as decisões judiciais concessórias dos benefícios previdenciários (decisões de deferimento de tutela antecipada e sentenças de procedência do pedido inicial) e, sem maiores cautelas, cessar os benefícios implantados judicialmente. A cessação em seara administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial, conseqüentemente, só é admissível nos casos em que a Autarquia Previdenciária demonstre, de forma evidente, que o segurado não mais é portador da incapacidade alegada como causa para a concessão do benefício e comprovada no laudo médico pericial realizado em Juízo. No caso específico destes autos, o INSS apresentou laudo de reavaliação administrativa divergente. Às fls. 89, ao exame físico o perito consigna que o autor apresenta deambulação normal, funções mentais preservadas, peso 90 kg, sobe na maca sem necessitar de escada, veio sozinho para a perícia, membros superiores com mobilidade normal. Em exames complementares, consigna ...áreas de encefalomalácia / gliose compatíveis com sequelas de injúria vascular nos hemisférios cerebelares à direita no território da artéria cerebelar superior e à esquerda no território das artérias cerebelares superior e pósterio-inferior. Consta, também, à folha 94, que o autor está em tratamento ambulatorial. Finalmente, o resultado da perícia é: Conforme exame físico, não há incapacidade no momento para a função declarada. Na perícia judicial, o perito consignou que o autor apresentou ressonância magnética, que aparenta ser o mesmo exame apresentado na perícia administrativa. Consignou o perito judicial que no momento seu quadro clínico é instável mesmo em acompanhamento com neurologista. Enquanto não se finaliza as possíveis causas, ele encontra-se incapacitado para sua função, tendo em vista que o tratamento neurológico está investigando possível alteração de hipoxia ou processo isquêmico. Além disso, a suposta reavaliação pelo INSS foi realizada em 15.03.2011, ou seja, antes do prazo para reavaliação da recuperação da capacidade laborativa sugerida na perícia judicial realizada em 05.01.2011, que foi de 03 (três) meses. A conclusão que se impõe é que, enquanto não for concluído o tratamento, o qual o próprio INSS comprovou que o autor ainda não o terminou, é aconselhável a manutenção do benefício. Em face do exposto, determino à autoridade administrativa que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a imediata reativação do benefício e o mantenha até que sobrevenha uma decisão posterior em sentido contrário, ou então após posterior reavaliação administrativa, realizada em prazo razoável e em consonância com o laudo do perito judicial, que constate o retorno da capacidade do autor. Comunique-se por via eletrônica. Certifique-se o decurso do prazo para as manifestações determinadas às fls. 74. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005296-56.2010.403.6103 - CLARA LEME DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Os documentos anexados aos autos, assim como a consulta feita nesta data à página da internet do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região demonstram que ainda pende de julgamento naquela Corte a remessa oficial decorrente da sentença que condenou o INSS a implantar o auxílio-doença. Como parece evidente, o reconhecimento do direito ao benefício é condição indispensável para que seja possível cogitar de qualquer revisão de sua renda mensal inicial. Há, portanto, uma relação de prejudicialidade externa entre as ações, na medida em que o que restar decidido na ação anterior necessariamente produzirá efeitos na presente ação. Diante do exposto, com fundamento no art. 265, IV, a e seu 5º, todos do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo período de 1 (um) ano, devendo a parte autora noticiar nos autos eventual decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator. Ao término da suspensão (ou noticiado o julgamento da remessa oficial), voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006517-74.2010.403.6103 - MARIA LIDIA DE SA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto às provas requeridas pela autora: indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante do INSS, pois em nada acrescentaria ou elucidaria os fatos que originaram o pedido, bem como a inspeção judicial, uma vez que os fatos poderão ser comprovados através da produção de prova oral idônea. Portanto, defiro a produção de prova oral. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 15, a uma das Varas da Comarca de Inajá-PE, informando ao E. Juízo Estadual tratar-se a autora de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com a juntada da Carta Precatória cumprida, dê-se vista às partes para ciência e manifestação, quando deverão, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as alegações finais, iniciando-se este prazo pela autora. Int.

0000508-62.2011.403.6103 - BENEDITO RODRIGUES DE MORAIS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 40: Indefiro, uma vez que o benefício foi implantado em 02.03.2011, conforme informação de fls. 39 e extrato que faço juntar. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009122-90.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003141-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NELSON LOPES FERNANDES X NILSON RIBEIRO X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO BANHARA JUNIOR X ORLANDO JOSE DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

0009123-75.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008245-92.2006.403.6103 (2006.61.03.008245-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RENATO PINTO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Oficie-se à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe quais foram os valores retidos e recolhidos, a título do imposto de renda, incidentes sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelos autores (não pela ex-empregadora) ao plano de previdência, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para informar a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão. Deverá a entidade informar, mês a mês, os valores históricos do tributo.Com a resposta, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação dos cálculos de execução, intimando-se a seguir as partes para manifestação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004045-52.2000.403.6103 (2000.61.03.004045-1) - GILBERTO DALLA VECCHIA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GILBERTO DALLA VECCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006055-25.2007.403.6103 (2007.61.03.006055-9) - BENEDICTA MARIA BORGES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTA MARIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002755-21.2008.403.6103 (2008.61.03.002755-0) - JOSE MESSIAS SOARES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE MESSIAS SOARES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de ação de procedimento ordinário, julgada parcialmente procedente para condenar a União a restituir à parte autora os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre as parcelas de contribuição a plano de previdência privada, cujo ônus foi dos próprios beneficiários, no período de 01.01.1989 até a data de início do recebimento da respectiva suplementação de aposentadoria.Sobrevindo o trânsito em julgado do v. acórdão, cumpre adotar as medidas necessárias à execução do julgado.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo que a r. sentença que transitou em julgado, além do conteúdo estritamente declaratório (quanto à não incidência do tributo no período em questão), contém um comando de natureza condenatória, consistente na repetição dos valores pagos de forma indevida.Nesses termos, em atenção à imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, a única forma passível de execução, neste feito, seria a restituição dos valores pagos. Ocorre que considerável orientação jurisprudencial tem admitido que o credor opte pela compensação tributária, na fase de execução. Essa compensação, no caso em exame, seria aperfeiçoada pela determinação à entidade de previdência privada para que, ao realizar o pagamento das complementações mensais, passasse a abater, do imposto devido nessas complementações, o indébito tributário. Assim, depois de decorrido um tempo (ainda não especificado), ocorreria um total encontro de créditos e débitos, de forma a considerar extinta a execução.Conclui-se, portanto, que a compensação iria necessariamente se prolongar por tantos meses quantos fossem necessários até a integral extinção dos débitos, sem contar as prováveis discussões futuras quanto aos critérios de correção monetária e de juros dos valores em questão.Todas essas circunstâncias tornam claramente preferível que a execução se dê mediante repetição integral do indébito, que se fará uma única vez, por meio de

precatório ou requisição de pequeno valor, que, nesta Justiça Federal, têm sido honrados estritamente no prazo constitucional. Por tais razões, determino seja oficiado à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe quais foram os valores retidos e recolhidos, a título do imposto de renda, incidentes sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelos autores (não pela ex-empregadora) ao plano de previdência, no período de 01.01.1989 até a data de início do recebimento da respectiva suplementação de aposentadoria, bem como para informar a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão. Deverá a entidade informar, mês a mês, os valores históricos do tributo. Com a resposta, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação dos cálculos de execução, intimando-se a seguir as partes para manifestação. Ocasião em que a parte autora, em caso de concordância, deverá requer a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0006711-45.2008.403.6103 (2008.61.03.006711-0) - MARILSA APARECIDA DA SILVA ROQUE (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILSA APARECIDA DA SILVA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007531-64.2008.403.6103 (2008.61.03.007531-2) - JOSE LUIZ (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002481-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002481-3) - JOVELINO SOARES DOS SANTOS (SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVELINO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004391-03.2000.403.6103 (2000.61.03.004391-9) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CAMPEAO LTDA (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CAMPEAO LTDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência nº 2527/SP - PAB Execuções Fiscais, nos termos determinados às fls. 379. Cumprido, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 5649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004730-93.1999.403.6103 (1999.61.03.004730-1) - SILVANA ZUCARELLI (SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em inspeção. Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores informados pelo executado às fls. 244, intimando-se às partes para retirá-los em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S): PRAZO PARA

RETIRADA 60 (SESSENTA) DIAS.

0003913-48.2007.403.6103 (2007.61.03.003913-3) - MARCOS DELFINI(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S): PRAZO PARA RETIRADA 60 (SESSENTA) DIAS.

0004171-58.2007.403.6103 (2007.61.03.004171-1) - JULIETA DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 107-111), por haver excesso de execução. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, concordando a CEF, quedando-se inerte a exequente. Assim, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução no valor encontrado pelo Setor de Contadoria às fls. 142. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos valores depositados às fls.138-139Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S): PRAZO PARA RETIRADA 60 (SESSENTA) DIAS.

0001293-09.2007.403.6121 (2007.61.21.001293-2) - JOSE FERNANDES DE SOUSA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição do feito.Ratifico os atos não decisórios proferidos pela 1ª Vara Federal de Taubaté-SP.Publicue-se o r. despacho de fls. 35.Int.DESPACHO DE FLS. 35: DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II- Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito,III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.VI - Sem prejuízo, oficie-se (ou envie e-mail) ao INSS para que forneça cópia do procedimento administrativo NB 133.619.805-0.Int.

0008944-78.2009.403.6103 (2009.61.03.008944-3) - FABIO ANTONIO NASCIMENTO(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CINIRA MATHIAS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF, expeça-se alvará de levantamento do valor da condenação depositado às fls. 111, intimando-se a parte contrária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.IntALVARÁ(S) EXPEDIDO(S): PRAZO PARA RETIRADA 60 (SESSENTA) DIAS.

0000627-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000627-8) - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.I - Tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF em relação a condenação por danos materiais, bem como a interposição de recurso de apelação pelo autor somente com relação aos danos morais, proceda a secretaria a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 62.II - Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S): PRAZO PARA RETIRADA 60 (SESSENTA) DIAS.

0003365-18.2010.403.6103 - LUIZANGELA DA SILVA OLIVEIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Vistos em inspeção.Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores de condenação depositados às de fls. 82-83, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntadas as vias liquidadas, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S): PRAZO PARA RETIRADA 60 (SESSENTA) DIAS.

0007013-06.2010.403.6103 - JOAO PALMA DE OLIVEIRA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença pela CEF, expeça-se alvará de levantamento do valor da condenação depositado às fls. 65, intimando-se a parte contrária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.IntALVARÁ(S) EXPEDIDO(S): PRAZO PARA RETIRADA 60 (SESSENTA) DIAS.

0002810-64.2011.403.6103 - ENEAS ANTONIO DE MARINS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 27.03.2006 quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.568.802-8, cuja situação é ativo, sem data prevista para cessação, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN que faço anexar. Nesses termos, ainda que se trate de benefício diverso do requerido, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 43-45: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Intimem-se.

0003102-49.2011.403.6103 - DILSAN MARTINS CARNEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta o autor que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, o autor nasceu em 24.05.1948, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2010, de tal forma que seriam necessárias 174 contribuições. No caso em questão, observa-se que o autor comprovou o recolhimento de 135 contribuições, conforme reconhece o INSS (fls. 67). Desta forma, o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Além disso, há uma dúvida ao menos razoável quanto ao nome do autor, se Dilsan ou Edilson, o que fragiliza o direito à contagem dos períodos de trabalho descritos nos extratos do FGTS, para fins de aposentadoria por idade. Essa questão ainda deve ser objeto de um melhor exame, incompatível com a atual fase do procedimento. Embora essas questões exijam um exame mais aprofundado, são suficientes para afastar a verossimilhança das alegações do autor. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003250-60.2011.403.6103 - LAFAIETE SENA DE CARVALHO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 24.01.2011, que foi indeferido sob a alegação de não reconhecimento de atividade insalubre. Afirma haver trabalhado nas empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 28.08.1978 a 04.12.1990, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.07.1993 a 20.04.2010, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite legal permitido. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 26, foram juntados laudos periciais pertinentes ao tempo especial alegado na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos

(independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, os períodos de trabalho mencionados merecem ser reconhecidos como atividade especial, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs vieram acompanhados dos laudos periciais assinados por engenheiros de segurança do trabalho (fls. 30-31), comprovando a submissão ao agente nocivo ruído equivalente 81,5 e 91 dB (A). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. No que se refere ao período específico de 01.7.1981 a 04.12.1990, verifica-se que não cabe ao perito médico do INSS, sem qualquer diligência, averbar que a atividade descrita é incompatível com exposição a ruído de forma permanente (fls. 20). Ora, mesmo que o autor tenha exercido a função de desenhista técnico no período em questão, trabalhava exatamente no mesmo ambiente do que em períodos anteriores, daí porque a objeção oferecida no plano administrativo é improcedente. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção

pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescenta-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho à EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 28.08.1978 a 04.12.1990, e à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.07.1993 a 20.04.2010, data do Perfil Profissiográfico Previdenciário, concedendo-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lafaiete Sena de Carvalho. Número do benefício: 151.155.365-8 (nº requerimento administrativo). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica. Fls. 28-31: recebo como aditamento à inicial.

0003774-57.2011.403.6103 - TEOFIL DE MEDEIROS CUPIDO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas Schrader Internation Brasil Ltda de 12/11/1985 a 31/03/1995 e de 03/12/1998 a 02/04/2001 e Rexan Beverage Can South América S/A de 03/04/2001 a 25/07/2003, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003946-96.2011.403.6103 - ELZAMAR MORAES SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de pensão por morte. Sustenta a autora, em síntese, ter sido companheira de ITACIMAR DUARTE, falecido em 11.06.2010, entre 1983 a 2007, tendo sido fixada em ação de dissolução de união estável, pensão alimentícia no percentual de 15% (quinze por cento), a ser descontada dos proventos de aposentadoria do seu ex-companheiro. Afirma a autora que passou a receber o benefício previdenciário pensão por morte por ser a única dependente do falecido. Narra que o benefício foi cessado administrativamente, em razão de um ofício recebido da Justiça Estadual, informando a autarquia previdenciária que a autora não era mais dependente do falecido desde a sentença que decretou a dissolução da união estável. Alega possuir direito ao benefício, por ser dependente economicamente do falecido, tendo em vista que no acordo judicial restou avençado o pagamento de pensão alimentícia para a autora. Sustenta que recorreu administrativamente, porém a cessação do benefício foi mantida. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). No caso de cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato, prescreve o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 que estes concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei, mas desde que recebessem pensão de alimentos. A necessária equivalência em direitos impõe reconhecer o direito à pensão para a companheira que, depois de

cessada a união estável, passou a ser beneficiária de alimentos fixados em Juízo, como é o caso dos autos. No caso em exame, verifica-se que a cessação do benefício teve origem em um ofício encaminhado por aquele Juízo Estadual, nos autos de um pedido de alvará judicial requerido pelos herdeiros do segurado falecido, para que o INSS tomasse as providências cabíveis, informando que a autora não era mais dependente do seu ex-companheiro (fls. 91-95). O mesmo Juízo reconsiderou a determinação anterior, indicando que tal ofício de forma alguma visava excluir de Vossa Senhoria [o INSS] a análise administrativa do cabimento de eventual direito da ex-companheira (fls. 137). De fato, uma coisa é reconhecer que a autora não era herdeira do falecido, isto é, que não mantém uma relação de Direito Civil, sucessória, que lhe permita reclamar os bens daquele. Outra coisa (bem distinta) é extrair dessa negativa um dever automático de cessação da pensão, relação jurídica de Direito Previdenciário, já que se trata de matéria a ser examinada pelo INSS e, se for o caso, pelo Juízo Federal competente. Os extratos juntados às fls. 81-85 demonstram que a autora recebia pensão alimentícia, por força do acordo celebrado entre as partes nos autos do Processo 1183/2007, que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacareí (fls. 68-69), descontada do benefício do seu ex-companheiro falecido. Verifica-se ainda, que o último recebimento ocorreu em 07.07.2010 (fl. 84), referente ao mês de junho de 2010, seguido da concessão da pensão por morte a partir de 11.06.2010 (fls. 96), data do óbito do instituidor do benefício. Constata-se também, que a autora esgotou as vias administrativas no intuito de restabelecer o benefício, porém não obteve êxito (fls. 104-144). Se o INSS havia implantado tranquilamente a pensão, sem qualquer contestação, e só deliberou cessar o benefício por determinação do Juízo Estadual, não há que se falar em falta de prova da união estável, já que se trata de fato incontroverso. Demais disso, tratando-se de benefício que vinha sendo pago havia vários anos, há um verdadeiro periculum in mora inverso, que não foi devidamente considerado pela autoridade administrativa. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento da pensão por morte à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada Elzamar Moraes Silva. Número do benefício: 151.886.949-9. Benefício restabelecido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003374-43.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-10.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X DOUGLAS JEFFERSON SEVERO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)

Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que este alega que o excepto, com domicílio na cidade de Taubaté, propôs ação de restabelecimento de auxílio-doença nesta Subseção, mas que tal ajuizamento em foro distante poderá prejudicar o exercício pleno dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Intimado, o excepto concordou com a remessa dos autos à Subseção de Taubaté, desde que não lhe acarretem prejuízos, tendo em vista que a tutela já foi deferida e o benefício restabelecido. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão ao excipiente, uma vez que o autor possui domicílio no município de Taubaté, situação essa que o torna sujeito à jurisdição de uma das Varas Federais daquela Subseção, o que atrai a aplicação das regras contidas no art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro ... IV - do lugar.. d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;). No caso dos autos, o autor é domiciliado na cidade de Taubaté e o benefício foi requerido administrativamente na agência do excipiente localizada naquela cidade (fls. 19 dos autos principais). É na cidade de Taubaté, portanto, o local onde a obrigação deve ser satisfeita e onde o INSS terá as melhores condições de exercer plenamente o direito de defesa. A eventual ratificação (ou não) da tutela antecipada é providência que deve ser examinada pelo Juízo competente. Em face do exposto, com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinando a remessa destes e dos autos principais a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003162-61.2007.403.6103 (2007.61.03.003162-6) - ROMAO EUFRASIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMAO EUFRASIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF, nos termos determinados na decisão de fls. 141-142. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO(S): PRAZO PARA RETIRADA 60 (SESSENTA) DIAS.

0001535-85.2008.403.6103 (2008.61.03.001535-2) - JOSE ERNANI FERREIRA(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE ERNANI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expediente Nº 5656

ACAO CIVIL PUBLICA

0008710-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008710-0) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL FLORADAS DA SERRA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Trata-se de ação civil pública, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que se pretende a condenação da ré a promover a entrega regular de correspondências diretamente nos domicílios do Residencial Floradas da Serra, nesta cidade de São José dos Campos. Alega a autora ser representante do interesse dos moradores do referido residencial, que está devidamente regularizado perante a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, com logradouros com placas identificadoras e números de CEP, além de numeração crescente. Diz, todavia, que as correspondências destinadas a todos os domicílios que integram esse residencial são entregues pela ré na portaria do residencial, conduta que estaria em desacordo com a Portaria nº 311, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações. Afirma a autora que os logradouros do conjunto residencial oferecem condições de livre acesso e segurança aos carteiros, não havendo qualquer razão para que a ré não promova a entrega direta das correspondências, mesmo porque o faz em diversos outros residenciais de natureza semelhante, inclusive nesta cidade. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13-18). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após manifestação da ré. Manifestação da ré às fls. 26-40, em que sustenta ausência de distribuição domiciliar em consonância com a Portaria 311/98 e a Lei nº 6.538/78, tendo em vista a necessidade de realização de estudos técnicos na área através do distritamento da região. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 44. Às fls. 58-59 o Ministério Público Federal se manifestou requerendo a juntada de documentos. Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contestou sustentando, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade de parte e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem outras provas, a ECT requereu o depoimento pessoal da representante legal da autora, bem como a oitiva de testemunhas. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 106). Deferida a produção de prova testemunhal, foi colhido o depoimento do representante legal da autora, bem como ouvida a testemunha da ré (fls. 154-157). Alegações finais das partes às fls. 177-210 e 235-272. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 276-279). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar alegada pela ré. Consoante apregoa a doutrina e jurisprudência acerca da legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública, tratando-se de nítida situação de substituição processual, o que se faz possível somente em caráter excepcional, deve ser demonstrada a pertinência temática entre as prerrogativas institucionais da Associação e o objeto da ação intentada. A respeito do assunto leciona Pedro Dinamarco: A lei exige, ainda, que a associação inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica. À livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Tal finalidade deve ser entendida necessariamente como a proteção específica daquele bem que é objeto da ação civil pública ajuizada pela associação, ou com ela compatível, e não simultaneamente de todos aqueles interesses citados na lei. Esse requisito ora analisado é o que a doutrina denomina sinteticamente pertinência temática. (grifei - Ação Civil Pública, Saraiva, 2001, p. 244). Destarte, a fim de ser demonstrada a legitimidade da Associação para o ajuizamento da ação civil pública deve ser evidenciada a relação objetiva ou finalística entre os interesses defendidos e o objeto da demanda (o ato rechaçado). A associação autora visa a defender interesse legítimo de seus associados, qual seja, a prestação do serviço postal pela EBCT, em outras palavras, busca a prestação de serviço público eficaz. Portanto, os associados podem ser considerados, nesse ponto, como consumidores, já que o artigo 22 da Lei 8.078/90 dispõe que: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. A jurisprudência firmou-se quanto à aplicação do CDC aos serviços públicos e, em especial, ao serviço postal (TRF 4ª Região Apelação Cível n.º 200370000547715/UF e PR, 200071050018995 UF/RS). Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O serviço postal é serviço público arrolado entre as competências da União, no artigo 21 da Constituição Federal de 1988, sendo objeto de monopólio do Estado. A prestação de serviço público de entrega domiciliar de correspondência é atribuição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por força do art. 21, X, da Constituição Federal, a qual exerce a atividade em razão da descentralização do serviço. Em conformidade com referida previsão constitucional, dispõe a Lei n. 6.538/78, sobre os serviços postais: Art. 4 É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. (...) Art. 9 São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. Portanto, a Constituição Federal estabeleceu competir à União a manutenção do serviço postal e do correio aéreo em território nacional, cabendo-lhe, assim, prestar, manter, fiscalizar, garantir e assegurar o direito de acesso universal ao serviço público postal. Tal tarefa foi delegada pela União à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública

federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 46/DF, reconheceu a recepção da Lei 6.538/78 pela Constituição Federal de 1988, afirmando que o serviço postal é serviço público, prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em regime de exclusividade. Trago à colação a respectiva ementa (ADPF 46/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Eros Grau, DJE de 26/02/2010): ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.(grifei)Deste modo, as premissas para a análise da situação dos autos já foram assentadas pelo E. Supremo Tribunal Federal. Portanto, considerado o serviço postal brasileiro como serviço público que deva ser prestado pela EBCT, empresa pública, em regime de exclusividade, é preciso que seja observada a disciplina jurídica constitucional e legal. A recusa na prestação do serviço público deve encontrar suporte em fundamento de mesma hierarquia e embasada em princípios como da razoabilidade e proporcionalidade.No caso dos autos, a EBCT invoca as regras dos artigos 4º, IV, e 6º, ambos da Portaria nº 311/98, do Ministério das Comunicações, como impedimento à entrega domiciliar das correspondências.É certo que ao legislador, quanto ao Poder Executivo - quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa - é cabível a formulação de regras, todavia, tais atos normativos devem se compatibilizar com o princípio da legalidade, não se podendo afastar do necessário coeficiente de razoabilidade e de proporcionalidade, o qual se qualifica como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente.A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções.Neste passo, não se considera abusiva a edição de norma infralegal que vise a regulamentar a atividade postal prestada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desde que, certamente, não ultrapasse os limites previstos pela própria legislação acerca do tema.Entretanto, as diretrizes preconizadas em tais atos devem se reger pela razoabilidade e proporcionalidade, cujas orientações se encontram afastadas no disposto nos artigos 4º, IV e 6º da Portaria 311/98.Desta forma, a ré, ao dar cumprimento à citada Portaria, afastou-se dos princípios acima citados, já que restringe a entrega em domicílio apenas aos logradouros que estejam oficializados junto à prefeitura municipal e possuam placas identificadoras. Acrescente-se que cabe ao Município a responsabilidade acerca do planejamento urbano, atribuição na qual se insere o endereçamento das residências, inclusive em loteamentos fechados com autorização da Prefeitura. Portanto, não pode a EBCT, invocar portaria editada pelo Ministério das Comunicações, não respaldada pela lei, como fundamento para a não prestação de serviço público que lhe compete. Além do que, insta consignar que a condição prevista no inciso IV, do artigo 4º, da Portaria 311/98, não se aplica a loteamentos fechados mediante autorização da Prefeitura, já que não há se cogitar a respeito da falta de segurança que afete a integridade física do carteiro ou bens a serem entregues. Por sua vez, as casas são individualizadas e as ruas identificadas, conforme restou comprovado nos autos.Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE

CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. 2. Não é admitido formular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal. 3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. Por outro lado, conforme a própria testemunha da ré confirmou em que a EBCT possui um serviço de entrega domiciliar de outras correspondências consideradas como serviços adicionais de porta a porta, do tipo malotes. Ora, se a EBCT não vê qualquer dificuldade em promover a entrega dessas correspondências, é evidente que as restrições ao acesso eventualmente existentes não são tão extensas de forma a inviabilizar ou dificultar seriamente o trabalho dos carteiros. Por fim, não estamos diante de serviço público gratuito, devendo, em consequência, a própria empresa pública elaborar sua forma de organização de modo a viabilizar a adequada prestação de serviço postal. Não havendo indícios de que a ré irá se recusar a cumprir a sentença, deixo de fixar uma multa por descumprimento, sem prejuízo de que isso seja feito na fase de cumprimento da sentença, caso necessário. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a promover a entrega das correspondências nos domicílios da autora, nos termos previstos no art. 4º da Portaria nº 311/98, do Ministro de Estado das Comunicações. Condeno a ré a reembolsar as custas despendidas pelos autores e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).P.R.I.

Expediente Nº 5657

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008469-88.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CENTRO DE GESTAO E ESTUDOS ESTRATEGICOS - CGEE(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X DECIO CASTILHO CEBALLOS X NILTON FERREIRA DOS SANTOS X SILVANA RABAY X MOACIR GODOY JUNIOR(SP109029 - VALERIA HADLICH E SP007472 - ANTONIO PINTO MARTINS E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP251382 - THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública de improbidade, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS - CGEE, DÉCIO CASTILHO CEBALLOS, NILTON FERREIRA DOS SANTOS, SILVANA RABAY e MOACIR GODOY JUNIOR, em que se pretende a responsabilização dos réus e a condenação à pena de multa, pela contratação do CGEE na modalidade de dispensa de licitação, desrespeitando regras pertinentes a esta modalidade de contratação, quais sejam, justificação do preço, bem como o caráter personalíssimo da contratação, condutas estas que se caracterizariam como atos de improbidade, nos termos do art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92. Consta da inicial que o CGEE é uma associação civil sem fins lucrativos, de natureza privada, mas que foi qualificada como Organização Social, cujo sócio fundador é o requerido DÉCIO, que é também servidor público, Coordenador de Planejamento do INPE. Narra que o INPE iniciou dois processos por Dispensa de Licitação, resultando na contratação do CGEE, que tinham por escopo a elaboração do Planejamento Estratégico do INPE, atendendo à orientação do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, cujo processo de contratação foi conduzido pelo requerido DÉCIO. Foi verificado em tais contratos que, embora concluídos com a regular prestação dos serviços contratados e a entrega do resultado, considerados satisfatórios pelo INPE, os preços não foram justificados a contento, assim como houve subcontratação dos serviços prestados, o que descaracterizaria o caráter personalíssimo do tipo de contratação. A ausência de justificativa do preço, bem como as dúvidas surgidas quanto à lisura do procedimento de dispensa licitatória, levou o procedimento à apreciação da

Comissão Permanente de Licitação - CPL, formada pelos requeridos MOACIR, NILTON e SILVANA, que decidiram validar aquele procedimento, aprovando a contratação direta do CGEE, sem as devidas considerações, inclusive desconsiderando parecer jurídico da AGU que apontavam para irregularidades. O requerido MOACIR não foi encontrado para notificação prévia, sobrevivendo informação de que está afastado do trabalho por motivo de doença. O Ministério Público Federal opinou pela suspensão de sua notificação, bem como pela expedição de ofício ao INPE, para informar o resultado da reavaliação médica agendada para 05.05.2011. O CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS - CGEE foi notificado, tendo apresentado manifestação prévia às fls. 1134-1187, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir do Ministério Público Federal, bem como ausência de requisitos para prosseguimento da ação, requerendo a rejeição da inicial. Os requeridos DÉCIO CASTILHO CEBALLOS, NILTON FERREIRA DOS SANTOS, SILVANA RABAY e MOACIR GODOY JUNIOR apresentaram manifestação prévia às fls. 1188-1202, alegando a ausência de conduta ímproba imputável aos requeridos, por ausência de dolo, bem como de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, requerendo também a rejeição da inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Considero suprida a ausência de notificação prévia do requerido MOACYR GODOY JUNIOR, uma vez que constituiu advogados e apresentou manifestação prévia. Afasto as preliminares alegadas pelo requerido CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS. Não há como ser rechaçada a legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da presente ação de improbidade administrativa. Por determinação constitucional o Ministério Público é o fiscal institucional por excelência, tornando possível o controle das condutas administrativas suscetíveis de lesionar o erário ou que atentem contra os princípios da Administração Pública. Portanto, o Ministério Público não possui apenas a legitimidade para o ajuizamento de ação civil de improbidade, mas sim o dever de apurar e fiscalizar a atividade administrativa e processar o agente ímprobo. Colocadas essas premissas, passo a analisar os requisitos para recebimento da inicial. O art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, autoriza o juiz que rejeite a ação de improbidade, depois de notificados os requeridos, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. A prescrição legal deixa entrever que essa rejeição liminar da ação deve ser orientada por um juízo de absoluta certeza. No presente momento, em vista das provas até então acostadas aos autos, não se pode concluir, ausente de qualquer dúvida, acerca da inexistência do ato ou da improcedência do pedido. Segundo consta, foi celebrado contrato para a realização de serviços técnicos especializados para a elaboração de Projeto de Desenvolvimento de Estudos Estratégicos entre o INPE e a CGEE - CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS, a qual foi contratada por meio de dispensa de licitação, na data de 30.10.2005. Após, em dezembro de 2006, novamente por meio de dispensa de licitação, foi contratada a empresa citada para fins de implementação do estudo de gestão estratégica. Em setembro de 2007, celebrou-se termo aditivo para alteração dos prazos e percentuais de pagamentos, tendo em vista o atraso na fase final de elaboração e validação do Plano Diretor. Os contratos foram satisfeitos e declarados como satisfatórios pelo INPE. Entretanto, conforme questionado pelo Ministério Público Federal, algumas irregularidades ocorreram na contratação. Vejamos: - ausência de justificativa para a formação dos preços; - o correu DÉCIO CASTILHOS CEBALLOS foi designado responsável pela condução do procedimento de dispensa de licitação, mesmo sendo, além de servidor público do INPE, um dos sócios fundadores do CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS; - parecer jurídico da AGU a respeito da necessidade de um maior detalhamento dos custos do valor do contrato, que não foi cumprido; - subcontratação do Grupo de Estudos sobre Organização da Pesquisa e da Inovação - Departamento de Política Científica e Tecnológica/Unicamp; Quanto aos integrantes da Comissão Permanente de Licitação, NILTON FERREIRA DOS SANTOS, SILVANA RABAY e MOACIR GODOY JÚNIOR, a eles cumpria o dever de zelar pelo cumprimento das regras previstas na Lei 8666/93, bem como dar a necessária relevância ao parecer jurídico da AGU que apontava para as irregularidades na contratação em comento. Estas questões apresentadas pelo Ministério Público Federal em sua peça inicial identificam atos que caracterizam improbidade administrativa. Ainda que não tenha havido, a princípio, prejuízo ao erário, as condutas descritas na inicial, indicava a ausência de licitação e violação dos princípios basilares da administração pública. A lesão a princípios administrativos contida no artigo 11 da Lei n. 8.429/92 não exige dolo específico na conduta do agente, tampouco prova da lesão ao erário, basta a vontade de praticar o ato descrito na norma para ficar configurado o ato de improbidade. Da análise do conjunto fático-probatório examinado, não vislumbro a presença de qualquer dos requisitos que autorizam a rejeição da inicial. Os elementos apresentados pelas defesas dos acusados somente poderão ser verificados após uma ampla e regular instrução processual. Por fim, neste momento processual não se faz necessária a cognição exauriente a respeito dos fatos trazidos a Juízo. Na dúvida, deverá o Magistrado receber a petição inicial e principiar a ação de improbidade. Neste sentido: Não estando o magistrado convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, deve receber a petição inicial da ação civil pública após a manifestação prévia do réu, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.492/92. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 949822 Processo: 200701035031 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000302772 Relator CASTRO MEIRA) Diante do exposto, recebo a petição inicial, uma vez que estão presentes, ao menos neste momento processual, elementos probatórios idôneos que demonstram a ocorrência do ato de improbidade administrativa imputado aos requeridos, mormente àqueles constantes dos autos do inquérito civil juntado com a inicial. Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005926-20.2007.403.6103 (2007.61.03.005926-0) - PEDRO ALEXANDRE LIMA X ALICE REGINA DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 21 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para audiência de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais para transigir.Expeça a Secretaria o necessário.Intimem-se.

0002941-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002941-0) - LUIS CARLOS SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova oral requerida pelo INSS. Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 15:15 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS às fls. 140-vº, bem como o depoimento pessoal do autor.II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Expeça a secretaria o necessário.III - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.IV - Comunique-se ao INSS.Int.

0008678-91.2009.403.6103 (2009.61.03.008678-8) - ANDERSON MARCELO BATISTA BORNAL - ME(SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO) X UNIAO FEDERAL X COML/ ZARAGOZA IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL CTA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

I - Defiro a produção da prova oral requerida pela UNIÃO. Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 15h15, para audiência de oitiva da testemunha 1º Tenente Ivenio Rodrigues Suhett, arrolada às fls. 763. Observe a Secretaria o previsto no artigo 412, 2º do Código de Processo Civil.II - Depreque-se a oitiva da testemunha Brigadeiro Intendente Eurico Jorge de Lima, arrolada à fls. 763, a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo.Int.

0003774-91.2010.403.6103 - PATRICIA DINIZ FERNANDES(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAPITAL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Designo o dia 16 de agosto de 2011, às 14h20, para audiência de conciliação. Int.

0005293-04.2010.403.6103 - ANDRE LUIS DE FREITAS ROSA(SP282978 - ANDREZA MARIA DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor. Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas das partes, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência, bem como o depoimento pessoal do autor.II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Int.

0003336-31.2011.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc..Reconsidero em parte o despacho de fls. 23-24, a fim de redesignar a perícia ali marcada, para o dia 11 de agosto de 2011, às 09h00.Quanto ao mais, mantenho a decisão em seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes com urgência.

0003358-89.2011.403.6103 - JEFFERSON SILVA DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc..Reconsidero em parte o despacho de fls. 50-51, a fim de redesignar a perícia ali marcada, para o dia 25 de agosto de 2011, às 09h30min.Quanto ao mais, mantenho a decisão em seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes com urgência.

0003360-59.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES MACHADO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc..Reconsidero em parte o despacho de fls. 48-49, a fim de redesignar a perícia ali marcada, para o dia 11 de agosto de 2011, às 11h00, com o perito médico DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226.Quanto ao mais, mantenho a decisão em seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes com urgência.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 662

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009016-70.2006.403.6103 (2006.61.03.009016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002745-50.2003.403.6103 (2003.61.03.002745-9)) FERDINANDO SALERNO X FERDINANDO MAURO MARQUES SALERMO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X INSS/FAZENDA DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação de fls. 201/211 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0002868-72.2008.403.6103 (2008.61.03.002868-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-94.2004.403.6103 (2004.61.03.005417-0)) MERCADINHO PATRIARCA & THOMAZZINI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para vista ao Embargante, referente a(s) fl(s). 120/131, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.7, pela prazo de 05 (cinco) dias.

0002826-86.2009.403.6103 (2009.61.03.002826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009184-72.2006.403.6103 (2006.61.03.009184-9)) MORAIS & PERONI LTDA ME(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 108/218. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0000543-56.2010.403.6103 (2010.61.03.000543-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-78.2001.403.6103 (2001.61.03.002586-7)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA - AEMA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 38/105. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0002213-95.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-72.2010.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes Embargos.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento original de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.

0002557-76.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-50.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Recebo os presentes Embargos.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora;II) atribuir valor correto à causa;III) juntar cópia da inicial e dos documentos que a instruem para compor a contrafé.

0002558-61.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-27.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Recebo os presentes Embargos.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora;II) atribuir valor correto à causa;III) juntar cópia da inicial e dos documentos que a instruem para compor a contrafé.

EXECUCAO FISCAL

0402067-19.1993.403.6103 (93.0402067-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EMECE METALMECANICA LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS)

Fls. 245/276. Providencie o requerente cópia autenticada da Carta de Arrematação, bem como certidão de inteiro teor dos Autos nº 1807/96. Após, se em termos, proceda-se ao cancelamento do registro da penhora constante da Averbação

nº 11 do imóvel de matrícula nº 114.200, restando a cargo do interessado o recolhimento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

0402083-70.1993.403.6103 (93.0402083-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X AGENOR LUZ MOREIRA(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) Fls. 851/882. Providencie o requerente cópia autenticada da Carta de Arrematação, bem como certidão de inteiro teor dos Autos nº 1807/96. Após, se em termos, proceda-se ao cancelamento do registro da penhora constante da Averbação nº 02 do imóvel de matrícula nº 114.200, restando a cargo do interessado o recolhimento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista que as linhas telefônicas perderam o antigo valor comercial para representarem, atualmente, a prestação de um serviço mediante pagamento de tarifa, torno insubsistente a penhora do direito de uso da linha telefônica penhorada às fls. 167/171. Oficie-se à Telefonica para fins de cancelamento de registro de penhora e dê-se ciência ao exequente.

0400110-46.1994.403.6103 (94.0400110-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) Fls. 168/199. Providencie o requerente cópia autenticada da Carta de Arrematação, bem como certidão de inteiro teor dos Autos nº 1807/96. Após, se em termos, proceda-se ao cancelamento do registro da penhora constante da Averbação nº 12 do imóvel de matrícula nº 114.200, restando a cargo do interessado o recolhimento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

0403767-59.1995.403.6103 (95.0403767-4) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X MAURO RIBEIRO JUNIOR E CIA LTDA ME(SP124423 - JOSE MARCOS GARCIA MACHADO) X MAURO RIBEIRO JUNIOR X MARCOS RIBEIRO(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0401736-95.1997.403.6103 (97.0401736-7) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X AGENOR LUZ MOREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) Fls. 427/441. Indefiro, uma vez que incumbe ao exequente informar a situação atual do parcelamento em que a executada está inserida. Fls. 445/508. Providencie o requerente cópia autenticada da Carta de Arrematação, bem como certidão de inteiro teor dos Autos nº 1807/96. Após, se em termos, proceda-se ao cancelamento do registro da penhora constante da Averbação nº 05 do imóvel de matrícula nº 114.200, restando a cargo do interessado o recolhimento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se o exequente.

0403101-87.1997.403.6103 (97.0403101-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANDRE BERTOLINI(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) Certifico que, o advogado que subscreve a petição de fl. 100 (Dr. TARCÍSIO RODOLFO SOARES - OAB/SP 103.898) não possui procuração nos autos, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0407158-51.1997.403.6103 (97.0407158-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X PARAIBUNA AUTO PECAS LTDA(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA E SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) Constitui dever do depositário prover a guarda e a conservação do bem, decorrência do múnus público que o coloca em posição de auxiliar do Juízo da execução, portanto numa relação entre depositário e o Estado. Descumprido voluntariamente esse dever, caracteriza-se a infidelidade, o que legitima a prisão civil. Todavia, o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, revogando a Súmula nº 619, impõe nova interpretação sobre o assunto. Em decisão proferida em 03 de dezembro de 2008 no HC 87585/TO, rel. Min. Marco Aurélio, questionando-se a legitimidade da ordem de prisão decretada em desfavor de paciente que, intimado a entregar o bem do qual era depositário, não adimplira a obrigação, o E. S.T.F. restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia. Conquanto o novo entendimento não mais admita a prisão do depositário nas circunstâncias que especifica, permanece a obrigação da guarda e conservação dos bens penhorados. Desta forma, intime-se o depositário para nomeie outros bens em substituição ou efetue o depósito em dinheiro do valor equivalente, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Outrossim, regularize a executada sua representação processual mediante a juntada de cópia do instrumento de consolidação contratual. Expeça-se contra ordem de prisão às Delegacias de Polícia Civil e Federal. Após, intime-se o exequente para juntar a ficha cadastral expedida pela JUCESP, ante o teor do extrato de fl.

92.Oportunamente, voltem conclusos.

0401883-87.1998.403.6103 (98.0401883-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X JOSE RAIMUNDO DE FARIA

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se o exequente acerca da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, nos termos da determinação de fl. 159.

0006020-46.1999.403.6103 (1999.61.03.006020-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA - MASSA FALIDA(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Providencie a exequente a adequação da Certidão de Dívida Ativa, nos termos da r. decisão de fls. 264/270, proferida pelo E. TRF3, incluindo o encargo de 20% previsto no DL 1025/69.Após, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 258.

0006219-68.1999.403.6103 (1999.61.03.006219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO A M GARCIA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0007192-23.1999.403.6103 (1999.61.03.007192-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAM. LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Inicialmente, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.Após a realização dos leilões, tornem conclusos para apreciação do requerimento de penhora on line.

0004946-20.2000.403.6103 (2000.61.03.004946-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X DARTEC DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS TECNICOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X MARLY HEDEL BALDI PINERO X MANUEL BALDI PINERO X ROSAMARIA BALDI PINERO X ROSANGELA BALDI PINERO(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 455/465, proferida pelo E. TRF3, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo da execução. Considerando que, em resposta ao Ofício nº 104/2009, de fl. 242, reiterado pelos Ofícios de fls. 447 e 453, o juízo falimentar encaminhou certidão de objeto e pé de fl. 467, dê-se ciência ao exequente para requerer o que de direito.Após, aguarde-se no arquivo a decisão final nos autos de falência.

0007205-85.2000.403.6103 (2000.61.03.007205-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001161-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TONY VEICULOS COMERCIO E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

Defiro a inclusão, no polo passivo, tão somente do sócio EDISON DA COSTA, indicado à fl. 260, como responsável tributário.Relativamente aos demais sócios indicados, indefiro a sua inclusão no polo passivo, uma vez que estes retiraram-se do quadro societário antes do encerramento das atividades, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular. Após, proceda-se a citação do sócio, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário.Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a

designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0003193-91.2001.403.6103 (2001.61.03.003193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SEGRAM SEGURANCA E TRANQUILIDADE S/C LTDA X SOFIA LOREN DIAS FREITAS DE OLIVEIRA X JURANDIR NEVES EPIPHANIO(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)
Ante a devolução do Alvará expedido à fl. 78, não cumprido por decurso de prazo, desentranhe-se o original de fl. 83, cancelando-o nos termos do Provimento CORE/64. Reexpeça-se o Alvará de Levantamento, nos termos da determinação de fl. 76. Após, requeira o exequente o que de direito, uma vez que eventual pedido de parcelamento pelo executado, deverá ser efetuado na via administrativa.

0001259-64.2002.403.6103 (2002.61.03.001259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INSTITUTO DE MASTOLOGIA DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA.(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001310-75.2002.403.6103 (2002.61.03.001310-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TANZIPLAST COM DE PLAST E METAIS EM GERAL LTDA ME X ROGERIO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X JANETE TANZI(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 143/159. Oficie-se à CIRETRAN para que efetue o desbloqueio do veículo indicado, com urgência. Fls. 165/167. Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 02, servindo-se cópia desta como mandado, com as prerrogativas do art. 172, par. 2º do CPC, e utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 161/162, no que se refere à exclusão dos sócios do polo passivo, até a efetivação da diligência determinada. Após a juntada do mandado certificado, dê-se vista à exequente.

0000362-02.2003.403.6103 (2003.61.03.000362-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0000414-95.2003.403.6103 (2003.61.03.000414-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISBA BRASIL INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO LTDA X LUIZ FERNANDO DE SA(SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a vista dos autos, em balcão, uma vez que o requerente não é executado na Execução Fiscal. Após a publicação, proceda-se ao descadastramento do advogado no sistema processual da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal, nos termos do Provimento CORE/64, rearquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000517-05.2003.403.6103 (2003.61.03.000517-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMFRAMAX AUTOMACAO INDUSTRIAL DO VALE LTDA(SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a vista dos autos, em balcão, uma vez que o requerente não é executado na Execução Fiscal. Após a publicação, proceda-se ao descadastramento do advogado no sistema processual da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal, nos termos do Provimento CORE/64, rearquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000648-77.2003.403.6103 (2003.61.03.000648-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SAO JOSE TINTAS VERNIZES LTDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003906-95.2003.403.6103 (2003.61.03.003906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO DIMAS EMPREENDEDORA SC LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
Tendo em vista que os autos encontram-se sobrestados há mais de um ano, aguardando a consolidação do parcelamento

instituído pela Lei 11.941/2009, manifeste-se o exequente, nos termos da determinação de fl. 328, informando se o executado encontra-se ativo no parcelamento.

0004333-92.2003.403.6103 (2003.61.03.004333-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TITAN S MOTOS SJCAMPOS LTDA X NERILSON MATEUS NUNES X PAULO SERGIO DE MORAES(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA)

DESPACHADO EM INSPECAO. Recebo a apelação de fls. 109/112, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Fl. 116. Prejudicado, uma vez que não houve trânsito em julgado da sentença. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0009029-74.2003.403.6103 (2003.61.03.009029-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X OFICINA MECANICA ASTRA LTDA(SP082354 - AARAO MENDES PINTO NETTO) X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X ODAIR MONQUEIRO(SP082354 - AARAO MENDES PINTO NETTO)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003903-09.2004.403.6103 (2004.61.03.003903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO UNIVERSAL LTDA EPP(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Esclareça a exequente se o débito encontra-se parcelado nos termos da Lei 11.941/2009, uma vez que o extrato de fl. 255 pertence a pessoa estranha ao feito e os de fls. 256/257 não correspondem à inscrição da presente execução fiscal.

0004673-02.2004.403.6103 (2004.61.03.004673-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVIPER COM DE AVEX E RACOES LTDA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)

Recebo a apelação de fls. 86/91, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0001193-79.2005.403.6103 (2005.61.03.001193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002338-73.2005.403.6103 (2005.61.03.002338-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante a rescisão do parcelamento, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0005537-06.2005.403.6103 (2005.61.03.005537-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X TECAP TECNOLOGIA, COMERCIO E APLICACOES LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Fls. 237/238. Indefiro a substituição de penhora requerida, uma vez que o veículo nomeado, conforme extrato de fl. 248, é objeto de alienação fiduciária, não sendo apto à garantia do Juízo. Fl. 247. Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, em decorrência do parcelamento nos termos da Lei 11.941/09.

0001939-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR VAREJO COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP272985 - REBECA ESTER PELARIN)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004879-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004879-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANFOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 145: GRANFOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls.106/122, em face da Fazenda Nacional, alegando parcelamento do débito e conseqüente suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN. Pede em caráter liminar, a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN.A excepta manifestou-se às fls. 138/142, informando que a dívida encontra-se parcelada e requer a suspensão do feito por 120 dias.FUNDAMENTO E DECIDO.O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano

irreparável ou de difícil reparação (art. 273,I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a dívida é objeto de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN é circunstância hábil a provocar à executada dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial da executada, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar à exequente que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada no órgão de crédito apontado (CADIN), se os apontamentos tiverem como origem os débitos cobrados nos autos. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002968-90.2009.403.6103 (2009.61.03.002968-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J.L.B CONSTRUTORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0008506-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008506-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SONIA MARISA T NOBREGA E CIA/ LTDA ME(SP212888 - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0000591-15.2010.403.6103 (2010.61.03.000591-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SONIA MARIA CONSTANTINO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Ante a r. decisão de fls. 126/128, proferida pelo E. TRF3, prossiga-se a execução. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 131, requerendo o que de direito.

0002556-28.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado às fls. 26/28, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 26/38, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002735-59.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCA ERAS RODRIGUES SOARES(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004674-74.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA

P.1,10. Certifico e dou fé que deixo de submeter o pedido de fl. 14 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que pedido de igual teor já foi apresentado na fl. 11 e apreciado na r. sentença proferida à fl. 12

0005377-05.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 31, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada. Proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC), com preferência para aqueles nomeados à fl. 31, ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de

bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0006061-27.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)
Fls. 34/35. Prejudicado, ante a penhora de fl. 55. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos Embargos em apenso.

CAUTELAR FISCAL

0400223-29.1996.403.6103 (96.0400223-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CIRO GOMES SERRANO(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CIRO DAVID SANT ANA GOMEZ(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CLEBER DENIS SANT ANA GOMES(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CARLOS SERRANO MARTINS(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP109823 - NEUSA MARIA DOROTEA DOS SANTOS E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 2.679/2.682. Indefero o pedido, uma vez que o novo Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 2.663/2.664 manteve a Sentença proferida tal qual lavrada. Fls. 2.689/2.690. Indefero o pedido de constatação e avaliação dos bens objeto da indisponibilidade, visto tratar-se de diligência a ser efetuada em sede de execução fiscal. Por fim, diante da manutenção da indisponibilidade dos bens, bem como da renúncia expressa da União Federal à execução dos honorários fixados na Sentença proferida, aguarde-se provocação no arquivo.

0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE MARIA TRANIN(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E RJ113970 - FRANCISCO JOSE RIBEIRO VILARINHOS)

Certifico e dou fé que a petição de fls. 331/332 encontra-se desacompanhada da guia GRU ali referida, ficando o advogado que subscreve aquela petição (Dr. Francisco José Ribeiro Vilarinhos - OAB/RJ 113.970) intimado a regularizar seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005038-22.2005.403.6103 (2005.61.03.005038-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-35.2004.403.6103 (2004.61.03.006960-4)) FRANKILIN KOUTI ONO ME(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X INSS/FAZENDA X FRANKILIN KOUTI ONO ME
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2078

EMBARGOS A EXECUCAO

0007298-46.2008.403.6110 (2008.61.10.007298-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0)) JOSMARI CORRA ALVES DE OLIVEIRA(SP044916 - DAGMAR RUBIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA)

S E N T E N Ç A JOSMARI CORRÁ ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, em síntese, desconstituir título de crédito extrajudicial relativo a contrato firmado por ela como garantidora, contrato este que firmado no âmbito do programa de microempresas com o SEBRAE relacionado a pessoa jurídica MERIELEN CORRÁ DE OLIVEIRA ME, CNPJ nº 03.977.353/0001-34. Alegou que seria ela parte ilegítima pelo fato do credor ter ajuizado execução contra o devedor principal e os seus avalistas/coobrigados, sendo que dessa forma entende que a exequente teria renunciado tacitamente a essa solidariedade conforme consta no artigo 282 do Código Civil, sendo que, assim, o pagamento do débito só poderia ser exigido do devedor principal; que haveria impenhorabilidade do imóvel, tendo em vista que o viúvo meeiro Nelson Corrá detém 50% do imóvel; que o contrato de empréstimo entabulado possui várias abusividades, caracterizado como contrato de adesão, havendo a incidência dos artigos 46 e 51 do Código de Defesa do Consumidor; que existe falta de liquidez do título executivo uma vez que ausente demonstrativo detalhado para proporcionar ao devedor a ampla defesa; que existe capitalização indevida dos juros, contrariando a súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal; que a taxa de juros não pode ser cumulada com a comissão de permanência, sendo a cobrança desta última ilegal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/15. Após o registro da penhora nos autos da execução e do cumprimento da decisão de fls. 20 pelo embargante, conforme consta em fls. 22/36, os embargos foram recebidos através da decisão de fls. 38. A Caixa Econômica Federal apresentou a sua impugnação aos embargos à execução de forma tempestiva em fls. 40/49. Aduziu que a embargante é parte legítima haja vista que figura como representante da empresa executada e deve arcar com os compromissos assumidos; que a penhora recaiu somente sobre 1/6 (um sexto) do imóvel; que o contrato em questão é passível de execução, sendo ato jurídico perfeito, adotando-se o princípio da autonomia de vontade; que os encargos aplicados são legais e foram livremente pactuados; que os serviços bancários têm seus limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional; que a comissão de permanência é legal e não foi cumulada com outro encargo. Instados a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 50), a embargante não se manifestou, enquanto a Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 51). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Note-se que a execução em apenso está estribada em um contrato de empréstimo para pessoa jurídica, através do qual houve a contratação e disponibilização de um valor em parcela única de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais), que foi liberado no dia 02/08/2002 em favor da parte interessada e que deveria ser pago em 24 prestações mensais. Destarte, estamos diante de contrato de abertura de crédito fixo que é título executivo extrajudicial consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando-se os seguintes precedentes: RESP nº 525.416, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 05/04/2004 e RESP nº 324.882, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ de 17/06/2002. Estão presentes as condições da ação, devendo-se destacar que a preliminar de ilegitimidade da embargante, na qualidade de codevedora solidária e avalista, não merece prosperar. Com efeito, a embargante alega que seria parte ilegítima pelo fato do credor ter ajuizado execução contra o devedor principal e os seus avalistas/coobrigados, sendo que dessa forma entende que a exequente teria renunciado tacitamente a essa solidariedade conforme consta no artigo 282 do Código Civil, sendo que, assim, o pagamento do débito só poderia ser exigido do devedor principal. Este juízo entende que neste caso não está presente a hipótese de renúncia de solidariedade, não incidindo o artigo 282 do Código Civil. É certo que a doutrina entende que pode haver renúncia tácita à solidariedade, mas ela deve ser cabal e inequívoca, pressupondo uma atitude inequívoca do credor incompatível com a continuidade da solidariedade. Neste caso, não existe qualquer prova de que a Caixa Econômica Federal tenha tomado atitude de renunciar a solidariedade, não tendo recebido e dado quitação após a consolidação da dívida, sendo que o fato de ajuizar a execução por título extrajudicial contra todos os obrigados, ao ver deste juízo, demonstra que não há que se falar em renúncia, posto que a Caixa Econômica Federal pretende receber a quantia mutuada de qualquer dos codevedores. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, aplicando-se a primeira parte do artigo 740 do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que a embargante traz a tona insurgências genéricas que dizem respeito ao inconformismo jurídico com o contrato e com cláusulas contratuais, sendo que foi devidamente intimada a especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte, pelo que deve arcar com o ônus de sua contumácia. Quanto ao mérito da demanda, compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia consiste em impugnar título executivo derivado de um contrato de empréstimo entabulado entre a Caixa Econômica Federal e a embargante na qualidade de codevedora, através do qual a Caixa Econômica Federal disponibilizou o montante de R\$ 29.900,00. O contrato foi firmado em 02/08/2002. Em 31/01/2004 restou caracterizada a inadimplência contratual com a consolidação da dívida em R\$ 16.021,90, conforme se infere da leitura do demonstrativo de débito de fls. 09 dos autos da execução em apenso, incidindo a comissão de permanência desde 31/01/2004 até 22/05/2006. Em primeiro plano, há que se destacar que a questão da impenhorabilidade do imóvel já restou esgrimida nos autos dos embargos de terceiro apensados a estes autos (processo nº 2008.61.10.011981-5), sendo viável a penhora de um imóvel composto por uma parte comercial (parte de baixo) e a parte residencial, mormente quando há indicação de que a pessoa idosa que vivia na parte de cima faleceu no transcorrer do processamento desta demanda. O fato de ter sido penhorado 1/6 do imóvel não impede que o bem seja levado à hasta pública, sendo resguardados os percentuais dos outros proprietários sobre o produto da alienação do bem, sendo aplicável, ao ver deste juízo, por analogia, o disposto no artigo 655-B do Código de Processo Civil. Em um segundo plano, assevere-se que não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos, impossibilitando o exercício do direito de defesa, como alega a embargante. Ao pactuar

o contrato, a embargante teve ciência acerca da existência de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios. Com a extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos encargos advindos da inadimplência e que estão especificados no demonstrativo de fls. 10/12 nos autos da execução. Ressalto que, conforme consta do referido demonstrativo, a Caixa Econômica Federal fez incidir sobre o débito tão-somente a comissão de permanência em percentual composto pelo CDI e acrescido de 0,5% ao mês, percentual este que variou mês a mês entre 1,74% e 2,01%, não havendo dificuldades na compreensão da formação da dívida atualizada, haja vista que existe planilha de evolução da dívida acostada aos autos (fls. 10/12). De qualquer forma, passa-se a descortinar os pontos específicos levantados pela embargante e que gerariam a necessidade de nulidade da execução. Primeiramente, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal de há muito consolidou o entendimento de que a limitação quanto ao patamar dos juros contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (súmula nº 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Note-se que mesmo que se considere que houve extrapolação da taxa de juros em percentual acima de 12% (doze por cento) ao ano, deve-se considerar que a matéria já está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem entendimento firmado no sentido de que com o advento da Lei nº 4.595/64, diploma que disciplinou o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura no tocante à limitação do percentual dos juros, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para delimitar as referidas taxas, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionalizada, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada. Por certo o Novo Código Civil admite a capitalização anual de juros para o contrato de mútuo (artigo 591), entretanto tal dispositivo é inaplicável as relações jurídicas constituídas antes de seu advento, como na espécie. De qualquer forma, no presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Portanto, desde que expressamente prevista no contrato, afigura-se possível a capitalização de juros com periodicidade mensal desde 31 de março de 2000. No caso do contrato objeto da insurgência da embargante, a cláusula 9.1 do contrato de financiamento à pessoa jurídica admite expressamente a incidência de capitalização pela incidência cumulativa entre a TR e a taxa nominal de rentabilidade (de 2,9%), obtendo-se a taxa final de forma capitalizada, pelo que não há que se falar neste caso específico em vedação da capitalização referente aos encargos contratuais. Nesse sentido, isto é, admitindo a capitalização mensal desde 31/03/2000, cite-se trecho de ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg nº 1.047.572/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJE 28/10/2008: A 2ª Seção, ao apreciar o RESP nº 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. No mesmo sentido, citem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg RESP nº 631.555/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 06/12/2010; AgRg RESP nº 973.646/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 11/04/2008. Por outro lado, feitas estas considerações em relação ao débito original, passo, então, a analisar os encargos que incidiram sobre o montante consolidado, posto que com o inadimplemento e a consolidação da dívida em 31/01/2004 incidiu somente a comissão de permanência, consoante se infere da leitura da cláusula contratual vigésima para o caso da inadimplência do mutuário e do demonstrativo de fls. 09 dos autos da execução fiscal apensada (incidência da comissão de permanência). Com relação à comissão de permanência, a mesma é cobrada por instituições financeiras dos devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, sendo calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Tal definição consta expressamente no artigo 1º da Resolução do BACEN nº 1.129 de 15 de maio de 1986. Visa a aludida comissão cobrir o custo do capital mutuado, após a consolidação do débito, embutindo juros remuneratórios e correção monetária. A sobredita Resolução encontra guarida no sistema jurídico pátrio, visto que encontra como fonte de sua validade o artigo 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, in verbis: Art 4º. Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:.....VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;.....IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de

operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco CentralAtente-se para o fato que diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei, tais como o Conselho Monetário Nacional e o BACEN. Por oportuno, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis:A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Portanto, não se vislumbra ilegalidade na edição de ato normativo pelo BACEN que gera obrigações para os devedores. Se assente que o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30). Nesse sentido, temos o RESP nº 271.214, cujo relator foi o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, oriundo da Segunda Seção do aludido Tribunal, publicado no DJ de 04/08/2003 (página 294) que pacificou a questão da legalidade da comissão. Em complemento cito os RESP's nºs 445.520/MG, 493.205/RS, 487.743/RS e 341.610/RS, dentre outros. Ademais, o referido Tribunal assentou de forma percutiente que sendo a comissão de permanência restrita à taxa média de mercado, a sua estipulação não pode ser tida como cláusula puramente potestativa, já que para seu implemento e determinação não basta a vontade exclusiva e arbitrária da instituição financeira que celebrou a avença. No caso em comento, a comissão de permanência não foi cumulada com correção monetária ou com qualquer outro consectário, sendo perfeitamente legal sua incidência. Portanto, não há que se falar na existência de qualquer ilegalidade no pacto firmado - seja em relação aos encargos que incidiram antes do inadimplemento ou após a consolidação da dívida, havendo inadimplemento por parte dos devedores (empresa e codevedor). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados pela embargante, declarando subsistente o título executivo, resolvendo o mérito da questão, com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução de título extrajudicial nº 2006.61.10.005647-0 prosseguir em seus ulteriores termos. A embargante está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter pedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, benefício deferido em fls. 20 destes autos. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução, desapensando-se estes autos, uma vez que estes embargos não têm efeito suspensivo (artigo 739-A do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008028-57.2008.403.6110 (2008.61.10.008028-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-23.2007.403.6110 (2007.61.10.009494-2)) EVERTON DOMINGUES (SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) DECISÃO EMBARGANTE: EVERTON DOMINGUES EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF1) Regularize o Embargante sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, providenciando: juntada do instrumento de mandato; juntada da memória de cálculos que entende corretos, nos termos do artigo 739, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. a indicação da(s) cláusula(s) contratual(ais) que entende abusivas, apontando sua fundamentação jurídica para fins de revisão. a adequação do valor dado à causa, em conformidade com o valor embargado - (diferença existente entre o valor da execução e o valor que entende devido) 2) Intime-se.

0008208-73.2008.403.6110 (2008.61.10.008208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007265-61.2005.403.6110 (2005.61.10.007265-2)) SIDNEI MOMESSO X LEILA REGINA GONCALVES NUNO MOMESSO (SP236425 - MARCIO JOSÉ FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por SIDNEI MOMESSO e LEILA REGINA GONÇALVES NUNO MOMESSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objeto é, em síntese, a desconstituição do título executivo ou a exclusão de parcelas que entendem indevidas, e a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre imóvel de propriedade dos embargantes, ou a preservação da meação da embargante Leila. O feito foi distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 2005.61.10.007265-2, em que figura como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e como executados Barbaka Distribuidora e Comércio Ltda. e Sidnei Momesso. Em fls. 30 foi concedido aos Embargantes o prazo de 10 (dez) dias para regularização do polo ativo e juntada de cópias da inicial dos autos principais, da CDA e dos autos de penhora, intimação e laudos de avaliação. A parte foi intimada por meio do Diário Eletrônico da Justiça em 30 de Agosto de 2010 (fls. 30), mas não houve manifestação (fls. 33). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução fiscal constituem-se em instrumento processual de defesa do devedor e em sendo assim, a embargante Leila Regina Gonçalves Nuno Momesso, que não consta do título executivo e não integra o polo passivo da ação de execução fiscal, não tem legitimidade para a oposição destes embargos, visando a discussão da dívida e a desconstituição do título executivo. Consigne-se que eventual lesão a direito de quem não é parte na execução deve ser arguida via embargos de terceiro, por aplicação do disposto nos artigos art. 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil. Por outro lado, o parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à execução fiscal por força do art. 1º da LEF, estabelece que Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes. Sobre os embargos do devedor, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Ainda que sejam autuados em apartado e corram no juízo da execução, têm autonomia processual e procedimental, razão pela qual eventual apelação interposta da sentença que os julgue só poderá ser examinada e decidida pelo tribunal ad quem se estiverem, nos autos apartados, os documentos essenciais e relevantes para o entendimento do caso. São essenciais para a formação dos autos apartados da ação de embargos do devedor as cópias: a) do título executivo; b) da petição inicial da ação de execução; c) das procurações dos advogados do exequente, dos executados e do embargante; d) do ato de citação e de sua respectiva juntada aos autos; e) do auto de penhora ou depósito, se já houverem sido feitos; f) do auto de avaliação dos bens penhorados, se for o caso. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. RT, 10ª ed. revista, ampliada e atualizada, nota 25 ao art. 736) Diante disso, foram os embargantes regularmente intimados para que regularizassem o polo ativo e instruísem devidamente os autos, mas mantiveram-se inertes. Tal fato gera o primeiro fundamento para o indeferimento da petição inicial. Acresça-se, ainda, que a garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP nº 962.838). Desse modo, repise-se, que mesmo não existindo bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obtado ao devedor. Na hipótese sob exame, citados os executados BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA. e SIDNEI MOMESSO para o pagamento da dívida no montante de R\$ 1.185.055,07 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil, cinquenta e cinco reais e sete centavos), valor para junho de 2005, não houve pagamento nem garantia da execução. Após diligências da exequente, foram realizadas duas penhoras nos autos da execução fiscal, sendo a primeira de um caminhão marca Mercedes-Benz, placas BXC-5817, avaliado em R\$ 46.000,00 aos 05/09/07, e a segunda de um imóvel avaliado em R\$ 20.000,00, em 30/05/08. Em relação ao imóvel, ficou consignado na decisão de deferimento da constrição, que a penhora deverá recair sobre a totalidade do imóvel, sendo que a meação do co-proprietário alheio à execução recairá sobre o valor obtido na arrematação. (fls. 79/82, 86 e 91/95 dos autos da ação de execução). Em verdade, portanto, considerando o valor total da garantia representada pelos bens penhorados (R\$ 56.000,00) em face do montante da dívida (R\$ 1.185.055,07 à data da propositura da ação), é forçoso concluir que a

execução não está garantida. Consigne-se, ademais, que o débito atualizado para junho/2011 é de R\$ 1.379.400,17, conforme informação obtida por este Juízo de maneira informal na Procuradoria da Fazenda Nacional. Em resumo, (1) não cumprido o determinado pelo Juízo e (2) inexistindo garantia da execução, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 267, I e IV, 295, II (em relação à embargante Leila Regina Gonçalves Nuno Momesso) e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a relação processual nem sequer se formou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução. Transitada em julgado, desampense-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010301-09.2008.403.6110 (2008.61.10.010301-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015055-28.2007.403.6110 (2007.61.10.015055-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE IPERO(SP192047 - ANA LIDIA ANDRADE VASCONCELOS)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da União por sentença de fls. 90/95, com trânsito em julgado certificado a fls. 101. A fls. 105, a União renuncia ao crédito, por ser de valor reduzido, requerendo a extinção da execução na forma do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Decido. Ante a manifestação de fls. 105, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, e art. 794, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000243-10.2009.403.6110 (2009.61.10.000243-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-23.2007.403.6110 (2007.61.10.009494-2)) PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DECISÃO EMBARGANTE: PLAZA PIEDADE VEÍCULOS LTDA. E OUTRO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF1 Regularizem os Embargantes sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, providenciando: a) juntada do contrato social - (primeira Embargante), para regularizar sua representação processual; b) juntada da memória de cálculos que entende corretos, nos termos do artigo 739, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil; c) a indicação da(s) cláusulas contratual(is) que entende abusivas, apontando a fundamentação jurídica para fins de revisão; d) a adequação do valor dado à causa, em conformidade com o valor embargado - (diferença existente entre o valor da execução e o valor que entende devido). Intimem-se.

0005203-09.2009.403.6110 (2009.61.10.005203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014569-09.2008.403.6110 (2008.61.10.014569-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE IPERO(SP237189 - VANDERLEI POLIZELI)

A **UNIÃO** opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face do **MUNICÍPIO DE IPERÓ/SP**, pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 514/02 que engloba dívidas de IPTU. Alegou, preliminarmente, haver nulidade da certidão de dívida ativa, posto que houve erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que a FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal em 1998; nulidade da CDA por falta de discriminação da origem e da natureza do crédito tributário, sem a especificação do que seria imposto ou taxa, além de ausência de fundamento legal em que se apóiam os tributos; nulidade da CDA por falta de comprovação da constituição (formalização) do crédito tributário pelo lançamento, havendo a necessidade de comprovação da notificação do contribuinte por parte do município, sendo imperiosa a comprovação da notificação por força da certeza e segurança jurídica. Como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição dos créditos tributários em razão da citação tardia da União, bem como decadência do crédito tributário por inexistência de lançamento fiscal. No mérito, defendeu a existência de imunidade constitucional tributária da União e das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público no que tange ao IPTU, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Os embargos foram recebidos através da decisão de fls. 79. O município de Iperó/SP, apesar de devidamente intimado, deixou de impugnar os presentes embargos (certidão de fl. 83). Em fls. 84 foi proferida decisão determinando que as partes especificassem as provas que pretendam produzir, sendo que o município de Iperó não se manifestou (certidão de fls. 90) e a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 88). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o rito a ser observado no caso de execução em face de ente de direito público (União) é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que neste caso não houve penhora de bens e a União apresentou os embargos de forma tempestiva, havendo a intimação do município para impugnação. Portanto, não existe qualquer nulidade a macular o processo. Neste sentido, ressalte-se que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual,

passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do polo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na execução fiscal. Ressalte-se que muito embora a RFFSA já tivesse sido citada na execução fiscal no ano de 2005, como sequer chegou a ter seus bens penhorados, não houve a possibilidade de abertura de prazo para embargos. Em sendo assim, com a sucessão processual operada ex vi legis, houve a necessidade de intimação para a União ofertar os embargos, nos termos do rito processual do artigo 730 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em intempestividade do ajuizamento dos embargos. Estando presentes as condições da ação, analisa-se, primeiramente, a questão prejudicial ao mérito, isto é, a ocorrência de prescrição. A dívida tributária engloba, em princípio, IPTU relativo ao exercício de 1999, com vencimentos em 20/01/1999 e 20/11/1999 (conforme consta na coluna vencimento). Tratando-se de IPTU, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. Para efeitos práticos, deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo as datas em que ocorreram os vencimentos das dívidas, pois antes a administração fiscal não poderia cobrar o tributo, consoante interpretação sistemática do artigo 160 do Código Tributário Nacional. Analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição quanto aos tributos com vencimento em 20/01/1999 e 20/11/1999. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que a data da constituição definitiva dos créditos tributários relativos aos tributos ocorreu em 20 de Janeiro de 1999 e 20 de Novembro de 1999 (data dos vencimentos dos tributos). Assim sendo, a partir daí começaram a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários as disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipótese de suspensão da correspondente fluência. Portanto, os prazos expirariam em 20 de janeiro de 2004 e 20 de Novembro de 2004. Neste caso, nos autos da execução fiscal em apenso, a RFFSA somente foi citada em 27 de Outubro de 2005 (AR em fls. 29 da Execução Fiscal em apenso). Ou seja, operou-se o fenômeno da prescrição em relação aos débitos com vencimento em 20 de Janeiro de 1999 e 20 de Novembro de 1999, ressaltando-se novamente que por ocasião da entrada em vigor da lei complementar nº 118/2005 (09/06/2005), que modificou a causa interruptiva da prescrição, passando, no lugar da citação, a ser o despacho do juiz que ordena a citação, já havia sido consolidada a prescrição. De qualquer forma, mesmo que se entenda que não ocorreu a prescrição, prosperaria a alegação da embargante de que haveria nulidade da CDA por falta de discriminação da origem e da natureza do crédito tributário, sem a especificação do que seria imposto ou taxa, além de ausência de fundamento legal em que se apóiam os tributos. Analisando-se a CDA encartada na execução fiscal em fls. 04 (com cópia nestes autos em fls. 71) efetivamente existe uma certa dificuldade em se obter a natureza dos débitos, na medida em que nos campos relativos à descrição da natureza dos créditos tributários consta IPTU - TS, mesma sigla constante da inicial da execução fiscal. Note-se que o município autor não juntou nos autos da execução fiscal e tampouco nos embargos, documentos que comprovassem a origem da dívida, isto é, o que se deve entender por TS, sendo certo que sequer se deu ao trabalho de impugnar os embargos à execução. Tal fato, por si só, gera a inviabilidade de cobrança em relação ao débito. Verifica-se, ainda, que na CDA não está descrita fundamentação legal em que se baseia a cobrança dos cinco débitos, na medida em que a Lei que, supõe este magistrado, lá foi mencionada como embasamento da exigência principal, por uma falha de configuração, acabou impressa pela metade, eis que parte dela transbordou as margens do papel, fato este que dificulta a confirmação das ilações feitas por este juízo no sentido de tentar descobrir qual é a efetiva natureza dos débitos cobrados. Conforme preconizam os artigos 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. A

finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à certidão de dívida ativa a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Destarte, neste caso específico, a utilização de siglas e a total ausência de fundamentação legal dos lançamentos tributários impossibilitam o direito de defesa da União e faz com que a CDA não se revista de certeza. Ao reverso do que decidido em outros processos, no caso dos autos, não se aplica a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, editora Saraiva, 4ª edição (1995), páginas 15/16, que explica que em face das exigências formais do art. 202 do CTN e da cominação da pena de nulidade da inscrição e respectiva Certidão de Dívida Ativa, feita pelo art. 203 do mesmo Código para os casos de omissão dos aludidos requisitos, formou-se, a princípio, um entendimento jurisprudencial rigoroso, que tendia a invalidar o título executivo em qualquer omissão nele detectada. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrandou a exegese literal e acabou assentando que perfazendo-se o ato de integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário. Prevaleceu, para a Suprema Corte, a tese de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. Ao reverso, neste caso a absoluta impossibilidade de identificação de todos os tributos e a ausência de fundamentação legal na certidão em dívida ativa acarreta a nulidade da certidão, nos termos dos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional. Não se trata de erro meramente formal, mas substancial. De qualquer forma, ainda que se adotasse outro posicionamento, em relação à cobrança de IPTU, também prosperaria a alegação de existência de imunidade constitucional tributária das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, destacando-se que o preceito legal esculpido no artigo 150, inciso VI, alínea a, parágrafo segundo da Constituição Federal não se aplica às taxas. A questão a ser dirimida envolve interpretação de julgados do Supremo Tribunal Federal que entenderam possível a extensão da imunidade recíproca a EBCT e a Infraero, empresas públicas federais que prestam serviços públicos em caráter exclusivo. Neste caso, discute-se a imunidade da RFFSA, uma sociedade de economia mista com personalidade de direito privado que presta serviços relacionados ao transporte ferroviário. Entendo que é possível a aplicação dos precedentes do Supremo Tribunal Federal ao caso trazido à apreciação. Com efeito, tanto as empresas públicas federais, como as sociedades de economia mista, são pessoas jurídicas de direito privado, com a diferenciação de que nas primeiras o capital é inteiramente público e nas segundas é público (de forma majoritária) e privado. De qualquer sorte, considere-se que a distinção relevante para fins de imunidade refere-se à categoria de prestação de serviços públicos em caráter de exclusividade e à categoria de prestação de atividade econômica concorrendo com empresas privadas, sendo que neste último caso não há que se falar em imunidade por conta da incidência do parágrafo terceiro do artigo 150 da Constituição Federal. No caso da RFFSA, muito embora o regime de prestação de serviços públicos de transporte ferroviário seja feito de forma um pouco distinta da EBCT e da Infraero, uma vez que a RFFSA atua de forma direta e também através de subsidiárias (artigo 5º da Lei nº 3.115/57), entendo que é possível a aplicação do regime de imunidade. Com efeito, não resta dúvida de que o serviço de transporte ferroviário está previsto no artigo 21, inciso XII, alínea d da Constituição Federal, caracterizando-se como serviço público, não se tratando de atividade econômica em que existe concorrência com pessoas jurídicas de direito privado, uma vez que antes da edição da Lei nº 11.483/07, incumbia à extinta RFFSA toda a administração, exploração e fiscalização das estradas de ferro e dos serviços de transporte ferroviário (artigo 7º da Lei nº 3.115/57). Deve-se entender que se o serviço público é prestado à coletividade por empresa pública ou sociedade de economia mista na condição de delegatária do serviço, não tem o condão de alterar o tratamento jurídico dispensado ao ente delegante. Ou seja, em se tratando de empresa estatal - extensão da própria pessoa política, modalidade de descentralização administrativa - que se dedica à prestação de um serviço público, esta deve obter o beneplácito da fruição da imunidade. Neste caso, o bem imóvel era de propriedade da FEPASA e foi incorporado ao patrimônio da RFFSA em 1998 (incorporação que ocorreu antes dos fatos geradores objeto da discussão), sendo que seu uso propicia a boa prestação do serviço público ou a obtenção de renda que gera a melhor prestação do referido serviço, pelo que deve ser albergado pela imunidade. Assim sendo, quanto ao IPTU, ainda que se admitisse que a CDA seja válida, o resultado da demanda é idêntico, ou seja, deve-se julgar procedentes os embargos, a fim de considerar incidente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, parágrafo segundo da Constituição Federal, com a conseqüente extinção do crédito tributário. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, desconstituindo todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 514/02 que fundamentou a execução fiscal nº 2007.61.10.014569-3 em apenso, resolvendo o mérito da questão com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a exequente (município de Iperó) no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção dos créditos tributários municipais. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. A Sentença não está sujeita ao reexame necessário, visto que muito embora proferida contra um município, incide no caso o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor original da dívida desconstituída, isto é, R\$ 766,67 atualizada pelo IPCA-e ou pela SELIC até os dias de hoje não suplanta o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001522-60.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014716-98.2009.403.6110 (2009.61.10.014716-5)) JUNI MEIRE LOPES DA LUZ (SP111162 - IVAN APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A Ante o pedido de desistência, com a concordância da embargada, de fls. 82/83, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas por ser a embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 76, verso). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista os termos da composição das partes (fls. 82/83). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900712-56.1994.403.6110 (94.0900712-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900711-71.1994.403.6110 (94.0900711-9)) CONDOMINIO PORTAL DOS BANDEIRANTES(SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)
Traslade-se cópia da sentença de fls. 43/46, decisão de fls. 69/71 e versos, certidão de fl. 74, bem como do presente despacho para os autos principais (EF 94.0900711-9), vindo-me aqueles autos conclusos. Intimem-se as partes da descida dos autos. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0903999-56.1996.403.6110 (96.0903999-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902309-89.1996.403.6110 (96.0902309-6)) PLUMA CIA TEXTIL LTDA(SP109671 - MARCELO GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)
Traslade-se cópia da decisão de fl. 74 e verso, certidões de fl. 76, bem como do presente despacho para os autos principais (EF 96.0902309-6), vindo-me aqueles autos conclusos. Intimem-se as partes da descida dos autos, bem como a embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0004514-14.1999.403.6110 (1999.61.10.004514-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-05.1999.403.6110 (1999.61.10.001042-5)) MIRIAN PIRES DA SILVA X DOUGLAS FELICIANO DA SILVA X MARIA DA PASCOA PIRES DA SILVA(SP082613 - CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)
A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 123/132 - que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando os embargantes no pagamento de honorários advocatícios ao embargado, arbitrados em 10% sobre o valor do débito executado, forte no artigo 20 do Código de Processo Civil -, ao fundamento de que a sentença possui omissão quanto à apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e quanto à possibilidade de levantamento da penhora de bem imóvel em razão da substituição da garantia deferida nos autos da ação executiva atuada sob nº 0001042-05.1999.403.6110, assim como contradição quanto à condenação em honorários advocatícios (por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita) e obscuridade no que pertine à inclusão dos juros moratórios no valor do débito atualizado para fim de cálculo dos honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Assiste parcial razão à embargante. Acerca da omissão quanto à apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de fato a sentença embargada não apreciou o pedido formulado na inicial e, por tal razão, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, suprimindo a referida omissão com a decisão que se segue, que passa a integrar a sentença embargada: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que embargante deixou de juntar ao feito a necessária declaração de hipossuficiência, não constando nestes autos ou na execução fiscal em apenso nenhuma demonstração de ausência de condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo da sua subsistência. Tendo em vista o suprimento da omissão ora levado a efeito, fica afastada a contradição apontada, eis que, não sendo o embargante beneficiário da justiça gratuita, impõe-se a sua condenação, por sucumbente, na verba honorária. Sobre a condenação em tela, em que pese a desnecessidade do esclarecimento postulado, por cuidar-se de questão óbvia, friso que o valor do débito executado, para fim de cálculo dos honorários advocatícios devidos, é o valor total, englobando inclusive eventuais multas, monetariamente atualizado e acrescido de juros moratórios. Por fim, acerca da alegada omissão quanto à questão relativa ao levantamento da penhora, sem razão o embargante, na medida em que o tópico em testilha deve ser objeto de apreciação nos autos em apenso (execução fiscal nº 0001042-05.1999.403.6110), e não nos presentes embargos. Assim, suprimida a omissão relativa ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no mais mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002333-69.2001.403.6110 (2001.61.10.002333-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-82.2001.403.6110 (2001.61.10.000709-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP078578 - ADEMIR PERANDRE)
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EMBARGADO: FAZENDA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Traslade-se cópia da sentença de fls. 48/50, da decisão de fls. 57/58, da decisão de fls. 89/92 e respectivos versos, bem como desta decisão para os autos principais (EF 2001.61.10.000709-5). Para tanto, solicite-se o desarquivamento daqueles, retornando-os ao arquivo, logo após. Intimem-se as partes da descida destes autos. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0007824-23.2002.403.6110 (2002.61.10.007824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009069-06.2001.403.6110 (2001.61.10.009069-7)) MICROLITE S/A(SP049691 - ANTONIO CARLOS ROLIM E SP138617 - ANDREA ANDREONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)
SENTENÇA Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da União por sentença de fls. 94/95, com trânsito em julgado certificado a fls. 100.A fls. 102/104 informa a União que não irá executar seu crédito, por ser inferior a R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 2º, da Lei n. 10.522/02. Decido.Ante a manifestação de fls. 102/104, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009222-63.2006.403.6110 (2006.61.10.009222-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-79.2003.403.6110 (2003.61.10.005684-4)) YKK DO BRASIL LTDA(SP017589 - SAMUEL MASSANORI YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da Fazenda Nacional por sentença de fls. 114/116, com trânsito em julgado certificado a fls. 132.Intimada da sentença, a executada voluntariamente realizou o depósito dos honorários, que foram convertidos em renda da União conforme fls. 122/127. A fls. 130/131 a União requer a extinção da ação. DECIDO.Considerando a satisfação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009223-48.2006.403.6110 (2006.61.10.009223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-57.2003.403.6110 (2003.61.10.005679-0)) YKK DO BRASIL LTDA(SP017589 - SAMUEL MASSANORI YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da Fazenda Nacional por sentença de fls. 122/124, com trânsito em julgado certificado a fls. 140.Intimada da sentença, a executada voluntariamente realizou o depósito dos honorários, que foram convertidos em renda da União conforme fls. 130/134. A fls. 138/139 a União requer a extinção da ação. DECIDO.Considerando a satisfação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007939-68.2007.403.6110 (2007.61.10.007939-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-18.2001.403.6110 (2001.61.10.003772-5)) INSTITUTO DE IDIOMAS MOECKEL S/C(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)
SENTENÇA Instituto de Idiomas Moeckel S/C opôs Embargos às Execuções Fiscais nn. 0003772-18.2001.403.6110, 0003773-03.2001.403.6110, 0005963-36.2001.403.6110, 0005991-04.2001.403.6110, 0005992-86.2001.403.6110, 0005964-21.2001.403.6110, 0003774-85.2001.403.6110, 0003775-70.2001.403.6110 e 0005962-51.2001.403.6110, aduzindo, em suma, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em razão de parcelamento.A decisão de fl. 166 determinou ao embargante a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, a fim de que atribuísse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntasse aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada do contrato social e de eventuais alterações para comprovação dos poderes outorgados. A parte embargante apresentou petição à fl. 169 atribuindo à causa o valor de R\$ 37.764,34 e juntando cópia autenticada do contrato social da empresa (fls. 170-7). Deixou, contudo, de regularizar a representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração.Impugnação da União às fls. 180 a 201 asseverando, preliminarmente, a ausência de representação processual da parte embargante. No mérito, alega que apenas a inscrição n. 80.6.99.062941-43 encontra-se com a exigibilidade suspensa, haja vista que os débitos a ela referentes foram objeto de parcelamento nos termos da Medida Provisória 303/2006, tendo sido desmembrada a inscrição originária e aberta nova inscrição para os mesmos débitos (80.6.99.227478-82).Relatei. Decido.II) Deve ser acolhida a preliminar arguida pela União de extinção do feito sem resolução do mérito, na medida em que ausente pressuposto válido e regular do processo, qual seja, a representação processual da parte que, apesar de intimada, deixou de juntar aos autos o instrumento de procuração (deixou de regularizá-la).III) Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 13 do mesmo Código, tendo em vista a ausência de representação processual (capacidade postulatória) da parte embargante.Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, em face do enunciado da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do disposto no artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.645, de 11.12.1978, segundo o qual o encargo de 20%, previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.1969, devido na execução da dívida ativa da União, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996.IV) Com relação à suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento, a matéria independe da oposição de embargos à execução para ser analisada. Todavia, tendo em vista que a Fazenda Nacional alegou que a exigibilidade dos créditos constantes da CDA n. 80.6.99.062941-43 encontra-se efetivamente suspensa, traslade-se cópia da presente sentença e dos informes de parcelamento de fls. 184 a 201 para os autos da Execução Fiscal n. 0003772-18.2001.403.6110 e, neles, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, especialmente quanto à alegação suspensão da exigibilidade dos créditos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Certifique-se, nos autos principais, a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o

trânsito em julgado da sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0011317-32.2007.403.6110 (2007.61.10.011317-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004953-44.2007.403.6110 (2007.61.10.004953-5)) SANDINOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Converto o julgamento em diligência.1) Fls. 201/203, 223/225, 226 e 229/231: Trata-se de Embargos a Execução Fiscal em que informou a embargada que houve adesão da embargante ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, requerendo a extinção da ação, com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar por três vezes (fls. 218, 219 e 227), a embargante pede a desistência da ação, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Decido.O art. 5º da Lei nº 11.941/2009 estabelece que A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.Regulamentando o parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, por sua vez, dispõe em seu art. 13 que, em relação aos débitos com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável, da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais....Em face dos termos da lei e considerando que os presentes Embargos à Execução Fiscal sustentam o pagamento integral da dívida exigida e foram recebidos com suspensão do andamento da Execução Fiscal a que se referem (autos nº 2007.61.10.004953-5), entende este Juízo que a extinção da ação com fundamento na adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 somente é possível com a renúncia ao direito que a fundamenta, uma vez que se constitui em requisito para o próprio aproveitamento pelo contribuinte dos benefícios concedidos pelo Fisco por meio do mencionado instrumento normativo.A embargante, entretanto, requereu apenas a desistência da ação, com conversão em renda da União do montante penhorado nos autos principais, considerados o valor atualizado da dívida e as reduções concedidas pelo parcelamento, com levantamento do excedente. Determinado que esclarecesse o pedido em face da configuração da renúncia, reiterou o pedido de desistência, sem renunciar.Por tais fundamentos e considerando, ainda, que a renúncia é ato privativo do autor, tenho por não atendidos os termos da Lei nº 11.941/2009 e determino o prosseguimento dos Embargos. 2) Oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, com cópia integral desta decisão, identificação da embargante/executada e dos débitos que permanecem em execução nos autos principais, para as providências que entender cabíveis quanto ao parcelamento da dívida.3) Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento. 4) Intimem-se.

0005198-21.2008.403.6110 (2008.61.10.005198-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014427-39.2007.403.6110 (2007.61.10.014427-1)) SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES(SP082718 - CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO)
Vistos em sentença.Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por SEICOM SERVIÇOS ENGENHARIA E INSTALAÇÃO DE COMUNICAÇÕES S. A. em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência da ação para fins de que seja extinta a Execução Fiscal nº 0014427-39.2007.403.6110, em face da nulidade do título exequendo por ausência de requisitos legais e da falta de liquidez do título, tendo em vista compensação realizada pela embargante e a cobrança indevida do encargo de 20% do Decreto nº 1.025/69, taxa Selic e juros cumulados com multa de mora. Alega a inicial, ainda, litispendência em relação à Ação Ordinária nº 2000.61.00.040945-6, da 12ª Vara Federal de São Paulo, na qual foi proferida decisão que autorizou a compensação, e necessidade de suspensão da execução, com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.Recebidos, os Embargos foram impugnados. Aberta oportunidade às partes para especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil e a União informou a adesão da devedora ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, requerendo a extinção da ação sem julgamento do mérito, por perda do seu objeto, ou o julgamento antecipado da lide, por se cuidar de matéria de direito.A fls. 202 foi determinado à embargante que se manifestasse nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta 06/09 da PGFN/RFB, tendo a parte juntado a petição e o documento de fls. 204/205.É o relatório. DECIDO.A embargante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e, intimada para que se manifestasse quanto à desistência da ação cumulada com a renúncia às alegações de direito sobre as quais está fundada, como prevê o art. 13 da Portaria Conjunta 06/09 da PGFN/RFB, bem como para que juntasse procuração com poderes específicos em caso de desistência/renúncia, manifestou-se a parte trazendo aos autos procuração constituindo advogado com poderes especiais de desistência e renúncia. Diante disso, conclui-se pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desse modo, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução Fiscal com base no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como o princípio da causalidade, ressalvando que não se aplica ao caso sob exame o disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, o qual dispensa a condenação em verba honorária exclusivamente nas ações em que o contribuinte pretenda o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença bem como da respectiva certidão para os autos da Execução Fiscal e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005875-51.2008.403.6110 (2008.61.10.005875-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013602-95.2007.403.6110 (2007.61.10.013602-0)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) A COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANÊ opôs embargos às execuções fiscais promovidas pelo INSS e FAZENDA NACIONAL visando, em síntese, à desconstituição das Certidões em Dívida Ativa números 80 2 98 014155-61, 80 2 98 015624-32, 80 2 98 016690-75, 80 2 98 028480-53, 80 6 98 031858-05 e 80 7 96 005795-04, que são objeto da Execução Fiscal nº 2007.61.10.013602-0, e da Certidão em Dívida Ativa nº 35.275.637-3, de que cuida a Execução Fiscal nº 2006.61.10.014018-2, sob a alegação de prescrição. Foram juntados documentos.Os autos de ambos os Embargos à Execução Fiscal encontram-se apensados e os atos processuais vêm sendo praticados no feito de nº 2008.61.10.005875-9, conforme determinação de fl. 147 destes.Impugnação de fls. 150/154, acompanhada do documento de fl. 155.A embargante juntou novos documentos (fls. 157/612) e a embargada reiterou os termos da impugnação (fl. 616).As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 618 e 620/621). É o relatório. Passo a decidir.II. Os embargos versam apenas sobre a suposta ocorrência de prescrição.A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN:Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo.As Execuções Fiscais nº 2007.61.10.013602-0 e nº 2006.61.10.014018-2, a que se referem estes Embargos, foram ajuizadas, respectivamente, em 07 de novembro de 2007 e 15 de dezembro de 2006, cabendo ressaltar tratar-se de hipótese de tributos cujo lançamento se sujeita a posterior homologação. Os créditos em execução nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.10.013602-0 foram constituídos da seguinte forma:CDA DCTF RECEPÇÃO NOTIFICAÇÃO80298014155-61 007820002760530209855 27/10/97 (fl.161)27/11/97 (fl. 185)21/01/98 (fl. 206)07/05/98(fls. 230/289)80298015624-32 0317975 30/04/98 (fl. 346) 29/05/98(fls. 367/380)80298016690-75 0019572 30/07/98 (fl. 408) -80698028480-53 007820002760530209855 27/10/97 (fl. 482)27/11/97 (fl. 487)21/01/98 (fl. 492)07/05/98(fls. 497/500 e 503/507)80698031858-05 0317975 30/04/98 (fl. 531) 29/05/98(fls. 536/538)80796005795-04 02536001262400046220018710001583300003390021404001890700242380005749000572800 28/04/95 (fl. 590)31/05/95 (fl.592)31/05/95 (fl. 591)31/08/95 (fl.594)29/09/95 (fl. 593)31/10/95 (fl. 595)28/12/95 (fl. 596)30/11/95 (fl. 597)31/01/96 (fl. 598)30/06/95 (fl. 600)28/07/95 (fl. 599) -Por outro lado, consta a fls. 150/155 que, em relação a tais débitos, foi deferido parcelamento à executada em 10/03/2000 (REFIS), rescindido em 01/05/2003, período em que foi interrompido o prazo prescricional. Considerando-se, portanto, os atos de constituição do crédito tributário - entrega da declaração/notificação - tem-se como sendo 28/04/95 a data mais remota informada e comprovada nos autos.Assim, o lapso prescricional iniciado em 28/04/95 terminaria em 28/04/2000, mas, interrompido com a concessão do parcelamento em 10/03/2000, voltou a correr por inteiro a partir da sua rescisão em 01/05/2003, passando a ter novo termo final em 01/05/2008. Proposta a execução fiscal em 07/11/2007, os cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional não foram superados e portanto, não se deu a prescrição aventada pela embargante.Em relação à CDA nº 35.275.637-3, objeto da Execução Fiscal nº 2006.61.10.014018-2, a constituição do crédito deu-se por LDC - Lançamento de Débito Confessado - em 30/11/2000 (fl. 17 dos Embargos nº 2008.61.10.005876-0) e a exequente esclarece que a exigibilidade também ficou suspensa em razão da adesão ao REFIS (fl. 152), o que tinha autorização no art. 2º e 1º da Lei nº 10.189/2001, em que foi convertida a Medida Provisória nº 2061-4 (MP originária nº 2061, de 29/09/2000). Desta forma, considerando todo o relatado, NÃO RECONHEÇO como prescrito o direito de a Fazenda Pública cobrar os débitos objeto destas ações de Embargos à Execução Fiscal. Quanto ao pedido de fls. 150/154 - de condenação da embargante por litigância de má-fé, tem razão a Fazenda Nacional em seu pleito, uma vez que a executada claramente alterou a verdade dos fatos ao omitir sua permanência, por quase três anos, no programa de parcelamento do REFIS, opondo dois embargos à execução fiscal manifestamente infundados, o que determina a incidência do art. 17, incisos II e VI, do Código de Processo Civil. Observe-se que, mesmo após a impugnação de fls. 150/155, por meio da qual a embargada trouxe aos autos a informação da adesão ao parcelamento, a embargante insistiu na procedência da ação, sem nada mencionar a respeito (fls. 618) - isto é, manteve sua conduta processual de deslealdade.Finalmente, é cabível a condenação da vencida em honorários advocatícios quanto aos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.10.005876-0, haja vista que o crédito em discussão nesse feito é de natureza previdenciária, sem incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.III. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES ambos os Embargos à Execução Fiscal e EXTINGO os processos, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre a soma dos valores atualizados atribuídos às causas (fl. 08 dos autos n. 2008.61.10.005875-9 e fl. 07 dos autos n. 2008.61.10.005876-0), por litigância de má-fé, com base no art. 17, incisos II e VI, e art. 18, caput, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a embargante, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, relacionados apenas aos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.10.005876-0 (que cuida de contribuições previdenciárias), arbitrados (art. 20, Parágrafo 4º, do CPC) em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.P.R.I.C.

0005876-36.2008.403.6110 (2008.61.10.005876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014018-97.2006.403.6110 (2006.61.10.014018-2)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE(SP138080 -

ADRIANA SILVEIRA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANÊ opôs embargos às execuções fiscais promovidas pelo INSS e FAZENDA NACIONAL visando, em síntese, à desconstituição das Certidões em Dívida Ativa números 80 2 98 014155-61, 80 2 98 015624-32, 80 2 98 016690-75, 80 2 98 028480-53, 80 6 98 031858-05 e 80 7 96 005795-04, que são objeto da Execução Fiscal nº 2007.61.10.013602-0, e da Certidão em Dívida Ativa nº 35.275.637-3, de que cuida a Execução Fiscal nº 2006.61.10.014018-2, sob a alegação de prescrição. Foram juntados documentos. Os autos de ambos os Embargos à Execução Fiscal encontram-se apensados e os atos processuais vêm sendo praticados no feito de nº 2008.61.10.005875-9, conforme determinação de fl. 147 destes. Impugnação de fls. 150/154, acompanhada do documento de fl. 155. A embargante juntou novos documentos (fls. 157/612) e a embargada reiterou os termos da impugnação (fl. 616). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 618 e 620/621). É o relatório. Passo a decidir. II. Os embargos versam apenas sobre a suposta ocorrência de prescrição. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. As Execuções Fiscais nº 2007.61.10.013602-0 e nº 2006.61.10.014018-2, a que se referem estes Embargos, foram ajuizadas, respectivamente, em 07 de novembro de 2007 e 15 de dezembro de 2006, cabendo ressaltar tratar-se de hipótese de tributos cujo lançamento se sujeita a posterior homologação. Os créditos em execução nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.10.013602-0 foram constituídos da seguinte forma: CDA DCTF RECEPÇÃO NOTIFICAÇÃO 80298014155-61 007820002760530209855 27/10/97 (fl. 161) 27/11/97 (fl. 185) 21/01/98 (fl. 206) 07/05/98 (fls. 230/289) 80298015624-32 0317975 30/04/98 (fl. 346) 29/05/98 (fls. 367/380) 80298016690-75 0019572 30/07/98 (fl. 408) -80698028480-53 007820002760530209855 27/10/97 (fl. 482) 27/11/97 (fl. 487) 21/01/98 (fl. 492) 07/05/98 (fls. 497/500 e 503/507) 80698031858-05 0317975 30/04/98 (fl. 531) 29/05/98 (fls. 536/538) 80796005795-04 02536001262400046220018710001583300003390021404001890700242380005749000572800 28/04/95 (fl. 590) 31/05/95 (fl. 592) 31/05/95 (fl. 591) 31/08/95 (fl. 594) 29/09/95 (fl. 593) 31/10/95 (fl. 595) 28/12/95 (fl. 596) 30/11/95 (fl. 597) 31/01/96 (fl. 598) 30/06/95 (fl. 600) 28/07/95 (fl. 599) - Por outro lado, consta a fls. 150/155 que, em relação a tais débitos, foi deferido parcelamento à executada em 10/03/2000 (REFIS), rescindido em 01/05/2003, período em que foi interrompido o prazo prescricional. Considerando-se, portanto, os atos de constituição do crédito tributário - entrega da declaração/notificação - tem-se como sendo 28/04/95 a data mais remota informada e comprovada nos autos. Assim, o lapso prescricional iniciado em 28/04/95 terminaria em 28/04/2000, mas, interrompido com a concessão do parcelamento em 10/03/2000, voltou a correr por inteiro a partir da sua rescisão em 01/05/2003, passando a ter novo termo final em 01/05/2008. Proposta a execução fiscal em 07/11/2007, os cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional não foram superados e portanto, não se deu a prescrição aventada pela embargante. Em relação à CDA nº 35.275.637-3, objeto da Execução Fiscal nº 2006.61.10.014018-2, a constituição do crédito deu-se por LDC - Lançamento de Débito Confessado - em 30/11/2000 (fl. 17 dos Embargos nº 2008.61.10.005876-0) e a exequente esclarece que a exigibilidade também ficou suspensa em razão da adesão ao REFIS (fl. 152), o que tinha autorização no art. 2º e 1º da Lei nº 10.189/2001, em que foi convertida a Medida Provisória nº 2061-4 (MP originária nº 2061, de 29/09/2000). Desta forma, considerando todo o relatado, NÃO RECONHEÇO como prescrito o direito de a Fazenda Pública cobrar os débitos objeto destas ações de Embargos à Execução Fiscal. Quanto ao pedido de fls. 150/154 - de condenação da embargante por litigância de má-fé, tem razão a Fazenda Nacional em seu pleito, uma vez que a executada claramente alterou a verdade dos fatos ao omitir sua permanência, por quase três anos, no programa de parcelamento do REFIS, opondo dois embargos à execução fiscal manifestamente infundados, o que determina a incidência do art. 17, incisos II e VI, do Código de Processo Civil. Observe-se que, mesmo após a impugnação de fls. 150/155, por meio da qual a embargada trouxe aos autos a informação da adesão ao parcelamento, a embargante insistiu na procedência da ação, sem nada mencionar a respeito (fls. 618) - isto é, manteve sua conduta processual de deslealdade. Finalmente, é cabível a condenação da vencida em honorários advocatícios quanto aos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.10.005876-0, haja vista que o crédito em discussão nesse feito é de natureza previdenciária, sem incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. III. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES ambos os Embargos à Execução Fiscal e EXTINGO os processos, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a embargante no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre a soma dos valores atualizados atribuídos às causas (fl. 08 dos autos n. 2008.61.10.005875-9 e fl. 07 dos autos n. 2008.61.10.005876-0), por litigância de má-fé, com base no art. 17, incisos II e VI, e art. 18, caput, ambos do Código de Processo Civil. Condono a embargante, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, relacionados apenas aos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.10.005876-0 (que cuida de contribuições previdenciárias), arbitrados (art. 20, Parágrafo 4º, do CPC) em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0006408-10.2008.403.6110 (2008.61.10.006408-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-85.1999.403.6110 (1999.61.10.001942-8)) DE VILLATTE INDL/ LTDA(SP242418 - RENATA BASTOS DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. DE VILLATTE INDUSTRIAL LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal n. 1999.61.10.001942-8, visando à suspensão da ação de execução fiscal. Dogmatiza, em síntese, que os débitos exigidos através da ação de Execução

Fiscal foram integralmente incluídos no PAES - sistema de parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003 - razão pela qual a execução deve ficar suspensa nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Impugnação da embargada (fls. 109 a 113). Relatei. Passo a decidir, ut art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. 2. Insurge-se a parte embargante quanto ao prosseguimento da Execução Fiscal em apenso, alegando a suspensão da exigibilidade dos créditos nos termos do artigo 151, VI, do CTN, uma vez que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003. Com efeito, dispõe o artigo 151 do CTN: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ... VI - o parcelamento. Todavia, no caso em apreço, consoante demonstrou a parte embargada às fls. 109 a 114, o parcelamento em comento encontra-se rescindido desde 25.03.2008 (fl. 114 - antes do ajuizamento dos presentes embargos, em 20.05.2008), ou seja, inexistente, desde aquela data, causa de suspensão da exigibilidade dos créditos e, por conseguinte, da ação executiva. Neste aspecto, frise-se que os Embargos à Execução Fiscal não constituíram, no caso, a via adequada para a discussão dos motivos que levaram à exclusão do contribuinte do parcelamento. Assim, considerando-se a comprovação de que os débitos constantes da ação de Execução Fiscal em apenso não estão incluídos em parcelamento ativo, deve a execução prosseguir em seus ulteriores termos. 3. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL interpostos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996. Condeno a parte embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizados, quando do pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P. R. I.

0008061-13.2009.403.6110 (2009.61.10.008061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007059-08.2009.403.6110 (2009.61.10.007059-4)) ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a petição de fls. 176/177 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 174, dando-se vista à Fazenda Nacional, conforme ali determinado. Intime-se.

0014245-82.2009.403.6110 (2009.61.10.014245-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003975-96.2009.403.6110 (2009.61.10.003975-7)) MARLENE JOSE MARIA CARVALHO (SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

MARLENE JOSÉ MARIA CARVALHO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 17057, que se refere às anuidades dos anos de 2004 até 2007, acrescidas dos consectários legais. Alegou, em preliminar, a existência de cerceamento de defesa uma vez que jamais foi notificada para acompanhar o processo administrativo, negando, assim, a possibilidade de defesa da embargante; que a penhora foi realizada sem citação da embargante, que não mais reside na Rua Roque Nunes, nº 217; que o crédito tributário está prescrito, já que se passaram mais de cinco anos desde o ano de 2004, época em que ocorreu a constituição do crédito tributário; que o despacho que ordena a citação não é causa de interrupção da prescrição, não incidindo no caso o 2º do artigo 8º, 2º da Lei n 6.830/80, consoante jurisprudência que colaciona; que o ato que determinou a penhora on line deve ser revisto, uma vez que se trata de conta corrente e poupança que recebem valores com caráter alimentar, pelo que indevido o bloqueio das contas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/93. Os embargos não foram recebidos em razão de não haver garantia, conforme decisão de fls. 95. Em fls. 96/99 e fls. 100/106 a embargante juntou aos autos cópias de guias de depósito que garantem a execução fiscal. A decisão de fls. 107 determinou a regularização da representação processual e, cumprida a determinação, recebeu os embargos. A exequente apresentou a impugnação aos embargos à execução em fls. 133/150, acompanhada dos documentos de fls. 151/162. Afirmou que a representação processual da embargante está irregular, havendo a necessidade de extinção do processo; e que não é possível a concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita. No mérito, aduziu a citação é válida, haja vista a incidência do inciso II do artigo 8º da LEF, sendo que o comparecimento espontâneo da executada supre a ausência de citação; que a embargante não trouxe aos autos comprovante da natureza alimentar dos valores conscritos, sendo que a garantia de impenhorabilidade de numerário não é absoluta; que não há que se falar em prescrição em relação à anuidade de 2004, incidindo o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil; que vários atos administrativos de cobrança do crédito tributário foram realizados, sendo que no caso de não pagamento da dívida e ausência de apresentação de defesa administrativa, procede-se à inscrição do crédito em dívida ativa; que as anuidades possuem natureza jurídica de tributo, sendo que seu fato gerador é a mera inscrição no conselho respectivo. Em fls. 164/166 a embargante regularizou a sua representação processual e acostou aos autos declaração de hipossuficiência. A decisão de fls. 168 concedeu os benefícios de assistência jurídica gratuita em favor da embargante e determinou a intimação das partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, sendo que o conselho exequente aduziu que não tinha provas a produzir (fls. 169) e a embargante ficou-se inerte (certidão de fls. 171). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a realização de audiência ou perícia. Há que se verificar que, na apreciação desta

lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Nesse sentido, a embargante regularizou a sua representação processual em fls. 165, sendo que apresentou declaração de hipossuficiência em fls. 166, sendo-lhe concedido os benefícios da assistência jurídica gratuita através da decisão de fls. 168, pelo que as preliminares altercadas na impugnação do Conselho exequente não merecem prosperar. No que tange à questão aventada pela embargante de cerceamento de defesa, obtemperem-se que ela não merece acolhida. Com efeito, a embargante estava devidamente inscrita no COREN e, não tendo pago os valores das anuidades nos respectivos vencimentos, ocorreu a inscrição dos valores em dívida ativa. Não obstante, o COREN teve o cuidado de remeter a notificação para que a embargante quitasse os valores inscritos amigavelmente ou interpusesse a respectiva impugnação, consoante comprova o documento de fls. 157 dos autos. A comprovação do envio da notificação está encartada em fls. 158 dos autos, sendo relevante ponderar que a correspondência com a notificação foi enviada ao endereço de cadastro da embargante, conforme consta em fls. 151. Por certo, incumbia à embargante informar eventual mudança de seu endereço ao COREN, pelo que o envio da notificação no endereço cadastral informado pela embargante supre qualquer exigência de buscas ou investigações a fim de localizar a pessoa inscrita que não atualiza seus cadastros. Tal ilação é feita com base no artigo 12 da Lei nº 2.604/55 que estipula expressamente que todos os profissionais de enfermagem são obrigados a notificar, anualmente, à autoridade respectiva sua residência e sede de serviço onde exercem atividade. Ou seja, tal preceito legal gera a obrigação da pessoa física inscrita comunicar ao COREN qualquer alteração nos seus dados cadastrais, incluindo o endereço da residência do profissional, sob pena de arcar com as múltiplas consequências derivadas da sua inação, incluindo a validade da notificação remetida ao seu primitivo endereço. Nesse sentido, destaque-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2008.71.17.000320-9, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, DJE 24/03/2010, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. MULTA ELEITORAL. ELEIÇÕES VIA CORRESPONDÊNCIA. NÃO PARTICIPAÇÃO. CADASTRO DE ENDEREÇO DESATUALIZADO. 1. Todos os profissionais de enfermagem são obrigados a notificar, anualmente, à autoridade respectiva sua residência e sede de serviço onde exercem atividade. (Art. 12 da Lei nº 2.604/55) 2. Desatualizado o cadastro perante o Conselho Regional de Enfermagem, não há responsabilidade deste quanto à entrega de notificações e orientações necessárias para as eleições via correspondência, visto a infração ao artigo 12 da Lei nº 2604/55, pelo profissional. 3. Ao eleitor que, sem causa justa, deixar de votar nas eleições referidas neste artigo, será aplicada pelo Conselho Regional multa em importância correspondente ao valor da anuidade. (Art. 12, 2º da Lei nº 5.905/73) 4. Apelação improvida. Portanto, não vislumbro cerceamento de defesa em relação ao processo administrativo, posto que houve a devida notificação para impugnação das dívidas enviada para o endereço cadastrado da embargante, devendo ela arcar com sua inércia em não atualizar seus dados junto ao COREN. Em relação à alegação de nulidade da citação, a pretensão não pode prosperar. Isto porque a citação foi feita nos termos que determina a legislação que rege especificamente o rito das execuções fiscais, ou seja, o inciso I do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Referido dispositivo determina que a citação será feita pelo correio com aviso de recepção, sendo tal forma a regra da citação na execução fiscal. Outrossim, o inciso II do artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, isto é, dispensa a pessoalidade da citação, ou seja, empresta validade à citação pelo correio mesmo que o AR - aviso de recebimento - não seja assinado de próprio punho pelo executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço, seguindo, assim, a linha do Decr. 70.235/72 que, ao cuidar do processo administrativo fiscal, também prevê a intimação por via postal com prova do simples recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo, consoante ensinamento de Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, e Ingrid Schroder Sliwka, constante na obra Direito Processual Tributário, editora Livraria do Advogado, 4ª edição, página 267. Neste caso, o aviso de recepção foi entregue no endereço cadastral da pessoa física que, conforme já explanado anteriormente deveria manter seu endereço atualizado. Tal assertiva é feita em razão do constante em fls. 27 dos autos da execução fiscal, isto é, o AR (aviso de recebimento) foi entregue na Rua Roque Nunes, nº 217. Portanto, não há que se falar em nulidade, até porque, mesmo que se desconsidere a argumentação anterior, há que se considerar que a presença da executada nos autos da execução fiscal outorgando procuração ao advogado de sua confiança, conforme consta em fls. 34/35 dos autos da execução fiscal (petição protocolada em 30/11/2009), supre eventual nulidade da citação, nos termos do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao caso por força do contido no artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, a questão da penhora de valores on line da embargante já restou dirimida nos autos da execução fiscal em apenso, na medida em que os valores que foram bloqueados foram levantados por meio de alvará, haja vista que a execução fiscal restou garantida através de depósitos judiciais feitos espontaneamente pela parte embargante, não havendo nada mais a decidir. Nesse ponto é importante aduzir que a penhora on line através do sistema BACENJUD não inviabiliza a movimentação financeira da pessoa titular da conta, mas tão-somente captura valores que, por ocasião do comando informatizado efetuado pelo magistrado cadastrado no sistema, estão no momento do comando na conta do executado. Por outro lado, apreciando a questão prejudicial de mérito em relação à prescrição no que tange à anuidade do ano de 2004, cujo vencimento ocorreu em 31/03/2004, observa-se que não ocorreu a prescrição. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, Constituição Federal de 1988). O fato gerador das anuidades ocorre em janeiro de cada ano, sendo que o vencimento das anuidades ocorre em 31 de Março do ano em que ocorre o fato gerador. A partir dessa data a cobrança da anuidade se torna plenamente exigível, iniciando-se o prazo de prescrição, cabendo ao conselho inscrever o valor em dívida ativa, notificar o contribuinte e, não havendo o pagamento ou impugnação, ajuizar a ação de execução fiscal com o fito de obter a interrupção do prazo prescricional, seja pela citação (antes da Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação (após a vigência da Lei

Complementar nº 118/05). No caso presente, a anuidade de 2004 passou a ser exigível em 31 de Março de 2004, sendo este o termo inicial da prescrição. O despacho ordenatório da citação deu-se em 27 de Março de 2009 (fls. 26 dos autos da execução fiscal), quando ainda não havia decorrido prazo superior a cinco anos entre o termo inicial e o despacho citatório, nos termos do artigo 174, único, inciso II, do Código Tributário Nacional vigente à época do ajuizamento da ação de execução fiscal (redação dada pela Lei Complementar nº 118/05). Por oportuno, consigne-se que, como a anuidade tem natureza jurídica tributária, incide no caso o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, que estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipóteses de suspensão da correspondente fluência. Nesse ponto, há que se destacar que, por ocasião da propositura da execução fiscal, já vigia a Lei Complementar nº 118/05, pelo que o despacho que ordena a citação do devedor já era causa de interrupção do prazo prescricional em relação a anuidades de índole tributária, restando evidenciado que a jurisprudência citada pela embargante diz respeito a fatos ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05. Destarte, verifica-se que em 27 de Março de 2009 ocorreu a interrupção da prescrição em relação a todas as anuidades (sendo necessário esclarecer que a data da citação da executada não tem influência no prazo prescricional), não havendo que se falar em prescrição. Portanto, viável juridicamente neste caso a exigência das anuidades de 2004 até 2007, já que durante todo esse período a embargante estava inscrita no COREN e ainda não tinha formalizado requerimento expresso de cancelamento da inscrição. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, mantendo-se hígida a certidão de dívida ativa nº 17.057, resolvendo o mérito da questão com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante está dispensada do pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 168. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011571-97.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-62.2007.403.6110 (2007.61.10.002585-3)) M LACAVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por M LACAVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., sob as alegações de prescrição da cobrança do crédito tributário e nulidade do título executivo; requer, ainda, o parcelamento do débito em 240 parcelas, com exclusão da multa e incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices que entende devidos, que pretende honrar mediante depósitos judiciais mensais. É o relatório.
DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP

962838). Desse modo, repise-se, que ainda que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Frise-se, ademais, que também não há impedimento para que a parte busque o parcelamento do seu débito na via administrativa, desde que preenchidas as condições estipuladas pelo Fisco para a concessão desse favor fiscal. Na hipótese sob exame, citada a executada M LACAVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., os embargos foram opostos sem que exista sequer início de garantia, como se verifica nos autos principais. Desse modo, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito. D I S P O S I T I V O pelo exposto, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que os embargos sequer foram recebidos e, portanto, não foi constituída a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000057-16.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-83.2010.403.6110) ARTHUR KLINK COM/ DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Intime-se novamente a parte embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, atribua à causa o valor compatível com o benefício econômico pretendido. Regularizados, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 69. Não regularizados, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002854-62.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905249-56.1998.403.6110 (98.0905249-9)) HIDROMINAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO E SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

0003992-64.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004255-72.2006.403.6110 (2006.61.10.004255-0)) OSMAR MIGLIORINI SOROCABA ME X OSMAR MIGLIORINI(SP222109A - FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em 14/04/2011 por OSMAR MIGLIORINI SOROCABA ME e OSMAR MIGLIORINI, sob as alegações de ilegitimidade passiva do segundo embargante e prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP 962838). Desse modo, repise-se, que ainda que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Na hipótese sob exame, citado o co-executado OSMAR MIGLIORINI, os embargos foram opostos sem que exista sequer início de garantia, como se verifica nos autos principais. Desse modo, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6.830/80 e art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que os embargos sequer foram recebidos e portanto, não foi constituída a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-

se.

0004145-97.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-03.2005.403.6110 (2005.61.10.003848-6)) EGYDIO THOME DE SOUZA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Deixo de receber, por ora, os embargos apresentados. Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0904570-61.1995.403.6110 (95.0904570-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901444-03.1995.403.6110 (95.0901444-3)) ALDO JOSE PENHA X SUELY CUNTO PENHA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)
Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópias das fls. 63 (frente e verso); 84/88 (frente e verso) e 90 para os autos da Execução nº 95.0901444-3. Concedo à parte Embargante o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005709-58.2004.403.6110 (2004.61.10.005709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904685-48.1996.403.6110 (96.0904685-1)) FRANCISCO AMARAL SILVEIRA X MARIA ALICE FRAGA SILVEIRA(SP147074 - RUY MAURICIO DE MOURA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)
Pedidos de fls. 181: Razão assiste à parte embargante, tendo em vista que os autos se encontravam em carga com o procurador da embargante nos autos dos embargos à execução fiscal nº 200461100059849, em apenso. Assim, devolvo o prazo para o embargante para apresentação de eventuais recursos.Int.

0011979-59.2008.403.6110 (2008.61.10.011979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0)) CELSO RODRIGUES CORRA X DIVA GUTIERREZ CORRA(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A CELSO RODRIGUES CORRÁ e DIVA GUTIERREZ CORRÁ propuseram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a decretação da nulidade da penhora efetuada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2006.61.10.005647-0 em apenso, ao fundamento de cuidar-se de bem de família. Alegam os embargantes que nos autos da execução em apenso foi penhorada a totalidade do imóvel com base no artigo 655-B do Código de Processo Civil, sendo que os embargantes detêm um sexto do bem penhorado; que existe a impenhorabilidade do imóvel, já que nele reside o Sr. Nelson Corrá genitor do embargante; que a Lei outorgou a qualquer dos integrantes da família legitimidade para defender o bem que lhe serve de moradia; que os embargantes possuem uma parte do imóvel por recebimento de herança pelo falecimento da genitora Izolina Rodrigues Corrá, sendo bem indivisível em fração ideal do imóvel, pelo que o desmembramento contaminaria a sua totalidade, o que inviabiliza a sua alienação em hasta pública; que por ser bem indivisível se afigura inviável a constrição, cabendo o ajuizamento de embargos de terceiro. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/15. Após o registro da penhora nos autos da execução e do cumprimento da decisão de fls. 21 pelos embargantes, conforme consta em fls. 23/38, os embargos foram recebidos através da decisão de fls. 40. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 42/44, alegando preliminar de perda do objeto, uma vez que a penhora recaiu apenas na cota parte pertencente à executada Josmari Corra Alves de Oliveira. No mérito, repisa os mesmos argumentos. Instados a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 45), os embargantes não se manifestaram, enquanto a Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 46). A seguir os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Entendo que se deve proclamar a ilegitimidade ativa dos embargantes para interpor estes embargos de terceiro e também a ausência de interesse de agir no que tange a esta relação processual. Com efeito, em primeiro lugar, há que se destacar que a legitimidade ativa para interposição de embargos de terceiro alegando a existência de bem de família, segundo o Superior Tribunal de Justiça, não decorre da titularidade (ou da cotitularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou copossuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem. Neste caso, os embargantes não residem no bem objeto da penhora, uma vez que restou consignado na petição inicial destes embargos que ambos são domiciliados na Rua Fortunato do Amaral, nº 217. Note-se que os próprios embargantes aduzem que quem reside no imóvel objeto de penhora é o genitor de um deles - isto é, Nelson Corrá - pelo que este é quem detém legitimidade ativa para questionar, via embargos de terceiro, a penhora sobre o bem em que reside. Outrossim, mesmo que se adotasse linha diversa, há que se ponderar que Nelson Corrá ajuizou embargos de terceiro visando defender a sua posição jurídica (processo em apenso nº 2008.61.10.011981-5), alegando os mesmos argumentos e fundamentos que os embargantes, pelo que ausente o interesse de agir dos embargantes no processamento desta lide, uma vez que o único afetado pela alienação do imóvel sob a alegação de se tratar de bem de família já adotou as providências jurídicas cabíveis, pelo que não há que se falar na hipótese de atuação subsidiária de terceiro interessado quando o titular do direito não o faz. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA A RELAÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, diante a ilegitimidade ativa dos embargantes para interpor estes embargos de

terceiro, e também diante da ausência de interesse de agir de ambos. Por outro lado, CONDENO os embargantes no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com fulcro no artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (execução de título extrajudicial). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011980-44.2008.403.6110 (2008.61.10.011980-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0)) ADILSON RODRIGUES CORRA X RUTH BRANDI CORRA(SPI08097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A ADILSON RODRIGUES CORRÁ e RUTH BRANDI CORRÁ propuseram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a decretação da nulidade da penhora efetuada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2006.61.10.005647-0 em apenso, ao fundamento de cuidar-se de bem de família. Alegam os embargantes que nos autos da execução em apenso foi penhorada a totalidade do imóvel com base no artigo 655-B do Código de Processo Civil, sendo que os embargantes detêm um sexto do bem penhorado; que existe a impenhorabilidade do imóvel, já que nele reside o Sr. Nelson Corrá genitor do embargante; que a Lei outorgou a qualquer dos integrantes da família legitimidade para defender o bem que lhe serve de moradia; que os embargantes possuem uma parte do imóvel por recebimento de herança pelo falecimento da genitora Izolina Rodrigues Corrá, sendo bem indivisível em fração ideal do imóvel, pelo que o desmembramento contaminaria a sua totalidade, o que inviabiliza a sua alienação em hasta pública; que por ser bem indivisível se afigura inviável a constrição, cabendo o ajuizamento de embargos de terceiro. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/15. Após o registro da penhora nos autos da execução e do cumprimento da decisão de fls. 21 pelos embargantes, conforme consta em fls. 23/38, os embargos foram recebidos através da decisão de fls. 40. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 42/44, alegando preliminar de perda do objeto, uma vez que a penhora recaiu apenas na cota parte pertencente à executada Josmari Corra Alves de Oliveira. No mérito, repisa os mesmos argumentos. Instados a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 45), os embargantes não se manifestaram, enquanto a Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 46). A seguir os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Entendo que se deve proclamar a ilegitimidade ativa dos embargantes para interpor estes embargos de terceiro e também a ausência de interesse de agir no que tange a esta relação processual. Com efeito, em primeiro lugar, há que se destacar que a legitimidade ativa para interposição de embargos de terceiro alegando a existência de bem de família, segundo o Superior Tribunal de Justiça, não decorre da titularidade (ou da cotitularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou copossuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem. Neste caso, os embargantes não residem no bem objeto da penhora, uma vez que restou consignado na petição inicial destes embargos que ambos são domiciliados na Av. Moreira César, nº 242, apto. 32. Note-se que os próprios embargantes aduzem que quem reside no imóvel objeto de penhora é o genitor de um deles - isto é, Nelson Corrá - pelo que este é quem detém legitimidade ativa para questionar, via embargos de terceiro, a penhora sobre o bem em que reside. Outrossim, mesmo que se adotasse linha diversa, há que se ponderar que Nelson Corrá ajuizou embargos de terceiro visando defender a sua posição jurídica (processo em apenso nº 2008.61.10.011981-5), alegando os mesmos argumentos e fundamentos que os embargantes, pelo que ausente o interesse de agir dos embargantes no processamento desta lide, uma vez que o único afetado pela alienação do imóvel sob a alegação de se tratar de bem de família já adotou as providências jurídicas cabíveis, pelo que não há que se falar na hipótese de atuação subsidiária de terceiro interessado quando o titular do direito não o faz. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA A RELAÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, diante a ilegitimidade ativa dos embargantes para interpor estes embargos de terceiro, e também diante da ausência de interesse de agir de ambos. Por outro lado, CONDENO os embargantes no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com fulcro no artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (execução de título extrajudicial). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011981-29.2008.403.6110 (2008.61.10.011981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0)) NELSON CORRA(SPI08097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A NELSON CORRÁ propôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a decretação da nulidade da penhora efetuada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2006.61.10.005647-0 em apenso, ao fundamento de cuidar-se de bem de família. Alega o embargante que nos autos da execução em apenso foi penhorada a totalidade do imóvel com base no artigo 655-B do Código de Processo Civil, sendo que o embargante faz jus aos benefícios da Lei nº 10.741/2003, residindo no imóvel por ser o proprietário majoritário do bem; que existe a impenhorabilidade do imóvel, já que nele reside o embargante; que a Lei outorgou a qualquer dos integrantes da família legitimidade para defender o bem que lhe serve de moradia; que o embargante é detentor da metade do imóvel em razão do falecimento de sua esposa Izolina Rodrigues Corrá, sendo bem indivisível em fração ideal do imóvel, pelo que o desmembramento contaminaria a sua totalidade, o que

inviabiliza a sua alienação em hasta pública; que por ser bem indivisível se afigura inviável a constrição, cabendo o ajuizamento de embargos de terceiro. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/21. Após o registro da penhora nos autos da execução e do cumprimento da decisão de fls. 27 pelo embargante, conforme consta em fls. 29/43, os embargos foram recebidos através da decisão de fls. 45. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 47/49, alegando preliminar de perda do objeto, uma vez que a penhora recaiu apenas na cota parte pertencente à executada Josmari Corra Alves de Oliveira. No mérito, repisa os mesmos argumentos. Instados a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 50), os embargantes não se manifestaram, enquanto a Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 51). A seguir os autos vieram conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria fática controvertida restou devidamente esclarecida, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, entendo que é inútil a produção de prova testemunhal, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam que o embargante mora no imóvel, conforme constou do auto de penhora e depósito assinado em fls. 15 destes autos e dos documentos acostados em fls. 19 e 20 (conta telefônica e carnê do IPTU). De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Em relação às condições da ação, deve-se acolher a jurisprudência relativa à existência de litisconsórcio passivo necessário envolvendo os executados devedores, no seguinte sentido: na hipótese em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 282.674/ SP, Terceira Turma, data publicação 07/05/2001. Ou seja, nos casos em que o próprio devedor indica o bem a ser constrito ele deve ocupar o polo passivo da lide, uma vez que existe nítido interesse jurídico em defender a penhora por ele indicada. Nesse sentido, cite-se ensinamento de Ruy Zoch Rodrigues, em sua obra Embargos de Terceiro, da editora Revista dos Tribunais, 1ª edição (ano 2006), página 94: o réu da ação principal não figura como embargado, em regra, conforme entendimento francamente majoritário tanto em doutrina como na jurisprudência. Mas, especificamente nas execuções em que a penhora ocorra por indicação do executado, essa regra é excepcionada, quer dizer, o executado é parte legítima, segundo jurisprudência e doutrina assente, para ocupar o polo passivo dos embargos como litisconsorte do exequente. Neste caso, quem indicou o bem a ser constrito foi a credora Caixa Econômica Federal, pelo que não é necessário que os executados ocupem o polo passivo destes embargos de terceiro. Afasto a preliminar de perda de objeto altercada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação. O fato de ter sido somente penhorada a parte ideal de 1/6 (um sexto) do imóvel não afasta o interesse processual do embargante em pretender desconstituir a totalidade da penhora, haja vista que, caso os embargos de terceiro sejam julgados improcedentes, não haverá óbice para a realização do leilão, com o consequente desapossamento do bem. Outrossim, esclareça-se que entendo que o indivíduo que mora em residência objeto de penhora e alega que o imóvel em que reside é bem de família, desde que seja proprietário, detém legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, consoante regra expressa contida no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, muito embora também possa efetuar requerimento nos próprios autos da execução para obter decisão desconstitutiva do ato processual gravoso. Portanto, o embargante detém legitimidade ativa para o ajuizamento desta medida. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito da causa. A questão objeto desta demanda, ao ver deste juízo, está restrita à questão da impenhorabilidade do bem imóvel, haja vista que o embargante reside no local. O fato de residir no imóvel já restou provado, conforme constou acima - auto de penhora e depósito assinado em fls. 15 destes autos e documentos acostados em fls. 19 e 20 (conta telefônica e carnê do IPTU). Por outro lado, dispõe o artigo 1º, da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, in verbis: Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Complementando este dispositivo, o artigo 5º da lei em apreço, dispõe o que pode ser considerada como residência, nos seguintes termos: Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Verifica-se dos dispositivos citados que para que o imóvel seja considerado bem de família devem estar presentes as seguintes condições: a) que o imóvel seja residencial; b) que seja ele próprio do casal ou da entidade familiar; c) que seja utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. A primeira questão está relacionada com o fato do imóvel ser ou não integralmente residencial. Isto porque, analisando-se detidamente os documentos encartados em fls. 38/40 destes autos, isto é, o auto de retificação de penhora e depósito e as fotos tiradas pelo diligente oficial de justiça, percebe-se que o imóvel é formado por uma parte comercial e uma residencial, ou seja, na parte de baixo existe um salão comercial e na parte de cima a residência. Ou seja, existe uma única matrícula (fls. 41/43) para o imóvel cuja destinação não é exclusivamente residencial, haja vista que parte do imóvel é utilizada para fins de comércio. Por oportuno, há que se destacar que o oficial de justiça avaliou o conjunto em R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais) e penhorou 1/6 (um sexto) do imóvel, avaliado em R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), valor este, em princípio, compatível com a dívida da coexecutada Josmari Corra Alves de Oliveira nos autos da execução apensada. Ou seja, estamos diante de um caso específico e raro, em que foi penhorado um imóvel com utilização comercial e residencial. Como a matrícula é única, não é possível se efetuar a penhora somente da parte comercial. Destarte, ao ver deste juízo, a solução para o caso específico em questão não é considerar o imóvel como um bem de família, até porque a lei pretende a inviolabilidade de

imóvel que seja usado exclusivamente para fins residenciais. Neste caso, existe uma situação fática que facilita a solução do litígio. Com efeito, o valor do imóvel (soma da parte residencial com a comercial) é bastante superior à dívida, de modo que se o bem for levado a leilão e for arrematado, um sexto de seu valor provavelmente fará com que a dívida seja quitada. O restante bastará para que o embargante possa adquirir outro imóvel para morar, de forma que decisão de tal jaez não irá atentar contra a sua dignidade ou seu direito de moradia, preservando o desiderato da legislação protetiva à dignidade do devedor. Com efeito, ao ver deste juízo, tendo em vista a natureza de uso misto do imóvel, não seria jurídico e equânime impedir o leilão do bem por conta de uma parte dele ser usada para moradia do proprietário, se, com o valor da arrematação, é possível alocar o idoso em outro local, preservando a sua moradia, e impedindo com que o devedor mantenha a salvo seu patrimônio que é utilizado para fins de auferir lucros (atividade comercial). Por fim, há que se consignar que este juízo consultando o sistema CNIS nesta data observou que existe um registro de que o embargante Nelson Corrá teria falecido em 14/06/2010 e, em sendo assim, não haveria mais que se falar na existência de bem de família, posto que o imóvel não estaria mais sendo ocupado pelo embargante, pelo que toda a argumentação esposada nestes embargos cairia por terra. Dessa forma, os embargos de terceiro são improcedentes, restando esclarecido que somente após o trânsito em julgado desta sentença, caso seja confirmada, é que será possível a realização do leilão, visto que se afigura como medida irreversível e, portanto, só pode ser tomada após o deslinde definitivo do processo em homenagem ao princípio da segurança jurídica. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido nestes embargos de terceiro, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter pedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, benefício deferido em fls. 27 destes autos. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a existência de indicação de possível falecimento do embargante, a advogada constituída deverá informar este juízo acerca do falecimento do embargante para fins de suspensão do processo, com fulcro no artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. Caso haja o trânsito em julgado desta demanda, traslade-se cópia desta sentença para a execução de título extrajudicial, retomando-se seu regular andamento com o leilão do bem constricto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002345-34.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCELO SILVINO PIO AVELLA(SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certidão/consulta de fls. 45/47: Aguarde-se resposta ao ofício ali referido. Após, cumpra-se.

0004912-38.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-56.1999.403.6110 (1999.61.10.004259-1)) SANDRA LUCIA DE SOUZA(SP091368 - SARA DE FATIMA GASSNER) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
3,25 DECISÃOEMBARGANTE: SANDRA LÚCIA DE SOUZAEMBARGADO: INSS/FAZENDARegularize a Embargante sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, providenciando:a) juntada de procuração (em original);b) juntada de cópia autenticada da petição e CDAs dos autos principais;c) juntada de cópia autenticada do auto de penhora;d) atribuição ao valor da causa, compatível com o benefício econômico pretendido.2) Regularizados, tornem conclusos. 3) Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006853-04.2003.403.6110 (2003.61.10.006853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOAO ROBERTO MENDES
Tendo em vista a carta precatória negativa, juntada às fls. 102/120, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado), onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

0013630-05.2003.403.6110 (2003.61.10.013630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ITALO GATTONE ME X ITALO GATTONE X CLEBSON APARECIDO RIBEIRO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de extinção do feito em face do pagamento (fls. 75), informando o valor efetivamente pago pela parte executada, na medida em que o valor da dívida constante da petição inicial (fls. 03) era de R\$ 110.583,13 (cento e dez mil, quinhentos e oitenta e três reais e treze centavos) e os comprovantes juntados pela devedora (fls. 72/74) trazem informação quanto ao pagamento de apenas R\$ 19.875,26 (dezenove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos). Com os devidos esclarecimentos, voltem-me conclusos. Int.

0003653-52.2004.403.6110 (2004.61.10.003653-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JOSE CARLOS DE LIMA

Pedido de fls. 170: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

0002161-88.2005.403.6110 (2005.61.10.002161-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMSOTEC EMP SOR TERC C C MEC LTDA X JOSE AURINO CARNEIRO X ELIO DOS SANTOS

Certidão de fl. 99: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007500-28.2005.403.6110 (2005.61.10.007500-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DROGA SERVE LTDA X ARANTES BELLINI

Em face do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de dez (10) dias, os poderes para a prática de tal ato. Após, voltem conclusos. Int.

0009550-27.2005.403.6110 (2005.61.10.009550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA HELENA NORONHA X MAURO JACOBS CASTANHEIRA

Em face do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de dez (10) dias, os poderes para a prática de tal ato. Após, voltem conclusos. Int.

0013955-09.2005.403.6110 (2005.61.10.013955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CLAUDIO ISRAEL ROSA

Pedido de fl. 91: Indefiro o pedido de penhora do veículo indicado pela parte exequente, tendo em vista que sobre o mesmo recai restrição judicial, conforme documento juntado à fl. 93. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006687-64.2006.403.6110 (2006.61.10.006687-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULA CAELI DE OLIVEIRA FERRAZ X HAIDE DE FATIMA DUARTE(SP233384 - PAULA CAELI DE OLIVEIRA FERRAZ BERNARDO)

Vistos em Inspeção. 1. Diante do teor da certidão de fl. 108, esclareço que, muito embora não tenha sido determinada na decisão de fl. 104 o bloqueio de valores da coexecutada Haidê, este Juízo, por equívoco, acabou efetuando comando junto ao Sistema do Bacen Jud com relação às duas devedoras, em que pese a segunda não ter sido ainda citada. Assim, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, considero o bloqueio efetuado em conta(s) da coexecutada Haidê como arresto, razão pela qual determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em sua(s) conta(s) para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Outrossim, os valores bloqueados em conta(s) de titularidade da devedora Paula também devem ter a mesma destinação. Após, com o objetivo de convolar o arresto efetuado em conta(s) da devedora Haidê, solicite-se, através do Sistema do Bacen Jud, informações quanto ao endereço da executada, a fim de determinar sua citação e intimação acerca do bloqueio efetuado. Positiva a diligência na busca de endereço da codevedora Haidê, cite-se e intime-se, nos termos acima determinados. 2. Em relação à petição de fls. 106/107, intime-se a devedora de que deverá procurar a Caixa Econômica Federal para realização de acordo administrativo, salientando que tal acordo poderá abarcar os valores penhorados/arrestados. Int.

0008051-71.2006.403.6110 (2006.61.10.008051-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X FABIO MONTEIRO PINHEIRO X RAMIZIA BOUTROS PINHEIRO

Pedido de fls. 111: Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/24, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 112/126. Int.

0009854-89.2006.403.6110 (2006.61.10.009854-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X APARECIDA SETRA MENDONCA ME X APARECIDA SETRA MENDONCA

DECISÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: APARECIDA SETRA MENDONÇA ME E OUTRA Tendo em vista a carta precatória nº 42/2011 expedida às fls. 95/96, intime-se a CEF para que proceda à sua retirada e distribuição junto ao Juízo de destino, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias a sua distribuição, bem como o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, sob pena de devolução sem

o seu cumprimento.

0009861-81.2006.403.6110 (2006.61.10.009861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SOROCABA CHOCOLATES LTDA EPP(SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI) X MARCELO BRIESE(SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de SOROCABA CHOCOLATES LTDA. EPP e MARCELO BRIESE, tendo por objeto crédito decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica. Citados os executados, ficou frustrada a tentativa de penhora (fls. 77) e foi rejeitada exceção de pré-executividade oferecida pelo executado Marcelo (fls. 97). Conforme fls. 99/101 e 103, foi realizada penhora de R\$ 109,68 em conta bancária da empresa executada. A fls. 117, 119, 124 e 142, a exequente requer a extinção do feito tendo em vista a quitação do débito objeto da ação. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista ter a exequente noticiado a quitação do débito sem ressalvas. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial (fls. 124), mediante substituição por cópias, sendo que para tanto deverão ser desentranhadas as cópias de fls. 125/141 e proceder-se nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância penhorada (fls. 100 e 103), em favor da executada. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006503-74.2007.403.6110 (2007.61.10.006503-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO GERALDO DE BARROS ME X ANTONIO GERALDO DE BARROS(SP182889 - CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA)

Pedido de fls. 80: Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/15, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 81/90. Int.

0009493-38.2007.403.6110 (2007.61.10.009493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SAO ROQUE COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X WALDEMAR PEREIRA FORMIGA X HIGO PEREIRA FORMIGA ANDRADE

Fl. 107: Indefiro o requerimento de penhora do veículo Fiat/Uno Mille Fire, placa DKR 2733, Chassi 9BD15802554608616, tendo em vista que o mesmo se encontra sob restrição judicial, conforme fl. 102. Dê-se nova vista à Exequente para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra o determinado no despacho de fl. 105, remetendo os autos para o arquivo, conforme ali determinado.

0009494-23.2007.403.6110 (2007.61.10.009494-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLAZA PIEDADE VEICULOS X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA X EVERTON DOMINGUES(SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA)

DECISÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): PLAZA PIEDADE VEÍCULOS E OUTROS Fls. 115/117: Defiro. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Uma das Varas da Comarca de Piedade - SP, deprecando a penhora, avaliação, intimação, depósito, registro e leilão do bem imóvel indicado à penhora e descrito na matrícula nº 8.455, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos daquela Comarca. Após, intime-se a CEF para que proceda à sua retirada e distribuição junto ao juízo de deprecado, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição e recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, sob pena de devolução sem o seu cumprimento. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 118/VERSO: Certifico que, nesta data, foi expedida a carta precatória nº 43/2011, que segue.

0012921-28.2007.403.6110 (2007.61.10.012921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGUIA DOURADA TIETE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO POGI X RITA DE CASSIA POGI

Diante da expedição da Carta Precatória nº 41/2011, intime-se a Caixa Econômica Federal para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça. Int.

0015257-05.2007.403.6110 (2007.61.10.015257-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANCLAR PATRIC CRIPPA MENDES

Diante dos resultados negativos dos leilões realizados, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002649-38.2008.403.6110 (2008.61.10.002649-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X OSWALDO DE FREITAS RODRIGUES

Publique-se o teor da decisão de fl. 65, esclarecendo que a Carta Precatória expedida (nº 16/2011), encontra-se à disposição para retirada perante a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Decisão de fl. 65: Pedido de fls. 59/64:

Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Roque, para penhora e demais atos executórios quanto ao bem indicado pela parte exequente, intimando-se a credora quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.

0006673-12.2008.403.6110 (2008.61.10.006673-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MECANICA GW SOROCABA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X IVONE DE CARVALHO DELARIVA X LUIZ CARLOS DELARIVA
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da executada de fls. 67.Int.

0014430-23.2009.403.6110 (2009.61.10.014430-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANIELA MARQUES ITAPETININGA ME X DANIELA MARQUES DE ALMEIDA(SP142773 - ADIRSON MARQUES)

Pedido de fls. 85: Defiro. Autorizo a extração de cópias pela parte executada, devendo os autos permanecer em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0014716-98.2009.403.6110 (2009.61.10.014716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JUNI MEIRE LOPES DA LUZ

S E N T E N Ç A Satisfeito o débito (fl. 41), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE). Após o trânsito em julgado desta, bem como recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0003319-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GEOVANA MARA SOWINSKI X MARIA EUSEBIA DORIA X CIRIACO DORIA NETO

Pedido de fl. 76: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004827-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALESSANDRO MARQUES ITAPETININGA ME

Pedido de fls. 85: Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/38, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 86/116.Int.

EXECUCAO FISCAL

0900096-76.1997.403.6110 (97.0900096-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X LUCCHESI BENEFICIADORA DE ROUPAS LTDA X BENEDITO SERGIO LUCCHESI(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X CLAUDIO SILVIO LUCCHESI(SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI E SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO)

DECISÃO DE FLS. 283/284: O coexecutado Benedito Sergio Lucchesi formulou às fls. 278/279 novo pedido de impenhorabilidade dos imóveis constritos (matriculados no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob os números 81.717 e 51.718), que serão leiloados em 31 de maio de 2011, às 11h00. II) Nada obstante os documentos juntados às fls. 280/282, inclusive informação acerca do estado de saúde do coexecutado Cláudio Silvío Lucchesi, não há alteração do entendimento deste Juízo, já exposto às fls. 261 e 276. III) Assim, mantenho o leilão designado para amanhã, 31 de maio de 2011, às 11h00. Intime-se.

0901342-73.1998.403.6110 (98.0901342-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X BIG PIZZA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094212 - MONICA CURY DE BARROS)

OFICIO DE FL. 161: Comunica que, nos autos da Carta Precatória nº 586.01.2002.2567-0- Ordem nº 24.357/08, em trâmite junto ao Serviço de Execuções Fiscais da Comarca de São Roque - SP, foi designado o dia 01/07/2011, às 15:00 horas, para 1ª Praça e o dia 15/07/2011, às 15:00 horas para a 2ª Praça.

0903695-86.1998.403.6110 (98.0903695-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WAFERPLAST RAFIA SINTETICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ em desfavor de WAFERPLAST RÁFIA SINTÉTICA LTDA. visando o recebimento dos créditos inscritos sob número 009/98. Frustrada a tentativa de citação da executada por via postal, foi determinada a suspensão do curso da ação e arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 por decisão de fls. 11, da qual foi regularmente intimada a parte exequente em 12/02/1999. Nada tendo sido requerido após o período de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados os autos, restaram frustradas novas diligências para citação da executada, do que decorreu mais uma suspensão do feito com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, em 18/11/08 (fls. 50). Por petição protocolada em 12/02/10 o exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação (fls. 55/60). Verificada a possibilidade de prescrição da dívida, por decisão de fls. 61 foi dada oportunidade ao exequente

para que se pronunciasse, comprovando as datas de constituição dos créditos e a existência de eventuais causas de suspensão/interrupção do prazo prescricional, tendo o Conselho Regional de Química se manifestado conforme fls. 64.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de prescrição intercorrente em autos de execução fiscal, uma vez que se passaram mais de 5 (cinco) anos contados do término do prazo de suspensão do trâmite processual determinada a fls. 11, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, na redação dada pela Lei nº 11.051/2004, que dispõe: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei n. 11.960, de 2009) Vê-se dos autos que a parte exequente foi regularmente intimada da determinação de suspensão e arquivamento dos autos em 12/02/1999 (fls. 11 verso) e nada requereu com vistas ao prosseguimento da ação após o decurso do período de suspensão. O feito foi, então, remetido ao arquivo, onde permaneceu de 03/03/2000 a 03/10/2006, quando então os autos foram desarquivados para juntada de petição da exequente protocolada aos 28/07/2006, na qual foram requeridas novas tentativas de citação da executada que, deferidas, não obtiveram êxito (fls. 22, 36 e 46). Diante disso, nova suspensão foi deferida com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80, com intimação da executada em 04/12/2008 (fls. 50), que se manifestou novamente apenas em 12/02/2010, pleiteando a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação (fls. 55/60). Vindo os autos à conclusão, entretanto, foi aberta vista à exequente para informar sobre a ocorrência de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, tendo a parte manifestado-se expressamente no sentido da inexistência de tais causas e de que nada tem a opor à extinção da ação. Desse modo, conclui-se que, em razão da inércia do exequente por período superior a 5 (cinco) anos após o período de suspensão da execução deferido a fls. 11, está prescrita a ação para exigência dos créditos objeto deste feito, por força do disposto nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, em consonância com os julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.102.554/MG (art. 543-C do CPC), ratificou o entendimento de que a decretação de ofício da prescrição intercorrente, preconizada no art. 40, 4º, da LEF, também se aplica às execuções arquivadas, em face do baixo valor do crédito executado (art. 20 da Lei 10.522/2002). 3. Nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, a decretação ex officio da prescrição intercorrente exige prévia intimação da Fazenda Pública, o que foi observado no caso concreto. 4. De acordo com o enunciado da Súmula 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AGA 1278103, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/04/2010). Destaquei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC) não podia ser decretada de ofício pelo juiz. Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 4. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. OMISSIS6. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA 1125797, j. 18/08/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80. LONGA PARALISAÇÃO DO FEITO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos. Nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente nos casos dispostos neste artigo deve ser precedido da prévia oitiva da exequente OMISSIS4. Ante a paralisação do feito, aliada à inércia da exequente, por período superior a cinco anos (na hipótese, muito superior) após a suspensão do

executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária - configurada está a prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. A norma que inclui tal dispositivo no ordenamento pátrio (Lei nº 11.051/04) é de cunho processual e, portanto, aplica-se de imediato aos processos em curso. OMISSIS6. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990612724, Rel. Juíza Cecília Marcondes, j. 13/05/2010)D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, e artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa mencionada na inicial, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que sequer houve constituição da relação processual nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0905249-56.1998.403.6110 (98.0905249-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CINTIA RABE) X HIDROMINAS POCOS ARTESIANOS LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA BETTI PEREIRA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO E SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI E SP291062 - FERNANDO LEOPIZZI PANISE)

Vistos em Inspeção.Devidamente citado(a) o(a) executado(a), e garantida a execução fiscal, o(a) devedor(a) opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos.Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a consequente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.Int.

0005525-78.1999.403.6110 (1999.61.10.005525-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X PAULO JOSE FAGUNDES
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de PAULO JOSÉ FAGUNDES, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 003332/1999.Frustrada a tentativa de citação do executado, a fls. 22 o Exequente informa estar satisfeito o crédito e requer a extinção do feito.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003963-63.2001.403.6110 (2001.61.10.003963-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X METALURGICA KLAUMES IND/ E COM/ LTDA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)
Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 149/161, por ser incabível em face da decisão de fls. 144/145. Nem se diga acerca da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, tendo em vista que o recurso cabível deveria ser interposto em instância superior.Remetam-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

0010293-08.2003.403.6110 (2003.61.10.010293-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO)
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em desfavor de PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 097-A. (Processo Administrativo nº 27.255/00, Auto de Infração nº 916733).Citada a executada, foi realizada penhora (fls. 23/24) e opostos embargos à execução fiscal, com suspensão do andamento do feito (fls. 30 e 42).O exequente informou a fls. 49/54 o parcelamento da dívida e a fls. 60/62 noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória, requerendo a extinção da Execução.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Junte-se aos autos extrato de movimentação processual dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008512-43.2006.403.6110.Oficie-se à E. Relatora da Apelação Cível nº

0008512-43.2006.403.6110, para ciência do inteiro teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, intime-se o depositário nomeado a fls. 23 acerca da sua desoneração do encargo e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012811-68.2003.403.6110 (2003.61.10.012811-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EXTINSETOS DEDETIZACAO LTDA ME X EDSON PEDRO DE LIMA X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP256610 - ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONÇALVES)

DE C I S À O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ em face de EXTINSETOS DEDETIZAÇÃO LTDA. ME, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada a executada (fls. 09), não houve pagamento nem garantia da execução. Expedido mandado de penhora, a diligência foi negativa, constatando a Oficial de Justiça que a empresa estava desativada. Em fls. 32 foi deferido pedido do exequente, incluindo-se no polo passivo os sócios Edson Pedro de Lima e José Roberto de Souza. As tentativas de citação de Edson por via postal foram infrutíferas (fls. 34). Citado, o coexecutado José Roberto apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 38/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/51, requerendo a extinção da ação em relação a ele, sob os fundamentos de ilegitimidade passiva e de prescrição dos créditos relativos ao tempo em que era sócio da empresa. Dada vista ao exequente, as partes juntaram manifestação conjunta em fls. 54/57, informando que estão de acordo apenas quanto à ilegitimidade do co-executado José Roberto e requerendo a sua exclusão da ação, sem condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual o sócio co-executado JOSÉ ROBERTO DE SOUZA visa a sua exclusão do polo passivo da ação de execução fiscal por ilegitimidade passiva, uma vez que se retirou da sociedade, bem como diante da prescrição dos créditos relativos à época em que integrou o quadro social da empresa executada. Impõe-se o deferimento do pedido de exclusão da ação de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, diante da expressa concordância do exequente a fls. 54/55 quanto a sua ilegitimidade passiva, sendo certo, ainda, que a integração dos sócios à ação deu-se em razão da dissolução irregular da empresa executada (fls. 22), que se presume ocorreu após a saída de JOSÉ ROBERTO da sociedade, datada de 27 de junho de 2000, uma vez que nenhum outro registro foi feito na Junta Comercial do Estado de São Paulo após esse fato, remanescendo como administrador da empresa o coexecutado EDSON (fls. 57), conforme documento de fls. 57. Por outro lado, embora já atendida a pretensão do excipiente - sua exclusão da ação - sob o fundamento da ilegitimidade passiva, há que se analisar a questão da prescrição da dívida, já que a partir da edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, alterando o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais por força do artigo 1º da Lei nº 6830/80, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso dos autos, estão em execução créditos relativos a anuidades de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, e multa por infração vencida em 30/10/2000, em relação aos quais a prescrição será apreciada separadamente. 1. PRESCRIÇÃO: ANUIDADES Em relação à cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, no caso dos autos a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a determinação de citação, ocorrida em 12 de Dezembro de 2003 (fls. 08). Frise-se que a inovação processual tem efeitos imediatos sobre os processos em andamento, porém, não retroage para alcançar atos praticados em momento anterior a sua vigência. Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que as anuidades de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 passaram a ser exigíveis em 31/03/1999, 31/03/2000, 31/03/2001, 31/03/2002 e 31/03/2003. Tomando-se a anuidade mais antiga, vencida em 31/03/1999, cujo prazo prescricional expiraria em 31/03/2004, e considerando que a citação foi realizada em 15 de Janeiro de 2004 (fls. 09), verifico que não se operou a prescrição quanto às anuidades, devendo a ação ter prosseguimento nessa parte. 2. PRESCRIÇÃO: MULTA ADMINISTRATIVA Parte da cobrança refere-se à multa punitiva, aplicada com fundamento no artigo 27 da Lei nº 2800/56 e art. 351 do Decreto-Lei nº 5.452/43, cujo vencimento ocorreu em 30/10/2000 (fls. 03). No que pertine ao prazo prescricional em relação às autarquias, a jurisprudência está assentada no sentido de que todas as dívidas passivas da União, e toda e qualquer ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos, consoante o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sendo certo que o art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 estendeu essa disposição legal às autarquias. Releva observar que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado reiteradamente no sentido de que esta Corte Superior, enfrentando a controvérsia, pacificou seu entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 8.2.2010 - acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil), decisão proferida no AgRg no Ag nº 1.158.805/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20/08/2010. O mesmo entendimento abarca as execuções fiscais movidas pelos Conselhos de fiscalização profissional, para cobrança de multas impostas por infração administrativa, como se extrai do julgamento do RESP 964.278/RS, da Segunda Turma daquela Corte Especial, em que foi Relator o Ministro Castro Meira (j. 04/09/2007). Em relação à questão da interrupção da prescrição relacionada com multa administrativa inscrita em dívida ativa, não de tratando de crédito de natureza tributária incide o 2º do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, que expressamente estabelece que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; além de ser passível de incidência o 3º do artigo 2º que

determina a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo (Resp 1148455/SP, AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, AgRg no Ag 1041976/SP; REsp 652.482/PR). Neste caso específico, a partir do vencimento da multa, ou seja, 30/10/2000, iniciou-se o prazo prescricional, ressaltando-se que não há notícia nos autos acerca da existência da intimação da autuação e para recolhimento da multa, nem de eventual impugnação administrativa pela parte executada. Acresça-se que a inscrição em dívida ativa deu-se em 21 de Outubro de 2003 (fls. 03), e assim, diante da suspensão do prazo prescricional do art. 8º, 2º, da LEF, conclui-se que o lapso prescricional expiraria em 30 de abril de 2006. Considerando que a determinação de citação foi proferida em 12 de Dezembro de 2003 (fls. 08), não ocorreu a prescrição quanto à multa punitiva, devendo a execução ter prosseguimento também nessa parte. 3. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 3.1. Apesar de o coexecutado EDSON PEDRO DE LIMA não ter sido formalmente citado, conforme fls. 09 e 22, a carta citatória da pessoa jurídica foi entregue em sua residência, onde também era a sede da empresa; além disso, foi o executado EDSON quem atendeu pessoalmente a oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado de penhora. Considerados esses fatos e a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como a falta de pagamento voluntário, DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA PESSOA JURÍDICA E DO SÓCIO EXECUTADO EDSON PEDRO DE LIMA, POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. 3.2. Em havendo respostas positivas através do sistema BACEN JUD, desde logo determino a transferência dos valores bloqueados em conta dos executados para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal (agência 3968), localizada neste Fórum. 3.3. Com a juntada das respostas à requisição via Internet, feita em cumprimento ao subitem 3.1, cite-se o coexecutado EDSON, por mandado, no endereço de fls. 22. Havendo bloqueio de valores na forma do subitem 3.2, o coexecutado deverá ser na mesma ocasião também intimado desse fato. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação a JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da sua ilegitimidade passiva. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista os termos da petição de fls. 54/55. Prosiga-se a execução em relação à empresa executada e ao seu sócio-administrador EDSON PEDRO DE LIMA, dando-se cumprimento urgente ao item 3 desta decisão. Intimem-se.

0008095-61.2004.403.6110 (2004.61.10.008095-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FUSV IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Trata-se de Execução de Certidões de Dívida Ativa proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de FUSV Importadora e Exportadora Ltda, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada a executada e não havendo pagamento nem garantia da execução, constatou-se que a empresa está inativa e a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo. Verificada a possibilidade de prescrição da dívida em execução, foi determinado a fls. 78 e 79 que a exequente comprovasse as datas de constituição dos créditos e se houve causas de suspensão/interrupção do prazo prescricional. Por petição de fls. 81/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/126, a exequente informa que os créditos tributários em execução nestes autos foram atingidos pela prescrição e requer a extinção da ação. É o relatório. Decido. Nos termos do que foi informado pela Exequente a fls. 81/126, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre as constituições dos créditos e a propositura da ação, sem causas interruptivas nem suspensivas da prescrição, conforme fls. 82 e 87/89. Está, portanto, prescrita a ação para exigência dos créditos objeto deste feito, por força do disposto nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, destaco excerto extraído de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, como segue. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CAUSA IMPUTADA AO JUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSIS 7. Constituído regularmente o crédito tributário -... -, o dies a quo do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Codex Tributário, é a data da sua constituição definitiva. 8. A redação atual do parágrafo único, do artigo 174, somente arrola, como marcos interruptivos da prescrição, o despacho ordenador da citação do devedor em execução fiscal, o protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Todavia, impende assinalar que o prazo prescricional do direito de o Fisco cobrar o crédito tributário finda-se se não houver o exercício do direito de ação no lapso quinquenal. OMISSIS 13. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP 865890/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.2.2008, vu) JULGO, portanto, EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve constituição de defensor nos autos pela parte executada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011181-40.2004.403.6110 (2004.61.10.011181-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP253977 - ROGERIO PINTO LIMA ZANETTA)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0012315-05.2004.403.6110 (2004.61.10.012315-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ADOLFO LEON SAAVEDRA ABADIA

Deixo de apreciar a petição de fls. 16/17, em face da sentença proferida às fls. 07/11, que já transitou em julgado, conforme certidão de fl. 13-verso. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0002026-76.2005.403.6110 (2005.61.10.002026-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Tendo em vista os efeitos em que foi recebido o recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos nº 0008332-90.2007.403.6110 (conforme cópia juntada à fl. 237), aguarde-se em arquivo o julgamento dos embargos. Int.

0006275-36.2006.403.6110 (2006.61.10.006275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X M.R. & SOSSAI S/C LTDA

Trata-se de Execução de Certidões de Dívida Ativa proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de M.R. SOSSAI S/C LTDA. visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada a empresa executada por edital, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo. Verificada a possibilidade de prescrição da dívida em execução, foi determinado a fls. 53 e 54 que a exequente comprovasse as datas de constituição dos créditos e se houve causas de suspensão/interrupção do prazo prescricional. Por petição de fls. 56/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/71, a exequente informa que os créditos tributários em execução nestes autos foram atingidos pela prescrição e requer a extinção da ação. É o relatório. Decido. Nos termos do que foi informado pela Exequente a fls. 56/71, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre as constituições dos créditos e a propositura da ação, sem causas interruptivas nem suspensivas da prescrição, conforme fls. 57 e 68/71. Está, portanto, prescrita a ação para exigência dos créditos objeto deste feito, por força do disposto nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, destaco excerto extraído de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, como segue. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CAUSA IMPUTADA AO JUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSIS 7. Constituído regularmente o crédito tributário -... -, o dies a quo do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Codex Tributário, é a data da sua constituição definitiva. 8. A redação atual do parágrafo único, do artigo 174, somente arrola, como marcos interruptivos da prescrição, o despacho ordenador da citação do devedor em execução fiscal, o protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Todavia, impende assinalar que o prazo prescricional do direito de o Fisco cobrar o crédito tributário finda-se se não houver o exercício do direito de ação no lapso quinquenal. OMISSIS 13. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP 865890/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.2.2008, vu) JULGO, portanto, EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve constituição de defensor nos autos pela parte executada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006277-06.2006.403.6110 (2006.61.10.006277-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOFT FASHION ROUPAS LTDA

Trata-se de Execução de Certidões de Dívida Ativa proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SOFT FASHION ROUPAS LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Restaram frustradas as tentativas de citação da executada. Verificada a possibilidade de prescrição da dívida em execução, foi determinado a fls. 136 e 137 que a exequente informasse, com comprovação nos autos, as datas de constituição dos créditos e quanto à existência de causas de suspensão/interrupção do prazo prescricional. Por petição de fls. 139/141, acompanhada dos documentos de fls. 142/158, a exequente informa que os créditos tributários em execução nestes autos foram atingidos pela prescrição e requer a extinção da ação. É o relatório. Decido. Nos termos do que foi informado pela Exequente a fls. 139/158, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre as constituições dos créditos e a propositura da ação, sem causas interruptivas nem suspensivas da prescrição. Está, portanto, prescrita a ação para exigência dos créditos objeto deste feito, por força do disposto nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, destaco excerto extraído de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, como segue. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CAUSA IMPUTADA AO JUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSIS 7. Constituído regularmente o crédito tributário -... -, o dies a quo do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Codex Tributário, é a data da sua constituição definitiva. 8. A redação atual do parágrafo único, do artigo 174, somente arrola, como marcos interruptivos da prescrição, o despacho ordenador da citação do devedor em execução fiscal, o protesto judicial, qualquer ato judicial

que constitua em mora o devedor e qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Todavia, impende assinalar que o prazo prescricional do direito de o Fisco cobrar o crédito tributário finda-se se não houver o exercício do direito de ação no lapso quinquenal. OMISSIS 13. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP 865890/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.2.2008, vu) JULGO, portanto, EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que sequer houve citação nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005171-72.2007.403.6110 (2007.61.10.005171-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MTP FABRIL - TUBOS DE AÇO E SERVIÇOS LTDA. (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0007612-26.2007.403.6110 (2007.61.10.007612-5) - INSS/FAZENDA (Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CIA MINERADORA GERAL X VANDERLEI OLIVEIRA X EDISON DIAS FILHO X CELSO BAPTISTA DIAS FILHO X ADAO HELENO RODRIGUES X VALDAIR DE SOUZA LAITER
DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ajuizou, em 22/06/2007, esta execução fiscal em face de CIA. MINERADORA GERAL e OUTROS para cobrança de R\$ 47.800,50, valor para junho de 2007. Expedidas cartas citatórias, foram juntados aos autos avisos de recebimento positivos em relação aos executados Vanderlei Oliveira (fl. 23), Adão Heleno Rodrigues (fl. 48), Celso Baptista Dias Filho (fl. 49) e Cia Mineradora Geral (fl. 50) e negativos quanto a Valdair de Souza Laiter (fl. 52) e Edison Dias Filho (fl. 53). Vanderlei Oliveira apresentou, em 23/07/2008, exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva e decadência para a constituição de parte do crédito em execução (fls. 26/46). Houve impugnação da parte exequente (fls. 55/69). O excipiente reiterou sua manifestação anterior a fls. 72/75. À fl. 79, a União informou que eventual ocorrência de prescrição seria analisada eletronicamente e a fls. 85/87 requereu a suspensão do processo por 120 dias, tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento da Lei n. 11.941/09. Foi deferida a suspensão do prazo (fl. 88) e determinada a remessa dos autos ao arquivo após o período solicitado, em caso de silêncio da interessada. À fl. 89, o executado Vanderlei Oliveira requer a apreciação da exceção de pré-executividade que apresentou, a despeito da principal devedora - Cia. Mineradora Geral - ter aderido ao parcelamento. Eis o breve relato. Decido. II) Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fl. 23, o executado Vanderlei de Oliveira foi citado em 16/06/2008, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos em 20/06/2008 (sexta-feira), conforme termo de fl. 22. Assim, o prazo que o executado citado possuía para pagar a dívida ou garantir a execução (ou apresentar a exceção) expirou em 27/06/2008 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), sem qualquer providência da parte nesse sentido, conforme certidão de fl. 24. Na medida em que a parte protocolou a exceção de pré-executividade após aquela data (fê-lo em 23/07/2008 - fl. 26), deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. III) Tendo transcorrido o prazo de suspensão requerido à fl. 85 sem qualquer

manifestação da exequente, cumpra-se a parte final de fl. 88, remetendo-se os autos ao arquivo.IV) Intimem-se.

0008752-95.2007.403.6110 (2007.61.10.008752-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ S/C LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

.Pa 1,10 Em face do silêncio da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0005033-71.2008.403.6110 (2008.61.10.005033-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ030157 - LUIS TITO IFF DE MATTOS) X FELICIANO BUENO DE CAMARGO(SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS)

Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1ª REGIÃO/RJ em desfavor da FELICIANO BUENO DE CAMARGO, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.Frustrada a tentativa de citação por via postal, foram penhorados valores em contas bancárias do executado, pelo sistema BACEN-JUD.Citado o executado por mandado, foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.10.000196-1, afinal julgados procedentes, com desconstituição do título exigido nestes autos e trânsito em julgado certificado conforme fls. 38.Em cumprimento à sentença dos Embargos, foi expedido alvará de levantamento dos valores penhorados nos autos, em favor do executado (fls. 47/52).É o relatório. DECIDO.Em face do trânsito em julgado da decisão que nos autos dos Embargos desconstituiu o crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa que embasou a ação, DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.Honorários advocatícios já fixados nos Embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011969-15.2008.403.6110 (2008.61.10.011969-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VANDERLEI JAPONESI

Pedidos de fl. 17/18: Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, restando tal medida negativa, conforme fls. 10/11.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora ou para que requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000093-29.2009.403.6110 (2009.61.10.000093-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA REGINA BATISTA

Certidão de fl. 26: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0002881-16.2009.403.6110 (2009.61.10.002881-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIGUEL SALES DA CUNHA JUNIOR

Intime-se novamente o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da quitação do débito, em face da ordem de transferência informada à fl. 53. No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor.Int.

0008022-16.2009.403.6110 (2009.61.10.008022-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS QUEIROZ(SP110593 - MARIA STELA MUNIZ)

DECISÃOEXEQUENTE: CRECI/SP.EXECUTADO: JOÃO CARLOS QUEIROZTendo em vista o valor bloqueado (R\$ 7,69) através do sistema BACEN-JUD, manifeste-se o Exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - (baixa sobrestado), onde aguardarão manifestação da parte interessada.Intime-se.

0009068-40.2009.403.6110 (2009.61.10.009068-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HMVO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI)

S E N T E N Ç ASatisfeito o débito (fls. 83/87), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado, conforme fls. 21/23 e 26/27, em favor da executada. Após, recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0012925-94.2009.403.6110 (2009.61.10.012925-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X WALMIR BENEDITO BALDINO(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Fls. 166/197: Informa o executado que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em relação a parte dos créditos em execução nos autos e que as demais certidões em dívida ativa foram extintas, requerendo, por isso, a declaração de suspensão da execução, bem como a liberação de valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD.Em face da

comprovação da adesão ao parcelamento, foram determinados o desbloqueio dos valores e a abertura de vista à exequente (fls. 198), que apresentou manifestação a fls. 201, acompanhada dos documentos de fls. 202/209, informando o cancelamento de parte da dívida por remissão e requerendo a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias em face do parcelamento do débito restante. DECIDO. 1) Diante do cancelamento administrativo das inscrições em dívida ativa números 80.2.02.020646-95, 80.2.03.044513-02, 80.2.05.039467-00 e 80.6.05.064681-83, DECLARO EXTINTA a execução em relação a esses débitos, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Remetam-se os autos ao SEDI, para as retificações necessárias. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que remanescem créditos em execução nos autos. 2) Relativamente às CDAs números 80.2.08.022906-61, 80.6.08.084008-67, 80.6.08.117728-34 e 80.6.08.117729-15, aguarde-se pelo prazo solicitado pela exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada. 3) Intimem-se.

0014467-50.2009.403.6110 (2009.61.10.014467-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X KATIA GONCALVES MACHADO
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO/SP e MS em desfavor de KÁTIA GONÇALVES MACHADO, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 00643/09. Realizada a citação e não havendo pagamento nem garantia da execução, foi realizada penhora do valor de R\$ 739,21 em conta bancária da executada (fls. 14/17). A fls. 18/21 o exequente informa o valor atualizado do débito e que houve pagamento do saldo remanescente pela executada, requerendo o levantamento ou a transferência em seu favor do valor penhorado, com extinção da execução com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que proceda a transferência do valor penhorado (fls. 15 e 17) para a conta corrente do exequente nº 151359-1, Banco do Brasil, Agência 1812-0 (fls. 19). Cumpridas as determinações, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000596-16.2010.403.6110 (2010.61.10.000596-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELLE APARECIDA FRAGA VIROTI SENTENÇA
Vistos, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de GISELLE APARECIDA FRAGA VIROTI para cobrança de R\$ 653,48 (valor para 01/2010), quantia relacionada às anuidades de 2005 a 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 653,48 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5º, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3.

Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. Após o transito em julgado, tornem-me conclusos para decisão acerca dos valores bloqueados em fl. 32. P.R.I.C.

0000857-78.2010.403.6110 (2010.61.10.000857-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORIELCIO AMARAL BARROS
Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano (2º), findo o qual e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0000876-84.2010.403.6110 (2010.61.10.000876-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO MARCELO GONDIM BARAO
O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou esta demanda, em face de PAULO MARCELO GONDIM BARÃO, para a cobrança de débito apurado conforme certidão de dívida ativa nº 28712.Realizada a citação, não houve pagamento nem garantia da execução. Penhorados valores em conta bancária do executado, via sistema BACEN-JUD (fls. 30/35 e 42/45), e regularmente intimadas as partes acerca do bloqueio e do prazo para embargos, não houve manifestação (fls. 36 e 39/40).D E C I D O.Tendo decorrido in albis o prazo para embargos à execução, conforme certidão de fl. 40; considerando que o exequente não se preocupou em indicar novos bens para garantia (fl. 36) e considerando a pequena diferença entre o montante cobrado e bloqueado, tenho por satisfeito o débito e EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados (fls. 34, 35 e 42/45) em favor do exequente ou se proceda à transferência para conta bancária de sua titularidade, a ser por ele indicada.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0000896-75.2010.403.6110 (2010.61.10.000896-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RELLA CUKIER BILLET
SENTENÇA Vistos, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de RELLA CUKIER BILLET para cobrança de R\$ 840,16 (valor para 01/2010), quantia relacionada às anuidades de 2005 a 2008. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 840,16 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir,

revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredir postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatorios, nos autos. Após o trânsito em julgado, tornem-me conclusos para decisão acerca dos valores bloqueados em fl. 30. P.R.I.C.

0000934-87.2010.403.6110 (2010.61.10.000934-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA CRISTINA RIBEIRO
SENTENÇA Vistos, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de ALESSANDRA CRISTINA RIBEIRO para cobrança de R\$ 653,48 (valor para 01/2010), quantia relacionada às anuidades de 2005 a 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 653,48 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredir postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios

constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatorios, nos autos. Após o transito em julgado, tornem-me conclusos para decisão acerca dos valores bloqueados em fl. 31. P.R.I.C.

0001176-46.2010.403.6110 (2010.61.10.001176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PAULA MARIA RAMALHO SOROCABA - ME(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) DECISÃO União (Fazenda Nacional) ajuizou, em 26/01/2010, esta execução fiscal em face de PAULA MARIA RAMALHO SOROCABA - ME para cobrança de R\$ 17.315,40, valor para novembro de 2009. Determinada a citação e expedida a respectiva carta, por via postal, o Espólio de Paula Maria Ramalho ofereceu exceção de pré-executividade a fls. 30/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/55. A União apresentou resposta por petição de fl. 57, acompanhada dos documentos de fls. 58/61, requerendo o prosseguimento da execução. Eis o breve relato. Decido. II) O Espólio de Paula Maria Ramalho argúi, via exceção de pré-executividade, a decadência para constituição dos créditos exigidos e a prescrição do direito de ação para cobrá-los, bem como diz serem indevidos os valores vencidos após a morte da representante legal da empresa individual executada. Afirma, ainda, que o falecimento da empresária, antes da propositura da ação, é mais um motivo para a extinção da execução. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Consoante se verifica dos autos, a carta citatória da empresa foi expedida em 08/02/10 (fl. 29), mas não consta a devolução do respectivo aviso de recebimento. Ainda, a fls. 45 foi juntada cópia da certidão de óbito da representante legal da pessoa jurídica, Paula Maria Ramalho, ocorrido em 24/08/04, documento esse trazido pelo seu Espólio, que compareceu espontaneamente ao feito via exceção de pré-executividade protocolada em 03/05/10. Ocorre que, falecido o empresário individual, cujo patrimônio se confunde com o patrimônio da empresa, nos termos do art. 597 do Código de Processo Civil, O espólio responde pelas dívidas do falecido e feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. Dessa forma, dou por citado o Espólio de Paula Maria Ramalho na data de 03 de maio de 2010 (fl. 30), na condição de sucessor da empresária individual, e tenho por tempestiva a defesa apresentada, que passo a examinar. Inicialmente, considerando a aludida sucessão pelo Espólio, expressamente afastado a pretendida extinção da execução em razão do falecimento de Paula Maria Ramalho. Relativamente à alegação de decadência, conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 09 022789-51 (fls. 03/27) e do documento juntado pela exequente a fl. 59, a dívida refere-se ao SIMPLES com parcelas vencidas de 10/02/2004 a 10/01/2005 e foi constituída mediante entrega da declaração nº 7793759, pela própria devedora, em 27 de maio de 2005. Desse modo, não há que se falar em prazo decadencial para a Fazenda Pública, uma vez que a constituição do crédito tributário ocorreu por ato do próprio contribuinte, mediante apresentação de declaração ao Fisco, na qual confessou a dívida. No que toca à arguição de prescrição, o excipiente não tem melhor sorte. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. A presente demanda foi ajuizada em 26 de janeiro de 2010, cabendo ressaltar tratar-se de hipótese de tributos cujo lançamento se sujeita a posterior homologação. Tendo em vista que, como visto, a declaração cabível foi entregue em 27/05/2005 - ato que constituiu definitivamente o crédito tributário - verifica-se que a ação foi proposta antes da expiração do prazo para cobrança, que ocorreria em 27/05/2010, não havendo, desse modo, prescrição do direito de ação. Sobre serem indevidos os valores vencidos após o falecimento da empresária individual (24/08/2004), como já dito aqui, a dívida em execução foi confessada pela executada em declaração entregue em 27/05/2005, o que faz concluir que a empresa manteve-se em atividade, regular ou irregularmente, mesmo após a morte da empresária individual, possivelmente por meio dos seus herdeiros, e em sendo assim, a execução deve prosseguir em face do espólio. Observo que, conforme documento de fl. 59, houve ainda a entrega de outra declaração - em 17/05/2006, relativa ao SIMPLES no ano calendário 2005 -, registrando-se a inatividade da empresa somente em declaração apresentada em 16/01/2008. Confiram-se, por pertinentes aos temas tratados nestes autos, os seguintes trechos extraídos da jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - FIRMA INDIVIDUAL: CONFUSÃO COM O PATRIMÔNIO DE SEU ÚNICO SÓCIO - AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. 1- Ajuizada a EF dentro do quinquênio, não há falar em prescrição intercorrente se a paralisação do feito não decorreu por culpa do credor (SÚMULA 106/STJ). 2- A firma individual é mera ficção jurídica, representada integralmente pelo seu titular. O patrimônio da firma individual, então, se confunde com o patrimônio do titular, não

existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. 3. Constatado que o executado, pessoa física, faleceu, a exequente deve requerer a alteração do pólo passivo para Espólio, citando o noticiado inventariante (pois, no caso, comprovada a tramitação do respectivo inventário na Vara). Não se trata, no caso, de hipótese de habilitação dos herdeiros (art. 1.055 e seguintes do CPC), pois o executado faleceu antes do ajuizamento da execução. 3- Apelação provida. 4- Peças liberadas pelo Relator em 19/05/2009 para publicação do acórdão. (sic)(TRF 1ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 200239000107381, Rel. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, j. 19/05/2009, vu)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. FALECIMENTO DO TITULAR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Execução fiscal proposta em face da firma individual objetivando a cobrança do crédito tributário referente a COFINS de 1997/1998. O fato gerador ocorreu posteriormente ao falecimento do Executado. O óbito ocorreu em 26.08.1983 e os fatos geradores em 1997/1998. A firma individual não é dotada de personalidade jurídica, e o seu titular exerce as atividades comerciais sem que deixe de ser pessoa física. Deste modo, o comerciante individual responde pelas dívidas e obrigações com o seu patrimônio individual. Ocorrendo o seu óbito, a firma individual deixa de existir, e o seu espólio deve figurar no pólo passivo do crédito tributário, uma vez que lhe cabe a representação, ativa e passiva, do patrimônio do falecido. A ocorrência do fato gerador em período posterior ao óbito sugere que a empresa continuou em funcionamento e, é pacífico o entendimento de que se os sucessores do titular da firma individual mantiveram-na em funcionamento, esta continuou sendo responsável pelos créditos tributários. Não é razoável que, sem ao menos determinar a citação da inventariante do espólio do Executado, julgue extinto o processo de execução, com base, apenas, no argumento de que o fato gerador se deu após o óbito do titular do crédito executado. Dado provimento à apelação, para anular a sentença, e determinar o prosseguimento da execução.(TRF 2ª Região, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200351020069004, Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, j. 13/03/2007, vu)Pelos motivos expostos, portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 30/55, mantendo-se, assim, integralmente a cobrança da dívida.III) Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que passe a constar no polo passivo Espólio de Paula Maria Ramalho.Na sequência, abra-se vista à exequente para que se manifeste com vistas ao prosseguimento do feito, especialmente no que diz respeito à indicação de bens para penhora (atente-se a exequente que na certidão de óbito de fl. 45 consta que a falecida deixou bens).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão, aguardando provocação da interessada. Por último, indefiro os benefícios da Lei n. 1.060/50 às pessoas físicas (Ana Paula Simão e Nelson Simão Neto - fls. 47 e 49), porquanto não se confundem com a parte executada.IV) Intimem-se.

0005896-56.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO TERUO SASAZAKI SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP - ajuizou esta demanda em face de MAURÍCIO TERUO SASAZAKI, em 11/06/2010, para a cobrança de débitos apurados conforme certidão de dívida ativa nº 039082/2008, relativos às anuidades de 2004 e 2005.Realizada a citação, não houve pagamento nem garantia da execução (fls. 10 e 11).A fim de verificar a ocorrência da prescrição do direito de cobrar os débitos tributários guereados na presente ação executiva, determinou o Juízo ao exequente a comprovação documental da data de constituição do seu crédito, demonstrando, ainda, da mesma forma, eventual ocorrência de causa de suspensão ou interrupção da prescrição (fl. 12). Regularmente intimado, o exequente nada disse (fl. 12, verso).É o relatório. Passo a decidir.II. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN:Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo.A presente demanda foi ajuizada em 11 de junho de 2010, cabendo ressaltar tratar-se de hipótese da cobrança de anuidades por Conselho Profissional, relativas aos exercícios de 2004 e 2005.Os vencimentos das anuidades ocorreram em 31 de março dos anos respectivos e diante da falta de pagamento, pelo devedor, os débitos consideram-se constituídos em 31/03/2004 e 31/05/2005, datas nas quais passaram a ser exigíveis.Em se tratando de débitos tributários, não é aplicável à hipótese dos autos a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), haja vista caber à lei complementar estabelecer regras gerais acerca de prescrição em matéria tributária (art. 146, III, b, da Constituição Federal de 1988).Não há notícia acerca de causa de interrupção nem de suspensão do prazo prescricional, pois, apesar de regularmente intimado, o exequente nada informou. Assim, presume-se a inexistência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional e se conclui que o prazo para cobrança das dívidas expirou em 31/03/2009 e 31/03/2010.Desta forma, considerando todo o relatado, RECONHEÇO como prescrito o direito do CREA cobrar os débitos objeto desta ação. III. Isto posto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito (artigo 219, 5º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil), reconhecendo como prescrito o direito do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP - cobrar o débito objeto da certidão de dívida ativa nº 039082/2008.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).P.R.I.C.

0006832-81.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO CARLOS ORTEGA Vistos, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta

execução fiscal em face de ANTONIO CARLOS ORTEGA para cobrança de R\$ 974,32 (valor para 04/2010), quantia relacionada às anuidades F1051R, F1052R, F1053R e F109, assim como às multas punitivas por ausência de votação DBE05 e DBE07. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justifiquem os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 974,32 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adota, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. Após o trânsito em julgado, tornem-me conclusos para decisão acerca dos valores bloqueados em fl. 18. P.R.I.C.

0006957-49.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALESSANDRA DOS SANTOS DANZIGER

1 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento

estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0006986-02.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NEI ROSARIO

1 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0007413-96.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO SAVASSA

1 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0007418-21.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBENS QUARESMA

Cite(m)-se o(s)(a)(s) executado(s)(a)(s) na forma da lei. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado.Sem prejuízo da determinação acima e antes do seu cumprimento, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0007424-28.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALTEIR FERREIRA DE MATOS

1 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0007453-78.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ADALTO ALVES

1 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0007820-05.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KANNO & SAKAGUTI SOROCABA LTDA

SENTENÇA Vistos, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de KANNO & SAKAGUTI SOROCABA LTDA. para cobrança de R\$ 532,17 (valor para 02/2010), quantia relacionada à anuidade J106. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 532,17 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5º, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1ª Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse

processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatorios, nos autos. P.R.I.C.

0007821-87.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AUREA SILVA NAUFAL DROGARIA ME

1 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0007835-71.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA CORREA & CORREA SOROCABA LTDA ME

1 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0007836-56.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MANOEL FERNANDES SOROCABA ME

1 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0007850-40.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X R L DE CAMARGO JUNIOR DROGARIA ME

1 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância

aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0007852-10.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDREIA LUIZA CAMPIOTTO ME

1 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0007853-92.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X YUMI TRANS TRANSPORTES GERAIS LTDA

1 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0007858-17.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA SOROCABA

1 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0008076-45.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP

SENTENÇA Vistos, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de N P COML/ FARMACÊUTICA LTDA. EPP. para cobrança de R\$ 532,17 (valor para 02/2010), quantia relacionada à anuidade J106. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justifiquem os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 532,17 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatorios, nos autos. P.R.I.C.

0008082-52.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIANE APARECIDA FERNANDES MATEUS DOS SANTOS ME
1 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento

estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0008093-81.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA TABATA & RICARDO LTDA ME

1 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0008095-51.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISABEL PEREIRA PENITENTE DROGARIA EPP

1 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0008096-36.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA PEREIRA DA SILVA SOROCABA ME

1 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0008099-88.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES SOROCABA LTDA - EPP

Diante da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 34/44, intime-se o exequente para que se manifeste acerca das alegações do excipiente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos. Int.

0008100-73.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDRE RICARDO ANTUNES SOROCABA ME

1 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de

noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0008103-28.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CELSO NOBREGA DE SOUSA

1 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0008108-50.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA MORON SOROCABA LTDA ME

1 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0008118-94.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIEL FERRAZ DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS ME

SENTENÇA Vistos, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de DANIEL FERRAZ DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS ME para cobrança de R\$ 504,40 (valor para 02/2010), quantia relacionada à anuidade J107. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 504,40 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o

ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0008127-56.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ESTERIMED - ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

1 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0008136-18.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RI4 DROGARIA E PERFUMARIA SOROCABA LTDA EPP

1 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências

para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0009224-91.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REDE BRASILEIRA DE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

1 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0009247-37.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON ANTONIO JOSE

1 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0001552-95.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLEXTRONICS INDL/ COML/ SERVICOS E EXPORTADORA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de FLEXTRONICS INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS E EXPORTAÇÃO, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial. Distribuída a ação e antes mesmo da determinação de citação, a parte executada informou nos autos que os valores exigidos já tinham sido pagos, conforme documentos que apresentou (fls. 29/35). Dada vista à exequente, a União requer a extinção da execução em face do pagamento da dívida (fls. 37/42). D E C I D O. Conforme documentos juntados pela parte executada a fls. 31/35 e pela exequente a fls. 38/42, verifico que a dívida objeto deste feito estava integralmente quitada à data da propositura da ação de execução, uma vez que os pagamentos foram feitos em 15/12/10, as dívidas foram extintas no sistema fazendário em 18/12/10 e a ação foi proposta somente em 14/02/11. Desse modo, a hipótese é de carência da ação, por falta de interesse processual, uma vez que nenhum resultado útil à exequente poderia decorrer da sua propositura. Diante disso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que não houve apresentação de exceção de pré-executividade, mas mera manifestação da parte executada a fls. 29/35, antes mesmo do recebimento da inicial. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002560-10.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA DE JESUS FASANO

Vistos, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de VALQUÍRIA DE JESUS FASANO para cobrança de R\$ 648,49 (valor para 02/2011),

quantia relacionada às anuidades de 2006 a 2008. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 648,49 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0002582-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RICARDO DA COSTA

Vistos, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de JOSÉ RICARDO DA COSTA para cobrança de R\$ 832,07 (valor para 02/2011), quantia relacionada às anuidades de 2006 a 2009. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 832,07 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios

internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0002975-90.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIOBI DA SILVA RAMOS DABRIUS

D E C I S Ã O Cuida-se de Execução Fiscal, proposta, inicialmente na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP. O MM. Juízo Estadual, por decisão de fls. 25/26, declinou da competência firmada pela distribuição e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sob o argumento de que, sendo o exequente autarquia federal, a competência para processar esta execução fiscal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 17/03/2011. É o que basta relatar. Decido. Em que pese a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Boituva/SP, não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei) O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização

profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal.3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado.(CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:19/06/2006)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66.1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ.2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado.(CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:15/03/2004)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitador conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

0002977-60.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO ANDREO DOS SANTOS

D E C I S Ã OCuida-se de Execução Fiscal, proposta, inicialmente na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP.O MM. Juízo Estadual, por decisão de fls. 25/26, declinou da competência firmada pela distribuição e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sob o argumento de que, sendo o exequente autarquia federal, a competência para processar esta execução fiscal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal.Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 17/03/2011.É o que basta relatar. Decido.Em que pese a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Boituva/SP, não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito.Iso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:[...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei)O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que:Código de Processo CivilArt. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.LEI N. 5.010/1966Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal.Nesse sentido, está cristalizado o

entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIn nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/12/2006 P.: 429) Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001891-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001891-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WALBERT IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA (SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO CAUTELAR FISCAL intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WALBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. objetivando seja decretada indisponibilidade dos bens da requerida até o limite de satisfação da dívida fiscal, que remontava na época do arrolamento de bens em R\$ 23.378.689,19 (vinte e três milhões, trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos). Segundo narra a inicial, a autoridade administrativa providenciou o arrolamento de bens e direitos existentes no patrimônio da ré, com fulcro no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, em 09/03/2009, uma vez que o patrimônio conhecido da empresa atingia o patamar de R\$ 2.402.322,43 e a dívida fiscal do contribuinte era de R\$ 23.378.689,19, sendo que R\$ 10.783.731,06 são créditos tributários que estão com a exigibilidade suspensa por força de interposição de recursos nos autos dos processos administrativos nºs 16024.000045/2009-92 e 16024.000044/2009-48 e R\$ 12.594.958,12 se referem a vinte e nove inscrições em dívida ativa. Não obstante, alega que o contribuinte foi cientificado do termo de arrolamento de bens e direitos em 24/03/2009, não podendo transferir, alienar ou onerar os bens arrolados, sob pena de incidência do 4º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97. Ocorre que, em 09/11/2009, o oficial de registro de imóveis de Porto Feliz noticiou a averbação de penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 14.470, sendo que tal oneração não foi comunicada pela requerida à Receita Federal, fato este que enseja a necessidade de concessão da medida cautelar fiscal com fulcro no artigo 2º, inciso VI da Lei nº 8.397/92 e 3º e 4º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97. Outrossim, afirma que a existência de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 não interfere na medida cautelar requerida. Com a inicial

vieram os documentos de fls. 10/123. Em fls. 127/129 foi deferida a medida liminar de indisponibilidade de bens da pessoa jurídica requerida. Citada, a ré contestou o feito (fls. 186/190), acompanhada dos documentos de fls. 191/230, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que todos os seus débitos tributários estão com a exigibilidade suspensa, com fulcro nos incisos III e IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, já que dois processos estão em grau de recurso administrativo e as demais dívidas são objeto do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09; que a ré é detentora de um patrimônio de R\$ 21.585.000,00 que demonstra a sua solvabilidade, fato este que faz com que a medida cautelar seja desprovida de razoabilidade. Em fls. 238/249 consta cópia de agravo de instrumento protocolado pela parte ré em face da decisão que concedeu a cautelar. Em fls. 256/264 consta decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao recurso interposto pela parte ré. Em fls. 231 as partes foram instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, sendo que a parte ré em fls. 268/273 requereu a realização de perícia contábil para demonstrar que as 29 (vinte e nove) inscrições em dívida ativa foram objeto de parcelamento. Em fls. 276/277 a União requereu o julgamento antecipado da lide. A decisão de fls. 279 indeferiu o pedido de perícia contábil. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, sendo que os fatos estão devidamente provados através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a realização de audiência, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, deve-se destacar que em sede de ação cautelar fiscal a prova a ser produzida só tem pertinência em relação aos bens objeto da indisponibilidade, não sendo factível que o crédito tributário seja objeto de contraprova nos autos. Em relação ao pedido feito pela parte ré de perícia para fins de comprovação de que os valores inscritos em dívida ativa foram objeto de parcelamento, entendo que tal providência não é necessária, já que cabe ao devedor elencar quais os créditos tributários irão ser parcelados, nos termos da recente Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2 de 03/02/2011, pelo que há que se considerar que a parte ré requereu o parcelamento da dívida. Destarte, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Estão presentes as condições da ação, pelo que é necessário adentrar ao mérito. Primeiramente consigne-se que a ação cautelar fiscal é medida de caráter excepcional e extraordinária que é utilizada pela Fazenda Pública nas situações em que houver risco de dilapidação do patrimônio por parte do devedor. A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, ante a possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio do responsável pela dívida. O legislador, considerando a necessidade de assegurar efetivamente a futura execução, inclusive afastou a prévia constituição do crédito tributário como requisito para a instauração do procedimento cautelar, quando tipificadas as hipóteses do art. 2º, inciso V, alínea b, e inciso VII, da referida Lei. Na ação cautelar fiscal discutem-se apenas os pressupostos legais atinentes à necessidade de garantia instrumental de um crédito tributário, sendo ela um instrumento de resguardo e segurança da eficácia de eventual e futura tutela jurisdicional de satisfação do crédito tributário. Nesse sentido, destaque-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG nº 2005.03.00.002867-4/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU de 13/09/2005. Portanto, deve-se discutir nesta ação cautelar fiscal apenas os pressupostos fáticos e jurídicos aptos a gerar a indisponibilidade dos bens do devedor. Nesse diapasão, deve-se destacar que a hipótese que gerou o ajuizamento da ação cautelar está descrita no 3º e 4º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, ou seja, ocorrência de oneração sobre um bem anteriormente arrolado. Com efeito, restou comprovado nos autos que diante da existência de débitos no valor de R\$ 23.378.689,19, houve a comunicação de débitos à devedora em 19 de Março de 2009 (fls. 11), sendo relacionados os bens conhecidos da pessoa jurídica nessa data, conforme consta em fls. 43. Os bens relacionados são um prédio industrial e três automotores (um automóvel e dois caminhões) avaliados em R\$ 2.402.322,43 (dois milhões, quatrocentos e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), nos termos do constante em fls. 43. Ou seja, constatou o auditor fiscal que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade era muito superior a trinta por cento do patrimônio conhecido da devedora, pelo que procedeu ao arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97. A partir da ocorrência do arrolamento não poderia ocorrer alienação, transferência ou oneração do bem arrolado, sem que o devedor fizesse a prévia comunicação, nos termos do que dispõem os 3º e 4º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, cuja redação está assim vazada: 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Neste caso, logo após o registro do termo de arrolamento de bens perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Porto Feliz, ocorrido em 8 de Abril de 2009 (fls. 97), foi devidamente informado pelo referido cartório a averbação de penhora sobre o imóvel objeto do arrolamento, ocorrida em 09 de Novembro de 2009, em razão de processo de execução fiscal movida pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a parte ré Walbert, consoante se verifica em fls. 109/111. Ou seja, resta provado que houve a oneração parcial do imóvel objeto do arrolamento sem qualquer prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, pelo que a providência legal está estampada no 4º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, isto é, a propositura de medida cautelar fiscal visando resguardar os direitos creditórios da União. Note-se que, ao ver deste juízo, à ocorrência de penhora sobre bem imóvel pertencente à parte devedora constituiu espécie de oneração prevista no 3º, uma vez que o 4º faz a menção da oneração a qualquer título, incluindo, portanto, algo que vem a agravar bem que já estava sujeito à restrição (no caso, ao arrolamento). Portanto, houve o desrespeito à norma legal constante no 3º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, sendo que, tratando-se de hipótese objetiva prevista em lei e que pressupõe juridicamente a dilapidação patrimonial do devedor, afigura-se necessária à concessão

de cautelar indisponibilizando os bens do devedor inerte. Tal hipótese, ao ver deste juízo, pode ser enquadrada no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, na medida em que o arrolamento de bens foi realizado justamente pelo fato de que os créditos tributários pendentes sobrelevam em muito o percentual de 30% sobre o patrimônio conhecido da devedora e também no inciso IX do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, já que a penhora sobre um bem arrolado dificulta a satisfação da dívida da União. Deve-se asseverar que neste caso ao menos parte do crédito tributário, isto é, R\$ 12.594.958,13 (doze milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e treze centavos) já estava devidamente constituído quando do ajuizamento da cautelar fiscal, posto que foram devidamente inscritos em dívida ativa, consoante se infere da leitura da lista das CDA's juntada em fls. 115/123 destes autos. Neste ponto, há que se refutar a argumentação da ré de que, pelo fato dos créditos tributários estarem com a exigibilidade suspensa, não seria possível a concessão da cautelar fiscal. Com efeito, o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.397/92 aduz expressamente que a medida cautelar fiscal conservará a sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário. Ou seja, ao ver deste juízo, existe regra expressa na Lei nº 8.397/92 que não faz qualquer vinculação entre a medida acautelatória e a eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário. São medidas autônomas e que, por vontade do legislador, não se vinculam, até porque o escopo da cautelar fiscal é proteger o Estado diante de situações objetivas de perecimento da viabilidade de cobrança dos créditos tributários. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do AG nº 2007.04.00.008604-1, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, 1ª Turma, DJE de 17/07/2007, cujo caso também se refere a pedido de parcelamento, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMINAR. LEI Nº 8.397/92. 1. A medida cautelar fiscal deve observância aos estritos ditames da Lei nº 8.397/92. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por si só, não obsta a concessão de liminar em medida cautelar fiscal. 3. A Lei nº 8.397/92 dispõe, em seu artigo 12, parágrafo único, que a cautelar fiscal conservará a sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário, cessando apenas nas hipóteses de seu artigo 13, dentre as quais não está elencado o parcelamento dos débitos. Em relação aos créditos tributários que estão em sede de recurso (processos administrativos nºs 16024.000045/2009-92 e 16024.000044/2009-48), esclareça-se que este juízo entende que a hipótese prevista no inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.397/92, se dá com o lançamento tributário (isto é, auto de infração), não concordando com a tese de que a medida cautelar não caiba enquanto o crédito não estiver constituído definitivamente (na pendência de impugnação ou recurso), sob pena de se frustrar o caráter cautelar da medida que, repita-se, tem por único escopo resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida fiscal. Até porque, interpretação em sentido diverso faria com que o artigo 11 da Lei nº 8.397/90 não tivesse qualquer sentido jurídico, posto que tal dispositivo é expresso ao delimitar que no caso de medida cautelar preparatória a Fazenda poderá propor a execução fiscal no prazo de 60 dias contados da data em que a exigência se tornar irrecurável na esfera administrativa. Há que se destacar ainda que o fato de existir parcelamento formulado com base na Lei nº 11.941/09 não altera esse raciocínio, haja vista que referido parcelamento ainda não foi adimplido, sendo certo que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2010 determina expressamente, no artigo 12º, 11º, que os parcelamentos requeridos na forma e condições da aludida portaria não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata a portaria. Ou seja, neste caso o arrolamento havia sido realizado em 19 de Março de 2009, antes, portanto, do prazo final para a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, pelo que deve ser mantido o arrolamento anteriormente realizado, incluindo os seus efeitos jurídicos. Referido dispositivo constante na portaria, ao ver deste juízo, tem eficácia normativa, tendo em conta o artigo 12 da Lei nº 11.941/09 que estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional editarão atos necessários à execução dos parcelamentos, notadamente quanto à forma relacionada com a confissão dos débitos parcelados. Portanto, entendo que a existência de recurso administrativo ou parcelamento em vigor não obsta a concessão da medida cautelar fiscal que será extinta quando o contribuinte honrar com o parcelamento e/ou obter guarida na anulação dos créditos fiscais constituídos. Ademais, há que se destacar que, a existência de recursos administrativos relacionados com duas dívidas, e o parcelamento das vinte e nove inscrições em dívida ativa da União, faz com que não seja possível a União ajuizar ações de execução fiscal, pelo que inviável a aplicação do inciso I do artigo 13 da Lei nº 8.397/92. Outrossim, é importante destacar que não prospera a argumentação da parte ré no sentido de que é detentora de um patrimônio de R\$ 21.585.000,00 que demonstra a sua solvabilidade, fato este que faz com que a medida seja desprovida de razoabilidade. Com efeito, os documentos acostados em fls. 209/230 não comprovam que detenha patrimônio de tal jaez. Isto porque que a avaliação do prédio industrial no valor de R\$ 5.063.688,00 carece de comprovação efetiva, devendo a parte ré arcar com o ônus de não ter pedido perícia nestes autos para comprovar que seu prédio industrial possui efetivamente tal valor. Outrossim, mesmo que se admitisse tal valor, ele representa quantia inferior a 30% do valor da dívida da parte ré ($R\$ 23.378.689,19 \times 30\% = R\$ 7.013.606,7$), pelo que ainda assim deveria o auditor ter procedido ao arrolamento de bens em desfavor da ré. Em relação aos demais bens listados em fls. 219/230, não existe comprovação de que são de propriedade da parte ré, já que somente foi juntada uma listagem dos bens, não havendo provas de que fazem parte do ativo imobilizado da ré, sendo inviável, inclusive, se saber o quanto valem e se estão garantindo outras ações de execução. Ademais, conforme bem relatado pelo douto Juiz Federal Convocado que apreciou a liminar em sede de agravo de instrumento quanto ao valor dos demais bens constantes do ativo imobilizado, cabe destacar a inexistência de comprovação de sua inserção na contabilidade ou na declaração de bens, para o fim de permitir que o Fisco, então, possa verificar a existência de ativo em valor suficiente, donde a manifesta impertinência do laudo pericial. Ou seja, caberia à parte ré comprovar que tais bens se inserem no ativo imobilizado e que a depreciação - muito comum e acelerada em relação a essa espécie de bens - não corroeu o valor contábil dos bens. Não o fazendo, não há como se afirmar que o patrimônio da ré basta para pagar o passivo tributário. Por oportuno, impende destacar que este juízo entende que não é inconstitucional o artigo 64 da Lei nº

9.532/97 e tampouco a indisponibilidade prevista na Lei nº 8.397/92, uma vez que são normas que visam tutelar o recebimento do crédito tributário, sendo que a efetiva cobrança dos valores devidos ao fisco é um instrumento necessário para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil plasmados no artigo 3º da Carta Magna, pelo que a indisponibilidade de bens há de receber tutela jurídica em nosso ordenamento. Outrossim, não há que se falar em confisco, já que todo o patrimônio do devedor está sujeito à excussão, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade, que não foram alegadas e comprovadas nestes autos. Note-se que o fato de ser deferida a medida cautelar de indisponibilidade de bens no início da lide, sem o contraditório, não ofende o princípio do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que em certas situações - como a de indisponibilidade de bens para garantir futuro ressarcimento - o contraditório é diferido (neste caso a ré foi citada e pode ofertar contestação), não havendo inconstitucionalidade quando a medida é tomada inaudita altera parte. Por fim, com fulcro no 2º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92, deve-se destacar que, como os valores objeto de indisponibilidade nestes autos não garantem toda a dívida tributária, deve-se consignar que se afigura cabível a indisponibilidade de bens futuramente adquiridos pela empresa requerida até a satisfação integral da dívida notificada nestes autos. Nesse diapasão, como o valor dos bens bloqueados nestes autos é muito inferior à dívida, há que se oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz, para o fim de que o arrolamento do bem imóvel relacionado na matrícula nº 14.470 seja convolado em medida de indisponibilidade, isto é, seja averbada (artigo 247 da Lei nº 6.015/73) a indisponibilidade do bem junto à matrícula do imóvel, providência esta que impede a futura negociação e alienação do bem perante terceiros. Por oportuno, há que se considerar que este juízo entende que, em relação à pessoa jurídica, somente nos casos de evidente fraude e má-fé é que se deva determinar a indisponibilidade de dinheiro via sistema BACENJUD, haja vista que medida de tal jaez pode acarretar na inviabilidade fática de operação da pessoa jurídica, acarretando a precipitação de seu fim, fato este que não contribuiria para que o valor do crédito tributário seja revertido de forma efetiva para os cofres públicos, mormente neste caso em que a parte autora parcelou ao menos parte da sua dívida fiscal. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** deduzida na inicial, decretando a indisponibilidade dos bens registrados em nome da requerida Walbert Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda. (inscrita no CNPJ sob o nº 60.592.698/0001-03) constantes nos autos, até o limite de satisfação das dívidas fiscais objeto dos processos administrativos constantes na petição inicial (fls. 113/114 destes autos) e das inscrições em dívida ativa arroladas em fls. 115/123, medida esta estendida aos bens adquiridos por ela no futuro, mantendo integralmente a decisão liminar de fls. 127/129, resolvendo, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a ré no pagamento de honorários advocatícios em favor da União no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa e que não houve necessidade de dilação probatória. Por fim, determino a imediata expedição de Ofício para o Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz, para o fim de ser averbada a medida de indisponibilidade do bem imóvel relacionado na matrícula nº 14.470, objeto desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4216

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004934-19.1999.403.6110 (1999.61.10.004934-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902451-59.1997.403.6110 (97.0902451-5)) SORAL VEICULOS LTDA(SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP111629 - LEILA ABRAO ATIQUÊ) X PAULO SOARES ROSA(SP018361 - PAULO SOARES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000491-88.2000.403.6110 (2000.61.10.000491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-51.1999.403.6110 (1999.61.10.002190-3)) GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007327-62.2009.403.6110 (2009.61.10.007327-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004404-63.2009.403.6110 (2009.61.10.004404-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004243-82.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-15.2008.403.6110 (2008.61.10.008283-0)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80 c/c o art. 330,I do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005921-74.2007.403.6110 (2007.61.10.005921-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOROTEC TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA X MARIA APARECIDA FURQUIM DA COSTA X ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES CERTIFICO E DOU FÉ que, a declaração de bens encaminhada a este Juízo em resposta ao ofício expedido nestes autos a fls. 123/124, está arquivada em pasta própria conforme determina a PORTARIA nº 40/99 desta Secretaria, publicada no DOE, Poder Judiciário, edição 69(242), caderno I, parte II, pag. 31/32, em 28 de dezembro de 1.999, sendo que os autos estão aguardando manifestação do(a) exequente sobre a mesma

0005949-08.2008.403.6110 (2008.61.10.005949-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LOJAS NAG LTDA EPP X SIDNEY MARCOS PINTO DA SILVA X NELSON ANTUNES GALVAO(SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA E SP230534 - KATIA REGINA DE MORAIS)

CERTIFICO E DOU FÉ que, a declaração de bens encaminhada a este Juízo em resposta ao ofício expedido nestes autos a fls. 77/76, está arquivada em pasta própria conforme determina a PORTARIA nº 40/99 desta Secretaria, publicada no DOE, Poder Judiciário, edição 69(242), caderno I, parte II, pag. 31/32, em 28 de dezembro de 1.999, sendo que os autos estão aguardando manifestação do(a) exequente sobre a mesma

0006676-64.2008.403.6110 (2008.61.10.006676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HUMBERTO JOSE ESTURBA ME X HUMBERTO JOSE ESTURBA CERTIFICO E DOU FÉ que, a declaração de bens encaminhada a este Juízo em resposta ao ofício expedido nestes autos a fls. 83/84, está arquivada em pasta própria conforme determina a PORTARIA nº 40/99 desta Secretaria, publicada no DOE, Poder Judiciário, edição 69(242), caderno I, parte II, pag. 31/32, em 28 de dezembro de 1.999, sendo que os autos estão aguardando manifestação do(a) exequente sobre a mesma

0004937-22.2009.403.6110 (2009.61.10.004937-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE SARMENTO PEREIRA

CERTIFICO E DOU FÉ que, a declaração de bens encaminhada a este Juízo em resposta ao ofício expedido nestes autos a fls. 79/80, está arquivada em pasta própria conforme determina a PORTARIA nº 40/99 desta Secretaria, publicada no DOE, Poder Judiciário, edição 69(242), caderno I, parte II, pag. 31/32, em 28 de dezembro de 1.999, sendo que os autos estão aguardando manifestação do(a) exequente sobre a mesma

0009973-45.2009.403.6110 (2009.61.10.009973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ISAIAS GAMBARY(SP156529 - JOSE FERNANDES ROCHA) X RUTH PEDROSO GAMBARY X ODAYR GAMBARY

CERTIFICO E DOU FÉ que, a declaração de bens encaminhada a este Juízo em resposta ao ofício expedido nestes autos a fls. 115/116, está arquivada em pasta própria conforme determina a PORTARIA nº 40/99 desta Secretaria, publicada no DOE, Poder Judiciário, edição 69(242), caderno I, parte II, pag. 31/32, em 28 de dezembro de 1.999, sendo que os autos estão aguardando manifestação do(a) exequente sobre a mesma

0010980-72.2009.403.6110 (2009.61.10.010980-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X MARIA DE JESUS OLIVEIRA BARBARA DA COSTA

CERTIFICO E DOU FÉ que, a declaração de bens encaminhada a este Juízo em resposta ao ofício expedido nestes autos a fls. 75/76, está arquivada em pasta própria conforme determina a PORTARIA nº 40/99 desta Secretaria, publicada no DOE, Poder Judiciário, edição 69(242), caderno I, parte II, pag. 31/32, em 28 de dezembro de 1.999, sendo que os autos estão aguardando manifestação do(a) exequente sobre a mesma

0014166-06.2009.403.6110 (2009.61.10.014166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X LOURDES DE SOUSA DINIZ CERTIFICO E DOU FÉ que, a declaração de bens encaminhada a este Juízo em resposta ao ofício expedido nestes autos a fls. 73/74, está arquivada em pasta própria conforme determina a PORTARIA nº 40/99 desta Secretaria, publicada no DOE, Poder Judiciário, edição 69(242), caderno I, parte II, pag. 31/32, em 28 de dezembro de 1.999, sendo que os autos estão aguardando manifestação do(a) exequente sobre a mesma

0000820-17.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIGN SERVICE SINALIZACAO VISUAL E ACRILICOS LTDA ME X GERONIMO PAULINO SAJO X CONRADO PAULINO SAJO

Cuida-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL para cobrança de quantia certa contra devedor solvente, legitimado pelo contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica n. 25.0367.704.0000454-10. Juntou documentos a fls. 08/54. A fl. 60 verifica-se Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação Intimação e Registro, parcialmente cumprido, nos termos da certidão de fl. 61. A fls. 62, a exequente requereu a extinção do processo tendo em vista o pagamento do débito, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais nos termos requeridos pela exequente, mediante substituição por cópias nos autos. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004824-15.2002.403.6110 (2002.61.10.004824-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ITAVUVU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente, cuja sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal julgou procedente o pedido, para desconstituir a CDA nº 399, Processo Administrativo 01384, referente à Execução Fiscal 2003.61.10.009971-5 e CDA nº 413, Processo Administrativo 01384, referente à Execução Fiscal 2002.61.10.004824-7, cujas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram no sentido de negar seguimento ao recurso de apelação (fls. 29/31), assim como negar provimento ao agravo legal (fls. 32/36). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º, da Lei 6.830/80 e artigos 586 e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a condenação nos Embargos à Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009971-85.2003.403.6110 (2003.61.10.009971-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ITAVUVU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente, cuja sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal julgou procedente o pedido, para desconstituir a CDA nº 399, Processo Administrativo 01384, referente à Execução Fiscal 2003.61.10.009971-5 e CDA nº 413, Processo Administrativo 01384, referente à Execução Fiscal 2002.61.10.004824-7, cujas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram no sentido de negar seguimento ao recurso de apelação (fls. 140/142), assim como negar provimento ao agravo legal (fls. 143/146). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º, da Lei 6.830/80 e artigos 586 e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a condenação nos Embargos à Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012812-53.2003.403.6110 (2003.61.10.012812-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OVAL ALIMENTOS DESIDRATADOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 021-017/2003. O executado foi citado conforme AR positivo de fl. 09. A fl. 32/33 o executado apresentou Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal para o fim de garantir a execução. A fls. 41/43, traslado de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos pelo executado, com condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios. A fl. 47, traslado da decisão proferida, negando seguimento à apelação interposta pela embargante. Uma vez intimado para prosseguimento da execução, o exequente apresentou, a fl. 53, valor complementar ao depósito judicial, cujo depósito foi apresentado pelo executado a fls. 58/59. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Promova a Secretaria a transferência dos valores depositados a fls. 33 e 59 observando-se os dados fornecidos pelo embargado a fls. 50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001501-94.2005.403.6110 (2005.61.10.001501-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VIATEL CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JOSE RUBEM MARQUES CARDOSO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)

Fls.85/86 Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) sócio (s) no pólo passivo, nos termos dos arts. 4º, V da Lei 6.830/80 e 135, III do CTN.Regularizado, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação da executada, devendo a exequente providenciar contrafé completa e suficiente para realização do ato.Com o retorno da precatória, abra-se vista a exequente.Int.

0003910-43.2005.403.6110 (2005.61.10.003910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DE VILLATTE INDL/ LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X SPICA LTDA X FUNDICAO FEIRENSE LTDA - EPP X CITERKO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

CHAMO O FEITO A ORDEM.A presente execução fiscal foi proposta pela Fazenda Nacional em 13/05/2005, em relação as CDAs n.ºs 80.2.05.023916-08; 80.3.05.000977-50; 80.6.05.033221-02 e 80.7.05.010303-06.A fl. 136, a executada foi devidamente citada, ofereceu bens à penhora os quais não foram aceitos, vindo a executada interpor recurso com requerimento de efeito suspensivo que foi indeferido pelo TRF.Determinado o prosseguimento do feito, a Fazenda Nacional requereu a penhora dos ativos financeiros e indicou um bem imóvel os quais foram indeferidos, por decisão de fls. 197, e foi determinada a inclusão das empresas que formam grupo econômico com a executada, no pólo passivo da presente execução às quais foram citadas às fls. 215/217. A executada interpôs recurso de agravo de instrumento em face de tal decisão a qual foi negado seguimento.Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa em razão da Medida Provisória 303/2006 em relação as CDAs 80.3.05.000977-50; 80.6.05.33221-02 e 80.7.05.010303-06, as quais foram desmembradas e originaram os n.ºs 80.3.05.002272-04; 80.6.05.084112-27 e 80.7.05.024812-80 respectivamente, devendo prosseguir com relação a CDA 80.2.05.023916-08.Às fls. 265, foi deferido o bloqueio dos ativos financeiros com relação a CDA n.º 80.2.05.023916-08, tendo sido bloqueado valores nas contas conforme transferência de fls. 323/325.5 Após o bloqueio a executada informou que aderiu ao parcelamento administrativo de que trata a Lei 11.941/2009 e requereu o desbloqueio dos valores. Dos documentos juntados não restou demonstrado a adesão ao referido parcelamento sendo indeferido o desbloqueio e mantido o parcelamento em relação as CDAs 80.3.05.000977-50; 80.6.05.33221-02 e 80.7.05.010303-06.Dessa decisão a executada interpôs recurso com requerimento de efeito suspensivo, que também foi indeferido pelo TRF da 3.ª Região.Às fls. 413/433, a executada aduziu, novamente, que a CDA n.º 80.2.05.023916-08, foi incluída no parcelamento da Lei 11.941/2009.Intimada a se manifestar, a procuradoria da Fazenda Nacional peticiou as fls. 435/438 e, informou que:A CDA n.º 80.2.05.023916-08, foi incluída no parcelamento da Lei 11.941/2009;A CDA n.º 80.03.05.000977-50, desmembrada e extinta em razão do parcelamento da MP 303/2006, que originou a nova CDA o n.º 80.3.05.002272-04, está incluída no parcelamento da Lei 11.941/2009;A CDA n.º 80.6.05.033221-02, desmembrada e extinta em razão do parcelamento da MP 303/2006, que originou a nova CDA n.º 80.6.05.084112-27, NÃO FOI INCLUÍDA NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009; E, a CDA n.º 80.7.05.10303-06, desmembrada e extinta em razão do parcelamento da MP 303/2006, que originou a nova CDA n.º 80.7.05.024812-80, NÃO FOI INCLUÍDA NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009.Requereu o prosseguimento do feito em relação às CDAs que não foram incluídas no referido parcelamento.Dessa forma, INDEFIRO o requerimento da executada de fls. 415.Abra-se vista a exequente para que proceda a substituição da CDA n.º 80.03.05.000977-50, que originou a nova CDA o n.º 80.3.05.002272-04; CDA n.º 80.6.05.033221-02 que originou a nova CDA n.º 80.6.05.084112-27 e da CDA n.º 80.7.05.10303-06 que originou a nova CDA n.º 80.7.05.024812-80, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando contrafé completa e suficiente para intimação da executada.Após, tornem-me conclusos.Int.

0005489-84.2009.403.6110 (2009.61.10.005489-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EXPERT COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que, a declaração de bens encaminhada a este Juízo em resposta ao ofício expedido nestes autos a fls. 47/48, está arquivada em pasta própria conforme determina a PORTARIA n° 40/99 desta Secretaria, publicada no DOE, Poder Judiciário, edição 69(242), caderno I, parte II, pag. 31/32, em 28 de dezembro de 1.999, sendo que os autos estão aguardando manifestação do(a) exequente sobre a mesma

0009596-74.2009.403.6110 (2009.61.10.009596-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VANDA CLARA OLIVEIRA CONEGLIAN ME X VANDA CLARA OLIVEIRA CONEGLIAN

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000829-13.2010.403.6110 (2010.61.10.000829-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELSO BARBOSA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0002533-27.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVA APARECIDA DE CAMARGO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002312-64.1999.403.6110 (1999.61.10.002312-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-19.1999.403.6110 (1999.61.10.000472-3)) CARBIM IND/ METALURGICA LTDA(SP023920 - JACINTO PIO VIVIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009675-92.2005.403.6110 (2005.61.10.009675-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012812-53.2003.403.6110 (2003.61.10.012812-0)) OVAL ALIMENTOS DESIDRATADOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X OVAL ALIMENTOS DESIDRATADOS LTDA

Trata-se de Embargos à Execução opostos em face do Conselho Regional de Química da 4^a Região, cuja sentença julgou improcedentes os embargos à execução e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls.159/162), em fase de cumprimento de sentença. A fl. 213 a embargante apresentou Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal. A fl. 215, o embargado informou que o valor depositado é suficiente para a quitação do débito, requerendo a transferência do valor para a conta corrente e posterior extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria a transferência do valor depositado a fl. 213 observando-se os dados fornecidos pelo embargado a fls. 215.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4224

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070570-90.1999.403.0399 (1999.03.99.070570-0) - ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP147922 - ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA) X IZILDA GONCALVES DE ALMEIDA MORAES X LILIAN RODRIGUES ALMEIDA SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP091030 - LILIAN RODRIGUES ALMEIDA SANTOS) X MARIA CRISTINA LEONEL BRAGA X SONIA MARIA FURATORI TAVERNARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1 - Tendo em vista fls. 245/255, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do nome da segunda autora/ exequente, devendo constar: IZILDA GONÇALVES DE ALMEIDA MORAES (fls. 255).2 - Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3^a Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es) Elaine Aparecida Doniani Pires Liberal, Sonia Maria Furatori Tavernaro e Izilda Gonçalves de Almeida Moraes (fls. 192/201 e fls. 236/243). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de vinte (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) (considerar as autoras mencionadas acima e, dentre elas, as que devem ter seus pagamentos realizados por meio de precatório) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta.Para fins de expedição do ofício requisitório determinada, informe, ainda, o INSS, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, se as autoras são servidora ativas, inativas ou pensionistas e qual o órgão de lotação.3 - Indefiro a expedição de requisição de pagamento em nome do advogado indicado às fls. 246, eis que se executam honorários de sucumbência da fase de conhecimento, onde os advogados constituídos às fls. 15, 19, 26 e 30 (Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira) atuaram, de modo que esses é que devem atender às fls. 244 no que concerne à verba honorária, nos termos da lei, requerendo o que de direito.4 - Por fim, manifeste-se a autora Lílian Rodrigues Almeida Santos em termos de prosseguimento, esclarecendo ao juízo, inclusive, se revogou os poderes de representação conferidos aos advogados de fls. 23, haja vista o conteúdo de fls. 110.

Expediente Nº 4225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008207-35.2001.403.6110 (2001.61.10.008207-0) - BENEDITO BATISTA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0011344-78.2008.403.6110 (2008.61.10.011344-8) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes das cartas precatórias juntadas aos autos. Após, venham conclusos para sentença.

0011152-14.2009.403.6110 (2009.61.10.011152-3) - AMAURI RODRIGUES DE LIMA(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0012096-79.2010.403.6110 - NEUSA MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002633-79.2011.403.6110 - NIDOVAL MARTINS BERTHO(SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901081-45.1997.403.6110 (97.0901081-6) - JURACY TENOR(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Informe o autor, em que efeito foi recebido o agravo de instrumento interposto.

0000063-43.1999.403.6110 (1999.61.10.000063-8) - JASMIRA ANTONIA DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Tendo em vista a manifestação da autora de fls. 147 de opção pela manutenção do benefício de aposentadoria por idade, retornem os autos ao Contador para adequação dos cálculos, cujo termo final deve coincidir com a data de implantação do benefício de aposentadoria por idade.Estando os cálculos nos autos, venham conclusos para fixação do valor final da execução e demais deliberações.

0003039-52.2001.403.6110 (2001.61.10.003039-1) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS VENTURA(SP082613 - CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a remessa dos autos ao contador, uma vez que às fls. 380/381 consta informação de revisão do benefício. No entanto, se entende o autor haver diferenças a qualquer título, deverá o mesmo apresentar a conta dos valores que entende devidos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Outrossim, considerando que a advogada às fls 409 solicitou certidão, recolhendo as custas correspondentes no Banco do Brasil, portanto em desacordo com o art. 2º da Lei nº 9289/1996, deverá fazer o recolhimento da forma correta. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4961

MONITORIA

0004527-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X FRANCINE CASSIANO MARTINS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Considerando os termos do parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011, que determina a permanência da CEF no pólo ativo das demandas que cuidam da recuperação de créditos do FIES, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 306, devendo a CEF retirar em Secretaria deprecata para o seu integral cumprimento no Juízo deprecado.Int.

0000789-69.2008.403.6120 (2008.61.20.000789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI X ROSANGELA TEREZINHA PAGLIUSO ESCARDOELLE

Tendo em vista os termos do parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011, intime-se a CEF para que retire cópia do edital em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando tais publicações nos autos, nos 5 (cinco) dias subseqüentes a cada publicação.Cumpra-se, afixando o edital no átrio deste Fórum Federal. Int.

0005354-76.2008.403.6120 (2008.61.20.005354-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIOR CESAR SOARES X CLAUDINEI COMUNHAO X KELINI EMANUELA VITUCCI COMUNHAO

Tendo em vista os termos do parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011, intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, retire cópia do edital em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes, comprovando tais publicações nos autos, nos 5 (cinco) dias seguintes a cada publicação.Int.

0005371-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI

Considerando os termos do parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.Int.

0002100-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELCIO APARECIDO RANZOTI

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Elcio Aparecido Ranzoti para cobrança de valores decorrentes de Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços PF - crédito direto caixa, firmado em 25/02/2009, no valor de R\$ 13.317,39 Juntou documentos (fls. 04/21). Custas pagas (fl. 22). À fl. 26 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 35), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fl. 37).É o relatório.Decido.O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 13.317,39 (fls. 18/21), apurado em fevereiro de 2010, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços PF - crédito direto caixa, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003265-12.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DIEGO LUCIO BORGES

Tendo em vista a certidão de fl. 64, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.Int.

0003988-31.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ CARLOS TORRES BUGNI(SP252359 - GABRIELA BALDUCCI ROSLINDO E SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

1. Fl. 151: defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Sr. Laerte de Freitas Velloso, independentemente de compromisso, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. 2. Concedo às partes o prazo de 05

(cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. 3. Na seqüência, intime-se o expert para dar início aos trabalhos. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo. 4. Após, com o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004737-48.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDINEY JUNQUEIRA X SELMA APARECIDA ALDANA

Fl. 50: indefiro o pedido de citação por edital formulado pela CEF. Outrossim, desentranhe-se e encaminhe-se a deprecata de fl. 36, bem como desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 39/46, conforme endereço informado na certidão de fl. 51, devendo a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado. Int. Cumpra-se.

0005101-20.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA X MURILO CARLOS PRIMIANO X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

1. FL. 185: defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Sr. Laerte de Freitas Velloso, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. 2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. 3. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo. 4. Após, intime-se o expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0008375-89.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE CAMARGO FABOSO X CARLA VALERIA TORTORELLI

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Vanessa de Camargo Faboso e Carla Valeria Tortorelli para cobrança de valores decorrentes de Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.4103.185.0003816-91, com limite de crédito global de R\$ 15.918,00. Juntou documentos (fls. 05/34). Custas pagas (fl. 35). À fl. 42 foi determinada a citação das requeridas nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citadas (fl. 43/verso), as requeridas não efetuaram o pagamento e nem ofereceram embargos (fl. 46). É o relatório. Decido. As requeridas não ofereceram embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 12.471,43 (fl. 30), apurado em agosto de 2010, devido pelas requeridas, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008559-45.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Danilo Fernando Rodrigues Costa para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0980.160.0000410-40, firmado em 22/02/2010, no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos (fls. 05/17). Custas pagas (fl. 18). À fl. 21 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 29), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fl. 31). É o relatório. Decido. O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 11.179,25 (fl. 17), apurado em setembro de 2010, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001459-49.2004.403.6120 (2004.61.20.001459-1) - JOSE MARCOS SALLA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ MARCOS SALLA em face da UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se

baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005324-07.2009.403.6120 (2009.61.20.005324-7) - AUTO POSTO PRIMIANO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Considerando que foi determinada a realização de prova pericial contábil nos autos da ação monitória em apenso, reconsidero o r. despacho de fl. 424, a fim de que com o término dos trabalhos, os autos venham conclusos para julgamento simultâneo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008403-33.2005.403.6120 (2005.61.20.008403-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP293068 - GLORIE TE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 214/222: manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002966-74.2006.403.6120 (2006.61.20.002966-9) - RICARDO APARECIDO CONSONI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor (laudo de fls. 88/90).

0007138-88.2008.403.6120 (2008.61.20.007138-5) - ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... intimando-se as partes da expedição (ofícios requisitórios de fls. 114/115).

0003363-31.2009.403.6120 (2009.61.20.003363-7) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PIASE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos a Dra. Tânia Maria da Silva, OAB/SP 90.228, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei n.º 8.906/94.Após, os autos retornarão ao arquivo observadas as formalidades legais.

0007829-68.2009.403.6120 (2009.61.20.007829-3) - ELZA MARCOLINO DA SILVA RESADOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)

... manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 113/116).

0000237-36.2010.403.6120 (2010.61.20.000237-0) - CLAUDETE APARECIDA MARIANO DE MORAES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 78/81).

0001429-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001429-3) - APARECIDA DONIZETI LISBOA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Aparecida Donizeti Lisboa em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que era dependente de seu filho Claudemir Anderson Aparecido Lisboa, falecido em 13/06/2009. Requereu referido benefício na via administrativa, sendo, porém indeferido. Juntou documentos (fls. 09/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 21, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 21. A autora manifestou-se às fls. 23/24. À fl. 25 foi suspenso o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo do benefício e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. A autora manifestou-se às fls. 27 e 29, juntando documentos às fls. 28 e 30/33. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 38. A autora manifestou-se às fls. 41 e 45, juntando documentos às fls. 42/43 e 46. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 53/56, aduzindo, como preliminar de mérito a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, alegou que a autora não comprovou sua qualidade de dependente econômica do filho falecido. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 57/61). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera. Após, passou-se à instrução, sendo ouvida três testemunhas arroladas pela autora (fl. 63). As partes manifestaram-se no próprio termo de audiência (fl. 62). Às fls. 66/67, foi acostado o extrato do sistema CNIS/Plenus.É

o relatório. Decido. Procede a alegação de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. O pedido deduzido não há de ser acolhido, dada a ausência dos requisitos legais exigidos. Em sede de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Pois bem, quanto ao primeiro requisito, verifico que o de cujus trabalhou no período de 22/10/2007 a 13/09/2008 no Supermercado Gimenes S/A (fl. 34) e o seu óbito ocorreu em 13/06/2009 (fl. 14). Portanto, presente este requisito. O outro requisito é o da dependência econômica. Com efeito, tal dependência econômica pode ser presumida ou não. Diz o art. 16, inc. I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Vê-se, in casu, que a autora necessita demonstrar a sua dependência econômica relativamente ao seu falecido filho, uma vez que ela não se presume. Neste ponto, não restou suficientemente comprovada a sua dependência econômica ao seu filho. Em que pese a argumentação esposada na inicial, não trouxe a autora documento capaz de configurar a situação de dependência econômica. Ademais, os testemunhos foram frágeis e imprecisos a esse respeito. Além disso, se verifica que Claudemir Anderson Aparecido Lisboa faleceu em 13/06/2009 (fl. 14) e que nessa data a autora estava trabalhando no Nosso Ninho Terezinha Maria Auxiliadora (fl. 67). Portanto, não dependia economicamente de seu filho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002716-02.2010.403.6120 - NATALINO DA SILVA FONTE FILHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
... intimando-se as partes (ofícios requisitorios expedidos, fls. 83/84).

0004890-81.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES CICONE SPINELLI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário em que a parte autora, Maria de Lourdes Cicone Spinelli, requer, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz que conta com 61 anos de idade e sempre trabalhou em atividades rurais. Afirma ter começado a trabalhar na Fazenda Santa Maria do Retiro, aos 12 anos de idade, inicialmente, auxiliando sua mãe, que era viúva. Depois se casou e continuou a trabalhar na propriedade rural, sem registro em CTPS até o ano de 1971, quando exerceu atividades laborais com registro em carteira profissional. Assevera ter trabalhado em propriedades rurais e como empregada doméstica sem registro formal, sendo seu último trabalho no ano de 2000, como doméstica. Alega que a autora possui 129 meses de contribuição, sendo exigido pela legislação previdenciária um período de carência de 138 meses. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 27/01/2010, mas teve seu pedido negado. Afirma ter trabalhado a maior parte do tempo na lavoura e, apenas um pequeno período como rural, mas pleiteia o computo de todo o período. Juntou procuração e documentos (fls. 12/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 27. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 36/43, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, pois não há prova de que tenha exercido trabalho rural pelo período equivalente ao da carência. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 44/51). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 54). Em seguida, foi registrado o depoimento pessoal da autora (fl. 55) e foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fl. 56). A audiência foi gravada em mídia eletrônica, acostada à fl. 57. Ao fim da instrução, as partes apresentaram seus memoriais (fl. 54). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 14 (CPF e RG) que a autora nasceu no dia 18 de março de 1949. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, uma vez que a ação foi proposta em 07/06/2010, tendo a autora completado 55 anos de idade em 18/03/2004. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na

tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 138 (cento e trinta e oito) meses ou 11 (onze) anos e 06 (seis) meses para o ano de 2004, quando completou o requisito etário. A requerente afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Para tanto, juntou aos autos certidão de casamento, contraído em 07/12/1966, na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl. 16) e a residência de ambos na Fazenda Santa Maria do Retiro, além de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/23) em que constam registros de trabalho rural. De acordo com as anotações constantes em sua carteira profissional, verifica-se um total de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de trabalho rural exercido pela autora. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 INVEST - PLANEMA 16/11/1971 18/01/1972 1,00 632 JOSE MARIA TEIXEIRA FERRAZ 01/02/1972 24/02/1974 1,00 7543 JORGE AFFONSO E OUTROS 20/08/1974 22/10/1974 1,00 634 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 01/11/1974 06/04/1976 1,00 5225 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 01/06/1976 03/06/1977 1,00 3676 AGROPECUÁRIA BANDEIRANTES S/C LTDA. 02/05/1978 05/09/1979 1,00 4917 MORALES & ORNELAS S/C LTDA. 15/09/1979 16/10/1981 1,00 7628 CONRADO E MAURÍCIO S/C LTDA. 29/04/1985 07/07/1985 1,00 699 AGROCAMPO S/C LTDA. 08/07/1985 28/08/1985 1,00 5110 SERCOL MATÃO S/C LTDA. 30/06/1993 27/08/1994 1,00 423 3565 9 Anos 9 Meses 10 Dias Os registros presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 19/21 e 23), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Eles comprovam o labor agrícola realizado pela autora no período de 09 anos, 09 meses e 10 dias, que é inferior ao número de meses de carência exigido para a percepção do benefício em questão. Logo, há necessidade de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS. Desta feita, no decorrer da instrução, foi ouvida a autora em audiência, que afirmou ter começado a trabalhar com 12 anos de idade, na Fazenda Santa Maria do Retiro de propriedade do Dr. José Maria Teixeira Ferraz, em razão do falecimento de seu pai, auxiliando sua mãe na criação dos irmãos. Informa que ficou nesta fazenda até o ano de 1972, passando a trabalhar em usinas com registro em CTPS até o ano de 1994. No ano de 2000, trabalhou por dois meses e meio como doméstica, sem registro em CTPS. Corroborando as alegações contidas na inicial e reforçando as informações presentes nos documentos juntados aos autos, quanto à atividade rural exercida pela autora anteriormente ao seu primeiro registro em CTPS, a primeira testemunha MARIA APARECIDA DE PAULA ALVES disse conhecer a autora desde quando ela solteira, pois moravam na colônia da Fazenda Santa Maria. Nesta época, a autora auxiliava sua mãe nos trabalhos domésticos e também trabalhava na roça. A requerente começou a trabalhar com cerca de 15 anos de idade. A depoente mudou-se para a cidade de São Paulo no ano de 1971 e não mais manteve contato com a autora. De igual modo, a testemunha TEREZINHA BENTA DA SILVA MUNIZ conheceu a autora na Fazenda Santa Maria do Retiro, quando a depoente e a requerente tinham doze anos de idade. A mãe da autora, chamada Maria, era viúva e foi contratada pela fazenda para trabalhar na roça de café e de cana-de-açúcar. A depoente ficou por 42 anos da fazenda e sabe informar que a autora se casou e continuou morando lá até quando a filha mais velha tinha cerca de quatro anos. Depois a autora mudou-se para a cidade de Américo Brasiliense/SP e continuou trabalhando na roça e como empregada doméstica, mas sabe informar se a autora era registrada na cidade. Por fim, no depoimento ZILDA BADELADO DE MELO disse ter conhecido a autora da Fazenda Santa Maria do Retiro. A depoente residiu na fazenda dos 15 aos 19 anos de idade. Quando se mudou na fazenda a autora já morava lá e era casada. Nessa época, ambas trabalhavam na roça. A depoente mudou-se da fazenda, mas a autora continuou lá. Posteriormente, voltaram a se encontrar em Américo Brasiliense/SP e sabe informar que a autora trabalhou como empregada doméstica. Desse modo, a partir do depoimento das testemunhas em Juízo, extrai-se que a autora morou e trabalhou por vários anos na Fazenda Santa Maria do Retiro, inicialmente com sua mãe e, depois, com seu marido, sem registro em CTPS, tendo, posteriormente, se mudado para a cidade de Américo Brasiliense/SP, quando passou a trabalhar no corte da cana-de-açúcar por um longo período (quase dez anos) com registro em CTPS. Desse modo, o trabalho sem registro perdurou da década de sessenta até 1971, quando passou a laborar com anotação em carteira de trabalho. Importante ressaltar que o exercício eventual de atividade não rural, como a de empregada doméstica realizada pela autora, não constitui óbice à concessão do benefício, uma vez que esta atividade ocorreu por curto período, quando a requerente já havia preenchido a carência necessária para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Portanto, admitidas como verdadeiras as informações segundo as quais a requerente trabalhou na lavoura antes de seus registros de trabalho anotados em CTPS, somente deixando o labor rural no ano de 1994, e computando-se referido período àquele com registro, verifica-se que a autora alcançou o tempo de serviço suficiente, bem como implementou a idade necessária para a concessão do benefício pleiteado, demonstrando ter trabalhado na atividade rural por período superior a 138 (cento e trinta e oito) meses, ou 11 anos e 06 meses, exigidos pela lei. Neste aspecto, importante ressaltar que o fato de a parte autora ter trabalhado até o ano de 1994 não é empecilho para a concessão da aposentadoria por idade, já que a perda da qualidade de segurado não pode ser considerada óbice à aquisição do benefício requerido. Quanto à perda de qualidade de segurado, dispunha o artigo 102 da Lei 8.213/91, quando de sua edição: Art. 102. A perda da qualidade de segurado após preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. A partir do advento da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o artigo 102 tem a seguinte redação: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10/12/97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 9.528, de 10/12/97); 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 9.528, de 10/12/97) A Medida Provisória n 83, de 12 de dezembro de 2002, dispôs: Art. 3º A perda da qualidade de segurado

não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. E a Lei 10.666 de 08.05.2003, fruto da conversão da MP 83/2002, diz: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Dessa forma, em conformidade com a legislação supra, se houver perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, conte, no mínimo com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento. Ainda, segundo a jurisprudência unânime do E. STJ, uma vez cumprido o período de carência, a segurada faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que tecnicamente não mais detenha a qualidade de segurada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91. 2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício. (JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - Classe: RECURSO CÍVEL - Processo: 200261840319127 UF: SP Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - SP - Data da decisão: 16/11/2004 - JUIZ FEDERAL WILSON ZAUHY FILHO) De igual modo, manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 3º, 1º, DA LEI 10.666/03. PRECEDENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. 2. A qualificação de lavrador do marido e de companheiro, constante de documento, é extensível a parte autora, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desnecessária a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, porquanto a perda da qualidade de segurado, por si só, não é mais considerada, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666 /2003, para a concessão do benefício. Precedentes desta Turma. 5. Agravo legal provido. (AC 200161240035427, APELAÇÃO CÍVEL - 924400, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3, NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 1001) Assim, tendo a autora atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (27/01/2010 - fl. 24). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a pagar à autora Maria de Lourdes Cicone Spinelli (CPF nº 246.332.228-48), o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (27/01/2010 - fl. 24). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provisionamento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Maria de Lourdes Cicone Spinelli BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade Rural DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/01/2010 - fl. 24 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005097-80.2010.403.6120 - DIRCE GIBERTONI BELUCCI (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, em que Dirce Gibertoni Belucci pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que é proprietária de dois imóveis rurais, denominados Sítio São Bento, adquirido no ano de 1994 e Sítio Olhos D'Água, que pertencem ao

seu sogro. Afirma que, após o falecimento de seu esposo, passou a exercer atividade rural em regime de economia familiar com filho, sem o concurso de empregados. Assevera que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural em 07/10/2003, mas teve seu pedido negado por não ter comprovado trabalho rural em regime de economia familiar. Aduz preencher os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Juntou procuração e documentos (fls. 16/121). À fl. 124 foi determinado à autora que emendasse a inicial, trazendo aos autos rol de testemunhas, que foi apresentado às fls. 126/127. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 131, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 139/146, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, uma vez que é proprietária de três imóveis rurais, que somam 104,7 hectares ou 7,5 módulos fiscais, enquadrando-se na condição de contribuinte individual e não na categoria de produtora rural em regime de economia familiar. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 147/158). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, passando-se à instrução, ouvindo-se duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 160). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica acostada à fl. 161. As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 159). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 17 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 15 de janeiro de 1946. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 14/06/2010, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15/01/2001. Quanto ao requisito da carência, a autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade, uma vez que é proprietária de dois imóveis rurais, tendo trabalhado em regime de economia familiar com seu filho, após o falecimento de seu esposo. Para tanto juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo, contendo os seguintes documentos pessoais: a) certidão de casamento, contraído em 11/05/1974, na qual consta a profissão de seu marido, Sr. Divino Belucci, como lavrador (fl. 32) e b) certidão de óbito de seu esposo, falecido em 21/07/1993 (fl. 33). Em relação às propriedades rurais, foram apresentados documentos referentes ao sítio denominado Olhos D'Água: a) formal de partilha, na qual consta a referida propriedade agrícola, matriculada sob nº 3.906 do CRI de Taquaritinga/SP, localizada no município de Cândido Rodrigues/SP (fls. 35/45), b) certificado de cadastro no INCRA referente aos exercícios de 1985, 1986, 1987, 1989, 1990, 1991 e 1993 (fls. 50/52 e 54), em nome de Salvador Belucci (sogro da autora) e nos anos de 1994/1995 (fl. 54) em nome de Divino Belucci Espólio; c) Recibos de Entrega de Declaração de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural dos anos de 2002, 2001, 2000, 1999, 1998, 1997 (fls. 53/60), em nome da autora, notas fiscais de produtor datadas dos anos de 1987, 1988, 1989, 1990, 1992, 1993, 1995 e 1997 (fls. 77/83 e 86) em nome de Divino Belucci e outro e Divino Belucci Espólio, referente aos anos de 1985, 1986, 1987, 1989, 1996/1997 (fls. 20/21 e 25). Quanto ao sítio denominado São Bento, foi acostado: a) escritura de venda e compra de imóvel rural, com 19,50 alqueires, encravada na Fazenda Olhos D'Água, pertencente ao Distrito de Jurupema, Taquaritinga/SP, matriculada no CRI sob nº 1.641, datada de 04/07/1994, na qual consta como adquirente a autora, Sra. Dirce Gibertoni Belucci, com reserva de usufruto e seus filhos: Edemir José Belucci e Eliete Aparecida Belucci (fls. 61/68); b) comprovante de pagamento de ITR referente aos anos de 1993, 1994, 1995 e 1996, em nome de Dirce Gibertoni e Belucci e Outros (fls. 67/70), c) recibo de entrega de declaração de ITR referente aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 (fls. 71/76), nota fiscal de produtor, com emissão nos anos de 1996, 1997 (fls. 84/85), 1998, 2001, 2002 (fls. 87, 89, 90, 92), d) certificado de cadastro de imóvel rural no INCRA referente aos anos de 1996/1997 (fl. 24). A parte autora apresentou, ainda, no procedimento administrativo, certidão expedida pela Subdelegacia do Trabalho de Araraquara/SP, informando não ter sido constatada autenticação de livro de registro de empregados em nome da autora, como proprietária dos sítios São Bento e Olhos D'Água até 20/06/2001 (fl. 31). Em relação à atividade do esposo da autora (Sr. Divino Belucci) foi acostada aos autos a) ficha de inscrição de empregador rural e dependente na qual consta que o imóvel rural foi recebido com reserva de usufruto em 09/11/1967, mas somente passou a ser explorado no ano de 1977 (fl. 93); b) percepção do benefício de auxílio-doença (NB 082.374.736-0) no período de 02/10/1992 a 21/07/1993 (fl. 94), na condição de contribuinte equiparado a autônomo; c) recolhimento de contribuição previdenciária na condição de empregador rural nos anos de 1980, 1982, 1984, 1986/1988 e, também, no período de 12/1991 a 11/1992 (fl. 99). Nota-se, ainda, o recebimento do benefício de aposentadoria por idade, como empregador rural, no período de 22/05/1981 a 25/10/1994, pelo Sr. Salvador Belucci, sogro da autora (fl. 101). Diante de tais documentos, bem como do depoimento prestado pela autora na esfera administrativa (fl. 102), o Instituto-réu concluiu que a propriedade rural Olhos D'Água passou a ser explorada pelo esposo da autora a partir do ano de 1977, na condição de empregador rural (artigo 11, V da Lei nº 8.213/91), conforme cadastro e carnês de recolhimentos apresentados às fls. 93/94, 99/100, categoria de contribuinte diversa do segurado especial, prevista no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91. Ainda, de acordo com o depoimento de fl. 108, a partir do ano de 2003, um empregado foi contratado pela parte autora para trabalhar na referida propriedade rural, fato que descaracterizaria o trabalho em regime de economia de familiar. Desse modo, de acordo com a análise administrativa de fl. 107, foi computado pelo INSS apenas 09 anos, 10 meses e 10 dias de atividade rural exercida pela autora, considerando o interregno de 21/07/1993 (óbito de seu esposo, quando teria passado a trabalhar em regime de economia familiar com seu filho) até 31/05/2003 (época em que um empregado foi contratado para trabalhar na propriedade rural). Por fim, o benefício de aposentadoria por idade rural foi indeferido, uma vez que o tempo de atividade rural comprovado foi inferior ao mínimo de carência exigido de 180 contribuições, para quem ingressou ao RGPS após 24/07/1991 (artigo 25, II da Lei nº 8.213/91) (fl. 108). Inconformada com referida decisão, a autora apresentou recurso administrativo, afirmando que seu esposo sempre foi segurado especial, trabalhando em sua propriedade sem o auxílio de empregados e

que sua inscrição ao sistema previdenciário como empregador rural foi decorrente de má orientação (fls. 110/111). O INSS porém negou o recurso da parte autora (fls. 113/115) Assim, objetivando a comprovação em Juízo das alegações trazidas com a inicial, além de cópia do procedimento administrativo já descrito, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora, registrando seus depoimentos o seguinte teor: A primeira testemunha ORADIR PERRIS afirmou que a parte autora trabalhava em uma propriedade rural próxima a sua. O sítio era do sogro da requerente, possuía 10 alqueires e chamava-se sítio Olhos D'Água. Informou que no sítio era plantado laranja, morcote e ponkan, de onde era retirado o sustento da família. Recorda-se que, quando o marido da autora era vivo, também trabalhava no sítio, no cultivo de cerca de 05 ou 06 mil pés de laranja. Afirmou que a requerente morava na Vila Negri, Distrito de Taquaritinga/SP, e ia trabalhar no sítio todos os dias. Depois do falecimento do esposo, a autora adquiriu outra propriedade, que recebeu de herança do pai, onde é produzido laranja e limão. Aduziu que, na verdade, quem cuida de parte dos serviços durante o ano, como gradear, passar veneno e limpar é o filho, Argemiro, que reside na casa vizinha a da mãe, na vila. O depoente é vizinho da autora desde quando ela se casou e, antes de contrair matrimônio, morava com os pais e trabalhava na roça. Relatou que o Sítio Olhos D'Água foi transferido integralmente para o marido da autora, com o falecimento do seu sogro, tendo o outro filho recebido em herança outra propriedade. Afirmou que nunca tiveram empregados. Por fim, disse que a autora parou de trabalhar há 03 ou 04 anos para cuidar da mãe que é doente. De igual modo, a testemunha JOSÉ SEVERINO BOLATARI disse conhecer a autora quando ela se casou e foi morar na Vila Negri. Relata que conheceu o marido da autora, que possuía dois sítios, um de 18 alqueires e outro de 09 alqueires, onde ele próprio trabalhava, sem o auxílio de empregados. A cultura era laranja, limão e morcote. Naquela época, recorda-se que quem fazia a colheita era a própria firma para quem era vendida a laranja. O nome do esposo da autora era Divino e, quando precisava, contratava um diarista para auxiliar na colheita. Possuíam dois filhos. A autora cuidava dos filhos e auxiliava no trabalho da roça, carpindo e colhendo. A autora ia todos os dias para o sítio. Parou de trabalhar para cuidar da mãe, que estava doente. Desse modo, da análise da prova testemunhal em Juízo, em conjunto com as informações apresentadas no procedimento administrativo verifica-se a inexistência de qualquer fato ou alegação nova capaz de alterar a situação delineada anteriormente. Assim, embora em grande número, os documentos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar o tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela autora. Isto porque, em sua maioria, referem-se ao imóvel rural denominado Sítio Olhos D'Água, pertencente à família do esposo da autora, que somente lhe foi transmitido após o óbito do Sr. Divino Belucci, no ano de 1993. Portanto, nota-se a inexistência de documento, anterior a esse período, em nome da parte autora. Ademais, em relação ao período anterior a 1993, restou configurado em sede administrativa que o esposo da autora desenvolveu suas atividades de exploração agrícola na condição de empregador rural (fls. 93/94, 99/100), situação não alterada pela prova oral apresentada nos autos. Isto porque os depoimentos colhidos não foram conclusivos em relação ao trabalho exclusivamente familiar no sítio, tendo em vista que uma das testemunhas ouvidas relatou que somente o marido da autora trabalhava na lavoura, sem o auxílio de empregados, afirmando, em seguida, que a colheita era feita por empregados da firma para a qual as frutas colhidas eram vendidas. Por sua vez, a testemunha seguinte, que era vizinho de residência da autora e não do sítio, disse nunca terem tido empregados. Por outro lado, após o ano de 1993, a autora adquiriu o Sítio São Bento e, de acordo com as notas fiscais de produtor apresentadas, referida propriedade rural juntamente com o Sítio Olhos D'Água estão sendo exploradas economicamente, com cultivo de frutas cítricas. Desse modo, no caso em exame, considerando-se a ausência de início de prova material em período anterior a 1993, além da prova oral apresentada ser imprecisa quanto ao trabalho rural por não familiares do sítio, reputo desenvolvido em regime de economia familiar o trabalho da autora ocorrido no período posterior a 1993 e anterior a 2003, quando a própria autora afirmou ter contratado empregado para trabalhar na propriedade rural. Por fim, ressalta-se que a discussão acerca do fato de a autora possuir três lotes agrícolas com tamanho superior a área de 01 a 04 módulos fiscais previstos como condição para o enquadramento na categoria de segurado especial, prevista no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, mostra-se inócua em face da análise das provas já produzidas nos autos. Assim, reputo comprovado como exercido em regime de economia familiar o trabalho da autora desenvolvido no período de 22/07/1993 a 31/05/2003, que perfaz um total de 09 anos, 10 meses e 10 dias de contribuição. Em face do não reconhecimento do trabalho da autora no período anterior a 24/07/1991 mostra-se inaplicável a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, sendo-lhe exigido o cumprimento da carência de 180 contribuições prevista, atualmente, no artigo 25 da Lei de Benefícios. Considerando que a parte autora comprovou somente 118 contribuições não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005412-11.2010.403.6120 - TERESINHA NEVES BARBOSA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora, Teresinha Neves Barbosa, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, afirma que, em 01/03/2010, pleiteou administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de ausência de carência, tendo o INSS computado apenas 01

(um) ano de tempo de contribuição. Aduz possuir mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, parcialmente anotados em CTPS. Assevera ter trabalhado para Virgínio Robin, na Fazenda Boa Vista, município de Santa Lúcia/SP, por período superior àquele anotado em carteira profissional (01/07/1971 a 30/10/1974) e somando os interregnos com e sem anotação em CTPS perfaz um total de trinta e três anos de tempo de contribuição, preenchendo todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/16). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 19, oportunidade na qual foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e convertido o rito da ação para o sumário. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 23/27, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 28/29) e rol de testemunhas (fl. 30). À fl. 44 foi realizada audiência de instrução com a oitiva de uma testemunha arrolada pela autora para comprovação do trabalho rural (fl. 45), cujo depoimento foi gravado em mídia eletrônica, acostada à fl. 46. Pela parte autora foi requerida a redesignação da audiência para a oitiva de novas testemunhas para comprovação do trabalho como empregada doméstica, deferida à fl. 44. A audiência em continuação foi realizada à fl. 50, com a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 47/48. Por fim, nova audiência foi designada para a oitiva da empregadora da autora arrolada pelo INSS (fls. 54/56), ocasião na qual foram juntadas as guias de recolhimento previdenciário de fls. 57/62. É o relatório. Decido. De acordo com o narrado na inicial, pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, compreendido entre 11/10/1971 a 30/10/1974, sem registro em CTPS, para que, somando-o aos demais períodos de vínculos empregatícios anotados em carteira de trabalho, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, a fim de comprovar os períodos de trabalho a serem computados como tempo de contribuição foi juntado aos autos pela autora: cópia da certidão de casamento, contraído em 06/05/1975 (fl. 14), cópia da CTPS (fl. 13) com anotação de dois vínculos empregatícios e comunicação de decisão administrativa, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição por falta de período de carência (fl. 16). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 13), embora tenha a autora, em sua inicial, informado que o labor para Virgínio Robin, na Fazenda Boa Vista, município de Santa Lúcia/SP, tenha ocorrido sem registro formal, observo a anotação do contrato de trabalho no período de 01/07/1971 a 10/10/1974. Por outro lado, nota-se que o vínculo empregatício com a Sra. Inácia Aparecida dos Santos Nascimento na função de empregada doméstica, iniciado em 01/12/1982, não possui data de saída. Ressalta-se que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, havendo, inclusive, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, nos termos do artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Neste caso, a inexistência de registro da data de saída pode ser suprida pela prova testemunhal. Desta feita, no decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora - João Pila (fl. 45), Josefa de Oliveira Paula e Neusa Aparecida de Souza (fl. 51) e uma relacionada pelo INSS - Inácia Aparecida dos Santos Nascimento (fl. 55). A primeira testemunha informou sobre o trabalho rural da autora registrado em CTPS e as demais sobre o seu labor como empregada doméstica. No depoimento de JOÃO PILA foi afirmado que conheceu a autora em 05/01/1967, quando se mudou para a cidade de Santa Lúcia e a ela passou a ser sua vizinha. Relatou que a autora trabalhou com a esposa do depoente, como diarista, na lavoura de cana-de-açúcar, da Fazenda Boa Vista. Afirmou que elas iam a pé ou de caminhão para a roça e eram contratadas diretamente pelo patrão, sem o intermédio de empreiteiros. Quando conheceu a autora ela tinha 15 anos, era solteira e morava com os pais. Informou que, em Santa Lúcia/SP, a autora trabalhou de 1967 até se casar, todos os dias, o ano inteiro. Depois a autora se casou e se mudou para Rincão/SP, tendo informação de que ela continuou a trabalhar. Por sua vez, a testemunha JOSEFA DE OLIVEIRA PAULA disse conhecer a autora a 36 anos de Santa Lúcia/SP. Nesta época, a autora trabalhava para Inácia, como empregada doméstica. A autora entrou no ano de 1982 e lá permaneceu até 2009, pois faz dois anos que ela deixou o serviço. Nesse período, a autora trabalhou na mesma residência, sem interrupção. A autora foi registrada, mas sua patroa ficou doente e parou de contribuir, não tendo dado baixa em sua carteira de trabalho. Relata que a requerente parou de trabalhar porque também não estava muito bem de saúde. De igual modo, a testemunha NEUSA APARECIDA DE SOUZA disse conhecer a autora a mais de trinta anos. Informou que a requerente trabalhou como empregada doméstica de sua vizinha, chamada Inácia. A depoente trabalhava na roça e via a autora de manhã e à tarde, quando chegava do trabalho. A autora trabalhava todos os dias, com registro em CTPS, até dois anos atrás. Por fim, INÁCIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO disse ser cunhada da autora. Segundo relatou, a autora trabalhou para a depoente de 1982 até junho de 2007, mas não foi dada baixa em sua CTPS. A depoente sempre teve problemas de saúde e em 1997 foi submetida à cirurgia de transplante de medula, por isso precisou dos serviços da autora. A autora trabalhava todos os dias e fazia o serviço da casa. Afirmou que as contribuições eram pagas pelo marido e seus cunhados, deixando de contribuir em razão de sua

doença. Desse modo, o depoimento da primeira testemunha confirmou o trabalho da autora na Fazenda Boa Vista em Santa Lúcia/SP, que já se encontra anotado em CTPS (fl. 13 - de 01/07/1971 a 10/10/1974). As demais testemunhas, entre elas a própria empregadora da requerente, admitiram seu trabalho como empregada doméstica desde o ano de 1982, tendo a Sra. Inácia Aparecida dos Santos confirmado que tal vínculo se findou em junho de 2007, sem que fosse anotado em CTPS a data de sua saída. Em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, afirmou que foram efetuadas somente em determinado período. Assim, diante das provas apresentadas, que foram cuidadosamente analisadas pelo Juízo, é possível concluir que de fato a parte autora laborou para a Sra. Inácia Aparecida dos Santos Nascimento de 01/12/1982 a 30/06/2007, devendo tal período ser computado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, uma vez que a legislação atribuiu tal ônus exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, conforme previsão do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe: Artigo 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inc. I deste artigo. Por sua vez, art. 216, VIII do Decreto nº 3.048/99. consigna: Artigo 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais: (...) VIII - O empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inc. II, cabendo-lhe durante o período de licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no 16. Assim, a existência de contrato de trabalho como empregada doméstica registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS conduz à presunção de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados pelo empregador e, ainda que tal recolhimento não tenha se dado em época própria, não pode a autora ser penalizada por esse fato, uma vez que cabe ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento dessa obrigação. Cumpre ressaltar que o labor como empregada doméstica deu-se após a edição da Lei nº 5.859/1972, que regulamentou a atividade, bem como o entendimento no sentido de que após a edição da referida norma a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado doméstico é de responsabilidade do empregador. Nesse sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO DE ANTIGO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. INDENIZAÇÕES. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - A profissão de empregado doméstico somente veio a ser regulamentada com o advento da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e do Decreto nº 71.885, de 09 de março de 1973, assegurando-lhes os benefícios e serviços da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios. - O reconhecimento do tempo laborado como empregado doméstico antes da Lei nº 5.859/72, será procedido mediante a indenização do período o qual se pretende computar, incumbência esta pertencente unicamente ao empregado, dada a ausência de previsão legal de dever de recolhimento do empregador. - Reconhecimento do tempo laborado após a Lei nº 5.859/72: dispõe o artigo 5º, expressamente, que o recolhimento será efetuado pelo empregador. - Independentemente do período que se pretende averbar, isto é, se antes ou depois da Lei nº 5.859/72, o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - A declaração de suposto empregador não pode ser considerada como início de prova documental, porque, a par de não ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, equivale a depoimento testemunhal, colhido sem o crivo do contraditório e distante da atividade jurisdicional. - Verba honorária devida sobre o valor da causa, a razão de 10%, atualizado desde o ajuizamento da ação. - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200503990414159, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 07/07/2009) Desse modo, somando-se os períodos de trabalho rural e como empregada doméstica anotados em CTPS, perfaz a autora um total de 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 01/03/2010 (fl. 16), conforme demonstrativo a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 VIRGÍNIO ROBIN - FAZENDA BOA VISTA 01/07/1971 10/10/1974 1,00 11972 INACIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO 01/12/1982 30/06/2007 1,00 8977 10174 TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO 27 Anos 10 Meses 19 Dias A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei nº 8.213/91), tempo reduzido em 05 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 19 (dezenove) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia, de trabalho, não preenchendo, assim,

os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à Emenda. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 VIRGÍNIO ROBIN - FAZENDA BOA VISTA 01/07/1971 10/10/1974 1,00 11972 INACIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO 01/12/1982 16/12/1998 1,00 5859 7056 TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EC 20/98 19 Anos 4 Meses 1 Dias Já para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exigidos, ou seja, mais 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias, totalizando 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias. CÁLCULO DO PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 19 4 1 6.961 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 11 5 2855 dias Soma: 26 15 6 9.816 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 27 3 6 Após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, a autora permaneceu trabalhando para a Sra. Inácia Aparecida dos Santos Nascimento, totalizando, até a data do requerimento administrativo (01/03/2010 - fl. 16) 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, cumprindo, desta forma o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos e o complementar (pedágio). Por fim, tendo também cumprido o requisito etário, uma vez que completou 48 anos de idade no ano de 2000, a autora faz jus ao recebimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício (01/03/2010 - fl. 16). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao deferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o periculum in mora, pois se tratando de verba de natureza alimentar, a espera do autor por uma decisão final, por certo, acarretará prejuízo de difícil ou incerta reparação, motivo pelo qual a efetividade do processo deve se estabelecer desde já. - Agravo desprovido. (AI 201003000364578 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425508, Relator(a): JUIZA DIVA MALERBI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011 PÁGINA: 1904) De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia a pagar à Teresinha Neves Barbosa (CPF nº 051.866.088-58) o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (01/03/2010 - fl. 16). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Teresinha Neves Barbosa BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/03/2010 - fl. 16 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005436-39.2010.403.6120 - CLEMAIR HELENA AIELO ORLANDO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, em que Clemair Helena Aiello Orlando pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 65 anos de idade e que sempre trabalhou como rurícola, inicialmente com seus pais, na propriedade denominada Sítio São José, em Água Vermelha, município de São Carlos/SP, em regime de economia familiar, no período de 14/06/1958 (data em que completou 14 anos de idade) a fevereiro de 1967 (data em que se casou). Após seu casamento, mudou-se para as terras do sogro, o Sr. José Milo Orlando, no Sítio Morro do Nilo, em Américo Brasiliense/SP, onde continuou trabalhando com o marido, o sogro, a sogra e os cunhados, no cultivo de café, milho, mandioca, arroz, cana de açúcar, criação de galinhas e hortaliças, e na época da safra o marido transportava a cana para a usina. Afirma que, em 07/11/2008, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural, mas teve seu pedido negado. Alega preencher os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/29). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 32. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 39/51, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, uma vez que apresentou somente documentos em nome do esposo da autora, que afirma ser trabalhador rural. Ocorre, todavia, que, de acordo com o CNIS, o marido da autora é beneficiário de aposentadoria especial e, portanto, exerceu atividades urbanas, fato que afasta a afirmação de que a autora era rurícola e acompanhava seu marido no trabalho na lavoura. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 52/56). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, passando-se à instrução, ouvindo-se a autora (fl. 61), que teve seu depoimento dispensado, em face do atestado médico de fl. 63, e duas testemunhas por ela arroladas (fl. 62). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica acostada à fl. 65. As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 60). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta do documento de fl. 08 que a autora nasceu no dia 14 de junho de 1944. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 22/06/2010 (fl. 02), tendo a autora completado 55 anos de idade em 14/06/1999. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 108 (cento e oito meses) ou 09 (nove) anos para o ano de 1999, quando completou o requisito etário. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos cópia da certidão do seu casamento, contraído em 04/02/1967 (fl. 08), na qual consta seu domicílio no Sítio São José, localizado no Distrito de Água Vermelha e a profissão de seu marido, Sr. Claudionor Orlando, como sendo de lavrador. Apresentou, ainda, carteira profissional, emitida em 16/03/1967, constando como residência a Fazenda Cabeceiras, em Américo Brasiliense/SP (fls. 11/12); carteiras de vacinação dos filhos da autora (Claudimeire Aparecida Orlando e Claudinei Antonio Orlando), datadas do ano de 1971 (fls. 13/15) e histórico escolar da filha, referente ao ano letivo de 1978 (fl. 16), nos quais consta a Fazenda Cabaceira como residência da família; título eleitoral da autora emitido no ano de 1968, constando sua residência na Fazenda Cabaceiras (fls. 17/18); declaração da Usina Santa Cruz, informando que o sogro da autora, Sr. José Nilo Orlando, proprietário da Fazenda Cabaceiras Morro do Nilo, foi fornecedor de cana-de-açúcar para referida usina nas safras de 1967/1968 a 2008/2009 (fl. 19); matrícula do imóvel rural denominado Sítio Morro do Nilo (nº 5.013) no 2º CRI de Araraquara/SP, de propriedade de José Nilo Orlando e esposa (Sra. Luisa Brisolari Orlando), que posteriormente a morte da Sra. Luisa foi partilhado aos sucessores, entre eles o esposo da autora, Sr. Claudionor Orlando (fls. 20/25). Tais documentos, embora em grande número, são insuficientes para, isoladamente, comprovar o tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela parte autora. Isto porque a certidão de casamento, as cadernetas de vacinação dos filhos e o título de eleitor da autora apresentados aos autos comprovam tão-somente sua residência, após o casamento, em sítio denominado Morro do Nilo, situado na região das Cabaceiras, município de Américo Brasiliense/SP. De acordo com a matrícula do referido imóvel rural (fls. 20/25), este pertencia aos pais do esposo da autora (José Nilo Orlando e Luisa Brisolari Orlando), tendo sido por ele recebido em partilha no ano de 2007, após o falecimento da mãe. Desse modo, o efetivo trabalho da autora e de sua família na propriedade rural referida, em regime de economia familiar, depende da produção de outros meios de prova, entre eles a oitiva de testemunhas. Neste aspecto, contudo, a prova oral apresentada também não comprovou suficientemente a atividade rural da autora no Sítio Morro do Nilo, uma vez que as testemunhas ouvidas em Juízo, embora tenham informado que a propriedade em questão pertencia ao sogro da autora e nela trabalham os familiares no cultivo da cana-de-açúcar, que posteriormente era vendida para a usina Santa Cruz, pouco puderam relatar sobre as atividades diárias por ela desenvolvidas, declarando, de forma genérica, que a viam trabalhar na roça. Por outro lado, afirmaram que o esposo da autora exerceu por muitos anos a função de motorista de caminhão, transportando, em veículo próprio, cana-de-açúcar para a usina. Assim, a primeira testemunha, ADÃO PIRES afirmou que conhece a autora desde 1968, desde quando se mudou para a Fazenda Santo Antonio/Usina Santa Cruz, que era vizinha do sítio do Sr. José Nilo, sogro da autora. Acredita que nesta época a autora já era casada. Segundo se recorda, o sítio tinha cerca de 30 ou 50 alqueires e nele trabalhava a família, sem o auxílio de empregados, cortando café, plantando cana e carpindo. Sabe afirmar que a terra era arrendada para a usina para a plantação de cana. O depoente saiu do sítio em 1997 e nesta época a autora já havia se mudado para a cidade, passando

a trabalhar somente em atividades domésticas. Conhece o marido da autora e pode afirmar que ele era motorista de caminhão, possuía veículo próprio e trabalhou transportando cana para a usina por mais de 15 anos. De igual modo, a testemunha MIGUEL PIRES afirma conhecer a autora há cerca de 22 anos, quando ela ainda era solteira e morava em um sítio próximo a São Carlos/SP com seus pais, que trabalhavam na lavoura. A autora também trabalhava na lavoura, carpindo. Depois de se casar, a autora foi morar em um sítio próximo ao do depoente, que era empregado da usina Santa Cruz. Relata que o sítio era do sogro da autora e nele morava a família dela e o cunhado. Informa que as terras foram arrendadas para a usina, para o cultivo da cana, por bastante tempo. O depoente saiu de lá por volta do ano de 1995 ou 1997 e a autora ainda ficou. No sítio, a requerente carpia e trabalhava na roça. Afirma ter conhecido o marido da autora, que trabalhava com caminhão próprio, como motorista, fazendo a carga da cana. Desse modo, considerando, inicialmente, que o trabalho no meio rural, alegado pela autora, se desenvolve dentro do sistema de economia familiar, é certo que, com relação ao seu esposo, não restou demonstrada sua efetiva participação nas lides rurais. Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), cujos documentos foram trazidos com a defesa apresentada pelo INSS (fls. 54/56), verifica-se que desde 28/07/1992 o Sr. Claudionor Orlando recebe aposentadoria especial (NB 055.508.281-4), na condição de contribuinte individual, evidenciando a impossibilidade de exercer qualquer atividade rural, no caso, cuidar de uma pequena propriedade rural em regime de economia familiar. Destarte, a atividade urbana de membro do grupo familiar, no caso o esposo da autora, descaracteriza o regime de economia familiar, por não se enquadrar na definição oferecida pelo parágrafo 1º, do inciso VII, do art. 11 da Lei nº 8.213/91, não se inserindo como atividade rural indispensável à sobrevivência do grupo familiar. Dessa forma, no caso em exame, verifica-se que as provas material e oral apresentadas em Juízo são insuficientes para amparar as assertivas da autora, uma vez que se mostraram imprecisas quanto ao trabalho efetivamente realizado pela autora no Sítio Morro do Nilo, não se constituindo em meio hábil razoavelmente aceitável a fornecer elementos seguros no sentido de comprovar a prestação de serviço na atividade rural no período delineado pela autora na inicial. Aliado a tal fato, o trabalho urbano exercido pelo esposo da autora descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar, uma vez que, por certo, a subsistência da família da autora vinha essencialmente do trabalho do Sr. Claudionor Orlando, que era motorista de caminhão, tendo se aposentado em 28/07/1992 (fl. 54). Desse modo, reputo não estarem reunidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se a ausência de provas produzidas em Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005939-60.2010.403.6120 - MARIA BOLITO BOTAN(SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramitou inicialmente pelo rito ordinário, proposta por Maria Bolito Botan em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que, por primeiro, objetivava a análise do pedido de aposentadoria por idade, realizado na via administrativa, em 04/11/2008 e sua concessão. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). À fl. 15, o rito da ação foi convertido para o sumário e determinado à autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 15, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Manifestação da parte autora à fl. 19, retificando o valor da causa para R\$6.120,00 e alterando o pedido inicial, uma vez que, após sofrer uma cirurgia, tornou-se inapta para o trabalho, razão pela qual está recebendo, atualmente, o benefício de auxílio-doença. Por isso, pleiteia nesta ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos, dentre os quais instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, além de documentos pessoais (fls. 20/27). À fl. 28 foi recebida a emenda à inicial de fls. 19/27 e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Além disso, foi determinado à autora que comprovasse o indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Não houve resposta da requerente (fl. 30). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instada a comprovar o indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa (fl. 28), a autora deixou de fazê-lo (fl. 30). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto

o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006287-78.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA QUINTANA NERY (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramitou pelo rito sumário, proposta por Maria Aparecida Quintana Nery em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma que conta, atualmente, com 70 anos de idade e, desde 1959, exerce atividade de trabalhadora rural na Fazenda São José do Matãozinho, entre outras, preenchendo, desse modo, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, previstos no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20). À fl. 23 foi determinado à autora que trouxesse aos autos a comunicação de resultado do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Pela requerente foi requerido o prazo adicional de 15 dias para a juntada do procedimento administrativo. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 27, ocasião na qual o presente feito foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formulasse o pedido administrativo no INSS e, posteriormente, juntasse aos autos comprovante documental do prévio requerimento ou da recusa de protocolo do pedido. Não houve resposta da requerente (fl. 28). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instada a comprovar o requerimento administrativo do benefício ou a recusa da autarquia em receber o requerimento da autora, esta deixou de fazê-lo (fl. 28). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: **PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006971-03.2010.403.6120 - CREUZA DE SOUZA (SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramitou, inicialmente, pelo rito ordinário, proposta por Creuza de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma que em 29/04/2009 requereu administrativamente referido benefício, que lhe foi negado por falta de período de carência, uma vez que o início de sua atividade remunerada teria ocorrido após 24/07/1991, razão pela qual deveria que comprovar 180 contribuições para a obtenção da aposentadoria. Aduz, no entanto, que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer o período em que trabalhou na empresa SOARA - Sociedade Araraquarense de Mão-de-obra Rural S/C Ltda. (de 05/05/1973 a 05/12/1973), devendo, por isso, comprovar o período de carência constante na regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Afirma, por fim, que conta com 64 anos de idade e preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade previstos no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 09/37). À fl. 40 foi determinado à autora que trouxesse aos autos instrumento de mandato atualizado, comprovante de rendimentos para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como atribuísse correto valor à causa. Manifestação da parte autora à fl. 43, apresentando rol de testemunhas (fl. 43). À fl. 47 foi proferida decisão concedendo prazo adicional para que retificasse o valor dado à causa. Não houve manifestação da autora (fl. 48). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 49. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Instada a retificar o valor dado à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo (fl. 48). O não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: **PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 -

omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0007803-36.2010.403.6120 - AGMAR VIANA DO PRADO(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
... intimando-se as partes antes da expedição (ofícios requisitórios expedidos fls. 109/110).

0008010-35.2010.403.6120 - GLAUCIA FERNANDES BONFIM(SP265574 - ANDREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
... intimando-se as partes da expedição (Ofícios requisitórios expedidos fls. 44/45)

0009163-06.2010.403.6120 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
... intimando-se as partes da expedição (ofícios requisitórios de fls. 79/80).

0009166-58.2010.403.6120 - FIDERCINA DE OLIVEIRA SILVA(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, que tramita pelo rito sumário, em que a parte autora Fidercina de Oliveira Silva pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma ter começado a laborar antes dos 12 anos de idade, em sua maior parte nos meios rurais sem registro em CTPS. Quando se casou, residiu entre os anos de 1971 e 1979, na propriedade denominada Santo Antônio, no município de Nhandeara - SP, onde trabalhou nas lavouras de arroz, milho e café e onde nasceram seus filhos Itamar (1975) e Débora (1977). Em 1980, mudou-se para Matão - SP, onde começou a exercer atividades urbanas por um período de 12 anos, 07 meses e 16 dias. A partir de 28/08/1997 passou a explorar lote agrícola em regime de economia familiar no Assentamento Monte Alegre III, no município de Araraquara/SP. Afirma que, entendendo restarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em 28/07/2010 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural, mas teve seu pedido indeferido. Pugnou pela procedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 17/40). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 43. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 49/61, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo, uma vez que não apresentou início de prova material suficiente, além de possuir registros de trabalho em atividade urbana. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 62/67). À fl. 68 foi realizada audiência de instrução com a oitiva de três testemunhas arroladas pela autora (fl. 69), cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 70. É o relatório.Decido.O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91).Consta dos documentos de fl. 19, que a autora nasceu no dia 26 de julho de 1955. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 20/10/2010, tendo a autora completado 55 anos de idade em 26/07/2010. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 174 (cento e setenta e quatro) meses ou 14 (catorze) anos e 06 (seis) meses de trabalho rural.A requerente afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Para tanto, juntou aos autos cópia da certidão de seu casamento com o Sr. Osmar Januário da Silva, contraído em 11/09/1971 em que consta a profissão de seu esposo como sendo de lavrador (fl. 20) e da certidão de nascimento de seus filhos (fls. 21/22); cópia da CTPS com vínculos empregatícios de natureza urbana (fls. 23/33), Certidão de Residência e Atividade Rural, informando que a autora e seu esposo exploram o lote agrícola nº 40 do Projeto de Assentamento Monte Alegre III, em Araraquara/SP desde 28/08/1997 (fl. 37), ficha de inscrição cadastral - produtor, e declaração cadastral - produtor (fl. 39), relativos ao sítio denominado Santa Amélia, Projeto de Assentamento Monte Alegre III, em nome do esposo da autora, referente ao ano de 2002; nota fiscal de produtor em nome de Osmar Januário da Silva, referente ao Sítio Santa Amélia, no assentamento Monte Alegre III, em Motuca/SP (fl. 40). Primeiramente, com relação aos registros constantes em sua CTPS (fl. 24), nota-se que a autora laborou nos períodos de 11/07/1981 a 01/03/1990 (Citrosuco Paulista S/A), de 29/05/1991 a 30/09/1991 (Fischer Comércio e Exportação de Frutas Ltda.), de 29/05/1992 a 23/01/1995 (Cambuhy Agroindústria e Comércio S/A) e de 05/03/2001 a 02/03/2002 (Provac Drim Serviços S/C Ltda.). Tratando-se de

contratos de trabalho de natureza urbana, estes não podem ser computados para fins de concessão de aposentadoria por idade rural. Quanto aos períodos de exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, nota-se que os documentos acostados aos autos constituem início de prova robusta e hábil a comprovar o labor da parte autora em determinado período, havendo, ainda, a necessidade de confirmação pelos depoimentos prestados em juízo. Neste aspecto, no decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas, que corroboraram as alegações contidas na inicial, quanto ao trabalho da autora no lote agrícola nº 40 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, desde o ano de 1997. A primeira testemunha, MARIA DE LOURDES SILVEIRA, informou que conhece a autora desde o ano de 1997, quando ela se mudou para o assentamento. Relata residir no lote nº 67 e a autora em lote próximo. Ambas plantam mandioca, batata, cultivam horta e possuem criação. Afirma que a autora mora no assentamento com seu esposo, mas a depoente não sabe informar se os filhos também residem no local. Por sua vez, a testemunha JOSÉ DE ASSIS afirmou morar no assentamento desde 1991 e conhecer a autora a partir do ano de 1997, quando ela se mudou para lá. Relata residir no lote 17, onde planta milho, feijão, bata-doce e mandioca, cultivando, a autora, os mesmo produtos. Sabe afirmar que no lote mora a requerente, o marido e os filhos, que trabalham na terra sem o auxílio de empregados. Disse que a terra não foi arrendada e desde o ano de 1997 até hoje a autora somente trabalhou no assentamento. Por fim, o depoente AGMAR VIANA DO PRADO disse morar no lote 53, do Assentamento, próximo ao da autora. Afirma que, em 1997, o depoente e a autora mudaram-se para o assentamento. Afirma conhece o esposo da autora, Osmar, que também trabalha no lote. A autora planta feijão, milho, arroz e mandioca para sobreviver, não sabendo informar se eles comercializam a produção. Pelo que sabe informar, a autora desde 1997 somente trabalhou na roça. Com relação ao período de trabalho rural anterior ao registro em CTPS, verifico que as provas produzidas nos autos são insuficientes a amparar seu reconhecimento, uma vez que o único documento apresentado refere-se à certidão de casamento da autora à fl. 20, contraído em 11/09/1971, em que consta a profissão de seu marido como de lavrador, sendo insuficiente para, isoladamente, comprovar tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela autora. De igual forma, as testemunhas ouvidas disseram conhecer a autora a partir da exploração de lote no Assentamento Monte Alegre III, não podendo informar quanto a qualquer outro período eventualmente trabalhado pela autora em atividade rural. Assim, diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, a autora comprovou trabalho rural no lote nº 40 do Assentamento Monte Alegre III, no período de 28/08/1997 até, ao menos, a data do requerimento administrativo (em 28/07/2010 - fls. 35/36), totalizando 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias, excluindo-se o período em que manteve vínculo empregatício de natureza urbana com a Provac Drim Serviços S/C Ltda. (de 05/03/2001 a 02/03/2002 - fl. 24). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 SÍTIO SANTA AMÉLIA - LOTE N. 40 - ASSENTAMENTO BELA VISTA DO CHIBARRO 28/08/1997 04/03/2001 1,00 12842 SÍTIO SANTA AMÉLIA - LOTE N. 40 - ASSENTAMENTO BELA VISTA DO CHIBARRO 03/03/2002 30/06/2007 1,00 1945 3229 8 Anos 10 Meses 9 Dias Portanto, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar a condição da autora de trabalhadora rural e o tempo necessário de atividade quando completou a idade exigida para a aposentadoria - 174 (cento e setenta e quatro) meses ou 14 (catorze) anos e 06 (seis) meses de trabalho rural - não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício. O ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado na inicial incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e, no presente caso, não restou comprovado o labor rural pelo período legalmente exigido para a concessão do benefício. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008895-20.2008.403.6120 (2008.61.20.008895-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-93.2007.403.6120 (2007.61.20.006642-7)) NELSON TADEU GENOVA (SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial autuados em apenso aos autos da execução n.

2007.61.20.006642-7. Os embargos foram interpostos por Nelson Tadeu Genova em face da Caixa Econômica Federal. Aduz o embargante que a importância cobrada pela embargada está totalmente em desacordo com a legislação vigente por conter juros exorbitantes acrescidos no débito vencido e juros compostos vedados pelo Decreto n. 22.626/33 e Súmula 121 do STJ. Afirma que o contrato firmado entre as partes não prevê a cobrança de juros compostos, sua inclusão nos cálculos é ilegal e deve ser desprezada para a fixação do valor final do débito. Por fim, assevera que parcelas já pagas estão sendo novamente cobradas, portanto não é devedor do valor apontado na inicial da execução. Junta documentos (fls. 05/08). Os embargos foram recebidos no efeito devolutivo (fl. 10) A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação aos embargos à execução (fls. 13/28). Preliminarmente, suscitou a carência da ação por não ter o embargante apresentado de plano as provas concretas de suas alegações. No mérito, afirmou que são aleatórias as formulações do embargante, que não distingue suas reais pretensões. Asseverou também que as parcelas já pagas foram abatidas; caberia ao embargante provar que houve anatocismo; a capitalização de juros pactuada é legal; não se aplica às instituições financeiras o Decreto 22.626/33 (Súmula 596 STF). Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita e requereu a improcedência dos embargos. Depois da intimação das partes para a especificação de provas a produzir (fl.

29), a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 30/31) e o embargante requereu perícia contábil (fl. 32), cuja realização foi deferida (fl. 33). Quesitos do embargante (fls. 35/36) e da embargada, que também juntou planilha (fls. 39/41). O perito nomeado manifestou-se às fls. 44/45 e sugeriu às partes a reavaliação do requerimento de perícia diante da relação custo/benefício, uma vez que foram pagas, segundo ele, poucas parcelas do empréstimo. Arbitrados os honorários do perito judicial (fl. 49), o embargante foi intimado a efetuar o depósito do respectivo valor no prazo de dez dias, porém, conforme a certidão de fl. 51^v, as partes não se manifestaram a respeito. Diante disso, foi determinado o prosseguimento do feito sem a realização de perícia (fl. 52). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, há que se afastar a preliminar da embargada na qual sustenta a carência da ação do embargante por não ter ele, segundo a Caixa, apresentado todas as provas logo de início. Afasto-a uma vez que no caso há várias questões de direito levantadas pelo autor e rebatidas em contestação, e sob tal prisma cabe a apreciação dos pedidos em exame de mérito. Além disso, a petição inicial traz questionamentos próprios aos contratos de empréstimo em geral que não permitem o reconhecimento, de plano, de que sejam os embargos eventualmente protelatórios. Outrossim, improcede a impugnação da instituição financeira embargada acerca da concessão da assistência judiciária gratuita, pois o embargante além de juntar informações de rendimentos (fls. 06/07) em que há comprometimento dos vencimentos com empréstimos, apresentou também a declaração de fl. 08. Encontra-se pacificado que, para a concessão do benefício, basta em regra simples requerimento da parte, prevalecendo presunção juris tantum de pobreza, sendo do impugnante o ônus da prova em contrário. A rigor, nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei 1.060/50, a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Passa-se à análise do mérito. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJ Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescenta-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. Assim, em face de tal conclusão, as cláusulas contratuais abusivas podem ser revistas pelo Poder Judiciário. Com relação à regulamentação do empréstimo consignado, a Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. No caso dos autos, o embargante requereu perícia contábil, porém ao ser instado a recolher os honorários periciais manteve-se inerte e deixou transcorrer o prazo de fl. 49, nem se manifestou acerca da gratuidade judiciária, de tal modo que foi determinado o prosseguimento do feito sem a prova pericial (fl. 52). Cabe observar que a inicial é singela quanto à causa de pedir e aos pedidos, pois deixa de apontar especificamente as ilegalidades que pretende discutir. Não obstante, numa análise dos embargos como um todo, há que se reconhecer que o embargante apresentou 13 quesitos para eventual perícia por meio dos quais pretendia extrair da análise do experto, caso fosse realizada a prova, elementos relativos a anatocismo, comissão de permanência, juros remuneratórios e relação entre taxas contratadas e aplicadas. Desse modo, os embargos serão analisados dentro dos necessários limites, tal como foi moderada a inicial. A embargada apresentou demonstrativo de evolução contratual às fls. 41/42 dos embargos, mas também há nos autos da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 14/15 da execução 2007.61.20.006642-7). Consoante o demonstrativo acostado na execução, o inadimplemento ocorreu em 08/02/2007. Ainda conforme esse documento da Caixa, houve cobrança de comissão de permanência. Cuida-se de contrato de empréstimo consignação Caixa, cujo instrumento está encartado na execução às fls. 06/10, acompanhado de nota promissória pró-solvendo à fl. 11 e instrumento de protesto por falta de pagamento à fl. 12. O contrato n. 24.0358.110.0002453-00 foi entablado em 09/06/2006 no valor de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), para pagamento em 30 parcelas de R\$ 556,33, taxa efetiva de juros mensal de 3% (três por cento) e anual efetiva de 45,57600, contemplando IOF, tarifa de serviço, ressarcimento de seguro de crédito, tendo como conveniente empregador a Prefeitura Municipal de Taquaritinga, para desconto em folha de pagamento (cláusula quinta). Estabelece a cláusula sétima, parágrafo segundo, que se aplica a modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema Price. Há autorização expressa para desconto em folha de pagamento na cláusula oitava e em outras. Abordando a impontualidade no pagamento ou vencimento antecipado da dívida, a cláusula décima segunda estabelece que, nesses casos, entre outras possibilidades, haverá cobrança comissão de permanência, composta de CDI e taxa de rentabilidade: (...) o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. O contrato também fixa pena convencional e honorários advocatícios em caso de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida. Na planilha de fl. 15 da execução em apenso a Caixa informa que apesar de estarem previstos no contrato, não estão sendo cobrados multa contratual e juros de mora. Diante dessas informações, passa-se à apreciação do requerimento nos limites já expostos. No que toca aos juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, 3, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, não era auto-aplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação. Ademais, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras, como a CEF, as limitações

da chamada Lei de Usura, pois estas são regulamentadas pela Lei 4.595/64, consoante texto da Súmula 596 do Excelso Pretório. Confira-se: CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limita os juros em 12% a.a., não é auto-aplicável, segundo interpretação da Suprema Corte do país. 2. Não havendo disposição legal que a autorize, não é admitida a capitalização de juros. Aplicação da Súmula 121/STF. 3. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula 30/STJ). 4. Apelação parcialmente provida. (TRF- 1ª Região, AC nº 96.01.42803-8/BA, Rel. Juiz Eustáquio Silveira, DJU de 26.06.2000, p. 44). Eliminando eventual dúvida porventura ainda existente acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 7, segundo a qual a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Sessão Plenária de 11/06/2008. DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DOU de 20/6/2008, p. 1). Já quanto à capitalização mensal dos juros, segundo entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, sua incidência somente é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida provisória nº 1.973-17-2000, atualmente editada sob o nº 2.170-36/2001. Sob essa orientação, portanto, como o contrato em debate foi celebrado em 09/06/2006 (fl. 10 da execução em apenso), data posterior à época acima mencionada, vislumbra-se não existir óbice para que tal procedimento seja adotado pela Caixa, desde que previsto em contrato. E a previsão de juros capitalizados é expressa no acordo. A Caixa esclareceu que de fato cobrou comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Além disso, diante da redação dessa cláusula décima segunda, que possibilita a aplicação de taxa de rentabilidade a ser divulgada pela Caixa, faz-se necessário esclarecer que, embora a comissão de permanência seja admitida por ocasião do inadimplemento, isso não acontece com a taxa de rentabilidade, que deve ser afastada, assim como devem ser afastados outros encargos para evitar o acúmulo indesejado de correção no saldo devedor. É pacífico, a respeito, que a taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, ferindo os direitos do consumidor e afrontando o art. 52, do CDC. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato... (TRF1 - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: Terceira Turma Suplementar. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ Data: 11/03/2004. Relator(a) Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva; TRF4. AC - 508437/SC. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU Data: 22/09/2004. Relator(a) Juiz Francisco Donizete Gomes; TRF5 - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). O atributo de incerteza que acompanha a previsão da taxa de rentabilidade, flutuante na faixa de até 10% nos dois contratos, acrescida de 1% ao mês de juros de mora, justifica o seu afastamento. Ademais, a taxa de rentabilidade compõe o cálculo da comissão de permanência, de forma que a previsão de cobranças cumulativas de tais encargos caracteriza verdadeiro bis in idem. Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Desse modo, a adoção da taxa de CDI insere na comissão de permanência, encontra guarida na Súmula 294/STJ, o que afasta qualquer ilegalidade. No tocante aos demais encargos, há que se observar a orientação contida na Súmula 296 do colendo Superior Tribunal de Justiça: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Tendo em vista, portanto, a redação da cláusula décima segunda e outras informações prestadas pela Caixa, impõe-se a manutenção da comissão de permanência durante o período de inadimplência, e o afastamento da taxa de rentabilidade. Portanto, se a Caixa pretende a aplicação da comissão de permanência, esta não deverá estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, STJ, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO CAIXA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 4. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela

impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 5. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 6. Após o vencimento do contrato a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, contudo, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 7. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando o apelante isento de seu pagamento em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 8. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200661000134974, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2009) Quanto a outros pontos passíveis de análise nos limites destes embargos, apesar de mencionar a cobrança de juros exorbitantes, o embargante não demonstrou que os juros destoam da média praticada pelo mercado. Cabe frisar que os juros são prefixados por previsão contratual e as prestações são mantidas iguais durante o prazo de pagamento. Ademais, não restou comprovada qualquer causa que viesse a permitir a alteração das taxas pela via judicial. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), compete ao autor provar fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Por outro lado, tal ônus cabe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor nos termos do artigo 326 do Código de Processo Civil. Por força de todo o explicitado, afasto a taxa de rentabilidade e qualquer outro encargo que venha a ser cobrado cumulativamente com a comissão de permanência. Nessa situação, devem ser considerados os valores relativos às parcelas já pagas pelo devedor. Por consequência, há que se reconhecer a iliquidez do título na execução processada nos autos em apenso (2007.61.20.006642-7). Conforme o artigo 586 do Código de Processo Civil, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, portanto, o título que o exequente pretende executar tornou-se ilíquido por força desta sentença, o que torna necessária a sua prévia liquidação para a apuração do quantum debeat. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS da autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para manter a comissão de permanência, porém afastando sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, correção monetária, multa e juros de mora (STJ - AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma), razão pela qual determino o recálculo do débito considerando também as parcelas eventualmente já pagas. Apresente a embargada nos autos em apenso n. 2007.61.20.006642-7 nova planilha de cálculo conforme o ora decidido, para prosseguimento da execução. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita ao embargante. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 2007.61.20.006642-7. P.R.I.C.

0006147-44.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-59.2005.403.6120 (2005.61.20.001857-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X HELENA PEREIRA DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de HELENA PEREIRA DOS SANTOS. O embargante foi citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagar a quantia de R\$ 1.650,72 (um mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), calculada em abril de 2010 (fls. 184/190 dos autos principais), em razão da procedência de ação de conhecimento ajuizada pela embargada, objetivando a percepção de aposentadoria por idade rural. Impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução, pois o pedido foi julgado procedente, condenado o INSS a pagar a Helena Pereira dos Santos, aposentadoria por idade rural a partir de 11/02/2006. Relata que a embargante já recebia amparo assistencial, sendo que os valores recebidos no amparo assistencial foram descontados no cálculo de liquidação. Assevera que o patrono da embargada requer receber honorários sobre o montante total, sem descontar os valores recebidos através do amparo assistencial. Assevera ser devido o valor de R\$ 533,90. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 05/14). À fl. 15 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 19/23. Juntou documento (fls. 24/25). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fl. 26). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 29/30. O embargado manifestou-se às fls. 36/37, juntando documento às fls. 38/39. O embargante manifestou-se à fl. 40. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 29/30, constatando-se a irregularidade do cálculo apresentado pela embargada, que não obedeceu os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 534,02 (quinhentos e trinta e quatro reais e dois centavos), como sendo devida até o mês de janeiro de 2010. Importa ressaltar, ainda, ser evidente que os honorários devem guardar relação com a condenação. Assim, tendo em vista a impossibilidade de cumulação entre os benefícios de aposentadoria e amparo assistencial, os honorários advocatícios devem ser reduzidos na mesma medida do principal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. I - O valor da execução, que servirá de base para o cálculo dos honorários advocatícios, deve corresponder ao montante das parcelas da aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente, descontados os valores de amparo social pagos administrativamente, em razão da vedação de recebimento conjunto dos dois benefícios, na forma prevista no art. art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93. II - O pagamento administrativo refere-se a benefício distinto do pleiteado pelo exequente, o que afasta a caracterização de

reconhecimento do pedido por parte do réu após a citação, bem como o pagamento administrativo em cumprimento de decisão judicial, hipóteses nas quais os honorários advocatícios poderiam ser calculados sem a observância do desconto dos valores recebidos administrativamente, conforme entendimento adotado pelo E. STJ. III - Agravo da parte embargada, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 201003990327209, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/11/2010) (texto original sem negrito) Dessa forma, assiste razão à embargante. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fls. 29/30, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 534,02 (quinhentos e trinta e quatro reais e dois centavos). Condeno a embargada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 29/30 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011024-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI)

Trata-se de embargos de terceiros, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face do BANCO SANTANDER S/A, aduzindo, em síntese, que a penhora realizada pelo requerido é nula, tendo em vista que desde 23/11/2009 o imóvel teve a propriedade consolidada em seu nome pelo valor de R\$ 932.000,00 (novecentos e trinta e dois mil reais) conforme matrícula 106.666, 1º Cartório de Registro de Araraquara. Juntou documentos (fls. 09/65). A liminar foi deferida à fl. 66. O Banco Santander S/A apresentou contestação às fls. 76/82, aduzindo preliminarmente a ausência de interesse de agir, pois não houve o registro da penhora do bem objeto da presente ação, não havendo, portanto, que se falar em constrição de bem de terceiro. No mérito, assevera que não se vislumbra a má-fé e culpa do embargado quando do requerimento da penhora, pois a certidão de matrícula do imóvel que possuía na época da propositura da ação de execução e requerimento da penhora, era anterior a 23 de novembro de 2009, data em que houve o registro de propriedade da Caixa Econômica Federal na matrícula do imóvel. Ressalta que não há discordância ou oposição para liberação do bem, para a desconstituição da penhora, uma vez que se tratou de um simples e involuntário equívoco. Alega que não há que se falar em condenação de sucumbência, pois o embargante poderia ter requerido a desconstituição da penhora por simples petição nos autos da execução. Juntou documentos (fls. 83/99). Houve réplica (fls. 101/102). Juntou documentos (fls. 103/106). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 107). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 108 e 109/110). O Banco Santander S/A manifestou-se às fls. 112/113. À fl. 114 foi declarada a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araraquara. Foram ratificados todos os atos e termos praticados no Juízo de origem, oportunidade em que foi determinado a Caixa Econômica Federal que efetuassem ao recolhimento das custas processuais (fl. 121). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 124. Custas pagas (fl. 125). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afasto a preliminar argüida pelo Banco Santander S/A de falta de interesse de agir, em face da ausência de registro da penhora do bem objeto do presente feito. Os embargos de terceiro são admissíveis não apenas quando tenha ocorrido a efetiva constrição, mas também preventivamente. Neste sentido citam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PREVENTIVO. ART. 1.046, DO CPC. AMEAÇA. CABIMENTO. 1. Os embargos de terceiro voltam-se contra a moléstia judicial à posse, que se configura com a turbação, o esbulho e a simples ameaça de turbação ou esbulho. 2. A tutela inibitória é passível de ser engendrada nas hipóteses em que o terceiro opôs os embargos após ter os bens de sua propriedade relacionados à penhora pelo Sr. oficial de justiça em ação de execução fiscal. 3. É cediço na Corte que os embargos de terceiro são cabíveis de forma preventiva, quando o terceiro estiver na ameaça iminente de apreensão judicial do bem de sua propriedade. Precedentes: REsp 751513/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/08/2006 Resp. n 1.702/CE, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 9/4/90; REsp n 389.854/PR, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 19/12/02. 4. A ameaça de lesão encerra o interesse de agir no ajuizamento preventivo dos embargos de terceiro, máxime à luz da cláusula pétrea da inafastabilidade, no sentido de que nenhuma lesão ou ameaça de lesão escapará à apreciação do judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF). 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1019314/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010) Embargos de terceiro. Ameaça de turbação com expedição de mandado ainda que não cumprido. Precedentes da Corte. 1. Como assentado em precedentes da Corte, admissível a utilização dos embargos de terceiro para evitar a consumação de ordem judicial, já instrumentalizada em mandado, ainda que não tenha havido concreta turbação da posse (REsp n 1.702/CE, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 9/4/90; REsp n 389.854/PR, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 19/12/02). 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 751513/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 21/08/2006, p. 250) Verifica-se que o Banco Santander S/A em sua contestação às fls. 76/82, requereu a desconstituição da penhora do bem imóvel, objeto da presente ação. A constrição judicial incidiu sobre o imóvel constante da matrícula 106.661 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. A assertiva posta pelo embargante de que o imóvel não poderia ser objeto de penhora, pois teve a consolidação da propriedade em seu nome em 23/11/2009, é de prosperar. Doutra feita, se verifica que o embargado requereu a desconstituição da penhora do referido imóvel (fls. 76/82). Assim, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta

ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Logo, a presente ação é de ser extinta sem resolução de mérito, em face da desistência do embargado da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 106.661, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que desconstituo a penhora realizada sobre imóvel constante da matrícula 106.661 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002936-73.2005.403.6120 (2005.61.20.002936-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL ANDREIA MARCHIONI(SP229630A - AMAURY ALAN MARTINS DE SOUZA)
Fls. 56/57: aguarde-se o retorno da MMª Juíza Federal prolatora da sentença que se encontra em gozo de período de férias. Int.

0005538-61.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ARAMOLD USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ROSELI APARECIDA DARE BETTONI X ANDRE LUIZ BETTONI(SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ)
Fls. 64/66: manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009443-74.2010.403.6120 - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLA SILTOMAC LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
A FAZENDA NACIONAL, opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 343/350, alegando omissão, pois não constou sobre o momento do exercício da compensação, requerendo o reconhecimento da incidência do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Recebo os embargos de declaração uma vez que interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os por entender que realmente foi omissa a sentença quanto ao momento do exercício da compensação pela impetrante. Assim, retifico a sentença constante às fls. 343/350 que passa a ter a seguinte redação: Assente também a aplicação do art. 170-A do CTN, que dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da impetrante apenas quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e aviso prévio indenizado, assegurando-lhes o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos dez anos, acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, desde as datas dos recolhimentos indevidos, de os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação respeitado o prazo prescricional de dez anos contado do lançamento por homologação e recolhimento indevidos, limitado ao prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005. A compensação deverá ser procedida administrativamente, no âmbito da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011018-20.2010.403.6120 - SAO CARLOS EDUCACIONAL S/C LTDA.(SP210485 - JANE ESLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SÃO CARLOS EDUCACIONAL S/C LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o acolhimento das pretensões para a concessão do parcelamento ordinário dos débitos do período de 07/2007 a 12/2008, com base na Lei 10.522/2002, com todos os atos administrativos necessários para o parcelamento e informações dos valores para pagamento, com a suspensão de eventuais cobranças judiciais e extrajudiciais dos débitos, bem como impedimento de qualquer ato negativo em virtude deles, com deferimento de pagamento das parcelas através de depósito judicial ou que se disponibilize meios para pagamento extrajudicial, com sua manutenção no regime de tributação do Simples Nacional para o ano de 2011 e seguintes. Aduz, para tanto, que em 20/09/2010 recebeu Ato Declaratório Executivo (ADE) emitido pela Delegacia Regional Federal de Araraquara, de 01/09/2010 n. 445427, comunicando que estaria excluída do regime de tributação pelo Simples Nacional a partir de janeiro de 2011, caso não

quitasse em 30 dias os débitos do período de 07/2007 a 12/2008 junto a Receita Federal do Brasil. Alega que os débitos descritos na ADE foram excluídos do referido parcelamento pela PGFN/RFB n. 06 de 22/07/2009 uma vez que a Lei 11.941/2009 não determina que as empresas optantes pelo super simples fiquem de fora do parcelamento. Juntou documentos (fls. 14/51). Custas pagas (fls. 52 e 58). À fl. 55 foi determinado a impetrante que atribuisse à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais, bem como regularizasse sua representação processual. A impetrante manifestou-se à fl. 57, atribuindo a causa o valor de R\$ 235.323,79. A liminar foi indeferida às fls. 62/63. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 68/71, aduzindo, em síntese, que a impetrante deixou de pagar o Simples Nacional por um longo período, estando, portanto impedida de permanecer nesse favorecido regime de tributação. Salaria que com relação a solicitação de parcelamento dos débitos, não há previsão legal para referido procedimento. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/75, abstendo-se de manifestar sobre o mérito. É O RELATÓRIO.DECIDO.A segurança pleiteada pela Impetrante é de ser denegada, em caráter definitivo.Com efeito, não identifiquei direito líquido e certo da Impetrante no presente mandado de segurança. A adesão ao programa de parcelamento de débitos, que visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais, ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável.A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, objetiva a regularização de todos os débitos fiscais do contribuinte, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.A Lei 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, até os que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.Desta feita, muito embora haja tributos federais incluídos no Simples Nacional, entendo que, diante da existência de tributos da competência dos Estados e dos Municípios, as empresas vinculadas ao Simples Nacional não poderão ingressar no parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009.A União, na sistemática do Simples Nacional, é responsável apenas pela arrecadação e posterior repartição das receitas com os Estados e os Municípios, sendo estes responsáveis pela administração de seus respectivos créditos.Destarte, não pode o legislador ordinário federal autorizar e/ou obrigar os demais entes da Federação a receber os seus créditos de forma parcelada, assim como não poderá a União, sob pena de ilegalidade, conceder o parcelamento em caráter geral aos tributos de competência dos Estados e dos Municípios, a teor do disposto nos artigos 152, inciso I, alíneas a e b e 155-A, ambos do Código Tributário Nacional. Eis os seus termos:Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:I - em caráter geral:a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Cumprido ressaltar, ainda, que o artigo 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 estabelece a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do Simples Nacional. Eis os seus termos: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 1º (omissis) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.Neste sentido cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009. LEGALIDADE. 1. O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 abrange apenas os débitos administrados pela SRF e PGFN - isto é, débitos federais -, não sendo tal benefício fiscal extensível aos tributos municipais e estaduais. 2. É por essa razão que os saldos oriundos do Simples Nacional não podem ser contemplados com o parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, porquanto o regime especial unificado de arrecadação, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), engloba o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 3. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 4. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 5. Ressalte-se que na própria Lei Complementar n. 123/2006 que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, foi previsto parcelamento especial em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), em atendimento ao disposto no art. 179 da CF/88. 5. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a LC n. 123/2006 e com as regras do novel parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ratificando tão-só a

inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 6. Apelação improvida.(AC 200981000150185, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 13/01/2011)Inexiste, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado neste writ.DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008878-13.2010.403.6120 - HELENA NASCIMENTO DA COSTA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por HELENA NASCIMENTO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora pleiteia a exibição dos extratos analíticos de sua conta vinculada, em especial os emitidos no período compreendido entre 1973 e 1984. Aduz, para tanto, que em 26/05/2008 foi aposentada pelo INSS, postulando, em razão disso o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega que requereu na via administrativa referidos extratos, porém não obteve resposta. Juntou documentos (fls. 11/76). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 79. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 82/93, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois é de responsabilidade do banco depositário da época a exibição dos extratos pleiteados pela autora. Alega, ainda, a inadequação da via eleita e a ausência de interesse processual. No mérito, assevera que compete ao banco depositário que administrava a conta comprovar a transferência do saldo para a Caixa Econômica Federal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documento (fl. 94). Houve réplica (fls. 98/104). É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto inicialmente as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, pois a ela compete, na qualidade de agente operador do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, emitindo extratos, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 8.036/1990:Neste sentido cita-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS - LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. 1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes ao FGTS. Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais. 2 - Nos termos do art. 7º da Lei n.º 8.036/90, compete à Caixa Econômica Federal centralizar os recursos do FGTS, manter as contas vinculadas e emitir extratos individuais e participar da rede arrecadadora dos recursos do Fundo. É responsabilidade da CEF, como sucessora operacional Do FGTS, ter à sua disposição os lançamentos das contas fundiárias, inclusive os referentes a períodos anteriores à centralização dos depósitos. Precedentes: Resp 223845/PE, Rel. Min. Garcia Vieira. 3 - Apelação provida. Sentença reformada.(AC 199551010179781, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 19/09/2008)Também não merece ser acolhida a preliminar de carência de ação em face da ausência de interesse processual, pois a autora requereu na via administrativa os extratos analíticos dos depósitos fundiários (fls. 25/27).As demais preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal confundem-se com o mérito e nele serão dirimidas. Quanto ao mérito, nos termos da Lei n.º 8.036/90, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar as contas do FGTS, na condição de agente operadora sendo responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório. Não há como imputar ao trabalhador o ônus da prova, sendo a responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, por força de lei, inclusive em período anterior à centralização, da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido citam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. 2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. 3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005). 4. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200501580119, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 13/03/2006)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A MAIO DE 1992. ÔNUS DA PROVA. 1. A apresentação

dos extratos anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, é responsabilidade da Caixa Econômica Federal-CEF, na condição de gestora do Fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários (REsp 581.363/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 1º.12.03). 2. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200401048121, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/02/2005)A autora objetiva verificar a regularidade dos depósitos efetuados pela Irmandade do Hospital São José da Santa Casa de São Vicente, Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara e para tanto faz-se necessária a apresentação dos extratos ora postulados.Assim, impõe-se a procedência do pedido, com fundamento no artigo 358 do Código de Processo Civil, determinando à Caixa Econômica Federal que apresente os extratos analíticos de sua conta vinculada ao FGTS, referentes ao período compreendido de 1973 a 1984, requerida pela autora. Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de cinco dias, apresente nestes autos que apresente os extratos analíticos de sua conta vinculada ao FGTS, referentes ao período compreendido de 1973 a 1984, requerida pela autora. Em caso de descumprimento da ordem no prazo indicado, serão admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos extratos (CPC, art. 359). Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006052-87.2005.403.6120 (2005.61.20.006052-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006048-50.2005.403.6120 (2005.61.20.006048-9)) CLAUDIO SCARPA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLAUDIO SCARPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 74/75 movida por CLÁUDIO SCARPA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004079-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004079-4) - NAILDA SGARBI SOLER X FRANCISCO SOLER X JOSE LUIZ SOLER X ANTONIA APARECIDA SOLER CLARO X MARIA SONIA SOLER CAMARGO X MARILENE SGARBI SOLER X GILBERTO APARECIDO SOLER(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 21 da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, para que se efetue o destaque dos honorários advocatícios do montante da condenação, basta a simples juntada do contrato de honorários, o que foi cumprido pelo causídico às fls. 177/188.Assim, considerando que os ofícios requisitórios de fls. 190/195 contém referido destaque, tornem os autos conclusos para a sua transmissão.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005236-47.2001.403.6120 (2001.61.20.005236-0) - AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATT A N. OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X INSS/FAZENDA X AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista o depósito integral do montante objeto da execução (fl. 645), determino o levantamento da penhora realizada à fls. 649/650, devendo a Secretaria expedir o competente mandado.Sem prejuízo, intime-se o ilustre patrono do executado, Dr. Adirson de Oliveira Junior para subscrever a manifestação de fls. 654/658.Int. Cumpra-se.

0000995-20.2007.403.6120 (2007.61.20.000995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-94.2006.403.6120 (2006.61.20.007847-4)) RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS - ME X RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a embargada, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 155/156, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

0002099-42.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LOPES DA SILVA

Concedo a CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o r. despacho de fl. 39.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003625-20.2005.403.6120 (2005.61.20.003625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIANO GOMES DE SOUZA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

Tendo em vista a certidão de fl. 144, intime-se a ilustre patrona do requerido, Dra. Rute Correa Lofrano, OAB/SP 197.179, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o seu cadastro no programa de Assistência Judiciária Gratuita no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), sob pena de não pagamento dos honorários arbitrados.Após a regularização do cadastro, expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários.Escoado tal prazo e cumprido o mandado reintegratório, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000115-5) - ORLANDO CAPECCI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Orlando Capecci, opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 149/154, alegando a ocorrência de contradição. Aduz, para tanto, que a sentença adotou como razão de decidir, a falta de prova de trabalho em condições especiais, em razão da não juntada de documentos outros que descrevessem as condições insalubres de trabalho e da não realização de perícia que segundo o julgado, decorreu da falta de indicação de endereços dos locais em que a perícia seria realizada. Requer a correção da sentença, inclusive para efeito de prequestionamento da matéria debatida nos autos do processo. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo. A regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente

a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO.)Ademais, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida, pois o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Importa, ainda, relembrar as decisões prolatadas em relação ao requerimento de realização de perícia para a comprovação de realização do trabalho sob condições especiais, pelo embargante, nos períodos indicados na inicial:Em 26.04.2006, foi determinado às partes que especificassem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas pretendidas (fl. 105).Em 05.07.2006, foi designado o perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) de 01/04/1957 a 30/11/1960 na empresa de ANTONIO PIOVANELLI; b) de 01/07/1967 a 27/02/1971 e de 01/06/1971 a 31/12/1971 na USINA MARINGÁ S/A IND E COM.; c) de 10/06/1984 a 29/07/1987, na empresa MONTCAR MONTS IND SC LTDA e d) de 18/06/1991 a 06/01/1993 na empresa RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS SC LTDA (fl. 109).Em 09.08.2007, o perito designado informou que procurou pessoalmente o autor para que este fornecesse os endereços das empresas referidas, porém, até aquela data, não obtivera resposta, requerendo a apresentação das informações (fl. 115).Em 08.11.2007, a parte autora, ora embargante, manifestou-se afirmando possuir apenas o endereço da empresa USINA MARINGÁ (fl. 119).Em 10.01.2008, de fato, foi proferido o despacho mencionado pelo autor em seus embargos de declaração (fl. 120), no sentido da desnecessidade da realização de perícia técnica, porém houve a expressa reconsideração da referida decisão, em 22.10.2008 (fl. 123), nos seguintes termos: Tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 122, e do Sr. Perito Judicial às fls. 115 e 119, reconsidero o despacho de fl. 120, para que seja realizada perícia técnica apenas na USINA MARINGÁ S/A IND E COM., no período de 01/07/1967 a 27/02/1971 e de 01/06/1971 a 31/12/1971.Após, além de não ter havido a interposição de qualquer recurso em face da decisão de fl. 123, a parte autora apresentou petição (fl. 125) requerendo, novamente, a realização de perícia técnica em todas as empresas referidas na inicial, mesmo diante da impossibilidade de fornecer os respectivos endereços.À fl. 126, foi proferido despacho indeferindo o pedido, tendo em vista a manifestação anterior de fl. 119, informando que Empresa USINA MARINGÁ S/A é a única que está em funcionamento e com endereço certo. Tal decisão também não fora objeto de recurso pela embargante.Dos fatos acima descritos é possível retirar duas conclusões, a primeira, as decisões que indeferiram a realização de perícia nas empresas nas quais o autor laborou não foram impugnadas no momento oportuno, operando-se a preclusão quanto à possibilidade de revê-las; a segunda, é absolutamente inviável a realização de perícia técnica em empresas cujo endereço não é fornecido pela parte interessada.Assim, resta a conclusão no sentido de que a embargante pretende, em verdade, não a correção, mas a modificação do conteúdo da sentença e, ainda, a rediscutir decisões proferidas antes da sentença, medidas que devem ser buscadas pelos meios processuais adequados e para a qual não se destinam os embargos de declaração, que não possuem caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório da sentença.Dessa forma, não pode ser outra a conclusão senão a de que os embargos de declaração ora em julgamento, afiguram-se como meramente protelatórios, fazendo incidir a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar quaisquer dos vícios apontados pelo embargante e condeno-o ao pagamento de multa que ora arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, por cuidar-se de embargos de declaração meramente protelatórios.

0007027-75.2006.403.6120 (2006.61.20.007027-0) - GILSON RICARDO DE OLIVEIRA-INCAPAZ X OLGA APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cuida-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação da tutela proposta por GILSON RICARDO DE OLIVEIRA, incapaz, qualificado nos autos, representado por sua curadora provisória Célia Regina de Oliveira Januário, nos termos da procuração pública de fls. 190/190vº, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Aduz que é portador de sequelas de poliomielite, CID B 91, teve a invalidez reconhecida administrativamente pelo INSS, que lhe concedeu o benefício de amparo assistencial n. 87/110.623.375-9 a partir de 18/10/1999 para depois suspendê-lo em 31/08/2005. Alega que também é incapaz para os atos da vida civil, tendo sido interditado em processo judicial. Relata na inicial que seu grupo familiar era composto até então por 4 pessoas, o pai, com renda aproximada de um salário mínimo, a mãe, que não trabalha, e um irmão também portador de deficiência física. Afirma que tem outros 3 irmãos, maiores, que trabalham em atividades agrícolas, não possuem qualificação

profissional nem estudo e na maior parte do ano estão desempregados em razão do trabalho sazonal. Requer o restabelecimento do benefício desde a data da cessação. Instrui a inicial com os documentos de fls. 09/50. Inicialmente o autor era representado por sua mãe e curadora Olga Aparecida Barros (fls. 09/09º e fls. 44/46), no entanto, com a notícia do falecimento desta (fls. 183 e 184), houve a substituição do curador (fls. 190/190º). Os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50 (fl. 53). Da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fl. 53), o autor interpôs agravo de instrumento. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a antecipação da tutela recursal (fls. 59/60), determinando a concessão do benefício, que foi restabelecido conforme informação do INSS à fl. 90/92. O INSS apresentou contestação (fls. 62/66), afirmando que a parte autora não comprovou preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Houve réplica (fls. 84/88), na qual a parte autora impugnou os fatos alegados na contestação e ratificou os termos da inicial. O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 94/97). O Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor para conceder a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 99/101). O laudo social foi acostado às fls. 109/112 e o laudo médico encontra-se às fls. 113/117. Intimado do despacho de fl. 119, o INSS não se manifestou, conforme certidão de fl. 121º. O autor, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento do conceito de família nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91 e requereu a procedência do pedido (fls. 122/124). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido inicial (fls. 127/133). Tendo em vista o descredenciamento da assistente social que havia elaborado o estudo social e diante da necessidade de complementação do estudo socioeconômico, outra profissional foi nomeada para esse mister (fls. 134/134º e 139). O laudo complementar foi acostado às fls. 143/153, juntamente com os documentos de fls. 155/161. Nova manifestação do autor (fls. 165/166). O INSS requereu a improcedência da demanda (fl. 167). Com a juntada de extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e outros dados do sistema Dataprev (fls. 168/183), verificou-se o falecimento da mãe e representante legal do autor, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência para a regularização da representação processual do incapaz (fls. 183/184). Por fim, o autor carrou aos autos a procuração pública de fls. 190/190º. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício ora postulado possui natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não possuem condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. O autor Gilson Ricardo de Oliveira nasceu em 13/05/1974 (fl. 22), portanto tem, hoje, 37 anos de idade e requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Consoante o laudo médico pericial de fls. 113/117, o autor é portador de retardo mental em grau severo associado a lesões motoras consequentes a um episódio de poliomielite aos 5 meses com atrofia de membros inferiores e diminuição de força muscular em grau severo globalmente, condição que o incapacita de forma total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa e, ainda, impede os atos da vida independente de forma

total e permanente, sem condições de reabilitação (quesitos 1 a 4 de fls. 113/114). O experto classificou a doença como paralisia irreversível e incapacitante e alienação mental (quesito 9, fl. 114). Quanto ao estudo social, cabe conjugar as informações de fls. 110/112 com o laudo complementar de fls. 143/153, ao qual se dará maior relevância por se tratar de exame mais recente e mais completo que o primeiro. Na época da realização do laudo social, a perita oficial encontrou um grupo familiar composto por cinco pessoas. Ressalte-se que por ocasião do laudo complementar a mãe do autor já havia falecido. Além do autor, residem no mesmo imóvel seu pai, João de Oliveira, nascido em 21/12/1940, hoje com 70 anos de idade, desempregado atualmente e colhedor eventual de sucata; seu irmão Rodrigo Aparecido de Oliveira, nascido em 12/11/1979, hoje com 31 anos de idade, analfabeto, sem qualificação profissional, que recebe o benefício de prestação continuada; o irmão Marco Antonio de Oliveira, nascido em 09/06/1971, atualmente com 40 anos de idade, primeiro grau incompleto, solteiro, recebendo benefício de prestação continuada, conforme o laudo; e o irmão João Carlos de Oliveira, nascido em 03/06/1965, hoje com 46 anos de idade, primeiro grau incompleto, solteiro, desempregado, com último registro em CTPS como trabalhador rural encerrado em 30/11/2010. A assistente social confirmou que dois membros da família são portadores de paralisia cerebral, o autor e seu irmão Rodrigo, pessoas totalmente dependentes, que não andam, não falam, usam fraldas, conforme quesito 5 de fls. 152/153, cuja resposta é a seguir reproduzida: Gilson Ricardo de Oliveira, Rodrigo Aparecido de Oliveira são portadores de paralisia cerebral, não andam, não falam, não se alimentam sozinhos, totalmente dependentes em suas necessidades diárias, usam fraldas e cadeiras de roda especial. São medicados diariamente com Dorflex gotas devido dores musculares e Otacinalar para dores de ouvido. Em seu parecer (fl. 149), a perita asseverou que o pai do autor não pode trabalhar devido à idade e porque presta os cuidados aos dois filhos portadores de deficiência: (...) verificou-se que a família encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade, haja vista as dificuldades e impedimentos que enfrentam considerando a baixa renda familiar, e o desemprego do Sr. João de Oliveira, pois devido cuidados especiais nos cuidados de vida prática, como banho, higiene pessoal (troca de fraldas) medicamentos, alimentação, locomoção, entre outros com os dois filhos, não pode exercer atividade laborativa, e conseqüentemente não pode auxiliar no orçamento doméstico. Com relação às condições de moradia, a perita constatou que a residência onde vive a família é de propriedade do irmão do pai do autor e, segundo a assistente social, foi cedida há aproximadamente 18 anos para a família morar considerando a fragilidade econômica e vulnerabilidade social. O imóvel possui valor venal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), está localizado na Vila São Sebastião, em Taquaritinga (SP), periferia da cidade, em região dotada de saneamento e infraestrutura básica (fl. 146). Nos termos do laudo, a casa é de construção antiga, mal conservada, apresenta péssimo estado de conservação e limpeza. São cinco cômodos: dois quartos, cozinha, sala de estar, um banheiro e uma área de serviço. As paredes são rebocadas, não há pintura nem lajotas, o telhado é de telhas romanas, instalação elétrica exposta, piso vermelho, ausência de revestimento no banheiro e na cozinha. Apenas um quarto apresenta porta, mesmo assim, está quebrada. A única porta inteira da casa é a do banheiro, esclareceu a perita (fl. 146). Há na residência móveis diversos, tais como cadeiras, 2 guarda-roupas, sofás de 2 e 3 lugares, cama de casal, 2 camas de solteiro, entre outros, e também 1 TV em cores LG, 1 fogão Continental, 1 geladeira GE e 1 tanquinho. Todos os móveis e utensílios domésticos são velhos, apresentam péssimo estado de conservação e não atendem as necessidades dos moradores, constatou a assistente social (fls. 146/147). Essas informações também constam das respostas aos quesitos formulados pelas partes e distribuídas ao longo do laudo. A assistente social relatou que a renda é constituída pelo valor de três benefícios de prestação continuada (Gilson, Rodrigo e Marco), totalizando R\$ 1.530,00 (mil e quinhentos e trinta reais). Em relação às despesas, à perita foram apresentados comprovantes de água (R\$ 160,00), energia elétrica (R\$ 120,00), farmácia (R\$ 350,00), supermercados (alimentação R\$ 700,00), fraldas (R\$ 220,00), num total de R\$ 1.550,00 (mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais) (fls. 147/148). Os moradores Gilson e Rodrigo utilizam medicamentos e fraldas. Por sua vez, Marco sofre de miocardite e hipertensão e utiliza diariamente os remédios Tanagergin, Spiroctoan, Furosemida, Carvedolol, Aptopril e Aldactone. O pai do autor sofre de hipertensão, conforme o laudo pericial, faz uso diariamente de Aldomet. A família recebe atendimento médico e alguns medicamentos e exames laboratoriais do SUS e do centro municipal de saúde, porém, determinados medicamentos em falta ou que não são fornecidos pela rede municipal são comprados com recursos próprios, conforme a assistente social constatou (fl. 153). Efetivamente, nos termos do estudo social, há no grupo familiar três pessoas recebendo amparo assistencial. Não obstante, consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao sistema de benefícios Dataprev, revela que o autor, Gilson, recebe atualmente o amparo assistencial n. 110.623.375-9 decorrente do restabelecimento em antecipação dos efeitos da tutela, amparo que, aliás, já recebia desde 18/10/1999, na época em nome de sua representante legal, Olga Aparecida Barros, já falecida, e que perdurou até 31/08/2005, quando foi cessado administrativamente sob o motivo 29 concessão de outro benefício (fls. 14, 17, 34, 37 e 168vº). Rodrigo Aparecido de Oliveira, irmão do autor, também portador de deficiência segundo as informações dos autos, igualmente recebe amparo assistencial, benefício de n. 113.259.218-3, desde 17/10/2002 (fls. 170 e 171). Por sua vez, Marco Antonio de Oliveira, consoante os dados do sistema Dataprev disponíveis, recebe o auxílio-doença n. 544.421.202-8, com previsão de alta para 30/08/2011, e não amparo assistencial (fls. 174vº/175). Feita essa ressalva, passa-se a sopesar a realidade familiar frente à legislação aplicável. Cabe observar que o estudo elaborado pela Secretaria de Cidadania e Promoção Social do Município de Taquaritinga e acostado com a petição inicial, também relata que dois irmãos são portadores de deficiência múltipla e frisa as dificuldades financeiras da família (fl. 16). Por sua vez, o INSS já havia constatado a situação de miserabilidade ao conceder administrativamente o amparo assistencial ao autor, n. 110.623.375-9, em outubro de 1999, que depois viria a ser cessado em razão da concessão de outro benefício para a família (fl. 14). No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário

mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do parágrafo 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). No entanto, são necessárias algumas considerações a respeito da renda. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). A Terceira Seção do STJ recentemente decidiu, em recurso especial repetitivo, acerca da renda per capita: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009) O laudo socioeconômico demonstrou que o autor, seu pai e um dos irmãos não têm capacidade física ou econômica para garantir a subsistência, uma vez que os irmãos Gilson e Rodrigo são portadores de deficiência e o pai, sem qualificação profissional, com 70 anos de idade e sem emprego formal, dedica seu tempo a cuidar dos filhos necessitados. Por outro lado, dos outros dois irmãos maiores que também coabitam no imóvel, há um deles (Marco) em gozo de auxílio-doença e o outro (João Carlos) teve seu último vínculo empregatício cessado em 30/11/2010 (laudo pericial e CNIS de fl. 177). Os dados do CNIS de fls. 176/177 confirmam que João Carlos de Oliveira, irmão do autor, trabalha por meio de empreiteiras de mão-de-obra rural ou diretamente, em atividades sazonais, e possui inúmeros vínculos empregatícios de curta duração com empresas de vocação agrícola, existindo habitualmente intervalos entre um contrato e outro. Sendo assim, há que se considerar a renda daí proveniente também inconstante. No caso em análise, incumbe ressaltar que, em linha com o entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que antecipou os efeitos da tutela para restabelecer o amparo assistencial ao autor às fls. 99/101, não devem ser considerados como componentes da família para fins de cômputo da renda familiar estabelecida na Loas, os rendimentos dos irmãos Marco Antonio de Oliveira e João Carlos de Oliveira, ambos maiores, por não ser o autor considerado dependente deles consoante o artigo 16 da Lei 8.213/91, sendo que o primeiro recebe benefício previdenciário de auxílio-doença, e o segundo exerce trabalho sazonal, consoante provas dos autos. Ainda que se argumente que Marco e João residam no imóvel e por isso contribuam com algum recurso para a manutenção do autor, depreende-se do laudo pericial que a real condição econômica e social familiar é de evidente precariedade, demonstrada pelo imóvel cedido por parente, condições de moradia, uso de cadeira de rodas, fraldas e deficiência plena de dois integrantes da família, estudo elaborado pelo serviço social municipal, parca educação e ausência de qualificação profissional de todos os moradores, e, ainda, a idade avançada do pai do requerente. Incumbe observar que o amparo social recebido pelo irmão do autor não deve ser computado para efeitos de renda familiar. O TRF3 já decidiu: (...) 3. Pelas informações minudentemente expostas no estudo social (fls. 61/62), o Autor vive em companhia da mãe, duas irmãs (10 e 20 anos) e uma parente de seu genitor.

Os três irmãos são portadores de deficiência e residem em casa alugada pelo valor mensal de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), sendo que a família necessita de constante ajuda de terceiros para pagar as despesas com medicamentos, fraldas e transporte para os três filhos. A irmã Camila percebe benefício assistencial de um salário mínimo, deferido administrativamente (fl. 12).4. O valor percebido pela irmã deficiente não deve ser computado para fins de apuração da renda per capita do grupo familiar em questão, eis que o objetivo da lei é amparar os mais necessitados, em caráter personalíssimo.(...)(Apelação Cível - 977505. UF: SP. TRF3. Doc.: TRF300281171. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO. Sétima Turma. Data do Julgamento: 23/05/2005. Data da Publicação/Fonte DJU data: 30/06/2005 P. 443)Nos termos do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003, Estatuto do Idoso, o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Sendo assim, embora o comando esteja inserido em norma dedicada à pessoa idosa, há que se tratar isonomicamente seja o idoso seja o portador de deficiência. Portanto, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa portadora de deficiência, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Desse modo, é devido pelo INSS ao autor o pagamento do amparo social à pessoa portadora de deficiência desde a cessação do benefício. Saliento que o TRF3 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 99/101, que fica mantida por ocasião da procedência da demanda. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar ao autor GILSON RICARDO DE OLIVEIRA, incapaz, representado por sua curadora provisória Célia Regina de Oliveira Januário, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da cessação do benefício n. 87/110.623.375-9 (fls. 14 e 168vº), com DIB em 01/09/2005. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para a inclusão no polo ativo de Célia Regina de Oliveira Januária, curadora provisória do autor, como sua representante, em virtude do falecimento da mãe do incapaz, até então sua representante (conforme procuração pública de fls. 190/190vº) TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: n. 87/110.623.375-9 Nome do segurado: Gilson Ricardo de Oliveira, incapaz, representado por sua mãe Célia Regina de Oliveira Januário. Benefício concedido/revisado: amparo social à pessoa portadora de deficiência (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): 01/09/2005 Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003370-91.2007.403.6120 (2007.61.20.003370-7) - JULIO LUCAS DE FREITAS FILHO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Júlio Lucas de Freitas Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação, ocorrida em 18/05/2003, paralelamente à submissão à reabilitação profissional, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se observada a impossibilidade de readaptação. Afirma que recebeu benefício em virtude de incapacidade laborativa gerada por patologia de coluna lombar, no período de 10/04/2003 a 18/05/2003, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, mesmo diante da permanência do quadro clínico e da inaptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 06/18). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinado ao requerente a emenda à inicial, a fim de que trouxesse ao feito comprovação de indeferimento atual de benefício, além de instrumento de procuração contemporâneo (fl. 21). Diante da decisão, o autor interpôs o agravo de instrumento de fls. 23/26, ao qual foi dado parcial provimento, isentando-o do prévio exaurimento na via administrativa (fls. 28/31, 34/37 e 47/49), em função do que a requerente cumpriu o restante da diligência às fls. 39/40; posteriormente, teve negado o pedido de tutela antecipada (fl. 44). Citado (fl. 52), o réu apresentou contestação e quesitos (fls. 53/62). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 63). Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia (fl. 66). O laudo médico judicial foi acostado às fls. 86/100, diante do qual se quedou silente o INSS, e o requerente, por seu turno, pugnou por respostas complementares; medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 103/107). Por fim, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 110). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 86/100, o autor se queixou de sintomas de lombalgia (M 54-5), demonstrando os exames complementares a presença de osteófitos em corpos vertebrais (M 25-7). Diante disso, o expert diagnosticou tratar-se de degeneração senil, própria da idade, a qual não acarreta inaptidão atual ao trabalho (quesitos n. 01 [autor] e n. 07 [INSS], fls. 89 e 93). Nesse sentido, observou a precisão de tratamento com especialista, a fim de evitar a superveniência da incapacidade daqui a algum tempo: [...] Há uma necessidade de acompanhamento regular com ortopedista, seguindo suas orientações e prescrições, evitando assim a aceleração deste processo de degeneração. Não se trata de cura da degeneração, mas sim de evitar o processo de aceleração da mesma, impedindo a antecipação do quadro, onde poderá no futuro se tornar incapacitado (quesito n. 04 [autor], fl. 90). Diante do teor do documento oficial, o requerente o impugnou, classificando-o por contrastante com a realidade, reclamando por respostas suplementares; medida que restou indeferida pelo Juízo (fls. 104/105 e 107). Ademais, a instruir sua manifestação, trouxe apenas o resultado de exame de fl. 106; inservível a abater o atestado de aptidão ao trabalho fornecido pelo perito judicial, auxiliar de confiança do Juízo. Desse modo, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus o autor à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004981-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004981-8) - TEREZA ORLANDO JUNS (SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tereza Orlando Juns em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, ou a concessão direta deste último. Afirma que, a partir de agosto de 2005, iniciaram fortes dores no punho, braço e antebraço, derivadas de tendinite, como também na coluna, além de quadro depressivo, em virtude do que recebeu benefícios nos períodos de 25/08/2005 a 15/12/2005 e de 16/01/2006 a 05/04/2007; em ambas as vezes cessado depois de lhe ser deferido pleito de reconsideração. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/55). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de concedido o pedido de tutela antecipada (fls. 62/63), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 72/75, para o que, em um primeiro momento, foi indeferido o efeito suspensivo requerido, negando-se o provimento posteriormente (fls. 79/81 e 99/104). Citado (fl. 65), o réu apresentou contestação (fls. 68/70). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a ausência de inaptidão, consoante narrado na exordial. Réplica às fls. 84/86. Intimado, o Ministério Público aduziu a desnecessidade de sua intervenção, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 95/96). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 107/110), trazendo a autora novos documentos (fls. 116/120). O laudo médico judicial foi acostado às fls. 121/126, diante do qual foi designada audiência para a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, uma vez que entendeu o INSS a surgimento da patologia anteriormente ao ingresso da requerente ao regime previdenciário (fl. 132). Os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência para a submissão da demandante à nova avaliação médica (fls. 133/134), cujo parecer técnico vem encartado às fls. 141/157. A partir disso, foi novamente oportunizado o oferecimento de eventual proposta de acordo, ao qual se negou o Instituto-réu, sob o mesmo fundamento anteriormente indicado (fls. 161/171). A autora se manifestou em sede de alegações finais (fls. 174/178). Ao depois, veio o feito para a prolação de sentença, não proferida em virtude da necessidade de esclarecimentos do médico particular que acompanhava a demandante (fl. 181), trazidos ao processo às fls. 183/194. Por fim, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 197). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas

no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 19/09/1941, contando com 69 anos de idade (fl. 09). Consoante consulta ao sistema previdenciário, efetuou recolhimentos atinentes às competências 07/2004 a 06/2005, com a percepção de benefício de 25/08/2005 a 15/12/2005, e desde 16/01/2006, ativo por força de determinação judicial (fls. 59/61 e 197). No tocante à incapacidade, por meio dos laudos periciais de fls. 121/126 e 141/157, foram diagnosticadas as patologias classificadas no CID sob as siglas M 19, M 51 e F 33-2, restando atestado, por ambos peritos judiciais que examinaram a requerente, a inaptidão de ordem total e definitiva para todas as atividades laborativas, tendo sido considerada a artrose como a causa incapacitante, posto que incurável e não-passível de controle (quesitos n. 07, n. 08, n. 14, n. 16 e n. 17 [INSS], fls. 122 e 152). Nesses termos, foi a análise e conclusão do último expert a quem foi submetida: [...] Ao exame físico, apresenta marcha com discreta claudicação, coluna cervical sem limitação importante de movimentos, membros superiores com musculatura flácida com força discretamente diminuída, sem contraturas de supra-espinhosos e sem nódulos musculares; queixa de dor à palpação de bursa à esquerda; movimentos de membros superiores preservados; articulação de ombros, cotovelos, punhos e mãos sem edemas, bloqueios ou desvios angulares importantes, embora em articulações inter-falangeanas proximais e distais tenha nódulos de Hiberden e Bouchard (sugestivo de artrite reumatóide); coluna lombar com limitação para realização de flexão, mas com teste de lasague negativo. Em articulações de joelhos, não se observa desvio angular importante, embora tenha crepitações a flexo-extensão de pernas. Concluindo, pelo que se observou no exame físico, no exame complementar e nos relatórios de perícia médica, a paciente tem comprometimento de coluna lombar e poliartralgia devido a processo degenerativo senil e encontra-se incapacitada para desempenhar atividades laborais [...] (fl. 144). Quanto à moléstia de ordem psiquiátrica, aduziu o especialista um quadro de normalidade: [...] não foi observado rebaixamento de humor no momento do exame de perícia médica realizado nesta data (quesito n. 05 [autora], fl. 145). Frente ao seu conteúdo, o INSS se negou ao oferecimento de proposta de conciliação por duas vezes, uma vez que entendeu que o surgimento da patologia ocorreu anteriormente ao ingresso da requerente ao RGPS (fls. 132 e 161/163). Nesse ponto, o médico oficial informou que, embora a demandante fixe o ano de 2005 como marco inicial do processo degenerativo, o qual culminou em sua incapacidade ao trabalho, observou na documentação médica, todavia, que, nessa época, já se visualizavam sinais da degeneração, por via dos quais dista, tecnicamente, há aproximados dez anos, qual seja, por volta de 2000: [...] a paciente informou que as queixas se iniciaram no ano de 2005 e evoluiu progressivamente, tornando-a incapacitada para desempenhar atividades laborais. Porém, os exames complementares apresentados em perícia médica do ano de 2005 já apresentavam imagens com processo degenerativo. Como as lesões degenerativas são progressivas, se iniciaram antes do ano de 2005. Pelo que se pode observar nos exames complementares, estas alterações se iniciaram há cerca de 10 (quesito n. 13 [Juízo], fl. 156). Em similar conteúdo, os quesitos de n. 05 e n. 08 [INSS], fls. 150/151. Nesse aspecto, verifico que a autora contribuiu aos cofres públicos no interregno correspondente a 07/2004 a 06/2005, com afastamento no período de 25/08/2005 a 15/12/2005, e desde 16/01/2006 - este último ativo por força de determinação judicial -, ajuizando a presente em 12/07/2007 (fls. 59/61, 197 e 02). Remanesce a dúvida acerca da pré-existência da incapacidade em relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Nesse mote, o perito, na história progressiva da requerente, relatou o trabalho de costureira ao longo da vida, vertendo recolhimentos ao sistema previdenciário apenas a partir de 2004, depois de orientada pelo contador, e ingressando com ação judicial auxiliada pela filha, que é advogada: História: Paciente refere que trabalhou sempre como costureira (43 anos) e recolheu INSS de julho de 2004 a junho de 2005, conforme orientação de seu contador. Informou que no ano de 2002 foi submetida a tratamento de visão (devido a catarata) e colecistectomia. Nesta época, trabalhava normalmente e que somente no ano de 2005 iniciou com dor em coluna cervical e irradiação para membros superiores. Hoje tem dificuldade para exercer a atividade de costureira. Informou que antes de 2005 não tinha nenhuma queixa, iniciando em seguida com dor aguda em região cervical e lombar. A partir de então não conseguiu mais desempenhar atividade laboral. Procurou atendimento junto ao INSS em 25/08/2005 e permaneceu afastada até abril de 2007. Recorreu, mas não conseguiu novo afastamento. Auxiliada pela sua filha, que é advogada, resolveu entrar com processo junto ao INSS e conseguiu receber novamente auxílio-doença por ordem judicial [...] (fl. 142). A cobertura de incapacidade pré-existente ao ingresso, ou reingresso, ao RGPS encontra vedação expressa no parágrafo 2º, artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, assim como no parágrafo único do artigo 59 do referido diploma legal: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, em casos como o presente, entendo caber à parte autora o ônus de comprovar que a incapacidade decorreu de agravamento posterior à filiação e ao cumprimento do período de carência, quando exigível, por meio de exames, relatórios e prontuários médicos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, pois, cuida-se, certamente, de fato constitutivo do direito que alega

ter. Nem se argumente que tal entendimento exige prova de fato negativo; ao contrário, a parte deve provar que se (re) filiou capaz. A mera apresentação de atestado, exame ou qualquer documento médico posterior à filiação e ao período de carência não comprova que a doença não é pré-existente, tendo em vista a possibilidade de a parte selecionar os documentos que deseja apresentar ao perito e juntar aos autos. No presente caso, a demandante claramente não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à capacidade à época da filiação - em que pese a quantidade de documentos médicos trazidos ao feito -, com comprovação somente do período que lhe interessava provar. Não se pode ignorar que a requerente somente passou a contribuir para os cofres da Previdência Social aos 62 (sessenta e dois) anos de idade. Nesse aspecto, a própria lei presume, ao estabelecer as idades mínimas para a concessão do benefício de aposentadoria, que a mulher, aos 60 (sessenta) anos, e o homem, aos 65 (sessenta e cinco) anos, já se encontram em situação de cansaço e fragilidade física em decorrência da idade, sendo certo que a concessão de benefícios em casos como o presente implicam evidente burla à legislação previdenciária, o que não se pode admitir. Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. [...] - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. [...] - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento (AC 200203990181206, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010) (Texto original sem negritos). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 42, 5º DA LEI 8.213/91. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91. III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV - A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado (AC 200503990396996, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 21/10/2009) (Texto original sem negritos). Cumpre ressaltar, ainda, que o fato de já ter ocorrido a concessão administrativa de benefício anterior não vincula o Poder Judiciário, que é livre para analisar todos os aspectos referentes à legalidade dos atos administrativos. Dessa forma, ausente qualquer prova, ou mesmo indício, no sentido de que a incapacidade da demandante é posterior à sua filiação e ao cumprimento da carência, impõe-se a improcedência do pedido, especialmente diante da vedação imposta pela legislação previdenciária, prevista no artigo 42, parágrafo 2º, e artigo 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 62/63. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

0005085-71.2007.403.6120 (2007.61.20.005085-7) - JUDITH RAMALHO DOS SANTOS X ARLINDO JOSE DOS SANTOS (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Arlindo José dos Santos, como sucessora de JUDITH RAMALHO DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, retroativamente à data da apresentação do requerimento administrativo. É dos autos que a autora falecida, quando do ajuizamento da demanda, era portadora de problemas de saúde de ordem psiquiátrica - F 31 e F 33-3 -, em virtude do que recebeu benefício de outubro de 2003 a 20/03/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária depois de

negado o pleito de prorrogação, sob a assertiva de inexistência de incapacidade, argumento reiterado quando do protocolo de novo pedido em 26/04/2007. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/43). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 46). Citado (fl. 47), o réu apresentou contestação (fls. 50/52). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a inaptidão ao trabalho que alegou ter na exordial. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 55/58). Anteriormente à data designada para a avaliação médica, foi noticiado o falecimento da autora, oportunidade em que foi requerida a habilitação do esposo, com o que se manifestou concorde o Instituto-réu. Na sequência, o herdeiro foi declarado habilitado pelo Juízo (fls. 66, 68/75 e 80/82). Novamente intimadas à produção probatória, o INSS se quedou silente e a parte autora, por seu turno, dispensou sua constituição (fls. 86/87). Após, encontram-se os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 88/92). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante cópia das CTPS de fls. 10/16, 18/19 e 21/22, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, a de cujus teve vínculos empregatícios de 15/04/1977 a 30/08/1979, de 01/10/1979 a 30/01/1981, de 02/01/1981 a 13/02/1983, de 01/02/1982 a 30/06/1982, de 01/07/1983 a 12/02/1985, de 10/05/1985 a 18/06/1987, de 01/01/1987 a 12/02/1987, de 01/07/1987 a 21/03/1989, de 01/04/1989 a 30/07/1989 e de 01/04/1989 a 25/10/1991. Além disso, possuía recolhimentos atinentes às competências 10/1997 a 01/1998, 03/2001 a 06/2001, 08/2002, 07/2003 a 10/2003 e 10/2008 a 01/2009, com percepção de auxílio-doença nos interregnos de 13/02/1998 a 16/03/1998, de 16/10/2003 a 10/12/2005 e de 10/08/2006 a 20/03/2007. Ademais, os herdeiros estão em percepção ativa de benefício de pensão por morte, NB 148.413.279-0, desde 06/02/2009, data do óbito da demandante (fls. 24/27, 74, 88/89 e 92). Para verificação da aventada inaptidão, relevante conjunto probatório trazido nos autos, tendo em vista que o óbito da requerente foi anterior a sua submissão à perícia médica. A causa mortis foi insuficiência renal aguda, nefrite, nefropatia diabética, diabetes mellitus (fl. 74). No entanto, narra a exordial, corroborada aos procedimentos médicos de fls. 28/31, ser a autora portadora de doenças psiquiátricas - F 33-3 [transtorno depressivo recorrente - episódio atual grave com sintomas psicóticos] e F31 [transtorno afetivo bipolar] -; enfermidades diversas daquelas relacionadas à causa do falecimento. Ademais, observa-se que, quando da concessão dos benefícios n. 504.117.741-0 e n. 517.825.363-5, respectivamente nos períodos de 16/10/2003 a 10/12/2005 e de 10/08/2006 a 20/03/2007, a patologia que a acometia também era da mesma natureza da acima mencionada, qual seja psiquiátrica - F 31 (fls. 90/91). Dessa forma, não havendo vinculação entre a causa da morte e a causa de pedir do presente feito, tampouco existindo documentos que evidenciassem a incapacidade da autora, não há como se conceder o benefício pleiteado, impondo-se a improcedência dos pedidos, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0005526-52.2007.403.6120 (2007.61.20.005526-0) - GENTIL PIRES BARBOSA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gentil Pires Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 31/03/2007, ou a concessão de um novo, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma que, em função de problemas de saúde, dentre eles, protusão em L3-L4 e em L4-L5, esporão e sequela de fratura de calcâneo, recebeu auxílio-doença entre 10/01/2005 e 31/03/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, mesmo diante da permanência do quadro clínico e da inaptidão. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50; posteriormente, teve indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 25 e 40). Citado, o réu apresentou contestação e quesitos (fls. 45/54). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 55). Instada à produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, arrolando suas questões, juntou novo expediente médico e reiterou a apreciação da antecipação jurisdicional (fls. 60/71, 73/79, 84/86 e 94/96). O laudo pericial foi acostado às fls. 99/107, acerca do qual se manifestaram autor e réu: o primeiro, pela extinção do feito em razão do reconhecimento de seu direito na via administrativa; o requerido, pela capacidade da parte autora, e revogação de eventual tutela concedida (fls. 112/114). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 116/118). É

o relatório.Fundamento e decido.Verifico, em consulta aos dados previdenciários, a percepção de aposentadoria por invalidez, NB 536.219.834-0 (fl. 118). Observo não ter havido perda do objeto, tampouco ter deixado de subsistir o interesse processual no julgamento da lide; a concessão administrativa do benefício, após a apresentação de contestação, não caracteriza carência superveniente de ação, mas efetivo reconhecimento jurídico do pedido formulado na presente.Assim, impõe-se a prolação de sentença com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, conforme o entendimento já adotado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. REDUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.1.** - Não se trata de falta de interesse de agir, se a revisão da renda mensal de benefício previdenciário se dá após a citação em ação judicial, mas sim de reconhecimento do pedido inicial. 2. - O pagamento dos valores atrasados deverá observar a prescrição quinquenal e descontar eventuais quantias pagas administrativamente.3. - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, e em observância ao postulado no artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil.4. - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, AC 301382, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 18.09.2008).Portanto, considerando que o pedido principal deduzido na petição inicial era a concessão de aposentadoria por invalidez - realizado administrativamente pelo INSS após a contestação-, resta configurado o reconhecimento jurídico do pedido por parte da autarquia.Dispositivo:Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da concessão administrativa do benefício.Condenno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º Código de Processo Civil. Não há custas, em razão de o feito ter tido seu processamento sob os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois, havendo o reconhecimento jurídico do pedido, não resta configurada a previsão contida no artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005865-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005865-0) - ANTONIO ROQUE VICENTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vanderli Fátima Bessi Vicente, Fábio Vicente, Vera Lúcia Vicente e Leonardo (menor), como sucessores de ANTONIO ROQUE VICENTE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão sucessiva em aposentadoria por invalidez.É dos autos que o autor falecido, quando do ajuizamento da demanda, era portadora de insuficiência coronária obstrutiva, em virtude do que recebeu benefício no período de 04/09/2006 a 30/09/2006. Diante da cessação, protocolizou novo pleito em 15/02/2007, o qual restou indeferido sob a assertiva de ausência de inaptidão ao trabalho.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/55). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 62), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 67/78, ao qual foi negado o seguimento (fls. 88/92).Citado (fl. 80), o réu apresentou contestação (fls. 81/86). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, a qual alega ter mantido até julho de 1998.Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou quesitos (fls. 95/97).O laudo pericial foi acostado às fls. 102/107, diante do qual foi designada audiência para a tentativa de conciliação, que restou infrutífera, uma vez que o Instituto-réu entendeu pela preexistência da doença anteriormente ao reingresso ao regime previdenciário. Na ocasião, foi noticiado o óbito do demandante (fl. 111).Em razão disso, foi requerida a habilitação de Vera Lúcia Vicente e de Fábio Vicente, ambos filhos do de cujus (fls. 113/121). instada a manifestar-se, a Autarquia Previdenciária comunicou a inexistência de dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte, opinando, dessa feita, pela integração ao polo ativo da esposa e filhos (fls. 125/127).intimados a esclarecer a ausência da cónyuge e do filho menor no pleito de habilitação, os interessados, Vera e Fábio, declinaram estarem em local incerto e não sabido (fls. 128 e 131/132), em função do que foi ouvido o Órgão Ministerial (fl. 136), e o feito convertido em diligência para a tentativa de localização, para a qual não se obteve êxito em dois momentos distintos (fls. 137, 141 e 152).Posteriormente, o Ministério Público Federal novamente se manifestou (fl. 158); acostando-se aos autos os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 159/160).É o relatório.Fundamento e decido.Ab initio, **DECLARO** habilitados no presente feito os sucessores do autor falecido, Vanderli Fátima Bessi Vicente, Fábio Vicente, Vera Lúcia Vicente e Leonardo (menor).Quanto ao mérito, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de

agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema previdenciário, o de cujus teve vínculos empregatícios de 02/08/1973 a 01/08/1980, de 01/09/1980 a 13/10/1980, de 17/01/1981 a 15/07/1985, de 04/09/1985 a 23/10/1985, de 01/11/1985 a 21/05/1986, de 02/06/1986 a 10/11/1986, de 17/11/1986 a 30/04/1987, de 02/05/1987 a 31/10/1987, de 05/11/1987 a 30/04/1988, de 05/05/1988 a 29/11/1988, de 09/12/1988 a 30/04/1989, de 08/05/1989 a 31/10/1989, de 09/11/1989 a 26/04/1990, de 02/05/1990 a 26/11/1990, de 01/07/1991 a 08/07/1991, de 26/07/1991 a 03/12/1991, de 30/03/1992 a 12/1992, de 24/05/1993 a 30/09/1993, de 01/10/1993 a 14/12/1993, de 06/06/1994 a 01/01/1995, de 17/03/1997 a 26/05/1997 e de 11/05/1998 a 21/07/1998. Além disso, possui recolhimentos atinentes às competências 02/1996, 06/1996 a 01/1997, 06/1997 a 08/1997, 11/1997 a 12/1997 e 03/2003 a 08/2003, com percepção de auxílio-doença no interregno de 26/09/2003 a 20/12/2006 (fls. 59/61 e 159/160). Acerca da incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 102/107, foram diagnosticadas hipertensão arterial sistêmica e coronariopatia (infarto do miocárdio) - I 11-0 e I 25-0 -; enfermidades crônicas, em razão das quais se queixou o requerente sofrer de tonturas e falta de ar à realização de esforços, incapacitando-o de forma total e permanente (quesitos n. 01, n. 02 [autor], n. 06, n. 07, n. 13 e n. 14 [INSS], fls. 102 e 104/105). Frente ao quadro de saúde do autor, oportunizou-se a possibilidade de conciliação; restando infrutífera, sob a alegação de a moléstia ser preexistente ao reingresso do autor ao regime previdenciário. Na ocasião, ainda, foi trazida a notícia do óbito do demandante, em função do que se iniciou o processo de habilitação, culminando na inclusão da viúva e de todos os filhos, neste ato determinada (fls. 111, 113/122, 125/128, 131/134, 136/137, 141/142, 152, 155 e 158). Por ocasião do exame judicial, no que tange à DID e à DII, aduziu o demandante a superveniência da hipertensão por volta de 1990, ano que remete a informação por ele trazida, tendo em vista a lavratura do laudo, ocorrida em 15/10/2008 (fl. 107); moléstia em virtude da qual já se encontrava inapto ao trabalho: [...] Já tinha incapacidade para o trabalho antes de ter tido infarto do miocárdio, em Outubro de 2000 [...] É hipertenso há 18 anos e em outubro de 2000 teve infarto do miocárdio (quesitos n. 02 [autor] e n. 03 [INSS], fls. 102/103). Em similar teor, as respostas aos quesitos n. 05 [INSS e Juízo], fls. 103 e 106. Nesse ponto, observo labor formal no interregno de 1973 a 1998, quase que ininterruptamente, corroborando a tese trazida pelo requerente, de que se encontrava inapto já anteriormente à ocorrência do infarto do miocárdio; retornou ao regime por meio das contribuições vertidas entre 03/2003 a 08/2003, e gozou a fruição de auxílio-doença no interregno de 26/09/2003 a 20/12/2006, ajuizando a presente em 17/08/2007; restando superadas a qualidade de segurado e a carência exigidas, esta última dispensada no caso em comento, nos termos do artigo 151 da Lei de Benefícios. Nesse raciocínio, nota-se que a moléstia que acometeu o autor adveio quando ainda gozava da qualidade de segurado, agravando-se ao depois. Dessa forma, o requerente informou ao expert que não trabalhava há vários anos: O autor refere ter tido infarto do miocárdio em Outubro 2000. Antes disso, já não conseguia trabalhar na lavoura, por ter tonturas e cansaço aos esforços físicos [...] (quesitos n. 05 e n. 10 [Juízo], fls. 106/107). Assim, verifica-se que, se deixou de laborar em função da doença, anterior à perda da qualidade de segurado, não mais contribuindo aos cofres públicos desde então, agiu em razão da impossibilidade que a enfermidade lhe impôs. Nesse âmbito, já vêm decidindo nossos Tribunais que se tornam inexigíveis os recolhimentos quando comprovado que o pagamento não se deu em função de inaptidão ao labor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVAMENTO DE DOENÇA INCAPACITANTE ENQUANTO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa condição. II - São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a incapacidade para o trabalho. III - Vencido o cumprimento da carência de 12 contribuições, documentos acostados aos autos, fls. 09/23, a qualidade de segurada da autora é contemporânea da doença que a incapacita para o trabalho, uma vez que progressiva e a afetou desde a época em que contribuía para a Previdência, relatando o laudo de perícia oficial à fl. 66 que a doença é crônica e veio progressivamente aumentando desde os três anos de idade. IV - Comprovado que a doença, evolutiva, é contemporânea ao período de carência (12 meses de contribuição), bem como à qualidade de segurada da autora, 1996, 1997, 1998, não é exigido que ela, impossibilitada de trabalhar, continuasse a contribuir para a Previdência. V - Em nada desfigura o casamento referido, (entre o período de contribuição e a doença preexistente), consoante laudo pericial, para efeito de ajuizamento posterior da ação. VI - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, não tendo o laudo pericial informado a data de início da incapacidade e não havendo requerimento administrativo, deve ser a data da citação. Precedentes. VII - Apelação da autora provida (AC 200601990147310, AC - Apelação Cível - 200601990147310; Relator: Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (Conv.); TRF 1ª Região, Primeira Turma; Fonte: DJF1; data: 27/07/2010 página: 18). Nesse cenário, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, o demandante fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 21/12/2006, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 129.031.313-7, ocorrida em 20/12/2006 (fls. 59 e 160). Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autarquia-ré a pagar aos sucessores de ANTONIO ROQUE VICENTE, Vanderli Fátima Bessi Vicente, Fábio Vicente, Vera Lúcia Vicente e Leonardo (menor), os valores decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez, com abono anual, no intervalo compreendido entre 21/12/2006 e 25/10/2008 (data do óbito, fl. 116). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, nos termos do disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Salienta-se a necessidade do resguardo da parte cabível ao menor, nos termos em que requerido pelo Parquet à fl. 136. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento

de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao sucedido, ANTONIO ROQUE VICENTE. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 129.031.313-7 NOME DO SEGURADO: Antonio Roque Vicente BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO: de 21/12/2006 a 25/10/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de estilo quanto aos sucessores ora habilitados.

0005944-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005944-7) - NILCEIA PEREIRA FIRMO (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nilcéia Pereira Firmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro pleito protocolizado na via administrativa. Em sua exordial, aduziu ser portadora de problemas de saúde diversos, dentre eles, de coluna e depressão, em virtude do que percebeu benefício desde 2004, o qual lhe foi cessado, ficando sem qualquer fonte de renda. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/44). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50; posteriormente, teve negado o pedido de tutela antecipada (fls. 47 e 60); decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 63/69, ao qual foi negado o provimento (fls. 124/127). Citado (fls. 71/73), o réu apresentou contestação (fls. 74/79). Pugnou pela improcedência do pedido, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 80/84). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos, oportunidade em que a autora pugnou pela colheita do depoimento pessoal do expert, se necessário, além da oitiva de testemunhas oportunamente arroladas (fls. 87/91). Ao depois, a requerente trouxe novo expediente (fls. 99/108). O laudo médico judicial foi juntado às fls. 112/122, diante do qual se manifestou o INSS, negando-se à apresentação de proposta de acordo, em razão da ausência do pressuposto da carência, e por entender pela superveniência da enfermidade quando não mais amparada a autora pela Previdência Social (fls. 131/134). A requerente, por seu turno, trouxe ao feito suas alegações finais, acostando outros documentos (fls. 137/143). Por fim, foram encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 145/146). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 02/11/1971, contando com 39 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia das CTPS de fls. 28/36, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 16/07/1984 a 04/03/1986, de 21/03/1986 a 16/05/1986, de 22/05/1986 a 19/08/1986, de 19/09/1986 a 11/06/1990, de 13/07/1990 a 26/02/1991, de 01/04/1992 a 29/11/1992, de 12/05/1993 a 25/04/1995, de 05/04/1999 a 17/07/1999, de 19/07/1999 a 30/10/1999, de 29/08/2000 a 09/10/2000, de 24/05/2001 a 11/12/2001, de 20/03/2002 a 23/04/2002 e de 07/08/2002 a 17/10/2002. Além disso, possui recolhimentos atinentes às competências 12/2003, 07/2004 a 10/2004 e 10/2006 a 02/2007, com percepção de auxílio-doença de 17/06/1999 a 23/06/1999 e de 04/11/2004 a 25/08/2006 (fls. 37/39, 56/59 e 145/146); períodos em que o INSS teria reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Do laudo pericial de fls. 112/122, depreendem-se queixas de algia na coluna - cervical, torácica e lombar -, além de doença psiquiátrica, depois diagnosticada por transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos - M 54-5 e F 33-2. Frente ao relato, atestou o médico oficial a incapacidade de ordem parcial e permanente, atribuindo a inaptidão às dores que a requerente sente quando submetida a esforço físico severo, associada à depressão moderada que a acomete (quesitos n. 01, n. 02, n. 05 [autora] e n. 08 [Juízo], fls. 113/114 e 120). Nesse aspecto, o perito aduziu que, para sua profissão - trabalhadora rural braçal - a autora estava incapaz (quesitos n. 13 [INSS], n. 02 e n. 03 [Juízo], fls. 118/119), motivo pelo qual sugeriu fosse reabilitada: - Sim, a pericianda pode ser incluída em programa de reabilitação profissional, que se trata de um processo multidisciplinar que envolve diversas áreas do conhecimento, tais como sociologia, psicologia, medicina, serviço social,

fisioterapia, terapia ocupacional e saúde pública. O atendimento deve ser feito por equipe de médicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, fisioterapeutas e outros profissionais. Essa equipe deverá inseri-la em programa de formação profissional que sejam compatíveis com o grau de instrução da autora e com o que ainda lhe resta de capacidade física e mental (quesito n. 07 [autora], fl. 114). Questionado acerca de eventual agravamento, na hipótese de continuidade da exposição a funções agressivas à condição física da requerente, o expert afirmou ter o procedimento justamente o fim de evitar o gravame da patologia: O objetivo da reabilitação é exatamente reabilitar a autora para uma atividade que não agrave o seu quadro patológico [...] (quesito n. 13 [autora], fl. 115). Diante do teor do documento, foi aberta a possibilidade à conciliação, negando-se o INSS, uma vez que entendeu pela falta do cumprimento da carência, alegando, também, ser a superveniência da enfermidade posterior à perda da qualidade de segurada da Previdência Social. Afirmou, na ocasião, tratar-se a informação o início da incapacidade, fornecido pelo médico oficial, de mera ficção (fls. 131/134). Nesse ponto, quando indagado acerca da DID e da DII, relatou a autora o início da sintomatologia lombar em outubro de 2004, e a psiquiátrica, há dois anos, provavelmente em 2008, posto que lavrado o parecer técnico em 18/02/2010 (fl. 122). No entanto, fixou a inaptidão a partir da avaliação médica judicial: [...] Refere a autora que em 10/2004 iniciou-se o quadro de dor lombar. O documento mais antigo que consta nos autos (fl. 16), citando a referida queixa, é um atestado (22/06/2005), emitido por um médico do Centro de Saúde de Santa Lúcia/SP. Quanto ao quadro depressivo, refere a autora ter iniciado tratamento há cerca de 2 anos, e consta nos autos (fl. 15) um atestado de seu psiquiatra, datado de 03/07/2007. A autora passou por um período de incapacidade quando ficou afastada do trabalho recebendo auxílio-doença (04/11/2004-25/08/2006, NB: 5042720002). No seu histórico médico, segue-se um longo período sem documentação, de 07/2007 a 08/2009. Para fins periciais, considero a Data do Início da Incapacidade (DII) a partir da data da realização dessa perícia judicial (quesito n. 03 [autora], fl. 114). Em similar teor, as respostas às questões de n. 05, n. 08 [INSS] e n. 13 [Juízo], fls. 117 e 121. Nesse cenário, verifica-se labor formal no interregno de 1984 a 1995 e de 1999 até 17/10/2002, quando rescindido o último vínculo empregatício, com contribuições atinentes às competências 12/2003, 07/2004 a 10/2004 e 10/2006 a 02/2007, além de percepção de auxílio-doença de 04/11/2004 a 25/08/2006, ajuizando a presente em 21/08/2007 (fls. 28/39, 56/59, 145/146 e 02), depreendendo-se preenchidas a carência e a qualidade de segurado. Quanto à tese de superveniência da moléstia anteriormente ao reingresso ao regime previdenciário, observo vaga, posto que a requerente trabalhou formalmente por aproximados quatorze anos, efetuando recolhimentos nos anos seguintes, concomitante à percepção de benefício. Dessa feita, não visualizo a perda da qualidade de segurado, caindo por terra, por conseguinte, a teoria de o início da doença ter ocorrido quando a demandante não estivesse amparada pela Previdência Social. Assim, em que pese o inconformismo apresentado pelo réu, não se desincumbiu do ônus probatório de suas alegações. Dessa forma, uma vez satisfeitos todos os pressupostos, e tendo em vista a inaptidão parcial da autora, convenço-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença, com reabilitação a funções compatíveis às suas limitações. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista sua possibilidade de readaptação a outra função, além de tratar-se de pessoa jovem, que hoje conta com 39 anos (fl. 09). No que diz respeito à DIB, fixo-a consoante atestado pelo médico oficial: a partir de 03/09/2009, data em que foi realizada a perícia médica, quando restou conhecida a inaptidão da requerente (fl. 96). Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Nilcéia Pereira Firmo o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 03/09/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer à reabilitação, sob pena de cessação do benefício, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADA: Nilcéia Pereira Firmo BENEFÍCIO CONCEDIDO:

Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/09/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007287-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007287-7) - GESSI ALVES CARDOSO (SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 100/104, alegando a ocorrência de omissão e contradição, pois a fixação da DIB do benefício foi em 03/08/2006, e a autora na petição inicial requereu o benefício de auxílio-doença a partir da citação do INSS (22/10/2007). Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Na sentença ora embargada foram analisadas todas as alegações que levaram à formação do convencimento, sendo clara ao fixar a DIB a partir de 03/08/2006, dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008105-70.2007.403.6120 (2007.61.20.008105-2) - JOSAIAS JOSE DO NASCIMENTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Josaias José do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 519.821.523-2, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 07/03/2007. Afirma que é portador de inaptidão ao trabalho decorrente de problemas de coluna - M 54, M 51-1, S 42-0, M 54-5 e M 47 -, em virtude do que recebeu benefício no período de 07/03/2007 a 05/07/2007, quando cessado sem que lhe fosse oportunizada a prorrogação. Ao depois, protocolizou pedido em 16/08/2007, o qual restou denegado pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/23). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 29). Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação (fls. 33/49). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 50/53). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 58/61). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 71/77, diante do qual se manifestou o autor, trazendo novo expediente (fls. 82/83 e 88/91). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado às fls. 93/94. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 71/77, diagnosticou o médico oficial ser o requerente portador de discreta escoliose toraco lombar, em virtude do que referiu sentir dor lombar baixa - M 54-5 (quesitos n. 01 e n. 05 [autor], fl. 75). Nesse contexto, inferiu o expert, por toda a extensão de seu parecer técnico, a ausência de inaptidão atual ao labor. Em vista do teor do documento oficial, manifestou-se o requerente, oportunidade em que o impugnou, reclamando fosse afastado, utilizando-se na prolação desta sentença do contexto social em que se encontra inserido - a idade avançada, a profissão de pedreiro outrora desempenhada -, conjugado ao princípio do livre convencimento do Magistrado (fls. 82 e 88/89). A instruir sua manifestação, trouxe o expediente médico de fls. 83 e 90/91, o qual, apesar de posterior à avaliação judicial, não afasta as conclusões do perito judicial no sentido de aptidão ao trabalho. Desse modo, ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício, torna-se prejudicada a análise dos demais, impondo-se a improcedência dos pedidos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0008495-40.2007.403.6120 (2007.61.20.008495-8) - CASSANDRA BOCADO GOMES X ELISEU AVELINO GOMES X MARIA DO CARMO BOCADO GOMES(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Eliseu Avelino Gomes e Maria do Carmo Bocado Gomes, como sucessores de CASSANDRA BOCADO GOMES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez, se constatada a inaptidão de ordem total e definitiva.É dos autos que a autora falecida, quando do ajuizamento da demanda, era portadora de HIV, com consequentes problemas gástricos e renais. No entanto, mesmo diante dos efeitos colaterais da doença que a vitimava, em 20/02/2007 teve indeferido o benefício, sob a seguinte assertiva: Infelizmente, por falta de métodos eficazes de cura, estamos diante de DOENÇAS FATAIS!Frente a isso, à situação degenerativa porque passava, aliada à discriminação que vinha sofrendo, pugnou por aposentar-se.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/20). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 25).Citado (fl. 27), o réu apresentou contestação (fls. 28/33). Requeceu a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento da demandante, além da improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado, em vida, o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 34/36).Instados à especificação de provas, silenciou-se o representante da parte autoral, requerendo o Instituto-réu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 38/40).Às fls. 45/53, a notícia do óbito foi ratificada pelas partes. A partir de então, foi requerida a habilitação dos pais da de cujus, Eliseu Avelino Gomes e Maria do Carmo Bocado Gomes, com o que se manifestou concorde a Autarquia Previdenciária. Posteriormente, os herdeiros foram declarados habilitados pelo Juízo (fls. 98/102 e 106/107).Alegações finais e regularização dos instrumentos processuais às fls. 111/114.Posteriormente, os extratos do Sistema DATAPREV foram acostados aos autos (fls. 115/117).É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema previdenciário, a de cujus teve um único vínculo empregatício no período de 08/01/1996 a 30/08/1996, com percepção de auxílio-doença nos interregnos de 27/04/1997 a 28/02/2007 e de 03/03/2008 a 16/03/2008, data de seu óbito (fls. 115 e 48).Para verificação da aventada inaptidão, passo a verificar o conjunto probatório trazido nos autos, tendo em vista que o óbito da requerente foi anterior a sua submissão à perícia médica.Nesse ponto, tem-se que a causa mortis foi Insuficiência de múltiplos órgãos, adenocarcinoma gástrico, síndrome da imunodeficiência adquirida (fl. 48), ratificando o quadro de saúde narrado na exordial.À fl. 12, foi acostado exame de ANTICORPOS ANTI HIV 1, com emissão em 29/11/1996, resultado Reagente, e a sugestão da realização de prova sorológica em nova amostra, para a confirmação do achado no teste Western Blot.Em 24/10/2007, o oncologista que a acompanhou - após encaminhamento do especialista gástrico - atestou ser a autora portadora de neoplasia gástrica avançada, em função do que iniciou o tratamento quimioterápico (fls. 14 e 18).Dias antes (em 19/10/2007), em consulta ao Serviço Especial de Saúde desta cidade, foi diagnosticada a enfermidade classificada no CID sob a sigla B 24 (Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV]), em estágio clínico IV, sem previsão de alta do tratamento (fl. 15).Ademais, observa-se que recebeu, de 27/04/1997 a 28/02/2007, NB 107.776.700-2, benefício decorrente de diagnóstico B 22-7 (Doença pelo HIV resultando em doenças múltiplas classificadas em outra parte), vindo a óbito em 16/03/2008, quando estava em percepção ativa do auxílio-doença, NB 529.244.688-9, iniciado em 03/03/2008, que lhe foi concedido em virtude da patologia C 16-9 (Neoplasia maligna do estômago, não especificado); confirmando, in totum, o pleito inicial (fls. 115/117).Nesse contexto, observo labor formal de 08/01/1996 a 30/08/1996, com gozo de auxílio-doença meses depois, iniciado em 27/04/1997, fruído até 28/02/2007, ajuizando a presente em 28/11/2007 (fls. 23, 115/117 e 02); restando superada a qualidade de segurado. A carência, na hipótese, é dispensada, nos termos do artigo 151 da Lei de Benefícios.Nesse cenário, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, a demandante fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 01/03/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 107.776.700-2, ocorrida em 28/02/2007 (fls. 23 e 115).Dispositivo:Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autarquia-ré a pagar aos sucessores de CASSANDRA BOCADO GOMES, Eliseu Avelino Gomes e Maria do Carmo Bocado Gomes, os valores decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez, com abono anual, no intervalo compreendido entre 01/03/2007 e 16/03/2008 (data do óbito, fl. 48). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, nos termos do disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de

21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à sucedida, CASSANDRA BOCADO GOMES e a isenção legal outorgada à Autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 107.776.700-2 NOME DO SEGURADA: Cassandra Bocado Gomes BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO: de 01/03/2007 e 16/03/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

000480-48.2008.403.6120 (2008.61.20.000480-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do protocolo administrativo. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por problemas psiquiátricos - F 32-1 -, em virtude do que apresentou requerimento em 03/09/2007, que lhe foi negado em razão de parecer médico contrário. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/11). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 14). Citado (fl. 17), o réu apresentou contestação (fls. 18/24). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos e quesitos (fls. 25/28). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fl. 31). O laudo médico foi acostado às fls. 44/48, diante do qual o INSS apresentou proposta de conciliação, não aceita pela requerente, que trouxe ao feito contraproposta. Ao depois, manifestou-se o INSS pela improcedência do pedido, pautando-se na perda da qualidade de segurada (fls. 52/53, 55/62 e 65/66). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 68/69). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 31/12/1954, contando com 56 anos de idade (fl. 07). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 05/04/1977 a 11/05/1979 e de 18/03/2002 a 30/05/2003, com percepção de auxílio-doença de 24/11/2004 a 15/03/2007 (fl. 68); período em que o INSS teria reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 44/48, o perito judicial diagnosticou ser a requerente portadora de doença depressiva, em grau moderado a grave, além de osteoartrose lombar (alterações funcionais da coluna dorso lombar por processo de osteoartrose) - M 54-5 e F 32-2; patologias que a incapacitam de forma total e permanente (quesitos n. 01 [Juízo e autora], n. 08 [Juízo], n. 07, n. 16 e n. 17 [INSS], fls. 45/48). Nesse sentido, foi a conclusão médica: Diante do quadro psíquico evidenciando sintomatologia depressiva, com alterações do humor e também as alterações da mobilidade da coluna dorso lombar com contratura evidente da musculatura para vertebral, opino pelo afastamento definitivo de suas atividades laborativas (fl. 45). Frente ao seu conteúdo, o INSS ofereceu a seguinte proposta: = A conversão do benefício de auxílio doença nº 504.300.250-2 em aposentadoria por invalidez desde 11.01.2010 (DIB), com início de pagamento em 01.08.2010 (DIP); = Oferece o pagamento, a título de atrasados, referente ao período compreendido entre a cessação do auxílio-doença e o efetivo início do pagamento da aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 14.648,00; e ainda o valor de R\$ 1.464,80 a título de honorários advocatícios. Uma vez aceita a transação, requer-se: a) a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil; b) seja intimada esta Autarquia, por meio da EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, localizada no mesmo endereço desta Procuradoria, a fim de que esta promova a imediata implantação do benefício; c) as partes renunciem ao prazo recursal (fl. 52). A requerente, por seu turno, não concordou com os termos do acordo, entendendo serem aquém ao que lhe seria devido na hipótese de procedência, oferecendo sua contraproposta: a) o início da aposentadoria por invalidez será a partir do requerimento administrativo, ou seja, 03/09/2007, a memória de cálculo deverá ser elaborada conforme prevê o inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91; b) deverá ser pago 80% sobre o valor devido entre 03/09/2007 até a data da implantação do benefício, devidamente corrigido e com juros de mora a partir da citação, a título de atrasados do benefício da autora; c) a implantação da aposentadoria por invalidez deverá ser efetivada em 15 dias após a aceitação da proposta; d) honorários

advocáticos de sucumbência no percentual de 10% sobre o total devido à autora;e) no caso de aceitação da proposta e após o pagamento, a autora dá plena e irrevogável quitação ao débito (fls. 56 e 60).Juntamente à tentativa de acordo, manifestou-se em sede de memoriais, pugnando, na ocasião, pela antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/62).Diante do texto substitutivo trazido pela autora, manifestou-se o INSS de forma negativa, requerendo, inclusive, a improcedência do pleito, arguindo a ausência do pressuposto da qualidade de segurado (fls. 65/66).Nesse ponto, instado a declinar a DID e a DII, o expert presumiu o mês de novembro de 2004, quando iniciada a percepção de benefício previdenciário (quesitos n. 13 [Juízo] e n. 05 [INSS], fls. 46/47). Nesse contexto, a autora prestou labor formal, contribuindo aos cofres públicos nos interregnos correspondentes a 05/04/1977 a 11/05/1979 e 18/03/2002 a 30/05/2003, recebendo auxílio-doença de 24/11/2004 a 15/03/2007, ajuizando a presente em 17/01/2008 (fls. 68 e 02).Dessa forma, em uma análise preliminar, poder-se-ia dizer que razão assiste ao réu, uma vez que o benefício recebido (a partir de 24/11/2004) seria posterior ao término do período de graça (que teria se findado em maio do mesmo ano).No entanto, quando a requerente se submeteu à perícia médica administrativa, a Autarquia Previdenciária fixou o início das doenças - psiquiátrica e de coluna (F 32 e M 54) - em 31/12/2003, com o advento da inaptidão em 24/11/2004 (fl. 69), nos moldes em que presumido pelo médico oficial.Nesse raciocínio, nota-se que a moléstia acometeu a autora quando ainda gozava da qualidade de segurado, agravando-se ao depois.Dessa forma, verifica-se que, se deixou de laborar em função da doença, não mais contribuindo aos cofres públicos desde então, agiu em razão da impossibilidade que a enfermidade lhe impôs.Nesse âmbito, já vêm decidindo nossos Tribunais que se tornam inexigíveis os recolhimentos quando comprovado que o pagamento não se deu em função de inaptidão ao labor:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVAMENTO DE DOENÇA INCAPACITANTE ENQUANTO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa condição. II - São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a incapacidade para o trabalho. III - Vencido o cumprimento da carência de 12 contribuições, documentos acostados aos autos, fls. 09/23, a qualidade de segurada da autora é contemporânea da doença que a incapacita para o trabalho, uma vez que progressiva e a afetou desde a época em que contribuía para a Previdência, relatando o laudo de perícia oficial à fl. 66 que a doença é crônica e veio progressivamente aumentando desde os três anos de idade. IV - Comprovado que a doença, evolutiva, é contemporânea ao período de carência (12 meses de contribuição), bem como à qualidade de segurada da autora, 1996, 1997, 1998, não é exigido que ela, impossibilitada de trabalhar, continuasse a contribuir para a Previdência. V - Em nada desfigura o casamento referido, (entre o período de contribuição e a doença preexistente), consoante laudo pericial, para efeito de ajuizamento posterior da ação. VI - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, não tendo o laudo pericial informado a data de início da incapacidade e não havendo requerimento administrativo, deve ser a data da citação. Precedentes. VII - Apelação da autora provida (AC 200601990147310, AC - Apelação Cível - 200601990147310; Relator: Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (Conv.); TRF 1ª Região, Primeira Turma; Fonte: DJF1; data: 27/07/2010 página: 18).Por derradeiro, a fim de dirimir a celeuma dos autos, percebeu auxílio-doença do interregno de 24/11/2004 a 15/03/2007, NB 504.300.250-2 (fl. 68), período em que administrativamente restaram comprovados os pressupostos à concessão de benefício previdenciário.Nesse cenário, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, a requerente faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada consoante requerido: a partir de 03/09/2007, data da apresentação de pedido na esfera administrativa, NB 521.770.377-2 (fl. 10).Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, efetuado em sede de memoriais (fls. 55/62), constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Aparecida da Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, abono anual e termo de início a partir de 03/09/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas

vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 521.770.377-2 NOME DO SEGURADO: Maria Aparecida da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/09/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001190-68.2008.403.6120 (2008.61.20.001190-0) - EUDETO RODRIGUES DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Eudeto Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.187.088-4, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 29/06/2004. Afirma que é portador de inaptidão ao trabalho decorrente de problemas de coluna e fratura nos dedos - M 51-0 e M 62-6 -, em virtude do que recebeu benefício a partir de 29/06/2004, de 25/04/2005, e nos interregnos de 19/09/2006 a 01/07/2007 e de 10/08/2007 a 15/11/2007. Ao depois, protocolizou pedido em 21/12/2007, o qual restou denegado pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/38). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 47/48), decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 54/61, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 62/64 - apenso). Citado (fl. 51), o réu não apresentou contestação, em função do que foi decretada sua revelia, sem a aplicação de seus peculiares efeitos, visto se tratar de litígio sobre direito indisponível (fls. 63/64). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 66/69). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 77/84, diante do qual se silenciou o Instituto-réu, manifestando-se o autor na sequência (fls. 91/97). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado às fls. 99/100. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto ao requisito da incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 77/84, diagnosticou o médico oficial ser o requerente portador de espondiloartrose lombar, associado à discopatia degenerativa; seqüela de fratura do quarto e do quinto dedos da mão esquerda, além de hipertensão arterial - M 47-8, S 62-6 e I 10 (quesitos n. 04 e n. 05 [autor], fl. 78). No entanto, apesar da piora a que está passível o autor, posto tratar-se de quadro degenerativo (quesito n. 09 [autor], fl. 79), inferiu o expert, por toda a extensão de seu parecer técnico, a ausência de inaptidão atual ao labor. Em vista do teor do documento oficial, manifestou-se o requerente, oportunidade em que pugnou pela procedência do pleito em relação às enfermidades de coluna, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito no que tange à fratura dos dedos, se reconhecida a origem acidentária (fls. 92/94). Nesse mote, questionado acerca de a moléstia advir de relação trabalhista, informou o perito judicial: [...] o quadro sequelar de mão esquerda, refere o autor ser devido a um acidente de trabalho, contudo, não apresentou Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) (quesito n. 10 [Juízo], fl. 83). Não é o caso, porém. Verifica-se que todos os benefícios anteriormente concedidos ao requerente são da espécie 31 (auxílio doença, fls. 43/46), motivo pelo qual não há razão do declínio ou de extinção do feito. Além disso, impugnou o laudo pericial requereu fosse analisado o contexto em que se encontra inserido - a patologia de caráter degenerativo que porta, a idade avançada, o baixo grau de instrução e demais fatores sociais (fls. 92/94). A instruir sua manifestação, trouxe o expediente médico de fls. 95/97, o qual, apesar de posterior à avaliação judicial, não serve a derrocar a tese de aptidão ao trabalho, nos termos em que atestado pelo perito judicial, de forma precisa e com riqueza de detalhes. Desse modo, ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, inclusive no que tange ao pagamento de indenização a título de danos morais ou de diferenças vencidas. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que revogo a tutela concedida às fls. 47/48. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003285-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003285-9) - WILSON JOSE REIS (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Wilson José Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de espondiloartrose, escoliose com pinçamento espaços durais e cialgia crônica com sinais de artrite. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/34). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 e indeferida a tutela antecipada (fls. 40/41). O INSS apresentou contestação (fls. 46/51). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 52/54). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 55). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 57/58. O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 59/60. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 67/73. Não houve manifestação do INSS (fl. 76/verso). O autor manifestou-se às fls. 77/78. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 67/73, o médico oficial asseverou que o autor apresentou-se para a perícia médica em boas condições gerais de saúde, alerta, orientado, verbalizando, corado, hidratado, eupneico, acianótico, anictérico e normotenso. Musculatura para-vertebral lombar e dorsal, de membros superiores e inferiores, cervical e de ombros, com tônus, força muscular e trofismo preservados, com amplitudes de movimentos diminuídos para idade. (quesito n. 02 - fl. 69). Relatou o Perito Judicial que (quesito n. 5 - fl. 69): Apresenta o autor alterações degenerativas na coluna lombar, que não geram um quadro de incapacidade. Tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, diante da ausência de um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Desse modo, não comprovada a incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, impondo-se a improcedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003312-54.2008.403.6120 (2008.61.20.003312-8) - MARIA DA SILVA SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que Maria da Silva Santana pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com a idade exigida pelo artigo 48, parágrafo 1º da Lei 8213/91 e que juntou aos autos documentos idôneos e hábeis para comprovar a atividade de segurado especial. Requereu a procedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 13/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 27, oportunidade em que foi determinado a autora que atribuisse corretamente o valor à causa e que regularizasse sua representação processual. A autora manifestou-se à fl. 28, juntando documento às fls. 29/30. O INSS apresentou contestação às fls. 37/49, aduzindo, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 55). A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 57). Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 64/66). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 75). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido pela autora, uma vez que a ação foi proposta em 07/05/2011, tendo ela completado 55 anos de idade em 23/02/1999. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 60 (sessenta) meses. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia da Certidão de Casamento contraído em 27/09/1966, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fl. 16), certidão de nascimento dos filhos (fls. 17/21). Referidos documentos são insuficientes para servir como indício do tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela autora. Destarte, verifico que inexistente prova material

apta nos autos a amparar o reconhecimento do trabalho rural, restando isolada a prova testemunhal produzida nestes autos. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe documento hábil, razoavelmente aceitável, contemporâneo aos fatos, como indício razoável da prestação de serviços da parte autora a corroborar os depoimentos das testemunhas. A respeito, importa ressaltar o parágrafo 2º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, que prevê a necessidade de o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Com efeito, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para amparar as assertivas da autora, subsistindo dúvidas a respeito da atividade rural exercida, quer quanto à natureza, frequência e periodicidade. Assim, diante da ausência de comprovação suficiente acerca do labor rural da autora, impõe-se a improcedência do pedido, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004049-57.2008.403.6120 (2008.61.20.004049-2) - GENUÉFA DE PONTE COSTA X JULIANA JACOMINA DE PONTE E COSTA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Juliana Jacomina de Ponte e Costa, como sucessora de GENUÉFA DE PONTE COSTA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. É dos autos que a autora falecida, quando do ajuizamento da demanda, era portadora de problemas de saúde de ordem ortopédica, tais como espondilolistese e artrose de joelhos e tornozelo - M 43 e M 15 -, em virtude do que recebeu benefício no período de 14/11/2005 a 16/05/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/37). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fls. 43/44). Citado (fls. 46/48), o réu apresentou contestação (fls. 49/56). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a incapacidade da requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 57/58). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 61/64). Designada data para a avaliação médica, a autora não compareceu; intimada a justificar-se, foi noticiado seu falecimento, em razão do qual foi requerida a habilitação da filha, acerca do que se silenciou a Autarquia Previdenciária. Posteriormente, a herdeira foi declarada habilitada pelo Juízo (fls. 67v, 70/72, 76/79 e 81/82). Após, encontram-se os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 84/85). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante guias de fls. 25/36, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, a de cujus teve recolhimentos atinentes às competências 09/2004 a 12/2004 e 03/2005 a 09/2005, com percepção de auxílio-doença no interregno de 14/11/2005 a 16/05/2007 (fls. 41/42 e 84). Para verificação da aventada inaptidão, passo a verificar o conjunto probatório trazido nos autos, tendo em vista que o óbito da requerente foi anterior a sua submissão à perícia médica. Nesse ponto, tem-se que a causa mortis foi Insuficiência respiratória, Infarto agudo do miocárdio e Senilidade (fl. 71). No entanto, narra a exordial, corroborada ao procedimento médico de fl. 16, quadro de espondilolistese e artrose de joelhos e tornozelo - M 43 e M 15 - qual seja, enfermidades diversas daquelas que causaram o falecimento da autora. Ademais, observa-se a equivocada concessão de benefício no período de 14/11/2005 a 16/05/2007, NB 515.203.327-1, uma vez que não havia cumprido o requisito da carência, posto que verteu apenas onze contribuições (de 09/2004 a 12/2004 e de 03/2005 a 09/2005), e a patologia que acometia a requerente - S 82 (fratura da perna, incluindo o tornozelo [fl. 85]) - não se encontra no rol do artigo 151 da Lei de Benefícios; dispositivo que dispensa o pressuposto em questão. Ressalta-se, ainda, que, em casos como o presente, nos quais a parte autora filia-se ao Regime Geral de Previdência Social já em idade avançada, o entendimento desta Magistrada é no sentido da necessidade de comprovação, por meio de exames e prontuários médicos, de que a incapacidade é posterior à filiação ou recuperação da qualidade de segurado, diante da

expressa vedação legal percepção do benefício em razão de patologias pré-existentes, consoante dispõem o parágrafo 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei n.º 8.213/1991. Assim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0004372-62.2008.403.6120 (2008.61.20.004372-9) - ROSANGELA APARECIDA ROCHA CABRERA (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Rosângela Aparecida Rocha Cabrera em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais. Aduz não possuir condições de exercer sua atividade laboral, em face de cirurgia de retirada de seio, que causou lesão permanente no braço, devido a retirada de parte de músculo cartilagem e ligações nervosas por questão de área de segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/29). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 e determinado a autora que atribuisse corretamente o valor à causa (fl. 33). A autora manifestou-se à fl. 34, juntando documentos às fls. 35/92. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 97. O INSS apresentou contestação (fls. 101/115). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 116/119). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 120). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 122/123. A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 124/125. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 131/134. Não houve manifestação do INSS (fl. 137). A autora manifestou-se às fls. 138/139, juntando documentos às fls. 140/147. À fl. 148 foi indeferida a realização de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 131/134, o médico oficial asseverou que a autora foi submetida a cirurgia de quadrantectomia lateral na mama direita com esvaziamento axilar em 2004. Após a cirurgia foi submetida a quimioterapia e radioterapia. (quesito n. 01 - fl. 134). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 132): Não foram observadas alterações no MSD que pudessem ser atribuídas a cirurgia parcial da mama, os movimentos são normais e o trofismo muscular está conservado. Encontra-se apta para a continuidade de suas atividades laborativas. Casos como este, após transcorridos 5 anos do ato operatório, são considerados como curados. Em 2009 teve suspenso o uso de Tamoxifeno. Tendo o perito judicial concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, e ausente comprovação em sentido diverso, não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desse modo, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 140/147, por pertencerem a pessoa estranha aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004399-45.2008.403.6120 (2008.61.20.004399-7) - JORGE EDUARDO GARCIA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

JORGE EDUARDO GARCIA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 68/72, alegando a ocorrência de contradição. Requer que seja reconhecido que não houve designação de data para nova perícia, nem a intimação da embargante para o seu comparecimento, determinando a sua designação e intimação. Aduz, para tanto, que por duas oportunidades foi mencionado na sentença que em atendimento ao pedido de complementação do laudo pericial, foi designada data para nova perícia na qual o embargante não compareceu. Alega que não foi intimado da designação da nova perícia médica e que nos autos não há data da nova perícia designada. Conheço dos embargos, na forma do artigo

535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Verifica-se que à fl. 60 foi determinada a intimação do Perito Judicial para que preste os esclarecimentos requeridos pelo autor às fls. 58/59. Porém referida determinação foi reconsiderada à fl. 62, pois os quesitos complementares apresentados ao Perito Judicial versam sobre matéria de direito que seria apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença, indeferindo, portanto, o pedido de esclarecimentos requeridos pela parte autora. Assim, se verifica que a sentença pautou-se na ausência de comprovação da alegada incapacidade, pois o Perito Judicial considerou o autor apto para a realização de atividades laborativas (quesitos ns. 01 e 04 - fls. 44/45). Não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida, pois o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, resta a conclusão no sentido de que o embargante pretende, em verdade, não a correção, mas a modificação do conteúdo da sentença, medida que deve ser buscada pelos meios processuais adequados e para a qual não se destinam os embargos de declaração, que não possuem caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório da sentença. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004654-03.2008.403.6120 (2008.61.20.004654-8) - ELIANDRA DA MOTTA DE VIETRO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Eliandra da Motta de Vietro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação, ocorrida em 15/10/2005, paralelamente à submissão à reabilitação profissional, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se observada a impossibilidade de readaptação. Afirma que recebeu benefício em virtude de incapacidade laborativa gerada por transtornos ansioso depressivo e de personalidade, no período de 14/09/2005 a 15/10/2005, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, mesmo diante da permanência do quadro clínico e da inaptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 06/23). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50; posteriormente, teve denegado o pedido de tutela antecipada (fls. 30 e 33/34). Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação (fls. 37/46). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a perda da qualidade de segurado, a qual alega ter mantido até maio de 2007. Juntou documentos (fls. 47/50). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou suas questões (fls. 55/56 e 59). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 62/63, diante do qual se silenciaram os demandantes (fl. 66). Por fim, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 62/63, o médico oficial diagnosticou ser a hipótese de transtorno de personalidade histriônica, enfermidade que não gera a inaptidão da requerente ao trabalho, justificando sua percepção nos seguintes termos: [...] As características da personalidade fazem parte da constituição do indivíduo, não são esperadas transformações. Não apresentou atestados ou exames (quesitos n. 03/08 [Juízo e INSS] e n. 05 [autora], fl. 63). Diante do teor do documento oficial, quedaram-se silentes as partes (fl. 66). Desse modo, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus a autora à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expandidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004922-57.2008.403.6120 (2008.61.20.004922-7) - ODILA JOAQUIM SIMPLICIO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Odila Joaquim Simplicio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a implantação de auxílio-doença. Afirma que é portadora de enfermidades cardíacas e na coluna lombo-sacra, além de apresentar quadro depressivo. Em virtude disso, percebeu benefício até 30/03/2007, quando cessado, a partir do qual não mais obteve o êxito do afastamento. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 11/40). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 43). Citado (fl. 44), o réu apresentou contestação (fls. 45/51). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 52/57). Instado à especificação de provas, o INSS requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 60/61). O laudo médico foi acostado às fls. 69/74, diante do qual se manifestaram autora e réu (fls. 79/82). Por fim, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 84/85). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 24/05/1944, contando com 67 anos de idade (fl. 15). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 07/07/1976 a 14/11/1977, de 01/07/1981 a 01/09/1981, de 01/11/1981 a 17/04/1982, de 08/07/1982 a 13/11/1982, de 03/01/1983 a 22/01/1983, de 27/06/1983 a 30/09/1983, de 26/03/1984 a 26/05/1984, de 01/06/1984 a 10/12/1984, de 17/07/1986 a 04/04/1987, de 28/04/1987 a 12/05/1987, de 18/05/1987 a 25/06/1987, de 30/06/1987 a 30/10/1987, de 25/11/1987 a 09/04/1988, de 21/04/1988 a 17/11/1988, de 20/01/1989 a 03/06/1989, de 22/01/1990 a 08/03/1990, de 20/03/1990 a 15/05/1990, de 23/07/1990 a 06/01/1991, de 14/01/1991 a 11/11/1993 e de 17/05/1995 a 14/08/1995. Ademais, efetuou recolhimentos atinentes às competências 03/1996 a 12/1996, 09/1997 a 02/1998, 06/2003 a 09/2003 e 05/2007 a 09/2007, com percepção de benefício nos interregnos de 02/09/1997 a 15/12/1997, de 10/11/2003 a 31/12/2003, de 19/01/2004 a 15/05/2004, de 14/07/2004 a 24/07/2006 e de 07/12/2006 a 30/03/2007 (fls. 84/85); períodos em que o INSS teria reconhecido a qualidade de segurado e a incapacidade. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 69/74, o médico oficial atestou ser a hipótese de espondiloartrose lombar, associada à discopatia degenerativa, as quais, conjugadas à obesidade e à idade da requerente, geram uma redução acentuada para o exercício de sua atividade laborativa - rurícola (quesito n. 03 [autor], fl. 70); reiterando, por toda a extensão do documento, não se tratar de incapacidade. Quanto ao quadro depressivo, narrado na inicial, aduziu o expert já ter a autora obtido alta médica (quesitos n. 05 [autora] e n. 03 [Juízo e INSS], fls. 70 e 72). Frente ao seu teor, manifestaram-se as partes (fls. 79/82). Por primeiro, para análise da questão meritória, e apesar de ponto incontroverso, acerca da DID e da DII, relatou a autora o início da algia a partir de 1996, afastando-se do labor, apenas, em 2004. Nesse sentido, o expert considerou a superveniência da patologia em 14/07/2004, quando reconhecida a inaptidão após a submissão à avaliação médica: [...] Refere a autora ter iniciado um quadro de dor lombar desde 1996, quando procurou ajuda médica e, após a realização de exames, iniciou tratamento medicamentoso, sem melhora, até que em 2004 foi afastada do trabalho. De acordo com a História Progressiva da Moléstia Atual (HPMA) colhida junto à autora, e a análise dos exames e documentos apresentados e dos que constam nos autos, considero a Data do Início da Doença (DID) a partir de 14/07/2004, quando, após passar por perícia médica do INSS, foi afastado do trabalho (NB: 5187223247) (quesito n. 11b [Juízo e INSS], fl. 73). Nesse cenário, observo que contribuiu aos cofres públicos em 1976 e 1977, retornando em 1981 e permanecendo no labor formal até 1995. Depois disso, efetuou contribuições de 03/1996 a 12/1996, de 09/1997 a 02/1998, de 06/2003 a 09/2003 e de 05/2007 a 09/2007, com percepção de benefício nos interregnos de 02/09/1997 a 15/12/1997, de 10/11/2003 a 31/12/2003, de 19/01/2004 a 15/05/2004, de 14/07/2004 a 24/07/2006 e de 07/12/2006 a 30/03/2007, ajuizando a presente em 03/07/2008 (fls. 84/85 e 02); do que se depreendem preenchidas tanto a qualidade de segurado como a carência exigidas. Poder-se-ia argumentar, ainda, ser o caso de enfermidade posterior ao reingresso da requerente ao regime geral, ponto sequer tocado pelo réu no presente feito. Contudo, apenas por força de argumentação, e a fim de se pacificar a celeuma posta, o perito do Juízo visualizou uma piora paulatina do estado de saúde da demandante, cuja tendência é ainda de se agravar: [...] o quadro degenerativo da coluna lombar é progressivo [...] evolui com o avanço da idade da autora (quesitos n. 07 e n. 08 [autora], fls. 70/71). Acerca do assunto, acrescentou: Por tratar-se de um quadro degenerativo, apresenta piora lenta e progressiva própria da história natural da doença, associada ao avanço da idade da autora. Os quadros degenerativos acometem as pessoas em intensidades distintas, próprias do organismo afetado e das atividades que exercem (quesito n. 11c [Juízo e INSS], fl. 73). Apesar disso, classificou o expert como efêmero o quadro porque vem passando a requerente: [...] a autora passou por períodos de incapacidade total e temporária, quando esteve afastada do trabalho pelo INSS, recebendo auxílio-doença (quesito n. 11a [Juízo e INSS], fl. 73). No entanto, diferentemente do alegado, verifica-se que a provisoriedade da situação clínica afastou-a do

mercado de trabalho por aproximados quatro anos - recebeu benefício em 1997 e de 2003 a 2007 -, com tendência a gravame, nos termos em que acima transcrito. Desse modo, resta clara a hipótese de agravamento da enfermidade, nos termos do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios que: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Nessa esteira, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à obtenção de benefício, atestando o expert a redução da aptidão da requerente. No entanto, observo que a narrativa dos autos apresenta peculiaridades e exige uma análise compreensiva, tratando-se a concessão de auxílio-doença um mero paliativo. Explico. Ab initio, observa-se a avançada idade da autora, que atualmente conta com 67 anos de idade (fl. 15). Além disso, possui baixo grau de instrução, visto que referiu possuir a primeira série incompleta do ensino fundamental, declinando ao perito do Juízo somente saber escrever o nome, e tem como experiência trabalhista apenas a profissão de trabalhadora rural (quesito n. 01 [Juízo e INSS], fl. 72), esta última corroborada com os dados consignados no cadastro previdenciário (fls. 84/85). Além disso, como já esgotado anteriormente, sofre de agravamento de patologia, cuja tendência é piorar ainda mais. Dessa feita, apresentam-se poucas as chances de retorno ao mercado de trabalho que eventualmente pudesse ter a requerente. Assim, convenço-me fazer jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisum do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Desse modo, fixo como início do benefício o dia 31/03/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 518.722.324-7, ocorrida em 30/03/2007 (fl. 85). De mais a mais, em que pese não ter sido requerida a antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Odila Joaquim Simplício o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 31/03/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 518.722.324-7 NOME DO SEGURADO: Odila Joaquim Simplício BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/03/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005049-92.2008.403.6120 (2008.61.20.005049-7) - ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosa Maria Germano da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de diferenças desde a data da apresentação do primeiro requerimento administrativo. Afirma que é portadora de problemas de coluna, decorrente da lide braçal que desenvolveu ao longo de sua vida profissional, que a incapacitam para o trabalho. Em virtude disso, foi afastada do labor de março de 2006 a maio de 2008, quando cessado sob a assertiva de ausência de aptidão ao trabalho. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/20). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 29), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 46/52, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 37/39 - apenso). Citado (fls. 32/33), o réu apresentou contestação (fls. 34/39). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos

requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente em razão da ausência da incapacidade que alega ter na exordial. Juntou documentos (fls. 40/44).Instada à produção de provas, a autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos, além da designação de audiência para esclarecimentos do perito judicial, se for o caso, e para a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas (fls. 55/57).O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 65/71, diante do qual se manifestou a demandante, acostando novo expediente, assim o fazendo o Instituto-réu (fls. 76/109).Por fim, os extratos do Sistema DATAPREV foram encartados às fls. 113/114.É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 28/12/1950, contando com 60 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia da CTPS de fls. 12/13, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/10/1983 a 12/1983, de 30/01/1984 a 21/01/1985, de 20/09/1987 a 31/10/1987, de 25/11/1987 a 30/09/1988, de 01/12/1988 a 12/11/1989, de 01/12/1989 a 28/11/1990, de 02/01/1991 a 19/11/1991, de 02/12/1991 a 29/11/1992, de 18/12/1992 a 16/01/1997, de 20/10/1997 a 11/1997, de 05/06/1998 a 30/07/1998, de 03/08/1998 a 02/06/2004, de 05/06/2004 a 29/08/2004, de 01/07/2005 a 18/11/2005 e de 25/06/2007, com consignação de última remuneração em 08/2008. Além disso, possui recolhimentos atinentes às competências 07/2005 a 11/2005, referentes ao interregno que prestou serviços de empregada doméstica, com percepção de auxílio-doença de 27/04/1996 a 30/06/1996, de 08/04/2003 a 15/06/2003, de 12/12/2005 a 29/01/2007 e de 19/04/2008 a 02/07/2008. Ademais, recebe pensão por morte, NB 140.029.335-6, desde 29/08/2006 (fls. 24/28 e 113/114).No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 65/71, o médico oficial diagnosticou ser a hipótese de espondiloartrose lombar, associado à protusão difusa dos discos intervertebrais L3/L4, L4/L5 e L5/S1, estreitamento do canal espinhal em L5/S1 e sinal gasoso de degeneração discal em L5/S1 - M 47-8 e M 51-3 (quesitos n. 01 e n. 05 [autora], fl. 66).No entanto, apesar da piora a que está passível a autora, posto tratar-se de quadro degenerativo (quesito n. 06 [autora], fl. 67), inferiu o expert, por toda a extensão de seu parecer técnico, a ausência de inaptidão atual ao labor, tratando-se o quadro de apenas uma redução desta.Embora o acima alegado, quando questionado acerca da possibilidade de sustento per si, aduziu que, com o exercício da função de faxineira outrora desenvolvida, o agravamento será certo (quesito n. 13 [autora], fl. 68).Quanto à DID, referenciou-se a requerente ao ano de 2005, com o acometimento da algia, informação ratificada pelo perito do Juízo:[...] Refere a autora ter iniciado um quadro de dor lombar em meados de 2005, quando procurou ajuda médica e, após a realização de exames, iniciou tratamento medicamentoso e foi afastada do trabalho.De acordo com a História Pgressa da Moléstia Atual (HPMA) colhida junto à autora e a análise dos exames e documentos apresentados e dos que constam nos autos, considero a Data do Início da Doença (DID) a partir de 12/12/2005, quando após passar por perícia médica do INSS, foi afastada do trabalho (quesito n. 11 b [Juízo e INSS], fl. 70).Nesse mote, aduziu a possibilidade de agravamento da patologia que a acometeu, nos termos em que anteriormente mencionado, fazendo-o de maneira geral, uma vez que depende da reação de cada indivíduo:[...] Por tratar-se de um quadro degenerativo, apresenta piora lenta e progressiva própria da história natural da doença, associada ao avanço da idade da autora. Os quadros degenerativos acometem as pessoas em intensidades distintas, próprias do organismo afetado e das atividades que exercem (quesito n. 11 c [Juízo e INSS], fl. 70).Em vista do teor do documento oficial, manifestou-se a demandante, trazendo ao feito expediente comprobatório de suas enfermidades - o qual, depois de analisado, e após conjugado com o contexto social em que está inserida (a idade avançada, o baixo grau de instrução) -, pugna pela procedência do feito e pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 76/79 e 81/109).Nesse cenário, trouxe documentos anteriores à submissão à avaliação médica, os quais reforçam o gravame da moléstia, nos termos em que atestado pelo expert do Juízo: Paciente retorna com dores, sem melhora do quadro [...] evitar serviço pesado [...] risco de cirurgia na coluna (em 08/06/2010, em 09/10/2009 e em 27/01/2009, fls. 84, 93 e 98).Dessa forma, observa-se que a moléstia, no caso em comento, causou à demandante a redução de capacidade de suas atividades laborativas que a impede do exercício de sua profissão de faxineira, em virtude do que faz jus a demandante à nova possibilidade de percepção de auxílio-doença, condicionada a programa de Reabilitação Profissional, a ser promovido pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/1991.No que pertine aos demais pressupostos, em que pese tratar-se de matéria incontroversa, teve labor no interregno compreendido entre 1983 a 2008, com intervalos, percebendo auxílio-doença de 19/04/2008 a 02/07/2008 (NB 529.978.880-7), ajuizando a presente em 10/07/2008 (fls. 12/13, 24/25, 28, 113 e 02).Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, pois se trata apenas de redução da capacidade, hipótese não abarcada pela norma para concessão do benefício em tela; fato corroborado a possibilidade de readaptação da requerente a outra função. Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 03/07/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 529.978.880-7, ocorrida em 02/07/2008 (fls. 28 e 113v).No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado

possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexão-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Rosa Maria Germano da Cruz o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 03/07/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente e a isenção legal outorgada à Autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.978.880-7 NOME DO SEGURADA: Rosa Maria Germano da Cruz BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/07/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005884-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005884-8) - MARIA LUISA DUARTE DA SILVA (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Luisa Duarte da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento), ou, de forma subsidiária, de auxílio-doença. Afirma que é portadora de problemas de coluna, depressão e hipertensão, em virtude do que recebeu benefícios a partir de 10/04/2004, de 30/06/2005 e de 12/01/2006, perdurando, este último, até 01/01/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, e depois do qual não mais obteve o êxito do afastamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/60). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 67). Citado (fl. 69), o réu apresentou contestação (fls. 70/78). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 79/81). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos, oportunidade em que a requerente pugnou pela designação de audiência para a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas (fls. 84/87). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 91/93, teor diante do qual o INSS ofereceu proposta de acordo, não aceita pela autora (fls. 97/98 e 102/103). Alegações finais do requerido

à fl. 106. Por fim, encontra-se o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 108). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 03/04/1962, contando com 49 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 13/15, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 05/10/1978 a 16/10/1984, de 03/11/1984 a 02/12/1985, de 02/02/1987 a 12/04/1988, de 10/03/1993 a 03/01/1996, de 23/06/1997 a 27/12/1998, de 02/09/1999 a 05/02/2000, de 19/06/2000 a 12/03/2001, de 25/07/2001 a 05/12/2001, além daquele com admissão em 06/03/2002, e notícia de última remuneração em março de 2004. De mais a mais, percebeu auxílio-doença de 10/04/2004 a 29/05/2005, de 30/06/2005 a 30/11/2005 e de 12/01/2006 a 20/04/2008 (fls. 64/66 e 108). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 91/93, o médico oficial observou na requerente exaltação e irritabilidade durante a avaliação, o que acreditou denotar a enfermidade psiquiátrica. Além disso, apresentou processo doloroso na coluna lombo sacra, que limita os movimentos de flexão, e a impossibilita do exercício de esforços com a região afetada, incapacitando-a de forma parcial e temporária - mas totalmente para a sua profissão de ajudante geral -, em função do que sugere o expert a reabilitação (quesitos n. 01, n. 02 [Juízo], n. 03, n. 08 [Juízo e autora] e n. 04 [autora], fls. 92/93). Nesse sentido, foi sua conclusão: [...] No exame clínico foram encontradas correspondências aos relatos dos exames de imagem, com a limitação de moderada a intensa dos movimentos de flexão a coluna, o que afasta a possibilidade de tarefas laborativas onde tenha que fazer esforços de flexão lombo sacra. Os níveis elevados de sua tensão arterial durante o exame provavelmente decorrem do estado psíquico da autora. Como é relativamente jovem, com nível de escolaridade razoável, esta perícia recomenda o seu encaminhamento para o serviço de reabilitação do INSS, para treinamento em funções compatíveis com suas limitações (fl. 92). Nesse contexto, oportunizada a tentativa de conciliação, o INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: A) A inscrição imediata da autora no Programa de Reabilitação Profissional, ressaltando que eventual recusa, independentemente de causa, constitui motivo lícito e suficiente para cessação do benefício. B) De acordo com as conclusões do laudo pericial, não há valores atrasados. C) Obrigatoriamente, as partes deverão renunciar a todo e quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação. D) Extinção do presente feito por sentença, nos termos de praxe. E) Renúncia ao prazo recursal (fl. 98). A autora, por seu turno, não concordou com seu teor, fundamentando seu procedimento nos valores atrasados que alega ter direito, com pagamento retroativo desde a cessação do benefício, ocorrida em abril de 2008. Ademais, reiterou o pleito de apreciação da antecipação jurisdicional (fls. 102/103). Nesse ponto, indagado acerca da DID e da DII, previu o perito judicial ter sido coincidentes com o início do afastamento do labor: Presume-se desde abril de 2004, quando entrou em benefício por auxílio doença e não retornando ao trabalho mesmo após a alta. Parece não ter havido progressão do processo patológico, pela análise dos exames de imagem apresentados (questo n. 13 [Juízo], fl. 92v). Nesses termos, e tendo em vista o conteúdo do parecer médico, além dos documentos comprobatórios trazidos pela requerente, faz jus a requerente ao recebimento de auxílio-doença, concomitantemente à submissão a processo de reabilitação. No que tange aos demais requisitos, necessários à concessão do benefício, existe nos autos notícia de vínculo junto à C.A. Mana - EPP, iniciado em 06/03/2002, com consignação de última remuneração em março de 2004, com a fruição de auxílio-doença de 10/04/2004 a 29/05/2005 (NB 504.160.063-1), de 30/06/2005 a 30/11/2005 (NB 514.381.514-9) e de 12/01/2006 a 20/04/2008 (NB 515.592.353-7), ajuizando a presente em 08/08/2008 (fls. 15, 64/66, 108 e 02), do que se depreendem preenchidas a qualidade de segurado e a carência exigidas. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de readaptação da autora a outra função, além de se tratar de pessoa jovem, que hoje conta com 49 anos (fl. 12); por conseguinte, tampouco há direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a teor do artigo 45 da Lei de Benefícios. Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 21/04/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 515.592.353-7, ocorrida em 20/04/2008 (fls. 66 e 108v). No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo

de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Luisa Duarte da Silva o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 21/04/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 515.592.353-7 NOME DO SEGURADA: Maria Luisa Duarte da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/04/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008299-36.2008.403.6120 (2008.61.20.008299-1) - CLAUDINEI MANOEL MIRANDA (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 95/98, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, em 30/06/2009 entrou em vigor a Lei n. 11.960 revogando a legislação vigente, requerendo que a incidência dos juros respeite os índices oficiais de remuneração básica aplicada a caderneta de poupança ou que haja manifestação expressa sobre a inconstitucionalidade ou a negativa da aplicação da lei vigente servindo para fins de prequestionamento recursal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Além disso, a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram

absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008964-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008964-0) - ISABEL MARTINELLI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Isabel Martinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de lombocatalgia, artrose, espondilodiscopatia degenerativa de coluna lombar, possuindo limitação física e dificuldade para o trabalho. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/58). A tutela antecipada foi deferida à fl. 65, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. O INSS apresentou contestação (fls. 69/74). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 75/77). O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 78/82) em face da decisão de fls. 65. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 83). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 85/86. A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 87). O INSS requereu a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 90). Juntou documentos (fls. 91/97). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 100/109. Não houve manifestação do INSS (fl. 112). A autora manifestou-se às fls. 113/129, juntando documentos às fls. 130/132. À fl. 133 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 100/109, o médico oficial asseverou que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para a atividade habitual alegada e não comprovada de doceira. (quesito n. 11-A - fl. 106). Concluiu o Perito Judicial (fl. 105): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para a atividade habitual alegada e não comprovada de doceira. Tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício, conclui-se de que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desse modo, uma vez não atendido o requisito da

incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais, impondo-se a improcedência dos pedidos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada que foi deferida à fl. 65. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010002-02.2008.403.6120 (2008.61.20.010002-6) - VANDERLEI DE PAULA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Vanderlei de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e danos morais. Aduz não possuir condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de espondiloartrose lombo sacra, protusão difusa dos discos intervertebrais em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, doença aterosclerose envolvendo a aorta abdominal e artérias ilíacas. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/23). Foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 30. O autor manifestou-se à fl. 32. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 37, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 40/55. Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 56/59). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 60). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 62/63. O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 64/65. Certidão de fl. 68/verso informando o não comparecimento do autor para a realização da perícia médica. O patrono do autor manifestou-se às fls. 71, 75 e 79, informando o falecimento do autor, requerendo a extinção do presente feito. O INSS concordou com o pedido de extinção do presente feito (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do pedido do patrono do autor (fl. 79), e da concordância do Instituto-réu (fl. 83), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010874-17.2008.403.6120 (2008.61.20.010874-8) - LEA SILVIA BIANCCHARDI GULLO(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Lea Silvia Biancchardi Gullo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz para tanto, que recebe o benefício de aposentadoria por idade (NB 139.335.517-7) desde 18/04/2006. Assevera que o INSS utilizou salários-de-contribuição menores do que a sua remuneração. Alega que o INSS ignorou a evolução do seu salário-de-contribuição. Requer a procedência da presente ação para determinar ao INSS que proceda ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, corrigindo o salário-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício, até a renda mensal atual, e a pagar as diferenças resultantes. Juntou documentos (fls. 07/74). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 77. O INSS apresentou contestação às fls. 80/87, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois a autora não apontou os valores que entende corretos e os meses que deveriam ser revisados para o exato valor de seu benefício previdenciário e a carência da ação, pois não há nos autos documentos que comprovem que a autora requereu administrativamente a revisão de sua aposentadoria. No mérito, assevera que não há nos autos documento comprobatório das alegações e que não há ilegalidade na decisão administrativa de concessão do benefício de aposentadoria. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 90/94). Juntou documentos (fls. 95/99). O julgamento foi convertido em diligência determinando a remessa dos autos a Contadoria Judicial (fl. 100). Informação da Contadoria do Juízo à fl. 102 solicitando a apresentação do processo administrativo da concessão e da revisão que existir da autora. Processo administrativo juntado às fls. 113/364. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 366/370. O patrono da autora manifestou-se às fls. 374/375, informando que a autora não procedeu a quitação dos honorários advocatícios, requerendo o pagamento por dedução da quantia a ser recebida pela autora em face de não ter sido efetuado o pagamento das parcelas de 14/04/2006 a 12/07/2007. Juntou documento (fl. 376). É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares argüidas pelo INSS, pois confundem-se com o mérito e nele serão dirimidas. Pretende a autora com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem como da evolução ocorrida nos referidos salários-de-contribuição. Segundo as informações prestadas pela Contadoria Judicial à fl. 366: Em cumprimento ao r. despacho de f. 100, peço vênha para informar que o benefício da autora já foi revisto administrativamente (f. 350, 351 e 363). Os salários-de-contribuição do lado direito da coluna de f. 28-29 (e f. 242-245, cópia) foram incluídos na nova RMI. Houve

o pagamento administrativo das diferenças de 13/07/2007 a 31/08/2010 (f. 351, 364 e 370), entretanto, s.m.j., não foram pagas as parcelas atrasadas de 18/04/2006 (DIB) até 12/07/2007. Os parâmetros utilizados por esta seção estão descritos nos cabeçalhos das planilhas. Assim, verifica-se que o INSS efetuou a revisão do benefício da autora administrativamente, tendo realizado o pagamento das diferenças referente ao período de 13/07/2007 a 31/08/2010, conforme consta no documento de fl. 370, restando ainda, o pagamento do período de 18/04/2006 a 12/07/2007. Dessa forma, a presente ação é de ser julgada procedente para determinar ao INSS que proceda, o pagamento das diferenças referente ao período de 18/04/2006 a 12/07/2007. Acerca do pedido formulado pela advogada da autora às fls. 374/375, informando que a autora não procedeu a quitação dos honorários advocatícios e requerendo o pagamento por dedução da quantia a ser recebida pela autora, indefiro-o, por hora, tendo em vista que a ausência de pagamento funda-se em mera afirmação da patrona da autora, sem comprovação e sem a prévia oitiva da autora. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS que proceda, o pagamento das diferenças referente ao período de 18/04/2006 a 12/07/2007 do benefício de aposentadoria por idade (NB 139.335.517-7). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da isenção legal outorgada ao INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 139.335.517-7 NOME DO SEGURADA: Lea Silvia Biancchardi Gullo BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISTO: Aposentadoria por idade PERÍODO DO PAGAMENTO: 18/04/2006 a 12/07/2007 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000684-58.2009.403.6120 (2009.61.20.000684-1) - FABIO LUIZ FERRO (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fábio Luiz Ferro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de espondilite anquilosante, enfermidade que o impossibilita o trabalho, e da qual decorreu esclerose e artropatia degenerativa, que levaram à redução do espaço articular do quadril direito, limitando seus movimentos. Em virtude do quadro apresentado, recebeu benefício no período de 15/06/2005 a 20/10/2008, quando cessado sem lhe ter sido oportunizada a prorrogação sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. Em sede de reconsideração, obteve o mesmo argumento. Após, devido a novo pedido, protocolizado em 04/12/2008, repetiu-se a assertiva de parecer contrário da perícia médica. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/108). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º a Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 116), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 134/137, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 127/128 - apenso). Citado (fl. 120), o réu apresentou contestação (fls. 123/129). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 130/132). Instado à produção de provas, o autor requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 140/141). O parecer do assistente técnico e o laudo médico judicial encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 148/156 e 157/173. Diante do documento oficial, manifestou-se o autor, impugnando-o e requerendo a submissão à nova avaliação, de especialidade reumatológica - medida indeferida pelo Juízo -, oportunidade em que acostou novo expediente (fls. 177/232). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 235. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o demandante nasceu em 05/02/1973, contando com 38 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/15, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui um único vínculo empregatício no período de 01/03/1996 a 30/04/1999, com recolhimentos atinentes às competências 05/1999 a 05/2005, 06/2006 e 11/2008, além da percepção de auxílio-doença de 01/06/2005 a 15/05/2006 e de 21/07/2006 até a atualidade, ativo por força de determinação judicial (fls. 17/48, 112/115 e 235). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 157/173, o médico oficial observou diagnóstico de espondilite anquilosante e artropatia degenerativa femoral, queixando-se o requerente de lombalgia, coxartrose e poliartralgia - M 54-5, M 16 e M 05 (quesitos n. 02 e n. 07 [INSS], fls. 163/164). No entanto, à avaliação, não foi constatada inaptidão ao trabalho: [...] Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical; observa-se musculatura trófica em membros superiores com força muscular preservada; tem articulações de ombros com amplitude de movimentos preservados e sem dor à palpação de bursas e cabo longo de bíceps; nas mãos observa-se psoríase e nas articulações de cotovelos e punhos não se observam alterações; em coluna lombar tem queixa de algia, mas abaixou-se para levantar a barra de sua calça sem limitações; em articulações de quadris não se observam alterações e em membros inferiores apresenta em 1/3 médio um perímetro de 52 cm

bilateralmente e em apenas 36 cm de medida; nas articulações de joelhos e tornozelos não se observam alterações. Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando, não se observou acometimento que o torne incapacitado para o desempenho de atividades laborais no momento (fl. 161). Corroborando a tese de capacidade, é o conteúdo do parecer do assistente técnico de fls. 148/156. Em vista do teor do documento oficial, manifestou-se o autor, impugnando-o, por entender divergente com a realidade fática por ele vivida, salientando que a sobrevida que lhe é possível, somente o é em virtude da medicação de alto custo, obtida pela via judicial, e dos exercícios para o fortalecimento muscular, alcançado através de aulas de hidroginástica e idas à academia. Nessa esteira, pugnou por reavaliação; medida indeferida pelo Juízo (fls. 177/178 e 232). Nesse ponto, frise-se a desnecessidade de nova perícia, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Para instrução de seu pleito, trouxe o expediente de fls. 179/231, contendo exames e documentos médicos. No primeiro relatório, emitido em 06/01/2009, vem narrada uma situação difícil, mas aparentemente controlada, o que se conseguiu por meio de tratamento medicamentoso eficiente: O referido paciente é portador de Espondilite Anquilosante (M-45) em uso de droga anti-TNF (etanercept) há pouco tempo. Até que iniciasse o uso da medicação biológica, foi muito difícil controlar sua patologia reumática, acarretando dano na articulação coxofemural D. Pela sua pouca idade, a artroplastia fica, a princípio, contra indicada. Apesar do controle laboratorial, após início do anti-TNF, as sequelas são irreversíveis (comprovadas pelas alterações radiológicas). Sendo assim, não se encontra em condições de exercer suas atividades laborativas por tempo indeterminado e sou a favor do afastamento definitivo (Dr. Flávio Calil Petean; Clínica, Reumatologia e Imunologia; fl. 202). Os documentos de fls. 203 e 205, trouxeram uma acentuação no quadro clínico após o decurso de menos de um ano: O referido paciente é portador de Espondilite Anquilosante (M-45) em uso de droga anti-TNF (etanercept) há pouco tempo. Até que iniciasse o uso da medicação biológica, foi muito difícil controlar sua patologia reumática, acarretando dano na articulação coxofemural D, além das alterações vertebrais. Há limitação do segmento cervical, torácico e lombar (grifado por se tratar de texto novo; o que difere do acima transcrito). Pela sua pouca idade, a artroplastia fica, a princípio, contra indicada. Apesar do controle laboratorial, após início do anti-TNF, as sequelas são irreversíveis (comprovadas pelas alterações radiológicas). Sendo assim, não se encontra em condições de exercer suas atividades laborativas por tempo indeterminado e sou a favor do afastamento definitivo (em 16/11/2009 e em 18/03/2010; Dr. Flávio Calil Petean; Clínica, Reumatologia e Imunologia). Posteriormente, já no segundo semestre de agosto, o especialista que acompanhava o requerente deixou de visualizar a necessidade de afastamento das atividades laborativas, salientando apenas a precisão da continuidade do tratamento medicamentoso: O referido paciente é portador de Espondilite Anquilosante (M-45) em uso de droga anti-TNF (etanercept) desde 2007 por via judicial. Até que iniciasse o uso da medicação biológica, foi muito difícil controlar sua patologia reumática, acarretando dano na articulação coxofemural D, além das alterações vertebrais. Há limitação do segmento cervical, torácico e lombar. Pela sua pouca idade, a artroplastia fica, a princípio, contra indicada. Apesar do controle laboratorial, após início do anti-TNF, as sequelas são irreversíveis (comprovadas pelas alterações radiológicas). Sendo assim, necessita manter a medicação por tempo indeterminado (em 03/08/2010; Dr. Flávio Calil Petean; Clínica, Reumatologia e Imunologia, fl. 206). Em pesquisa ao site wikipedia.org.br, verifica-se que, apesar de incurável, se a moléstia for tratada eficazmente é possível a convivência: A espondilite anquilosante é um tipo de inflamação dos tecidos conectivos, que por sua vez é responsável por uma inflamação das articulações da coluna e grandes articulações, como os quadris, ombros e outras regiões. A doença não possui cura, mas com tratamento precoce pode ser bem tolerada. Desse modo, entendo já superada a incapacidade que outrora acometeu o demandante. Frente à narrativa, entendo que faz jus o requerente à percepção dos valores referentes ao intervalo compreendido entre 06/01/2009 - data da expedição do primeiro relatório médico, o qual atestava a ausência de condições ao exercício de atividades laborativas por tempo indeterminado e sugeria o afastamento definitivo - e 03/08/2010, a partir de quando se depreende ser o bastante a manutenção da medicação. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a pagar a Fábio Luiz Ferro os valores decorrentes do benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual, referentes ao período de 06/01/2009 a 03/08/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Revogo a tutela concedida à fl. 116, Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, consoante artigo 21 do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor e a isenção legal do INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: Fábio Luiz Ferro BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO: de 06/01/2009 a 03/08/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000793-6) - JOSE FRANCISCO MOTA NETO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por José Francisco Mota Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que foi acometido de inaptidão laborativa decorrente de artrose intersiana no pé esquerdo, sinovite crônica dos joelhos, síndrome da artéria vértebro-basilar, além de depressão; enfermidades que o impossibilitam do retorno à função de rurícola, desempenhada desde 1975, e o impedem da recolocação no mercado de trabalho. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/26). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 30). Citado (fl. 59), o réu apresentou contestação (fls. 60/69). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, a qual alega ter mantido até julho de 2008. Juntou documentos (fls. 70/78). Instado à produção de provas, o autor requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 81/82). Foram acostados o parecer do assistente técnico e o laudo médico oficial, respectivamente às fls. 85/90 e 91/101. Diante do teor dos documentos, manifestou-se o demandante, trazendo novos questionamentos ao médico do Juízo (fls. 105/106). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 108/110). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 07/11/1956, contando com 54 anos de idade (fls. 07/08). Consoante cópia da CTPS de fls. 10/15, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 20/08/1977 a 13/11/1977, de 08/06/1978 a 26/12/1978, de 01/06/1979 a 31/12/1979, de 27/05/1980 a 18/12/1980, de 27/05/1981 a 24/11/1981, de 24/05/1982 a 30/11/1982, de 18/05/1983 a 06/01/1984, de 10/05/1984 a 11/1986, de 26/01/1987 a 14/04/1988, de 25/04/1988 a 13/11/1988, de 05/12/1988 a 18/03/1989, de 26/06/1989 a 27/03/1990, de 04/04/1990 a 17/01/1991, de 03/05/1991 a 02/10/1991, de 22/09/1992 a 30/11/1992, de 01/12/1992 a 11/02/1993, de 13/08/1993 a 31/10/1993, de 03/01/1994 a 31/12/1995, de 02/05/1996 a 14/12/1996 e de 03/03/1997, com registro de última remuneração atinente a 01/2001, além da percepção de auxílio-doença de 14/09/1998 a 09/07/1999, de 22/01/2001 a 20/04/2004 e de 26/04/2004 a 30/07/2007 (fls. 108/109). No tocante à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 91/101, o requerente relatou a submissão a cirurgias no joelho esquerdo em 1987 e em 1989 (esta última para correção da primeira), iniciando com algia mais profunda em 2001, ocasião em que lhe foi concedido o benefício, percebido até julho de 2007. No entanto, ao exame, e apesar do diagnóstico de alguns outros problemas de saúde, atestou o expert, ao longo de seu parecer técnico, a ausência de inaptidão ao trabalho: [...] paciente informou que em novembro de 1987 foi realizada primeira cirurgia de joelho esquerdo (menissectomia), segunda cirurgia em dezembro de 1989 (nova cirurgia de joelho esquerdo para correção do mau resultado da 1ª cirurgia) mas em janeiro de 2001 aumentou as suas dores nos joelhos e nos pés e foi afastado de suas atividades laborais até julho de 2007, quando recebeu alta. Esta sem exercer atividade laboral desde o ano de 2001. Tem como antecedente hipertensão arterial e faz uso de clonazepan. O periciando foi submetido a tratamento de joelho cujo resultado foi satisfatório, pois no momento não se observa acometimento que lhe confira incapacidade. Com relação aos ossos do tarso, apesar de ter quadro de artrose, não se observa comprometimento que lhe torne incapacitado. Tem hipertensão arterial, mas pode ser tratada clinicamente (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 98). Em contraponto, o assistente do INSS diagnosticou ser a hipótese de sinovite crônica do joelho, além de artrose intertarsiana do pé, ambos do lado esquerdo (M 19); estado clínico que remonta ao ano de 1987 (quesitos n. 04, n. 05 e n. 07, fls. 87/88). Nesse cenário, visualizou redução da capacidade para atividades que demandem esforço físico intenso ou a permanência em pé por longo período de tempo. Em função disso, atestou estar o demandante incapaz de forma parcial e permanente: Para algumas atividades a incapacidade é definitiva entretanto para outras atividades já está apto no momento; dentre elas, a profissão de caldeireiro outrora exercida (quesitos n. 03, n. 06, n. 09, n. 11, n. 13 e n. 14, fls. 87/89). Frente ao disposto, o autor se manifestou, impugnando todo o teor do documento oficial, uma vez que contrastante com aquele trazido pelo assistente técnico da parte adversa, formulando novas questões; pleito não apreciado até então (fls. 105/106). Medida desnecessária, contudo. Em que pese o expediente trazido pelo demandante, quando da instrução de sua exordial, remeter ao ano de 2007, não trazendo notícia atual de seu estado clínico (fls. 17/21), verifico ter feito prova de sua incapacidade recente por meio do atestado trazido pelo assistente do réu. No entanto, a celeuma dos autos reside em outro ponto, que não somente o da incapacidade, que se verifica, inclusive, ter acometido o requerente de forma parcial. Em sede de resposta à demanda, arguiu o réu a perda da qualidade de segurado quando da busca do autor a seu eventual direito junto ao Judiciário: O benefício, NB 504.169.891-7, foi cessado em 30/07/2007. portanto, a parte autora manteve a qualidade de segurado da Previdência Social até o mês de julho/2008 (fl. 61). Nesse diapasão, existe nos autos notícia de último vínculo junto à empresa Monte Sereno Agrícola Ltda., iniciado em 03/03/1997, com registro de última remuneração em 01/2001, e fruição de auxílio-doença de 14/09/1998 a 09/07/1999, de 22/01/2001 a

20/04/2004 e de 26/04/2004 a 30/07/2007, ajuizando a presente em 28/01/2009 (fls. 15, 108/109 e 02). Não obstante, em que pese a aparente ausência do pressuposto em um primeiro momento, em consulta ao sistema de dados previdenciários, observo que, quando do recebimento de benefício, pautou-se o afastamento na patologia classificada no CID sob a sigla M 19 (fl. 110); enfermidade que restou diagnosticada no exame pericial. Nesse raciocínio, nota-se que a moléstia que o acometeu adveio quando ainda gozava da qualidade de segurado, agravando-se ao depois. Assim, verifica-se que, se deixou de laborar em função da doença, não mais contribuindo aos cofres públicos desde então, agiu em razão da impossibilidade que a enfermidade lhe impôs. Nesse âmbito, já vêm decidindo nossos Tribunais que se tornam inexigíveis os recolhimentos quando comprovado que o pagamento não se deu em função de inaptidão ao labor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVAMENTO DE DOENÇA INCAPACITANTE ENQUANTO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa condição. II - São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a incapacidade para o trabalho. III - Vencido o cumprimento da carência de 12 contribuições, documentos acostados aos autos, fls. 09/23, a qualidade de segurada da autora é contemporânea da doença que a incapacita para o trabalho, uma vez que progressiva e a afetou desde a época em que contribuía para a Previdência, relatando o laudo de perícia oficial à fl. 66 que a doença é crônica e veio progressivamente aumentando desde os três anos de idade. IV - Comprovado que a doença, evolutiva, é contemporânea ao período de carência (12 meses de contribuição), bem como à qualidade de segurada da autora, 1996, 1997, 1998, não é exigido que ela, impossibilitada de trabalhar, continuasse a contribuir para a Previdência. V - Em nada desfigura o casamento referido, (entre o período de contribuição e a doença preexistente), consoante laudo pericial, para efeito de ajuizamento posterior da ação. VI - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, não tendo o laudo pericial informado a data de início da incapacidade e não havendo requerimento administrativo, deve ser a data da citação. Precedentes. VII - Apelação da autora provida (AC 200601990147310, AC - Apelação Cível - 200601990147310; Relator: Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (Conv.); TRF 1ª Região, Primeira Turma; Fonte: DJF1; data: 27/07/2010 página: 18). Dessa forma, por se tratar a hipótese dos autos de incapacidade laborativa parcial e definitiva, faz jus o autor à nova possibilidade de percepção de auxílio-doença, condicionada a programa de Reabilitação Profissional, a ser promovido pela Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/1991. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, uma vez que, apesar de ser permanente a inaptidão, é parcial, havendo a possibilidade de readaptação do requerente a realização de outras atividades, levando-se em conta as limitações que apresenta. Além disso, trata-se de pessoa jovem, que hoje conta com 54 anos (fls. 07/08). Quanto à data do início do benefício, fixo-a consoante requerido na exordial: a partir de 31/07/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 504.169.891-7, ocorrida em 30/07/2007 (fl. 109). Em que pese não ter sido requerido, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para

determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a José Franciso Mota Neto o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 31/07/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.169.891-7 NOME DO SEGURADO: José Francisco Mota Neto BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/07/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000911-48.2009.403.6120 (2009.61.20.000911-8) - MARIA VERINA TEIXEIRA DE JESUS (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Verina Teixeira de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que, em 2006, iniciaram dores nos ombros, depois diagnosticadas por linfedema, em virtude do que recebeu benefício a partir de 30/01/2006, negado posteriormente. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/50). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 53). Citado (fl. 54), o réu apresentou contestação (fls. 55/64). Requereu a improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurada, posto que alega último vínculo com a Previdência Social em 18/11/2007. Juntou documentos (fls. 65/66). Réplica às fls. 70/73. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos, oportunidade em que a demandante pugnou pela designação de audiência, para a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, além do depoimento pessoal do representante legal do requerido, bem como a expedição de ofícios (fls. 76/81). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 85/102, diante do qual silenciou o INSS, manifestando-se a autora na sequência, requerendo resposta a quesitos complementares; medida indeferida pelo Juízo (fls. 105/109). Posteriormente, a requerente trouxe novo documento médico (fls. 111/113). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 115/118). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurador que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurador, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurador. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurador, a autora nasceu em 06/07/1956, contando com 54 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 22/32, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/08/1974 a 31/10/1974, de 04/11/1974 a 15/04/1975, de 08/12/1975 a 19/06/1976, de 26/06/1976 a 15/07/1976, de 01/03/1977 a 15/04/1977, de 03/05/1982 a 07/10/1982, de 18/04/1983 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 02/01/1984, de 08/06/1986 a 12/07/1986, de 15/07/1986 a 24/09/1986, de 22/08/1988 a 14/08/1989, de 21/08/1989 a 14/01/1991, de 01/06/1993 a 12/12/1993, de 04/07/1994 a 24/08/1994, de 13/07/1998 a 04/12/1998, de 22/04/1999 a 31/05/1999 e de 05/07/1999 a 02/04/2001, com percepção de auxílio-doença de 18/12/1999 a 31/07/2001, de 27/03/2002 a 16/12/2005 e de 30/01/2006 a 18/11/2007 (fl. 115). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 85/102, a requerente se queixou de artralgia em ombro esquerdo (M 75), diagnosticando o médico oficial, ao exame físico, a presença de linfedema, além de verificar o acometimento recente de paralisia do nervo facial, causando déficit neuromuscular à direita (quesitos n. 01 [autora] e n. 07 [INSS], fls. 88 e 95). Ao longo de todo o conteúdo do documento, contudo, constatou inexistir inaptidão ao labor: [...] Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical, observa-se articulações de ombro à direita sem comprometimento de amplitude de movimentos e à esquerda queixa-se de dor aos movimentos de abdução/adução e rotação; apresenta sinais de linfedema em braço e antebraço esquerdo, mas tem articulações de cotovelos e punhos sem comprometimento; ainda em membro superior esquerdo tem força muscular preservada; não se

observa atrofia de região ténar e hipoténar; tem função motora e sensitiva mantida em membros superiores; os testes para epicondilitis, phalen e filkenstein negativos bilateralmente; na coluna lombar não foi observada alterações ou limitações de movimentos, pois tem reflexos tendíneos infra-patelares e aquileanos presentes e simétricos, com musculatura trófica e força muscular preservada; nas articulações de joelhos e tornozelos não se observam edemas, bloqueios, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular. Concluindo, pelas informações colhidas neste exame, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares, e foi realizado exame físico da pericianda, não se observou comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que torne a pericianda incapacitada para o labor. As queixas de artralgia em articulação de ombro esquerdo, bem como edema de braço e antebraço do mesmo lado não têm lhe causado comprometimento importante de movimento a ponto de torná-la incapacitada (fls. 87/88). No entanto, em que pese o atestado de capacidade, em vários momentos alegou o expert a necessidade de a autora se afastar do trabalho que vinha desenvolvendo - de rurícola - substituindo-o pelo exercício de atividades mais leves: [...] não se observa a necessidade de uma reabilitação profissional. A pericianda pode procurar exercer atividades mais leves, evitando o retorno à lavoura (quesito n. 11 [autora], fl. 91). [...] a atividade de lavradora deve ser evitada pela pericianda e a mesma deve buscar atividade mais leve evitando, assim, novos quadros de algia em membro superior esquerdo (quesito n. 11 [INSS], fl. 96). [...] Há uma limitação para que não retorne à função de lavradora, com o propósito de se evitar novamente o quadro de algia de membro superior esquerdo e aumento do linfedema, comprometendo movimentos (quesito n. 13 [INSS], fl. 96). Similares respostas são encontradas nas questões n. 12 [autora e INSS], n. 14, n. 15 [INSS], n. 02, n. 03, n. 12, n. 13 e n. 14 [Juízo], fls. 92, 96/98 e 101/102. Nesse contexto, manifestou-se a autora, discordando do teor do parecer técnico judicial, oportunidade em que pugnou por esclarecimentos a tópicos complementares; medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 106/109). No entanto, a dúvida dos autos reside também em outro ponto, não somente o da incapacidade, que se verifica, inclusive, ter acometido a requerente de forma parcial. Em sede de contestação, arguiu o réu a perda da qualidade de segurado quando da busca da autora a seu eventual direito junto ao Judiciário: O último vínculo com a Previdência Social da parte autora findou-se em 18/11/2007. Portanto, resta evidente que a parte autora perdeu a qualidade de segurado há muito tempo [...] (fl. 56). Nesse diapasão, existe nos autos notícia de último vínculo junto à Marchesan Agro Industrial e Pastoril S.A., no período de 05/07/1999 a 02/04/2001, com a fruição de auxílio-doença de 18/12/1999 a 31/07/2001 (NB 114.515.712-0), de 27/03/2002 a 16/12/2005 (NB 122.524.933-0) e de 30/01/2006 a 18/11/2007 (NB 515.713-039-9), ajuizando a presente em 30/01/2009 (fls. 32, 115v e 02). Em que pese a aparente ausência do pressuposto em um primeiro momento, em consulta ao sistema de dados previdenciários, observo que, quando do recebimento de benefício, os motivos dos afastamentos foram as patologias classificadas no CID sob as siglas I 89 e I 73 - a última, concernente a problemas vasculares; a primeira, da qual se originou o direito ao amparo previdenciário, NB 114.515.712-0, recebido no interregno compreendido entre 18/12/1999 a 31/07/2001 em virtude de Outros transtornos não-infecciosos dos vasos linfáticos e dos gânglios linfáticos. Nesse raciocínio, nota-se que a moléstia que a acometeu adveio quando ainda gozava da qualidade de segurado. Assim, verifica-se que, se deixou de laborar em função da doença, não mais contribuindo aos cofres públicos desde então, agiu em razão da impossibilidade que a enfermidade lhe impôs. Nesse âmbito, já vêm decidindo nossos Tribunais que se tornam inexigíveis os recolhimentos quando comprovado que o pagamento não se deu em função de inaptidão ao labor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVAMENTO DE DOENÇA INCAPACITANTE ENQUANTO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa condição. II - São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a incapacidade para o trabalho. III - Vencido o cumprimento da carência de 12 contribuições, documentos acostados aos autos, fls. 09/23, a qualidade de segurada da autora é contemporânea da doença que a incapacita para o trabalho, uma vez que progressiva e a afetou desde a época em que contribuía para a Previdência, relatando o laudo de perícia oficial à fl. 66 que a doença é crônica e veio progressivamente aumentando desde os três anos de idade. IV - Comprovado que a doença, evolutiva, é contemporânea ao período de carência (12 meses de contribuição), bem como à qualidade de segurada da autora, 1996, 1997, 1998, não é exigido que ela, impossibilitada de trabalhar, continuasse a contribuir para a Previdência. V - Em nada desfigura o casamento referido, (entre o período de contribuição e a doença preexistente), consoante laudo pericial, para efeito de ajuizamento posterior da ação. VI - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, não tendo o laudo pericial informado a data de início da incapacidade e não havendo requerimento administrativo, deve ser a data da citação. Precedentes. VII - Apelação da autora provida (AC 200601990147310, AC - Apelação Cível - 200601990147310; Relator: Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (Conv.); TRF 1ª Região, Primeira Turma; Fonte: DJF1; data: 27/07/2010 página: 18). Dessa forma, por se tratar a hipótese dos autos de incapacidade laborativa parcial e definitiva, faz jus a autora à nova possibilidade de percepção de auxílio-doença, condicionada a programa de Reabilitação Profissional, a ser promovido pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/1991. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de readaptação da demandante a outra função, além de se tratar de pessoa jovem, que hoje conta com 54 anos (fl. 11). Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 12/01/2008 (fl. 20). No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado

na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Verina Teixeira de Jesus o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 12/01/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: NOME DO SEGURADO: Maria Verina Teixeira de Jesus BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 12/01/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001080-35.2009.403.6120 (2009.61.20.001080-7) - TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GABRIEL HENRIQUE SPAGNUOLO - INCAPAZ X MARCELA SPAGNUOLO (SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e GABRIEL HENRIQUE SPAGNUOLO, representado por sua genitora Marcela Spagnuolo, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que é genitora de Daniel Santos Souza, falecido em 25 de abril de 2004. Assevera que sempre recebeu o benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho. Afirma que em janeiro de 2009 seu benefício foi cessado em face da perda da qualidade de dependente e também por existir dependente de classe antecedente. Alega que após o falecimento de seu filho foi parte passiva nos autos de reconhecimento de paternidade proposta por Gabriel Henrique Spagnuolo, tendo sido reconhecida a paternidade de seu filho. Juntou documentos (fls. 05/11). Foi determinado a autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 14. A autora manifestou-se à fl. 16, juntando documentos às fls. 17/18. O INSS apresentou contestação às fls. 23/27, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, pois o benefício de pensão por morte foi concedido ao filho do de cujus. No mérito, assevera que a autora não apresentou a documentação prevista na legislação para comprovar a dependência econômica.

Requeru a improcedência da presente ação. O requerido Gabriel Henrique Spagnuolo apresentou contestação às fls. 30/36, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. No mérito, asseverou que a autora não tem direito ao recebimento da pensão por morte. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 37/). Houve réplica (fls. 40/42). Juntou documentos (fls. 43/48). As partes foram intimadas pra especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 49). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 51/52. À fl. 53 foi indeferido o pedido de realização de perícia social. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 55). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57/58, opinando pela improcedência da presente ação. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado as preliminares argüidas pelos requeridos, pois confundem-se com o mérito e nele serão dirimidas. Quanto ao mérito, pretende a autora com a presente ação o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, que recebia em face do falecimento de seu filho Daniel Santos Souza. Assevera que referido benefício previdenciário foi cessado em face da perda da qualidade de dependente, em razão de procedência de ação de reconhecimento de paternidade proposta por Gabriel Henrique Spagnuolo, ocasião em que foi reconhecida a paternidade de seu falecido filho em relação a Gabriel. No que concerne aos dependentes, dispõe a Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (texto original sem negritos) Assim, a existência de dependentes de primeira classe acarreta a imediata exclusão dos dependentes das classes posteriores. No caso, sendo a autora mãe do falecido, não terá direito à percepção da pensão por morte de seu filho, porque este deixou filho menor que foi reconhecido após o seu óbito. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO À FILHA DO DE CUJUS - EXCLUSÃO DO DIREITO DA MÃE - DEPENDENTE DE SEGUNDA CLASSE - LEI 8.213/91, ART. 16, I, 1 - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. - A pensão por morte é devida aos dependentes, seguindo as classes previstas no artigo 16, incisos I, II e III da Lei 8.213/91. Existindo dependentes da primeira classe, excluídos os das classes seguintes. - Apelação improvida. (AC 200261070053489, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 15/10/2008) Havendo, no presente caso, um dependente de primeira classe do segurado (filho), não há que se falar em percepção do benefício por dependentes de outras classes. Importa ressaltar, ainda, que a dependência econômica das pessoas inseridas na primeira classe é legalmente presumida, cuida-se de dependência absoluta, que não pode ser afastada em razão de eventual maior necessidade econômica de outro dependente. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002689-53.2009.403.6120 (2009.61.20.002689-0) - WESLEY GUSTAVO DA SILVA - INCAPAZ X SUELI DE FATIMA MANGINI (SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 88/91, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, em 30/06/2009 entrou em vigor a Lei n. 11.960 revogando a legislação vigente, requerendo que a incidência dos juros respeite os índices oficiais de remuneração básica aplicada a caderneta de poupança ou que haja manifestação expressa sobre a inconstitucionalidade ou a negativa da aplicação da lei vigente servindo para fins de prequestionamento recursal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Além disso, a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE

INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005449-72.2009.403.6120 (2009.61.20.005449-5) - MANOEL JOSE BERNARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Manoel José Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 529.589.332-0, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 26/03/2008. Afirma que é portador de inaptidão ao trabalho decorrente de sequela por fratura da clavícula esquerda, em virtude do que recebeu benefício de 26/03/2008 até a data de sua cessação. Protocolizou pedido em 19/02/2009, denegado pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/30). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 37). Citado (fl. 39), o réu apresentou contestação (fls. 40/52). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 53/57). Instado à produção de provas, o autor requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 54/56). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 60/75, diante do qual se manifestaram as partes (fls. 80/84). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 86/89. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença contra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 60/75, o médico oficial diagnosticou ser a hipótese de pseudoartrose de clavícula esquerda, com

crepitação e desvio angular do membro afetado. Não obstante, atestou a ausência de inaptidão ao labor, nos seguintes termos: [...] o mesmo consegue manter movimentos de membros superiores, têm musculatura de ambos os membros normotrófica, com movimentos preservados e pode continuar desempenhando suas atividades laborais normalmente (quesitos n. 01, n. 03 e n. 05 [autor], fls. 64/65). Apesar disso, aduziu a restrição do requerente a atividades que demandem força física acentuada sobre a área atingida (quesito n. 06 [autor], fl. 65), entendendo inexistir incapacidade para a função de jardineiro que vem desempenhando: [...] conforme respondido em quesito anterior, o periciando está desempenhando a função de jardineiro (SIC) e nesta atividade não emprega grande esforço sobre a estrutura afetada (clavícula), podendo continuar desempenhando esta função (quesito n. 07 [autor], fls. 65/66). [...] diante da atividade que exerce atualmente, considerando que se trata de paciente destro e a lesão ocorreu em clavícula esquerda, pode continuar desempenhando suas atividades e, portanto, não se observa incapacidade para o labor (quesito n. 09 [autor], fl. 66). [...] o periciando informou que atualmente está desempenhando a função de jardineiro e a alteração observada em clavícula esquerda não lhe acomete os movimentos dos membros superiores, causando-lhe incapacidade ou barreira para o desempenho de sua atividade laborativa atual (quesito n. 10 [autor], fls. 66/67). Quanto à hipertensão arterial a que o requerente referiu ser portador, afirmou o perito judicial não ter verificado quadro incapacitante, principalmente por estar em acompanhamento com especialista médico: [...] o periciando refere ter hipertensão arterial, mas clinicamente não se observou comprometimento de órgãos alvos desta patologia que justifique uma incapacidade para o labor. O quadro de hipertensão pode e está sendo tratado [...] (quesito n. 13 [autor], fl. 67). Nesse contexto, inferiu o expert a necessidade da fixação cirúrgica que vem aguardando o demandante, salientando que tal medida teria por objetivo não o impedimento do gravame do estado clínico porque vem passando, mas especialmente pelas possibilidades de labor que teria a partir de então, quando não haveria quaisquer limitações ao trabalho (quesito n. 16 [autor], fl. 68). Em vista do teor do documento oficial, manifestou-se o autor, impugnando-o, por entender incoerente com a realidade fática por ele vivida - em especial, pela aptidão para a profissão de jardineiro, informação contrária ao demonstrado na radiografia de fl. 62, na qual se visualiza o total desprendimento do osso da clavícula (fls. 80/82). No entanto, ressalta-se que, em nenhum momento, o perito do Juízo noticiou a ausência de lesão; o que, ao reverso, afirmou com veemência, quando questionado acerca das informações contidas nos atestados e laudos médicos: [...] são fidedignas do ponto de vista da existência da lesão [...] (quesito n. 03 [autor], fl. 64). No entanto, em que pese seu inconformismo, a instruir sua manifestação o requerente não trouxe nenhum procedimento médico, posterior à avaliação judicial, a demonstrar o direito a benefício que alega ter, apto rebater a tese de aptidão ao trabalho, consoante atestado pelo médico judicial, auxiliar de confiança do Juízo, em precisos termos e riqueza de detalhes. Desse modo, ausente um dos requisitos, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus o requerente à concessão dos benefícios pleiteados, ou ao pagamento de indenização a título de danos morais e diferenças vencidas. Ademais, incabível, no momento processual que antecede a prolação da sentença, a apresentação de pedido novo - concessão de auxílio-acidente - do qual não tinha ciência a parte adversa, inexistindo defesa no feito acerca do tópico pretendido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007391-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007391-0) - LUZIA PEDRO DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luzia Pedro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a sucessiva concessão de aposentadoria por invalidez, se apurada a inaptidão de ordem total e definitiva. Afirma que é portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus - E 11 e E 78 - além de se encontrar com a taxa de glicemia e de triglicérides acima do normal. Ressalta, ainda, sua idade, o fato de ser analfabeta e a profissão de colhedora de laranjas; contexto que, somado à enfermidade, torna-a totalmente incapaz ao labor. Em virtude do quadro clínico apresentado, percebeu benefício de 26/07/2005 a 26/02/2006, após ajuizou demanda com trâmite junto a esta Vara, em razão do que obteve resultado positivo, perdurando o afastamento até 01/08/2009, quando novamente foi cessado pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/201). Depois de distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 215). Citado (fl. 218), o réu apresentou contestação (fls. 219/224). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 225/228). Instada à produção de provas, a autora reiterou os quesitos formulados na inicial (fl. 231). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 232/238, diante do qual se manifestou a demandante, requerendo fosse feita inspeção, nos termos do artigo 440 do Código de Processo Civil, além de resposta a questões suplementares, instruindo o feito com novo expediente (fls. 245/254 e 257/266). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado às fls. 267/268. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze

dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 232/238, o médico oficial diagnosticou ser a hipótese de transtorno misto ansioso e depressivo; hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo II insulino-dependente (quesito n. 03 [Juízo e INSS], fl. 236). Atestou, no entanto, de forma reiterada e por toda a extensão do parecer técnico, pela capacidade ao trabalho da requerente: [...] A petição inicial sugere que a pericianda seja portadora de dislipidemia, porém não foram apresentados exames complementares recentes comprovando a ocorrência de elevações dos níveis de colesterol e/ou triglicérides que, se presentes, não ocasionaram incapacidade laborativa. [...] Embora a autora encontre-se hipertensa durante a avaliação pericial, não foi comprovada nenhuma patologia em consequência de uma possível hipertensão arterial maligna, com nefropatia hipertensiva com elevação dos níveis de Creatinina e alterações do Clearance de Creatinina. Assim sendo, pode-se atribuir a elevação da pressão arterial à prescrição inadequada de antihipertensivo e/ou uso irregular da medicação prescrita, situações que podem ser corrigidas. Desta forma, não se pode atribuir incapacidade laborativa em decorrência da hipertensão arterial e a parte autora foi orientada a procurar a Unidade Básica de Saúde ou Pronto-Socorro para reaver a pressão arterial e, se necessário, ser medicada para controle dos níveis pressóricos. O diabetes mellitus não causa incapacidade laborativa, mesmo que descompensado, uma vez que a compensação clínica dos níveis glicêmicos deve considerar a demanda metabólica do periciando para o ajuste adequado das doses de hipoglicemiantes (fls. 235/236). No que pertine à doença psiquiátrica, trouxe o perito judicial similar percepção de aptidão, em que pese não ter integrado o rol de patologias, elencados na preambular: [...] Pela observação durante a avaliação pericial, após a interpretação da anamnese e do exame físico pericial, conclui-se que a parte autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para desenvolver suas atividades laborativas habituais (fl. 235). Diante do conteúdo do laudo pericial, manifestou-se a autora, rebatendo os argumentos trazidos, pugnando pela realização do procedimento de inspeção, além de resposta a quesitos complementares (fls. 245/247 e 257/259). Medidas desnecessárias, contudo, uma vez que as questões versam sobre matéria de mérito, apreciada pelo Juízo neste momento processual, além de ser facultado à parte autora, por toda a tramitação do feito, a apresentação de documentos comprobatórios da alegada incapacidade. Nesse aspecto, trouxe os documentos médicos de fls. 248/254 e 260/266: atestados, exames e prescrições medicamentosas, dos quais se depreende que a demandante [...] Apresenta dificuldades para desempenhar atividades laborativas e sociais; insuficientes, no entanto, para afastar a afirmação de capacidade realizada pelo perito judicial, auxiliar de confiança do Juízo, que lavrou seu parecer com riqueza de detalhes e precisão em seus termos. Não se despreza o fato de a requerente encontrar-se adoentada, o que não significa estar inapta ao labor; não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a incapacidade. Desse modo, ausente um dos requisitos, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, não fazendo jus a demandante à concessão dos benefícios pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008699-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008699-0) - ELISABETE CARLA BOTELHO (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 81/84, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, em 30/06/2009 entrou em vigor a Lei n. 11.960 revogando a legislação vigente, requerendo que a incidência dos juros respeite os índices oficiais de remuneração básica aplicada a caderneta de poupança ou que haja manifestação expressa sobre a inconstitucionalidade ou a negativa da aplicação da lei vigente servindo para fins de prequestionamento recursal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é desfeito nesta sede recursal. Além disso, a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS

RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010680-80.2009.403.6120 (2009.61.20.010680-0) - JOAO PIRES DA LUZ(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por João Pires da Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz não possuir condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de espondiloartrose lombo sacra. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/19). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 25, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. O INSS apresentou contestação (fls. 28/36). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos (fls. 37/38). Juntou documentos (fls. 39/42). Houve réplica (fls. 45/46). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 50/57. Não houve manifestação do INSS (fl. 60). O autor manifestou-se às fls. 61/64. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 50/57, o médico oficial asseverou que neste exame de perícia médica, após realização de exame físico, colhido anamnese, verificados exames complementares e relatórios de médicos que acompanham o periciando, não foram constatadas alterações que ocasionem incapacidade laboral. (quesito n. 06 - fl. 55). Concluiu o Perito Judicial (fl. 53): Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando, foi possível observar que o mesmo é

acometido de processo degenerativo senil específico da sua idade, mas sem comprometimento que o torne incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais no momento. Tendo o perito judicial concluído pela inexistência de incapacidade para as atividades habituais da parte autora e ausentes provas que afastem as conclusões periciais, conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, impondo-se a improcedência dos pedidos. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000432-21.2010.403.6120 (2010.61.20.000432-9) - DONIZETTI DE CASSIO MAZZEO ME X DONIZETTI DE CASTRO MAZZEO (SP272755 - RONJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DONIZETTI DE CASSIO MAZZEO ME e DONIZETTI DE CASSIO MAZZEO, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja declarado abusivo o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a cobrança de taxa, anuidades, multas, inscrição em dívida ativa ou cobrança judicial ou extrajudicial, além de eventual comunicação aos órgãos protetores de créditos, a contratação de médico veterinário por tempo integral ou parcial e a anulação da inscrição da requerente no CRMV-SP. Aduz, para tanto, que exerce a atividade no ramo de Pet Shop, comercializando produtos como artigos para pesca, camping em geral e demais produtos afins. Assevera que a cobrança de taxas e anuidades são indevidas. Juntou documentos (fls. 13/21). Custas pagas (fl. 15). À fl. 25/27 foi declinada a competência para julgamento desta ação para a 1ª Vara Federal de Araraquara. Foi determinado à fl. 30 ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 30. O autor manifestou-se à fl. 31. Custas complementares pagas (fl. 32). A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 32). O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 36/51, aduzindo, em síntese, que a relação que o autor possui com o Conselho é de natureza fiscal. Assevera que o registro e o pagamento de anuidade ao Conselho decorre de lei. Afirma que a necessidade desses estabelecimentos contarem com um médico veterinário responsável, e serem fiscalizados, está ligada a saúde pública, a manutenção de boas condições de higiene e saúde dos animais, evitando a disseminação de zoonoses. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 52/72). É o relatório. Decido. Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e o próprio exercício da profissão de médico-veterinário são regulados por meio da Lei n.º 5.517/1968. Os artigos 5º e 6º do diploma legal em referência arrolam as atividades privativas dos médicos veterinários: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos

seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Tal rol é taxativo, pois, nos termos do parágrafo 2º do artigo 108 do Código Tributário Nacional, o emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto taxativamente na lei, em decorrência, inclusive, dos Princípios Constitucionais Tributários da Legalidade e da Taxatividade. A atividade exercida pela autora não encontra previsão no rol contido nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/1968. Depreende-se dos dispositivos legais em referência que o registro perante o CRMV/SP é necessário nas hipóteses em que ocorre a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados, proferidos em casos semelhantes ao presente no âmbito dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201000624251, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/05/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 201061020018960, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 20/11/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido. (AMS 200961000124830, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 08/04/2011) Conclui-se, portanto, pela ausência de relação entre a atividade exercida pela autora e aquelas fiscalizadas pelo Conselho que ora figura como réu. Assim, procede o pleito da requerente no sentido de ver-se desobrigada de efetuar o pagamento das anuidades, bem como de manter contrato permanente com médico veterinário. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na inicial, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pretende o requerente em caráter liminar a impossibilidade de cobrança decorrente de sua inscrição junto ao Conselho de Medicina Veterinária, sobretudo inscrição em dívida ativa de multa, anuidade em curso e as anuidades vencidas, bem como mediante eventual demanda judicial, notadamente a por meio da execução fiscal n.º 2009.61.20.006526-0. A verossimilhança das alegações da parte autora decorre da própria procedência da presente demanda, o que possibilita a concessão da pretendida antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão da obrigatoriedade de efetuar o pagamento de anuidades e multas ao requerido e de manter contrato permanente com médico veterinário. Verifico que também está configurado fundado receio de dano de difícil reparação, pois acaso não concedida a tutela o requerente terá que efetuar o pagamento da anuidade do Conselho, além de multas e juros. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida não efetue qualquer forma de cobrança, sobretudo inscrição em dívida ativa de multa, anuidade em curso e as anuidades vencidas, bem como mediante eventual demanda judicial, até decisão final do presente processo. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídico tributário entre a autora e o requerido, suspendendo a obrigatoriedade de efetuar o pagamento de anuidades ao requerido e a obrigação de manter contrato permanente com médico veterinário. Condeno

ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-47.2010.403.6120 (2010.61.20.000579-6) - SEBASTIANA DA CRUZ VALLE(SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 85/93 alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, a Lei n. 11.960/2009 trouxe novo regramento para a atualização monetária. Requer a aplicação do comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Recebo os embargos de declaração vez que opostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, embora não seja o caso de omissão, a sentença incidu em erro material. Retifico, pois, o dispositivo, devendo o parágrafo a seguir integrar a sentença de fls. 85/93. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quando ao mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000821-06.2010.403.6120 (2010.61.20.000821-9) - MARIA APARECIDA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Maria Aparecida dos Anjos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença. Aduz não possuir condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de patologias na coluna cervical, dorsal e lombo sacra. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/25). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 28). O INSS apresentou contestação (fls. 31/36). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 37/40). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 44/57. A autora manifestou-se às fls. 62/64 e o INSS à fl. 65. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 44/57, o médico oficial asseverou que a pericianda tem processo degenerativo senil específico de sua idade e que acomete sua coluna cervical (M 54.2) e dorso-lombar (M 54.5). Foram avaliados relatórios médicos, exames complementares e exame físico da mesma e não se observou acometimento que lhe torne incapacitada para o desempenho de atividades laborais. (quesito n. 03 - fl. 49). Concluiu o Perito Judicial (fl. 48): Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica onde foram colhidas informações junto à pericianda, realizado exame físico e anamnese, além de observação de exames complementares e relatórios médicos, foi possível constatar que a pericianda apresenta processo degenerativo senil específico da sua idade, sem lhe causar comprometimento clínico que a torne incapacitada. Tendo o perito judicial concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, e ausente comprovação em sentido diverso, não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desse modo, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002776-72.2010.403.6120 - LUCIMAR DONIZETE MACHADO DE LIMA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lucimar Donizete Machado de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, com a sucessiva concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que está incapacitada para o exercício da atividade laborativa por ser portadora de vários problemas de saúde. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/22). A tutela antecipada foi deferida às fls. 28/29, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50. O INSS apresentou contestação (fls. 33/40). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 41/44). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 48/51. O autor manifestou-se às fls. 54/56. O pedido de realização de nova perícia médica foi indeferido à fl. 57. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 48/51, o médico oficial concluiu que a autora encontra-se apta para a continuidade de suas atividades laborativas habituais (fl. 49). Atestou a capacidade ao trabalho da requerente: Diante do conteúdo do laudo pericial, manifestou-se a autora, rebatendo os argumentos trazidos, pugnano pela realização de nova perícia médica, além de resposta a quesitos complementares (fls. 54/56). Medidas desnecessárias, contudo, uma vez que as questões versam sobre matéria de mérito, apreciada pelo Juízo neste momento processual, além de ser facultado à parte autora, por toda a tramitação do feito, a apresentação de documentos comprobatórios da alegada incapacidade. Não se despreza o fato de a requerente encontrar-se adoentada, o que não significa estar inapta ao labor; não é incomum que pessoas realizem tratamentos médicos por longos períodos, por vezes durante toda a vida, sem que advenha a incapacidade. Tendo o perito judicial concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, e ausente comprovação em sentido diverso, não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desse modo, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e revogo a tutela antecipada concedida às fls. 28/29. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância de seu sustento ou de sua família, tendo em vista concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003463-49.2010.403.6120 - OLIVEIRA RACOES MATAO LTDA - ME(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por OLIVEIRA RAÇÕES MATÃO LTDA ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, objetivando a suspensão da obrigatoriedade de efetuar o pagamento de anuidades ao requerido e a obrigação de manter contrato com médico veterinário, declarando a inexistência de relação jurídico tributário. Requer, ainda, a devolução do valor da anuidade indevidamente recolhida. Aduz, para tanto, que exerce a atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, desde 2002. Assevera que em 2009 recebeu uma visita de fiscais que exigiram a contratação de um médico veterinário e o cadastro no Conselho. Alega que o registro gerou a cobrança anual de tributo, efetuando o pagamento referente ao ano de 2009, bem como a contratação de médico veterinário. Juntou documentos (fls. 17/27). Custas pagas (fl. 28). A tutela foi deferida às fls. 31/32. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 45/60, aduzindo, em síntese, que a relação que a autora possui com o Conselho é de natureza fiscal. Assevera que o registro e o pagamento de anuidade ao Conselho decorre de lei. Afirma que a necessidade desses estabelecimentos contarem com um médico veterinário responsável, e serem fiscalizados, está ligada a saúde pública, a manutenção de boas condições de higiene e saúde dos animais, evitando a disseminação de zoonoses. Alega que não merece ser acolhido o pedido de repetição das quantias pagas, pois se trata de contribuição com cobrança escorada na lei. Requeru a improcedência da presente ação. É o relatório. Decido. Pretende a autora com a presente ação, a suspensão da obrigatoriedade de efetuar o pagamento de anuidades ao requerido e a obrigação de manter contrato com médico veterinário, declarando a inexistência de relação jurídico tributário. Requer, ainda, a devolução do valor de R\$ 369,90 (trezentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) referente ao pagamento indevido da anuidade de 2009. Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e o próprio exercício da profissão de médico-veterinário são regulados por meio da Lei n.º 5.517/1968. Os artigos 5º e 6º do diploma legal em referência arrolam as atividades privativas dos médicos veterinários: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das

seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Tal rol é taxativo, pois, nos termos do parágrafo 2º do artigo 108 do Código Tributário Nacional, o emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto taxativamente na lei, em decorrência, inclusive, dos Princípios Constitucionais Tributários da Legalidade e da Taxatividade. A atividade exercida pela autora não encontra previsão no rol contido nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/1968. Depreende-se dos dispositivos legais em referência que o registro perante o CRMV/SP é necessário nas hipóteses em que ocorre a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados, proferidos em casos semelhantes ao presente no âmbito dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201000624251, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/05/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos

veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 201061020018960, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 20/11/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido. (AMS 200961000124830, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 08/04/2011) Conclui-se, portanto, pela ausência de relação entre a atividade exercida pela autora e aquelas fiscalizadas pelo Conselho que ora figura como réu. Assim, procede o pleito da requerente no sentido de ver-se desobrigada de efetuar o pagamento das anuidades, bem como de manter contrato permanente com médico veterinário. Procede, ainda, o pedido quanto à devolução do valor de R\$ 369,90 (trezentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) pago indevidamente a título de anuidade no ano de 2009. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 31/32, para determinar a inexistência de relação jurídico tributário entre a autora e o requerido, suspendendo a obrigatoriedade de efetuar o pagamento de anuidades ao requerido e a obrigação de manter contrato permanente com médico veterinário, restituindo a quantia de R\$ 369,90 (trezentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) referente ao pagamento da anuidade de 2009, acrescidos da correção aplicável aos créditos tributários. Condene ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003464-34.2010.403.6120 - JOSE CARLOS ALVES VIEIRA - ME (SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS ALVES VIEIRA ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da obrigatoriedade de efetuar o pagamento de anuidades ao requerido e a obrigação de manter contrato com médico veterinário, declarando a inexistência de relação jurídico tributário. Requer, ainda, a devolução do valor da anuidade indevidamente recolhida. Aduz, para tanto, que exerce a atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, desde 01/02/2005. Assevera que em 2009 recebeu uma visita de fiscais que exigiram a contratação de um médico veterinário e o cadastro no Conselho. Alega que o registro gerou a cobrança anual de tributo, efetuando o pagamento referente ao ano de 2009, bem como a contratação de médico veterinário. Juntou documentos (fls. 17/21). Custas pagas (fl. 22). A tutela foi deferida às fls. 25/26. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 39/54, aduzindo, em síntese, que a relação que a autora possui com o Conselho é de natureza fiscal. Assevera que o registro e o pagamento de anuidade ao Conselho decorre de lei. Afirma que a necessidade desses estabelecimentos contarem com um médico veterinário responsável, e serem fiscalizados, está ligada a saúde pública, a manutenção de boas condições de higiene e saúde dos animais, evitando a disseminação de zoonoses. Alega que não merece ser acolhido o pedido de repetição das quantias pagas, pois se trata de contribuição com cobrança escorada na lei. Requereu a improcedência da presente ação. É o relatório. Decido. Pretende a autora com a presente ação, a suspensão da obrigatoriedade de efetuar o pagamento de anuidades ao requerido e a obrigação de manter contrato com médico veterinário, declarando a inexistência de relação jurídico tributário. Requer, ainda, a devolução do valor referente ao pagamento indevido da anuidade de 2009. Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e o próprio exercício da profissão de médico-veterinário são regulados por meio da Lei n.º 5.517/1968. Os artigos 5º e 6º do diploma legal em referência arrolam as atividades privativas dos médicos veterinários: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôlê e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da

Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Tal rol é taxativo, pois, nos termos do parágrafo 2º do artigo 108 do Código Tributário Nacional, o emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto taxativamente na lei, em decorrência, inclusive, dos Princípios Constitucionais Tributários da Legalidade e da Taxatividade. A atividade exercida pela autora não encontra previsão no rol contido nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/1968. Depreende-se dos dispositivos legais em referência que o registro perante o CRMV/SP é necessário nas hipóteses em que ocorre a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados, proferidos em casos semelhantes ao presente no âmbito dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201000624251, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/05/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 201061020018960, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 20/11/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido. (AMS 200961000124830, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 08/04/2011) Conclui-se, portanto, pela ausência de relação entre a atividade exercida pela autora e aquelas fiscalizadas pelo Conselho que ora figura como réu. Assim, procede o pleito da requerente no sentido de ver-se desobrigada de efetuar o pagamento das anuidades, bem como de manter contrato permanente com médico veterinário. Procede, ainda, o pedido quanto à devolução do valor pago indevidamente a título de anuidade no ano de 2009. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 25/26, para determinar a inexistência de relação jurídico tributário entre a autora e o requerido, suspendendo a obrigatoriedade de efetuar o pagamento de anuidades ao requerido e a obrigação de manter contrato permanente com médico veterinário, restituindo a quantia referente ao pagamento da anuidade de 2009, acrescidos da correção aplicável aos créditos tributários. Condeno ainda a requerida ao pagamento

das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003516-30.2010.403.6120 - DOMINGOS BARONI NETO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Domingos Baroni Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção ou a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou a implantação direta desta última. Afirma, para tanto, ser portador de osteopenia e anquilose óssea em pé esquerdo, em função do que percebia benefício havia mais de cinco anos, a partir de 06/07/2004. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/100). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 105). Citado (fl. 107), o réu apresentou contestação (fls. 108/112). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 113/115). Facultada à parte autora a produção de provas, requereu a juntada de expediente médico (fls. 121/124). O laudo oficial foi acostado às fls. 125/134, diante do qual foi designada audiência para a eventual oferta de proposta de conciliação, possibilidade que restou infrutífera, tendo em vista a ausência da absoluta incapacidade do requerente, a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 139). O autor trouxe novos documentos (fls. 141/147). Por fim, encontra-se o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 148). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente - Da ausência de interesse processual: Quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, a presente ação há de ser extinta sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, embora não tenha sido arguida pelo INSS. Observa-se que a demanda foi ajuizada com o fim de obter a manutenção ou a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou a implantação direta desta última. Não obstante, restou comprovado que o demandante percebe benefício desde 06/07/2004, NB 504.193.035-6 (fls. 103 e 148v). Desse modo, esteve, durante todo o trâmite processual, amparado pela Previdência. A propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvea, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto (38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112). Dessa forma, não há que se falar em interesse processual que justifique a análise do pleito referente ao pedido de concessão de auxílio-doença, diante da manifesta desnecessidade de provimento jurisdicional que condene o INSS a implementá-lo, devendo o mérito da presente sentença versar somente acerca do pedido sucessivo de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Mérito: Nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, a aposentadoria por invalidez somente será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em outras palavras, a lei exige que a incapacidade seja total, abrangendo qualquer atividade que assegure a subsistência do segurado, e permanente. Nesse contexto, consoante o laudo pericial de fls. 125/134, o requerente informou que, há cerca de oito anos, iniciou com dores no pé esquerdo, advindas de tumor ósseo, em função do que foi submetido à cirurgia para a retirada da porção comprometida, e posterior colocação de enxerto - estado clínico que o impede do exercício de atividades que lhe exijam a permanência por muito tempo em posição ortostática, pegar pesos ou deambulação excessiva, incapacitando-o de forma parcial e permanente para as atividades laborativas (quesitos n. 03, n. 05, n. 06 [Juízo e INSS], fls. 131/132). O perito afirmou a existência de incapacidade parcial e permanente. Segundo as informações do laudo, o autor encontrava-se em processo de reabilitação profissional e o perito manifestou-se favoravelmente à reabilitação. Observa-se, ainda, que na data da perícia o autor informou que estava cursando a 2ª série do 2º grau, de onde se nota que, durante a percepção do benefício, estuda, o que aumenta as chances de recolocação em função compatível com suas limitações. Não se pode ignorar que o ideal é que todas as pessoas sejam inseridas na sociedade, inclusive, por meio do trabalho, produzindo e progredindo. Assim, apenas em casos extremos, quando definitiva e totalmente incapacitado, justifica-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que retira do segurado parte importante de sua vida na sociedade, pois, a partir de então, não mais poderá trabalhar, ainda que jovem, em razão de enfermidade. Faz-se evidente, portanto, que a aposentadoria por invalidez deve ser a última medida adotada pelo INSS, somente quando efetivamente comprovado que o segurado não tem condições de se recuperar, tampouco de ser reabilitado para outra atividade compatível com suas limitações. Assim, diante de tais fatos e tendo em vista cuidar-se o autor de pessoa relativamente jovem, improcede o pleito de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Dispositivo: Ante o exposto, julgo: a) Extinto, sem resolução do mérito, o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; b) Improcedente, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o

trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003890-46.2010.403.6120 - ANA CLAUDIA PIRES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 74/76, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, em 30/06/2009 entrou em vigor a Lei n. 11.960 revogando a legislação vigente, requerendo que a incidência dos juros respeite os índices oficiais de remuneração básica aplicada a caderneta de poupança ou que haja manifestação expressa sobre a inconstitucionalidade ou a negativa da aplicação da lei vigente servindo para fins de prequestionamento recursal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Além disso, a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FORTES PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fortes precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003971-92.2010.403.6120 - MARIA SEGOBIA ABONIZIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 57/64, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, a Lei n. 11.960/2009 trouxe novo regramento para a atualização monetária. Requer a aplicação do comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Recebo os embargos de declaração vez que opostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, embora não seja o caso de omissão, a sentença incidiu em erro material. Retifico, pois, o dispositivo, devendo o parágrafo a seguir integrar a sentença de fls. 57/64. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quando ao mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005033-70.2010.403.6120 - ANTONIO JORDAO NETO ARARAQUARA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO JORDÃO NETO ARARAQUARA ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja declarado abusivo o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a cobrança de taxa, anuidades, multas, inscrição em dívida ativa ou cobrança judicial ou extrajudicial, além de eventual comunicação aos órgãos protetores de créditos, a contratação de médico veterinário por tempo integral ou parcial e a anulação da inscrição da requerente no CRMV-SP. Aduz, para tanto, que exerce a atividade no ramo de Pet Shop, comercializando produtos como rações caninas e felinas, rações para aves e outros animais domésticos em geral, acessórios para mascotes, aquários. Assevera que a cobrança de taxas e anuidades são indevidas. Juntou documentos (fls. 14/25). Custas pagas (fl. 26). A tutela foi deferida às fls. 29/30. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 35/50, aduzindo, em síntese, que a requerente qualifica a ação como ação declaratória de inexigibilidade de obrigação líquida e certa culminada com dano moral, porém a pretensão de danos morais deve ser rechaçada pois não há fundamentação legal. Assevera, ainda, que a relação que a autora possui com o Conselho é de natureza fiscal. Assevera que o registro e o pagamento de anuidade ao Conselho decorre de lei. Afirma que a necessidade desses estabelecimentos contarem com um médico veterinário responsável, e serem fiscalizados, está ligada a saúde pública, a manutenção de boas condições de higiene e saúde dos animais, evitando a disseminação de zoonoses. Requereu a improcedência da presente ação. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e o próprio exercício da profissão de médico-veterinário são regulados por meio da Lei n.º 5.517/1968. Os artigos 5º e 6º do diploma legal em referência arrolam as atividades privativas dos médicos veterinários: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros

Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Tal rol é taxativo, pois, nos termos do parágrafo 2º do artigo 108 do Código Tributário Nacional, o emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto taxativamente na lei, em decorrência, inclusive, dos Princípios Constitucionais Tributários da Legalidade e da Taxatividade. A atividade exercida pela autora não encontra previsão no rol contido nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/1968. Depreende-se dos dispositivos legais em referência que o registro perante o CRMV/SP é necessário nas hipóteses em que ocorre a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados, proferidos em casos semelhantes ao presente no âmbito dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201000624251, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/05/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 201061020018960, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 20/11/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido. (AMS 200961000124830, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 08/04/2011) Conclui-se, portanto, pela ausência de relação entre a atividade exercida pela autora e aquelas fiscalizadas pelo Conselho que ora figura como réu. Assim, procede o pleito da requerente no sentido de ver-se desobrigada de efetuar o pagamento das anuidades, bem como de manter contrato permanente com médico veterinário. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 29/30, para determinar a inexistência de relação jurídico tributário entre a autora e o requerido, suspendendo a obrigatoriedade de efetuar o pagamento de anuidades ao requerido e a obrigação de manter contrato permanente com médico veterinário. Condene ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005419-03.2010.403.6120 - BENTO PEIXOTO RODRIGUES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 29/31, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, a Lei n. 11.960/2009 trouxe novo regramento para a atualização monetária. Requer a aplicação do comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Recebo os embargos de declaração vez que opostos tempestivamente. Conheço

dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, embora não seja o caso de omissão, a sentença incidiu em erro material. Retifico, pois, o dispositivo, devendo o parágrafo a seguir integrar a sentença de fls. 29/31. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quando ao mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005927-46.2010.403.6120 - ORACIO MODESTO(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 32/34, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, a Lei n. 11.960/2009 trouxe novo regramento para a atualização monetária. Requer a aplicação do comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Recebo os embargos de declaração vez que opostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, embora não seja o caso de omissão, a sentença incidiu em erro material. Retifico, pois, o dispositivo, devendo o parágrafo a seguir integrar a sentença de fls. 32/34. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quando ao mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006259-13.2010.403.6120 - MARIA ZEATO SILVESTRE(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 112/115, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, em 30/06/2009 entrou em vigor a Lei n. 11.960 revogando a legislação vigente, requerendo que a incidência dos juros respeite os índices oficiais de remuneração básica aplicada a caderneta de poupança ou que haja manifestação expressa sobre a inconstitucionalidade ou a negativa da aplicação da lei vigente servindo para fins de prequestionamento recursal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Além disso, a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CENDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fartos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de

omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008845-23.2010.403.6120 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por João Ferreira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz, para tanto, que em 17/04/2003 lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 504.078.503-4), tendo sido convertido em aposentadoria por invalidez em 29/07/2003. Assevera que quando da concessão do auxílio-doença já tinha direito a aposentadoria por invalidez, razão pela qual pleiteia a aplicação do percentual de 100% sobre o salário-de-benefício desde a concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 07/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 17, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido. O INSS apresentou contestação às fls. 20/23, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois o pedido deduzido na inicial é genérico e confuso, inviabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que por determinação expressa da lei compete ao serviço médico do INSS realizar as perícias, e não ao segurado se auto-avaliar. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 24/28). Houve réplica (fls. 23/28). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar arguida pelo INSS de inépcia da inicial não merece ser acolhida, tendo em vista que não se sustenta juridicamente. O pedido é certo e determinado, qual seja, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a sua concessão em 17/04/2003, sob fundamento de que, naquela ocasião, já fazia jus ao referido benefício, porém lhe foi concedido o auxílio-doença. Quanto à preliminar de mérito de prescrição, suscitada pelo INSS, diante do fato de o benefício em tela haver sido concedido em 17/04/2003, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Acerca do mérito, pretende o autor com a presente ação a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a sua concessão em 17/04/2003, sob fundamento de que, naquela ocasião, já fazia jus ao referido benefício, porém lhe foi concedido o auxílio-doença. Ressalto, que não há nos autos qualquer indicação de que o autor estava totalmente incapacitado para o trabalho quando do recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O ideal é que todas as pessoas sejam inseridas na sociedade, inclusive, por meio do trabalho, produzindo e progredindo. Assim, apenas em casos extremos, quando definitiva e totalmente incapacitado, justifica-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que retira do segurado parte importante de sua vida

na sociedade, pois, a partir de então, não mais poderá trabalhar, ainda que jovem, em razão de enfermidade. Faz-se evidente, portanto, que a aposentadoria por invalidez deve ser a última medida adotada pelo INSS, somente quando efetivamente comprovado que o segurado não tem condições de se recuperar, tampouco de ser reabilitado para outra atividade compatível com suas limitações. Logo, a menos que o quadro do segurado seja de tal gravidade que, até mesmo em uma primeira análise, seja possível concluir que a incapacidade que o acomete é, de fato, total e definitiva, a aposentadoria por invalidez deve ser precedida de auxílio-doença, para que, afastado de suas atividades laborativas habituais para tratamento médico, se verifique a evolução do quadro de saúde do segurado, possibilitando, com isso, a formulação de prognóstico no sentido da possibilidade, ou não, de recuperação da capacidade ou reabilitação. A leitura do artigo e 62 da Lei n.º 8.213/1991 deixa evidente que, como regra, a aposentadoria por invalidez deve ser precedida de auxílio-doença: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Acerca do tema, destaca-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE VERIFICADA NESTA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. O auxílio-doença é devido ao segurado que preencher o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 2. A autora possuía a qualidade de segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, tendo cumprido a carência mínima exigida para a concessão de auxílio-doença, que, no caso, é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, Lei n. 8.213/91). 3. A incapacidade da apelada foi considerada parcial para o exercício de atividade laboral, devendo ser mantida a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº. 8.213/91. 4. No tocante ao termo inicial do benefício, diante da ausência de inconformismo da parte interessada e da vedação de reformatio in pejus para a autarquia previdenciária, foram mantidos os parâmetros fixados na sentença, quais sejam, a partir do cancelamento administrativo do auxílio-doença, em 01/02/ 2002, que foi considerado indevido por laudo médico pericial oficial, até o restabelecimento da autora. 5. Deve-se consignar que a concessão do benefício do auxílio-doença à demandante, pela via judicial, não impede que o INSS venha a tornar sem efeito o benefício, em caso de reabilitação ou transformá-lo em aposentadoria por invalidez, se assim verificar por laudo médico, nos termos do art. 62 da Lei nº. 8.213/91, (...). (AC 200238000186680, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 22/02/2010) (texto original sem negrito) Ressalta-se, por fim, o fato de não existir um único documento nos autos que indique a patologia que levou à aposentadoria por invalidez da parte autora, de modo à possibilitar a análise do momento em que passou a ostentar incapacidade total e definitiva. Dispositivo: Diante de todo o exposto julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009490-48.2010.403.6120 - DIMER FELIX (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Dimer Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a retificação da certidão de tempo de contribuição com a inclusão dos períodos de 01/09/1973 a 27/10/1981 e 30/10/1981 a 30/07/1992 trabalhados para Humberto Orrico. Aduz, para tanto, que requereu a expedição de certidão de tempo de contribuição na via administrativa, sendo expedida parcialmente sob a alegação de que o período rural anterior a 1991, exercido como empregado, somente pode ser computado mediante contribuição. Juntou documentos (fls. 08/61). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 64. O INSS apresentou contestação às fls. 68/75, aduzindo, em síntese, que para aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição, é necessária a prova de recolhimento de contribuição previdenciária. Requereu a improcedência da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor com a presente ação a retificação da certidão de tempo de contribuição com a inclusão dos períodos de 01/09/1973 a 27/10/1981 e 30/10/1981 a 30/07/1992 trabalhados para Humberto Orrico. O tempo de serviço rural desempenhado anteriormente a 31.10.1991 pode ser computado para fins de obtenção de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Além disso, é dever da Autarquia expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, uma vez que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição da República. Isso significa dizer que, tendo sido efetivamente comprovado o labor rural, deve o INSS promover a expedição da certidão de tempo de serviço do referido tempo, o qual valerá, junto ao RGPS, sem a exigência de contribuições, para todos os fins, salvo carência, pois não pode o Instituto recusar-se a cumprir seu dever de averbar e

certificar esse intervalo laboral. Neste sentido, citam-se os seguintes julgados: EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO RESPECTIVA - DIREITO DO TRABALHADOR. LABOR RURAL - INDENIZAÇÃO DE PERÍODOS EM QUE NÃO HOUE CONTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE. INSS - FACULDADE DE CONSIGNAR NA CERTIDÃO OS PERÍODOS NÃO PAGOS. 1. Hipótese em que o autor, atualmente estatutário, objetiva a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição que englobe todo o tempo laborado, inclusive sob sistemas previdenciários diversos. A divergência trazida nestes infringentes refere-se à questão da indenização de contribuições previdenciárias, não recolhidas durante os períodos de exercício de labor rural, para fins da contagem recíproca. 2. Se, por um lado, os artigos 201, 9º, da CF, e 96, IV, da Lei nº 8.213/1991, indicam a necessidade de compensação financeira, é preciso ponderar também que, reconhecidos judicialmente os períodos de labor rural da parte autora, nada mais natural que lhe seja reconhecido o direito de ter tais fatos devidamente consignados em documento público. 3. De acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, é assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. 4. Se, por um lado, faz jus a parte autora à consignação em documento público de todo o período em que efetivamente laborou, com vistas, especialmente, à futura aposentadoria, não se pode negar que a autarquia previdenciária, a seu turno, possui a faculdade de consignar na Certidão a ser emitida os períodos em que não foram recolhidas as respectivas contribuições/indenizações. 5. A melhor exegese do tema é aquela que permite que a parte autora obtenha a Certidão de Tempo de Contribuição, na qual deve constar todo o período trabalhado, inclusive o labor rural não registrado em CTPS (mas comprovado por outros meios nesses autos). Todavia, fica ressalvado que o INSS pode exercer sua faculdade de consignar em referido documento a falta de recolhimentos para fins de contagem recíproca. Assim, ambas as partes terão seus direitos resguardados. 6. A respeito do tema, destaco os seguintes precedentes: TRF3, Terceira Seção, AR 4251, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 em 30.03.2010, página 65 ; TRF 3ª Região, Nona Turma, AMS 263186, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3 em 01.10.2010, página 1878. 7. Embargos infringentes providos. (EI 200361270014332, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 13/04/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91. AVERBAÇÃO PELO INSS E EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA APENAS PARA EFEITO DE CONTAGEM DO TEMPO PELA PESSOA JURÍDICA ENCARREGADA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao INSS recusar-se a cumprir seu dever de averbar e expedir a certidão desse tempo de serviço. 2. A comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao tempo de serviço rural somente se faz necessária para efeito da contagem desse tempo de serviço pela pessoa jurídica encarregada de pagar o benefício ao servidor público. Inteligência do art. 94, IV, da Lei 8.213/91. 3. Tendo o Tribunal de origem determinado que na certidão de tempo de serviço a ser expedida pelo INSS conste de forma expressa que não houve o pagamento da indenização previsto no art. 96, IV, da Lei 8.213/91, não há falar em afronta a este dispositivo legal. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800463798, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 13/10/2009) Dessa forma, comprovado o labor rural, não pode a Autarquia Previdenciária negar-se a fornecer a certidão de tempo de serviço rural pleiteada, deverá, contudo, fazer constar no documento a ausência de recolhimento das contribuições pertinentes e a impossibilidade de cômputo do período para efeito de carência. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que proceda a retificação da certidão de tempo de contribuição do autor, constando os períodos de 01/09/1973 a 27/10/1981 e de 30/10/1981 a 30/07/1992, trabalhado para Humberto Orrico, anotando, ainda, as competências em relação às quais não houve recolhimento de contribuições previdenciárias e a consequente impossibilidade de cômputo de tais períodos para efeito de carência. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007611-45.2006.403.6120 (2006.61.20.007611-8) - MAISA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003593-44.2007.403.6120 (2007.61.20.003593-5) - FRANCISCO ALVES FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006042-72.2007.403.6120 (2007.61.20.006042-5) - GIANE BEATRIZ DE OLIVEIRA BARBOSA X GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBOSA X GABRIEL DE OLIVEIRA BARBOSA X LUCIANA PAULA DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006255-78.2007.403.6120 (2007.61.20.006255-0) - IVANETE IBIDE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 86/89^v, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006677-53.2007.403.6120 (2007.61.20.006677-4) - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 109/110^v, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007735-57.2008.403.6120 (2008.61.20.007735-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINHO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001222-39.2009.403.6120 (2009.61.20.001222-1) - FLORENTINA GREGO CAMARGO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FLORENTINA GREGO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/139: Dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Fls. 140/141: Considerando os comprovantes de situação cadastral perante à Secretaria da Receita Federal (fls. 142/143), deverá a autora proceder ao levantamento do depósito de fl. 138, com o CPF informado quando da requisição do precatório. Após a comprovação do respectivo saque tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0002702-52.2009.403.6120 (2009.61.20.002702-9) - VICTOR MARTINS MOLINA GIL(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003874-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003874-0) - ELAINE CRISTINA VALENTINO(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista o trânsito em julgado da Audiência de Conciliação de fl. 67, arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 67 em um terço previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Int. Cumpra-se.

0004627-83.2009.403.6120 (2009.61.20.004627-9) - PAULO ROBERTO FENERICH(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 109/110: Indefiro o pedido tendo em vista o valor acordado de fl. 99, sendo o montante total limitado a 60 (sessenta) salários mínimos juntamente com os 10% de sucumbência dos honorários do advogado.Sendo assim transmitem os requisitórios de fls. 104/105.Int.

0006180-68.2009.403.6120 (2009.61.20.006180-3) - JULIO LUIS SASSO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 87/95-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos.Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0006228-27.2009.403.6120 (2009.61.20.006228-5) - EDIMILSON MOLINA GIL(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 80/88-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos.Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0007692-86.2009.403.6120 (2009.61.20.007692-2) - JOSE FERREIRA LIMA(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 55/59-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos.Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0008608-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008608-3) - MISCISANE FRANCELINO DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 96/99.Int.

0010618-40.2009.403.6120 (2009.61.20.010618-5) - APARECIDO ALVES DOS SANTOS X CESAR HENRIQUE CERNIATO X JESUS PERPETUO ESTRUZANI X ROMEU APARECIDO SEVERINO X VALDENOR PASSONI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 128/135v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos.Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do(s) autor(es), na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0000313-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000313-1) - ADENILSON PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO GONCALVES X LAERTE JOAQUIM PALOMBO X MARIO APARECIDO ORLANDO X NELSON MARQUES(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 138/146-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de

30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001371-98.2010.403.6120 (2010.61.20.001371-9) - ANTONIO DA SILVA X APARECIDA EDNEA RITA VALDERRAMA X DIJALMA GONCALVES X DIVA TITA X JOSE CARLOS CHABARIBERY (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 133/142, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001592-81.2010.403.6120 (2010.61.20.001592-3) - ANTONIA ENCARNACAO GOMES FIGUEIRA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 42/47-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002251-90.2010.403.6120 - NELSON DENARDE (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 51/55-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002254-45.2010.403.6120 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 53/57-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004779-97.2010.403.6120 - SYLMARA DOS SANTOS (SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fs. 63/64, arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 07 no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, cumpra o determinado à fl. 64, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005157-53.2010.403.6120 - WILTON RODRIGUES PAIVA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 38/42-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009889-77.2010.403.6120 - IVONE GARCIA CRUZES DOS SANTOS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 278/292 em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010666-62.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004331-42.2001.403.6120 (2001.61.20.004331-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURDESIO JOSE PEREIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, determino a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para a habilitação do(s) herdeiro(s) no processo principal. Oportunamente, dê-se nova vista ao INSS conforme requerido à fl. 49. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004331-42.2001.403.6120 (2001.61.20.004331-0) - JURDESIO JOSE PEREIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JURDESIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia da certidão de óbito do autor, bem como para que promova a habilitação do(s) sucessor(es). Após, intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s). Int. Cumpra-se.

0009242-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009242-0) - EUDORICO DE NOBILE(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUDORICO DE NOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/233: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais conforme requerido pelo patrono do autor. Int. Cumpra-se.

0000680-50.2011.403.6120 - AFFONSO SEDENHO X ALECIO BENATTI X ALVARO RENO AMARAL X AYRTON ARCAZAS X LEONCIO ZENATTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFFONSO SEDENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004852-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004852-6) - MARLY DE MATOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARLY DE MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 282/290: Intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Restitua-se o Processo Administrativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004034-64.2003.403.6120 (2003.61.20.004034-2) - MARCILIO GONCALVES MARTINS(SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA E SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARCILIO GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001502-49.2005.403.6120 (2005.61.20.001502-2) - ANTONIETTA IZAURA PRAMPERO GUILRADI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIETTA IZAURA PRAMPERO GUILRADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001856-40.2006.403.6120 (2006.61.20.001856-8) - MARCIA HELOISA COLOMBO X MAIARA CAROLINE

PRAMPERO - INCAPAZ X MARCIA HELOISA COLOMBO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARCIA HELOISA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001146-83.2007.403.6120 (2007.61.20.001146-3) - RAIMUNDO VENCERLAU DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RAIMUNDO VENCERLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/102: Considerando que o autor não concordou com a manifestação do INSS, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, que não sofreu alteração pelas inovações da legislação processual civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006416-88.2007.403.6120 (2007.61.20.006416-9) - CREUZA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CREUZA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010 - C.JF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - C.JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - C.JF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004581-31.2008.403.6120 (2008.61.20.004581-7) - HELENA CATANZARO BARBUGLI(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X HELENA CATANZARO BARBUGLI

Fls. 90/92: Tendo em vista a manifestação da exequente (União Federal) juntamente com a comprovação do pagamento, dou por levantada a penhora de fl. 87, e determino o arquivamento do processo, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006757-80.2008.403.6120 (2008.61.20.006757-6) - FABIANA ANTONIA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIANA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010 - C.JF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - C.JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - C.JF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007247-05.2008.403.6120 (2008.61.20.007247-0) - MODESTO PINHEIRO ALONSO X IZABEL MARTINI PINEIRO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MODESTO PINHEIRO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos de fls. 78 e 84, dê-se nova vista ao INSS do ofício requisitório de fl. 102. Int.

0002835-94.2009.403.6120 (2009.61.20.002835-6) - MARIA APPARECIDA BELTRAME(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APPARECIDA BELTRAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As partes divergem acerca do montante devido. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apresenta conta zerada. Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Considerando que não há execução a ser instaurada, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001616-12.2010.403.6120 (2010.61.20.001616-2) - SILVIO CALLEJON GALLARDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO CALLEJON GALLARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009625-60.2010.403.6120 - TENIZA REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TENIZA REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA

Fls. 175/177: Tendo em vista a comprovação da renúncia de mandato, conforme artigo 45 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo patrono no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000697-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000697-9) - TOKIO ASATO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/106 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003407-55.2006.403.6120 (2006.61.20.003407-0) - NEUZA DOS SANTOS ANDRE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 176/190 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004142-88.2006.403.6120 (2006.61.20.004142-6) - JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X ROSALI LIMA TIMOTHEO OLIVEIRA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 174/180 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0006859-73.2006.403.6120 (2006.61.20.006859-6) - JOSE GABRIEL SALES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 146/151 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002449-35.2007.403.6120 (2007.61.20.002449-4) - IRANI BOTTA MORANDINI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 158/165 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002685-84.2007.403.6120 (2007.61.20.002685-5) - MARIO CESAR SARTORI(SP187950 - CASSIO ALVES

LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/95 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002999-30.2007.403.6120 (2007.61.20.002999-6) - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 105/109 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004955-81.2007.403.6120 (2007.61.20.004955-7) - VALTAIR ANTONIO GEORGETTI(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 128/136 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006224-58.2007.403.6120 (2007.61.20.006224-0) - EUCLIDES PEDRO DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/109 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006247-04.2007.403.6120 (2007.61.20.006247-1) - LUIZ CARLOS BOTAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/95 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006459-25.2007.403.6120 (2007.61.20.006459-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1581 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR) X RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 275/316 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007025-71.2007.403.6120 (2007.61.20.007025-0) - JESUS CARLOS LUCHINI GARCIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 113/116 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007769-66.2007.403.6120 (2007.61.20.007769-3) - JACIRA DOS SANTOS BECASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 122/125, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 110, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0008039-90.2007.403.6120 (2007.61.20.008039-4) - LUZIA DO CARMO MENDONCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/84 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008112-62.2007.403.6120 (2007.61.20.008112-0) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA ALLOTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/92 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003668-49.2008.403.6120 (2008.61.20.003668-3) - SEBASTIAO JOSE MARQUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 150/154 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003960-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003960-0) - ALCIDES FRIGIERI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 149/174 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004521-58.2008.403.6120 (2008.61.20.004521-0) - GERALDO OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/102 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005442-17.2008.403.6120 (2008.61.20.005442-9) - NAIR EMIDE DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 176/192 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006365-43.2008.403.6120 (2008.61.20.006365-0) - MARIA HELENA RODRIGUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/91 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006751-73.2008.403.6120 (2008.61.20.006751-5) - ISABEL CRISTINA ANTONIELLI CALIJURI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 160/168 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007397-83.2008.403.6120 (2008.61.20.007397-7) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA FABBRI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 137/152 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007476-62.2008.403.6120 (2008.61.20.007476-3) - IVONETE LEITE DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/81 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007485-24.2008.403.6120 (2008.61.20.007485-4) - ROSANGELA APARECIDA DO CARMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 136/143 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007981-53.2008.403.6120 (2008.61.20.007981-5) - JOSEFA BATISTA DE SOUZA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/116 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007988-45.2008.403.6120 (2008.61.20.007988-8) - LUIS DE OLIVEIRA LIMA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/121 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008878-81.2008.403.6120 (2008.61.20.008878-6) - MARIA DO CARMO BORGES DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 96/99 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000792-87.2009.403.6120 (2009.61.20.000792-4) - CASTURINA DE PONTES FRANCA DE OLIVEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 128/134 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001015-40.2009.403.6120 (2009.61.20.001015-7) - GODOFREDO RANGEL DA SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 118/134 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002143-95.2009.403.6120 (2009.61.20.002143-0) - SIDNEY LUIS SEDENHO - INCAPAZ X DAVID SEDENHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/89 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0003772-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003772-2) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/109 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004467-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004467-2) - MABEL CRISTINA VIEIRA DELBONI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/118 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007194-87.2009.403.6120 (2009.61.20.007194-8) - CELSO EDUARDO CHIORATO(SP124494 - ANA CRISTINA

LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 207/222 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007756-96.2009.403.6120 (2009.61.20.007756-2) - SANTINHA APARECIDA CARNELOSSO SASSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 147/149 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008122-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008122-0) - FABIO HENRIQUE FERREIRA BOMBARDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 101/104, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 92, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0009814-72.2009.403.6120 (2009.61.20.009814-0) - GERALDO ZANNI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 53/62 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003849-79.2010.403.6120 - CARLOS ROBERTO ZILIOLI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/111 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004357-25.2010.403.6120 - AGROPECUARIA RONCA LTDA X PASCHOAL JOSE PONTIERI X LINO ANTONIO PONTIERI X OLACIR PONTIERI(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 125/147 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004777-30.2010.403.6120 - JOAO TOMAZ CRISTIANO FILHO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA E SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 47/60 em ambos os efeitos. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005689-27.2010.403.6120 - UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 124/147 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006387-33.2010.403.6120 - MARCENEIDE BENEDITA PINHEIRO BRUMATTI X ROBERTO BRUMATTI(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 126/136 em ambos os efeitos.Vista ao(à) apelado(a) para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002905-43.2011.403.6120 - GISLAINE CRISTINA AUGUSTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 43/50 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios

fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002847-40.2011.403.6120 - SONIA MARIA PIETRANGELO (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003621-70.2011.403.6120 - MESSIAS MARQUES DA SILVA (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003694-42.2011.403.6120 - ROSA MARIA DE ANDRADE DEMAMBRO (SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia

MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003712-63.2011.403.6120 - CARMEN GONCALVES DIAS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003714-33.2011.403.6120 - PAULO SERGIO GONCALVES MENDES(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003726-47.2011.403.6120 - MARCIA APARECIDA FERREIRA(SP290767 - ELIANA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003730-84.2011.403.6120 - GISLAINE ELISA SASKA(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003800-04.2011.403.6120 - LUIZ PAULINO ROSSATTO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003810-48.2011.403.6120 - REGINA MARIA FERREIRA TRINDADE (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003952-52.2011.403.6120 - ELIANA APARECIDA ALBINO DA SILVA (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia

MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003956-89.2011.403.6120 - ARLETE PEREIRA EVARISTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003964-66.2011.403.6120 - JOSE SALVADOR MASSIMINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003965-51.2011.403.6120 - IVONALDO JOSE DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003966-36.2011.403.6120 - NELSI HERMANN AMOROSO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).

Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência,

0004148-22.2011.403.6120 - AURINO LACERDA DO NASCIMENTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0004151-74.2011.403.6120 - MARIA MADALENA MARTINS DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0004154-29.2011.403.6120 - CINTIA VANESSA MARTINS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0004215-84.2011.403.6120 - TANIA MARA ALVES DA ROCHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0004289-41.2011.403.6120 - JOELMA DE JESUS DA COSTA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0004522-38.2011.403.6120 - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0005109-60.2011.403.6120 - JAIR VALENTE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto

à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

Expediente Nº 2465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002087-91.2011.403.6120 - ADAO CARDOSO DE SOUZA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O: 19 (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0003719-55.2011.403.6120 - IRACI ANGELI DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O: 14 (X) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0003725-62.2011.403.6120 - GERSON DE FARIAS(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O: 14 (X) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0003960-29.2011.403.6120 - PEDRO PESSAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O: 15 (X) Não há especificação da moléstia do autor (CPC art. 282, III); 19 (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0004047-82.2011.403.6120 - WAGNER DE CAMARGO(SP305736 - RONALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O: 14 (X) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0004051-22.2011.403.6120 - RUTE PLACERES BARBOSA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O: 08 (X) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283); 14 (X) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0004219-24.2011.403.6120 - ELIANE APARECIDA FRANCO GALDINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O: 19 (X) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283).Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003871-06.2011.403.6120 - ALEX FERNANDES(SP139556 - RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela,Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a restabelecer benefício de auxílio-doença.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76) .Inicialmente, observo que o autor tem 24 anos de idade e trabalhava como ajudante de produção.Para a prova da qualidade de segurado, o autor trouxe cópia de sua CTPS onde consta um vínculo entre 16/08/2006 e 27/02/2009 (fl. 18).Esteve em gozo de benefício entre 02/06/2010 e 21/12/2010 em razão de doença psiquiátrica (CID10 F20 - esquizofrenia).O INSS suspendeu o benefício com base em conclusão de seu médico perito de que o autor não está incapaz para sua atividade habitual (fl. 48).A propósito da incapacidade, o autor juntou atestados médicos informando o início dos sintomas e do tratamento em janeiro de 2009, com uso de medicamentos controlados, em razão de distúrbio de personalidade com quadro de delírios e alucinações, atestando ausência de condições para o trabalho em março e julho de 2009 (fl. 39/41), maio de 2010 (fl. 43), janeiro e junho de 2011 (fls. 45 e 66), portanto, depois da cessação do auxílio-doença.Observe-se, ainda, que o atestado de 03/06/2011 afirma que a evolução do paciente é péssima, com refratariedade sintomática e incapacidade laborativa permanente.Ora, se a causa atual da incapacidade do autor é a mesma que justificou a concessão do benefício pelo INSS (extrato CNIS anexo) é inegável que a cessação do benefício foi, no mínimo, precipitada.Veja-se que a esquizofrenia paranóide se caracteriza essencialmente pela presença de idéias delirantes relativamente estáveis, frequentemente de perseguição, em geral acompanhadas de alucinações, particularmente auditivas e de perturbações das percepções (www.datasus.gov.br/cid10) e nessas condições, apesar de medicado, o autor pode colocar sua vida e a de outras pessoas em risco.Ante o exposto, DEFIRO, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC) o pedido para determinar ao INSS que implante em favor do autor ALEX FERNANDES, filho de Cleusa de Oliveira Fernandes, nascido em 29/04/1987, RG n. 41.593.753-X SSP/SP e CPF n. 365.757.218-00, o benefício de auxílio-doença a partir desta decisão com diagnóstico F20.0, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Sem prejuízo, designo e nomeio DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES - CRM 98098, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC).Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 2º da mesma Resolução.Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 dias de antecedência.Intimem-se as partes acerca da data designada pelo perito do Juízo para avaliação cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Intimem-se. Cite-se. Oficie-se à EADJ IMEDIATAMENTE.

0003963-81.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO PIRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

Expediente Nº 2473

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008582-25.2009.403.6120 (2009.61.20.008582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-61.2009.403.6120 (2009.61.20.004428-3)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre a decisão anexa que dá conta da existência de demanda similar a esta ainda sem trânsito em julgado, que transitou no TRF - 2. Prazo: 10 dias sendo os primeiros da embargante. Int.

0006541-17.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-70.2001.403.6120 (2001.61.20.002221-5)) COOPERENGE CONSTRUCOES LTDA(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução opostos por Cooperenge Construções Ltda em face da Fazenda Nacional. Pois bem. Verifiquei nos autos da ação executiva n. 0002221-70.2001.403.6120 que os atos de penhora e intimação foram realizados no Juízo Federal de São José dos Campos - SP. Já, os atos de avaliação e registro deixaram de ser realizados sob o fundamento de o bem estar localizado fora daquela Subseção Judiciária. Por esta razão, não há como verificar a garantia do Juízo. Ante o exposto, suspenso o andamento dos presentes embargos até a efetivação da avaliação do bem penhorado. Prossiga-se na ação executiva. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002221-70.2001.403.6120 (2001.61.20.002221-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COOPERENGE CONSTRUCOES LTDA(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X EURICO VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR X NATALINO FERREIRA DA SILVA

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual juntando aos autos cópia do contrato social da empresa e posterior alteração, se houver, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. Considerando que a oposição espontânea de embargos à execução supre a falta de intimação, declaro intimada da penhora realizada à fl. 130 a executada Cooperenge Construções Ltda (artigo 16, III da Lei 6.830/80). No mais, oficie-se ao 1º CRI requisitando cópia atualizada do imóvel penhorado. Ato contínuo, expeça-se mandado para avaliação, registro no CRI e intimação da penhora ao co-executado Natalino Ferreira da Silva. Int. Cumpra-se.

0008436-62.2001.403.6120 (2001.61.20.008436-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FARMACIA DROGANOSA DE ARARAQUARA LTDA(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES)

Fls. 63: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0001929-17.2003.403.6120 (2003.61.20.001929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-88.2003.403.6120 (2003.61.20.001879-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X CESAR ROMEU FIEDLER(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)

Fls. 999/1012: considerando que este Juízo já se pronunciou à fl. 993 sobre o parcelamento do débito efetuado entre as partes, retornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação sobre o despacho de fl. 996. Int.

0006268-19.2003.403.6120 (2003.61.20.006268-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA ARAPAV ENGENHARIA E PAVIMENTACAO X ALBERTO MANTESE X ALBERTO AMORIN MANTESE X CARLOS ALBERTO AMORIN MANTESE X JOAO ALBERTO ROSSETO(SP010275 - RUBENS PRIGENZI E SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO)

Fl. 377: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado. Int. Cumpra-se.

0011093-59.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGA FONTE DE ARARAQUARA LTDA ME X ANTONIO ROBERTO MARTELLI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da co-executada, observando-se as informações acima. Após, cite-se nos termos do artigo 7º e 8º da LEF. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3155

MONITORIA

0001556-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA FERNANDA SALLES PEDRO - ME X MARIA FERNANDA SALLES PEDRO X JOSE BENTO PEDRO

1- Considerando a regular citação realizada nos autos e ainda a certidão aposta pelo oficial de justiça às fls. 100 quanto a não realização de penhora, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno.2- No silêncio, aguardem-se no arquivo.

0000068-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000068-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS MURAD

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001276-59.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILMAR SILVA OLIVEIRA

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 35, determinando que a secretaria promova consulta aos sistemas WebService-Receita Federal e TRE-SIEL para consulta de endereço atualizado do requerido.Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista ao exequente.Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida.

0001416-93.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X RICARDO CINTRA DE ALMEIDA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal, bem como quanto aos pedidos de juntada de documentos.3- Após, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

0002198-03.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANE DE OLIVEIRA

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 29, determinando que a secretaria promova consulta aos sistemas WebService-Receita Federal e TRE-SIEL para consulta de endereço atualizado do requerido.Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista ao exequente.Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida.

0002203-25.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X EDSON AMATO MIRANDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP174680 - MURILO ANGELI DIAS DOS SANTOS)

Em face da penhora realizada Às fls. 86/89, requeira a CEF o que de oportuno, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000138-23.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANK SIQUEIRA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Não obstante o decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitoria pelo requerido, consoante supra certificado, manifeste-se a CEF quanto ao requerido Às fls. 43/57 referente a designação de audiência para tentativa de conciliação. Prazo: 10 dias.Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-48.2002.403.6123 (2002.61.23.000784-1) - OVIDILINA DE SOUZA BUENO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP212782 - LIVIA MILITÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001608-07.2002.403.6123 (2002.61.23.001608-8) - DANTE APARECIDO SOGLIA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000007-29.2003.403.6123 (2003.61.23.000007-3) - JOSE VALTER DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000383-15.2003.403.6123 (2003.61.23.000383-9) - MERCEDES APARECIDA DE SOUZA X DAYANE APARECIDA DE SOUZA (REPR P/ MERCEDES APARECIDA DE SOUZA)(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001221-55.2003.403.6123 (2003.61.23.001221-0) - DEILDA DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001804-40.2003.403.6123 (2003.61.23.001804-1) - HERMAR JOSE BIASSETTO X MARIA JOSE FAZZIO BIASSETTO X RIVAIL ANGELO SONSIN(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000079-79.2004.403.6123 (2004.61.23.000079-0) - CARLOS ZANARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001190-98.2004.403.6123 (2004.61.23.001190-7) - DULCINEIA APARECIDA DILELLO CAMARGO(SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001532-12.2004.403.6123 (2004.61.23.001532-9) - MARCELA CANDIDO DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001540-86.2004.403.6123 (2004.61.23.001540-8) - THEREZINHA DE LIMA LOPES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0002234-55.2004.403.6123 (2004.61.23.002234-6) - VICENTE LOPES MACIEL(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC)

0002255-31.2004.403.6123 (2004.61.23.002255-3) - ROGACIANO CUSTODIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO

PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o requerido pela parte autora às fls. 95 quanto a implantação do benefício determinada às fls. 78 e 81.

0000491-73.2005.403.6123 (2005.61.23.000491-9) - ANA LUZIA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Fls. 63: defiro o requerido pelo i. causídico da parte autora, pelo que determino a expedição de ofício à OAB/SP local encaminhando cópia do v. acórdão proferido.2- Após, arquivem-se os autos.

0001242-60.2005.403.6123 (2005.61.23.001242-4) - CLEUSA APARECIDA MAZOCO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de maio de 2011

0001836-74.2005.403.6123 (2005.61.23.001836-0) - OSVALDO PIRES RIBEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000966-92.2006.403.6123 (2006.61.23.000966-1) - DESIDERIO FRANCO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de junho de 2011

0001673-60.2006.403.6123 (2006.61.23.001673-2) - TALIA APARECIDA MARCONDES - INCAPAZ X SANTILIA DIAS MARCONDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000667-81.2007.403.6123 (2007.61.23.000667-6) - JUDITH MORAES GALASSO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Observando-se o termo de homologação de acordo celebrado às fls. 081/083 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 3. Por fim,

deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.INT.

0001183-04.2007.403.6123 (2007.61.23.001183-0) - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001357-13.2007.403.6123 (2007.61.23.001357-7) - MARIA JOANA MADEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001370-12.2007.403.6123 (2007.61.23.001370-0) - HELENA LUCIA DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001576-26.2007.403.6123 (2007.61.23.001576-8) - MARIA EVA APARECIDA MENDONCAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001741-73.2007.403.6123 (2007.61.23.001741-8) - MARIA DO CARMO SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160: dê-se ciência às partes e ao MPF da manifestação do perito.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0001851-72.2007.403.6123 (2007.61.23.001851-4) - SEBASTIANA DOS SANTOS MOURA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de maio de 2011

0000090-69.2008.403.6123 (2008.61.23.000090-3) - DINAH COLOMBI ASSIS X ROBERTO ASSIS LO SARDO X ANDREA ASSIS BATTAZZA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0000185-02.2008.403.6123 (2008.61.23.000185-3) - ROGERIO THOMAS DE GODOY(SP070622 - MARCUS

ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de maio de 2011

0001007-88.2008.403.6123 (2008.61.23.001007-6) - MARIA ESTER MACHADO DOS SANTOS - INCAPAZ X MAURO DOS SANTOS FILHO X ELENICE MACHADO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ESTER MACHADO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000480-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000480-9) - DIRCE BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X FERNANDO TOME DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000539-90.2009.403.6123 (2009.61.23.000539-5) - CRISTIANO ALVES BISPO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000652-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000652-1) - EDNA APARECIDA TORICELLI DA SILVA X RODRIGO ALESSANDRO DA SILVA X BRENO RICARDO DA SILVA X RAFAEL APARECIDO DA SILVA X DANIEL TORICELLI DA SILVA - INCAPAZ X EDNA APARECIDA TORICELLI DA SILVA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (quinze) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000657-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000657-0) - ECIVANIA RABELO DE ANDRADE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das

modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0000751-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000751-3) - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0000780-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000780-0) - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de junho de 2011

0000962-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000962-5) - ANDREA MIMESSI FETT(SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC)

0001184-18.2009.403.6123 (2009.61.23.001184-0) - JOSE BUENO NETO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001354-87.2009.403.6123 (2009.61.23.001354-9) - ANTONIO DEUNGARO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001468-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001468-2) - LUIZ APPARECIDO MARCELINO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0001640-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001640-0) - IRAN BARBOSA DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário.II- Sem prejuízo, oficie-se a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001817-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001817-1) - NELSON GOMES DE OLIVEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001895-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001895-0) - ROSA DE ASSIS FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de maio de 2011

0001920-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001920-5) - LUIZ CORACIN(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0000044-12.2010.403.6123 (2010.61.23.000044-2) - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0000574-16.2010.403.6123 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS GODOY (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000598-44.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MUNICIPIO DE ATIBAIA (SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS)

1- Reconsidero o decidido às fls. 244, pela natureza jurídica da parte executada. 2- Com efeito, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9ª REGIÃO), (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, fls. 231/235, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000880-82.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO BUENO DE GODOY (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o pedido de substituição de testemunhas formulado Às fls. 73

0001026-26.2010.403.6123 - VICENTINA DA SILVA GUILHERME (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silêncio, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de junho de 2011

0001194-28.2010.403.6123 - NOEL ROQUE (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88. 4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0001210-79.2010.403.6123 - JANDIRA DE SOUZA AMERICO (SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001472-29.2010.403.6123 - VILMA MASSONI DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001568-44.2010.403.6123 - SUELI APARECIDA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário.II- Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo comum de cinco dias.

0002014-47.2010.403.6123 - DANIEL GOMES DA COSTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de maio de 2011

0002031-83.2010.403.6123 - GOMERCINDO ROTTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002123-61.2010.403.6123 - ALVARINA MARIA DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na cidade de CARMO DO PARANAIBA/MG e ARAPUÁ/MG, expeça-se Carta Precatória para o Juízo competente para que as referidas testemunhas sejam regularmente lá inquiridas, em caminhando cópia da inicial e da contestação.Faculto as partes a prévia apresentação de perguntas que deverão ser encaminhadas.

0002238-82.2010.403.6123 - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA DORIA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de maio de 2011

0002388-63.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES DIAS DE CASTRO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez

dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de maio de 2011

0000066-36.2011.403.6123 - TEREZINHA JULIO DE TOLEDO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/77: concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo 150.339.125-3, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, bem como os aludidos carnês ditos como retidos na data do requerimento, com o escopo de regular instrução do feito, vez que se trata de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC

0000082-87.2011.403.6123 - APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/31: considerando o ofício recebido da prefeitura municipal de Bragança Paulista informando quanto a não realização do estudo sócio-econômico determinado em razão da não localização da residência da autora, determino que o i. causídico da referida parte providencie as informações necessárias a localização da mesma, sob pena de preclusão da prova e prejuízo à instrução do feito.Prazo: 10 dias.Feito, renove-se o ofício expedido.

0000120-02.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO DE MOURA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000169-43.2011.403.6123 - LUIZ ALVES DIAS(SP250532 - RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000170-28.2011.403.6123 - ALEXANDRE FERRAZ HERBETTA(SP250532 - RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000171-13.2011.403.6123 - GLEYDE FERREIRA FERRAZ X MIRIAN GOMES FERRAZ HERBETTA X GODOFREDO GOMES FERRAZ NETO(SP250532 - RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000172-95.2011.403.6123 - GLEYDE FERREIRA FERRAZ X SANDRA MARIA FERREIRA FERRAZ X FLAVIO FERRAZ JUNIOR(SP250532 - RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000175-50.2011.403.6123 - REGINA VIEIRA DOS SANTOS(SP250532 - RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000193-71.2011.403.6123 - MASATOCHI MAEDA(SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP299534 - ALEXANDRE POLI NEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e

pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de maio de 2011

0000207-55.2011.403.6123 - NEUZA MARIA PAIS(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE JUNHO DE 2012, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000243-97.2011.403.6123 - LUIZ ALVES PEREIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de maio de 2011

0000275-05.2011.403.6123 - ANGELICA GONCALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de maio de 2011

0000293-26.2011.403.6123 - DURVALINA DOS SANTOS MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de maio de 2011

0000308-92.2011.403.6123 - NEIDE APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de maio de 2011

0000339-15.2011.403.6123 - JOSE ROMEU DE CAMARGO X EVA APARECIDA LIMA CAMARGO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de maio de 2011

0000366-95.2011.403.6123 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de maio de 2011

0000395-48.2011.403.6123 - SEBASTIAO CARDOSO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de maio de 2011

0000415-39.2011.403.6123 - ANTONIO CRISPIM MARQUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de maio de 2011

0000431-90.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-40.2011.403.6123) OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria a substituição das guias de recolhimento das taxas e diligências estaduais de fls. 72/75 por cópias, encaminhando as originais ao D. Juízo Deprecado, consoante fls. 66/69

0000449-14.2011.403.6123 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LEME(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de maio de 2011

0000466-50.2011.403.6123 - GILSON VENANCIO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000479-49.2011.403.6123 - APARECIDO BUENO GODOY(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000485-56.2011.403.6123 - JOSE FRANCISCO SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de maio de 2011

0000525-38.2011.403.6123 - JOSE PAULO PEREIRA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de maio de 2011

0000535-82.2011.403.6123 - ELSON ALVES SIMOES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu. 2- Sem prejuízo, manifeste-se ainda quanto a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 76/78.

0000626-75.2011.403.6123 - JOVELINO OLIMPIO DE SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Por meio da presente, pretendem os autores provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças de FGTS referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 em face da CEF, em linhas gerais. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, sob pena de extinção do feito. 2. Sem prejuízo, comprove a incoerência de prevenção entre esta e o processo indicado Às fls. 23 (0028604-87.1997.403.6100) trazendo aos autos cópia da inicial e do julgamento proferido na mesma, com a certidão de trânsito em julgado, ou ainda manifeste-se quanto a desistência da presente. 3. Ainda, e no mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos extratos fundiários de sua conta de FGTS, ou ainda comprovar requerimento formal junto a CEF, com eventual negativa, para posterior deliberação do juízo, nos termos do art. 333, I do CPC. 4. Por fim, esclareça ainda a parte autora se firmou termo de adesão perante a CEF, nos termos da LC nº 110/2001. 5. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem.

0000676-04.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. No entanto, ainda que declarado, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: REsp 544021 / BA - RECURSO ESPECIAL - 2003/0061746-0 - Relator(a) - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento - 21/10/2003 No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é aposentado com benefício de R\$ 1.672,80, e ainda exerce a profissão de médico registrado junto a Prefeitura do Município de Atibaia-SP, com rendimento do mês de dezembro de 2010 declarado de R\$ 3.467,40, fl. 22, aferindo-se rendimento, ao menos, de R\$ 5.140,20. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias.

0000677-86.2011.403.6123 - MARIA IGNEZ ARRUDA SIQUEIRA REIS LEME(SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP196185

- ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA

Visando das efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA nº _____ / 2011 Pelo que, DEPRECO a Vossa Excelência que promova a citação e intimação do réu UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL-PFN, ou se necessário, na pessoa de seu (sua) representante legal, residente ou estabelecido à RUA DR. TORRES NEVES, Nº 508, CENTRO, JUNDIAI-SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do Processo em epígrafe, nos termos do art. 285 e 188 do CPC, no prazo de sessenta dias, observando-se ainda o contido no art. 320, II, do mesmo codex. Segue, anexo, cópia da inicial e documentos e procuração. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA.

0000682-11.2011.403.6123 - SONIA APARECIDA RIBEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Por meio da presente, pretendem os autores provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças de FGTS referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 em face da CEF, em linhas gerais. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, sob pena de extinção do feito. 2. Ainda, e no mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos extratos fundiários de sua conta de FGTS, ou ainda comprovar requerimento formal junto a CEF, com eventual negativa, para posterior deliberação do juízo, nos termos do art. 333, I do CPC. 3. Por fim, esclareça ainda a parte autora se firmou termo de adesão perante a CEF, nos termos da LC nº 110/2001. 4. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem.

0000683-93.2011.403.6123 - FERNANDO EMIDIO BERARDI(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Por meio da presente, pretendem os autores provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças de FGTS referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 em face da CEF, em linhas gerais. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, sob pena de extinção do feito. 2. Ainda, e no mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos extratos fundiários de sua conta de FGTS, ou ainda comprovar requerimento formal junto a CEF, com eventual negativa, para posterior deliberação do juízo, nos termos do art. 333, I do CPC. 3. Por fim, esclareça ainda a parte autora se firmou termo de adesão perante a CEF, nos termos da LC nº 110/2001. 4. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem.

0000684-78.2011.403.6123 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Por meio da presente, pretendem os autores provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças de FGTS referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 em face da CEF, em linhas gerais. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, sob pena de extinção do feito. 2. Ainda, e no mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos extratos fundiários de sua conta de FGTS, ou ainda comprovar requerimento formal junto a CEF, com eventual negativa, para posterior deliberação do juízo, nos termos do art. 333, I do CPC. 3. Por fim, esclareça ainda a parte autora se firmou termo de adesão perante a CEF, nos termos da LC nº 110/2001. 4. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa não alfabetizada, conforme documento de fls.58, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de vinte dias, nos termos do art. 654 do Código Civil combinado com art. 38 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o magistério firme e seguro da emérita MARIA HELENA DINIZ, que,

a respeito do tema, pontifica (citando substancial repertório de jurisprudência): Procuração. A procuração consubstancia uma autorização representativa feita por instrumento particular, exigindo apenas em casos excepcionais o instrumento público, como nos dos relativamente incapazes, dos cegos e do analfabeto (RT, 613:137, 500:90, 449:252, 438:135, 495:100, 543:116, 489:235, 168:254, 162:222 e 120:144; RF, 97:648).[MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, 9 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 443].5. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem. Int.

0000686-48.2011.403.6123 - PEDRO FERREIRA RAMOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Por meio da presente, pretendem os autores provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças de FGTS referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 em face da CEF, em linhas gerais. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, sob pena de extinção do feito. 2. Ainda, e no mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos extratos fundiários de sua conta de FGTS, ou ainda comprovar requerimento formal junto a CEF, com eventual negativa, para posterior deliberação do juízo, nos termos do art. 333, I do CPC. 3. Por fim, esclareça ainda a parte autora se firmou termo de adesão perante a CEF, nos termos da LC nº 110/2001. 4. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem.

0000699-47.2011.403.6123 - ALMIR MARTINS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Por meio da presente, pretendem os autores provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças de FGTS referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 em face da CEF, em linhas gerais. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, sob pena de extinção do feito. 2. Ainda, e no mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos extratos fundiários de sua conta de FGTS, ou ainda comprovar requerimento formal junto a CEF, com eventual negativa, para posterior deliberação do juízo, nos termos do art. 333, I do CPC. 3. Por fim, esclareça ainda a parte autora se firmou termo de adesão perante a CEF, nos termos da LC nº 110/2001. 4. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem.

0000734-07.2011.403.6123 - NELSON DE OLIVEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Por meio da presente, pretendem os autores provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças de FGTS referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 em face da CEF, em linhas gerais. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, sob pena de extinção do feito. 2. Ainda, e no mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos extratos fundiários de sua conta de FGTS, ou ainda comprovar requerimento formal junto a CEF, com eventual negativa, para posterior deliberação do juízo, nos termos do art. 333, I do CPC. 3. Por fim, esclareça ainda a parte autora se firmou termo de adesão perante a CEF, nos termos da LC nº 110/2001. 4. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem.

0000736-74.2011.403.6123 - JAIR MAGALHAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos

princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0001028-59.2011.403.6123 - JACYRA DA SILVA(SP264063 - THIAGO DE FREITAS PAOLINETTI LOSASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Vistos,etc.Verifico que a procuração e a declaração de pobreza juntadas aos autos (fls. 06/07) não são originais.Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora providencie a regularização dos aludidos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int. (10/06/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002429-74.2003.403.6123 (2003.61.23.002429-6) - ANTONIO FRANCO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de maio de 2011.

0000835-88.2004.403.6123 (2004.61.23.000835-0) - MARIA BENEDITA BORGES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001001-23.2004.403.6123 (2004.61.23.001001-0) - MARIA INACIO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de maio de 2011

0000344-71.2010.403.6123 (2010.61.23.000344-3) - GENTIL DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra-se o julgado.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-

se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias, dando-lhe ciência, ainda, da implantação do benefício comprovada pelo INSS.

0000364-62.2010.403.6123 (2010.61.23.000364-9) - NANCY BUENO DOS SANTOS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias, dando-lhe ciência, ainda, da implantação do benefício comprovada pelo INSS.

0000572-46.2010.403.6123 - VICENTINA NUNES DE MACEDO MORAIS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (quinze) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000842-85.2001.403.6123 (2001.61.23.000842-7) - ROBERTA DE LIMA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE DE LIMA CAMANDUCCI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA DE LIMA OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0003241-87.2001.403.6123 (2001.61.23.003241-7) - MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA FERREIRA ANDREATTI X MARIA TEREZA DOS SANTOS ANDREATTI X MARCELO DO COUTO X REINALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO FERREIRA X IZILDINHA APARECIDA FERREIRA X GENTIL FERREIRA X FLAVIO BUENO DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 221 quanto ao falecimento do coautor OSVALDO FERREIRA determino, preliminarmente, a suspensão do feito em relação a este, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de

Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo

0001314-81.2004.403.6123 (2004.61.23.001314-0) - ANTONIA DE FATIMA ARAUJO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DE FATIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001178-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001178-0) - JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0000478-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000478-0) - DAIVA OLIVEIRA DE FIGUEREDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIVA OLIVEIRA DE FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de junho de 2011

0001470-93.2009.403.6123 (2009.61.23.001470-0) - PAULO CESAR PINHEIRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de maio de 2011

0000350-44.2011.403.6123 - ARMANDO MARCHELLI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES E SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO MARCHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000620-05.2010.403.6123 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X RODRIGO BIANCHI DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 137: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 131/132, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

ALVARA JUDICIAL

0000628-45.2011.403.6123 - JOSE EUGENIO FIGUEIREDO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por JOSÉ EUGÊNIO FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e que tem por escopo o levantamento dos resíduos de valores de aposentadoria deixados por José Figueiredo. Citado, o INSS responde à inicial, articulando objeção de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer da causa, suscita preliminar de ausência de interesse de agir, e aduz que, pelo mérito, não se opõe ao pedido aqui formulado. Nesse mesmo diapasão o Ministério Público Federal se manifesta pela incompetência do Juízo Federal, conforme fls. 25. É o relatório. Decido. Falece competência à Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente causa. Está correta a objeção de competência da Justiça Federal formulada pelo INSS em sua resposta de fls. 17/23 e pelo MPF em seu parecer de fls. 25. A competência jurisdicional federal só se justifica, em casos que tais, quando o ente autárquico federal se recusa a deferir o resíduo do benefício previdenciário aos sucessores do falecido, controvertendo o direito pelo seu mérito. Isso se justifica pela simples, mas suficiente razão, de que a autarquia previdenciária da União não pode sofrer condenação partindo de órgão jurisdicional estadual, quando, aí sim, a competência se desloca para a Justiça Federal. Entretanto, bem analisados os termos em que a controvérsia foi aqui alocada, e se há de verificar que não é este o caso em pauta. O INSS não controverte o pedido das requerentes pelo seu mérito. Apenas exigiu das mesmas que apresentassem um alvará para que se pudesse providenciar ao levantamento dos valores não recebidos em vida pela pessoa falecida. Nas palavras da própria Procuradoria daquele órgão: mera questão legal burocrática. Essa tem sido, de fato, a posição da jurisprudência. Tratando-se de hipótese que versa mera questão de jurisdição voluntária, despida a lide de pretensões resistidas de parte a parte, a competência para a solução da causa repousa com a Justiça Estadual. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de levantamento de valores de contas vinculadas do FGTS:(RMS 21160 / SP ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA2006/0002009-5; Ministro JOSÉ DELGADO (1105); T1 - PRIMEIRA TURMA; 05/10/2006) Analisando caso idêntico ao aqui indicado, envolvendo levantamento de resíduo de pensão por morte, o STJ entendeu que o caso se insere na esfera de competências da Justiça Estadual, ainda que a lide envolva o INSS. O precedente é do ano corrente e teve a voto-condutor da lavra do Em. Ministro CASTRO MEIRA, nos termos seguintes: ProcessoCC 61612 / PR ; CONFLITO DE COMPETENCIA2006/0066744-4 Relator(a)Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão JulgadorS1 - PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento23/08/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.09.2006 p. 217Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL.1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada.2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS.3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direitosuscitado.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2a. Vara Cível de Apucarana-PR, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Não se perfazendo quaisquer das hipóteses do art. 109, inciso I da CF, nada justifica a manutenção dos autos na Justiça Federal. Nessa conformidade, acolho a objeção de competência manifestada pelo INSS às fls. 17/23 e pelo MPF às fls. 25, e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente causa, e o faço para determinar a remessa dos autos a uma das varas estaduais da comarca de Bragança Paulista. Em caso de discordância do destinatário, roga-se a suscitação do conflito, sem nova remessa de autos, valendo as presentes como razões de recusa da competência jurisdicional. Com o trânsito, remetam-se os autos.

Expediente Nº 3194

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001982-13.2008.403.6123 (2008.61.23.001982-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PASCHOAL(SP145815 - RICARDO LABATE) X MARCEL MUMENTE

Considerando-se o informado pela CETESB às fls. 289/293, bem como o requerido pelo MPF (fls. 296), intime-se a defesa dos investigados a comprovarem, no prazo de 15 dias, o alegado às fls. 277/278 no tocante ao início da recuperação ambiental obstada pelo impedimento para adentrar na área referida nestes autos.Int.

ACAO PENAL

0001512-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001512-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X DANIEL GOMES DE AZEVEDO(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI E SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Considerando-se encerrado o período em que o réu deveria comparecer em Juízo para assinar termo de comparecimento, intime-se a defesa a comprovar, no prazo de dez dias, as providências adotadas para fins de reparação do dano, conforme determinado às fls. 102

0000842-41.2008.403.6123 (2008.61.23.000842-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ROMAN WALTER FOERSTER(SP119855 - REINALDO KLASS) X FAUSTO DALLAPE(SP119855 - REINALDO KLASS)

Manifeste-se a defesa acerca da devolução negativa da carta precatória expedida para oitiva da testemunha LUIZ CLAUDIO por ela arrolada (fls. 390/404), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.Aguarde-se o cumprimento das outras precatórias expedidas.Int.

0002029-84.2008.403.6123 (2008.61.23.002029-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO APARECIDO SIQUEIRA(SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Face à certidão supra, intime-se o réu, através de seu defensor, a comparecer perante o Juízo no prazo de 48 horas para assinar o termo de comparecimento, bem como para justificar sua ausência desde o mês de março/2011, sob pena de revogação do benefício.

0000858-24.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BUZZO RODRIGUES(SP175733 - ABEL PANUNCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA) X DAVID BRUNI RODRIGUES(SP175733 - ABEL PANUNCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA)

(...)AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus - FRANCISCO BUZZO RODRIGUES e DAVID BRUNI RODRIGUES E N T E N Ç A Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus FRANCISCO BUZZO RODRIGUES e DAVID BRUNI RODRIGUES, qualificados às fls. 112, como incurso no art. 183 da Lei nº 9.472/97, por terem os mesmos, voluntária e conscientemente, exercido atividade de radiodifusão sem observância ao disposto na lei e regulamentos relacionados, utilizando-se da frequência 88,50 MHz - RÁDIO NOVA ALIANÇA FM e/ou RADIO OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA -, instalado na Rua Julio Bonucci Filho, 55 - fundos - Jd. Santa Lucia - Bragança Paulista /SP. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 9-0512/2010, da Delegacia de Polícia Federal em Campinas-SP. Recebida a denúncia aos 09/03/2011 (fls. 114). Os réus foram citados (fls. 139 e 141), tendo apresentando defesa preliminar por defensor constituído (fls. 143/150 e 152/158). Folhas de antecedentes criminais: 127/128, 133, 142, 161/162. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 164/168) - não foram arroladas pela defesa - e interrogatórios dos acusados (fls. 164/168). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 164). Em alegações finais (fls. 170/174), o Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial procedência da ação, com a condenação do acusado FRANCISCO pelo delito do art. 183 da Lei 9.472/97, sustentando não restar segura a participação do denunciado DAVID, pugnando pela sua absolvição. A defesa do acusado FRANCISCO BUZZO apresentou alegações finais às fls. 177/184, pugnando pelo reconhecimento da insignificância em face da potência inferior a 25 Watts do equipamento, com reduzido alcance, sem demonstração de interferência nas comunicações e, ainda, pela tipificação da conduta como sendo a do art. 70 da Lei 4.117/62, sujeita ao Juizado Especial Federal Criminal, distinguindo-se os serviços de telecomunicações (Lei 9472/97) e de radiodifusão (Lei 4117/62). A defesa do acusado DAVID BRUNI apresentou alegações finais às fls. 185/187, pugnando pela absolvição do mesmo, já que o mesmo não é o proprietário da rádio, conforme atesta o contrato de fls 48/55, a qual pertence exclusivamente ao denunciado FRANCISCO. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito foi processado sem nulidades ou irregularidades a suprir ou sanar, devendo-se passar ao exame do mérito da ação penal. É conhecida e antiga a controvérsia que persiste em nossos tribunais, ainda não superada, a respeito da adequada classificação jurídica da conduta de instalar ou colocar em funcionamento equipamentos de radiodifusão sem a devida autorização do poder público federal, podendo-se divisar várias posições divergentes: 1º) sempre foi e continua sendo aplicável o artigo 70 da Lei nº 4.117/62 - antigo Código Brasileiro de Telecomunicações, delito que, inclusive, se amolda aos delitos de menor potencial ofensivo, importando em benefícios e procedimento diversos (nesse sentido alguns precedentes do C. TRF 3ª Região, 2ª Turma); 2º) aplica-se referido dispositivo apenas aos fatos praticados até a vigência da Lei nº 9.472/97, cujo novo tipo penal do artigo 183 teria revogado a antiga previsão normativa e passado a

contemplar a mesma conduta em termos mais gravosos, não submetida à lei dos juizados especiais federais (pena privativa de liberdade mais grave e nova pena de multa) (nesse sentido alguns precedentes do C. TRF 3ª Região, 1ª e 5ª Turmas);3º) os dois tipos penais subsistem, sendo que a conduta se amolda ao tipo da Lei nº 4.117/62 apenas se o agente tinha alguma autorização para operar radiodifusão, mas esta seria executada de forma contrária à lei ou regulamentos, enquanto que a ausência de qualquer autorização do poder público importa na incidência do novo tipo penal da Lei nº 9.472/97 (posição do Eg. STJ em julgados mais recentes);CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CONDUTA QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2A. VARA DE PELOTAS - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial.(STJ, 3ª Seção, vu. CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 101468. CC 200802679547. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE 10/09/2009, RT 890/572. J. 26/08/2009)4º) os dois tipos penais subsistem, mas apenas a conduta que não é praticada com habitualidade se amolda ao tipo da Lei nº 4.117/62, caso contrário aplicando-se o delito previsto na Lei nº 9.472/97 (desse teor temos precedente da C. 2ª Turma do C. STF).EMENTA: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei n 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, vu. HC 93870, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. J. 20.04.2010) Para definir qual deve ser a adequada classificação jurídica, já antecipando que entendo ser a primeira acima exposta, é necessário observar a evolução da legislação a respeito da matéria, no seguinte tópico:I - Os Crimes de Telecomunicações - Previsão Constitucional e Legal - Sucessão de Leis A regulamentação administrativa relativa à operação de radiodifusão no País atende ao interesse público e coletivo de tutela ao direito de informação, como tal capitulado na Carta da República, nos termos dos arts. 21, XII, a, e 223, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, ademais, é a orientação do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do qual cito o seguinte precedente:DECISÃO: Vistos. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido pela sua 5ª Turma, deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal para receber a denúncia oferecida contra o réu por infração ao art. 70 da Lei 4.117/62. O acórdão está assim ementado: EMENTA: PENAL - CONSTITUCIONAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RÁDIO PIRATA - ART. 70 (LEI 4.117/62) - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - CONFLITO ENTRE DIREITOS AMPARADOS IGUALMENTE PELA CONSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - AFASTAMENTO - RECURSO PROVIDO - DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O artigo 70 da Lei 4.117/62 prevê um fato típico punível e tal dispositivo não é incompatível com a norma constitucional. 2. A lei 4.117/62 foi recepcionada pela nova ordem constitucional, motivo pelo qual a instalação e funcionamento de emissora de rádio continua a depender de autorização do órgão estatal competente. Inteligência do artigo 21, inciso XII, alínea a, e artigo 223 da Constituição Federal. Precedente desta 5ª Turma. 3. A legislação inserida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 678/92 tem a natureza de lei ordinária, motivo pelo qual deve-se harmonizar ao texto constitucional para ter validade. 4. Conflito aparente entre direitos igualmente tutelados pela Carta Federal. Direito à liberdade de expressão do indivíduo e Direito à exploração dos serviços de radiodifusão pela União. 5. Por outro lado, a inexistência de antinomias dentro da vontade uma do Poder Constituinte Originário autoriza a interpretação que busque o ponto de equilíbrio entre os direitos, não permitindo que se maximize o alcance de determinada norma constitucional em detrimento de outra norma também constitucional, que venha a ter, por esta razão, seu alcance reduzido ou mesmo suprimido. 6. Constitucionalidade do dispositivo incriminador confirmada pelo advento das Leis 9.472/97 e 9.612/98. 7. Recurso provido para afastar a inconstitucionalidade do art. 70 da Lei 4.117/62, como causa para a rejeição da denúncia. 8. Denúncia recebida. (fl. 23). Daí o RE, interposto por ROGÉRIO PEDRO PINTO, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos arts. 5º, IX, XL e 2º, 215 e 220 da mesma Carta. Sustenta que na data da conduta supostamente ilícita não havia norma regulamentando a existência e o funcionamento das rádios comunitárias, e que, no caso, trata-se de uma rádio comunitária com veiculação de programas culturais e em baixa potência, sendo inaplicável o disposto na Lei 4.117/92. O recurso foi inadmitido na origem. O Ministério Público, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega, oficiando às fls. 55-59, opina pelo desprovimento do agravo. Autos conclusos em 24.03.2004. Decido. O agravo não merece prosperar. No RE 252.665/SP, Relator o Ministro Nelson Jobim, assim ficou decidido: RÁDIO PIRATA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, IX, E 215 DA CF E AO PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA. 1. O acórdão recorrido: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL IMINENTE. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO DA

UNIÃO. FATOS TÍPICOS EM TESE. DELITO PREVISTO NO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL PARA A EXPLORAÇÃO, POR PARTICULARES, DE SERVIÇO PÚBLICO DE RADIODIFUSÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 21, XII, A E 223, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. (fls. 185).2. Fundamento recursal: CF, art. 102, III, a.3. Ofensa alegada: CF, arts. 5º, IX; 2º; 215.4. Decisão: A PGR manifestou-se pelo não cabimento do RE. Leio, no Parecer: PRELIMINARMENTE Não houve manifestação judicial acerca das normas do artigo 215 da Constituição e os ora requerentes não ofereceram embargos declaratórios para afastar a omissão. Tal dispositivo não está prequestionado. Assim, não haverá possibilidade de conhecer da matéria (Súmula nº 356). O conteúdo do Pacto de San José de Costa Rica equivale a legislação ordinária e não matéria de cunho constitucional. Poderia ser objeto de recurso especial para o STJ e não de RE. Pelas razões expendidas temos que o recurso não deva ser conhecido. NO MÉRITO Vencidas as preliminares, temos que sem razão os recorrentes. Direito é sistema, não sendo possível a leitura de um dispositivo legal isoladamente. Toda e qualquer interpretação legal deve considerar o conjunto normativo aplicável equacionando as aparentes divergências. A decisão recorrida fez leitura contextualizada dos dispositivos constitucionais ajustando regras específicas à gerais e concluindo da melhor forma. Nada é absoluto. Ao lado de direitos há deveres e a quebra de alguns corresponde a delitos, que podem e devem ser investigados. Não teria havido, assim, maltrato aos artigos apontados da Carta Constitucional.(fls.276/277). Nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21 1º, CPC, art.557). No que tange à irretroatividade da lei penal (CF/88, art. 5º, XL), não houve, nesse ponto, o necessário prequestionamento do tema. Incidem as Súmulas 282 e 356-STF. Do exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2004. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator (grifei).(AI 442874, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 16/09/2004, publicado em DJ 01/10/2004 PP-00048) Totalmente legítima, pois, a exigência de autorização do poder público para instalar e funcionar equipamentos de telecomunicações/radiodifusão, sob pena de infração penal. A conduta que se dá como infringente da lei penal nos presentes autos estava originariamente prevista no antigo Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117/62, artigo 70, verbis:Lei nº 4.117/62 - Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.CAPÍTULO II - Das DefiniçõesArt. 4º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. Telegrafia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de um código de sinais. Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de sons.CAPÍTULO V - Dos Serviços de TelecomunicaçõesArt. 32. Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão.Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei.CAPÍTULO VII - Das Infrações e PenalidadesArt. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Diante destas normas, pode-se constatar que os serviços de radiodifusão (que inclui a transmissão de sons, por rádio, e também de sons e imagens - por televisão) eram considerados como uma espécie dos serviços de telecomunicações, estando ambos sujeitos às sanções do artigo 70 da mesma lei. E deve-se anotar que em razão da expressão sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos sempre se entendeu que estavam incluídas neste tipo penal todas as condutas de instalar ou utilizar aparelhos relativos a serviços de telecomunicação em desacordo com a legislação específica, seja não possuindo qualquer autorização governamental, seja em desacordo com a autorização obtida por ser infringente das regras legais ou regulamentares. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 21, incisos XI e XII, alínea a, teve sua redação original alterada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95, passando a vigorar nestes termos:Constituição Federal de 1988Art. 21. Compete à União:XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95)Redação anterior - XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95)Redação anterior - a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações; Pode-se ver que após uma inicial confusão, a EC nº 08/95 acabou por distinguir os serviços de radiodifusão dos serviços de telecomunicações, prevendo os primeiros somente no inciso XII, alínea a, enquanto estes últimos apenas no inciso XI do mesmo artigo. Ainda que seja possível sustentar que a radiodifusão por natureza estava e continua estando incluída no conceito de telecomunicações, o fato é que a redação da Lei Maior, tanto a original, como ainda mais esta última resultante da reforma, evidencia devam ser tratadas como espécies distintas, assim também merecendo tratamento jurídico distinto por parte do legislador infraconstitucional, conforme suas peculiaridades ínsitas. Deste modo, tendo o legislador constituinte disposto esta diferenciação normativa no texto da Lei Maior, logo a seguir, em observância disso mesmo, foi editada pelo legislador infraconstitucional a Lei 9.472/97 com o fim de dispor apenas sobre os serviços de telecomunicações e seu órgão regulador, conforme previsto no inciso XI na redação dada pela EC nº 8/95, tanto que deixou expressamente os serviços de radiodifusão para continuarem sendo regulados pela Lei nº 4.117/62, assim

dispondo sobre a matéria: Lei nº 9.472, de 16.7.1997 (DOU 17.7.1997) - Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. (...) Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; É de se concluir, então, que, por disposição legal expressa, foi limitada a revogação da Lei nº 4.117/62 operada pelo artigo 215 desta nova Lei nº 9.472/97, aplicando-se o novo tipo penal do artigo 183 apenas aos serviços de telecomunicações, tanto que esta mesma nova lei expressamente excluiu da revogação os dispositivos pertinentes aos serviços de radiodifusão, que devem e continuam a ser regulados pela antiga Lei nº 4.117/62, por isso obviamente devendo eventuais violações ao bem jurídico segurança dos serviços de radiodifusão continuar submetidas ao tipo penal do artigo 70. Prosseguindo na análise do tema, importa consignar que, após muita controvérsia a respeito do suposto direito de fazer operar as denominadas rádios comunitárias, de pequena potência e alcance e sem fins políticos ou econômicos, mas sim com atividades apenas de caráter informativo, social, cultural e religioso, tais emissoras ganharam previsão legal específica através da Lei nº 9.612/98, de 19.2.1998 (DOU 20.2.1998), de forma geral submetendo a instalação e funcionamento destas emissoras a regras semelhantes das demais emissoras de radiodifusão comerciais, inclusive a exigência de prévia autorização do Poder Público Federal, através do Ministério das Telecomunicações, para a instalação e o funcionamento da emissora, em resumo quanto a tudo o mais sujeitando tais emissoras às demais regras estabelecidas pela Lei nº 4.117/62 (artigo 2º). Quanto às emissoras de rádio comunitárias, é preciso observar ainda que a jurisprudência de nossos tribunais pacificou-se no sentido de que tais emissoras não podiam operar livremente, sendo indispensável a prévia autorização do Poder Público, nos termos do disposto no artigo 223 da Constituição Federal, sem o que a conduta estaria sujeita ao tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Ultrapassada esta questão, vejamos quais foram os reflexos da Lei nº 9.472/97 na esfera penal, com vistas à verificação de eventual revogação do tipo penal anteriormente previsto na Lei nº 4.117/62, artigo 70, e até mesmo considerando a existência de eventual abolição criminis. Primeiramente, caso a conduta se amolde às condições de funcionamento de uma rádio comunitária segundo a Lei nº 9.612/98, é preciso observar que esta lei estabelece sanções por infração de suas normas no artigo 21, dentre as quais não há previsão expressa de sanção penal. Mas não é por isso que os responsáveis pela conduta ficariam excluídos da incidência de norma penal. Isso porque a Lei 9.612/98 (das emissoras RADCOR) prevê apenas as condições de outorga de autorização pelo Poder Público Concedente, bem como o procedimento administrativo para a obtenção desta autorização, em sintonia com o que estabeleceu em seu artigo 21 apenas as sanções de caráter administrativo, mas não regulou a referida lei sobre matéria penal, daí porque a conduta infratora das normas específicas pode configurar tipos penais previstos em outras leis específicas. Então, a referida Lei nº 9.612/98, ao fazer referência à submissão desta atividade às demais normas da Lei nº 4.117/62, aí se inclui a remissão ao tipo penal do artigo 70 daquela antiga legislação, que continua em vigor relativamente às atividades de radiodifusão (de sons ou de sons e imagens), como acima exposto. No sentido que ora se expõe há jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e do C. TRF 3ª Região. PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. MANUTENÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. TIPICIDADE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (...) - A instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, que continua em vigor, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 8/95 e da Lei 9.472/97. (...) (STJ. 6ª Turma, unânime. HC 19917/PB - 2001/0194913-8. J 26/11/2002; DJ 19/12/2002, p. 440. Rel. Min. Vicente Leal) PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. BAIXA FREQUÊNCIA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO. REVOGAÇÃO DA LEI 9.472/97. VIOLAÇÃO AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os serviços de radiodifusão constituem, por definição, serviços públicos a serem explorados diretamente pela União ou mediante concessão ou permissão. Assim, não poderia a Rádio, ainda que de baixa frequência e sem fins lucrativos, funcionar sem a devida autorização do poder público. 2. São perfeitamente compatíveis as Leis 9.612/98 e 9.472/97. Enquanto a primeira define punições de natureza administrativa, a segunda prevê sanções penais. (...) (STJ, 5ª Turma, unânime. HC 14356/SP (2000/0096994-0). J. 06.02.2001; DJ 19/03/2001, p. 126; JBC 40/280, Rel. Min. EDSON VIDIGAL) APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 70 DA LEI 4117/62. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL. 1. O réu foi denunciado e condenado pela prática do crime previsto no art. 70, da Lei 4.117/62, em razão de operar emissora de radiodifusão sem a autorização do órgão administrativo competente, por meio da chamada Nativa FM, frequência 97,14 MHz, conforme apurado pelos agentes da ANATEL. 2. O Laudo de Exame Transmissor de Rádio consignou que O transmissor mostrou potência média de Rf na intensidade de 1,0 watts, estando, portanto, produzindo energia radiante, apresentou frequência oscilante, não estabilizando, variando nos melhores momentos entre 97,41 a 97,14MHz.e, ainda que, o transmissor é de fabricação caseira, acabamento tosco, avaliação estimada em R\$100,00 (cem reais). 3. O delito questionado refere-se aquele previsto no art. 70, da Lei 4.117/62, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações. 4. As atividades de radiodifusão, sonora ou de sons e imagens, embora não mais sendo consideradas como parte dos serviços de telecomunicações a partir da EC nº 8/95, continuam sob a regulação da Lei nº 4.117/62, inclusive a norma penal de seu artigo 70 e respectivas normas regulamentadoras; 5. As atividades de radiodifusão comunitária, previstas na Lei nº 9.612/98, estão sujeitas às mesmas regras das demais emissoras de radiodifusão, salvo as regras especiais previstas em sua particular legislação e respectiva regulamentação;

6. Os serviços de telecomunicação, em que não se inclui os de radiodifusão, são regulados pela Lei n.º 9.295/96 e pela Lei n.º 9.472/97, aplicando-se a norma penal desta última lei (artigo 183) especificamente a infrações penais no âmbito de tais serviços; 7. O tipo penal do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 continua em vigor mesmo após a EC n.º 8/95 e da Lei n.º 9.472/97, embora desde a edição desta última lei com sua incidência restrita para as infrações que envolvem serviços de radiodifusão, não podendo se falar em abolição criminis. 8. O Egrégio Tribunal Regional Federal não possui competência para o julgamento do presente recurso, uma vez que o delito tratado nos autos é aquele previsto no art. 70, da lei n.º 4.117/62, considerando-se que a potência do transmissor obtida durante os testes resultou patamar de 1 Watts, amoldando-se ao conceito de infração de menor potencial ofensivo, nos termos do art.2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu, no âmbito da Justiça Comum Federal, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, consoante a redação atual dos artigos 60 e 61 da Lei 9.099/95, nos termos da Lei. n.º 11.313/2006. 9. A competência para o julgamento do presente recurso é da Turma Recursal Criminal, tendo em vista o disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, artigo 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001, que instituiu, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, consoante a redação atual dos arts. 60 e 61 da Lei n.º 9.909/95 (alterada pela Lei n.º 11.313/2006). 10) Reconhecida a incompetência desta E. Corte e determinada a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal de Campo Grande - MS.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, vu. ACR 20026000063509, ACR 34078. Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES. DJF3 CJ2 14/05/2009, p. 352. J. 22/04/2009)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NAS PENAS DO ART. 183 DA LEI n.º 9.472/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. CONFLITO APARENTE DE NORMAS AFASTADO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A Lei n.º 9.612/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, definiu-o como a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço (artigo 1º), submetendo o agente que não disponha da outorga às sanções do artigo 70 da Lei 4.711/62. 2 - A Lei n.º 9.472/97 não revogou a Lei n.º 4.117/62, na parte relativa ao tipo penal descrito no artigo 70, conforme ressalva expressa constante no artigo 215 do novel diploma. 3 - A conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4117/62, enquanto que o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação em geral, incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias. Precedentes no STJ. 4 - Desclassificação da conduta do artigo 183, da Lei n.º 9.472/97 para o delito previsto no artigo 70, da Lei 4117/62, com a consequente remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.5 - Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, vu. ACR 200361060068180, ACR 41284. Rel. JUIZA ELIANA MARCELO. DJF3 CJ1 10/02/2011, p. 60. J. 14/09/2010) Diante de todo o exposto, não encontro fundamento jurídico razoável e lógico nas teses hoje prevalentes no âmbito dos Colendos STJ e STF, pois:1º) apesar da expressa previsão da Lei n.º 9.472/97, concluem pela coexistência de duas normas penais para regular uma mesma conduta (tida como relativa a telecomunicações, aí incluída a de radiodifusão), o que por si só evidenciaria uma flagrante falta de técnica legislativa e grande insegurança normativa, o que não se compadece com a exigência de tipicidade estrita do direito penal;2º) o C. STJ, ao apregoar que a diferenciação residiria no fato de ter ou não autorização para operar radiodifusão, sendo que no novo tipo penal da Lei n.º 9.472/97 estaria a conduta de não ter qualquer autorização, deveria concluir (não se encontra precedente neste sentido) que houve abolição criminis (da conduta de ter autorização, mas desenvolver radiodifusão de modo a descumprir as regras legais e regulamentares), já que a nova lei penal (que, segundo os fundamentos desta posição, estaria a regular todos os serviços de telecomunicações, aí incluídos os de radiodifusão) deixou de contemplar esta conduta criminosa que estava incluída no antigo tipo penal, ainda que seja grave a violação constatada;3º) semelhante incongruência se encontra na tese do C. STF, no precedente acima indicado, pois ao asseverar que a diferença estaria no fato de ser ou não habitual a conduta (o que, por certo, encontra base na interpretação da expressão desenvolver telecomunicação), pois na lei nova teria deixado de considerar infração a conduta não habitual, que não poderia continuar a ser punida conforme sustenta esta posição jurídica;4º) as posições dos C. STF e STJ também se mostram incoerentes com a lei da radiodifusão comunitária (Lei n.º 9.612/98), que é posterior à Lei n.º 9.472/97 e somente submete a sua regulamentação aos ditames da Lei n.º 4.117/62, de forma que não poderiam submeter-se ao tipo penal da Lei n.º 9.472/97. Pelos fundamentos acima expostos também não se pode concordar com a posição sustentada por parte da jurisprudência do próprio TRF 3ª Região (1ª e 5ª Turmas, pelas quais teria havido apenas uma sucessão de leis penais, ou seja, aplica-se o artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 apenas aos fatos praticados até a vigência da Lei n.º 9.472/97, cujo novo tipo penal do artigo 183 teria revogado a antiga previsão normativa e passado a contemplar a mesma conduta em termos mais gravosos, não submetida à lei dos juizados especiais federais - pena privativa de liberdade mais grave e nova pena de multa), ante a expressa previsão legal de que não se aplica a nova Lei n.º 9.472/97 aos serviços de radiodifusão, mas sim a antiga Lei n.º 4.117/62, inclusive ressaltando a incidência da norma penal que não é prevista na nova lei (aplicável apenas às telecomunicações). Em conclusão, apesar da aparente confusão legislativa sobre a matéria, podemos concluir que:a) as atividades de radiodifusão (sonora ou de sons e imagens), embora possa subsistir dúvida sobre poderem ou não ser consideradas como integrantes dos serviços de telecomunicações a partir da EC n.º 8/95, o certo é que continuam sob a regulação da Lei n.º 4.117/62, por isso aplicando-se a norma penal de seu artigo 70 e respectivas normas regulamentadoras;b) as atividades de radiodifusão comunitária, previstas na Lei n.º 9.612/98, estão sujeitas às mesmas regras das demais emissoras de radiodifusão, salvo as regras especiais previstas em sua particular legislação e respectiva

regulamentação;c) os serviços de telecomunicação, em que não se inclui os de radiodifusão, são regulados pela Lei nº 9.295/96 e pela Lei nº 9.472/97, aplicando-se a norma penal desta última lei (artigo 183) especificamente a infrações penais no âmbito de tais serviços;d) o tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 continua em vigor mesmo após a EC nº 8/95 e da Lei nº 9.472/97, embora desde a edição desta última lei com sua incidência restrita para as infrações que envolvem serviços de radiodifusão, não podendo se falar em abolição criminis. Este é o entendimento deste juízo, que deve ser aplicado ao menos até que haja pacificação da jurisprudência em nossos tribunais superiores através de edição de súmula.II - Da natureza do tipo penal Primeiramente importa observar que, apesar da diversidade de redação dos dois dispositivos penais que dispõem sobre a matéria (artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e artigo 183 da Lei nº 9.472/97), entendo que ambos apresentam-se com a mesma natureza de crime de mero perigo abstrato e formal, dispensando a efetiva realização de danos a terceiros para sua consumação, em ambos os casos configurando-se o tipo penal com a mera realização da conduta típica neles prevista. Obviamente, embora não exija a produção de resultados danosos no mundo real para sua consumação, tais delitos tutelam os interesses da segurança dos serviços de telecomunicação/radiodifusão, somente se configurando o crime quando a conduta praticada pelo agente apresenta efetiva potencialidade de causar lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, sem o que não se aperfeiçoam os tipos penais em análise. Por outro lado, deve ser afastada a tese, genericamente formulada, de insignificância da conduta, quando há constatação de que a emissora de rádio estava em efetiva operação e/ou que tinha potencial para afetar as transmissões de outras emissoras de radiodifusão legalizadas, ou seja, podia violar o bem jurídico da norma penal, que é a segurança e regularidade dos meios de comunicação. Constatada a natureza dos tipos penais em questão, passemos a examinar o caso concreto para verificar se houve a violação aos citados tipos penais.III - Análise do Caso Concreto A denúncia imputou ao réu conduta de instalar e por em funcionamento uma emissora de rádio comunitária sem que tivesse prévia autorização do Poder Público, dando o réu como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Logo de início, é preciso consignar que a conduta descrita na denúncia amolda-se ao tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, como definido no item anterior desta sentença. Como todas as elementares do tipo penal estão implícita ou expressamente descritas na denúncia, aplica-se o artigo 383 do Código de Processo Penal - *emendatio libelli* - cabendo ao juiz na sentença conferir aplicação ao tipo penal adequado ao caso concreto. Não há quaisquer dúvidas sobre a materialidade do delito, haja vista o laudo realizado sobre o equipamento de radiodifusão apreendido (fls. 26/40 e 100/103), pelo qual se constata que era utilizado sistema de radiodifusão sonora comercial, funcionando na frequência 88,5 Mhz. Os peritos, por meio do laudo de fls. 100/103, afirmaram que o aparelho tem potência de aproximadamente 18W, e que, quando em operação, pode causar interferência em outros meios de comunicação que operem em frequências próximas, restando afastada a tese de insignificância da conduta. Anote-se que, na data de 08/05/2009, agentes da ANATEL constataram que a estação estava em pleno funcionamento, tendo sido atendidos pelo denunciado DAVID que afirmou que prestava serviços voluntários ao rádio. A ANATEL, através do ofício juntado às folhas 83, informa que os acusados não possuíam autorização para execução do serviço de radiodifusão, comprovando-se assim mais esta elementar do tipo penal. Está comprovada, então, a materialidade do delito. Passando à análise da autoria, nos mesmos termos da manifestação ministerial, entendo que restou plenamente demonstrada apenas quanto ao acusado FRANCISCO. Os acusados, em sede de interrogatório, assim se manifestaram: FRANCISCO BUZZO (fls. 164/168) - disse que 02 anos antes da apreensão iniciou uma rádio comunitária de baixa frequência. Seu filho David colaborava na rádio, mas não tinha qualquer vínculo com o negócio. O local da instalação da rádio era alto, o que permitia uma boa cobertura. Não tinha finalidade lucrativa, mas apenas pregar a palavra de Deus. A existência da rádio era de conhecimento de todos, tendo inclusive o Bispo Diocesano lá comparecido. Assumiu ser o responsável pela rádio, contratando técnico para instalação. Seu filho David estava desempregado e por isso colaborava com a operação dos aparelhos. Tentou por 06 meses obter autorização para rádio em Bragança, obtendo autorização para a cidade de Jundiá, posteriormente transferindo tal autorização para Bragança. Ainda não conseguiu autorização junto ao Ministério das Telecomunicações. Tal pedido é anterior à apreensão. Sabia que operar sem autorização constitui crime. DAVID BRUNI (FLS. 164/168) - afirmou que conhecia ser proibido funcionar rádio sem autorização, mas aceitou operar porque gostava de música. Que operava a mesa de som e não era incumbido de qualquer outra função. A rádio veiculava música e mensagens religiosas, de diversas igrejas, sem qualquer intuito comercial. A potência da rádio era baixa. A testemunha Junior teve programa na rádio durante um mês e meio e nunca pediu documentação da rádio. As testemunhas arroladas pela acusação (fls. 164/168) informaram que a rádio operava sem a devida autorização. A testemunha Junior afirmou que o Bispo Francisco disse que estava legalizando a rádio. Procurou a rádio para fazer um programa, mas ao saber que era pirata avisou que iria denunciar para a polícia civil, tendo sido inclusive ameaçado. Os contatos foram feitos com o Bispo Francisco. Acredita que a rádio funcionava há cerca de 04 anos. A testemunha Luis Fernando participou da diligência policial e constatou que a rádio estava em operação, sendo operada pelo acusado DAVID, que disse desconhecer o Bispo. Peritos da polícia civil fizeram a apreensão dos equipamentos. Ao que soube, Francisco disse ser pai de David e responsável pela rádio. Não se recorda se foi apresentada qualquer documentação da rádio. Do conjunto probatório trazido aos autos está suficientemente demonstrado que o acusado FRANCISCO BUZZO era, ao tempo dos fatos, efetivamente o responsável pela operação da emissora clandestina de rádio, consumando a conduta típica descrita na denúncia, em violação ao preceito incriminador previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, impondo-se sua condenação. Ele próprio reconhece a sua condição de proprietário da rádio aqui em questão, principal gestor do empreendimento. Já no que se refere ao acusado DAVID BRUNI, estou em que de fato não restou suficientemente comprovada a sua dolosa participação no delito em causa, na medida em que seu depoimento encontra respaldo nas provas colhidas nos autos no sentido de que o mesmo apenas operava os equipamentos da rádio, não sendo o responsável pela mesma, não havendo prova de que este acusado fosse, pessoalmente, o proprietário ou co-

proprietário do empreendimento. Em face deste panorama fático, pode-se concluir, com o representante do Ministério Público Federal e com a defesa, que a conduta deste acusado não concorreu para o crime em questão. Nesta conformidade, afigura-se fora de dúvida que a conduta do agente FRANCISCO se subsume, com tranqüilidade, nas prescrições constantes do art. 70 da Lei nº 4.117/62, no que comprovada a sua participação direta no delito aqui em epígrafe. Satisfatoriamente comprovada, nestes termos, apenas a participação do acusado FRANCISCO. Por isso, é parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado. IV - Da aplicação e dosimetria das penas Na aplicação das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que não houve prova de qualquer lesão a bens de terceiros, e, em face das demais circunstâncias judiciais a circundar a espécie, tenho que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal: 01 (um) ano de detenção. Na segunda fase, verifico que não há circunstância agravante ou atenuante a ser considerada. Na terceira fase, não verifico nenhuma causa geral de aumento ou diminuição da pena, pelo que resulta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, que torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do Código Penal. V - Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Considerando a conduta praticada, bem como suas conseqüências, de pequena monta, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando a seguinte pena restritiva de direito (Código Penal, art. 44, 2º): prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado FRANCISCO optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55). DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal e o faço para: 1º) ABSOLVER o acusado DAVID BRUNI RODRIGUES, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal; e para 2º) CONDENAR o acusado FRANCISCO BUZZO RODRIGUES, como incurso no art. 70 da Lei nº 4.117/62, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção em regime inicial aberto, substituída pela pena restritiva de direitos indicada no corpo desta sentença. Com o trânsito, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais pelo réu condenado. DECRETO O PERDIMENTO do bem apreendido, nos termos do art. 278, 5º, V, do Provimento CORE 64, em favor da ANATEL, determinando que a Polícia Federal (fls. 107) proceda ao encaminhamento do mesmo àquele órgão para as providências legais. Oficie-se. P. R. I.C.(10/06/2011)

Expediente Nº 3195

MANDADO DE SEGURANCA

0000594-70.2011.403.6123 - ANGELINA MORANDIN BENATTI(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA E SP211896 - MÔNICA BARADEL CAU) X REPRESENTANTE MUNICIPAL DA UNID DE CAD DO INCRA/MDA BRAGANCA PAULISTA

(...)Tipo: A_ Impetrante: ANGELINA MORANDIN BENATTI Impetrado: REPRESENTANTE MUNICIPAL DA UNIDADE DE CADASTRO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, EM BRAGANÇA PAULISTA/SP Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que objetiva compelir a autoridade apontada como coatora, a expedir o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR referente a imóvel rural. Para tanto, sustenta, em síntese, que adquiriu, juntamente com seu falecido esposo, através de ação de Usucapião que tramitou junto à Vara Judicial da Comarca de Amparo/SP, imóvel rural, denominado Sítio Bom Jesus, localizado no Bairro dos Francos, Município de Monte Alegre do Sul, com área de 13.987,00 metros quadrados, equivalentes a 1,40 hectares. O respectivo mandado, expedido em 11/05/1990 pela Vara Judicial nos autos nº 606/89 foi devidamente registrado junto à matrícula nº 20.271 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Amparo/SP. Aduz que com o falecimento de seu esposo em 04/06/2008, procedeu-se ao inventário de bens na 1ª Vara Judicial de Amparo, tendo sido expedido o formal de partilha na data de 05/01/2010. Sustenta que o pedido de registro do citado formal de partilha formulado em 17/02/2011, foi devolvido pelo Oficial de Registro de Imóveis de Amparo, uma vez que, entre outras exigências, determinava a apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, a ser requerido junto ao INCRA. Declara que o requerimento feito ao INCRA, qual seja, expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR foi indeferido, sob o fundamento de que a área do imóvel estaria abaixo do módulo permitido, ou da fração mínima de parcelamento de 2,0 hectares. Documentos juntados a fls. 08/34. Pela decisão de fls. 38, deferida a Medida liminar. Informações da autoridade apontada como coatora a fls. 48/65, com documentação juntada a fls. 66/73. Esclarece que através de consulta efetuada na base de dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR apurou-se que o código do imóvel rural nº 625.051.003.018-2, vislumbrado na matrícula nº 20.271 do Cartório de Registro de Imóveis de Amparo/SP, refere-se ao imóvel de área maior, com 6,7 há que está cadastrado desde 1992. Informa que o cadastro mencionado na matrícula do imóvel adquirido por meio de Usucapião e objeto deste writ, não se refere ao imóvel constante do código de imóvel rural nº 625.051.003.018-2, tendo em vista que referido cadastro se refere ao imóvel objeto da matrícula 20.272. Relata que o INCRA constatou que o código nº 625.051.003.018-2 foi atribuído à área da qual foi destacada a área usucapida, não tendo correlação com a matrícula 20.271, a qual se reporta a uma área de 1,39 há (um hectare e trinta e nove ares). Sustenta que à época da abertura da matrícula nº 20.271, caberia ao Cartório de Registro de Imóveis exigir o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR específico para a área de 1,39 há. Declara que o cadastro informado não pertence ao imóvel objeto do presente feito, tendo sido utilizado indevidamente para a abertura de matrícula nº 20.271, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Amparo. Esclarece que por força da legislação, não há possibilidade de efetuar o cadastro, nem tampouco

emitir o Certificado de Cadastro de imóvel Rural - CCIR, da área adquirida por usucapião, uma vez que este imóvel possui uma área equivalente a 1,40 há, que se encontra abaixo da fração mínima de parcelamento (3,0 há). Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, foi revogada a medida liminar, conforme decisão de fls. 74. Noticiada a fls. 83, decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011888-58.2011.4.03.0000/SP, interposto pelo INCRA, concedendo o efeito suspensivo para obstar a expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. A fls. 84, diante do noticiado a fls. 83, determinou-se o encaminhamento ao relator do agravo de instrumento do teor da decisão de fls. 74, que revogou a medida liminar concedida. Parecer do Ministério Público Federal, a fls. 86/87, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por faltar direito líquido e certo a ser protegido. A impetrante apresentou a fls. 89/103, contrarrazões ao agravo de instrumento. É o relatório. Fundamento e deciso. Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Requer a impetrante, concessão de segurança para que a autoridade impetrada expeça o certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, referente a imóvel rural, para fins de registro do Formal de Partilha. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. No presente feito, não há direito líquido e certo a ser reconhecido via mandamental, uma vez que não restou demonstrada ilegalidade no indeferimento, pela autoridade impetrada, da emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR. Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o cadastro informado não pertence ao imóvel objeto do presente feito, tendo sido utilizado indevidamente para a abertura de matrícula nº 20.271, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Amparo. Isso importa em nulidade pela manifesta ilegalidade da própria matrícula inicialmente efetivada, uma vez que os registros públicos regem-se pelo princípio da estrita legalidade e devem refletir a realidade dos imóveis retratados. Por outro lado, a área adquirida por usucapião, possui uma área equivalente a 1,40 há, que se encontra abaixo da fração mínima de parcelamento (3,0 há). Assim, a autoridade impetrada, ao indeferir a emissão da certificação do imóvel rural objeto dos autos, agiu em estrita observância à legislação de regência, não havendo qualquer ato ilegal ou abusivo e tão pouco direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança, na forma do art. 1º da Lei 12.016/09. A douta representação do Ministério Público Federal ao fundamentar seu parecer a fls. 86/87, assim se pronunciou: (...) Tem-se dos autos que a impetrante tenta, por meio deste remédio constitucional, registrar formal de partilha do falecido, juntamente com a impetrante, adquiriram imóvel rural por usucapião, registrado sob matrícula de nº 20.271. Todavia, depreende-se das informações prestadas pelo INCRA, conforme fls. 66, que o código nº 625.051.003.018-3 diz respeito a uma área que abrange a matrícula nº 20.272, do qual fazia parte o imóvel rural usucapido. Deste modo, ocorreu erro ao se registrar o imóvel usucapido sob a matrícula nº 20.271. Deve-se dizer a mais que, na época em que foi realizado o registro errado da matrícula do imóvel usucapido, era dever do Juízo informar o INCRA sobre tal ato, exigindo-lhe o Certificado (...) no presente, há divergência quanto ao número da matrícula do imóvel em questão, controversia que não pode ser dirimida neste rito processual, exigindo-se eventual retificação da matrícula (...). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, para, ratificando a decisão de fls. 74, DENEGAR a segurança postulada, nos termos da fundamentação supra aduzida. Custas indevidas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrado do teor da presente sentença, nos termos do artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. P. R. I. (16/06/2011)

0000667-42.2011.403.6123 - ALDO HUMBERTO RIZZI JR (SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA-SP

(...) Tipo A Impetrante: ALDO HUMBERTO RIZZI JR Impetrado: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - INSS Vistos, em sentença Trata-se de mandado de segurança, movimentado por ALDO HUMBERTO RIZZI JR em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - INSS, com pedido de liminar, que objetiva compelir a instituição previdenciária aqui representada pelo impetrado, a suspender a cobrança do valor de R\$ 168.194,25 (cento e sessenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), bem como abster-se de promover a inclusão do nome do impetrante em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Sustenta o impetrante que de forma arbitrária e ilegal, a autoridade impetrada exige a devolução das parcelas recebidas no período de 01/04/2005 a 31/03/2010, referente à concessão do benefício nº 42/119.145.950-8. Aduz que na condição de médico, é filiado ao Regime da Previdência Social - RGPS desde 01/03/1975. Declara o impetrante que ingressou na data de 20/08/1984 no quadro de servidores do INSS, tendo, como celetista, contribuído para o RGPS e, na condição de estatutário, para o regime Próprio da Previdência. Declara que com o advento da Lei nº 8.112/90, houve alteração do vínculo de filiação à Previdência Social em relação ao antigo regime de emprego público, que foi transformado em cargo público, de forma a conduzir o impetrante à categoria dos servidores públicos federais com Regime Próprio de Previdência (RJU). Relata que ocorreu a averbação automática do período de 20/08/1984 a 11/12/1990 no regime próprio da União. Esclarece que não houve alteração no tocante ao vínculo de filiação no RGPS, decorrente do exercício da atividade autônoma de médico. Sustenta que seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido na data de 01/02/2001 foi deferido com base nos Decretos nº 357/91 e 611/92, computando o período de tempo automaticamente transformado para estatutário e o período de filiação ao RGPS. Declara que em janeiro de 2010 consultou o órgão previdenciário sobre a possibilidade de cancelamento do benefício que fora deferido, e de requerimento de nova aposentadoria junto ao RGPS e RJU. Sustenta que o parecer da Procuradoria Federal Especializada do INSS foi no sentido de revisão da aposentadoria concedida ao impetrante, para que fosse aplicado o art. 96, II da Lei 8.213/91, mesmo que isso acarretasse o cancelamento do benefício. Aduz o impetrante que efetuada a

revisão, a autarquia previdenciária identificou irregularidade na concessão do benefício ora mencionado, consistente no cômputo indevido do período averbado automaticamente pelo próprio INSS, isto é de 20/08/1984 a 11/12/1990, e que não poderia ter sido computado no Regime Geral. Declara que após nova contagem, apurou-se o tempo de contribuição de 21 anos, 04 meses e 29 dias, insuficiente para a manutenção do benefício. Sustenta que o benefício foi suspenso na data de 05/04/2010 sob o fundamento de CONSTATAÇÃO IRREG/ERRO ADMINISTRATIVO, não tendo havido recurso desta decisão, e que foi notificado para pagar a importância de R\$ 168.194,25 (cento e sessenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) relativo ao recebimento indevido no período de 01/04/2005 a 31/03/2010, no prazo de 60 dias a contar de 23/02/2011. Ressalta o impetrante que a irregularidade constatada pelo INSS não decorreu de fraude, dolo ou má-fé do segurado. Aduz que a exigência da devolução do benefício concedido, que tem natureza alimentar, configura ato abusivo e ilegal, uma vez que foi recebido de boa-fé, e sua concessão decorreu de erro da Administração para o qual o impetrante não concorreu. Documentos juntados a fls. 12/151. Pela decisão de fls. 154/155, deferida a Medida liminar. Informações da autoridade apontada como coatora (fls. 161/168), sustentando, em síntese, que ante a constatação de que o benefício do impetrante foi concedido em decorrência de erro administrativo, iniciou-se o processo de revisão e posterior devolução dos valores, não havendo ilegalidade no procedimento adotado, nem tampouco abuso de direito a justificar a impetração do presente mandamus. Aduz que o erro administrativo na concessão do benefício se deu em razão de interpretação vigente à época. Relata que foi o próprio segurado, ora impetrante, quem requereu a revisão do ato concessório, nos termos do documento de fls. 62. Afirma a autoridade impetrada que o cancelamento da aposentadoria do RGPS se deu em razão da subtração do período estatutário de 20/08/1984 a 11/12/1990, sendo legítima a exigência da devolução dos valores pagos do benefício. Aduz a fls. 167 que o entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de não devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário, fundamenta-se no estado de hipossuficiência daquele que o percebeu, o que não se verifica no caso do impetrante. Parecer do Ministério Público Federal, a fls. 179/180, pela concessão da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao conhecimento do pedido deduzido em sede mandamental. Feito bem processado, a causa está em termos para receber julgamento. No caso dos autos, a cobrança dos valores percebidos pelo impetrante, a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 119.145.950-8), no montante de R\$ 168.194,25 (cento e sessenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizado até a data de 22/02/2011 (fls. 139/141), ocorreu, por ter a autarquia concluído irregularidade na sua concessão. É o que se colhe do Relatório Conclusivo Individual, colacionado a fls. 119/123 bem como das informações trazidas pela autoridade impetrada. Depreende-se, assim, que a irregularidade constatada quanto ao benefício deferido ao impetrante, decorreu de erro administrativo praticado no âmbito da própria Administração Pública, não tendo, para tanto, contribuído o impetrante. O entendimento da jurisprudência, quanto à devolução dos valores percebidos de boa-fé, nos casos que resultarem equívoco da Administração decorrente de errônea interpretação ou má aplicação da lei e ainda, para os quais não houver participação do beneficiário, é no sentido de que não há necessidade de ressarcimento. Dessa forma, ante a presunção de boa-fé do impetrante, no recebimento das parcelas relativas ao benefício previdenciário, descabe a restituição do pagamento indevido feito pelo INSS. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade, consoante se vê da ementa do julgado que passo a transcrever: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (Processo AGA - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 14/12/2009 RIOBTP VOL.: 00249 PG: 00168) Também nesse sentido, decisão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE PENSÃO INTEGRAL. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, consoante o princípio tempus regit actum. - Nos termos do art. 74, inciso II, da LBPS, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (20.12.2005). - Autora não pode ser penalizada pelo fato de a autarquia ter pago o benefício integralmente até a data em que a filha do de cujus atingiu a maioridade, uma vez que ela não se quedou inerte e formulou requerimento administrativo, que foi indeferido. - De 20.12.2005 a 19.02.2009, a autora faz jus à cota-parte de 50% do valor do benefício, nos termos do art. 77, caput, da LBPS. Após 19.02.2009, reverterá em favor dela o valor correspondente à cota-parte da filha do de cujus, motivo pelo qual a autora deverá receber o benefício em sua totalidade. - Descabida a condenação da filha do de cujus à devolução de parcela dos valores integrais por ela recebidos a título de pensão por morte, visto serem irrepetíveis as prestações do benefício, quando percebidas de boa-fé, como no caso, e dado o caráter alimentar das verbas em questão. Precedente do STJ. - No tocante aos juros de mora, a decisão agravada adotou posicionamento explicitado e fundamentado, não havendo erro material a ser sanado. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. - Agravo do INSS a que se dá nega provimento. Agravo da autora a que se dá provimento apenas para, reconsiderando a decisão agravada, fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mantendo, no mais, a decisão de fls. 218-221. (Processo AC 200661200035633 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1531166 -

Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1524)A douta representação do Ministério Público Federal ao fundamentar seu parecer às fls.179/180, assim se pronunciou:(...) Notável o dano patrimonial sofrido pelo estado, por meio da autarquia INSS, pois manteve pagamento irregular por aproximadamente dez anos. Contudo, o fato deste dano existir não autoriza de plano o retorno dos pagamentos que irregularmente foram fornecidos, a título de aposentadoria, em favor do impetrante. Assim, entende este parquet Federal que a questão versa sobre dolo ou culpa de ambos os litigantes. Todavia, não é possível visualizar dolo ou culpa do impetrante no caso em tela. Desta forma, tem-se que se o mesmo não concorreu, no mínimo culposamente para o resultado, não há o que se falar em direito de regresso dos valores pagos irregularmente pela entidade (...) Assim, não se presume a má-fé pelo simples fato de a parte exercer o seu direito que, no presente caso, era o de receber aposentadoria concedida pela autarquia, de modo que tudo se fazia crer corretamente estabelecido (...).Reiterando o afirmado na decisão de fls. 154/155, ninguém pode, em princípio, ser compelido a responder por erros ou agravos praticados por terceiros, razão porque a responsabilidade pela devolução dos respectivos montantes não pode ser carreada ao impetrante. Dessa forma, entendo prejudicada a análise da questão levantada pelo INSS acerca da não hipossuficiência do impetrante.As informações prestadas pela autoridade impetrada não se mostraram suficientes a convencer do desacerto de tal posição, razão porque o posicionamento já adotado quando da apreciação da liminar deve ser integralmente mantido nesta oportunidade. **DISPOSITIVO**Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial do mandado de segurança, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. **CONCEDO A ORDEM** pleiteada para sustar a exigibilidade do crédito aqui em epígrafe, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome do impetrante perante o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.Fica, nestes termos, integralmente confirmada a medida liminar deferida às fls. 154/155. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10216/09. Custas ex lege.Submeto ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei n. 12016/09. P.R.I.C.(13/06/2011)

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000923-82.2011.403.6123 - VANIL MOURA DE PAULA X SONIA VALENTIN DA CRUZ(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 75/76 como emenda à inicial.Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, objetivando a realização de perícia técnica no imóvel da parte autora, financiado através de contrato de mútuo firmado com a CEF, ora requerida. Sustenta, em síntese, que no mês de fevereiro do corrente ano, surgiram trincas e rachaduras no imóvel, que comprometeram a sua estrutura, havendo risco de desmoronamento total ou parcial do mesmo. Afirma que paralelamente ao contrato de mútuo, foi obrigada a contratar um seguro habitacional compreensivo para operações de financiamento com recursos do FGTS para a concessão do crédito utilizado para a compra do imóvel. Declara que foi realizada na data de 25 de março vistoria técnica, entretanto, a cobertura e indenização à parte autora foi negada, através de Termo de Negativa de Cobertura, emitido pela requerida, sob o fundamento de que se tratava de danos causados por defeitos construtivos do imóvel. Depreende-se do pedido na peça exordial e da documentação acostada aos autos, que a ação, tal e qual proposta, carece de integração, no pólo passivo, de parte diretamente interessada no desfecho da demanda, a saber, Caixa Seguros, razão porque é pressuposto de regularidade da tramitação processual, a sua citação para os termos deste processo. 1) Assim, e em respeito ao que dispõe o art. 47, único do CPC, determino à autora que emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para promover a citação da Caixa Seguros, no prazo de 10 dias. 2) Feito, cite-se as rés.3) Defiro desde já a prova pericial requerida pela parte autora a ser realizada por perito do Juízo, devidamente habilitado para tanto, pelo que nomeio o Sr. ALESSANDRO DE OLIVEIRA MACHADO, com endereço à Avenida Presidente Castello Branco nº 478 - Jardim Recreio, Bragança Paulista-SP, fone: 9194-5614 e 4035-4020.4) Após a citação das rés, intime o perito nomeado para apresentar, no prazo de dez dias, estimativa de honorários provisórios e definitivos para início e conclusão dos trabalhos, que ficarão sob o ônus da parte autora que requisitou a realização da mesma (CPC, artigo 33). 5) Com a apresentação da estimativa dos honorários, dê-se vista às partes para manifestação quanto aos mesmos. Sem prejuízo, e desde já, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias.6) Deverá o Sr. Perito apresentar o laudo em 40 dias após a intimação para o início do trabalho, com o prévio depósito dos honorários provisórios, pela parte autora, a serem deferidos.Int.(16/06/2011)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001024-22.2011.403.6123 - REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X LOGIKA INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME

(...)Vistos, etc.Fl.92: atendendo a solicitação do juízo deprecado, a fim de instruir os autos da Precatória nº 601.01.2011.001506-2/000000-000, providencie a parte autora, o recolhimento das custas no valor de R\$ 174,50 (Guia Gare, Código 230) e da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 12,12. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.(16/06/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1657

CARTA PRECATORIA

0001497-14.2011.403.6121 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR) X CARMEN BASSOLS X PAULO CESAR SLOBOZIAN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X CARLOS APARECIDO MACHADO
REPUBLICADO POR INCORREIÇÃO. Para a oitiva deprecada designo o dia 04 de AGOSTO de 2011, às 15hs. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo visto que Agnadlo Rodrigues de Souza é testemunha de acusação e não réu como constou.

0001798-58.2011.403.6121 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JONAS VILLAS BOAS(SP075976 - JONAS VILLAS BOAS) X ARTHUR FRANCISCO MARQUES(SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO) X JURANDIR VIEIRA GOIS(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X ANA LUCIA CONSTANTE DE MORAES X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

I - Designo o dia 21 de JULHO de 2011, às 16 horas, para inquirição da testemunha. II. Expeça-se mandado de intimação.III - Comunique-se.IV - Ciência ao Ministério Público Federal.

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0001279-83.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003600-04.2005.403.6121 (2005.61.21.003600-9)) ROBERVAL DA LUZ(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X LUIS FERNANDO VALERIO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Cuida-se de Exceção de Litispendência, oposta pelos réus da Ação Penal n.º 0003600-04.2005.403.6121, aduzindo que a denúncia formulada nos autos da Ação Penal n.º 0003601-86.2005.403.6121 atribui a eles o mesmo crime, sendo que a materialidade delitativa em ambas ações foi apurada por laudo pericial de técnicos da Anatel sobre equipamentos que foram apreendidos no mesmo dia. Em suma, sustenta que se houver condenação nos autos principais caracterizar-se-á bis in idem, totalmente vedado por nosso ordenamento jurídico.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 08/09, no qual o parquet refuta os argumentos dos Excipientes, sustentando que cada Ação Penal refere-se a transmissores que operava em frequências diferentes, de molde a caracterizar transgressões distintas à legislação penal e justificar a persecução penal em ações penais isoladas.É a síntese do essencial.Como é cediço, por não ser possível que alguém possa ser julgado pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a legislação a exceção de litispendência. Ocorre litispendência quando houver coincidência de pedido, partes e causa de pedir.Verifico a identidade de partes em relação ao réu ROBERVAL DA LUZ e de pedidos com os autos da Ação Penal n.º 0003601-86.2005.403.6121, pois em ambos pretende-se a condenação à pena prevista no 183 da Lei n.º 9.472/97.Todavia, não antevejo igualdade na causa de pedir.A causa de pedir, no processo penal, não é identificada pela classificação jurídica, mas pela narração do fato criminoso. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não se reconhece a litispendência .Consoante assinalado pelo parquet, verifico que nos autos da Ação Penal n.º 0003601-86.2005.403.6121, a denúncia refere-se à conduta do autor que operava estação de radiodifusão sonora autodenominada RÁDIO 99,5 FM, utilizando-se do espectro de radiofrequência em 99,5 MHz, na faixa de FM (fls. 04/05 do Inquérito Policial). Enquanto que nos autos da Ação Penal n.º 0003600-04.2005.403.6121 menciona-se estação de radiodifusão sonora denominada RÁDIO KISS FM que se utilizava do espectro de radiofrequência em 101,1 MHz, na faixa de FM.Destarte, é inarredável concluir que são distintas as causas de pedir, pois caracterizadas por fatos diferentes, uma vez que as frequências são diversas, resultando na inexistência da litispendência apontada, justificando-se a persecução penal por meio de ações autônomas.Diante do exposto, julgo improcedente a presente Exceção de Litispendência.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e aos autos da Ação Penal n.º 0003601-86.2005.403.6121, desansem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001926-20.2007.403.6121 (2007.61.21.001926-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ENGES ENGENHARIA E COM LTDA(SP169184 - CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED)

Os documentos acostados às fls. 73/79, tratam-se de cópias simples, motivo pelo qual fica indeferido o pedido de fls. 113. Int.

0004337-36.2007.403.6121 (2007.61.21.004337-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO

GONCALVES FILHO) X VALE DO PARAIBA COMERCIO PROMOCOES E EVENTOS X JOSE CARLOS ALVES(SP013960 - ARY GAVA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SP169649E - CRISTIANA SILVA) Recebo o aditamento à denúncia para inclusão do corréu JOSÉ CARLOS ALVES, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 188/191), nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria as anotações necessárias, inclusive com remessa ao SEDI para inclusão de JOSÉ CARLOS ALVES no polo passivo, e a solicitação de folhas de antecedentes e eventuais certidões do que constar em nome desse. Oficie-se a 14.ª Subseção Judiciária em São Paulo, prestando as informações e encaminhando as cópias, conforme requerido às fls. 184/186. Notifique-se o réu JOSÉ CARLOS ALVES para os fins do artigo 514 do Código de Processo Penal, por meio de carta precatória a ser remetida para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com prazo de trinta dias. Antes de decretar a revelia do réu, determino seja tentada nova citação no endereço constante no CNIS. Intime-se. Ciência ao MPF. -----EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: NOTIFICACAO Local de Cumprimento: SAO BERNARDO Complemento Livre: 194/2011

ACAO PENAL

0400848-09.1996.403.6121 (96.0400848-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANDRE LUIS DE PAULO CORREA(SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA)

Chamo o feito à ordem. Despachado nesta data devido ao grande acúmulo de processos. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 35, aplico ao numerário apreendido em poder de André Luis de Paulo, a pena de perdimento e, em face do disposto no art 273 do Provimento COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, determino a doação à Entidade Beneficente Amor e Vida, com endereço constante do cadastro arquivado em secretaria, que deverá providenciar as comunicações necessárias, intimando-se inclusive, para prestação de contas no prazo de trinta dias. No tocante ao valor apreendido em poder de Roberto Augusto Correa, determino o cumprimento do art. 272 do mesmo Provimento, com a devolução ao proprietário, uma vez que não restou caracterizado tratar-se de produto de crime. Int.

0000358-67.2000.403.6103 (2000.61.03.000358-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GIUSEPPE TRINCANATO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Cuida-se de Ação Penal que tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento nº 311, de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, tendo em vista que o fato foi praticado no Município de Caçapava-SP, este juízo declinou da competência, remetendo os autos à 3ª Subseção Judiciária, a qual devolveu os autos em face do advento do Provimento nº 313, de 13.04.2010, que alterou o anterior, determinando que não haveria redistribuição de processos. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito neste Juízo, cumprindo a secretaria o determinado à fl. 208. Int. -----

-----EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA

ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: CITACAO Local de Cumprimento: DEFESA INICIAL Complemento Livre: 202/2011

0001158-95.2000.403.6103 (2000.61.03.001158-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALICE BACHER(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X PATRICIA BACHER(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ)

Considerando que as rés, deixaram de efetuar o pagamento do parcelamento do PAES, conforme informação de fls. 435, parcelamento esse rescindido em 23/07/2009, determino o prosseguimento da presente ação, cujo curso encontrava-se suspenso desde 22/09/2006. Em se tratando de feito com distribuição e suspensão anterior à Lei 11.719/2008, para prosseguimento, necessário se faz a intimação das rés para responder à acusação por escrito, através de advogado, no prazo de dez dias, advertindo-as de que é a oportunidade para arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, sob pena de lhes ser nomeado um defensor dativo para tanto. Junte-se aos autos os antecedentes penais constantes do SINIC, bem como se requisite folha de antecedentes junto ao IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal

0000352-35.2002.403.6121 (2002.61.21.000352-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO BOSCO GOMES(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X ERIKA SIQUEIRA LOPES(SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPII E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP242613 - JOYCE SILVA DE CARVALHO E SP300060 - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA)

Expedida Carta Precatória à uma das Varas Criminais de Jacarei e Caçapava para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Os réus e seus defensores deverão acompanhar o processamento no Juízo Deprecado. Fl. 606: Juízo Deprecado (1.a Vara de CAÇAPAVA/SP) comunica que foi designado o dia 28/06/2011 às 14:00 horas para audiência de inquirição de testemunhas.

0001677-74.2004.403.6121 (2004.61.21.001677-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Cuida-se de Inquérito Policial que tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade

excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento nº 311, de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, tendo em vista que o fato foi praticado no Município de Caçapava-SP, este juízo declinou da competência, remetendo os autos à 3ª Subseção Judiciária, a qual devolveu os autos em face do advento do Provimento nº 313, de 13.04.2010, que alterou o anterior, determinando que não haveria redistribuição de processos. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito neste Juízo, cumprindo-se o determinado à fl. 253.

0003561-07.2005.403.6121 (2005.61.21.003561-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BRUNO DA SILVA CONSTANTINO(SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA) X ALEX DONIZETE DE OLIVEIRA TOLEDO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001660-33.2007.403.6121 (2007.61.21.001660-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MAURICIO DA SILVA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X ALBERTO TEIXEIRA NETO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X STELLA MARIS CELORA

Chamo o feito à ordem. Verifico que, embora devidamente citados, os réus Sandra Regina dos Santos e Alberto Teixeira Neto, deixaram de responder à acusação e constituir defensor, motivo pelo qual, nomeio-lhes para promover a defesa, como dativos, os Drs. SILVIO CESAR DE SOUZA, OAB/SP 145.960 e IVAN HAMZAGIC MENDES, OAB/SP. 251.602, com endereço conhecido da secretaria que deverá providenciar suas intimações para os fins do artigo 396 do CPP. Sem prejuízo do acima determinado e, tendo em vista que a acusada STELLA MARIS CEROLA, citada por edital (fls. 348), não compareceu, nem constituiu defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 9.271/96). Não havendo a lei delimitado o prazo de suspensão, entendo que deva ser considerado o prazo prescricional do crime à luz da pena abstratamente cominada a ele pois, caso contrário, haveria uma suspensão permanente e indefinida, que levaria, na prática, à imprescritibilidade, hipótese prevista somente para as exceções apontadas no Texto Constitucional (artigo 5º, XLI e XLIV, CF). Assim, efetue a Secretaria o cálculo do período de suspensão do processo e da prescrição, adotados os seguintes parâmetros: (a) a suspensão do processo vigorará a partir da data desta decisão, considerando o disposto no artigo 109 do Código Penal, dependendo da pena cominada ao crime, salvo comparecimento do acusado em data anterior a esta (art. 366, 2º, Código de Processo Penal); (b) deve ser levado em consideração que se trata de contagem de prazo de direito material, a teor do art. 10 do Código Penal, e, após o prazo da suspensão, recomeçará a fluir o prazo prescricional, que estava suspenso, mas vinha correndo desde a interrupção determinada pelo recebimento da denúncia (art. 117, I, CP). Ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, deixo de decretar a prisão preventiva da acusada. No tocante à prova testemunhal, não é possível, sem outros elementos, vislumbrar sua urgência. Quanto à interpretação a ser dada ao caráter de urgência de prova, nos termos da Lei nº 9.271/96, comungo do entendimento esposado pelo ilustre jurista Antonio Scarance Fernandes, in Processo Penal Constitucional, editora Revista dos Tribunais, edição de 1999, in verbis, Por outro lado, a fim de que não se prejudique a prova, admite-se, no mesmo dispositivo, a produção de prova urgente. Trata-se aqui de prova cautelar que, em face de determinadas circunstâncias, deve ser feita desde logo sob pena de não mais ser possível realizá-la. Não é possível afirmar que a prova testemunhal é sempre prova de natureza urgente, como já se tem concluído em face da redação dos arts. 92 e 93. Estes, ao cuidarem da suspensão do processo em virtude de questão prejudicial, declaram que a suspensão será feita sem prejuízo (...) da inquirição das testemunhas e de outras provas urgentes (art. 92), ou após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. Como a redação dos dois artigos parece equiparar a prova testemunhal às provas de natureza urgente, tem-se então sustentado que a prova testemunhal deve ser sempre feita durante a suspensão do processo. Não foi isto que quis o legislador com o novo art. 366. O seu objetivo foi outro, ou seja, o de assegurar ao réu maior amplitude de defesa em todo o processo e, seguramente, durante a produção da prova, principalmente a testemunhal. De que adiantaria a suspensão para a defesa se as testemunhas fossem sempre ouvidas sem a sua presença e de advogado de confiança? Teria a regra do artigo 366 garantido ao réu apenas o direito de formulação das alegações finais e de não ser julgado até que comparecesse, mas não teria a possibilidade de influir na prova que poderá fundamentar a sua condenação? Assim, determino que a prova testemunhal se realize oportunamente. Após a elaboração do cálculo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, aguardando os autos sobrestados até o comparecimento da acusada ou a fluência do prazo prescricional. Considerando-se que o processo prosseguirá em face dos co-réus José Maurício da Silva, Sandra Regina dos Santos e Alberto Teixeira Neto, determino o desmembramento dos autos, prosseguindo-se nestes, seu processamento. Providencie a Secretaria, o necessário.

0000617-27.2008.403.6121 (2008.61.21.000617-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCIA GUIMARAES SAMPAIO(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X FABIO ANTONIO DO PRADO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X JOSE CLEBER ARAUJO DA SILVA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X ELIZANGELA BATISTA X EDNA APARECIDA BARBOSA

Pela atuação dos defensores dativos nestes autos, considerando sua dedicação e zelo, arbitro os honorários no valor máximo previsto na Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0001035-62.2008.403.6121 (2008.61.21.001035-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MINERADORA SAO FRANCISCO LTDA X JORGE APARECIDO DA CRUZ X WILSON DOS SANTOS X ROBERT BABOGLIAN(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ROBERT BABOGLIAN, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91 em concurso com o artigo 55, combinado com o artigo 15, II, a, da Lei n.º 9.605/98, tendo em vista que, no dia 21 de novembro de 2006, na condição de representante da empresa MINERADORA SÃO FRANCISCO LTDA., extraiu o recurso mineral areia, em área de preservação permanente, insuscetível de qualquer tipo de autorização para exploração. A denúncia foi recebida no dia 23 de outubro de 2008 (fl. 107). Citado pessoalmente (fl. 118), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 121/125). Após, foi dada vista à acusação, a qual requereu o prosseguimento do feito (fl. 140). Houve decisão que afastou a absolvição sumária (Fl. 142). Durante a instrução criminal foram ouvidas testemunhas e interrogado o réu (fls. 153/157 e 174). O Ministério Público Federal e o réu apresentaram memoriais (fls. 181/183 e 185/187). É o relatório do necessário. DECIDO. É caso de absolvição do réu. Com efeito, consta dos autos termo de compromisso de recuperação ambiental firmado pela empresa de propriedade do réu com o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, em 06/12/2006, no valor de R\$ 25.232,32, visando a recuperação da área degradada (fl. 126). Outrossim, há informação do referido órgão de que as atividades de recuperação da área total do empreendimento estão sendo realizadas a contento, datada de 27 de janeiro de 2009 (fl. 127). Outrossim, pelo réu foi firmado o compromisso com o Ministério Público Federal nos autos da ação civil pública n.º 2539-06.2008.403.6121, em que se comprometeu a pagar a quantia de R\$ 40.000,00, denotando a intenção de reparar os danos causados por sua conduta lesiva ao meio ambiente. Portanto, considerando que foram tomadas providências efetivas tanto na esfera administrativa quanto na esfera cível, por meio de ação civil pública, constata-se a ausência de justa causa para condenação do réu, pois se conclui que a lesão ao objeto jurídico protegido foi devidamente reparada, sem ser necessária a interferência do Direito Penal. Logo, é caso de incidência do princípio da intervenção mínima, que possui assento na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, prescrevendo que a lei só deve prever penas estritamente necessárias, partindo-se da idéia de fragmentariedade do direito penal, que serve para limitar a abrangência excessiva dos modelos penais objetivos, e de subsidiariedade, impondo a atuação do ramo penal apenas quando os demais controles sociais e de direito não foram capazes de promover a tutela do bem jurídico. Neste sentido, a doutrina leciona o seguinte: Ao operador do Direito recomenda-se não proceder ao enquadramento típico, quando notar que aquela pendência pode ser satisfatoriamente resolvida com a atuação de outros ramos menos agressivos do ordenamento jurídico. (...) Se existe um recurso suave em condições de solucionar plenamente o conflito, torna-se abusivo e desnecessário aplicar outro mais traumático. A intervenção mínima e o caráter subsidiário do Direito Penal decorrem da dignidade humana, pressuposto do Estado Democrático do Direito, e são uma exigência para a distribuição mais equilibrada da justiça. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER o réu ROBERT BABOGLIAN, qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Procedam ao SEDI e a Secretaria às anotações pertinentes. P. R. I.

0002745-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002745-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO DA SILVA AUA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) Juízo Deprecado (8.a Vara Criminal Federa de Sao Paulo) comunica que foi redesignado para o dia 29 de junho de 2011, às 15 horas a audiência para oitiva de testemunha JOSE DE JESUS SILVA, arrolada pela defesa.

0000634-29.2009.403.6121 (2009.61.21.000634-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO BAPTISTA MOREIRA COSTA(SP063067 - JOAO BAPTISTA MOREIRA COSTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOÃO BAPTISTA MOREIRA COSTA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 331 do CP. Segundo consta da denúncia, o réu, no dia 1.º/09/2008, aproximadamente às 18h20, na cidade de São Bento do Sapucaí, desacatou a funcionária Ana Lúcia Santana Machado, Chefe do Cartório Eleitoral da 120ª Zona Eleitoral de São Bento do Sapucaí, proferindo, pelo telefone e em voz alta, palavras grosseiras e ofensivas contra a atuação desta como funcionária pública. A denúncia foi recebida no dia 15 de julho de 2009 (fl. 48). O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando que não restou configurado o delito de desacato. Pleiteou, ainda, a oitiva de testemunhas (fls. 59/68). Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação (fls. 117/118) e defesa (fls. 121/122), bem como o interrogatório do réu (fl. 123). Nas alegações finais, o MPF requereu a absolvição do réu (fls. 126/127), o que foi corroborado pela defesa (fls. 129/131). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, os tribunais pátrios vem pacificando orientação no sentido de que não se caracteriza o desacato, por exclusão do dolo, nos casos em que a conduta advém de exaltação momentânea do agente, que atua sob o efeito de cólera ou irritação. Consoante esta corrente majoritária, o desacato requer o elemento subjetivo do injusto - dolo específico, para a doutrina tradicional -, consistente na vontade de ultrajar e desprestigiar a função pública exercida pelo ofendido, não bastando, para tanto, a mera enunciação de palavras consideradas ofensivas, resultantes de desabafo ou de revolta efêmera do agente. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: HC - PENAL - DESACATO - O crime de desacato significa menosprezo ao funcionário público. Reclama, por

isso, elemento subjetivo, voltado para a desconsideração. Não se confunde apenas com o vocábulo grosseiro. Este, em si mesmo, é restrito à falta de educação, ou de nível cultural.(STJ, HC 7515/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ 02.08.1999 p. 223)PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DESACATO. TIPICIDADE. DENÚNCIA. REJEIÇÃO.I - Os crimes do Cap. II do Título XI do C. Penal, ao contrário dos previstos no Cap. I, não são especiais (próprios). São, em princípio, comuns ou gerais. O sujeito ativo, desde que preencha as exigências do tipo (tanto no plano objetivo como no subjetivo) pode ser, inclusive, funcionário público.II - O comportamento da vítima, ensejando lamentável e desnecessário desentendimento, não implica na ocorrência de desacato dada, in casu, ausência de menoscabo em relação à função pública. A irritação ou a falta de educação, por si, não pode ser, automaticamente, alçada à categoria de matéria penal. Denúncia rejeitada.(STJ, Inq 292/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 04.02.2002. p. 248)PENAL. DESACATO. ART. 331 DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333, CAPUT, DO CP. DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALOR PROBATÓRIO. CRIME FORMAL. REFORMATIO IN MELLIUS. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. PENAS SUBSTITUTIVAS.1. Para configuração do crime de desacato, é imprescindível que a ofensa seja proferida na presença do funcionário público ofendido, não se caracterizando o delito quando dela tomou conhecimento de forma indireta. Não há desacato contra órgão público, pois o tipo requer que a ofensa seja assacada contra funcionário público no exercício da função ou em razão dela. De igual modo, não se perfectibiliza o desacato, por exclusão de dolo, se o agente atua sob o efeito de cólera ou irritação.(...)(TRF/4ªRegião, ACR Nº 2003.71.07.003188-0/RS, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, D.J.U. de 27/04/05)DESACATO. ADVOGADO.- Caso em que não restou configurada a conduta tipificada no art. 331 do CP, por advogado que interferiu em interrogatório de seu constituinte, no exercício de sua profissão. Intervenções no calor da discussão, mesmo que em excesso, não configuram o dolo necessário para tipificar o delito de desacato.- Apelo provido.(TRF/4ªRegião, ACR nº 2001.71.00.025791-3/RS, Rel. Juiz Volkmer de Castilho, DJU 24/09/2003)No caso sub judice a materialidade do delito vem formatada por intermédio da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 04/05, pelo depoimento das testemunhas de acusação e o interrogatório do réu, em que provado ficou ter este proferido palavras inoportunas a funcionária pública Ana.Quanto à autoria do crime, o denunciado João Baptista afirmou em seu interrogatório que não chamou a funcionária pública de mentirosa e que somente houve uma insistência em questionar a razão da retirada prévia das faixas pela polícia, tendo em vista que estava tomando providências para que isto fosse feito. Senão, vejamos: Não chamou a funcionária de mentirosa e nunca falaria tal coisa. O que na realidade o réu disse à funcionária foi: Ana, você não soube se expressar para com o juiz eleitoral. Recorda-se que no dia dos fatos, por volta das 14h30, o réu estava com um cliente para conversar com o promotor, quando a funcionária Ana passou e disse para o réu que havia duas faixas no terreno próximo ao fórum e que o juiz havia determinado que as retirasse. Nesse ato o réu respondeu Sim, prontamente. Depois o réu foi conversar com o promotor e este também comentou o fato de que deveria tirar as faixas, ao que o réu respondeu que já estava sabendo e que iria providenciar. O réu telefonou para o Dr. José Antonio para tomar as providências e nesse ínterim, tentou-se uma comunicação com o pessoal que estava colocando as faixas no meio rural, mas o celular não pegava, daí a dificuldade no cumprimento. Quando chegou à Prefeitura novamente conversou com o Dr. José Antonio e tentaram comunicar-se com o pessoal que coloca faixa, mas tentativas infrutíferas. Nesse momento recebeu o telefonema da polícia, comandante Rivanildo, que comunicava que estaria tirando as faixas, ao que o réu se espantou, pois só recebeu um comunicado verbal e este respondeu que era uma determinação judicial. Depois, o réu tentou conversar com o promotor e o juiz, mas já era fim de expediente, daí ter conversado com a funcionária Ana pedindo esclarecimentos, pois só havia recebido a comunicação verbal e estaria tentando tirar as faixas, mas não estava encontrando os funcionários. A funcionária respondeu que não poderia fazer nada. O réu ficou nervoso porque comunicou as pessoas e tal fato seria realizado pela polícia. Não houve exaltação de voz, o que houve foi uma insistência por parte do réu em questionar porque aquela atitude, pois estava requerendo uma tolerância, pois já havia dado a palavra de que iria retirar as faixas. (...) que em nenhum momento disse que juiz e promotor é costumeiro em não ficar no Fórum, nunca disse ou diria tal frase, colocação única e exclusiva da funcionária Ana. Em nenhum momento da vida tomou qualquer atitude de retaliação como foi argumentado pela funcionária.A testemunha arrolada pela acusação, Lúcia Maria da Silva, afirmou que:Estava no Cartório Eleitoral quando a vítima estava conversando com o acusado, por telefone. Não ouviu a fala do acusado, porque a ligação não estava em viva-voz. Ouviu a vítima dizer que o acusado estava a desacatando e, por isso, iria desligar o telefone. Em seguida, o telefonema foi passado para José Antônio, que, pelo que percebeu a depoente, este pediu desculpas para a vítima em nome do Dr. João. Após desliga ro telefone, a vítima disse para a depoente que o Dr. João tinha a desacatado no telefone. Não se recorda se a vítima disse para a depoente as palavras proferidas pelo acusado. (fl. 117)José Antônio Thomas da Silva, testemunha arrolada pela defesa, esclareceu que:No dia dos fatos a testemunha se encontrava presente na sala do colega ora réu. Estavam no Paço Municipal, Secretaria de Assuntos Jurídicos, na qual o réu era titular da pasta. O Dr. João Batista informou à testemunha que havia recebido informação verbal do juiz eleitoral como do promotor eleitoral de que havia duas faixas dos candidatos à reeleição do prefeito, colocadas irregularmente, num terreno próximo do fórum. Nesse momento, houve telefonema do comandante do destacamento policial que deveria retirar as faixas por determinação judicial, sem qualquer notificação. Tudo na cidade de São Bento do Sapucaí. Tentou-se contato com o juiz, mas sem êxito tendo em vista o horário que era de final de expediente, pois já passava das dezoito horas. Também se tentou contato com as pessoas responsáveis para a retirada das faixas antes mesmo da chegada da polícia. Não houve êxito, inclusive porque o celular não pegava porque se tratava de zona rural. Nesse momento o réu ligou para a D. Ana Lúcia, chefe do Cartório Eleitoral da Comarca. Naquele momento a testemunha ouvia o que o réu estava falando pelo telefone, mas não ouvia o que Dona Lucia respondia ou falava. A testemunha percebeu que o réu ficou muito alterado e

resolveu acalmá-lo e falar com a funcionária pelo telefone, notando que esta estava mais alterada ainda. Ressalta que em nenhum momento presenciou por parte do réu qualquer atitude que vislumbrasse desacato ou descortesia para com a funcionária. O que a testemunha presenciou foi diante de suas prerrogativas a insistência do réu em tentar convencer a funcionária a permitir que se permanecesse as faixas, tendo em vista que o outro candidato também estava usando o mesmo expediente. Outrossim, estávamos tentando esclarecer que havia a intenção de retirar as faixas, mas não estava se encontrando as pessoas responsáveis. A própria testemunha quando conversou com a funcionária ponderou dizendo que eles próprios iriam retirar a faixa, que não era necessário qualquer alteração. Em nenhum momento a testemunha ouviu o réu chamar a funcionária de mentirosa ou de depreciá-la. No mesmo dia, a própria polícia retirou as faixas. A testemunha presenciou que o objetivo do réu era evitar o constrangimento das faixas serem retiradas pela polícia em razão da sua posição aquela comarca e cidade. (fl. 121) grifei Verifico que as palavras proferidas pelo réu em face da funcionária pública federal resultaram do seu alterado estado de ânimo, em razão das duas faixas de propaganda eleitoral, pertencentes ao seu partido político, terem sido retiradas do local (próximo ao fórum da cidade) por determinação judicial, sem prévia notificação. Diante do exposto alhures, o dolo do agente deve ser específico no sentido de atingir a honra do funcionário público e da própria Administração, o que, a meu sentir, não ocorreu no caso presente. Vejo que o acusado João estava nitidamente exaltado no momento em que conversou com a funcionária Ana. Ademais, restou evidente a sua insistência em tentar convencer a funcionária a permitir que se permanecessem as faixas, já que o outro candidato também estava usando o mesmo expediente. Outrossim, tentava esclarecer que havia a intenção de retirar as faixas, mas não estava encontrando as pessoas responsáveis. Assim, entendo que não ficou comprovado o dolo específico de desprestigiar a função pública. Sendo assim, ainda que o réu João não tenha tido um comportamento educado e adequado com a funcionária pública federal Ana, entendo que não procedeu com o dolo específico de atingir a honra desta agente ou a dignidade da função que estava desempenhando no momento do fato. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face do fato não constituir infração penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO o réu JOÃO BAPTISTA MOREIRA COSTA da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001428-50.2009.403.6121 (2009.61.21.001428-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-91.2002.403.6121 (2002.61.21.001079-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de NANCY MATSUMOTO HAYASHI, denunciando-a como incurso nas penas do artigo 312, caput, primeira parte, combinado com artigo 327, 1.º, e 70, por ao menos seis vezes, e artigo 172, todos do Código Penal, pois, no início de outubro de 1997 ao final de fevereiro de 1998, na agência da Caixa Econômica Federal, a ré apropriou-se de valores, mediante a utilização de guias de saque de contas-correntes, e desviou valores em proveito de seu cônjuge. A denúncia foi recebida no dia 22 de junho de 2005 (fl. 84). A ré foi considerada devidamente citada (fls. 903/904) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, negando a autoria do crime descrito na peça acusatória, pugnando pelo reconhecimento da absoluta insuficiência de prova do elemento subjetivo do tipo, bem como requerendo a oitiva de testemunhas (fls. 931/941). O MPF manifestou-se à fl. 1036, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 395 e 397 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir as provas que entender necessárias a fim de demonstrar a ausência de elemento subjetivo do tipo. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Campos do Jordão/SP, para que proceda à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa neste Município residentes, no prazo de sessenta dias. Após, com o cumprimento, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, para que se proceda à oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório da ré, em idêntico prazo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. -----
DESPACHO DE FLS. 1040: Em face da informação supra, cumpra-se o determinado à fl. 1037v, expedindo-se cartas precatórias às Comarcas de Campos do Jordão e Pindamonhangaba. Após, o cumprimento, venham os autos conclusos. --
-----EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CARTA
ORDEM/PRECATÓRIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA TESTEMUNHAS Local de Cumprimento: CAMPOS DO JORDAO E PINDA Complemento Livre: 195 E 196/2011**

0002240-92.2009.403.6121 (2009.61.21.002240-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAMARA INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COM/ DE PINDAMONHANGABA X AUTO POSTO REI DOS CROMADOS LTDA X PAULO CESAR DE SOUZA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM, OAB/SP 277.217, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

0003607-20.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SANDRO DOS SANTOS CESAR(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. IVAN HAMZAGIC MENDES, OAB/SP 251.602, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

0001467-76.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-34.2007.403.6121 (2007.61.21.000968-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABIO EUGENIO BUERI(SP085731 - JOSE EDUARDO TAUIL DE MOURA GUIMARAES)

Cumpra-se o determinado à fl. 315.FLS. 345: Determino o desmembramento do feito em relação ao réu FÁBIO EUGÊNIO BUERI, haja vista que em relação a esse o procedimento encontra-se na fase de apresentação de defesa nos termos do artigo 396 do CPP, ao passo que em relação ao corréu foram apresentadas alegações finais pela acusação. Assim sendo, providencie a Secretaria a extração integral de cópia dos autos para prosseguimento em autos apartados em relação ao réu FÁBIO EUGÊNIO BUERI, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência, sendo que, após, deve ser o referido réu intimado incontinenti nos termos do artigo 396 do CPP. Por outro viés, intime-se o réu GILVAN AUGUSTO TEBERGA DOS SANTOS para que apresente alegações finais, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 403, 3.º, do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 113

EMBARGOS A EXECUCAO

0000574-56.2009.403.6121 (2009.61.21.000574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-11.2008.403.6121 (2008.61.21.001407-6)) EDMEA NOGUEIRA PARANHOS ME(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Despacho. Converto o julgamento em diligência para que o embargante providencie a regularização da procuração de fl. 06, tendo em vista que ausente de assinatura. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001422-24.2001.403.6121 (2001.61.21.001422-7) - INDUSTRIA DE OCULOS VISION LTDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência às partes sobre descida dos autos ao Juízo de origem, devendo a Fazenda Nacional informar se pretende executar o julgado. Traslade-se cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado aos autos nº 2001.61.21.001421-5. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0003670-84.2006.403.6121 (2006.61.21.003670-1) - JOUBERT INDIANI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA

DESPACHO DE FLS. 198: I - Recebo o recurso de apelação do embargado e do embargante no seu efeito devolutivo. II - Vista a Fazenda Nacional para contrarrazoar. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FLS. 199: Encaminhem-se os autos ao Sedi para regularização da distribuição deste feito a fim de que seja redistribuído à Vara em que tramita o feito mais antigo em apenso, em cumprimento ao Provimento n.º 317 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 28/10/2010. Int.

0003672-54.2006.403.6121 (2006.61.21.003672-5) - CONSTROEM SA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO X JOUBERT INDIANI X VALTER GARCIA X SEBASTIAO GARCIA ROMAN X JOSE GARCIA ROMAN(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

I - Intime-se o embargado da sentença de fls. 235/236. II - Recebo o recurso de apelação no seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. III - Vista ao EMBARGADO para contrarrazoar. IV - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001597-37.2009.403.6121 (2009.61.21.001597-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-84.2007.403.6121 (2007.61.21.001870-3)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Observo que os presentes embargos à execução devem ser recebidos em relação às execuções fiscais nº 2007.61.21.001870-3 e nº 2006.61.18.001751-5, uma vez que os referidos autos estão apensados e tramitam concomitantemente, sendo realizada penhora no rosto dos autos da ação de falência em relação a ambas as execuções. Desse modo, manifeste-se a embargada acerca dos débitos constantes dos autos da execução fiscal nº 2006.61.21.18.001751-5, em 10 (dez) dias. Int.

0003053-22.2009.403.6121 (2009.61.21.003053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-84.2002.403.6121 (2002.61.21.001267-3)) COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA LTDA(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAÍBA LTDA. opõem Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do processo no 0001267-84.2002.403.6121. Petição Inicial acompanhada de documentos (fls. 02/10). Impugnação aos embargos (fls. 34/53). Os autos vieram conclusos para sentença em 12 de julho de 2010. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, III da Lei nº 6830/80. Assim sendo, muito embora conste dos autos certidão de tempestividade dos embargos interpostos (fl. 11), a mesma encontra-se equivocada, tendo em vista que, nos termos da lei supra, o executado poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Considerando-se, portanto, a data da intimação da penhora (fl. 28 in fine), qual seja 02/06/2009, impõe-se a intempestividade dos presentes embargos interpostos em 14/07/2009. Diante disso, com fundamento no art. 16, III da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o erro constante na certidão de fl. 11. Custas ex legis. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001267-84.2002.403.6121. P. R. I.

0001323-39.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-67.2009.403.6121 (2009.61.21.000140-2)) J ALMEIDA JUNIOR E CIA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 63/274: Dê-se ciência ao embargante quanto ao procedimento administrativo juntado aos autos pelo embargado. 2. Na mesma oportunidade, regularize o embargante sua representação processual, tendo em vista que o documento de fl. 20 se trata de cópia de instrumento procuratório. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos. 3. Int.

0003839-32.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-82.2009.403.6121 (2009.61.21.001206-0)) INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP274525 - ALINE DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

I - Recebo o recurso de apelação no seu efeito DEVOLUTIVO. II - Vista ao EMBARGADO para contrarrazoar. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001532-23.2001.403.6121 (2001.61.21.001532-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X IND/ DE OCULOS VISION LIMITADA

DESPACHO DE FLS. 330: Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e penhorado vários imóveis do executado os quais foram arrematados em outro processo restando frustrada a penhora nestes. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado é a medida adequada para satisfação do credor. Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos valores constantes na conta corrente do executado. I. DESPACHO DE FLS. 333: Chamo o feito à ordem. Considerando que a penhora on line deferida restou frustrada, abra-se vista ao Exequente para manifestação. Int.

0004562-66.2001.403.6121 (2001.61.21.004562-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO) X CARBONTEC MATERIAIS ESPECIAIS LTDA X MIRIAN BETE GRACIOLLI
AIMAR X NATALE AIMAR

Diante do silêncio do exequente, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002127-85.2002.403.6121 (2002.61.21.002127-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DAVES ORTIZ BATALHA X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

Manifeste-se o exequente sobre a peticao de fls. 459/460. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2192

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000006-75.2002.403.6124 (2002.61.24.000006-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X MOACIR PEREIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença lançada às folhas 143/144, que, com fundamento no art. 269, inc. I e IV, do CPC, reconheceu a parcial procedência do pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o réu, ora embargante a devolver aos cofres da União Federal a quantia, devidamente corrigida e acrescida de juros, repassada à Cooperjal, por meio do convênio firmado com o Denacoop, e pronunciou a prescrição das sanções que, em tese, poderiam ser aplicadas aos réus pelo suposto envolvimento nos atos de improbidade administrativa, excetuando, de forma expressa, aquela relativa ao ressarcimento integral do dano (v. folha 2357, Dispositivo). Sustenta, no entanto, em apertada síntese, o embargante, que o dispositivo conteria obscuridade ou omissão, na medida em que não quantificou o dano supostamente praticado pelo embargante. Segundo ele, em sua parte dispositiva, o julgado lhe impôs a devolução, aos cofres da União Federal, da quantia devidamente corrigida, sem mencionar que quantia é essa.. Em razão disso, deve haver pronunciamento judicial a respeito, corrigindo a falha processual. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Vejo que a sentença lançada às folhas 2350/2357 julgou o pedido inicial procedente em parte, pronunciando a prescrição das sanções que, em tese, poderiam ser aplicadas aos réus pelo suposto envolvimento em atos de improbidade administrativa, com exceção daquela relativa ao ressarcimento integral do dano verificado, e, quanto ao restante da pretensão, limitada à parte não prescrita, julgou a ação parcialmente procedente, condenando Gonçalo Machado da Silva, na condição de Presidente da Cooperativa Agropecuária Mista e Eletrificação Rural da Região de Jales Ltda - Cooperjal, a devolver aos cofres da União Federal a quantia, devidamente corrigida na forma da padronização adotada no âmbito da justiça federal, acrescida de juros de mora desde a citação (v. art. 406, do CC), repassada à Cooperjal por convênio firmado com o Denacoop. A prescrição limitou-se às sanções que, em tese, poderiam ser aplicadas aos réus, afora o ressarcimento, que não foi atingido pelo fenômeno, nem em parte. O dispositivo da sentença é de clareza ímpar ao condenar, conforme fundamentação, o réu, ora embargante, a devolver aos cofres da União Federal toda a quantia repassada à Cooperjal por convênio firmado com o Denacoop, devidamente corrigida e acrescida de juros. Aliás, fundamentei que Gonçalo Machado da Silva pode, e, mais, deve ser condenado a ressarcir integralmente o dano ao erário, haja vista que, na condição de presidente da Cooperjal, firmou convênio com o Denacoop, e, dolosamente, desviou os recursos públicos em finalidade diversa da previamente pactuada, instalando uma empresa de laticínios. (v. folha 2356verso). Não poderia ser parte da quantia. Esse é o teor do art. 5º, da Lei n.º 8.429/92 (Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano). Obviamente, a condenação será liquidada a partir do momento em que executada a

sentença. Se assim é, não observo qualquer omissão ou contradição a ser aclarada. Por outro lado, por se tratar de recurso completamente infundado, visto que nem de longe existe omissão ou obscuridade na sentença, e diante do claro intuito de retardar de forma injustificada e embaraçar o normal prosseguimento da ação, considero os embargos de declaração manifestamente protelatórios, razão pela qual condeno o embargante, Gonçalo Machado da Silva, ao pagamento de multa ao índice de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de folhas 2350/2357 inalterada. Condeno o embargante, Gonçalo Machado da Silva, ao pagamento de multa, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. PRI. Jales, 04 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000007-60.2002.403.6124 (2002.61.24.000007-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. PATRICIA XAVIER SIQUEIRA DF18279 E Proc. ADRIANA SIVA TEIXEIRA DF13664) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSE APARECIDO LOPES(SP283326 - BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

O Ministério Público Federal aforou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Josinete Barros Freitas, Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, Luís Airton de Oliveira, Jonas Martins de Arruda e Jose Aparecido Lopes. Defende inicialmente sua legitimidade para a demanda, salientando que os atos de improbidade administrativa foram praticados em detrimento de dinheiro liberado pela União em favor da Sociedade para o Progresso da Pesquisa e Desenvolvimento da Fruticultura do Noroeste Paulista-PROFRUTI, por força de convênios firmados com o Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismos Rural (DENACOOOP), órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Explica que a Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, onde se encontra o DENACOOOP, tem como finalidade o repasse de recursos públicos para o fomento e execução de projetos na área de cooperativismo rural no país. Ao DENACOOOP cabe receber a documentação referente a pedidos de habilitação enviada por entidades de direito privado, liberar a verba para o fomento da atividade agropecuária, fiscalizar a execução do objeto do convênio firmado e realizar a respectiva prestação de contas. Historia o Ministério Público Federal que, após inúmeros rumores de malversação do dinheiro enviado por força de convênios na região, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 02/96, no qual foram investigados 42 convênios celebrados entre o referido Ministério e associações e sindicatos da região. Ali, apurou-se a malversação de três milhões de reais, sendo que PROFRUTI, parte nos Convênios nº 171/94 e 144/95, teria utilizado os recursos enviados de forma diversa daquela pactuada. Refere que diante da notícia de irregularidades, a Secretaria de Desenvolvimento Rural instaurou Comissão de Sindicância em maio de 1996, na qual foi constatada a existência de quadrilha especializada no desvio de recursos para intermediários e dirigentes de entidades. Jonas Martins de Arruda, pessoa com livre trânsito junto ao Ministério da Agricultura e conhecido pelos servidores do DENACOOOP como assessor do Deputado Federal Etivaldo Vadão Gomes, elaborava as propostas de convênios, recebendo 10% da verba liberada como contraprestação pelos serviços prestados. Segundo o relatório final da Comissão de Sindicância, Jonas possuía laços com os funcionários do DENACOOOP Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy e Luís Airton de Oliveira, cúmplices do esquema. A servidora do DENACOOOP Josinete Barros Freitas e o Diretor do Departamento, Marco Antônio Silveira Castanheira, emitiam pareceres técnicos favoráveis à celebração dos convênios, sem apurar a veracidade das informações lançadas nos projetos. A Comissão de Sindicância constatou que apenas as propostas de convênios selecionadas pelo funcionário Gentil Antonio Ruy eram submetidas ao crivo ministerial, apurando-se que a seleção era baseada exclusivamente em critérios políticos. Ressalta que entre os anos de 1994 e 1996 mais de três milhões de reais foram liberados para projetos da região, sem que qualquer acompanhamento da execução de seus objetos fosse feito. Assevera o Ministério Público Federal que cumpria aos coordenadores do DENACOOOP, no caso, Gentil Antônio Ruy e Luís Airton de Oliveira, realizar tal controle, o que não ocorreu, facilitando o desvio das verbas. Apurou-se ainda que, após a liberação dos recursos às entidades beneficiadas, Jonas Martins Arruda decidia como se daria a aplicação dos recursos, instruindo pessoalmente os dirigentes das entidades beneficiadas sobre como proceder na movimentação das quantias, dando aparência de lisura à aplicação irregular do dinheiro. Segundo o Ministério Público Federal, Jonas Arruda também era responsável pela elaboração da prestação de contas enviada ao DENACOOOP, na qual eram apresentadas declarações inverídicas e documentos falsificados. Josinete Barros de Freitas também teria auxiliado na elaboração de prestações de contas inverídicas. O Diretor do DENACOOOP Marco Antônio Silveira Castanheira inclusive, teria plena ciência da utilização diversa dos recursos liberados. Aberto Processo Administrativo Disciplinar, os funcionários do DENACOOOP foram penalizados, à exceção de Marco Antônio Silveira Castanheira, que não mais integrava o quadro funcional do Ministério. No que se refere ao Convênio nº 171/94, consta que em dezembro de 1994 o presidente da Sociedade postulou a celebração de convênio com o DENACOOOP, para promover o aprimoramento tecnológico da viticultura na região do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 117.124,00. De acordo com a proposta, confeccionada com a intermediação de Jonas Martins Arruda, deveriam ter sido implantada uma unidade demonstrativa sobre práticas culturais e cultivares alternativas para o fornecimento de mudas e a produção de um audiovisual. Firmado o Convênio, o numerário foi depositado na conta corrente do PROFRUTI (Banco do Brasil, agência 0411-1, conta 3.506-8). A

entidade remeteu a prestação de contas do convênio ao Ministério, tendo sido emitido parecer técnico favorável por Gentil Antônio Ruy e também por Marco Antônio Silveira Castanheira. A comissão de sindicância então instalada rejeitou aquela, sendo constatadas inúmeras irregularidades. A rejeição da contas deu ensejo à instauração de Tomada de Contas Especial perante o Tribunal de Contas da União. No que se refere ao Convênio nº 144/95, consta que José Aparecido Lopes, presidente da entidade, postulou a celebração de convênio com o DENACOOOP, para a realização de projeto de capacitação de pequenos agricultores, visando a garantir o desenvolvimento sustentável, viabilizando a produção familiar, dentro da ótica de cooperação, mediante a realização de palestras e cursos, no valor de R\$ 89.909,30. De acordo com José Aparecido Lopes, parte do dinheiro foi realmente utilizado em cursos de capacitação, sendo o restante empregado na compra de insumos e serviços necessários para a realização dos trabalhos da Estação de Trabalho. José Aparecido Lopes admitiu que ao prestar contas ao DENACOOOP apresentou recibos e notas no valor da totalidade da verba recebida como se tivessem sido empregados para dar cumprimento ao objeto da avença. Acrescentou também que pediu auxílio a Jonas Arruda para a solicitação da verba em Brasília, pois tinha conhecimento de que esse fazia a citada intermediação para outras entidades. Gentil Antônio Ruy omitiu-se em encaminhar à Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento, e da Reforma Agrária de São Paulo-DAF, pedido de acompanhamento da execução do projeto e, ao mesmo tempo, deixaram de comunicar à Câmara Municipal de Jales a existência do convênio. Tal conduta desidiosa era parte do esquema, permitindo a fraude. Marco Antônio Silveira Castanheira afirmou perante a Polícia que Jonas levava ao Ministério da Agricultura apenas projetos e propostas de interesse do Deputado Federal Vadão Gomes, preparando tecnicamente as propostas e encaminhando-as ao secretário de desenvolvimento rural da Secretaria, com o auxílio de Josinete Barros de Freitas, Gentil Antônio Ruy e Luís Aírton de Oliveira. Segundo o parquet, ficou evidenciado que Jonas Martins de Arruda elaborava as propostas de convênios e as levava ao órgão público, mediante pagamento de porcentagem. José Aparecido Lopes era presidente da entidade beneficiada à época dos fatos e tinha conhecimento dos desvios. A servidora do DENACOOOP Josinete Barros Freitas seria responsável pela emissão de parecer favorável à elaboração do convênio. Os funcionários do DENACOOOP Marco Antônio Silveira Castanheira, que se omitiu no dever de controle da verba afeto a seu cargo e Luís Aírton de Oliveira, que, junto de Gentil Ruy, foram negligentes ao deixar de encaminhar à Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento, e da Reforma Agrária de São Paulo-DAF pedido de acompanhamento da execução do projeto e, ao mesmo tempo, deixaram de comunicar à Câmara Municipal de Jales a existência do convênio. Tal conduta desidiosa era parte do esquema, permitindo a fraude. Diante de toda a narrativa fática, entende o Ministério Público Federal que a atuação dos réus se subsume às figuras tipificadas como atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. Requer o Ministério Público Federal o imediato afastamento de Josinete de Barros Freitas do cargo de servidora pública federal; a indisponibilidade dos bens e o bloqueio das contas bancárias de todos os réus, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Postula ainda o Ministério Público Federal a condenação dos réus à devolução do montante de R\$ 207.033,30, equivalente ao valor liberado por força dos convênios acima descritos; a condenação de Jonas Martins Arruda e José Aparecido Lopes nos moldes do que dispõem os artigos 12, inciso I, e 3 da Lei nº 8.429/92; e a condenação de Josinete Barros Freitas, Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, Luís Aírton de Oliveira nos moldes do que dispõe o artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92. Foi determinada a apresentação de manifestação por escrito, na forma prevista pelo artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Marco Antônio Silveira Castanheira apresentou sua manifestação às fls. 569/581, na qual sustenta a prescrição da demanda, aforada mais de cinco anos após sua exoneração do cargo público, em agosto de 1996. Pugna pelo reconhecimento da ausência de ato de improbidade, pois segundo o Regimento Interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural, não era sua ou ainda do DENACOOOP a responsabilidade legal de fiscalizar o destino das verbas liberadas nos convênios e apreciar a prestação de contas, tarefas essas afetas à Coordenação de Apoio Operacional, departamento da Secretaria de Desenvolvimento Rural. Sustenta que não detinha poderes para aprovar ou liberar verbas, cumprindo-lhe apenas instruir o processo, com parecer técnico da oportunidade e viabilidade do convênio, em consonância com as metas e as normas traçadas pelo Ministério da Agricultura. Aponta que as irregularidades apuradas ocorriam dentro da fase de execução do projeto, etapa posterior à atuação do DENACOOOP e sua própria. Revela que o processo administrativo que embasou as conclusões do Ministério Público Federal foi declarado nulo, em virtude de diversos vícios. Impugna a alegação de que tinha conhecimento das alegadas irregularidades. Revela por fim que foi admitido no cargo de diretor do DENACOOOP em fevereiro de 1995, ou seja, depois das irregularidades apuradas em convênios celebrados no ano de 1994. Josinete Barros de Freitas apresentou manifestação às fls. 713/744, na qual sustenta a prescrição do pleito, pois o feito foi ajuizado passados mais de dois anos da aplicação da sanção de suspensão que lhe fora imposta. Destaca a impossibilidade jurídica do pedido, pois apenas depois de reconhecida sua culpa em processo crime será possível confirmar a existência de ato de improbidade. Giza ser a peça inicial inepta, diante da imprecisão dos fatos que lhes imputados e diante da ausência de provas. Assevera que não era sua responsabilidade fiscalizar os convênios firmados ou ainda o desenvolvimento de seu objeto. Afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, pois não há nexos entre a realização de sua tarefa profissional, emitir parecer técnico opinativo acerca da proposta de convênio, e o desvio dos recursos públicos. Aponta que os fatos aconteceram há mais de cinco anos, tendo exercido suas funções desde então sem qualquer ocorrência que pudesse macular sua honestidade. Pontua ainda que todos os pareceres exarados, com conteúdo meramente opinativo acerca da viabilidade técnica, eram submetidos à apreciação superior, não possuindo conteúdo decisório a vincular a autoridade responsável. Diz que compete ao ordenador de despesas e à Secretaria de Controle Interno a liberação de recursos, existindo a nomeação de um gerente para a fiscalização e supervisão após a assinatura do convênio, cuja execução também era acompanhada pela Assembléia Legislativa local. Revela que o processo administrativo disciplinar instaurado contra sua pessoa foi anulado. Luís Aírton de Oliveira

apresentou manifestação às fls. 771/781, onde sublinha a inexistência de ato de improbidade, já que não era responsável pela execução ou fiscalização do convênio objeto da demanda. Explica que tampouco teve participação na aplicação dos recursos liberados. Revela que o processo administrativo disciplinar instaurado para apurar as condutas dos servidores envolvidos na alegada malversação do dinheiro público foi anulado pela Justiça Federal de Brasília, ante as inúmeras ilegalidades cometidas durante seu trâmite. Aponta que como um dos coordenadores do DENACOOOP não tinha a atribuição de fiscalizar o objeto dos convênios firmados, ou ainda sua remessa aos órgãos competentes para tanto. Nega ter sido desidioso ou omissivo no cumprimento de seus deveres funcionais. Jonas Martins Arruda apresentou manifestação às fls. 829/831, na qual nega ter projeto aprovado pelo DENACOOOP, rejeitando ainda a alegação de que seria assessor do Deputado Federal Vadão Gomes, com livre trânsito no Ministério da Agricultura. Salienta ainda a ocorrência de prescrição da pretensão. O Ministério Público Federal acostou aos autos cópia da decisão do Tribunal de Contas da União que rejeitou a Tomada de Contas Especial nº 700.369/1997-7, referente ao Convênio nº 144/95. Gentil Antônio Ruy apresentou manifestação às fls.843/1029, na qual aponta que a peça inicial foi amparada nas conclusões dos procedimentos disciplinares instaurados na esfera administrativa, os quais foram desconstituídos na via judicial. Busca a aplicação dos princípios da causalidade, da moralidade, da lealdade processual, da tipicidade, do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, reconhecendo-se a contaminação dos atos embasados em procedimento viciado. Sustenta inexistir prova de seu envolvimento nas irregularidades apontadas, seja na sindicância, seja no processo administrativo disciplinar. Afirma que a prestação de contas referente aos convênios ora questionados não ocorreu perante o órgão competente, mas sim perante a comissão de sindicância apurada para a verificação das alegadas irregularidades. Sublinha que, na condição de Coordenador Geral do DENACOOOP tinha como incumbência enviar, de forma informal e extraregimental, cópias dos convênios firmados à DFA e ofícios às casas legislativas respectivas. Nega ter referendado qualquer tipo de prestação de contas, tampouco pugnou pela aprovação daquelas vinculadas aos convênios firmados como MAARA/SDR/DENACOOOP. Nega também ter utilizado critérios políticos para selecionar as propostas de convênio no âmbito do DENACOOOP, pautando-se por critérios técnicos. Destaca que pediu exoneração do cargo que ocupava em virtude de seu inconformismo com as ilegalidades perpetradas ao longo do processo administrativo disciplinar. Por fim, relata que os atos de improbidade exigem conduta dolosa de seus agentes, sendo que a inclusão da culpa no artigo 10 da Lei de Improbidade usurpa a razoabilidade e a proporcionalidade. Notificado (fl.1244), José Aparecido Lopes deixou de apresentar sua defesa preliminar. A decisão das fls.1246/1249 deferiu parcialmente a liminar postulada, determinando a indisponibilidade dos bens dos réus constantes na última declaração de rendas e o bloqueio de valores existentes em depósitos bancários, até o montante de R\$ 279.673,89. A União manifestou seu interesse no feito às fls. 1256/1258. Jonas Martins Arruda apresentou contestação às fls.1290/1309, na qual suscita a prescrição do pedido inicial e ilegitimidade ativa do parquet para propor ação de cumprimento de obrigação. Defende também a falta de interesse processual da parte autora, pois o DENACOOOP possui procuradores próprios aptos a cuidar dos interesses do órgão. Suscita a inépcia da inicial, pois os pedidos ventilados são incompatíveis. Nega ter praticado ato de improbidade, referindo ter auxiliado na elaboração das propostas de convênios, com base em sua experiência profissional. Afasta a tese de ter sido beneficiado por comissão, admitindo ter percebido pequena remuneração em alguns projetos em que colaborou. Diz ser pessoa honesta, de pequenas posses, que acreditou em terceiros cuja idoneidade confiava. Marco Antônio Silveira Castanheira contestou o feito às fls.1384/1398, repisando a alegação de prescrição e de ausência de ato de improbidade, pois não houve irregularidade no processo de elaboração do projeto do convênio, mas alegado desvio na execução. Aponta que não tinha poder de aprovar ou liberar verba, funções essas que tocavam à Secretaria de Desenvolvimento Rural, ou ainda de fiscalizar a execução do convênio, obrigação do Ministério da Agricultura. Ressalta também que o processo administrativo disciplinar que embasou a inicial foi declarado nulo pela Justiça Federal, sublinhando ainda que apenas foi admitido no DENACOOOP em 1995. Josinete Barros de Freitas contestou a demanda às fls. 1425/1450, na qual sustenta a prescrição do pleito, pois o feito foi ajuizado passados mais de dois anos da aplicação da sanção de suspensão que lhe fora imposta. Destaca a impossibilidade jurídica do pedido, pois apenas depois de reconhecida sua culpa em processo crime será possível confirmar a existência de ato de improbidade. Giza ser a peça inicial inepta, diante da imprecisão dos fatos que lhes imputados e diante da ausência de provas. Assevera que não era sua responsabilidade fiscalizar os convênios firmados ou ainda o desenvolvimento de seu objeto. Afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, pois não há nexos entre a realização de sua tarefa profissional, emitir parecer técnico opinativo acerca da proposta de convênio, e o desvio dos recursos públicos. Aponta que os fatos aconteceram há mais de cinco anos, tendo exercido suas funções desde então sem qualquer ocorrência que pudesse macular sua honestidade. Pontua ainda que todos os pareceres exarados, com conteúdo meramente opinativo acerca da viabilidade técnica, eram submetidos à apreciação superior, não possuindo conteúdo decisório a vincular a autoridade responsável. Diz que compete ao ordenador de despesas e à Secretaria de Controle Interno a liberação de recursos, existindo a nomeação de um gerente para a fiscalização e supervisão após a assinatura do convênio, cuja execução também era acompanhada pela Assembléia Legislativa local. Revela que o processo administrativo disciplinar instaurado contra sua pessoa foi anulado. Luís Aírton de Oliveira contestou o feito às fls.1489/1506, onde sublinha a prescrição da ação e a inexistência de ato de improbidade. Alega que não era responsável pela execução ou fiscalização do convênio objeto da demanda e que tampouco teve participação na aplicação dos recursos liberados. Revela que o processo administrativo disciplinar instaurado para apurar as condutas dos servidores envolvidos na alegada malversação do dinheiro público foi anulado pela Justiça Federal de Brasília, ante as inúmeras ilegalidades cometidas durante seu trâmite. Aponta que como um dos coordenadores do DENACOOOP não tinha a atribuição de fiscalizar o objeto dos convênios firmados, ou ainda sua remessa aos órgãos competentes para tanto. Nega ter sido desidioso ou omissivo no cumprimento de seus deveres funcionais. A União requereu seu ingresso no

feito como litisconsorte ativo, o que foi deferido à fl.1752. Gentil Antônio Ruy apresentou resposta às fls.1594/1597, na qual reiterou os argumentos lançados em sua resposta inicial. Negou ter tido responsabilidade, culpa ou participação nas fraudes ocorridas. Vieram aos autos as cópias do processo crime nº 96.0707376-2, que condenou José Aparecido Lopes e Jonas Martins Arruda, pela prática de estelionato contra a União (fls. 1632/1659). José Aparecido Lopes contestou a demanda às fls. 1710/1721, suscitando as prefaciais de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a impossibilidade jurídica do pedido. Ventila também a preliminar de prescrição. No mérito, aduz que não obteve qualquer vantagem pecuniária com os desvios das verbas entregues ao PROFRUTI, de forma que sua atuação não se enquadra nas condutas da Lei de Improbidade. O Ministério Público Federal e a União ofertaram réplica (fls. 1755/1770 e 1778). Juntados documentos e colhida a prova oral, inclusive mediante a utilização dos depoimentos prestados na ação penal nº 96.0707376-2 como prova emprestada, apresentaram as partes suas alegações finais, a saber, Ministério Público Federal (fls.2228/2247), da União (fls.2256/2259) e dos réus Marco Antônio, Luís Aírton, Josinete, Jonas, e José Aparecido (fls. 2260/2281, 2282/2296, 2303/2318, 2319/2324, 2329/2331). Foram carreados aos autos os documentos das fls.2297/2302, emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que demonstram que a Sociedade para o Progresso da Pesquisa e Desenvolvimento da Fruticultura do Noroeste Paulista- PROFRUTI permanece inadimplente com relação aos dois convênios objetos desta ação. É o relatório. DECIDO. Examinado de início as preliminares suscitadas pelos acusados. Sustentam os réus a ocorrência de prescrição da pretensão de punição pelos atos de improbidade cometidos, uma vez que já houve o decurso de mais de cinco anos entre os fatos, assinatura dos convênios em 1994 e 1995, e o ajuizamento da ação civil pública em janeiro de 2002. Apontam também que o lustro fluíu, ainda que se considere a data de saída dos cargos públicos que ocupavam. A prefacial deve ser parcialmente acolhida. Pretende o Ministério Público Federal o ressarcimento integral aos cofres públicos da quantia de R\$ R\$ 207.033,30, equivalente à soma do numerário disponibilizado pelo DENACOOOP à Sociedade para o Progresso da Pesquisa e Desenvolvimento da Fruticultura do Noroeste Paulista- PROFRUTI através dos convênios nº 171/94 e 144/95. Busca também a condenação dos envolvidos nas penas do artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.249/92. Em se tratando de ressarcimento ao erário público, não há que se falar em prescrição da pretensão, diante da redação do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37.5º- A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A questão não merece maiores digressões, haja vista consolidação de tal entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por todos, confirmam-se o REsp 1028330/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma DJe 12/11/2010 e o REsp 1.069.723/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.4.2009. No que se refere ao pedido de condenação dos envolvidos nas penas do artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.249/92, assim dispõe a Lei nº 8.249/92 acerca da prescrição: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. A apuração da ocorrência ou não da prescrição será efetuada após a verificação do envolvimento dos acusados no alegado desvio das verbas públicas. A arguição de impossibilidade jurídica do pedido deve ser afastada, uma vez que eventual apuração de inobservância no cumprimento dos deveres inerentes aos cargos públicos ocupados pelos agentes públicos e pelo compromisso de correto emprego do numerário entregue por força de convênio a entidade de produtores rurais por certo acarretará sua responsabilização. Suscitam os réus ainda a ilegitimidade do Ministério Público Federal para instaurar inquérito civil público e ação de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por agente público. Sem razão, entretanto. O artigo 129, inciso III, da Constituição Federal reconhece como função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social. Diante da notícia de malversação de dinheiro público, está o parquet plenamente legitimado para apurar as irregularidades e buscar o ressarcimento respectivo, como tem reiteradamente decidido o STJ: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - IMPRESCRITIBILIDADE - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DO PARQUET. 1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da CF). 2. A ação civil pública, como ação política e instrumento maior da cidadania, substitui com vantagem a ação de nulidade, podendo ser intentada pelo Ministério Público objetivando afastar os efeitos da coisa julgada. 3. Presença das condições da ação, considerando, em tese, a possibilidade jurídica da pretensão deduzida na inicial, a legitimidade do Ministério Público e a adequação da ação civil pública objetivando o ressarcimento ao erário. 4. Julgo prejudicada a MC 16.353/RJ por perda de objeto. 5. Recurso especial provido, para determinar o exame do mérito da demanda. (RESP 201000513919, rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. APELAÇÕES AUTÔNOMAS. PREPAROS INDEPENDENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. 1. No sistema processual vigente, a preclusão consumativa impede a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão. 2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. (Súmula 13 do STJ). 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 4. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição

Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional. 5. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 6. O princípio da autonomia impõe que cada recurso atenda a seus próprios requisitos de admissibilidade, independentemente dos demais recursos eventualmente interpostos, inclusive no que se refere ao preparo correspondente, que é individual. Arts. 500 e 511 do CPC. 7. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ação civil pública visando ao ressarcimento de dano ao erário por ato de improbidade administrativa. 8. Os atos previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 configuram improbidade administrativa independentemente de dano material ao erário. No caso, ademais, as instâncias ordinárias atestaram a existência de prejuízo aos cofres públicos e que os agentes não atuaram de boa-fé. 9. A sanção por ato de improbidade deve ser ajustada ao princípio da razoabilidade. 10. Primeiro recurso especial parcialmente provido. Segundo recurso especial não conhecido. (RESP 200700880311, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/08/2008) Ainda no tópico, cabe refutar a alegação da ré Josinete, que questiona a legitimidade do Ministério Público Federal para pugnar pela aplicação de penalidade administrativa a sua pessoa, haja vista já ter sido processada administrativamente. Olvida-se a parte que as esferas administrativa, civil e penal são distintas. Logo, uma mesma conduta pode ensejar a aplicação de penalidades diversas, tal como ocorre nos presentes autos. O corréu Jonas questiona o interesse de agir do Ministério Público Federal para a propositura da ação, porquanto o DENACOOOP, órgão ligado ao Ministério da Agricultura, possui procuradores jurídicos que poderiam atuar na defesa dos interesses daquele. Como oportunamente explicado pelo parquet em suas alegações finais, quando o Ministério Público atua na defesa do patrimônio público, não o está o fazendo como representante da Fazenda, como legitimado ordinário, mas sim como legitimado extraordinário (aquele que defende, em nome próprio, direito alheio). Na ação de improbidade administrativa há ainda a tutela de moralidade administrativa, princípio este que, infelizmente, vem sendo deixado de lado por muitos administradores públicos. Aliás, esta é a ratio essentí da atuação do Ministério Público nestes casos, pois quando o legitimado ordinário (no caso, o chefe da procuradoria da pessoa jurídica de direito público lesada) falha na defesa do patrimônio público (muitas vezes em virtude da pressão exercida pelo próprio administrador responsável pelo ato de improbidade, que poderá demiti-lo ad nutum), o órgão ministerial, garantido constitucionalmente pelo princípio da independência funcional, passa a atuar. No que se refere à destinação de eventual indenização obtida, resta ressaltar que o numerário oriundo da condenação reverterá em benefício do órgão prejudicado, como determina a Lei nº 8.249/92, não sendo destinado ao fundo de que trata a Lei da Ação Civil Pública. Não assiste razão a Jonas e a Josinete ao suscitarem a inépcia da inicial. Segundo Jonas, o pedido de ressarcimento deveria ter sido ventilado na via processual própria, qual seja, a ação popular ou ainda na ação civil por improbidade. Entretanto, e como acima já explanado, a ação civil pública é sim instrumento processual adequado para tal desiderato, nos termos de remansosa jurisprudência. Ambas as ações fazem parte do microsistema legal de tutela dos direitos difusos, tais como a moralidade, a impessoabilidade, a probidade, a eficiência, podendo ser empregadas indistintamente para a obtenção de reparação dos danos causados ao erário. Josinete também aduz que a petição inicial apresenta incompatibilidade lógica entre os fatos narrados e as conclusões ali lançadas. A defesa não merece guarida, pois os fatos e os pedidos estão bem delimitados, que apresentam de maneira concatenada a cadeia de eventos que culminou no dano ao erário. Além de preencher os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, a inicial permitiu que a acusada apresentasse ampla resposta, redarguindo as acusações que lhe foram feitas. A prova da malversação do dinheiro público poderá ser feita mediante a oitiva de testemunhas, não havendo de se falar em inépcia pela alegada falta de provas, ponto esse que se liga ao mérito da demanda. Josinete e Luís Airton ainda suscitam sua ilegitimidade para responder aos termos da demanda, ponto esse imbricado com o mérito do pedido. A arguição de impossibilidade jurídica do pedido deve ser afastada, uma vez que eventual apuração de inobservância no cumprimento dos deveres inerentes aos cargos públicos ocupados por Josinete e por Luís Airton e pelo compromisso de correto emprego do numerário entregue por força de convênios ao PROFRUTI, então presidido por José Aparecido por certo acarretará sua responsabilização. Luís Airton igualmente questiona a presença de ato de improbidade e a ausência de seu envolvimento no alegado esquema. Como se vê, os pontos suscitados dizem com o mérito da demanda, e com aqueles serão apreciados. Por fim, aduzem os réus Luís Airton e Gentil que o processo administrativo disciplinar que deu origem à ação civil pública foi anulado judicialmente. Ainda que tenha sido apurada a existência de ilegalidade no trâmite do processo administrativo disciplinar, é fato que a eiva ali apurada não tem o condão de impedir a apuração dos fatos apresentados. Superadas as preliminares suscitadas, adentro o mérito da demanda. A Lei nº 8.249/92 criou três modalidades de improbidade administrativa, quais sejam: I- Atos que importam enriquecimento ilícito; II- Atos que causam prejuízo ao erário; III- Atos que atentam contra os princípios da Administração Pública. No caso em comento, os réus são acusados pelo Ministério Público Federal de incorrerem em condutas que causam prejuízo ao erário. Nessa senda, narra o Ministério Público Federal que em agosto de 1994 o presidente da Sociedade para o Progresso da Pesquisa e Desenvolvimento da Fruticultura no Noroeste Paulista postulou a celebração de convênio com o DENACOOOP, para promover o aprimoramento tecnológico da viticultura na região do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 117.124,00. De acordo com a proposta (fl.43), confeccionada com a intermediação de Jonas Martins Arruda, deveriam ter sido implantada uma unidade demonstrativa sobre práticas culturais com uvas Itália e cultivares alternativas, constituição de um campo de matrizes para fornecimento de material propagativo isento de vírus aos produtores e implantação de sistema de fertirrigação, além da produção de um audiovisual. Firmado o Convênio, tombado sob nº 171/94, o numerário foi depositado na conta corrente do PROFRUTI (Banco do Brasil, agência 0411-1, conta 3.506-8). De acordo com o depoimento pessoal de José Aparecido Lopes (fl.2122), parte dos recursos enviados para fomento dos referidos projetos foi utilizado para a compra de equipamentos agrícolas, benfeitorias, material de

escritório, telefone e outros insumos, que foram entregues à EMBRAPA, em óbvio distanciamento do objeto do convênio. A entidade remeteu a prestação de contas do convênio ao Ministério, tendo sido emitido parecer técnico favorável por Gentil Antônio Ruy e também por Marco Antônio Silveira Castanheira. A comissão de sindicância então instalada rejeitou aquela, sendo constatadas inúmeras irregularidades, amparando as declarações prestadas por seu dirigente no sentido de que a verba não fora utilizada da forma avençada. Quanto ao Convênio nº 144/95, consta do documento das fls.386 e seguintes, que em outubro de 1995 o PROFRUTI entabulou nova proposta de convênio com o DENACOOOP, no intuito de promover a capacitação de pequenos agricultores, visando a garantir o desenvolvimento sustentável, viabilizando a produção familiar, dentro da ótica da cooperação. Deveriam ter sido promovidos cursos e palestras sobre viticultura, cultura de pêssego, ameixa, nectarina, e caju, além de conservação do solo e meio ambiente. Em seu depoimento perante a Polícia Federal (fl.495), José Aparecido Lopes destacou que a PROFRUTI foi criada com a única finalidade de promover a implantação da estação experimental de pesquisas da EMBRAPA, tendo celebrado dois convênios com o MAARA. Explicou que o primeiro convênio se realizou no ano de 1994 e que a verba liberada (R\$117.000,00) foi utilizada na montagem da infraestrutura básica para o funcionamento da estação. Relatou ainda que o segundo convênio realizado com o DENACOOOP, em 1995, teve parte da renda de R\$ 90.000,00 usada na realização de cursos de capacitação tecnológica de produtores da região, sendo que a parte restante foi usada para a compra de equipamentos, insumos e serviços necessários para a realização dos trabalhos na EMBRAPA. O Tribunal de Contas da União, nos autos da Tomada de Contas Especial nº700.369/97-0, atinente ao convênio nº171/94, apurou que o responsável pela entidade deixou de descrever com a minúcia necessária, os gastos feitos, havendo notas fiscais pós-datadas, preenchidas de forma incorreta, que indicam despesas que não foram de fato realizadas. A documentação apresentada tampouco foi hábil a comprovar a realização dos cursos que deveriam ter sido feitos. Logo, é de clareza solar que os recursos recebidos não foram empregados na forma acordada, o que acarreta o dever de ressarcimento quanto aos responsáveis pelos desvios (fls.835/839). Demonstra a acusação que José Aparecido Lopes efetivamente recebeu parte do dinheiro desviado, tendo sido o real beneficiário de cheques emitidos para o pagamento de terceiros (fl.192). Nesse particular, destaque-se as declarações da testemunha Adriano Oliani, que referiu que viu um recibo em seu nome no valor de três mil reais, relativo a um curso que nunca ministrou (...) Quanto ao cheque 658036, no valor de cinco mil e quatrocentos reais, descontou diretamente no caixa e repassou os valores para José Aparecido (2175/2176). No mesmo sentido, as declarações de Ricardo Gonçalves de Oliveira que contou que se lembra de ter identificado o repasse de verbas de um dos convênios para a construção da nova sede da EMBRAPA naquela região, pese embora a destinação diversa dos valores. Destacou que o corrêu José Aparecido era o presidente da Cooperativa acima referida, o corrêu Jonas Martins de Arruda, por sua vez, seu braço direito. Sublinhou que quando teve acesso à documentação produzida pela Polícia Federal, notou que cheques outrora conferidos pelos depoentes e vinculados a determinadas notas fiscais foram utilizados para pagamentos outros absolutamente diversos daqueles inicialmente imaginados. Diante da confissão de José Aparecido Lopes quanto à utilização diversa da verba pública recebida, em amplo confronto com o parágrafo segundo da cláusula sexta das avenças, que impõe a utilização exclusiva do dinheiro recebido na consecução do objeto dos convênios, resta apurar o envolvimento dos demais corrêus no alegado esquema. Marco Antônio Silveira Castanheira, Diretor do DENACOOOP entre 01 de fevereiro de 1995 e 04 de agosto de 1996, é acusado de auxiliar na emissão de pareceres técnicos favoráveis e também de faltar com o dever de fiscalizar a correta aplicação da verba pública liberada por força dos convênios. Imputa-lhe ainda o Ministério Público Federal ciência das irregularidades na utilização dos recursos liberados. De início, cabe reconhecer a ausência de prova da alegação de ter Marco Antônio participado na emissão de pareceres técnicos favoráveis à liberação dos recursos. Na condição de Diretor, incumbia-lhe apenas propor ao Secretário de Desenvolvimento Rural a celebração de acordos, protocolos, convênios, ajustes e contratos referentes a sua área de atuação (inciso III do artigo 43 regimento interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural). Segundo o artigo 42 do regimento, incumbe ao Secretário homologar parecer técnico conclusivo sobre a celebração de convênios, ora, aquele que não detém poder efetivo de decisão, mas que é incumbido de apenas opinar acerca da oportunidade, viabilidade e adequação às metas e normas determinadas pelo Ministério da Agricultura, não pode ser considerado responsável pela aprovação de convênio no qual ocorre desvio de recursos. A palavra final acerca da celebração da avença pertence a dirigente de superior hierarquia, de maneira que, mesmo com a intenção de favorecimento, a decisão final não lhe competiria. É de rigor admitir ainda que as eivas apuradas ocorreram nas fases de execução de objeto dos convênios, restando plenamente demonstrado que o dinheiro recebido não foi utilizado da maneira avençada. Essa constatação não pode, porém, indicar responsabilidade de Marco Antônio, como pretende o Ministério Público Federal. Nessa senda, a leitura do regimento interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural demonstra que tocava ao Serviço de Programação e Acompanhamento Operacional efetuar o controle dos convênios, ajustes, acordos e protocolos de interesse da Secretaria de Desenvolvimento Rural. A toda evidência, não tinha o DENACOOOP a incumbência de efetuar tal verificação, função destacada a órgão outro vinculado ao Ministério da Agricultura. O Ministério Público Federal acusa também Gentil Antônio de submeter ao crivo ministerial apenas as propostas de celebração de convênios selecionados exclusivamente com base em critérios políticos. Tal acusação não está amparada em qualquer elemento de prova, entretanto. Aponta o parquet que a comissão de sindicância instalada no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Rural teria feito tal constatação, conclusão essa que não encontra eco em nenhum outro elemento coligido ao longo da instrução probatória desta demanda. Cumpre deixar assente que as considerações coligidas no âmbito do PAD não podem fundamentar a presente acusação, diante de sua anulação pela Justiça Federal de Brasília, em face do reconhecimento da ausência de prova inequívoca das alegações, pela parcialidade do condutor da apuração, e de constatação de que a decisão fora embasada em meras suposições. Ainda nos termos da inicial, Gentil Antônio Ruy e Luís Airton de Oliveira, Coordenadores do DENACOOOP, deixaram de

realizar o controle do numerário entregue por força dos Convênios nº 191/94 e 46/95, facilitando o desvio das verbas. Segundo o parquet, os coordenadores do DENACOOOP Gentil e Luís deixaram de enviar cópias de todos os convênios firmados à Diretoria Federal de Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária do Estado de São Paulo e às respectivas Câmaras Municipais. Refere que referida omissão impediu que os recursos tivessem a correta destinação, pois as condições seriam arquitetadas para que não houvesse controle. A leitura do artigo 44 do regimento interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural indica que não havia determinação no sentido de competir aos Coordenadores-Gerais desempenhar atividades de fiscalização da execução dos convênios firmados. Assim, não incumbia aos acusados proceder a tal verificação. A redação dos parágrafos da cláusula sétima dos Convênios nº 144 e 171 indica que incumbia ao Ministério a fiscalização, não havendo indicação quanto ao órgão incumbido disso (fls. 103 e 433). Josinete Barros de Freitas, então servidora do DENACOOOP, e Gentil Antônio Ruy são acusados de emitir pareceres técnicos favoráveis à celebração dos convênios, sem apurar a veracidade das informações lançadas nos projetos. Teria a acusada ainda auxiliado na confecção da prestação de contas do Sindicato, instruindo os envolvidos a justificar as despesas com documentos fictícios. No entanto, não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Ainda que a testemunha Clóvis Ferreira Lopes, Advogado Geral da União, tenha feito referência à existência de esquema de corrupção que envolve todos os funcionários públicos que figuram no polo passivo da demanda, é fato que o mesmo não foi capaz de vinculá-los, de forma específica, aos Convênios nº 144/94 e 171/95, indicando de forma delimitada a participação de cada um nas fraudes perpetradas (fls.2074/2076). Como se vê, o órgão acusador não se desvinculou do ônus de especificar como isso teria ocorrido. Certo que os acusados tinham como incumbência a análise das propostas que eram enviadas, confeccionando pareceres meramente opinativos. A acolhida das propostas formuladas tocava a seus superiores, que, por certo, não estavam vinculados ao conteúdo apresentado pelos acusados, podendo acolhê-lo ou não. Não possuíam Josinete e Gentil poder decisório, de forma que o conteúdo dos pareceres não acarretaria sua vinculação e, por via de consequência, sua responsabilidade por eventual desvio dos recursos. Na trilha de tal entendimento já se manifestou o STF, quando da apreciação do MS 24073-DF, relatado pelo Min. Carlos Velloso, DL 31/10/2003. A suposta ajuda de Josinete na prestação de contas da Sociedade tampouco resta demonstrada, o que acarreta o afastamento de sua responsabilidade. Por fim, resta destacar o cotejo das provas realizado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, no qual resta demonstrado que os cheques utilizados no alegado pagamento das despesas feitas com os objetos dos convênios foram emitidos em favor de pessoas diversas daquelas efetivamente favorecidas. Quanto ao réu Jonas, sua responsabilização resta robustecida por sua confissão perante o juízo, ocasião em que explicou que participou na preparação das propostas de convênios a serem encaminhadas ao órgão do DENACOOOP, tendo recebido uma parte da verba pelos serviços prestados (fl.2121). Destaque-se ainda que José e Jonas concorreram para os atos de improbidade, tendo sido condenados às penas do crime de estelionato contra a União, em face das fraudes perpetradas (fls. 1648/1659). Os documentos acostados às fls.2298/2302 demonstram que os débitos atinentes aos Convênios nº 171/94 e 144/95 permanecem inadimplidos, mesmo após a condenação de ressarcimento ordenada pelo Tribunal de Contas da União. Como se vê, José Aparecido, na condição de Presidente da Sociedade beneficiado, tinha plena ciência das obrigações estabelecida na pactuação, sendo advertido quanto às penalidades por seu descumprimento, dentre as quais, a de que teria que devolver aos cofres públicos os recursos recebidos e não aplicados corretamente acrescidos de juros de mora. Também resta provado o liame entre José Aparecido e Jonas, incumbido de realizar o objeto das avenças, o que não ocorreu em conformidade com o determinado, por livre e consciente vontade dos acusados, e também responsáveis pelas fraudes apuradas nas tomadas de conta. Não tendo José Aparecido e Jonas trazido prova robusta o bastante no sentido de terem empregado a verba pública nos objetos dos convênios firmados, tampouco afastando de forma completa, as eivas constatadas pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal e também pelo Tribunal de Contas da União, as quais são pormenorizadamente transcritas nos documentos juntados a estes autos, resta reconhecer a procedência do pedido de restituição de valores, na forma prevista nos artigos 1º e 3º da Lei nº 8.249/92, já que caracterizados atos que causaram prejuízo de grande monta ao erário público. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com apreciação do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar, de forma solidária, José Aparecido Lopes e Jonas Martins Arruda a ressarcir aos cofres públicos a quantia de R\$ 207.033,30 (duzentos e sete mil, trinta e três reais e trinta centavos), equivalente ao valor originariamente liberado por força dos Convênios nº 171/94 e 144/95, montante esse a ser devidamente atualizado. Reconheço a sucumbência recíproca entre as partes, na forma do artigo 21 do CPC, repartidos os honorários advocatícios igualmente entre os litigantes. Custas ex lege. Fixo os honorários em favor da advogada dativa no valor mínimo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em face da apresentação de petição única. Providencie a Secretaria o pagamento. Determino o desbloqueio dos valores dos réus Gentil Antônio Ruy (fl.1341), Josinete Barros Freitas (fl.1363), Marco Antônio Silveira Castanheira (fl.1423). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 29 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

000008-45.2002.403.6124 (2002.61.24.000008-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MOACIR PEREIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X LUIS CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X JOSE CARLOS PAULINO(SP010606 -

LAURINDO NOVAES NETTO) X UNIAO FEDERAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos, às folhas 2841/2844, por Josinete Barros de Freitas, da sentença proferida às folhas 2816/2824verso, visando, sob a alegação de existência de omissão e contradição no julgado, a imediata correção da falha processual. Salienta a embargante, em apertada síntese, que a sentença foi omissa quanto aos seus fundamentos. Não teria ficado clara a razão que levou o Juízo a concluir que a embargada aprovou as contas e orientou determinado corrêu sobre a possibilidade de utilização indevida dos recursos. Por seu turno, a contradição residiria no fato de o Juízo, em autos diversos, na qual a embargante também figura como ré, ter decidido de maneira diferente quanto ao seu papel no desvio de verba, eximindo-a de responsabilidade. Em razão disso, entende que deve haver pronunciamento judicial a respeito. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Esses, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, às folhas 2841/2844, que o que se pretende realmente por meio deles é a discussão sobre a justiça da decisão proferida, já que neles se aponta que a sentença teria agido mal ao atribuir à embargada, solidariamente, com outros réus, a responsabilidade pelo dano causado ao Erário. Se assim é, entendendo de maneira contrária àquela exposta na sentença, deveria a embargante se valer do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. E este, como visto inicialmente, não são os embargos de declaração. Vejo, assim, que os embargos de declaração interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso oferecido. Não por acaso, requer a embargante, ao final, a exclusão da condenação a ela imposta. Outrossim, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado. O fato de o Juízo ter decidido de forma diversa em outra ação semelhante em que a embargada também figura como ré não, não o obriga, obviamente, a decidir de forma idêntica em todas as ações. Por outro lado, por se tratar de recurso completamente infundado, visto que nem de longe existe omissão ou contradição na sentença, e diante do claro intuito de retardar de forma injustificada e embaraçar o normal prosseguimento da ação, considero os embargos de declaração manifestamente protelatórios, razão pela qual condeno a embargante, Josinete Barros de Freitas, ao pagamento de multa ao índice de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de folhas 2816/2824verso inalterada. Condeno a embargante, Josinete Barros de Freitas, ao pagamento de multa, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. PRI. Jales, 24 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

MONITORIA

0001485-65.2009.403.6122 (2009.61.22.001485-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA VITTI VIEIRA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Aparecida Vitti Vieira, no qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 22.739,41, referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 0599.001.00005903-6, firmado em 30/10/2002 e aditado em 08/07/2004, e à Proposta de Abertura de Conta e Produtos e Serviços PF-Crédito Direto Caixa nº 400000059036, firmado em 12/08/2004. Citada, a ré apresentou embargos à ação monitória, nos quais sustenta a incompetência do juízo em razão do lugar. Insurge-se contra os valores exigidos, salientando ser a taxa de juros absurda, além de ter havido a incidência de taxas ilegais e tarifas bancárias extorsivas. Destaca ter feito o pagamento de várias parcelas, cujo valor foi destinado à quitação dos juros. Contesta (a) a incidência de capitalização dos juros em período inferior a um ano; (b) a cobrança de juros superiores à taxa de 12% ao ano; (c) a aplicação unilateral de juros e cláusula mandato; (d) a taxa ANDIB, a TJLP e demais comissões de permanência; (e) a cumulação de juros de mora com multa moratória, no patamar de 2%. Requer a incidência do CDC na interpretação das cláusulas contratuais, a inversão dos ônus da prova, a repetição do indébito, a realização de perícia contábil, a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão da AJG. A CEF ofertou impugnação aos embargos às fls. 79/105, trazendo também aos autos a planilha de evolução do débito. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois, sendo as questões debatidas eminentemente de direito, é desnecessária a realização de prova pericial. Afasto a preliminar de incompetência absoluta ventilada pela embargante. A leitura mais atenta do parágrafo terceiro do artigo 109 da Constituição Federal é suficiente para concluir que o deslocamento da competência pretendido somente se aplica em ações de cunho previdenciário aforadas pelos segurados contra o INSS. Não sendo esse a hipótese dos autos, inviável a análise da causa pela Justiça Estadual, uma vez que em um dos pólos da demanda está a CEF, empresa pública federal, o que atrai a incidência do inciso I do referido dispositivo constitucional. A leitura dos autos dá conta em 12/08/2004, foi assinada a Proposta de Abertura de Conta e Produtos e Serviços PF - Crédito Direto Caixa nº 400000059036, no valor de R\$ 800,00. Na data de 30/10/2002 as partes firmaram o Contrato de Crédito Rotativo nº

0599.001.00005903-6, o qual foi aditado em 08/07/2004, para o aumento do limite de crédito de R\$ 1.000,00 para R\$ 5.000,00. Assevera a requerida que a Caixa aplicou ao longo do contrato encargos ilegais que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor, deixando também de abater corretamente os valores que foram alcançados para a amortização do débito. Antes, porém, de examinar os pontos controvertidos, cabe acolher a alegação de possibilidade de incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 e da Súmula 239 do STJ, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo as avenças sido pactuadas a partir de 2002, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato todavia não é garantia, por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. Nessa senda, o pedido de inversão dos ônus da prova não pode ser acolhido, haja vista o não preenchimento dos requisitos positivados no inciso VIII do artigo 6º do CDC. Com efeito, a alteração das regras de distribuição da produção da prova ocorre excepcionalmente, exigindo o dispositivo legal a presença da hipossuficiência da parte ou da verossimilhança de suas alegações. Tendo em conta que em análise perfunctória não se verifica qualquer ilegalidade, vai tal pleito rechaçado. Pugna a CEF pela extinção de plano do feito, nos termos do art. 739-A, 5º, e do art. 475-L, 2º, do CPC. Sem razão, todavia. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a propositura da monitória, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Passo à análise dos pontos ventilados nos embargos à monitória. Rechaço a alegação da embargante de ter havido operações de crédito simuladas. Ora, o caso concreto amolda-se à clássica figura do correntista bancário que obtém crédito e o utiliza sem parcimônia, contratando empréstimos para saldar o débito. Não há falar-se em simulação ou ainda em juros que comem pela perna como asseverado à fl. 58. A embargante de livre e espontânea vontade entabulou os negócios jurídicos com a instituição bancária, tendo prévia ciência de todas as cláusulas e encargos incidentes. Optou ainda por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais concordou expressamente. Olvida-se a parte, profissional da área da saúde, que o preço cobrado pelas instituições bancárias para o fornecimento de crédito é composto de vários fatores, dentre os quais, despesas administrativas, impostos diretos e indiretos e ainda margem de risco de inadimplemento. Dessa forma, por óbvio que a instituição deve ser remunerada pelo serviço que presta. Cabe ainda ressaltar que o direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. O contratante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Desta forma, não há falar em abuso por parte da instituição financeira por exigir altas taxas e encargos. Nessa toada, insurge-se a embargante contra a incidência de cobrança de juros capitalizados. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula nº 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedente que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o contrato discutido e seus posteriores aditamentos foram firmados a partir de 2002, cabível a capitalização. De outra banda, o pedido de limitação dos juros remuneratórios no patamar máximo de 12% ao ano é fulminado de pronto pela redação da Súmula Vinculante n.º 07 do Pretório Excelso, o que impede maiores digressões acerca do tema. Citada Súmula foi assim redigida: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A fixação unilateral da taxa não é motivo para insurgência, pois o correntista foi previamente cientificado quanto ao percentual cobrado, anuindo expressamente com o mesmo. Dessa forma, tem-se que a CEF apenas fez incidir sobre o débito os encargos previa e claramente pactuados. Deve igualmente ser rejeitado o pedido de declaração de nulidade de taxas ilegais e tarifas bancárias extorsivas, porquanto incumbe à parte indicar, fundamentadamente e de forma clara e individualizada, quais foram as irregularidades cometidas. Resta claro que não trouxe a requerida qualquer elemento a amparar suas alegações, como exige o artigo 333, inc. I, do CPC, o que impossibilita de plano a acolhida de seu pedido. Inexiste a incidência da taxa ANDIB ou ainda da TJLP nos contratos ora analisados, de modo que sem razão a parte embargante também nesse particular. De igual sorte, não há previsão contratual de cláusula mandato, de modo que não configurada a ilegalidade suscitada. Não assiste razão à embargante ao se insurgir quanto à cobrança da comissão de permanência, todavia. A comissão de permanência foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos

bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sob os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos. A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há pois falar-se em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que tem as duas a mesma função, inexistindo previsão contratual para o referido cúmulo. Os contratos ora em análise prevêem a incidência de tal consectário, a ser apurado com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Diante de sua inclusão no contrato, inexistente razão para afastar-se a cobrança. Porém, verifico que houve determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até de 10% ao mês, prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes. 5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual. 6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam. 7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. 8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem. 10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ). 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas ataxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. 12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (Negritei) (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272) Os instrumentos contratuais prevêem ainda, em caso de inadimplemento, a cobrança conjunta de comissão de permanência e de juros de mora. Nos termos de iterativa jurisprudência do TRF da 3ª Região, é descabida a cobrança cumulativa de tal encargo com correção monetária, multa e juros moratórios, pois tais consectários já estão embutidos no cálculo daquela. Nesse sentido cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CONFESSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA APLICÁVEL. AFASTADA TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS E MULTA. 1. Julgado que não atentou para contrato que importava confissão de dívida e, ao contrário do contrato de crédito rotativo, constitui título executivo. 2. Embargos acolhidos com efeito infringente. 3. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura

de crédito, constitui título executivo extrajudicial.-Súmula 300 do STJ 4. Deve ser afastada a capitalização mensal dos juros em face da inexistência de previsão legal. 5. A comissão de permanência não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade. Afastada a taxa de rentabilidade, a multa, os juros e os demais encargos. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para, dando-lhe caráter infringente, dar parcial provimento ao apelo da CEF.(AC 1194049/SP, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 258)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7.Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento. 9.Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (AC 1355623/SP, QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 347)Assim, acolho parcialmente a insurgência da embargante, para manter a incidência de comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, expurgando a incidência cumulativa daquela com a taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês e também com a cumulação com juros de mora e multa. Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à ação monitória, a ação monitória, extinguindo o feito com análise de mérito, na forma do art.269, inc. I, do CPC, para reconhecer para reconhecer a inadmissibilidade da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até de 10% ao mês e qualquer outro encargo por inadimplemento, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade do débito exigido, o qual deverá ser recalculado pela Caixa, mediante o expurgo dos encargos ora reconhecidos como ilegais. Como trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intemem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência majoritária da ré/embargante, condeno-a à restituição das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica porém a obrigação sobrestada em face da AJG que ora defiro a Maria Aparecida, uma vez que apresentada a declaração de pobreza.Por fim, o pedido de tutela antecipada para a não inclusão do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito também deve ser indeferido, em face da comprovada inadimplência, sendo uma consequência do descumprimento contratual.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 6 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000270-14.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de Daniel Rodrigues da Silva, qualificado nos autos, visando o pagamento de soma em dinheiro (R\$ 11.024,02). Salienta a Caixa, em apertada síntese, que celebrou, em 7 de julho de 2009, com o réu, Daniel Rodrigues da Silva, na agência de Pereira Barreto, contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (n.º 24.0599.160.0000027-88), no valor de R\$ 9.895,00, pelo prazo de 42 meses. O valor total disponibilizado foi utilizado pelo réu, que, contudo, não adimpliu o compromisso nas datas fixadas, dando margem ao vencimento antecipado do contrato. Diz, também, que o saldo devedor perfaz R\$ 11.024,02, em 8 de fevereiro de 2010. Aduz, ainda, que não conseguiu receber o crédito amigavelmente. Junta, com a inicial, documentos. Despachada a inicial, determinei, à folha 17, a expedição de carta precatória visando a citação para pagamento, ou oferecimento de embargos, no prazo previsto na legislação. Houve retificação da autuação. Citado, à folha 27, o réu ofereceu, às folhas 28/30, embargos ao pedido monitório. Sustentou, em apertada síntese, que a Caixa não emitiu os boletos necessários ao pagamento da dívida, tampouco cobrou as prestações devidas. Além disso, pela natureza do pacto, a cobrança deveria ser procedida após o término da construção, visando não onerar o devedor. Entende, assim, que não está em mora, pela não fluência do prazo inicial de pagamento.

Além disso, não foi cientificado, pela Caixa, de que deveria pagar. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial, com vista à Caixa para impugná-los. A Caixa foi ouvida sobre os embargos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o presente feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo preliminares a serem apreciadas, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido. Observo, desde já, pelo conteúdo dos embargos oferecidos ao pedido monitorio, que o devedor, réu na ação, Daniel Rodrigues da Silva, admite que pactuou com a Caixa empréstimo visando a compra de material de construção. De acordo com ele, apenas deixou de satisfazer a dívida por entender que ainda não estaria vencida. A natureza do contrato indicaria que as prestações apenas poderiam ser cobradas após o término da obra, visando não onerar o devedor. Além disso, a Caixa não o cientificou do vencimento antecipado, tampouco, no caso, procedeu à emissão dos boletos necessários ao pagamento. Vejo, nesse passo, às folhas 6/12, e 14, de um lado, que a Caixa Econômica Federal, na condição de credora, e, de outro, o réu, Daniel Rodrigues da Silva, como devedor, celebraram, em 7 de julho de 2009, na cidade de Pereira Barreto, contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Pelo contrato, a Caixa ficou obrigada a conceder ao réu limite de crédito de R\$ 9.895,00, a um custo efetivo total de 20,55% ao ano, atualizado pela TR, divulgada pelo Bacen, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção a serem usados no imóvel residencial localizado à Rua Estados Unidos, 1560, em Pereira Barreto. O apontado montante, desta forma, ficaria disponível para utilização mediante cartão específico, entregue ao devedor. Fixou-se, ainda, o prazo total de 42 meses. O devedor teria 2 meses, após a liberação, para o emprego dos recursos, a contar da assinatura da avença. Terminado este, começaria a correr o período de amortização, com a consolidação da dívida. O 1.º encargo passaria a ser exigível no mês subsequente ao da consolidação citada. Os pagamentos seriam procedidos exclusivamente mediante lançamentos de débitos em conta corrente. O devedor, titular de conta na agência, obrigou-se a manter saldos necessários aos pagamentos das prestações. A não satisfação das parcelas foi eleita, pelas partes, como motivo para o vencimento antecipado da totalidade da dívida contratada. Por sua vez, a planilha de evolução da dívida, à folha 14, demonstra que o réu se utilizou do montante disponibilizado pelo contrato, e que, das prestações devidas, liquidou apenas 2, dando causa ao vencimento antecipado do montante então consolidado. Ora, fica claro, assim, que o momento a partir do qual começaria a correr o prazo de amortização da dívida decorrente da contratação celebrada pelas partes, a ser, no caso, satisfeita em parcelas mensais e sucessivas, durante o prazo também previsto, nunca foi aquele indicado pelo réu, o término da obra em que empregados os materiais adquiridos com o mútuo, estando a casa em condições de ser habitada, muito menos que estivesse obrigada a Caixa a emitir boletos para os pagamentos, sendo certo que seriam, exclusivamente, debitadas diretamente nos saldos mantidos na conta corrente do devedor as parcelas devidas, nas datas aprazadas. Nestas, haveria de manter depositados recursos suficientes. Se assim não procedeu, e, diga-se, por 3 meses consecutivos, não pode agora alegar desconhecimento, em especial da causa do vencimento antecipado, sem que estivesse a Caixa, pelo contrato, obrigada a levar à efeito notificação específica visando dar-lhe ciência da infração cometida. O contrato, neste ponto, encarregou-se de legitimamente fazê-lo. Assim, o pedido monitorio procede. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido monitorio, rejeitando os embargos oferecidos pelo réu. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Determino, conseqüentemente, a constituição de pleno direito do título executivo judicial, na forma do art. 1102 - C, 3.º, do CPC, visando a cobrança do valor indicado na petição inicial. Transitada em julgado, a Caixa deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Arcará o réu com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 10 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-60.2008.403.6124 (2008.61.24.000071-7) - MEIRE TEIXEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Meire Teixeira, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aponta ter graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade laborativa. Requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, sendo a prestação lhe concedida no período de 9 de abril de 2003 a 04 de setembro de 2007, quando foi indevidamente cessada pela suposta recuperação da capacidade laboral. Discorda da decisão, na medida em que está terminantemente inválida. Além da precedência da demanda, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela e pelo deferimento da AJG. A decisão das fls. 28/30 concedeu à parte autora a AJG e indeferiu o pedido de tutela, haja vista a ausência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Houve nomeação de perito judicial para a realização da perícia. O INSS apresentou contestação às fls.88/91, na qual aduz nova comprovação dos requisitos necessários para o gozo do benefício, requerendo a submissão da parte autora a exames periódicos, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. Foi noticiado o falecimento da parte autora, sendo requerida a extinção do feito (fl.122). É o relatório. Decido.Tendo em conta a morte da autora, a presente ação deve ser extinta por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ante a impossibilidade de se proceder à verificação da alegada incapacidade, o que acarreta a extinção da presente demanda sem julgamento do mérito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 10 de maio de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000273-37.2008.403.6124 (2008.61.24.000273-8) - JOAO APARECIDO FELIZ(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

João Aparecido Feliz, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a parte estar absolutamente incapacitada para o desempenho de atividade profissional em virtude de seus problemas de saúde. Afirma, em síntese, ter laborado como diarista, tendo algumas anotações em sua CTPS, recebendo por dia trabalhado em diversas atividades. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da AJG. A AJG foi deferida à fl. 32. O INSS apresentou contestação às fls. 38/43, suscitando a inexistência de prova da qualidade de segurado do demandante. Aponta que as anotações na carteira de trabalho do autor, além de antigas, indicam a preponderância do labor urbano. Defende que o trabalhador diarista deve recolher contribuições ao RGPS de modo a fazer jus aos benefícios por incapacidade. Salienta a perda da qualidade de segurado da parte autora, pois não resta comprovado o desempenho de qualquer atividade laboral nos últimos doze meses. Destaca por fim a impossibilidade de comprovação da condição de rurícola mediante a prova oral exclusiva. Por fim, discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, sublinhando a necessidade de produção de prova técnica para se apurar a alegada invalidez. Confeccionado o laudo pericial (fls. 35/57) e juntado o parecer do assistente técnico do INSS, ambas as partes se manifestaram. Realizada audiência de instrução, foi colhida a prova oral. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2009 constatou que o demandante apresenta osteoartrite da coluna vertebral que atinge seu membro superior esquerdo, o que limita sua abdução acima de 90 graus, sem diminuição de forças. Apresenta também quadro de trombose venosa aguda, que lhe exige repouso. Segundo informa o perito, a parte autora pode minorar os sintomas da osteoartrite com o uso de medicamentos para dor, fisioterapia e redução da massa corporal. A trombose necessita de acompanhamento ambulatorial. O periciando apresenta-se incapaz para o labor por conta da trombose. A osteoartrite teve início há cerca de 5 anos, e a trombose, cerca de 20 dias antes do exame. Concluiu o perito que a incapacidade é parcial e temporária. Assim sendo, e considerando que a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez exige que a incapacidade seja permanente, resta obstada a concessão do citado amparo. Porém, a incapacidade parcial da parte, com plena possibilidade de recuperação, assegura-lhe o direito ao benefício de auxílio-doença. É indispensável, porém, averiguar se o requerente detinha a qualidade de segurado em abril de 2009, data de início de sua incapacidade parcial. Em sua petição, o demandante disse ter desempenhado atividade rural ao longo de toda sua vida. O reconhecimento do labor campesino exige a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Sua certidão de nascimento, emitida em 2005; - Cópia de sua CTPS, na qual constam 2 vínculos de trabalho como rurícola, entre 09/1992 e 11/1993 e 05/1994 e 07/1994. Em seu depoimento pessoal, João alegou sofrer de problemas na coluna, no braço e trombose. Disse que não mais trabalha há uns três anos. Relatou que trabalhava por dias, referindo ter laborado para Soares, Buzato, Modesto, fazendo todo tipo de serviço. Disse que trabalhou com cercas, como tratorista, e em hortas de tomate e lavouras de café. A testemunha Delcídio alegou que o autor não trabalha mais há 3 ou 4 anos. Disse que João trabalhou em lavouras de café, hortas. Referiu que trabalhou junto do autor nos imóveis de Lanzoni, Buzato e Modesto. A testemunha Pedro afirmou que conheceu o demandante há 30 anos. Relatou que o autor não mais trabalha há 3, 4 anos, por conta das dores no braço e na perna. Disse que trabalharam juntos no café, no algodão e no tomate. Referiu que laboraram juntos no Buzato, Modesto, Soares. A testemunha Antônio alegou que trabalhou junto do autor como diarista, em lavouras de café e em hortas. Disse que trabalharam juntos no Buzato, Lanzoni, Modesto. Diante do conjunto probatório colhido nesses autos, torna-se incabível reconhecer a presença da qualidade de segurado do autor.

Com efeito, a prova material juntada é muito antiga, e demonstra que o autor laborou como empregado rural até 1994. A partir da cessação desse vínculo empregatício, não trouxe aos autos qualquer documento que indique que continuou a laborar no campo. As testemunhas ouvidas nada esclareceram acerca do alegado labor rural da parte, limitando-se a prestar alegações vagas e genéricas, não estando amparadas em qualquer elemento material. Não havendo nos autos elementos suficientes para se afirmar em quais propriedades a parte autora teria trabalhado, o período ou a condição dos serviços prestados, não merece qualquer crédito a prova oral colhida em audiência, que em nada contribuem para o deslinde do feito. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais (fl.164). Fica, porém, a exigibilidade da condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Jales, 11 de maio de 2010. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000699-49.2008.403.6124 (2008.61.24.000699-9) - JOSE APARECIDO DE MELO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

José Aparecido de Melo ajuíza a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias descontadas dos valores que percebeu durante o exercício de mandato eletivo de vereador/vice-prefeito no Município de Santana da Ponte Pensa, entre fevereiro de 1998 e setembro de 2004. Narra que no período de 02/1998 a 12/2000, a contribuição foi paga diretamente pelo requerente, tendo havido o desembolso de R\$ 2.596,91. A partir de 01/2001, o tributo passou a ser descontado diretamente da folha de pagamento, tendo havido o recolhimento de R\$ 1.577,53. Ressalta que a exigência de contribuição previdenciária sobre os subsídios pagos a agentes políticos, conforme o art. 12, I, h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Afasta a incidência de prescrição do pedido, ante a ausência de homologação expressa do lançamento. Requer a procedência da demanda, com a condenação do réu à restituição do montante de R\$ 6.982,43, já atualizado pela SELIC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Postula ainda a concessão da AJG. A AJG requerida foi deferida à fl.62. O INSS apresentou contestação às fls. 72/86, alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual para a apreciação do pedido, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pleito. Houve réplica (fls.89/90). Reconhecida a incompetência da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul para o julgamento do feito, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. A União (Fazenda Nacional) veio aos autos, na condição de titular do crédito discutido nos autos por força da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.457/07), e substituta do INSS, pugnando pelo envio de ofício à Delegacia da Receita Federal de Jales para o fim de apurar-se o efetivo repasse das contribuições descontadas ao RGPS. Vieram aos autos os documentos das fls.105/113.É o relatório. DECIDO, na forma do art.330, inc. I, do CPC.O tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o art. 168, inc.I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, em mera observância à sistemática acima indicada. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se então o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Dessa forma, considerando que o pedido refere-se à restituição de valores recolhidos em julho de 2003 e mensalmente a partir de janeiro de 2001, não há prescrição, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em maio de 2008. Superada tal questão, prossigo para o exame do mérito. Pretende o autor a restituição da contribuição previdenciária exigida sobre os subsídios pagos durante o exercício de mandato político. Ampara a parte seu pedido na decisão do Supremo Tribunal Federal, que, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 351717/PR, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo parágrafo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97. Postula ainda a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de fevereiro de 1998 e setembro de 2004, corrigidos pela SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. A Lei nº 9.506, de 30/10/1997, acrescentou a alínea h ao inciso I do artigo 12, da Lei nº 8.212/91, tornando os agentes políticos segurados obrigatórios da Previdência Social. A questão não merece maiores considerações, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo legal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 351717/PR, que restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. Lei 9.506,

de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I, I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV - R.E. conhecido e provido (Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 21.11.2003) Como se vê, reconheceu-se que a lei além de criar figura nova de segurado obrigatório da Previdência Social, cuja contribuição não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros, base de cálculo das contribuições previdenciárias então prevista pelo inciso I do art. 195 da Constituição Federal, instituiu nova fonte de custeio, sem a prévia edição de lei complementar, como exigido pelo parágrafo 4º do art. 194 da Constituição Federal. A execução da previsão da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 foi suspensa pela Resolução nº 26, de 21/06/2005, do Senado Federal, verbis: Art. 1º. É suspensa a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude da declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso extraordinário nº 351.717-1 - Paraná. A inexigibilidade de tais contribuições perdurou até 19 de setembro de 2004, data de vigência da Lei nº 10.887/04, que reintroduziu a alínea j no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, passando a prever a contribuição ao RGPS dos agentes políticos não sujeitos a regime previdenciário próprio, em plena constitucionalidade em face da nova redação dada ao art. 195 pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, os valores recolhidos pelo Município a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios pagos a seus agentes políticos anteriormente a 19/09/2004, com base na Lei nº 9.506/97, são passíveis de devolução pela União. No caso em comento, trouxe o requerente a guia de recolhimento do tributo que lhe fora exigido por força de execução fiscal (fl.16) e cópias de seus contracheques, que indicam os descontos feitos a título de contribuição ao INSS anteriormente a setembro de 2004. Nada obstante, e conforme o Ofício enviado pela Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, resta provado que consta do 02/1998 a 12/2000 e 01/2001 a 02/2010 (fls.105/113). Assim, demonstrado pela SRF o recolhimento indevido nas competências acima citadas, resta acolher o pedido da parte. Os valores deverão ser devolvidos atualizados pela SELIC, conforme previsão inequívoca do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Por compreender taxa de juros e correção monetária, nenhum outro indexador deverá ser aplicado, razão pela qual rejeito o pedido de incidência de juros de mora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária exigida sobre os subsídios pagos ao então vereador e vice prefeito José Aparecido de Melo, com base na inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, até a data de vigência da Lei nº 10.887/2004. Condeno a União devolver os valores recolhidos indevidamente na data de 07/07/2003 (fl.16) e aos descontos indevidamente feitos em folha nos períodos de 01/2001 a 19/09/2004, a serem apurados em liquidação de sentença. Ao montante a ser restituído serão acrescidos, exclusivamente, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC- para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Diante da sucumbência majoritária da União, fica a mesma condenada a pagar honorários advocatícios ao autor, ora fixados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em conta a baixa complexidade da causa e o trabalho desempenhado. Feito isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não supera 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001479-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001479-0) - IDALVA PEREIRA EMIDIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Idalva Pereira Emídio, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Narra ter desempenhado atividade rural desde pequena, junto de sua família. Aponta que após seu casamento, passou a auxiliar seu marido, que também atuava como lavrador. Diz que labora em lavouras de hortaliças até a presente data. Além da concessão da aposentadoria postulada, desde a citação do INSS, pugna pelo deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 26. O INSS apresentou contestação às fls. 28/34, na qual suscita a preliminar de falta de interesse processual, ante a ausência de prévio pedido administrativo. Discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício, salientando a necessidade de apresentação de prova contemporânea aos fatos a serem provados. Guerreia a documentação apresentada, pois muito antiga. Impugna ainda a apresentação de prova oral exclusiva. Aponta que a parte possuiu vínculo urbano com a Previdência Social desde 2006. Houve réplica (fls. 50/53). Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais. É o relatório. Decido. Busca a requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. Afasto, de início, a impugnação quanto à ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que não existe na legislação nacional a exigência de esgotamento da via administrativa como condição para a análise do pedido pelo Judiciário. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes

incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2008, uma vez que nasceu em junho de 1953 (fl.13). Logo, deve comprovar a carência de 162 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de dezembro de 1995 a junho de 2008.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos:- Certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 1982, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;- Sua certidão de casamento, na qual seu esposo declarou ser lavrador;- Notas fiscais de venda de arroz, café e amendoim, emitidas pelo esposo da autora entre 1979 e 1988.Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que labora como diarista até a presente data, em hortas de verduras. Antes disso, disse que auxiliava seu marido nas lavouras de café que tocavam como parceiros por muito tempo. Apontou ter trabalhado para Jose Ferreira, Dionísio Pericione e João Horoca. A prova testemunhal colhida é contraditória e frágil.A primeira testemunha ouvida disse que a parte e seu marido foram empregados de seu pai há mais de 20 anos por apenas 3 anos, sendo que o marido da parte era pago por mês e a autora, por dia. Ao ser reinquirido pelo advogado da autora, disse que apenas no início do contrato havia o pagamento de salário, pois a lavoura estava abandonada, sendo a remuneração após paga pela meia. Disse que o casal também laborou para José Ferreira. Alegou que vê a autora saindo com a enxada, alegando que a mesma atualmente colhe tomates em Paranapuã. A segunda testemunha disse que parte hoje trabalha na horta por dia, alegando tê-la visto carpindo no cafezal. Apontou que a parte atualmente apanha tomate. A terceira testemunha alegou que já trabalhou em lavouras de café com a parte como empreiteira, sendo que aquela hoje labora em hortas. Disse que a vê saindo para o trabalho todos os dias.Como se vê, os depoimentos são frágeis, e ano encontram eco em nenhum elemento de prova Além disso, o início de prova material é antigo, não se referindo ao período de carência. Pontuo, posto oportuno, que as notas fiscais trazidas demonstram que o cultivo dos produtos pelo marido da parte ocorria em larga escala. Como se vê, em 1981, foram comercializados 2.924 kg de amendoim em casca (122 sacas); em 1982, foram 131 sacas de café, ou seja, mais de 3 toneladas do produto; em 1984, 63,5 sacas de café; em 1985, 10 sacas de arroz; em 1987, 35 sacas de café e em 1988, 33 sacas de arroz. Dessume-se de citados elementos de convicção que o marido da autora e sua família não exerciam a agricultura em regime de economia familiar, já que a produção de grande volume é incompatível com a escala familiar alegada na inicial. Nesse sentido tem decidido o Tribunal regional Federal da 3ª Região, como demonstra a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PRODUÇÃO EM GRANDE ESCALA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Em face do conjunto probatório, especialmente diversos documentos que revelam produção agrícola em grande escala e mecanizada, e em valores monetários expressivos, considerando-se a moeda da época, que denotam a exploração de atividade agrícola, é de se concluir pela inexistência de regime de economia familiar, sendo inviável, portanto, o reconhecimento e expedição de certidão de tempo de serviço na condição de segurado especial, para fins de futura aposentadoria. III - Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor do apelante. IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (AC 1181078, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 DATA:05/11/2008)Quanto ao trabalho desempenhado como diarista, entendo que tal figura de trabalhador não pode ser equiparada ao segurado especial, que desempenha a agricultura em regime de mútua dependência e auxílio. O diarista equipara-se ao contribuinte individual, impondo-se o recolhimento de contribuições à Previdência Social para fazer jus à aposentadoria pretendida.Por fim, comprova o INSS que a autora laborou como empregada urbana entre 07/2006 e 03/2008 (fl.36), o que robustece a conclusão de que a parte não exerce labor campesino há muito. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 09 de maio de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

000022-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000022-9) - RENATA COLOMBO ROSSAFA(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Renata Colombo Rossafa, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a obtenção de provimento judicial condenatório que determine a correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989, em 42,72% (Plano Verão), e de abril de 1990, em 44,80% (Plano Collor I). Salienta a autora, em apertada síntese, que tem vinculação com Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e, ainda, que o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que os saldos das contas vinculadas devem ser corrigidas pelos índices (IPC) de 42,72%, em janeiro de 1989, e de 44,80%, em abril de 1990, com a edição da Súmula 252. Discorre sobre a legitimidade passiva da Caixa, e acerca do caráter vintenário da prescrição relativa aos créditos. Com a petição inicial, junta documentos. Cumprindo despacho nesse sentido, a autora deu ciência do recolhimento das custas processuais devidas, e também informou que havia carreado aos autos toda a documentação necessária. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado na ação. A autora foi ouvida sobre a resposta. Cumprindo a determinação contida no despacho lançado à folha 55, peticionou a autora, às folhas 60/61, juntando, às folhas 62/63, documentos que esclarecem a divergência de nomes constantes na inicial e nos extratos por ela apresentados. Intimada a providenciar a juntada aos autos da prova material necessária ao julgamento da demanda, peticionou a autora, às folhas 65/66, juntando, à folha 67, extrato fundiário que comprova a adesão ao regime somente em 1.º de abril de 1989. Requer, desta forma, o prosseguimento do feito em relação às perdas econômicas relativas ao Plano Collor I. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Havendo a autora feito adesão ao regime do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço tão somente em abril de 1989 (v. folha 67), em período posterior, portanto, às supostas perdas relativas ao Plano Verão, ocorridas no interregno de janeiro a fevereiro de 1989, mostra-se, neste ponto, carecedora da ação, por falta de interesse processual. Por outro lado, não havendo, nos autos, demonstração documental de que a autora realmente aderiu aos termos da Lei n.º 10.555/2002, fica prejudicada a preliminar de ausência de interesse de agir. Conheço diretamente do pedido. A hipótese aqui versada se subsume ao art. 330, inciso I, do CPC. O pedido relativo às perdas ocorridas no Plano Collor I procede. Explico. Esse entendimento leva em consideração o teor do acórdão proferido pelo E. STF (Plenário) no RE - 226.855 - 7/RS - Relator Ministro Moreira Alves - DJU 13.10.2000, pacificando a questão relativa aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos das contas do FGTS, em decorrência dos sucessivos planos econômicos, de seguinte ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Dessa forma, devo reconhecer como devido, no caso concreto, o índice integral de atualização monetária referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), com base no IPC. No mesmo sentido o E. STJ ao editar a Súmula n.º 252 (v. agravo regimental no agravo de instrumento 2000/0032068-4, DJ 12.11.2001, página 141, Relator Ministro Franciulli Netto, 2.ª Turma, de seguinte ementa: Agravo Regimental. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. FGTS. Superveniência de V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal. Apreciação da Matéria sob o Enfoque Constitucional. Pretendida Nova Decisão. Aplicação da Súmula n.º 252 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental Provido, em Parte. Verbas da Sucumbência, inclusive honorários advocatícios, fixados na proporção do respectivo decaimento. As matérias ventiladas pela agravante, no que aludem aos acréscimos monetários, encontram-se sedimentadas no âmbito deste Sodalício e consagradas pela recente aprovação da Súmula n. 252 [Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)]. Dessa feita, merece ser reconsiderada, em parte, a decisão proferida para conhecer e prover parcialmente o recurso especial, tão-só para excluir da condenação os acréscimos em confronto com a Súmula n. 252 deste Sodalício. Em decorrência, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, tais quais fixados na origem, na proporção do respectivo decaimento, com o esclarecimento de que deve ser aplicada a Lei n. 1.060/50, quanto aos beneficiários da assistência judiciária - grifei). Dispositivo. Posto isto, (1) declaro extinto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, o processo, em relação ao pedido relativo às perdas econômicas ocorridas no período de janeiro a fevereiro de 1989, e, quanto ao restante da pretensão, (2) julgo-a, na forma da fundamentação, procedente. Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do

CPC). Condene a Caixa Econômica Federal a corrigir a conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da autora, utilizando, para tanto, o IPC no mês de abril de 1990 - 44,80%. Aplicar-se-á o referido índice sobre os valores nominais da época, descontando-se os valores já creditados, corrigindo-se o saldo a partir daí, com a incidência dos juros com base na legislação específica do fundo. O saldo encontrado terá a mesma destinação do principal. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Por fim, não é caso de se reputar litigante de má-fé a Caixa (v. folha 54). Vê-se, da resposta oferecida, que a matéria relacionada à aplicação da Lei n.º 10.555/02 está no condicional, e o restante da defesa apresentada adstrito a argumentos jurídicos. Custas ex lege. PRI. Jales, 10 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000689-68.2009.403.6124 (2009.61.24.000689-0) - WILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Wilson Carlos de Oliveira, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a parte contar 54 anos de idade e não mais possuir condições físicas de trabalhar. Aponta que teve ser primeiro registro em carteira de trabalho em janeiro de 1974, vertendo contribuições para o RGPS até 2005. Refere que entre 2005 e 2008 laborou como diarista sem registro, não mais contribuindo para a Previdência Social. Afirma que em setembro de 2008 sofreu infarto isquêmico cerebral, estando desde então em cadeira de rodas. Diz ter formulado pedido administrativo, o qual foi indeferido por falta de manutenção da qualidade de segurado. Requer a procedência do pedido inicial, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da AJG. A decisão das fls.16/17 deferiu a AJG postulada, indeferiu a tutela antecipada e ordenou a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação às fls.46/54, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício. Salienta a inexistência de prova da condição de segurada da requerente. Assevera que não demonstrada a existência de vínculo laboral, tampouco apresentado início de prova material do alegado trabalho rural. Impugna a comprovação da alegada atividade profissional mediante prova exclusivamente testemunhal. Salienta a necessidade de cumprimento da carência legal e da prova da alegada incapacidade. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ, a fixação do início do benefício na data da perícia médica e a submissão do autor a exames médicos periódicos para a verificação da permanência da incapacidade. Confeccionado o laudo pericial (fls.78/82), ambas as partes se manifestaram acerca do mesmo. Verificado que a parte é analfabeta, foi ordenado que outorgasse procuração à sua procuradora mediante instrumento público. Feita a intimação pessoal do autor para que cumprisse o referido despacho, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito, deixou de dar correto cumprimento à determinação. É o relatório. Decido. Assim determina o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; O autor deixou de regularizar sua representação processual, em que pese ter sido intimado pela imprensa oficial para promover tal ato. Observada a regra do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, foi tentada a sua intimação pessoal para que desse regular andamento à demanda, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimado, não se pautou pelo determinado, deixando de trazer aos autos instrumento público de procuração, necessário à regularização de sua representação processual. Diante disto, torna-se imperiosa, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando, entretanto, a obrigação suspensa em virtude da concessão do benefício da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 10 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001197-14.2009.403.6124 (2009.61.24.001197-5) - ROSA MARIA DA SILVA CARPI(SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Rosa Maria da Silva Capri ajuíza ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da pensão por morte que lhe fora concedida em julho de 1981. Historia a parte que a RMI do benefício equivalia à época de sua concessão a 2,13 salários mínimos, sendo que o valor percebido atualmente beira o montante de apenas um salário. Requer que sua pensão seja atualizada pela variação da ORTN/OTN, que deverá ser o equivalente aos 2,13 salários mínimos iniciais. A AJG requerida foi deferida à fl.39. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.41/45, na qual defende a sistemática utilizada para a atualização monetária dos benefícios previdenciários. Aponta que os critérios de correção são estabelecidos em lei, não podendo o Judiciário substituir o Legislativo. Brevemente relatado, decido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Em primeiro lugar, necessário frisar que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais

adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ademais, cumpre ressaltar que a parte autora não cuidou de apresentar a este Juízo elementos capazes de demonstrar que a autarquia praticou ilegalidade na correção da renda mensal do benefício. Nessas circunstâncias, medida de rigor a rejeição do pedido deduzido na inicial. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC/IBGE SOBRE O BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. DESCABIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS APLICANDO-SE OS EFEITOS FINANCEIROS DO ARTIGO 58 DO ADCT. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 2- Os benefícios que já estivessem em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal foram conformados à regra do artigo 58 do ADCT. A partir da vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8213/91, que deu integração aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988, os reajustes dos benefícios e também a correção dos salários-de-contribuição obedecem a seguinte ordem legislativa: - INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; - IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91, c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; - URV de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; - IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21 2º da Lei nº 8.880/94; - INPC de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; - IGP-DI a partir de maio de 1996, por força da M.P. nº 1480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; - INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004. 3- A partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal. 4- Não procede o pedido de incorporação ao benefício dos índices inflacionários expurgados. A questão já foi dirimida pelos tribunais superiores e restou pacificada, no sentido de que os índices utilizados para reajuste de benefícios previdenciários são aqueles definidos em lei. 5- Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei nº 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência fevereiro de 1994. 6- Os pedidos formulados na ação revisional não foram acolhidos in totum, vez que neste julgado também foi afastado o pleito de revisão nos termos da Lei nº 6.423/77, em face do reconhecimento da coisa julgada. Portanto, ante a inexistência de diferenças, não há que se falar em aplicação dos efeitos financeiros do artigo 58 do ADCT. 7- Cabe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há elementos que possam levar à conclusão que o INSS deixou de proceder à revisão de acordo com os ditames legais. O autor instruiu o feito apenas com os dados referentes à concessão da aposentadoria e demonstrativo de pagamento de agosto de 2001. Não há um único documento para corroborar a alegação de defasagem no reajuste do benefício ao longo dos anos. 8- Condenação da parte autora nas verbas de sucumbência. 9- Por força da remessa oficial, reconhecida a ocorrência de coisa julgada e julgado extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção integral de todos os salários-de-contribuição, com a utilização da variação da ORTN/OTN, a teor da Lei nº 6.423/77.(...)(TRF3 - APELREE 926442/SP - 7ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Leide Polo - Publicado no DJU de 22/04/09). PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES OFICIAIS. 1. Estritamente do ponto de vista do direito aplicável, não deve prosperar o pedido de reajuste em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal. De efeito, o comando da Lei Maior assegura o reajuste dos benefícios a fim de preservar-lhes o valor real, sim, mas conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94, este último extinto antes de chegar a ser aplicado. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o regime mediante a instituição de índices próprios, consoante critérios atuariais, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02. 2. Portanto, mediante a aplicação dos referidos índices e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).(...)4. Apelo do INSS e reexame necessário, tido por interposto parcialmente providos.(TRF3 - AC 395551/SP - Turma Suplementar da 3ª Seção - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Publicado no DJU de 14/05/08). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários

advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais (fl.164). Fica, porém, a exigibilidade da condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Jales, 18 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001236-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001236-0) - RAQUEL DE BRITO ORLANDO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Raquel de Brito Orlando, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-reclusão, a partir da detenção. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que seu marido, Robison Marcilino Gine, verteu contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS de outubro de 2000 a julho de 2008. Diz, também, que ele tinha salário-de-contribuição de R\$ 756,00, e que, desde 27 de abril de 2009, está preso. Cumpre pena de reclusão, em regime fechado, de 1 ano, 4 meses e 10 dias, além de ter sido também condenado a pagar 12 dias-multa. O marido exercia várias atividades. Aduz, ainda, que nunca recebeu benefício de natureza previdenciária. Ostentando, assim, a condição de dependente, cônjuge, tem direito à prestação. Discorda da decisão administrativa que lhe negou o benefício. Aponta o direito de regência. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta deveria ser instruída com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e, ainda, defendeu tese de que o pedido seria improcedente. Neste ponto, salientou que a renda do marido da autora seria superior ao limite máximo permitido. Assim, não poderia ser considerado segurado de baixa renda. Em caso de eventual procedência, indicou a data do requerimento, se procedido após 30 dias do recolhimento, como o marco inicial para o pagamento, e postulou a fixação dos honorários com base na Súmula STJ n.º 111. A resposta veio instruída com documentos. A autora foi ouvida sobre a resposta. As partes requereram o julgamento antecipado. Com a manifestação, o INSS juntou documentos de interesse. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Busca a autora, Raquel de Brito Orlando, em apertada síntese, pela ação, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de Robison Marcilino Gine, segurado instituidor de quem dependia na condição de cônjuge. Entende que o INSS indeferiu, indevidamente, na esfera administrativa, a prestação, sendo certo que cumpriria todos os requisitos exigidos pela lei. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, haja vista que o segurado instituidor não poderia ser considerado de baixa renda. Afasto a preliminar de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, à folha 43, que a autora requereu, no dia 12 de maio de 2009, a concessão do benefício, indeferido no dia 20 deste mês. Ora, se ajuizou a ação em 26 de junho de 2009 (v. folha 2 - protocolo de distribuição), não há de se falar na superação de prazo suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas. Prevê o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, que o ... auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço - grifei. O requerimento deve ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). O benefício, por sua vez, será devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 30 dias do fato, ou partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91). Não se exige carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). No caso, a prestação, acaso procedente o pedido, deverá ser implantada a partir da data da prisão, 27 de abril de 2009, já que a autora deu entrada no requerimento respeitando o prazo assinalado (v. folha 43 - DER 12.5.2009). Saliento, posto oportuno, de um lado, que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da CF/88), e que, até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão (v. art. 13 da EC n.º 20/98), são assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. art. 5.º, da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48/2009 - a partir de 1.º de fevereiro de 2009 - R\$ 752,12). De acordo com o art. 201, inciso IV, da CF/88, a (...) previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário - família e auxílio - reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda - grifei. Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13 da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento no âmbito do E. STF (v. E. STF no acórdão no Recurso Extraordinário 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-084, Divulg 7.5.2009, public

8.5.2009, Ement Vol - 02359-08, pp 01536, de seguinte ementa: Previdenciário. Constitucional. Recurso Extraordinário. Auxílio-Reclusão. Art. 201, IV, da Constituição da República. Limitação do Universo dos Contemplados pelo Auxílio-Reclusão. Benefício Restrito aos Segurados Presos de Baixa Renda. Restrição Introduzida pela EC 20/1998. Seletividade Fundada na Renda do Segurado Preso. Recurso Extraordinário Provido. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido). Neste ponto, assim, acaba superado o respeitável posicionamento consignado na decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional (v. folhas 39/verso/40/40verso). Portanto, para ter direito ao benefício, a autora deverá fazer prova cabal e inconteste (v. art. 333, inciso I, do CPC) (1) da qualidade de segurado do recluso instituidor, quando da prisão; (2) de que ele não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (3) da existência de dependência econômica em relação a ele; (4) da manutenção da condição de presidiário; e, ainda, (5) de que ele pode ser considerado segurado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal. Vejo, às folhas 41/78, que o INSS, na esfera administrativa, indeferiu o benefício apenas pela superação, tomando por base o salário-de-contribuição recebido pelo segurado, do valor máximo permitido pela legislação (Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Reclusão apresentado em 12/05/2009, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício tendo em vista que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação). Constatado, ainda, às mesmas folhas, que a autora é casada com Robison Marcilino Gine, preso desde 27 de abril de 2009. Há, ainda, menção de que não recebia remuneração de empresa, tampouco era titular de benefício pago pela previdência. O último salário-de-contribuição data de abril de março de 2009, em R\$ 756,00. Na data da prisão, por certo, mantinha a qualidade de segurado. Contudo, levando em conta o histórico da remuneração mensal recebida pelo segurado, homologada administrativamente às folhas 72/73, percebe-se que existe real desconhecimento entre o montante mensal auferido, e aquele fixado como limite para fins de que pudesse ser considerado de baixa renda. Em que pese pouco, é, inegavelmente, superior ao limite máximo. Se assim é, o pedido improcede. Agiu o INSS, na via administrativa, com acerto, ao indeferir a prestação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 9 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001314-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001314-5) - JOSE GUILHERME DE SOUZA LIMA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Guilherme de Souza Lima, qualificado nos autos, aforou ação em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios que lhes foram pagos nos exercícios de 2002/2004, em dobro. Pugna pela procedência do pedido e pela concessão da AJG. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.100. A União Federal apresentou contestação às fls.103/109, na qual ventila preliminar de coisa julgada. O autor, como litisconsorte ativo, já teria ajuizado ação perante esta Vara Federal, na qual formulou pedido de repetição do indébito das contribuições previdenciárias recolhidas por força da Lei nº 9.506/67. O processo recebeu o número 2004.61.24.000998-3, tendo sido proferida sentença de parcial procedência, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigasse os autores a recolherem contribuição social até 21/06/2004 e para condenar o INSS a restituir os valores pagos pela Câmara Municipal e pelos vereadores. A decisão transitou em julgado, estando em fase de cumprimento. No mérito, salienta a prescrição do pedido. Houve réplica (fls.117/142).Brevemente relatado, decido.Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;(...)Pretende o autor, por meio da ação, a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios que lhes foram pagos nos exercícios de 2002/2004, em dobro. Fundamenta a sua pretensão no reconhecimento da inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91.No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 110/111, já foi debatida nos autos do processo nº 2004.61.24.000998-3, que teve seu regular trâmite perante esta mesma Vara Federal. Em que pese ter havido a substituição do INSS pela União Federal (por força da criação da Receita Federal do Brasil), repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente, na qual foi inclusive determinada a devolução dos valores indevidamente retidos sobre os subsídios pagos aos vereadores de Dirce Reis, até a data de 21 de junho de 2004. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Tendo a parte autora dado ensejo à extinção do feito, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Jales, 09 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001897-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001897-0) - MARLENE APARECIDA BARBOSA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Marlene Aparecida Barbosa, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra que mantinha união estável com Anilton César Pereira, com quem teve o filho Kaique César Pereira, em 18/09/2004. aponta que é amasiada com Fábio dos Santos Brandão, com quem teve a filha Sthefany Lorena Barbosa Brandão, em 06/09/2005. Sustenta desempenhar atividade rural junto de sua família, como diarista. Aponta que em 2005 se mudou para a Fazenda Jussara, onde trabalha como ajudante de retirado. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl.23.O INSS apresentou contestação às fls.46/49, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado ser segurada especial nos meses anteriores aos nascimentos. Aponta a ausência de documentos que comprovem sua condição de trabalhadora rural ao longo do período de carência. Impugna a apresentação de prova oral exclusiva para o reconhecimento do suposto trabalho no campo. Destaca também a ausência de prova material da existência de união estável com o genitor da criança. É o relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Busca a parte autora o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seus filhos, Kaique e Sthefany, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido encontra previsão legal no artigo 71 da Lei de Benefício: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Kaique César Pereira, em 18/09/2004 e de Sthefany Lorena Barbosa Brandão, em 06/09/2005, mediante as certidões das fls. 10 e 11. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29-11-1999. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Destaco de início que Marlene comprova que seus genitores não desempenhavam atividade rurícola, tendo em conta que em sua certidão de nascimento consta ser seu pai armador e sua mãe, do lar. Com relação ao filho Kaique, nascido em 2004, há a informação de que o pai da criança, Anilton Pereira era motorista à época do nascimento, tendo a autora sido qualificada como do lar na certidão da fl. 10. Comprova a cópia da CTPS da autora (fls. 13/14), que a mesma laborou como recepcionista entre abril e junho de 2002, inexistindo outros documentos em nome próprio ou do pai da criança. Diante da ausência de prova do desempenho de atividade rural, seja pela autora, seja pelo genitor de seu filho, antes do nascimento daquele, vai o pedido rejeitado nesse particular. Quanto ao pagamento do benefício decorrente do nascimento da filha Sthefany, verifico que o pai da criança informou ser campeiro quando da lavratura da certidão em setembro de 2005. A autora apresentou a cópia da CTPS do pai da criança, na qual foi registrado o contrato de trabalho como rurícola em maio de 2006. Ressalto que a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com Fábio. Apenas resta demonstrado que ambos tiveram uma filha em comum, fato esse que não se presta a comprovar a presença de convivência duradoura, contínua e pública entre aqueles, mas apenas de relacionamento íntimo. Quanto à comprovação de sua qualidade de segurada da Previdência Social, entendo que a apresentação da certidão de nascimento, emitida após o parto, não pode ser utilizada para provar que a parte autora, ou seu alegado companheiro, mantinha vínculo com

o RGPS. Com efeito, a lei exige que a trabalhadora evidencie sua filiação ao Regime nos dez meses anteriores ao nascimento da criança. Diante da impossibilidade de concessão de eficácia retroativa a qualquer documento, concluo que inexistiu neste caderno processual início de prova material do alegado trabalho agrícola em data anterior ao nascimento. Ao contrário, a certidão de nascimento qualifica a requerente como do lar, o que faz presumir que não desempenhe atividade laboral. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 18 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002482-42.2009.403.6124 (2009.61.24.002482-9) - RODRIGO LAZARINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Rodrigo Lazarini, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefícios. Requer, de início, o autor, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, que é neto de Eunice Maria Gonçalves Lazarin, e que sua avó, desde que nasceu, está encarregada de seu sustento e manutenção, na medida em que a mãe nunca teve condições financeiras de fazê-lo, tampouco o pai, com quem nem mesmo mantém contato. Inclusive, encarregou-se de pagar seus estudos universitários. Como estava doente, e antevidendo a morte, declarou, em escritura pública, que era sua vontade transferir sua aposentadoria ao neto, bem como a pensão recebida do marido. Assim, como dela dependia, tem direito aos benefícios assinalados. Aponta o direito de regência. Discorda da decisão administrativa indeferitória. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Determinei a citação do INSS, assinalando que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do procedimento administrativo em que requerida a pensão por morte. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor, além de não poder ser considerado dependente da avó, teria idade e situação econômica incompatíveis com a pretensão. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como sendo o marco inicial do benefício pretendido, e requereu a fixação dos honorários de sucumbência com o emprego do disposto na Súmula STJ nº 111. O autor foi ouvido sobre a resposta. Instadas, as partes, a especificar os meios de que se valeriam para demonstrar suas alegações, ambas requereram o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessárias outras provas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Na medida em que o autor busca a implantação das prestações visadas com a ação a partir do óbito da segurada que o mantinha financeiramente, e, pela informação de folha 15, ela faleceu em 2 de abril de 2007, não há de se falar na verificação da prescrição de eventuais parcelas supostamente devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), levando-se em conta a data do ajuizamento (v. folha 2), 12 de novembro de 2009. Busca o autor, Rodrigo Lazarini, a partir do óbito da avó, Eunice Maria Gonçalves Lazarin, segurada do INSS, a concessão dos benefícios por ela titularizados. Explica que Eunice Maria Gonçalves Lazarin sempre foi a responsável por sua manutenção, haja vista que sua mãe não ostentava condições para tanto, e não se relacionava com o pai. Salienta, ainda, que até o falecimento, ela o sustentou, inclusive pagando os custos de sua formação universitária. Chegou, inclusive, antevidendo a morte por estar bem doente, declarar, por escritura pública, que pretendia outorgar ao neto os direitos previdenciários titularizados. Em sentido oposto, por outro lado, discorda o INSS da pretensão, em vista da legislação previdenciária, e das condições pessoais do autor. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei nº 8.213/91 (v. Lei nº 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei nº 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso concreto, de acordo com a cópia da certidão constante dos autos, à folha 15, o óbito se deu no dia 2 de abril de 2007, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, acaso devido o benefício, deverá o mesmo ser pago a contar da data do requerimento administrativo (v. folha 53 - 12.4.2007), já que respeitado o prazo assinalado anteriormente. Por outro lado, provam os extratos emitidos pela Dataprev, às folhas 43/44, que Eunice Maria Gonçalves Lazarin, falecida, de acordo com a certidão de folha 15, em 2 de abril de 2007, foi titular de aposentadoria rural por idade, e de pensão por morte previdenciária. A aposentadoria foi cessada em razão da morte, e a pensão, por ausência de outro dependente habilitado ao benefício. A instituidora, Eunice, assim, quando morreu, mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. O autor, por sua vez, demonstra, à folha 14, que é neto de Eunice Maria de Lourdes Lazarin. Não é demais salientar que, no caso, é manifestamente improcedente a pretensão de querer se habilitar à pensão titularizada pela avó, já que o autor, expressamente, declarou ser apenas dependente dela, e não daquele, seu avô, Antônio Fortunato Lazarin, que, ao falecer, em 13 de abril de 1993, outorgou à mulher, o apontado benefício (v. folhas 68/69). Assim, com a morte da única dependente, o benefício haveria mesmo de se

extinguir, por completo. Resta saber, agora, se o autor pode, ou não, ser considerado legítimo dependente da falecida, para fins de pensão. Pela leitura do art. 16, incisos e, da Lei n.º 8.213/91, vê-se que o neto não figura como dependente do segurado do RGPS. Nesta condição aparecerem somente o filho menor de 21 anos, não inválido, e, por equiparação, também o enteado e o menor tutelado, desde haja declaração e prova da dependência econômica. O que realmente interessa, no caso concreto, é que, quando do falecimento de Eunice, em 2 de abril de 2007, o autor, Rodrigo Lazarini, nascido em 2 de julho de 1983, tinha 23 anos, idade esta superior àquela expressamente prevista no dispositivo, 21 anos, e havia, inclusive, concluído a graduação, sendo certo que estava cursando, à folha 60, especialização em fisiologia do exercício. Sem nenhum efeito, assim, a declaração feita, às folhas 16/16verso, por escritura pública, posto manifestamente contrária à legislação. Portanto, agiu com acerto o INSS ao negar, na esfera administrativa, a concessão pretendida na ação. Por fim, embora impropriedade o pedido, não se revela aqui configurada a litigância de má-fé, já que tenho para mim que o autor não atuou com deslealdade processual ao tentar submeter à apreciação judicial pretensão fundada em fatos aparentemente ligados aos requisitos exigidos para a concessão de benefício previdenciário. Partiu da premissa, equivocada, diga-se, de que por haver sido criado pela avós teria direito aos benefícios por ela titularizados. Dispositivo. Posto isto, julgo impropriedade o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI. Jales, 6 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0002613-17.2009.403.6124 (2009.61.24.002613-9) - SINEIA VON ANCKEM DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sinéia Von Anckem de Souza, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra ser casada com Adair Martins de Souza, lavrador, com que teve a filha Geicely Von Anckem de Souza, em 23/11/2006. Sustenta desempenhar atividade rural, na condição de diarista, de modo que faz jus ao benefício pretendido. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 24. O INSS apresentou contestação às fls. 33/41, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício. Salienta não ter a autora demonstrado ser segurada especial, ressaltando a ausência de documentos que comprovem sua condição de trabalhadora rural ao longo do período de carência. Refere que o segurado especial não pode ser confundido com o diarista, segurado contribuinte individual. Impugna a apresentação de prova oral exclusiva para o reconhecimento do suposto trabalho no campo, salientando que os documentos trazidos são antigos. Contesta a extensão da qualificação do esposo da parte à autora, caso aquele seja empregado, haja vista ser o contrato de trabalho personalíssimo. Houve réplica (fls. 67/73). É o relatório. Decido. Busca a parte autora o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de sua filha, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido encontra previsão legal no artigo 71 da Lei de Benefício: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Geicely Von Anckem de Souza, em 23/11/2006, mediante a certidão da fl. 19. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29-11-1999. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a

apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Compulsando os autos, verifico que a demandante trouxe aos autos os seguintes documentos:- Sua certidão de casamento, ocorrido em 1994, na qual seu marido foi qualificado como agricultor;- Certidão de nascimento de Geicely, sem qualificação dos pais;- Romaneio de pedidos de produtos;- Nota de compra de 200 sacos de fertilizante em nome do marido da parte autora. Em seu depoimento pessoal, Sinéia alegou que laborava como diarista antes de sua filha nascer. Alegou que não possui imóvel rural, trabalhando para terceiros como diarista na região de Paranapuã. Disse que atuava na horta, aguçando, colhendo, plantando, referindo que desempenhou a função para José Riga e Gilberto Martinez. Contou que seu marido também trabalhou na lavoura, sendo porcenteiro no José Riga. Quanto a suas testemunhas, relatou que nunca trabalhou junto de nenhuma delas. A prova oral colhida é bastante vaga. A primeira testemunha, vizinha da sogra da demandante, limitou-se a contar que às vezes via a autora trazendo as filhas para sua sogra tomar conta quando ia ao trabalho e que sabia que a mesma laborava na roça, em horta. Alegou entretanto que nunca a viu trabalhando. A segunda testemunha referiu que sabe que a autora trabalhava junto com o marido como diarista. Apontou que quando Sinéia estava grávida, ela ia laborar na horta. Disse que a parte já trabalhou para Dinção e para José Riga. Destaco de início que a prova material apresentada é insuficiente. Com efeito, a legislação previdenciária exige razoável início de prova material. Os documentos trazidos, dois romaneios rasurados e sem indicação de que se trata e a nota fiscal de compra de fertilizante, não se prestam a tal desiderato. A certidão de casamento da fl. 18 revela situação da década de 1990, quando a requerente foi qualificada como do lar. A prova oral, por sua vez, é muito vaga, não sendo hábil a amparar o reconhecimento da condição de rurícola da postulante. A primeira testemunha alegou que nunca viu a parte de fato trabalhando no campo, ao passo que a segunda referiu ter trabalhado junto com a parte, o que foi negado pela mesma em seu depoimento pessoal. Saliente-se outrossim que a figura do segurado especial, segundo a letra da lei, corresponde ao trabalhador que se dedica à exploração da agricultura em regime de economia familiar, ou seja, naquele em que os integrantes do grupo retiram da terra seus sustento, mediante mútuo auxílio, hipótese essa que sequer foi avençada. Ao contrário, da petição inicial, consta que a demandante supostamente laborava como diarista, ou seja, contribuinte individual do qual se exige o recolhimento de contribuições ao RGPS para o acesso aos benefícios previdenciários. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 18 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002671-20.2009.403.6124 (2009.61.24.002671-1) - DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Donizete Aparecido de Oliveira, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 29, II, e 5º, da Lei nº 8.213/91. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. O autor peticionou requerendo a extinção do feito sem apreciação do mérito. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Noto, posto oportuno, que o autor postula, através da petição da fl. 34, a desistência do feito. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Jales, 09 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA Federal Substituta

0002706-77.2009.403.6124 (2009.61.24.002706-5) - MUNICIPIO DE URANIA(SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta pelo Município de Urânia, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a repetição de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, o autor, que, com o advento da Lei nº 9.506/97, que acresceu a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, enquadrando, desta forma, o exercente de mandato eletivo de todas as esferas de poder, como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, passou, por consequência, a recolher a respectiva contribuição patronal no valor de 20% sobre os pagamentos efetuados aos seus agentes políticos. Explica que no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004 recolheu aos cofres da União o valor de R\$ 184.465,08, relativo aos subsídios pagos a seus Prefeitos, Vice-Prefeitos, e Vereadores. Aduz que o E. STF considerou inconstitucional tal cobrança, sobrevindo, inclusive, Resolução do Senado Federal suspendendo a norma em que estava baseada. Assim, apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se revestiu de constitucionalidade. Com a inicial, junta diversos documentos. Determinei, à folha 564, a citação. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação escrita. Arguiu, no bojo da resposta, no mérito, a verificação da

prescrição do direito discutido. O autor foi ouvido sobre a resposta. Determinei, à folha 583, a regularização dos autos no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o Município de Urânia, pela ação, a repetição de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, que a partir da edição da Lei nº 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, enquadrando os exercentes de mandato eletivo a segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, viu-se compelido a recolher aos cofres da União 20% sobre os subsídios pagos a cada um de seus agentes políticos. Recolheu, destarte, no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, o valor de R\$ 186.465,08 a título de contribuição patronal. Aduz que o E. STF considerou inconstitucional a cobrança dos valores, sobrevindo Resolução do Senado Federal que determinou a suspensão da norma em que estava baseada. Apenas a partir de setembro de 2004 é que o tributo se revestiu de constitucionalidade. Entende, também, que não ocorre a prescrição. Por outro lado, na visão da União Federal (Fazenda Nacional), o direito em questão estaria terminantemente prescrito. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Anoto, no ponto, que o autor ajuizou a demanda em 18 de dezembro de 2009 (v. folha 2). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Assim, concordaria com a tese defendida pelo autor, às folhas 7/17, já que até então era o entendimento correto, não fosse a data do ajuizamento da ação de repetição. Fica, assim, integralmente extinta a pretensão (v. folhas 10/11), em razão da verificação da prescrição quinquenal (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Condeno, consequentemente, o autor, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0000278-88.2010.403.6124 - GENNY LESO MARTINS X MATILDE LESO CHIERECE(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Genny Leso Martins e Matilde Leso Chierece, devidamente qualificadas nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entendem serem os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em contas de caderneta de poupança. Aduzem as autoras que seu genitor, José Leso, mantinha conta de poupança no período de abril a junho de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teriam direito, na qualidade de herdeiras, ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80% e 7,87%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarecem que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteiam as autoras, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntam documentos. Concedidos às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pelo autor, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. As autoras foram ouvidas sobre a resposta. Cumprindo determinação nesse sentido, peticionaram as autoras, às folhas 109/110, juntando, às folhas 111/112, certidões de óbito, dando conta, destarte, da ausência de demais herdeiros, e, à folha 113, extrato bancário solicitado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Entendo que a preliminar processual alegada pela Caixa deve ser afastada. Isso porque cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis

às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta.

Buscam as autoras, Genny Leso Martins e Matilde Leso Chierece, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses de abril a junho de 1990, em 44,80% e 7,87%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustentam que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 51/52 e 113 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança, de titularidade do genitor das autoras, José Leso, nos respectivos períodos mencionados por elas na petição inicial. Concordo com a tese veiculada pelas autoras no sentido de que o índice aplicado pela Caixa no período (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Têm as autoras inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n. 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n. 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. E o mesmo se pode dizer do lapso de maio/junho de 1990, já que a legislação que passou a tratar da matéria (v. MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90), apenas surgiu no final de maio (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1375598 - autos n.º 2007.61.00013122-9/SP, Relator Nery Júnior, DJF3 10.2.2009, página 280: (...)) 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados no mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 206.048-8/RS). Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril e maio de 1990, informado pelas autoras por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, consequentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC nos percentuais de 44,80% e 2,49%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio e junho de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento

de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir às autoras a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). P.R.I. Jales, 10 de maio de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000419-10.2010.403.6124 - ONIVALDO SIMIOLI(SP109067 - MARCUS VINICIUS CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Onivaldo Simioli ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal objetivando seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança nº 0597.643.00028841-0, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. O autor requereu o sobrestamento do feito por 90 dias para a apresentação dos extratos, o que lhe foi concedido à fl.21. Transcorrido in albis para manifestação do demandante, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar a apresentação, pela parte autora, do extrato de sua conta poupança no mês de abril de 1990 para que se pudesse apreciar o pedido inicial. Contudo, desde novembro de 2010 o requerente não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo sem cumprir a determinação judicial. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Jales, 18 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000448-60.2010.403.6124 - IZABEL FELTRIN DE ABREU(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Izabel Feltrin de Abreu, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha contas de poupança nos períodos de abril a junho de 1990, e de janeiro a fevereiro de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 7.730/89 c.c. Medida Provisória n. 168/90 c.c. Lei n. 8.024/90 e Lei n. 7.730/89 c.c. Lei n. 8.088/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base nos percentuais de 44,80% e 7,87%, relativo ao IPC/IBGE medido no primeiro interregno, e com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN de fevereiro de 1991, no segundo. Pleiteia a autora, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Concedi, à folha 24, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares (ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pela autora, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora foi ouvida sobre a resposta. Determinei, à folha 68, que a autora, em 10 dias, complementasse a prova material essencial ao julgamento da demanda. Peticionou a Caixa, à folha 69, juntando, às folhas 70/75, extratos bancários em nome da autora. Peticionou a autora, à folha 77, informando que não possuía o extrato bancário relativo ao mês de junho de 1990. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Entendo que as preliminares processuais alegadas pela Caixa devem ser afastadas. À Caixa cabe apenas responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Por outro lado, quanto à alegada ausência de documentos indispensáveis, observo que a autora, de fato, não comprovou a existência de conta poupança no mês de junho de 1990. Embora devidamente intimada (v. folha 68), não se desincumbiu do ônus de comprovar sua real existência. Mostra-se, assim, carecedora da ação, com relação às perdas inflacionárias supostamente ocorridas no mês de junho de 1990, por falta de interesse processual. Com relação aos demais períodos, vejo pelos documentos de folhas 17 e 19/20, que houve a instrução adequada da causa. Assim, superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando

afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, Izabel Feltrin de Abreu, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça que o direito à aplicação do IPC/IBGE, como índice de remuneração, em relação ao período de abril a junho de 1990, em 44,80% e 7,87%, bem como que, no período janeiro a fevereiro de 1991, o percentual de 21,87%, medido pelo BTN de fevereiro de 1991, incida sobre o saldo. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, afora o mês de junho de 1990, não comprovado pela autora, constato que os documentos de folhas 17 e 19/20 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança, de sua titularidade, nos respectivos períodos mencionados por ela na petição inicial. Quanto à pretensão relativa à correção para o período de abril/maio de 1990, concordo com a tese de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem a autora inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n. 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n. 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Por fim, levando-se também em conta o entendimento pacificado jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador, entendo que a autora tem direito ao reajustamento do saldo de sua caderneta de poupança na forma pretendida na ação (BTN em 21,87%). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art. 2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. A liquidação do devido, em relação pedido afeto ao período de abril/maio de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o

valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pela autora por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). E, em relação à derradeira pretensão, a liquidação deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991 (sujeito ao reajuste indevido ocorrido em fevereiro do referido ano), informado pela autora nos autos, aplicando-lhe o percentual pretendido (21,87%). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, (1) declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, no que se refere ao índice de correção afeto ao mês de junho de 1990, por ausência de interesse processual (v. art. 267, inc. VI, do CPC), e, quanto ao restante da pretensão, (2) julgo-a parcialmente procedente, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI. Jales, 10 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000869-50.2010.403.6124 - GILBERTO FERRACINI X ILDA PINHEIRO BASTOS FERRACINI X GLENDA IRIS FERRACINI X MATEUS ICARO FERRACINI X JOSE ANTONIO FERRACINI(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gilberto Ferracini e outros em face da sentença lançada às fls.187/191, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer a inexigibilidade do FUNRURAL sobre a comercialização de produtos feita por pessoa física antes da edição da Lei nº 10.256/2001 e para autorizar a repetição do indébito. Sustenta a parte, em síntese, a existência de omissão pela não apreciação do pedido de repetição de indébito e de contradição na decisão ao fixar o termo final da alegada inexigibilidade.É a síntese do que interessa. DECIDO. Vejo que a parte embargante ao interpor embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da sentença com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto, já que a decisão é expressa que a partir da edição da Lei nº10.256/2001 a contribuição guerrreada é exigível.Quanto à omissão na apreciação do pedido de repetição do indébito, nada há a reparar no julgado, especialmente diante da redação do item 2 de seu dispositivo.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença contestada.P.R.I.Jales, 09 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000871-20.2010.403.6124 - ANTONIO SAICALI X SILVIA DI GENIO BARBOSA X FERNANDO DI GENIO BARBOSA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Saicali e outros em face da sentença lançada às fls.171/175, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer a inexigibilidade do FUNRURAL sobre a comercialização de produtos feita por pessoa física antes da edição da Lei nº 10.256/2001 e para autorizar a repetição do indébito. Sustenta a parte, em síntese, a existência de omissão pela não apreciação do pedido de repetição de indébito e de contradição na decisão ao fixar o termo final da alegada inexigibilidade.É a síntese do que interessa. DECIDO. Vejo que a parte embargante ao interpor embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-

la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da sentença com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto, já que a decisão é expressa que a partir da edição da Lei nº10.256/2001 a contribuição guerrreada é exigível.Quanto à omissão na apreciação do pedido de repetição do indébito, nada há a reparar no julgado, especialmente diante da redação do item 2 de seu dispositivo.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença contestada.P.R.I.Jales, 18 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000978-64.2010.403.6124 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Luciana Cristina Ferreira, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra ser casada com Izaías Francisco dos Anjos, com que teve os filhos Beatriz Ferreira dos Anjos, em 25/06/2005, Maria Eduarda Ferreira dos Anjos, em 24/06/2007, e Miguel Ferreira dos Anjos, em 17/08/2009. Sustenta desempenhar atividade rural junto de seu marido, na condição de segurada especial, de modo que faz jus ao benefício pretendido. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl.26.O INSS apresentou contestação às fls.28/31, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado ser segurada especial quando do requerimento administrativo. Aponta a ausência de documentos que comprovem sua condição de trabalhadora rural ao longo do período de carência. Impugna a apresentação de prova oral exclusiva para o reconhecimento do suposto trabalho no campo. É o relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência.Busca a parte autora o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seu filho, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido encontra previsão legal no artigo 71 da Lei de Benefício:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003).Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto.No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento os filhos Beatriz Ferreira dos Anjos, em 25/06/2005, Maria Eduarda Ferreira dos Anjos, em 24/06/2007, e Miguel Ferreira dos Anjos, em 17/08/2009, mediante as certidões das fls. 16/18, todas lavradas no dia 15 de outubro de 2009.Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - omissis;III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I a II - Omissis.Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994).Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29-11-1999.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos das fls. 09/16, a saber: - Sua certidão de casamento, emitida em junho de 2009, quando seu marido foi qualificado como auxiliar de calderaria;- Certidões de nascimento de seus filhos, todas com data de emissão em 15/10/2009, ou seja, após todos os nascimentos, na qual o pai das crianças foi qualificado como lavrador;- Sua CTPS, sem anotações.O pedido improcede.Quanto à comprovação de sua qualidade de segurada da Previdência Social, entendo que as certidões de nascimento das três crianças, emitidas após os partos, saliente-se, não podem ser utilizadas para provar que a parte autora mantinha vínculo com o RGPS como lavradora. Com efeito, a lei exige que a trabalhadora evidencie sua filiação ao Regime nos dez meses anteriores ao nascimento da criança.Diante da

impossibilidade de concessão de eficácia retroativa a qualquer documento, concluo que inexistia neste caderno processual início de prova material do alegado trabalho agrícola desde o nascimento de seu primeiro filho, em 2005. Ao contrário, consta de sua certidão de casamento, emitida em junho de 2009, que seu marido desempenhava a função de auxiliar de calderaria, atividade essa que não se confunde com a do trabalhador rural. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 11 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000987-26.2010.403.6124 - ROSA MARIA SILVA OLIVEIRA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Rosa Maria Silva Oliveira, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra ser trabalhadora rural desde a adolescência, tendo dado à luz a Rayane Caroline da Silva Oliveira na data de 30 de janeiro de 2005. Nessa época aponta que residia junto de seu marido no Sítio São Manoel, local em que laboravam em regime de economia familiar. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 22. O INSS apresentou contestação às fls. 24/32, na qual suscita a prescrição do pedido. Discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício, salientando a ausência de documentos que comprovem a condição de trabalhadora rural da parte autora ao longo do período de carência. Impugna a apresentação de prova oral exclusiva para o reconhecimento do suposto trabalho no campo, à míngua de qualquer prova material que vincule a parte ao alegado labor campesino. Aponta a ausência de prova da alegada união estável. Impugna o pedido de pagamento de seis salários mínimos a título de salário maternidade, frisando que tal direito somente é assegurado às empregadas urbanas cujos empregadores tenham aderido ao Programa Empresa Cidadã. É o relatório. Decido. Busca a parte autora o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de sua filha, na condição de trabalhadora agrícola. Assiste razão ao INSS ao apontar que o pedido está prescrito, porém. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Rayane Caroline da Silva Oliveira na data de 30 de janeiro de 2005 pela certidão da fl. 15. A ação judicial somente foi aforada em 24/06/2010. Segundo o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou qualquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Tendo em conta que o salário-maternidade é benefício de valor fixo (quatro prestações mensais) a ser pago a contar do nascimento da prole, é de se ressaltar que não teria repercussão sobre quaisquer prestações posteriores aos cinco anos daquele fato. Assim, sendo é de rigor reconhecer que o prazo prescricional quinquenal começa a fluir a partir do término dos 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do parto, na forma preconizada no art. 71, da Lei nº 8.213/91, vale dizer, 28 dias antes e 92 dias depois do parto, em relação a cada uma das quatro parcelas do benefício. Desta forma, é indiscutível que fluiu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de nascimento de Rayane e o ajuizamento da ação, devendo ser pronunciada a prescrição de todas as parcelas postuladas. Em face do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 11 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001183-93.2010.403.6124 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA CARMEM BRAZ DE OLIVEIRA(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

João Rodrigues de Oliveira, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 18 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001241-96.2010.403.6124 - OZANA CRISTINA CAMPI VIEIRA(SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 -

GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ozana Cristina Campi Vieira, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 18 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001283-48.2010.403.6124 - MARTA REGINA FERREIRA PEREIRA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Marta Regina Ferreira Pereira, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 18 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001329-37.2010.403.6124 - JANICE PEREIRA NATALIN (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Janice Pereira Natalin, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 18 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001343-21.2010.403.6124 - APARECIDA SPINELLI DA SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Aparecida Spinelli da Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 18 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001479-18.2010.403.6124 - MANOEL DE FREITAS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manoel de Freitas, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a contagem de tempo de serviço rural e consequente aposentadoria. Concedidos à parte autora os benefícios

da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 18 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001489-62.2010.403.6124 - GERSON VARGAS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Gerson Vargas, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 18 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001569-26.2010.403.6124 - EURIDES DA CONCEICAO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Eurides da Conceição, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 18 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001579-70.2010.403.6124 - ARMANDO MOLAS GONCALVES (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Armando Molás Gonçalves, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 18 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001583-10.2010.403.6124 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Adelaide Pereira da Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via

administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 18 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001675-85.2010.403.6124 - VALDIVINO SOARES DE TOLEDO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Valdivino Soares de Toledo, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 18 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001749-42.2010.403.6124 - VANIA FIGUEIREDO FRANCO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Vânia Figueiredo Franco, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 18 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001755-49.2010.403.6124 - TAMIRIS APARECIDA CARONI MATOS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Tamiris Aparecida Caroni Matos, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 18 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0000701-29.2002.403.6124 (2002.61.24.000701-1) - ALCEU UNGARO X JADIR UNGARO X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO X DOMINGOS FRANCISCO GARILIO (SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)
Desapensem-se estes autos dos de n.ºs 0000013-33.2003.403.6124 e 0001718-32.2004.403.6124, certificando-se e

procedendo-se aos apontamentos necessários no sistema processual informatizado desta Vara. Após, considerando que o objeto almejado nesta ação cautelar inominada, qual seja, a suspensão dos efeitos do decreto expropriatório e, por consequência, que o INCRA fosse impedido de ingressar na posse do imóvel, foi plenamente obtido por meio do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.002214-3, ao qual foi dado provimento, obstando, de forma definitiva, a imissão provisória até o julgamento da ação declaratória, determino a vinda dos autos para a prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-33.2001.403.6124 (2001.61.24.000121-1) - MARIA LIBANIA DE OLEMA LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença movida por Maria Libania de Olema Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000132-28.2002.403.6124 (2002.61.24.000132-0) - MARINA FRANCISCA DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Marina Francisca De Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000937-44.2003.403.6124 (2003.61.24.000937-1) - ADOLFO ALVES DE ALMEIDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença movida por Adolfo Alves de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 12 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000663-75.2006.403.6124 (2006.61.24.000663-2) - ADELINA DE OLIVEIRA BRAGA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADELINA DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por Adelina de Oliveira Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 12 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001598-18.2006.403.6124 (2006.61.24.001598-0) - ARIADNE BATISTA DOS SANTOS - MENOR X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Ariadne Batista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001979-26.2006.403.6124 (2006.61.24.001979-1) - HOZANA NUNES GOMES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HOZANA NUNES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por Hozana Nunes Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0002023-45.2006.403.6124 (2006.61.24.002023-9) - GILBERTO DE SOUZA CONCEICAO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença movida Gilberto de Souza Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000916-29.2007.403.6124 (2007.61.24.000916-9) - ADAIR JOSE FRANCISCO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Adair Jose Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002023-11.2007.403.6124 (2007.61.24.002023-2) - PASCUALINA ORTEGA ISPRITA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PASCUALINA ORTEGA ISPRITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por Pascualina Ortega Isprita em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0002079-44.2007.403.6124 (2007.61.24.002079-7) - BENEDICTO FELICIO BETIOL(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença movida por Benedito Felício Betiol em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000191-35.2010.403.6124 (2010.61.24.000191-1) - ANGELO MANFRINATO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANGELO MANFRINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida Ângelo Manfrinato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000336-62.2008.403.6124 (2008.61.24.000336-6) - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MARIA AUGUSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Maria Augusta da Silva em face da Caixa Econômica

Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de maio de 2011. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 2193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000335-4) - SEBASTIANA DINIZ BIGOTO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sebastiana Diniz Bigoto ajuíza a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias descontadas dos valores que percebeu durante o exercício de mandato eletivo de vereadora no Município de Santana da Ponte Pensa, entre fevereiro de 1998 e dezembro de 2000. Narra que no período, a contribuição foi paga diretamente, tendo havido o desembolso de R\$ 2.897,86. Diz que o pagamento ocorreu por força de confissão de débito e parcelamento da dívida em sete parcelas, adimplidas entre junho e dezembro de 2003. Ressalta que a exigência de contribuição previdenciária sobre os subsídios pagos a agentes políticos, conforme o art. 12, I, h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Afasta a incidência de prescrição do pedido. Requer a procedência da demanda, com a condenação do réu à restituição do montante de R\$ 4.643,33, já atualizado pela SELIC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Postula ainda a concessão da AJG. A AJG requerida foi deferida à fl.37. O INSS apresentou contestação às fls. 41/51, alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual para a apreciação do pedido, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pleito. Houve réplica (fls.57/60). Reconhecida a incompetência da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul para o julgamento do feito, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. A União (Fazenda Nacional) veio aos autos, na condição de titular do crédito discutido nos autos por força da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.457/07), e substituta do INSS, pugnando pelo envio de ofício à Delegacia da Receita Federal de Jales para o fim de apurar-se o efetivo repasse das contribuições descontadas ao RGPS. Vieram aos autos os documentos das fls.78/85. É o relatório. DECIDO, na forma do art.330, inc. I, do CPC. O tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o art. 168, inc.I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, em mera observância à sistemática acima indicada. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se então o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Dessa forma, considerando que o pedido refere-se à restituição de valores recolhidos em junho e dezembro de 2003, não há prescrição, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em março de 2008. Superada tal questão, prossigo para o exame do mérito. Pretende a autora a restituição da contribuição previdenciária exigida sobre os subsídios pagos durante o exercício de mandato político. Ampara a parte seu pedido na decisão do Supremo Tribunal Federal, que, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 351717/PR, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo parágrafo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97. Postula ainda a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de fevereiro de 1998 e setembro de 2004, corrigidos pela SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. A Lei nº 9.506, de 30/10/1997, acrescentou a alínea h ao inciso I do artigo 12, da Lei nº 8.212/91, tornando os agentes políticos segurados obrigatórios da Previdência Social. A questão não merece maiores considerações, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo legal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 351717/PR, que restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte

nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV - R.E. conhecido e provido (Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 21.11.2003) Como se vê, reconheceu-se que a lei além de criar figura nova de segurado obrigatório da Previdência Social, cuja contribuição não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros, base de cálculo das contribuições previdenciárias então prevista pelo inciso I do art. 195 da Constituição Federal, instituiu nova fonte de custeio, sem a prévia edição de lei complementar, como exigido pelo parágrafo 4º do art. 194 da Constituição Federal. A execução da previsão da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 foi suspensa pela Resolução nº 26, de 21/06/2005, do Senado Federal, verbis: Art. 1º. É suspensa a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude da declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso extraordinário nº 351.717-1 - Paraná. A inexigibilidade de tais contribuições perdurou até 19 de setembro de 2004, data de vigência da Lei nº 10.887/04, que reintroduziu a alínea j no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, passando a prever a contribuição ao RGPS dos agentes políticos não sujeitos a regime previdenciário próprio, em plena constitucionalidade em face da nova redação dada ao art. 195 pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, os valores recolhidos pela parte a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios pagos a seus agentes políticos anteriormente a 19/09/2004, com base na Lei nº 9.506/97, são passíveis de devolução pela União. No caso em comento, trouxe a requerente o termo de confissão de dívida e parcelamento de débito fiscal, referente ao débito objeto da execução fiscal nº 813/2003, que indica que a parte recolheu em atraso as contribuições previdenciárias sobre o subsídio de vereadora pago durante a legislatura 98/00. Nada obstante, e conforme o Ofício enviado pela Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, resta provado que consta do banco de dados da RFB o recolhimento das contribuições atinentes ao interregno de 02/1998 a 12/2000 (fls. 78/85). Assim, demonstrado pela SRF o recolhimento indevido nas competências acima citadas, resta acolher o pedido da parte. Os valores deverão ser devolvidos atualizados pela SELIC, conforme previsão inequívoca do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Por compreender taxa de juros e correção monetária, nenhum outro indexador deverá ser aplicado, razão pela qual rejeito o pedido de incidência de juros de mora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária exigida sobre os subsídios pagos à então vereadora Sebastiana Diniz Bigoto, com base na inconstitucionalidade do art. 12, I, h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, até a data de vigência da Lei nº 10.887/2004. Condeno a União devolver os valores recolhidos indevidamente por força da confissão e parcelamento do débito (fls. 14/18), a serem apurados em liquidação de sentença. Ao montante a ser restituído serão acrescidos, exclusivamente, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Diante da sucumbência majoritária da União, fica a mesma condenada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em conta a baixa complexidade da causa e o trabalho desempenhado. Feito isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não supera 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000827-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000827-3) - LURDES MARCATO DA MOTA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Lurdes Marcato da Mota, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. História, em síntese, ter trabalhado no meio agrícola desde os 13 anos de idade, inicialmente com seus pais, que eram meeiros no Córrego Cumprido. Aponta que no ano de 1977 se casou, mudando-se para o Córrego Ribeirão Lagoa. Relata que seu marido, além de produtor rural, era também barbeiro, sendo a parte a real responsável pelo desempenho dos afazeres na zona rural. Refere ainda que após sua mudança continuou a desempenhar atividade rural, na propriedade de seu sogro e como diarista em sítios vizinhos nas horas vagas. Além da concessão da aposentadoria postulada, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, pugna pelo deferimento da AJG. A decisão da fl. 38 concedeu à parte autora a AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 53/61, na qual suscita a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio pedido administrativo. Aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina. Destaca que os documentos trazidos são antigos e não podem amparar o reconhecimento pretendido. Lança luzes sobre o desempenho de atividade urbana pelo cônjuge de Lurdes, que desempenhava a função de barbeiro, recolhendo contribuições como autônomo. Giza que o labor urbano do marido da parte descaracteriza o regime de economia familiar. Houve réplica (fls. 76/81). Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Rejeito inicialmente a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a apresentação de resposta ao pleito da parte autora faz nascer a pretensão resistida. Busca a requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria

por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2003, uma vez que nasceu em fevereiro de 1948 (fl.17). Logo, deve comprovar a carência de 132 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de fevereiro de 1992 a fevereiro de 2003. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de casamento, lavrada em 1977, onde Antônio Pereira da Silva foi qualificado como barbeiro e Lurdes como doméstica; - Certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 1978 e 1981, nas quais consta sua qualificação do genitor como sendo barbeiro e da mãe como doméstica; - Correspondência enviada à autora pela Receita Federal, enviada ao Sítio Santo Antônio; - Fichas de cadastro no comércio local, nas quais a parte é qualificada como lavradora; - Caderneta de vacinação da parte, que demonstra que a mesma reside no Córrego do Ribeirão Lagoa; - Notas fiscais de venda de gado, emitidas em nome do sogro da requerente. Inicialmente, saliento que deixo de considerar as fichas de cadastro da parte em lojas do comércio local, uma vez que as mesmas não possuem origem determinada. Além disso, chama atenção o fato de terem os documentos das fls. 22, 23 e 27 terem sido emitidos no mesmo dia (27/11/2001), e delas constar a informação de que a autora seria empregada do Sítio Santo Antônio, ali percebendo remuneração mensal. Em seu depoimento pessoal, Lurdes disse que parou de trabalhar por volta do ano de 2006. Apontou que até então trabalhava como diarista na região de Jales, colhendo algodão, café, arroz, fazendo serviço de roça. Disse que auxiliava seus pais, que eram meeiros. Após seu casamento, foi laborar no sítio do sogro, onde plantavam para o gasto, laborando em outros locais como diarista. Referiu que seu marido era barbeiro, desde que o conheceu, mas que nos momentos de folga também auxiliava na lavoura. A primeira testemunha ouvida referiu que conheceu Lurdes quando ela se casou com seu compadre, que era barbeiro. Disse que Antônio trabalhava na cidade e que Lurdes trabalhava no imóvel do sogro, onde mexia com roça e com gado. Disse que o casal veio para a cidade há uns 7, 8 anos. Relatou que depois da mudança Lurdes fazia pequenos bicos, pois o marido era doente. Salientou que, quando Lurdes auxiliava o sogro, não laborava para terceiros. A segunda testemunha ouvida afirmou conhece Lurdes há 23 anos. Disse que Lurdes atualmente mora na cidade, mas que antes trabalhava no sítio do sogro, onde os dois mexiam com gado e roça. Apontou que o marido de Lurdes era barbeiro na cidade. Reperguntado pela advogada da parte, a testemunha alegou que às vezes a parte laborava para terceiros na companhia do sogro. A terceira testemunha ouvida era vizinho de Lurdes, onde a requerida morava com o sogro, tocando roças de milho e arroz e criando porcos para venda. Afirmou que o marido era barbeiro e que trabalhava na cidade. Ainda que a prova oral tenha destacado a condição de rurícola da parte, entendo que o benefício postulado não pode ser deferido. Com efeito, o marido da autora desempenhou atividade urbana desde o casamento, ocorrido em 1977, tendo recolhido contribuições como autônomo desde 1985 (fl.68) e se aposentado no início de 2009. Diante de tal dado, forçoso concluir que o trabalho rural da parte não constituía a principal fonte de renda da família, mas sim mero complemento. Cumpre deixar assente outrossim que a legislação previdenciária busca amparar os integrantes do grupo que laboram em condições de mútuo auxílio e dependência, hipótese essa que não se amolda à situação dos autos. Além disso, e diante das alegações da própria autora, no sentido de ter trabalhado como diarista, considero que tal labor caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora prestava serviços como autônomo, e não como empregado ou segurado especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como autônoma para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000854-52.2008.403.6124 (2008.61.24.000854-6) - ELIAS ALVES DE BRITO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Elias Alves de Brito, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, da aposentadoria por invalidez. Pela decisão lançada à folha 32, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nomeei perito judicial, haja vista a necessidade, para o deslinde do feito, da realização da prova pericial, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria. Em caso de eventual procedência, requereu a aplicação da isenção de custas, e que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser necessariamente fixados com observância dos critérios apontados na Súmula STJ n.º 111. A perícia médica foi designada, ficando o autor intimado a comparecer ao local e data marcada, deixando o autor de fazê-lo na data aprazada. Peticionou o advogado, às folhas 63/64, dando conta de falecimento do autor, juntando a cópia da certidão respectiva. Intimado, requereu o INSS, à folha 67, a extinção do feito sem resolução do mérito. Ao final, determinei a vinda dos autos à conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Na medida em que, no caso concreto, o autor faleceu antes mesmo de ser feita a necessária prova pericial, lembrando-se de que pretendia a concessão da aposentadoria por invalidez, nada mais resta ao juiz senão dar por extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso IV, do CPC - Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Observo que, embora, em alguns casos, é possível a habilitação de herdeiros no processo, no caso concreto, por não ter sido comprovada a invalidez por meio de perícia, não haveria como reconhecer o direito, de modo que a habilitação seria inócua. Dispositivo. Posto isto, dou por extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto processual válido ao seu regular andamento decorrente da morte do autor (v. art. 267, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jtir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0001506-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001506-0) - AURELIA GARCIA PUPIM(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aurélio Garcia Pupim, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é lavradora, e que, nesta profissão, como diarista, prestou serviços em diversas propriedades rurais da região. Cumprindo, assim, a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e, ainda, ostentando a idade mínima exigida, 55 anos, tem direito à prestação. Pode, no caso, emprestar a condição de lavrador do marido. Aponta o direito de regência. Cita precedentes jurisprudenciais. Com a petição inicial, arrola 3 testemunhas, e junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares de inépcia da inicial, na medida em que teria a autora deixado de autenticar documentos carreados aos autos, e de ausência de interesse de agir, motivada, no caso, pela ausência de prévio requerimento administrativo, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, a autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria pretendida. Foi contrário ao empréstimo, por ela, da condição de lavrador do marido. Em caso de eventual procedência, o benefício deveria ser implantado a partir da data da demonstração efetiva dos requisitos exigidos, compensando-se os honorários, ou fixando-os com respeito à Súmula STJ n.º 111. A resposta veio instruída com documentos. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designei audiência de instrução. Redesignei a audiência marcada. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. A requerimento da autora, dispensei o testemunho de Beneval Amaro da Silva, homologando a desistência. Com o término da instrução, facultei, à partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, o oferecimento de alegações finais. As partes ofereceram memoriais escritos. Os autos vieram conclusos para sentença. Determinei à autora, convertendo o julgamento em diligência, a regularização de sua representação processual. Por ser analfabeta, deveria juntar aos autos procuração pública. Cumpriu a autora o despacho. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Entendo que a preliminar de ausência de interesse processual, arguida pelo INSS na contestação, às folhas 20/21, acaba superada pelo próprio estágio processual da causa. Posso, e, mais, devo, desta forma, julgar o mérito do processo, na medida em que produzidas as provas a tanto necessárias. Além disso, o conteúdo da resposta, no ponto específico relativo ao mérito, já deixa antever que o pedido administrativo não poderia mesmo ser acolhido por ausência de demonstração efetiva dos requisitos exigidos. Por outro lado, embora possa a parte contrária impugnar os documentos apresentados pela outra, deve indicar porquê o faz, fato que, no caso, aponta para a desnecessidade de ser deferido o pretendido à folha 20, item 3.1, sendo certo que o requerimento não trouxe justificativa plausível que servisse de indicativo para a aferição de sua razoabilidade. Assinalo, ademais, que a ausência de autenticação de documentos não constitui motivo para se considerar a petição inicial inepta (v. art. 295, parágrafo único, e incisos, do CPC). Superadas as preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do

mérito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11,

VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 9, que a autora, Aurélia Garcia Pupim, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 22 de junho de 1929, e, conta, assim, atualmente, 81 anos. Como completou a idade de 55 anos em 22 de junho de 1984, bem antes, portanto, do advento da Lei n.º 8.213/91, deverá comprovar efetivo exercício de atividade rural, por, no mínimo, 60 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 5 anos), contados da entrada em vigor da lei de benefícios da previdência social. Assim, principalmente, no interregno de julho de 1991 a julho de 1996. Saliento, posto oportuno, que a legislação que até então regulava a aposentadoria rural por idade (v. LC n.º 11/71) apenas permitia a concessão do benefício a um dos membros da família, ao seu chefe ou arrimo, e quando completasse 65 anos. Como alegou na petição inicial que trabalhava na companhia do marido, e pretende se valer, inclusive, de assentos previdenciários existentes em nome dele, para os devidos fins de direito, estaria impedida, antes do advento da nova lei, de buscar a concessão, já que o marido seria considerado o chefe da família. Anoto, posto oportuno, que, em julho de 1991, a autora tinha 62 anos de idade. Vejo, pela cópia da certidão de folha 11, que a autora se casou com Ernesto Pupim em 28 de julho de 1960. Ela, no registro civil, aparece como sendo de prendas domésticos. O marido, por sua vez, é indicado como lavrador. Ernesto, à folha 12, teria, em 1971, firmado contrato de parceria agrícola com Sebastião Rodrigues dos Santos, para o cultivo do café. O pacto, pelo instrumento, teria duração de 2 anos, terminando em 1973. Ernesto Pupim, às folhas 13/14, recolheu aos cofres do sindicato dos trabalhadores rurais de Jales, em dezembro de 1979, e em fevereiro de 1967, contribuições. Em 1979, Ernesto foi apontado, por Cecílio Ramires Marin, titular da Fazenda Bom Sossego, em Jales, como trabalhador rural diarista. Por outro lado, os assentos constante do banco do CNIS, às folhas 29/31, dão conta de que Ernesto, desde maio de 1980, é trabalhador urbano. Trabalhou nas Prefeituras Municipais de Jales e de Pontalinda. No depoimento pessoal, à folha 59, a própria autora admitiu que ele havia se apontado como segurado urbano. Ora, se pretendia a autora emprestar a condição de lavrador do marido, seu intento fica prejudicado, haja vista que, como visto, desde 1980, não mais ostenta tal qualidade. Portanto, antes mesmo do advento da nova lei de benefícios da previdência social. Lembre-se de que a autora deveria ter feito prova material contemporânea, de sua condição de lavradora, no período de 1991/1996. A autora, no depoimento pessoal, à folha 59, afirmou que sempre trabalhou no campo, embora tenha deixado de fazê-lo. Carpia, apanhava algodão, etc. Zaiter de Oliveira Cardoso, à folha 60, ouvido como testemunha, disse que conhecia a autora há muitos anos. Sabia, portanto, que era casada com Ernesto, aposentado. Antes de se aposentar, o marido dela prestou serviços à prefeitura. No entanto, até 1980, teria sido lavrador. A autora o acompanhava na apontada atividade. Cultivava café, e plantava roças diversas. No que se refere à autora, continuou trabalhando, mesmo depois de o marido passar à condição de segurado urbano. Da mesma forma, José Pedro Paulino, à folha 61. A autora, casada com Ernesto, sempre se dedicou ao trabalho rural, mesmo após o marido passar a ser funcionário da prefeitura. Por haver ficado doente, há 10 anos abandonou o mister. Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito à concessão do benefício pretendido. De um lado, porque não produziu prova material contemporânea do pretense enquadramento previdenciário rural, lembrando-se de que o marido, Ernesto Pupim, de quem pretendia emprestar a qualidade, apenas trabalhou, no campo, até 1980, quando ingressou nos quadros do funcionalismo, aposentando-se, inclusive, como servidor estatutário. Ela teria de demonstrar efetivo exercício de atividade rural no período de 1991 a 1996. De outro, por se mostrarem, no caso, genéricos, vagos, e imprecisos os depoimentos colhidos em audiência de instrução. As testemunhas ouvidas não foram capazes de indicar os locais em que a autora trabalhou, tampouco apontar os eventuais contratantes da mão-de-obra supostamente prestada. Assinalo que não é desarrazoada a exigência de mínima precisão, haja vista que disseram que conheciam a autora há muitos anos.

Aliás, a autora nem mesmo conseguiu dizer quando teria abandonado a atividade rural, tudo levando a crer que isso teria ocorrido, na verdade, no momento em que o marido se filiou ao regime estatutário. Seja como for, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002175-25.2008.403.6124 (2008.61.24.002175-7) - JOAO CAVALCANTE MACHADO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

João Cavalcante Machado, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Aponta sofrer de vários problemas de saúde (hipertensão arterial, dor nos ossos, fraqueza e depressão profunda). Diz que não consegue trabalho e não ter a ajuda de seus familiares. Requer a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, bem como o deferimento da tutela antecipada e da AJG. Foi deferido o benefício da AJG, porém, na mesma ocasião, indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinou-se ainda a elaboração de estudo social (folha 23). Intimado, o INSS formulou quesitos (folhas 26/27). A autarquia apresentou contestação às folhas 28/37, na qual suscita as preliminares de inépcia da inicial pela ausência da causa de pedir e pela falta de autenticação de documentos, bem como a ausência de interesse processual pela falta de requerimento administrativo do benefício invocado. Salienta que o benefício requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Destaca a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. O autor apresentou réplica (folhas 42/50) e, em seguida, foi juntado o competente laudo assistencial (folhas 52/63). Determinada a realização de perícia medida à folha 64, o INSS formulou quesitos e indicou assistentes técnicos (folhas 67/68). No entanto, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada (folhas 73/77-verso), não justificando a ausência. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. No caso dos autos, o autor nasceu em novembro de 1946, possuindo atualmente 64 anos de idade. Logo, deveria comprovar sua incapacidade para prover o próprio sustento. Nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, incumbe à parte requerente fazer prova de suas alegações, especialmente no tocante a invalidez para o desempenho de atividade profissional que lhe garanta a subsistência, o que se dá por meio de perícia médica judicial, e também da alegação de carência de recursos. Entretanto, em que pese a designação de data para a produção de tais provas periciais, o demandante deixou de comparecer aos exames médicos aprezados, sem apresentar qualquer justificativa plausível para tanto e prova do motivo do não-comparecimento. Logo, não demonstrada a incapacidade da parte autora, resta obstado o pagamento do benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001037-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001037-5) - ANTONIO PAGOTI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE

ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antônio Pagoti aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, em 22/02/2005, 04/03/2006, 07/07/2006 e 04/04/2007, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 1.613 pés de frutas cítricas, e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Postula o ressarcimento dos pés extraídos, dos frutos maduros e/pendentes, dos danos emergentes e lucros cessantes e também a concessão do benefício da AJG.A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 61.Citada, a União apresentou contestação às fls. 63/69, alegando ilegitimidade passiva ad causam posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreira o pleito de indenização dos danos emergentes.Houve réplica (fls. 185/190).Instadas a se manifestar acerca da produção de prova, postulou o autor a realização de prova testemunhal e pericial, pugnando a União pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica.Pretende o autor a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação pelos danos emergentes e lucros cessantes. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada.Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA:13/09/2000 PÁGINA: 490)A leitura da inicial dá conta que em 22/02/2005, 04/03/2006, 07/07/2006 e 04/04/2007 foi efetuada a destruição de 1.613 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes da propriedade do autor, denominada Chácara Shallon, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o autor ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes.Friso inicialmente que nas ações de reparação civil envolvendo a Fazenda Pública, entendo que o prazo prescricional a ser adotado é aquele previsto no art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil, qual seja, três anos.Considerando-se que o lustro previsto no Decreto nº 20.910/32 tinha caráter eminentemente protecionista, já que no anterior Código Civil a prescrição das pretensões reparatórias observava o prazo vintenário, não faz sentido utilizar-se o lapso maior em face dos entes públicos (os 5 anos do mencionado Decreto) valendo-se do prazo menor (os 3 anos do novo CCB) para as demandas que não envolvam a Fazenda. Tal interpretação encontra guarida, inclusive, na redação do art. 10 do Decreto nº 20.910/32, que assim foi redigido:Art. 10: O dispositivo nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. (REsp 1137354/RJ, SEGUNDA TURMA Rel. Ministro CASTRO MEIRA, , julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009)RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INJUSTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL. I - Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada contra a União, pelo fato de a autora haver sofrido prisão injusta decretada pela Justiça Federal. (...). III - In casu, não foi observado o segundo requisito, porquanto entre a data do evento danoso (09.04.2002) e a vigência do novo Código Civil (janeiro/2003), transcorreu menos de 1 (um) ano, não chegando à metade do prazo anterior, ou seja, pelo menos dois anos e meio. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional é a de 3 (três) anos, fixada pelo artigo 206, 3º, V, do Codex, e deve ser contada a partir da vigência dele.

Precedente citado: REsp nº 982.811/RR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 02.10.2008. IV - Recurso especial improvido. (REsp 1066063/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008). Conclui-se, portanto, que os pedidos de indenização referentes aos atos de destruição das plantas ocorridos nos dias 22/02/2005 e 04/03/2006 restam atingidos pela prescrição, nos termos da redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ultrapassada tal questão, prossigo para analisar o pleito de indenização quanto aos demais atos de destruição. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve várias árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a consequente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes

regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e consequentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. (...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interditada, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º). CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas. 3- DOS MÉTODOS 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3- eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova. 3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tóxica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior Incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação. 3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em

formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas);b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco;c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda. 3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta;b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação;c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo. 4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias. 4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas. 4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário. 5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1.Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres do particular.O proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria.Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE E INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).**Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes.Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal.Diz Caio Mário da Silva Pereira:Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298).Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação.Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão:**INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS.I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não ha que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60).II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza.III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura.IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes.V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006)**Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor.Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, o autor pede para ser indenizado com o pagamento dos 458 pés de laranja extraídos ao longo dos anos de 2006 e 2007. A propósito, diz o Decreto 24.114/34:Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação.Na presente hipótese, não consta dos autos

qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 70/178). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que o autor tenha perdido o direito a ser indenizado nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, ao longo dos anos de 2006 e 2007, de 458 árvores, com 10 plantas contaminadas e 448 suspeitas (fls. 27 e 28). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar o autor pelo valor das plantas cítricas eliminadas, no total de 458 pés de laranja Pêra Rio, a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede a parte autora indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual sorte, o pedido de indenização pelos lucros cessantes e danos emergentes não comporta acolhida, pois as árvores condenadas certamente produziram frutos doentes nas safras seguintes. Nesse sentido, confira-se a AC 200061000401305, relatada pelo Juiz Fed. Conv. Valdecir dos Santos (3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 29). Ante o exposto, reconheço a prescrição do pleito indenizatório com relação aos pés de laranja arrancados em 22/02/2005 e 04/03/2006, extinguindo o feito na forma do art. 269, inc. IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, no total de 458 pés de laranja Pêra Rio, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Diante da sucumbência majoritária do autor, fica o mesmo condenado ao pagamento de honorários advocatícios à União, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista o trabalho desenvolvido e a natureza e complexidade da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 17 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001205-88.2009.403.6124 (2009.61.24.001205-0) - EUZEBIO ZUQUERATO DOS SANTOS (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Euzebio Zuquerato dos Santos aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, em 05/06/2008, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 279 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto n.º 51.207/61. Requer o pagamento dos pés extraídos, conforme os autos de destruição apresentados, bem como dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Postula ainda a concessão do benefício da AJG. A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 92. Citada, a União apresentou contestação às fls. 94/100, alegando ilegitimidade passiva ad causam, posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreira o pleito de indenização dos lucros cessantes. Houve réplica (fls. 178/180). Instadas a se manifestar acerca da produção de prova, postulou o autor a realização de prova testemunhal e pericial, pugnando a União pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica. Pretende a parte autora a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação do valor dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada. Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado: PROCESSUAL CIVIL.

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA:13/09/2000 PÁGINA: 490)A leitura da inicial dá conta que em fevereiro de 2008 foi efetuada a destruição de 279 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes da propriedade da parte autora, denominada Sítio Aparecida, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o requerente ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem..Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Por outro lado, considerando que o caso é de omissão por parte do agente público, tem-se que a responsabilidade é subjetiva.Nessa linha de entendimento, atribuindo a responsabilização objetiva do Estado tão-somente à sua conduta comissiva, encontramos o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello apud Stoco: o dispositivo constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado (atual art. 37, 6º) só o faz em relação aos danos causados pelos agentes públicos (grifei).Destaco, porém, que a ausência de responsabilização objetiva para a conduta omissiva estatal não implica a desconstituição da sua responsabilidade quanto a tais atos, mas sim na mudança do enfoque da sua responsabilização que, de objetiva, passa a ser subjetiva, conforme entende grande parte da doutrina.Dessa forma, a mudança no enfoque do tipo de responsabilidade atribuída ao ente Estatal enseja a averiguação subjetiva da conduta omissiva (dolosa ou culposa imputada) do Estado ou de quem lhe fizer as vezes, muito embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa deste ou daquele funcionário, acarretando, assim na responsabilização estatal através da teoria da culpa anônima ou falta de serviço, defendida por diversos doutrinadores, dentre os quais Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: 2001. p. 836.):Na hipótese de dano por comportamento omissivo a responsabilidade estatal é subjetiva, por depender de procedimento doloso ou culposo (RJTSP 61:92, 17:173, 47:125; RT 275:833, 255:328, 251:299, 297:301, 389:181, 517:128, 523:96, 551:110). (...)A nós parece que, em qualquer hipótese, se o non facere do funcionário foi a causa eficiente do dano, responde a Administração.Convergimos, contudo, num ponto: a omissão traduz o que se chama de faute du service, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente.Concluo, assim, que o Estado responde por omissão, quando, devendo agir, não o faz, deixando de obstar aquilo que podia impedir.O fato danoso pode consistir em fato da natureza cuja lesividade o poder público não impediu, embora devesse obstá-lo, ou em comportamento material de alguém prejudicial a outrem, cuja lesividade o Estado deveria impedir e não o fez, respondendo, assim, em ambas as hipóteses, por culpa ou dolo pela omissão, ou melhor, por ato ilícito.No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado será subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, atribuída ao serviço estatal genericamente. Trata-se de culpa anônima ou falta de serviço que ocorre, por exemplo, em evitar acidentes, por negligenciar na conservação das estradas, de pontes, ou por falta de sinalização adequada.Além disso, conforme já restou referido anteriormente, o fato danoso pode consistir em eventos da natureza (chuva, vento, tempestade, queda de árvores, desmoronamento de encostas), estranhos à atividade administrativa, mas que, todavia, podem invocar a responsabilização subjetiva do Estado caso a sua omissão ou atuação ineficiente mostrem-se decisivas para a perpetração do dano. Essa é a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 855):Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.Dentro deste contexto podemos extrair que, para a caracterização da responsabilidade subjetiva do Estado frente à ocorrência de eventos naturais, é indispensável que a conduta estatal (omissiva ou deficitária) mostre-se decisiva para a perpetração do dano. É

necessário, ainda, um mínimo de razoabilidade na averiguação da conduta exigível do Estado, na medida em que este não pode ser considerado o Garantidor-mor de tudo e de todos. Existem forças da natureza frente às quais o Estado, apesar de toda a sua opulência e suntuosidade, não possui condições de lidar, não sendo razoável, portanto, exigir-se a responsabilização civil do Estado frente, por exemplo, a integralidade dos danos decorrentes de um furacão ou meteoro, que, para todos os efeitos, podem ser taxados como forças inevitáveis, irresistíveis e imprevisíveis, e, portanto, excludentes da responsabilidade (força maior). Considero razoável exigir-se do Estado um esforço razoável para evitar determinados infortúnios, seja pela sucessividade da sua ocorrência (alagamentos ou desmoronamentos em locais específicos e determinados), seja pela potencialidade do seu perigo (locais onde o perigo pode ser potencialmente previsto, tais como rodovias, portos, ferrovias e aeroportos). Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve 279 árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de nove pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidas nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de

erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares.(...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interdita, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interdita, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos.Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º).Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997).A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º).CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas. 3- DOS MÉTODOS 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação;c) método 3-eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação;d) método 4-poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova. 3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo:a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, Incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior Incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação. 3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas);b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco;c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda. 3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta;b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação;c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo. 4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias. 4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as

orientações técnicas. 4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário. 5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS.5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1. Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres tanto do Estado quanto do particular. Assim, havia legislação determinando a atuação do Ministério da Agricultura fiscalizando as propriedades rurais. Já o proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria. Vale anotar que conforme o Parecer Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o único método admitido de controle do cancro cítrico foi a erradicação das plantas contaminadas e suspeitas. Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITÁRIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).** Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes. Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal. Diz Caio Mário da Silva Pereira: Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221).

Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298). Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação. Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão: **INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não há que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60). II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza. III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006)** Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor. Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, que a parte autora pede para ser indenizada com o pagamento dos 279 pés extraídos no ano de 2008, mais lucros cessantes. A propósito, diz o Decreto 24.114/34: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 101/176). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que a parte autora tenha perdido o direito a ser indenizada nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros

cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, no ano de 2008, de 279 árvores, com 09 plantas contaminadas e 270 suspeitas (fl. 43). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar a parte autora pelo valor das plantas cítricas eliminadas, sendo 279 pés de Laranja Pêra Rio (fl. 43) a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede o demandante indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, sendo 279 pés de Laranja Pêra Rio, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Logrando o demandante êxito parcial na demanda, reconheço a sucumbência majoritária da União, a qual fica condenada a pagar àquele honorários advocatícios, no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), haja vista o trabalho desenvolvido e a natureza e complexidade da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 16 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001223-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001223-2) - AGUINALDO GONZALES SALVADO (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguinaldo Gonzales Salvado aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, em 19/02/2008, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 1.481 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o pagamento dos pés extraídos, conforme os autos de destruição apresentados, bem como dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Postula ainda a concessão do benefício da AJG. A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 50. Citada, a União apresentou contestação às fls. 52/56, alegando ilegitimidade passiva ad causam, posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreira o pleito de indenização dos lucros cessantes. Houve réplica (fls. 147/152). Instadas a se manifestar acerca da produção de prova, postulou o autor a realização de prova testemunhal e pericial, pugnando a União pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica. Pretende a parte autora a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação do valor dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada. Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA: 13/09/2000 PÁGINA: 490) A leitura da inicial dá conta que em fevereiro de 2008 foi efetuada a destruição de 1.481 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes da propriedade da parte autora, denominada Chácara Moriah, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o requerente ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no

artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por outro lado, considerando que o caso é de omissão por parte do agente público, tem-se que a responsabilidade é subjetiva. Nessa linha de entendimento, atribuindo a responsabilização objetiva do Estado tão-somente à sua conduta comissiva, encontramos o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello apud Stoco: o dispositivo constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado (atual art. 37, 6º) só o faz em relação aos danos causados pelos agentes públicos (grifei). Destaco, porém, que a ausência de responsabilização objetiva para a conduta omissiva estatal não implica a desconstituição da sua responsabilidade quanto a tais atos, mas sim na mudança do enfoque da sua responsabilização que, de objetiva, passa a ser subjetiva, conforme entende grande parte da doutrina. Dessa forma, a mudança no enfoque do tipo de responsabilidade atribuída ao ente Estatal enseja a averiguação subjetiva da conduta omissiva (dolosa ou culposa imputada) do Estado ou de quem lhe fizer as vezes, muito embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa deste ou daquele funcionário, acarretando, assim na responsabilização estatal através da teoria da culpa anônima ou falta de serviço, defendida por diversos doutrinadores, dentre os quais Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: 2001. p. 836.): Na hipótese de dano por comportamento omissivo a responsabilidade estatal é subjetiva, por depender de procedimento doloso ou culposo (RJTSP 61:92, 17:173, 47:125; RT 275:833, 255:328, 251:299, 297:301, 389:181, 517:128, 523:96, 551:110). (...) A nós parece que, em qualquer hipótese, se o non facere do funcionário foi a causa eficiente do dano, responde a Administração. Convergimos, contudo, num ponto: a omissão traduz o que se chama de *faute du service*, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente. Concluo, assim, que o Estado responde por omissão, quando, devendo agir, não o faz, deixando de obstar aquilo que podia impedir. O fato danoso pode consistir em fato da natureza cuja lesividade o poder público não impediu, embora desse obstá-lo, ou em comportamento material de alguém prejudicial a outrem, cuja lesividade o Estado deveria impedir e não o fez, respondendo, assim, em ambas as hipóteses, por culpa ou dolo pela omissão, ou melhor, por ato ilícito. No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado será subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, atribuída ao serviço estatal genericamente. Trata-se de culpa anônima ou falta de serviço que ocorre, por exemplo, em evitar acidentes, por negligenciar na conservação das estradas, de pontes, ou por falta de sinalização adequada. Além disso, conforme já restou referido anteriormente, o fato danoso pode consistir em eventos da natureza (chuva, vento, tempestade, queda de árvores, desmoronamento de encostas), estranhos à atividade administrativa, mas que, todavia, podem invocar a responsabilização subjetiva do Estado caso a sua omissão ou atuação ineficiente mostrem-se decisivas para a perpetração do dano. Essa é a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 855): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Dentro deste contexto podemos extrair que, para a caracterização da responsabilidade subjetiva do Estado frente à ocorrência de eventos naturais, é indispensável que a conduta estatal (omissiva ou deficitária) mostre-se decisiva para a perpetração do dano. É necessário, ainda, um mínimo de razoabilidade na averiguação da conduta exigível do Estado, na medida em que este não pode ser considerado o Garantidor-mor de tudo e de todos. Existem forças da natureza frente às quais o Estado, apesar de toda a sua opulência e suntuosidade, não possui condições de lidar, não sendo razoável, portanto, exigir-se a responsabilização civil do Estado frente, por exemplo, a integralidade dos danos decorrentes de um furacão ou meteoro, que, para todos os efeitos, podem ser taxados como forças inevitáveis, irresistíveis e imprevisíveis, e, portanto, excludentes da responsabilidade (força maior). Considero razoável exigir-se do Estado um esforço razoável para evitar determinados infortúnios, seja pela sucessividade da sua ocorrência (alagamentos ou desmoronamentos em locais específicos e determinados), seja pela potencialidade do seu perigo (locais onde o perigo pode ser potencialmente previsto, tais como rodovias, portos, ferrovias e aeroportos). Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve 1.481 árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de dezoito pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função

social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. (...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interditada, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou

suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º).

CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico.

1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC.

2 - **DOS CRITÉRIOS**

2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas.

3- **DOS MÉTODOS**

3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3- eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova.

3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação.

3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas); b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco; c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda.

3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta; b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação; c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo.

4 - **DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS**

4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias.

4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas.

4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário.

5- **DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS**

5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1. Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres tanto do Estado quanto do particular. Assim, havia legislação determinando a atuação do Ministério da Agricultura fiscalizando as propriedades rurais. Já o proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria. Vale anotar que conforme o Parecer Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o único método admitido de controle do cancro cítrico foi a erradicação das plantas contaminadas e suspeitas. Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).** Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes. Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes

da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal. Diz Caio Mário da Silva Pereira: Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298). Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação. Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão: **INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS.** I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não há que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60). II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza. III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006) Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor. Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, que a parte autora pede para ser indenizada com o pagamento dos 1.481 pés extraídos no ano de 2008, mais lucros cessantes. A propósito, diz o Decreto 24.114/34: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenizadas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 57/145). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que a parte autora tenha perdido o direito a ser indenizada nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, no ano de 2008, de 1.481 árvores, com 18 plantas contaminadas e 1.463 suspeitas (fl. 32). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar a parte autora pelo valor das plantas cítricas eliminadas, sendo 1.481 pés de Laranja Pêra Rio 2006 (fl. 32) a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede o demandante indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, sendo 1.481 pés de Laranja Pêra Rio 2006, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Logrando o demandante êxito parcial na demanda, reconheço a sucumbência majoritária da União, a qual fica condenada a pagar àquele honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), haja vista o trabalho desenvolvido e a natureza e complexidade da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 16 de maio de 2011.

0001227-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001227-0) - DEVANIR LOURENCO DA SILVA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Devanir Lourenço da Silva aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, em 10/07/2008, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 1017 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o pagamento dos pés extraídos, conforme os autos de destruição apresentados, bem como dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Postula ainda a concessão do benefício da AJG.A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 46.Citada, a União apresentou contestação às fls. 48/54, alegando ilegitimidade passiva ad causam, posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreia o pleito de indenização dos lucros cessantes.Houve réplica (fls. 131/133). Instadas a se manifestar acerca da produção de prova, postulou o autor a realização de prova testemunhal e pericial, pugnando a União pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica.Pretende a parte autora a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação do valor dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada.Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA:13/09/2000 PÁGINA: 490)A leitura da inicial dá conta que em julho de 2008 foi efetuada a destruição de 1017 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes da propriedade da parte autora, denominada Chácara Dois Irmãos, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o requerente ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexa causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art.37 da Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Por outro lado, considerando que o caso é de omissão por parte do agente público, tem-se que a responsabilidade é subjetiva.Nessa linha de entendimento, atribuindo a responsabilização objetiva do Estado tão-somente à sua conduta comissiva,

encontramos o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello apud Stoco: o dispositivo constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado (atual art. 37, 6º) só o faz em relação aos danos causados pelos agentes públicos (grifei). Destaco, porém, que a ausência de responsabilização objetiva para a conduta omissiva estatal não implica a desconstituição da sua responsabilidade quanto a tais atos, mas sim na mudança do enfoque da sua responsabilização que, de objetiva, passa a ser subjetiva, conforme entende grande parte da doutrina. Dessa forma, a mudança no enfoque do tipo de responsabilidade atribuída ao ente Estatal enseja a averiguação subjetiva da conduta omissiva (dolosa ou culposa imputada) do Estado ou de quem lhe fizer as vezes, muito embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa deste ou daquele funcionário, acarretando, assim na responsabilização estatal através da teoria da culpa anônima ou falta de serviço, defendida por diversos doutrinadores, dentre os quais Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: 2001. p. 836.): Na hipótese de dano por comportamento omissivo a responsabilidade estatal é subjetiva, por depender de procedimento doloso ou culposo (RJTSP 61:92, 17:173, 47:125; RT 275:833, 255:328, 251:299, 297:301, 389:181, 517:128, 523:96, 551:110). (...) A nós parece que, em qualquer hipótese, se o non facere do funcionário foi a causa eficiente do dano, responde a Administração. Convergimos, contudo, num ponto: a omissão traduz o que se chama de *faute du service*, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente. Concluo, assim, que o Estado responde por omissão, quando, devendo agir, não o faz, deixando de obstar aquilo que podia impedir. O fato danoso pode consistir em fato da natureza cuja lesividade o poder público não impediu, embora devesse obstá-lo, ou em comportamento material de alguém prejudicial a outrem, cuja lesividade o Estado deveria impedir e não o fez, respondendo, assim, em ambas as hipóteses, por culpa ou dolo pela omissão, ou melhor, por ato ilícito. No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado será subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, atribuída ao serviço estatal genericamente. Trata-se de culpa anônima ou falta de serviço que ocorre, por exemplo, em evitar acidentes, por negligenciar na conservação das estradas, de pontes, ou por falta de sinalização adequada. Além disso, conforme já restou referido anteriormente, o fato danoso pode consistir em eventos da natureza (chuva, vento, tempestade, queda de árvores, desmoronamento de encostas), estranhos à atividade administrativa, mas que, todavia, podem invocar a responsabilização subjetiva do Estado caso a sua omissão ou atuação ineficiente mostrem-se decisivas para a perpetração do dano. Essa é a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 855): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Dentro deste contexto podemos extrair que, para a caracterização da responsabilidade subjetiva do Estado frente à ocorrência de eventos naturais, é indispensável que a conduta estatal (omissiva ou deficitária) mostre-se decisiva para a perpetração do dano. É necessário, ainda, um mínimo de razoabilidade na averiguação da conduta exigível do Estado, na medida em que este não pode ser considerado o Garantidor-mor de tudo e de todos. Existem forças da natureza frente às quais o Estado, apesar de toda a sua opulência e suntuosidade, não possui condições de lidar, não sendo razoável, portanto, exigir-se a responsabilização civil do Estado frente, por exemplo, a integralidade dos danos decorrentes de um furacão ou meteoro, que, para todos os efeitos, podem ser taxados como forças inevitáveis, irresistíveis e imprevisíveis, e, portanto, excludentes da responsabilidade (força maior). Considero razoável exigir-se do Estado um esforço razoável para evitar determinados infortúnios, seja pela sucessividade da sua ocorrência (alagamentos ou desmoronamentos em locais específicos e determinados), seja pela potencialidade do seu perigo (locais onde o perigo pode ser potencialmente previsto, tais como rodovias, portos, ferrovias e aeroportos). Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve 1017 árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de dezoito pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna,

conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:II - propriedade privada;III - função social da propriedade;Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:I - aproveitamento racional e adequado;II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente.Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes.Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país.Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização):Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado:a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados;b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos.Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares.(...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interditada, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos.Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º).Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997).A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º).CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas

propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas. 3- DOS MÉTODOS 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação;c) método 3-eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação;d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova. 3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo:a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, Incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior Incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação. 3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas);b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco;c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda. 3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta;b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação;c) as folhas e frutos derrçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo. 4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias. 4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas. 4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário. 5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1.Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres tanto do Estado quanto do particular.Assim, havia legislação determinando a atuação do Ministério da Agricultura fiscalizando as propriedades rurais. Já o proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria.Vale anotar que conforme o Parecer Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o único método admitido de controle do cancro cítrico foi a erradicação das plantas contaminadas e suspeitas.Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes.Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal.Diz Caio Mário da Silva Pereira:Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298).Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação.Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão:INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS.I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não ha que se falar em indenização diversa daquela prevista

na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60).II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza.III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura.IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes.V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006)Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor.Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, que a parte autora pede para ser indenizada com o pagamento dos 1017 pés extraídos no ano de 2008, mais lucros cessantes. A propósito, diz o Decreto 24.114/34:Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenens ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação.Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 55/127).Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico.Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito).Assim, não se pode dizer que a autora tenha perdido o direito a ser indenizada nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34.Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3).Por fim, há prova da erradicação, no ano de 2008, de 1017 árvores, com 18 plantas contaminadas e 999 suspeitas (fl. 31).Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar a parte autora pelo valor das plantas cítricas eliminadas, sendo 1017 pés de laranja Pêra Rio 2003 (fl. 31) a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação.Por fim, pede a demandante indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, sendo 1017 pés de laranja Pêra Rio 2003, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ.Logrando o demandante êxito parcial na demanda, reconheço a sucumbência majoritária da União, a qual fica condenada a pagar àquele honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 12 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0001421-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001421-6) - PEDRO BASTOS DE SOUZA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedro Bastos de Souza aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, em 07/05/2009, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 570 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o pagamento dos pés extraídos, conforme os autos de destruição apresentados, bem como dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Postula ainda a concessão do benefício da AJG.A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 51.Citada, a União apresentou contestação às fls. 53/59, alegando ilegitimidade passiva ad causam, posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a

legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreira o pleito de indenização dos lucros cessantes. Houve réplica (fls. 115/117). Instadas a se manifestar acerca da produção de prova, postulou o autor a realização de prova testemunhal e pericial, pugnando a União pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica. Pretende a parte autora a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação do valor dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada. Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA: 13/09/2000 PÁGINA: 490) A leitura da inicial dá conta que em maio de 2009 foi efetuada a destruição de 570 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes da propriedade da parte autora, denominada Sítio Aparecida, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o requerente ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por outro lado, considerando que o caso é de omissão por parte do agente público, tem-se que a responsabilidade é subjetiva. Nessa linha de entendimento, atribuindo a responsabilização objetiva do Estado tão-somente à sua conduta comissiva, encontramos o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello apud Stoco: o dispositivo constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado (atual art. 37, 6º) só o faz em relação aos danos causados pelos agentes públicos (grifei). Destaco, porém, que a ausência de responsabilização objetiva para a conduta omissiva estatal não implica a desconstituição da sua responsabilidade quanto a tais atos, mas sim na mudança do enfoque da sua responsabilização que, de objetiva, passa a ser subjetiva, conforme entende grande parte da doutrina. Dessa forma, a mudança no enfoque do tipo de responsabilidade atribuída ao ente Estatal enseja a averiguação subjetiva da conduta omissiva (dolosa ou culposa imputada) do Estado ou de quem lhe fizer as vezes, muito embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa deste ou daquele funcionário, acarretando, assim na responsabilização estatal através da teoria da culpa anônima ou falta de serviço, defendida por diversos doutrinadores, dentre os quais Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: 2001. p. 836.): Na hipótese de dano por comportamento omissivo a responsabilidade estatal é subjetiva, por depender de procedimento doloso ou culposo (RJTSP 61:92, 17:173, 47:125; RT 275:833, 255:328, 251:299, 297:301, 389:181, 517:128, 523:96, 551:110). (...) A nós parece que, em qualquer hipótese, se o non facere do funcionário foi a causa eficiente do dano, responde a Administração. Convergimos, contudo, num ponto: a omissão traduz o que se chama de *faute du service*, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente. Concluo, assim, que o Estado responde por omissão, quando, devendo agir, não o faz, deixando de obstar aquilo que podia impedir. O fato danoso pode consistir em fato da

natureza cuja lesividade o poder público não impediu, embora devesse obstá-lo, ou em comportamento material de alguém prejudicial a outrem, cuja lesividade o Estado deveria impedir e não o fez, respondendo, assim, em ambas as hipóteses, por culpa ou dolo pela omissão, ou melhor, por ato ilícito. No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado será subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, atribuída ao serviço estatal genericamente. Trata-se de culpa anônima ou falta de serviço que ocorre, por exemplo, em evitar acidentes, por negligenciar na conservação das estradas, de pontes, ou por falta de sinalização adequada. Além disso, conforme já restou referido anteriormente, o fato danoso pode consistir em eventos da natureza (chuva, vento, tempestade, queda de árvores, desmoronamento de encostas), estranhos à atividade administrativa, mas que, todavia, podem invocar a responsabilização subjetiva do Estado caso a sua omissão ou atuação ineficiente mostrem-se decisivas para a perpetração do dano. Essa é a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 855): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Dentro deste contexto podemos extrair que, para a caracterização da responsabilidade subjetiva do Estado frente à ocorrência de eventos naturais, é indispensável que a conduta estatal (omissiva ou deficitária) mostre-se decisiva para a perpetração do dano. É necessário, ainda, um mínimo de razoabilidade na averiguação da conduta exigível do Estado, na medida em que este não pode ser considerado o Garantidor-mor de tudo e de todos. Existem forças da natureza frente às quais o Estado, apesar de toda a sua opulência e suntuosidade, não possui condições de lidar, não sendo razoável, portanto, exigir-se a responsabilização civil do Estado frente, por exemplo, a integralidade dos danos decorrentes de um furacão ou meteoro, que, para todos os efeitos, podem ser taxados como forças inevitáveis, irresistíveis e imprevisíveis, e, portanto, excludentes da responsabilidade (força maior). Considero razoável exigir-se do Estado um esforço razoável para evitar determinados infortúnios, seja pela sucessividade da sua ocorrência (alagamentos ou desmoronamentos em locais específicos e determinados), seja pela potencialidade do seu perigo (locais onde o perigo pode ser potencialmente previsto, tais como rodovias, portos, ferrovias e aeroportos). Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve 570 árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de oito pés de limão efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e

aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. (...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interdita, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interdita, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º). CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas. 3- DOS MÉTODOS 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; d) método 4 - poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova. 3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior Incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação. 3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s)

de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas);b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco;c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda. 3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta;b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação;c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo. 4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias. 4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas. 4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário. 5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1.Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres tanto do Estado quanto do particular.Assim, havia legislação determinando a atuação do Ministério da Agricultura fiscalizando as propriedades rurais. Já o proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria.Vale anotar que conforme o Parecer Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o único método admitido de controle do cancro cítrico foi a erradicação das plantas contaminadas e suspeitas.Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE E INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).**Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes.Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal.Diz Caio Mário da Silva Pereira:Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298).Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação.Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão:**INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS.I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não ha que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60).II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza.III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura.IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes.V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006)**Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor.Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, que a parte autora pede para ser indenizada com o pagamento dos 570 pés extraídos no ano de 2009, mais lucros cessantes. A propósito, diz o Decreto 24.114/34:Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenés ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-

se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 60/113). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que a parte autora tenha perdido o direito a ser indenizada nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, no ano de 2009, de 570 árvores, com 08 plantas contaminadas e 562 suspeitas (fl. 34). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar a parte autora pelo valor das plantas cítricas eliminadas, sendo 300 pés de Lima Ácida Tahiti/1997 e 270 pés de Lima Ácida Tahiti/2006 (fl. 34) a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede o demandante indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, sendo 300 pés de Lima Ácida Tahiti/1997 e 270 pés de Lima Ácida Tahiti/2006, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Logrando o demandante êxito parcial na demanda, reconheço a sucumbência majoritária da União, a qual fica condenada a pagar àquele honorários advocatícios, no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), haja vista o trabalho desenvolvido e a natureza e complexidade da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 16 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001579-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001579-8) - JOAO GALDINO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

João Galdino aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, em 21/05/2008, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 5.203 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto n.º 51.207/61. Requer o pagamento dos pés extraídos, conforme os autos de destruição apresentados, bem como dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Postula ainda a concessão do benefício da AJG. A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 83. Citada, a União apresentou contestação às fls. 85/91, alegando ilegitimidade passiva ad causam, posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreia o pleito de indenização dos lucros cessantes. Houve réplica (fls. 172/174). Instadas a se manifestar acerca da produção de prova, postulou o autor a realização de prova testemunhal e pericial, pugnando a União pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica. Pretende a parte autora a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação do valor dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada. Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega

irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA:13/09/2000 PÁGINA: 490)A leitura da inicial dá conta que em maio de 2008 foi efetuada a destruição de 5.203 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes da propriedade da parte autora, denominada Sítio São João, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citrii*., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o requerente ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem..Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por outro lado, considerando que o caso é de omissão por parte do agente público, tem-se que a responsabilidade é subjetiva. Nessa linha de entendimento, atribuindo a responsabilização objetiva do Estado tão-somente à sua conduta comissiva, encontramos o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello apud Stoco: o dispositivo constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado (atual art. 37, 6º) só o faz em relação aos danos causados pelos agentes públicos (grifei). Destaco, porém, que a ausência de responsabilização objetiva para a conduta omissiva estatal não implica a desconstituição da sua responsabilidade quanto a tais atos, mas sim na mudança do enfoque da sua responsabilização que, de objetiva, passa a ser subjetiva, conforme entende grande parte da doutrina. Dessa forma, a mudança no enfoque do tipo de responsabilidade atribuída ao ente Estatal enseja a averiguação subjetiva da conduta omissiva (dolosa ou culposa imputada) do Estado ou de quem lhe fizer as vezes, muito embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa deste ou daquele funcionário, acarretando, assim na responsabilização estatal através da teoria da culpa anônima ou falta de serviço, defendida por diversos doutrinadores, dentre os quais Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: 2001. p. 836.): Na hipótese de dano por comportamento omissivo a responsabilidade estatal é subjetiva, por depender de procedimento doloso ou culposo (RJTSP 61:92, 17:173, 47:125; RT 275:833, 255:328, 251:299, 297:301, 389:181, 517:128, 523:96, 551:110). (...) A nós parece que, em qualquer hipótese, se o non facere do funcionário foi a causa eficiente do dano, responde a Administração. Convergimos, contudo, num ponto: a omissão traduz o que se chama de *faute du service*, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente. Concluo, assim, que o Estado responde por omissão, quando, devendo agir, não o faz, deixando de obstar aquilo que podia impedir. O fato danoso pode consistir em fato da natureza cuja lesividade o poder público não impediu, embora devesse obstá-lo, ou em comportamento material de alguém prejudicial a outrem, cuja lesividade o Estado deveria impedir e não o fez, respondendo, assim, em ambas as hipóteses, por culpa ou dolo pela omissão, ou melhor, por ato ilícito. No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado será subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, atribuída ao serviço estatal genericamente. Trata-se de culpa anônima ou falta de serviço que ocorre, por exemplo, em evitar acidentes, por negligenciar na conservação das estradas, de pontes, ou por falta de sinalização adequada. Além disso, conforme já restou referido anteriormente, o fato danoso pode consistir em eventos da natureza (chuva, vento, tempestade, queda de árvores, desmoronamento de encostas), estranhos à atividade administrativa, mas que, todavia, podem invocar a responsabilização subjetiva do Estado caso a sua omissão ou atuação ineficiente mostrem-se decisivas para a perpetração do dano. Essa é a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 855): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Dentro deste contexto podemos

extrair que, para a caracterização da responsabilidade subjetiva do Estado frente à ocorrência de eventos naturais, é indispensável que a conduta estatal (omissiva ou deficitária) mostre-se decisiva para a perpetração do dano. É necessário, ainda, um mínimo de razoabilidade na averiguação da conduta exigível do Estado, na medida em que este não pode ser considerado o Garantidor-mor de tudo e de todos. Existem forças da natureza frente às quais o Estado, apesar de toda a sua opulência e suntuosidade, não possui condições de lidar, não sendo razoável, portanto, exigir-se a responsabilização civil do Estado frente, por exemplo, a integralidade dos danos decorrentes de um furacão ou meteoro, que, para todos os efeitos, podem ser taxados como forças inevitáveis, irresistíveis e imprevisíveis, e, portanto, excludentes da responsabilidade (força maior). Considero razoável exigir-se do Estado um esforço razoável para evitar determinados infortúnios, seja pela sucessividade da sua ocorrência (alagamentos ou desmoronamentos em locais específicos e determinados), seja pela potencialidade do seu perigo (locais onde o perigo pode ser potencialmente previsto, tais como rodovias, portos, ferrovias e aeroportos). Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve 5.203 árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de cinquenta e três pés de laranja, lima e broto limão cravo efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas

reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares.(...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interdita, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interdita, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º). CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas. 3- DOS MÉTODOS 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3- eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova. 3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação. 3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com cumprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas); b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco; c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda. 3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta; b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação; c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo. 4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS 4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na

concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias. 4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas. 4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário. 5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS.5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método I. Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres tanto do Estado quanto do particular. Assim, havia legislação determinando a atuação do Ministério da Agricultura fiscalizando as propriedades rurais. Já o proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria. Vale anotar que conforme o Parecer Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o único método admitido de controle do cancro cítrico foi a erradicação das plantas contaminadas e suspeitas. Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).** Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes. Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal. Diz Caio Mário da Silva Pereira: Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298). Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação. Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão: **INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não há que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60). II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza. III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006)** Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor. Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, que a parte autora pede para ser indenizada com o pagamento dos 5.203 pés extraídos no ano de 2008, mais lucros cessantes. A propósito, diz o Decreto 24.114/34: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenadas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 92/165). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que a parte autora tenha perdido o direito a ser indenizada nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura

futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, no ano de 2008, de 5.203 árvores, com 53 plantas contaminadas e 5054 suspeitas (fl. 38). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar a parte autora pelo valor das plantas cítricas eliminadas, sendo 1.391 pés de Laranja Pêra Rio 2003, 197 pés de Lima Acida Tahiti 1999, 96 pés de Lima Acida Tahiti 2007, 3.518 pés de Laranja Pêra Rio 2007 e 01 Broto Limão Cravo (fl. 38) a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede o demandante indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, sendo 1.391 pés de Laranja Pêra Rio 2003, 197 pés de Lima Acida Tahiti 1999, 96 pés de Lima Acida Tahiti 2007, 3.518 pés de Laranja Pêra Rio 2007 e 01 Broto Limão Cravo, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Logrando o demandante êxito parcial na demanda, reconheço a sucumbência majoritária da União, a qual fica condenada a pagar àquele honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), haja vista o trabalho desenvolvido e a natureza e complexidade da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 16 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001581-74.2009.403.6124 (2009.61.24.001581-6) - CARLOS ROBERTO SENTINELLO (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Carlos Roberto Sentinello aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, em 27/02/2009 e 02/08/2006, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 09 e 90 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o pagamento dos pés extraídos, conforme os autos de destruição apresentados, bem como dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Postula ainda a concessão do benefício da AJG. A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 103. Citada, a União apresentou contestação às fls. 105/111, alegando ilegitimidade passiva ad causam, posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreira o pleito de indenização dos lucros cessantes. Houve réplica (fls. 219/221). Instadas a se manifestar acerca da produção de prova, postulou o autor a realização de prova testemunhal e pericial, pugnando a União pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica. Pretende a parte autora a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação do valor dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada. Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA: 13/09/2000 PÁGINA: 490) A leitura da inicial dá conta que em fevereiro de 2009 e agosto de 2006 foi efetuada a destruição de 99 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes da propriedade da parte autora, denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o requerente ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como

pelos frutos pendentes. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por outro lado, considerando que o caso é de omissão por parte do agente público, tem-se que a responsabilidade é subjetiva. Nessa linha de entendimento, atribuindo a responsabilização objetiva do Estado tão-somente à sua conduta comissiva, encontramos o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello apud Stoco: o dispositivo constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado (atual art. 37, 6º) só o faz em relação aos danos causados pelos agentes públicos (grifei). Destaco, porém, que a ausência de responsabilização objetiva para a conduta omissiva estatal não implica a desconstituição da sua responsabilidade quanto a tais atos, mas sim na mudança do enfoque da sua responsabilização que, de objetiva, passa a ser subjetiva, conforme entende grande parte da doutrina. Dessa forma, a mudança no enfoque do tipo de responsabilidade atribuída ao ente Estatal enseja a averiguação subjetiva da conduta omissiva (dolosa ou culposa imputada) do Estado ou de quem lhe fizer as vezes, muito embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa deste ou daquele funcionário, acarretando, assim na responsabilização estatal através da teoria da culpa anônima ou falta de serviço, defendida por diversos doutrinadores, dentre os quais Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: 2001. p. 836.): Na hipótese de dano por comportamento omissivo a responsabilidade estatal é subjetiva, por depender de procedimento doloso ou culposo (RJTSP 61:92, 17:173, 47:125; RT 275:833, 255:328, 251:299, 297:301, 389:181, 517:128, 523:96, 551:110). (...) A nós parece que, em qualquer hipótese, se o não fazer do funcionário foi a causa eficiente do dano, responde a Administração. Convergimos, contudo, num ponto: a omissão traduz o que se chama de *faute du service*, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente. Concluo, assim, que o Estado responde por omissão, quando, devendo agir, não o faz, deixando de obstar aquilo que podia impedir. O fato danoso pode consistir em fato da natureza cuja lesividade o poder público não impediu, embora devesse obstá-lo, ou em comportamento material de alguém prejudicial a outrem, cuja lesividade o Estado deveria impedir e não o fez, respondendo, assim, em ambas as hipóteses, por culpa ou dolo pela omissão, ou melhor, por ato ilícito. No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado será subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, atribuída ao serviço estatal genericamente. Trata-se de culpa anônima ou falta de serviço que ocorre, por exemplo, em evitar acidentes, por negligenciar na conservação das estradas, de pontes, ou por falta de sinalização adequada. Além disso, conforme já restou referido anteriormente, o fato danoso pode consistir em eventos da natureza (chuva, vento, tempestade, queda de árvores, desmoronamento de encostas), estranhos à atividade administrativa, mas que, todavia, podem invocar a responsabilização subjetiva do Estado caso a sua omissão ou atuação ineficiente mostrem-se decisivas para a perpetração do dano. Essa é a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 855): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Dentro deste contexto podemos extrair que, para a caracterização da responsabilidade subjetiva do Estado frente à ocorrência de eventos naturais, é indispensável que a conduta estatal (omissiva ou deficitária) mostre-se decisiva para a perpetração do dano. É necessário, ainda, um mínimo de razoabilidade na averiguação da conduta exigível do Estado, na medida em que este não pode ser considerado o Garantidor-mor de tudo e de todos. Existem forças da natureza frente às quais o Estado, apesar de toda a sua opulência e suntuosidade, não possui condições de lidar, não sendo razoável, portanto, exigir-se a responsabilização civil do Estado frente, por exemplo, a integralidade dos danos decorrentes de um furacão ou meteoro, que, para todos os efeitos, podem ser taxados como forças inevitáveis, irresistíveis e imprevisíveis, e, portanto, excludentes da responsabilidade (força maior). Considero razoável exigir-se do Estado um esforço razoável para evitar determinados infortúnios, seja pela sucessividade da sua ocorrência (alagamentos ou desmoronamentos em locais específicos e determinados), seja pela potencialidade do seu perigo (locais onde o perigo pode ser potencialmente previsto, tais como rodovias, portos, ferrovias e aeroportos). Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve 99 árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de doze pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do

Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. (...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interditada, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por

conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º).

CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis pv. citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico.

1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC.

2 - **DOS CRITÉRIOS 2.7.** - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas.

3- **DOS MÉTODOS 3.1.** - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3- eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova.

3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante. Incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior Incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação.

3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas); b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco; c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda.

3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta; b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação; c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo.

4 - **DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS 4.1.** - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias.

4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas.

4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário.

5- **DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS 5.1.** - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1. Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres tanto do Estado quanto do particular. Assim, havia legislação determinando a atuação do Ministério da Agricultura fiscalizando as propriedades rurais. Já o proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria. Vale anotar que conforme o Parecer Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o único método admitido de controle do cancro cítrico foi a erradicação das plantas contaminadas e suspeitas. Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE**

PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITÁRIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA). Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes. Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal. Diz Caio Mário da Silva Pereira: Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221).

Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298). Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação. Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão: INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não há que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60). II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza. III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006) Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor. Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, que a parte autora pede para ser indenizada com o pagamento dos 99 pés extraídos nos anos de 2009 e 2006, mais lucros cessantes. A propósito, diz o Decreto 24.114/34: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem íntegras ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 112/217). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que a parte autora tenha perdido o direito a ser indenizada nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, nos anos de 2009 e 2006, de 99 árvores, com 12 plantas contaminadas e 87 suspeitas (fls. 40 e 48). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar a parte autora pelo valor das plantas cítricas eliminadas, sendo 09 pés de Laranja Valência/2006 e 90 pés de Laranja Natal/1990 (fls. 40 e 48) a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede o demandante indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, sendo 09 pés de Laranja Valência/2006 e 90 pés de Laranja Natal/1990, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução

vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Logrando o demandante êxito parcial na demanda, reconheço a sucumbência majoritária da União, a qual fica condenada a pagar àquele honorários advocatícios, no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), haja vista o trabalho desenvolvido e a natureza e complexidade da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 16 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001625-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001625-0) - FILADELFO NUNES DA SILVA (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Filadelfo Nunes da Silva aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, em 10/07/2008 e 21/10/2008, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 480, 763 e 133 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o pagamento dos pés extraídos, conforme os autos de destruição apresentados, bem como dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Postula ainda a concessão do benefício da AJG. A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 66. Citada, a União apresentou contestação às fls. 68/74, alegando ilegitimidade passiva ad causam, posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreia o pleito de indenização dos lucros cessantes. Houve réplica (fls. 148/153). Instadas a se manifestar acerca da produção de prova, postulou o autor a realização de prova testemunhal e pericial, pugnando a União pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica. Pretende a parte autora a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação do valor dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada. Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA: 13/09/2000 PÁGINA: 490) A leitura da inicial dá conta que em julho e outubro de 2008 foi efetuada a destruição de 1.376 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes das propriedades da parte autora, denominadas Chácara Nossa Senhora Aparecida e Sítio São Luiz, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o requerente ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por outro lado, considerando que o caso é de omissão por parte do agente público, tem-se que a responsabilidade é subjetiva. Nessa linha de entendimento, atribuindo a responsabilização objetiva do Estado tão-somente à sua conduta comissiva, encontramos o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello apud Stoco: o dispositivo constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado (atual art. 37, 6º) só o faz em relação aos danos causados pelos agentes públicos (grifei). Destaco, porém, que a ausência de responsabilização objetiva para a conduta omissiva estatal não implica a desconstituição da sua responsabilidade quanto a tais atos, mas sim na mudança do enfoque da sua responsabilização que, de objetiva, passa a ser subjetiva, conforme entende grande parte da doutrina. Dessa forma, a mudança no enfoque do tipo de responsabilidade atribuída ao ente Estatal enseja a averiguação subjetiva da conduta omissiva (dolosa ou culposa imputada) do Estado ou de quem lhe fizer as vezes, muito embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa deste ou daquele funcionário, acarretando, assim na responsabilização estatal através da teoria da culpa anônima ou falta de serviço, defendida por diversos doutrinadores, dentre os quais Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: 2001. p. 836.): Na hipótese de dano por comportamento omissivo a responsabilidade estatal é subjetiva, por depender de procedimento doloso ou culposo (RJTSP 61:92, 17:173, 47:125; RT 275:833, 255:328, 251:299, 297:301, 389:181, 517:128, 523:96, 551:110). (...) A nós parece que, em qualquer hipótese, se o non facere do funcionário foi a causa eficiente do dano, responde a Administração. Convergimos, contudo, num ponto: a omissão traduz o que se chama de *faute du service*, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente. Concluo, assim, que o Estado responde por omissão, quando, devendo agir, não o faz, deixando de obstar aquilo que podia impedir. O fato danoso pode consistir em fato da natureza cuja lesividade o poder público não impediu, embora devesse obstá-lo, ou em comportamento material de alguém prejudicial a outrem, cuja lesividade o Estado deveria impedir e não o fez, respondendo, assim, em ambas as hipóteses, por culpa ou dolo pela omissão, ou melhor, por ato ilícito. No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado será subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, atribuída ao serviço estatal genericamente. Trata-se de culpa anônima ou falta de serviço que ocorre, por exemplo, em evitar acidentes, por negligenciar na conservação das estradas, de pontes, ou por falta de sinalização adequada. Além disso, conforme já restou referido anteriormente, o fato danoso pode consistir em eventos da natureza (chuva, vento, tempestade, queda de árvores, desmoronamento de encostas), estranhos à atividade administrativa, mas que, todavia, podem invocar a responsabilização subjetiva do Estado caso a sua omissão ou atuação ineficiente mostrem-se decisivas para a perpetração do dano. Essa é a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 855): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Dentro deste contexto podemos extrair que, para a caracterização da responsabilidade subjetiva do Estado frente à ocorrência de eventos naturais, é indispensável que a conduta estatal (omissiva ou deficitária) mostre-se decisiva para a perpetração do dano. É necessário, ainda, um mínimo de razoabilidade na averiguação da conduta exigível do Estado, na medida em que este não pode ser considerado o Garantidor-mor de tudo e de todos. Existem forças da natureza frente às quais o Estado, apesar de toda a sua opulência e suntuosidade, não possui condições de lidar, não sendo razoável, portanto, exigir-se a responsabilização civil do Estado frente, por exemplo, a integralidade dos danos decorrentes de um furacão ou meteoro, que, para todos os efeitos, podem ser taxados como forças inevitáveis, irresistíveis e imprevisíveis, e, portanto, excludentes da responsabilidade (força maior). Considero razoável exigir-se do Estado um esforço razoável para evitar determinados infortúnios, seja pela sucessividade da sua ocorrência (alagamentos ou desmoronamentos em locais específicos e determinados), seja pela potencialidade do seu perigo (locais onde o perigo pode ser potencialmente previsto, tais como rodovias, portos, ferrovias e aeroportos). Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve 1.376 árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de vinte e seis pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a consequente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou

utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:II - propriedade privada;III - função social da propriedade;Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:I - aproveitamento racional e adequado;II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente.Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes.Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país.Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização):Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado:a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados;b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e consequentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos.Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares.(...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interditada, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos.Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º).Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997).A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º).CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria

Xanthomonas axonopodis pv. citri (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas. 3- DOS MÉTODOS 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação;c) método 3-eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação;d) método 4-poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova. 3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo:a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, Incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior Incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação. 3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com cumprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas);b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco;c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda. 3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta;b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação;c) as folhas e frutos derritados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo. 4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias. 4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas. 4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário. 5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1.Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres tanto do Estado quanto do particular.Assim, havia legislação determinando a atuação do Ministério da Agricultura fiscalizando as propriedades rurais. Já o proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria.Vale anotar que conforme o Parecer Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o único método admitido de controle do cancro cítrico foi a erradicação das plantas contaminadas e suspeitas.Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).**Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes.Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal.Diz Caio Mário da Silva Pereira:Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298).Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que

agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação. Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão: INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não há que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60). II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza. III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006) Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor. Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, que a parte autora pede para ser indenizada com o pagamento dos 1.376 pés extraídos no ano de 2008, mais lucros cessantes. A propósito, diz o Decreto 24.114/34: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenizadas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 75/146). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que a parte autora tenha perdido o direito a ser indenizada nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, no ano de 2008, de 1.376 árvores, com 26 plantas contaminadas e 1.350 suspeitas (fls. 33, 38 e 39). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar a parte autora pelo valor das plantas cítricas eliminadas, sendo 1.376 pés de Laranja Pêra Rio 2003 (fls. 33, 38 e 39) a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede o demandante indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, sendo 1.376 pés de Laranja Pêra Rio 2003, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Logrando o demandante êxito parcial na demanda, reconheço a sucumbência majoritária da União, a qual fica condenada a pagar àquele honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), haja vista o trabalho desenvolvido e a natureza e complexidade da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 16 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001901-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001901-9) - AGUINALDA RODRIGUES FOGACA SILVA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Aguinalda Rodrigues Fogaça Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra ser casada com Venícios Honório da Silva, lavrador, com que teve o filho Alexander Rodrigues da Silva, em 11/06/2007. Sustenta desempenhar atividade rural, na condição de diarista, junto de sua família. Aponta que ultimamente trabalha no Sítio Domingos, de Vicente Domingos, onde labora na horta. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 17. O INSS apresentou contestação às fls. 41/45, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício.

Salienta não ter a autora demonstrado ser segurada especial, ressaltando a ausência de documentos que comprovem sua condição de trabalhadora rural ao longo do período de carência. Refere que o segurado especial não pode ser confundido com o diarista, segurado contribuinte individual. Impugna a apresentação de prova oral exclusiva para o reconhecimento do suposto trabalho no campo. Sublinha que o marido da parte labora como caseiro, atividade essa essencialmente urbana. Impugna o pedido de pagamento de seis salários mínimos a título de salário maternidade, frisando que tal direito somente é assegurado às empregadas urbanas cujos empregadores tenham aderido ao Programa Empresa Cidadã. É o relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Busca a parte autora o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de sua filha, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido encontra previsão legal no artigo 71 da Lei de Benefício: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Alexander Rodrigues da Silva, em 11/06/2007, mediante a certidão da fl. 10. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29-11-1999. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Compulsando os autos, verifico que a demandante trouxe aos autos os seguintes documentos: - Sua certidão de casamento, ocorrido em 2002, quando Venícios foi qualificado como lavrador; - Certidão de nascimento de Alexander, onde o pai da criança foi qualificado como lavrador e a mãe, como do lar; - Cópia da CTPS de Venícios, na qual constam duas anotações de vínculos como caseiro e como ajudante de serviços gerais. Em que pese haver documentos que indiquem que o marido da autora seria lavrador, entendo que as anotações lançadas na CTPS da fl. 15 são suficientes para fazer cair por terra tal conclusão. Com efeito, consta do referido documento que Venícios entabulou contrato de trabalho com Antônio Marques da Silva em 01/09/2005, ou seja, dois anos antes do nascimento de seu filho. Consta da anotação que Venícios foi contratado para desempenhar a função de caseiro, estando o local de prestação do serviço situado no centro da cidade de Mesópolis, como indica o endereço informado na petição inicial da autora, o que infirma qualquer presunção quanto ao exercício de atividade rural na localidade. Citado vínculo perdurou até 31/01/2009, sendo que Venícios, dois dias após a rescisão entabulou novo contrato de trabalho urbano, com a empresa Pereira Marques Esquadrias e Artefatos de Metal Ltda. Conclui-se que o pai da criança era empregado urbano ao longo da gravidez de sua esposa, o que é suficiente para afastar a presunção de desempenho de atividade rural pela esposa, nos termos de iterativa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Em face do vínculo empregatício de natureza urbana mantido pelo cônjuge da demandante, conforme informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fica descaracterizado o início razoável de prova material relativo à atividade laborativa da autora, na condição de rurícola. II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). III - Considerando que a autora completou 55 anos em 17.01.2006 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma

descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Feito extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada. (AC 1217105/SP, rel. Des. Federal Sérgio do Nascimento, j. em 23.10.2007) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Os depoimentos testemunhais não corroboraram o início de prova material de atividade rural. 2. O desempenho de trabalho urbano por parte do marido destrói a presunção de participação da mulher no regime de economia familiar. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1290578/SP, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 616) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 13 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002203-56.2009.403.6124 (2009.61.24.002203-1) - ISMAEL MENDES DE LIMA (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ismael Mendes de Lima, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aponta que sempre foi trabalhador rural e que, devido à alguns problemas de saúde, obteve junto ao réu o competente auxílio-doença. Porém, sustenta que seu quadro de saúde merece a conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez. Além da precedência da demanda, pugna pelo deferimento da AJG. A decisão das fls. 53/55 concedeu à parte autora a AJG e ordenou a realização da prova pericial. Citado, o INSS contestou a demanda às folhas 57/64, alegando em preliminar a morte do autor, o que ensejaria a extinção do processo sem julgamento de mérito. Apresentou também quesitos e assistentes técnicos às folhas 65. Houve réplica às folhas 136/139. Foi concedido prazo para a habilitação dos herdeiros (folha 140). Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a morte do autor, deveriam seus sucessores ter promovido a sucessão de parte e consequente habilitação, nos termos preconizados pelo artigo 43, c/c artigo 1.055, ambos do Código de Processo Civil. Diante da inércia dos herdeiros, forçoso reconhecer a perda superveniente da capacidade processual da parte, pressuposto de validade do processo, o que acarreta a extinção da presente demanda sem julgamento do mérito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 18 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002344-75.2009.403.6124 (2009.61.24.002344-8) - MARIA DE LOURDES SILVA SOUZA (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria de Lourdes Silva Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliencia, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 27 de setembro de 1954, e conta, assim, atualmente, 55 anos. Diz, também, que é originária de família de lavradores, e que exerceu esta atividade desde tenra idade, por toda sua vida. Ao lado de seus pais, trabalhou na região de Santa Clara D'Oeste, na Fazenda São João (Fazenda do Bosque), cultivando arroz, e outras lavouras. Até se casar morou no imóvel rural, mudando-se, após, para a cidade. Passou a ser diarista, nas propriedades localizadas no município, mister este que por 4 anos exerceu. Posteriormente, foi morar no Sítio Santo Antônio, no Córrego da Sofia, em Jales, pertencente a Orestes Garcia Rui. Por 28 anos, trabalhou nas culturas do algodão, café e arroz. Mesmo depois de se transferir para Jales, continuou ligada à atividade. Tem se dedicado a trabalhar, por dia, para empregadores. Orestes, inclusive, tem contratado seus serviços. Aponta o direito de regência. Cita precedentes jurisprudenciais. Junta documentos, e arrola testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do processo por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência, a autora, de que o requerimento feito na esfera administrativa havia sido indeferido pelo INSS. Ali, deixou de demonstrar efetivo exercício de atividade rural pelo período considerado necessário à concessão da aposentadoria por idade. Determinei a citação do INSS, assinalando, ainda, que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido feito na esfera administrativa pela interessada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural. Por haver se separado do marido, não poderia emprestar dele a condição de trabalhador rural. O marido, ademais, seria trabalhador urbano. Arguiu preliminar de prescrição. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial do benefício, e postulou a aplicação da Súmula

STJ n.º 111 na mensuração dos honorários. Designei audiência de instrução. Deu ciência a autora da alteração de endereço. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. A requerimento da autora, dispensei a oitiva de Luiz Nezio Sanches, homologando a desistência pretendida. Concluída a instrução, facultei, às partes, a começar pela autora, o oferecimento de memoriais, assinalando prazo sucessivo de 10 dias. As partes teceram alegações finais escritas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isso se dá, no caso, porque a autora, como se vê à folha 14, pede a implantação da prestação a partir da citação. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em

Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e , da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 19, que a autora, Maria de Lourdes Silva Souza, possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 27 de fevereiro de 1954, e, conta, assim, atualmente, 57 anos. Como completou a idade de 55 anos em 27 de fevereiro de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de fevereiro de 1995 a fevereiro de 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Vejo, às folhas 20/20verso, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora contraiu núpcias com Antônio Xavier de Souza em 13 de maio de 1972. No registro civil, aparece a autora qualificada profissionalmente como doméstica, e o marido, por sua vez, como sendo lavrador. Quando do enlace, o casal residia na Fazenda São João, em Santa Rita D'Oeste. Houve, contudo, a separação consensual em 24 de maio de 2001. Antônio Xavier de Souza, de acordo com a cópia da certidão de óbito de folha 21, faleceu em 18 de julho de 2005. Dá conta o documento de que trabalhava no campo. Na minha visão, a declaração de folha 22, firmada por Orestes Garcia Ruiz, não tem valor de prova material. Trata-se de simples afirmação, privada, inclusive, da importância do depoimento testemunhal em juízo. O ex-marido da autora, pela informação de folha 46, antes de falecer, estava aposentado por invalidez, como trabalhador urbano, desde 2003. Por outro lado, no depoimento pessoal, à folha 79, afirmou a autora que havia se mudado para Jales há apenas 1 ano. Antes, segundo ela, e por 28 anos, morou na zona rural, mais precisamente no Córrego da Sofia, no Sítio Santo Antônio. Foi casada com Antônio, e dele se separou há 8 anos. O ex-marido sempre foi lavrador. Era empregado do imóvel. Enquanto ali permaneceu, trabalhou, por dia, para o dono, e também para terceiros. Explicou que após a separação, o marido foi morar em outra propriedade, e o filho ocupou seu lugar. Maria Pereira Neves, à folha 80, na condição de testemunha, afirmou que conhecia a autora há muitos anos, desde a época em que morava na propriedade de Orestes Garcia, no Córrego da Sofia. De acordo com a depoente, a autora foi casada com Antônio, e dele se separou. O ex-marido era empregado do dono do imóvel. Por sua vez, a autora trabalhava por dia para o proprietário, e também para vizinhos. Teria prestado serviços para a testemunha Devanir e para ela própria. O filho da autora ainda trabalharia no imóvel de Orestes. Devanir Silvestrini, ouvido, à folha 81, também como testemunha, disse que conhecia a autora desde 1978, sabendo que até se mudar para Jales, há 1 ano, teria

morado na propriedade de Orestes Garcia. Foi casada com Antônio, embora tenha dele se separado. Antônio era empregado de Orestes. A autora trabalhava por dia para o empregador, e prestava serviços diversos para terceiros. Chegou, inclusive, a contratá-la para trabalhar na cultura da uva. A autora também teria laborado para a testemunha Maria, proprietária na região do imóvel de Orestes. Diante do quadro probatório formado, a autora não tem direito ao benefício pretendido. De um lado, porque, não pode emprestar a condição de lavrador do marido, para os devidos fins previdenciários, na medida em que, além de haver dele se separado há 8 anos, muito antes do implemento etário ocorrido em 2009, deixou o ex-cônjuge de ostentar a qualidade de lavrador, já que, ao falecer, estava aposentado por invalidez como segurado urbano. Nos autos, portanto, a prova do efetivo exercício, por parte dela, de atividades rurais, seria exclusivamente testemunhal, terminantemente vedada ao desiderato. E de outro, porque, eis o que realmente importa, possuindo, pelos relatos testemunhais, a qualidade de trabalhadora rural eventual, na medida em que prestava serviços por dia sem relação de emprego, deveria ter vertido, por conta própria, para ter direito a benefícios, contribuições sociais, fato esse não verificado. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0002425-24.2009.403.6124 (2009.61.24.002425-8) - MARCOS ANTONIO LOPES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Marcos Antônio Lopes aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, em 07/04/2006, 22/06/2006, 14/07/2006, 21/02/2005, 11/05/2007, 01/09/2007 e 12/07/2008, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 913 pés de frutas cítricas, e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizada pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Postula o ressarcimento dos pés extraídos, dos frutos maduros e/pendentes, dos danos emergentes e lucros cessantes e também a concessão do benefício da AJG. A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 38. Citada, a União apresentou contestação às fls. 40/46, alegando ilegitimidade passiva ad causam posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreia o pleito de indenização dos danos emergentes. Houve réplica (fls. 144/150). Instadas a se manifestar acerca da produção de prova, postulou o autor a realização de prova testemunhal e pericial, pugnando a União pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica. Pretende o autor a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação pelos danos emergentes e lucros cessantes. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada. Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA: 13/09/2000 PÁGINA: 490) A leitura da inicial dá conta que em 07/04/2006, 22/06/2006, 14/07/2006, 21/02/2005, 11/05/2007, 01/09/2007 e 12/07/2008 foi efetuada a destruição de 913 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes da propriedade do autor, denominada Sítios São José, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o autor ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes. Friso inicialmente que nas ações de reparação civil envolvendo a Fazenda Pública, entendo que o prazo prescricional a ser adotado é aquele previsto no art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil, qual seja, três anos. Considerando-se que o lustro previsto no Decreto nº 20.910/32 tinha caráter eminentemente protecionista, já que no anterior Código Civil a prescrição das pretensões reparatórias observava o prazo vintenário, não faz sentido utilizar-se o lapso maior em face dos entes públicos (os 5 anos do mencionado Decreto) valendo-se do prazo

menor (os 3 anos do novo CCB) para as demandas que não envolvam a Fazenda. Tal interpretação encontra guarida, inclusive, na redação do art. 10 do Decreto nº 20.910/32, que assim foi redigido: Art. 10: O dispositivo nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. (REsp 1137354/RJ, SEGUNDA TURMA Rel. Ministro CASTRO MEIRA, , julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INJUSTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL. I - Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada contra a União, pelo fato de a autora haver sofrido prisão injusta decretada pela Justiça Federal. (...). III - In casu, não foi observado o segundo requisito, porquanto entre a data do evento danoso (09.04.2002) e a vigência do novo Código Civil (janeiro/2003), transcorreu menos de 1 (um) ano, não chegando à metade do prazo anterior, ou seja, pelo menos dois anos e meio. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional é a de 3 (três) anos, fixada pelo artigo 206, 3º, V, do Codex, e deve ser contada a partir da vigência dele. Precedente citado: REsp nº 982.811/RR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 02.10.2008. IV - Recurso especial improvido. (REsp 1066063/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008). Conclui-se, portanto, que os pedidos de indenização referentes aos atos de destruição das plantas ocorridos nos dias 07/04/2006, 22/06/2006, 14/07/2006 e 21/02/2005 restam atingidos pela prescrição, nos termos da redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ultrapassada tal questão, prossigo para analisar o pleito de indenização quanto aos demais atos de destruição. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve várias árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, mutatis mutandi, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça

social, observados os seguintes princípios:II - propriedade privada;III - função social da propriedade;Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:I - aproveitamento racional e adequado;II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente.Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes.Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país.Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização):Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado:a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados;b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos.Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares.(...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interditada, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos.Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º).Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997).A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º).CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis pv. citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a

eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas. 3- DOS MÉTODOS

3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação;c) método 3-eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação;d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova. 3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo:a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior Incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação. 3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas);b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco;c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda. 3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta;b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação;c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo. 4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias. 4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas. 4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário. 5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1.Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres do particular.O proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria.Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: DESTRUÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes.Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal.Diz Caio Mário da Silva Pereira:Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em consequência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298).Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação.Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão:INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS.I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não ha que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60).II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza.III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura.IV -

Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006) Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor. Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, o autor pede para ser indenizado com o pagamento dos 115 pés de laranja extraídos ao longo do ano de 2007 e 72 pés de limão extraídos ao longo do ano de 2008. A propósito, diz o Decreto 24.114/34: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenidas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 47/142). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que o autor tenha perdido o direito a ser indenizado nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, ao longo dos anos de 2007 e 2008, de 187 árvores, com 07 plantas contaminadas e 180 suspeitas (fls. 27, 28 e 29). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar o autor pelo valor das plantas cítricas eliminadas, no total de 115 pés de laranja Pêra Rio e 72 pés de limão Cravo, a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede a parte autora indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual sorte, o pedido de indenização pelos lucros cessantes e danos emergentes não comporta acolhida, pois as árvores condenadas certamente produziram frutos doentes nas safras seguintes. Nesse sentido, confira-se a AC 200061000401305, relatada pelo Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos (3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 29). Ante o exposto, reconheço a prescrição do pleito indenizatório com relação aos pés de laranja arrancados em 07/04/2006, 22/06/2006, 14/07/2006 e 21/02/2005, extinguindo o feito na forma do art. 269, inc. IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, no total de 115 pés de laranja Pêra Rio e 72 pés de limão Cravo, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Diante da sucumbência majoritária do autor, fica o mesmo condenado ao pagamento de honorários advocatícios à União, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista o trabalho desenvolvido e a natureza e complexidade da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 16 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002573-35.2009.403.6124 (2009.61.24.002573-1) - JOSE ANTONIO FAZOLLI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

José Antônio Fazolli, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez. Aponta o autor que passou a receber auxílio-doença a partir de 10/02/1999, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 10/05/2000. Assevera que a autarquia apenas converteu o valor do auxílio em aposentadoria, inobservando a redação do artigo 29, inc. II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 17. O INSS apresentou contestação às fls. 24/29, na qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, defende a legalidade e a estrita observância à legislação de regência na concessão dos benefícios por incapacidade. Houve réplica (fls. 94/100). É o relatório. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, inc. I, do CPC. A preliminar de prescrição merece acolhida, pois houve o decurso de mais de cinco anos entre a concessão da aposentadoria à parte autora, em maio de

2000, e o ajuizamento da demanda, em 2009. Dessa forma, em caso de acolhida do pedido, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 24/11/2004. O pedido improcede. De início, cabe referir é firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser concedidos consoante as normas vigentes ao tempo do fato gerador por força da aplicação do princípio tempus regit actum. Nesse sentido, cito: **E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE 567360 ED/MG, Segunda Turma, Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 09/06/2009) Como se vê do pedido inicial, defende o autor que o INSS deixou de aplicar a regra positivada no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 na apuração da renda mensal inicial do auxílio-doença que lhe fora concedido em 10/02/1999. Referido dispositivo de lei assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ocorre que o texto legal cuja aplicação se pretende decorre da modificação promovida no inciso II do artigo 29 por força da Lei nº 9.876/99, de 26 de novembro de 1999. É só atentar que se constatará, sem esforço, que o requerente pretende que o INSS utilize-se da novel legislação para revisar o benefício que foi corretamente apurado consoante as disposições legais em vigor quando do implemento dos requisitos. Tendo em conta que em fevereiro de 1999 (DER do auxílio-doença) vigia a redação original do inciso II do artigo 29 da Lei de Benefícios, que determinava a apuração do salário de contribuição do amparo mediante a média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição, resta evidenciada a presença de ato jurídico perfeito, o qual não carece de revisão. De igual sorte, o pedido de elaboração de novo cálculo do salário de benefício utilizando-se como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença recebido pela parte autora entre fevereiro de 1999 e maio de 2000, aplicando-se, com isso, o art. 29, 5º da Lei 8.213/91, não merece prosperar. Com efeito, o art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como se fosse salário de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, sendo a regra excepcionada somente no caso de contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de contribuição, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Do contrário, como é o caso dos autos, em que o auxílio doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, deve ser aplicada a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99.1.** No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. **2. Agravo regimental desprovido.** (STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1.** A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entreteado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. **2.** O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. **3.** O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. **4.** Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1076508/RS; Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA; DJe 06/04/2009) Assim, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício previdenciário. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 12 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA

0002605-40.2009.403.6124 (2009.61.24.002605-0) - EURIDES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Eurides dos Santos, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez. Aponta o autor que passou a receber auxílio-doença a partir de 15/03/2000, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09/03/2001. Assevera que a autarquia apenas converteu o valor do auxílio em aposentadoria, inobservando a redação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 19. O INSS apresentou contestação às fls. 27/32, na qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, defende a legalidade e a estrita observância à legislação de regência na concessão dos benefícios por incapacidade. Houve réplica (fls. 90/95). É o relatório. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, inc. I, do CPC. A prefacial de prescrição merece acolhida, pois houve o decurso de mais de cinco anos entre a concessão da aposentadoria à parte autora, em março de 2001, e o ajuizamento da demanda, em 2009. Dessa forma, em caso de acolhida do pedido, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 01/12/2004. O pedido de elaboração de novo cálculo do salário de benefício utilizando-se como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença recebido pela parte autora entre março de 2000 e março de 2001, aplicando-se, com isso, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar. Com efeito, o art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como se fosse salário de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, sendo a regra excepcionada somente no caso de contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de contribuição, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Do contrário, como é o caso dos autos, em que o auxílio doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, deve ser aplicada a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. 1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1076508/RS; Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA; DJe 06/04/2009) Assim, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício previdenciário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 16 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA

0002667-80.2009.403.6124 (2009.61.24.002667-0) - APARECIDA MARQUES DE FREITAS(SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES E SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Aparecida Marques de Freitas, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, João Gasque. Afirma que viveu com o falecido em união estável por mais de 44 anos, com quem teve quatro filhos. Diz que sempre dependeu economicamente do de cujus, o qual era aposentado. Revela ter feito pedido administrativo, o qual foi indeferido. Requer a procedência do feito e o deferimento da AJG. A decisão da fl. 22 concedeu à parte autora a AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/33, na qual destaca os requisitos legais para a concessão do benefício. Impugna a existência de dependência econômica entre a autora e seu falecido companheiro, uma vez que não há prova de que aqueles mantivessem relacionamento à época do óbito. Aponta a ausência de prova material da alegada dependência econômica. Impugna também os documentos juntados, pois, além de antigos, são ilegíveis. Diante da ausência da parte e de suas testemunhas na audiência aprazada para a data de hoje, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por

morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado de João Gasque é incontroversa, pois era aposentado à época de seu falecimento (fl.40). Cumpre, pois, averiguar se havia a alegada dependência econômica entre a parte autora e o morto. Compulsando os autos, verifica-se que nenhum dos documentos trazidos ao processo é hábil a provar que o falecido mantinha relacionamento com a autora ou ainda que lhe provinha o sustento em época anterior à sua morte. Com efeito, a autora apenas apresentou as certidões de nascimento das fls. 12 e 13, nas quais João Garcia Gasques aparece como pai de seus filhos João e Jovelino. A certidão da fl.16 não traz o nome do pai da criança, em nada auxiliando no deslinde do feito. De outra banda, consta da certidão de óbito da fl.17 que o falecido era residente na cidade de General Salgado, e que teve com a autora quatro filhos. O declarante do óbito foi o filho João. Como se vê, não há início de prova material quanto a presença de relacionamento entre a demandante e o morto, tampouco de auxílio financeiro prestado por João a Aparecida, o que impede a acolhida do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 17 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002685-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002685-1) - CLEMENTINO PEDRINI (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Clementino Pedrini aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, em 26/05/2009, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 92 pés de frutas cítricas, e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Postula o ressarcimento dos pés extraídos, dos frutos maduros e/pendentes, dos danos emergentes e lucros cessantes e também a concessão do benefício da AJG. A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 27. Citada, a União apresentou contestação às fls. 29/35, alegando ilegitimidade passiva ad causam posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreia o pleito de indenização dos danos emergentes. Houve réplica (fls. 107/113). Instadas a se manifestar acerca da produção de prova, postulou o autor a realização de prova testemunhal e pericial, pugnando a União pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica. Pretende o autor a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. *Citri.*, vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação pelos danos emergentes e lucros cessantes. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada. Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANEC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA: 13/09/2000 PÁGINA: 490) A leitura da

inicial dá conta que em maio de 2009 foi efetuada a destruição de 92 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes da propriedade do autor, denominada Sítio São Sebastião, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Segundo narra a parte, apenas 02 pés estavam contaminados, sendo os outros 90 erradicados por suspeita de contaminação. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o autor ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve várias árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de 02 pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a consequente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao

Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. (...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interditada, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º). CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas. 3- DOS MÉTODOS 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3- eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova. 3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tóxica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior Incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação. 3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir

das ramificações (pernadas);b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco;c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda. 3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta;b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação;c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo. 4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS.4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias. 4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas. 4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário. 5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS.5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1.Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres do particular.O proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria.Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE E INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).**Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes.Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexos causal.Diz Caio Mário da Silva Pereira:Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298).Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação.Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão:**INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS.I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não há que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60).II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza.III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura.IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes.V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006)**Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor.Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, o autor pede para ser indenizado com o pagamento dos 92 pés extraídos ao longo do ano de 2009. A propósito, diz o Decreto 24.114/34:Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenues ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação.Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa

Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 36/105). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que o autor tenha perdido o direito a ser indenizado nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, ao longo do ano de 2009, de 92 árvores, com 02 plantas contaminadas e 90 suspeitas (fls. 15). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar o autor pelo valor das plantas cítricas eliminadas, no total de 92 pés de laranja Pêra Natal, a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede a parte autora indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual sorte, o pedido de indenização pelos lucros cessantes e danos emergentes não comporta acolhida, pois as árvores condenadas certamente produziram frutos doentes nas safras seguintes. Nesse sentido, confira-se a AC 200061000401305, relatada pelo Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos (3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 29). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, no total de 92 pés de laranja Pêra Natal, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Logrando o demandante êxito parcial na demanda, reconheço a sucumbência recíproca entre as partes, de modo que ficam os honorários advocatícios igualmente compensados. Custas ex lege. Ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, inc. I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 17 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002722-31.2009.403.6124 (2009.61.24.002722-3) - PAULO YOZI SONODA (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Paulo Yozi Sonoda, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade, desde a distribuição. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, aos 10 anos, começou a trabalhar no campo, ajudando seus genitores. Na época, morava no imóvel rural pertencente à família, localizado no Córrego do Arara, em Paranapuã. Por mais de 50 anos residiu no local. Em 1979, casou-se com Tomoe Kawano, também lavradora. Diz, ainda, que, há alguns anos, mudou-se para a cidade, na medida em que sua mulher precisava ficar perto dos pais, pessoas bem idosas. Assim, passaram a se deslocar, todos os dias, para a propriedade, a fim de cumprirem suas atividades. Nos dias atuais, cultivam uva e laranjas. O imóvel sempre pertenceu a seus familiares, sendo que de 1983 a 1992, ainda não havia sido dividido. Eram donos os irmãos Massanao, Mário e Paulo. Todos se valiam das notas fiscais em nome de Massanao para a venda da produção agrícola obtida com a exploração econômica da propriedade. Mesmo após a separação dos negócios, e até se inscrever como produtor rural em 2002, utilizou as notas fiscais em nome do irmão mais velho, Massanao. Desta forma, como possui mais de 60 anos de idade, e cumpre a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Discorda da decisão que, na esfera administrativa, indeferiu a concessão da prestação. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS, assinalando que a resposta deveria ser instruída com cópia do processo administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev, e com cópia integral do pedido administrativo indeferido), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado na ação previdenciária. O autor não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Arguiu, também, preliminar de prescrição quinquenal. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como sendo o marco inicial do benefício, e postulou a mensuração dos honorários de sucumbência com respeito ao disposto na Súmula STJ n.º 111. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução processual, abri vista, às partes, para alegações finais escritas. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não há de se falar em prescrição quinquenal, já que o autor busca a concessão do benefício a partir da propositura da ação (v. folha 5). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91

(aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPD). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao

cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e , da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 10, que o autor, Paulo Yozi Sonoda, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 6 de agosto de 1949, e conta, assim, atualmente, 61 anos. Como completou a idade de 60 anos em 6 de agosto de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de agosto de 1995 a agosto de 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. De acordo com a cópia da certidão de casamento de folha 9, Paulo Yozi Sonoda contraiu núpcias com Tomoe Kawano Sonoda em 27 de julho de 1979. Ele, no registro civil, aparece qualificado, profissionalmente, como sendo lavrador. Residia, na época, no Córrego do Arara, em Paranapuã. Os filhos do casal, Renato, Ronaldo e Simone, nasceram, respectivamente, de acordo com as informações de folhas 11/13, em 9 de maio de 1981, 11 de maio de 1984, e 28 de setembro de 1986. Nestes documentos, Paulo é qualificado como lavrador. Dão conta as cópias das notas de produtor rural, às folhas 42/55, de que Paulo, de 2003 a 2009, comercializou a produção agropecuária (v.g., garrotes e uvas) obtida com a exploração econômica do Sítio São Luiz, no Bairro do Saltinho, em Paranapuã. As cópias de folhas 14/22 demonstram que Massanao Sonoda era dono de terras, em condomínio, no total de 24,20 hectares, no Córrego do Arara, em Paranapuã, desde novembro de 1963. O autor, por sua vez, em julho de 1992, passou à condição de titular de 50% do domínio de imóvel rural no Córrego do Arara, em Paranapuã (v. folhas 23/25verso), com área total de 12,10 hectares. Massanao Sonoda (v. folhas 26/41 - cópias de notas fiscais de produtor) comercializou produtos agrícolas (v. soja, milho, uvas, e pinhas) obtidos com a exploração do Sítio Sonoda, Bairro do Saltinho, em Paranapuã, no período de 1994 a 1999, e 2001 e 2002. Indicam, também, as informações do banco de dados do CNIS, às folhas 80/83, que o autor foi inscrito como contribuinte individual, condutor de veículos, de janeiro de 1985 a maio de 1986, e de julho de 1986 a julho de 1992, e que recolheu suas contribuições sociais. O autor, à folha 121, no depoimento pessoal, disse que estaria residindo em Paranapuã há 10 anos, sendo que, até se mudar para a cidade, morou no campo, no imóvel rural familiar. Segundo ele, a propriedade pertencia-lhe, em condomínio, com os irmãos. No ano de 2000, foi dividida. Atualmente, estaria se dedicando ao plantio de laranjas e uvas. Afirmou, também, que antes de estar inscrito na condição de produtor rural, empregava as notas do irmão, Massanao, para fins de poder comercializar a produção agrária. Reconheceu que havia por pouco tempo trabalhado como motorista e dono de empresa. Antônio Piva, à folha 122, ouvido como testemunha, afirmou que conhecia o autor há mais de 20 anos. Na época, ainda morava no Caeté. Posteriormente, mudou-se para o Saltinho. Sempre morou nos imóveis rurais de sua família. Contudo, atualmente, residiria na cidade. Segundo o depoente, o autor sempre se dedicou ao trabalho rural, sem o concurso de empregados. Estaria cultivando uvas. Ficou sabendo, através do autor, que também havia sido motorista de caminhão. Nesta época, ainda não o conhecia. Kenzo Nagamine, à folha 123, também na condição de testemunha, disse que conhecia o autor desde criança. Já morava no Saltinho quando o conheceu, no imóvel de sua família. Este, posteriormente, foi dividido entre os irmãos. O autor, atualmente, estaria morando em Paranapuã. Contudo, sempre trabalhou no campo. Cultivaria uvas e laranjas. Por fim, Laurindo Belotto, à folha 124, mencionou que conhecia o autor há 20 anos, e que há 10 residiria na cidade de Paranapuã. Quando o conheceu, ainda morava na zona rural, mais precisamente no Saltinho, no imóvel rural de sua família. Pertencia a ele e aos irmãos. O autor sempre esteve ligado ao meio rural, sendo que, atualmente, dedicar-se-ia

ao cultivo de plantações diversas, sem o concurso de empregados. Percebo, do quadro probatório formado, que o autor, até dezembro de 1984, trabalhou, no campo, com sua família. De janeiro de 1985 a julho de 1992, contudo, foi, de fato, contribuinte individual, motorista de caminhão, e dono de empresa. Posteriormente, voltou à condição de lavrador, e nesta ainda permanece. Há, nos autos, prova segura acerca da qualidade de segurado especial, desde então. Não explora área de terras superior ao limite máximo permitido, e tampouco emprega terceiros remunerados para os serviços. Pode, aliás, no caso concreto, valer-se da eficácia probatória material oriunda das notas fiscais de produtor emitidas por Massanao, seu irmão, na medida em que, até se inscrever regularmente como tal, a comercialização da produção agropecuária ocorria através delas. Não se esqueça, ademais, que o trabalho, segundo a prova oral, era conjunto entre os irmãos. Desta forma, o autor tem direito ao benefício, já que demonstrou, à saciedade, por meio documental e testemunhal, o efetivo exercício, por período superior ao exigido, de atividade rural na condição de segurado especial, recolhendo, durante o interregno, as contribuições devidas, isso quando da comercialização da produção, e que ostenta idade suficiente à concessão da aposentadoria pretendida. A prestação concedida, entretanto, não pode retroagir à data do pedido administrativo, e isso porque o autor, de um lado, na inicial, à folha 5 (v. letra c), requereu fosse implantada a aposentadoria a partir da distribuição, e, de outro, teve de seguramente provar, no curso da instrução, por outros meios além daqueles constantes do processo administrativo, o preenchimento dos requisitos necessários. Mais adequado se mostra, assim, o respeito à verificação da citação, momento em que, aliás, foi o INSS constituído em mora. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional, e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Paulo Yozi Sonoda, a partir da citação, o benefício de aposentadoria rural por idade, na condição de segurado especial (v. folha 60 - DIB - 7.5.2010), no valor mínimo. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.4.94/97. Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno, ainda, o INSS, a responder, por inteiro, pelas despesas processuais havidas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000241-61.2010.403.6124 (2010.61.24.000241-1) - DIANA DE JESUS SILVA ABREU(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Diana de Jesus Silva Abreu, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra descender de família de agricultores e ser casada com Gilvado Martins Muniz, também lavrador, com que teve o filho Gildean Silva Abreu Muniz, em 27/05/2009. Sustenta desempenhar atividade rural desde sua infância, na condição de segurada especial, de modo que faz jus ao benefício pretendido. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl.27.O INSS apresentou contestação às fls.34/38, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado ser segurada especial nos meses anteriores ao nascimento. Aponta a ausência de documentos que comprovem sua condição de trabalhadora rural ao longo do período de carência. Impugna a apresentação de prova oral exclusiva para o reconhecimento do suposto trabalho no campo. Defende que o trabalhador volante não pode ser confundido com o segurado especial. É o relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Busca a parte autora o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seu filho, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido encontra previsão legal no artigo 71 da Lei de Benefício: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Gildean Silva Abreu Muniz, em 27/05/2009, mediante a certidão da fl. 17. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29-11-1999. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de

serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos das fls. 17/25, a saber: - Certidão de nascimento de seu filho, com data de emissão em 13/07/2009, sem a qualificação dos genitores;- Ficha de vacinação de Gildean;- Certidão de nascimento de Gildeana, filha da demandante nascida em 12/05/2006, sem a qualificação dos pais;- Certidão de nascimento de Gilderlene, filha da demandante nascida em 08/04/2007, sem a qualificação dos pais;- Documentos de identificação de Gilvado Martins Muniz, pai das crianças; Quanto à comprovação de sua qualidade de segurada da Previdência Social, é de clareza solar que não houve a apresentação de um único documento que demonstre a condição de agricultor, seja da autora, seja do pai de seu filho Gildean. Sendo de rigor a apresentação de início de prova material do alegado trabalho agrícola da postulante do benefício, na forma exigida pelo artigo 55, parágrafo 3º, da lei nº 8.213/91, e diante da impossibilidade de apresentação de prova oral exclusiva, conforme acima explicado, dispensei a produção de prova testemunhal e reconheço a impossibilidade de acolhida do pleito. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenei a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 13 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000691-04.2010.403.6124 - ALCIDES PALHARES (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Alcides Palhares, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão da AJG e pela procedência do pedido. Determinada a manifestação do autor acerca do termo de prevenção à folha 53, o mesmo permaneceu inerte (folha 53-verso), razão pela qual determinei, à folha 54, que a Secretaria trasladasse cópia das principais peças do feito nº 0000790-81.2004.403.6124 (2004.61.24.000790-1), o que acabou sendo efetivamente cumprido às folhas 55/68. Novamente determinada, à folha 69, a manifestação do autor acerca das cópias juntadas, o mesmo permaneceu inerte (folha 69-verso). Brevemente relatado, decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento nº 64/2005). No mais, verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (v. art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende o autor, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez prevista na Lei nº 8.213/91. Fundamenta a sua pretensão no fato de haver trabalhado no campo e na cidade durante toda a sua vida, e que, em razão de seus problemas de saúde (epilepsia), teria direito ao benefício. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 55/68, já foi debatida nos autos do processo nº 0000790-81.2004.403.6124 (2004.61.24.000790-1), que teve seu regular trâmite perante este mesmo Juízo Federal de Jales/SP. Repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Não são devidos honorários. Custas ex lege. Considerando-se que o demandante ingressou com demanda judicial no intuito de receber benefício previdenciário a que não possui direito, ou seja, deduz pretensão contra fato incontroverso, resta configurado o comportamento do litigante de má-fé descrito no art. 17, inciso I, do CPC. Por tal motivo, condeno o requerente ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob

pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.3. Apelação não provida.(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedeno, DJU 16/08/2007)Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 16 de maio de 2011.KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001307-76.2010.403.6124 - LUIZA LIMA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Luiza Lima dos Santos, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto.Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.C. Jales, 18 de maio de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0001337-14.2010.403.6124 - LENICE DE FATIMA VENTRAMELLI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Lenice de Fátima Ventramelli, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.C. Jales, 18 de maio de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0001339-81.2010.403.6124 - MARIA DA GLORIA ROQUE SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Maria da Glória Roque Santos, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto.Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.C. Jales, 18 de maio de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0001617-82.2010.403.6124 - JOSE CARLOS CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
José Carlos Cardoso aforou ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Narra que se filiou ao RGPS em 1976, tendo laborado como empregado urbano registrado desde então. Diz que desempenha desde então a atividade de electricista, estando exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes insalubres e perigosos a sua saúde. Aponta que em janeiro de 2008 formulou pedido de concessão de aposentadoria, o qual foi denegado pela autarquia ao fundamento de não ter sido cumprido o tempo de serviço mínimo. Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como

eletricista. Requer a procedência do pedido inicial e também a concessão da AJG. Foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita postulada (fl.67). O INSS apresentou contestação de fls.46/52, na qual impugna a acolhida do pedido, sustentando ser impossível o reconhecimento da especialidade da função exercida anteriormente ao ano de 1960. Alega que a conversão requerida exige prova da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, mediante laudo técnico contemporâneo à atividade. Salieta a necessidade de juntada de prova de exposição habitual e permanente ao agente agressivo, o que não consta dos autos. Giza que após 28/05/1998 é incabível a conversão de tempo de serviço especial em comum. Aponta que quando do pedido administrativo, o autor não demonstrou sua sujeição ao agente eletricidade em tensão superior a 250 volts em todo o período, destacando que a mesma deixou de figurar na lista de agentes agressivos a partir de 05/03/1997. É o breve relatório. Passo a decidir, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas.1- Tempo de serviço especialA aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Com relação ao agente nocivo eletricidade, constante do quadro anexo ao Decreto nº 56.831/64 sob o código 1.1.8, a atividade somente será considerada como especial quando houver exposição a tensão superior a 250 volts, existente apenas nas instalações de média e alta tensão. O enquadramento pela categoria profissional também encontra previsão legal no mesmo diploma, que considera especial no item 2.1.1 o trabalho desenvolvido pelo engenheiro, seja ele de Construção Civil, de minas, de metalurgia, ou ainda eletricista. Ainda sobre o agente eletricidade, impõe-se esclarecer que a exposição ao mesmo após 10/12/1997 (data da edição da Lei n. 9.528/97) não mais poderá ser considerada especial para fins de conversão em tempo comum, com tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade.2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP - 936481, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJE 17.12.2010).Feitas tais considerações, constato que pretende a parte o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/07/1976 a 10/12/1977, 01/02/1978 a 22/02/1978, 23/02/1978 a 04/01/1982, 01/02/1982 a 18/03/1985, 02/05/1985 a 04/08/1986, 22/09/1986 a 08/04/1987, 02/05/1987 a 21/02/1988, 02/05/1988 a 11/02/1989, 05/05/1989 a 17/09/1990, 02/01/1991 a 02/05/1995, 01/12/1995 a 04/02/2000, 15/07/2000 a 20/08/2001, 01/04/2002 a 22/11/2005, 02/05/2006 a 30/01/2008 (DER) laborados como eletricista. Registro de início ser improcedente o pedido quanto aos lapsos de 01/07/1976 a 10/12/1977, 01/02/1978 a 22/02/1978, 23/02/1978 a 04/01/1982, 01/02/1982 a 18/03/1985, 22/09/1986 a 08/04/1987, 02/05/1987 a 21/02/1988, 02/05/1988 a 11/02/1989 e 02/01/1991 a 02/05/1995., uma vez que a mera anotação do contrato de trabalho na CTPS da parte não tem o condão de possibilitar a conversão pretendida. Com efeito, o Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8 exige a prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, não sendo cabível o enquadramento na categoria profissional, pois a parte não laborava como engenheiro eletricista.Quanto aos interregnos de 11/12/1997 a

04/02/2000, 15/07/2000 a 20/08/2001, 01/04/2002 a 22/11/2005, 02/05/2006 a 30/01/2008, e como acima explicado, incabível a conversão com base no agente eletricidade. À míngua de prova de exposição a outro agente deletério, o pedido improcede. Passo pois à análise dos demais lapsos postulados. Período: De 02/05/1985 a 04/08/1986, 05/05/1989 a 17/09/1990 e 01/12/1995 a 10/12/1997. Empresa: O M Garcia e Cia Ltda. Atividade: Instalador eletricista. Agente nocivo: Corrente elétrica primária (13.800 volts) ou secundária (127, 220 ou 380 volts) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64. Provas: Formulário das fls.83/86 e laudo das fls.102/130. Conclusão: Os documentos citados informam que a exposição do trabalhador aos agentes nocivos informados ocorreu de forma habitual e permanente, o que acarreta a acolhida do pedido. Convertendo-se os interregnos em que se reconheceu a especialidade do labor pelo fator 1,4 (homem), apura-se o seguinte tempo de serviço: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 02/05/1985 04/08/1986 453 1 3 3 1,4 634 1 9 4 2 05/05/1989 17/09/1990 493 1 4 13 1,4 690 1 11 - 3 01/12/1995 10/12/1997 730 2 - 1,4 1.022 2 10 2 4 - 5 7 16 6 6 6 2- Concessão da aposentadoria por tempo de serviço Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 anos para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da Emenda. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo, porém, formulado o pedido de concessão do benefício em data posterior a 16/12/1998 (EC 20/98) e posteriormente a 29/11/1999 (Lei 9.876/99). O tempo de serviço urbano e especial que ora resta caracterizado pode ser assim ser apurado: Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1,0 01/07/1976 10/12/1977 528 5281,0 01/02/1978 22/02/1978 22 221,0 23/02/1978 04/01/1982 1412 14121,0 01/02/1982 18/03/1985 1142 11421,4 02/05/1985 04/08/1986 460 6441,0 22/09/1986 08/04/1987 199 1991,0 02/05/1987 21/02/1988 296 2961,0 02/05/1988 11/02/1989 286 2861,4 05/05/1989 17/09/1990 501 7011,0 02/01/1991 02/05/1995 1582 15821,4 01/12/1995 10/12/1997 741 10371,0 11/12/1997 16/12/1998 371 3711,0 17/12/1998 04/02/2000 415 4151,0 15/07/2000 20/08/2001 402 4021,0 01/04/2002 22/11/2005 1332 13321,0 02/05/2006 30/01/2008 639 639 10328 11009 30 ano(s), 1 mês(es) e 22 dia(s) Somando-se os interregnos de labor especial ora admitidos e também os contratos de trabalho comum já computados na via administrativa, encontra-se um total de 30 anos, 01 mês e 22 dias de serviço, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 30/01/2008. Como o tempo de serviço apurado é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (considerando-se o pedágio), não tendo o autor tampouco implementado a idade mínima para a aposentadoria proporcional (53 anos), a negativa do INSS resta plenamente justificada. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com análise do mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS reconhecer a especialidade das atividades prestadas pelo autor como instalador eletricista nos períodos de 02/05/1985 a

04/08/1986, 05/05/1989 a 17/09/1990 e 01/12/1995 a 10/12/1997, determinando a conversão dos citados lapsos pelo fator de conversão 1,4 e sua posterior averbação. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, em face de sua sucumbência majoritária, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário ante a ausência de caráter econômico da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 12 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001761-56.2010.403.6124 - IOLANDA CAETANO SOARES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Iolanda Caetano Soares, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 18 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS A EXECUCAO

0001849-94.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-24.2004.403.6124 (2004.61.24.001143-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DORACI BERNARDO DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

O Instituto Nacional do Seguro Social/INSS opõe os presentes embargos à execução de título judicial manejada por Doraci Bernardo da Silva (processo nº 2004.61.24.001143-6), sustentando a existência de excesso de execução. Aponta que a credora deixou de observar as disposições da Lei nº 11.960/09 ao efetuar o cômputo dos juros de mora e da correção monetária após julho de 2009, acarretando um excedente no montante de R\$ 846,02, em dezembro de 2010. A embargada apresentou resposta às fls. 34/36, pugnando pela manutenção da sistemática de liquidação empregada. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controversa nos autos eminentemente de direito. Conforme a sentença exequenda, as parcelas vencidas devem ser atualizadas de acordo com o manual de orientação de procedimentos para cálculo da Justiça Federal aprovado, em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64 da COGE da Justiça Federal da 3ª região. Os juros de mora, por sua vez, são de 1% ao mês, contados da citação. Defende o INSS que a modificação dos critérios de reajuste e incidência de juros de mora promovida pela Lei nº 11.960/09 deve ser aplicado na elaboração da conta. Sem razão, entretanto. A Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, determinando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que a novel legislação não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que as novas regras somente podem atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Amparando esse posicionamento, destaco que o Superior Tribunal de Justiça recentemente reconheceu que a citada norma tem natureza instrumental material, razão pela qual não incide sobre os processos em andamento, verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. CONTAGEM PARA FINS DE INCORPORAÇÃO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-351/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O tempo de serviço público federal prestado sob o extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n.º 8.112/90. 2. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a missão constitucional de uniformização da legislação federal infraconstitucional. 3. No cumprimento desse mister, firmou-se o entendimento de que a regra inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. Precedentes. 4. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 957097/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução de sentença nº 2004.61.24.001143-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

0001851-64.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-44.2004.403.6124 (2004.61.24.001174-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENEDITA ELIZIA ROSSI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

O Instituto Nacional do Seguro Social/INSS opõe os presentes embargos à execução de título judicial manejada por Benedita Elízia Rossi (processo nº 2004.61.24.001174-6), sustentando a existência de excesso de execução. Aponta que a credora deixou de observar as disposições da Lei nº 11.960/09 ao efetuar o cômputo dos juros de mora e da correção monetária após julho de 2009, acarretando um excedente no montante de R\$ 174,23, em dezembro de 2010. A embargada apresentou resposta às fls. 36/38, pugnando pela manutenção da sistemática de liquidação empregada.É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Conforme a sentença exequenda, as parcelas vencidas devem ser atualizadas de acordo com o manual de orientação de procedimentos para cálculo da Justiça Federal aprovado, em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64 da COGE da Justiça Federal da 3ª região. Os juros de mora, por sua vez, são de 1% ao mês, contados da citação. Defende o INSS que a modificação dos critérios de reajuste e incidência de juros de mora promovida pela Lei nº 11.960/09 deve ser aplicado na elaboração da conta. Sem razão, entretanto. A Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, determinando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que a novel legislação não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que as novas regras somente podem atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Amparando esse posicionamento, destaco que o Superior Tribunal de Justiça recentemente reconheceu que a citada norma tem natureza instrumental material, razão pela qual não incide sobre os processos em andamento, verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. CONTAGEM PARA FINS DE INCORPORAÇÃO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-351/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O tempo de serviço público federal prestado sob o extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n.º 8.112/90. 2. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a missão constitucional de uniformização da legislação federal infraconstitucional. 3. No cumprimento desse mister, firmou-se o entendimento de que a regra inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. Precedentes. 4. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 957097/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 100,00 (ce reais), considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução de sentença nº 2004.61.24.001174-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Jales, 17 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000463-92.2011.403.6124 - TEREZA TORTELI FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ANTONIO BARBOSA NOBRE JUNIOR

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de cautelar de justificação. Salienta a requeinte, em apertada síntese, que pleiteou nesta Justiça Federal o reconhecimento do direito ao recebimento do benefício de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), por estar inválida e não ter condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida por seus familiares. Na ação judicial, foi nomeado como perito o segundo requerido, Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, médico, que concluiu pela ausência de incapacidade da autora, ora requerente. Segundo a requerente, por não ter especialidade em ortopedia, teria induzido o Juízo em erro, levando-o a julgar improcedente a ação. A medida ora manejada visa anular o laudo judicial emitido naquela ação, através da realização de nova prova neste procedimento. A justificação foi distribuída inicialmente à 2ª Vara da Comarca de Jales/SP que, declinando de sua competência, a remeteu para este Juízo Federal. É o breve relato. Decido. Defiro, de início, os benefícios da AJG, nos termos da Lei n. 1060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI e 295, inciso III, todos do CPC). Falece à requerente interesse processual no manejo da medida. Busca a requerente a realização de novo exame pericial, com o fim de afastar as conclusões do profissional nomeado no bojo da ação previdenciária n.º 2007.61.24.001834-1 (atual n.º 0001834-33.2007.403.6124), que apontaram no sentido da inexistência de incapacidade. De acordo com o documento que instrui a inicial, o pedido foi julgado improcedente. Inicialmente, embora tenha

qualificado a medida como justificação e a inicial tenha sido distribuída como tal, vejo que a hipótese não se enquadra naquela prevista no art. 861 e seguintes do CPC. Como se sabe, o procedimento adotado não se presta a essa finalidade. O que a requerente pretende é revolver questão já decidida na esfera própria, na ação ordinária à qual faz referência, e atingida, inclusive, pela preclusão. Pretendendo debater sobre a conclusão do perito judicial, deveria a parte, na própria ação, obviamente, se valer dos meios processuais cabíveis e, mantido o entendimento, culminando com decisão contrária aos seus interesses, manejar o recurso adequado. Assim, não há como prosperar o requerimento, uma vez que a via utilizada mostra-se inadequada para o fim almejado. Posto isto, indefiro a inicial e declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, c.c. art. 295, inciso III, ambos do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.Jales, 12 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001533-62.2002.403.6124 (2002.61.24.001533-0) - AUGUSTO ALVES DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença movida por Augusto Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000387-49.2003.403.6124 (2003.61.24.000387-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por Maria de Lourdes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 12 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000955-65.2003.403.6124 (2003.61.24.000955-3) - VALTER BERNARDO LEMES(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença movida por Valter Fernando Lemes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001163-49.2003.403.6124 (2003.61.24.001163-8) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença movida por João Batista Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 12 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001251-87.2003.403.6124 (2003.61.24.001251-5) - JOSE TOSTA ALVES X LAIDE DOS SANTOS ALVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE TOSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por José Tosta Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 12 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000067-62.2004.403.6124 (2004.61.24.000067-0) - NEUSA MARIA GALLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença movida por Neusa Maria Gallo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000651-32.2004.403.6124 (2004.61.24.000651-9) - MARIA OLIVERIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença movida por Maria Olivério em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 12 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001199-57.2004.403.6124 (2004.61.24.001199-0) - GENI SOLDERA DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença movida por Geni Soldera de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 12 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001133-09.2006.403.6124 (2006.61.24.001133-0) - ISABEL MURTA MALAQUIAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Trata-se de execução de sentença movida Isabel Murta Malaquias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001135-76.2006.403.6124 (2006.61.24.001135-4) - ALEX RICARDO DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALEX RICARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por Alex Ricardo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 12 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001345-30.2006.403.6124 (2006.61.24.001345-4) - PAULO ALVES PEREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PAULO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença movida por Paulo Alves Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 12 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001651-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001651-4) - HERONDINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença movida por Herondina de Oliveira Evangelista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 12 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0002057-83.2007.403.6124 (2007.61.24.002057-8) - APARECIDA NAIR PORCEBON DE FREITAS (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença movida por Aparecida Nair Porcebon de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 12 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0002085-51.2007.403.6124 (2007.61.24.002085-2) - MARIA SEDENIS ABRA PRETTO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença movida por Maria Sedenis Abra Pretto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 12 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000209-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000209-0) - APARECIDO BARBOSA DE SOUZA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Drª. Charlise Villacorta de Barros. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Drª. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de julho de 2011, às 11:30 horas. Intimem-se.

0001207-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001207-0) - VALDEVINO ALVES CARDOSO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Drª. Charlise Villacorta de Barros. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Drª. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de julho de 2011, às 9:00 horas. Intimem-se.

0001382-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001382-7) - ADAO APARECIDO VITTURI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Drª. Charlise Villacorta de Barros. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Drª. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de julho de 2011, às 8:00 horas. Intimem-se.

0000364-93.2009.403.6124 (2009.61.24.000364-4) - ZILDA LONGO BIGULIN (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Drª. Charlise Villacorta de Barros. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Drª. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia

médica, a qual foi designada para o dia 08 de julho de 2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

0001301-06.2009.403.6124 (2009.61.24.001301-7) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA BIBO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros.Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08 de julho de 2011, às 9:30 horas. Intimem-se.

0001524-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001524-5) - AMANDA LIMA DE SOUZA - INCAPAZ(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros.Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de julho de 2011, às 9:30 horas. Intimem-se.

0001733-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001733-3) - HELENA ROSA RAIMUNDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros.Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de julho de 2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001933-32.2009.403.6124 (2009.61.24.001933-0) - EDVALD MAURICIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros.Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08 de julho de 2011, às 8:30 horas. Intimem-se.

0002008-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002008-3) - FATIMA MARIA DE LIMA MIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros.Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08 de julho de 2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0002221-77.2009.403.6124 (2009.61.24.002221-3) - WILLY DIEGO DE CARVALHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros.Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de julho de 2011, às 9:30 horas. Intimem-se.

0002272-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002272-9) - ANITA ROSA DE OLIVEIRA LOPES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros.Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia

médica, a qual foi designada para o dia 08 de julho de 2011, às 8:00 horas. Intimem-se.

0002520-54.2009.403.6124 (2009.61.24.002520-2) - MARILDA APARECIDA SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de julho de 2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

0002544-82.2009.403.6124 (2009.61.24.002544-5) - VERA LUCIA DE MATOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de julho de 2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0002691-11.2009.403.6124 (2009.61.24.002691-7) - CELIA REGINA BERNARDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08 de julho de 2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000195-72.2010.403.6124 (2010.61.24.000195-9) - EUFLASINA BERNARDO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de julho de 2011, às 8:00 horas. Intimem-se.

0000237-24.2010.403.6124 (2010.61.24.000237-0) - NIVALDO IDALECIO DE ARAUJO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08 de julho de 2011, às 9:00 horas.

0000238-09.2010.403.6124 (2010.61.24.000238-1) - REINALDA GONCALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08 de julho de 2011, às 11:30 horas. Intimem-se.

0000441-68.2010.403.6124 - TEREZINHA DE LOURDES VILLA NICOLETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de julho de 2011, às 9:00 horas. Intimem-se.

0001072-12.2010.403.6124 - ENIO MARIN MENEGAZZO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros.Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 06 de julho de 2011, às 8:30 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000441-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000441-0) - JOAO BATISTA VAZON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros.Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, nº 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de julho de 2011, às 8:30 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2834

MONITORIA

0002502-64.2008.403.6125 (2008.61.25.002502-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS CEZAR BONTEMPO X GISELE DE FATIMA BONTEMPO X LIDIA BONTEMPO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).Dê-se ciência à parte ré acerca da petição e documento juntado pela CEF às f. 115-116).Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia a serem fornecidas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028363-42.2000.403.0399 (2000.03.99.028363-8) - OTACILIO FIRMINO DE PAULA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011). Em relação ao pedido da f. 298, faculto ao Ministério Público Federal trazer aos autos as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se o advogado do autor para que se manifeste conclusivamente sobre o desfecho desses autos, sob pena de arquivamento.

0000244-28.2001.403.6125 (2001.61.25.000244-3) - CLAUDINES DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).Esclareça a parte autora o alegado às f. 243-245, tendo em vista o ofício das f. 183-186.Indefiro o pedido de fixação dos honorários advocatícios formulado pelo defensor dativo à fl. 246. Com efeito, observo que o defensor dativo, ora peticionário, já fora devidamente contemplado aos respectivos honorários advocatícios, decorrente da sucumbência do INSS (réu), pelo v. Acórdão de fls. 238-239.Por esse contexto, cabe enfatizar que o artigo 5º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, veda, expressamente, a remuneração do defensor dativo efetivamente agraciado pelos honorários de sucumbência: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência.Nossa E. Corte Regional já se pronunciou acerca da matéria. A propósito, transcrevo excerto da ementa:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - QUANTUM A SER APLICADO. [...] 5. De resto, de acordo com a inteligência do art. 5º, da Resolução nº. 558/2007,

do CJF, os honorários resultantes da sucumbência são devidos quando o executado, representado por curador especial, sagre-se vencedor na demanda, à luz do princípio da sucumbência. Importante destacar, neste ponto, que o que a Resolução veda é a cumulação de verbas honorárias ao advogado dativo, vale dizer, além dos honorários resultantes da sucumbência, a verba de que trata a Resolução. No caso em tela, não tendo havido fixação da verba honorária com base na Resolução nº. 558/2007, inaplicável se afigura o óbice previsto no artigo 5º, daquele diploma normativo. [...] (AC 200461130021605, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/05/2010).Oportunamente, proceda a Secretaria do Juízo a intimação do INSS acerca da sentença da f. 240.Int.

0002185-13.2001.403.6125 (2001.61.25.002185-1) - EDITH VIEIRA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de título executivo judicial, pela qual o INSS foi citado nos termos do artigo 730, CPC. A citação ocorreu em 02.04.2009.Tendo em vista o falecimento da exequente, foi determinado que seu patrono se manifestasse acerca do prosseguimento do feito (fl. 178). Em resposta, o patrono, às fls. 180-181, noticiou que a exequente não deixou herdeiros diretos, porém uma de suas irmãs, Diva Vieira, teria ajuizado ação de anulação de paternidade c.c. investigação de paternidade, sob o argumento de que seria filha legítima da ora exequente falecida (fls. 180-188).Em razão do falecimento da parte exequente, o presente feito foi então suspenso em sua tramitação visando a regularizar o polo ativo da execução (fl. 190).O patrono da exequente, às fls. 192-193, pleiteou que os valores pertencentes à falecida sejam requisitados e depositados em seu nome até que a referida ação de investigação de paternidade esteja concluída e, com relação aos honorários de sucumbência, seja requisitado o valor conferido pela Contadoria Judicial.Em atendimento ao solicitado pelo Ministério Público Federal (fl. 196), o juízo de direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos apresentou, às fls. 205-206, certidão narratória acerca dos autos da ação de investigação de paternidade mencionada.O Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito até o esclarecimento da questão sobre o estado de filiação de Diva Vieira, possível herdeiro da exequente, Edith Vieira da Silva (fl. 208).É o relatório.Decido.Iniciada a fase de execução do julgado, foi constatado o óbito da exequente (fl. 151), razão pela qual o feito foi suspenso até a habilitação dos herdeiros (fl. 190).Consoante certidão narratória dos autos da ação de cancelamento de paternidade c.c. investigação de paternidade em trâmite na Justiça Estadual, o feito ainda se encontra em fase de instrução. Portanto, não há previsão de julgamento definitivo da causa, em que se poderá atestar, não, que Diva Vieira é filha e herdeira legítima da parte falecida (fls. 205-206).De outra parte, o patrono da exequente, às fls. 180-181, noticiou que inexistem herdeiros diretos a serem habilitados.Assim, verifica-se que o pólo ativo da relação processual tornou-se inexistente, eis que não houve a habilitação dos herdeiros, o que impossibilita o desenvolvimento válido e regular do processo de execução do julgado.Por conseguinte, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. Ademais, não pode o presente feito permanecer suspenso por prazo indeterminado, sem que se tenha previsão de quando a referida ação de investigação de paternidade será definitivamente julgada e, ainda, sem ter a certeza de que a requerente, Diva Vieira é, de fato, herdeira direta da falecida Edith Vieira.Por fim, saliento que regularizada a questão da habilitação dos herdeiros da parte falecida, poderá ser proposta ação executiva para recebimento do crédito exequendo, ou, ainda ser desarquivado este processo.Neste sentido cito a AC nº 0003069-71.2003.403.6125/SP, TRF/3ª Região, Des. Federal MARIANINA GALANTE, julgada em 03 de agosto de 2010. Diante do exposto, extingo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado.Sem prejuízo, solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de pagamento de condenação (pequeno valor) referente aos honorários sucumbenciais do advogado da autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004258-55.2001.403.6125 (2001.61.25.004258-1) - ALCIDES RIBEIRO X LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO X NELSON RIBEIRO X MARTA REGINA RIBEIRO X ORDALIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA RIBEIRO VIANNA X MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA MESSIAS DA SILVEIRA X JORGINA PRUDENTE GOMES (ANTONIA VIEIRA PRUDENTE - DE CUJUS) X NATALIA PRUDENTE TRASPADINI X BENEDITO PRUDENTE X APPARECIDA PEREIRA ALVIM X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ALCIDES CORREA DOS SANTOS BRITTO X ROSA FIOREZZANO DE LIMA X ANA IMACULADA DE JESUS X ROSA GONCALVES RODRIGUES X JOAO APARECIDO DA SILVA X JOSE GERONIMO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FERNANDES X ATAIDE DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER X AILTON DE OLIVEIRA X ALESSANDRO DE OLIVEIRA X JOSE ADAO DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X LAURINDA MARGARIDA DA SILVA X ISAURA CAMARGO DE SOUZA X ANOEL DIAS DE SOUZA X ADAO DIAS DE SOUZA X INACIO DIAS DE SOUZA X SEBASTIAO DIAS DE SOUZA X AURORA DE SOUZA X GILDA DIAS SEVERO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X GERALDA GARCIA DE FARIA X CONCEICAO MARIA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X VANILDA FATIMA DE SOUZA SILVA X ELEUTILDE RITA DE SOUZA PESSOTO X CELIA APARECIDA DE SOUZA X TEREZINHA DE SOUZA PRADO X EVA RAPHAEL COSTA X BENEDITA MARIA DE JESUS X LEONINA DE LIMA ROMERA X APARECIDA GONCALVES LEITE X YOLANDA LEITE MARTINS X JOAQUIM LEITE DA SILVA X JOAO LEITE FILHO X BENEDITA LEITE DA CRUZ X APARECIDO LEITE X HORTENCIA VIANA GOMES X MARILENE VIANA CORREA DA CRUZ X ELIAS CORREA DA CRUZ X CINIRA CORREA DA CRUZ MARVULLE X CINARA CORREA DA CRUZ ANDRADE X MARCOS ANTONIO

CORREA X JOSE MARTIN CARA X MARIA APARECIDA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA PAES X OLINDA DIAS COUTO DO PRADO X ANTONIO PIRES GARCIA X APARECIDA PIRES EUGENIO X MARTA MARIA PIRES LEMES X GENIRDA PIRES SERRANO X MARIA MADALENA PIRES DE SOUZA X ADEILDO MARCOS BORGES X AIRSON TORCATO X ADENILSON TORCATO X MARIA DOS SANTOS AZEVEDO X FRANCISCO AMARO GUIMARAES X JULIO RORATO X ALZIRA MARIA PEREIRA BEIRAO X MANOEL RODRIGUES DE MELLO X JOAQUIM BORGES DA COSTA X NICOLAU MARTINS CARA X HELENA MANSO MARTINS X ANA MARTINS CURI X JOSE MARTINS MANSO X MOACYR MARTINS MANSO X MARLENE MARTINS MANSO RIBEIRO X ELENICE MARTIN GOMES AZOIA X JOAQUIM VIEIRA MARTINS X JOAO LEME DE OLIVIERA X HORLANDO CHISPIM LISBOA X ELZA LUIZA DOS SANTOS X VILMA ANTONIA DOS SANTOS SILVESTRE X EIANES LAURO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA DOS SANTOS X JOAO SACERDOTE DOS SANTOS X APARECIDO BUENO X ANTONIA BUENO SANTANA X ODETE BUENO MARIA (JOSE CARLOS SANTANA) X SEBASTIAO MARIANO BUENO NETO X DENIR BUENO X NEUZA MARIA LOPES BUENO X CLEUZA BUENO SANTANA X DOMINGOS ANGELO X ANTONIO MANCILIO X JOAQUIM JOSE DE MORAIS X ORIDIA RODRIGUES DE ARAUJO X CONCEICAO VIEIRA BENEVENUTO X ANESIA DE CAMPOS X ODETE DE CAMARGO MENDES X JOSE JOSINO DE CAMARGO LIMA X MARIA MENDES PIRES X MAURICIA DE ALMEIDA SANTOS X FREDERICO MARTINS MONFORT X OSORIO JOSE DE MORAES X MARIA APARECIDA DE MORAES MIRANDA X JOAO JOSE MARTINS ROMERO X MARY MARTINS SANTANA X WALDINES JOSE MARTINS X JOSE MARTIN X DEIZE MARTINS DA SILVA X ELENICE MARTIN GOMES AZOIA X JOSE HERNANDEZ X AMELIA VERONEZI VIEIRA X LAZARA LEME DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA COSTA X NATALINA APARECIDA VALERI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).Defiro o pedido das f. 1434-1493, devidamente aditado pela petição das f. 1520, habilitando MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS, dependente habilitada ao recebimento da pensão pela morte de João Sacerdote dos santos, consoante documento da f. 1438, como sucessora do de cujus.Ao SEDI para anotação.Expeça-se alvará para o levantamento do montante que lhe pertence, levando em consideração o depósito das f. 364-365 e a realção das f. 450-451.Int.

0005016-34.2001.403.6125 (2001.61.25.005016-4) - LUIZ CLEMENTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0000962-54.2003.403.6125 (2003.61.25.000962-8) - JOSE APARECIDO GIMENES PETRULIO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).Tendo em vista a concordância do INSS (f. 238), defiro o pedido das f. 217-218, devidamente instruído com os documentos das f. 219-226, e habilitando EDINA MARIA DE BARROS PETRULIO e FERNANDO HENRIQUE PETRULIO, dependentes habilitados ao recebimento da pensão pela morte, como sucessores do falecido autor da ação.Ao SEDI para anotação.Após, determino sejam expedidos alvarás para o levantamento do montante depositado à f. 232 (f. 234-237).Int.

0002440-97.2003.403.6125 (2003.61.25.002440-0) - LEOCADIO ABREU(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).Tendo em vista a decisão final dos embargos à execução (f. 64-65), intime-se a parte autora acerca do levantamento da penhora levada a efeito nos presentes autos (f. 58), por meio de publicação na imprensa oficial.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003537-35.2003.403.6125 (2003.61.25.003537-8) - ELI MARTINS TELES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).Tendo em vista a decisão final dos embargos à execução (f. 55-56), intime-se a parte autora acerca do levantamento da penhora levada a efeito nos presentes autos (f. 49), por meio de publicação na imprensa oficial.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002334-04.2004.403.6125 (2004.61.25.002334-4) - ROSA FURLAN BUZANELI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).Dê-se ciência do retorno dos autos.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face das decisões que inadmitiram os recursos extraordinário e especial (f. 184-º), determino que os

autos aguardem em Secretaria até decisão final dos referidos Agravos.Int.

0002489-07.2004.403.6125 (2004.61.25.002489-0) - APARECIDO WILLIAN DE SOUZA ABADIA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).Dê-se ciência do retorno dos autos.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face das decisões que inadmitiram os recursos extraordinário e especial (f. 253-vº), determino que os autos aguardem em Secretaria até decisão final dos referidos Agravos.Int.

0000015-29.2005.403.6125 (2005.61.25.000015-4) - APARECIDA LIMA ANTUNES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).Dê-se ciência do retorno dos autos.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento (f. 288-vº) em face das decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, aguarde-se em Secretaria até a decisão final dos referidos agravos.Int.

0001023-70.2007.403.6125 (2007.61.25.001023-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002764-48.2007.403.6125 (2007.61.25.002764-8) - MARTA DE SOUZA MACHADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004308-71.2007.403.6125 (2007.61.25.004308-3) - OSCAR BONETO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005296-67.2008.403.0399 (2008.03.99.005296-2) - RENATO CARLOS BADARO(SP208914 - PEDRO FERNANDO POLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).Esclareça a parte autora se tem interesse na execução da verba honorária arbitrada na sentença das f. 133-137, apresentando a respectiva conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001482-38.2008.403.6125 (2008.61.25.001482-8) - JOAO TORQUATO(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000733-84.2009.403.6125 (2009.61.25.000733-6) - ANA PAULA DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000717-96.2010.403.6125 - JOSE MAURICIO GARCIA BRAGA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de

liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001768-45.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-21.2007.403.6125 (2007.61.25.000981-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LUCELENA APARECIDA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001516-08.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-52.2002.403.6125 (2002.61.25.000654-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X GRACINA DE SOUZA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).A execução contra a Fazenda Pública segue o rito determinado na Seção III do Código de Processo Civil, artigos 730 e 731. Apresentando o cálculo de liquidação da sentença e requerida a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, está iniciada a execução. Citada a devedora para opor embargos, se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, devendo-se o pagamento fazer-se na ordem de apresentação do precatório, à conta do respectivo crédito.No caso dos autos o executado apresentou ação de embargos à execução, sendo que sua tese se fundamenta em suposto erro material nos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que teria deixado de observar a Lei nº 11.960/09.Com efeito, por se tratar de embargos parciais, recebo os presentes embargos somente em relação à parte controvertida do cálculo em execução. Esta parcela relativa à parte controversa do cálculos é um minus em relação ao valor incontroverso devido nos autos da Ação de Cumprimento do Julgado, no valor de R\$ 30.046,17 apontado na fl. 04, item III, DO TOTAL DOS ATRASADOS DEVIDOS.Assim, expeça-se o correspondente precatório e/ou RPV em relação ao valor não controvertido, em atenção ao previsto no art. 739-A, Caput, do CPC. Neste sentido o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. 1. A execução prosseguirá quanto à parte não embargada, em se tratando de embargos parciais. 2. Expedir-se-á precatório quanto à parte incontroversa da dívida. 3. Precedentes do TRF-1ª Região - AG 1998.01.00.087554-3/DF. 4. Agravo a que se nega provimento (AG 200101000257980, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2003)Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, apensada, bem como da conta apresentada pela embargante com o valor não controvertido.Intimem-se, inclusive para impugnação aos embargos.

0001517-90.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-67.2006.403.6125 (2006.61.25.000340-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X CARLOS MONTEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
Vistos em inspeção.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001399-51.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-08.2008.403.6125 (2008.61.25.001387-3)) PATRICIA CURY CALIA X WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA(SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).Tendo em vista o requerido pela Caixa Econômica Federal às f. 61, intime-se a parte embargante para pagar o montante a que foi condenada (f. 39-40), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001734-75.2007.403.6125 (2007.61.25.001734-5) - EMILCE FERNANDES ZAMPIERI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001062-77.2001.403.6125 (2001.61.25.001062-2) - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002909-17.2001.403.6125 (2001.61.25.002909-6) - PEDRO VITOR DE LIMA - ESPOLIO X NADIR APARECIDA PORCATTI X GUSTAVO VITOR PORCATTI DE LIMA X GUILHERME VITOR PORCATTI DE LIMA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NADIR APARECIDA PORCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO VITOR PORCATTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME VITOR PORCATTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004710-65.2001.403.6125 (2001.61.25.004710-4) - MARIANE CRISTINA MURARO DE OLIVEIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005054-46.2001.403.6125 (2001.61.25.005054-1) - NEIDE SILVA LEMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NEIDE SILVA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005959-51.2001.403.6125 (2001.61.25.005959-3) - ARMANDO ANTONIO FERNANDES X MARCIA DE FATIMA FERNANDES FELICIANO X MARCOS ANTONIO FERNANDES X MOISES ANTONIO FERNANDES X ROBERTO ANTONIO FERNANDES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARCIA DE FATIMA FERNANDES FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005995-93.2001.403.6125 (2001.61.25.005995-7) - VERA LUCIA SOARES DOS SANTOS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VERA LUCIA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

os autos. P.R.I.

0003900-56.2002.403.6125 (2002.61.25.003900-8) - NILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X NILSON CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).Cumpra-se o acordo homologado na Superior Instância, expedindo-se ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122/10, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos, bem como a expedição de requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários arbitrados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0000230-73.2003.403.6125 (2003.61.25.000230-0) - PAULO FERNANDO MARTINS DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PAULO FERNANDO MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000237-65.2003.403.6125 (2003.61.25.000237-3) - FRANCISCO APOLINARIO(SP170247 - DEBORA LILIANE ERENO BACCHMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FRANCISCO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA LILIANE ERENO BACCHMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000949-55.2003.403.6125 (2003.61.25.000949-5) - LAZARO BATISTA DA ROSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X LAZARO BATISTA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001044-85.2003.403.6125 (2003.61.25.001044-8) - ANTONIO BARTHOLOMEU X ZULMIRA ZANESCO BARTHOLOMEU(SP150237 - ANDREA ALVAREZ RODRIGUES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
INTIMEM-SE AS PARTES ACERCA DESTA DECISÃO, BEM COMO DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S)

0001401-65.2003.403.6125 (2003.61.25.001401-6) - EVA GOMES ADAO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EVA GOMES ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0001436-25.2003.403.6125 (2003.61.25.001436-3) - MARIA DOS SANTOS RUFINO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA DOS SANTOS RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).PA 1,10 I - Em respeito aos princípios da economia, instrumentalidade e

efetividade processual, desnecessária a citação do INSS (art. 730, CPC), tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 215), devendo ser expedido, de imediato, a requisição de pagamento por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ressalto ser facultado à Fazenda Pública cumprir o julgado voluntariamente, desde que obedecido o disposto no artigo 100, parágrafos da Constituição da República e artigo 730, incisos I e II, CPC, sendo prescindível, em tais casos, a realização de nova citação (artigo 214, parágrafo 1.º, do CPC) e a espera do decurso de prazo para oposição de embargos (artigo 186 do CPC). Expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes. Saliento, por fim, que a aludida medida de dispensar a citação nos moldes do artigo 730 do CPC, quando as partes estão de acordo com os cálculos apresentados, é benéfica para todos os envolvidos. Para o INSS, resultará em economia financeira, pois com o abreviamento das formalidades legais e prazos, o tempo de cômputo dos juros e correção monetária será evidentemente menor; para a parte autora, de igual forma, resultará em um tempo menor de espera para receber o crédito que lhe de direito porque o trâmite processual é mais curto. Por fim, para o Poder Judiciário, resulta em tempo menor de finalização da demanda, economia de gastos para movimentar a máquina judiciária (papel, energia elétrica, etc) em procedimentos que se mostram desnecessários e redução na prática de atos processuais, permitindo aos funcionários/servidores desenvolver outras atividades para celeridade dos demais processos em trâmite neste juízo federal. Há de se asseverar, ainda, não haver prejuízo, em tese, de qualquer ordem para nenhuma das partes, pois, ao adotar referido procedimento, são respeitados os princípios do devido processo legal e do contraditório. II - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002657-43.2003.403.6125 (2003.61.25.002657-2) - MARIA CELIA OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA CELIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMEM-SE AS PARTES ACERCA DESTA DECISÃO, BEM COMO DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S)

0004621-71.2003.403.6125 (2003.61.25.004621-2) - ALDEVINO FERREIRA MONTEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ALDEVINO FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0004639-92.2003.403.6125 (2003.61.25.004639-0) - ADALGISO JOSE CANDIDO(SP074731 - FABIO DIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ADALGISO JOSE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).PA 1,10 I - Em respeito aos princípios da economia, instrumentalidade e efetividade processual, acolho os cálculos do INSS referente aos honorários sucumbenciais (f. 438) e dou desnecessária a citação do INSS (art. 730, CPC), devendo ser expedido, de imediato, a requisição de pagamento por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ressalto ser facultado à Fazenda Pública cumprir o julgado voluntariamente, desde que obedecido o disposto no artigo 100, parágrafos da Constituição da República e artigo 730, incisos I e II, CPC, sendo prescindível, em tais casos, a realização de nova citação (artigo 214, parágrafo 1.º, do CPC) e a espera do decurso de prazo para oposição de embargos (artigo 186 do CPC). Expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes. Saliento, por fim, que a aludida medida de dispensar a citação nos moldes do artigo 730 do CPC, quando as partes estão de acordo com os cálculos apresentados, é benéfica para todos os envolvidos. Para o INSS, resultará em economia financeira, pois com o abreviamento das formalidades legais e prazos, o tempo de cômputo dos juros e correção monetária será evidentemente menor; para a parte autora, de igual forma, resultará em um tempo menor de espera para receber o crédito que lhe de direito porque o trâmite processual é mais curto. Por fim, para o Poder Judiciário, resulta em tempo menor de finalização da demanda, economia de gastos para movimentar a máquina judiciária (papel, energia elétrica, etc) em procedimentos que se mostram desnecessários e redução na prática de atos processuais, permitindo aos funcionários/servidores desenvolver outras atividades para celeridade dos demais processos em trâmite neste juízo federal. Há de se asseverar, ainda, não haver prejuízo, em tese, de qualquer ordem para nenhuma das partes, pois, ao adotar referido procedimento, são respeitados os princípios do devido processo legal e do contraditório. II - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000092-72.2004.403.6125 (2004.61.25.000092-7) - ALICE PONTES DE LIMA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos. P.R.I.

0001013-31.2004.403.6125 (2004.61.25.001013-1) - IRACI MARQUES MEIRA PASSOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IRACI MARQUES MEIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001359-79.2004.403.6125 (2004.61.25.001359-4) - MARIKO YAMAMURO MIHARA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIKO YAMAMURO MIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002072-54.2004.403.6125 (2004.61.25.002072-0) - IZALTINA BORGES GARCIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X IZALTINA BORGES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA MARTUCCI MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às f. 232, cumpra-se o acordo homologado às f. 221-222, expedindo-se ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente à condenação devida à parte exequente, destacando-se dessa, nos termos do arto 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0002429-34.2004.403.6125 (2004.61.25.002429-4) - ANDREIA APARECIDA CARMO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANDREIA APARECIDA CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0002452-77.2004.403.6125 (2004.61.25.002452-0) - MARIA HELENA BASSI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002787-96.2004.403.6125 (2004.61.25.002787-8) - ELZA VICENTE CORREA DOS SANTOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ELZA VICENTE CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002829-48.2004.403.6125 (2004.61.25.002829-9) - SEVERINO ERCULANO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SEVERINO ERCULANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

0002974-07.2004.403.6125 (2004.61.25.002974-7) - JOSEFA ANTONIA DA SILVA PRADO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSEFA ANTONIA DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003291-05.2004.403.6125 (2004.61.25.003291-6) - MARIA MARCONDES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003469-51.2004.403.6125 (2004.61.25.003469-0) - IZAURA BUFALO GUEDES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IZAURA BUFALO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000180-76.2005.403.6125 (2005.61.25.000180-8) - EVA APARECIDA ROCHA BARROS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X EVA APARECIDA ROCHA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).Dê-se ciência do retorno dos autos. Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009). A parte autora deverá, ainda, informar se é portadora de doença grave, nos termos dos artigos 7.º, inc. XIII e 16 da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002322-53.2005.403.6125 (2005.61.25.002322-1) - SEBASTIAO SEGANTINI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SEBASTIAO SEGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

0002440-29.2005.403.6125 (2005.61.25.002440-7) - BENEDITO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BENEDITO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002866-41.2005.403.6125 (2005.61.25.002866-8) - CATHARINA JUDITE DE OLIVEIRA(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CATHARINA JUDITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA CONSUELO LEITE MEREGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

0000189-04.2006.403.6125 (2006.61.25.000189-8) - LUCIANA TRINDADE DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUCIANA TRINDADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia, cumpra a parte exequente a determinação inserta no parágrafo 1º, do despacho da f. 222, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001567-92.2006.403.6125 (2006.61.25.001567-8) - LUAN GUSTAVO CABRAL - INCAPAZ X CLEUZA CABRAL(SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001691-75.2006.403.6125 (2006.61.25.001691-9) - IRENE FERREIRA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X IRENE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011)I - Em respeito aos princípios da economia, instrumentalidade e efetividade processual, desnecessária a citação do INSS (art. 730, CPC), tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 246), devendo ser expedidas, de imediato, as requisições de pagamento por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), referente à condenação devida à parte exequente e honorários sucumbenciais, levando em consideração a conta apresentada às f. 221-222. Ressalto ser facultado à Fazenda Pública cumprir o julgado voluntariamente, desde que obedecido o disposto no artigo 100, parágrafos da Constituição da República e artigo 730, incisos I e II, CPC, sendo prescindível, em tais casos, a realização de nova citação (artigo 214, parágrafo 1.º, do CPC) e a espera do decurso de prazo para oposição de embargos (artigo 186 do CPC). Expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, intímem-se as partes.Saliento, por fim, que a aludida medida de dispensar a citação nos moldes do artigo 730 do CPC, quando as partes estão de acordo com os cálculos apresentados, é benéfica para todos os envolvidos. Para o INSS, resultará em economia financeira, pois com o abreviamento das formalidades legais e prazos, o tempo de cômputo dos juros e correção monetária será evidentemente menor; para a parte autora, de igual forma, resultará em um tempo menor de espera para receber o crédito que lhe de direito porque o trâmite processual é mais curto. Por fim, para o Poder Judiciário, resulta em tempo menor de finalização da demanda, economia de gastos para movimentar a máquina judiciária (papel, energia elétrica, etc) em procedimentos que se mostram desnecessários e redução na prática de atos processuais, permitindo aos funcionários/servidores desenvolver outras atividades para celeridade dos demais processos em trâmite neste juízo federal. Há de se asseverar, ainda, não haver prejuízo, em tese, de qualquer ordem para nenhuma das partes, pois, ao adotar referido procedimento, são respeitados os princípios do devido processo legal e do contraditório.II - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002862-67.2006.403.6125 (2006.61.25.002862-4) - PEDRO MAXIMINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PEDRO MAXIMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003504-40.2006.403.6125 (2006.61.25.003504-5) - MANUEL RODRIGUES DO CARMO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MANUEL RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003592-78.2006.403.6125 (2006.61.25.003592-6) - DALVA DOS ANJOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X DALVA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMEM-SE AS PARTES ACERCA DESTA DECISÃO, BEM COMO DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S)

0003626-53.2006.403.6125 (2006.61.25.003626-8) - NIVALDO GOMES AZOIA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NIVALDO GOMES AZOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001350-15.2007.403.6125 (2007.61.25.001350-9) - PAULO SERGIO BORILHO CAMACHO X ZILDA BORILHO ANTUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PAULO SERGIO BORILHO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001434-16.2007.403.6125 (2007.61.25.001434-4) - JOSE CARLOS ALTAFINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001435-98.2007.403.6125 (2007.61.25.001435-6) - JOSE CARLOS RAMOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001735-60.2007.403.6125 (2007.61.25.001735-7) - MARCO TADEU TRINDADE(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARCO TADEU TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004137-17.2007.403.6125 (2007.61.25.004137-2) - LAIDE DA CRUZ RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LAIDE DA CRUZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO

EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001945-77.2008.403.6125 (2008.61.25.001945-0) - JOSE DA CRUZ MACEDO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA CRUZ MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003299-40.2008.403.6125 (2008.61.25.003299-5) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).Tendo em vista a informação da Secretaria do Juízo das f. 183-184, providencie a parte exequente a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 dias.Cumprido o determinado, expeça-se ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a expedição de requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte exequente.Intimem-se as partes acerca do ofício expedido.

0001890-92.2009.403.6125 (2009.61.25.001890-5) - ANTONIO VERGINO DE FARIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO VERGINO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMEM-SE AS PARTES ACERCA DESTA DECISÃO, BEM COMO DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S).

0000084-85.2010.403.6125 (2010.61.25.000084-8) - JOSE ANTONIO GARCIA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMEM-SE AS PARTES ACERCA DESTA DECISÃO, BEM COMO DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003744-05.2001.403.6125 (2001.61.25.003744-5) - EZIO FRANCO DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EZIO FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZIO FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004703-73.2001.403.6125 (2001.61.25.004703-7) - RUBENS FIGUEIRA DE MELO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).I - Em respeito aos princípios da economia, instrumentalidade e efetividade processual, desnecessária a citação do INSS (art. 730, CPC), tendo em vista que ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à f. 177 (f. 182 e 187), devendo ser expedido, de imediato, a requisição de pagamento por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ressalto ser facultado à Fazenda Pública cumprir o julgado voluntariamente, desde que obedecido o disposto no artigo 100, parágrafos da Constituição da República e artigo 730, incisos I e II, CPC, sendo prescindível, em tais casos, a realização de nova citação (artigo 214, parágrafo 1.º, do CPC) e a espera do decurso de prazo para oposição de embargos (artigo 186 do CPC). Expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes.Saliente, por fim, que a aludida medida de dispensar a citação nos moldes do artigo 730 do CPC, quando as partes estão de acordo com os cálculos apresentados, é benéfica para todos os envolvidos. Para o INSS, resultará em economia financeira, pois com o abreviamento das formalidades legais e prazos, o tempo de cômputo dos juros e correção monetária será evidentemente menor; para a parte autora, de igual forma, resultará em um tempo menor de espera para receber o crédito que lhe de direito porque o trâmite processual é mais curto. Por fim, para o Poder Judiciário, resulta em tempo menor de finalização da demanda, economia de gastos para movimentar a máquina judiciária (papel, energia elétrica, etc) em procedimentos que se mostram desnecessários e redução na prática de atos processuais, permitindo aos funcionários/servidores desenvolver outras atividades para

celeridade dos demais processos em trâmite neste juízo federal. Há de se asseverar, ainda, não haver prejuízo, em tese, de qualquer ordem para nenhuma das partes, pois, ao adotar referido procedimento, são respeitados os princípios do devido processo legal e do contraditório. II - Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS das f. 188-189. III - Intimem-se. Cumpra-se.

0005719-79.2002.403.6108 (2002.61.08.005719-4) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011). Tendo em vista o requerido pelo INSS às f. 254-257, intime-se a parte executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0003959-44.2002.403.6125 (2002.61.25.003959-8) - LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA(SP157584 - EVANDRO CARLOS GARCIA E SP194621 - CHARLES TARRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000778-98.2003.403.6125 (2003.61.25.000778-4) - JOSE RUFINO NETO(SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em Inspeção (de 06 a 10.06.2011) Considerando-se a devolução dos ofícios requisitórios de f. 265-270, regularize o exequente e sua advogada os respectivos C.P.F.s (Cadastro de Pessoa Física), no prazo de 10 (dez) dias, em vista da constatação de divergência no sobrenome. No silêncio, determino que os autos aguardem provocação no arquivo. Int.

0002998-69.2003.403.6125 (2003.61.25.002998-6) - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004824-33.2003.403.6125 (2003.61.25.004824-5) - ANESIO LUCIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011). Acolho os cálculos de liquidação referentes aos honorários sucumbenciais. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001012-46.2004.403.6125 (2004.61.25.001012-0) - ELIO MARTINS DE PAULA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002493-44.2004.403.6125 (2004.61.25.002493-2) - CLEONICE FATIMA LOPES(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011). Tendo em vista o alegado pelo Ilmo. Patrono da ação às f. 301-306, determino que apresente memória discriminada e atualizada de cálculos que entender corretos, no prazo de 10 (dez) dias, nos

termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002702-13.2004.403.6125 (2004.61.25.002702-7) - HERMINIA PIRES ANDOLFO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002836-40.2004.403.6125 (2004.61.25.002836-6) - JOSE DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002960-23.2004.403.6125 (2004.61.25.002960-7) - ESCRITORIO GARCIA S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO GARCIA S/C LTDA

Vistos em inspeção (de 06 de 10.06.2011).Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de sigilo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int.

0003000-05.2004.403.6125 (2004.61.25.003000-2) - EMELINDA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003112-71.2004.403.6125 (2004.61.25.003112-2) - META SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X META SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 367-369, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0003301-49.2004.403.6125 (2004.61.25.003301-5) - ELIZIA ROSA DA CONCEICAO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

os autos. P.R.I.

0004086-11.2004.403.6125 (2004.61.25.004086-0) - ANTONIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS X VALDELICE PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS X VALDENICE LUIZA AVELINO DOS SANTOS(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003069-03.2005.403.6125 (2005.61.25.003069-9) - TOGNOLI E ROSSINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X TOGNOLI E ROSSINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 176-178, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0000856-87.2006.403.6125 (2006.61.25.000856-0) - TERESINHA DAS GRACAS GASPAROTTO(SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011). Tendo em vista que até a presente data a exequente não comprovou a regularização de seu C.P.F, conforme despacho da f. 384, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para a realização da determinada diligência. No silêncio, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a expedição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se as partes acerca do ofício expedido.

0001067-26.2006.403.6125 (2006.61.25.001067-0) - GENEZIO BENEDITO DE FARIA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X GENEZIO BENEDITO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001383-39.2006.403.6125 (2006.61.25.001383-9) - EXPEDITO ALVES DE CASTRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011). Considerando-se o decurso do prazo para o INSS manifestar-se acerca da existência de débitos, para eventual abatimento, a título de compensação, na forma preconizada pelos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, dê-se regular prosseguimento à ação de execução do julgado. Ademais, há de se observar os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CR), eis que a parte autora (exequente) não pode ficar condicionada à manifestação do INSS, após o exaurimento do respectivo prazo processual que, aliás, possui expressa previsão constitucional (parágrafo 10, art. 100, da CR). Cumpra-se a decisão cuja cópia encontra-se trasladada à f. 302, observando-se os valores apurados às f. 300-301, expedindo-se ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122/10, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos, bem como a expedição de requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários arbitrados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0002926-77.2006.403.6125 (2006.61.25.002926-4) - JOSE LUIZ CRISTONI X LUIZ BARONE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011). Preliminarmente e tendo em vista tratar-se de advogado que exerce seu labor

na cidade de Bauru-SP, intime-se referido profissional para que compareça à Secretaria deste Juízo e aponha sua assinatura na petição das f. 226-229. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002928-47.2006.403.6125 (2006.61.25.002928-8) - LIGIA BERNARDES CARLOMAGNO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, salientando a eventual possibilidade de desarquivamento no caso de provimento do Agravo Regimental interposto pela parte exequente (d. 239-240). Int.

0003003-86.2006.403.6125 (2006.61.25.003003-5) - ZILDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ZILDA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

0000364-61.2007.403.6125 (2007.61.25.000364-4) - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000418-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000418-1) - LUCELENA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001163-07.2007.403.6125 (2007.61.25.001163-0) - EDNALDA JUVENIL AYRES CHRISTONI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) à(s) f. , nos termos do artigo 47, da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003787-92.2008.403.6125 (2008.61.25.003787-7) - TERUO SHIRAISHI(SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X TERUO SHIRAISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERUO SHIRAISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000087-74.2009.403.6125 (2009.61.25.000087-1) - THEREZA DE JESUS RODRIGUES(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011). Tendo em vista o informado pela exequente à f. 133, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da conta de liquidação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000356-16.2009.403.6125 (2009.61.25.000356-2) - EDUARDO JUITI SATO X SIDNEI ARAUJO ANDRADE X MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO X ANTONIO CAVERSAN X GILBERTO RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE FAUSTINO DO NASCIMENTO X JOSE SACKIS X DIRCE FERNANDES SACKIS X WELLINGTON

GONCALVES PEREIRA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GILBERTO RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINGTON GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003837-84.2009.403.6125 (2009.61.25.003837-0) - DALVA DE PAIVA CUNHA X EVA DE OLIVEIRA LUIS X IRENE PICOLLI GUILHERME ASSUNCAO X JOAO BATISTA X NEUZA DE JESUS CRESCENCIO X NEUSA PAIVA SOARES X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO BENVINDO X ROBERTO CARDOSO X VERA LUCIA MARCELINO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X DALVA DE PAIVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).Da análise detida dos autos, constato que a parte exequente não possuía conta vinculada ao FGTS, conforme noticiado pela CEF (f. 188 e 196-197).Assim, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003839-54.2009.403.6125 (2009.61.25.003839-4) - CATIA REGINA ESPERANCA DOS SANTOS FERREIRA X CLEONICE INACIA DE JESUS X ISMAEL BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS BITTENCOURT X LUIZ TIBURCIO APARECIDO X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA X MARCIO APARECIDO CARDINALLI X MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA CARDINALLI X MURILO PEDRO LUCIANO X OSCAR SUDO POLETTI(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CLEONICE INACIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TIBURCIO APARECIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO APARECIDO CARDINALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA CARDINALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MURILO PEDRO LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR SUDO POLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).Da análise detida dos autos, constato que a parte exequente já efetuou o saque de suas contas vinculadas ao FGTS e/ou firmaram termo de adesão, conforme noticiado pela CEF (f. 144-159 e 174-186). Nada mais havendo, e por não vislumbrar a ocorrência de litigância de má-fé, a despeito das alegações suscitadas pela CEF (f. 170-173) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004027-47.2009.403.6125 (2009.61.25.004027-3) - APARECIDO CILSO CAVALCANTI X EDENICE CAVALCANTI FONSECA X EXPEDITO MANOEL DA COSTA X FRANCISCO CARLOS FONSECA X HELI LOUZADA ALVES X JANETE RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO CAVALCANTI X MANOEL LUIZ DA CUNHA FILHO X PAULO ROBERTO BUZINHAME X RUBENS DOMINGUES PEREIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X APARECIDO CILSO CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO BUZINHAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DOMINGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).Da análise detida dos autos, constato que a parte exequente já efetuou o saque de suas contas vinculadas ao FGTS e/ou firmaram termo de adesão, conforme noticiado pela CEF (f. 148-156). Nada mais havendo, e por não vislumbrar a ocorrência de litigância de má-fé, a despeito das alegações suscitadas pela CEF (f. 168-170) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004079-43.2009.403.6125 (2009.61.25.004079-0) - ANTONIO DE SOUSA X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X APARECIDO BUENO DOS SANTOS X APARECIDO LEONEL DA SILVA X DORIVAL SABINO X JOSE DONIZETE DA SILVA X LUCINEIA APARECIDA DA SILVA X LUIS CARLOS CAVALCANTI X MARCO ANTONIO DA SILVA X ROQUE JOLI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X APARECIDO LEONEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DONIZETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINEIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).I- Dê-se ciência à parte exequente acerca do alegado pela CEF às f. 163-174, para que se manifeste.II- Em análise ao pedido de prazo formulado pela CEF à f. 175-177, defiro somente o prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria do Juízo abrir vista dos autos à CEF, após a manifestação da exequente sobre o item I ou caso não haja manifestação da parte exequente.Int.

0004259-59.2009.403.6125 (2009.61.25.004259-2) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA LEONILDA

BERNARDO BUENO X MAURA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LEONILDA BERNARDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004261-29.2009.403.6125 (2009.61.25.004261-0) - MOISES RODRIGUES PEREIRA X SEBASTIAO FERREIRA LOPES FILHO X SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).Da análise detida dos autos, constato que a parte exequente já efetuou o saque de suas contas vinculadas ao FGTS e/ou firmaram termo de adesão, conforme noticiado pela CEF (f. 95-99). Nada mais havendo, e por não vislumbrar a ocorrência de litigância de má-fé, a despeito das alegações suscitadas pela CEF (f. 107-110) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004317-62.2009.403.6125 (2009.61.25.004317-1) - JOSE DE MORAES X LEONILSON APARECIDO MARINHO X MARIA APARECIDA DA SILVA BERTOCCI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA BERTOCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).Da análise detida dos autos, constato que a parte exequente já efetuou o saque de suas contas vinculadas ao FGTS e/ou firmaram o termo de adesão, conforme noticiado pela CEF (f. 80-81). Nada mais havendo, e por não vislumbrar a ocorrência de litigância de má-fé, a despeito das alegações suscitadas pela CEF (f. 89-92) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004369-58.2009.403.6125 (2009.61.25.004369-9) - ANTONIO BENEDITO DA SILVA X CLAUDINEI BARROS TEIXEIRA X LUIZ CARLOS VELO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI BARROS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).Da análise detida dos autos, constato que a parte exequente já efetuou o saque de suas contas vinculadas ao FGTS e/ou firmaram termo de adesão, conforme noticiado pela CEF (f. 87-92). Nada mais havendo, e por não vislumbrar a ocorrência de litigância de má-fé, a despeito das alegações suscitadas pela CEF (f. 98-101) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004462-21.2009.403.6125 (2009.61.25.004462-0) - EDIR ANTUNES DOS SANTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDIR ANTUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000055-35.2010.403.6125 (2010.61.25.000055-1) - IRACEMA DA SILVA LOPES X JESUEL LOPES X TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IRACEMA DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).Da análise detida dos autos, constato que a parte exequente já efetuou o saque de suas contas vinculadas ao FGTS, conforme noticiado pela CEF (f. 80-82). Nada mais havendo, e por não vislumbrar a ocorrência de litigância de má-fé, a despeito das alegações suscitadas pela CEF (f. 90-93) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000119-45.2010.403.6125 (2010.61.25.000119-1) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE X CELIA APARECIDA LOPES DE ANDRADE X ROSINEIA TEIXEIRA POLETTI(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BENEDITO JOSE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA APARECIDA LOPES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSINEIA TEIXEIRA POLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000311-75.2010.403.6125 (2010.61.25.000311-4) - DELFINA MARIA CUSTODIO X JOAO BATISTA TICIANELLI X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000319-52.2010.403.6125 (2010.61.25.000319-9) - WALDINEIA BATISTA DANTAS(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X WALDINEIA BATISTA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção (de 06 a 10.06.2011).Da análise detida dos autos, constato que a parte exequente já efetuou o saque de suas contas vinculadas ao FGTS e/ou firmaram termo de adesão, conforme noticiado pela CEF (f. 57-60). Nada mais havendo, e por não vislumbrar a ocorrência de litigância de má-fé, a despeito das alegações suscitadas pela CEF (f. 68-71) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000359-34.2010.403.6125 (2010.61.25.000359-0) - TEREZA RIOS DIAS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X TEREZA RIOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção (de 06 a 10.05.2011).Da análise detida dos autos, constato que a parte exequente já efetuou o saque de suas contas vinculadas ao FGTS e/ou firmaram termo de adesão, conforme noticiado pela CEF (f. 54-58). 201061250000551ais havendo, e por não vislumbrar a ocorrência de litigância de má-fé, a despeito das alegações suscitadas pela CEF (f. 66-71) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2841

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003789-62.2008.403.6125 (2008.61.25.003789-0) - VALDECI CANDIDO DE SOUZA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.EXPEDIDO ALVARA DE LEVANTAMENTO DATADO DE 16.06.2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - AGUARDANDO RETIRADA URGENTE!

0003873-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003873-0) - ANGELICA SOARES DOS REIS(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme depósitos efetuados/manifestação (f.). DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.EXPEDIDO ALVARA DE LEVANTAMENTO DATADO DE 16.06.2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - AGUARDANDO RETIRADA URGENTE!

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4084

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001031-02.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADENILSON DE FARIA
Fls. 28/29 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0001032-84.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO ALVES DA SILVA
Fls. 31/32 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

IMISSAO NA POSSE

0001260-93.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO AUGUSTO PISANI X MARCIA CONCEICAO PISANI(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Fl. 136 - Republique-se a decisão de fls. 131/132 para ciência da parte ré. Int. (DECISÃO DE FLS. 131/132: Trata-se de ação de imissão na posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sergio Augusto Pisani e Márcia Conceição Pisani objetivando liminar para imitir-se na posse do imóvel situado na Rua da Quaresma, 09, lote 06, quadra I, Jardim Morro Azul, Mococa-SP e matriculado no CRI sob o n. 6.098. Alega que referido bem foi adjudicado pela EMGEA e em contra-se ocupado indevidamente pelos requeridos. Citados (fls. 90/91), os requeridos contestaram (fls. 112/129), alegando preliminarmente a nulidade da citação, pois, como a ação foi movida em face do casal, ambos devem ser citados e ilegi-timidade ativa, uma vez que o imóvel, segundo a narrativa da inicial, teria sido adjudicado pela EMGEA. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao argumento de que a inadimplência ocorreu devido aos aumentos ilegais das prestações e sustentou a ocorrência de irregularidades na execução extrajudicial, como ausência de intimação pessoal dos mutuários e inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Relatado, fundamento e decido. Rejeito as preliminares. Ao contrário do alegado, ambos os requeridos foram pessoalmente citados (fls. 90/91) e a representação da EMGEA pela requerente, Caixa Econômica Federal, encontra-se encartada aos autos (procuração de fl. 81). No mais, é fato incontroverso que a parte requerida tornou-se inadimplente e que o imóvel em questão foi adjudicado pela EMGEA, inclusive com registro da carta de adjudicação em 01.06.2005 (fl. 11), sem que os requeridos tivessem apresentado qualquer impugnação à execução ou a seus efeitos. Seja como for, a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial n. 223.075/DF. O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Os artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Entretanto, como visto, inexistiu qualquer decisão judicial a impedir a execução extrajudicial. As alegações dos requeridos de irregularidades no procedimento de execução também não encontram respaldo nas provas dos autos, mesmo neste exame sumário. Com efeito, iniciada a execução extrajudicial, os requeridos foram pessoalmente notificados para, no prazo de 20 dias, purgar a mora, inclusive com notificação pessoal do leilão (fls. 16/19). Cientes da execução hipotecária, poderiam ter purgado a mora até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei 70/66). Porém, não o fizeram. Como relatado, o imóvel foi adjudicado pela EMGEA em 30.03.2005 (fls. 12/15), tendo sido lavrada carta de arrematação, a qual foi registrada em 01.06.2005 (fl. 11). Com isso, operou-se a extinção do contrato de mútuo e a transferência do domínio do imóvel à EMGEA (requerente), o que acarreta a falta de interesse de agir da parte requerida para a anulação da execução, ou mesmo para revisão das cláusulas contratuais. O contrato de mútuo que ensejou a posse sobre o imóvel foi extinto (por inadimplência). A posse precária não merece proteção, sendo certo que os atos de imissão de posse pelo agente financeiro, adjudicante do imóvel, não representam turbação, mas exercício regular do direito. Em conclusão, a providência liminar requerida pela credora, de imissão de posse, somente poderia ser obstada com a comprovação de que os mutuários (requeridos) consignaram ou resgataram o valor da dívida, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão, na forma do 3º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/1966, providência de que não se desincumbiram. Também, como visto, não restou demonstrado qualquer vício que porventura tenha ocorrido no procedimento de execução extrajudicial do débito, o qual decorreu da inadimplência. Isso posto, defiro a liminar para imitir a requerente na posse do imóvel situado na Rua da Quaresma, 09, lote 06, quadra I, Jardim Morro Azul, Mococa-SP e matriculado no CRI sob o n. 6.098. Em consequência, devem os requeridos providenciarem a desocupação do imóvel, no prazo de 30 dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 em favor da parte requerente. Expeça-se o necessário para cumprimento da ordem. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Sem prejuízo e no mesmo prazo, comprovem os requeridos a condição alegada, a de beneficiários da Justiça Gratuita, para a fiação do pedido de gratuidade. Intimem-se.

MONITORIA

0003376-77.2007.403.6127 (2007.61.27.003376-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMADO GONCALVES DOS SANTOS NETO Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002211-92.2007.403.6127 (2007.61.27.002211-5) - LUZIA BENEDITO BERTOLUCCI X ROSANGELA

BERTOLUSSI SABINO X ROSEMARY BERTOLUSSI(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 141/143 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0004662-56.2008.403.6127 (2008.61.27.004662-8) - ELIANA DIONISIO CAMILO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Comprove a parte autora no prazo de dez dias, a liquidação do alvará expedido às fls. 105/106. Int.

0000727-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000727-5) - UNIMED SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000958-64.2010.403.6127 - ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 126/129 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0001097-16.2010.403.6127 - LARISSA JACHETA RIBERTI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 74 - Defiro o prazo adicional de 10 dias a parte autora. Int.

0002906-41.2010.403.6127 - MARIA JOSE GOMES DE SOUZA PINTO(SP156999 - JOÁS CASTRO VARJÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN)
Inclua-se no sistema processual o nome do procurador indicado às fls. 65. Em dez dias, esclareça a municipalidade se há interesse na produção de provas. Int.

0004076-48.2010.403.6127 - ANTONIO APARECIDO BLASI(SP103968 - HUGO CESAR DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 64/69 - Ciência à parte autora. Int.

0004078-18.2010.403.6127 - GABRIEL QUIREZA PINHEIRO(SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)
Fls. 42/43 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0000412-72.2011.403.6127 - CELINA ROSA QUESSA X NORIVAL QUESSA(SP303205 - JULIANO ROSA QUESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Afasto a hipótese de litispendência em relação ao processo 0000656-11.2005.403.6127. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo 0000411-87.2011.403.6127, indicado no termo de prevenção. Int.

0000474-15.2011.403.6127 - MARIA ROMUALDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em 48 horas cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 73, sob pena de extinção. Int.

0000790-28.2011.403.6127 - ANTONIO FRANCO CHIARADIA X THEREZA CRISTINA CHIARADIA(SP065848 - NESTOR RIBEIRO NETO E SP135748 - CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0000880-36.2011.403.6127 - PEIXES MEGGS PESCADOS LTDA(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0001747-29.2011.403.6127 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP143702 - BETELLEN DANTE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente, esclareça o causídico Dr. Betellen Danta Ferreira, OAB/SP 143.702, se pretende continuar representando o autor e, em caso positivo, promova seu cadastro no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em dez dias, informando nos autos. Int.

0001871-12.2011.403.6127 - PANIFICADORA ALVORADA MOGI MIRIM LTDA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Em dez dias, sob pena de extinção, recolha a parte autora as custas processuais e promova a citação da União Federal. Int.

0001938-74.2011.403.6127 - EDSON BUJATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, para fins de concessão da Justiça Gratuita, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência e comprovante de rendimentos. No mesmo prazo, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia dos contratos de que são originários os débitos indicados nos autos. Int.

0001976-86.2011.403.6127 - WALDEMAR JULIO DE LIMA(SP264079 - WALDEMAR JULIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos. Em dez dias, sob pena de extinção, recolha a parte autora as custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001973-34.2011.403.6127 - PALINI E ALVES LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá o impetrante: a) retificar o polo passivo, incluindo a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coautora; b) apresentar cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção; c) recolher as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96; d) esclarecer os fundamentos jurídicos utilizados, posto que faz menção a dispositivo legal revogado (Lei 1.533/51). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005526-94.2008.403.6127 (2008.61.27.005526-5) - MARIA CECILIA SPERANDIO BENTO FRANCISCO(SP251710 - MARIANA JACON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001491-28.2007.403.6127 (2007.61.27.001491-0) - FABIO FERNANDES - ESPOLIO X FABIO FERNANDES - ESPOLIO X ARMINDA PEREIRA FERNANDES(SP113103 - EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o silêncio das partes, e em atenção aos limites do pedido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor de R\$19.397,28 (dezenove mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), em setembro de 2009, apontado pela impugnante. Cumprido o alvará, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001905-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001905-0) - MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS X MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada para pagamento nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, a ré efetuou o depósito, apresentando impugnação (fls. 135/137). Remetidos os autos à contadoria, apurou-se o valor de R\$ 3.369,80 (três mil e trezentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), em 12/2008, mesma data dos cálculos apresentados pelo autor e ré. A parte ré não se opôs ao valor apresentado e a autora concordou, requerendo a atualização até a data atual. Foi determinado à autora que apresentasse o valor atualizado do débito, sendo deste, intimada a ré, que se manifestou contrária à complementação do depósito, vez que os valores depositados às fls. 175, já estão sujeitos à atualização monetária. Razão assiste à ré com relação à atualização, pois, uma vez realizado o depósito, é este atualizado de acordo com as regras de correção do depósito judicial. Assim, fixo o valor a ser levantado em R\$ 103,94 (cento e três reais e noventa e quatro centavos). Expeça-se alvará de levantamento, observado o valor já levantado pelo autor. Cumprido, oficie-se à CEF para que converta o remanescente do depósito efetuado, em seu favor. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int-se.

0004382-85.2008.403.6127 (2008.61.27.004382-2) - MARIA LUCIA GARROS ANDRE X MARIA LUCIA GARROS ANDRE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte autora não concorda com os cálculos e a ré não se opôs. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 4.41(Quatro reais e quarenta e um centavos), em 07/2009, apontada em impugnação. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte

autora, observando-se o valor ora fixado. Cumprido o alvará, oficie-se à agência depositária para que converta em favor da CEF o valor remanescente. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001881-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001881-1) - MARIA LUISA DE ANDRADE RIBAS X EDUARDO MIGUEL DA CUNHA RIBAS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003588-98.2007.403.6127 (2007.61.27.003588-2) - ALAN JEDER SIA X CINTIA GARRIDO DE ALMEIDA SIA(SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP242957 - CAROLINA LANZI DE MATTOS) X CELSO DE OLIVEIRA MUNIZ X REGINA APARECIDA RODRIGUES BATISTA MUNIZ(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001191-32.2008.403.6127 (2008.61.27.001191-2) - LUCIANA MONEZZI LIMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005479-23.2008.403.6127 (2008.61.27.005479-0) - NEIDE IRICEVOLTO MALTEMPI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005514-80.2008.403.6127 (2008.61.27.005514-9) - NILSON ANTONIO ALCASSA(SP226052 - ANA LAURA GABRIEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005627-34.2008.403.6127 (2008.61.27.005627-0) - JOAO BAPTISTA PELOZIO(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001877-53.2010.403.6127 - ZORAIDE BATISTA DA SILVA X IRANI BATISTA DIEGUES X JOAO BATISTA SANTOS X ZENAIDE BATISTA DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002269-90.2010.403.6127 - RICARDO TITTOTO NETO X LEOPODO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITTOTO X GUSTAVO TITTOTO X LUIZ CUNALI DEFILIPPI X EDUARDO CUNALI DEFILIPPI X GUILHERME DEFILIPPI JUNIOR(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002354-76.2010.403.6127 - EDUARDO SAMPAIO MOREIRA PIEGAS(SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP273417 - FABIO TOSTA HORNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Em cinco dias, recolha a parte autora as custas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96,

sob pena de deserção. Int.

0002454-31.2010.403.6127 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003024-17.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOSE FLAVIO NETO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X WALTER EZEQUIEL NETO(SP291847 - BRUNO DE PAULA SOUZA MARQUES)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pelo réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003311-77.2010.403.6127 - MAURO CELSO PERINA PINTO - ME(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000379-82.2011.403.6127 - GERALDO COSTA X LUZIA DE LOURDES DA SILVA COSTA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002514-04.2010.403.6127 - EMYGDIO GALELLI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4087

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001450-22.2011.403.6127 - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA(SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO

Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca de fls. 70/224. Int.

MONITORIA

0003219-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA

Fls. 35/36 - Proceda-se à consulta do endereço atualizado do executado no Sistema Webservice, dando-se vista à exequente por dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001596-10.2004.403.6127 (2004.61.27.001596-1) - FELISBERTO JORENTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada para cumprimento da coisa julgada, a ré depositou o valor de R\$ 1.284,00, em 25/08/2006, conta nº 408-8. Ante a discordância do autor, e após nova intimação, o réu depositou R\$ 479,73, em complemento, em 24/01/07, conta nº 629-3, apresentando impugnação. Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 2.173,97, para 08/2006, que foi fixado pela decisão de fls. 149. Intimada mais uma vez, a ré apresentou o depósito de R\$ 478,88, em 05/01/2010, conta nº 5076-3. Por fim, depositou o valor de R\$ 8,93, em 03/05/2010, conta nº 3341-0, requerendo a extinção do feito. O autor concordou com a extinção do feito, requerendo a expedição de dois alvarás de levantamento. Às fls. 176, foi indeferida a expedição de dois alvarás, ante a acessoriedade dos honorários advocatícios em relação ao crédito dos autos. Reconsidero, contudo, a parte final do despacho de fls. 176, e determino a expedição de alvarás de levantamento das contas nº 408-8, 629-3, 3076-3 e 3341-0 em favor da parte autora. Publique-se o despacho de fls. 176, para ciência. Cumpridos os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. (DESPACHO DE FLS. 176: Fls. 175: Indefiro o pedido de expedição de dois alvarás, tendo em vista que os honorários advocatícios são verbas acessórias ao principal em execução. Diante da concordância nos autos com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int)

0000149-79.2007.403.6127 (2007.61.27.000149-5) - LUIZ HENRIQUE TORSONE X LOURDES LOCKS JUNQUEIRA TORSONE(SP236802 - GABRIEL MARSON JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo o experto apresentado seu trabalho pericial às fls. 330/351, digam as partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Oportunamente façam-me os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais, tal como requerido. Int. e cumpra-se.

0000475-39.2007.403.6127 (2007.61.27.000475-7) - TANIA ELISA MONTES LOPES CAMPOPIANO(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 162/171 - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. Int.

0005427-27.2008.403.6127 (2008.61.27.005427-3) - WALTER PEREIRA X OLENKA MARIA GALOTTE PEREIRA(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 263/265 - Ciência à CEF. Int.

0000725-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000725-3) - PAULO MARQUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000728-22.2010.403.6127 (2010.61.27.000728-9) - MARLENE GISLOTI CASTIGLIONI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade da conta discutida conforme determinação de fl. 58. Int.

0001049-57.2010.403.6127 - WILSON JOSE BIASIN FERNANDES X MANOEL FERNANDES DOS SANTOS(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sobre a petição e documentos de fls. 129/131 diga a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001132-73.2010.403.6127 - NEY JOSE BENEDETTI X EDA DELICATTI BENEDETTI(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001134-43.2010.403.6127 - SILVIA LANCE DOTTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001308-52.2010.403.6127 - LUIS ANTONIO DIAS GODOI(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno da deprecata devidamente cumprida (oitiva de testemunha). Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001381-24.2010.403.6127 - EDUARDO JOSE RAMPONI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ainda que se acate a tese de solidariedade ativa, a propositura de ação por apenas um dos titulares pode acarretar multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, não aferível pelos critérios de verificação de prevenção. Assim em dez dias, cumpra-se a parte autora o determinado na parte final do despacho de fl. 79, sob pena de extinção. Int.

0001478-24.2010.403.6127 - HELITA CAROLINA DALCOL X ACACIO CIVITELLI MOTTA X ADRIANE CIVITELLI MOTTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 45, comprovando a qualidade de únicos herdeiros. Int.

0001593-45.2010.403.6127 - MARIA DOLORES MARTINS COELHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, em vista das cópias de fls. 245/288. Int.

0001934-71.2010.403.6127 - VILMA GONCALVES MOURA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002142-55.2010.403.6127 - ALBERTO FRITOLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002146-92.2010.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES REZENDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000467-23.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000671-67.2011.403.6127 - JOSE MUSTO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI E SP251501 - ANA CLARA HAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000949-68.2011.403.6127 - FERNANDO ANTONIO RAIMUNDO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75: recebo como emenda à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, intime-se a parte requerida para esta prévia manifestação, em 20 (vinte) dias. Cite-se. Intimem-se.

0000958-30.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS FERRI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito, em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente objetiva ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obriga ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Requer, com base no artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do chamado novo FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoa física. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Fls. 38/137: recebo como aditamento à inicial. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Vejamos. Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta

proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário ru-raís, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário ru-raís, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Entretanto, se é certo que a ampliação veiculada por meio da EC 20/98 não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 e 9.506/97, uma vez que a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intimem-se.

0000997-27.2011.403.6127 - JOAO BATISTA RICI X SOLANGE CARNAROLI RICI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente objetiva antecipação dos efeitos da tutela para manter-se na posse de imóvel financiado e adjudicado pela requerida. Alega-se que a requerida desrespeitou os requisitos legais ao promover a execução extrajudicial, pois não teria procedido à intimação e notificação pessoal paga purgar a mora. Defende-se a necessidade de anulação da arrematação e revisão do contrato para readequação do valor das prestações e saldo devedor. Foi deferido o processamento do feito e determinada a citação (fls. 99). A requerida contestou (fls. 109/117), defendendo a carência da ação pela falta de interesse de agir e coisa julgada, pois os autores já ingressaram com duas ações, julgadas improcedentes. No mérito, sustentou a improcedência do pedido porque, em suma, observou a legislação para a execução extrajudicial. Apresentou documentos (fls. 120/156). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Rejeito as preliminares. A parte autora ajuizou ação cautelar para obstar os efeitos do leilão e ação consignatória. As duas foram julgadas improcedentes, mas não tratavam da revisão do contrato e nem da anulação da execução extrajudicial por inobservância de seus requisitos legais (fls. 120/126). Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não há verossimilhança das alegações. No que se refere ao aduzido aumento ilegal das parcelas, foi realizada perícia contábil nos autos da ação consignatória, intentada pela parte requerente, julgada improcedente e com trânsito em julgado, indicando que a requerida não descumpriu as cláusulas contratuais, como decidido às fls. 99. No mais, a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei n. 70/66 não ofende a Constituição Federal, notadamente no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executório, busque a tutela do Poder Judiciário para

salvaguardar seus direi-tos. Acerca da alegada falta de observância de formalismo para a adjudicação, analisando os documentos pertinentes a ele, observo que foram cumpridos os requisitos dos arts. 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66.Com efeito, iniciada a execução (fls. 138), a parte requerente foi notificada para, no prazo de 20 dias, purgar a mora (fls. 139/143).Em seguida, os autores foram notificados pessoalmente do lei-lão (fls. 145), sendo também publicados editais na imprensa (fls. 146/151), inclusive em jornal de Vargem Grande do Sul-SP, cidade onde se localiza o imóvel e residem os autores. Ciente da execução hipotecária, a parte requerente poderia ter purgado a mora até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei 70/66). Porém, não o fez.O imóvel foi arrematado pela requerida, tendo sido lavrada carta de arrematação em 08.08.2005 (fls. 154/156).Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0001530-83.2011.403.6127 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Pau-lo objetivando antecipação dos efeitos da tutela para obstar qual-quer ingerência, fiscalização ou obrigatoriedade de filiação ou credenciamento de seus associados perante o Conselho requerido.Defende, em suma, que a categoria de profissionais que defende (treinador e técnico de futebol), não está obrigada legalmente a filiar-se ao Conselho Regional de Educação Física.Relatado, fundamento e decido.Não há prova alguma nos autos de atos praticados pelo Conselho requerido cerceando o exercício da profissão dos associa-dos do Sindicato requerente o que, neste exame sumário, afasta o perigo de dano irreparável, requisito exigido pelo art. 273 do CPC.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos e-feitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0001829-60.2011.403.6127 - FRANCISCO GONSALES GONSALES(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0001830-45.2011.403.6127 - ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0001831-30.2011.403.6127 - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção. Int.

Expediente Nº 4090

MONITORIA

0000941-67.2006.403.6127 (2006.61.27.000941-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZACARIAS VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA)

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0004563-18.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO BARBIN(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita ao embargante. Defiro a realização da prova pericial requerida pelo réu. Nomeio como perito judicial o Sr. André Eduardo Marcelli, cujos honorários serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução 558/07 do Conselho de Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico em cinco dias. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001783-52.2003.403.6127 (2003.61.27.001783-7) - OSVALDO POTENZA(SP154164 - LEILA ABICHABKI CANAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o silêncio do autor e a manifestação do réu, retornem os autos o arquivo. Int.

0002216-17.2007.403.6127 (2007.61.27.002216-4) - NEIDE APARECIDA DE LIMA X JORGE PEREIRA DE LIMA(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Tendo em vista que o depósito apresentado pela CEF (fls. 158), corresponde aos valores requeridos à título de pagamento dos valores devidos (fl. 150/152), defiro o pedido da parte autora (fls. 162), devendo a Secretaria expedir o Alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 158, a favor do Advogado Marcelo Manuel da Silva Moraes, OAB/SP nº 246.377. 2. Após, a liquidação do Alvará, e nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Int-se.

0002846-39.2008.403.6127 (2008.61.27.002846-8) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 217/218: Defiro a substituição do assistente técnico requerido pelo parte Autora. Int-se.

0005365-84.2008.403.6127 (2008.61.27.005365-7) - ARNALDO CERBONCINI X ANTONIA RAMOS CERBONCINI(SP215404 - ELISABETH DE CASSIA F RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos à Contadoria. Apresentados os cálculos, a ré não se opõe a eles; discorda, porém, a parte autora sob argumento de ofensa à coisa julgada. Em seu relatório, observa o contador ter sido elaborado o cálculo da autora com a inclusão de expurgo não deferido nos autos. Assim, fixo o valor da execução em R\$665,58 (seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em valores de julho de 2010, pois conformes ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor ora fixado em favor da autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005545-03.2008.403.6127 (2008.61.27.005545-9) - JOSE ALVES DE ASSIS X MARIA DE FATIMA SATTI X IVO SATTI X JOSE DE DEUS LOPES X MAXINIR JACON X MARIA IGNACIA DOS SANTOS X ALICE MARIA CASTILHO ONOFRIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 162: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte ré (CEF). Int-se.

0005583-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005583-6) - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Traga a ré (CEF), os comprovantes de abertura e encerramento da conta de poupança mencionada na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0000339-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000339-7) - RUBENS MARTINS RIBEIRO X MARIA APARECIDA ROVIGATI RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PIANTINO X DIVINA BRAIDO ROCHETO X DAVID NALLI(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 152 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0002183-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002183-1) - JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Fls. 87: Indefiro, pois já apresentadas as contrarrazões de apelação às fls. 77/86. Cumpra-se o item 3, de fls. 76. Int-se.

0004069-90.2009.403.6127 (2009.61.27.004069-2) - JOAO ANTONIO DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X NELSON LEONCIO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000763-79.2010.403.6127 (2010.61.27.000763-0) - ANTONIO CANDIDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000845-13.2010.403.6127 - ALICE BASSANI ROMAO(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 67/69 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001352-71.2010.403.6127 - HERCILIA BEO BIAJOTI X NILCE BEO DOMINGOS X CEZAR VALENTIN BEO X WILSON BEO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para as alterações necessárias. Após, cite-se.

0001660-10.2010.403.6127 - MARIA ELSA COLOMBO GALVAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 38 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001820-35.2010.403.6127 - ALARICO GOMES DE ARAUJO JUNIOR(SP169103 - LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 34/36 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001869-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR BUCARDI

Em cinco dias, requeira a autora em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento, sob pena de extinção. Int.

0001871-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Em cinco dias, requeira a autora em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento, sob pena de extinção. Int.

0002436-10.2010.403.6127 - JOSUE CORSO NETTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI E SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Manifeste-se a parte autora em dez sobre fls. 426. Int.

0004156-12.2010.403.6127 - NELSON TEODORO LOPES(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA E SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte ré (União Federal), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência, formulado pela parte Autora, às fls. 210. Int-se.

0000475-97.2011.403.6127 - CLOVIS TAVARES DE LIMA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado à fl. 11 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000588-51.2011.403.6127 - ISAAC DA SILVA MENDES(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 80/83: Ciência à parte ré (CEF), para cumprimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

0000589-36.2011.403.6127 - SILMARA FATIMA DE OLIVEIRA MENDES(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certidão de fls. 95 - Em dez dias, esclareça a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001005-04.2011.403.6127 - RONDENEL GUMERCINDO DOS REIS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls. 49, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int-se.

0001966-42.2011.403.6127 - SYLVIA BONCI DE OLIVEIRA(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de ação ordinária proposta por Sylvia Bonci de Oliveira em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando antecipação de tutela para suspender a inscrição em dívida ativa de R\$ 2.045,54, valores co-brados a título de anuidade e infração (multa). Alega que médica veterinária, inscrita perante o Conselho requerido, e paga regularmente as anuidades. Entretanto, montou um laboratório, denominado ANIMALLAB, autorizado pelos órgãos municipais, e o requerido passou a exigir anuidades e multa por infração, do que discorda, aduzindo que o laboratório encon-tra-se isento da anuidade, como reconhecido pelo Presidente do CRMV/SP. Sustenta, ainda, que se existe débito, deve ser co-brado da pessoa jurídica e não da requerente, pessoa física. Relatado, fundamento e decido. O auto de infração 336/2006 (fl. 45), refere-se à anuidade do laboratório de análises clínicas. Entretanto, a Resolução 1653 de 09.01.2008 do CRMV, isentou do pagamento de anuidade de pessoa jurídica, os profissionais que exerçam atividades de clínica veterinária como autônomos (fl. 68), tanto que o requerido veiculou essa informação, conforme prova o ofício circular n. 03/2008 (fl. 67). No mais, de fato há distinção entre a pessoa física e a jurídica. Assim, mesmo neste exame sumário, considerando o objeto da ação e os documentos que a instruem, é possível vislumbrar verossimilhança nas alegações da requerente. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a inscrição em dívida ativa dos valores exigidos pelo requerido e representados

pelo documento de fl. 43.Cite-se e intímese.

0001967-27.2011.403.6127 - JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA X ARMANDO JERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente objetiva antecipação dos efeitos da tutela para se manter na posse de imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação e adjudicado pela Caixa Econômica Federal. Alega que firmou o contrato de empréstimo imobiliário para aquisição da casa própria e em março de 2009 tornou-se inadimplente, tendo o imóvel sido adjudicado pela requerida, do que discorda, aduzindo que não houve observância ao procedimento de execução extrajudicial, em especial porque não houve notificação para purgar a mora, nem notificação pessoal sobre a realização do leilão, o débito foi atualizado unilateralmente e com apenas um licitante o imóvel foi adjudicado por preço inferior ao seu real valor. Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Há necessidade de oitiva da parte contrária sobre os fatos alegados. Por isso, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da con-testação. Cite-se. Intímese.

0001987-18.2011.403.6127 - NELSON MARTINE FIGUEIREDO(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente objetiva antecipação dos efeitos da tutela para desbloquear o cartão magnético e a conta corrente n. 001.00.004.713-8. Alega que é aposentado, possui empréstimos consignados e teve a conta bloqueada pela requerida. Administrativamente, recebeu informação que o motivo seria um crédito de mais de cinco mil reais erroneamente feito em sua conta, mas que o autor desconhece, pois realizou mais um empréstimo consignado em outro banco. Pretende, com a ação, receber indenização por dano moral. Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Há necessidade de oitiva da parte contrária sobre os fatos alegados. Por isso, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da con-testação. Cite-se. Intímese.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001949-79.2006.403.6127 (2006.61.27.001949-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCINE CRISTINA BOARO X ATILIO FERRUCIO BORCHE X DIRCE APARECIDA BOARO

Em cinco dias, requeira a exequente o que de direito em relação aos executados não encontrados, conforme fls. 88-verso. No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito em relação à executada Dirce Aparecida Boaro Borghe. Int.

0001686-42.2009.403.6127 (2009.61.27.001686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DE ARIMATEIA VALIM ME X JOSE DE ARIMATEIA VALIM

Reconsidero o despacho de fls. 92. Em dez dias, esclareça a exequente a que título pretende seja realizada a penhora requerida às fls. 91. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002064-27.2011.403.6127 - VERIDIANA DE PAULA ANDRADE(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, para a impetrante:a) esclarecer, juridicamente, a impetração fundada em lei revogada (Lei n. 1.533/51);b) cumprir os requisitos do artigo 6º da Lei n. 12.016/09. Intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000720-21.2005.403.6127 (2005.61.27.000720-8) - THEREZINHA DO MENINO JESUS DE OLIVEIRA MONDADORI X THEREZINHA DO MENINO JESUS DE OLIVEIRA MONDADORI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X GLAUCO BALDASSARI MONDADORI X GLAUCO BALDASSARI MONDADORI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a concordância das partes, e diante dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador, conforme determinado em agravo de instrumento, fixo o valor da execução em R\$ 93.503,06 (noventa e três mil, quinhentos e três reais e seis centavos), em novembro de 2007, conforme apurado pela Contadoria. Nada sendo requerido pelas partes, peça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor ora fixado. Após, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Cumprido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

ACOES DIVERSAS

0002539-61.2003.403.6127 (2003.61.27.002539-1) - GILSON DONIZETTI LINDOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X BANCO BANESPA - SANTANDER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fls. 147. Manifestem-se os réus acerca de fls. 145/146 em dez dias. Int.

0000517-93.2004.403.6127 (2004.61.27.000517-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAROLINA DE OLIVEIRA SILVA(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, apresentando valor atualizado do débito. Int.

Expediente Nº 4097

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002274-83.2008.403.6127 (2008.61.27.002274-0) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP012634 - RENE ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação proposta, inicialmente, no D. Juízo Estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, pelo Município de Mogi Mirim em face da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, objetivando incorporar a seu patrimônio o bem imóvel descrito no memorial acostado à fl. 07. Os autos tiveram seu trâmite normal naquele E. Juízo, com sentença proferida às fls. 110/114, inclusive com trânsito em julgado, conforme se infere da certidão de fl. 194, verso. Tendo em vista o fato de que a Fepasa - Ferrovia Paulista S/A foi sucedida pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A e esta, por sua vez, sucedida pela União Federal, vieram os autos a este Juízo Federal, por força do disposto no artigo 109 da Carta Magna. Redistribuídos, sobreveio o r. despacho de fl. 659, determinando a retificação do pólo passivo, passando a constar a União Federal, e concedendo prazo para as partes se manifestarem em termos do prosseguimento. O ente municipal protocolou petição às fls. 664/670 requerendo, em suma, a devolução da área expropriada e, aceito o pedido, o cancelamento do ofício precatório expedido. A União Federal protocolou, num primeiro momento, à fl. 702, petição requerendo concessão de prazo e, posteriormente, às fls. 704/706, nova petição, requerendo, em suma, a intimação do ente municipal para apresentação de mapa orçamentário dos anos de 1988 a 2009 referentes aos precatórios não atendidos (item 11), bem como a homologação dos cálculos por ela apresentados (item 12) para que venham a nortear futuro pedido de seqüestro de receitas municipais. Muito embora tais pedidos sequer tivessem sido apreciados por este Juízo, peticionou novamente o Município às fls. 712/714 e 756/760, sendo o primeiro pedido no intuito de se cancelar o precatório, sob o argumento de que o município formulou requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo visando a obtenção da cessão do bem desapropriado, e o segundo no sentido de se indeferir eventual seqüestro de receitas municipais. À fl. 786 ordenou o Juízo a manifestação da União Federal acerca de tais pedidos. Devidamente intimada, peticionou a União Federal às fls. 792/792v discordando dos pleitos formulados pela municipalidade. É o breve relatado. Decido. Fls. 664/670 e 712/714: Como reiteradamente salientado pela autora, o poder expropriante pode desistir unilateralmente e a qualquer momento da desapropriação, enquanto não houver a consumação do direito - discute-se apenas, quando que se dá a consumação do ato, se com o pagamento da justa indenização ou mero trânsito em julgado da sentença. No caso dos autos, é incontroverso que ainda não houve o pagamento integral do que se entende por justa indenização, já que há muito não se chega a um consenso sobre os valores efetivamente devidos, mas há tempos se deu o trânsito em julgado da sentença. Entretanto, a desistência não é incondicional, como faz crer a autora. Nos dizeres de DIÓGENES GASPARINI, só se entende possível a desistência se o expropriante assume a responsabilidade por todos os danos que causou e puder devolver o mesmo bem, ou seja, o que recebeu e nas condições em que o recebeu, como decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (RJTJSP, 81:273, 93:250, 96:273, 99:258 e 134:292; DJU, 14 mar. 1994, p.4498) (...) Portanto, para que o Judiciário possa homologar a desistência unilateral, é necessário o atendimento do seguinte: a) desistência antes da consumação da desapropriação; b) assunção, pelo expropriante, da responsabilidade por todo e qualquer dano que causou ao expropriado; c) depósito correspondente às despesas processuais e advocatícias; d) devolução do mesmo bem (in Direito Administrativo, Editora Saraiva, 11ª Edição, p.802). Ou ainda as lições de HELY LOPES MEIRELLES, para quem a desistência da desapropriação pressupõe a devolução do bem expropriado nas mesmas condições em que o expropriante o recebeu do proprietário. Devolver é restituir. E restituir é fazer a coisa retomar ao primitivo dono com as mesmas características de seu estado anterior. Se houve alteração no bem é inadmissível a desistência da desapropriação. Assim já decidiu a Justiça de São Paulo. (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores Ltda, 34ª edição, p. 632). Não obstante já tenha o município autor editado o Decreto Municipal nº 4564, de 13 de novembro de 2008, revogando o Decreto Municipal que havia declarado como de utilidade pública a área expropriada, bem como juntado aos autos várias manifestações administrativas sobre a intenção e possibilidade de devolução da área expropriada, não se pode olvidar que o mesmo já se encontra no uso e gozo da área há mais de 30 anos, bem como que não houve qualquer manifestação da UNIÃO FEDERAL de forma concreta nesses autos, de acordo com as peculiaridades do feito (os pareceres apresentados analisam a questão sob o ponto de vista genérico). É certo que o artigo 14 da Lei nº 11.483/07, ao impor o preenchimento de requisitos para transferência dos bens não-operacionais da RFFSA, já intui a modificação do bem expropriado, mas tenho que se faz necessária a manifestação da ré nesses autos, em prol do princípio do contraditório. E, intimada a se manifestar sobre o pedido de devolução, a UNIÃO FEDERAL com o mesmo não concorda - fl. 792. Não concordando a União Federal com a devolução da área expropriada, deve o feito seguir seu curso normal, não havendo que se falar em cancelamento do precatório. Fls. 756/760: Em relação ao pleito da municipalidade de indeferimento do pedido de seqüestro, ante os termos da EC 62/09, nada há a ser decidido, uma vez que a) não há pedido de seqüestro de valores e b), se e quando houver, será o mesmo dirigido ao Tribunal, de modo que nada há a ser analisado por esse juízo a quo. Fls. 704/706: Intime-se a MUNICIPALIDADE DE MOGI MIRIM a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o mapa orçamentário dos anos de 1988 a 2009. Sem prejuízo,

expeça-se ofício ao DE-PRE/Tribunal de Justiça de São Paulo, solicitando relação dos pagamentos realizados nesse período. Com a juntada aos autos dos documentos solicitados, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

0002112-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002112-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP(SP079062 - GILMAR ALVES BEZERRA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Tendo em vista que o expropriante carrou aos autos a documentação requerida no r. despacho de fl. 514, manifeste-se a expropriada, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0000945-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000945-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JOELMA DE LIMA SILVA

Em quarenta e oito horas, sob pena de extinção, apresente a parte autora endereço atualizado para citação, conforme já determinado às fls. 108. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000970-20.2006.403.6127 (2006.61.27.000970-2) - CECILIA ALLI NEVES(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GRES-GRUPO DE REPRESENTACAO E SERVICO LTDA(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP267801 - RUBEN RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0001613-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001613-5) - RAPHAEL DA COSTA SORDILI ME X RAPHAEL DA COSTA SORDILI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

0002123-54.2007.403.6127 (2007.61.27.002123-8) - MARIA TEREZA GONCALVES GABRIOTI X PAULO ANTONIO GABRIOTI X FLAVIA REGINA PARPAIOLI GABRIOTI X LUIZ ANTONIO GABRIOTI X DANIELA CARRIAO MARTINS GABRIOTI(SP180803 - JEFFERSON ACETI D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 126, apresentando instrumento de procuração, com poderes específicos para dar e receber quitação, referente às autoras Flavia Regina Parpaioli Gabrioti e Daniela Carrião Martins Gabrioti. Int.

0002133-98.2007.403.6127 (2007.61.27.002133-0) - VERA LUCIA THEODORO ARAUJO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

0002207-55.2007.403.6127 (2007.61.27.002207-3) - JULIA MARA DONEGA MAGRO(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 126/127 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando suspensa a execução da verban honorária, enquanto permanecer a hipossuficiência. Arquivem-se os autos. Int.

0003607-07.2007.403.6127 (2007.61.27.003607-2) - JOSE RIBEIRO ROCHA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro nova remessa dos autos ao Sr. perito, conforme requerido pelo Autor, às fls. 215, pois o pedido se confunde com o mérito da lide. Ademais, a questão suscitada será analisada quando da liquidação da sentença, e eventual impugnação à prova técnica deverá ser feita após sua valoração, pelo recurso adequado. Fixo os honorários do Sr. perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo previsto na Tabela II, Anexo I, da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

0002607-35.2008.403.6127 (2008.61.27.002607-1) - ATILIO BARBOZA X GERALDO ALVES DA SILVA X JOAO BACHIEGA X LUIZA PAIAO DAVID X MARIA INES DE FREITAS X ORDINA SALES DE SOUZA X VITA MARIA DA SILVA DAVID X VITOR BATISTA DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 165/170 - Com a prolação da sentença, cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a análise de requerimentos posteriores. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002729-48.2008.403.6127 (2008.61.27.002729-4) - LUIZA MARIA DOS REIS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fixo os valores da execução no montante apurado pela contadoria, qual seja, R\$ 5,61 (cinco reais e sessenta e um centavos), estando seu levantamento sujeito às hipóteses legais para saque das contas fundiárias. Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução. Int-se.

0005488-82.2008.403.6127 (2008.61.27.005488-1) - JOSE GERALDO SANTOS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, cumpra a ré o determinado na parte final do despacho de fls. 74, comprovando documentalmente as data de abertura e de encerramento-6a conta nº013.02001340-6. Int.

0000810-53.2010.403.6127 - CACILDA RANGEL DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO RIBERTI X LUIZ LEONELLO X RUBENS TELLINI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 102 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para exclusão de Juraci Cruz. Em dez dias, providencie a parte autora a inclusão dos cotitulares indicados às fls. 103/104 no polo ativo da demanda.

0000990-69.2010.403.6127 - IRENE CEVITELLI CORIO X ADELINA CHIVITELLI X JOSE FRANCISCO X RENATO MARTINS LOPES X MARIA THEREZA GIANELLI BRUNO X JOSE RENATO GIANELLI BRUNO X PAULO SERGIO GIANNELLI BRUNO X JOSE CARLOS MARTIM(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias, sobre a contestação e petição. Int.

0001439-27.2010.403.6127 - CELSO BATISTA ARCURI DOMINGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001766-69.2010.403.6127 - CELIZA ROSA CANTU(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0003747-36.2010.403.6127 - WILMAR GOMES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0000547-84.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA GANDOLFI ROMERO(SP229691 - SIMONE SANTAGNELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 85 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000898-57.2011.403.6127 - THIAGO RODRIGO DOS SANTOS(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 17/19 - Em dez dias, recolha a parte autora as custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, observando-se a instituição bancária, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001411-59.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-34.2005.403.6127 (2005.61.27.000357-4)) ARISTEU FRANCA NETTO X ADRIANA CASTOLDI FRANCA X ARISTEU FRANCA JUNIOR(SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 48/49: Manifeste-se o embargado em 10 dias. Int-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000900-27.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004501-75.2010.403.6127) AUTO PECAS PORTO EIXO LTDA(SP182515 - MARCIA ALEXANDRA VELASCO SOTO) X ELIZA MITSUE YAMADA ANTONIO(SP203106 - MARCIO DONIZETI MORAES)

Trata-se de exceção de incompetência arguida por Auto Peças Porto Eixo Ltda, réu juntamente com a Caixa Econômica Federal na ação ordinária ajuizada por Eliza Mitsue Yamada Antonio, em que se objetiva o cancelamento de protesto de títulos e receber indenização por dano moral. Regularmente processada a ação principal, o requerido Auto Peças Porto Eixo Ltda foi citado, apresentou contestação e o presente incidente de exceção de incompetência, aduzindo, em suma, que compete ao Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Embu Guaçu-SP o julgamento da demanda, pois os títulos

que embassam a ação principal foram objeto de discussão perante aquele Juízo. Sustenta, ainda, que não integra o rol do art. 109, I da CF/88, por isso a competência da Justiça Estadual. Intimada (fl. 26), a excepta não se manifestou (certidão de fl. 27). Relatado, fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, é demandada na Justiça Federal, nos exatos moldes do art. 109, I, da CF/88 e, no caso, integra o pólo passivo da ação principal. Daí, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação principal. Entretanto, cabe o deslocamento da ação para a Justiça Federal com jurisdição sobre o domicílio do réu, empresa privada. No caso, sendo a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, capital. O artigo 100, inciso III, do Código de Processo Civil, estabelece que as ações de anulação de títulos serão processadas no domicílio do devedor, situação que se amolda à discutida nos autos principais. Isso posto, acolho o presente incidente de exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedam-se às anotações de praxe e remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000357-34.2005.403.6127 (2005.61.27.000357-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARISTEU FRANCA JUNIOR X ADRIANA CASTOLDI FRANCA X ARISTEU FRANCA NETTO

Desentranhe-se a petição 123/124, para juntada aos autos dos Embargos à Execução de nº 0001411-59.2010.403.6127. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000576-18.2003.403.6127 (2003.61.27.000576-8) - CONTEM 1 G S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a concordância da União Federal (fls. 328), elabore-se minuta de requisição de pequeno valor, dando-se ciência às partes. Silentes ou concordes, expeça-se a respectiva requisição. Int.

0000351-17.2011.403.6127 - ROSANA DE CASTRO OLIVEIRA(SP101160 - IVANA TADEU DESTRO ROQUE) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL S JOSE DO RIO PARDO - SP

Fls. 60/61 - Em dez dias, cumpra a impetrante integralmente o determinado às fls. 58, regularizando a representação processual do dependente ora ingressante. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001832-15.2011.403.6127 - GEOVANI JESUINO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove documentalmente ter requerido administrativamente o seguro-desemprego, bem como a recusa da requerida. No mesmo prazo, comprove ainda o requerido a condição de custodiado. Int.

Expediente Nº 4100

DESAPROPRIACAO

0003965-64.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP025381 - JOSE CARLOS DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Apensos nºs 0004235-88.2010.403.6127, 0003964-79.2010.403.6127 e 0003962-12.2010.403.6127. Fl. 393: prejudicado, face aos documentos carreados aos autos. Fl. 401: defiro. Concedo vista dos autos à municipalidade, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição e documentos de fls. 403/481. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000352-12.2005.403.6127 (2005.61.27.000352-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLANGE MARIA DOS SANTOS BOARO X LUIZ ANTONIO BOARO

Em dez dias, manifeste-se a parte acerca do retorno da carta precatória. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0001603-89.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDESSYR MORENO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Certidão de fls. 87 - Em dez dias, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, e esclareça se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002053-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PABLO ROSARIO TUROLE(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)

Certidão de fls. 71 - Em dez dias, especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando-as. No mesmo prazo,

esclareça se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002329-63.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JACIR DE LIMA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Defiro a realização de prova pericial e nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos, cujos honorários serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução 558/07. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico em cinco dias. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

0003015-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)
Indefiro o depoimento pessoal do autor e a produção de prova testemunhal, requeridos pelo réu, pois desnecessários ao deslinde do feito. Defiro a realização de prova pericial e nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico em cinco dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositados pelo réu no prazo de apresentação dos quesitos. Int.

0003894-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NORIVAL DOS REIS GASATO(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Recebo os embargos de fls. 40/61, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Int.

0004600-45.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA)
Defiro a realização de perícia contábil, conforme requerido pela parte ré. Nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico em cinco dias. No mesmo prazo, deverá a ré depositar os honorários periciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-60.2003.403.6127 (2003.61.27.001291-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA) X YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM(SP143383 - ISAC JOSE DE PAULA)
Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. No silêncio, aguarde-se no arquivo, conforme determinado às fls. 255. Int.

0001589-52.2003.403.6127 (2003.61.27.001589-0) - MARCOS ANTONIO LIPPI X EDNIR DOMINGOS PESSINI X MANOEL ANTONIO DE LIMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 249/250 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0001783-81.2005.403.6127 (2005.61.27.001783-4) - BELATRICE MARIA GONCALVES DA SILVA(MG093507 - JUVENIL DE SOUZA E SP146168 - FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)
Fls. 209-verso: Manifeste-se o réu em 10(dez) dias. Int.

0000573-24.2007.403.6127 (2007.61.27.000573-7) - JOSE ROBERTO DO PRADO X LINDOLFO DE ALMEIDA X SEBASTIAO JOSE ALEXANDRE X JOSE CARLOS ROSA X APARECIDO DONIZETE GIUNTINI X WANDERLEY SANCHES DESTRO X MARIA APARECIDA PANIZZA GENARO X OLAVO DE LOURDES SANTOS X OLINDA GENARO DO NASCIMENTO X DIRCEU DA ASSUMPCAO(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA E SP239707 - MARCELO RUOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)
Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 220 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000827-94.2007.403.6127 (2007.61.27.000827-1) - AGENOR LUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Diante do silêncio da parte autora e considerando o teor da petição do réu de fls. 234/236, arquivem-se os autos. Int.

0001978-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001978-5) - ARACI AMADEU X RENATO AMADEU X WILSON AMADEU X JOSE OCTAVIO ROCHA X MARIZE DE FATIMA SATKEVIC(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Fls. 133 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0003235-58.2007.403.6127 (2007.61.27.003235-2) - PASCHOAL PAZZOTTI FILHO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 129/137 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003542-12.2007.403.6127 (2007.61.27.003542-0) - LAERCIO FERNANDES PEDROSA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0004209-61.2008.403.6127 (2008.61.27.004209-0) - JOSE ZACARIOTTO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos à Contadoria. Com o retorno, manifestou-se a autora sua concordância com o valor apurado; por sua vez, a ré requereu a total procedência da impugnação, ressaltando a proximidade de seus cálculos com o apontado pela Contadoria. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 6.244,62 (seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), em valores de outubro de 2010, conforme apurado pela Contadoria. Expeça-se alvará de levantamento do valor ora fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000335-34.2009.403.6127 (2009.61.27.000335-0) - LUIS CESAR DA SILVA JANIZELLI X OSMAR PEREIRA VITOR X ALESSANDRA PIRES SANCINETTI DO AMARAL X ANA CAROLINA DA SILVA JANIZELLI(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 155/156: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10(dez) dias requerido pela CEF. Int.

0001870-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO
Tendo em vista que as custas indicadas pela parte autora se referem à distribuição do feito (Guia Darf, código 5762), intime-se a parte autora para que apresente, em quarenta e oito horas, as custas e diligências devidas à r. Justiça Estadual, sob pena de extinção. Cumprido, expeça-se nova carta precatória. Int.

0001881-90.2010.403.6127 - ALVARO PIRES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001882-75.2010.403.6127 - CANDIDO SANCHES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001247-60.2011.403.6127 - JOSE SEVERO DE QUEIROZ(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI E SP251501 - ANA CLARA HAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Em dez dias, apresente a ré o respectivo rol para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003488-41.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003697-4)) HUGO LUIS DA SILVA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 13: Tendo em vista ser medida que cabe à parte Autora, nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do Código

de Processo Civil, apresente a embargante os extratos, ou comprove ter diligenciado para obtenção destes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0004235-88.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-64.2010.403.6127) PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA/SP(SP045598 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA E SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Cuidam-se de embargos à execução distribuídos por dependência ao feito nº 168/74 (0003965-64.2010.403.6127), conforme se depreende da certidão de fl. 07, com prestação jurisdicional já cumprida (sentença de fl. 11/13), inclusive com trânsito em julgado (fl. 26). Não há razão do presente feito continuar tramitando, consoante o supra explanado. Assim, trasladem-se para os autos da ação de desapropriação autuados sob nº 0003965-64.2010.403.6127 as cópias necessárias, quais sejam, fls. 11/13, 19/20, 23/24, 25, 27, 27v, bem como deste despacho, certificando em ambos o ato praticado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001936-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001936-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0)) BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. Arbitro os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos) reais, que deverão ser depositados pela embargante em cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004607-37.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X MARA LUCIA PANSANI RONDINELLI
Fls. 23/41 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

Expediente Nº 4143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001851-02.2003.403.6127 (2003.61.27.001851-9) - PAULO PAULINO(SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002322-18.2003.403.6127 (2003.61.27.002322-9) - SEBASTIAO VIEIRA X JOSE GONCALVES X ANNITA HORN BOSCO X IEDA DELL ARINGA X CARMO CAMILO DE MORAIS X JONAS APARECIDO DE MORAIS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002359-45.2003.403.6127 (2003.61.27.002359-0) - ANSELMO ZAGAROLI X MARIA APARECIDA CARVALHO BUSCARIOLI X LUIS CARLOS BUSCARIOLI X CELIA MARIA BUSCARIOLI MORA X PAULO DA SILVA LOUREIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002721-42.2006.403.6127 (2006.61.27.002721-2) - MARIA TEREZA RODRIGUES IGNACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os

honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002886-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002886-1) - IRACILDA DE PAULA CANDIDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000063-11.2007.403.6127 (2007.61.27.000063-6) - EVELLYN BIANCA DA SILVA X EDVALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001026-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001026-5) - JOAO OSMAR NICOLA X ELISABETI APARECIDA DOS REIS NICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001006-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001006-3) - FLAVIANE PEREIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROBERTO PEREIRA DE LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo em conta o noticiado pela perita social, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe seu endereço atualizado. Com a resposta, intime-se novamente a perita social a fim de que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0005523-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005523-0) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001962-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001962-9) - MARIA ZENAIDE TURATI - INCAPAZ X MARIANA LUCIA TURATO CAMPOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003268-77.2009.403.6127 (2009.61.27.003268-3) - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos. Outrossim, atente o INSS para a determinação contida na decisão de fl. 78. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003561-47.2009.403.6127 (2009.61.27.003561-1) - ADILSON RODRIGO DE PAIVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: manifeste-se a parte autora quanto à não localização do autor pela Prefeitura Municipal de Divinolândia. Intime-se.

0003633-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003633-0) - TIMOTEO APARECIDO BOCAGINE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final

dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003942-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003942-2) - MARIA DO CARMO SILVA BARIZON(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003979-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003979-3) - IRENE FRANCISCA DE LIMA DA CRUZ(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000217-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000217-6) - LUIZ RITA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000375-79.2010.403.6127 (2010.61.27.000375-2) - CREUSA GREGORIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 56. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos. Outrossim, cumpram o determinado no despacho de fl. 56. Após, conclusos. Intimem-se. Teor do despacho de fl. 56: Concedo o prazo de dez dias para que o perito judicial complemente o laudo, respondendo aos quesitos suplementares apresentados pela requerente (fls. 48/50). No mesmo prazo, traga a autora cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, demonstrando os vínculos trabalhistas que desenvolveu ao longo da vida laboral. Sem prejuízo, apresente o requerido o CNIS da autora. Intimem-se.

0000831-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000831-2) - LEONICE TONON BELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Leonice Tonon Beli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão da aposentadoria por invalidez, com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 151/152), com o que concordou a parte autora (fl. 155).Relatado, fundamento e decidido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Após o trânsito em julgado intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P. R. I.

0000878-03.2010.403.6127 - BENEDITO GERALDO DA SILVA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Geraldo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez, com majoração de 25%.Regularmente processada, o INSS contestou (fls. 35/38), informando que o autor faleceu em 09.07.2010 e que não recebia auxílio doença, como consta na inicial, mas sim benefício assistencial. No mais, defendeu a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez e sua majoração em 25%, pois somente até dezembro de 1987 o falecido contribuiu para a Previdência Social. Apresentou documentos (fls. 39/41).Determinou-se a suspensão do processo para regularização do pólo ativo (fls. 42 e 44), porém sem manifestação ou cumprimento.Relatado, fundamento e decidido.Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do CPC.Considerando o relatado, verifica-se a ausência de uma das condições da ação, a parte.No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a regularização do pólo ativo e andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, por conta do deferimento da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000999-31.2010.403.6127 - ATAIDE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o juiz é o destinatário da prova, com fundamento no artigo 342 do CPC, designo o dia 12 de julho

de 2011, às 15:30 horas, para realização da audiência onde será tomado o interrogatório do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0001586-53.2010.403.6127 - NIVALDO PEREIRA DA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Nivaldo Pereira da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do auxílio doença, com informação de que implantará o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 89/90), com o que concordou a parte autora (fl. 95). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Após o trânsito em julgado intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

0001754-55.2010.403.6127 - MARIA UMBELINA TRINDADE APRIGIO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002188-44.2010.403.6127 - MARIA CRISTINA PINHEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002448-24.2010.403.6127 - VERA LUCIA JORGE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIA MARIA CASTRO CORREA

Vistos em inspeção. Preliminarmente, ao SEDI para que se proceda à inclusão da corrê Cleia Maria Castro Correia no pólo passivo da presente ação. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002640-54.2010.403.6127 - MARIA CLARA BARON(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Clara Baron em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 25), o INSS contestou (fls. 31/32) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Designada data para perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame (fl. 39) e nem justificou a ausência. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de perícia médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e sequer justificou a ausência. Em outras palavras, a parte

requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da parte autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da autora que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002693-35.2010.403.6127 - APARECIDA BARBIZAN MACEDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Barbizan Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 28) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou (fls. 40/43), defendendo a improcedência do pedido, dada a preexistência da doença quando da filiação à Previdência Social. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 54/57), com ciência às partes. Relato, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado. No caso, o pedido improcede pois a perícia médica (fls. 54/57) fixou a data de início da doença e da incapacidade no ano de 2007, época em que a autora não era filiada à Previdência Social e, portanto, não ostentava a qualidade de segurada e nem havia cumprido o requisito da carência. Com efeito, consta dos autos que somente em 09/2009 a autora passou a contribuir perante a Previdência Social (fl. 66) e, como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002933-24.2010.403.6127 - NOE BATISTA TODERO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em conta o noticiado pela perita social, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe seu endereço atualizado. Com a resposta, intime-se novamente a perita social a fim de que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0002935-91.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES JULIO SABINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002936-76.2010.403.6127 - JACY BENEDITO DA CRUZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002940-16.2010.403.6127 - MARIA APRECIDA DA CRUZ ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em conta o noticiado pela perita social, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe seu endereço atualizado. Com a resposta, intime-se novamente a perita social a fim de que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0003070-06.2010.403.6127 - ORLINDA ORSOLI BARBOZA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003418-24.2010.403.6127 - VERA LUCIA MARTINS PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Martins Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 17), o INSS contestou (fls. 23/24) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Designada data para perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame (fl. 31) e nem justificou a ausência. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laborativa. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de perícia médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e sequer justificou a ausência. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da parte autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da autora que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003474-57.2010.403.6127 - CYRO TEIXEIRA DE PAULA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003543-89.2010.403.6127 - ALDA APARECIDA BRASILINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003634-82.2010.403.6127 - NATALINA CAZARIM ANSANI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os

honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003863-42.2010.403.6127 - TERESA SOARES JACINTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003916-23.2010.403.6127 - ALZIRA RICCI DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003993-32.2010.403.6127 - ROSA MARIA MUNIS DIAS MOREIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004069-56.2010.403.6127 - MAURICIO PEREIRA DE MELLO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004092-02.2010.403.6127 - CICILIA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004147-50.2010.403.6127 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004242-80.2010.403.6127 - APARECIDA DE LIMA RANZANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004359-71.2010.403.6127 - SIRLEY HENRIQUE DE FREITAS LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Sirley Henrique de Freitas Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de auxílio doença n. 541.507.452-6, cessado em 08.10.2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 104). O INSS contestou (fls. 117/118) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 136/139), com ciência às partes. A parte requerente comunicou que, administrativamente, o requerido lhe concedeu o auxílio doença com vigência de 22.02.2011 a 04.05.2011 (fls. 140/141), o que foi confirmado pelo INSS que defendeu a carência da ação pela perda superveniente do objeto (fls. 188/190). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação é o restabelecimento do auxílio doença n. 541.507.452-6, cessado em 08.10.2010 - fl. 191 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Por isso, não ocorre a perda do objeto pela concessão administrativa do auxílio doença de 22.02.2011 a 04.05.2011 (fl. 192). Em caso de procedência do pedido inicial, os valores pagos administrativamente serão descontados. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial (fls. 136/139) demonstra que a parte requerente encontra-se incapacitada de forma parcial e temporária desde 04.02.2011, em decorrência de operação na coluna cervical, o que lhe garante o direito à fruição do auxílio doença de 04.02.2011 a 04.08.2011, data informada pelo perito médico para reavaliação do quadro de saúde da autora. Não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois está provado nos autos que a incapacidade da parte autora é parcial e temporária. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 04.02.2011, devendo realizar perícia médica administrativa a partir de 04.08.2011, para aferição da manutenção ou cessação do benefício. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores pagos administrativamente (auxílio doença n. 544.943.974-8 de 22.02.2011 a 04.05.2011 - fl. 192), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I

0004590-98.2010.403.6127 - ODETE DE FATIMA PEREIRA PELUQUE(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000152-92.2011.403.6127 - GABRIEL DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pleiteadas pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de perícia indireta, inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, caso julguem necessário, tragam aos autos novos documentos. Intimem-se.

0000295-81.2011.403.6127 - MARIA ANGELICA DA SILVA PINTO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000561-68.2011.403.6127 - ANDREIA CRISTINA DIONISIO CAVALLARI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000915-93.2011.403.6127 - HELIO TEODORO DA SILVA(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC,

mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000942-76.2011.403.6127 - JOAO BATISTA ALVES CORREIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 24 Após, conclusos.

0001064-89.2011.403.6127 - VANILTON SEVERINO VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vanilton Severino Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Afasto a hipótese de litispendência (fl. 39). O pedido inicial decorre do indeferimento do pedido administrativo do auxílio doença, apresentado em 11.02.2011 (fls. 28/29). Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001071-81.2011.403.6127 - MARIA DA GRACA BATISTA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos com ela apresentados. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0001437-23.2011.403.6127 - OLINDA AIDE RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 17. Após, conclusos.

0001731-75.2011.403.6127 - MARIA INES FERREIRA ARAUJO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Inês Ferreira Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Defende o direito à concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com início na data do requerimento administrativo (20.04.2008). Relatado, fundamento e decido. Fls. 98: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição dos benefícios por incapacidade, todavia, seu último pedido administrativo se deu em 28.03.2008 (fls. 48), ou seja, há mais de três anos. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios, não conhece a real e atual situação da parte autora. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Ante o exposto, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

000222-82.2011.403.6127 - VICTORIA MARCELINO SILVERIO - INCAPAZ X JOELMA DE CASSIA MARCELINO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos a procuração e declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004050-50.2010.403.6127 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MOURA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001870-27.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA POLISELO AGUIAR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em InspeçãoFls. 37/39: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial com-plexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Polisele Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social obje-tivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pe-ricial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002083-33.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-79.2009.403.6127 (2009.61.27.004115-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X MARIA APARECIDA FONSECA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

Expediente Nº 4144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000042-74.2003.403.6127 (2003.61.27.000042-4) - ROMULO ORLANDI(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001451-80.2006.403.6127 (2006.61.27.001451-5) - BENEDITO RIBEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000686-75.2007.403.6127 (2007.61.27.000686-9) - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MANTOVANI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000891-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000891-0) - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001327-63.2007.403.6127 (2007.61.27.001327-8) - GENY BORGES(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000200-56.2008.403.6127 (2008.61.27.000200-5) - LUZIA GRILONI RAFALDINE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000203-11.2008.403.6127 (2008.61.27.000203-0) - DJALMA APARECIDO RODRIGUES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001562-93.2008.403.6127 (2008.61.27.001562-0) - JOAO FRANCISCO NEGRAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002005-44.2008.403.6127 (2008.61.27.002005-6) - SELMA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002920-93.2008.403.6127 (2008.61.27.002920-5) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003292-42.2008.403.6127 (2008.61.27.003292-7) - SEBASTIAO DE MAGALHAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004298-84.2008.403.6127 (2008.61.27.004298-2) - WALDEMAR FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001027-33.2009.403.6127 (2009.61.27.001027-4) - RITA DE CASSIA MUCIN COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001390-20.2009.403.6127 (2009.61.27.001390-1) - LUZIA GASPARINA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001436-09.2009.403.6127 (2009.61.27.001436-0) - ISRAEL GREGORIO PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Israel Gregorio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentado-ria por invalidez, além de indenização por dano moral. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 131). O INSS contestou (fls. 151/156), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Foi produzida prova pericial médica (fls. 163/166), com ciência às partes e a ação julgada improcedente (fls. 189/190). A parte requerente apelou e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando a realização de novo exame pericial médico (fls. 219/220), o que se deu por profissional ortopedista (fls. 232/233), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e a carência são incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial (fls. 232/233) demonstra que o autor é portador de artrose de joelho esquerdo, encontrando-se parcialmente incapacitado desde maio de 2008, o que demonstra que o requerente faz jus ao auxílio doença. A prova técnica esclarece, de forma concisa, não há invalidez. Desta forma, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Pelo contrário, atesta o perito médico que a doença que a acomete não a incapacita para toda atividade laborativa, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação parciais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A fruição do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inocorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, pois o indeferimento do pedido administrativo foi precedido de perícia médica, que não diagnosticou a incapacidade laborativa do requerente. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 01.05.2008 (data do início da incapacidade reconhecida pela perícia médica), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os

valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0001851-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001851-0) - MARIA DE LOURDES SILVA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: aguarde-se o decurso do prazo solicitado.

0001903-85.2009.403.6127 (2009.61.27.001903-4) - ANTONIO FOGO (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: conforme se verifica à fl. 53, o réu foi pessoalmente intimado da expedição da carta precatória. Outrossim, quando da intimação extemporânea da data designada para realização da audiência no E. Juízo deprecado (fls. 55/56), a Autarquia quedou-se silente, operando-se, assim, a sanção da nulidade relativa pela ocorrência da preclusão. Tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002478-93.2009.403.6127 (2009.61.27.002478-9) - IVA MARIA GOMES DE MORAIS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002548-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002548-4) - MOISEIS BELLINI (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Moiseis Bellini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em 24.05.2005, teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, em razão de denúncia de que estaria trabalhando, foi convocado para uma perícia administrativa, a qual constatou sua capacidade laborativa e gerou a cessação do aludido benefício em 03.06.2009. Insurge-se contra tal ato, pois continua sem condições para o labor e a denúncia foi considerada improcedente. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo e determinou sua conversão em agravo retido (fls. 61/63). O INSS contestou (fls. 57/60), alegando a legalidade do procedimento que cessou o benefício e a recuperação da capacidade laborativa do autor. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 75/78 e 100/101), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Em outras palavras, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. No caso dos autos, pretende o autor o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, cessada na esfera administrativa, ao argumento de recuperação da capacidade laborativa. A qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Resta, portanto, aferir se persiste a incapacidade laborativa definitiva, que originou a concessão da aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Realizada perícia médica (fls. 75/78 e 100/101), concluiu o perito judicial pela capacidade parcial e permanente, em razão de seqüelas neurológicas do Acidente Vascular Cerebral sofrido pelo autor em 2004. Atestou, ainda, que a incapacidade do autor não impede o exercício de outras atividades. Pois bem, considerando a profissão do autor (impressor gráfico), bem como sua situação etária (possui 61 anos) e educacional (ensino fundamental incompleto), tenho que não há possibilidades reais de ser reabilitado para uma atividade compatível com sua incapacidade. Desse modo, sendo patente a incapacidade da parte requerente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, tendo em vista que a incapacidade é decorrente de seqüelas de AVC sofrido em 2004, a cessação administrativa da aposentadoria por invalidez foi equivocada. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, inclusive o abono anual,

devido esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0002698-91.2009.403.6127 (2009.61.27.002698-1) - CARLOS ROBERTO MUSSOLINI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003058-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003058-3) - EVERALDO MATIELLO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 191: ao autor.

0003271-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003271-3) - APARECIDA JANUARIO DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000210-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000210-3) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000406-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000406-9) - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000611-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000611-0) - PEDRO MARTINS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000623-6) - SILVIA TEREZA FERRANTE MARCOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000736-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000736-8) - IVAN JUNIOR PAINA DA SILVA - MENOR X ALIAN

NAARA PAINA DA SILVA - MENOR X CLAUDINEIA GOMES PAINA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000877-18.2010.403.6127 - DARCY PAULINA DA SILVA NEVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001376-02.2010.403.6127 - JOSE VANDEPLACE(SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a informação de fl. 68, devidamente comprovada com a juntada da certidão de óbito de fl. 69, defiro o pedido de devolução de prazo, devendo o autor se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0001526-80.2010.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001594-30.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA HELDT BUENO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001867-09.2010.403.6127 - SUELI DE ALMEIDA NICOLAU(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001962-39.2010.403.6127 - AMADEU JANUARIO DE FREITAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001963-24.2010.403.6127 - DENISE LATARI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002648-31.2010.403.6127 - IRACI CONCEICAO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002655-23.2010.403.6127 - CLEONILDA FARIAS BENICIO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais,

expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002839-76.2010.403.6127 - WILMA SILVERIO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 55, tornando-o sem efeito. Fls. 62/75: ao INSS, para manifestação acerca da sucessão processual. Após, tornem conclusos para deliberações acerca da perícia indireta. Int.

0002877-88.2010.403.6127 - CARLOS FERNANDO PEREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003106-48.2010.403.6127 - DONISETI JORDAO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Donizete Jordão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 536.971.635-4, concedido em 17.08.2009, fruto da conversão de auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Custas recolhidas (fl. 46), o INSS contestou (fls. 51/68) defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto n° 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 536.971.635-4, concedido em 17.08.2009 (fl. 19), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos

adminis-trativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege. P. R. I.

0003483-19.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DE MELO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003838-29.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003955-20.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TEODORO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004135-36.2010.403.6127 - ELENICE BARBOSA HANSEN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004614-29.2010.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO ROSA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004738-12.2010.403.6127 - OSWALDO FERRARI JUNIOR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Oswaldo Ferrari Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício previdenciário, concedido em 12.02.1996. Gratuidade deferida (fl. 21), o INSS contestou (fls. 31/36) sustentando tema preliminar e a decadência do direito de ação, além da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, dada a legalidade e regularidade na concessão e manutenção do benefício. Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, re-publicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou

quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sem-pre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 12.02.1996 (fl. 13). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciá-lo em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 16.12.2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0000514-94.2011.403.6127 - BENEDICTA FERREIRA DOMINICI (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SPI75995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedicta Ferreira Dominici em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste da aposentadoria por invalidez n. 001.738.603-9, concedida em 01.03.1992 (fl. 28), para que surtam reflexos financeiros em sua pensão por morte, iniciada em 14.03.1999 (fl. 26). Gratuidade deferida (fl. 16), o INSS contestou (fls. 23/25) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade e regularidade na concessão e manutenção dos benefícios. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido,

sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, re-publicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sem-pre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01.03.1982 (fl. 28). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciá-lo em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 02.02.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto,

decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0000741-84.2011.403.6127 - ANGELINA MARCONDES DE LIMA (SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial. Determinou-se a suspensão do processo para a parte autora formular o pedido na esfera administrativa (fls. 28). Intimada, requereu a desistência da ação (fls. 30). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001448-52.2011.403.6127 - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício. A ação acusou prevenção. Intimada a manifestar-se, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 46). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001533-38.2011.403.6127 - OSCAR SALLES GOMES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001882-41.2011.403.6127 - LUPERCIO DIAS DE CARVALHO - INCAPAZ X GENI DOS SANTOS CARVALHO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o nome da parte nos autos, de acordo com seu CPF. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizado. Após, voltem os autos conclusos.

0001890-18.2011.403.6127 - MARIA BOVOLATI COSTA (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002183-85.2011.403.6127 - LUIZA VILLANOVA DOS SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Defiro a gratuidade. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência, em face do novo requerimento administrativo (fls. 32). A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (faxineira), por ser portadora de artrose lombar e esporão calcâneo. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 33/40 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002193-32.2011.403.6127 - EDSON GASPAR CARVALHO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (motorista e operador de máquinas), por ser portadora de doenças ortopédicas (osteoartrose fêmoro-tibial lateral, deformidade e ruptura horizontal no corno posterior e no corpo do menisco lateral, ruptura no ligamento cruzado anterior, pequena quantidade de líquido infra-articular e pequeno cisto popliteo lobulado e septado). Decido. Analisando

as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 24/26 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001867-72.2011.403.6127 - LEONOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

0001868-57.2011.403.6127 - REJANE CRISTINA DE CARLOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 4145

ACAO POPULAR

0000942-18.2007.403.6127 (2007.61.27.000942-1) - WILSON MARQUES DE ALMEIDA(SP162476 - PATRICIA REGINA BABBONI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES TIETE S/A(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Recebo o recurso interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária, para querendo, oferte suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037381-19.2002.403.0399 (2002.03.99.037381-8) - JOSE FERREIRA MARTINS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 359: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido.

0000122-04.2004.403.6127 (2004.61.27.000122-6) - MARIA APARECIDA KEMP(SP108040 - MILTON DE JESUS FACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000159-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000159-0) - PEDRO ADAMO GARDENAL X SELI MARIA GARDENAL MANOCHIO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002378-80.2005.403.6127 (2005.61.27.002378-0) - MARCOS APARECIDO MADRUGA(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001440-51.2006.403.6127 (2006.61.27.001440-0) - JOSE EDUARDO RODRIGUES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002774-86.2007.403.6127 (2007.61.27.002774-5) - SUELI MAIERU SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004669-82.2007.403.6127 (2007.61.27.004669-7) - APARECIDO GERMANO VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 93/106. No mesmo prazo, especifiquem as partes quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Intimem-se.

0004677-59.2007.403.6127 (2007.61.27.004677-6) - SEBASTIAO ALCEU FIDELIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fl. 77/90. No mesmo prazo, especifiquem as partes quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0001412-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001412-3) - DALVA DE OLIVEIRA CASSASOLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001959-55.2008.403.6127 (2008.61.27.001959-5) - ROSELI TEIXEIRA IGLECIAS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 216/218. Cumpra-se. Intimem-se.

0002684-44.2008.403.6127 (2008.61.27.002684-8) - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 206/210. Cumpra-se. Intimem-se.

0003263-89.2008.403.6127 (2008.61.27.003263-0) - LAURO APARECIDO DA CRUZ JUNIOR - INCAPAZ X LAURO APARECIDO DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação de fls. 171/173, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003975-79.2008.403.6127 (2008.61.27.003975-2) - DANIEL DE BRITO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004886-91.2008.403.6127 (2008.61.27.004886-8) - LARISSA CRISTINA DE SOUZA AMANCIO - MENOR X JULIANA CRISTINA DE SOUZA ERBSTI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls. 236/240 - Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Int.

0005057-48.2008.403.6127 (2008.61.27.005057-7) - MARIA BENEDITA BAYARDE CANDREVA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005117-21.2008.403.6127 (2008.61.27.005117-0) - ALCINO FELIPE DOS SANTOS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000463-54.2009.403.6127 (2009.61.27.000463-8) - DULCENEIA MARIA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000840-25.2009.403.6127 (2009.61.27.000840-1) - CLAUDENE GOMES SOUSA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000930-33.2009.403.6127 (2009.61.27.000930-2) - ZILDA MARQUES BARBOSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001947-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001947-2) - REGINALDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002564-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002564-2) - JOSUE ALBERTO FRANCISCO DA ROSA(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002877-25.2009.403.6127 (2009.61.27.002877-1) - JOSE BENEDITO SILVERIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000216-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000216-4) - GERALDO VERGILIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000320-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000320-0) - JOSE GERALDO SCOLARI(MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os

efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000380-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000380-6) - MAERCIO RONALDO MUCIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001212-37.2010.403.6127 - JOSE DOS SANTOS DOMINGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por José dos Santos Domingues, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz, para tanto, que a despeito de preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, os funcionários da autarquia previdenciária lhe informaram que não seria possível a aposentação, pois seu tempo de contribuição não era suficiente. Instrui a ação com documentos (fls. 09/17). Foi concedida a gratuidade (fl. 19). Citado, o INSS apresenta contestação (37/40), alegando, em preliminar, carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, defendendo a improcedência do pedido pelo não comprovação do tempo mínimo de atividade rural. Carreou documentos (fls. 41/45). Foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 64/65), ocasião em que as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Acerca da preliminar de ausência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, este Juízo já se manifestou sobre a questão (fl. 30). No mérito, o pedido é procedente. Nos termos da legislação de regência aplicável ao caso em exame (artigos 48 e 143 da Lei n. 8.213/91) tem-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade, a saber: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A propósito, assim dispõe a legislação: Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...). Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O autor completou 60 anos em 23 de dezembro de 2007 (fl. 11), de forma que quando ajuizou a presente ação, em 18 de março de 2010, já contava com a idade mínima. Não existem nos autos elementos seguros de que o requerente era filiado à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Isso porque o contrato de trabalho constante de sua CTPS, com data de admissão em 08.11.1978, não possui assinatura do empregador (fl. 15). Portanto, não se aplica, ao caso, a regra do artigo 142 da Lei n° 8.213/91, devendo o autor comprovar a atividade rural por 180 meses. Em regra, o trabalho no campo é comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. Como início de prova documental, o autor apresentou os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento, ocorrido em 28.06.1969, na qual consta a profissão do autor como lavrador; b) cópia da CTPS na qual constam dois registros de contrato de trabalho, nos períodos de 01.10.2006 a 13.07.2007 e de 03.12.2007 e sem data de saída, bem como uma anotação como meeiro, com data de admissão em 08.11.1978, sem data de saída e sem assinatura do empregador (fls. 15/16). Os documentos apresentados indicam a trajetória do autor no meio rural desde, pelo menos, seu casamento (28.06.1969) até os dias atuais, o que é confirmado pela prova testemunhal produzida. Com efeito, os testemunhos, que me pareceram sinceros, são coerentes e uníssomos quanto ao desempenho do labor rural pelo autor. A esse respeito, a testemunha Celia Regina de Melo afirmou que o requerente trabalhou por muitos anos para seu pai, Geraldo de Melo, na Fazenda Matinho, no cultivo de cebola, até aproximadamente 8 anos atrás, o que confirma o registro constante da CTPS do autor relativo a essa propriedade. Do mesmo modo, Benedicto José de Lima, informou que, quando era meeiro na cultura de batata, o requerente o auxiliava, recebendo por dia. Embora haja uma aparente contradição, principalmente com relação a datas, tal depoimento está em consonância com o do autor, pois ambos informaram o mesmo produto de cultivo e a forma de pagamento. Considero a confusão de datas natural, tendo em vista o tempo decorrido e a natureza do serviço, pois se trata de trabalhador rural, que recebia por dia e, por isso, não tem lugar fixo para trabalhar, conforme se extrai dos depoimentos. Desse modo, tendo em vista as provas produzidas, tenho por comprovado o desempenho da atividade rural

pelo autor desde 1969 até os dias atuais, ou seja, por mais de 40 anos, tempo sensivelmente superior à carência exigida, razão pela qual faz jus à aposentadoria por idade rural. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor José dos Santos Domingues a aposentadoria por idade de natureza rural, a contar de 02 de agosto de 2010 (data da citação - fl. 35), no valor de um salário mínimo mensal. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de eventuais custas e despesas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0002095-81.2010.403.6127 - SERGIO BINATTI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido, pois tempestivo. Ao agravado para apresentação de contraminuta. Após, tornem conclusos. Int.

0002880-43.2010.403.6127 - CLAYTON RICARDO DA COSTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fls. 82/84. Após, tornem conclusos.

0003128-09.2010.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES DOMENCIANO(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004146-65.2010.403.6127 - ANGELIA DAMASIO PASQUIM DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004516-44.2010.403.6127 - MARCIO VITOR(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000131-19.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES DO CARMO FORNARI TEODORO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000778-14.2011.403.6127 - ISABEL MARIA SANTOS FERREIRA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0000798-05.2011.403.6127 - LUIZ APARECIDO GIANELLI(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO E SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001480-57.2011.403.6127 - LUIZ HUMBERTO ALVES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos de fls. 30/123. Após, conclusos.

0001550-74.2011.403.6127 - CLARINDA DE FATIMA GONCALVES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 30. Intime-se.

0001596-63.2011.403.6127 - ANGELINA MARCONDES DE LIMA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observe a parte autora o determinado às fls. 27. Int.

0001645-07.2011.403.6127 - NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 60/61 - Indefero, pois é providência que cabe à parte autora. No prazo de dez dias, cumpra o determinado às fls. 59. Int.

0001670-20.2011.403.6127 - GISELE ARTUR ELISEU(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VEDETE COM/ E CONFECÇOES LTDA EPP
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Gisele Artur Eliseu em face do Instituto Nacional do Seguro Social e Vedete Comércio e Confecções Ltda EPP, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício denominado salário maternidade, sob alegação de que em 07.04.2011 nasceu sua filha, quando ainda era segurada, preenchendo, portanto, os requisitos da legislação de regência. Discorda da decisão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois sua relação laboral com a empresa Vedete Confecções, também requerida, findou-se sem ofensa ao art. 10, II, b do ADCT, como faz prova a sentença trabalhista acostada aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 48/49: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 71, caput, da Lei n. 8.213/91, à segurada que der a luz, como no caso (certidão de nascimento de fl. 23), é devido o salário maternidade durante 120 dias; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (CNIS de fl. 30); b) a requerente foi dispensada do serviço sem ofensa ao disposto no art. 10, II, d do ADCT, como decidido pelo Juízo Trabalhista (sentença de fls. 40/43), ou seja, não estava a requerente ao abrigo da estabilidade provisória no emprego, como entendeu a autarquia previdenciária para indeferir seu pedido administrativo (fl. 38). 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora afluente rendimentos extraordinários. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido (INSS) que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício denominado salário maternidade, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se e intimem-se.

0001989-85.2011.403.6127 - LINDOMAR OZORIO CORREA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

0001992-40.2011.403.6127 - NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

0001993-25.2011.403.6127 - SILVANA GONCALVES DE CARVALHO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0001433-20.2010.403.6127). Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada.

Após, voltem os autos conclusos.

0001996-77.2011.403.6127 - JAIR ROBERTO TUON(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002001-02.2011.403.6127 - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002753-08.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-07.2004.403.6127 (2004.61.27.000277-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X PEDRO BATISTA DE PAULA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA E SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

Expediente N° 4147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003928-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003928-8) - ONICIA SCHILIVE AVELINO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 88: tendo em vista a intimação das testemunhas (fls. 95/96), não resta configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 408 do Código de Processo Civil, que dão ensejo à alteração superveniente do rol. Dessa forma, preclusa a indicação das testemunhas, fica indeferida sua substituição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 52

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000414-43.2010.403.6138 - NEMESIO DOS SANTOS COSTA(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 126-127 e a petição do INSS (fl. 144), informando que não interporá recurso, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o requerimento da parte autora, verifique a secretaria a possibilidade de reexame necessário, nos termos do art. 475 2º do CPC. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0000576-38.2010.403.6138 - SONIA APARECIDA COELHO DO NASCIMENTO(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 41/43: vista ao INSS, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Outrossim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 47/48, uma vez que o IPESP sequer faz parte do pólo passivo da presente demanda, proposta originariamente na Justiça Comum Estadual. Por fim, sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se in totum a Nota de Cartório de fls. 32, intimando o INSS à especificação de provas. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000731-41.2010.403.6138 - HAIDEE DO CARMO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001465-89.2010.403.6138 - WALTER HONORIO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E

SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001855-59.2010.403.6138 - LAERTE MENDONCA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 91/93.Int.

0002183-86.2010.403.6138 - MARIA TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56: defiro.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de prevenção, conforme termo de fls. 54 e documentos juntados pela autarquia previdenciária.Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0002290-33.2010.403.6138 - TOCHICO MINODA SADAQ(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 86: defiro como requerido.Decorrido o prazo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 84.Publique-se.

0002324-08.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LUCIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002326-75.2010.403.6138 - FRANCISCA GONCALVES DE SALES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002327-60.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO MARCONDES(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002340-59.2010.403.6138 - JOAO BATISTA LOPES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002341-44.2010.403.6138 - NELSON TAVARES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, a lide em exame reclama, para sua solução, produção de prova pericial, de natureza médica. Desta forma, intime-se o perito já nomeado na decisão proferida na Justiça Comum Estadual para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. **ESCLAREÇO QUE CABERÁ AO I. PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA SOBRE A DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.** Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr.

Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002381-26.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MUNIZ(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento total da decisão de fls. 35/36, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Esclareço, ainda, que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002702-61.2010.403.6138 - CLEIDE ROSA MENEGUETTO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 72, especificamente no que diz respeito aos novos quesitos acrescentados pelo Juízo.Outrossim, considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, a lide em exame reclama, para sua solução, produção de prova pericial, de natureza médica. Desta forma, intime-se o perito já nomeado na decisão proferida na Justiça Comum Estadual, para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. ESCLAREÇO QUE CABERÁ AO I. PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA SOBRE A DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Em substituição aos quesitos de fls. 72, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002720-82.2010.403.6138 - SANDRA DIAS DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002736-36.2010.403.6138 - ELIAS BATISTA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 69 e afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, intime-se o perito já nomeado, nos mesmos moldes da decisão de fls. 66/67.Outrossim, esclareço que caberá ao i. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002763-19.2010.403.6138 - IVONE CROITOR(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da presente ação gira em torno de questão técnica, a lide em exame reclama, para sua solução, produção de prova pericial, de natureza médica. Desta forma, intime-se o perito já nomeado na decisão proferida na Justiça Comum Estadual, para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

ESCLAREÇO QUE CABERÁ AO I. PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA SOBRE A DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo:1.

O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0002768-41.2010.403.6138 - REGINA MARIA BASSO MATHIAS(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64: Defiro.a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0002790-02.2010.403.6138 - RAPHAEL CRUZ ORTEGA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002870-63.2010.403.6138 - JESULINO SANTANA DE CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de prevenção, o que foi igualmente alegado pelo INSS em sua contestação.Publique-se.

0002882-77.2010.403.6138 - JOSE MARIO CAMPAGNIOLI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 13, especificamente no que diz respeito à citação da autarquia previdenciária e assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de seus

documentos pessoais (CPF/MF e comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, nos termos da já citada decisão.Publique-se e cumpra-se.

0002887-02.2010.403.6138 - BEATRIZ FRANCISCO DE SOUZA GOMES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Torno sem efeito a decisão de fls. 12, especificamente no que diz respeito à citação da parte requerida. Convalido, entretanto, o deferimento dos benefícios do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 bem como da Justiça Gratuita. Anote-se.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC.Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações.Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito.Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tomem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à citação e designação de audiência. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002902-68.2010.403.6138 - MARIA JOSE DE SOUZA ALVES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002940-80.2010.403.6138 - MARIA DE LURDES MARTINS(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002941-65.2010.403.6138 - JOAO BAPTISTA MARTINS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002942-50.2010.403.6138 - MANOEL ANTONIO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002943-35.2010.403.6138 - WAGNER JOSE SORDI SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002944-20.2010.403.6138 - APARECIDA MUSAPAPA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002945-05.2010.403.6138 - SEITUCO TOYODA NAKAISI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002946-87.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA MENEZES MARTINS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificação da autuação, fazendo constar a matéria/assunto conforme a exordial distribuída.Publique-se e cumpra-se.

0002948-57.2010.403.6138 - LUIZ LINO PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002949-42.2010.403.6138 - TEREZA DE JESUS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002950-27.2010.403.6138 - MARIA CLOTILDE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002951-12.2010.403.6138 - GERALDA THEREZA PIMENTA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003550-48.2010.403.6138 - CLEUSA FATIMA DA COSTA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC.Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações.Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo, apresente, ainda, cópia de seus documentos pessoais (CPF/MF) e de comprovante de residência em nome do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial.Após, com a anexação do indeferimento administrativo, e dos demais documentos solicitados pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à determinação de citação e designação de audiência. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003551-33.2010.403.6138 - DARCI LEDA DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC.Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações.Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo, apresente, ainda, cópia de comprovante de residência em nome do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial.Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à determinação de citação e designação de audiência. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003552-18.2010.403.6138 - AURORA DA SILVA RODRIGUES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC.Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações.Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo, apresente, ainda comprovante de residência em nome do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial.Após, com a anexação do indeferimento administrativo, e dos demais documentos solicitados pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à determinação de citação e designação de audiência. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003553-03.2010.403.6138 - APARECIDA DE FATIMA VALERIANO(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na inicial, bem como de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Publique-se e cumpra-se.

0003558-25.2010.403.6138 - ZULEIKA GONCALVES RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Prevenção não há entre este feito e o processo nº 2010.2767-56, uma vez que naqueles autos a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício a partir de maio de 1980, recalculando sua RMI considerando na segunda etapa do cálculo do salário de benefício, o coeficiente igual a tantos 1/30 quantos forem os grupos de 12 contribuições acima de 10 salários mínimos, efetuando-se novo cálculo com base no INPC (sic). Da mesma forma não há prevenção do presente feito com os autos nº 2010.2859-34, considerando que a matéria lá discutida diz respeito ao recálculo da RMI

do autor com a utilização na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN (sic). Isto posto, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003630-12.2010.403.6138 - MARCOS APARECIDO DE CARVALHO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o decurso de tempo entre a juntada do mandado e a informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, ainda na Justiça Comum Estadual, cumpra-se in totum a decisão de fls. 22/23, ressaltando ao Sr. Perito já nomeado que aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ESCLAREÇO, AINDA, QUE CABERÁ AO I. PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA SOBRE A DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.** Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo Juízo. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003962-76.2010.403.6138 - ANTONIO ROBERTO PRADO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004557-75.2010.403.6138 - ADRIANA APARECIDA AMERICO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Muito embora irrelevante o erro na denominação do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal. Outrossim, no mesmo prazo apresente a contrafé e a memória de cálculo do benefício que titulariza. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004558-60.2010.403.6138 - LUCIA HELENA FRANCISCO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Muito embora irrelevante o erro na denominação do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal. Outrossim, no mesmo prazo apresente a contrafé e a memória de cálculo do benefício que atualmente titulariza (aposentadoria por invalidez), bem como cópia legível de seu CPF/MF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004559-45.2010.403.6138 - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Muito embora irrelevante o erro na denominação do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal. Outrossim, no mesmo prazo apresente a contrafé e a memória de cálculo do benefício que atualmente titulariza (aposentadoria por invalidez), bem como documento que comprove o endereço da parte autora como sendo o

mesmo declinado na exordial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004560-30.2010.403.6138 - ARMANDO BOTTINI(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Muito embora irrelevante o erro na denominação do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal. Outrossim, no mesmo prazo apresente a contrafé e a memória de cálculo do benefício que titulariza. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004561-15.2010.403.6138 - ANTONIO NOGUEIRA LIMA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Muito embora irrelevante o erro na denominação do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal. Outrossim, no mesmo prazo apresente a contrafé e a memória de cálculo do benefício que titulariza. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004562-97.2010.403.6138 - ANTONIO NOGUEIRA LIMA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Muito embora irrelevante o erro na denominação do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal. Outrossim, no mesmo prazo apresente a contrafé e a memória de cálculo do benefício que atualmente titulariza (aposentadoria por invalidez). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004563-82.2010.403.6138 - EUSEBIO JOAQUIM PIRES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Muito embora irrelevante o erro na denominação do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal. Outrossim, no mesmo prazo apresente a contrafé e a memória de cálculo do benefício que titulariza. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004564-67.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS ANDRE(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Muito embora irrelevante o erro na denominação do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal. Outrossim, no mesmo prazo apresente a contrafé e a memória de cálculo do benefício que titulariza. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004565-52.2010.403.6138 - INACIO JORGE PAULO FILHO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Muito embora irrelevante o erro na denominação do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal. Outrossim, no mesmo prazo apresente a contrafé e a memória de cálculo do benefício que atualmente titulariza (aposentadoria por invalidez). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004566-37.2010.403.6138 - MILTON BARBOSA LUCIO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Muito embora irrelevante o erro na denominação do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal. Outrossim, no mesmo prazo apresente a contrafé e a memória de cálculo do benefício que atualmente

titulariza (aposentadoria por invalidez), bem como cópia legível de seu CPF/MF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004690-20.2010.403.6138 - ALBINA ROZA BARTOLOMEU(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB 40/DSS 8030. Desta forma, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004695-42.2010.403.6138 - ODAIR PAULO DE MACEDO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo, apresente, ainda comprovante de residência em nome do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação do indeferimento administrativo e dos demais documentos solicitados pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à determinação de citação e designação de audiência. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0004701-49.2010.403.6138 - EUGENIO BRUNOZI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício que titulariza, bem como de comprovante de residência atualizado, em seu nome, no endereço declinado na exordial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0004705-86.2010.403.6138 - ANTONIO LUIZ GONCALVES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à determinação de citação e designação de audiência. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001543-83.2010.403.6138 - LAERCIO SAMUEL(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145-148. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância, expeça-se os requisitórios em conformidade com os cálculos apresentados (fl. 148). Intime-se.

0002859-34.2010.403.6138 - ZULEIKA GONCALVES RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo de fls. 42, uma vez que naqueles autos a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício a partir de maio de 1980, recalculando sua RMI considerando na segunda etapa do

cálculo do salário de benefício, o coeficiente igual a tantos 1/30 quantos forem os grupos de 12 contribuições acima de 10 salários mínimos, efetuando-se novo cálculo com base no INPC, enquanto que no presente feito o pedido diz respeito ao recálculo de sua RMI, utilizando na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN. Isto posto, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002864-56.2010.403.6138 - JULIO CESAR DOS SANTOS LISBOA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51: Defiro. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, nos termos da nota de cartório da Justiça Comum Estadual, às fls. 47 dos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001692-79.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-94.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA ALVES(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA)

Indefiro a expedição de Ofício à Instituição Financeira, requerido pelo INSS às fls. 21-22, uma vez que ainda não existe depósito a disposição deste Juízo. Tendo em vista a certidão de trânsito de fl. 24, requeira a parte autora o que for de direito. Prazo 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos nos termos da referida sentença, procedendo com a dedução dos honorários advocatícios em favor do INSS. Com a elaboração dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 14/14-v), da certidão de trânsito em julgado (fl. 24), desta decisão e dos cálculos elaborados pelo contador para os autos principais onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, despendendo-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004715-33.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR SOUBHIA X JOSE ROBERTO SOUBHIA

1. Cite(m)-se. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 3. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, único do Código de Processo Civil.

0004716-18.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAL CALCADOS LTDA X MARIA APARECIDA MANSO SCARPELINI X GIULIAN MANSO SCARPELINI X GIOVANI MANSO SCARPELINI

1. Cite(m)-se. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 3. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, único do Código de Processo Civil.

0004848-75.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERLEI CORREA DE MACEDO

1. Cite(m)-se. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 3. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, único do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-32.2010.403.6138 - JOSE CARLOS MEASSO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa. Refere ser portadora de enfermidades cardiológicas, hepáticas e psiquiátricas. O INSS ofereceu contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 30/38). Foi realizada perícia médica às fls. 55/58. A parte autora manifestou-se sobre as conclusões do laudo pericial às fls. 63. Relatei o necessário; passo ao exame do pedido formulado na inicial. Com efeito, a parte autora pediu benefício por incapacidade ao INSS, que é quem deve dar nome ao benefício que resta ser pago. Descabe à autora, com cognição prejudicada, indicar um ou outro benefício a lhe ser concedido. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame

médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque a parte autora já veio recebendo, anos a fio, o benefício de auxílio-doença, socorrendo-lhe o disposto no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. No que diz respeito à incapacidade do autor, o laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está total e definitivamente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa. Diante das conclusões do perito judicial, é medida de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: José Carlos Measso Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez. Data de início do benefício (DIB): 17/09/2008 (DER, fls. 09 ação cautelar) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: ----- Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor desta decisão. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. P.R.I.C.

000202-22.2010.403.6138 - DORACI DE MORAIS DANTAS (SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, quando menos, auxílio-doença. Indeferida tutela antecipada (fls. 32) Foi oferecida contestação, em que se requereu a improcedência do pleito (fls. 40/63). Foi produzida prova pericial médica (fls. 88/89). Impugnação do laudo pelo INSS (fls. 93). É o relatório. Decido. As partes devem ser diligentes quando da feitura dos quesitos, para que as respostas dos mesmos sirvam de embasamento para a concessão ou não do benefício pleiteado. O expert do juízo respondeu as perguntas que lhe foram feitas, ainda que com base em atestados de outros médicos. O INSS não contribuiu em nada trazendo seus elementos de prova para que o laudo viesse em sentido oposto ao que veio. Logo, rejeito a impugnação lançada. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que o autor vinha recebendo auxílio-doença pela via administrativa, até a data da cessação em 10/2007. Quando da propositura da ação, a parte autora estava em período de graça, a teor do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Da incapacidade. O laudo pericial médico dá a entender que a moléstia que acomete a autora é definitiva e total. Diz que é possível o exercício de outra atividade, desde que de menor complexidade, mas isto me parece difícil, tendo em vista que a mesma era costureira e não vislumbro atividades ainda de menor complexidade. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condene o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão da aposentadoria por

invalidez, a partir da data seguinte ao da cessação do auxílio-doença (28/10/2007). Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data da seguinte ao da DCB. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 2 anos para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (nove por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Concedo tutela antecipada para a implantação e pagamento do benefício requerido, tendo em vista o caráter alimentício da dívida (periculum in mora) e os fundamentos presentes nesta sentença que deixo de repeti-los, configuradores do fumus boni iuris. Oficie-se. P.R.I.

0000204-89.2010.403.6138 - EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais no período de 01/04/1969 a 10/07/75. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pleito. É o relatório. Decido. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do empregado. Os períodos apontados pela autora na inicial não foram considerados pela autarquia previdenciária como se esta estivesse, a esta época, sujeita a agentes agressivos insalubres, exceto o período de 11/01/1974 a 10/07/1975. Neste ponto, pois, falta interesse de agir à parte autora. Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. Após 06/03/1997. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para a caracterização de atividade insalubre, para efeitos previdenciários, passou a ser de 90 dB. Nos demais casos, a adequação se deve em razão da atividade exercida pela pessoa ou pelo agente agressivo ao qual esta restou sujeita. Tal sujeição aos agentes agressivos ou exercício de atividade enquadrada como insalubre ou perigosa deve vir acompanhada do formulário próprio fornecido pela empresa empregadora, exigida pela Lei nº 9.032/95, que, no caso, não veio aos autos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita. P.R.I.

0000306-14.2010.403.6138 - ERCILIA PEREIRA DOS SANTOS (SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS. Realmente houve obscuridade na fixação de juros e correção monetária na condenação. Assim, que conste da sentença: Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. P.R.I.

0000339-04.2010.403.6138 - VALDENICE MARIA MONTEIRO BORGES (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Sem contestação. Foi produzida prova pericial médica (fls. 75/79). Momorial da parte autora às fls. 87. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que o autor vinha recebendo auxílio-doença pela via administrativa, até a data da concessão da antecipação da tutela. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer outra atividade. Havendo incapacidade para o exercício de

atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, concolá-lo em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na DER (07/06/2008). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data do protocolo do pedido administrativo, devendo ser subtraídas todas as parcelas pagas a título de auxílio-doença à parte autora. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 9% (nove por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ, tendo em vista que foi concedido auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Mantenho a antecipação da tutela anteriormente concedida na cautelar. P.R.I.

0000359-92.2010.403.6138 - VILMA INES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, alegando a falta de requerimento administrativo e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/44). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e duas testemunhas foram ouvidas (70/73). Foi oferecida alegação final pela parte autora. Silente a ré. É o relatório. Decido. Em que pese meu entendimento pessoal, é de sabença deste magistrado que o INSS não vem fazendo justificações administrativas para apuração de trabalho rural e, apenas por este motivo e neste tipo de benefício - só neste, repito - passo a não exigir o prévio requerimento administrativo. Passo ao mérito. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinqüenta e cinco anos de idade no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil a comprovar a atividade rurícola desenvolvida pela parte autora pelo período de carência exigido em lei. Embora haja certidão de casamento nos autos dando conta que o marido era lavrador, as testemunhas foram claras em afirmar que a autora trabalhava mais em casa e raramente na roça. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas ouvidas foram imprecisas e cada qual deu uma versão que não se coaduna com o próprio depoimento pessoal da autora que, por si, afasta a possibilidade de concessão do benefício. Pelo afirmado pelas testemunhas, a autora é dona de casa. Assim, considerada a inexistência da prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita. P.R.I.

0000388-45.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA CORONADO (SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Foi apresentada a réplica. Laudo médico pericial às fls. 158/161. A parte autora manifestou-se em memoriais. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o

caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada.Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.

0000396-22.2010.403.6138 - VALDECIR DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a autora que a autarquia proceda à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Indeferida tutela antecipada às fls. 38. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/53). Agravo de Instrumento às fls. 57/66.Réplica às fls. 81/85.Foi realizada perícia médica às fls. 157/163.Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte

individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e da carência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque o INSS já vem pagando à parte autora auxílio-doença, restando incontroversa na via administrativa a presença destes pressupostos. Saliento que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez possuem o mesmo prazo de carência, conforme estabelece o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial médico atesta que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa e que sua incapacidade é total e permanente, restando rigorosa a concessão da aposentadoria por invalidez. De acordo com o laudo médico, o autor tem uma gama de enfermidades que aconselham sua aposentadoria por invalidez, tais como hipertensão, problemas cardíacos, hipertensão pulmonar, evidências de extrasístolia sintomática, perda de acuidade visual. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da DER (03/10/2002). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data do protocolo do pedido administrativo, devendo ser subtraídas todas as parcelas pagas a título de auxílio-doença à parte autora. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (nove por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Concedo a antecipação da tutela anteriormente pretendida, convolvando o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em face da fundamentação desta sentença e da natureza alimentícia da dívida. P.R.I.

0000454-25.2010.403.6138 - NORBERTO DAMETO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Alega, em síntese, que se aposentou em 08/08/2000. Afirma que ao efetuar o cálculo na Carta de Concessão utilizou-se dos índices de atualização monetária dos salários-de-contribuição para apuração da renda mensal do benefício. No entanto, não utilizou-se (sic) dos mesmos parâmetros para a majoração da renda mensal inicial conforme os índices de majoração do próprio instituto. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação alegando inépcia da inicial, prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Pelo que se tem da inicial é impossível se depreender qual o real pedido e qual a causa de pedir da ação. Fica difícil verificar qual o motivo da irrisignação da parte posto que a RMI correta não é aquela apontada pela parte (na verdade é R\$425,93) e o índice legal do primeiro reajuste é de 5,87%, ao contrário dos valores indicados na inicial, conforme parecer contábil, ora integrante desta sentença. Estabelece o art. 295 do CPC: Art. 295. A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - quando for inepta; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - quando a parte for manifestamente ilegítima; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - quando o autor carecer de interesse processual; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5o); (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - o pedido for juridicamente impossível; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Da narração dos fatos constantes da inicial não consigo depreender qual a conclusão a qual quer chegar a parte autora, de tal sorte que não vejo outra alternativa senão declarar a inépcia da inicial. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AO DECIDIDO POR ESTA CORTE NA ADI 1.668/DF. PEDIDO INCERTO E GENÉRICO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AGRADO

REGIMENTAL IMPROVIDO. I - o pedido mostra-se incerto, razão pela qual se tem como inepta a petição inicial e, por consequência, a necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. II - Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (Rcl-AgR - AG.REG.NA RECLAMAÇÃO. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. STF) Diante do disposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 295, I, c.c. o art. 267, IV, ambos do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0000569-46.2010.403.6138 - ELZA SILVA MUZETE (SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS. Realmente houve obscuridade na fixação de juros e correção monetária na condenação. Assim, que conste da sentença: Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.P.R.I.

0000572-98.2010.403.6138 - LUIZ FERNANDES CORREIA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade, alegando que possui os requisitos para a concessão do benefício. O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido. Foi oficiado ao frigorífico JBS S/A, suposto sucessor do frigorífico Anglo, o que foi negado pela empresa. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora tem a idade mínima exigida pela lei (65 anos, para homem), e, ainda, se verteu aos cofres públicos a quantia mínima de contribuições necessárias à obtenção do benefício, de acordo com a tabela progressiva constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses. Na data do protocolo do segundo requerimento administrativo (30/4/2008) a parte autora tinha mais de sessenta e cinco anos. Pela análise dos documentos carreados aos autos pela Autora, que esta procedeu ao pagamento de 153 contribuições. À época em que completado o requisito etário (2007) eram necessárias 156 contribuições, pela regra de transição do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. O tempo trabalhado junto ao Frigorífico Anglo já foi computado para a contagem do período de carência, conforme fls. 12v dos autos. Não se exige a qualidade de segurado, a teor do disposto na Lei nº 10.666/03. Não preenche a parte autora, pois, os requisitos necessários e autorizadores para a implantação do benefício que ora se pleiteia. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000631-86.2010.403.6138 - LUCIANO COSTA DA SILVA (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença. Deferida tutela antecipada às fls. 28. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/50). Agravo de Instrumento às fls. 51/59. Foi realizada perícia médica às fls. 93/94. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Com efeito, a autora pediu benefício por incapacidade ao INSS, que é quem deve dar nome ao benefício que resta ser pago. Descabe à autora, com cognição prejudicada, indicar um ou outro benefício a lhe ser concedido. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e da carência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque o INSS já vinha pagando à autora auxílio-doença, restando incontroversa na via administrativa a presença destes pressupostos. Saliento que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez possuem o mesmo prazo de carência, conforme estabelece o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa e que sua incapacidade é total e permanente, restando rigorosa a concessão da aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data seguinte ao da cessação do auxílio-doença (21/6/2005). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data da protocolo do pedido administrativo, devendo ser subtraídas todas as parcelas pagas a título de auxílio-doença à parte autora. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (nove por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Mantenho a antecipação da tutela anteriormente concedida, convolvando o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em face da fundamentação desta sentença e da natureza alimentícia da dívida. P.R.I.

0000663-91.2010.403.6138 - TEREZINHA DOS SANTOS (SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 159/160. Aduz a autarquia, em apertada síntese, que foi condenada a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, além de pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Alega que houve obscuridade no julgado, pelo fato de que não ficou explicitado se o valor da condenação deve abranger apenas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ. Sustenta, também, que houve omissão no que diz respeito à fixação dos juros de mora e forma de atualização monetária e pleiteia a aplicação do disposto no artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9494/97 e previu, em síntese, juros de 0,5% + TR ao mês como forma de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora dos débitos da Fazenda Pública. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, no que diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual determino que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. No que diz respeito à atualização monetária e fixação dos juros de mora, passo a fixar os parâmetros para a condenação, determinando que passe a constar do texto da sentença o que segue: Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Ante todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes caráter infringente, para que passe a constar da sentença as modificações supra. Mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000697-66.2010.403.6138 - OLINDA ALVES DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença. Aduz a autarquia a necessidade de determinação quanto aos honorários advocatícios, em conformidade com a súmula 111 do STJ. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condene o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000772-08.2010.403.6138 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a autora a concessão de auxílio-doença. Alega possuir doença grave (hérnia). Foi indeferida tutela antecipada (fls. 18). O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (fls. 25/36). O autor não foi encontrado para ser intimado da perícia (fls. 51). Sem informação acerca do paradeiro do autor, ainda que intimado seu patrono para informar seu atual endereço, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que o INSS tinha lhe concedido auxílio doença. Da incapacidade. Não restou comprovada a incapacidade porquanto o autor não compareceu à perícia designada. Logo, não comprovou o fato constitutivo de seu direito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação e às despesas processuais. Custas ex lege. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000775-60.2010.403.6138 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 154: Vistos. Considerando o ofício da 4ª CIRETRAN de Barretos bem como a pesquisa efetuada pela zelosa Serventia, concedo ao patrono do autor o prazo de 05 (cinco) dias para que informe ao Juízo o novo endereço residencial de seu cliente, a fim de que a sentença proferida seja cumprida. Com o cumprimento, à Secretaria para expedição de ofício ao CIRETRAN, nos termos anteriormente determinados e em ato contínuo vista ao INSS. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do patrono do autor, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 141/142: Vistos. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, quando menos, auxílio-doença. Concedida a tutela antecipada (fls. 83), em face da qual foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 64/75). Foi oferecida contestação, em que se requereu a improcedência do pleito e foram oferecidos quesitos (fls. 76/86). Foi produzida prova pericial médica (fls. 126/128). Memorial da parte autora às fls. 133/134. É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que o autor vinha recebendo auxílio-doença pela via administrativa e estava em período de carência, quando lhe foi concedida a antecipação da tutela. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação/cirurgia para exercer a atividade. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condene o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na data seguinte à DCB (29/1/2009). Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data do protocolo do pedido administrativo, devendo ser subtraídas todas as parcelas pagas a título de auxílio-doença à parte autora. À minguia de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para

cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (nove por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Mantenho a antecipação da tutela anteriormente concedida. Tendo em vista moléstia que aflige o autor e a natureza de sua atividade profissional, proceda-se à busca e apreensão de sua carteira nacional de habilitação. Oficie-se ao CIRETRAN para que suspensa a CNH do autor até que o auxílio-doença seja cessado. P.R.I.

0000791-14.2010.403.6138 - STEFANI LETICIA PEREIRA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA PEREIRA (SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Presente o INSS, que ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido e ofereceu quesitos. Laudo socioeconômico às fls. 102/104. A autora não compareceu em nenhuma das três oportunidades que lhe foram dadas para confecção do laudo pericial médico. É o relatório. Decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a deficiência ou idade (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Neste contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. No caso dos autos, verifico que não restou comprovada a deficiência. A autora não compareceu em nenhuma das três oportunidades que lhe foram dadas para confecção do laudo pericial médico que viesse comprovar a deficiência. Incumbe à autora o ônus da prova. Com base no exposto, entendo que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício reclamado. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado, devidamente atualizado, e nas custas. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0001195-65.2010.403.6138 - ZILDO ALVES DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais no período de 01/05/1971 a 12/04/1971, 19/04/1971 a 26/04/1976, 01/08/1976 a 07/10/1977, 01/02/1978 a 30/04/1978, 01/05/1978 a 28/02/1983, 01/08/1983 a 30/09/1983, 02/01/1984 a 02/03/1984, 12/03/1984 a 12/08/1984, 07/12/1984 a 24/03/1985, 16/01/1989 a 09/08/1989. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pleito. Foi concedido ao autor prazo de trinta dias para trazer aos autos cópias dos formulários sobre condições especiais de trabalho e respectivos laudos técnicos relativos aos períodos de trabalho aos quais se pretende que sejam reconhecidos como especiais. O autor se manifestou mas não trouxe os formulários. É o relatório. Decido. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do empregado. Os períodos apontados pela autora na inicial não foram considerados pela autarquia previdenciária como se esta estivesse, a esta época, sujeita a agentes agressivos insalubres. Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. Após 06/03/1997. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para a caracterização de atividade insalubre, para efeitos previdenciários, passou a ser de 90 dB. Nos demais casos, a adequação se deve em razão da atividade exercida pela pessoa ou pelo agente agressivo ao qual esta restou sujeita. Tal sujeição aos agentes agressivos ou exercício de atividade enquadrada como insalubre ou perigosa deve vir acompanhada do formulário próprio fornecido pela empresa empregadora, exigida pela Lei nº 9.032/95, que, no caso, não veio aos autos, apensar de requerido pelo juízo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos

termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita. P.R.I.

0001471-96.2010.403.6138 - LENIR DE ALMEIDA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Aposentou-se em 15/07/1996, mas continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de valor maior, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu nas diferenças a contar do vencimento da primeira prestação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Disse que o direito alegado pela parte autora era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada; também requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. O pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressaltar -- de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, deixando em farrapos, sobremais, a segurança jurídica que se irradia dos atos jurídicos perfeitos e o princípio orçamentário da fixação da despesa no orçamento de seguridade social. É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS. - Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição. - O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal. - É da natureza do direito

patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0001491-87.2010.403.6138 - BEATRIZ CASALE BORGES X DEISE APARECIDA CASALE BORGES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS E SP279902 - ANDRÉIA ALVES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Presente o INSS, que ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido e ofereceu quesitos (fls. 30/39).Laudo sócio-econômico às fls. 51/53.Manifestação do MPF pedindo nova verificação do CNIS.É o relatório.Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Neste contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado.No caso dos autos, verifico que o laudo social não aponta para a condição de miserabilidade da parte autora. Esta é sustentada por pai, que recebe cerca de R\$1.700,00, em junho de 2010, conforme CNIS. A renda familiar per capita ultrapassa o patamar legal (1/4 do salário-mínimo). A concessão do benefício assistencial reclamado nesta demanda pressupõe situação social de penúria. Tal quadro social não restou comprovado nos autos. Com base no exposto, entendo que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício reclamado.Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, e nas custas. Execução de tais valores resta suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.P.R.I.

0001942-15.2010.403.6138 - ISABEL CRISTINA RAMOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Presente o INSS, que ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido e ofereceu quesitos.Laudo socioeconômico e perícia, respectivamente às fls. 36/39, 54/55 e 51/52.MPF pela improcedência do pleito (fls. 65/66).É o relatório.Decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a deficiência ou idade (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo).O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência

social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Foi realizada perícia médica, na qual não se verificou incapacidade laborativa da autora. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Neste contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. No caso dos autos, verifico que não restou comprovada a deficiência. Não deve ser negado que a autora está acometida de doença, mas não se pode dizer que é deficiente. É o que se depreende do laudo pericial médico. Com base no exposto, entendo que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício reclamado. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e nas custas. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0002166-50.2010.403.6138 - ROSA UVAKAY JOHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, além de apresentar quesitos (fls. 30/38). Foi realizada perícia médica às fls. 92/96. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Com efeito, a parte autora pediu benefício por incapacidade ao INSS, que é quem deve dar nome ao benefício que resta ser pago. Descabe à autora, com cognição prejudicada, indicar um ou outro benefício a lhe ser concedido. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e da carência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque a autora vem pagando ao INSS rigorosamente até a data da propositura da ação. Saliento que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez possuem o mesmo prazo de carência, conforme estabelece o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa e que sua incapacidade é total e permanente, restando rigorosa a concessão da aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condene o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (31/10/2009). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas

monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Concedo tutela antecipada à autora tendo em vista a natureza alimentar da dívida (periculum in mora) e a fundamentação constante desta sentença, que peço venia em não repetir, configurante do fumus boni iuris. Oficie-se.

0002303-32.2010.403.6138 - DALVA MIDORIKAWA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS. Realmente houve obscuridade na fixação de juros e correção monetária na condenação. Assim, que conste da sentença: Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. P.R.I.

0002434-07.2010.403.6138 - SANDRA REGINA MOYSES (SP080933 - JACQUELINE LUIZA J FRANCO MARRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Foi concedida tutela antecipada (fls. 35). Agravo de Instrumento (fls. 47) ao qual se negou provimento (fls. 83). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Foi apresentada a réplica. Laudo médico pericial às fls. 140/145. A parte autora manifestou-se em memoriais. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não

provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade total que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Também não merece acolhida o pedido da parte autora, em seu memorial, para que seja concedido auxílio-acidente acidentário, pois tal matéria é de competência da Justiça Estadual. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Revogue-se a tutela concedida à fl. 35, oficie-se ao INSS.Custas ex lege. P.R.I.

0002526-82.2010.403.6138 - NEUZA APARECIDA FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença). Alega possuir problemas de diabetes, fibromialgia e psiquiátricos, o que a impede de exercer qualquer atividade laborativa.O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (fls. 38/61).Foi produzida prova pericial médica (fls. 195/197).Memorial da parte autora foi apresentado discordando do laudo.É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que a autora percebia auxílio-doença desde 28/02/2005 e que tanto o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez possuem o mesmo período de carência, qual seja, de doze mesesDa incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação. De acordo com a conclusão do laudo médico, a doença que incapacita a autora é a depressão.Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na data posterior à DCB (01/03/2005). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data da protocolo do pedido administrativo, devendo ser subtraídas eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença à parte autora após a DIB. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Aliás, cabe repisá-la em sua íntegra, escusando este magistrado por não repeti-la por uma questão de desnecessidade.P.R.I.

0002907-90.2010.403.6138 - MARIZA DO PRADO BARBOSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, em face da sentença.Aduz haver ficar acordado às fls. 137/139, que o INSS arcaria com 10% de honorários advocatícios. Requer que os embargos sejam

recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas.É o relatório. Decido.Assiste razão ao embargante. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Honorários advocatícios em conformidade com o quanto acordado às fls. 137/139.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003216-14.2010.403.6138 - MARIA ROSA FERREIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, quando menos, auxílio-doença.Concedida a tutela antecipada (fls. 27/28)Foi oferecida contestação, em que se requereu a cessação da antecipação da tutela e a improcedência do pleito (fls. 34/50).Foi produzida prova pericial médica (fls. 61/64).Memorial da parte autora às fls. 70/74.É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que o autor vinha recebendo auxílio-doença pela via administrativa, até a data da concessão da antecipação da tutela.Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer outra atividade.Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na DER (02/09/2009).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data da protocolo do pedido administrativo, devendo ser subtraídas todas as parcelas pagas a título de auxílio-doença à parte autora. À minguia de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (nove por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Mantenho a antecipação da tutela anteriormente concedida.P.R.I.

0003395-45.2010.403.6138 - DANIEL PEREIRA AMADOR(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a autora a concessão de auxílio-doença e, cumulativamente, conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ter contraído doença incapacitante.Antecipação da tutela deferida (fls. 65/66)O INSS contestou o feito, alegando falta do interesse de agir, pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 73/86).Impugnação à contestação às fls. 94/96.Foi produzida prova pericial médica (fls. 103/106).Manifestação da autora pela procedência do pedido. Silente o INSS.É o relatório. Decido.Não há que se falar em falta do interesse de agir, porquanto o benefício por incapacidade que o autor percebia foi indevidamente cessado no ano de 2010. Afasto, pois, a preliminar.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, porquanto a autora vinha recebendo auxílio-doença até 2010, quando foi cessado o benefício. Foi proposta a ação no período de graça.Da incapacidade. O segundo laudo pericial médico acentua que a autora está incapacitada, total e permanentemente, para o exercício de sua atividade habitual e para o exercício de qualquer atividade laborativa.Havendo incapacidade para o exercício de qualquer atividade, penso eu que já há motivo determinante para a concessão da aposentadoria por invalidez.A data do início do benefício deve ser a posterior a de cessação indevida do mesmo e não da data da entrega do laudo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data posterior ao da cessação do benefício (06/05/2010).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários

advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Mantenho a tutela antecipada concedida anteriormente. P.R.I.

0003647-48.2010.403.6138 - DEVAIR BASSO DE JESUS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença: Vistos etc. Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, alegando que não foi computado tempo trabalhado na área urbana (fls. 14), nem computado tempo trabalhado na área rural. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pleito. É o relatório. Decido. Com relação ao tempo trabalhado para Nílcio Aparecido Roque, parece-me ter havido equívoco da autarquia previdenciária, posto que ele lá trabalhou de 01/01/1977 a 30/10/1977 e somente foi averbado o período de 01/01/1977 a 01/06/1977. Portanto, deve ser averbado o período de 02/06/1977 a 30/10/1977 para computo do tempo de contribuição. Com relação ao suposto tempo de trabalho como rurícola, este não restou demonstrado. A declaração do sindicato de trabalhadores rurais é extemporânea e não houve a produção de prova testemunhal, restando o arcabouço probatório por demais flácido para o cômputo requerido. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, averbando o período de 02/06/1977 a 30/10/1977 e procedendo ao recálculo de sua renda mensal. Condeno, ainda, ao pagamento de valores atrasados, contados desde a data do ajuizamento da ação, acima mencionada. O cálculo da atualização monetária e juros segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0003868-31.2010.403.6138 - ELIETE TEIXEIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 206/219). Foi realizada perícia médica às fls. 238. Sem manifestação das partes. É o breve relatório, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos nestes autos, tendo em vista que o indeferimento do INSS, na esfera administrativa, deu-se em razão do autor ter sido considerado apto para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Da incapacidade. O laudo pericial médico, elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que o autor está incapacitado para sua atividade habitual de maneira total e provisória. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade habitual, de maneira total e temporária, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a implantar, em favor de ELIETE TEIXEIRA o benefício de auxílio-doença, com DIB no dia seguinte à data da cessação do benefício originário. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará, ainda, honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 9% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Aplico esta proporção porque o pedido principal foi de aposentadoria por invalidez e o benefício concedido foi o de auxílio-doença. Custas ex lege. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício à parte autora, no prazo de 15 dias. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Eliete Teixeira Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB) Dia seguinte à DCB Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano, a contar da data desta decisão, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000094-90.2010.403.6138 - JOVINA APARECIDA PEREIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Tutela antecipada indeferida. O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (fls. 51/66). Réplica às fls. 69/70. Foi produzida prova pericial médica (fls. 112/116). É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, tendo em vista que à autora foi concedido benefício em 2005, época da propositura da ação. Saliente-se que o período de carência do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez são idênticos (1 ano). Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual, devendo se submeter à reabilitação para exercer atividade de menor complexidade. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, sem, entretanto, convolá-lo em aposentadoria por invalidez. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na data seguinte à DCB (10/8/2005). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Aliás, cabe repisá-la em sua íntegra, escusando este magistrado por não repeti-la por uma questão de desnecessidade. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 15 dias. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. P. R. I.

0000624-94.2010.403.6138 - VALDICEIA DA SILVA PARANHOS (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença. Aduz a autarquia a necessidade de determinação quanto aos honorários advocatícios, em conformidade com a súmula 111 do STJ. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003565-17.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-82.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI MARCAL DA SILVA (SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais, ao argumento de que o autor já recebeu administrativamente parcela do que deseja executar. Intimada para impugnação, a embargada concordou com o valor apontado pela embargante. É a síntese do necessário. **DECIDO**: Procedem os presentes embargos. A embargada disse concordar com os cálculos do embargante (fl. 17/18). Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, aos influxos do art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 03 (R\$ 36.017,53). Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0000340-86.2010.403.6138 - VALDENICE MARIA MONTEIRO (SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora a restauração de benefício previdenciário de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido do autor. Juntou instrumento de mandato e documentos. Síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Nesta data proferiu-se sentença no feito principal que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite. De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Ainda a esse propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. (...) IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I). (...) VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que se tornou a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório. Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Em consequência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

0000426-57.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-22.2010.403.6138) VALDECIR DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar intentada em face do INSS, por meio da qual busca a requerente a concessão de medida liminar que lhe assegure a percepção do benefício de auxílio doença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse, que se adjectiva como processual ou de agir, é, decerto, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade (utilidade + adequação) de a parte ingressar em juízo, utilizando-se da via adequada, para obter bem da vida atingível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13ª ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse

interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Com o advento da Lei Federal n. 10.444/2002, que acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC, aprimorou-se a técnica de concessão das chamadas tutelas de urgência, dotando-as de fungibilidade. Dita o mencionado 7º: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Mercê da possibilidade inaugurada, afigura-se perfeitamente possível conceder provimento cautelar no bojo de demandas de conhecimento, com o que medida autônoma especialmente voltada a esse fim deixou de ter serventia. Hoje é possível num mesmo procedimento desenvolverem-se tutelas de conhecimento, de urgência, de antecipação, de cumprimento da sentença ou de execução do julgado: o objetivo visado com tal sincretismo é a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No caso em apreço não faz sentido incoar-se processo cautelar autônomo, máxime com feitiço satisfativo que não pode introverter (art. 806 do CPC). Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa e custas. A execução resta suspensa em face da parte autora ser beneficiária da gratuidade processual. P. R. I.

0001129-85.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-32.2010.403.6138) JOSE CARLOS MEASSO (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora à manutenção de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido do autor. Síntese do necessário. **DECIDO**: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Nesta data proferiu-se sentença no feito principal que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite. De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Ainda a esse propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.** (STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.** (...) IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I). (...) VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que tornou-se a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório. Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Em consequência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

0003583-04.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004196-58.2010.403.6138) JOSE JORGE CURY FILHO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar em que a parte pretende a concessão de Auxílio-Doença. É o relatório. Decido. A presente ação proposta de cautelar nada tem. Tenta-se, por via transversa, antecipar a tutela que deve ser requerida na

ação principal. Em outras palavras, a medida correta seria o pedido de tutela antecipada e não a propositura de nova ação cautelar inominada, sem instrumentalidade, banida, nestas situações, desde 1994. Uma das características da medida cautelar é sua instrumentalidade, que no caso em comento inexistente. Indefiro, pois, a inicial. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-97.2010.403.6138 - ROSANA APARECIDA RAMOS (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 106/107: indefiro o pedido formulado pela parte autora, vez que o perito nomeado é de confiança do Juízo e certamente possui curriculum vitae de excelência para distinguir os casos de incapacidade. Publique-se.

0000140-79.2010.403.6138 - MARIA EVA DE SOUZA APOLINARIO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fl. 188, bem como a manifestação do INSS à fl. 194, requeiram-se os pagamentos dos valores de R\$ 47.777,60 (quarenta e sete mil setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), em favor de Maria Eva de Souza Apolinário, a título de condenação, bem como do valor de R\$ 4.423,00 (quatro mil quatrocentos e vinte e três reais), em favor do advogado a título de honorários advocatícios, para maio/2009 (fl. 175). Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 48 (quarenta e oito) horas. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se em arquivo os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intime-se.

0000191-90.2010.403.6138 - IWAO MINAMISAKO (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestações da parte autora (fls. 322/325) e do INSS (fls. 331 e 341/342) requeiram-se os pagamentos dos valores de R\$ 49.510,51 (quarenta e nove mil quinhentos e dez reais e cinquenta e um centavos), em favor da parte autora e de R\$ 4.967,90 (quatro mil novecentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), em favor do advogado a título de honorários, para março/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 48 (quarenta e oito) horas. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se em arquivo os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intime-se.

0000274-09.2010.403.6138 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Por meio da petição de folha nº 116 a autora manifestou-se pela desistência da produção das provas deferidas (estudo social e perícia médica) bem como apresentou pedido de extinção do feito, alegando perda do interesse de agir, uma vez que encontra-se empregada (f. 116). O INSS, por sua vez, manifestou-se no sentido de que, só concorda com o pedido de extinção do feito caso a autora renuncie ao direito sobre que se funda a ação (fls. 119/120). É o breve relato. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 119/120 no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação da autora, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000850-02.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-17.2010.403.6138) MARIA APARECIDA PINTO MURRA (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide, fls. 3, 4, 15, 16, 188, dentre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses exceções). Tendo em vista que na folha nº 188 (Lauda Pericial), consta que a autora sofreu acidente de trabalho em 2001, o que lhe ocasionou a lesão de coluna, estes autos devem ser remetidos à Justiça Estadual a qual tem competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência ratione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido à uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0001054-46.2010.403.6138 - ALINE GARCIA SILVA (SP059613 - PAULO SÉRGIO DA SILVA E SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(DESPACHO DE FL. 183): 1. Tendo em vista a maioria da parte autora, ao SEDI para as anotações pertinentes

quanto ao fim da representação da parte autora.2. Mantenho a gratuidade de justiça deferida à fl. 22-v.3. Regularize a Secretaria, o sistema processual nos termos da petição de fls. 134-136 e da nova procuração de fl. 163.4. Após, tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 177-179), requirite-se o pagamento do valor de R\$ 115.514,92 (cento e quinze mil quinhentos e quatorze reais e noventa e dois centavos) em nome de ALINE GARCIA SILVA e/ou Dr. CELBIO LUIZ DA SILVA (OAB/SP 262.346), para maio/2009.5. Da análise dos autos, verifica-se que durante grande parte da tramitação do feito, tanto na Ação Ordinária, como nos Embargos à Execução, a representação da autora foi feita pelos patronos constituídos nas procurações acostadas à petição inicial (fls. 11-12). Assim, requirite-se o pagamento do valor de R\$ 11.551,49 (onze mil quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) em nome do Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA (OAB/SP 59.613), para maio/2009, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.6. Desta forma, os patronos devem buscar o recebimento de seus honorários contratuais pelas vias ordinárias.7. Promova-se vista ao INSS para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos previstos nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, consoante Resolução CNJ nº 115, de 29/06/2010.8. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, cumpra-se o item 4. Intimem-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 192): Ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 48 (quarenta e oito) horas. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001254-53.2010.403.6138 - DORVAIRA DONIZETE SENA(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, assinalo o mesmo prazo para que a parte autora carregue aos autos cópia comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial, posto que este difere do apresentado às fls. 11. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001747-30.2010.403.6138 - NOEME APPARECIDA COSTA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ao contador para elaboração de planilha contendo valores individualizados da condenação e dos honorários advocatícios referentes ao extrato de pagamento de fl. 200, nos termos do documento de fl. 180/183. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento, de acordo com a planilha elaborada pela contadoria, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a secretária seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

0001764-66.2010.403.6138 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 161): Tendo em vista a concordância por parte do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 139-145 e da petição de fls. 157-158 que informou não haver compensação nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição, requirite-se o pagamento do valor de R\$ 173.892,80 (cento e setenta e três mil oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), para abril/2010, em favor de JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS. Aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 162): A importância total de R\$ 173.892,80 (cento e setenta e três mil oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), informada no despacho de fl. 161, deverá ser requisitada de forma desmembrada para a parte autora e seu advogado, ou seja, R\$ 172.390,98 (cento e setenta e dois mil trezentos e noventa reais e noventa e oito centavos), em favor da parte autora e R\$ 1.501,82 (mil quinhentos e um reais e oitenta e dois centavos), em favor do advogado a título de honorários, para abril/2010, nos termos dos cálculos de fls. 139-145. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 48 (quarenta e oito) horas. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se em arquivo os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0001937-90.2010.403.6138 - TEREZA ANDRADE PEREIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão agravada; anote-se nos autos. Outrossim, tendo em vista o interesse contido na presente demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal, anotando-se. Após, nada sendo requerido, adote a Secretaria do Juízo as providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002293-85.2010.403.6138 - INES ALBA FAVARO CESTARO(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES E SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Fls. 52/63: vista às partes acerca da deprecata, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002429-82.2010.403.6138 - NEUSA APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acórdão que homologou a proposta de acordo (fl. 138), requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 16.369,48 (dezesesseis mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), em favor da autora e de R\$ 1.094,63 (mil e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), em favor do advogado a título de honorários, para outubro/2009. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se em arquivo os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0003030-88.2010.403.6138 - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao contador, para elaboração de planilha contendo valores individualizados da condenação e dos honorários advocatícios referente ao extrato de pagamento de fl. 187, nos termos do documento de fl. 182. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento, de acordo com a planilha elaborada pela contadoria, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. A vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003127-88.2010.403.6138 - CARMINDA LIMA FERREIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao contador, para elaboração de planilha contendo valores individualizados da condenação e dos honorários advocatícios referente ao extrato de pagamento de fl. 147, nos termos do documento de fl. 142. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento, de acordo com a planilha elaborada pela contadoria, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. A vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003215-29.2010.403.6138 - MARIA ANICESIA DIONISIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre a preliminar argüida pelo INSS na contestação, a qual faz referência a existência de litispendência entre o presente feito e o processo nº 2031/2009 da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos-SP, que se encontra em fase recursal junto ao TRF da 3ª Região (2010.03.99.030723-5), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003382-46.2010.403.6138 - CARMEM LUCIA DE CASTRO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao contador, para elaboração de planilha contendo valores individualizados da condenação e dos honorários advocatícios referente ao extrato de pagamento de fl. 157, nos termos do documento de fl. 138. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento, de acordo com a planilha elaborada pela contadoria, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

0003524-50.2010.403.6138 - JANDIRA MARTINS DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em decorrência da expiração do prazo de validade dos alvarás de fls. 186/187, expeçam-se novos alvarás para levantamento, de acordo com a planilha elaborada pela contadoria, à fl. 184, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a secretária seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

0003660-47.2010.403.6138 - MARLI APARECIDA HILARIO(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X IRADILZA FELIX MARTINS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 120 Vistos. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 117, publicada unicamente para a parte autora, manifeste-se a mesma sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, acerca da(s) preliminar(es) argüida(s) pela co-requerida. Outrossim, remetam-se com urgência os presentes autos ao SEDI, nos termos da decisão anteriormente proferida, republicando-a em ato contínuo e com urgência. Após, aguarde-se a

audiência designada. Publique-se e cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 117 Vistos. Tendo em vista a decisão de fl. 80, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo ser incluído no pólo passivo o nome de IRADILZA FELIX MARTINS, CPF 122.449.348-61. Outrossim, designe audiência para o dia 19/07/2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes para comparecer na audiência designada. Outrossim, intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Barretos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003723-72.2010.403.6138 - MARIA GRACIA DE MATOS (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, à Secretaria deste Juízo para providências quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, em caráter definitivo, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0004110-87.2010.403.6138 - HELIO SOARES DE CARVALHO (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Desacolho a manifestação exarada pelo INSS às fls. 125/126, vez que a existência, ou não, da invalidez permanente, alegada na inicial, poderá ser constatada através de perícia médica indireta. Com efeito, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/91, defiro a habilitação da viúva e herdeira, Vera Lúcia Galdini de Carvalho, uma vez que, conforme apontam as pesquisas realizadas junto ao sistema PLENUS/DATAPREV (fls. 128/129), a mesma vem recebendo o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do autor, Hélio Soares de Carvalho (NB 1454615564). Por conseguinte, indefiro a habilitação das filhas herdeiras (Carina, Marisa e Elis). Face a habilitação acima deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da viúva e herdeira, Vera Lúcia Galdini de Carvalho, no pólo ativo de presente relação jurídica. Outrossim, nomeie o médico perito Drº Ilário Nobre Mauch para a realização da perícia médica indireta, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando era portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando era portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, era temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessitaria de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade seria suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garantisse a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultariam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorria a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. As partes dispõem de 10 (dez) dias, sucessivos, começando pela autora, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Designada a data da perícia, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, devendo a autora, ora habilitada, comparecer munida de todos os documentos médicos que possua acerca das patologias que acometiam o de cujus. Caberá ao patrono da parte autora, ora habilitada, informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0004229-48.2010.403.6138 - VALDIR BENTO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004702-34.2010.403.6138 - JOSE MOACY FERREIRA DE LIMA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário objetivando a realização da perícia médica, conforme decisão de fls. 120/121. Publique-se e cumpra-se.

0004706-71.2010.403.6138 - IZABEL RODRIGUES CASTANHEIRA DE LUCA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada de comprovante de residência atualizado. Após, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário objetivando a realização da perícia médica, conforme decisão de fls. 19/20. Publique-se e cumpra-se.

0004707-56.2010.403.6138 - APARECIDO PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada de comprovante de residência atualizado. Após, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário objetivando a realização da perícia médica, conforme decisão de fls. 55/56. Publique-se e cumpra-se.

0004708-41.2010.403.6138 - MARIA DEDICE DE OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada de comprovante de residência atualizado. Após, deverá a Secretaria do Juízo expedir o necessário objetivando a realização da perícia médica, conforme decisão de fls. 51/52. Publique-se e cumpra-se.

0000032-16.2011.403.6138 - VALDETE BEZERRA DA SILVA HYPOLITO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data. Na mesma oportunidade, carrie aos autos cópia de sua CTPS, onde conste a opção pelo FGTS, objeto da demanda. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000039-08.2011.403.6138 - ADAUTO BORGES(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data. Decorrido o prazo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000049-52.2011.403.6138 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para deferir os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a acostada juntamente com a exordial não possui data. Decorrido o prazo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000440-07.2011.403.6138 - ALTINA MARIA DE JESUS(SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência.

0000638-44.2011.403.6138 - AIRTON LUIZ GUALBERTO DOS SANTOS (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, concedendo ao autor, entretanto, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto da demanda. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 35. Publique-se com urgência.

0002199-06.2011.403.6138 - EUBARBA DOS SANTOS ROCHA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 162/163: anote-se nos autos. Outrossim, concedo à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias para que apresente, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), nos termos da decisão anteriormente proferida, bem como de nova procuração ad judícia, visto que o documento apresentado às fls. 24 não possui data. Após, com o cumprimento, cite-se o INSS, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003171-73.2011.403.6138 - CRISTINA CASTRO LEITE DE MELO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias para que apresente comprovante de residência em seu nome e atual, posto que o endereço declinado na exordial diverge dos demais documentos acostados aos autos. o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003665-35.2011.403.6138 - JOSE CARLOS VIEIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal. Oficie-se o INSS para implantar definitivamente o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS a fim de que apresente os cálculos dos valores devidos em razão da r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, ciência a parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Em seguida, tornem conclusos.

0003918-23.2011.403.6138 - IRSON DOS SANTOS (SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004310-60.2011.403.6138 - NELSON DE ARAUJO MUNIZ (SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência.

0004316-67.2011.403.6138 - JULIO CESAR BUENO DA SILVA X CLEUSA SOARES DA SILVA (SP248040 - ANTONIO CARLOS MONI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 52/63: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Outrossim, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo acima concedido, sobre a alegação da parte autora (fls. 64/66), comprovando documentalmente o alegado, sob pena de desobediência. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente argüidas. Na mesma oportunidade e prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004323-59.2011.403.6138 - APARECIDA DE FATIMA LIMA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão anteriormente proferida, posto que para a concessão da medida de urgência nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, o documento de fls. 98 comprova que a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Publique-se com urgência e em ato contínuo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida, com a citação da autarquia previdenciária posto que o comprovante de residência já foi juntado aos autos.

0004368-63.2011.403.6138 - GERALDO BONVICINO (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Mantenho a decisão anteriormente proferida, concedendo ao autor o prazo complementar de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos determinados pelo Juízo, sob pena de extinção.Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004714-14.2011.403.6138 - MARIO OSAKO FILHO(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a decisão de fl. 71, desapensem-se a execução fiscal nº 0004713-29.2011.403.6138 (6307/2007).2. Cumpra a secretaria o último parágrafo da decisão de fl. 71, citando-se a ré.3. Considerando-se os documentos de fls. 39/48, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se.Int. Cumpra-se.

0005347-25.2011.403.6138 - LUIZ PAULO CAPUCHO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, assinalo o mesmo prazo para que a parte autora carregue aos autos cópia comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial.Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005353-32.2011.403.6138 - SARA SOARES LUZ AMORIM(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 14, dentre outras).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido à uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0005362-91.2011.403.6138 - JOSE NUNES COSTA(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na inicial, sob pena de extinção.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0005367-16.2011.403.6138 - MARIA LUCIA BENTO MACIEL(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC.Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações.Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à determinação de citação e designação de audiência. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000201-37.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA ROCHA(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição.Para o deslinde do feito, mister alguns esclarecimentos e determinações. Senão, vejamos.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Rocha em face do INSS, visando, em apertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, sob a alegação de ter convivido em união estável com o de cujus. Entretanto, compulsando os autos, verifico que consta tanto dos documentos acostados à exordial quanto da pesquisa formulada pela Secretaria desta Serventia (fls. 49, e fls. 78/81), que a pensão objeto da demanda atualmente é paga a dois filhos do falecido, sendo que um deles (Renan Renato Pereira) é menor e filho

também da ora autora. Saliento que sua inclusão no pólo passivo já foi determinada pelo Juízo Comum Estadual. Não obstante, resta também constatado que o segurado falecido, além de Renan, deixou outro filho que recebe o benefício de pensão por morte instituído por Mario Renato Gomes Pereira), a saber, Raquel Renata da Silva Pereira (menor, à época), que deve imprescindivelmente integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a teor do que dispõe o artigo 47 do CPC, bem como em face da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, o que ora determino. Desta forma, considerando que a pretensão da autora Maria Aparecida da Rocha afronta interesse jurídico de terceiros (inclusive de menor), na medida em que sua inclusão faz diminuir a cota percebida por eles, intime-se a mesma para que apresente os documentos necessários à citação de Renan Renato Pereira e Raquel Renata da Silva Pereira, a fim de que se manifestem a respeito do pedido inicial, exercitando seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Isto posto, considerando ser a autora a representante legal de Renan Renato Pereira, apresente cópia de seu CPF/MF, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando, no mesmo prazo e oportunidade, a representação processual do mesmo. Outrossim, sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe processual, nos termos da decisão de fls. 19. Na mesma oportunidade, inclua-se no pólo PASSIVO da demanda RENAN RENATO PEREIRA, que deverá ser representado por sua genitora, consoante determinação proferida na Justiça Comum Estadual (fls. 44 e fls. 47/49) e RAQUEL RENATA DA SILVA PEREIRA (fls. 80 e 82). Finalmente, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se com urgência, intime-se o INSS e cumpra-se.

0001335-02.2010.403.6138 - JOAO FAUSTO LEME(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 137, REPUBLICADA NA PRESENTE DATA EM RAZÃO DA CERTIDÃO DE FLS. 140 Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portador de lombalgia crônica, lombocotalgia e seqüelas de evento traumático no joelho direito, entre outras enfermidades. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e pleiteando a improcedência da ação (fls. 38/47). Laudo médico pericial às fls. 118/121. As partes se manifestaram sobre o conteúdo do laudo pericial juntado aos autos às fls. 123 (INSS) e 129/130 (parte autora). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I. Barretos, 28 de janeiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0001740-38.2010.403.6138 - SANTINHO PINHATI(SPO50420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(DESPACHO DE FL. 258): Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 248) com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 239-240 e da petição do INSS de fls. 254-255 informando não haver compensação nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição, requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 91.408,37 (noventa e um mil quatrocentos e oito reais e trinta e sete centavos), em favor do autor e de R\$ 13.576,56 (treze mil quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), em favor do advogado a título de honorários, para março/2009. Aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 259): Ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 48 (quarenta e oito) horas. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se em arquivo os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0000057-29.2011.403.6138 - TERESINHA FELIX DA SILVA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 18 de agosto de 2011, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas já arroladas (fls. 05). Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como noticiar ao Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004693-72.2010.403.6138 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP X MARIO BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Vistos. Acolho o pedido de nova redesignação de audiência feito pelo patrono da parte autora, a qual será realizada no dia 16 de agosto de 2011, às 18h. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca da nova data em que será realizada a audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor bem como o INSS acerca da nova data da audiência. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais expedito.

CAUTELAR INOMINADA

0000849-17.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PINTO MURRA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide autos principais, fls. 3, 4, 15, 16, 188, dentre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). Tendo em vista que, nos autos principais, autos nº 0000850-02.2010.403.6138, na folha nº 188 (Laudo Pericial), consta que a autora sofreu acidente de trabalho em 2001, o que lhe ocasionou a lesão de coluna, estes autos devem ser remetidos à Justiça Estadual a qual tem competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido à uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 79

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-74.2011.403.6139 - NILZA HIPOLITO DE MOURA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 20 de julho de 2011 às 16h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000016-59.2011.403.6139 - VANILDA ROSA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 20 de julho de 2011 às 15h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000071-10.2011.403.6139 - DEBORA APARECIDA MEDEIROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 27 de julho de 2011 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000085-91.2011.403.6139 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 20 de julho de 2011 às 13h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000086-76.2011.403.6139 - LUCICLEIA DE CAMPOS OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 20 de julho de 2011 às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000095-38.2011.403.6139 - IRACEMA DIAS MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2011, às 10h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000098-90.2011.403.6139 - LUCILEIA SILVA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2011, às 11h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000111-89.2011.403.6139 - ANA MARIA PEREIRA LOPES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2011, às 14h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000112-74.2011.403.6139 - VERA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2011, às 09h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000113-59.2011.403.6139 - EDNALVA GONCALVES DE CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 20 de julho de 2011 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000124-88.2011.403.6139 - VIVIANE RODRIGUES DIAS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2011, às 14h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000150-86.2011.403.6139 - ROSELENE MEIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2011, às 15h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000152-56.2011.403.6139 - SELMA MARQUES PEREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2011, às 14h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000694-74.2011.403.6139 - NEIDE FRANCO BICUDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 20 de julho de 2011 às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0001708-93.2011.403.6139 - JANAINA DIAS DA ROSA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 12 de julho de 2011 às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0001710-63.2011.403.6139 - TATIANA DA ROCHA CAMARGO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 06 de julho de 2011 às 15h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0001735-76.2011.403.6139 - LICICLEIA DA SILVA OLIVEIRA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 12 de julho de 2011 às 10h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0001736-61.2011.403.6139 - JOIELE DE FREITAS LISBOA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 12 de julho de 2011 às 10h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0001878-65.2011.403.6139 - DIRCELI APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 12 de julho de 2011 às 11h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0002689-25.2011.403.6139 - VALDIRENE RODRIGUES DA CRUZ ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2011, às 09h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0002698-84.2011.403.6139 - NOEMI DA MOTA FORTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2011, às 10h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0002699-69.2011.403.6139 - ANGELA CRISTINA APARECIDA GARCIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2011, às 10h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0002891-02.2011.403.6139 - MONICA DA SILVA LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2011, às 09h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0002916-15.2011.403.6139 - ELIANE MARINHO DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 19 de julho de 2011 às 13h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0002933-51.2011.403.6139 - MARIA JAQUELINE GARCIA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E

SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2011, às 10h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0002934-36.2011.403.6139 - MICHELE DE MATTOS DUARTE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2011, às 09h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0002942-13.2011.403.6139 - RENI SILVA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2011, às 09h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0002943-95.2011.403.6139 - ELENISIA DE JESUS GARCIA LEAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2011, às 16h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0002944-80.2011.403.6139 - ROSA DOS SANTOS SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2011, às 15h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0002947-35.2011.403.6139 - FABIANA LIMA DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2011, às 16h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0002960-34.2011.403.6139 - SILMARA BUENO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2011, às 13h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0002973-33.2011.403.6139 - EVA APARECIDA DE BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2011, às 16h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0002974-18.2011.403.6139 - SILMARA PEREIRA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 13 de julho de 2011 às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0003025-29.2011.403.6139 - VANIA DA SILVA PINHEIRO SOUZA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o

dia 19 de julho de 2011 às 16h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0003034-88.2011.403.6139 - BETANIA APARECIDA CONTENTE DA SILVA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 19 de julho de 2011 às 15h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0003037-43.2011.403.6139 - GISLAINE DOS SANTOS PENA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 19 de julho de 2011 às 15h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0003049-57.2011.403.6139 - BRUNA ELISANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 19 de julho de 2011 às 14h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0003052-12.2011.403.6139 - GISLAINE CRISTINA MACHADO SILVA DOS SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 27 de julho de 2011 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, cite-se o requerido.Int.

0003054-79.2011.403.6139 - JHENIFER MAYARA ALMEIDA LEME(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 19 de julho de 2011 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0003055-64.2011.403.6139 - ROSENERY SILVA DE ALMEIDA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 27 de julho de 2011 às 16h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Considerando a ausência de citação do requerido (fl. 18), determino a sua citação para responder aos termos da presente ação.Int.

0004938-46.2011.403.6139 - FABRICIA DE LIMA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 06 de julho de 2011 às 14h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0005133-31.2011.403.6139 - FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 06 de julho de 2011 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0005160-14.2011.403.6139 - GISELE APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2011, às 09h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0005929-22.2011.403.6139 - MACILENE ROMANA DA CONCEICAO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 06 de julho de 2011 às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0005930-07.2011.403.6139 - MELINA LARA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 06 de julho de 2011 às 14h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0006208-08.2011.403.6139 - PAULO DE GOES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que providencie pedido de benefício da assistência judiciária ou providencie o recolhimento das custas devidas.Int.

0006438-50.2011.403.6139 - ANA MARIA MARINO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2011, às 13h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0006508-67.2011.403.6139 - NELI DA SILVA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2011, às 11h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0006601-30.2011.403.6139 - MARIA JOSE GOMES PINTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 06 de julho de 2011 às 09h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0006665-40.2011.403.6139 - MARLI GONALVES VIEIRA DE PAULO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 06 de julho de 2011 às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0006945-11.2011.403.6139 - ROSILDA OLIVEIRA PAULA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 12 de julho de 2011 às 13h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0006981-53.2011.403.6139 - GISLAINE BARBIOTI CARVALHO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 06 de julho de 2011 às 10h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0006982-38.2011.403.6139 - ERICA LUIZA DE LARA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 06 de julho de 2011 às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo

INSS, no prazo legal.Int.

0006983-23.2011.403.6139 - VALDETE APARECIDA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 06 de julho de 2011 às 10h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0007035-19.2011.403.6139 - ELIZABETE DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2011, às 14h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0007076-83.2011.403.6139 - TERESA FARIAS PRAXEDES DELGADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 13 de julho de 2011 às 10h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0007077-68.2011.403.6139 - RAFAELA APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 13 de julho de 2011 às 11h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0007079-38.2011.403.6139 - ELIETE VIEIRA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2011, às 14h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0007106-21.2011.403.6139 - ELIANA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 20 de julho de 2011 às 10h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0007116-65.2011.403.6139 - ZENILDA DE ALMEIDA LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2011, às 14h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0007125-27.2011.403.6139 - ROSANGELA DE FATIMA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2011, às 09h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0009846-49.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 19 de julho de 2011 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0009847-34.2011.403.6139 - VANESSA MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2011, às 15h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de

Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0009853-41.2011.403.6139 - ELIANE CRISTINA FERRACIOLI(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2011, às 16h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0010041-34.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2011, às 15h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0010043-04.2011.403.6139 - LUCIANA FERREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2011, às 15h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0010197-22.2011.403.6139 - SUELI DE SOUZA FERREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2011, às 11h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0010209-36.2011.403.6139 - CLEDINEIA RODRIGUES RAMOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2011, às 13h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0010215-43.2011.403.6139 - SUZANE ANTUNES FOGACA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2011, às 10h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0010217-13.2011.403.6139 - LUCIANA CAMILO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2011, às 11h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0010221-50.2011.403.6139 - MARIA CECILIA SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2011, às 10h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000081-54.2011.403.6139 - VANDERLI DE OLIVEIRA TAVARES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2011, às 15h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000087-61.2011.403.6139 - LOLITA FORTES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 20 de julho de 2011 às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000114-44.2011.403.6139 - SUELI DIAS DE LIMA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2011, às 13h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000149-04.2011.403.6139 - LUCINEIA PINTO RAMOS(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2011, às 15h50min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000151-71.2011.403.6139 - LIDIANE SANTOS COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2011, às 15h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000968-38.2011.403.6139 - RENATA ADRIANA CORREA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2011, às 13h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0001063-68.2011.403.6139 - RENATA ADRIANA CORREA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2011, às 11h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0002890-17.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MINA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2011, às 16h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0002904-98.2011.403.6139 - SANDRA PALMEIRA DEMETRIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2011, às 14h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0002905-83.2011.403.6139 - BRUNA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2011, às 14h10min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0002906-68.2011.403.6139 - TATIANE CRISTINA OLIVEIRA PASSOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 13 de julho de 2011 às 15h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0002908-38.2011.403.6139 - ADRIANA CASTILHO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 13 de julho de 2011 às 14h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

0005062-29.2011.403.6139 - LAURENICE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 06 de julho de 2011 às 16h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0005064-96.2011.403.6139 - ROSENILDA DE LURDES DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 06 de julho de 2011 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0005065-81.2011.403.6139 - ZILDA DE FATIMA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 06 de julho de 2011 às 15h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0005066-66.2011.403.6139 - GENI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2011, às 15h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0005685-93.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 20 de julho de 2011 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0007130-49.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO ARRUDA CAMPOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência, anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 20 de julho de 2011 às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 111

EXECUCAO FISCAL

0000616-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X BERNADETE LOPES BROSSO ALVES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 23/24).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001110-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMIA TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA ANT

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 35).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro

no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001168-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GILDENABLA DARCI DE AQUINO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 31). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001247-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INDUSTRIA INAJA ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS PAPEL LTDA

0001248-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO JOSE ROSA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra JOAO JOSE ROSA JUNIOR, ajuizada em 22/06/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. A mais abalizada doutrina, bem como pacífica jurisprudência, rechaçam a plausibilidade de aplicar-se a norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, aos créditos tributários, porquanto a causa de suspensão da prescrição por ele prevista não encontraria suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como ele é capaz de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. A respeito, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011) Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo

prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008).O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6.Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0001249-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEW LAND INCORPORADORA LTDA Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra NEW LAND INCORPORADORA LTDA, ajuizada em 22/06/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação.A mais abalizada doutrina, bem como pacífica jurisprudência, rechaçam a plausibilidade de aplicar-se a norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, aos créditos tributários, porquanto a causa de suspensão da prescrição por ele prevista não encontraria suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como ele é capaz de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria.A respeito, colaciono a seguinte ementa (g. n.):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de questionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º

do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011) Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008).O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0001250-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUVANEIS ELOY COELHO
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra RUVANEIS ELOY COELHO, ajuizada em 22/06/2010. Extrai-se da Certidão de

Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. A mais abalizada doutrina, bem como pacífica jurisprudência, rechaçam a plausibilidade de aplicar-se a norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, aos créditos tributários, porquanto a causa de suspensão da prescrição por ele prevista não encontraria suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como ele é capaz de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. A respeito, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011) Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode

ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0001251-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM ALVES DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP contra WILLIAM ALVES DOS SANTOS, ajuizada em 22/06/2010. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito tributário foi constituído em 31/03/2005, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. A mais abalizada doutrina, bem como pacífica jurisprudência, rechaçam a plausibilidade de aplicar-se a norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, aos créditos tributários, porquanto a causa de suspensão da prescrição por ele prevista não encontraria suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como ele é capaz de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. A respeito, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de questionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011) Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação

executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário regulada pelo art. 174 do CTN, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0002514-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA DE OLIVEIRA SEABRA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 29 e 35). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002519-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENIZE MANFREDI

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 33). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002520-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE FERREIRA LONGO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 33). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002535-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 30 e 36). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002538-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA CLAUDIA DE LIMA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa acima descritas. Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fl. 13). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003251-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MARQUES DA LUZ

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 28 e 34). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003324-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEYLLA JOSE DO VALLE GOES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 28). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003327-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO SOCORRO ARAUJO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 28 e 34). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003351-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 28 e 34). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005732-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSUE DA SILVA DROG ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra JOSUE DA SILVA DROG ME, ajuizada em 11/09/2006. Extraí-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito de natureza não tributária foi constituído em 19/04/2001, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. A mais abalizada doutrina, bem como pacífica jurisprudência, rechaçam a plausibilidade de aplicar-se a norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, aos créditos tributários, porquanto a causa de suspensão da prescrição por ele prevista não encontraria suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como ele é capaz de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. A respeito, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do

especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011) Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, como preceitua o Decreto 20.910/32:Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32. 1. Na hipótese, foi imposta multa por infringência ao disposto nos itens 04; 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria nº 74/95 do INMETRO, c/c o artigo 39 - inciso VIII da Lei 8.078/90. 2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 951568, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 02/06/08, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/05), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 4. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que decorrido integralmente o lustro prescricional entre os termos iniciais constantes das CDAs (08/05/98, 20/06/98, 17/12/98 e 06/04/99) e o ajuizamento do feito, protocolado em 25/05/05. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990426303, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 18/03/2011 PÁGINA: 626).APELAÇÃO. CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5.º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES contra sentença que julgou extinta a execução, com julgamento de mérito, com base no art. 156, inciso V, do CTN, diante do reconhecimento de ofício da prescrição. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional, nos créditos de natureza administrativa, será regido pelo Decreto n.º 20.910/32, e não pelo Código Civil. 3. Indiscutível a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5.º, do CPC. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (AC 200750010143314, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 16/02/2011 - Página::312)EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Dívida cobrada que advém de multa administrativa imposta pelo IBAMA, no exercício do seu poder de polícia, em face da inobservância pela executada de dispositivo legal ou contratual, apurado em regular procedimento administrativo. 2. Estando-se diante de crédito de índole não-tributária, deve ser observado, consoante entendimento firmado na jurisprudência nacional, se a presente execução foi promovida dentro do prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Precedentes do c. STJ: Resp 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03/04/2006; Resp 840.368/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/09/2006. 4. Observa-se que na data do ajuizamento do presente executivo fiscal, em 24/04/2006 havia fluído o quinquênio legal, pois o débito em foco foi consolidado em 18/06/1998. 5. Fulminado pela prescrição o direito de o exequente cobrar judicialmente o crédito não-tributário inscrito na Dívida Ativa. 6. Apelação improvida. (AC 200681000085805, MANUEL MAIA, TRF5 - SEGUNDA TURMA, DJE - 02/09/2010 - Página::389).O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS

DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC e art. 1º do Decreto 20.910/32, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0005751-03.2011.403.6130 - INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PANIFICADORA NOSSO RECANTO LTDA
Trata-se de Execução Fiscal proposta por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL/ INMETRO contra PANIFICADORA NOSSO RECANTO LTDA, ajuizada em 08/05/2007. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito de natureza não tributária foi constituído em 21/02/1999, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 8 anos entre sua constituição e a propositura da ação. A mais abalizada doutrina, bem como pacífica jurisprudência, rechaçam a plausibilidade de aplicar-se a norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, aos créditos tributários, porquanto a causa de suspensão da prescrição por ele prevista não encontraria suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como ele é capaz de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. A respeito, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011) Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, como preceitua o Decreto 20.910/32: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO

LEGAL. INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32. 1. Na hipótese, foi imposta multa por infringência ao disposto nos itens 04; 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria nº 74/95 do INMETRO, c/c o artigo 39 - inciso VIII da Lei 8.078/90. 2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 951568, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 02/06/08, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/05), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 4. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que decorrido integralmente o lustro prescricional entre os termos iniciais constantes das CDAs (08/05/98, 20/06/98, 17/12/98 e 06/04/99) e o ajuizamento do feito, protocolado em 25/05/05. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990426303, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 18/03/2011 PÁGINA: 626).APELAÇÃO. CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5.º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES contra sentença que julgou extinta a execução, com julgamento de mérito, com base no art. 156, inciso V, do CTN, diante do reconhecimento de ofício da prescrição. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional, nos créditos de natureza administrativa, será regido pelo Decreto n.º 20.910/32, e não pelo Código Civil. 3. Indiscutível a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5.º, do CPC. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (AC 200750010143314, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 16/02/2011 - Página::312)EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Dívida cobrada que advém de multa administrativa imposta pelo IBAMA, no exercício do seu poder de polícia, em face da inobservância pela executada de dispositivo legal ou contratual, apurado em regular procedimento administrativo. 2. Estando-se diante de crédito de índole não-tributária, deve ser observado, consoante entendimento firmado na jurisprudência nacional, se a presente execução foi promovida dentro do prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Precedentes do c. STJ: Resp 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03/04/2006; Resp 840.368/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/09/2006. 4. Observa-se que na data do ajuizamento do presente executivo fiscal, em 24/04/2006 havia fluído o quinquênio legal, pois o débito em foco foi consolidado em 18/06/1998. 5. Fulminado pela prescrição o direito de o exequente cobrar judicialmente o crédito não-tributário inscrito na Dívida Ativa. 6. Apelação improvida. (AC 200681000085805, MANUEL MAIA, TRF5 - SEGUNDA TURMA, DJE - 02/09/2010 - Página::389).O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Ante o exposto, reconheço, de

ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC e art. 1º do Decreto 20.910/32, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0006537-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RANGENE PEDRO SANTIAGO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa acima descritas. Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fl. 15). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006547-91.2011.403.6130 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X O FEIRAO PAULISTA DE ROUPAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO contra O FEIRAO PAULISTA DE ROUPAS LTDA, ajuizada em 03/11/2004. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito de natureza não tributária foi constituído em 30/08/1999, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. A mais abalizada doutrina, bem como pacífica jurisprudência, rechaçam a plausibilidade de aplicar-se a norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, aos créditos tributários, porquanto a causa de suspensão da prescrição por ele prevista não encontraria suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como ele é capaz de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. A respeito, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011) Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, como preceitua o Decreto 20.910/32: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32. 1. Na hipótese, foi imposta multa por infringência ao disposto nos itens 04; 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria nº 74/95 do INMETRO, c/c o artigo 39 - inciso VIII da Lei 8.078/90. 2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 951568, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 02/06/08, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/05), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 4. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que decorrido integralmente o lustro prescricional entre os termos iniciais constantes das CDAs (08/05/98, 20/06/98, 17/12/98 e 06/04/99) e o ajuizamento do feito, protocolado

em 25/05/05. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990426303, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 18/03/2011 PÁGINA: 626).APELAÇÃO. CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5.º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES contra sentença que julgou extinta a execução, com julgamento de mérito, com base no art. 156, inciso V, do CTN, diante do reconhecimento de ofício da prescrição. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional, nos créditos de natureza administrativa, será regido pelo Decreto n.º 20.910/32, e não pelo Código Civil. 3. Indiscutível a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5.º, do CPC. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (AC 200750010143314, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 16/02/2011 - Página::312)EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Dívida cobrada que advém de multa administrativa imposta pelo IBAMA, no exercício do seu poder de polícia, em face da inobservância pela executada de dispositivo legal ou contratual, apurado em regular procedimento administrativo. 2. Estando-se diante de crédito de índole não-tributária, deve ser observado, consoante entendimento firmado na jurisprudência nacional, se a presente execução foi promovida dentro do prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Precedentes do c. STJ: Resp 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03/04/2006; Resp 840.368/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/09/2006. 4. Observa-se que na data do ajuizamento do presente executivo fiscal, em 24/04/2006 havia fluído o quinquênio legal, pois o débito em foco foi consolidado em 18/06/1998. 5. Fulminado pela prescrição o direito de o exequente cobrar judicialmente o crédito não-tributário inscrito na Dívida Ativa. 6. Apelação improvida. (AC 200681000085805, MANUEL MAIA, TRF5 - SEGUNDA TURMA, DJE - 02/09/2010 - Página::389).O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC e art. 1º do Decreto 20.910/32, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0006548-76.2011.403.6130 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUIZ GONZAGA DE ABREU

Trata-se de Execução Fiscal proposta por INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO contra LUIZ GONZAGA DE ABREU, ajuizada em 03/11/2004. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito de natureza não tributária foi constituído em 20/05/1998, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 6 anos entre sua constituição e a propositura da ação.A mais abalizada doutrina, bem como pacífica jurisprudência, rechaçam a plausibilidade de aplicar-se a norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, aos créditos tributários, porquanto a causa de suspensão da prescrição por ele prevista não encontraria suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como ele é capaz de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria.A respeito, colaciono a seguinte ementa (g. n.):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011) Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, como preceitua o Decreto 20.910/32:Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32. 1. Na hipótese, foi imposta multa por infringência ao disposto nos itens 04; 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria nº 74/95 do INMETRO, c/c o artigo 39 - inciso VIII da Lei 8.078/90. 2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 951568, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 02/06/08, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/05), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 4. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que decorrido integralmente o lustro prescricional entre os termos iniciais constantes das CDAs (08/05/98, 20/06/98, 17/12/98 e 06/04/99) e o ajuizamento do feito, protocolado em 25/05/05. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990426303, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 18/03/2011 PÁGINA: 626).APELAÇÃO. CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5.º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES contra sentença que julgou extinta a execução, com julgamento de mérito, com base no art. 156, inciso V, do CTN, diante do reconhecimento de ofício da prescrição. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional, nos créditos de natureza administrativa, será regido pelo Decreto n.º 20.910/32, e não pelo Código Civil. 3. Indiscutível a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5.º, do CPC. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (AC 200750010143314, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 16/02/2011 - Página::312)EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Dívida cobrada que advém de multa administrativa imposta pelo IBAMA, no exercício do seu poder de polícia, em face da inobservância pela executada de dispositivo legal ou contratual, apurado em regular procedimento administrativo. 2. Estando-se diante de crédito de índole não-tributária, deve ser observado, consoante entendimento firmado na jurisprudência nacional, se a presente execução foi promovida dentro do prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Precedentes do c. STJ: Resp 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03/04/2006; Resp 840.368/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/09/2006. 4. Observa-se que na data do ajuizamento do presente executivo fiscal, em 24/04/2006 havia fluído o quinquênio legal, pois o débito em foco foi consolidado em 18/06/1998. 5. Fulminado pela prescrição o direito de o exequente cobrar judicialmente o crédito não-tributário inscrito na Dívida Ativa. 6. Apelação improvida. (AC 200681000085805,

MANUEL MAIA, TRF5 - SEGUNDA TURMA, DJE - 02/09/2010 - Página::389).O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC e art. 1º do Decreto 20.910/32, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0007185-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FAMA OSASCO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra DROG FAMA OSASCO LTDA, ajuizada em 12/09/2006. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito de natureza não tributária foi constituído em 29/05/1998, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 8 anos entre sua constituição e a propositura da ação. A mais abalizada doutrina, bem como pacífica jurisprudência, rechaçam a plausibilidade de aplicar-se a norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, aos créditos tributários, porquanto a causa de suspensão da prescrição por ele prevista não encontraria suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como ele é capaz de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. A respeito, colaciono a seguinte ementa (g. n.):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011) Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, como preceitua o Decreto 20.910/32: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32. 1. Na hipótese, foi imposta multa por infringência ao disposto nos itens 04; 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria nº 74/95 do INMETRO, c/c o artigo 39 - inciso VIII da Lei 8.078/90. 2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 951568, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 02/06/08, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/05), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 4. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que decorrido integralmente o lustro prescricional entre os termos iniciais constantes das CDAs (08/05/98, 20/06/98, 17/12/98 e 06/04/99) e o ajuizamento do feito, protocolado em 25/05/05. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990426303, JUÍZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 18/03/2011 PÁGINA: 626). APELAÇÃO. CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5.º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES contra sentença que julgou extinta a execução, com julgamento de mérito, com base no art. 156, inciso V, do CTN, diante do reconhecimento de ofício da prescrição. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional, nos créditos de natureza administrativa, será regido pelo Decreto nº 20.910/32, e não pelo Código Civil. 3. Indiscutível a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5.º, do CPC. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (AC 200750010143314, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 16/02/2011 - Página::312) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Dívida cobrada que advém de multa administrativa imposta pelo IBAMA, no exercício do seu poder de polícia, em face da inobservância pela executada de dispositivo legal ou contratual, apurado em regular procedimento administrativo. 2. Estando-se diante de crédito de índole não-tributária, deve ser observado, consoante entendimento firmado na jurisprudência nacional, se a presente execução foi promovida dentro do prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Precedentes do c. STJ: Resp 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03/04/2006; Resp 840.368/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/09/2006. 4. Observa-se que na data do ajuizamento do presente executivo fiscal, em 24/04/2006 havia fluído o quinquênio legal, pois o débito em foco foi consolidado em 18/06/1998. 5. Fulminado pela prescrição o direito de o exequente cobrar judicialmente o crédito não-tributário inscrito na Dívida Ativa. 6. Apelação improvida. (AC 200681000085805, MANUEL MAIA, TRF5 - SEGUNDA TURMA, DJE - 02/09/2010 - Página::389). O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de

Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC e art. 1º do Decreto 20.910/32, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0007188-79.2011.403.6130 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FANATICA MODAS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta por INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO contra FANATICA MODAS LTDA ME, ajuizada em 03/11/2004. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito de natureza não tributária foi constituído em 25/05/1997, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 7 anos entre sua constituição e a propositura da ação. A mais abalizada doutrina, bem como pacífica jurisprudência, rechaçam a plausibilidade de aplicar-se a norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, aos créditos tributários, porquanto a causa de suspensão da prescrição por ele prevista não encontraria suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como ele é capaz de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. A respeito, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011) Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, como preceitua o Decreto 20.910/32: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32. 1. Na hipótese, foi imposta multa por infringência ao disposto nos itens 04; 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria nº 74/95 do INMETRO, c/c o artigo 39 - inciso VIII da Lei 8.078/90. 2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 951568, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 02/06/08, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/05), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 4. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que decorrido integralmente o lustro prescricional entre os termos iniciais constantes das CDAs (08/05/98, 20/06/98, 17/12/98 e 06/04/99) e o ajuizamento do feito, protocolado em 25/05/05. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990426303, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 18/03/2011 PÁGINA: 626).APELAÇÃO. CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5.º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES contra sentença que julgou extinta a execução, com julgamento de mérito, com base no art. 156, inciso V, do CTN, diante do reconhecimento de ofício da prescrição. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional, nos créditos de natureza administrativa, será regido pelo Decreto n.º 20.910/32, e não pelo Código Civil. 3. Indiscutível a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5.º, do CPC. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (AC 200750010143314, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 16/02/2011 - Página::312)EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Dívida cobrada que advém de multa administrativa imposta pelo IBAMA, no exercício do seu poder de polícia, em face da inobservância pela executada de dispositivo legal ou contratual, apurado em regular procedimento administrativo. 2. Estando-se diante de crédito de índole não-tributária, deve ser observado, consoante entendimento firmado na jurisprudência nacional, se a presente execução foi promovida dentro do prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Precedentes do c. STJ: Resp 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03/04/2006; Resp 840.368/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/09/2006. 4. Observa-se que na data do ajuizamento do presente executivo fiscal, em 24/04/2006 havia fluído o quinquênio legal, pois o débito em foco foi consolidado em 18/06/1998. 5. Fulminado pela prescrição o direito de o exequente cobrar judicialmente o crédito não-tributário inscrito na Dívida Ativa. 6. Apelação improvida. (AC 200681000085805, MANUEL MAIA, TRF5 - SEGUNDA TURMA, DJE - 02/09/2010 - Página::389).O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC e art. 1º do Decreto 20.910/32, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0007891-10.2011.403.6130 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AULICENE ROMEIKO ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta por INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO contra AULICENE ROMEIKO ME, ajuizada em 03/08/2005. Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o crédito de natureza não tributária foi constituído em 31/01/2000, constatando-se, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. A mais abalizada doutrina, bem como pacífica jurisprudência, rechaçam a plausibilidade de aplicar-se a norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, aos créditos tributários, porquanto a causa de suspensão da prescrição por ele prevista não encontraria suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como ele é capaz de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. A respeito, colaciono a seguinte ementa (g. n.):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA

280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011) Revela-se, pois, evidente a ocorrência da prescrição, como preceitua o Decreto 20.910/32:Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.Sobre o tema, a jurisprudência tem decidido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - OCORRÊNCIA - DECRETO 20.910/32. 1. Na hipótese, foi imposta multa por infringência ao disposto nos itens 04; 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria nº 74/95 do INMETRO, c/c o artigo 39 - inciso VIII da Lei 8.078/90. 2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 951568, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 02/06/08, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05 (09/06/05), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 4. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que decorrido integralmente o lustro prescricional entre os termos iniciais constantes das CDAs (08/05/98, 20/06/98, 17/12/98 e 06/04/99) e o ajuizamento do feito, protocolado em 25/05/05. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990426303, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 18/03/2011 PÁGINA: 626).APELAÇÃO. CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5.º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES contra sentença que julgou extinta a execução, com julgamento de mérito, com base no art. 156, inciso V, do CTN, diante do reconhecimento de ofício da prescrição. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional, nos créditos de natureza administrativa, será regido pelo Decreto n.º 20.910/32, e não pelo Código Civil. 3. Indiscutível a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, 5.º, do CPC. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (AC 200750010143314, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 16/02/2011 - Página::312)EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Dívida cobrada que advém de multa administrativa imposta pelo IBAMA, no exercício do seu poder de polícia, em face da inobservância pela executada de dispositivo legal ou contratual, apurado em regular procedimento administrativo. 2. Estando-se diante de crédito de índole não-tributária, deve ser observado, consoante entendimento firmado na jurisprudência nacional, se a presente execução foi promovida dentro do prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Precedentes do c. STJ: Resp 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03/04/2006; Resp 840.368/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/09/2006. 4. Observa-se que na data do ajuizamento do presente executivo fiscal, em 24/04/2006 havia fluído o quinquênio legal, pois o débito em foco foi consolidado em 18/06/1998. 5. Fulminado pela prescrição o direito de o exequente cobrar judicialmente o crédito não-tributário inscrito na Dívida Ativa. 6. Apelação improvida. (AC 200681000085805, MANUEL MAIA, TRF5 - SEGUNDA TURMA, DJE - 02/09/2010 - Página::389).O reconhecimento de ofício da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, encontra-se respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC e art. 1º do Decreto 20.910/32, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1755

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006158-65.1998.403.6000 (98.0006158-4) - EDILENE PEREIRA INACIO LOPES(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006071-55.2011.403.6000 - CIBELE DE FARIAS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 818,24 (oitocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos).A Lei Federal n 10.259. de 12 de julho de 2001. dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar

as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta .Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado EspecialFederal.Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0003073-32.2002.403.6000 (2002.60.00.003073-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JONIR RODRIGUES VIEIRA(MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003768-06.1990.403.6000 (90.0003768-9) - ALKINDAR GUIMARAES(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X JORGE TAJI MIZUGUTTI(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X AGENOR DOMINGOS COLLA(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X NOSDE ENGENHARIA LTDA(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000580-19.2001.403.6000 (2001.60.00.000580-3) - MARCIA KOHARA SEVERINO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011426-27.2003.403.6000 (2003.60.00.011426-1) - NASRI SIUFI - espolio(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS010750 - LAIZA SALOMONI OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012800-78.2003.403.6000 (2003.60.00.012800-4) - WILSON DOS SANTOS X VALDECI JOSE DA SILVA X LUIZ BARBOSA DE LIMA X EDVALDO MARQUES DE SOUZA X OTANIEL REZENDE DOS SANTOS X ROBSON FERNANDES ALEM X MIGUEL EVI DE ALMEIDA X EVERTON DE FIGUEIREDO SILVA X ENILSON SILVA SANTOS X ALVARO JOSE LEMOS DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002267-26.2004.403.6000 (2004.60.00.002267-0) - LEILA MARIA BATISTA DE VASCONCELOS(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X NILCE BATISTA DE VASCONCELOS(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000234-58.2007.403.6000 (2007.60.00.000234-8) - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO(MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005297-59.2010.403.6000 - MAURO CORREA LIMA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006044-72.2011.403.6000 - ERCI HARUMI HIROTA(MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 21.294,20 (vinte e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007484-89.2000.403.6000 (2000.60.00.007484-5) - SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS (MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004832-60.2004.403.6000 (2004.60.00.004832-3) - LUIZ ROBERTO CARDOSO (MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004908-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004908-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011179-70.2008.403.6000 (2008.60.00.011179-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ELENIR MACHADO DE MELO X OCTAVIANO GONCALVES DA SILVEIRA JUNIOR X CARLOS EDUARDO PAITL X ALCIDES TOCIHIRO HIGA X RENATO BARBOSA DE REZENDE X CICERO LACERDA FARIA X MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTAS X NAZARETH DOS REIS X CLEIDE MACHADO CHAVES X DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 97/98, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve omissão e contradição ao não se apresentar o fundamento legal para a conclusão de que o ato judicial objeto da apelação possui natureza de decisão interlocutória. Defende-se, ainda, que o ato judicial de fls. 48/50 é uma sentença, cujo recurso cabível é apelação (fls. 106/109). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada (fls. 97/98), com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis: Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267 e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de

dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009).PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual.- Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008).Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada.No mais, apesar de as partes não terem requerido a produção de provas (fls. 51 e 100/105), entendo ser necessária a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido.É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente.Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes.O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011165-86.2008.403.6000 (2008.60.00.011165-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO X ROBERTO ALBERTO NACHIF X HELIO BAIS MARTINS X HELDIR FERRARI PANIAGO X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR X ODIR ANTONIO DE CAMPOS LEITE X CARLOS MARTINS JUNIOR X HELIO MANDETTA X PAULO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CHEBEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça deral, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido às f. 110. Prazo: 05 dias.

0011204-83.2008.403.6000 (2008.60.00.011204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA X VANIA LUCIA BRANDAO NUNES X CARLOS NOBUYOSHI IDE X ALDIMIR DE SOUZA MORAES X WALMIR SILVA GARCEZ X DAYSE ALCARA CARAMALAC X ROSENEI LOUZADA BRUM X JOSE CARLOS LOBATO MESQUITA X JEFERSON ADAO DE A. MATOS X KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça deral, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido às f. 112. Prazo: 05 dias.

Expediente Nº 1756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006001-38.2011.403.6000 - CRISTINA LOIACONO(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Resolução nº 427, de 15 de junho de 2011, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, cuja cópia deverá ser juntada na sequência, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, diga se ainda há interesse no prosseguimento da presente demanda.Suspendo, por ora, o despacho de fl. 100. Int.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1693

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010118-09.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS013412 - JANINA MORGANTINI CAPIBERIBE) X UNIAO FEDERAL Intime-se a embargante, para apresentação das alegações finais.

0010122-46.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) TELMA LARSON DIAS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Assim, ausentes os requisistos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se a embargante. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista às partes para especificarem outras provas a serem produzidas. ciência ao MPFI-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003793-57.2006.403.6000 (2006.60.00.003793-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA E MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO E MS010231 - ALESSANDRA CRISTINA MERLOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1694

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001496-77.2006.403.6000 (2006.60.00.001496-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS008989 - MARCIA LUCIA CLEMENTE NETO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO E MS000978 - OSCAR JOSE REGINALDO MARTINS E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO)

Vistos, etc.F. 691-692: indefiro o requerimento, uma vez que a certidão de f. 560 atesta a extração de cópias e posterior entrega ao patrono da requerente. Todavia, os autos poderão ser retirados em carga para a extração das fotocópias pertinentes, à custa da requerente. Intimem-se. Campo Grande-MS, em 14 de junho de 2011. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007553-58.1999.403.6000 (1999.60.00.007553-5) - ELIDO MATTOS DE ARAUJO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 370/371.

0002030-16.2009.403.6000 (2009.60.00.002030-0) - ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS X CREUZA CARMO DA SILVEIRA X EDNA DA ROCHA RAMOS X ERCI AUGUSTA NANTES(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS E Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

O INSS afirma que restabeleceu os benefícios pelas autoras há mais de dez anos (f. 53), inclusive oferecendo extratos denominados relação de créditos (fls. 271-4). Apesar disso, as autoras alegam ser absurda a alegação de restabelecimento dos benefícios. Assim, intimem-se novamente as autoras para que, atentas ao que estabelecem os arts. 16 e seguintes do CPC, informem se deveras pretendem o prosseguimento do feito.

0001604-67.2010.403.6000 (2010.60.00.001604-8) - JOVENIL VIEIRA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

FICA O AUTOR INTIMADO DO PRC EXPEDIDO ÀS FLS. 148, BEM COMO INTIMADO O DR. GIVANILDO HELENO DE PAULA PARA APRESENTAR O NÚMERO DO CPF PARA EXPEDICAO DE RPV EM SEU FAVOR.

0002118-20.2010.403.6000 (2010.60.00.002118-4) - JULIANO PAVEL BRASIL CUSTODIO(MS014024 - SUZANA CARLA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para ratificar a decisão na qual determinei que os réus, solidariamente, fornecessem o medicamento pleiteado pelo autor, sob pena de pagamento de multa equivalente ao dobro do valor previsto. Condeno-os ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 5.000,00, com base no art. 20, 4º do CPC. Isentos de custas. P. R. I.

0002372-90.2010.403.6000 - JURIVALDO PARRE JUNIOR(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS006816E - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS E Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

JURIVALDO PARRE JUNIOR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Afirmou que, na condição de segurado da Previdência Social desde 1980, obteve do réu auxílio doença no período de 04/2002 a 07/2002. Em meados de 2004 constatou ser portador de outra doença incurável, o que agravou seu quadro, pelo que obteve novo benefício, em 12/2008. Entanto, em 10/2009 o réu suspendeu indevidamente o benefício. Por entender que não está curado, pediu a condenação do réu a restabelecer o benefício e a converter o auxílio em aposentadoria por invalidez. Indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender que o requisito da prova inequívoca não se fazia presente. No entanto, determinei a produção da prova pericial (fls. 29-30). O INSS apresentou contestação (fls. 37-46), asseverando que o autor não estava incapaz por ocasião da cessação do benefício, pelo que não faz jus ao auxílio-doença, tampouco à aposentadoria. No entanto, forte no princípio da eventualidade, pugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data do laudo. Quanto aos juros e correção, invocou a Lei n 10.960/2009. As partes apresentaram quesitos (fls. 33-4 e 47). Réplica às fls. 74-80. Laudo pericial às fls. 92-7. O autor asseverou que a perita não respondeu aos seus quesitos, mas entendeu ser incontroversa sua incapacidade (fls. 101-6). Pediu a intimação da perita para complementar o laudo. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 108-12). Proposta recusada pelo autor (fls. 115-8). Decido. De acordo com o artigo 59 da Lei 8213/91 o auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nessa Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do artigo 42 da mesma Lei. Estabelece a Lei 7.670/1988 :Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para efeitos legais, causa que justifica :I - a concessão de (...e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes. No caso, a perita sustentou a incapacidade do autor para o trabalho em razão da doença de que trata o CID B 24 (fls. 96). Acrescentou que tal incapacidade é parcial e permanente, podendo ele exercer atividades burocráticas como auxiliar de escritório e assistente administrativo. Por conseguinte, considero preenchidas as condições para a concessão do benefício. Com relação à incapacidade, acrescento que a experiência comum mostra que a sociedade ainda é preconceituosa em relação aos aidéticos. Ainda que tenham capacidade para o exercício de certos atos, o fato é que a rejeição é uma realidade, de sorte que a possibilidade de emprego para esses doentes é praticamente nula. A propósito, o TRF da 4ª Região que já decidiu que a AIDS é uma doença incurável e de enorme abalo psicológico, é ao doente que se deve conceder a liberdade de escolha entre trabalhar ou não. Submeter um doente de AIDS à volta forçada ao trabalho seria cometer contra ele uma violência injustificável. Se o portador julgar melhor abandonar a atividade produtiva, ainda que tenha capacidade física para o trabalho, não se lhe pode censurar o direito de escolha (AG 119374, - Processo 200204010497787 - SC, 5ª Turma, DJU 26.03.2003, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz). Portanto, o benefício deve ser concedido a partir da data da entrega do laudo pericial, em 30/06/2010 (fls. 92), quando restou provado que o autor laborou sob condições especiais. Quanto aos índices aplicáveis nos cálculos das parcelas em atraso, não desconheço a jurisprudência assente do STJ no sentido de que a norma que os alteram é de natureza material (EDcl no Resp n 1.071.232 - SP, Rel. Min. Og. Fernandes, DJ 02/02/2010; AgRg no Resp 882.437 - SP, Rel. Min. Jane Silva, DJ 12/08/2008). Porém, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento diverso, tanto que entendeu que o art. 1-F da Lei 9.497/97 tinha incidência imediata, devendo ser aplicada nos processos em curso (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 761.137 - PR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJU 23.09.2010; RE 559.445 - AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 12.06.2009). Assim, a norma do art. 5 da Lei 11.960/09 também deve ser aplicada no presente processo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu: 1) a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação (01.11.2009); 2) a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (30.06.2010); 3) ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros moratórios, contados a partir da data da citação, calculados à taxa de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% ao mês a partir de julho de 2009; 4) a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações devidas até esta data (01.11.2009 a 15.06.2011). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

obrigatório, com exceção da antecipação da tutela que fica mantida, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil, não se lhe aplicando o 2 do mesmo artigo por falta de valor certo da condenação. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da Tabela. Expeça-se guia de pagamento.P.R.I.

0007403-91.2010.403.6000 - RAMAO AMANDIO AJALA(MS012410 - LEONARDO LUIZ AQUINO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)
RAMÃO AMANDIO AJALA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente junto ao Juizado Federal Especial. Relata ter a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que contribuiu há mais de 30 anos. Alega ter recebido auxílio-doença de 2006 até o ano de 2008. Porém, tal benefício foi cessado. Diz que possui 54 anos e que está incapacitado definitivamente para qualquer atividade laborativa. Pede a condenação do réu a lhe conceder o benefício do auxílio-doença e a converter tal soma em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas em atraso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6-23. Citado (f. 26), o réu apresentou contestação (fls. 27-32) e juntou documentos (fls. 33-7). Sustenta que o autor não preenche os requisitos exigidos para ter direito ao benefício do auxílio-doença, bem como para ter aposentadoria por invalidez. Laudo pericial às fls. 44-7. O Juiz Federal do JEF declinou da competência (fls. 54-6). O pedido de justiça gratuita foi deferido e as partes foram intimadas para manifestarem sobre o laudo pericial (f. 70). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 75-7 e 78-9. Às fls. 71-2 o autor pediu a antecipação da tutela. É o relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Como se vê, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento de dois requisitos concomitantes: incapacidade do segurado e insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e carência de doze contribuições (art. 42 da Lei n. 8.213/91). No caso, a incapacidade total e permanente da segurada para qualquer trabalho não restou evidenciada, pelo que ela não faz jus ao benefício. Com efeito, o perito assim respondeu aos quesitos: Exame físico Ombro Direito Dor a mobilização ativa em rotações. Testes positivos para manguito rotador. Ausência de deformidades aparentes. Hipertrofia relativa discreta de musculatura da cintura escapular direita. Exames complementares RNM Ombro Direito 29/08/05: Pequeno Acúmulo de Líquido Articular, nas bursas sub escapular sub acromial sub deltoidea e ao redor do cabo longo do biceps. Alterações degenerativas da articulação acromioclavicular. Acrômio tipo II, com inclinação lateral apresentado entesófitos em sua margem inferior. Subluxação da cabeça umeral, reduzindo o espaço acrômio-umeral. Sinais de ruptura total do tendão supra espinhal com separação dos segmentos maior que 2cm. Atrofia do músculo supra espinhal com moderado grau de lipossustituição. Alteração intrínseca de sinal de tendão infra espinhal (tendinose). Ruptura parcial do tendão Diagnóstico M75 Síndrome do Manguito rotador. M65.8 Tenossinovite de ombros. QUESITOS DO JUIZ 1) De qual moléstia ou lesão o periciado é portador? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão? M75 Síndrome do Manguito rotador. M65.8 Tenossinovite de ombros. Impossível definir com absoluta precisão o início exato da patologia. A data inicial estipulada da moléstia é 01/01/07, apoiando-se em anamnese, exame físico e exames complementares. 2) Resulta de acidente de trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário ou endêmica do local de moradia do periciado? Não. Não. 3) Trata-se de alguma das doenças mencionadas no art. 151 da Lei 8.213/91, ou seja, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; contaminação por radiação? Não. 4) O periciado apresenta incapacidade laborativa parcial (incapacidade para o seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão? Incapacidade laborativa Parcial Definitiva. Esta conclusão se apóia em anamnese, exame físico e exames complementares. 5) Existindo incapacidade, ela é temporária (a recuperação da capacidade laborativa é previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa é imprevisível)? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão? Incapacidade laborativa Parcial Definitiva. Esta conclusão se apóia em anamnese, exame físico e exames complementares. 6) É possível precisar a partir de que idade iniciou-se a incapacidade? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o periciado seguramente já se encontrava incapacitado? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão? Impossível definir com absoluta precisão o início exato da patologia. A data inicial estipulada da moléstia é 01/01/07, apoiando-se em anamnese, exame físico e exames complementares. 7) A incapacidade resulta de progressão ou agravamento da moléstia ou lesão? Não. QUESITOS DO INSS 1) Considerações gerais do paciente: idade, escolaridade e cursos profissionais, profissão atual e anteriores, dados antropométricos, sinais vitais e estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico do periciado. Paciente de 55 anos. BEG, BEN, consciente, orientado (a). Queixa Dor em ombro Direito há 6 anos. Em exame físico: Ombro Direito Dor a mobilização ativa em rotações. Testes positivos para manguito rotador. Ausência de deformidades aparentes. Hipertrofia relativa discreta de musculatura da cintura escapular direita. Peso: 74 Kg Altura: 1,65m2 O periciado apresenta alguma doença ou lesão? Identifique os diagnósticos prováveis de forma literal e pelo CID M75 Síndrome do Manguito rotador. M65.8 Tenossinovite de ombros. 3) A perícia administrativa após exame físico e análise do histórico do periciado, não concluiu por invalidez. O perito ratifica a conclusão desta perícia? 4) Caso contrário, a invalidez é anterior ou posterior à perícia médica? Qual a data de início da

incapacidade? Qual é o critério utilizado para fixação desta data? Impossível definir com absoluta precisão o início exato da patologia. A data inicial estipulada da moléstia é 01/01/07, apoiando-se em anamnese, exame físico e exames complementares. 5) O periciado faz tratamento médico regularmente? Em quais serviços? Desde quando? Dr. Fábio Lobo Há 3 anos. 6) Trata-se de doença degenerativa, inerente ao grupo etário e geralmente crônica ou endêmica? Não. 7) A lesão e/ou doença apresentadas poderão ser recuperadas ou melhoradas através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Indicar sucintamente. Não. Necessita tratamento Clínico. 8) A incapacidade para a função laborativa é parcial ou total para a última profissão declarada? Incapacidade laborativa Parcial Definitiva. 9) A lesão e/ou doenças apresentadas impedem o exercício da profissão de forma temporária ou definitiva? Incapacidade laborativa Parcial Definitiva. 10) Caso a seqüela apresentada impeça o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? Sim 1) 0 periciado está total e permanentemente inválido para qualquer atividade laborativa? Não 12) Existem outros esclarecimentos necessários à instrução da causa? Não

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO AUTOR

1) Não há quesitos do Autor. Logo, constata-se que o autor encontra-se temporariamente incapacitado. A data estipulada do início da incapacidade foi fixada em 1.1.2007 (f. 45, quesito 1). Demonstrada a incapacidade ao tempo da cessação do auxílio-doença, constata-se que o réu não agiu conforme a lei, pois a autora deveria continuar recebendo-o sem interrupção, nos termos do que dispõe o art. 59, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a: 1) restabelecer o auxílio-doença ao segurado a partir da cessação (1.5.2008, f. 21), 2) pagar as parcelas vencidas ao autor, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros moratórios, contados a partir da data da citação, calculados à taxa de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% ao mês a partir de julho de 2009; 3) a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor das prestações vencidas (súmula 111 do STJ). Isento de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o requerido implante o auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso. P.R.I.C. Sentença sujeita a reexame.

0004735-16.2011.403.6000 - MILTON PIMENTA DOS REIS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A competência do Juizado Especial Federal é territorial absoluta, conforme art. 3º, 3º, da Lei n 10.259/2001. Nas ações onde o autor pede cumulação de danos materiais com danos morais, estes últimos não podem servir de critério para fixação da competência, sobretudo porque têm caráter meramente sugestivo, porquanto o valor é fixado pelo juiz, segundo critério de razoabilidade e equidade, não havendo, inclusive, sucumbência, caso a parte autora não logre obter todo valor a título de danos morais (Súmula 326-STJ). De modo que, no caso, o valor da causa equivale a doze prestações vincendas, sendo inferior a sessenta salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0005789-17.2011.403.6000 - ANDERSON MENDES CEBALHO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A competência do Juizado Especial Federal é territorial absoluta, conforme art. 3º, 3º, da Lei n 10.259/2001. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0006148-64.2011.403.6000 - SONIA MATOS ROCHA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da determinação de devolução de parte do salário da autora. Narra ser funcionária pública federal aposentada e que vinha recebendo pagamento a título VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AP, como complemento de salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei 8.112/90. Aduz que recebeu expediente do requerido onde é informada de equívoco administrativo em manter o pagamento da referida rubrica após a edição da Medida Provisória n.º 431/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.784/2008, e da intenção do réu de efetuar descontos em seus proventos a título de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente. Entende que a devolução é indevida, pois: a) não concorreu para os pagamentos indevidos, recebendo-os de boa-fé; b) decorrem de verbas alimentares; c) viola o princípio da irredutibilidade dos vencimentos; d) implica em enriquecimento sem causa do réu, vez que os valores sofreram a incidência de imposto de renda. Juntou documentos. É um breve relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, tenho que, neste juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pleito vindicado, em virtude do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da medida antecipatória. Deveras, vislumbra-se, em princípio, a verossimilhança do direito alegado pela autora, já que, de acordo com os documentos acostados aos autos, o réu deveria ter cessado o pagamento da rubrica VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AP após a vigência da Medida Provisória n.º 431/2008, de forma que, ao que parece, o recebimento indevido não foi provocado por ela. O mesmo se diga acerca do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, em se tratando de descontos sobre a remuneração, mormente em razão de indícios de indevidos, está a se falar de parcela com nítido caráter alimentar. Esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VPNI. ABSORÇÃO. MP 2.229-43/01. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ERRO NO CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que a recorrente, procuradora federal, não demonstrou que a reestruturação efetivada pela MP 2.229-43/01 tenha reduzido o valor de seus vencimentos. 3. Nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, determinar a suspensão dos descontos realizados nos vencimentos da recorrente e a consequente restituição dos valores já descontados. (RESP 200700634530, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 31/05/2010) Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os descontos nos proventos da autora, recebidos a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AP. Cite-se. Intimem-se, com urgência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003962-39.2009.403.6000 (2009.60.00.003962-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011497-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011497-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X HUMBERTO ZAMPIERI (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

O Instituto Nacional do Seguro Social arguiu exceção de incompetência, sob a alegação de que o autor da ação principal era residente e domiciliado na cidade de Santo André/SP e não em Campo Grande, como afirma na petição inicial. Alega que o benefício objeto da ação foi concedido pela Agência da Previdência Social daquela cidade e que também se localiza lá o Banco responsável pelo pagamento do benefício. Por essa razão entende que deveria ter sido proposta a ação naquela Seção Judiciária, em respeito à regra geral que determina a competência pelo domicílio do autor, bem mais em razão do ato ou fato que deu origem à demanda verificar-se naquela cidade, conforme dispõe o 2º, do art. 109, da Constituição Federal. Decido. Nos termos do artigo 109, parágrafo 2, da CF/88, é competente o foro do domicílio do autor quando se tratar de causas contra a União. A regra aplica-se também às autarquias federais, oferecendo ao autor quatro opções para aforamento da sua ação, entre elas a seção judiciária em que for domiciliado. Este é o entendimento adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça-STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (Conflito de Competência 31986 - Terceira Seção - Rel. José Arnaldo da Fonseca - DJ 05.04.2004). Verifico que o autor, à época da propositura da ação, residia à Rua Celina, 161, Vila Suíça, Santo André/SP (f. 15, 109e 123). Assim, acolho a exceção, para determinar a remessa dos autos da ação ordinária nº 20086000011497-0 para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP. o em Campo Grande, como afirma na petição inicial. Alega que o benefício objeto da ação foi concedido pela Agência da Previdência Soc. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se. se localiza lá o Banco responsável pelo pagamento do benefício. Por essa razão entende que deveria ter sido proposta a ação. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se. competência pelo domicílio do autor, bem mais em razão do ato ou fato que deu origem à demanda verificar-se naquela cidade, conforme dispõe o 2º, do art. 109, da CoCampo Grande, MS, 15 de junho de 2011. Decido. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substitu 109, parágrafo 2, da CF/88, é competente o foro do domicílio do autor quando se tratar de causas contra a União. A regra aplica-se também às autarquias federais, oferecendo ao autor quatro opções para aforamento da sua ação, entre elas a seção judiciária em que for domiciliado. Este é o entendimento adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. Nas demandas contra a União e suas Autarquias, o autor poderá optar pelo ajuizamento da ação perante a Seção Judiciária de seu domicílio, na Vara Federal com jurisdição sobre o mesmo. 2. A regra inserta no art. 109 2º da CF-88 aplica-se também às autarquias. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF 4ª Região, AG nº 148765/RS, 3ª Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 01.10.2003, pág. 505) Verifico que o autor, à

época da propositura da ação, residia à Rua Celina, 161, Vila Suíça, Santo André/SP (f. 15, 109e 123). Assim, acolho a exceção, para determinar a remessa dos autos da ação ordinária nº 20086000011497-0 para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se. Campo Grande, MS, 06 de maio de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002833-92.1992.403.6000 (92.0002833-0) - CLOTILDO DE ASSIS ALFONSO X ANTONIO VIDAL DE LIMA X ANSELMO RODRIGUES PEREIRA X JOSIEL CARAMALAC X HELIO BENITES FRAGA X ADEMIR INACIO DE BARBOSA X EDUARDO MENDES GARCIA X BERTILDES OLIVEIRA DE ABREU X GERSON BATISTA DE ALBUQUERQUE X MAURO AMADOR DE ALMEIDA X NEDIR MARTINS DA SILVEIRA X JOAO SOARES DA CUNHA X EDSON VICENTE DA SILVA X ANILDO SOUZA DA SILVA X ROMALDO MILANI X GODOFREDO VARGAS X JOAO DUARTE DA SILVA X ENIO BUTZKE X ORLEY TORRES DE REZENDE X JAIR TEIXEIRA(MS006370 - NEDIR MARTINS DA SILVEIRA E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X NEDIR MARTINS DA SILVEIRA X ENIO BUTZKE X ROMALDO MILANI X EDUARDO MENDES GARCIA X GODOFREDO VARGAS X HELIO BENITES FRAGA X EDSON VICENTE DA SILVA X JOAO SOARES DA CUNHA X JOSIEL CARAMALAC X ORLEY TORRES DE REZENDE X JOAO DUARTE DA SILVA X ANILDO SOUZA DA SILVA X BERTILDES OLIVEIRA DE ABREU X ADEMIR INACIO DE BARBOSA X MAURO AMADOR DE ALMEIDA X GERSON BATISTA DE ALBUQUERQUE X ANTONIO VIDAL DE LIMA X CLOTILDO DE ASSIS ALFONSO X JAIR TEIXEIRA X ANSELMO RODRIGUES PEREIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS006370 - NEDIR MARTINS DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) Nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se às partes do teor do ofício requisitório de fls. 504.

0000879-59.2002.403.6000 (2002.60.00.000879-1) - ADRIANA JABUR LOT GARCIA(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ E MS004230 - LUIZA CONCI) X ADRIANA JABUR LOT GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório.5. Quanto aos honorários, intemem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora o nome do beneficiário da verba que deverá constar do requisitório.Int. RPV EXPEDIDO EM FAVOR DA AUTORA ÁS FLS. 186.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005715-75.2002.403.6000 (2002.60.00.005715-7) - GERALDO PINTO(MS008458 - GERALDO PINTO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X GERALDO PINTO X UNIAO FEDERAL DESPACHO DE FLS. 181: 1 - Não tendo havido pagamento, por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a indisponibilidade de valor equivalente ao da dívida atualizada, acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento, na forma do art. 475-J, do código de Processo Civil), em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome da parte executada. No caso de existência de depósitos ou aplicações, intime-se a respeito a parte executada, para que comprove, em dez dias, que os valores impenhoráveis, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo civil. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, solicite a instituição financeira, virtualmente, que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, intimando-se o executado para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Sendo negativo o bloqueio, intime-se a exequente para manifestação. Intimem-se.

Expediente Nº 1716

MONITORIA

0009609-49.2008.403.6000 (2008.60.00.009609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINA DUARTE CABREIRA(MS006045 - CLEIRI FATIMA DA SILVA AVILA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARINA DUARTE CABREIRA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 12.015,83 (doze mil quinze reais e oitenta e três centavos), atualizado até 28/08/2008, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, vinculado à Agência Centro Campo Grande da CAIXA. Afirmou a requerente CEF que concedeu à requerida um limite de crédito para financiamento de parte do valor da semestralidade de curso de graduação, no valor de R\$ 12.553,20, correspondente ao valor da semestralidade do 2º semestre de 2004, multiplicado pela quantidade de semestres necessários para conclusão do curso. Sustentou, ainda, que desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu crédito, não obtendo êxito. Juntou documentos às fls.05/28.A requerida foi devidamente citada à fl. 34.A devedora apresentou embargos às fls. 40/51, sustentando, preliminarmente, que o procedimento adotado não comporta larga dilação probatória, que inexistente título de crédito e que o contrato possui cláusulas e valores obscuros. No

mérito, alega que a embargada não apresentou planilha dos valores devidos, requerendo prova pericial. Afirmou que a autora cumula a taxa de comissão de permanência com outras multas e correção monetária, bem como enfatizou que o Poder Judiciário deve coibir abusos do poder econômico. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 54/67. Instados a especificarem provas, a ré requereu a produção de prova pericial, enquanto que a autora não pretendeu produzir provas. O pedido de prova pericial foi indeferido. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a CEF o recebimento da quantia de R\$ 12.015,83 (doze mil quinze reais e oitenta e três centavos), atualizado até 28/08/2008, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, apresentando extratos da conta corrente e demonstrativo atualizado de juros e encargos. Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. Saliente-se que, em se tratando de ação monitória, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que maneja ação monitória exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o requerido assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do requerente. Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999: Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo - p. 385. A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente - p. 386. Dessa forma, o contrato trazido aos autos, os extratos de conta corrente e os demonstrativos de débito consistem em prova escrita suficiente para aferir a existência do débito, bem como dos encargos assumidos pelo embargante. Por se tratar de serviço bancário, está sujeito às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (veja ainda a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. No que concerne ao mérito propriamente dito, o pedido do embargante limita o debate à comissão de permanência e a capitalização dos juros. Afasto a alegação de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência porquanto não foi contratada e não está sendo cobrada pela embargada. Quanto à capitalização dos juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pela embargante foi pactuado em 2004, e nessa época já vigorava a MP n. 2170, de 23/08/01, que em seu art. 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre a embargante e a embargada, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. A propósito do tema, veja jurisprudência: CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO- LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - A reiteração de embargos de declaração em que não se apontam quaisquer dos vícios do Art. 535 do CPC traduz manifesto caráter protelatório, o que justifica a aplicação da multa prevista no Art. 538, parágrafo único, do CPC. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 787770 Processo: 200601293722 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS Data da decisão: 04/09/2007 DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:288) Quanto à multa contratual, considerando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser instrumento excessivamente gravoso para o devedor, uma vez que possui tão somente o objetivo de penalizá-lo pelo descumprimento de sua obrigação contratual, devendo, portanto, incidir sobre o saldo devedor, que corresponde ao total do débito, formado pelo principal e seus acréscimos. A redação original do 1º do art. 52 da Lei 8.078, de 11.09.90 (Código do Consumidor), estabelecia multa de 10% do valor da obrigação. Esse parágrafo foi alterado pela Lei 9.298, de 01.08.96, reduzindo para 2% o valor da multa. Assim, os contratos firmados após a vigência da Lei 9.298, o que é o caso dos autos, são atingidos pela nova redação. Desta forma, constata-se que a multa prevista na cláusula décima nona, parágrafo segundo, apresenta-se em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, vez que estabelece a incidência de multa de 2%, em caso de impontualidade no pagamento da prestação. Por outro lado, a cobrança da pena convencional de 10% para o caso de cobrança judicial e extrajudicial, e de honorários advocatícios de 20%, previstas nas cláusulas 19, 3º é ilegal, uma vez que a CEF não assegurou igual prerrogativa à embargante, incidindo, na espécie, a vedação do art. 51, XII, do CDC. Aliás, a título de ilustração,

confira-se o seguinte precedente: CIVIL E CONSUMIDOR. SFH. CLÁUSULA ESTABELECEDORA DE PENA CONVENCIONAL DE 10% SOBRE O TOTAL DA DÍVIDA AOS DEVEDORES EM CASO DE DEFLAGRAÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 51, XII, DO CDC. NULIDADE DE PLENO DIREITO. VANTAGEM UNILATERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUBMISSÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SFH AO CDC. SÚMULA 297 DO STJ. 1. O mútuo celebrado pelas regras do SFH também se enquadra no conceito de serviço prestado pelo banco, portanto, subordinando-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. STJ, súmula 297. 2. O art. 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a nulidade, de pleno direito, de cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor. 3. É nula, por violação ao art. 51, XII, do CDC, a cláusula contratual que, em contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, concede vantagem unilateral a um dos contratantes, estabelecendo pena convencional aos devedores, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, em caso de deflagração de execução judicial ou extrajudicial, impondo, ainda, o pagamento de honorários advocatícios, ou do agente fiduciário, conforme o caso. 4. Apelação da CEF improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 20003800028152 Processo: 20003800028152 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF10260781 Fonte DJ DATA:09/11/2007 PAGINA:122). De modo que, é de rigor o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da ação monitória, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade parcial da cláusula 19ª, 3ª, ressaltando as despesas judiciais. Determino à embargada CEF que proceda a revisão do pacto firmado com a embargante, excluindo da cobrança o encargo relativo à pena convencional de 10%. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Considerando a situação econômica da embargante, defiro à mesma os benefícios da justiça gratuita, deixando de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag.Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 09 de junho de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000247-86.2009.403.6000 (2009.60.00.000247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVONE DOS SANTOS ARAIS(MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVONE DOS SANTOS ARAIS, objetivando o recebimento do valor de R\$ 10.142,47 (dez mil cento e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 08/12/2008, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, vinculado à Agência Mato Grosso da CAIXA. Afirmou a requerente CEF que concedeu à requerida, um limite de crédito para financiamento de parte do valor da semestralidade de curso de graduação, no valor de R\$ 16.346,16, correspondente ao valor da semestralidade do 2º semestre de 2004, multiplicado pela quantidade de semestres necessários para conclusão do curso. Sustentou, ainda, que desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu crédito, não obtendo êxito. Juntou documentos às fls.06/31. A requerida foi devidamente citada à fl. 38. A devedora apresentou embargos às fls. 42/54, sustentando, em preliminar, que a embargada deveria propor ação de execução, já que o título acostado a este feito é tido como executivo. Requereu, ainda, revisão das cláusulas contratuais, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos empréstimos bancários. Impugnou a capitalização mensal, a aplicação das multas, a aplicação do sistema Price, a capitalização mensal de juros, a comissão de permanência, a cláusula mandato e a incidência dos juros acima do limite legal. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 59/84. Instados a especificarem provas, as partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a CEF o recebimento da quantia de R\$ 10.142,47 (dez mil cento e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 08/12/2008, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, apresentando extratos da conta corrente e demonstrativo atualizado de juros e encargos. Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. Saliente-se que, em se tratando de ação monitória, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que maneja ação monitória exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o requerido assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do requerente. Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999: Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos

não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo - p. 385. A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente - p. 386. Dessa forma, o contrato trazido aos autos, os extratos de conta corrente e os demonstrativos de débito consistem em prova escrita suficiente para aferir a existência do débito, bem como dos encargos assumidos pelo embargante. De outro lado, o CDC é aplicável ao caso, pois, o empréstimo firmado pela autora com a CEF, embora regido por legislação específica que disciplina o FIES (Lei nº 10.260/00), está sujeito às normas protetivas da relação consumerista, notadamente, em face dos termos expressos do art. 2º, 3º, do diploma especial. Ressalte-se, por oportuno, que as normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque o mútuo insere-se no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078-90). O CDC utiliza-se de conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. De fato, os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3º, 2º, do Código, submetendo-se às suas disposições, conforme vêm entendendo os nossos tribunais: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MORAIS. FIES. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. II. A inclusão indevida do nome da parte autora no SERASA por uma dívida inexistente causou-lhe danos morais passíveis de indenização. III. A simples inscrição indevida no Cadastro de Inadimplentes é suficiente para caracterizar o dano e gerar direito à indenização. IV. A fixação do valor da indenização por dano moral não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório. V. Em se tratando de danos morais, será devida a correção a partir da fixação do quantum indenizatório. VI. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, a partir de então, nos termos do art. 406 do novo diploma legal. VII. Recurso de apelação provido para reduzir a indenização por dano moral para R\$2.000,00 (dois mil reais) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 403452 Processo: 200551010156650 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF200172813 Fonte DJU - Data: 23/10/2007 - Página: 291/292 Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE). Com efeito, o presente contrato deve ser analisado à luz do CDC. No que concerne ao mérito propriamente dito, o pedido da embargante limita o debate à capitalização mensal, a aplicação das multas, à aplicação do sistema Price, à comissão de permanência, à cláusula mandato e à incidência dos juros acima do limite legal. Quanto à capitalização mensal dos juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pela embargante foi pactuado em 2002, e nessa época já vigorava a MP n. 2170, de 23/08/01, que em seu art. 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre a embargante e a embargada, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. A propósito do tema, veja jurisprudência: CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO- LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.- A reiteração de embargos de declaração em que não se apontam quaisquer dos vícios do Art. 535 do CPC traduz manifesto caráter protelatório, o que justifica a aplicação da multa prevista no Art. 538, parágrafo único, do CPC.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 787770 Processo: 200601293722 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS Data da decisão: 04/09/2007 DJ DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 288) Quanto à multa contratual, considerando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser instrumento excessivamente gravoso para o devedor, uma vez que possui tão somente o objetivo de penalizá-lo pelo descumprimento de sua obrigação contratual, devendo, portanto, incidir sobre o saldo devedor, que corresponde ao total do débito, formado pelo principal e seus acréscimos. A redação original do 1º do art. 52 da Lei 8.078, de 11.09.90 (Código do Consumidor), estabelecia multa de 10% do valor da obrigação. Esse parágrafo foi alterado pela Lei 9.298, de 01.08.96, reduzindo para 2% o valor da multa. Assim, os contratos firmados após a vigência da Lei 9.298, o que é o caso dos autos, são atingidos pela nova redação. Desta forma, constata-se que a multa prevista na cláusula décima nona, parágrafo segundo, apresenta-se em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, vez que estabelece a incidência de multa de 2%, em caso de impuntualidade no pagamento da prestação. Por outro lado, o parágrafo terceiro da citada cláusula décima nona (f. 16), estabelece a pena convencional de 10% sobre o valor do débito, caso a CEF venha dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito. Logo, são penalidades distintas, não havendo que se falar em bis in idem em sua incidência. No mais, observa-se que a ré obedeceu estritamente ao disposto na lei de regência no caso a Lei nº 10.260/01, que assim disciplinou as cláusulas constantes de contratos firmados com verbas do FIES: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em

qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. 1o Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2o É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3o Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas. 4o Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo.Art. 6o Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.É sabido que, com a utilização da tabela PRICE como forma de cálculo das parcelas a serem pagas, o componente de recomposição do poder aquisitivo da moeda mutuada foi incorporado na fórmula de cálculo das prestações a serem pagas pela autora. Ocorre que, não é ilegal a utilização do sistema francês (tabela PRICE) como forma de amortização do saldo devedor, sobretudo porque, este sistema, em regra, gera mais segurança ao contratante.O Sistema PRICE, ou Sistema de Prestações Constantes, ou Sistema Francês de Amortização (SFA), que foi o pactuado entre as partes para resgate do mútuo, é um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e iguais (podendo, no entanto, haver correção monetária) durante todo o período de amortização. O valor de cada prestação é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e uma de amortização.A respeito dessa sistemática, explica José Dutra Vieira Sobrinho que (...) a parcela de juros é obtida multiplicando-se a taxa de juros (mensal, trimestral, semestral ou anual) pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior (mês, trimestre, semestre ou ano); a parcela de amortização é determinada pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros. Assim, o valor da parcela de juros referentes à primeira prestação de uma série de pagamentos mensais é igual à taxa mensal multiplicada pelo valor do capital emprestado ou financiado (que é o saldo devedor inicial). Esse sistema conduz, então, à apuração de uma prestação fixa mensal que é composta de amortização e juros. Os juros são calculados por todo o período, mas de forma que, repita-se, no início é maior o desembolso e menor no final, invertendo-se a parte de amortização.Assim deve ser, consoante explica o magistrado Arnaldo Rizzardo:As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento. Sendo o valor da prestação fixo, a utilização da TP implica em se realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação representada pelo pagamento dos juros .Os juros são calculados, por conseguinte, à taxa anual, mas com pagamento mensal, e não há proibição legal de se cobrar juros mensais (Decreto 22.626/33 - Lei de Usura):Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a 6 (seis) meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas que esta Lei permite.Os juros pactuados são, então, embutidos durante o período de contrato, sendo os valores mensais das prestações de amortização e juros determinados em função do tempo contratado e da taxa anual de juros.Nesta senda, não se vislumbra qualquer ilegalidade na fórmula matemática criadora do Sistema PRICE.Por sua vez os juros foram pactuados em 9% ao ano (cláusula décima quinta - f.14), dentro do limite legal, portanto. No que tange à comissão de permanência, a sua incidência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem.Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que, os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos.Confira-se a orientação jurisprudencial a respeito do tema:Direito econômico e processual civil. Embargos de declaração no agravo no recurso especial. Revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Comissão de permanência. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 618734Processo: 200302329239 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 29/03/2005 Documento: STJ000604471 Fonte DJ DATA: 18/04/2005 PÁGINA:320 Relator(a) NANCY ANDRIGHI).Segundo o disposto na Súmula 296 do STJ, no período de inadimplência contratual, é legítima tão-somente a cobrança de comissão de permanência.Todavia, no contrato em apreço, não se vislumbra a cobrança deste encargo, consoante quer fazer crer a autora, sobretudo porque na lei de regência do FIES não houve previsão no sentido de, em caso de mora, incidir a alegada comissão de permanência.Observa-se, isto sim, que no caso de mora do financiado, no que tange ao pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá a incidência de multa de 2% do valor da obrigação, e, no caso de inadimplemento no pagamento da prestação haverá multa de 2% do valor da obrigação cumulada com juros moratórios pro-rata die.Por outro lado, a cobrança da pena convencional de 10% para o caso de cobrança judicial e extrajudicial, e de honorários advocatícios de 20%, previstas nas cláusulas 19, 3º é ilegal, uma vez que a CEF não assegurou igual prerrogativa à

embargante, incidindo, na espécie, a vedação do art. 51, XII, do CDC. Aliás, a título de ilustração, confira-se o seguinte precedente: CIVIL E CONSUMIDOR. SFH. CLÁUSULA ESTABELECENDO PENA CONVENCIONAL DE 10% SOBRE O TOTAL DA DÍVIDA AOS DEVEDORES EM CASO DE DEFLAGRAÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 51, XII, DO CDC. NULIDADE DE PLENO DIREITO. VANTAGEM UNILATERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUBMISSÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SFH AO CDC. SÚMULA 297 DO STJ. 1. O mútuo celebrado pelas regras do SFH também se enquadra no conceito de serviço prestado pelo banco, portanto, subordinando-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. STJ, súmula 297. 2. O art. 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a nulidade, de pleno direito, de cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor. 3. É nula, por violação ao art. 51, XII, do CDC, a cláusula contratual que, em contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, concede vantagem unilateral a um dos contratantes, estabelecendo pena convencional aos devedores, equivalente a 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, em caso de deflagração de execução judicial ou extrajudicial, impondo, ainda, o pagamento de honorários advocatícios, ou do agente fiduciário, conforme o caso. 4. Apelação da CEF improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000028152 Processo: 200038000028152 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF10260781 Fonte DJ DATA: 09/11/2007 PAGINA: 122). Outrossim, a cláusula 18, 8º e 9º (fl. 16), denominada cláusula mandato é ilegal e nula de pleno direito, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, V, c/c 51, XIII, do CDC, de cuja essência normativa vedam a estipulação de cláusulas que confirmam ao contraente mais forte da relação jurídica direitos potestativos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, Resp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1296270 Processo: 200661040103423 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/09/2008 Documento TRF300186531 Fonte DJF3 DATA: 03/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF). De modo que, é de rigor o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da ação monitória, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade parcial da cláusula 19ª, 3º, ressaltando as despesas judiciais, e a nulidade total da cláusula 18ª, 8º e 9º, do contrato juntado às fls. 11/18. Determino à embargada CEF que proceda a revisão do pacto firmado com a embargante, excluindo da cobrança o encargo relativo à pena convencional de 10%, e excluindo do contrato a cláusula mandato. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Considerando a situação econômica da embargante, defiro à mesma os benefícios da justiça gratuita, deixando de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag.Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 09 de junho de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-24.2002.403.6000 (2002.60.00.001043-8) - LEOPOLDO DE SOUZA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. F. 396: item a: defiro o prazo de 30 dias para juntada da certidão; Item b: oficie-se ao Ministério das Comunicações, conforme requerido. 2. Diante do pedido do autor (f. 396), e para que não sobrevenham desnecessários e custosos embargos, inverte a ordem da execução, para que a União apresente, no prazo de trinta dias, os cálculos alusivos aos créditos do autor. Note-se que a União terá que executar os cálculos de qualquer forma. Se não o fizer agora, quando sobrevier a execução terá que os fazer. 3. Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Intimem-se.

0002077-92.2006.403.6000 (2006.60.00.002077-2) - AGRO AEREA TRIANGULO LTDA (RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) SENTENÇA RELATÓRIO AGRO AEREA TRIÂNGULO LTDA ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, aviando pretensão declaratória no

sentido de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre os litigantes e, por via de consequência, a inexistência por parte da autora de emissão de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica para cada serviço de aviação, decretando-se a nulidade das taxas a este título até então cobradas com a repetição do indébito de praxe, corrigidos monetariamente e incluídos juros de mora. Narra que a atividade de aviação agrícola está prevista em legislação específica, a qual obrigou a autora a manter em seus quadros de funcionários Engenheiro Agrônomo responsável pela supervisão dos trabalhos de pulverização, determinando, ainda, a inscrição dessas empresas no CREA. A autora somente executa as tarefas de pulverização e adubação, através de pilotos especializados, agrupados na categoria dos aeronautas, não exercendo, dessa forma, qualquer atividade do ramo da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia. Logo, é prescindível a no ato de execução material do serviço, quando o avião levanta vôo para dispersar o fertilizante ou agrotóxico, haja vista que o receituário-prescrição é de responsabilidade de Engenheiro Agrônomo vinculado à empresa contratante da autora. De modo que, a autora não se enquadra na hipótese de incidência tributária prevista em lei formal. Não bastasse isto, há violação ao Princípio da Estrita Legalidade Tributária, pelo qual o tributo deve ter sua base de cálculo e alíquota fixados em lei, o que não é o caso, uma vez que o valor correspondente à ART não está fixado em lei, mas em mero ato normativo editado pelo CONFEA. Juntou os documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o réu CREA apresentou resposta, na forma de contestação, aduzindo, em apertada síntese, que o órgão está legitimado a exercer fiscalização na atividade exercida pela autora, bem como a exigência do tributo está embasada em lei formal e material, sendo improcedente, portanto, a irresignação. Juntou os documentos. A autora apresentou réplica. As partes não requereram outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO PRELIMINAR (ES) Coisa Julgada Inicialmente**, observo que não há notícia nos autos de sentença prolatada no feito nº 96.8725-3, tampouco de seu trânsito em julgado. Em que pese a patente conexão existente entre este feito e o de embargos à execução acima noticiado, como a 5ª Vara é especializada em feitos executivos, a jurisprudência de nosso Eg. TRF 3ª Região, em que pese a orientação predominante no C. STJ, firmou-se no sentido da impossibilidade de reunião dos feitos. Data venia, não comungo deste entendimento, todavia, a fim de não causar maior atraso no trâmite deste processo, atento ao princípio da duração razoável, ressalvo meu ponto de vista, e afasto a alegação de conexão. Outrossim, entendo não ser o caso de aplicação do princípio do deduzido e do dedutível, previsto no art. 474, do CPC, porquanto não se tem notícia de eventual sentença prolatada no feito de embargos à execução, tampouco de seu potencial trânsito em julgado, a fazer incidir na espécie a norma em questão. Caberia à ré apresentar este fato impeditivo do exercício da pretensão autoral, qual seja, o da existência de coisa julgada em relação a relação jurídica submetida à apreciação jurisdicional (art. 301, VI c/c 327, ambos do CPC), ônus do qual não se desincumbiu, limitando-se a trazer a juízo petição padronizada sustentando a legalidade da atuação em abstrato da autarquia, sem se atentar para o caso concreto e a atividade fiscalizada. De qualquer modo, afasto as questões preliminares acima pontuadas e passo a examinar o mérito da demanda. **MÉRITO** No que toca à questão de fundo improcede a pretensão autoral. De início, tem-se que a Lei n.º 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, dispõe em seu art. 2º que, verbis: Art. 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Igualmente, a Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, prevê em seu art. 7º: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; Nesta senda, se a execução de serviços técnicos que envolvem o emprego de defensivos e fertilizantes é atribuição profissional do engenheiro agrônomo (art. 7º, g, da Lei n.º 5.194, c/c art. 5 da Resolução n.º 218 do Conselho Federal), por conseguinte, está o CREA, como órgão instituído em lei para exercer a fiscalização desta profissão, habilitado para fiscalizar esta atividade. Por outro lado, por se situar a fiscalização exercida pelo CREA em âmbito distinto da levada à cabo pelos Ministérios da Agricultura e da Aeronáutica, não se mostra desarrazoada ou desbordante do princípio da proporcionalidade a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a cada serviço prestado que envolver o emprego de defensivos e fertilizantes, visto que apenas o registro da empresa com indicação do responsável técnico revela-se insuficiente para a referida fiscalização. Aliás, convém ressaltar, por oportuno, que no próprio Decreto nº 86.765/81, a concessão de registro no Ministério da Agricultura e de autorização para operar a atividade de aviação agrícola está condicionada à apresentação, pela empresa, de certidão de registro no CREA (art. 7º, III, do referido Decreto). Reforça esta conclusão o fato de que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496/77, Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Por fim, não socorre a autora a alegação de que o receituário dos produtos defensivos pulverizados pela autora é obrigação do engenheiro vinculado ao produtor rural contratante, sendo a autora mera executora dos serviços. Ocorre que, segundo a legislação de regência, a despeito da existência de pilotos qualificados, a atividade de aplicação aérea de defensivos e fertilizantes exige a atuação de engenheiro agrônomo responsável, não apenas para a prescrição dos defensivos e fertilizantes a serem utilizados, como também para a coordenação e execução de sua correta aplicação, obrigação a qual, a toda evidência, não está compelido o engenheiro contratado pelo produtor rural. Vale dizer, não cabe a este orientar e coordenar a atuação dos pilotos no ato de manipulação e aplicação efetiva dos produtos defensivos e fertilizantes a serem dispersados, via aérea, na propriedade rural. Neste sentido: **EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA. ATIVIDADE DE APLICAÇÃO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS E OUTROS INSUMOS AGRÍCOLAS EM LAVOURAS. RESPONSABILIDADE DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. FISCALIZAÇÃO DO CREA.** As atividades de aviação agrícola compreendem, entre outras, a utilização de defensivos e fertilizantes, a teor do disposto no art. 2, do Decreto-lei n 917. A execução de serviços técnicos que envolvem o emprego desses produtos constitui

atribuição profissional do engenheiro agrônomo (art. 7, g, da Lei n 5.194, c/c art. 5, da Resolução n° 218, do Conselho Federal), estando sujeita, portanto, à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Assim, incumbindo ao CREA, por imposição legal, investigar se as prescrições legais atinentes ao exercício profissional estão sendo atendidas e se dele participam efetivamente profissionais habilitados para tanto, não se revela abusiva a exigência de anotação sob a forma de responsabilidade técnica referentes aos serviços prestados, eis que insuficiente para a fiscalização apenas o registro da empresa, com a indicação do responsável técnico. Além disso, dispõe o art. 1 da Lei n° 6.496 que toda contratação (escrita ou verbal) destinada à prestação de serviços relacionados à engenharia, arquitetura e agronomia exige a anotação de responsabilidade técnica (art. 1 da Lei n° 6.496), para fins de definição dos responsáveis pela sua execução. Denota-se das normas legais citadas que, a despeito da existência de pilotos qualificados, a atividade de aplicação aérea de defensivos e fertilizantes exige a atuação de engenheiro agrônomo responsável, não apenas para a prescrição dos defensivos e fertilizantes a serem utilizados, como também para a coordenação e execução de sua correta aplicação. As empresas que atuam nesse ramo somente podem operar após obterem registro no CREA e indicarem os respectivos responsáveis técnicos, sendo que a fiscalização exercida por este órgão é diversa daquela que desenvolvem os Ministérios da Agricultura e da Aeronáutica. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 97.04.46546-7, Terceira Turma, Relator Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 27/09/2000) Com efeito, é de rigor a improcedência da demanda proposta. DISPOSITIVO POSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária formulado na petição inicial, nos termos da fundamentação supra. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC. Decorrido in albis, o prazo legal para a apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, abrindo vista dos autos para as partes interessadas requererem o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 09 de junho de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0009425-30.2007.403.6000 (2007.60.00.009425-5) - MIZUSHIRO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME(MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para obrigar o réu a proceder ao cancelamento do registro da autora e condená-lo a devolver quantia de R\$ 477,00, corrigida monetariamente a partir do recolhimento (22.09.2009) e acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, conforme índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal (Res. 134/2010) alusivas a ações condenatórias em geral (item 2). Por considerar que o autora sucumbiu em parte mínima, condeno o réu a lhe pagar honorários arbitrados em R\$ 500,00, na forma do art. 20, parágrafo 4º, do CPC e lhe reembolsar as custas. Custas finais, pelo réu.

0009944-05.2007.403.6000 (2007.60.00.009944-7) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(MS003528 - NORIVAL NUNES E MS011553 - FERNANDA DE LIMA NUNES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Ficam as partes intimadas que, no juízo depeçado - comarca de Bonito, MS, foi designado o dia 06.7.11, às 14h15, para a realização da audiência.

0004945-72.2008.403.6000 (2008.60.00.004945-0) - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

0005025-02.2009.403.6000 (2009.60.00.005025-0) - ARNALDO CAMARGO DA SILVA X ARI OLIVEIRA DA SILVA X ALBINO FRANCISCO CHAVES X NILSON DAMIAO DEMENCIANO(MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇA RELATÓRIO ARNALDO CAMARGO DA SILVA, ARI OLIVEIRA DA SILVA, ALBINO FRANCISCO CHAVES E NILSON DAMIÃO DEMENCIANO devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o provimento jurisdicional que lhes assegurem a reintegração às fileiras da aeronáutica. Em síntese, sustentam a irregularidade dos licenciamentos aliado ao regime de perseguição política que vigorava à época. Requereram a percepção do soldo desde o referido licenciamento, bem como as promoções pertinentes. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 41/236. A União apresentou contestação (fls. 247-254). Arguiu a prescrição quinquenal, face o período de 20 anos já decorridos. No mérito, alega inexistência de ato de motivação política no licenciamento dos requerentes, vedando as vantagens da anistia. Afirma que o fato alegado pelos autores não está provado. Defende que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. Requer a improcedência dos pedidos formulados. A União juntou cópias da ação proposta por Nilson Damião Demenciano, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 275-301). É a síntese do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Com relação ao autor Nilson Damião Demenciano, as cópias acostadas pela União comprovam que há a ocorrência da coisa julgada. O artigo 267 do Código de Processo Civil esclarece que a coisa julgada é causa para extinção do processo. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Quanto aos

demais, a ação proposta merece indeferimento por estar prescrita a pretensão de anulação dos licenciamentos em questão. Verifico que os autores foram licenciados há mais de cinco anos das fileiras da aeronáutica (fl. 03-04), incidindo aqui, também, a regra extintiva da pretensão, consistente na prescrição quinquenal. Ocorre que, os autores somente ajuizaram a presente demanda em 05/05/2009 (fl. 02), vale dizer, depois de transcorrido lapso temporal superior a 20 (vinte) anos da data em que foram licenciados. A ação anulatória está sujeita à prescrição quinquenal, prevista nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32 cuja redação tem o seguinte teor: Decreto nº 20.910/32: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. Art. 2º - Prescrevem Iguualmente No Mesmo Prazo Todo O Direito E As Prestações Correspondentes A Pensões Vencidas Ou Pôr Vencerem, Ao Meio Soldo E Ao Montepio Civil E Militar Ou A Quaisquer Restituições Ou Diferenças. Decreto-lei nº 4.597/42: Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes da jurisprudência: MILITAR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Quando o militar postula a declaração de nulidade de ato de licenciamento, visando a obter reintegração, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do ato de licenciamento (art. 1º do Decreto nº 20.910). Cuida-se de ataque a ato único, e o fundo do direito é atingido quando o prazo flui em branco. A posterior participação em exercícios, na condição de reservista, não suspende ou afasta a prescrição. No caso, o licenciamento ocorreu em 1996, e a presente ação só foi distribuída em 27/11/2002. Prescrição reconhecida. Apelação desprovida. (AC 200251010233484, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. 1. O direito de ex-militar de pleitear reintegração, promoções e reforma tem início com o ato de seu licenciamento, ficando a ação respectiva adstrita ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910, de 1932. 2. No caso dos autos, o autor foi licenciado das fileiras do Exército em 29.01.92 (inicial, fl. 04) e somente veio a propor a ação em 09.05.97, quando já verificada a prescrição do fundo de direito. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 199901000406563, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 15/04/2004) ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - REINCLUSÃO DE MILITAR LICENCIADO - PRESCRIÇÃO - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não tratando os autos de relação em que ocorre o pagamento de prestações de trato sucessivo, mas de ato de licenciamento do militar, ocorrido em 30.09.85, é de se considerar prescrito o fundo de direito do autor, sendo de se observar o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual ...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 2. Como o ajuizamento ocorreu em 22.09.98, consumada está a prescrição do direito de ação do demandante. 3. Apelo do autor improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 812532 Processo: 200203990266741 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/06/2006 Documento: TRF300105664 Fonte DJU DATA:12/09/2006 PÁGINA: 210 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Com efeito, outra alternativa não resta a este juízo senão o reconhecimento da prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Isto posto, sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC), JULGO EXTINTA a pretensão em relação ao autor NILSON DAMIÃO DEMENCIANO. Em relação aos demais autores, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados, reconhecendo a prescrição da pretensão deduzida. Condene os autores ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos procedendo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 14 de junho de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005315-80.2010.403.6000 - ALFAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E MS014374 - LUIZ ANTONIO ROSSI MARTINS DA FONSECA E MS012352 - GABRIELA GRINGS FLECK) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

PROCESSO: 0005315-80.2010.403.6000 Trata-se de ação ordinária, em face da ANVISA, com pedido de antecipação da tutela, em que a requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, representado pela taxa de fiscalização de vigilância sanitária, que tem por fato impositivo a concessão de autorização de funcionamento, e respectiva prorrogação, bem como que a ré se abstenha de praticar qualquer ato visando à exigência de tal tributo. Sustenta que por ser empresa atuante no comércio atacadista de produtos farmacêuticos, está sujeita às normas constantes na Lei nº 9.782/99, que criou a ANVISA, e, dentre outras providências, regulamentou as formas de controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse público, além de instituir em seu art. 23, a taxa de fiscalização de vigilância sanitária. Desta forma, por comercializar medicamentos comuns e psicotrópicos, necessita de duas autorizações anuais de funcionamento, para as quais deve recolher, em favor da Agência requerida, duas taxas diversas. Aduz, no entanto, que a taxa imposta pela ANVISA está eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade. Por fim, alega que o sistema tributário não admite a instituição de tributos fixos e que a referida taxa viola o princípio da isonomia. Juntou documentos de fls. 32-107. A ANVISA contestou os pedidos

iniciais (fls. 119-45) aduzindo que inexistente inconstitucionalidade na cobrança da referida taxa. Afirmou que a cobrança é legítima e que não ocorre bi-tributação. Invocou entendimento do STJ favorável às alegações apresentadas. É a síntese do necessário. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do CPC, para o deferimento da antecipação de tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a lei questionada constata-se que a taxa de polícia cobrada tem valor fixo e base de cálculo diversa dos demais impostos, o que, por si só, afasta qualquer alegação de violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. De modo que a taxa instituída pela Lei nº 9.782/99 encontra respaldo tanto na Constituição Federal quanto no Código Tributário Nacional, este recepcionado pela CF/88 com o status jurídico de Lei Complementar (art. 18, 1º, CF/67 c/c art. 7º, Ato Complementar nº 36, em 13/03/1967). Neste sentido: (...) A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia legalmente atribuído à ANVISA para promover a proteção da saúde pública, por intermédio do controle da fabricação e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária (Lei nº 9782/99, art. 8), entre os quais se inclui o comércio de medicamentos sujeito ao controle e fiscalização do Estado (arts. 196 e 197 da Constituição Federal). II. Inexistente violação ao art. 77 do CTN e art. 145 da Constituição, uma vez que esse tributo tem valor fixo e base de cálculo diversa dos demais impostos. III. Apelação não provida (TRF 1ª - AC 200234000223850, julgado em 04 de novembro de 2008). Tributário. Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. Lei 9.782/99. Exigibilidade. Observância dos princípios da legalidade e da isonomia. 1. É legítima a cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, nos termos da Lei 9.782/99, configurando-se como manifestação do exercício do Poder de Polícia conferido à ANVISA para assegurar a qualidade de medicamentos de uso humano. 2. O critério adotado na tabela inserida no Anexo II, da referida Lei, é razoável e prestigia o princípio da isonomia, uma vez que os fatores utilizados para alcançar o cálculo da taxa, permitem estimativa realista da atuação estatal relativamente a cada unidade. 3. Apelação da autora a que se nega provimento (TRF 1ª - AMS 200034000028415, julgado em 06 de março de 2007). Ademais, segundo o disposto na Lei nº 9.782/99 as atividades de polícia realizadas pela ré são das mais variadas espécies, sempre no intuito de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a estes relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras, em consonância com o disposto no art. 6º da Lei nº 9.782/1999. O fato alegado pela autora concernente a inexistência desta fiscalização na prática não tem o condão de invalidar ou desautorizar a cobrança da taxa em questão, mas, tão-somente, deflagrar o processo de apuração de responsabilidades por descumprimento da lei, tanto nas esferas cível, penal e administrativa, dos servidores incumbidos desta fiscalização. A jurisprudência atual do STF e do STJ reconhece que a notoriedade da fiscalização realizada pelas autoridades públicas afasta a necessidade de comprovação do efetivo exercício de poder de polícia (ROMS 200600523988, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 20/08/2009). Ainda nesta linha de argumentação consolidou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores a orientação no sentido de que não se faz impositiva, para a cobrança da taxa em razão do poder de polícia, a prova da efetiva fiscalização, sendo suficiente sua potencial existência. Sobre o assunto, confirmam-se: STJ - REsp nº 698.559/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/10/2005, AgRg no Ag nº 519.988/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 21/03/2005; e STF - RE nº 216.207/MG, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 25/06/1999. Por outro lado, a cobrança de taxa em valor fixo não ofende o texto constitucional que, aliás, em certa medida permite a cobrança de tributos com base em alíquota específica (art. 149, 2º, III, b, CF/88). Consoante pontuou em lapidar voto proferido sobre a matéria o i. colega Juiz Federal Artur César de Souza: (...) De todo modo, certo é que o quantum do tributo, seja ele fixo ou variável, deve guardar consonância com a sua hipótese de incidência, ajustando-se às particularidades do fato gerador da obrigação tributária, sob pena de descaracterização da espécie. É nesse contexto que se insere o preceito insculpido no art. 145, 2º, da Constituição Federal (2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos). Isso porque, à diferença dos impostos, cuja quantificação se dá em função de uma grandeza relacionada à pessoa do contribuinte, a quantificação das taxas é necessariamente vinculada a uma atuação estatal específica direcionada ao contribuinte. In casu, tem-se o exercício do poder de polícia conferido à ANVISA na atividade de vigilância sanitária. Logo, a taxa deve ser quantificada com vistas a mensurar o valor desta atuação específica da Agência. Em caso contrário, estará o legislador irremediavelmente desvirtuando a sua natureza, e deflagrando a sua inconstitucionalidade. Em suma, sendo a taxa tributo cujo desiderato é o custeio de uma atuação específica do Estado, mister quantificá-la de acordo com o custo da atividade estatal direcionada ao contribuinte. Nesse passo, a grande problemática que se impõe no exame das taxas é a virtual impossibilidade de se medir com precisão o custo da atividade fiscalizatória estatal voltada ao seu contribuinte. Não há dúvida de que exigir precisão matemática na quantificação da taxa implicaria tornar impraticável a sua cobrança. Assim é que, diante das constantes dificuldades encontradas neste campo, o que se consagrou foi a utilização do critério da razoável equivalência entre os dois termos da exação. É dizer: o quantum da taxa deve ser apurado de forma aproximada - e, naturalmente, com certa margem de arbítrio - em relação ao custo da atividade que executa o ente público. Em outras palavras, é necessário mensurar a taxa conforme critérios que, direta ou indiretamente, digam respeito ao custo da atividade que a enseja. Ainda, inaceitável que se ultrapasse manifestamente esse custo. Em síntese, o que se impõe é um critério de razoabilidade, cuidando-se de conferir aplicação ao princípio da praticabilidade. O princípio da praticabilidade, leciona MISABEL DERZI (in BALEEIRO, Aliomar. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pp. 789/790), atua, de um lado, como abrandamento do princípio da igualdade, com o fito de evitar as execuções muito complicadas da lei, especialmente nos casos em que essa deve ser

executada em massa; mas, de outro lado, atua também em serviço ao princípio da igualdade, no sentido de generalidade.(...) De todo modo, entendo ser adequado o critério de quantificação adotado para a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. É, de fato, razoável concluir que, quanto maior o faturamento da empresa fiscalizada, maior tende a ser a extensão das atividades sujeitas à vigilância sanitária. É também razoável inferir que isso demanda atuação mais intensa por parte da Agência. Isso considerado, não se pode afirmar a existência de manifesta desproporção no montante da taxa, revelando-se nítido que a sua graduação busca preencher o princípio da retributividade. Portanto, foi atendida a natureza jurídica do tributo, na medida em que se proporcionou o escalonamento do seu quantum em virtude da mensuração da atuação estatal. (...) (APELREEX 200870000079134, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2010).Noutros termos, primou-se, in casu, por estipular de maneira clara o valor devido pelo tributo (valor fixo), permitindo-se a redução do quantum de acordo com o faturamento da empresa, critério este que não desnatura a sua estrutura jurídica, mas, ao contrário, homenageia os princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Aliás, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, não há vedação à estipulação do valor da taxa de acordo com a capacidade contributiva, notadamente quando tem como fato gerador o poder de polícia (RE-AgR nº 216259/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.05.2008).Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a produção de outras provas, em 10 (dez) dias.Int.Campo Grande, MS, 6 de junho de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0008173-84.2010.403.6000 - SEMENTES BOI GORDO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sementes Boi Gordo Ltda em face da UNIÃO, em que a autora insurge-se contra autuação contra ela lavrada, bem como contra a multa aplicada. Pleiteia a declaração de nulidade dos procedimentos administrativos nºs 21026.000992/2009-01 e 21026.001617/2009-71 ou, alternativamente, a revisão do valor da sanção pecuniária. Pede, em sede de antecipação da tutela, ordem para que a requerida se abstenha de incluir seu nome no CADIN e de suspender sua inscrição no RENASEM. Narra, em apertada síntese, que foi autuado por suposta violação aos incisos XIV e XIX do artigo 177, do anexo do Decreto nº 5.153/04, que regulamentou a Lei n. 10.711/03, no entanto os procedimentos não obedeceram aos princípios que norteiam o direito administrativo e padecem também de vícios quanto ao seu preenchimento.Juntou os documentos de ff. 24-207.A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada (f. 211), a União apresentou contestação às fls. 213-237, sustentando a legalidade dos atos e justificando a demora na análise dos recursos.É o relato do necessário. Decido.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No que tange ao registro no RENASEM entendo que o requerente carece de interesse processual para a postulação.Com efeito, os documentos de fls. 32 e 115 revelam que as infrações supostamente praticadas foram capituladas no art. 177, XIX, do Decreto n. 5.153/04, que regulamentou a Lei n. 10.711/03. Ocorre que, consoante se percebe da leitura dos artigos 209 a 216 do mencionado decreto, a infração ao art. 177 do mesmo diploma não dá ensejo à aplicação das penalidades de suspensão ou cassação da inscrição/credenciamento no RENASEM. Destarte, tendo o autor sido autuado - repita-se - por suposta violação ao art. 177, XIX, do Decreto, não há, a priori, risco de aplicação da penalidade em questão. Ademais, não há nos autos qualquer documento que indique sequer a intenção da Administração de aplicar tal sanção. Não há como vislumbrar, portanto, a necessidade capaz de justificar a tutela jurisdicional.Com relação a não inscrição da autora no CADIN, a Lei n. 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, prevê:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Com isso, verifico que, no presente caso, não é possível vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência postulada.Deveras, a autora busca ver antecipados os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de não incluir ou retirar seu nome do banco de dados do CADIN.Ocorre que o CADIN é um cadastro público, que possui regras específicas, entre as quais aquela transcrita acima, cuja legitimidade tem sido reiteradamente admitida pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.2. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ - EREsp 645118/SE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 15/05/2006)Destarte, sem atender aos requisitos legais, isto é, sem, no caso dos autos, apresentar garantia idônea na ação em que discute o valor da obrigação ou causa legal para suspensão da sua

exigibilidade, não há como atender ao pleito da autora. Outrossim, vale salientar que a pretensão da requerente não se dirige contra a dívida como um todo, mas, sim, contra parte dela, já que alega excesso na aplicação das multas. Todavia, não obstante isso, sequer se dispôs a depositar o valor incontroverso, o qual, ainda que não representasse pleno atendimento à exigência da Lei n. 10.522/02, ao menos atestaria a boa-fé mencionada na inicial. Em suma, portanto, descabe aqui até mesmo uma análise quanto à verossimilhança das alegações e quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que tais aspectos, in casu, seriam insuficientes para a concessão da medida requerida. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias. Manifeste-se a União sobre o pedido de f. 243-248.

0013874-26.2010.403.6000 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E MS012020 - NELSON PASCHOALOTTO E MS010469 - PATRICIA TEREZINHA FERREIRA CORREA) X FAZENDA NACIONAL

PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega ter firmado com Gleison Fidelcino Colares um contrato de alienação fiduciária, tendo como objeto o caminhão SCANIA, placa AEK 0837, ano 1993. Relata que em razão do inadimplemento das prestações, propôs ação de reintegração de posse na Comarca de Eldorado (autos n.º 033.10.00.1152-0). O pedido de liminar foi deferido, mas quando do cumprimento da decisão foi informado de que o bem fora apreendido e decretado seu perdimento em favor da União. Alega que não foi notificado do procedimento administrativo que culminou com a pena de perdimento. Diz que a pena é descabida, vez que não participou do ilícito penal atribuído ao arrendatário e porque há evidente desproporção entre o valor do bem e o valor das mercadorias apreendidas. Culmina pedindo antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a imediata liberação do veículo. Ao final, pede o reconhecimento da nulidade do ato administrativo de perdimento. Juntou documentos (fls. 35-67). Com base no poder geral de cautela, determinei que a Receita Federal se abstivesse de dar destinação ao bem (fls. 2). Citada (fls. 72), a União manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 74-143) e apresentou contestação (fls. 149-63). Arguiu, preliminarmente, falta de interesse processual do autor, porquanto não se manifestou no processo administrativo, apesar de notificado. No mérito, defendeu a legalidade da apreensão e do perdimento do bem, diante da responsabilidade objetiva aplicável ao caso. Disse que a alienação fiduciária é um pacto acessório a um contrato principal, visando garantir unicamente o pagamento da dívida e, por esse motivo, não tem o condão de impedir o perecimento do bem e nem de evitar que o possuidor direto faça mau uso do mesmo. Assim, declarado o perdimento do veículo, resta ao autor promover a execução da obrigação principal para ter seu crédito satisfeito. Disse ser inaplicável a teoria da proporcionalidade no caso. Decido. O autor, tampouco seus representantes, sequer são suspeitos de ter cometido ilícito. Aliás, nem seria possível cogitar-se de cometimento de crime de pessoa jurídica. Ademais, em razão do inadimplemento no pagamento das prestações, o autor pediu e obteve a busca e apreensão do veículo perante o Juízo de Direito da Comarca de Eldorado (fls. 63-4), decisão que não chegou a ser cumprida em face da anterior apreensão do bem pela PF. Por conseguinte defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré entregue o bem acima descrito ao autor, que ficará como fiel depositário do mesmo. Intimem-se. Após, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0005147-44.2011.403.6000 - REDE ECONOMICA DE SUPERMERCADOS S.A. (MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por REDE ECONÔMICA DE SUPERMERCADOS S/A em face do INMETRO, em que a autora insurge-se contra autuação contra si lavrada, bem como contra a multa aplicada. Pleiteia a declaração de nulidade do procedimento administrativo ou, alternativamente, a declaração de ausência de tipicidade na conduta da autora. Pede, em sede de antecipação da tutela, ordem para que o requerido abstenha-se de protestar ou incluir seu nome no CADIN. Disponibilizou-se a depositar o valor da multa. Decido. Dispõe o art. 7º, I, da Lei n. 10.522/02, que: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; A leitura do artigo de lei acima transcrito deixa claro que, uma vez comprovado o depósito do valor integral da multa cobrada, em dinheiro, pela parte autora resta suspenso o registro no CADIN ex lege, sendo prescindível, pois, a intervenção jurisdicional neste sentido. De modo que, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 48 horas, o depósito integral em dinheiro do valor da multa que lhe está sendo cobrada nos autos. Comprovado, através de documento idôneo, o depósito da quantia restará suspenso por força de lei o registro no CADIN. Após, CITE-SE a ré para responder aos termos da presente demanda, no prazo legal, bem como intime-a da advertência legal acerca da suspensão do registro no CADIN face ao depósito do valor integral em dinheiro comprovado nos autos, devendo tomar as medidas cabíveis para efetivar a suspensão do registro, caso já o tenha efetuado. Intimem-se. Campo Grande, MS, 10 de junho de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

Trata-se de ação ordinária ajuizada por REDE ECONÔMICA DE SUPERMERCADOS S/A em face do INMETRO, em que a autora insurge-se contra autuação contra si lavrada, bem como contra a multa aplicada. Pleiteia a declaração de nulidade do procedimento administrativo ou, alternativamente, a declaração de ausência de tipicidade na conduta da autora. Pede, em sede de antecipação da tutela, ordem para que o requerido abstenha-se de protestar ou incluir seu nome no CADIN. Disponibilizou-se a depositar o valor da multa. Decido. O art. 151, II, do CTN é expresso ao dispor que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante integral, da mesma forma que o art. 206 do mesmo diploma garante a expedição de Certidão

Positiva de Débito, com Efeito de Negativa, àquele que tiver a exigibilidade do seu débito suspensa. Outrossim, o art. 7º, II, da Lei n. 10.522/02 também é expresso ao prever a suspensão do registro no CADIN quando houver suspensão da exigibilidade do crédito em questão. Ademais, o depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, pelo que a parte autora poderá fazê-lo diretamente na Caixa Econômica Federal, onde será fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. Desnecessária, então, a análise quanto aos requisitos legais da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC), haja vista o disposto nos dispositivos mencionados acima, aplicáveis ao caso dos autos. Assim, intime-se o autor para efetuar o depósito referido na inicial. Comprovada nos autos a realização do depósito, intime-se a requerida dando conta do mesmo, bem como de que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 10140.001559/2003-67 e está suspensa a inscrição do autor no CADIN em função do aludido débito, sendo devida, inclusive, a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa, tudo nos termos do art. 151, II, e do art. 206, ambos do CTN, além do art. 7º, II, da Lei n. 10.522/02. Na mesma oportunidade, cite-se. Campo Grande-MS, 29 de abril de 2008. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005694-84.2011.403.6000 - REINALDO FERREIRA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Indefiro o pedido de antecipação da tutela, pois conforme afirmo nos autos do mandado de segurança n.º 4392-54.2010.403.6000, é necessária dilação probatória para demonstração da boa-fé do autor. 3- Cite-se.

0005909-60.2011.403.6000 - ANTONIO MARCIO DE MORAES (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0005909-60.2011.403.6000 Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que o requerente pretende a reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, na situação de agregado e sua imediata reforma. Sustenta, em síntese, que durante a prestação do serviço militar sofreu dois acidentes, que o tornaram incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. Afirma que o ato de Desincorporação é ilegal, haja vista que está incapaz em decorrência do acidente ocorrido durante a prestação de serviço militar, além de ferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Juntou documentos. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que, no presente caso, o autor, embora tenha trazido aos autos diversos documentos relatando seu histórico no serviço militar e seu estado de saúde, não trouxe elementos suficientes, ao menos neste momento, para demonstrar a sua efetiva incapacidade para o serviço militar. Por outro lado, os laudos médicos acostados à inicial, são forte indício acerca da existência do problema de saúde narrado, remanescendo a dúvida, então, quanto à sua amplitude e os seus efeitos, atuais e passados, sobre sua capacidade laborativa. Assim, diante das constatações acima, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Por outro lado, pelas mesmas razões expostas acima, antecipo a produção de prova pericial médica. Nomeio, então, como Perito Judicial o Médico Ortopedista Dr. José Luiz de Crudis Júnior, com consultório nesta cidade, à Rua Antônio Maria Coelho, nº 1848, Jardim dos Estados, Campo Grande, MS, fone: 3302-0038. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento do autor. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.07, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo: 1. O autor é portador de alguma moléstia, qual? 2. Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar a causa e a data de início de tal doença? 3. Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, a doença em questão torna o autor incapaz para o serviço militar? 4. Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, a doença em questão torna o autor incapaz para o todo e qualquer serviço? 5. Havendo incapacidade, ela é permanente? Caso não o seja, qual o tratamento indicado e com que frequência o autor deve ser submetido a novo exame? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Intimem-se. Campo Grande, MS, 09 de junho de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004291-85.2008.403.6000 (2008.60.00.004291-0) - CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES (MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 2008.60.00.004291-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES RÉ: UNIÃO CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES propôs a presente ação em face da UNIÃO. Alega que, por liminar, foi reintegrado à Aeronáutica no posto de Cabo.

Tendo cumprido tempo superior a 20 anos no posto e concluído o Curso de Estágio de Adaptação ao Quadro de Terceiro Sargento (EAGTS) em 2007, adquiriu direito à promoção, nos termos da Portaria 1057/GC3-2006. Entanto, o órgão militar teria excluído seu nome da lista dos promovidos, fundamentando-o no Regulamento Interno da Aeronáutica (REPROGAER), que não permitiria a promoção dos militares que estavam na ativa por decisão liminar. Sustentando que somente a lei poderia restringir direitos, pede a nulidade da norma bem como a antecipação de tutela visando a sua promoção ao posto de Terceiro-Sargento. Apresentou os documentos de fls. 7-12 e, posteriormente, o comprovante de recolhimento de custas judiciais (f. 17-9). Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 21-2). O autor interpôs agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 31-7). Citada (fls. 40), a ré apresentou contestação (fls. 43-57) e juntou documentos (fls. 58-154). Alegou que o art. 44, VI, do Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica impede a inclusão do militar em quadro de acesso para promoção, enquanto o militar estiver no serviço ativo mediante concessão de liminar e não houver transitado em julgado a sentença de mérito. Justifica o conteúdo da norma na precariedade de tais decisões. Pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Réplica às fls. 157-60. Instada a dizer se autor preencheu os requisitos necessários para a almejada promoção, a ré manifestou-se às fls. 162-9 e 182. É o relatório. Decido. A ré informou o preenchimento pelo autor das condições para promoção, bem como a existência de vaga ao posto de Terceiro-Sargento (fls. 169 e 182). Ademais, esclareceu que o único impedimento à promoção reside no art. 44, VI, do Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto 881/93, a seguir transcrito: Art. 44. O graduado não poderá constar de qualquer quadro de acesso enquanto estiver: (...VI - no serviço ativo mediante concessão de liminar, enquanto não for transitada em julgado a sentença do mérito; Entanto, a norma extrapolou seus limites, uma vez que não há restrição nesse sentido no Estatuto Militar. Ademais, o autor foi reintegrado por mandado de segurança (f. 128) e não há na legislação pertinente qualquer limitação aos direitos dos militares quando protegidos por ordem judicial. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. CONCLUSÃO DO CURSO DE SARGENTOS. GARANTIA DE PROMOÇÃO. I - Tendo sido reconhecido judicialmente que houve ilegalidade na exclusão do militar do serviço ativo ou do curso de que participava, uma vez reintegrado e aprovado no curso de formação de sargentos, não se pode negar a este os direitos daí advindos sob o fundamento de que sua situação está sub judice, uma vez que o servidor público possui direito de progressão na carreira, ainda que se trate da atividade militar. II - A proibição do militar de constar do quadro de acesso nos casos em que se mantém no serviço ativo mediante concessão de liminar, enquanto não for transitada em julgado a sentença do mérito (artigo 44, VI, do Decreto 881/93), também não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, uma vez que limita direitos constitucionalmente assegurados. III - Remessa oficial improvida. (REOMS 258056 - SEGUNDA TURMA - JUIZA CECILIA MELLO - DJF3 CJ2 DATA:30/10/2008) De qualquer forma, relativamente ao processo original (MS 96.0000087-5), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de agravo interposto pela União (REOMS 175999). O acórdão foi publicado em 29.04.2011 e possui o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC, CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE APÓS DECÊNIO. LEI N. 6.880/80. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Inicialmente cabe ressaltar, que o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; foi o caso dos autos, onde prevalece o entendimento de que é assegurada aos militares temporários a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço militar, ainda que por força de decisão judicial. 2. Pretende o impetrante ter reconhecido o direito a obter a sua estabilidade prevista na alínea a do inciso IV do artigo 50 da Lei nº 6.880/80, uma vez que se manteve nos quadros da Aeronáutica por mais de 10 (dez) anos. 3. In casu, o apelante foi incorporado à Base Aérea de Campo Grande - MS em 1º de agosto de 1985, sendo que em 1988 foi promovido a Cabo, graduação em que permaneceu até 24 de julho de 1994, quando foi licenciado do serviço militar. Foi reintegrado ao serviço ativo em 19 de dezembro de 1994, por mais de um ano, por força de sentença judicial, completando assim, mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício prestado à referida Organização. 4. Assim sendo, o impetrante tem direito à estabilidade pretendida, razão pela qual não poderia ser licenciado ex officio. 5. A questão de que é assegurado aos militares temporários a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço militar, ainda que por força de decisão judicial, já foi objeto de discussão nos Tribunais. 6. Precedentes jurisprudenciais. 7. Agravo legal improvido. De sorte que, ante a nulidade do art. 44, VI, do REPROGAER, o autor faz jus à promoção ao posto de Terceiro-Sargento, retroativamente à data em que implementou os demais requisitos. Quanto aos índices aplicáveis nos cálculos das parcelas em atraso, não desconheço a jurisprudência assente do STJ no sentido de que a norma que os alteram é de natureza material (EDcl no REsp nº 1.071.232 - SP, Rel Min. Og. Fernandes, DJ 02/02/2010; AgRg no REsp 882.437 - SP, Rel. Min. Jane Silva, DJ 12/08/2008). Porém, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento diverso, tanto que entendeu que o art. 1-F da Lei nº 9.497/97 tinha incidência imediata, devendo ser aplicada nos processos em curso (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 761.137-PR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJU 23.09.2010; RE 559.445-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 12.06.2009). Assim, a norma do art. 5º da Lei nº 11.960/09 também deve ser aplicada no presente processo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - declarar a nulidade do art. 44, inciso IV, do Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto 881/93, 2) - condenar a União a promover o autor ao posto de Terceiro-Sargento, com efeitos retroativos à data em que implementou os demais requisitos; 2) - a pagar ao autor a) a diferença devida de acordo com Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, corrigida monetariamente, desde o vencimentos de cada parcela, acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP Nº 247.118 - SP), observando-se os índices de

remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997; b) honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, contada até esta data. Isenta de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, antecipo os efeitos da tutela para determinar à requerida que promova o autor ao posto de Terceiro-Sargento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento (f. 31). P.R.I. Campo Grande, MS, 16 de junho de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000945-29.2008.403.6000 (2008.60.00.000945-1) - BANCO DO BRASIL S/A(MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CANCADO DE OLIVEIRA X MARIA BEATRIZ PERON COELHO DE OLIVEIRA

Fica a requerente intimada da expedição de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, comprovando (naquele juízo) o pagamento das despesas para cumprimento do ato deprecado, quando for o caso (Justiça Estadual)

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011402-57.2007.403.6000 (2007.60.00.011402-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CRISPIM BRASIL FILHO

Fica a requerente intimada da expedição de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, comprovando (naquele juízo) o pagamento das despesas para cumprimento do ato deprecado, quando for o caso (Justiça Estadual)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002533-76.2005.403.6000 (2005.60.00.002533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X MARIA ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALVES DE LIMA

Fica a requerente intimada da expedição de carta precatória, devendo acompanhar a tramitação da mesma, no juízo deprecado, comprovando (naquele juízo) o pagamento das despesas para cumprimento do ato deprecado, quando for o caso (Justiça Estadual)

Expediente Nº 1717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004050-24.2002.403.6000 (2002.60.00.004050-9) - ROSINA THOMMEM BAICERE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Itê-se a autora para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

Expediente Nº 1718

MANDADO DE SEGURANCA

0001364-78.2010.403.6000 (2010.60.00.001364-3) - ASSETUR - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - MS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE, MS - ASSETUR interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 230-3. Vislumbra omissão quanto ao pedido formulado no item C da inicial. Decido. Não existe a alegada omissão, uma vez que as medidas requeridas pela impetrante no item C decorrem logicamente da sentença, no que diz respeito à concessão parcial da segurança. Assim, rejeitos os presentes embargos. P.R.I.

0001672-17.2010.403.6000 (2010.60.00.001672-3) - SILVANA FERREIRA DE REZENDE(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

A impetrante interpe embargos de declaração contra a sentença de fls. 181-5, alegando, em síntese, que a decisão foi omissa no respeitante ao direito à remuneração decorrente de sua lotação provisória. Como a própria impetrante admite, a remuneração é decorrente lógica da remuneração, pelo que não há omissão. Mas não custa reiterar: a impetrante faz jus à remuneração porque a ela foi concedida lotação provisória. Ademais, o Estatuto do Servidor Público (Lei nº 8.112/90) proíbe a prestação de serviços gratuitos (art. 4º). Diante do exposto, acolho os embargos para esclarecer que a lotação

provisória da impetrante na UFMT implica na remuneração a que o cargo lhe assegura.P.R.I.

0004939-94.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDGRAF(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDGRAF interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 112-6.Vislumbra omissão quanto ao pedido formulado no item C da inicial e obscuridade na sentença no que diz respeito à limitação de 30% na compensação de créditos previdenciários, asseverando que a Lei nº 11.941/09 revogou essa restrição.Sustenta que a compensação deve observar as regras vigentes no momento exato de sua operação.Decido.Não há obscuridade a ser reparada. Entendi que vigora a limitação decorrente da Lei nº 9.032/95, apesar do contido na lei nº 11.941/09. Ademais, entendi ser necessário o trânsito em julgado da sentença para fins da compensação (art. 170-A), tanto que citei precedente do STJ a tal respeito.De sorte que a discordância do embargante deve ser objeto de apelação, não de embargos declaratórios.Também não existe a alegada omissão, uma vez que as medidas requeridas pelo impetrante no item C decorrem logicamente da sentença, no que diz respeito à concessão parcial da segurança.Assim, rejeitos os presentes embargos.P.R.I.

0005229-12.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE CORUMBA - SINDIECOL(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE CORUMBÁ - SINDIECOL interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 80-6.Vislumbra omissão quanto ao pedido formulado no item C da inicial e contradição na sentença no que diz respeito à limitação de 30% na compensação de créditos previdenciários, asseverando que a Lei nº 11.941/09 revogou essa restrição.Sustenta que a compensação deve observar as regras vigentes no momento exato de sua operação.Decido.Não há contradição a ser reparada. Entendi que vigora a limitação decorrente da Lei nº 9.032/95, apesar do contido na lei nº 11.941/09. Ademais, entendi ser necessário o trânsito em julgado da sentença para fins da compensação (art. 170-A), tanto que citei precedente do STJ a tal respeito.De sorte que a discordância do embargante deve ser objeto de apelação, não de embargos declaratórios.Também não existe a alegada omissão, uma vez que as medidas requeridas pela impetrante no item C decorrem logicamente da sentença, no que diz respeito à concessão parcial da segurança.Assim, rejeitos os presentes embargos.P.R.I.

0005401-51.2010.403.6000 - ORGANIZACOES UNIDAS LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

ORGANIZAÇÕES UNIDAS LTDA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 273-6.Vislumbra omissão quanto ao pedido formulado no item C da inicial e obscuridade na sentença no que diz respeito à limitação de 30% na compensação de créditos previdenciários, asseverando que a Lei nº 11.941/09 revogou essa restrição.Sustenta que a compensação deve observar as regras vigentes no momento exato de sua operação.Decido.Não há obscuridade a ser reparada. Entendi que vigora a limitação decorrente da Lei nº 9.032/95, apesar do contido na lei nº 11.941/09. Ademais, entendi ser necessário o trânsito em julgado da sentença para fins da compensação (art. 170-A), tanto que citei precedente do STJ a tal respeito.De sorte que a discordância da embargante deve ser objeto de apelação, não de embargos declaratórios.Também não existe a alegada omissão, uma vez que as medidas requeridas pela impetrante no item C decorrem logicamente da sentença, no que diz respeito à concessão parcial da segurança.Assim, rejeitos os presentes embargos.P.R.I.

0005619-79.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MUNICÍPIO DE PARANAÍBA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 245-8.Vislumbra omissão quanto ao pedido formulado no item C da inicial e obscuridade na sentença no que diz respeito à limitação de 30% na compensação de créditos previdenciários, asseverando que a Lei nº 11.941/09 revogou essa restrição.Sustenta que a compensação deve observar as regras vigentes no momento exato de sua operação.Decido.Não há obscuridade a ser reparada. Entendi que vigora a limitação decorrente da Lei nº 9.032/95, apesar do contido na lei nº 11.941/09. Ademais, entendi ser necessário o trânsito em julgado da sentença para fins da compensação (art. 170-A), tanto que citei precedente do STJ a tal respeito.De sorte que a discordância do embargante deve ser objeto de apelação, não de embargos declaratórios.Também não existe a alegada omissão, uma vez que as medidas requeridas pelo impetrante no item C decorrem logicamente da sentença, no que diz respeito à concessão parcial da segurança.Assim, rejeitos os presentes embargos.P.R.I.

0006655-59.2010.403.6000 - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO X EVANDRO SILVA BARROS X MAUCIR PAULETTI X JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA X CLACIR JOSE BERNADI(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS004853 - MAUCIR PAULETTI E MS007169 - CLACIR JOSE BERNARDI E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DA FUFMS SENTENÇARELATÓRIOLAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, EVANDRO SILVA BARROS,

MAUCIR PAULETTI, JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA e CLACIR JOSÉ BERNARDI, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA FUFMS como autoridade coatora, objetivando a nulidade do concurso PREG n 83 para professor assistente da subárea de Direito Privado, da UFMS. Alegaram que, ao realizarem a prova do referido certame, a banca examinadora elaborou questão diversa do que previa o edital. Afirmaram que todos os impetrantes foram reprovados por não terem obtido a nota mínima. Apresentaram recurso dirigido à comissão central, o qual foi indeferido. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 33/209. O pedido liminar foi deferido (fls. 211/217). Notificada (fls. 222), a autoridade coatora apresentou informações (fls. 226/254). Arguiu, em preliminar, a perda do objeto da ação, em face dos impetrantes não terem comparecido à fase seguinte do referido certame. Também arguiu a carência da ação, já que cabia recurso administrativo que permitia efeito suspensivo. No mérito, sustenta que agiu conforme as normas constantes no edital. Requeru a extinção do processo, com fulcro nas preliminares argüidas. O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 400/404). Os concorrentes Julio César Souza Rodrigues (fls. 489/498), Fabio Jun Capucho e Ney Alves de Arruda (fls. 500/507) apresentaram contestação. Em síntese, alegam que os impetrantes obtiveram efeito suspensivo quando da interposição de recurso à banca central, porém deixaram de comparecer à fase seguinte do referido certame, ocasionando a preclusão do direito, bem como a ausência de elementos que corroboram a falta de qualificação técnica da banca examinadora. Em nova manifestação, o MPF opinou pela concessão parcial ou extinção do feito (fls. 552/561). É a síntese do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Exmo. Desembargador Mairan Maia, na decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela FUFMS, decidiu desta forma: A insurgência dos agravados está circunscrita à 2ª questão formulada pela banca examinadora: Dissertar sobre políticas públicas frente ao direito de família constitucionalmente protegido. Após a correção das questões, os impetrantes foram reprovados por não terem atingido nota mínima para êxito na etapa referida. Exceção feita ao controle de legalidade do ato administrativo, cabe consignar não ser atribuição do Poder Judiciário promover a correção, a retificação ou a composição das indagações formuladas em provas e concursos públicos, substituindo os critérios subjetivos, correccionais e revisionais das bancas examinadoras, sob pena de imiscuir-se indevidamente no mérito do ato administrativo. Nada obsta, porém, a análise da pertinência das questões da prova aos termos do Edital do concurso, o qual vincula tanto a Banca como os candidatos. A Ordem Social prevista no Título VIII da Constituição Federal de 1988 contempla o bem-estar e a justiça social como objetivos básicos da vertente social constitucional. Com o fim de implementar tais objetivos, o constituinte originário, dentre outras previsões, destacou no Capítulo VII do mencionado título, disposições concernentes à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso. Relativamente à família, dispõe o artigo 226: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. As modificações introduzidas pela Constituição Federal alteraram substancialmente as normas disciplinadoras do direito de família, ensejando a não recepção de inúmeros dispositivos do Código Beviláqua, código civil então vigente. Por seu turno, o Código Civil de 2002 deteve-se com bastante atenção na regulamentação das situações e relações jurídicas vivenciadas no âmbito da família, reservando o legislador ordinário o Livro IV do Código Civil de 2002 para tratar sobre o assunto (arts. 1.511 a 1.783). A densidade do tema registra o tom da importância das normas que circundam as relações familiares. O conceito de família pode ser abordado por diversos aspectos - filológico, etimológico, histórico, cultural, jurídico, social ou religioso. Não obstante as diversas conceituações apresentadas, importante frisarmos como o constituinte originário concebeu o organismo familiar: a família é a base da sociedade - artigo 226, caput, da Constituição Federal de 1988. Impôs, ainda, ao Estado a tarefa de lhe conceder especial proteção. A natureza das normas jurídicas disciplinadoras do direito de família tem sido objeto de estudo pela doutrina. Alberto Donati, em seu livro *La Famiglia tra diritto pubblico e diritto privato*, demonstra a evolução das normas pertinentes ao direito de família e a particular incidência do direito público em função da natureza e conteúdo das relações familiares. Investigando a partir dos ensinamentos que nos foram legados pelo direito romano, esclarece Donati não apresentar o direito privado moderno a significação atribuída ao *jus privatum* pelos romanos, seja em função de sua extensão, seja em virtude da heterogeneidade de seu conteúdo. Baseando-se, entre outros, nas lições de Donellus, elucida: A ratio da distinção entre o *jus privatum* e o *jus publicum* é, de fato, identificável, de um lado, na exigência por assim dizer, de tipo político; de outro, em uma exigência científica determinada pela natureza da tratativa. Sob o primeiro aspecto, ela exprime o intento de distinguir o direito público tanto do direito privado dos *cives romani*, como do direito público e privado relativo às *civitates* diferentes daquela romana. Do ponto de vista dessa segunda finalidade, a divisão tem, portanto, a tarefa de evitar que o *jus publicum romanum* seja equiparado ao *jus publicum* dos outros povos perdendo, assim, a sua autonomia e a sua supremacia. A sua função ordenadora das *civitates subjectae*. (p.9) (...) A segunda motivação da distinção à qual se fez referência anteriormente, por sua vez, se biparte. Do ponto de vista da primeira, Ulpiano distinguiria o *jus publicum* e o *jus privatum* nisso, que este último, diferentemente do primeiro, compreende, o *jus naturale*, o *jus gentium* e o *jus civile*. O *jus publicum* seria constituído, portanto, somente pelas normas, de direito positivo, propostas para a arquitetura da

civitas. A irredutibilidade dos dois direitos seria, portanto, fundada nos respectivos conteúdos: o direito público não é nem natural, nem dos povos, nem civil: não é algo que se possa demonstrar mais facilmente. O matrimonium, igualmente à liberorum procreatio e da sua educatio, é de direito natural. (D. 1,1,1,3) (p.10) Elucida, ainda, Donati: A escolha da expressão direito privado é portanto motivada pelo fato de que ela se presta a contrapor-se ao direito público, enquanto a expressão para a utilidade de cada um inclui não só os particulares, romanos ou não romanos, mas inclusive os povos, as comunidades que eram todas equiparadas a Roma, à qual prestavam obediência, em relação aos particulares. Portanto, em nenhum caso a colocação do matrimonium no jus privatum assume o significado de atribuir-lhe uma importância fundamentalmente jusprivatística, e não de direito público. (p.12) (DONATI, Alberto. La famiglia tra diritto pubblico e diritto privato. P. 9, 10 e 12, Milão: Cedam, 2004. - tradução livre).As menções aos ensinamentos de Alberto Donati objetivam destacar o aspecto publicístico que reveste as normas jurídicas relativas ao direito de família, e as dotam de características próprias de normas de direito público, em particular, a natureza indisponível e a aplicação cogente. Não se pode deixar de mencionar as confusões estabelecidas por muitos doutrinadores, de caráter simplista, de procurar praticamente restringir e equiparar o direito privado moderno ao jus privatum romano, entendimento que além de equivocado não possibilita a compreensão do caráter das normas pertinentes ao direito de família, as quais, não obstante classificadas por muitos como próprias de direito privado, apresentam propriedades que mais as aproximam de normas jurídicas de direito público. Com efeito, as questões pertinentes à família não podem ser exclusiva e adequadamente disciplinadas por regras de direito privado, seja em virtude de seu objeto, pois envolvem direitos e interesses de naturezas indisponíveis, personalíssimos, absolutos, imprescritíveis, irrenunciáveis, indivisíveis e insuscetíveis de avaliação patrimonial, seja por força de condições e requisitos especialmente previstos em Lei como para a celebração do matrimônio, por exemplo, a inexistência de impedimentos e da idade núbil, como também em função da produção de determinados efeitos, como por exemplo, a presunção de paternidade, a correspondência e reciprocidade dos direitos e deveres entre os cônjuges, os deveres e obrigações para com os filhos, com os ascendentes etc. Ademais considerar a família como a base da sociedade brasileira significa reconhecê-la como de interesse público, pois a base é o fundamento, o elemento de maior importância e indispensável à estruturação, organização e desenvolvimento da sociedade, justamente por ser o seu alicerce. É certo que o constituinte não definiu ou qualificou a família. Ressaltou, no entanto, seu relevo e papel na sociedade brasileira e, assim fazendo, reconhece expressamente ser a família de interesse público. Por fim, estipular a Constituição Federal ter a família a especial proteção do Estado equivale a dotar as regras e as normas que a regem de força cogente e natureza indisponível, portanto não suscetíveis de serem derogadas ou modificadas pela vontade das partes, como também atribuir ao Estado a tarefa de tutelá-la, protegê-la, de molde a assegurar o melhor desenvolvimento dela própria e de seus integrantes. Impõe-se, portanto, reconhecer a concomitância incidência de normas de natureza pública, assim consideradas as que objetivam a tutela do interesse público consubstanciado na proteção da família e seus integrantes, constitucionalmente prevista, e de natureza privada, compreendidas neste âmbito as relativas ao exercício da autonomia privada reconhecida aos membros componentes do núcleo familiar, também em conformidade com os princípios constitucionais que tutelam a vida privada e a intimidade. Dessa forma, podemos concluir serem as normas constitucionais fundamentais ao estudo dos institutos, regras e disposições concernentes ao Direito de Família, não podendo o intérprete pretender afastar seu conhecimento. Nesse sentido, o profissional do Direito não pode deixar de considerar em sua cognição a interpretação, com critérios mínimos de racionalidade, do sistema jurídico como um todo e, com base nos enunciados jurídicos gerais e específicos, aplicar o Direito à luz do caso concreto proposto. Não existe norma jurídica estanque, isolada, aplicada de forma ímpar fora do sistema jurídico harmônico e interdisciplinar. Nesse sentido é que caminham as normas: os princípios e as regras constitucionais: rearranjam o rumo do intérprete quando, em seu mister, privilegiar a parte em detrimento do todo. Feitas tais considerações, temos que o estudo sistêmico do ordenamento jurídico não afasta o conhecimento das normas constitucionais afetas ao tema do Direito de Família. Pelo contrário: confirma sua necessidade. Por seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ao tratar da educação superior, dispõe: Art. 43. A educação superior tem por finalidade: I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição (grifei). Indaga-se: Como desenvolver o pensamento reflexivo, a difusão da cultura, a integração do conhecimento, a promoção do espírito científico na área pretendida pelos agravados sem o necessário conhecimento do direito de família constitucionalmente protegido a ser transmitido ao corpo discente? Difícil privilegiar a parte integrante em detrimento do todo para os fins indicados pela legislação educacional, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Destarte, ainda que a forma pela qual foi apresentada a questão possa ser criticada, seu conteúdo insere-se no âmbito do direito de família, estando, assim, em consonância com o programa do Edital do concurso. Quanto às outras supostas violações às regras do edital, também não merecem

acolhida. A banca foi regularmente formada, atendendo seus integrantes as exigências do art. 18 da Resolução CD n. 07/2009, não tendo, ainda, os agravados impugnado tempestivamente sua formação, como preconiza o art. 54 da mencionada Resolução. Não se exige também que seja a banca examinadora formada por Professores da subárea de conhecimento da vaga definida no edital, de acordo com o art. 16, 1º, da citada norma mas que estes sejam doutores ou mestres em Direito. Se o edital não prevê a divulgação de espelho de prova a comissão não é obrigada a fornecê-lo, nem tampouco a indicar o padrão de correção da prova, notadamente em provas de natureza subjetiva, quando diversos aspectos são analisados concomitantemente, inclusive a redação e a ortografia. O julgamento dos recursos interpostos administrativamente também observou as regras do edital, não estando prevista a realização de sessão pública para julgá-los. Ademais, os recursos interpostos não inviabilizavam a participação dos agravados na fase seguinte do concurso, e de acordo com o art. 55, 1º, só deveriam ser entregues para a Banca Examinadora após a realização da Prova Didática, não existindo prejuízo aos candidatos recorrentes no seu processamento ou julgamento. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. Comungo do mesmo entendimento brilhantemente exposto pelo ilustre Desembargador. Assevero, ainda, que a função social é inerente ao Direito de Família, por isso mesmo tutelado pelo Direito Público. Assim, descabem os argumentos dos impetrantes de que o tema políticas públicas não estariam inseridas no Direito de Família. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Campo Grande, MS, 16 de junho de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0008322-80.2010.403.6000 - JULIO DE MELO GOMES (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

JÚLIO DE MELO GOMES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Relata que pediu aposentadoria por tempo de contribuição, em 23/07/2007. Afirma que naquela data apresentou duas certidões expedidas pelo município de Três Lagoas. Entanto, antes de computar o tempo de serviço atestado nas certidões, o réu solicitou confirmação de validade dos documentos, pelo que o município referido anulou a certidão datada de 30/07/2007 (segunda via). Em razão dessa decisão, o réu não computou o tempo de serviço atestado e concedeu aposentadoria proporcional ao tempo contribuído. Informa que impetrou mandado de segurança contra a decisão referida, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas, pleiteando que a referida decisão fosse tornada sem efeito. Foi prolatada sentença declarando a nulidade do ato e expedida nova certidão comprovando o tempo de serviço prestado. Assevera que procurou novamente o INSS para revisão do tempo de contribuição. Desta feita a autoridade coatora negou provimento ao pedido de revisão alegando que a decisão do mandado de segurança MS 021080022627 não alcançar o INSS vez que foi impetrado contra a Prefeitura de Três Lagoas mantendo-se o entendimento do não cômputo do período de menor aprendiz. Pede ordem judicial para assegurar o cômputo do tempo de serviço atestado na referida certidão expedida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-31. O pedido de liminar foi postergado para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada (fl. 33). Notificado (f. 37), o impetrado apresentou informações (fls. 42-8) e juntou documentos (fls. 49-117). Sustenta que a certidão emitida pelo município não tem valor por si só e que o fato nela noticiado depende da comprovação da condição de empregado. Afirma que não existiu relação de emprego entre impetrante e o município, já que a função de guarda-mirim é educativa e assistencial. Reitera a decisão proferida na via administrativa, alegando que a autarquia não participou do processo em que foi proferida sentença e que não está adstrita a ela. O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 121-5). É o relatório. Decido. Assiste razão à autoridade coatora ao negar a complementação do tempo de serviço prestado junto à Prefeitura de Três Lagoas. Há entendimento pacífico de que a função de guarda-mirim é atividade meramente educativa e assistencial. Como bem disse o Representante do Ministério Público: Trata-se tal atividade de um regime de ensino e assistência social, e não de uma relação de emprego, nos moldes do art. 3 da CLT. Somente em caso de desvirtuamento devidamente comprovado das características da relação jurídica estabelecida entre o menor e a empresa é que se torna possível o reconhecimento de sua condição de empregado e, conseqüentemente, do tempo de serviço para fins previdenciários. Sobre o tema, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. GUARDA-MIRIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial tida por interposta em razão do caráter não condenatório da sentença. Incompatibilidade da norma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. II - As instituições denominadas como Guardas-Mirins são geralmente entidades cujos estatutos qualificam a atividade desenvolvida pelo adolescente como de aprendizado, ou seja, visam a patrocinar algum tipo de atividade laboral e recreativa, com caráter sócio-educativo, afastando a configuração de relação de emprego. III - Inversão dos ônus de sucumbência, restando o autor condenado ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. VI - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu providas. (AC 200503990393259, JUIZ MARCO AURELIO CASTRIANNI, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, 24/02/2011) AGRAVO LEGAL. AVERBAÇÃO DE TRABALHO URBANO. GUARDA-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O estágio desenvolvido por menor, comumente conhecido

como guarda-mirim, tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Desse modo, não há como enquadrar esse pretensão labor como relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT. - Agravo legal improvido.(AC 200903990114145, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/04/2010).PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA - GUARDA-MIRIM - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. A atividade exercida pelos menores guarda-mirim tem finalidade precípua de inclusão sócio-educativa com vistas à aprendizagem para uma futura inserção no mercado de trabalho, não se confundindo com relação de emprego. Impossibilidade de reconhecimento como tempo de serviço para fins previdenciários. Remessa oficial e apelação do INSS providas.(APELREE 200261160007869, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 16/09/2009).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL. GUARDA-MIRIM. VÍNCULO LABORAL INEXISTENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA 1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial. 2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ. 3 - O período pleiteado na inicial, supostamente trabalhado na guarda-mirim da municipalidade de Três Lagoas/MS não pode ser reconhecido, uma vez que inexistente o vínculo empregatício alegado. Precedentes deste Tribunal. 4 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei nº 1.060/50. 5 - Remessa oficial tida por interposta e apelação providas.(AC 199903990446640, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 01/07/2009)Como se vê, o impetrante não comprovou que o ato praticado pela autoridade coatora configura ilegalidade contra direito líquido e certo.Diante do exposto, denega a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pelo impetrante.P.R.I.

0013282-79.2010.403.6000 - GLAUDISON ARAUJO LEITE(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) X INSPETOR(A) DA RECEITA FEDERAL - UNIDADE DE CAMPO GRANDE/MS
GLAUDISON ARAÚJO LEITE e a UNIÃO interpuseram embargos de declaração contra a sentença de fls. 91-3.O impetrante vislumbra contradição, vez que a sentença considerou como vigente o contrato de locação do veículo, pelo que não concedeu sua restituição. Entende que a restituição é devida a sua pessoa, uma vez que o contrato encontra-se rescindido.A União, por sua vez, pediu que fosse esclarecida qual a destinação a ser dada ao veículo.Decido.O art. 462, CPC, determina que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Às fls. 112-3, o impetrante comprova a rescisão do contrato de locação de seu veículo. É certo que a rescisão ocorreu após a prolação da sentença, mas o princípio da economia processual recomenda que a questão seja logo resolvida.Ademais, nas instâncias ordinárias, o fato novo constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide pode ser alegado na via de embargos de declaração, devendo ser considerado pelo Tribunal a quo (STJ-1ª T., REsp 734.598, Min. Francisco Falcão, j. 19.5.05, DJU 1.7.05) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli, Ed. Saraiva, 41ª edição, p. 578).Assim, diante da rescisão do contrato, acolho ambos os embargos para esclarecer a sentença e conceder a segurança a fim de determinar que a autoridade coatora não decrete o perdimento do veículo, restituindo-o ao impetrante. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Ao SEDI para retificar o nome do impetrante, conforme fls. 24.

0001271-81.2011.403.6000 - DANIELA PAZ LEAL(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Recebo o recurso de apelação apresentado pela impetrante (fls. 80-3), no efeito devolutivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrado)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Cumpra-se a parte final da sentença (f. 70).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0001572-28.2011.403.6000 - MICHEL MOREIRA DE MELLO JUNIOR(MS014726 - ALE NASIR SALUM) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
MICHEL MOREIRA DE MELLO JUNIOR propôs a presente ação mandamental, apontando o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, como autoridade coatora.Afirma que se submeteu à segunda fase do Exame de Ordem 2010.2, cuja pontuação mínima para aprovação é 6,0.Relata que não teve seu nome inscrito nos quadros da OAB por uma margem mínima de 0,35 (décimos) para aprovação, sendo que, no mínimo, quatro itens da prova não tiveram sua devida correção e pontuação.Ressalta ser sabedor da impossibilidade de o Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos, não lhe cabendo substituir por quaisquer outros os critérios utilizados pela banca examinadora, salvo quando em violação ao direito vigente.Na sua avaliação, a entidade responsável pela correção da prova, em relação à peça prático-profissional, não levou em consideração o raciocínio jurídico e os demais elementos indicados no art. 6, 3, do Provimento 136 da OAB. Alega ter havido omissão quanto à pontuação do quesito referente ao pedido de indenização por dano moral (na peça prático-profissional) e quanto à questão nº 4, item A. Diz que suas respostas se encontram nos moldes do espelho de correção individual e que outros candidatos forneceram respostas

semelhantes e foram pontuados, o que implica em flagrante ofensa ao princípio da isonomia. Aduz que houve erro material na questão nº 1, item B, visto que o examinador pretendia mencionar que a ação tinha sido ajuizada mais de dois anos após o término do contrato de trabalho, sendo que tal certeza não poderia ter sido exigida do candidato, frente aos dados fornecidos na proposta. Pede que a autoridade seja compelida a corrigir e pontuar a peça prática-profissional conforme o art. 6, 3, do Provimento 136 da OAB e a sanar a omissão em relação ao quesito de dano moral e à questão nº 4, item A. Pede, também, o reconhecimento da nulidade da questão nº 1, item B. Alternativamente, pede que seja majorada sua nota, em ao menos 0,35, para que dessa forma alcance o exigido para sua aprovação. Com a inicial foram apresentados documentos de fls. 20-89. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 91-2). Notificada (f. 98), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 100-11) e documentos (fls. 112-18). Sustentou não ter legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Afirma não existir qualquer erro material ou jurídico referente à prova que justifique a anulação das questões. Disse ser vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo e efetuar correção de questões, tampouco majorar a pontuação obtida na prova subjetiva. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 120-7). É o relatório. Decido. Por força do disposto no art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94 ao Conselho Seccional compete realizar Exame de Ordem. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois pouco importa se o Conselho Federal editou normas e expediu o edital do Exame agora sob análise. No que concerne à pretensão do impetrante de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas. Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos). Assim, não procede a pretensão do impetrante no tocante às questões nº 1, item B, nº 4, item A e a referente ao quesito de dano moral da peça prática-profissional. No entanto, no que diz respeito à observância do art. 6, 3, do Provimento n 136/09, ele não pretende que o Judiciário substitua a banca. Longe disso, sua pretensão é que a OAB cumpra a lei do exame, ou seja, o edital. Com efeito, constata-se do espelho da correção da prova (fls. 27-8) que não foram levados em conta os itens do 3º do art. 6 do referido provimento. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada corrija e pontue a peça prática-profissional do impetrante observando os critérios estabelecidos no 3º do art. 6º do Provimento n.º 136/09. Custas pela impetrada. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame. P.R.I.

0003870-90.2011.403.6000 - M J B - COMERCIO E GESTAO DE PESSOAL LTDA(MT012908 - CASSIA ADRIANA FORTALEZA) X PREGOEIRO DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA SUEST-MS

1. Diante da informação de que a impetrante não apresentou o contrato n. 008/2008, celebrado com o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, à comissão de licitação (fls. 612-7), ratifico o indeferimento da liminar. 2. Fls. 673-4. A impetrante traz outra causa de pedir, deduzida no mandado de segurança 5836-88.2011.403.6000, pelo que é descabida sua análise nestes autos.

0004770-73.2011.403.6000 - UNIMED CORUMBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO - CRF/MT

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 91, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0005713-90.2011.403.6000 - AGRICOLA JANDELLE S/A(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL SENTENÇARELATÓRIO AGRICOLA JANDELLE S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, em que pleiteia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade das normas atacadas e, conseqüentemente, suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social reconhecidamente inconstitucional, desobrigando a impetrante da retenção e recolhimento da referida contribuição social, quando da aquisição de bovinos para abate dos empregadores rurais (pessoas físicas e jurídicas diversas do segurado especial). É o relatório. Segue a decisão. **MOTIVAÇÃO** pedido formulado na presente demanda comporta julgamento de improcedência liminar, nos termos preconizados pelo art. 285-A, do CPC. Vejamos. Este magistrado, inicialmente, vinha entendendo inexistir inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, é cediço que, no último dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que

deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) Por óbvio que a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura, ao menos no aspecto persuasivo para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que o pleno da excelsa corte não apreciou a constitucionalidade da Lei nº 10.256 de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Por esta lei, o produtor rural pessoa física foi equiparado ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Ou seja, a partir da Lei nº 10.256/01 o produtor rural pessoa física, que não se enquadrasse no conceito de segurado especial, igualmente seria tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. A lei nº 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado (leading case) proferido pelo STF, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Esta legislação posterior arriada na EC nº 20/98 é justamente a lei nº 10.256 de 09/07/2001, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS, ao determinar que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas seria idêntica à dos segurados especiais, em substituição, e isto é relevante notar, à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. De modo que, não há falar em inconstitucionalidade da lei nº 10.256/01 haja vista que ela não implicou em bi-tributação vedada pela carta magna, mais, tão-somente, alterou, substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários *latu sensu*, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Igualmente, não se está diante de *bis in idem* inconstitucional porque os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos, i.e., contribuintes dos tributos PIS e COFINS, devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas (Leis Complementares 07/70 e 70/91, respectivamente), cuja incidência se dá sobre a receita. Noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do 8º do art. 195, da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou da regra geral constante do art. 195, I, e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária, somente os segurados especiais, as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (construtiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Ou seja, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária, porquanto ao dispor que ao segurado especial somente poderia incidir contribuição previdenciária sob base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, em rigor, não tem empregados. Labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Por outro lado, como é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro, no sentido técnico e capitalista da expressão, também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. De modo que, a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Com efeito, a meu sentir, a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Deste modo, não criou o constituinte derivado uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas sim aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Assim, tenho que é perfeitamente possível, comportando guarida no texto constitucional e estando dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195, em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais. Trata-se de política legislativa inerente à

administração tributária cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88), na medida em que, sendo fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, não raras as vezes não chegam a pouco mais de meia dúzia de empregados, a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que a exercida no meio urbano. Esta, a meu sentir, parece ser a orientação mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF com relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais e as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei nº 10.256/01 que veio à lume com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Com efeito, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos, para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, respeitada a anterioridade nonagesimal. Conclui-se, então, que, no que tange aos fatos geradores ocorridos depois de 9 de outubro de 2001, a pretensão ora ajuizada, por ser a matéria controvertida unicamente de direito e por este juízo já ter proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos, está dispensada a citação, podendo, desde já, ser julgado o feito, nos termos do art. 285-A do CPC. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que eventual pretensão de restituição que venha a ser veiculada estará prescrita e, por conseguinte, a autora carece de interesse processual já nestes autos em relação à pretensão declaratória. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das Leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que o prazo prescricional para repetição de indébito deve ser contado na forma adotada no seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser eventualmente aplicado ao caso da autora, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Voltando, então, os olhos para o caso dos autos, constato que não há na inicial pedido de restituição/compensação, de modo que eventual pedido futuro será inegavelmente atingido pela prescrição. Destarte, no que tange à pretensão declaratória aqui veiculada, mesmo sendo ela imprescritível, entendo, em razão de todo o exposto acima, que o pleito não mais se revela necessário ou útil à

requerente. Noutros termos, carece ela de interesse processual para tanto. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada pode ser refutada desde logo, nos termos do art. 285-A do CPC. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF e em razão do decurso do tempo, o pedido não ostenta mais utilidade prática, de modo que a autora não possui interesse de agir. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial quanto aos fatos ocorridos até 09/10/2001, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, I, do CPC e, ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido no que diz respeito à contribuição social denominada FUNRURAL devida após 09/10/2001, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, posto que não houve citação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Campo Grande, MS, 14 de junho de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0005836-88.2011.403.6000 - M J B - COMERCIO E GESTAO DE PESSOAL LTDA(MT012908 - CASSIA ADRIANA FORTALEZA) X COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA X PREGOEIRO DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X LUGER SERVICOS LTDA Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por M J B - COMERCIO E GESTAO DE PESSOAL LTDA contra ato do PREGOEIRO e do SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA. A impetrante alega que concorreu no procedimento licitatório, tipo menor preço, modalidade pregão eletrônico, desencadeado pelo edital n.º 06/2011, para o fornecimento de mão-de-obra terceirizada de 143 motoristas. Diz ter sido inabilitada porque não apresentou registro de arquivamento de atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração. Afirma que a decisão da pregoeira é ilegal, porquanto entende que o CRA não é o órgão competente para fiscalizar a categoria dos motoristas. Alega o ato violar o art. 5º, II, da Constituição Federal. Por outro lado, reitera os fundamentos apresentados no mandado de segurança n.º 3870-90.2011.403.6000, aduzindo que possui decisão judicial transitada em julgado que a desobriga de registrar-se no CRA, proposta pelo Sindicato que representa as empresas de asseio e conservação. Acrescenta que referido sindicato também representa as empresas de locação de mão-de-obra. Ademais, segundo informações da pregoeira, a convenção coletiva de trabalho utilizada como parâmetro salarial é aquela do Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Asseio e Conservação do Mato Grosso do Sul, ato que englobou também a categoria dos motoristas. Assim, conclui que a decisão apresentada à pregoeira é suficiente para afastar a exigência de registro. Assevera ter apresentado atestado de capacidade técnica emitido pela FUNASA/MT, pelo que é desnecessário o registro do documento no CRA. Pede liminar para anular sua inabilitação e atos posteriores, inclusive o contrato celebrado, colocando-a na condição de vencedora do certame. Pede, também, que seja adjudicado e homologado o novo resultado e a condenação das autoridades impetradas a devolverem o valor mensal de R\$ 42.534,00 durante a vigência do contrato celebrado com a litisconsorte passivo. Ao final, pretende a concessão da segurança, ratificando a liminar. Juntou documentos (fls. 19-165). O MM. Juiz Federal da 1ª Vara determinou a distribuição por dependência ao mandado de segurança n.º 3870-90.2011.403.6000, pelo que os autos vieram a este Juízo. Decido. O pedido de liminar não comporta deferimento, uma vez que os documentos apresentados pela impetrante à pregoeira no momento devido não comprovam a capacidade técnica exigida, de modo que, mesmo que fosse dispensado o registro no CRA, sua inabilitação não poderia ser afastada. Com efeito, conforme afirmei na decisão dos autos 3870-90.2011.403.6000 (fls. 594-6), o atestado de capacidade técnica emitido pela FUNASA/MT em 13.4.2011 (fls. 80), referente ao contrato 95/2009, não foi apresentado pela impetrante no momento oportuno, tanto que é posterior a sua inabilitação, ocorrida em 6.4.2011 (fls. 88), fato confirmado pela pregoeira às fls. 189. Por ocasião da referida decisão remanesce a dúvida sobre a apresentação do contrato n. 008/2008, celebrado com o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fls. 65-78), o que foi esclarecido às fls. 612-7, onde a pregoeira afirmou que referido contrato não foi apresentado, somente o atestado de fls. 64 que não menciona o quantitativo de motoristas à serviço do TRT. Assim, o único documento apresentado pela impetrante à comissão de licitação para comprovar sua capacidade técnica é aquele de fls. 65, insuficiente para impedir sua inabilitação. Nestes autos a autora reapresenta os dois atestados de capacidade técnica juntados no referido mandado de segurança (fls. 164-5) e outro atestado que não estava naqueles autos (fls. 163). Ocorre que tal providência é inútil, vez que o único documento apresentado tempestivamente à comissão de licitação não é suficiente para comprovar sua capacidade técnica porque não informa a quantidade de motoristas contratados. Essa informação é imprescindível, uma vez que o edital previa a contratação de um grande número de motoristas que iriam exercer suas funções em diversas localidades. Por consequência, desnecessário analisar a legalidade da fiscalização do CRA sobre a categoria profissional dos motoristas. Quanto à extensão da decisão judicial obtida pelo sindicato, tal argumento já foi apreciado nos autos n.º 3870-90.2011.403.6000, sendo vedada nova análise nestes autos. De toda forma, seu acolhimento não modificaria a exclusão da impetrante da licitação, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, conforme disse acima. Assim, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUNASA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se. Cite-se.

0006011-82.2011.403.6000 - RODRIGO FONSECA BATISTA(MS013149 - JOSE GILDASIO MATOS PISSINI NETO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações que deverão ser requisitadas. Notifique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000962-60.2011.403.6000 - ZENDI MIYASHITA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

ZENDI MIYASHITA propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que durante o período de janeiro a março de 1991 manteve com a ré contrato de depósito da conta poupança nº 0017.013.00162664-1. Reclama que a promovida não lhe forneceu extratos da conta. Diz que pretende propor ação de cobrança para ser ressarcido do prejuízo relativo à correção do Plano Collor II. Pede a interrupção da prescrição para propositura da ação principal. Citada (fls. 20-1), a promovida apresentou contestação (fls. 22-33). Preliminarmente, alega falta de interesse de agir; necessidade de pagamento de tarifa para exibição dos extratos pretendidos e inexistência dos documentos. No mérito, diz que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar. Quanto ao reajuste pretendido, diz que foram cumpridas as determinações legais vigentes à época. Réplica à fls. 37-46. É o relatório. Decido. Em que pese o promovente ter salientado a interrupção da prescrição, a leitura da inicial leva a dedução de que a pretensão se refere à exibição dos extratos para instruir a ação de cobrança. Até porque a interrupção da prescrição ocorreria da mesma forma na ação principal, acaso proposta (art. 219, 1º, CPC). A necessidade e a utilidade dos extratos para a verificação do índice aplicado na correção da conta, traduz o interesse de agir do autor, pelo que rejeito a preliminar. A discussão acerca do pagamento de tarifa e a alegada inexistência dos documentos são matérias de mérito, onde serão resolvidas. É verdade que o pedido de exibição poderia ter sido formulado na própria ação principal. Todavia, a presente ação cautelar é preparatória e dependendo do teor dos documentos a serem exibidos, a parte requerente pode decidir não ajuizar a ação de cobrança, escolha que cabe somente a ela. A esse respeito lembra Humberto Theodoro Júnior, com base na doutrina de Lopes da Costa: a ação exhibitória não é prejudicial, não é essencial à propositura de ação alguma (in Processo Cautelar, São Paulo, LEUD, págs. 291-3). Por outro lado, não pode a ré exigir pagamento de tarifa para fornecer os extratos pretendidos pelo autor. Ao decidir o REsp 653895 - PR, Rei. Min. Carlos Alberto Menezes Direito (DJ 05/06/2006), o Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. No mais, o pedido é procedente. Trata-se de documento comum às partes, pelo que a recusa não é admissível (art. 358, III, do CPC), ademais porque se trata de relação jurídica tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor (TRF da 4ª Região, AC 200670000117412, Rel. Desembargador Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 03/10/2007). O promovente forneceu o número da conta e apresentou a requisição dos extratos feita perante a ré (f. 13). Naquela requisição consta que a data prevista para entrega dos documentos era 08.03.2011. Assim, a alegada dificuldade da ré para confecção dos extratos não deve ser acolhida. Diante do exposto julgo procedente o pedido para: 1) declarar interrompido o prazo prescricional em razão da presente ação; 2) determinar que a ré exiba os extratos da conta-poupança nº. 0017.013.00162664-1 no período de janeiro a março de 1991, no prazo de 15 (quinze) dias; 3) condene a ré ao pagamento de honorários no valor de R\$ 400,00 (art. 20, 4º, CPC) e ao recolhimento das custas processuais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001551-28.2006.403.6000 (2006.60.00.001551-0) - WANDEL CY ROMAO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X UNAES - UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X WANDEL CY ROMAO X UNAES - UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o impetrante, e executada, para a impetrada. Intime-se a impetrada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 945

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0013529-60.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-51.2010.403.6000) RODRIGO CAZUNI(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS011757 - RAFAELA TIYANO

DICHOFF KASAI) X JUSTICA PUBLICA

REPUBLICADO EM RAZÃO DE NÃO ATENDIMENTO DA INTIMACAO ANTERIOR: Tratando-se de processo sigiloso, intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 266 (Emanuelle Ferreira Sanches - MS 12.348), para juntar aos autos procuração do requerente. Depois de regularizada a representação processual, defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias. Intime-se. Decorrido o prazo, devolvam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0006356-53.2008.403.6000 (2008.60.00.006356-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS)

Ante o teor da certidão de fls. 423-verso, informando que o endereço da testemunha Ilda Rodrigues dos Santos, indicado nos autos, está incorreto, intime-se a defesa de Reginaldo da Silva para se manifestar no prazo de cinco dias.Caso seja indicado novo endereço, expeça-se mandado para a intimação da testemunha.

0007825-37.2008.403.6000 (2008.60.00.007825-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-92.1990.403.6000 (90.0000128-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PEDRO ALVES PACHECO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS010596 - GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS)

A certidão de fls. 1424 informa as dificuldades da secretaria de se encontrar médicos interessados em realizar perícias nos diversos processos pendentes de exames toxicológicos ou psiquiátricos.Mesmo a médica cadastrada nesta justiça, Dra Maritza Felício Fontão, negou-se a atender os acusados, em razão de ser processo criminal.Entretanto, o caso do presente feito diverge dos demais por se tratar o acusado de senhor idoso (91 anos) e bastante enfermo pelo que se depreende dos atestados médicos de fls. 1334/1340 e da certidão da oficial de justiça em fls. 1409/1410.Uma vez que não vislumbro nenhum risco à integridade do médico que venha a periciar o estado de saúde do senhor Pedro Alves Pacheco, nomeio a Dra Maritza Felício Fontão perita nos presentes autos, a fim de que responda às perguntas formuladas em fls. 1414, bem como àquelas que as partes formularem.Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de cinco dias, informe se este possui condições físicas para se deslocar até este juízo para ser periciado. Caso contrário o senhor Pedro será examinado no local onde se encontre.No mesmo prazo, a defesa deverá apresentar os quesitos que deseja serem submetidos ao crivo da perita.Intime-se a Dra Maritza Felício Fontão :1. De que foi nomeada perita no presente feito; 2. Do teor deste despacho, bem como encaminhando cópias dos atestados médicos de fls. 1334/1340 e da certidão de fls. 1409/1410;3. Para informar a data e hora (que deverá em no máximo 30 dias) para a realização da perícia, nas dependências desta Justiça ou no lugar onde se encontre o acusado;4. De que os quesitos serão encaminhados, em conjunto, após manifestação das partes.Após manifestação da defesa, abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal para que tome ciência deste despacho, bem como para que apresente os quesitos que desejarem serem respondidos pela perita.Cumpra-se urgente.

Expediente Nº 946

INQUERITO POLICIAL

0000863-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JACKSON MORALES BARRETO(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X GILBERTO MOREIRA RODRIGUES(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA E MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X OSMAR JOSE DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Posto isso, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente os acusados.Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 657/708, oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados abaixo nominados, dando-os como incurso: 1) EDSON FERREIRA DE MEDEIROS, nas penas do artigo 33, caput, c/c. artigo 40, I, e artigo 35, caput, c/c. artigo 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/2006;2) JACKSON MORALES BARRETO, nas penas do artigo 33, caput, c/c. artigo 40, I, e artigo 35, caput, c/c. artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006; 3) GILBERTO MOREIRA RODRIGUES, nas penas do artigo 33, caput, c/c. artigo 40, I, e artigo 35, caput, c/c. artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006; e,4) OSMAR JOSÉ DOS SANTOS, nas penas artigo 33, caput, c/c. artigo 40, I, e artigo 35, caput, c/c. artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.

Considerando que no processo penal busca-se a verdade real, sendo imprescindível a observância dos primados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, defiro a oitiva das testemunhas arroladas à f. 903, pela defesa do réu Gilberto.Designo o dia 27/06/2011, às 14h20min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação arroladas à fl. 708, de defesa arroladas às fls. 778, 788, 822 e 903, residentes nesta capital. Deverá a defesa do acusado Edson Ferreira de Medeiros, querendo, trazer a testemunha Raimundo dos Santos Nascimento, cujo endereço não foi informado, bem como indicar quais serão ouvidas, dado que o artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006,

prevê a oitiva de apenas 05 (cinco) testemunhas. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Corumbá/MS para a oitiva das testemunhas Hedyl Marcos Benzi Filho, Udnei de Oliveira Moreira e Cristóvão de Souza Cunha, como requerido à fl. 902. No prazo de cinco dias, deverá a defesa do acusado Gilberto Moreira Rodrigues trazer para os autos o original da petição de f. 888/910. Citem-se. Intimem-se, inclusive as testemunhas de defesa. Requistem-se os presos, escolta e as testemunhas de acusação. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição das seguintes Cartas Precatórias: 01) 289/11-SC05.A, à Subseção Judiciária de Corumbá-MS, para citação e intimação do acusado Gilberto Moreira Rodrigues, bem como para comparecer a audiência designada neste Juízo e p/ciência da expedição da CP nº 290/11-SC05, e finalmente, para intimação do Diretor do Presídio daquela cidade para colocar a disposição deste Juízo o acusado Gilberto Moreira Rodrigues para participar da audiência, 02) 290/11-SC05.A, à Subseção Judiciária de Corumbá-MS, para oitiva das testemunhas de defesa do acusado Gilberto Moreira Rodrigues: Sr. Edil Marcos Benzi filho, Udnei de Oliveira Moreira e Critóvão de Souza Cunha.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000670-75.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL GUIMARES DA SILVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X ANTONIO DE SOUZA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X MILER QUESADA CASQUET(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X ELIANE APARECIDA NOVELLI(SP121363 - RINALDO DELMONDES E MS012235 - RINALDO DELMONDES)
IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados da expedição das cartas precatórias nº 295/2011-SC05-A para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e de defesa dos acusados Eliane Aparecida Novelli, Marco Antônio Lourenço Plaza e Aderval Guimarães da Silveira; 296/2011-SC05-A para a Comarca de Primavera do Leste/MT, 297/2011-SC05-A para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, 298/2011-SC05-A para a Comarca de Penápolis/SP e 299/2011-SC05-A para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, todas para a oitiva das testemunhas de defesa do acusado Miler Quesada Casquet; 300/2011-SC05-A para a Subseção Judiciária de Goiânia/GO e 301/2011-SC05 para a Comarca de Olímpia/SP, ambas para a oitiva das testemunhas de defesa do acusado Antônio de Souza e 302/2011-SC05-A para a Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para a oitiva das testemunhas da acusada Eliane Aparecida Novelli, O acompanhamento do andamento das referidas deprecatas deverá ser realizado junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação

ACAO PENAL

0009191-82.2006.403.6000 (2006.60.00.009191-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X PAULO CESAR GOLDONI(MS008193 - MANUEL TOURINHO FERNANDEZ E MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)
01) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação dos depoimentos das testemunhas Neri Sucoloti, Orestes Momm, Wilson de Freitas Filho e Santino Basso, colhidos na presente audiência. 02) Defiro e concedo o prazo de cinco dias para a defesa do acusado Paulo Cesar se manifestar em relação as testemunhas ausentes, bem como em relação a testemunha não encontrada, certidão às fls. 1.883. 04) Aguarde-se o retorno das demais Precatórias, 05) Designo o dia 21 de junho de 2011, às 13h30min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamentos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Joselito Golin, Marcos Antônio Momesso, Paulo Mattos (estas arroladas pela defesa do acusado Paulo César); bem como os acusados interrogados. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-85.2006.403.6002 (2006.60.02.000926-5) - LUZINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13 de julho de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório da Dra. Graziela Michelin, sito à Rua João Vicente Ferreira, 1.670 - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 105.Despacho de fl. 113:VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação do perito neurologista à fl. 112-verso; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 31/08/2011, às 11:45 horas, na sede deste Foro Federal.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Aguarde-se a juntada do mandado de intimação da perita médica psiquiatra nomeada. Mantenho no que couber, as decisões anteriores.Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.

0003060-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003060-6) - SIRIO VERA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o teor da petição de fl. 104, designo o dia 31/08/2011, às 13:35 horas, para realização da perícia médica na parte autora, a ser realizada na sede deste Foro Federal.A parte autora deverá apresentar o(a) Sr(a). Perito(a) os exames/atestados/laudos-médicos que possuir, relacionados à doença que o acomete.Mantenho, no mais, as decisões anteriores.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.

0004710-70.2006.403.6002 (2006.60.02.004710-2) - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando o teor da petição de fls. 122/123 e dos documentos colacionados pela parte autora, designo o dia 31/08/2011, às 08:50 horas, para realização da perícia médica pelo perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista já nomeado nos autos.Mantenho, no mais, o despacho de fl. 119.Intimem-se.

0000649-64.2009.403.6002 (2009.60.02.000649-6) - MARIA JOSE DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 31/08/2011, às 10:30 horas, na sede deste Foro Federal.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Mantenho, no mais, o despacho de fl. 56.Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que não foi intimada do despacho de fl. 53. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.

0002132-32.2009.403.6002 (2009.60.02.002132-1) - OSMAR ALVES DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo prejudicado o pedido de fls. 125/130, face ao despacho de fl. 124.Nada obstante, verifico que consta dos autos apenas alegações da autora quanto à patologia ortopédica, razão pela qual, considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 31/08/2011, às 09:15 horas, na sede deste Foro Federal.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito médico os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo, intimem-se as partes, que se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarão suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que à advogada da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e

transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.

0002380-95.2009.403.6002 (2009.60.02.002380-9) - VALDELICE NOVAES (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação do perito à fl. 83; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 31/08/2011, às 10:05 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito médico os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo, intimem-se as partes, que se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarão suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.

0002946-44.2009.403.6002 (2009.60.02.002946-0) - APARECIDA FANCHELI (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fls. 103/106. Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica complementar, a realizar-se no dia 31/08/2011, às 13:10 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. O perito deverá responder aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito médico os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo, intimem-se as partes, que se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarão suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado às fls. 61/62. Quanto ao perito ora nomeado, deverá ser expedida a solicitação de pagamento no momento oportuno, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se as partes, cientificando-se ao

INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.

0005212-04.2009.403.6002 (2009.60.02.005212-3) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o único perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, é o Dr. Emerson da Costa Bongiovanni; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 31/08/2011, às 10:55 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, o despacho de fl. 90. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.

0000009-27.2010.403.6002 (2010.60.02.000009-5) - APARECIDO ANANIAS RIBEIRO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação, em sua substituição, do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 31/08/2011, às 15:40 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Desentranhe-se a contestação de fls. 61/74, face à ocorrência de preclusão consumativa, tendo em vista que apresentada posteriormente à contestação às fls. 47/60. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.

0000481-28.2010.403.6002 (2010.60.02.000481-7) - SITIA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS005754 - DILSON FRANCA LANGE) X UNIAO FEDERAL
Compulsando os autos de n.º 0004137-27.2009.403.6002, que tramitam neste Juízo Federal, verifiquei haver conexão entre as demandas, nos termos do art. 103 do CPC, apta a ensejar a reunião dos feitos, de forma a propiciar a economia processual, mormente no que tange a produção de provas, as quais, desde já, reputo comunicáveis. Intime-se a parte autora para que manifeste se deseja ouvir as mesmas testemunhas arroladas nos autos conexos, cuja audiência para oitiva foi designada para o dia 10/08/2011, às 13:00 horas. Apensem-se os autos. Junte-se cópia deste despacho aos autos de n.º 0004137-27.2009.403.6002. Intimem-se. Cumpra-se.

0002247-19.2010.403.6002 - JULIO CESAR CAMPOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 31/08/2011, às 16:55 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 61/62. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.

0002442-04.2010.403.6002 - MARIO MARCIO DA SILVA BICUDO(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação, em sua substituição, do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 31/08/2011, às 14:50 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.

0002757-32.2010.403.6002 - ADNILSON VERMIEIRO GONSALVES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação, em sua substituição, do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 31/08/2011, às 14:00 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Cancele-se no sistema AJG a nomeação de fl. 64. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.

0003705-71.2010.403.6002 - CARLOS BARBOSA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação, em sua substituição, do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 31/08/2011, às 17:20 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 35/37. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.

0004185-49.2010.403.6002 - MARIA ARILDA DA SILVA MARIANO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação, em sua substituição, do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 31/08/2011, às 16:30 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 55/57. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.

0004206-25.2010.403.6002 - OSMAR GOMES DUARTE(MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando o impedimento do perito nomeado, o qual é médico da parte autora (ver fls. 43/46); determino a nomeação, em sua substituição, do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 31/08/2011, às 16:05 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 58/60. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.

0000005-53.2011.403.6002 - APARECIDO PEREIRA DANTAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação, em sua substituição, do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 31/08/2011, às 09:40 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0000007-23.2011.403.6002 - IVOLIM DUARTE DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado

no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação, do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 31/08/2011, às 14:25 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004701-69.2010.403.6002 - AILTON MARTINS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, converto o julgamento em diligência, tendo em vista o presente pedido de restabelecimento de auxílio-doença depender, nesta oportunidade, da realização de nova perícia judicial em razão de impedimento do perito que a efetuou na Justiça Estadual. Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando o impedimento do perito judicial, que conforme folhas 40-2, já havia ministrado medicamentos ao autor, tendo, portanto, conhecimento prévio do referido caso antes da feitura do laudo pericial médico de folhas 153-5; considerando a existência de apenas um perito médico da área de ortopedia, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG; deixo de nomeá-lo em razão da multiplicidade de perícias a serem por ele realizadas até o final deste ano, e determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 31/08/2011, às 08:25 horas, na sede deste Foro Federal. Tendo em vista que o perito nomeado é domiciliado em Umuarama/PR e o local da realização da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fulcro no 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, ficando revogado o valor anteriormente fixado. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente.

Expediente Nº 1963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002162-09.2005.403.6002 (2005.60.02.002162-5) - PATRICIA NOVAES DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 30 de junho de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório da Dra. Graziela Michelin, sito à Rua João Vicente Ferreira, 1.670 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação defl. 126, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0000038-14.2009.403.6002 (2009.60.02.000038-0) - TEREZINHA CARVALHO ROSA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos para revogar o despacho de fl. 55, redesignando para o dia 24 de agosto de 2011, às 13:00 horas a realização da audiência. Mantenho, no mais. Intimem-se.

0001143-26.2009.403.6002 (2009.60.02.001143-1) - APARECIDO LIMA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 79/81, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0002960-28.2009.403.6002 (2009.60.02.002960-5) - MARIA SUELI DA SILVA BRIZOLA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos para revogar o despacho de fl. 69, redesignando para o dia 24 de agosto de 2011 às 14:30 horas, a realização da audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, as quais comparecerão independentemente de intimação. Mantenho, no mais. Intimem-se.

0004102-67.2009.403.6002 (2009.60.02.004102-2) - ALJAIR JOSE SANGALLI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos para revogar o despacho de fl. 142, redesignando para o dia 24 de agosto de 2011 às 15:30 horas, a realização da audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora e colheita de seu depoimento pessoal. As testemunhas e o autor comparecerão independente de intimação, conforme fls. 81 e 141. Mantenho, no mais. Intimem-se.

se.

0003597-42.2010.403.6002 - OTACILIA CORIM RODRIGUES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autora apresentou seu rol testemunhal na petição inicial de folhas 02-8, designo o dia 14 de setembro de 2011 às 14:00 horas, para oitiva das referidas testemunhas. Advirta-se ao advogado da autora que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação conforme informado na alínea d de folhas 07, da inicial. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3079

MONITORIA

0000229-93.2008.403.6002 (2008.60.02.000229-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NARA RUBIA GALLINO SATO - ME X NARA RUBIA GALLINO SATO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Ofício da Receita Federal encartado às fls. 228, que informa o endereço da ré NARA RUBIA GALLINO SATO, sendo o mesmo da inicial, bem como acerca do Ofício do TRE encartado às fls. 230, informando que não consta naquele Tribunal registro de endereço da ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000356-46.1999.403.6002 (1999.60.02.000356-6) - NILTON MOREIRA LIMA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA)

Manifeste-se o requerente acerca dos documentos fornecidos pelo INSS encartados às fls. 121/124, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos, com as cauteladas devidas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004829-89.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-02.2010.403.6002) ROLIMOTOR RETIFICA DE MOTORES E MECANICA LTDA X ABRAO ALVES FERREIRA X ABRAO ALVES FERREIRA X ANA CAROLINE AMORIM SILVEIRA TEREZA X CESAR AUGUSTO DOS SANTOS TEREZA X MARIA INES COMPARIM FERREIRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Trata-se de embargos opostos por Rolimotor Retifica de Motores e Mecânica Ltda, Abraão Alves Ferreira, Ana Caroline Amorim Silveira Tereza, Cesar Augusto dos Santos Tereza e Maria Inês Comparim Ferreira à execução de título extrajudicial que lhe move Caixa Econômica Federal nos autos n. 0001110-02.2010.403.6002. Impugnação pela CEF às fls. 207/220. Às fls. 222/223 as partes requereram a extinção do feito, noticiando o pagamento do débito exequendo e ora embargado. Tendo em vista o pagamento noticiado pelas partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003535-41.2006.403.6002 (2006.60.02.003535-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)

Primeiramente, traga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 132/133. Int.

0003555-32.2006.403.6002 (2006.60.02.003555-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DERALDO DE FARIAS

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de valores via Bacenjud, nos termos do parágrafo 2º do art. 655-A do CPC, para que se manifeste no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0003569-16.2006.403.6002 (2006.60.02.003569-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EZEQUIEL PENA VIEIRA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (dias), diga se desistiu do pedido constante de fls. 89/90, em que requereu o bloqueio on line de saldo bancário de titularidade do executado, considerando que às fls. 96/97 requereu a

expedição de mandado de constatação de bens.Int.

0003579-60.2006.403.6002 (2006.60.02.003579-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

0004134-77.2006.403.6002 (2006.60.02.004134-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WALDEMAR BRITES

Defiro o pedido da OAB, (fls. 87/88), determinando ao Sr. Oficial de Justiça proceder os seguintes atos: CONSTATAÇÃO de existência de bens de propriedade do executado. PENHORA de tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, RG, CPF, filiação, com endereço comercial e residencial, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. AVALIAÇÃO dos bens eventualmente penhorados. INTIMAÇÃO do executado. O pedido subsidiário da exequente fica indeferido, visto que o executado já foi intimado para indicar bens penhoráveis, quando da citação. Intime-se

0004171-07.2006.403.6002 (2006.60.02.004171-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE GARCIA BARGUETI

Suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela OAB às fls. 130.Intimem-se.

0004173-74.2006.403.6002 (2006.60.02.004173-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE LUIS FONSECA DA ROCHA

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de José Luis Fonseca da Rocha, objetivando o recebimento de R\$ 5.167,42 (cinco mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), referentes às anuidades dos anos de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.Houve suspensão do feito com o escopo de o exequente localizar o executado (fls. 65 e 83).Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 85), a exequente pugnou pela intimação do executado a indicar bens passíveis de penhora (fls. 86/87).Referido pedido restou indeferido à fl. 88, tendo sido determinada a intimação da exequente para requerer o que de direito de acordo com a fase processual correspondente, sendo certo que esta quedou-se inerte (fl. 88-v).Vieram os autos conclusos.Verificando-se que até o presente momento, aproximadamente 04 anos e 05 meses após a propositura da demanda, a exequente não logrou êxito em promover a citação da executada, não tendo a carta precatória sido cumprida por falta de preparo, o que denuncia o relapso daquela, bem como a formulação de pedidos impertinentes à fase processual em que se encontram os autos, como pedido de intimação para indicação de bens passíveis de penhora antes mesmo de efetuada a citação, é de rigor reconhecer a ausência de interesse processual superveniente da exequente, posto que não promoveu o adequado impulso processual.Ademais, cumpre observar que a exequente foi intimada com a expressa menção de que seu silêncio importaria no reconhecimento de ausência de interesse (fl.88), tendo, em resposta a este, quedado-se inerte.Ante o exposto, tendo em vista o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente, EXTINGO a presente demanda, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004187-58.2006.403.6002 (2006.60.02.004187-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MAURICIO DE SOUZA

Libere-se o montante bloqueado via BacenJud, uma vez que insuficiente sequer para o pagamento das custas (Art. 659, parágrafo 2º, do CPC).Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0004190-13.2006.403.6002 (2006.60.02.004190-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MOACIR MACEDO(SP052824 - ATALIBA ANTONIO FILIGOI E SP161138 - BRÁULIO ASSIS FILIGOI)

A exequente às fls. 217/218 requereu a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação de bens, a ser cumprido no endereço do executado.Todavia, tendo em vista que o executado reside em outra Comarca, deverá a OAB comprovar nestes autos o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça.Deverá, ainda, a OAB fornecer o endereço correto do executado levando -se em conta a certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 140.Desnecessário, porém, a intimação do executado para indicar onde se encontram e quais são seus bens penhoráveis, pois tal medida se efeticou quando do ato citatório.Int.

0004191-95.2006.403.6002 (2006.60.02.004191-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X NEIDE CERSOSIMO

Libere-se o montante bloqueado via BacenJud, uma vez que insuficiente sequer para o pagamento das custas (Art. 659, parágrafo 2º, do CPC).Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0004202-27.2006.403.6002 (2006.60.02.004202-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS
Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de valores via Bacenjud, nos termos do parágrafo 2º do art. 655-A do CPC, para que se manifeste no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0001584-75.2007.403.6002 (2007.60.02.001584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X H. BUENO FILTROSUL LTDA X LUIZ HENRIQUE BUENO X HERMECINDIO BUENO FILHO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X LOURDES YASEN BUENO X HERMECINDIO BUENO NETO

Defiro o prazo de 30 (dias), conforme requerido pela exequente às fls. 107/108, a fim de que seja juntado o cálculo atualizado do débito e a consequente manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0005027-97.2008.403.6002 (2008.60.02.005027-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ISIS NERI SATO DE FREITAS

Fls. 49 - Primeiramente, traga a OAB contrato social da SATO E FREITAS E CIA LTDA, a fim de se verificar qual é participação da executada.Esclareça-se à OAB que deverá diligenciar administrativamente junto à Junta Comercial a fim de obter tal documento.Int.

0005030-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005030-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIRO GARCES DA SILVA

Fls. 57 - Primeiramente, traga a OAB contrato social da EMPRESA MARIANO E SILVA LTDA, a fim de se verificar qual é participação do executado.Esclareça-se à OAB que deverá diligenciar administrativamente junto à Junta Comercial a fim de obter tal documento.Int.

0005049-58.2008.403.6002 (2008.60.02.005049-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CLAUDENIR FRANCISCO SANCHES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial tendo sido o executado citado (fls. 65). Às fls. 67/68 o executado noticia que requereu o parcelamento junto à exequente, porém a OAB às fls. 85 informa que não houve formalização de tal parcelamento, requerendo, portanto, o prosseguimento do feito com a intimação do executado para pagamento do débito no valor de R\$1.378,13, atualizado até 04/04/2011.Ocorre, todavia que o executado não possui, nestes autos, advogado constituído, portanto, sua intimação dar-se-á por carta precatória, visto que reside na Comarca de Nova Andradina-MS.Assim, sendo intime-se a OAB para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à distribuição da carta precatória e de diligências do sr. Oficial de Justiça, ou, então requeira o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

0005103-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005103-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

Defiro o parcialmente o pedido da OAB de fls. 67/68Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça a última declaração de imposto de renda apresentada pela executada abaixo nomeada, principalmente na parte que consta a declaração de bens.PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI, CPF 595.284.781-15.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 251/2011-SM-02 A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/M

0005110-16.2008.403.6002 (2008.60.02.005110-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MICHEL CORDEIRO YAMADA

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Michel Cordeiro Yamada, objetivando o recebimento de R\$ 847,72 (oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), referentes às anuidades do ano de 2007.À fl. 80 a exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Em havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005117-08.2008.403.6002 (2008.60.02.005117-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARLUCY APARECIDA NANTES F. DE SOUZA

Tendo em vista que até a presente data a executada não se manifestou acerca do bloqueio de saldo bancário, no valor de R\$992,28, através do sistema BACEN JUD, intime-se a exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002144-46.2009.403.6002 (2009.60.02.002144-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANO DA SILVA BORGES
Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido tal prazo, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.Int.

0004013-44.2009.403.6002 (2009.60.02.004013-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DE PADUA GUIMARAES
Converto o feito em diligência.Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito efetuado na folha 26 faz parte da quitação do débito, bem como a favor de quem deverá ser levantado.

0004025-58.2009.403.6002 (2009.60.02.004025-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MICHELE CRISTINE BELIZARIO
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Michele Cristine Belizario objetivando o recebimento de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), referentes à anuidade do ano de 2008.O exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I do CPC, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.0,10 Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004040-27.2009.403.6002 (2009.60.02.004040-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIANA MARQUES DA SILVA
Compulsando os autos verifica-se que a executada não foi citada da presente ação, tendo em vista que, antes da citação, a OAB requereu a suspensão do feito por 12 (doze) meses, vez que houve parcelamento do débito.E, considerando que a executada reside em Nova Andradina-MS, devendo ser citada por carta precatória, intime-se a OAB para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0004053-26.2009.403.6002 (2009.60.02.004053-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GESELLY PITINARI CORDEIRO
Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo Bacenjud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0004065-40.2009.403.6002 (2009.60.02.004065-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NISSEN JOSE MAIA CABRAL
Defiro o parcialmente o pedido da OAB de fls. 34/35.Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça a última declaração de imposto de renda apresentada pelo executado abaixo nomeado, principalmente na parte que consta a declaração de bens. NISSEN JOSÉ MAIA CABRAL, CPF 028.571.381-72.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 250/2011-SM-02 A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

0004067-10.2009.403.6002 (2009.60.02.004067-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORLANDO DUCCI NETO
Defiro o parcialmente o pedido da OAB de fls. 34/35.Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça a última declaração de imposto de renda apresentada pelo executado abaixo nomeado, principalmente na parte que consta a declaração de bens. ORLANDO DUCCI NETO, CPF 695.566.951-68CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 253/2011-SM-02 A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

0004077-54.2009.403.6002 (2009.60.02.004077-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILLIAN MAIA CABRAL
Defiro o parcialmente o pedido da OAB de fls. 41/42.Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça a última declaração de imposto de renda apresentada pelo executado abaixo nomeado, principalmente na parte que consta a declaração de bens.WILLIAM MAIA CABRAL, CPF 322.771.131-15CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 252/2011-SM-02 A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

0004099-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004099-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VILMA PAULOVICH DE CASTRO
PA 0,10 Defiro o parcialmente o pedido da OAB de fls. 37/38.Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça a última declaração de imposto de renda apresentada pelo executado abaixo nomeado, principalmente na parte que consta a declaração de bens.VILMA PAULOVICH DE CASTRO, CPF 105.849.351-53CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 258/2011-SM-02 A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

0001110-02.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROLIMOTOR RETIFICA DE MOTORES E MECANICA LTDA X ABRAO ALVES FERREIRA X ABRAO ALVES FERREIRA X ANA CAROLINE AMORIM SILVEIRA TEREZA X CESAR AUGUSTO DOS SANTOS TEREZA X MARIA INES COMPARIM FERREIRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)
PA 0,10 Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Caixa Econômica Federal em face de Rolimotor

Retifica de Motores e Mecânica Ltda, Abraão Alves Ferreira, Ana Caroline Amorim Silveira Tereza, Cesar Augusto dos Santos Tereza e Maria Inês Comparim Ferreira objetivando o recebimento de R\$ 49.466,26 em decorrência do inadimplimento do contrato n. 07.1312.690.0000011-85.Às fls. 69/70 a CEF informou o pagamento da dívida exequenda, requerendo a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento noticiado pelas partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004522-38.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Waldilon Almeida Pires Martins, objetivando o recebimento de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), referentes à anuidade de 2009.À fl. 29 a exeqüente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Desentranhe-se a guia de custas de distribuição de Carta Precatória, entregando-o ao subscritor da petição de folha 29.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Em havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004542-29.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALES CAVALHEIRO AGUILERA
Intime-se a OAB para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar o réu, tendo em vista que segundo informações obtidas estaria residindo na cidade de Ilha Solteira-SP, na Rua do Passeio Sorocaba, 302.Fica a OAB intimada de que caso queira citar o réu na Comarca acima mencionada, deverá comprovar o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos.Int.

0004555-28.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO
Intime-se a executada do bloqueio de valores via Bacenjud, nos termos do parágrafo 2º do art. 655-A do CPC, para que se manifeste no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao exequente apra que diga sobre o prosseguimento do feito.

0004557-95.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL CORDEIRO
Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo Bacen jud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0004558-80.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR
Tendo em vista que o executado foi devidamente citado (fls. 35/36), não embargou a execução e não noticiou o pagamento da dívida, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Int.

0004569-12.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GESELLY PITINARI CORDEIRO
Tendo em vista que a executada foi devidamente citada às fls. 26/28, não embargou a execução e não noticiou o pagamento do débito, intime-se a exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

0005242-05.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARGARETE KEIKO KAKU
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, juntada às fls. 46, dando notícia que a executada encontra-se residindo no Japão.

0005248-12.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.45.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003096-88.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X IMPRESSOS JOTAPE LTDA ME

A CEF às fls. 62/63 requer seja a ré procurada novamente no endereço declinado na inicial, a fim de efetivar sua citação.Entretanto, tal pedido não merece acato, visto que o Oficial de Justiça certificou que diligenciando no endereço

indicado pela CEF colheu a notícia de que a empresa ré havia se mudado há mais de anos daquele local. Assim, verifico que a diligência requerida pela CEF não trará qualquer resultado positivo para o feito, por isso fica indeferida. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001288-63.2001.403.6002 (2001.60.02.001288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CID DE MIRANDA FINAMORE X ZULMA DE MIRANDA FINAMORE X GIANE RIBEIRO PATITUCCI FINAMORE X WILSON LUIZ DE MIRANDA FINAMORE X NELSON DE MIRANDA FINAMORE X NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE X FRATELLI METALURGICA LTDA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da avaliação do imóvel objeto da matrícula 11.008 do CRI desta Comarca, cujo LAUDO DE AVALIAÇÃO se encontra encartado às fls. 337 dos presentes autos. Int.

0002481-45.2003.403.6002 (2003.60.02.002481-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANA SOLEDADE FERNANDES SIQUEIRA(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR)

Tendo em vista que a executada não se manifestou acerca do bloqueio do valor de R\$3.295,06 de sua conta bancária, através do sistema BACEN JUD no prazo concedido no despacho de fls. 255, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002547-54.2005.403.6002 (2005.60.02.002547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X LUIZ ANTONIO MUNARIM(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Primeiramente, traga a CEF no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 172/173. Int.

0004058-87.2005.403.6002 (2005.60.02.004058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X MARCELO HIDALGO SOUZA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO HIDALGO SOUZA

Tendo em vista que o executado foi devidamente intimado para cumprir o julgado nos termos do artigo 475-J do CPF, porém não o fez, defiro o pedido da CEF de fls. 282/283, determinando o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em contas bancárias do executado MARCELO HIDALGO SOUZA, CPF 066.622.588-57, até o valor do débito que, em 06/04/20011, perfaz R\$30.463,36. Cumpra-se.

0003514-65.2006.403.6002 (2006.60.02.003514-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDMAR CASSARO(MS007032 - RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA)

Tendo em vista que transcorreu o prazo de concedido no despacho de fls. 184 (SUSPENSÃO POR 1 ANO), manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0001683-11.2008.403.6002 (2008.60.02.001683-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELINE COSTA BRITES(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELIZENE COSTA BRITES(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELINE COSTA BRITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZENE COSTA BRITES

FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF INTIMADA A RETIRAR O EDITAL ABAIXO A FIM DE PUBLICÁ-LO NOS TERMOS DO ARTIGO 232 DO CPC. EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O (a) Doutor (a) MÁRCIO CRISTIANO EBERT, MM. Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação Monitória (Cumprimento de Sentença) nº 0001683-11.2008.4.03.6002 em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra ELINE COSTA BRITES, CPF 715.514.921-72 e ELIZENE COSTA BRITES, CPF 817.826.401-34 em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada, ELIZENE COSTA BRITES, procurada e não localizada nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica a ELIZENE COSTA BRITES, CPF 817.826.401-34, INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar o débito de R\$82.820,95 (OITENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até 12/04/2011, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade da devedora. E, para não alegar ignorância bem como

para que chegue ao conhecimento de todos e das referidas executadas, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 12 de maio de 2011. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Nínive Gomes de Oliveira Martins, Diretora Substituta, RF 2192, conferi. MÁRCIO CRISTIANO EBERT, Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3087

EXECUCAO FISCAL

2000746-50.1997.403.6002 (97.2000746-0) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE BERTO NASRALLA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP128867 - NELSON MARQUES DA SILVA E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X JORGE NASRALLA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP128867 - NELSON MARQUES DA SILVA E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X J NASRALLA E CIA LTDA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP128867 - NELSON MARQUES DA SILVA E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Ao SEDI para alteração do pólo ativo, a fim de que conste como sucessor do exequente a Fazenda Nacional, de acordo com os termos da Lei n. 11.457/2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001460-73.1998.403.6002 (98.2001460-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCOS LEAO CAVALCANTE

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001121-41.2004.403.6002 (2004.60.02.001121-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADRIANO CESAR DA ROSA

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada da Carta Precatória retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0001286-88.2004.403.6002 (2004.60.02.001286-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ERNANDO SILVA DE AMORIM

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004165-34.2005.403.6002 (2005.60.02.004165-0) - TEREZA MOREIRA DE CAMARGO(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Por duas vezes intimado para complementar o laudo das fls. 120-121 e 149-150, o perito TENIR MIRANDA JUNIOR ficou-se silente. Por conseguinte, tendo em vista a recalcitrância do perito em exercer seu mister a contento, destituo-o do encargo. Em substituição, nomeio o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 30/08/2011, às 14h30min, nas dependências Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos quesitos apresentados às fls. 94-95 e 98-99. Cientifiquem-se as partes acerca da designação da perícia, sendo a autora, preferencialmente por telefone, oportunidade em que deverá se orientada a apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0005246-13.2008.403.6002 (2008.60.02.005246-5) - VALDEMIR ALVES DE SOUZA(MS007738 - JACQUES

CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. Valdemir Alves de Souza, a ser efetuada pelo Drº Adolfo Teixeira, no Instituto Neurológico situado na rua Antônio Emílio de Figueiredo, n. 2.255, em Dourados/MS.

0000342-76.2010.403.6002 (2010.60.02.000342-4) - ALMIRA DE SOUZA CEOBANIUC(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Almira de Souza Ceobaniuc, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

0000592-12.2010.403.6002 (2010.60.02.000592-5) - ARGEMIRA DE ARAUJO CARNEIRO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Argemira de Araújo Carneiro, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

0002427-35.2010.403.6002 - ANGELICA REGINA SILVERIO X IRENE CARBOGNIN SILVERIO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Angélica Regina Silvério, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

0003360-08.2010.403.6002 - JONATAS SAMPAIO SANTOS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. Jonatas Sampaio Santos, a ser efetuada pelo Drº Adolfo Teixeira, no Instituto Neurológico situado na rua Antônio Emílio de Figueiredo, n. 2.255, em Dourados/MS.

0003551-53.2010.403.6002 - DELMA UCHOA CHAVES(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 30 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Delma Uchoa Chaves, a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

Expediente Nº 3092

ACAO PENAL

0001598-69.2001.403.6002 (2001.60.02.001598-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PAULO DOS SANTOS GALDINO(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº : 2001.60.02.001598-0 - AÇÃO PENAL AUTOR :

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDICIADO : JOSÉ PAULO GALDINO DE : JOSÉ PAULO GALDINO, brasileiro, viúvo, motorista, nascido em 04/01/1974, em Nova Andradina/MS, filho de José Galdino Filho e Lídia Santos Galdino, titular da cédula de identidade n.º 188.469 SSP/MS. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado de que nos autos supramencionados foi proferida sentença condenatória, segue o dispositivo: Em face do expedito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA PENAL, para acolher a pretensão punitiva estatal, vindicada na denúncia, para condenar o réu JOSÉ PAULO DOS SANTOS GALDINO às sanções previstas no art. 289, 1º do Código Penal, a cumprir, em regime aberto, a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, destinada à entidade pública, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente corrigido. Não estando presentes os requisitos que justifiquem a segregação cautelar do réu, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 422-9804. Dourados/MS, 17 de junho de 2011. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-20.2008.403.6002 (2008.60.02.000208-5) - SCHELLA CARVALHO GREFF MEDEIROS(MS005672 -

MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas Luiz Roberto de Almeida, Geraldo Osvaldo Pereira Júnior, Geter dos Passos e Leonardo Dias Moreira, na sala de audiências na 1ª Vara Cível da comarca de Araguari/MG, sediada à Av. Cel. Teodolino Pereira Araújo, 860, Centro, Araguari/MG, tel.: 3242-6464.

Expediente Nº 3094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000854-45.1998.403.6002 (98.2000854-9) - HOOVER CALAZANS(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA E MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS, solicitando que transfira o saldo total da conta 4171.005.50599070-8, para a subconta n. 87403, conta Única, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, sendo que no ato da transferência deverá ser recolhido o Imposto de Renda na alíquota de 27,5% em nome do ESPÓLIO DE NILSON FRANCISCO DA CRUZ, CPF 032.226.718-85. Solicite-se, ainda, seja este Juízo informado das providências tomadas. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2210

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001397-59.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-37.2010.403.6003) SOLANGE APARECIDA TREVELIN CORDEIRO X CLOVES CORDEIRO DA SILVA FILHO(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido, objeto deste requerimento, relacionado no item 27 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl.05/06 (Veículo Volkswagen Prisma Joy, licença ENQ-4090/SP, chassi 9BGRJ6910AG235768, ano/modelo 2009/2010, em nome de Cloves Cordeiro da Silva Filho). Esta decisão somente surte efeitos na esfera penal, não alcançando eventual apreensão realizada na esfera administrativa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à ilustre autoridade policial, informando-a desta decisão. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas cabíveis. Intimem-se.

Expediente Nº 2211

ACAO PENAL

0000869-98.2005.403.6003 (2005.60.03.000869-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GUILHERME BUCALEM(MS000832 - RICARDO TRAD)

Primeiramente, diante da manifestação ministerial de fls. 179, HOMOLO-GO a desistência da testemunha Maria Thames Fernandes Maia arroladas pela acusação. Por outro lado, tendo em vista que as testemunhas deprecadas ao Juízo Federal de Campo Grande/MS se tratam de magistrado e membro do ministério público estadual, os quais possuem prerrogativa de ajustar com o juiz dia, hora e local para sua inquirição (art. 221 do Código de Processo Penal), cancelo o interrogatório do acusado, a ser designado após a devolução das deprecadas. Solicite-se, assim, pela forma mais expedita ao Juízo Federal de São Paulo, ao qual foi deprecada a intimação do réu (CP nº 155/2011-CR - fls. 175), a devolução da precatória independente de cumprimento. De outra feita, considerando a Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, a plena operacionalização do sistema de videoconferência, designo o dia 21/07/2011 às 15:30 para a oitiva da testemunha Ana Paula de Souza Araújo, inicialmente, deprecada ao Juízo de Cuiabá/MT. Proceda a Secretaria o agendamento no calendário comum de atos por videoconferência, disponível na intranet da Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Oficie-se ao Juízo Federal de Cuiabá solicitando a intimação da testemunha acima indicada, a fim de que compareça naquele Juízo para ser ouvida pelo sistema de videoconferência. Cumpra-se. Intime-se a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARI EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3512

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000800-53.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000801-38.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3513

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000344-06.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-68.2011.403.6004) JOCIMARA DE ARRUDA PINTO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA de pedido de reconsideração de liberdade provisória formulado por JOCIMARA DE ARRUDA PINTO, presa em flagrante delito em virtude da prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos c.c o artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/06 (fls. 77/78).Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, especialmente pela juntada dos recibos de pagamento do salário da pessoa que alega ser seu companheiro e de declarações de terceiros que afirmam que ela e Robson Tadeu da Silva convivem sob o mesmo teto (fls. 79/83).O Ministério Público Federal se manifestou novamente pelo indeferimento do pleito (fls. 85/87). É o que importa como relatório.Decido.A requerente foi presa em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos c.c o artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, por ter, em tese, participação no delito de tráfico internacional de drogas eventualmente perpetrado por Robson Tadeu da Silva, Rodrigo Dornelles da Silva e João Alexandre de Oliveira Pereira.Narra que nada sabia acerca do transporte de drogas, pois permanecia em sua residência, quando seu enteado, Rodrigo Dornelles da Silva, adentrou a garagem de sua casa com uma caminhonete, logo seguido por policiais federais, oportunidade na qual todos foram conduzidos à Delegacia de Polícia Federal, considerando as fundadas suspeitas de que no interior do veículo havia substância entorpecente.A requerente já teve seu pedido indeferido, na data de 13.05.2011, pelos seguintes motivos: i) para o resguardo da ordem pública, por não ter sido plenamente demonstrado o exercício de atividade lícita; ii) em proteção a eventual instrução processual e aplicação da lei penal, por não ter demonstrado que possui residência fixa (apresentou cópia da conta de telefone em nome de Robson Tadeu da Silva, entretanto, apesar de alegado, entendeu o Juízo não ter ela comprovado que aquele é seu companheiro).Inconformada, JOCIMARA reiterou seu pedido de liberdade provisória, tendo apresentado novos documentos, com o fim de se comprovar os requisitos que outrora o Juízo entendera não preenchidos (fls. 77/78).Da compulsão aos presentes autos, verifico que a requerente destaca que a residência fixa restou provada considerando a cópia da conta de telefone juntada à fl. 6, em nome de Robson Tadeu da Silva, como comprovante da sua relação de união estável com ele, mediante a juntada aos autos de declarações subscritas pelo próprio Robson e também por mais duas pessoas, informado que aquele convive com JOCIMARA (fls. 81/83).Com o fim de comprovar o exercício de ocupação lícita, alegou ser dona de casa e que sobrevive da renda de seu companheiro. Para corroborar aludida alegação, juntou cópia do recibo de pagamento de salário de Robson Tadeu da Silva (fls. 79/80).Dos novos documentos juntados, infere-se que JOCIMARA convive com Robson em regime de união estável na residência localizada na Alameda Cosme e Damião, 22, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS (fl. 06). Conclui-se, ademais, que sobrevive da renda de seu companheiro, o qual trabalha como servidor público municipal (fls. 79/80).Verifico, no entanto, que, por ora, subsistem indícios suficientes de materialidade e autoria do delito de tráfico internacional de drogas em tese perpetrado por JOCIMARA e pelos co-investigados Robson Tadeu da Silva, Rodrigo Dornelles da Silva e João Alexandre de Oliveira Pereira, uma vez que os veículos que transportariam entorpecente proveniente da Bolívia estavam estacionados na residência da requerente, de modo que a segregação cautelar ainda se mostra necessária, como fundamento na decisão que indeferiu o mesmo pedido anteriormente.Ademais, entendo não ser admissível a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas, pois a modificação realizada na Lei de Crimes Hediondos não derogou a proibição de concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de drogas, expressa no artigo 44 da Lei nº 11.343/06.Nesse mesmo sentido, entende o

Supremo Tribunal Federal que a Lei nº 11.343/06 cuida de norma especial, sendo impossível, então, que a nova redação conferida ao já mencionado artigo da Lei nº 8.072/90, sobre o que dispõe o artigo 44 daquele diploma normativo, prepondere. Senão vejamos: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 5º, XLIII E LXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI 11.343/2006. REGRA ESPECIAL QUE NÃO FOI ALTERADA POR LEI DE CARÁTER GERAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA CARACTERIZADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - A vedação da liberdade provisória a que se refere o art. 44, da Lei 11.343/2006, por ser norma de caráter especial, não foi revogada por diploma legal de caráter geral, qual seja, a Lei 11.464/07. II - A garantia da ordem pública é fundamento que não guarda relação direta com o processo no qual a prisão preventiva é decretada, dependendo a sua avaliação do prudente arbítrio do magistrado. III - A reiteração criminosa, associada à demonstração da adequação e proporcionalidade da medida, autoriza a custódia cautelar. IV - Ordem denegada. (STF, HC 93000/MG, Relator Ricardo Lewandowski, Dje 24/04/2008) Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preconiza: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 26.09.09. APREENSÃO DE 20 PAPELOTES DE CRACK. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. CONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. POTENCIALIDADE PSICOTRÓPICA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 20., II da Lei 8.072/90 que trata da negativa de concessão de fiança aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do próprio texto constitucional (art. 50., inciso XLIII), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes. 2. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Drogas), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. 3. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista que a potencialidade psicotrópica dos entorpecentes apreendidos (20 papélotes de crack). 4. A alegação de nulidade da prisão em flagrante não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Parecer do MPF pela denegação do writ. 6. Ordem denegada. (HC 200902446590, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 14/02/2011) Destaque-se, por fim, para a garantia da ordem pública, que os delitos imputados a JOCIMARA são de extrema gravidade, notadamente pela vultosa quantidade de droga apreendida, 57.800g (cinquenta e sete mil e oitocentos gramas) de cocaína. Saliente-se, ainda, a informação extraída de declarações prestadas pelos policiais no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 10/11) de que a polícia federal já vinha investigando o grupo chefiado por Robson Tadeu da Silva, co-investigado nos autos do inquérito, o qual por diversas vezes já se envolveu em casos de grandes remessas de drogas a outros estados da federação. Desse modo, entendo ser ainda necessária a manutenção da custódia cautelar em questão. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000489-69.2005.403.6005 (2005.60.05.000489-7) - FRANCISCO PAULO AVALOS ESPINDOLA (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO 1) Manifeste a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido apresentados pelo autor às fls. 349/350, bem como dos documentos de fls. 351/352. 2) Ciência as partes dos documentos de fls. 354/358. 3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000010-76.2005.403.6005 (2005.60.05.000010-7) - ITALO LUIZ CRESPLAN(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE BUDIB)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. 2. Oficie-se a União Federal para cumprimento da r. sentença de fls.155/158.Cumpra-se.

0000397-57.2006.403.6005 (2006.60.05.000397-6) - JAIR ROMIO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 100/102 e certidão de trânsito em julgado às fls. 104, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002049-12.2006.403.6005 (2006.60.05.002049-4) - RAUL ANTUNES PINTO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Aguarde-se suspenso o julgamento do agravo de instrumento encaminhado ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fls.191v.

0001266-83.2007.403.6005 (2007.60.05.001266-0) - CARLOS CESAR JARDIM PEDROZO(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA E MS003159 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. À múnua de pedido na inicial, e considerado o recolhimento das custas às fls.20, revogo a decisão de fls.50 para esclarecer que o Autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I.

0001014-46.2008.403.6005 (2008.60.05.001014-0) - ILMO BAUERMANN(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ZILO FULGENCIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ALDERICO GREGORIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X DARIO FULGENCIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento.P.R.I.

0001234-44.2008.403.6005 (2008.60.05.001234-2) - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS011093 - CRISTIAN PERONDI) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a Ré a restituir/compensar o valor pago a título da multa exigida ex vi do Art.75, Lei nº10.833/2003 (DARF de fls.39). A atualização monetária e os juros de mora incidirão nos termos do disposto pelos itens 09 e 10 supra. Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art.475, 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos a sentença proferida no Proc. nº2007.60.05.000862-0.P.R.I.

0001558-34.2008.403.6005 (2008.60.05.001558-6) - EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA.(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no Art. 267, I, c/c Arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001808-67.2008.403.6005 (2008.60.05.001808-3) - PABLO PERALTA ALVARENGA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts.267, incisos I, VI e 3º, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Fica expressamente revogada a decisão de fls.81/82. Deixo de condenar o Autor por litigância de má-fé por não vislumbrar demonstrada(s) quaisquer da(s) hipóte-se(s) legal(is) (Art.17, CPC). Sem prejuízo, condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002168-02.2008.403.6005 (2008.60.05.002168-9) - TRANS GORDINHOS - TRANSP. COM. IMP. E EXP. LTDA-EPP(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I.C.

0000679-90.2009.403.6005 (2009.60.05.000679-6) - ANDERSON RODRIGUES AQUINO - MAIOR RELATIV. INCAPAZ X ALBANIZA RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação de fls. 23/30, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 45/52 e laudo social de fls. 56/60, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 15/17.4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001368-37.2009.403.6005 (2009.60.05.001368-5) - CECILIO PEREIRA(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002104-55.2009.403.6005 (2009.60.05.002104-9) - MARIA ESTHER KUHN(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, incisos I e II do Código de Processo Civil. Face à sucumbência recíproca, a Ré reembolsará à Autora 50% (cinquenta por cento) das custas processuais despendidas, compensando-se os honorários advocatícios.P.R.I.

0005485-71.2009.403.6005 (2009.60.05.005485-7) - RAMAO CAMPOS OSSUNA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Da contestação de fls. 27/35, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 48/56 e laudo social de fls. 58/62, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item d do r. despacho de fls. 19.4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006224-44.2009.403.6005 (2009.60.05.006224-6) - ANDREZA MEDINA MOURA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000051-67.2010.403.6005 (2010.60.05.000051-6) - JOSE FERNANDO BOHN(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000081-05.2010.403.6005 (2010.60.05.000081-4) - MARLENE VIEIRA MARTINS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o perito médico nomeado para indicar nova data e horário para realização de perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização.2. Com a informação, intime-se a autora no endereço fornecido às fls. 66, bem como o INSS.3. Após, cumpra-se o item 2 e 3 do r. despacho de fls. 64.

0000832-89.2010.403.6005 - TATIANA MARQUES ALVARENGA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1.Ante o relatório de atendimento de fls. 80, intime-se o ilustre causídico para fornecer o endereço atualizado da autora, no prazo de 10 (dez) de dias.2.Após, tornem os autos conclusos.

0000879-63.2010.403.6005 - ABILIO CORREA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo a petição de fls. 55 como emenda à inicial.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000905-61.2010.403.6005 - ANASTACIA BENITES DE SOUZA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 27/38, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 55/62 e laudo sócio-econômico de fls. 63/68, para manifestação, no mesmo prazo.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na letra d da r. decisão de fls. 17.4. Ciência ao MPF.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-49.2010.403.6005 - LAZARO PANA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Sobre o laudo médico de fls.54/61 e laudo social de fls.62/63, manifestem-se as partes.2. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento para a assistente social e para o médico perito no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005.3. Ciência ao MPF. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002049-70.2010.403.6005 - JOSE NERIS LIMA(MT010843 - DIOGO TADEU DAL AGNOL) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista que a decisão de fls. 54/55 não foi publicada, intime-se o autor para regularizar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Após, tornem os autos conclusos.

0002224-64.2010.403.6005 - VICENTE VENIALGO GONZALEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação do Sr. Perito às fls. 60, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/08/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001407-63.2011.403.6005 - SBARAINI AGROPECUARIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X BENJAMIN SBARAINI(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o autor para recolher as custas devidas no prazo de 10 sob pena de indeferimento da inicial.Após, conclusos.

0001647-52.2011.403.6005 - EURIDES FERREIRA BARBOSA(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência as partes da vinda dos presentes autos para este juízo.Intime-se a autora para recolher as custas devidas no prazo de 10 sob pena de indeferimento da inicial.Após, conclusos.

0001884-86.2011.403.6005 - NILDA MARILENE CASTILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001656-14.2011.403.6005 - RAMONA SILVA VALENSUELAS(MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO E MS012805 - PAULO COELHO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil,no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

0001657-96.2011.403.6005 - LEOPOLDO CASAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se a autora para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário da autora.

CARTA PRECATORIA

0001482-05.2011.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X PEDRINA

VICENTE SANTANA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Intime-se à parte autora para esclarecer se insiste na oitiva da testemunha arrolada, neste caso, designe a Secretaria data para a oitiva da referida testemunha, a qual, deverá ser conduzida coercitivamente e responder pelas despesas do ato. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003467-43.2010.403.6005 (2005.60.05.001542-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-85.2005.403.6005 (2005.60.05.001542-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS) X VALTER BRITO DA SILVA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos de fls.05, sujeitos à atualização monetária até o efetivo pagamento, e juros até a expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (com base na Resolução nº561/CJF). Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando autorizada sua compensação com quantum apurado às fls.05. Sem incidência de custas processuais (Art.7º da Lei 9.289/96). Se em termos, expeça-se RPV do valor apurado às fls.05 (R\$13.968,15), descontado o valor dos honorários. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos para os autos principais (nº 2005.60.05.001542-1). P.R.I.

0003468-28.2010.403.6005 (2005.60.05.001538-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-48.2005.403.6005 (2005.60.05.001538-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISS AO UEHARA) X JOSE APARECIDO DE AGUIAR(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos de fls.05, sujeitos à atualização monetária até o efetivo pagamento, e juros até a expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (com base na Resolução nº561/CJF). Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando autorizada sua compensação com quantum apurado às fls.05. Sem incidência de custas processuais (Art.7º da Lei 9.289/96). Se em termos, expeça-se RPV do valor apurado às fls.05 (R\$13.968,15), descontado o valor dos honorários. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos para os autos principais (nº 2005.60.05.001538-0). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006129-14.2009.403.6005 (2009.60.05.006129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de fls. 35/36.2. Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul e à Receita Federal solicitando informações quanto ao endereço do executado.3. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3740

EXECUCAO FISCAL

0002194-92.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AGRICOLA FAZENDEIRO LTDA X MESSIAS MENDES FERREIRA X DARCI SPEGIORIN(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X BERENICE AVELAR PENHA FERREIRA

1. Convalido todos os atos praticados pelo Juízo Estadual.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste Juízo. 3. Manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se

Expediente Nº 3741

INQUERITO POLICIAL

0000349-25.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCOS PAULO SIMAO(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X CLODOALDO BRONEL DE FREITAS(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X MATEUS LIMA XAVIER(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X VAGNER PEIXOTO LULU(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS E MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

DECISÃO PROFERIDA EM 14/06/2011 Vistos, etc. Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARCOS PAULO SIMÃO, CLODOALDO BRONEL DE FREITAS, MATEUS LIMA XAVIER e VAGNER PEIXOTO LULU imputando-lhes a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, ambos c/c o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006. Notificados para os fins do art. 55 da Lei 11.343/2006, apresentaram defesa preliminar às fls. 157/167, na qual alegaram, em síntese, a incompetência do Juízo Federal, por

ausência de indícios da transnacionalidade de delito, vez que o iter criminis ocorreu em território nacional (apreensão de droga em Bela Vista/MS e Guia Lopes da Laguna/MS, cujo destino seria Aquidauana/MS e Campo Grande/MS). Requerem, ainda, a rejeição da denúncia quanto ao crime tipificado no art. 35 da Lei Antitóxicos, sob o argumento de ausência de condição da ação, vez que inexistente comprovação da estabilidade/permanência da associação. Às fls. 218/219, o réu VAGNER PEIXOTO LULU, por meio de outro advogado, apresenta nova defesa alegando sua inocência, e requer (...) seja julgada improcedente a denúncia contra sua pessoa, possa ser retirado do polo passivo destes autos, absolvido *Ipsa facto* e expedido em seu favor, o competente alvará de soltura e restituição de seu veículo Classic, (...) (cfr. fls. 219). O Ministério Público Federal, às fls. 227/233, manifesta-se pelo prosseguimento regular do feito, com a rejeição da preliminar de incompetência e o recebimento da denúncia e início da instrução criminal. Requer, ainda, a extração de cópia integral dos autos e remessa ao Ministério Público Estadual, ante a existência de indícios de possíveis crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e receptação, com relação ao veículo VW/Voyage placas NWA-5183, apreendido nestes autos. Passo a decidir. Narra a denúncia (fls. 93/97) que os réus MATEUS, VAGNER, MARCOS PAULO e CLODOALDO foram presos em flagrante, no dia 09/02/2011, por policiais federais, por guardarem, transportarem e trazerem consigo, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 999.800g (novecentos e noventa e nove mil e oitocentos gramas) de MACONHA, adquirida e importada da cidade de Pedro Juan Caballero/PY cujo destino seria a cidade de CAMPO GRANDE/MS. Malgrado o inconformismo da defesa, razão não lhe assiste não que tange à alegada incompetência deste Juízo, isto porque há nos autos indícios suficientes de que a droga apreendida com os réus era oriunda do Paraguai e foi por eles introduzida em território nacional. Com efeito, os agentes de polícia federal que efetuaram a prisão dos réus, declararam à autoridade policial: (...) QUE Vagner comentou ser reincidente no crime de tráfico de drogas e que lucraria R\$3.000,00 para efetuar o transporte do entorpecente de Pedro Juan Caballero até Campo grande, tendo recebido o carro carregado em frente ao Casino Amambai (...) (cfr. fls. 8, do depoimento policial de ANDRÉ DUARTE, fls. 6/8). (...) QUE o motorista foi identificado como Mateus Lima Xavier; QUE entrevistado, Mateus confessou estar transportando maconha, a qual adquiriu no Paraguai, e seria levada até Campo Grande; (...) (cfr. fls. 9, do depoimento policial de CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR). (...) QUE presenciou Mateus confessar ao APF Neiva que estava transportando maconha, a qual adquiriu no Paraguai, e seria levada até Campo Grande; (...) (cfr. fls. 10, do depoimento policial de EMERSON CANDIDO ALVES). Além disso, o réu MARCOS PAULO, na polícia, narrou que foi contratado por um tal ANTONIO para realizar transporte de droga até Campo Grande/MS. Informou que, no dia dos fatos, (...) ANTONIO o pegou no hotel e o deixou na frente de um CASSINO, cujo nome não sabe declinar, porém sabe informar que um prédio azul; QUE ANTONIO novamente pediu para o interrogado aguardar instruções e que lhe traria um carro; QUE após vinte minutos ANTONIO chegou com o veículo SAVEIRO e disse que era para o interrogado aguardar novas instruções; (...) (cfr. interrogatório do réu MARCOS PAULO SIMÃO às fls. 11/12). Tal declaração corrobora o que o réu VAGNER disse ao APF ANDRÉ DUARTE, no sentido de que a droga apreendida lhes foi fornecida ainda em território paraguaio. Havendo indícios razoáveis da procedência estrangeira da droga, não há que se cogitar de incompetência, vez que por ora, são o suficiente a fixar a competência desta Justiça Federal, devendo ser objeto da instrução probatória uma análise mais aprofundada da questão. Sem razão também a defesa na pretendida rejeição da denúncia quanto ao crime tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2006. Isso porque, em que pese a alegação de não comprovação da estabilidade/permanência do vínculo associativo entre os réus, à propositura da ação penal basta que haja plausibilidade da acusação, isto é, a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito imputado. Assim, estando a conduta imputada aos réus, associação para o tráfico, lastreada nos indícios constantes dos autos (depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante às fls. 02/10, bem como nas próprias declarações dos acusados 11/17) e na prova da materialidade (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/22, Laudo preliminar de Constatação de fls. 24/25, e Laudo de Exame de Material Vegetal - MACONHA de fls. 115/119), não há falar em rejeição da denúncia, vez que presente justa causa para a ação penal. Anoto, ademais, que nesta fase processual, em que vige o princípio do *in dubio pro societate*, é despropositado falar-se em prova concreta, eis que basta à viabilidade da ação penal a presença de indícios suficientes da autoria e da materialidade do delito. Verifico, outrossim, que os acusados não trouxeram aos autos nenhum elemento ou causa a justificar de plano a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia, e que as demais alegações abordadas em suas defesas (tais como inocência/negativa de autoria), são matérias que dependem diretamente da análise do mérito do processo, o que ocorrerá por ocasião da sentença, após a respectiva instrução, na qual os acusados poderão demonstrar e provar, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, pelos meios disponíveis, suas alegações acerca dos fatos narrados na denúncia. Diante do exposto, e por mais que dos autos consta, rejeito a preliminar e RECEBO a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando *prima facie* causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Depreque-se o interrogatório dos Réus ao Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS. Sem prejuízo, designe a Secretaria data para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa. Intime-se a FUNAI, por meio de sua procuradoria - em AMAMBAI/MS, para ciência e acompanhamento do feito, ante a presença do indígena VAGNER PEIXOTO LULU no pólo passivo desta ação penal. Para perícia, e elaboração do laudo antropológico, a fim de se averiguar o grau de integração à sociedade, bem como da consciência da ilicitude da conduta do denunciado VAGNER - indígena da etnia Terena, nomeio como Peritos, o sr. LEVI MARQUES PEREIRA, com endereço na Rua João Rosa Góes, 1761, Dourados/MS, CEP 79825-070, Telefone (67)3524-4883, e o sr. JORGE EREMITES DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Eduardo C. de Souza, 964, Parque Alvorada, Dourados/MS, CEP

79823-350, fixando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do referido laudo. Dê-se vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, formulem os quesitos, facultando-lhes, a indicação de assistente técnico. Intimem-se, os peritos, de suas nomeações e para indicarem a data, horário e local para a realização da perícia, com antecedência prévia de 20 dias. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 dias. Com as informações, intimem-se as partes da data designada para a perícia, bem como do local a ser realizada. Abra-se vista ao MPF para que proceda à extração de cópia integral dos autos, e remessa ao Ministério Público Estadual (Ponta Porã/MS), conforme requerido às fls. 233. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 16/06/2011. Em complementação à decisão de fl. 234/236, designo o dia 26/07/2011, às 13:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas ANDRÉ DUARTE, CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR e EMERSON CANDIDO ALVES.2. Intimem-s